



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 175

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellari Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 16/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :15/05/2019

Data do julgamento : 30/08/2019

0002009-82.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Vitor Goncalves da Rocha

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Administrativo. Recurso. Oficial de Justiça. Adicional. Média da Produtividade. Afastamento. Curso.

Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da média de adicional de produtividade pelo afastamento do servidor para participação em curso, quando há demonstração de que o mesmo sequer participou das atividades e/ou quando a participação não era obrigatória, tratando-se de programa de incentivo para o período da aposentadoria.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas

Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003996-56.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 7000562-20.2018.8.22.0017

Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

A MM. Larissa Pinho de Alencar Lima informa ter declarado-se suspeita nos autos Nº 7000562-20.2018.8.22.0017, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.

A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objugada.

Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Termo Nº 2569/2019

SEI n. 0003111-26.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 318 (Trezentos e Dezoito) Selos, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Machadinho D'Oeste, conforme tabela abaixo:

TIPO	SEQ. INICIAL	SEQ. FINAL	QUANTIDADE
Digital Imóveis	L4AAC39503	L4AAC39820	318

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/09/2019, às 08:42, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1390998e o código CRC 4B0BA6F3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. : 0803236-74.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Rowilson Teixeira

Data da distribuição: 27.8.2019

Impetrante: Lourdes Clementina Gallo

Advogada: Claudia Ferrari -OAB/ RO 8.099

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourdes Clementina Gallo em razão de suposta omissão do Chefe do Executivo Estadual.

Aduziu que é portadora de “Esclerose Lateral Amiotrófica – E.L.A”, e que para seu tratamento necessário o aparelho Trilogy 100 da Philips Respironics, o qual não existia nas unidades médicas do estado.

Assim, pleiteou determinação judicial para que o Estado promovesse aquisição do citado aparelho.

Agora, em meio à instrução, informa que a própria impetrante adquiriu, por meio de recursos próprios, o citado aparelho, o que, no seu entender, implicou na perda do objeto do presente mandado

de segurança, tendo, apresentado requerimento de modificação do pedido para restituição dos valores.

É o relato.

Decido.

A pretensão de modificação do pedido é inviável, como já sumulado pela Suprema Corte, in verbis:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Tampouco inviável o reaproveitamento do processo na medida em que ações totalmente distintas, devendo a autora e/ou seus representantes ingressarem com ação própria contra a fazenda pública no juízo comum.

Pelo exposto, ante a perda do objeto, narrada pela própria impetrante, bem como a impossibilidade de modificação do pedido, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o presente processo.

Defiro a gratuidade das custas processuais. Sem honorários face o art. 215 da citada lei.

Após prazo regulamentar, archive-se.

Dê-se ciência à PGJ bem como comunique-se a autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803433-29.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030008-82.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravantes: Claudiamira Rodrigues Vitaliano Sicsu e outra

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada: Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido nos autos de embargos à execução, ante a ausência dos requisitos para a concessão – art. 919, §1º do CPC.

As agravantes alegam que o efeito suspensivo deve ser concedido, vez que o juízo não considerou que na execução de título extrajudicial foi determinada a penhora sobre os seus vencimentos – servidoras públicas, e que tal fato demonstra que as verbas são impenhoráveis.

Apontam que o juízo sequer analisou a questão, mesmo tendo as agravantes instruído os autos com documentos hábeis a demonstrá-lo. Requer a concessão do efeito.

Para concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução, necessário que seja demonstrado a lesão grave e ou de difícil reparação e a probabilidade do direito, não bastando que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A pretensão da agravante consistente na discussão sobre a validade da penhora, não enseja a demonstração de probabilidade do direito, isto porque tal deliberação comporta discussão em via própria, qual seja a impugnação a penhora, defesa esta a ser apresentada nos autos de execução de título extrajudicial (e eventual indeferimento naqueles autos, é passível de discussão em recurso).

Em que pese a argumentação apresentada pelo agravante, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste as informações que julgar necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7010343-82.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010343-82.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelantes : David William Silva e outro

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado : Gerônimo Correia de Souza

Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 26/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ação de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de título. Compra e venda de imóvel rural. Permuta. Ausência de provas de vício ou inadimplemento contratual. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. As partes são capazes, o objetivo do contrato é lícito, possível e determinado, à luz do art. 104, do Código Civil, e, ainda, não foi comprovado pelo autor a existência de qualquer vício (omissão) que pudesse invalidar o acordo, tampouco inadimplemento contratual por parte do réu para justificar uma rescisão. Não merece reparos a sentença de origem, porquanto ficou provado nos autos, por meio das testemunhas ouvidas em juízo, que o apelante tinha ciência das limitações de exploração da propriedade naquela localidade, não sendo crível alegar desconhecimento como forma de caracterizar vício no contrato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803459-27.2019.8.22.0000 – Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Agravado: José Torres Ferreira

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 11/09/2019

Decisão

Autos remetidos por prevenção – agravo de instrumento nº 0803397-89.2016.8.22.0000 e agravo de instrumento nº 0802495-68.2019.8.22.0000.

Encontrando-se em andamento o cumprimento de julgado, consistente no desconto de 15% da remuneração líquida da devedora, funcionária pública, o exequente requereu e o juiz determinou a expedição de ofício ao órgão empregador – TRT 14ª Região, para que apresente cópias dos contracheques da agravante, referentes ao período de abril de 2016 a agosto de 2019, bem como cópias de todas as averbações de empréstimos consignados em seu nome a partir de setembro/2016.

Ficou em suspenso as providências de penhora online bem como dos bens que guarnecem o lar da executada.

A alegação do agravado/exequente nos autos de origem, de que a agravante pretendeu frustrar a execução adquirindo inúmeros empréstimos, não justifica a decisão agravada, vez que o agente passivo do cumprimento do julgado é órgão público. A pretensão contra a devedora dá sinais de exacerbação da execução.

Essas circunstâncias revelam a presença dos pressupostos que justificam a suspensão dos efeitos da decisão.

Assim, defiro a imediato suspensão do cumprimento da ordem do juízo agravado.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7010753-34.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010753-34.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Apelada : Zenilda Martins de Azevedo

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 30/10/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7001301-79.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001301-79.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Gabriela Roggiero (OAB/SP 299390)

Advogada : Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Adílio Nunes

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 15/03/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Caracterização. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário sem legítima contratação caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

0009342-82.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0009342-82.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Grasandra Rossi Oliveira - ME

Advogado : Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)

Advogado : Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)

Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 01/08/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ação de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de título. Compra e venda de imóvel rural. Permuta. Ausência de provas de vício ou inadimplemento contratual. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. As partes são capazes, o objetivo do contrato é lícito, possível e determinado, à luz do art. 104, do Código Civil, e, ainda, não foi comprovado pelo autor a existência de qualquer vício (omissão) que pudesse invalidar o acordo, tampouco inadimplemento contratual por parte do réu para justificar uma rescisão. Não merece reparos a sentença de origem, porquanto ficou provado nos autos, por meio das testemunhas ouvidas em juízo, que o apelante tinha ciência das limitações de exploração da propriedade naquela localidade, não sendo crível alegar desconhecimento como forma de caracterizar vício no contrato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802618-03.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0024973-9120008220014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Nauro Soares de Lima

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Recorridos : HB Participações Ltda. e outro

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Recorrida : Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. – COOPERNORTE

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Recorrido : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Monamare Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Advogado : Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SOUZA JÚNIOR

Interposto em 12/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 360, III e 349, do Código Civil; 489, § 1º, II, III, IV, 877, caput, 1.015, § único, 1022, § único, I, II e 1.026, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido e efeito suspensivo indeferido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo”

é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0801873-91.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)

Recorridos: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interpostos em 6/12/2018

Decisão

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 397, 459, 460, 535, 543-B e 586, do Código de Processo Civil/73; art. 2º – A da Lei n. 9.494/97; art. 6º da Lei n. 9.447/97 e art. 16 da n. Lei 7.347/85.

A respeito dos dispositivos tidos por violados, arts. 1.093 e 1.265, do Código Civil/1916, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, art. 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, da CF, não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos

inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário, admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7005612-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005612-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado : Keverton dos Santos Campos

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogada : Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 10/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. O valor da indenização só deverá ser alterado em grau recursal quando se revelar exacerbado e desproporcional ao caso. Atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização, deve a sentença ser mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7002362-42.2016.8.22.0021 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002362-42.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044)

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Recorrida : Maria de Lourdes Pereira da Cruz

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Danilo José Privatto Moffatto (OAB/RO 6559)

Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 04/07/2019

Decisão

Vistos.

Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a

diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007794-75.2016.8.22.0010 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007794-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Recorrente : José Pires da Luz

Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macêdo (OAB/RO 6042)

Recorrida : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 02/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O recorrente aponta ofensa à Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”.

Se o acórdão desta Corte, em tese, afronta entendimento exposto em súmula do STJ, isso significa que, em última análise, essa decisão viola a interpretação que a Corte Superior deu para aquele tema.

Assim, neste caso, a parte prejudicada deverá interpor recurso especial alegando que o acórdão do Tribunal de origem, ao decidir daquele modo, contrariou não a súmula, mas sim o dispositivo de Lei Federal, cuja interpretação deu origem àquela súmula.

Por sua vez, em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Quanto à lei n. 6.194/74, o recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

0007584-05.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 00007584-05.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Portal Comércio de Ferragens Ltda.

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Apelada : Derli Teixeira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 26/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível em ação monitória. Cheque sustado. Motivo 20. Roubo. Furto ou extravio. Folhas de cheque em branco. Inexigibilidade do título. Para que ocorra a sustação de cheque pelo motivo 20, é exigido do correntista a apresentação o boletim de ocorrência policial, razão pela qual o carimbo do banco indicando a devolução pelo motivo "furto, roubo ou extravio" é suficiente para provar que não foi o réu quem emitiu a cártula, situação que retira a exigibilidade do título. Em que pese não ser necessário demonstrar a causa debendi de cheque prescrito diante da comprovação de que a cártula foi furtava, roubada ou extraviada, não há como declarar força executiva ao documento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

0008692-35.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008692-35.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)

Advogada : Patricia Shima (OAB/RJ 125212)

Advogado : Jefferson Francisco Agrella de Oliveira (OAB/SP 327701)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelado : Marco Túlio de Freitas Teodoro

Advogada : Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 03/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida do nome na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. O valor da indenização só deverá ser alterado em grau recursal quando se revelar exacerbado e desproporcional ao caso. Atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização, deve a sentença ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7047926-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047926-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Advogado : Alberto Alves de Moraes (OAB/PA 17578)

Advogado : Roberval Vieira Junior (OAB/SP 244234)

Apelado : Joaquim Miguel Torres

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 26/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7040432-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040432-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Paula do Carmo Cavalcante de Brito

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Carlos Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 31/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Legitimidade da inscrição. Existência de dívida. Dano moral. Configuração. Ausência. Demonstrada a existência da dívida, assim como o liame obrigacional entre as partes, a empresa age no exercício regular do seu direito de cobrança, a fim de garantir seu crédito. Logo, sendo legítima a negativação, não há que se falar em dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7002236-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002236-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Jeferson Marçal Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Centro Educacional Moderno Ltda. - ME

Advogada : Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 21/11/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível em ação monitória. Revelia. Gratuidade deferida. Comprovação. Cobrança de honorários advocatícios sem previsão contratual. Inviabilidade. Juros. Multa contratual. Excessivos. Revisão. Inviável a inclusão no cálculo do débito os honorários advocatícios contratuais. As cláusulas que imponha cobrança de juros moratórios e multa, de forma abusiva, podem ser revistas. Assim, a multa pela impontualidade no pagamento de mensalidade escolar não pode ultrapassar 2%, conforme o art. 52, §1º, do CDC. De igual modo, se mostram abusivos juros de mora em contrato educacional fixados em 9% ao mês, devendo ser reduzido a 1% ao mês (CC, art. 406).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7026348-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7026348-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogada : Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)

Advogado : Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)

Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Apelado/Recorrente: Semário Julião de Araújo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 19/01/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Honorários de advogado. Manutenção. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte, que negatizou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, surgindo o dever de indenizar. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019
0000662-84.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000662-84.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Fernando Rogério de Souza Magalhães
Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada : Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação. Declaratória de inexistência de débitos. Reparação por danos morais. Relação jurídica. Comprovação. Inscrição devida. Protesto devido. Litigância de má-fé. Sentença mantida. Havendo demonstração de que a dívida é legítima e, consequentemente, a negatização do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral. Evidenciado que a parte-autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser condenada por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019
7020203-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020203-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Apelado : Wilson Pereira Lopes
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é,

inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, mantendo-o quando arbitrado de acordo com os precedentes da Câmara.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002957-04.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002957-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrentes : Sidney Campos Ribeiro e outro

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Recorrida : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogada : Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 13/06/2019

Decisão

Vistos.

O recorrente aponta ofensa à Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Entretanto o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: Apelação n. 0010987-23.2011.8.22.0002 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0010987-23.2011.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Ilda Tironi Dos Santos

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/DF 16.749)

Apelado: C. P. d. S., representada por sua genitora Rita Pereira

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069)

Advogado: Danilo Jose Privatto Mofatto (OAB/RO 6.559)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 01/11/2017

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ilda Tironi dos Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Ariquemes, na ação de prestação de contas proposta

por C. P. D. S. representada por sua genitora, que julgou boas as contas apresentadas pela requerida, ora apelante.

Nas razões recursais, requereu o deferimento da justiça gratuita por se enquadrar na situação de hipossuficiência, bem como, a reforma da sentença para majoração dos honorários de sucumbência.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no Id 2904512, manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

No despacho de Id 6811891 foi indeferido o pedido de justiça gratuita da apelante e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Conforme certificado no Id 6939299, a recorrente não regularizou o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do mesmo diploma legal, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI

Relator

Processo: 0801121-80.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7022148-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp

Advogado: Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Agravado: Francisco Raimisson Pereira Silva de Oliveira

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/04/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002506-18.2017.8.22.0009 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002506-18.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente : Sônia Maria Antônio de Almeida Negri

Advogada : Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Advogada : Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)

Recorrida : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 88400)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 07/03/2019

Decisão

Vistos.

O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de

dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802494-83.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045223-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Andrey Cavalcante de Carvalho

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido : Elder Ferreira da Silva

Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/06/2019

Decisão

Vistos.

Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo : 7002498-65.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem : 7002498-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente : I. da P. T. F.

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrida : S. F. T. representada por E. F. S.

Advogado : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 17/07/2018

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art 1.604, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801358-51.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0086698-33.1994.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Comercial de Veículos Limitada

Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Recorrido : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Advogada : Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 13/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 104, §§ 1º e 2º, 218, 223, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: Apelação n. 7003088-19.2016.8.22.002 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7003088-19.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelantes: F. D. A. Cavalcante - ME, Francisco Djalma Alves Cavalcante, Isaque da Silva

Advogados: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 01/11/2017

DESPACHO

Vistos.

Cavalcante - ME, Francisco Djalma Alves Cavalcante, Isaque da Silva recorrem da sentença proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de cobrança, proposta pelo Banco do Brasil.

Em sede recursal, o apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão do fraco potencial econômico da empresa.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intem-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 7007539-47.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7007539-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Recorrente : Claro S/A
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Recorrido : Maurício Santana Segobia
 Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogada : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 41486)
 Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
 Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 13/09/2019
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 16 de setembro de 2019.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803395-17.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7034184-07.2019.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itaucard S.A.
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogada: Cristiana Ribeiro Da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
 Advogada: Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)
 Agravada: Paola Adriana Oliveira Bosso
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 04/09/2019
 Vistos.
 Acolho o pedido de desistência, e nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente recurso.
 Arquite-se.
 Juiz-Convocado Rinaldo Forti
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803481-85.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7031736-61.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bmg S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Agravada: Loraine Fabrícia Rodrigues Lobato
 Advogado: Willian Thiago Martins de Carvalho (OAB/RO 8076)
 Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 11/09/2019
 Vistos.
 Solicite-se informações do juízo.
 Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
 Cumpra-se.
 Juiz-Convocado Rinaldo Forti
 relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0003457-20.2015.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0003457-20.2015.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente : José Calixto da Silva
 Advogada : Elise Chaves Calixto
 Recorrido : Brasilveículos Companhia de Seguros
 Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
 Recorrido : Apedia Veículos e Peças Ltda.
 Advogado : Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 12/09/2019
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.
 Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
 Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 7032715-91.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)
 Origem: 7032715-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Ozileide Pereira Duarte Silva
 Advogado : Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
 Recorrido : Natura Cosméticos S/A
 Advogada : Pammela Bellucci Ortolan Beraldo (OAB/SP 271974)
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 12/09/2019
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.
 Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
 Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0801234-34.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7026435-70.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul SA
 Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
 Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Agravado: David Barbosa De Souza
 Advogado: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

Decisão

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A agrava de instrumento contra a decisão que homologou o valor da proposta de honorários advocatícios e determinou que o banco arque com o depósito, a seguir transcrita:

“Vistos. Verifica-se que há controvérsia nestes autos referente à contratação entre as partes, pois a autora nega ter firmado relação jurídica com a requerida, bem como, eu ter assinado o documento de ID: 23672067 p. 4 de 8, trazido pela Requerida. Ocorre que as assinaturas são muito semelhantes, havendo necessidade de perícia grafotécnica. Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo. Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista o protesto genérico de provas, a inversão judicial do ônus probante, bem como, ser de seu interesse a busca da verdade. Deverá a requerida apresentar as vias originais do documento supracitado bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico na data que vier a ser fixada pelo perito. Cumpra-se.” O banco agravante insurge-se contra a decisão que determinou que suportasse os honorários periciais, sob o argumento de que não há mais necessidade de realização da referida prova, em razão de ter ocorrido a coisa julgada, decorrente da análise dos autos 0005105-78.2014.8.22.0001, que tratou do mesmo contrato.

Em síntese, requer a disponibilização dos autos 0005105-78.2014.8.22.0001 para reconhecimento da coisa julgada, bem como, a reforma da decisão agravada, indeferindo a perícia determinada, dada sua inutilidade e impertinência para o deslinde do feito. Não sendo o entendimento, pretende a reforma da decisão agravada para indeferir a inversão do ônus da prova.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (ID 6058904).

É o relatório.

Analisando os autos originários, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 15/03/2019, assim, o termo final para interposição de recurso findou em 10/04/2019, conforme aba de expedientes do Sistema Pje. No entanto, o recurso foi interposto somente em 29/04/2019, portanto, intempestivo.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7051644-75.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7051644-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Fundação Richard Hugh Fisk

Advogada : Tatiana Garcia Gonçalves (OAB/SP 298566)

Advogada : Djanaina Kozikoski Failla (OAB/SP 203492)

Embargado: José Manoel de França

Advogada : Maria Rosalia Bonfim Santos (OAB/RO 5901)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Fundação Richard Hugh Fisk embarga de declaração da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração por ser intempestivo, sustentando que houve nova publicação do ACÓRDÃO proferida no DJe 140, do dia 30/07/2019, sendo que a duplicidade enseja a contagem do prazo da última publicação.

Pede a aplicação do efeito modificativo para sanar a contradição apontada, acolhendo os embargos de declaração.

Examinados, decido.

A embargante alega em suas razões que houve republicação da ementa do ACÓRDÃO do DJe de 30/07/2019, o que afastaria a intempestividade do seu recurso.

Ocorre que não houve republicação como alega a embargante.

A ementa do ACÓRDÃO julgado no dia 17/07/2019 fora disponibilizada no DJe do dia 29/07/2019, como constou na decisão ora embargada, sendo que a disponibilização no DJe do dia 30/07/2019 diz respeito a Ata da Sessão de Julgamento, não tendo ela cunho de republicação e tampouco reabertura de prazo processual.

Desta feita, para fins de aferição da tempestividade dos presentes embargos de declaração, deve ser observada a data de publicação do

ACÓRDÃO e não da ata de julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ATA DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA. NÃO INTERFERÊNCIA NOS PRAZOS RECURSAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A discussão posta na petição avulsa, objeto da decisão ora agravada, era a possibilidade de reabertura do prazo para a apresentação de recurso extraordinário, sustentando os ora agravantes, em síntese, que a data de publicação do ACÓRDÃO divergia da data de publicação da ata do julgamento.

2. Os agravantes descuidaram-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, repisando os argumentos anteriormente apresentados na peça do agravo regimental nos embargos de divergência julgado por essa Corte e já transitado em julgado, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O objetivo dos agravantes é tentar forçar a reabertura de prazo recursal, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo, o que permite a este Tribunal determinar a imediata baixa dos autos, independentemente do manejo de novo recurso, nos termos dos precedentes da Corte Especial do STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 82496 PR 2012/0112240-9, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 25/04/2013).

Processual civil. Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo no agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Publicação de ACÓRDÃO e de ata de julgamento. - Rejeitam-se os embargos de declaração se ausente contradição alegada. - Não há que se confundir publicação do ACÓRDÃO com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segunda se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 767806 PR 2006/0075929-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 07/12/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJE. ATA DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

I. De acordo com a jurisprudência iterativa do superior tribunal de justiça e deste tribunal, a publicação posterior da ata de julgamento não tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal, o qual tem início a partir da disponibilização do ACÓRDÃO no diário de justiça eletrônico, de acordo com as regras da lei nº 11.419/2006.

II. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF, AC n. 0048926-57.2011.8.07.0001, Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, J. 03/07/2013).

Posto isto, com fulcro no art. 1.024, §2º e 932, III, ambos do CPC rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0803039-22.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001367-51.2019.8.22.0012 - Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Eliudes Cirino de Oliveira

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

DECISÃO

Vistos,

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito n. 7001367-51.2019.8.22.0012, ajuizada por ELIUDES CIRINO DE OLIVEIRA.

Em consulta ao processo principal, na origem, verifico que em 04/09/2019 o magistrado proferiu sentença. Assim sendo, nítida a prejudicialidade do agravo em face da decisão.

Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste recurso, julgo prejudicada a análise pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

P. I.C.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0001088-45.2014.8.22.0018 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001088-45.2014.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante: João Arnaldo Tucci

Advogado : João Arnaldo Tucci (OAB/SP 39460)

Advogado : Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)

Embargada: MC Mar Participações Rep. e Empreendimentos Ltda.

Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)

Advogado : Danilo Geraldi Arruy (OAB/SP 262355)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/06/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração que não o conheceu em face da intempestividade nos termos do art. 932, III, do CPC (ID. 6852731 – Pág. 1-2).

Em suas razões recursais sustenta que somente fora publicada a ementa do

ACÓRDÃO, o que levou o causídico a erro.

Reclama que na sustentação oral questionou a decisão surpresa que não fora analisada no ACÓRDÃO.

Prequestiona a decisão surpresa no ACÓRDÃO; a mudança da forma de publicação do ACÓRDÃO, somente a ementa; matérias levantadas em sustentação oral.

Pede a aplicação do efeito infringente para desconstituir a decisão monocrática para conhecer dos embargos de declaração anteriormente opostos suprimindo as omissões apontadas.

Examinados, decido.

O inconformismo do embargante não merece acolhida, porque deixou impugnar os termos da decisão monocrática que não conheceu dos primeiros embargos tidos por intempestivo.

Ademais, os argumentos trazidos dizem respeito ao

ACÓRDÃO proferido em razão do recurso de apelação.

Vale esclarecer apenas a título de conhecimento do embargante que a publicação da ementa do

ACÓRDÃO está prevista no art. 205, §3º, do CPC.

A propósito esse é o entendimento do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CORRUPÇÃO PASSIVA. APELO EXTREMO. PRAZO DE 15

(QUINZE) DIAS. ART. 26 DA LEI N.º 8.038/90. INTERPOSIÇÃO

EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO DA EMENTA DO

ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO INTEIRO

TEOR PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...] 2. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que é suficiente a publicação da ementa do julgado, cumprindo à defesa diligenciar no sentido de obter o inteiro teor do

ACÓRDÃO, cuja divulgação não é necessária a fim de que se aperfeiçoe a intimação do julgamento.

[...] (AgRg no AREsp 633.158/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Desta feita, sem manifestação do embargante aceca da decisão monocrática que inadmitiu os embargos por intempestivos, os novos embargos opostos não merecem acolhida, eis que inexistentes os vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802890-26.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006602-97.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Joao Maria Caldas

Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)

Agravada: Sara Loubak Dos Santos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Despacho

Vistos.

JOAO MARIA CALDAS agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da parte executada/ agravada.

Alega que apesar de inúmeras tentativas de penhorar bens da agravada todas foram inexitasas. Diz que a agravada é professora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Cujumbim/RO e recebe mensalmente, de forma líquida, R\$ 4.122,72.

Sustenta que a impenhorabilidade de salário é relativa e pode ser mitigada. Cita entendimento do TJRO. Defende que a penhora de 5% da remuneração líquida não fere preceito legal.

Requer seja deferida a penhora de 5% da remuneração líquida da agravada direto da folha de pagamento.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7015141-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015141-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelada : Zenilda Ferrari de Oliveira

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7006906-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006906-62.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Leni de Souza Guedes

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Honorários irrisórios. Apreciação equitativa. Razoabilidade.

Nas causas em que o valor da causa é baixo, compete ao juiz fixar honorários por apreciação equitativa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7015713-11.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7015713-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Leônicio Ramos Santos

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada/Apelante: Oi S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

Decisão: "RECURSO DE LEÔNICIO RAMOS SANTOS NÃO PROVIDO E DA OI S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido.

Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da legitimidade da dívida, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Havendo comprovação da relação jurídica havida entre as partes e da existência de débito em aberto, cabia a parte autora apresentar documentos que comprovassem o pagamento da dívida, e assim não fazendo deve arcar com ônus de sua inércia.

Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7013043-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Recorrido : Espólio de Lindalva da Silva Santos representado por Queila Santos da Silva

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7036108-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036108-87.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Anna Macellya do Carmo Santos Lima

Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Manutenção de inscrição indevida. Majoração do dano moral. Valor condizente com a natureza do dano. Não provido.

A fixação do dano moral deve ater-se as características do caso concreto, repercussão do dano, capacidade econômica das partes, bem como aos precedentes da Corte para casos análogos, estando ele fixado nestes termos nega-se provimento ao recurso que pleiteia a majoração da fixação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7052930-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052930-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Sidney Cavalcante Barbosa

Advogado : Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. DPVAT. Inadimplência do pagamento. Proprietário do prêmio do seguro. Recusa indevida. Indenização devida. Súmula do STJ. Recurso não provido.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Isso em conformidade com a Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7057415-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057415-68.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Daiana Rossi da Silva Pontes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Sax S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogada : Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido.

Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da legitimidade da dívida, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Havendo comprovação da relação jurídica havida entre as partes e da existência de débito em aberto, cabia a parte autora apresentar documentos que comprovassem o pagamento da dívida, e assim não fazendo deve arcar com ônus de sua inércia.

Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002247-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002247-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Raimunda Nonata de Sousa Gomes

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Honorários advocatícios. Majoração.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, razão

pela qual, considerando as circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença, pois de acordo com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes. Majora-se o valor da verba honorária que, mesmo fixada nos termos do art. 85, § 2º, se mostra irrisória diante do valor da condenação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003101-98.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003101-98.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Apelada : Maria Luiza Vieira Cabral

Apelado : Francisco de Souza Vieira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução. Pedido de homologação de acordo das partes e suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes para parcelar o pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência ao art. 922 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0802032-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001305-38.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : Jatir Francisco Antunes

Advogada : Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Agravada : Cristiane Ribeiro Bissoli

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Sorteio em 29/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002342-98.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002342-98.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Pedro Fernandes de Souza

Advogada : Jéssica Tolentino Paes Mingardo (OAB/RJ 203975)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Discussão acerca de eventual saldo devedor após a venda extrajudicial do bem. Matéria a ser apreciada em ação própria. A jurisprudência desta Corte, acompanhando precedentes do STJ, posicionou-se pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles, a ação de busca e apreensão. De acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.

911/69, a discussão acerca de eventual saldo devedor após a venda extrajudicial do bem é questão a ser apreciada em ação própria, sendo direito do devedor a propositura de ação de prestação de contas para esse fim.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002881-40.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002881-40.2017.8.22.0002-Arriquemmes / 1ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Apelado : Pedro Adalberto Nogueira da Silva

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Cobrança indevida na linha telefônica relativa a serviços não contratados. Ressarcimento. Internet em velocidade abaixo da contratada. Descumprimento contratual configurado. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. Recurso parcialmente provido. A cobrança indevida por serviço não contratado e a falha na prestação do serviço, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, usualmente não causam qualquer abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve qualquer evidência no sentido de que as cobranças ou o descumprimento contratual afetaram a vida do consumidor, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7000801-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000801-60.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Apelada : Elaine Aparecida Santos

Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de prova da cessão do crédito e da relação jurídica do cedente com a autora. Negativa de contratação. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido. Ausente a prova da cessão de crédito e da existência de débito em nome da autora, a inscrição deve ser considerada indevida, ainda mais quando, constatada a negligência da instituição financeira

em proceder à contratação com terceiro fraudador, restando configurado dano moral (Súmula 479 do STJ).

No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7054644-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054644-83.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Cosminha Agostinho Justiniano

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Relação de consumo. Moradia. Comprovação. Ausência. Para recebimento de indenização por danos morais em razão de interrupção indevida de energia, deve o consumidor comprovar que residia, à época, no local afetado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0009940-72.2015.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0009940-72.2015.8.22.0002 - Arriquemmes / 1ª Vara Cível

Apelante/Agravante : Ernandes Santos Amorim

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Apelado/Agravado : João Gabriel Perez Consalter

Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RECÍPROCAS. Os conflitos dos quais se originam discussões ou ofensas recíprocas não são aptos a ensejar danos morais aos envolvidos, pois não há como atribuir a apenas uma das partes o elemento culpa, indispensável à configuração do dano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7010429-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010429-10.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelado : Esvandir Antônio Mendes

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Citação. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Não correção do polo passivo. Pressuposto processual. Ausência. Recurso não provido. A inércia da parte autora em promover a citação, ante a não correção do polo passivo da ação, após a informação da morte do requerido, impede a citação e configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0007630-96.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007630-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Mario Gonçalves Ferreira e outra

Advogado : Dídimio de Oliveira Costa (OAB/GO 4738)

Advogada : Bruna Maria Souza Silva (OAB/GO 31590)

Embargado : Samuel Pereira de Araújo

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 30/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Prequestionamento. É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7001192-82.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001192-82.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Hélio Oliveira Cantuária

Advogado : Samuel Milet (OAB/RO 2117)

Apelado : Luís Orlando Trevino Torrico

Advogado : Dayan Roberto Dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Advogado : Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despejo e cobrança. Ausência de habite-se. Utilização do imóvel. Aluguéis devidos. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se a prova que a parte pretendia produzir era desnecessária à solução da controvérsia. Comprovado nos autos que a ausência do "habite-se" não obsteu a utilização do imóvel pelo locatário, não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento dos aluguéis.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7004444-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004444-38.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Josenildo Alves Meira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/04/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral. Quantum compensatório. Causa madura para julgamento nos termos do art. 1.013, § 4º, I, do CPC. O tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de

imediate julgamento (1.013, § 4º, NCP). É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7035599-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035599-59.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : Ananias Moura Félix

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada : Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Advogada : Jéssica Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Apelada : Cleomar Sampaio das Neves

Apelada : Ednes Araújo Rocha

Apelada : Ediane Araújo Rocha

Apelado : Wendel Sampaio das Neves

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Inventário. Reconhecimento de união estável. Legitimidade ativa. Companheiro. Anuência dos filhos da falecida. Desconstituição da sentença extintiva. Havendo prova de que o autor convivia ao tempo do falecimento da sua companheira em união estável e, havendo anuência dos filhos dela, maiores e capazes, há de reconhecer a sua legitimidade ativa para figurar como inventariante, devendo a sentença extintiva ser desconstituída.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7028956-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028956-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria Francisca Alves

Advogado : Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

Apelada : BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Não ocorrência. Recurso não provido. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 dada pela Lei n. 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Não tendo a apelante efetuado o pagamento integral da dívida apontada na inicial nem comprovado a quitação integral do contrato anteriormente ao ajuizamento da ação, impõe-se a manutenção da sentença de procedência da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0023176-70.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023176-70.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes/Apelados : Shirley Conesuque e outros

Advogado : Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Advogada : Shirley Conesque (OAB/RO 705)
Apelada/Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE SHIRLEY CONESQUE E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de desapropriação direta. Utilidade pública. Preliminares. Denúnciação à lide rejeitada. Nulidade da sentença por ser ultra petita. Área remanescente. Esvaziamento do conteúdo econômico. Indenização devida. Cobertura florística que possui valor econômico. Indenização no valor apurado no laudo. Danos materiais pagos a terceiros. Indenização devida à autora. Dano moral. Pedido reconvenicional. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Mantém-se o indeferimento de denúnciação à lide, quando a situação dos autos não se amolda às hipóteses do art. 125 do CPC, figurando no polo passivo a proprietária do imóvel, contudo, conhece-se de recurso interposto pelos denunciados, porquanto o juízo a quo possibilitou que intervissem no processo como assistentes litisconsorcial. Rejeita-se a alegada nulidade da sentença por ser ultra petita, em ações de desapropriação, quando é necessária a inclusão de área remanescente ao valor da indenização, ante a inviabilidade econômica desta. Constatada nos autos, mediante a realização de perícia, a responsabilidade da requerida pelos prejuízos causados na propriedade da autora, bem como a necessidade de supressão vegetal, é devida a indenização pelos danos materiais ocorridos e benfeitorias, ainda que parte destas tenham sido pagas a terceiros que se diziam proprietários. Segundo jurisprudência do STJ, é possível o pagamento de indenização pela área remanescente do imóvel em razão do direito de extensão, que é aquele que assiste ao proprietário de exigir que na desapropriação se inclua a parte remanescente do bem expropriado, que se tornou inútil ou de difícil utilização, se ajustando ao princípio do justo preço. Comprovado no caso concreto a impossibilidade de utilização da área remanescente para a atividade econômica exercida anteriormente à desapropriação ocorrida em grande parte do imóvel, é devida a indenização no valor apurado pelo laudo pericial. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário. O ato de expropriação ensejará a supressão vegetal que será comercializável, devendo seu valor econômico ser pago ao expropriado, conforme entendimento do STF. De acordo com STJ "a reconvenção deve atender, além dos requisitos gerais exigidos para toda e qualquer ação, aos pressupostos de admissibilidade que lhe são peculiares, incluindo o da compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvenicional. No caso em tela, inexistente compatibilidade entre o rito do pleito reconvenicional e do principal", como também ocorre no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7013839-36.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013839-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Móveis Romera Ltda.
Advogada : Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)
Advogada : Karolina Dias Duarte (OAB/RS 101887)
Advogado : André da Costa Ribeiro (OAB/RO 9779)
Apelada : Laudiceia Dalbem Garcia
Advogado : Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Produto celular com defeito. Demora na solução do defeito. Responsabilidade solidária. Fornecedor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido.

O fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pela restituição do valor pago pelo produto defeituoso.

A privação do produto adquirido por tanto tempo sai da esfera do simples dissabor e atinge a moral do indivíduo, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos.

Reduz-se o valor da indenização a título de danos morais quando estes não forem fixados de forma proporcional à extensão do dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7015264-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015264-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Erlandia Nascimento de Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada : Poliana Ortencio Soares Cunha (OAB/RO 10156)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e ainda que a dívida é legítima, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0802246-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000947-16.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante : Vera Lúcia Rodrigues de Goes
Advogada : Patricia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Advogado : Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Agravado : Mohammad Mohsin Raza
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso desprovido.
Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7015228-08.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015228-08.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado : Paulo Alves de Melo

Advogada : Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0801663-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021420-28.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Sebastião Alves

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Termo inicial. Correção monetária. Arbitramento definitivo. Recurso desprovido. O marco inicial de incidência da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, quando esse sofre alteração na instância recursal, deve corresponder à data do ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802408-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000444-28.2019.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado : Altair Leseux

Advogada : Erendirah Maxima de Balbino e Trindade (OAB/MT 22046/O)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 08/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Linha de transmissão. Tutela antecipada antecedente. Requisitos. Preenchimento. Comprovados o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, ante os prejuízos que o agravado poderá suportar caso tenham início as obras para implantação de linha de transmissão, sem vistoria no imóvel e depósito de prévia indenização, a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada deve ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003511-38.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003511-38.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Jackcilene Gotara dos Santos

Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Apelada : Tam Linhas Aéreas S/A

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ocorrência Matéria de fato. Preliminar acolhida. Recurso provido.

Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o feito comporta dilação probatória, pois demonstrado que o caso também envolve matéria de fato, e não só de direito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7005714-31.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005714-31.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : José Carlos Borghetti

Advogado : Antônio Max Rossêndy Rosa (OAB/RO 7024)

Advogada : Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Embargada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER

Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não existente. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003151-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003151-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Amanda de Araújo Costi

Advogado : Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Apelado : Carlos Roberto Silva Lima

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Terceiro Interessado: Edson Martins de Paula

Advogado : Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Sinais de embriaguez. Culpa presumida. Dano moral. Recurso não provido. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7010708-68.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010708-68.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada : Maria Barbosa da Silva

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação. Indenização. Inscrição indevida. Anotação após pagamento. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Redução. Recurso parcialmente provido. Demonstrado que a autora efetuou o pagamento da dívida e que o banco não comprovou que existiam débitos em aberto no momento da inscrição, a negativação do nome da apelada em órgão de mau pagadores foi indevida, gerando o dever de indenizar. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, às características individuais do caso concreto e ao conceito social das partes, bem como aos precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado se mostra exorbitante aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível, pois, se por um lado a inscrição foi indevida, por outro, a autora permaneceu inadimplente por certo período de tempo, motivo pelo qual a redução é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0801717-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009773-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado : Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Requerimento caráter antecedente. Evidência de probabilidade de direito e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Negado provimento ao recurso. Nos termos dos arts. 300 c/c 303 do CPC/15, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem a urgência contemporânea, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. A jurisprudência do STJ e desta câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7038567-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038567-96.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Apelada : Maria Katiuscia Pereira da Silva

Advogada : Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)

Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Advogada : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Negativa de contratação. Fato negativo. Inversão do ônus da prova. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (ausência de relação jurídica) caberia à requerida comprovar a veracidade da assinatura (conforme art. 429, II, do CPC) e assim não fazendo, deve responder por sua omissão. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002001-51.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002001-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Paz Ambiental Ltda. - EPP

Advogado : Benedito Xavier de Souza Corbelino Júnior (OAB/MT 13591)

Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7029365-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029365-61.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Romário de Oliveira Teodoro

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Embargada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 28/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Prequestionamento.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7000586-90.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000586-90.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)

Advogado : Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)

Apelada : Eva Martins de Oliveira

Advogado : Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato. Ônus da prova. Indenização. Razões dissociadas. Princípio da dialeticidade. Violação. Dano moral. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se conhece das razões contidas no recurso de apelação que estão dissociadas da sentença que a decidiu. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. Cabe dano moral quando há financiamento de veículo de forma fraudulenta por terceiro e com o recebimento de diversas multas de trânsito, situação que não pode ser tida como mero aborrecimento do dia a dia.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002027-68.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7002027-68.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Helena Ribeiro dos Santos

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/04/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória e indenização por dano moral. Serviços não contratados. Cobrança e descontos indevidos de linha telefônica pré-paga. Diversas reclamações do consumidor sem a solução da questão. Desdobramentos do caso concreto. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A simples cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. Isso porque o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida. Contudo, é possível a configuração de dano extrapatrimonial quando se verificar além do desconto por serviço não contratado, houveram diversas reclamações formuladas pela consumidora, impondo-se o dever de indenizar. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7019688-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019688-41.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Marcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Apelada : Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado : Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24213)

Advogado : Rogério Casagrande Muniz (OAB/PR 70877)

Advogado : Marco Antônio Brandalize (OAB/PR 16439)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 31/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Querela nullitatis insanabilis. Nulidade de citação. Cabimento.

Cuida-se a nulidade de citação de vício transrescisório, que pode ser alegado a qualquer tempo, mediante a propositura de querela nullitatis insanabilis.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0014671-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014671-51.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Embargado : Raimundo Souza Pedrosa

Advogado : Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Advogado : Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 18/06/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Expurgos. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Inexistindo vício no ACÓRDÃO proferido, e pretendendo a parte embargante apenas a rediscussão da matéria que foi devidamente analisada, não há que se prover os embargos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7033698-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033698-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Delzuita Balarez Carneiro

Advogado : Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada : Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia por débito. Pagamento de fatura com atraso. Interrupção devida. Existindo fatura de consumo de energia em aberto, não há que falar em indenização por danos morais em razão de interrupção de energia por débito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7008642-52.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008642-52.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada : Trindade Ferreira de Queiroz

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 02/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso rejeitado. O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto. O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802427-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012889-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Paulo Durval de Almeida Isacksson

Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Agravada : Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Advogada : Aline Novais Conrado dos Santos (OAB/SP 415428)

Advogada : Alessandra Soares da Costa Melo (OAB/DF 29047)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor em conta de poupança. Movimentação. Desvirtuamento. Impenhorabilidade. A movimentação da conta poupança como conta corrente afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7046578-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046578-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Geisiele da Silva Nascimento

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Vista Alegre do Abunã. Dano moral. Comprovação moradia. Para recebimento de indenização por danos morais em razão de interrupção indevida de energia, deve o consumidor comprovar que residia à época no local afetado. Incumbe ao autor o ônus de comprovar, de forma segura, os fatos constitutivos de seu direito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7025346-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025346-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Suzana Rodrigues Lopes

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, resulta configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, que dispensa qualquer comprovação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004255-42.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004255-42.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Genézio Garcia Pereira

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : José Marçal Antônio Caonetto

Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 02/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 256, § 3º e 257, I e 783, do Código de Processo Civil.

O recorrente aponta ofensa à Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal".

Se o

ACÓRDÃO desta Corte, em tese, afronta entendimento exposto em súmula do STJ, isso significa que, em última análise, essa decisão viola a interpretação que a Corte Superior deu para aquele tema. Assim, neste caso, a parte prejudicada deverá interpor recurso especial alegando que o

ACÓRDÃO do Tribunal de origem, ao decidir daquele modo, contrariou não a súmula, mas sim o dispositivo de Lei Federal, cuja interpretação deu origem àquela súmula.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0800744-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000823-93.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Maycom Rodrigues Ciprandi

Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Advogada : Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

Agravado : Alvino Sidinir Ciprandi

Advogada : Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 01/08/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Incidente. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Concessão.

Deve ser deferida a gratuidade judiciária quando a prova dos autos indicar que o recorrente não tem condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802042-39.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000600-89.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Creuza Vieira Campos

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 21/06/2019

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. Consignação do valor contratado. Possibilidade.

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, as parcelas deverão continuar a serem pagas no tempo e no modo contratado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7031437-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031437-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Andreia Gomes da Silva e outros

Advogada : Marlene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Construção usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal.

Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7009312-54.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009312-54.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelado : Jhonatan Lopes Evangelista Cortez

Advogado : Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Advogada : Talita Paz Galbiati (OAB/PR 87233)

Advogada : Camila Paz Galbiati (OAB/PR 87234)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Recurso não provido. Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, fica configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Inocorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803393-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048706-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: MPRO (Ministério Público de Rondônia)
Relator: KIYOSHI MORI
Redistribuído por prevenção em 05/09/2019
DECISÃO

Vistos.

Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME agrava da decisão do juízo a quo, proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (autos n. 7048706-10.2017.8.22.0001), nos seguintes termos:

Vistos.

1) Indefere-se a providência de remessa dos autos à Contadoria para cálculos. Veja-se que a realização de cálculos é ônus das partes, a Contadoria é departamento de auxílio ao juízo que pode encaminhar o feito a fim de vislumbrar mais elementos de convencimento sobre os cálculos além daqueles trazidos pelas partes.

Note-se ainda que tratando-se de impugnação da executada quanto aos cálculos do exequente deve indicar de forma pontual em que consistiu o suposto erro, pelo que se observa, a divergência é quanto ao marco final de incidência da multa que se executa, entendendo o executado que deve cessar a inclusão de multas mensais neste processo a partir do ajuizamento desta ação, do contrário estaria-se afetando a liquidez do título, já que, a cada transcurso de tempo o exequente insere novos valores de multa por novo descumprimento da obrigação de fazer.

Alega ainda que, da forma como o exequente vem procedendo os cálculos está se operando verdadeira cumulação de ritos executivos, os valores até a distribuição da ação se refeririam a execução de obrigação de pagar, já que multa já fixada, e os valores incluídos no decorrer da ação seriam de execução de obrigação de fazer, já que decorrentes de descumprimento da obrigação de tirar veículos da calçada no decorrer do processo.

Note-se que não procede a argumentação do executado, sob as duas óticas possíveis de se analisar os questionamentos se mostram inviável.

Por um lado trata-se de obrigação de cunho sucessivo a discutida nos autos, enquanto não realizada a obrigação de fazer determinada no acordo exequendo, a obrigação de pagar multa, também estipulada no acordo, se prolonga no tempo, assim sendo perfeitamente incluíveis novos valores de multa no decorrer do processo, conforme preceitua o art. 323 do CPC: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las", disposição esta aplicável em rito executivo por força do art. 771, §1º do CPC.

Por outro lado, a cumulação de execuções de obrigação de fazer e de obrigação de pagar não atrai ritos incompatíveis, veja-se que não há mudança drástica nos procedimentos a se observar, sobretudo tratando-se ambos de execuções.

Note-se ainda que as duas obrigações são intrinsecamente vinculadas uma decorrendo da outra, não fazendo sentido que a via processual adequada fosse o processamento apartado de duas execuções uma da obrigação de fazer, e outra para perseguir o pagamento das multas decorrentes do descumprimento da primeira.

Assim, afasta-se a impugnação.

2) O exequente deve impulsionar o feito com medida útil executiva.

Caso pretenda o reconhecimento de fraude à execução como se posicionou nas petições anteriores deve indicar em relação a cada imóvel/bem, que estão formalmente em nome de terceiros, quais elementos fáticos convencem dessa situação, e apresentar a qualificação dos terceiros para que sejam intimados a se pronunciar nos autos.

Deve indicar ainda a situação atual das ações penais de tóxico em que há o bloqueio dos bens e CNPJ da executada e indicar a

viabilidade de continuidade da presente execução se já há bloqueio de bens na esfera penal, aparentando assim, pouca probabilidade de alcance de bens para satisfazer a dívida na esfera cível. Intime-se.

Em síntese, sustenta que, nos termos do artigo 780 do Código de Processo Civil (CPC), o exequente pode cumular execuções apenas quando os procedimentos são idênticos, concluindo que, in casu, não é possível acumular as obrigações de fazer e de pagar, que apresentam incompatibilidade de pretensões e procedimentos diversos.

Salienta que a execução foi ajuizada para recebimento de quantia certa, uma vez que a multa já havia sido fixada no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entabulado com o agravado, e os valores que estão sendo incluídos nos cálculos referem-se à obrigação de fazer, qual seja, retirar seus veículos da calçada.

Aduz que a inclusão sucessiva de valores retira a liquidez do título executivo, uma vez que resta desconhecido o montante exato da execução, bem como acarreta tumulto e afeta a celeridade processual.

Assevera que, em virtude da sentença ter fixado o termo inicial do valor da execução em 20/07/2012, o termo final é o dia do ajuizamento da execução, consistindo quantia certa, não se podendo incluir valores por suposto cumprimento da obrigação de fazer.

Defende ser imprescindível a remessa do feito à contadoria judicial para sanar a questão debatida acerca do quantum a ser executado.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, afastando-se a execução conjunta das obrigações de pagar quantia certa e de fazer, e determinando a remessa dos autos ao contador judicial para realizar o cálculo correto do valor a ser executado.

Examinados.

Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo, porém, é cabível apenas quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal.

Na espécie, apesar dos argumentos do agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão hostilizada lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois não existe perigo de irreversibilidade dos atos executórios que eventualmente serão realizados enquanto não se julga o mérito deste agravo de instrumento.

Ademais, na decisão agravada não houve determinação de nenhuma medida expropriatória.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0000823-09.2015.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000823-09.2015.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Embargado : Willer Caio Silva Neves
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistente. Prequestionamento. Execução. Extinção do feito. Localização de bens. Ausência. A possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Já a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material. O art. 1.025 do CPC estabeleceu a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7009412-11.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 700912-11.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada/Recorrente: Joelma Brolezi da Silva
Advogado : Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Desconto indevido em fatura de cartão. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, a operadora está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a sua redução somente quando exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Havendo desconto indevido relativo a contrato de telefonia em nome de terceiro e não autorizado pela autora é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7002822-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002822-55.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
Apelada : Fátima Cristina Fernandes
Advogada : Lizandreia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogado : Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogado : Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano moral. Recusa de compra. Cartão de crédito. Ausência de prova. Indenização. Dano moral. Inexistente. Recurso provido.

Incumbe a quem alega comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito (art. 373, I do CPC), mesmo nos casos de relação de consumo. Por outro lado, o requerido comprova a utilização do cartão nos dias impugnados, cumprindo assim o seu ônus probatório. A recusa na autorização da compra pelo cartão, por si só, não é suficiente para a ocorrência de abalo moral, visto que se trata de um aborrecimento corriqueiro. Para caracterização do dano, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos, inconvenientes ou desgostos devem ser suportados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7011913-26.2018.8.22.0005 Apelação (PE)
Origem: 7011913-26.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Pablo da Silva Melo
Advogado : Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Apelada : Boasafrá Comércio e Representações Ltda
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Embargos de terceiro. Alienação de veículo anterior à constrição judicial. Ausência de registro de transferência. Ônus sucumbenciais.
Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição, conforme o disposto no artigo 1.267, Parágrafo Único, do Código Civil prescindido para a formalização do ato de compra e venda que o adquirente transfira a titularidade do bem para seu nome perante o órgão de trânsito.
O embargante é o responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais quando deixa de tomar as providências cabíveis ao registro da aquisição do veículo, dando causa à oposição dos embargos de terceiro, sendo inviável atribuir à credora tal responsabilidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7018641-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018641-03.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Edilene Gama Lima
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado : Rosalen Comércio de Confecções Ltda.
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 09/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Indenização. Inscrição. Regular. Contratação. Comprovada. Débito existente. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Condenação.
Estando comprovado nos autos a contratação que a autora alega nunca ter realizado, estando inclusive registrada a sua imagem no momento da realização do cadastro, a qual nega veementemente não ter realizado e posteriormente altera a sua versão, requerendo indenização por dano moral, há que condená-la em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7031832-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031832-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelada : Erika de Oliveira Borges

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura-se dano moral (Súmula 479 do STJ). Incurrendo o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro e dispensa comprovação. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7000881-76.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000881-76.2018.8.22.0020-Nova Brasília do Oeste / Vara Única

Apelante : P. V. M.

Advogada : Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)

Advogada : Alcione Lopes da Silva (OAB/RO 5998)

Advogada : Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelado : C. A.

Advogado : Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada : Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Guarda. Interesse do menor. Coisa julgada.

A guarda de menor deve ser deferida atendendo aos interesses deste, não fazendo coisa julgada a concessão da guarda, podendo ser revista a qualquer tempo, no interesse da criança ou do adolescente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0003223-96.2010.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante : Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda. - COOPEROCARNE

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Embargadas: Cairu Transportes Ltda. e outra

Advogada : Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Advogado : Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogada : Deborah May (OAB/RO 4372)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Ação Indenizatória. Alegada omissão no tocante à suposta preliminar de nulidade da sentença. Matéria analisada no

ACÓRDÃO. Rediscussão da matéria já analisada no

ACÓRDÃO embargado. Inexistência de obscuridade, omissão contradição ou erro material. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu. O

ACÓRDÃO embargado dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo do recurso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7050176-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050176-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Apelado : Manoel Bentes de Amorim Filho

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7037332-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037332-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Marcos Antônio de Jesus Silva

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7007698-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007698-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelada : Renata Santiago Machado

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/04/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Faturas com consumo local. Inadimplência. Dano moral afastado. Recurso provido. Comprovada a existência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição se mostra devida, por conseguinte deixando de gerar dever de indenizar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7053901-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053901-10.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Avon Industrial Ltda.

Advogada : Ana Paula Dias Gargioni (OAB/SP 357781)

Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/RO 9234)

Apelada : Janaina de Sena da Silva

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7513)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, resulta configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro e dispensa qualquer comprovação.

A jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que a fixação do valor da indenização deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0800210-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005273-16.2018.8.22.0002 - Ariqueles / 3ª Vara Cível

Agravante : Fabrício Delfino Cosmo e outros

Advogada : Selva Sória Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Agravada : Duilhy da Rocha Schmidt de Oliveira

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogado : José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Redistribuído por sorteio em 23/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenizatória. Gratuidade judiciária.

Hipossuficiência. Comprovação. Concessão.

Deve ser deferida a gratuidade judiciária quando a prova dos autos indicar que o recorrente não tem condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000216-84.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000216-84.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Balbinot & Balbinot Comércio de Calçados Ltda. - EPP

Advogada : Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Apelada : Machareth & Cia Ltda. - ME

Advogado : Leonardo Parzianello (OAB/PR 42143)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

Decisão

Vistos,

BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP opõe embargos de declaração em face do ACÓRDÃO que negou provimento ao recurso de apelação por si manejado.

Desnecessária a oitiva da embargada.

Relatado. Decido.

Os embargos são intempestivos.

A decisão embargada foi disponibilizada no DJe nº 164, de 02/09/2019, considerando a data da publicação o dia 03/09/2019, com isso, o prazo para oposição de embargos de declaração, 5 (cinco) dias, venceu no dia 10/09/2019.

O embargos foram opostos em 11/09/2019, logo, são intempestivos.

Assim, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço dos aclaratórios.

P.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7019406-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019406-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Apelada : Sebastiana Pereira da Silva

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Inscrições anteriores. Dano moral afastado. Recurso provido. Aplica-se a Súmula 385 do STJ quando demonstrada a existência de inscrições preexistentes, sem notícias de que estejam sendo discutidas judicialmente, de modo que não enseje dano extrapatrimonial passível de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7001739-55.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001739-55.2018.8.22.0005-Jí-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Embargada : Joseane Gonçalves Leal
Advogado : Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 10/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Inexistente. Fixação de honorários advocatícios. Equidade. Excepcionalidade. Condenação em valor baixo.
Inexiste contradição na fixação de honorários advocatícios por equidade, por se tratar de medida excepcional, quando a condenação for em valor baixo, conforme precedente do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7018653-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018653-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : José Maria Ferreira Cardoso
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral afastado. Negativação preexistente. Dívida legítima. Incidência da Súmula 385 do STJ. Recurso não provido.
O caso concreto demonstrou a necessidade de afastar o dano moral indenizável, considerando que o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição,

não cabe indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento – Súmula n. 385/STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7004641-72.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004641-72.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado : Lucas Lamberti Cirello (OAB/SP 362289)
Advogada : Wenia Alves Dias (OAB/SP 360504)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada : Maria Souza de Oliveira
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de prova da relação jurídica do cedente com a autora. Negativa de contratação. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido.
Ausente a prova da relação jurídica entre o banco que cedeu o crédito e a autora, a inscrição deve ser considerada indevida, ainda mais quando, constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, ficando configurado dano moral (Súmula 479 do STJ).
No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7010391-70.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010391-70.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelada : Rosa Alves de Jesus
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7000075-53.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000075-53.2018.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única

Apelante : Joel Oliveira da Silva

Advogado : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelados : Élcio Afonso de Carvalho e outro

Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito de vizinhança. Direito de tapagem. Construção de cerca no marco demarcatório.

O art. 1.297 do Código Civil disciplina o direito de tapagem, como forma de garantir ou tornar efetiva a exclusividade do domínio pelo proprietário, por meio de ato material tendente a impedir o acesso de estranhos à coisa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7000749-58.2018.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000749-58.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Ana Cláudia Brune

Advogado : Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Embargada : Ympactus Comercial S/A

Embargado : Carlos Nataniel Wanzeler

Embargado : James Matthew Merrill

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 28/05/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Efeito infringente. Omissão. Honorários advocatícios. Revelia. Afastada a condenação. Havendo omissão no

ACÓRDÃO acerca da condenação a título de honorários advocatícios em caso de revelia do requerido quando julgado improcedentes os pedidos iniciais, há de aplicar efeito infringente para sanar o vício afastando a referida condenação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802554-56.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000287-16.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrentes: J. R. C. P. A. e outro

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Recorrido: F. R. da L.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/02/2019

DESPACHO

Vistos.

As partes informam que foi homologado acordo no juízo de origem e requereram a extinção e o arquivamento destes autos (ID 6308938 - pag. 1).

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso especial, declarando extinto o procedimento recursal.

À Coordenadoria para as providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0001841-35.2014.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0001841-35.2014.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Recorrido : Maria do Carmo Demasi Wanssa e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 17/06/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 64, § 1º, 485, VI, 803, 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

A respeito do dispositivo tido por violado (art. 784, CPC), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002429-36.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002429-36.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelada : Natalina Lima Pelis

Advogada : Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/04/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor.

Concessionária de serviço público. Fornecimento de energia. Suspensão indevida. Dano moral. Indenização. Quantum. Redução. Recurso parcialmente provido. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução quando excessivo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7005608-75.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7005608-75.2018.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Cível

Apelante : Amaral & Cunha Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Apelada : Sandra Aparecida de Oliveira Faria

Advogado : Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Sentença que acolheu embargos de declaração intempestivos. Termo inicial da correção monetária. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Preliminar de nulidade. Ausência de prejuízo.

A alteração dos índices de correção monetária possui natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

Para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, exige-se a demonstração de prejuízo à parte, com base nos arts. 277 e 282 do CPC/15, que expressamente introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief (sem prejuízo não há nulidade).

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7005537-67.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005537-67.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente :Francisco de Almeida

Advogado :Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Advogada :Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Recorrido :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/06/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802331-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003293-88.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravantes : Marcos Guimarães e outra

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Agravado : José Luiz Pinto da Paixão

Advogada : Yonai Lúcia de Carvalho (OAB/RO 5570)

Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 02/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Reintegração de posse. Inadimplemento contratual.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

O inadimplemento contratual não configura, por si só, a resolução, sem que antes conste expressa manifestação judicial acerca da rescisão do contrato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7001157-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001157-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Rogério Basílio dos Santos

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Possibilidade de realização de atos de cobrança sem a notificação do devedor. Prova da dívida. Dano moral. Ausente. Precedentes. Não provido. A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Precedentes. Demonstrada a ocorrência da cessão de crédito mediante o instrumento de cessão firmado entre o cedente e o cessionário e também a prova da existência de dívida em aberto, a negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802653-89.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0023053-04.2012.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravado: Gabriel Sampaio Botelho

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em: 22/07/2019

DESPACHO

Vistos.

GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a

sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Narra que as partes firmaram acordo que não foi cumprido, quando o agravado requereu o prosseguimento da execução no importe de R\$ 134.309,37, já acrescido 10% de honorários advocatícios e 10% de multa do art. 523, § 1º do CPC.

Entende que houve majoração indevida de 20% do valor do acordo. E atualização desde a data da interposição do cumprimento de sentença (04/07/2018) e não do vencimento do acordo (21/12/2018).

Sustenta que houve nova obrigação pelo acordo firmado, no importe de R\$ 102.702,43 com vencimento em 21/12/2018. Diz que o próprio termo de acordo consignou que em caso de inadimplência caberia a execução forçada da quantia indicada.

Requer seja declarado o excesso de execução no importe de R\$ 25.404,58 e a condenação do agravado em 10% sobre o excesso executado, a título de honorários advocatícios.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7021066-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021066-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Recorrida: Gilceia Quirino

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. Walter Waltenber Junior

Interposto em 12/06/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

A respeito do dispositivo tido por violado, art. 12, § 3º, da Lei n. 8.078/90, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0800710-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000153-63.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante : Renides Batista Taveira da Silva

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravado : Nivaldo Meira da Silva

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita.

Hipossuficiência. Simples afirmação. Ausência de comprovação.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7043036-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043036-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Ivani Nogueira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/05/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Energia elétrica. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Legitimidade ativa. Consumidora por equiparação. Dano moral. Ausência de prova. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. Na interrupção do serviço de energia elétrica, o dano é presumido ao titular do serviço; ao consumidor por equiparação, é necessária a prova do dano

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0008607-30.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008607-30.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelado : Alexandre Leite de Carvalho

Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuição por Prevenção em 09/07/2018

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de desapropriação indireta. Preliminares. Nulidade da sentença. Ultra petita e coisa julgada. Rejeitadas. Posse. Discussão em ação própria. Área remanescente. Esvaziamento do conteúdo econômico. Indenização devida. Recurso não provido.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença sob a alegação de que esta é ultra petita, se a condenação está dentro dos pedidos propostos na inicial.

Inexiste coisa julgada quando os pedidos desta ação e de ação anterior não se assemelham, embora estes se refiram ao mesmo imóvel.

Segundo jurisprudência do STJ, é possível o pagamento de indenização pela área remanescente do imóvel em razão do direito de extensão, que é aquele que assiste ao proprietário de exigir que na desapropriação se inclua a parte remanescente do bem expropriado, que se tornou inútil ou de difícil utilização, se ajustando ao princípio do justo preço.

Comprovada no caso concreto a impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade econômica exercida pelo proprietário anteriormente à desapropriação ocorrida no imóvel, é devida a indenização, no valor apurado pelo laudo pericial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803510-38.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011493-93.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Edilei Mendes Martins

Advogado: Jeferson Evangelista Dias (OAB/RO 9852)

Advogada: Ana Lidia Valadares (OAB/RO 9975)

Agravado: Cirlei Ferrari Pires

Relator: KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 12/09/2019

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilei Mendes Martins contra decisão prolatada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c guarda e alimentos (Processo n. 7011493-93.2019.8.22.0002), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento da intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004083-03.2018.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004083-03.2018.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelado: Sandra Mara Garcia de Carvalho Morata e outra

Advogada: Marlúcia Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 13/08/2019

DESPACHO

Intimada a parte apelante a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, esta restou inerte, conforme certidão de Id n. 7003200, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001310-34.2017.8.22.0002 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001310-34.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Anarkids Entretenimento Infantil Ltda. - ME

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Embargada/Embargante: Sueli Aparecida Filetti

Advogado : Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/09/2019 e 09/09/2019

Despacho

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por ANARKIDS ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA – ME (fls. 512/515 – id 6941653) e por SUELI APARECIDA FILETTI (fls. 520/533 – id 6965172), intemem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, conclusos para decisão.

P. l.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7028220-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028220-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Rilze de Sousa Lima Sales e outra

Advogada : Roxane Fernandes Ribeiro de Barcelos (OAB/RO 8666)

Apelada : Italva Miranda da Silva

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Cancelamento de passagem por ex-cunhada. Ausência de provas. Dano moral. Não comprovado. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício. iante da ausência de comprovação dos fatos mínimos alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7006933-45.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006933-45.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Zaura Pivotti Moura

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Apelada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

DECISÃO

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ
opõe embargos de declaração em face do

ACÓRDÃO de Id n. 6876560, que negou provimento ao recurso.

Aduz que a decisão restou omissa quanto à majoração dos
honorários fixados em sentença, nos termos do art. 85, §11 do
CPC.

Alega que se a embargada foi sucumbente, a ela caberia o ônus de
pagar pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para suprir a omissão
apontada, majorando os honorários fixados em sentença.

Examinados, decido.

Na hipótese, o ACÓRDÃO negou provimento ao recurso da autora,
ora embargada, e majorou os honorários advocatícios de 10% para
12% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11 do
CPC.

Dessa forma, inexistente interesse recursal da embargante.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932,
III do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008407-28.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7008407-28.2017.8.22.0021 Burity / 2ª Vara Genérica

Apelante: Fabricio Tavares De Carvalho

Advogada: Helba Goncalves Biaggi (OAB/RO 9295)

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Apelado: Associacao De Protecao Veicular - Renova-Car

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Despacho

Vistos.

FABRICIO TAVARES DE CARVALHO recorre da sentença proferida
nos autos da ação de cobrança que julgou parcialmente procedentes
os pedidos iniciais condenando a apelada ao pagamento de R\$
1.800,00, atualizada monetariamente desde seu desembolso e
acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405,
CC c/c art. 161, §1º, do CTN), e improcedentes os valores com
locomoção e dano moral, e ante a sucumbência recíproca, custas
pro rata, e cada parte deverá arcar com honorários advocatícios
em 10% sobre o valor da condenação à parte adversa.

O autor em sua inicial requereu a concessão da gratuidade, a qual
indeferida, permitindo o recolhimento das custas ao final, e quando
da interposição do recurso de apelação requereu novamente a
gratuidade, sem recolher as custas diferidas.

Em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, determino a
intimação do apelante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias
não possuir condições de pagar o preparo recursal.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7026724-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
(PJe)

Origem: 7026724-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP
117417)

Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada : Jéssica Soliguetti Vicente (OAB/SP 368625)

Advogada : Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)

Embargada : Lais Bezerra Ribeiro Dantas Lima

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Terceira Interessada: Insel Air Internacional B.V.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 07/08/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de
vícios. Recurso rejeitado. O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que
cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o
qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou,
ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não
restaram evidenciadas no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003110-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003110-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)

Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Apelado : Lazaro Aparecido da Silva

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 07/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Citação. Não realizada. Inércia da parte autora.
Recolhimento da taxa de diligência. Extinção do processo sem
resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual. A inércia
da parte autora em promover a citação da parte requerida configura
ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do
processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito,
hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802816-69.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005737-25.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Andre Luiz Souza Dos Santos

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Agravado: Monza Tintas Ltda

Advogado: Daiane Gomes Bezerra (OAB/RO 7918)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

Despacho Vistos.

ANDRE LUIZ SOUZA DOS SANTOS agrava de instrumento contra
a decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais
no valor de R\$ 300,00.

Narra que a agravada ajuizou ação monitória para o recebimento
de R\$ 16.425,51. O agravante apresentou embargos alegando
que não emitiu o cheque cobrado pois o talonário foi extraviado
antes de ser entregue. Após, a agravada requereu a desistência
da ação, não sendo aceita pelo agravante. Em continuação do feito
o agravante requereu prova pericial, sendo proferida decisão para
que recolha os honorários.

Sustenta que preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, está representado pela Defensoria Pública, é servente de pedreiro autônomo, sem renda fixa, que atualmente gira em torno de R\$ 900,00 mensais.

Requer a concessão da gratuidade.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7045855-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045855-32.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Calcard Administradora de Cartões Ltda.

Advogado : Michel Scaff Júnior (OAB/SC 27944)

Advogado : Carlos Gilberto Crippa Júnior (OAB/SC 31457)

Advogado : Fernando Paulo Martins (OAB/SC 26935)

Apelado : Dayane Barros Magalhães da Cruz

Advogado : Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Ausência de perícia. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Recurso não provido. Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, fica configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002571-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002571-53.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Sadir Dallolmo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.

Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Advogado : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação monitória. Réu revel. Recurso interposto por curador especial. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Boletos. Recurso não provido. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais

depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0013425-22.2011.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0013425-22.2011.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Eurides Pasqualini de Assis

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Apelada : Irmãos Pasqualini Ltda - ME

Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogado : Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião. Requisitos. Animus domini. Comprovação. Ausência. Ato de mera tolerância. Posse precária. A ocupação do imóvel, em razão de mera permissão concedida, não é suficiente para caracterizar a prescrição aquisitiva, pois ausente o requisito concernente ao animus domini, uma vez que os atos de mera tolerância e permissão não resultam em posse, conforme inteligência do art. 1.208 do Código Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7016258-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016258-52.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Gm Spe-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelados : José Carlos Coutinho de Oliveira e outra

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tempestividade. Recurso conhecido. Contrato. Revisão. Possibilidade. Imóvel. Atraso na entrega. Responsabilidade civil configurada. Cláusula penal. Reversão. Possibilidade. Saldo devedor. Correção. Período de mora. INCC. Inaplicabilidade. Lucros Cessantes. Configuração. Valor. Caso concreto. Revisão. Interposta a apelação no prazo legal, não há que falar em intempestividade, devendo ser conhecido o recurso.

É possível a revisão judicial dos contratos findos, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam.

Evidenciado que empreendimento imobiliário foi entregue com atraso em relação ao termo previsto no contrato e sua cláusula de tolerância, fica configurada a responsabilidade civil da construtora/incorporadora.

Nos termos de entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal

apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra.

Seguindo entendimento jurisprudencial do STJ, ultrapassado o prazo para entrega do imóvel, o promitente-comprador possui direito aos lucros cessantes.

A base de cálculo dos lucros cessantes deve considerar a média do percentual informado ao condômino adquirente sobre a taxa de ocupação no início do empreendimento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7009571-76.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009571-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante : Eli Ferreira de Almeida

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Contradição. Erro material. Omissão. Obscuridade. Inocorrência. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. A reconsideração da decisão, deve ser feita pelas vias recursais adequadas.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7019450-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7019450-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outra

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Embargado : Diego Carpenedo

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO. Vícios. Não configuração. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, conforme o que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7020177-49.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020177-49.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : René Sousa Rodrigues

Advogada : Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada : Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)

Embargada : Mercadopago.com representações Ltda.

Advogado : Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743)

Advogada : Thais Youshko Stipp (OAB/SP 238554)

Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ACÓRDÃO. Vícios. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7049238-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049238-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Celenice Marques Costa de Souza

Advogada : Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Apelada : Maria Lucineide Sousa Carvalho

Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Gratuidade judiciária. Concessão. Ações idênticas em curso. Caso concreto. Litispendência. Ação mais recente. Extinção sem resolução de mérito. Honorários sucumbenciais. Minoração. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Não configuração. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal.

Estando em trâmite ações em que há litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação mais nova deve ser extinta sem resolução de mérito.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7009474-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009474-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Valdecy Alvarenga Soares

Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)

Advogada : Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)

Apelado : Jovito Candury Pinheiro Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Obrigação de fazer e indenização. Contrato verbal de empreita. Pintura. Falha na prestação do serviço. Honorários contratuais. Ressarcimento. Não é qualquer fato do cotidiano que implica o dever de indenizar. Ausente qualquer prova acerca de eventual violação aos direitos de personalidade, capaz de ensejar danos extrapatrimoniais, não ensejando o dever de indenizar. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7028927-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028927-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Tempo Serviços Ltda.
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado : Estanlei Rodrigues
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Alegação de Nulidade não Configurada. Preclusão Temporal. Incidência. Recurso Conhecido e desprovido. Honorários. Fase recursal.

A nulidade decorrente de vício existente na regularidade da intimação deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7013549-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013549-44.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Saulo Lopes dos Reis
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Fixação do quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade,

valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7023204-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023204-35.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : Adelmair Leonardi
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes
0011699-74.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0011699-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Maria Lins da Silva
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosario (OAB/RO 2969)
Advogado: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 08/07/2019

DECISÃO

Vistos.

MARIA LINS DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória que lhe move o apelado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.

Ao promover o despacho inicial (fls. 86/87), o juízo prolator da sentença autorizou o recolhimento das custas iniciais ao final, significando que, após a sentença, em caso de recurso, deveria a parte interessada em apelar recolher as custas iniciais, acompanhada do preparo recursal.

No momento da interposição da apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais e pediu o benefício da gratuidade judiciária.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas (fls. 324/326).

Devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 328.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

O parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016) dispõe que "em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo."

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo, de modo que a falta de recolhimento de um deles no momento da interposição do recurso implica deserção.

Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento das custas diferidas, conforme a disposição legal.

Nesses termos já se decidiu:

TJRO. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravio Regimental em Apelação Cível nº 100.001.2002.016419-9, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/11/2005, v.u.)

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Assim, não havendo o recolhimento das custas diferidas, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC c/c Súmula n. 568 do STJ, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003267-67.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003267-67.2017.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelantes : Clobison Casagrande e outra

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 750)

Apelada : Massa Falida de Unilance Administradora de Consórcios

Advogado : Paulo Vinícius de Barros Martins Júnior (OAB/PR 19608)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de consórcio. Promessa de carta contemplada. Prova insuficiente. Vício de consentimento não caracterizado. Rescisão contratual. Inviabilidade. Inadimplência. Exclusão do grupo. Devolução das parcelas pagas. Prazo. Juros e correção monetária. Termo a quo. Dedução da taxa de administração e do seguro de vida. Possibilidade. Cláusula Penal. Efetivo prejuízo. Não demonstrado. Retenção. Ilegal. Recurso parcialmente provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato, em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente quando o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. O consorciado excluído do grupo terá restituída a importância paga tão logo seja contemplado por sorteio ou trinta dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, por haver expressa previsão contratual e legislação regulamentadora a respeito. Das parcelas a serem restituídas ao consorciado que se retira do grupo, deve ser abatido o valor do seguro de vida efetivamente contratado e da taxa de administração, porém não se pode abater valores relativos a "fundo de reserva" e a "cláusula penal", salvo se comprovado prejuízo ao grupo de consórcio. O valor devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso e com juros de moratórios, a partir da data prevista para o pagamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7009474-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009474-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Valdecy Alvarenga Soares

Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)

Advogada : Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)

Apelado : Jovito Candury Pinheiro Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Obrigação de fazer e indenização. Contrato verbal de empreita. Pintura. Falha na prestação do serviço. Honorários contratuais. Ressarcimento. Não é qualquer fato do cotidiano que implica o dever de indenizar. Ausente qualquer prova acerca de eventual violação aos direitos de personalidade, capaz de ensejar danos extrapatrimoniais, não ensejando o dever de indenizar. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0017030-42.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017030-42.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Michele Rafael de Moraes e outros

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada : Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)
Apelado : Daniel Mendes Monteiro Rezende
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Usucapião Extraordinária. Posse decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda. Ânimo de dono. Inexistência. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A possibilidade de aquisição do direito de propriedade pela via derivada inviabiliza o reconhecimento do direito à usucapião, pois não há ânimo de dono, existindo mero ato de permissão e tolerância do proprietário registral. Ausente os pressupostos exigidos por lei para a configuração da usucapião, deve ser mantida a improcedência da ação. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7000249-68.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000249-68.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados : Roberto Samir Sadeg e outra
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7001007-74.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-74.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Cleusa Paulino de Souza
Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Não provido. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica em outro Estado da Federação não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7024065-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024065-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Flávia Souza de Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/04/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Inscrição indevida. Origem da dívida. Inexistente. Dano moral. Inexistindo nos autos prova da origem da dívida que negativamente o nome da autora no rol de inadimplentes, configurado o dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7006564-25.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7006564-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: R. E. O. Ramos – ME
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelada: Construtora Amperes Ltda.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
Decisão
Vistos,
R. E. O. RAMOS - ME interpõe agravo interno do despacho de fls. 148/149, que, considerando a inexistência de elementos para se decidir sobre o pedido de AJG, concedeu o prazo de cinco dias para que, a ora agravante, comprovasse o estado de hipossuficiência. Relatado. Decido.
O despacho agravado é de mero expediente, não tem cunho decisório, apenas conferiu o prazo para que a agravante comprovasse fazer jus ao benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 1001 do CPC, Art. 1.001, não cabe recurso de despachos.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno interposto por R. E. O. RAMOS - ME, por ser inadmissível, o que faço nos termos do art. 932, III c/c art. 1.001, do Código de Processo Civil.
Deve a agravante cumprir o despacho ora agravado, no prazo que lhe resta, para viabilizar a análise do pedido de AJG.
Após a estabilização desta decisão, bem como o término do prazo concedido pelo despacho de fls. 148/149, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 13 de setembro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803474-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Cleunice Claudina Alves

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra a decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por Cleunice Claudina Alves (autos n. 7002508-84.2019.8.22.0019), nos seguintes termos:

[...] A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido. No momento em que contratou o empréstimo acreditava-se tratar de consignado, e não cartão de crédito (RMC).

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo (RMC), sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado feito pelo Banco BMG (contrato nº 11254119) no benefício previdenciário do autor, bem como providencie a imediata exclusão/não inclusão do nome da parte autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. [...]

Aduz, em síntese, que o contrato foi realizado em respeito à autonomia da vontade das partes, e a agravada ficou cientes de todas as cláusulas.

Defende a desnecessidade de aplicação de multa, em face da sua periodicidade, uma vez que a obrigação de fazer imposta tem origem em ato que se pratica mensalmente, bem como não conforma com o valor arbitrado, sob o fundamento de que se mostra excessivo.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, visando evitar abalo financeiro com a imposição das astreintes e, no mérito, que pelo provimento do recurso, afastando-se a multa ou reduzindo o valor.

Examinados.

Decido.

O agravante pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar qualquer ato de formalização da tutela antecipada concedida nos autos originários.

Com efeito, verifica-se que a agravada assevera que acreditava que havia contratado empréstimo consignado, e não cartão de crédito.

Apesar dos seus argumentos, não vislumbro verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela nos moldes que pretendeu.

Isso porque a matéria levantada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.

Não obstante, neste momento processual, considerando os fatos apresentados, em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em virtude da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes.

Nessa perspectiva, concedo o efeito suspensivo pleiteado para sustar os efeitos da decisão impugnada.

A fim de evitar eventual constituição em mora da agravada e possíveis consequências, determino que esta realize, mensalmente, os depósitos em juízo dos valores correspondentes às parcelas do empréstimo contratado, sendo vedado levantamentos até o julgamento do mérito da ação originária.

A propósito, cita-se como precedentes os agravos de instrumento números 0011773-68.2014.8.22.0000, 0801224-87.2019.8.22.0000, 0801252-55.2019.8.22.0000 e 0801471-68.2019.8.22.0000, estes três últimos ainda em fase de contraditório.

No mais, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7008749-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008749-62.2018.8.22.0002-Arquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Apelado : Janio Flávio da Silva Azevedo

Advogada : Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição após a quitação da dívida. Alienação fiduciária. Pagamento antecipado integral. Dano moral. Fixação. Estando a dívida proveniente de alienação fiduciária totalmente quitada antecipadamente, a negativação do nome do consumidor posterior a esse fato enseja dano moral passível de reparação. A fixação do dano moral há de considerar a repercussão do dano, suas características e o interesse jurídico lesado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0006212-23.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0006212-23.2015.8.22.0002-Arquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Liberty Seguros S/A

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188846)

Advogada : Adriana do Nascimento (OAB/SP 338346)

Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogado : Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
 Advogada : Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
 Advogada : Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)
 Advogado : Diego Dias dos Santos Moura (OAB/SP 40973)
 Apelante/Recorrida: Alville Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - ME
 Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Apelada/Recorrente: Angelica Gomes Ribeiro
 Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
 Apelada/Recorrida: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.
 Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA LIBERTY SEGUROS S/A PARCIALMENTE PROVIDO, DE ALVILLE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Indenização. Seguro de veículo. Contratação. Cancelamento. Devolução do valor do prêmio. Inexistente. Ilegitimidade passiva. Corretora. Afastada. Dano moral. Não configurado. O contrato de seguro constitui relação de consumo, pelo que a responsabilidade entre o corretor de seguro e a seguradora é solidária, por força da interpretação do art. 34 do CDC c/c art. 775 do Código Civil, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. O dano moral depende da potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima, sendo que o mero descumprimento contratual não ofende o patrimônio subjetivo do consumidor, a ensejar indenização por dano moral, quando inexistem outras circunstâncias como a ocorrência de sinistro.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7004164-69.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004164-69.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Embargado : Frank Marcelos Silva Coimbra

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Obscuridade. Inexistência de vício. Rejeitado. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistentes os vícios indicados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003350-60.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003350-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira

Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogado : Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

Embargado : Maykon da Silva Alves

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Acórdão. Vícios. Não configuração. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0000446-18.2013.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000446-18.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : William Tanous Bouchabki Filho

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado : Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Apelados : Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Malhadinho e outros

Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado : Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/03/2017

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Preparo. Valor correto. Deserção. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Prestação de contas. Impugnação. Não desconstituição. Improcedência do pedido inicial. Sentença mantida. Não há que falar em deserção quando o preparo recursal foi recolhido de forma correta. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando a parte é intimada para se manifestar sobre as contas prestadas pela parte requerida e apresenta impugnação às mesmas, sem a demonstração da necessidade de produção de prova oral. Prestadas as contas pela parte requerida e impugnadas pelo autor, porém sem demonstração de sua imprestabilidade, devem estas ser consideradas boas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803503-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026992-23.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: Ângela Beatriz da Silva

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Agravado: Luiz Soltovski

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 12/09/2019

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Beatriz da Silva contra decisão prolatada nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens (Processo n. 7026992-23.2019.8.22.0001), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento da intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0000008-53.2017.8.22.0014 - Apelação(PJE)

Origem: 0000008-53.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Apelantes: Gabriel Dege Alexandre e outro

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelado: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 28/08/2019

Decisão

Vistos,

GABRIEL DEGE ALEXANDRE apela (fls. 175/183) da sentença (fls. 170/172) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação monitória movida por EUNICE H. Y. HATAKA - EPP.

O apelante requereu a concessão de gratuidade da justiça, sob o argumento de encontrar-se desprovido de arcar com as despesas alusivas a este processo, ou seja, que de fato é hipossuficiente (fls. 180/182).

Este juízo, diante da existência de elementos nos autos, aptos a comprovar que o apelante deixa de preencher os requisitos legais para fins de concessão da AJG, concedeu-lhe prazo para comprovar a impossibilidade de custeio ou que, no mesmo prazo efetuasse o pagamento do preparo (fls. 195/196).

O apelante, peticionou e juntou documentos, a fim de justificar o pedido de concessão de AJG (fls. 200/206).

Assim, reiterou o pedido de AJG.

É o relatório. Decido.

O recorrente (pessoa jurídica) reitera pedido de concessão de AJG, mas sem comprovar que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, porquanto afirma que apesar do valor alusivo ao seu capital social, e ainda diante do fato encontrar-se representada por advogado particular, tais circunstâncias são insuficientes para demonstrar que não preenche os requisitos para que lhe seja concedida AJG.

Ressalto que a base de cálculo, valor corrigido da causa, implica em valor a ser recolhido que não abalará as suas finanças.

Assim, INDEFIRO o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0000668-33.2015.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0000668-33.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravada: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.

Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233)

Apelante/Agravante: Cnh Industrial Brasil Ltda.

Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)

Advogado : Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/RO 9240)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelado/Agravado: José Donizete Picoli - ME

Advogado : Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 13/03/2018

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos materiais e morais. Veículo OKM. Defeito do produto. Art. 18, Caput, do CDC. Responsabilidade Solidária e Objetiva do fabricante e comerciante. Danos materiais mantidos. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por ser hipótese de vício do produto, o comerciante tem responsabilidade solidária à do fabricante. Laudo que atesta que o defeito é de fábrica. Dano material mantido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0005235-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005235-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado : Alexei Almeida Andrade

Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado : Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 26/03/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Empreendimento imobiliário. Entrega. Atraso. Rescisão. Imóvel. Aquisição. Investimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0023525-39.2011.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0023525-39.2011.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelantes: Genilson Martins Costa e outra

Advogado: Jose Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Apelado: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 30/08/2019

Decisão

Vistos,

GENILSON MARTINS COSTA e ALDENIRA FIGUEIRA SILVA apelam da sentença prolatada pelo juízo 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação de execução que movem em face da apelada, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Os apelantes propuseram a ação com vistas a percepção de crédito decorrente de escritura pública e termo de aceitação de acordo firmado com a apelada, que se comprometeu em entregar lote de terras de 50 hectares.

Em pedido alternativo, em caso de impossibilidade de entregar a coisa prometida, requer o pagamento da importância de R\$201.411,73 (duzentos e um mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos).

Cumprida a obrigação, sobreveio a sentença (fl. 181) prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

O executado deverá anexar o respectivo boleto referente ao comprovante de f. 135 (custas finais), no prazo de 5 dias.

Quanto ao valor dos honorários, este já fora objeto de decisão as f. 131, a qual não fora objeto de agravo.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) remessados autos a contadoria para análise de existência de custas finais remanescentes, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Em sua apelação (fls. 191/201) busca a inclusão da verba honorária que, segundo os apelantes foi excluída indevidamente.

Contrarrazões (fls. 205/209) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade.

Os apelantes são beneficiários da AJG, porém, o interesse recursal versa somente pela verba honorário, de modo que pertence ao patrono.

A assistência judiciária gratuita é concedida à parte litigante em caráter personalíssimo. Assim, o advogado não pode usufruir deste benefício para defender seus próprios interesses no curso da ação, a menos que também prove não ter condições de arcar com os custos do processo.

Concedido o prazo para que fosse promovido o recolhimento do preparo, os apelantes preferiram o silêncio, configurando, assim, a deserção, pois o preparo recursal é condição essencial para a admissibilidade da apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

I.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001824-69.2017.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001824-69.2017.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Jose Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargados: Divino Germano Filho e outros

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em em 13/09/2019

Decisão

Vistos,

JOSE CARLOS LAUX opõe embargos de declaração com efeitos de prequestionamento, em face de decisão que não conheceu seu apelo, na ação reivindicatória cumulada com perdas e danos com pedido de liminar que move em desfavor de DIVINO GERMANO FILHO, FUNDACAO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICORDIA, ROZIMERI PEREIRA.

Compulsando os autos, verifico que há decisão informando que o apelo fora protocolado intempestivamente (fls. 478/480).

No recurso, o embargante aduz que houve erro material, uma vez que deveria ser considerado como data de publicação o dia 08/07/2019, argumenta que essa informação se extrai da aba expediente do sistema do PJE, através do ID 29335343.

Destaca que a certidão de distribuição registrou tempestivo o recurso.

Fundamenta que a contradição encontra-se alicerçada no que dispõe o §2º da Lei 11419/2006.

É o necessário. Decido.

O embargante fora intimado da decisão no dia 04/07/2019, conforme disponibilização realizada no Diário Oficial (fl. 1019 – DJe n. 122), considerando-se como data da publicação em 05/07/2019. Portanto, inicia-se a contagem do prazo em 08/07/2019.

Ocorre que o embargante também foi intimado via sistema PJE, cujo prazo da manifestação para o recurso seria até as 23h59min59s do dia 29/07/2019.

Assim, em razão da duplicidade de intimações o recorrente pretende fazer valer a intimação via sistema PJE, o que conferiria tempestividade ao recurso que foi protocolado em 29/07/2019.

Destaco que esta Corte, seguindo orientação do STJ, firmou entendimento segundo o qual havendo a duplicidade de intimações, eletrônica e publicação no DJE, prevalece a do diário, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (EDcl no AgInt no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019).

Precedentes: AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22.8.2018; AgInt no AREsp. 1.019.565/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp. 1.319.605/AP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.11.2018; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.247.595/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 12.11.2018; AgInt no AREsp. 1.284.641/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 1.244.153/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2018; AgInt no AREsp. 1.112.110/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.4.2018; AgInt no AREsp. 1.102.795/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.4.2018.

Para dirimir quaisquer dúvidas, este Tribunal, por meio do Provimento n. 26/2017, dispôs em seu art. 1º que a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação.

Provimento Corregedoria n. 026/2017

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

Pelo exposto, patente que o embargante protocolou os embargos a destempo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0007194-61.2011.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0007194-61.2011.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Caio Roberto Xavier Borgonhoni

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Diego Marciano da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por prevenção em 05/08/2019

DESPACHO

Assiste razão à magistrada quando afirma, no despacho identificado com o Num. 2245040, que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente da decisão que não admitiu o recurso especial.

Ao Departamento para providências.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7009532-39.2018.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009532-39.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Cleide Oliveira Teixeira

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

AGRAVO INTERNO n. 0803514-75.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogados : BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - OAB/

RO8856, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - OAB/RO4315,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - OAB/RO2827

AGRAVADOS: JOÃO ANTONIO DAMASCENO E ALEXSANDRO MARTINS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2019

Vistos.

Consta no Termo de Triagem e Análise (ID n. 7005389), que o presente agravo interno tem como origem os autos n. 7000329-45.2017.8.22.0021, que possui recurso de apelação julgado pelo Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema do PJe 2º grau.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, observo que trata-se de agravo interno interposto em face do julgamento do recurso de apelação n. 7000329-45.2017.8.22.0021, no qual o Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva, em substituição regimental, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 13/08/2019.

Contudo, ao invés da parte agravante interpor o presente incidente nos próprios autos do processo original, qual seja, no recurso de

apelação nº 7000329-45.2017.8.22.0021, apresentou o recurso de forma independente, formalizando novo processo dando origem a estes novos autos.

Pois bem.

Diante do equívoco constatado, determino que a Coordenadoria Cível proceda a intimação da parte, ora agravante, para que a mesma possa promover o devido protocolo deste incidente nos autos originais do recurso de apelação n. 7000329-45.2017.8.22.0021, observando seu prazo recursal.

Assim, após a certificação do procedimento nestes autos, arquivem-se o presente incidente.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Processo: 7003867-68.2016.8.22.0021 - Apelação

Origem: 7003867-68.2016.8.22.0021 - Buritis - 1ª Vara Genérica

Apelante: Djanira Das Gracas Silva

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo (OAB/RO 3894)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social

Procurador: Rodrigo dos Santos Araújo

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 18/01/2018

DECISÃO

Vistos.

DJANIRA DAS GRACAS SILVA recorre (doc. e-3086005) da sentença (doc. e-3086003) exarada pelo juízo da 1ª vara genérica da comarca de Buritis, que julgou improcedentes seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (doc. e-3086010).

É o relatório. Decido.

O §3º do art. 109 da CF 88 excepciona a competência da Justiça Estadual, atribuindo-lhe competência para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara do Juízo Federal. Cito:

Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifamos)

Ademais, o presente feito trata de matéria que não decorre ou tem qualquer relação com o tema acidente de trabalho, logo, não é caso de competência estadual decorrente da exceção trazida pelo art. 109, I da CF.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifamos)

Desse modo, verifica-se que a decisão foi proferida sob o manto da competência delegada, o que resulta na aplicação do § 4º, do art. 109, da CF 88, a fim de que o recurso interposto seja dirigido ao Tribunal Regional Federal da área de competência do juízo a quo, na forma do despacho (doc. e-3086011).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, e determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0009286-67.2001.8.22.0005 - Reexame Necessário

Origem: 0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira

Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito

Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: Gabinete Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 17/08/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná (doc. e – 4318237, pág. 36/42), que declarou a prescrição de pretensão executória do Estado de Rondônia, a qual tem por objeto a cobrança de valores oriundos de decisão do Tribunal de Contas, que condenou Domênico Laurito em ressarcimento ao erário.

Pois bem.

A matéria em apreço é aquela objeto do Recurso Extraordinário 636.886/AL, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento, que versem acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR, DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO FEITO - MÉRITO PREJUDICADO.

- Sendo determinada, pelo STF, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que tenham como debate a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, quando do julgamento do RE nº. 636.886/AL, deve o presente julgamento ser suspenso, até que seja dirimida a questão. Mérito prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.04.005305-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 28/11/2018)

Sendo este o caso dos autos, chamo o feito a ordem e determino sua retirada de pauta.

Após, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do RE nº. 636.886/AL pelo STF, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial (CPE 2º grau) e, vencidas qualquer uma das condições acima, deverão tornar os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de Setembro de 2019.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau

Apelação n.: 0012637-06.2014.8.22.0001 (PJE)

Origem: 0012637-06.2014.8.22.0001– 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho

Apelante: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/RO 7225)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que até o presente momento a FATEC não concluiu o pagamento dos honorários periciais devidos a José Carlos da Silveira, muito embora tenha postulado expressamente pela realização da perícia, bem como anuído com o valor proposto.

O laudo pericial foi apresentado em maio de 2017, quando arbitrado pelo juízo a quo que o pagamento seria realizado, inusualmente, em três parcelas, da seguinte forma: levantamento dos R\$ 4.050,00 previamente depositados na conta judicial, R\$ 2.500,00 cinco dias após a entrega do laudo e R\$ 2.500,00 trinta dias após o primeiro pagamento, o que foi aceito pelo perito, atendendo ao dever de cooperação solicitado pelo Juiz.

Todavia, passados mais de dois anos, as duas últimas parcelas ainda não foram adimplidas, muito embora a apelante já tenha sido intimada mais de uma vez para comprovar o pagamento. É evidente que a matéria resvala na relação ética que se espera de todos os envolvidos na relação processual, inclusive entre as partes e auxiliares da justiça.

Determinado por este relator o sequestro e, posteriormente, a penhora via BACENJUD, ambos restaram infrutíferos, subsistindo o débito.

Assim, considerando que o perito judicial atua como auxiliar da justiça e, ainda, o princípio da boa-fé processual, impor ao expert o ajuizamento de ação própria para buscar o recebimento dos honorários pelo trabalho realizado mostra-se desarrazoado, sendo imperioso buscar sua satisfação nos próprios autos em que fixados, uma vez que o dever de cooperação invocado pelo juízo a quo deve atingir todos os envolvidos no processo. É evidente que a matéria resvala na relação ética que se espera de todos os envolvidos na relação processual, inclusive entre as partes e auxiliares da justiça.

Não bastasse, há de considerar-se que essa prática censurável afeta a credibilidade do Judiciário, e que certamente redundará em dificuldade futura na nomeação peritos e na obtenção de laudos mediante condições facilitadas de pagamento.

Em face do exposto, determino a retirada de pauta do presente feito, intimando-se a apelante para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do valor das duas parcelas restantes da perícia judicial, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto.

I.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Processo: 0802029-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000065-48.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Thiago Francisco Ribeiro
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Agravante: José Luiz Traspadini
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Agravado: A.G.M
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Agravado: Aécio Gomes Fideles
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia
Procuradora: Augusta Pini Silveira
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Redistribuído Em 25/07/2018
DECISÃO

Vistos. Inicialmente, esclareço que Thiago Francisco Ribeiro e José Luiz Traspadini interpuseram os Agravos de Instrumento em epígrafe, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que, ao sanear os feitos, na forma do art. 357 do CPC, indeferiu pedido de assistência judiciária e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de José Luiz Traspadini; afastou a nulidade do laudo pericial e indeferiu o pedido de nova prova pericial, nos autos das Ações Indenizatórias sob ns. 7000065-48.2018.822.0003 e 7002246-22.2018.822.0003, que lhes move Anderson Gomes Moreira e A. G. F.

Considerando que ambos os feitos têm as mesmas partes e causa de pedir, bem assim que as decisões agravadas circunscrevem-se aos despachos saneadores prolatados em ambas indenizatórias, os recursos em epígrafe serão analisados em conjunto.

Registre-se que ambos os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, que em observância ao que dispõe o artigo 115 inc. VII do Regimento Interno deste TJ/RO, foram redistribuídos a esta C. Câmara, porquanto figura como parte no polo passivo o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

No caso do Agravo de Instrumento sob o n. 0800025-30.2019.8.22.0000, o e. desembargador, restringiu-se à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo o benefício. E no tocante ao pedido de efeito suspensivo o indeferiu, sob o fundamento de que as alegações expostas pelo agravante não evidenciaram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme disposto pelo juízo de origem, tratava-se de fase de saneamento do processo, e às questões indagadas pelo agravante serão discutidas quando da análise de mérito do processo originário (id 5415216 - fls. e-468/469).

Já no Agravo de Instrumento sob o n. 0802029-74.2018.8.22.0000 ao analisar o pedido liminar, não conheci de parte do recurso porque havia matérias alegadas que não estavam inseridas no rol legal que desafiavam a interposição de agravo de instrumento (CPC,

art. 932, III), tendo apenas deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. e-238/241).

Decido. Restrinjo-me a análise do PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA postulado pelo agravante José Luiz Traspadini.

Com efeito, dispõe o art. 99, §2º e §3º do NCPC que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Na espécie analisada, o indeferimento do pedido de gratuidade do agravante José Luiz Traspadini, nos autos originais em epígrafe, pautou-se em informações obtidas pelo juízo, em razão de consulta realizada nos sistemas Renajud e banco de dados da Receita Federal, cujo resultado demonstrou a existência de 05 veículos registrados em nome do recorrente, a ainda, na existência de vínculo societário deste com a empresa de pequeno porte, denominada de I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI, cujo capital social gira em torno de R\$ 250.000,00.

Todavia, em análise prefacial aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o agravante é sócio cotista de uma empresa de pequeno porte, retirando a título de pró-labore o valor bruto de R\$2.000,00, aliado ao fato de que declarou sua hipossuficiência para arcar com o pagamento das despesas processuais, posto que vem passando por diversas dificuldades financeiras, ajuizamentos de outras ações contra si e, que a empresa da qual é sócio também atravessa dificuldades, sofrendo, inclusive, ações que tramitam no Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, com o fito de impedi-la de comercializar seus produtos.

Vale ressaltar que a presente demanda tem como parte a pessoa física e não a pessoa jurídica I. T. Polpas de Frutas Eireli, não devendo, portanto, prevalecer a fundamentação utilizada pelo juízo de origem que indeferiu a gratuidade judiciária sob o argumento de que o capital social da empresa qual o agravante é sócio é suficiente para concluir que o mesmo tem boas condições financeiras.

Por fim, após a entrada em vigor do NCPC, não pode ser fundamento para a negativa da concessão da gratuidade judiciária o fato de a parte agravante estar assistida por advogado particular, o que foi rechaçado pelo art. 99, §4º, do referido Codex.

Ademais, a simples declaração de pobreza, gera a presunção juris tantum, ou seja, a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, sendo mais uma razão para que o indeferimento da justiça gratuita não prospere, mesmo porque sua manutenção poderá comprometer a subsistência da parte.

Assim, constata-se pelos argumentos expendidos pelos agravantes, que há relevância na sua fundamentação, a conferir-lhe a plausibilidade jurídica do direito perseguido.

Deste modo, entendendo que imputar ao agravante o ônus de pagar as custas processuais, neste momento, poderá comprometer parte da sua renda familiar.

Por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO e, via de consequência, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO, com base no art. 932, V, do CPC, tão somente para reformar a parte da decisão interlocutória que indefere o pedido de gratuidade e, via de consequência, garantir ao agravante José Luiz Traspadini o benefício em ambos os pleitos.

Comunique-se ao juízo a quo.

Após, voltem os autos conclusos para análise de mérito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800025-30.2019.8.22.0000
Origem: 7002246-22.2018.822.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Thiago Francisco Ribeiro
Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)

Agravante: José Luiz Traspadini

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Agravado: Anderson Gomes Moreira

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Agravado: Aécio Gomes Fidelis

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Interessado(parte passiva): Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes -DER

Procuradora : Augusta Pini Silveira

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 31/05/2019

DECISÃO

Vistos. Inicialmente, esclareço que Thiago Francisco Ribeiro e José Luiz Traspadini interpuseram os Agravos de Instrumento em epígrafe, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que, ao sanear os feitos, na forma do art. 357 do CPC, indeferiu pedido de assistência judiciária e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de José Luiz Traspadini; afastou a nulidade do laudo pericial e indeferiu o pedido de nova prova pericial, nos autos das Ações Indenizatórias sob ns. 7000065-48.2018.822.0003 e 7002246-22.2018.822.0003, que lhes move Anderson Gomes Moreira e A. G. F.

Considerando que ambos os feitos têm as mesmas partes e causa de pedir, bem assim que as decisões agravadas circunscrevem-se aos despachos saneadores prolatados em ambas indenizatórias, os recursos em epígrafe serão analisados em conjunto.

Registre-se que ambos os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, que em observância ao que dispõe o artigo 115 inc. VII do Regimento Interno deste TJ/RO, foram redistribuídos a esta C. Câmara, porquanto figura como parte no polo passivo o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

No caso do Agravo de Instrumento sob o n. 0800025-30.2019.8.22.0000, o e. desembargador, restringiu-se à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo o benefício. E no tocante ao pedido de efeito suspensivo o indeferiu, sob o fundamento de que as alegações expostas pelo agravante não evidenciaram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme disposto pelo juízo de origem, tratava-se de fase de saneamento do processo, e às questões indagadas pelo agravante serão discutidas quando da análise de mérito do processo originário (id 5415216 - fls. e-468/469).

Já no Agravo de Instrumento sob o n. 0802029-74.2018.8.22.0000 ao analisar o pedido liminar, não conheci de parte do recurso porque havia matérias alegadas que não estavam inseridas no rol legal que desafiam a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 932, III), tendo apenas deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. e-238/241).

Decido. Restrinjo-me a análise do PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA postulado pelo agravante José Luiz Traspadini.

Com efeito, dispõe o art. 99, §2º e §3º do NCPC que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Na espécie analisada, o indeferimento do pedido de gratuidade do agravante José Luiz Traspadini, nos autos originais em epígrafe, pautou-se em informações obtidas pelo juízo, em razão de consulta realizada nos sistemas Renajud e banco de dados da Receita Federal, cujo resultado demonstrou a existência de 05 veículos registrados em nome do recorrente, a ainda, na existência de vínculo societário deste com a empresa de pequeno porte, denominada de I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI, cujo capital social gira em torno de R\$ 250.000,00.

Todavia, em análise prefacial aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o agravante é sócio cotista de uma empresa de pequeno porte, retirando a título de pró-labore o valor bruto de

R\$2.000,00, aliado ao fato de que declarou sua hipossuficiência para arcar com o pagamento das despesas processuais, posto que vem passando por diversas dificuldades financeiras, ajuizamentos de outras ações contra si e, que a empresa da qual é sócio também atravessa dificuldades, sofrendo, inclusive, ações que tramitam no Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, com o fito de impedi-la de comercializar seus produtos.

Vale ressaltar que a presente demanda tem como parte a pessoa física e não a pessoa jurídica I. T. Polpas de Frutas Eireli, não devendo, portanto, prevalecer a fundamentação utilizada pelo juízo de origem que indeferiu a gratuidade judiciária sob o argumento de que o capital social da empresa qual o agravante é sócio é suficiente para concluir que o mesmo tem boas condições financeiras.

Por fim, após a entrada em vigor do NCPC, não pode ser fundamento para a negativa da concessão da gratuidade judiciária o fato de a parte agravante estar assistida por advogado particular, o que foi rechaçado pelo art. 99, §4º, do referido Codex.

Ademais, a simples declaração de pobreza, gera a presunção juris tantum, ou seja, a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, sendo mais uma razão para que o indeferimento da justiça gratuita não prospere, mesmo porque sua manutenção poderá comprometer a subsistência da parte.

Assim, constata-se pelos argumentos expendidos pelos agravantes, que há relevância na sua fundamentação, a conferir-lhe a plausibilidade jurídica do direito perseguido.

Deste modo, entendo que imputar ao agravante o ônus de pagar as custas processuais, neste momento, poderá comprometer parte da sua renda familiar.

Por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO e, via de consequência, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO, com base no art. 932, V, do CPC, tão somente para conceder a gratuidade judiciária em ambos processos ao agravante José Luiz Traspadini.

Comunique-se ao juízo a quo.

Após, voltem os autos conclusos para análise de mérito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0801867-45.2019.8.22.0000

Origem: 7022061-74.2019.822.0001 /2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Francisca de Jesus Ferreira

Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)

Advogado: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 04/06/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por Francisca de Jesus Pereira em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar contra suposto ato omissivo do Prefeito de Porto Velho.

Narra que restou aprovada na 48ª (quadragésima oitava) posição no concurso público regido pelo Edital n. 001/2015 no cargo de Operador de Máquinas pesadas, dentro do número de vagas prevista, com lotação em Porto Velho.

Assim, sustenta que segundo a jurisprudência pacífica, qualquer candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, tem o direito subjetivo de ser nomeado e tomar posse do respectivo cargo público.

Nessa premissa sustenta o seu pedido de tutela recursal de evidência, pois o seu direito possui natureza absoluta.

Por essa razão, requer a concessão da tutela recursal, a fim de proceder a sua imediata nomeação e posse, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD). Subsidiariamente, seja declarada a reserva da vaga até o julgamento definitivo do recurso.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela recursal.

É a síntese.

Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular concedeu a segurança.

Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0801652-69.2019.8.22.0000

Origem: 7007936-04.2019.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares(OAB/RO 7139)

Agravado: C.A.L.B representado por sua genitora Joana Darque de Souza Leite

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 17/05/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a liminar para determinar que a Diretora Geral do Colégio Tiradentes da Polícia Militar proceda a correção de forma fundamentada dos recursos apresentados pelo impetrante em face do exame objetivo aplicado no processo seletivo para ingresso no 8º ano do ensino fundamental ano letivo 2019. E, caso seja reconhecida a procedência dos recursos, que se promova a reclassificação de todos os candidatos no certame.

Alega o recorrente não caber ao Poder Judiciário rever requisitos inerentes ao mérito dos atos administrativos, não podendo ele reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos ou apreciar a formulação e correção das provas, que são privativos do administrador público.

Ademais, aduz que no caso não houve negativa da Administração acerca do pedido do impetrante, não se podendo falar em ilegalidade ou omissão do Poder Público, sendo incabível o Mandado de Segurança impetrado.

Por fim requer a concessão de efeito suspensivo, da decisão objurgada. No mérito, confirmada o efeito pleiteado, e assim sua revogação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular considerou a perda do objeto ante a correção do recurso administrativo e a reclassificação dos candidatos, não tendo mais o que ser discutido.

Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0803207-24.2019.8.22.0000

Origem: 7000731-52.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Agravada: Sandra Regina Alves Gomes de Queiroz

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 26/08/2019

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé em face de decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da citada comarca que, em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o ora agravante reintegre Sandra Regina Alves de Queiroz ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função para qual foi aprovada, qual seja, de Professor – 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), que fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado em cargo com atribuições compatíveis, em local viável de prestação de serviços e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na sentença proferida nos autos n. 7000649-55.2018.8.22.0023.

Inconformado, o recorrente alega que a decisão recorrida autoriza que o Município cometa improbidade administrativa, uma vez que a agravada já é detentora de cargo público – professora, junto a rede municipal de ensino, com carga horária de 40 horas semanais.

Diz que a decisão guerreada quer forçar o Município lotar a professora no cargo de vigilante durante o período noturno, situação totalmente vedada, por não ser análogo ao cargo ocupado pela servidora de nível superior.

Relata que a recorrida sofreu um longo e exaustivo processo disciplinar perante a Corregedoria Geral do Município, tudo dentro do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa, que culminou em sua demissão em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos.

Que primeiramente a agravada prestou concurso para o cargo de professor 20-hs, licenciatura em inglês, tendo tomado posse na data de 12/04/2010. Após, prestou um segundo concurso público para o cargo de licenciatura em inglês 40-hs, tendo tomado posse na data de 15/09/2006.

Que a carga horária de 40-hrs, do segundo concurso, a agravada leciona no período matutino e vespertino das escolas municipais. Já o contrato de 20-hrs, do seu primeiro concurso, foi inicialmente, para ministrar aulas no Sistema de Ensino de Jovens e Adultos no período noturno. Ocorre que, o programa foi encerrado em 08/12/2016 e, por essa razão, a agravada foi lotada para ministrar aulas no período diurno.

Assim, alega, haver sobreposição de carga horária vedada pelo ordenamento jurídico.

Assevera que o juízo a quo ao determinar a reintegração da servidora agravada, em acúmulo ilegal de função, e ainda

determinar sua lotação de forma compatível, violou frontalmente o pacto federativo e a separação dos poderes, bem como interferiu na esfera administrativa, uma vez que não há possibilidade, ante a sobreposição de horários e não haver mais necessidade do cargo no período noturno.

Por isso, pugna pela tutela recursal antecipada, pois existe receio de dano irreparável que comprometerá o orçamento do Município. Ademais, a decisão recorrida usurpou sua competência administrativa e política ao determinar a reintegração da agravada em total afronta a vedação do acúmulo ilegal de cargos por ter incompatibilidade de horários. No mérito, que seja provido o recurso para o fim de anular a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, importa esclarecer que Sandra Regina Alves Gomes de Queiroz, ora agravada, demandou inicialmente contra o Município na ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação nos autos de n. 7000649-55.2018.8.22.0023.

Isso porque, segundo consta dos citados autos, mantinha vínculo efetivo com o município, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Que em relação ao contrato de 20 horas, exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Que o Município ao deixar de manter as atividades do referido sistema de ensino, a colocou em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento.

Referida ação foi julgada procedente para determinar que o Município restabelecesse os vencimentos da autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora.

Contudo, assim como consignou o juízo a quo na decisão recorrida, o ora agravante lotou a parte recorrida em cargo com horário incompatível e, depois, utilizou-se da justificativa de cumulação de cargos para demiti-la.

Por essa razão, a agravada demandou contra o Município mais uma vez e propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA E URGÊNCIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS sob o número 7000731-52.2019.822.0023, tendo o juízo a quo proferido a seguinte decisão, objeto do presente agravo de instrumento:

“Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de DETERMINAR que o requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reintegre Sandra Regina Alves de Queiroz quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função para qual foi aprovada, qual seja, de Professor – 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), deverá a autora ficar em disponibilidade até seu aproveitamento adequado em cargo com atribuições compatíveis, em local viável de prestação de serviços e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na sentença proferida nos autos n. 7000649-55.2018.8.22.0023.”

Muito embora o Município de São Miguel do Guaporé sustente a existência de cumulação ilegal de dois cargos de professor pela agravada, razão pela qual foi instaurado processo administrativo disciplinar, que concluiu pela demissão da servidora, não lhe assiste razão.

Isso porque, numa análise perfunctória, o próprio agravante criou a situação de incompatibilidade, ao lotar a agravada em local de prestação de serviços e horário de expediente que tornam a cumulação de cargos incompatível.

Cediço que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), do que decorre, inevitavelmente, não se afigurar razoável penalizar a agravada pela conduta do agravante.

Portanto, conforme entendimento retro, não vejo demonstrado a presença de elementos que demonstrem a evidencia da probabilidade do direito e o perigo de danos, o que desautoriza o

deferimento de plano da medida de urgência nesta sede recursal, nos termos do art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta (art. 1.019, II do CPC).

Oficie-se

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

0802018-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022763-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Mauro Nazif Rasul

Advogada: Cristiane Silva Pavin – (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Mota – (OAB/RO 2721)

Advogado: Marcellino Victor Raquebabe Leão – (OAB/RO 1042-E)

Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em: 24/07/2018

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com Modulação de Efeitos e Pedido de Tutela de Urgência, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade de débito junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por inexistência dos requisitos para a medida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. e-32/36).

O Tribunal de Contas do Estado -TCE/RO embora intimado para, querendo, apresentar contraminuta (fls.e-47), permaneceu inerte, segundo Certidão da Diretora do Departamento (fls.e-49).

É o relatório. Decido.

Após determinada a inclusão em pauta, para julgamento do mérito do agravo, constatou-se, por meio de consulta ao sistema PJE 1º Grau, que há sentença de mérito proferida no feito originário através da qual o Juízo singular julgou improcedente os pedidos.

É certo que a superveniência da sentença de mérito absorve a decisão atacada via Agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por estas razões, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, julho de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação: 0053618-14.2009.8.22.0014 (PJe)

Origem: 0053618-14.2009.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Embargada: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogada: Katia Costa Teodoro (OAB/MG 76466)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 10/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0003519-33.2019.8.22.0000](#)

Suscitante: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Suscitado: Ailton Gomes de Sá

Suscitado: Adão Albino Ferreira

Suscitado: Adenildo da Silva

Suscitado: AÉCIO FAGUNDES DOS SANTOS

Suscitado: ALCIONE RAMOS DA SILVA

Suscitado: AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA

Suscitado: APARECIDO JOSÉ CUNHA

Suscitado: AURIONE RAMOS DA SILVA

Suscitado: CLALUDECI LIRA DE CASTRO

Suscitado: CRISTIANO DA ROCHA BARROS

Suscitado: Danilo da Silva Pires

Suscitado: DEUSDETE PEREIRA

Suscitado: Diego Marques de Souza

Suscitado: Dirlei de Souza Rodrigues

Suscitado: DIONE FAGUNDES DOS SANTOS

Suscitado: DORIVAL DO CARMO

Suscitado: EDIVALDO GASPAR DA SILVA

Suscitado: ELIELTON DE SOUZA OHONI

Suscitado: EMANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA

Suscitado: Emerson Costabeber

Suscitado: FAGNER SHULZ HAASE

Suscitado: FÁRIS SHULZ HAASE

Suscitado: Flavio Francisco de Barros

Suscitado: GEOVAN MARQUES SILVA SANTOS

Suscitado: GILBERTO LUIZ

Suscitado: GIVANILDO PEREIRA DE JESUS

Suscitado: GLECIEL VIEIRA ANACLETO

Suscitado: GUIOVANE RIBEIRO REZENDE

Suscitado: Helio José da Silva

Suscitado: HERMESON RIBEIRO REZENDE

Suscitado: IDEVALDES RAIMUNDO RAMOS

Suscitado: ILQUELAINE DA SILVA SANTOS

Suscitado: Isaías Alves Pereira

Suscitado: JACOB SATURINO DE SOUZA FILHO

Suscitado: Jessica Leite de Oliveira

Suscitado: JORDANE VIRGILIO

Suscitado: JOSÉ FERREIRA DE MOURAIS

Suscitado: LEONE DE SOUZA SONTACK

Suscitado: LUIZ ALEXANDRE VITAL DE OLIVEIRA

Suscitado: MARCELO DA SILVA LEONIDIO

Suscitado: Marcio de Paula da Silva

Suscitado: Marluia Batista Carvalho

Suscitado: Mauricio da Silva Neves

Suscitado: Moises Pereira Moulaz

Suscitado: NATHIELY ALVES PEREIRA

Suscitado: ODILON SOARES FERREIRA

Suscitado: Paulo Sérgio Vital Crisóstomo

Suscitado: Reinaldo Ferreira da Silva

Suscitado: RENATO DA SILVA CARMO

Suscitado: ROGERIO DA SILVA DO CARMO

Suscitado: Rosana Leoni do Carmo

Suscitado: Sérgio de Souza e Silva

Suscitado: SILVEIRA DA SILVA RAMOS

Suscitado: VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO

Suscitado: VANDERSON MATEUS MOISES DA SILVA

Suscitado: Vanildo Pereira Silva

Suscitado: Wilson Ferreira

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Suscitado: Hélio Pereira João

Suscitado: LUCÉLIA DA SILVA DE PAULA

Advogado: Jussier Costa Firmino(OAB/RO 3557)

Interessado (Parte Passiva): Milton Garcia Figueira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento(OAB/RO 4231)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de conflito fundiário suscitado pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de manutenção/reintegração de posse n. 0006603-78.2015.8.22.0001.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o § 2º do artigo 2º da Lei n. 784/98 e § 3º do artigo 5º da Resolução n. 11/98.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0021741-59.2009.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0021741-59.2009.8.22.0013

Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)

Recorrida: Otila Ritter

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão de fls.294/295v, que negou seguimento ao recurso especial interposto, bem como a ausência de manifestação de ambas as partes sobre aquela deliberação, torno sem efeito a decisão de fls.338/338v.

No mais, mantenho a decisão exarada no recurso extraordinário quanto à admissão e subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 339).

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : 0007283-61.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7038899-97.2016.8.22.0001

Agravante: C. L. S. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

C. L. S. de O. interpôs Agravado em Execução Penal interposto por contra decisão proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou a regressão da sua liberdade assistida para a medida socioeducativa de internação, em virtude do cometimento de novo ato infracional.

Nas razões de fls. 05/10, a defesa sustenta, em linhas gerais, o desacerto e a inaplicabilidade da decisão agravada ao determinar a regressão da medida socioeducativa de liberdade assistida para a de internação, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível para tanto. Assevera, ademais, que a medida ora guerreada somente poderá ser aplicada se não houver outra medida mais adequada para a espécie. Firme nestes argumentos, pugnou pela reforma da decisão vergastada.

O órgão do Ministério Público que atua perante o primeiro grau manifestou-se à fl. 26, encaminhou o processo à Procuradoria para a análise e o enfrentamento do mérito do recurso.

Nesta instância, o eminente Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou pelo não conhecimento da writ e, denegação da ordem.

No juízo de retratação, onde informou que no dia 28/2/19 a medida do agravante foi reavaliada e extinta, sendo determinado o arquivamento do processo de execução, o que implicou em perda de objeto.

Relatei, decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão é somente a concessão da liberdade do agravante, mediante a substituição da medida de internação por liberdade assistida..

Contudo, considerando que em dia 28 de fevereiro de 2019, medida imposta pelo juízo de origem foi reavaliada e extinta, sendo determinado o arquivamento do processo de execução, por resta prejudicado o interesse do impetrante no prosseguimento do writ, que objetivava medida socioeducativa menos rigorosa.

Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, em virtude da manifesta perda do objeto, com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO, julgo prejudicado o recurso e determino o arquivamento do presente Agravado de Execução, após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0004029-46.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000127-28.2019.8.22.0019

Paciente: Juliano Cezar Julião da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª V. Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Juliano Cezar Julião da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste - RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 23/08/19, diante da decisão judicial que decretou seu recolhimento, em 20/08/09.

Notícia que a prisão preventiva foi decretada após representação da autoridade policial e manifestação, pelo deferimento, do Ministério Público.

Alega que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa, desvinculando a ameaça à aplicação da Lei Penal e nem risco de evasão, e, é primário conforme certidões em anexo nos autos do inquérito policial(fl. 115/117) e que demonstra que a decisão que determinou sua apreensão é danosa.

Na inicial, pondera houve a confissão espontânea do paciente Juliano, no interrogatório colaborou com as investigações e confirmou alguns furtos praticado pelo ele, o que deverá ser beneficiado com atenuante de confissão espontânea, além da atenuante da menoridade relativa, primariedade e residência fixa.

Sustenta que, o caso em questão não foi apreciado de forma individual e apta a comprovarem que os elementos do inquérito realmente ameaçam a garantia da ordem pública, não havendo assim requisitos da conveniência da instrução criminal, já que o paciente não ameaçou testemunhas, não eliminou provas ou mesmo dificultou a investigação.

Por fim, requer que seja concedida a liminar para que o paciente Juliano Cezar Julião da Silva seja colocado imediatamente em liberdade, e no mérito a concessão do HC, com o fim de revogar a prisão preventiva do paciente com a substituição ou não dá prisão preventiva por medidas cautelares pessoais diversas da prisão, no fim que seja ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deveram ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0003913-40.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1000412-14.2017.8.22.0006

Paciente: Roni Pereira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Roni Pereira da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Médici - RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente Roni está cumprindo pena em semiaberto, por meio de monitoramento eletrônico nesta comarca. Porém, no dia 03/06/2019 foi recolhido cautelarmente ao regime fechado, tendo em vista que teria se ausentado de sua

residência no domingo 02/06/2019.

Na inicial, pondera que em virtude desse fato, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (portaria n. 002/2019), onde a comissão opinou pela falta média, e o Diretor-Geral da unidade concluiu o mesmo, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente à homologação do PAD. Apesar disso, o paciente segue recluso até o momento.

Sustenta que, o paciente está preso há mais de 90 (noventa) dias, e que inicialmente, a regressão cautelar não foi submetida a análise do caso em concreto, uma vez que o seu recolhimento se deu com base unicamente no que dispõe a referida portaria.

Alega que manter o paciente preso é um ato de flagrante coação ilegal e que estão evidentes os motivos que poderiam autorizar a regressão cautelar, salientando que o paciente se apresentou de forma espontânea.

Por fim, requer a observância das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, notadamente sua intimação pessoal, na sede da instituição na comarca de Porto Velho, quanto à data de julgamento o presente remédio. Pugna pela confirmação do pedido de liminar e a concessão do Habeas Corpus, com recomendação para fazer cessar tal constrangimento ilegal, determinando que o paciente seja colocado no regime semiaberto, forma de cumprimento do mencionado regime na comarca de Presidente Médici, com base no art. 648, incs. I e II, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na necessidade de garantir a audiência de justificação. Além disso, conforme restou consignado na decisão impugnada, o paciente deverá ser apresentado, por ocasião da prisão preventiva, ao juiz e encaminhado para prisão domiciliar.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada a decisão.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deveram ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucuri@tjro.jus.br, malote ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003936-83.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000570-03.2019.8.22.0011

Paciente: Eduardo Vinicius Gomes dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de EDUARDO VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS, preso em flagrante delito em 07/07/2019, tendo sua prisão homologada e convertida em preventiva em 08/07/2019 por ter cometido, em tese, os delitos previstos no art. 12, da Lei n. 10.826/03 e art. 329 do CP (resistência), do Código Penal, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em suma, o impetrante aduz a absoluta ausência dos pressupostos técnicos autorizadores da manutenção da prisão cautelar do paciente.

Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória ou, subsidiariamente, a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

(...)

A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública, eis que além de presentes os indícios de materialidade e autoria do delito, restou demonstrado que a reprovabilidade da conduta do acusado é acentuada, haja vista que ele é reincidente, que há pouco tempo teve sua punibilidade pela prática do crime patrimonial extinta pelo cumprimento de pena, havendo, ainda, notícia de que ele possui outras passagens por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. (...) In casu, não houve alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar. Importante ressaltar que eventuais condições favoráveis do réu não são hábeis a, por si só, ensejarem a revogação da prisão preventiva. (...) Ainda é de bom alvitre pontuar que a possibilidade de, em caso de condenação, o réu ser condenado a pena mais branda, que não lhe retire a liberdade, igualmente não é motivo para afastar a segregação cautelar, desde que ela esteja devidamente fundamentada, como no caso em tela. (...) Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu, mantendo a prisão preventiva. No mais não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifestas de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do (s) agente (s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do (s) acusado (s) (...).

Por ora, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004006-03.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002522-08.2019.8.22.0014

Paciente: Paulo Nunes do Nascimento

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Paulo Nunes do Nascimento, preso em flagrante delito em 11/08/2019, tendo sua prisão homologada e convertida em preventiva em 12/08/2019 por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 121, do Código Penal, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em suma, o impetrante aduz a absoluta ausência dos pressupostos técnicos autorizadores da manutenção da prisão cautelar do paciente.

Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória ou, subsidiariamente, a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

(...)

Igualmente, se mostram presentes os pressupostos objetivos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria que restaram respaldados nas declarações das testemunhas e confissão do agente. Ocorre que para efeitos da prisão preventiva conforme previsão no artigo 312 do CPP não é necessário a prova da autoria, bastando indícios dela o que, no caso, restou evidenciado nas declarações das testemunhas. Da mesma forma, os pressupostos subjetivos da prisão preventiva também se mostram representados pelo risco à ordem pública. Delitos da espécie abalam a ordem pública causando clamor social e exigem uma resposta rápida do Poder Judiciário. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portanto, a segregação cautelar aplicada.

(...)

Por ora, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004044-15.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013355-79.2019.8.22.0501

Paciente: Vanei Braz Martins

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Vanei Braz Martins, preso em flagrante em 07/09/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP, apontando como coator o Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO.

Foi apresentado ao juízo desta comarca em audiência de custódia, na qual se concedeu sua liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), o que não foi pago.

Na inicial, pondera que o paciente é hipossuficiente e não tem condições de adimplir com qualquer valor e que está preso apenas pelo fato de não possuir recursos para o pagamento da fiança.

Sustenta que a decisão de manutenção da prisão cautelar constitui-se constrangimento ilegal e inconstitucional, devendo ser posto em liberdade imediatamente.

Diante da retórica, requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória com isenção de fiança.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Consta dos autos que, ao lavrar o flagrante, a autoridade policial aplicou fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na audiência de custódia, o juiz reduziu o valor da fiança para R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) e aplicou medidas protetivas à ofendida, por se tratar de infração, decorrente de violência doméstica.

Ocorre que o paciente não recolheu a fiança, porque alega não possuir condições financeiras e esse não pode ser o mote para a manutenção da prisão cautelar, mesmo porque o juiz não a decretou.

Ou seja, o paciente só está preso por não ter pago a fiança, sobre a qual aparentemente ele não tem condições econômicas de solvê-la.

Portanto, defiro a liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, devendo ser mantida as medidas protetivas à ofendida, aplicadas pelo juízo impetrado na audiência de custódia, consistente em: a) proibição de aproximar-se da vítima; b) proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima; c) o afastamento do paciente do lar, local de convivência da suposta vítima, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deveram ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail, malote ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não encontrar preso.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Convocado Enio Salvador Vaz

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003968-88.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000776-15.2018.8.22.0023

Impetrante: Debora Fernandes Freitas

Advogado: José do Carmo(OAB/RO 6526)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(OAB/RO 1372)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Debora Fernandes Freitas, contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, que negou a realização de perícia contábil, nos autos da Ação Penal n. 000776-15.2018.8.22.0023, por suposta prática do crime descrito no art. 168, § 1º, inciso III, c.c. art. 71, caput, ambos do CP.

Alega, em síntese, que a denúncia diz que a impetrante teria se apropriado de coisa alheia móvel, de que tinha a detenção em razão do emprego, no valor de R\$ 7.888,70, pertencente supostamente a vítima Huberman Carneiro de Souza Proprietário do Estabelecimento comercial denominado H.C. de Souza Calçados e Confecções-ME, nome de fantasia Lojas Via Vip.

Afirma que a suposta vítima teria realizado balanço no caixa de seu estabelecimento comercial no mês de junho, referente aos últimos três meses, constatando a falta do montante de R\$8.000,00.

Em data de 23/6/2019, às 9h30min, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a defesa da impetrante pugnou pela realização de perícia contábil a fim de aferir se efetivamente houve algum desfalque no caixa da empresa.

Informa que a autoridade dita como coatora, indeferiu a prova pericial requerida pela defesa, entretanto, determinou sua realização como sendo prova do juízo, onforme ata da audiência encartada aos autos (fl.223).

Aduz que apesar de o juízo ter determinado a realização de perícia como sendo do juízo, este por sua vez diz que chamou o feito a ordem (fls.231/232) dizendo já estar satisfeito, conforme se vê do despacho de fl.236.

Sustenta que a defesa insurgiu-se novamente (fls.237/245), em homenagem ao princípio da verdade real, requerendo que o Juízo reconsiderasse sua decisão e colocasse o feito nos trilhos para o fim de que a perícia fosse realizada, mas o pedido foi indeferido (fls.246/248), sem sequer ouvir o autor da ação penal - Ministério Público -.

Afirma que urge a necessidade da perícia contábil, pois a empresa vítima sequer soube informar qual o valor exato que lhe faltou, porquanto a denúncia ora afirma que foi R\$7.888,73, depois que foi de R\$8.000,00 e por fim afirmou ser R\$17.000,00 (fls.03, 04 e 08). Demais disso, alega que o levantamento financeiro feito unilateralmente pela empresa jamais pode servir de base a um decreto condenatório e sequer deveria ter por base para o indiciamento da acusada e muito menos a propositura da Ação Penal.

Aduz que a defesa pretende com a prova pericial contábil constatar se efetivamente houve desfalque no caixa financeiro da empresa e se haveria a possibilidade de alteração dos dados e sua manipulação via remoto por alguém da sede da empresa Via Vip (Ji-Paraná) e, se haveria possibilidade de alteração do titular da senha de acesso ao sistema financeiro.

Entende que o indeferimento, feriu de morte o princípio em voga da não surpresa. A defesa esperava a expedição de atos com vistas a apuração da verdade real e o indeferimento trouxe enorme perplexidade a defesa, pois as partes Ministério Público e Defesa esperavam a realização dos atos determinados em audiência realizada em 23/7/2019, pois considera a perícia contábil imprescindível.

Alega que a audiência de instrução e julgamento nada esclareceu, bastando verificar a "olho nu" as gravações da audiência quanto ao procedimento de recebimento dos valores pela acusada no caixa da empresa, se em dinheiro, ou cartão, ou se poderia haver adulteração e/ou equívoco nos códigos.

Todavia, a autoridade coatora ao despachar (fl.236), em 12/8/2019, afirmou que:

"A resposta apresentada às fls.234 atende ao que este Juízo pretendia esclarecer sobre os fatos, dando por satisfeita a resposta (sendo que o Juízo determinou de ofício essa diligência em busca do princípio da verdade real e se encontra satisfeito com a explicação fornecida pela empresa, não havendo, assim, necessidade de outras diligências). Assim, aguardem-se os retornos das cartas precatórias expedidas (fls. 218 e 233). Após, dê-se vistas às partes para apresentarem alegações finais. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int. Expeça-se o necessário".

Com efeito, por entender que as informações trazidas aos autos pela empresa de software não elucidou nada e que o indeferimento feriu direito líquido e certo, escancarado cerceamento ao direito de defesa, apontando a presença do "fumus boni iuris e o periculum in mora" requer seja concedida medida liminar, determinando-se a realização da prova pericial contábil, em homenagem ao princípio da verdade real ainda vigente no país.

É o relatório.

Decido.

Como cedo, a concessão de liminar ou antecipação de tutela constitui exceção cabível tão somente quando presentes estiverem os dois requisitos justificadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em princípio, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, mesmo porque a decisão impugnada, aparentemente encontra-se fundamentada, não se verificando, ao menos nesta fase, a plausibilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito

nrº 0000273-08.2019.8.22.0007

Recorrente: Joelma Pereira Cardoso

Advogada: Áelia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Recorrido: Rogério Soares Chagas

Advogada: Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

"

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a advogada do recorrido Rogerio Soares Chagas intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por Joelma Pereira Cardoso..

"

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003991-34.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005446-83.2019.8.22.0501

Paciente: Aline Jaqueline Barreto Machado

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO7238) e outro (a/s) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Aline Jaqueline Barreto Machado, contra ato coator proferido pelo Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente a denúncia, condenando-a como incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei n. 11.343/06 e negou-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

De início, o impetrante faz breve relato da instrução processual, questionando matéria afeta ao mérito de eventual apelação ao alegar que o Juízo primevo desconsiderou os caracteres subjetivos do delito, pois afirma que paciente cometeu o crime na condição de "mula", apontando erro na condenação e, principalmente, na dosimetria da pena.

Sustenta que, em razão da paciente ser mãe de filhos menores de 12 anos, deveria ter direito de aguardar a formação da culpa em liberdade, mormente quando possui a seu favor condições favoráveis, o que somado a natureza do HC, seria motivo autorizador para aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ainda que já proferida sentença condenatória.

Aduz que, embora a paciente tenha aguardado o fim da instrução em prisão preventiva, esta circunstância por si só não seria elemento apto para manutenção da prisão, assinalando que quando da decretação desta não observou-se os requisitos autorizadores elencados no CPP.

Em suas razões, entende violados o princípio da presunção da inocência e dignidade humana, uma vez que não foi observada a real necessidade da prisão preventiva, posto que Aline não ofereceria risco à ordem pública ou instrução criminal.

Aponta por fumus boni iuris a existência de ilegalidade na prisão consistente em arbitrariedades e abusos ao direito de liberdade da paciente e, por periculum in mora, os danos irreparáveis ao direito da paciente e seus filhos.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus para conversão da prisão da paciente em prisão domiciliar, oportunizando que ela guarde o julgamento da apelação em liberdade.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004030-31.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000733-56.2019.8.22.0019

Paciente: Glacieli Nunes Loureano

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Glacieli Nunes Loureano, questionando ato do Juízo de Direito da 1

Sustenta que a prisão preventiva foi mantida em função do não pagamento da fiança arbitrada pelo delegado de polícia, configurando, na compreensão do impetrante, ilegalidade da prisão, uma vez que a segregação não pode se fundamentar sob a condição financeira do paciente.

Aduz que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, resultando na fundamentação inadequada da prisão preventiva, ainda mais quando o paciente possui a seu favor condições pessoais favoráveis, ressaltando-se a primariedade.

Aponta por fumus boni iuris a existência de coação ilegal demonstrada alhures e, por periculum in mora, os danos irreparáveis, sejam de ordem mental e moral causados ao paciente.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de

admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque as decisões ora questionadas sequer instruíram o writ

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, ACOMPANHADAS DA CÓPIA DAS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com vinda das informações e documentos solicitados do juízo impetrado, retornem os autos ao gabinete para reavaliação do pedido de liminar ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004031-16.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003192-25.2014.8.22.0013

Paciente: Izael Rodrigues de Souza

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Mário Guedes Júnior (OAB/RO190A) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Izael Rodrigues de Souza, contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras.

Sustenta que, embora o paciente não resida no distrito de culpa, é incapaz de causar intranquilidade a ordem pública ou interferir na instrução processual, pois nunca fez apologia ao delito ou cometeu qualquer crime após os fatos que ensejaram a prisão.

Aduz que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, somando-se a isso o fato de que o paciente é tecnicamente primário, devendo ser concedida a liberdade provisória, mesmo já tendo sido pronunciado.

Alega que está caracterizado o excesso de prazo na prisão, o que tornaria ilegal a prisão do paciente, assinalando que a decisão do Juízo a quo desconsiderou as circunstâncias concretas do caso, não podendo Izael ser punido pela dificuldade do Estado em localizá-lo, afirmando que o paciente não tentou evadir-se do distrito de culpa.

Embora descreva no parágrafo inicial que o writ tem pedido de liminar, não apontou nenhum fundamento adequado a expor os elementos caracterizadores da existência de fumus boni iuris e periculum in mora na inicial.

Por fim, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, sequer foram suscitados na inicial.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004042-45.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011111-80.2019.8.22.0501

Paciente: Vera Lucia de Souza Novais

Impetrante(Advogado): Italo Saraiva Madeira(OAB/RO 10004)

Impetrante(Advogada): Adriana Loredos da Cruz(OAB/RO 10034)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, o impetrante não trouxe ao feito o auto de prisão em flagrante e nem a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio, como também sequer assinou a inicial.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004046-82.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013350-57.2019.8.22.0501

Paciente: Jardel Campos Yamara

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jardel Campos Yamara, preso em flagrante no dia 07/09/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 155 do CP.

Alega a impetrante que em audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 499,00, sendo que o paciente só não está em liberdade porque não possui condições financeiras para pagar a fiança arbitrada.

Defende o direito de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pugna pela concessão de liberdade provisória sem o pagamento da fiança, ou subsidiariamente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, mesmo porque o paciente é reincidente específico (fl. 27), ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, COM URGÊNCIA, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004051-07.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011111-80.2019.8.22.0501

Paciente: Joiceleide Novais Silva

Impetrante(Advogado): Italo Saraiva Madeira(OAB/RO 10004)

Impetrante(Advogada): Adriana Loredos da Cruz(OAB/RO 10034)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, o impetrante não trouxe ao feito o auto de prisão em flagrante e nem a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio, como também sequer assinou a inicial.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003863-14.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002328-35.2019.8.22.0005

Paciente: Felipe Marques dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando a informação do magistrado de que o paciente encontra-se respondendo o processo em liberdade (fl. 41vº), entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004062-36.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0013114-08.2019.8.22.0501

Paciente: Alã Trindade Ribeiro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Alã Trindade Ribeiro, contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Sustenta que o paciente foi segregado em circunstâncias ilegais, não tendo comparecido à audiência de custódia em razão da saúde debilitada, estando desprovido de assistência médica na unidade prisional, situação verifica in loco, pelo Defensor Público signatário.

Aduz que Alã não foi ouvido pelo Juízo a quo em audiência de custódia, dentro do prazo de 24 horas, afrontando não só a lei como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que, não estando o paciente em condições de comparecer a audiência, o magistrado deveria deslocar-se até ele ou conceder a liberdade provisória.

Aponta por fumus boni iuris a existência de ilegalidade que se configura pela situação narrada, expressão da violação dos direitos de Alã e, por periculum in mora, os danos irreparáveis ao direito do paciente, caracterizando por cumprimento antecipado de pena.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar. Subsidiariamente requer a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da

custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0015428-58.2018.8.22.0501

Apelante: Marco Antonio Alencar Muniz

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003994-86.2019.8.22.0000

Apelante: José Alves dos Santos Júnior

Advogado: Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

Apelante: Cicera Lemos Rocha

Advogado: Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL****REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 653

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 8h.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

n. 01 0012569-22.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelada/Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/12/2016

Obs.: Pedido de Vista do Des. Isaías Fonseca Moraes em 04/09/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE SANTO ANTÔNIO S/A E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIAQUIM SEBASTIÃO SILVA AQUINO E OUTRO E DO VOTO ANTECIPADO DE DIVERGÊNCIA DO DES. KIYACHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE SANTO ANTÔNIO S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIAQUIM SEBASTIÃO SILVA AQUINO E OUTRO, PEDIU VISTA O DES. ISAÍAS FONSECA MORAES."

n. 02 0018861-91.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018861-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelado : Valdenor José Nogueira da Silva
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 03 0010112-17.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0010112-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Enedina Sousa Sobrinha e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

Decisão Parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 04 7039978-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039978-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Luiz Borges Ramos e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 05 7027264-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027264-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Francisca Ferreira da Cruz
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 06 7041048-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041048-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Maria Cenise Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/05/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 07 7021459-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021459-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Domingos Oliveira dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 08 7012836-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012836-35.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelados : Maria Solange dos Prazeres de Souza e outros

Advogado : Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 09 0011593-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011593-15.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Maria da Consolação Lopes da Costa e outros

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 10 7000426-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000426-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Raimundo Nonato Soares da Silva e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 11 7007048-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007048-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Francisco Sales Soares dos Passos e outra
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 08/06/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 12 7024169-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024169-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Valdirene Mariana Carri Monteiro
Advogado : Germano Maldonado Martins (OAB/RO 6804)
Advogado : Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado : Marcos Felipe Barbosa da Fonseca (OAB/RO 7343)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NOQUEFOIACOMPANHADOPELODES.MARCOSALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 13 7006266-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006266-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Josimar Alves dos Passos
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2476)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NOQUEFOIACOMPANHADOPELODES.MARCOSALAORDINIZ

GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 14 7018638-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018638-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Apelados : Uilian Macson Furtado e outra
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 15 0000089-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000089-41.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Pedro Caetano Lopes
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/06/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NOQUEFOIACOMPANHADOPELODES.MARCOSALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 16 7021184-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021184-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : João Fernandes Gonçalves Silva e outras
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NOQUEFOIACOMPANHADOPELODES.MARCOSALAORDINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 7054275-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7054275-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : Solange dos Santos Esteves e outros
 Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 7042082-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7042082-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelantes : Adenilson Pinto Nogueira e outros
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 19 7009217-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009217-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Eliangelo Simões Brito e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 09/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 20 7045786-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7045786-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelantes : Francisco Rodrigues da Silva e outros
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 21 7005247-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005247-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Raimundo Mendes da Cruz e outros
 Advogado : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/RO 21026)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 22 7009831-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009831-39.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelados : Juciano de Nascimento Mesquita e outros
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 23 7007527-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007527-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelantes : Rione Lima dos Santos e outros
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 24 0018857-54.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0018857-54.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelantes : Benedito Pinto Nogueira e outros
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7028366-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028366-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 8082)
Advogado : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados : Francisco dos Santos Nascimento e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7007939-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007939-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Salomão Henrique Barbosa e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7044576-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044576-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Francisco de Assis Mendonça da Silva e outros
Advogado : Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7012706-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012706-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Soli Oliveira dos Santos e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7028734-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028734-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Adelaide da Silva Rodrigues e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 24095)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7012136-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012136-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Adilson de Lima Brito e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7032865-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032865-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Jurandy Manoel Campos Pinheiro e outros
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuição por Sorteio em 31/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0011157-27.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011157-27.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Conceição Nogueira da Silva Tome e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 0019188-36.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019188-36.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes : Jonhatan Lacerda de Souza e outros
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 0003249-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003249-45.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Francisco das Chagas Sousa Brito
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado : Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 0006899-03.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0006899-03.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados : Antônio Oliveira Silva e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelado/Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 0012863-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012863-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Maria da Conceição Leite Lagos e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 7053376-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053376-91.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes : Daiane Caetano Soares e outra
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 0005259-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005259-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Marines Viamonte de Andrade e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 39 7013208-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013208-47.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Getúlio do Nascimento Tavares e outra
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 2803)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 7006404-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006404-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Francisco Romão do Nascimento e outra
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 41 7029762-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029762-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Elizane Pereira Barbosa e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 7063915-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063915-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Raimunda Oneide Ferreira Prestes e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 43 7007418-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007418-82.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelantes : Davi de Souza Mociu e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 44 7005364-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005364-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelantes : Antônia Nunes Ferreira e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 45 7001642-28.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7001642-28.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : Carlos Rodrigues Lopes
 Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 46 7000386-98.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 7000386-98.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelado : Antônio Sanches Casado
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 14/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 47 7003800-58.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003800-58.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Banco BMG S/A
 Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelado/Apelante : José Batista Lascola
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 48 7008873-30.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7008873-30.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelado : Carlitto Pereira de Oliveira
 Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 49 7020943-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020943-68.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Sebastião do Nascimento
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada : Santo Antonio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 50 0801740-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7051036-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Agravante : Ângela Pereira Fogaça
 Advogado : Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
 Agravada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 51 0802954-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005587-10.2019.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Agravante : Banco BMG S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Agravada : Maria de Lourdes Almeida
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 52 0803459-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002626-94.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
 Agravante : Waldemar Vieira dos Santos
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Agravado : Banco BMG S/A
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 26/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 53 0801883-96.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000397-30.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Estela Maris Ferreira
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 54 0012036-79.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012036-79.2014.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada : A. V. C. S. representada por Q. C. da R.
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 55 7010397-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010397-33.2016.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apeladas : Terezinha da Anunciacao Batista e outra
Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 56 0001738-32.2013.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 0001738-32.2013.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelantes : Juliana Mezzomo Cassol Malheiros e outros
Advogado : Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado : Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 57 7003526-12.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003526-12.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Vilson Pereira Nobre
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas : Gardenia Aparecida Paula Lucas e outra
Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 58 7024851-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024851-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes : Francisco Jordão de Sousa Silva e outra
Advogada : Dayane Cruz Sousa (OAB/RO 8844)
Advogado : Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Apelados : M. C. T. S. e outros representado por L. C. S.
Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 59 7041845-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041845-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Gol Linhas Aéreas e outra
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados : José Ricardo da Silva e outros
Advogado : Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Advogado : Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Terceira Interessada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 60 7041950-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041950-82.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogada : Ana Luíza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Advogada : Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelados : Guilherme Trivério Lima e outros
Advogado : Francisco Das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Advogada : Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 61 0001480-63.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0001480-63.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelante : Raymundo Nonato Pereira
Advogada : Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apelada : Oi S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 23/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 62 7016367-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016367-61.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Antônia Luciana da Silva
Advogado : David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)
Apelada : Oi Movei S/A
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 63 7002048-61.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002048-61.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : A. F. dos S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : N. R. B. S.
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 64 0012016-43.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012016-43.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado : José Ventura Paulo
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 65 7029552-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029552-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Manoel de Oliveira Costa e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 66 7034870-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034870-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes : Maria Leonildes Sena de Souza e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 67 7034985-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034985-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes : Maria Orlandina Marreira Batista e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 68 0003750-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003750-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Apelada/Apelante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Giusepe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelantes/Apelados : Eunice Cardoso da Silva e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 13/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 69 7000562-11.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000562-11.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado : Banco Itau Consignado S/A
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 70 7023801-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023801-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Apelados : R. K. S. de L. e outro representados por K. A. S. de S. L.
Advogada : Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada : Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 71 7050693-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050693-47.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Clélia Maria Pires dos Santos
Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 72 0003147-60.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003147-60.2015.8.22.0021 - Burity / 2ª Vara
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Hudson Alves de Oliveira
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 73 0003823-68.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0003823-68.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Agravados : Emanuel Soares e outros
Advogada : Jéssica de Aguiar Reis (OAB/RO 6966)
Advogado : Maiche Furlani Zermiani (OAB/RO 9081)
Advogado : Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelada/Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 74 7054412-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054412-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes : Oscar Tomé de Lima e outros
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 75 7006668-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006668-09.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Clemildo Pereira dos Santos
Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 76 7000599-07.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000599-07.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Joaquim Barbosa
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 29/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 77 7012332-26.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012332-26.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Bismarck Bispo dos Santos
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelados : Reinaldo de Oliveira e outra
Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 78 0802901-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024574-15.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude
Agravante : L. P. do N. F. L.
Advogado : Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado : Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Agravado : M. C. F. L.
Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 79 0802779-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001367-51.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada : Ana Maria Soares dos Santos
Advogada : Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 80 0802726-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042089-97.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Ministério Público Federal em Rondônia
Agravada : Marselha Rita Serrate de Araújo
Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado : Renato Júlio Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 81 0802514-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006066-18.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : V. D. N.
Advogado : Rafael Vinícius Massignani (OAB/PR 31199)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40-A)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Agravada : M. S. de L.
Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 82 0802157-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000345-34.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada : Nalzira Bebiania Vieira
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 83 0801532-26.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046369-48.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Y. P. F. P.
Advogada : Júlia Íria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Agravada : Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos
Advogado : Fábio Silveira Rocha (OAB/PR 38685)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 84 7013038-38.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013038-38.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : R. da S. R.
Advogada : Marindia Forester Gosch (OAB/RO 9597)
Apelada : T. da S. R.
Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Advogada : Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 85 7002809-13.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem : 7002809-13.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : G. B. T.
Advogado : Jonas Gomes Ribeiro Neto (OAB/RO 8591)
Apelado : J. T. T. representado por A. T.
Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 14/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 86 7001132-06.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001132-06.2018.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante : A. L. de O.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : K. L. S. O. representado por F. F. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 87 7001007-08.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-08.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Apelante : D. A. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : B. M. P.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 88 7000277-27.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000277-27.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante : E. V. de L. R. representada por C. A. de L.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : E. R. da S.
Advogada : Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado : Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado : Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 89 0000007-53.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000007-53.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : F. A. de O.

Advogado : Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Apelados : A. I. N. e outro representados por E. da S. N.
Advogado : Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 90 7004946-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004946-74.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Maria Valdeni Vieira de Sousa
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 91 7006595-56.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006595-56.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Paulo Roberto Castro Nunes (OAB/BA 30201)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada : Maria do Rosário dos Santos Silva
Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 92 7013306-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013306-95.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes : Carlos Alberto Soares e outro
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelada : Gol Linhas Aéreas
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 93 7001008-59.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001008-59.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Apelado : Edilson Teixeira
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 94 7055304-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055304-14.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento
Advogado : Eduardo Pena de Moura Franca (OAB/SP 138190)
Apelado : Olberoni Pereira de Medeiros
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 95 7019958-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019958-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada : Francisca Nascimento Moura
Advogado : José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
Advogado : Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 96 7030493-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030493-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Vilani Matias Cavalcante
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 97 7000452-36.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000452-36.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Thiara Luana Riscado Góes (OAB/PA 13395)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada : Devanice Joana de Souza Santos
Advogado : Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 98 7021412-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021412-46.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)
Advogado : Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB/RJ 41087)
Advogado : Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7683)
Apelado : M. H. dos S. representado por M. S. dos S.
Advogada : Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 99 7036302-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036302-87.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Noé Lino de Abreu
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 100 0012153-88.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012153-88.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados : Valério Maia da Silva e outras
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 101 0007142-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007142-15.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Vanderlei Franca Brasil e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 21/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 102 0012568-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012568-37.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados : Andressa Carlen Neves de Oliveira e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 103 7019722-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019722-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Fabrício da Conceição Freitas e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 104 0007585-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007585-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Adilson Rodrigues da Silva e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 105 0801719-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003059-58.2019.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante : Lourival Celso da Silva
Advogado : Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Agravados : Ledi de Lurdes de Oliveira e outros
Advogada : Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 30/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 106 0002774-49.2012.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002774-49.2012.8.22.0016 - Costa Marques / 1ª Vara Cível
Embargante : Tereza Barbosa Torati
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/07/2019

n. 107 7056417-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056417-03.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Antônio Francisco de Moura Filho
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

n. 108 7046020-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046020-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes : Raimunda Torre Garcia e outro
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

n. 109 7017542-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017542-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Rosinete Rodrigues Barros e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

n. 110 7019801-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019801-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Francisco Helio Pinto Nogueira
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OABRO 4982)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

n. 111 7033680-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033680-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Edinaldo Souza Prado e outra
Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 112 7020079-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020079-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Antônio Ferreira da Costa e outros
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 22/08/2019

n. 113 7009042-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009042-98.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : José Felipe
 Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)
 Advogada : Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
 Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 114 7010193-18.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010193-18.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Apelada : Marina da Silva de Jesus Pereira
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 115 7046472-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046472-21.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Cnova Comércio Eletrônico S/A
 Advogado : Edson Marques de Oliveira (OAB/DF 52161)
 Advogado : Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68004)
 Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
 Apelado : Valdenir Almeida de Melo
 Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
 Advogada : Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

n. 116 7011670-76.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7011670-76.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante : Claudinei da Silva Ferreira
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Luchi & Fonseca Ltda - ME
 Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 117 7002137-11.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002137-11.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Juarez Caetano da Silva
 Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
 Apelada : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda
 Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2019

n. 118 7006217-72.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7006217-72.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Ponta Administradora de Consórcios Ltda
 Advogada : Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
 Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
 Apelada : Klerinalva da Silva Lima Vaz
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Sorteio em 16/08/2019

n. 119 0000417-22.2014.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 0000417-22.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante : Linei Aparecida de Oliveira
 Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Apelada : Ednei Valang da Silva - ME
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

n. 120 0802716-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000962-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante : Oi S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
 Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
 Agravada : Lilian Darlene Amorim Dias
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 29/07/2019

n. 121 0802740-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7011142-82.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante : Hermann Ludwig Toginho Teschi
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado : Samuel Farias da Costa
 Advogada : Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
 Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 122 0802764-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7053295-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante : Oi Móvel S/A
 Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
 Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
 Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravados : Braz Pires da Luz Filho e outra
 Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Advogado : Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019

n. 123 0800987-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7051088-39.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravantes : Raimundo Rebouças dos Santos e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Agravada : Santo Antônio Energia S/A
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2019

n. 124 0801130-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041242-32.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Marilene Francisco do Nascimento
Advogado : Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogada : Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
Agravada : Francisca Nair Duri dos Santos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 125 0801718-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010173-11.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes : Alexandre Fernandes Vieira e outra
Advogado : Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
Agravada : Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2019

n. 126 0802054-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000563-04.2019.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Agravante : Maria Nelma de Araújo
Advogado : Alexsandro Rodrigues Vilela (OAB/MT 22537)
Agravado : Espólio de Lauristo Vítor de Araújo
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2019

n. 127 0802056-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015863-21.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues
Advogada : Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues (OAB/RO 9281)
Agravada : TAM Linhas Aéreas S/A
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/07/2019

n. 128 0802337-76.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017628-27.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Rondônia Gráfica e Comunicação Visual Eireli
Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Agravado : Luiz Cláudio Pereira Alves
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 31/07/2019

n. 129 0803176-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003917-25.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes : T. V. M. representada por T. V. e outra
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Agravado : A. A. M.
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/08/2019

n. 130 0803442-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Marineide Rabelo
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 131 0802615-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026811-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Agravado : José Loureiro Curvelo Filho
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 132 0803440-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700263-26.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Maria de Carvalho Veloso
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada : Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 133 0802623-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027251-18.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/RO 58647)
Agravado : Adriano Marcos Ferreira Silva
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 134 7000676-07.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000676-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado : José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)
Advogada : Viviane Tupinambá de Carvalho Mello (OAB/AM 4716)
Embargado : Miguel Cruz Chaves
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/08/2018

n. 135 7000045-63.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000045-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Hernandes Silva Ribeiro
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/08/2019

n. 136 7009744-60.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009744-60.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Darci José de Almeida
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/09/2019

n. 137 7000721-06.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000721-06.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : Gustavo Valmorbidia
Advogado : Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Embargada : Futuro Comércio de Produtos Agrícolas, Minerais e Florestais Ltda- EPP
Advogado : André Luiz Miranda Lucion (OAB/MT 21135)
Advogado : Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/08/2019

n. 138 0000568-94.2014.8.22.0015 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 0000568-94.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Agravante : Maycon David Domingos Alves
 Advogado : Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
 Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Advogada : Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
 Agravados : Daniel da Silva Duarte e outro
 Advogado : Jeferson Fabiano Delfino Rolim (OAB/RO 6593)
 Advogada : Franciyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
 Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 06/06/2019

n. 139 0803324-49.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004983-92.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravantes : M. da C. e outra
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 27/08/2019

n. 140 0005387-89.2014.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005387-89.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante : Condomínio Horizontal Residencial Tiradentes
 Advogado : Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
 Apelada : Rolim Net Tecnologia Ltda ME
 Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

n. 141 0000077-17.2014.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0000077-17.2014.8.22.0006 - Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido : Ivo Fachinello
 Advogado : Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
 Advogado : Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
 Apelada/Recorrente : Revelino Bento Rubio
 Advogado : Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
 Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada : Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 142 0007637-76.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0007637-76.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante : Brasil Novo Empreendimentos Ltda
 Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
 Apelada : Rosa Aparecida de Lima Ribas Miranda
 Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 143 0000813-13.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000813-13.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Lucas Follador
 Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
 Apelada : Ariquemes Comércio de Piscinas Ltda - EPP
 Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
 Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 144 0011193-51.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011193-51.2013.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
 Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
 Advogada : Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
 Advogada : Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
 Advogado : André Luíz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
 Apelante : Hyundai Cacoal do Brasil Ltda
 Advogado : Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868)
 Advogada : Tatyana Botelho André (OAB/SP 170219)
 Advogado : Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogada : Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155950)
 Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Advogada : Marina Zanutto Ferraresi (OAB/SP 264996)
 Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Apelante : Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda
 Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
 Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Apelado : Marcos Roberto da Silva
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 26/09/2016

n. 145 7009096-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009096-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Agustinho Nilo
 Advogado : Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 146 0010988-35.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0010988-35.2012.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante : João Lacerda da Silva
 Advogado : Carlos Augusto de Carvalho Franca (OAB/RO 562)
 Advogada : Marta Ines Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
 Apelado : Valtair Batista de Souza
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 147 0020812-83.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0020812-83.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Ademar Rocha de Souza
 Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Apelado : Gilberto Benites Rodrigues
 Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2017

n. 148 7001558-74.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7001558-74.2016.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
 Apelante : Sidelvan da Silva Teixeira
 Advogado : José Martinelli (OAB/RO 585-A)
 Apelados : Hidecassio Werneck Tominaga e outros
 Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
 Advogada : Suelen Cavichili Lima (OAB/RO 9694)
 Advogada : Amanda Carolina Nunes (OAB/RO 9319)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 149 7007223-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7007223-85.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Eder Ferreira
 Advogado : Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
 Advogada : Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
 Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 150 0004356-61.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0004356-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogada : Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
 Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Apelada : Eurenice Anselmo da Silva
 Advogada : Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
 Terceira Interessada : Asper - Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia
 Advogado : Alexandre Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada : Michele Sanches (OAB/RO 2910)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 151 7001460-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001460-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Magno Rodrigues da Silva
 Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Apeladas/Apelantes : Direcional Engenharia S/A e outra
 Advogado : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

n. 152 7002922-89.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7002922-89.2017.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Mirian Pereira de Almeida
 Advogada : Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
 Advogado : Nivaldo Machado de Lima (OAB/RO 6181)
 Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
 Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4841)
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 153 7028591-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7028591-36.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada : L & M Comércio de Móveis Ltda - EPP

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada : Flávia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 07/06/2017

n. 154 7010673-45.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7010673-45.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Apelado/Recorrente : Eraldo Antônio da Silva
 Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

n. 155 7000574-40.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7000574-40.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Apelante : Jonnes Ramos Paes
 Advogado : Thiago Moreira Gomes (OAB/RO 7954)
 Advogado : Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada : Maiara Costa da Silva (OAB/RO 6582)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 156 7005733-56.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7005733-56.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Apelados : Alanclay Alves de Lima e outra
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n. 157 0009089-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009089-36.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : P. A. Viana Rodrigues - ME
 Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Apelado : Diogo Gleidson Szimanski
 Advogado : Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
 Advogada : Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 158 0003805-68.2011.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0003804-83.2011.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
 Apelada/Recorrente : Clemencia Aparecida de Jesus
 Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Terceira Interessada : Sulina Seguradora S/A
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 13/06/2018

n. 159 7064867-32.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7064867-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Viação Nova Integração Ltda
 Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
 Apelado/Recorrente : Alessandro José Silva
 Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
 Recorrida : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 160 7003085-82.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003085-82.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogada : Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
 Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
 Apelado : Josimar da Silva
 Advogado : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
 Advogada : Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2018

n. 161 0002173-73.2012.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0002173-73.2012.8.22.0006 - Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Apelante : Fátima da Silva Soares do Amaral
 Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Apelado : Wanderson Adonias dos Reis
 Advogado : Pérciles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2017

n. 162 7014501-49.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014501-49.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Apelado/Apelante: Juiuliano Bernardes da Silva
 Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 163 7002022-34.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002022-34.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelada : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
 Advogada : Sílvia Letícia Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
 Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Apelada/Apelante : Antônia Lima da Silva
 Advogada : Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7833)
 Advogado : Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 164 7024752-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024752-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Apelada : Naiara Pereira Guedes
 Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 165 7007786-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007786-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogada : Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Apelado : Condomínio Residencial Alfazema
 Advogado : Marcos Antônio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

n. 166 7064592-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7064592-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Apelado : Fábio Freire da Rocha
 Advogada : Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
 Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
 Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n. 167 7011456-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011456-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Alfredo Santos Silva
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Apelados/Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Redistribuído por Prevenção em 16/02/2018

n. 168 0011461-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011461-55.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada : Denise Lima Gonçalves
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Apelados/Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 169 7020588-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020588-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Sylvio Margonar Neto
 Advogada : Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira (OAB/RO 8620)
 Advogado : Jair Cláudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
 Apelados : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018

n. 170 7046769-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046769-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogada : Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)
 Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
 Advogada : Ana Cristina Gregnanin (OAB/SP 188882)
 Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)
 Apelada : Izolania Leite Oliveira
 Advogada : Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
 Apelada : HDI Seguros S/A
 Advogado : Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

n. 171 7063536-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7063536-15.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelada/Apelante : Nilda Alves Vale
 Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2019

n. 172 0012149-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012149-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Apelada/Apelante : Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio
 Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 20/03/2019

n. 173 7000009-12.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
 Origem: 7000009-12.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelantes : Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A e outra
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelado : Fernando de Souza
 Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
 Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

n. 174 7004934-68.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7004934-68.2016.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
 Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Apelado : Dirceu de Oliveira
 Advogado : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 175 7030577-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7030577-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
 Advogada : Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogada : Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712)
 Apelado : Claudiomar Sales da Silva Araújo
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 21/11/2018

n. 176 7010612-24.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7010612-24.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Jeferson Evangelista Dias
 Advogado : Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
 Apelada : Distribuidora de Auto Pecas Rondobras Ltda
 Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/02/2018

n. 177 7015541-66.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7015541-66.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Christiano Villar Londe Raposo
 Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
 Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
 Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 178 7060693-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7060693-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Nigomito Campos
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Absoluto Comércio de Confecções Ltda - ME
 Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 179 7036915-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036915-44.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Placido Fernandes Dantas e outros
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

n. 180 7008943-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008943-87.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Sueli Ramalho
Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelada : Dental Norte Assistência Odontológica Ltda
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

n. 181 7011170-25.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011170-25.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Camilo Nogueira de Oliveira
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada : Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

n. 182 0000065-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000065-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada/Recorrente : Leiliane Lima Frutuoso
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

n. 183 7004197-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004197-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Gerliane Nunes Ferreira
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 184 7065206-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065206-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Club Mais Administradora de Cartões Ltda

Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 185 7016315-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016315-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Antônio Eufrázio da Costa
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Telefônica Data S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

n. 186 7024375-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024375-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Geiziane Ventura de Souza Ferreira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Comercial São Roque Ltda - EPP
Advogado : Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 187 7064836-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064836-12.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Elisângela de Paiva Lira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Digiti Brasil Comércio de Livros Ltda - ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

n. 188 7002883-58.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002883-58.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Adriana da Silva Candido Soares
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 189 7008151-93.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008151-93.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Anselmo Ninck
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

n. 190 7006141-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006141-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Ronilson Memória da Silva
Advogado : Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)
Advogada : Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)A
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2019

n. 191 7016925-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016925-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelados : Pedro Farias de Andrade e outros
 Advogado : Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

n. 192 7025943-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7025943-78.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada : Divina Joanice de Lima da Silva
 Advogada : Elisângela Candida Rodrigues (OAB/RO 9390)
 Advogada : Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
 Advogada : Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

n. 193 7041512-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7041512-22.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Apelada : Raimunda da Paz dos Santos
 Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

n. 194 7008879-29.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7008879-29.2017.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
 Advogado : Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : Diego da Silva
 Advogada : Priscila Gadioli Manoel (OAB/RO 8151)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

n. 195 7010505-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7010505-75.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : Airton Silva Oliveira
 Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 196 7001500-51.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7001500-51.2018.8.22.0005 - Colorado do Oeste / Vara Única
 Apelante : Hueliton Vieira Schueng
 Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
 Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 197 0801459-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0011282-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Agravante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado : Ricardo Jaeger Bezerra de Lima (OAB/RO 8842)
 Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 115235)
 Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
 Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
 Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
 Agravada : Carla Damasceno Correa
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

n. 198 7012269-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7012269-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante : Liberty Seguros S/A
 Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
 Advogada : Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)
 Advogado : Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
 Advogado : Diego Dias dos Santos Moura (OAB/RO 409713)
 Embargado : Valter de Sousa Oliveira
 Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 01/08/2019

n. 199 7008803-28.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008803-28.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Embargante : Adelina Biancchi da Silva
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Embargado : Banco BMG S/A
 Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos Em 17/08/2019

n. 200 7001223-55.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001223-55.2016.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Embargada : Anelice Pedra da Silva
 Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 16/08/2019

n. 201 7000917-52.2017.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000917-52.2017.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada : Zilma Gomes de Oliveira
Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/08/2019

n. 202 7015008-73.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015008-73.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Floripes Pereira de Souza
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273769)
Advogada : Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)
Advogado : Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 6344)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/08/2019

n. 203 7038063-27.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038063-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado : Gladston Cordeiro Rocha Júnior
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 14/08/2019

n. 204 7028584-10.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028584-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Brenia Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado : Rafael Moreira de Almeida
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 14/08/2019

n. 205 7028452-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028452-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargado : Condomínio Residencial Salvador Dali
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada : Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/08/2019

n. 206 7007591-31.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007591-31.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Embargado : Reinaldo Pereira de Andrade
Advogado : Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 22/07/2019

n. 207 7023781-81.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023781-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Gilmar de Sousa
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/08/2019

n. 208 7007886-43.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007886-43.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado : Miguel Gonçalves Dias
Advogado : Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/07/2019

n. 209 7020431-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020431-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Raimundo Nonato da Silva Monteiro
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/07/2019

n. 210 7004977-26.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7004977-26.2016.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda
Advogado : Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)
Embargada : Juliana Garcia Marques
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Embargada : Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado : Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Advogado : Paulo Alves da Costa Rossei (OAB/SP 274704)
Embargada : Moto Honda da Amazônia Ltda
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/RO 9217)
Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/07/2019

n. 211 0004320-56.2014.8.22.0021 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 0004320-56.2014.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Embargado : Roberto Carmo Valariano
Advogada : Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos Em 03/07/2019

n. 212 7000136-78.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7000136-78.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante : Rosilene Rocha Viana
Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Embargada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 03/07/2019

n. 213 7003724-87.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7003724-87.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Pedro Domingos da Silva
Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 02/07/2019

n. 214 7004290-51.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7004290-51.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/
MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado : Paulo César Meleip
Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/07/2019

n. 215 7016515-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7016515-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário
S/A
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargada : Maria Estella Jesus de Lima
Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -
CAERD
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 11/07/2019

n. 216 7003230-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7003230-96.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante : Fernando Fernandes da Fonseca
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/07/2019

n. 217 7016341-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 7016341-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/
RO 5462)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/
MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada : Nayr Walda de Oliveira
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : Carlos Erique da Silva Bonazza (OAB/RO 8176)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/07/2019

n. 218 0016335-20.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0016335-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada : Social Administradora de Imóveis Ltda - EPP
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Bruno Arthur Bravin da Silva
Advogada : Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada : Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Advogado : Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016

n. 219 7031385-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031385-59.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes : Celeste Lima Damascena e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 220 0022631-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022631-58.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Maria de Goês
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/12/2018

n. 221 7008286-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008286-26.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : José Menezes da Rocha
Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Apelada : Ocupacional Safety Ltda - ME
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Apelada : Psychemedics do Brasil Exames Toxicológicos Ltda
Advogada : Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB/SP 196337)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

n. 222 7037421-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037421-83.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RN 763)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Reginaldo José da Silva

Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 02/08/2019

n. 223 7003103-35.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003103-35.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Darci Norberto
Advogado : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Advogado : Edimar Rogério Silva (OAB/RO 4945)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

n. 224 7013215-84.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013215-84.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada : Cinira Vieira Tavares
Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 225 7034958-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034958-08.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Thiago Souza Gonçalves
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 226 7000538-93.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000538-93.2016.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Apelados : Osmar João Barneze e outro
Advogado : Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/08/2019

n. 227 7026716-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026716-89.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : Walda Lima Moreira
Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado : Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogada : Greicy Kelly Silva Magosso (OAB/RO 6038)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

n. 228 7007472-02.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7007472-02.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Agnes Sousa Silva
 Advogada : Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
 Advogado : Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
 Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras
 Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
 Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
 Advogada : Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
 Apelada : Andréa Gadelha Meneses Eireli - ME (JPR Viagens e Turismo)
 Advogada : Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 229 7006266-23.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7006266-23.2018.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante : Carlos Brambila Júnior
 Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
 Apelada : Bueno Tur Turismo Ltda - ME
 Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Sorteio em 26/08/2019

n. 230 7000932-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7000932-98.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Marquissana Oliveira Veríssimo
 Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

n. 231 0014101-65.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0014101-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Autovema Veículos Ltda
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelado : Francislei Ribeiro de Carvalho
 Advogado : Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 29/08/2019

n. 232 7000301-06.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7000301-06.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido : Banco Santander (BRASIL) S/A
 Advogado : Douglas Belanda (OAB/SP 271000)
 Advogada : Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
 Advogada : Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
 Advogado : José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
 Apelados/Recorrentes : Fabiola Flávia Perondi Garcia e outro
 Advogado : Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

n. 233 7011606-43.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7011606-43.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelantes/Recorridos : Sabemi Seguradora S/A e outra
 Advogada : Daiana da Rosa Pereira Oliveira (OAB/RS 85918)
 Advogado : Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
 Apelados/Recorrentes : Sebastião Chaves Godinho e outro
 Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

n. 234 7022024-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7022024-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Vera Lúcia Maria Soares
 Advogada : Cyanira de Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 235 0803109-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007062-41.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Agravante : José Roberto Vieira
 Advogado : Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
 Advogada : Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
 Agravada : Oi S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 236 0801656-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000097-77.2019.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única
 Agravante : Banco da Amazônia S/A
 Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Agravados : Carlos Roberto da Silva e outra
 Advogado : Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 237 0802428-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0010780-53.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Agravante : Banco Semear S/A
 Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Agravado : Roberto Carlos dos Santos Silva
 Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 10/07/2019

n. 238 0802121-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006353-78.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Agravante : João Carlos Machado
 Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
 Advogada : Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
 Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Agravada : Angelina de Souza Braga
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 239 0801949-76.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004577-34.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Agravante : Lojão das Tintas Ltda
 Advogada : Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
 Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
 Agravada : Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogada : Beatriz Ferreira Campos Dib (OAB/RO 7925)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 240 0802079-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005297-98.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante : Juliana de Paula Faustino
 Advogada : Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)
 Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
 Agravada : Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - Coopmedh
 Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 241 0801881-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002065-91.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante : Alcides Dianin
 Advogada : Lucilene Smith (OAB/PR 39759)
 Agravado : Valmir Burdz
 Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

n. 242 0802503-11.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002132-98.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
 Agravante : Banco BMG S/A
 Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Agravado : Enias Messias Francisco
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

n. 243 0802298-79.2019.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005444-36.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Agravantes : Leane Eliete Griehl e outro
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Agravado : Marcelo Rodrigues de Souza
 Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
 Advogado : Victor Hugo Pilger (OAB/RO 9501)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 16/07/2019

n. 244 7021470-54.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7021470-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante : Info Store Computadores da Amazônia Ltda
 Advogado : Guilherme Carvalho Melo (OAB/AM 11086)
 Advogada : Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)
 Advogado : Denizom Moreira de Oliveira (OAB/AM 9040)
 Advogada : Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)
 Advogada : Angélica Ortiz Ribeiro (OAB/AM 2847)
 Embargada : Jeude de Oliveira Macedo
 Advogada : Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
 Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
 Advogada : Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 14/08/2019

n. 245 0017189-14.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0017189-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante : L. F. Imports Ltda
 Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Embargada : MMC Automotores do Brasil Ltda
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Advogado : Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240117)
 Advogado : Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174081)
 Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
 Embargada : BB Seguros Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A
 Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Embargado : Fábio Roberto de Oliveira Santos
 Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 24/07/2019

n. 246 0005615-86.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 00056615-86.2013.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
 Embargante : Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogada : Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
 Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
 Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
 Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
 Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
 Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
 Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Embargada : Julieth Freitas Barbosa
 Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 09/08/2019

n. 247 7042048-67.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7042048-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Embargante : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Embargado : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Embargados : Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann e outro
 Advogado : Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)
 Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 02/08/2019

n. 248 0001506-68.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0001506-68.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Embargados : Risovane Francisca de Sousa Braga e outro
Advogada : Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Advogada : Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada : Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2019

n. 249 7006842-37.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006842-37.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante : Sandra Regina Pereira Lourenço
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Embargada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/08/2019

n. 250 7031504-83.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031504-83.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Maria Irisma Melo Nogueira
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Embargada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/08/2019

n. 251 0008632-04.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008632-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Marcela Mendes Teixeira
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Embargada : União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON
Advogada : Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)
Advogada : Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/08/2019

n. 252 7002946-04.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002946-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octávia Jane Ledo Silva (OAB/RO 1160)
Embargado : Banco Cruzeiro do Sul S/A- Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Embargado : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/08/2019

n. 253 7014434-87.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014434-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Vanderson Miranda Marcelino
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada : Lima & Holanda Cavalcanti Ltda - EPP
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/08/2019

n. 254 7035703-85.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035703-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargada : Cristiane dos Santos Frois
Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado : Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/08/2019

n. 255 7038058-68.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038058-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargado : Roberto Augusto Batista
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/08/2019

n. 256 0800776-17.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014536-15.2009.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família
Embargante : Raimundo de Souza Duarte
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Embargados: Eneide Duarte da Silva e outros
Advogada : Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/08/2019

n. 257 0803543-62.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004299-67.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargantes : Matilde Ramilho e outro
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/08/2019

n. 258. 0800067-79.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0004332-02.2011.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
 Embargantes : Nelci da Silva Alcantara e outra
 Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
 Embargado : Marcelo Longo de Oliveira
 Advogada : Monamaries Gomes (OAB/RO 903)
 Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 14/08/2019

n. 259 7063156-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7063156-39.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Maria Irisneia Conceição da Silva
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído Por Prevenção em 29/07/2019

n. 260 7044552-80.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7044552-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Claro S/A
 Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada/Recorrente : Vanilce Batista da Silva
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

n. 261 7041952-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7041952-18.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RO 9218)
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelado : Eduardo Oliveira da Silva
 Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

n. 262 7029821-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029821-11.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Banco Bradesco
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
 Advogado : Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
 Advogado : Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
 Advogada : Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
 Apelado/Apelante : Uedson Rocha Batista
 Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Advogada : Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

n. 263 7027229-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7027229-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido : Banco Bradesco Cartões S/A
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)
 Apelado/Recorrente : Leomar da Silva Rodrigues
 Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

n. 264 7021930-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7021930-36.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)
 Apelado : Allan Lima de Souza
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

n. 265 7011614-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011614-66.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Marinalva Lima de Freitas
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apeladas : M. A. Assessoria Cobrança e Transportes Ltda - ME e outra
 Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Sorteio em 14/08/2019

n. 266 7008220-07.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7008220-07.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante : Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda
 Advogado : Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75751)
 Apelada : Elisângela de Moura Dolovetes
 Advogada : Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 267 7003191-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7003191-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Banco GMAC S/A
 Advogado : Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/RO 8145)
 Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
 Apelado : Alexsander de Medeiros Libório
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

n. 268 7000639-14.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7000639-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Apelada/Recorrente : Gecione Miranda Pereira
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 269 0015587-85.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0015587-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado : Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
 Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelados : Pitbull Rações Ltda - ME e outro
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

n. 270 0001179-89.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0001179-89.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Basa - Banco da Amazônia S/A
 Advogado : Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
 Advogado : Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
 Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Apelados : Antônio de Souza e outro
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

n. 271 0001538-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0001538-02.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Apelado : Oecir Caetano de Andrade
 Advogada : Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
 Terceiro Interessado: BCO - Banco do Aposentado
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

n. 272 0009493-75.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0009493-75.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante : Mercadopago.Com Representações Ltda
 Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogado : Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
 Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Apelada : Gesiely Lacerda Negrini
 Advogada : Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
 Advogado : Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
 Advogado : Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
 Advogado : Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
 Terceira Interessada : Modas Modas
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

n. 273 7003634-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7003634-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Tiago Serrão
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelado : Banco Bradesco
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2019

n. 274 7004837-89.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7004837-89.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado : Luiz Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16780)
 Advogado : Celso David Antunes (OAB/RO 1141-A)

Apelado : Cícero Galdino dos Santos
 Advogado : Altair Moresco (OAB/RO 6606)
 Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

n. 275 7005406-71.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7005406-71.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Maicon Aurélio Plaster Cabral
 Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Apelada : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2019

n. 276 7006975-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006975-63.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Maria Socorro Caldas dos Reis
 Advogada : Clarice Caldas dos Reis (OAB/RO 8068)
 Apelada : Instituto Jarede Eireli - ME
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2019

n. 277 7030548-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7030548-67.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advogada : Poliana Ortencio Soares Cunha (OAB/RO 10156)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelado : Milton Pereira da Silva
 Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

n. 278 7034632-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7034632-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Banco Itaucard S/A
 Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
 Advogado : Ademir Sacramento Macedo (OAB/BA 29408)
 Advogada : Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)
 Apelado : Marcelo Brito da Silva
 Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2019

n. 279 7051019-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7051019-41.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Adriano de Oliveira Pereira
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
 Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
 Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

n. 280 0003194-10.2010.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 001532-20.2010.8.22.0000 - Buritis / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Thiago César Travagini Castro e outros
 Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Advogado : Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)
 Apelante : Antônio Cordeiro de Souza
 Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
 Apelado : Lourival Celso da Silva

Advogado : Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 27/12/2018

n. 281 0004739-83.2012.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0004739-83.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante : Universal Timber Resources do Brasil Ltda
Advogado : Gabriel Leão Junho Cunha de Andrade (OAB/SP 360223)

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Advogada : Thais Barbosa de Almeida (OAB/SP 345171)

Advogada : Erika Lopes dos Santos (OAB/SP 260125)

Advogada : Gisele Laus da Silva Pereira Lima (OAB/SP 171656)

Advogado : Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Advogado : Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Advogado : Thiago Chohfi (OAB/SP 207899)

Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 6620)

Apelada/Agravada : F-1 Terraplenagem e Veículos Ltda - EPP

Advogado : Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)

Advogado : William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

Advogada : Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 282 0005197-19.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0005197-19.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelantes : Cláudio Roberto Scolari Pilon Filho e Outra

Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Advogado : Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Apelado : Samael Freitas Guedes

Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 18/09/2018

n. 283 7021115-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021115-73.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelado : José Antônio Doce Lopes

Advogado : João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

n. 284 7001148-93.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001148-93.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Willian Pereira da Silva

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 285 7003127-12.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003127-12.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Diego Selvina Marques

Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 286 7004789-20.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004789-20.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/SC 3561)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Kamila Oliveira Assis

Advogada : Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

n. 287 7007185-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007185-17.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Frankse da Silva Brito

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

n. 288 7008730-81.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008730-81.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Edna Venâncio de Lima

Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

n. 289 7009204-18.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009204-18.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Edilson Moraes dos Santos

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado : Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 290 7009358-36.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009358-36.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/SC 3561)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Adriana Soares do Nascimento Gomes

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado : Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 291 7014767-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014767-68.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado : Izael Henrique da Rocha
Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 292 0010659-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010659-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes : Marinês Lopes Soares Araújo e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 293 7027165-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027165-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Ana Lúcia Pereira Menezes Silva e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

n. 294 0012733-21.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0012733-21.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Agravado: Cristiano Silva Maia e outra
Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 09/10/2018

n. 295 0800926-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004933-02.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : João Neidson Domingues Pereira
Advogado : Aramadson Barbosa da Silva (OAB/MT 20257-B)
Agravado : Valter Akira Miasato
Advogada : Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

n. 296 0802718-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032728-56.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : G R S Comércio Varejista e Atacadista Eireli - ME
Advogado : Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda - Credisis Crediani
Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n. 297 0802728-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026850-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Bradesco Saúde S/A
Advogado : José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado : Clademar dos Prazeres
Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n. 298 0803050-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012620-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Cleber Francisco de Souza
Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Agravado : Geneci Felberk de Souza
Advogada : Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Terceira Interessada : Karen Patrícia Araújo Loubak Terra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n. 299 7037913-46.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7037913-46.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado : Mateus Guimarães de Franca
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/06/2019

n. 300 0020233-41.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0020233-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Edinalva Saraiva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado : Ivanildo Klecius da Costa Pinto
Advogada : Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Advogada : Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 29/07/2019

n. 301 7001990-65.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001990-65.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Embargada : Edilze da Fonseca Silva
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 03/07/2019

n. 302 7004176-78.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004176-78.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Embargada : Fernanda Cristina dos Santos
 Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
 Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 02/07/2019

n. 303 7008478-78.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008478-78.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Embargante : Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogado : Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
 Advogado : Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
 Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
 Advogado : Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
 Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 19/06/2019

n. 304 7011441-68.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011441-68.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/

MG 109119)

Embargado : Valdemir Macedo Barreto
 Advogada : Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
 Advogada : Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)
 Advogada : Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 24/06/2019

n. 305 7050937-10.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050937-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Embargados : Ricardo Alves Filho e outros
 Advogado : Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987-B)
 Advogado : Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB/PE 29528)
 Advogado : Tomás Tavares de Alencar (OAB/PE 38475)
 Advogado : Paulo Gabriel Domingues Rezende (OAB/PE 26965)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 04/07/2019

n. 306 7000724-61.2017.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000724-61.2017.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
 Embargante : Nadir Cleres Flor
 Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
 Embargado : Banco Bonsucesso S/A
 Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 22/04/2019

n. 307 0004580-23.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004580-23.2015.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante : Condomínio Agrícola Rondônia
 Advogado : Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
 Advogado : Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
 Advogado : Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
 Advogada : Aísla de Carvalho (OAB/RO 6619)
 Advogado : Clésio Plates de Oliveira (OAB/MT 23592-O)
 Embargados : Denes Gouveia Dalafini e outros
 Advogado : Aldrovando Divino de Castro Júnior (OAB/GO 31326)
 Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Embargados : Vanderley Franco Vieira e outro
 Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
 Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
 Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 17/06/2019

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 residente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 985

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2)O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7004293-94.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004293-94.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública / Fornecimento de Medicamento
Distribuído em 07/11/2017
Processo Suspenso em 01/08/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 02 7004833-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004833-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Gilson Galdino de Moraes
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer / Pagamento Retroativo dos Servidores no Período de Junho de 2014 a Julho de 2015
Distribuído em 13/12/2016
Processo Suspenso em 08/08/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7015849-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015849-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Dinalva Laia Ribeiro
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Afastamento de Servidor Público para Exercício de Mandato Eletivo
Distribuído em 22/11/2017
Pedido de Vista em 08/08/2019, Pelo Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
Processo Suspenso em 22/08/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0801960-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022694-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Sérgio Luiz da Silva
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10074)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Agravado: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Concurso Público / Nomeação e Posse.
Distribuído em 10/06/2019
Pedido de Vista em 05/09/2019, pelo Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, E O DESEMBARGADOR HIRAM AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0004691-74.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0004691-74.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Maruedson Vasconcelos de Santana
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0001305-25.2013.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0001305-25.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Dirce José dos Santos
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Improbidade Administrativa / Dano ao Erário / Acumulação de Cargos Públicos
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0000440-67.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0000440-67.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Edimilson Maturana da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: Clóvis Roberto Zimmermann
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dano ao Erário / Ação de Improbidade Administrativa
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0000117-32.2015.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0000117-32.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Amaury Antônio Ribeiro de Arruda
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Edvary Felis dos Santos
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelante: Francisco Gargarim Duarte
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelante: Roberto Monteiro Alves
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelante: Euclides Sérgio Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Francisco Gonçalves Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Dian Prata Venâncio
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Júlio Vicente Marcelino Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Gislaine Mendes Marangon
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelante: Elmer John Andrade
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Ronins José Teixeira
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Apelante: Cleusa Mendes de Souza
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Apelante: Ronildo José Teixeira
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Apelante: Alexandre José Biazatti
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelante: Jeferson Rodrigues Justino
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Gildson Nascimento Costa
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelante: Márcio José Máximo
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Dano ao Erário / Fraude e Direcionamento de Licitação / Improbidade Administrativa
Distribuído em 04/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0004628-34.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004628-34.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante/Apelado: Décio Barbosa Lagares
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Apelante/Apelada: Nadja Ferreira de Araújo Lagares
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Apelado/Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: Fernando Ivo Ribeiro
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Improbidade Administrativa / Dano ao Erário
Distribuído em 19/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0002922-45.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002922-45.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: José Alves de Freitas
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001686-32.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001686-32.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Fornecimento de Medicamento / Responsabilidade do Município / Não Incorporação nas Portarias do SUS
Distribuído em 28/05/2019
Retirado em 05/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7008880-62.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008880-62.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelado: B. A. P. representado por sua genitora Érica de Abreu Santos
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator : DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Fornecimento de Tratamento Psicopedagógico / Reabilitação das Funções Cognitivas
Distribuído em 27/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0002921-60.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002921-60.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: José Carlos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / RESEX Rio Jaci-Paraná
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7001580-65.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001580-65.2016.8.22.0011 Alvorada D'Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Analina Maria de Jesus
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública / Fornecimento de Medicamento
Distribuído em 26/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7005208-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005208-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Rosinha Brunieri Freitas
Defensor Público: Diego César do Santos
Apelado: Agnaldo Brunieri de Freitas
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Internação Compulsória / Tratamento para Drogas
Distribuído em 30/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7000499-79.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7000499-79.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Eusebio dos Santos
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Internação Compulsória / Tratamento para Drogas
Distribuído em 05/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7001753-45.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001753-45.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Roberto Carlos Marques Pereira
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Prefeito do Município de Jaru
Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Servidor Público / Reintegração em Cargo Público / Anulação dos Efeitos do Decreto Municipal que demitiu o Servidor do Quadro dos Servidores
Redistribuído em 17/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7004106-52.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004106-52.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: I. S. D. N. B. representada pela genitora Rosicler do Nascimento
Defensor Público: Diego César do Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Tratamento Psicopedagógico
Distribuído em 26/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7004052-08.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004052-08.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Apelada: Regina Pinto de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelado: José Itelvino Furtado
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelado: João Batista de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelado: Otávio Furtado de Souza
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelado: Antônio Elizeu de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelado: Irany Furtado de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Maria Regina de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Luzia do Carmo de Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Maria Aparecida Furtado de Oliveira
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Ana Maria Furtado da Silva
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Creuza Furtado de Faria
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Elenir Barros
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Apelada: Batista Furtada de Souza
Advogado: Henrique Heidrich de V. Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innôr Júnior P. Boone (OAB/RO 7.801)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais / Acidente de Trânsito
Distribuído em 29/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7001893-79.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001893-79.2018.8.22.0003 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Claudevan Reis de Carvalho Guimarães Junior
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Tiago Oliveira de Carvalho (OAB/RO 8952)
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Advogado: Carlos Henrique de Melo Wronski (OAB/RO 9361)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Servidor Público / Policial Bombeiro Militar / Relotação / Município Diverso do Domicílio
Distribuído em 10/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7039871-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039871-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elinaldo Modesto Menezes
Advogada: Antônia Maia de Queiroz (OAB/AC 4.821)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança / Curso de Formação / Avaliação Médica
Distribuído em 01/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7010283-32.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010283-32.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelada: Maria Monteiro Viana
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer / Fornecimento de Insumos Médicos
Distribuído em 25/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7011178-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011178-39.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lucimar da Costa Freitas
Advogada: Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouveia (OAB/RO 632 A)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva
Apelado: Lufem Construções Eireli -EPP
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais / Descumprimento do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações do Projeto Habitacional
Distribuído em 19/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0000016-03.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 0000016-03.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Fornecimento de Medicamento / Não Previsão nas Listas dos SUS
Distribuído em 22/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0800906-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001914-64.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravada: Maria Aparecida Lorenço Batista
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 02/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0801622-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001275-52.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Mauri Luiz Pedrotti
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer / Fornecimento de Aparelho Médico / Sequestro
Distribuído em 15/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 0803437-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0061924-62.2001.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Erivelton Kloos
Advogada: Betânia Rodrigues Cora Kloos (OAB/RO 7849)
Agravado: Maq Serv Maquinas Terraplenagem Pavimentação e Sev Ltda - Me
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Agravado: Itamar Marcondes Neto
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que deixou de homologar acordo entabulado entre as partes do processo, que versa sobre honorários de sucumbência pleiteados pelo agravante.
Distribuído em 07/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7018913-89.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7018913-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Lindomjonson da Silva Costa
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): Davi Garcia Pretes Monteiro
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): Milene de Castro Melo Guimarães
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): Rosenilda Soares Bevenutti
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): Patricia Rodrigues da Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): Marilúci Sehnem Corbari
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Convocação / Curso de Formação / Cuidador de Crianças
Distribuído em 11/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 0002841-18.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Antônio Marcos de Albuquerque
Impetrante(Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Impetrante(Advogado): José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Erro Material
Opostos em 13/08/2019

n. 30 0011771-61.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011771-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Centro de Gestão de Tecnologia e Inovação - CGTI
Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Advogado: João Batista Junior (OAB/SP 127427)
Advogado: Thiago Guimarães de Oliveira (OAB/SP 144405)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Imunidade Tributária / ISSQN / Organização Social de Interesse Público
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
Retirado em 22/08/2019

n. 31 0015001-53.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015001-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante/Apelada: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado: Renan Castro (OAB/SP 296915)
Advogada: Daniela Silveira Lara (OAB/SP 309076)
Advogada: Maria Helena Martinho de Moraes Federighi (OAB/SP 162663)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Vera Ligia Arenas Pinheiro (OAB/SP 231096)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Nulidade de Lançamento Fiscal
Distribuído por Sorteio em 09/09/2015

n. 32 0007456-75.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007456-75.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Edna da Silva
Advogada: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Moral / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n. 33 7016317-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016317-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Lions Clube de Porto Velho Real Forte Príncipe da Beira
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Demolitória / Construção em Área de Proteção Permanente
Distribuído em 27/09/2016

n. 34 1000156-57.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000156-57.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: José Aparecido de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição / Processo Administrativo Tributário
Distribuído por Sorteio em 15/06/2016

n. 35 0001733-78.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0001733-78.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Rute Rezende de Oliveira
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Município de Mirante da Serra
Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança / Piso Salarial / Retroativo
Distribuído por Sorteio em 01/12/2016

n. 36 7024891-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024891-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Léia Pereira de Souza
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais / Acidente / Desabamento de Passarela
Distribuído em 21/03/2017

n. 37 0000326-53.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000326-53.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Francisco Henrique Belgamazzi
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
Distribuído em 02/02/2018

n. 38 0002800-69.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002800-69.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Sinomar Francisco dos Santos
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução / Honorários de Advogado Dativo
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 39 7010008-46.2015.8.22.0601 Apelação (PJe)
Origem: 7010008-46.2015.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marli Kemper Carneiro
Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB 6865)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança / Adicional de Periculosidade / Retroativo
Distribuído em 11/01/2017

n. 40 0000805-09.2015.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0000805-09.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Consorcio Fidens-Mendes Junior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)
Advogado: Leopoldo da Cunha Nicoli (OAB/MG 104.877)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bissoli (OAB/RO 5032)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Nulidade da CDA
Distribuído em 14/02/2019

n. 41 0009758-57.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0009758-57.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Alex Arantes Pascoal
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelante/Apelada: Jéssica Pascoal
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Pensão por Morte Decorrente de Acidente de Trabalho / Competência
Distribuído em 14/05/2019

n. 42 7020511-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020511-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ivel Veículos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Recolhimento de ICMS / Tarifas / TUST e TUSD
Distribuído em 07/02/2017

n. 43 7000934-67.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000934-67.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo Gonçalves
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susilaine Kusano (OAB/RO 4478)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos a Execução / Nulidade da CDA
Distribuído em 11/05/2017

n. 44 0006679-05.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006679-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edinei Moraes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Bosco Mafrá Tenório
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: José Tibúrcio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Elias de Oliveira Cruz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisco Ramos do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: José Maria Barbosa de Paula
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Antônio Sales Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Rosivane Cavalcante da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: João Carlos de Lima Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Luiz Carlos Cândido Gonçalves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Mario Fabiano Rocha do Carmo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marcos Aurélio Silva Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Roosevelt de Carvalho Barros
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Raimundo Ferreira Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Sandro Hermisson França Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ana Carolina da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Angelina Soares Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Edneia Mendonça de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ester Serrão dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Graça Reis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Francisca Maia Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Hilda dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Antonia Gomes Pinheiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria das Dores Costa da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria de Lourdes Faustino Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Madalena Nogueira Bento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Milaide Rufino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Nancy Batista Reges
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Salete Conceição Bispo da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Sara Darqui da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Marinete da Conceição da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Carlos Roberto Ramos Vlixio
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Cláudio Bezerra Correia
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Henrique Bernardino da Cunha
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Ismael de Jesus Alves Vieira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Jefesson Silva de Sales
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: José Jeronimo Lucas
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Lauro Queiroz Pereira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Marconde Melo Lustosa
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Neide Teixeira Neves
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Nelimar Lira da Costa
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Raimundo Roberto Nogueira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Sávio Bores Mendes da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Embargos à Execução / Correção Monetária e Juros após ADI 4357 e 4425 / Excesso de Execução
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2016

n. 45 7004301-78.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7004301-78.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Apelado: Diranildes Chaves Reis
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Execução Fiscal / Valor Irrisório / Lei Estadual n. 2.913/2012
 Distribuído em 19/07/2016

n. 46 7009081-14.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7009081-14.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: José Alves
 Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
 Apelado: Município de Cacoal
 Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Nulidade da Citação por Edital
 Distribuído em 17/06/2019

n. 47 7063574-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7063574-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Homero Raimundo Cambraia
 Advogada: Lidiane Costa de Sa (OAB/RO 6128)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Declaratória de Inexistência de Débito / Cancelamento de Protesto / Indenização por Danos Morais
 Distribuído em 04/02/2018
 Retirado em 22/08/2019

n. 48 0090824-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0090824-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Antônio Flávio da Silva
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Execução Fiscal / Prescrição / Parcelamento
 Distribuído em 17/06/2019

n. 49 7001442-04.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7001442-04.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante: Edio Antônio de Carvalho
 Advogado: Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)
 Apelado: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Ação de Cobrança / Aluguéis / Indenização
 Distribuído em 02/06/2017
 Retirado em 22/08/2019

n. 50 7027514-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7027514-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Ambev S.A
 Advogado: Fernando Gomes de S. Silva (OAB/RJ 116.966)
 Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643)
 Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165.365)
 Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112.310)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Base de Cálculo do ICMS
 Distribuído em 09/02/2017

n. 51 7027885-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7027885-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Kátia Cristiane de Souza Valadão
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
 Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Indenização por Danos Morais / Acidente de Trânsito
 Distribuído em 04/05/2017

n. 52 7014598-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7014598-23.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Apelado:

Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7683)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-executividade / Nulidade de CDA
Distribuído em 07/06/2017

n. 53 0011410-30.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0011410-30.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite de Oliveira (OAB/RO 7142)
Apelada: Maria Enavalda da Silva
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição / Termo Inicial
Distribuído em 29/06/2017

n. 54 0011167-66.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011167-66.2012.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Liane Wentz
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 2280)
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Morais / Acidente de Trabalho
Distribuído em 13/06/2017

n. 55 0002765-52.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002765-52.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202-B)
Apelado: Xale Madeiras Ltda
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Licença de Funcionamento / Inexigibilidade do Crédito Tributário
Distribuído em 25/05/2017

n. 56 0022007-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022007-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Geruza Maria Aires de Andrade
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Citação por Edital
Distribuído em 05/06/2019

n. 57 0020668-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0020668-15.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Apelada: Francisca das Chagas Aguiar Batista
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Acidente / Restabelecimento
Distribuído em 18/12/2017

n. 58 0001535-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001535-50.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Verandy Pereira de Brito
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Conversão do Benefício para Auxílio-Acidente
Distribuído em 11/05/2018

n. 59 7019880-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019880-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Manoel Pinheiro da Costa
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Goes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário ou Aposentadoria por Invalidez / Concessão do Benefício
Distribuído em 26/11/2018

n. 60 7007516-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007516-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/CE 33803)
Apelado: Cristiano dos Santos Araújo
Advogado: Thiago de Assis Da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Êmerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reconhecimento / Auxílio-Acidente
Distribuído em 09/04/2018

n. 61 0014649-58.2012.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0014649-58.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrido: Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado de Rondônia - FUNSPRO
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Recorrido: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança / Imposto Sindical
Distribuído em 01/07/2019

n. 62 7009525-94.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009525-94.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Guimarães e Vasconcelos Ltda - ME
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): 3ª Delegacia Regional da Secretaria De Fazenda do Estado De Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Retenção de Mercadoria / Pagamento Antecipado de ICMS
Distribuído em 10/10/2017

n. 63 0802360-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003483-28.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Agravada: Izabel Mario Calvo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Requer o provimento do agravo para reformar a decisão do Juízo "a quo" que indeferiu as pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sob o argumento de que não foi esgotado as diligências cabíveis por parte da Fazenda.

Distribuído em 27/08/2018

n. 64 0800889-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005650-53.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Benevenuto Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Ação de Indenização / Repasse de Descontos em Folha de Pagamento

Redistribuído em 01/04/2019

n. 65 0803561-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0025545-44.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda - EPP

Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)

Agravante: Márcia Corrente Teixeira

Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)

Agravante: Márcia Cristina Venício

Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Requer o provimento do presente agravo para modificar a decisão do juízo "a quo" que rejeitou a Exceção de Pré-executividade.

Distribuído em 17/12/2018

n. 66 0803289-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0050550-42.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Martec Comércio de Alimentos Ltda – Me

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de busca no sistema BACENJUD e consequente retorno do feito ao arquivo.

Distribuído em 26/11/2018

n. 67 0801643-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0045609-39.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Cemape Transportes S.A

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Indeferimento / Buscas no BACENJUD / Retorno ao Arquivo

Distribuído em 17/05/2019

n. 68 0803311-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0136417-32.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OB/RO 390)

Agravado: Francisnei Domingo da Rocha

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão do juízo "a quo", que condicionou o prosseguimento da execução fiscal a localização de bens do devedor.

Distribuído em 27/11/2018

n. 69 0802374-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006469-04.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Portau Comércio de Mudas Ltda Me

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Agravado: Ednaldo Camilo de Andrade

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Agravado: Thiago Henrique Amorim de Andrade

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Indeferimento / Pedido de Citação por Edital dos Agravados / Redirecionamento Contra os Sócios da Empresa Executada

Distribuído em 28/08/2018

n. 70 0802104-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002006-93.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Ação de Cobrança / Redistribuição para Juízo da Falência / Distribuição por Dependência

Redistribuído em 24/06/2019

n. 71 0800584-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000183-63.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Helena Rodrigues da Silva

Defensor Público: Paulo Freire Daguiar Viana de Sousa

Agravado: Wagner Rodrigues Maia

Defensor Público: Paulo Freire Daguiar Viana de Sousa

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Internação Compulsória / Sequestro

Distribuído em 01/03/2019

n. 72 0803130-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012261-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Antônio Falcão Maia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações. Por fim, determinou as providências supramencionadas fossem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Distribuído em 08/11/2018

n. 73 0803126-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012269-60.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha E Plásticos Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Waldemir Pereira da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Agravada: Arlete Maria Lima da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações. Por fim, determinou as providências supramencionadas fossem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Distribuído em 08/11/2018

n. 74 0803201-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012267-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Itamar Raulino da Silva

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Agravada: Iranildes Souza Oliveira Souza

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações. Por fim, determinou as providências supramencionadas fossem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Redistribuído em 20/11/2018

n. 75 0803129-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012264-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Nilson Januário de Souza

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Agravada: Marilândia Geórgia Soares de Aguiar

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações. Por fim, determinou as providências supramencionadas fossem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Distribuído em 08/11/2018

n. 76 0803124-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012275-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha E Plásticos Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Espólio de Lena Maria Sales de Oliveira

Advogado: Marcello Henrique De Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira referente a época, de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações. Por fim, determinou as providências supramencionadas fossem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Distribuído em 07/11/2018

n. 77 7016400-22.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016400-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Glauco Kerdy do Casal

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Omissão / Contradição / Efeitos Infringentes

Opostos em 02/04/2019

n. 78 0046427-88.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0046427-88.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Mazda Confecções Ltda – ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cálculo / Valor de Alçada / Efeitos Infringentes
Opostos em 04/02/2019

n. 79 0086974-21.2009.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0086974-21.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: José dos Santos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: RO-FLEX Indústria e Comércio de Móveis LTDA - EPP
Embargada: Janaína Soares dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 09/11/2018

n. 80 0000291-52.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000291-52.2012.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obscuridade / Honorários Advocatícios
Opostos em 27/03/2017

n. 81 0002431-98.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002431-98.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargada: Noeme Souza dos Santos
Advogado: Jorge Talmo de Araujo Moraes (OAB/MS 8896)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Nilson da Silva Feitosa (OAB/MS 14387)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Erro Material / Efeitos Infringentes
Opostos em 01/11/2017

n. 82 0025433-63.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0025433-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Embargada: Jornal AG de Rondônia Ltda ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes / Honorários Advocatícios
Opostos em 03/07/2019

n. 83 0004477-20.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004477-20.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Wisley Machado Santos (RO 1217)
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Procurador: Rodrigo Venturrelle de Brito (OAB/RO 7031)
Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
Embargada/Embargante: Marta Tavares Duarte
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Embargada/Embargante: Severina Tavares da Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Contradição / Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 24/01/2019
Opostos em 25/01/2019

n. 84 0000449-49.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000449-49.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Embargada: Ilsa Campos Martins
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargada: Jéssica Campos Martins
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 31/07/2018

n. 85 0008349-60.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008349-60.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Embargada: Juliana Mayara Camilo Rodrigues
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Advogado: Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Erro Material / Efeitos Modificativos
Opostos em 05/11/2018

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1602

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0003479-51.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20004074220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Elson Pereira de Moura Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

n. 02 - 0003497-64.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00034976420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Pablo Henrique Benicio de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wesley Rodrigues Soares
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelante: Wilian Rodrigues Soares
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2019

n. 03 - 0002263-44.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00022634420188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Medeiros Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 04 - 0003071-60.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003842820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2019

n. 05 - 0004120-58.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00041205820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Sergio de Farias Nobrega
Advogado: Sérgio de Farias Nóbrega (OAB/RN 6310)
Advogada: Hadmilla Lane Mota Felipe (OAB/RN 7958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/08/2019

n. 06 - 0001219-20.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012192020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lauro Sérgio de Oliveira Santos e ou Lauro Sérgio Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 07 - 0005132-19.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00051321920188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Gustavo dos Santos Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 22/08/2019

n. 08 - 0001065-75.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00010657520188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: M. G. dos P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2019

n. 09 - 0001978-14.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019781420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabiano Marques Alves
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2019

n. 10 - 0000936-27.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00009362720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Ueliton Pereira Lopes
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 26/08/2019

n. 11 - 0001404-67.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00014046720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 12 - 0012984-52.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129845220188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Michel Douglas Garcia da Silva
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 13 - 0001515-45.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00015154520188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cecílio Bismarque Inuma Ramos
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Kathiele de Almeida Lopes
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Leomar Ortiz Ramos
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Lidiene Oliveira Inuma
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

n. 14 - 0002894-48.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028944820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Thiago Henrique Nunes da Silva
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

n. 15 - 0000086-98.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000869820188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Rodrigues Souza de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 16 - 0017288-94.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172889420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Hudson Hiago Castro Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

n. 17 - 0000732-14.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00007321420188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Isaías Gonçalves Mosquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

n. 18 - 0001318-26.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013182620198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Aparecida dos Santos
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

n. 19 - 0009371-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093712420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Daniel Alves Mourão
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelante: Armando Chaves Casanova Filho
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Apelante: Joyce Kelly da Silva Andrade
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelante: Richard Ribeiro Coelho
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019

n. 20 - 0000718-54.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00007185420188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 21 - 0000824-16.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00008241620188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Aparecido Diego Lima da Conceição
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 22 - 0000778-14.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00007781420198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Alisson do Nascimento Paulo
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2019

n. 23 - 0004171-42.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00041714220188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rogério Soares da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

n. 24 - 0002263-47.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00022634720188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Evaldo da Silva Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Andrei Ferreira de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 25 - 0002814-38.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00028143820108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jacó Santos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 26 - 1007688-66.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10076886620178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Luciano Ramos Queiroz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 27 - 0001501-88.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015018820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uele Miranda da Silva
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 28 - 0004220-83.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00042208320188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antônio Dias Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 29 - 1000848-52.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008485220178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Yuri Felipe de Lima
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Apelante: José Elismar Moura
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

n. 30 - 0002054-08.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020540820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Lima de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wallyson Gabriel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 31 - 0002097-82.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020978220138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Fernando Pasinato
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019

n. 32 - 0015877-84.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00158778420168220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Carlinho Vieira do Nascimento
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

n. 33 - 0000213-81.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002138120188220003 Jarú/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonatan Ribeiro de Oliveira Nobre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Darley Almeida Geremia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 34 - 0009985-29.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00099852920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fernanda de Souza Falcão
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 35 - 0002777-21.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00027772120188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Geovander Chaves Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 36 - 0011000-33.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00110003320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Eduardo da Silva do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Uelinton Antonio Candido

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 13/05/2019

Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 37 - 0004220-22.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00042202220188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Henrique Nascimento Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 38 - 0002754-90.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00027549020188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Embargante: Reginaldo Oliveira Lourenço

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogada: Regina Martins Ferreira (OAB/RO 8088)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 02/09/2019

n. 39 - 0001842-57.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00018425720188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Ricardo Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogada: Laila Maiane Nare de Castro (OAB/RO 9426)

Apelante: Andrei Ferreira de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Erivaldo da Silva Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Deivid Lucas Alves Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Evaldo da Silva Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2019

Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 40 - 0009459-62.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00094596220188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Valber Soares de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 41 - 0000882-91.2010.8.22.0011 Apelação

Origem: 00008829120108220011 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Celcino de Sousa

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/07/2019

Impedimento: Juiz Enio Salvador Vaz

n. 42 - 1000548-60.2017.8.22.0701 Apelação

Origem: 10005486020178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: V. R. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 43 - 0000880-64.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 00008806420188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Dierce Santos Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

n. 44 - 1004874-26.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10048742620178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. F. R. C.

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 45 - 0000005-52.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00000055220188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: João Paulo Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 46 - 0001267-09.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00012670920198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Marcus Adriano Lopes de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Antonio Samuel Inacio Raposo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2019

n. 47 - 1002487-02.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10024870220178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Amélia Alves
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

n. 48 - 1000263-97.2017.8.22.0012 Apelação
 Origem: 10002639720178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Arlei Carlos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 49 - 7004215-54.2018.8.22.0009 Apelação
 Origem: 70042155420188220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: E. R. D.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

n. 50 - 0000992-56.2016.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00009925620168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Eliandro de Jesus Soares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 51 - 1000295-17.2017.8.22.0008 Apelação
 Origem: 10002951720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Pablo Henrique Munhoz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 52 - 0000667-10.2018.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00006671020188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Gilmar Gonçalves da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 53 - 0000118-51.2018.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00001185120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Carlos Gomes Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

n. 54 - 1000378-39.2017.8.22.0006 Apelação
 Origem: 10003783920178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: João Batista Soares da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 55 - 0000680-07.2016.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00006800720168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Wigna Cristiana Dias Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

n. 56 - 1007539-70.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10075397020178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Maíke Mendes de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 57 - 0000850-26.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00008502620188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Fernando Jhonatan dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 19/03/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 58 - 0004179-88.2014.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00041798820148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Robson Bueno Guimarães
 Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 59 - 0001972-41.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00019724120188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Edson Nascimento Dalto
 Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2019

n. 60 - 0013936-31.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00139363120188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Jonas Paes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 61 - 1000757-44.2017.8.22.0017 Apelação
 Origem: 10007574420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Franciene Aparecida Cassiano
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

n. 62 - 0000152-74.2019.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00001527420198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Aduino Rodrigues Lemes
 Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

n. 63 - 1002050-70.2017.8.22.0010 Apelação
 Origem: 10020507020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Eleson Batista
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 64 - 0000208-47.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00002084720188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Durval Borges da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 65 - 1002741-72.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10027417220178220014 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Sidney Perrut do Amaral
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
 Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

n. 66 - 0017216-49.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00172164920148220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Adriano Oliveira Borges
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assistente de Acusação: Enilis de Lima Abreu
 Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
 Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 67 - 0000342-26.2018.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00003422620188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Pascoal Achipa Garcia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 68 - 0000861-85.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00008618520198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
 Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: José Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
 Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 69 - 0019417-80.2006.8.22.0020 Apelação – PJE
 Origem: 0019417-80.2006.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Joaquim Alves Moura
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSE ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 70 - 0000183-19.2018.8.22.0012 Apelação – PJE
 Origem: 0000183-19.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jhonata Ribeiro Santos Rosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSE ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2019

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.875

Ata da sessão de julgamento realizada aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, o desembargador Sansão Saldanha, o juiz Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamento dos processos a ele vinculados, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé
Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como dos remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 163 do dia 30/08/2019, considerando-se como data de publicação o dia 02/09/2019.

PROCESSOS JULGADOS**Processo de Interesse do Ministério Público**

01. 7055573-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055573-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. da S.

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Apelada: A. L. V. da S. representada por S. R. V.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 0001270-10.2013.8.22.0101 Apelação (SDSG)

Origem: 0001270-10.2013.8.22.0101 – Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Apelado: V. A. G.

Apelada: A. M. de C. Q.

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: I. V. do C.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/11/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

03. 0000859-12.2014.8.22.0010 Apelação (SDSG)

Origem: 0000859-12.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Geovani Alonso da Silva

Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelante/Apelada: G. Alonso da Silva – ME

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção em 17/07/2015

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Em razão do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, excepcionalmente foi oportunizado em sessão, sem os testes de praxe, a manifestação oral do advogado Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735), em favor do Apelante/Apelado Geovani Alonso da Silva.

Processo de Interesse do Ministério Público

04. 7010073-24.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010073-24.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: P. H. K.

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelado: P. K. representado por C. L. S.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

05. 7000412-18.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000412-18.2017.8.22.0003 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: G. P. de O.

Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Apelados/Apelantes: E. C. do C. O. e outros representados por V. do C. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

06. 7008947-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008947-27.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: Vani Rafael da Luz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: José da Luz Silva

Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. 0001929-91.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0001929-91.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelados: Rodrigo Ferreira Soares e outra

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/05/2017
Decisão: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E ACOLHIDA A DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES QUANTO A EVENTUAL RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. 7000912-05.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000912-05.2018.8.22.0018 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada: Cardoso & Santos Ltda. – ME
Apelado: José Luiz Cardoso
Apelada: Rosileia dos Santos Cardoso
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. 7053585-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053585-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: L. F. Prado – ME
Apelado: Edson Alves Pereira Júnior
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. 7019935-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019935-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 40620)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. 7012697-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012697-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Pinto Alcantara
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/09/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. 0012561-74.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012561-74.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Amazônia
Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. 0013466-21.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Embargados/Embargantes: Ane Célia Silva de Viveiros e outro
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 09/08/2019 e 11/08/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. 0000785-50.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000785-50.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Socorro Alves de Souza
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Embargados: Francisco Teixeira Lúcio e outra
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Embargado: José Milton Onofre dos Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. 0000743-65.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0140489-11.2008.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: KIA Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Sérgio Luís Falcochio (OAB/SP 230412)
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB/SP 223907)
Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogado: Antônio Carlos Gomes Munhoes (OAB/SP 34456)
Embargada: Vibia Leonilda Mariano
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. 7008634-44.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008634-44.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Jairo Peixe Pereira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. 7000471-51.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000471-51.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Enedir Ângelo da Silva Alves
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/06/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

18. 7046202-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 046202-94.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Raimundo Evangelista da Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/06/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

19. 7020105-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020105-57.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Ducineide Ferreira da Silva
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

20. 7002579-02.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002579-02.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Cleunice Teixeira de Aguiar
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 03/05/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

21. 7009151-71.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009151-71.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Raimundo Neto Bento Minatelli
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/04/2019
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

22. 7051321-07.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7051321-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Angiomed Serviços Médico Odontológico e Laboratorial Ltda. – EPP
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Monique Landi Castiel (OAB/RO 6686)
Embargada: Joana D'arc Cavalcante da Silva
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 09/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

23. 7006087-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006087-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Mondelez Lacta Alimentos Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB/SP 182184)
Advogada: Carolina Vianna Ferreira da Costa (OAB/PR 36494)
Embargada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Embargada: Tawanna Caroline da Silva
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

24. 0010719-18.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010719-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Magno José do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 30/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

25. 7055935-55.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055935-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)
Embargado: Juliano Hey
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/07/2019
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

26. 7001985-22.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001985-22.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Andrea Rodrigues Falquevicz
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 21/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 0014463-62.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0014463-62.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
 Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
 Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Embargado/Embargante: Marco Antônio de Almeida
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 30/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 7010822-32.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010822-32.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Embargado: Cícero Vitor de Oliveira
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 22/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 0006701-24.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0006701-24.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Embargada: Edineusa de Paula Dias Carvalho
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis (OAB/RO 4834)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 04/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7005616-59.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7005616-59.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Otávio Rezende da Silva
 Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
 Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 05/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 7006682-59.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Banco Safra S/A
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
 Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
 Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267)
 Embargado: Espólio de Ademir Pedro da Silva
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogada: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 09/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 7009814-54.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009814-54.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Claudemir Barbosa dos Santos
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
 Embargado: Banco Pan S/A
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 05/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 7000357-50.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000357-50.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
 Embargante: Banco Bonsucesso S/A
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
 Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
 Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
 Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
 Embargada: Maria Helena Alves Ribeiro
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 04/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 7008812-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008812-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Albertino Pereira de Araújo
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento Investimento
 Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
 Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
 Advogada: Melissa Bovo da Costa (OAB/SP 207434)
 Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

35. 7044838-58.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044838-58.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Edemir Goncalves de Melo

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III – Não Padronizado

Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)

Advogada: Maria Esther Kuntz Galvao de Barros (OAB/SP 236118)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 30/07/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

36. 0025178-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0025178-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante: Francisca da Silva Barata

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

Advogada: Elgislâne Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 05/07/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

37. 7001504-17.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001504-17.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogada: Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043)

Embargada: Ana Guedes de Souza

Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 04/07/2019

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

38. 0007662-72.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007662-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Bruna Aline Moribe Hidalgo (OAB/SP 274558)

Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Embargada: Angelina Maria da Silva

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/AC 3987)

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171-A)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Terceira Interessada: Porto Real Viagens e Turismo Ltda. – EPP

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Terceira Interessada: ALK Comércio e Serviços Ltda. – ME

Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)

Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/06/2019

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

39. 7047987-28.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047987-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Otacílio Luís da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 10/06/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

40. 0006014-10.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)

Origem: 0006014-10.2011.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante: E. A. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: L. R. S. F.

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/09/2014

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

41. 0004067-44.2013.8.22.0008 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem: 0004067-44.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Apelante/Apelada/Agravada: Vanderléia Ribeiro Borsatto

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Apelado/Apelante/Agravante: Manoel Joaquim do Nascimento

Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/12/2014

Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DE VANDERLÉIA RIBEIRO BORSATTO NÃO PROVIDO E DE MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

42. 0006173-58.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006173-58.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Vanda Castro de Araújo
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Flávio Leite Alves
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

43. 0014309-20.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014309-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Flávio Oliveira Veiga
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelado: José Alves de Oliveira
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/09/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

44. 0025879-03.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025879-03.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Valdir Ribeiro dos Santos
Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
Apelada: Nelia Antônia de Oliveira
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

45. 0006291-61.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0006291-61.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Firmina Colares de Alvarenga e outros
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Apelados: Oliverson Francisco Marçal e outra
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Apelado: José Eduardo de Souza
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 22/12/2014
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

46. 0000182-40.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0000182-40.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Mateus Carlos de Andrade
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Apelada/Apelante: Marluce Ribeiro Rosa
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/10/2014
Decisão: “RECURSO DE MATEUS CARLOS DE ANDRADE NÃO PROVIDO E DE MARLUCE RIBEIRO ROSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

47. 0009376-64.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0009376-64.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: Sidnei Lima de Oliveira
Advogada: Vanda Salette Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/09/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

48. 0009388-81.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009388-81.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelado: Aildo da Cruz
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2014
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

49. 0015173-58.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015173-58.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: EV Administradora de Benefícios Ltda. – EPP
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Apelada/Apelante: Fabíola Ramos da Silva
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Apelada/Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/11/2014
Decisão: RECURSOS DE FABIOLA RAMOS DA SILVA E SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A NÃO CONHECIDOS, E DE EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. EPP NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0003543-54.2012.8.22.0017 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0003543-54.2012.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Edtur Transportes Rodoviário Ltda. – ME e outro
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Apelado/Agravado: Wagner Hammer
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/10/2014
Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

51. 0010731-37.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0010731-37.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 5546)
Apelado/Recorrente: Pedro Camargo de Aguiar
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/08/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0009977-73.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009977-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Edmar Santana Oliveira
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0004636-54.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0004636-54.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda. e outra
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Marco Antonio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0006306-03.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006306-03.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: S. L. da Silveira & Cia Ltda. – ME e outro
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 22/10/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. 0003072-16.2013.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0003072-16.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Ângelo Ichiro Kamiya
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0017063-92.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0017063-92.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tereza Maria dos Santos Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Apelado: Itau Unibanco Holding S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0013275-73.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013275-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria da Paz Matos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/11/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0000504-39.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0000504-39.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Fernando Costa Peixoto
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelada: Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Rosivaldo Messias da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 06/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0004606-36.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004606-36.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Supermix Concreto S/A
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110641)
Apelada: Delima Comércio e Navegação Ltda.
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0001391-45.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001391-45.2012.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hulgo Moura Martins
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Terceiros Interessados: Osvaldo Serfim de Matias e outros
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 06/10/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 0005461-85.2010.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0005461-85.2010.8.22.0010 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cimopar Móveis Ltda.

Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074)

Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)

Advogada: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)

Advogado: Fabiano Rosot Antunes (OAB/PR 55692)

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Apelado/Recorrente: Eli Bitencourt

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/09/2014

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

62. 0008072-62.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0008072-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Rafael Rosalvo do Nascimento

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Karleo Ltda.

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Advogado: Jair Luiz Scheid Filho (OAB/PR 56044)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/03/2016

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

63. 0019364-15.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0019364-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Bingool Motos e Náutica Ltda.

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelado/Apelante: Iuri Sergis Ferreira Alves

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/11/2014

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

64. 0016393-88.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0016393-88.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Edmilson Andrade Santana

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Apelada: São Luiz Reflorestadora Ltda. – ME

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelada: Canaã Geração de Energia S/A

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/08/2014

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

65. 0010794-37.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0010794-37.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Valter Francisco Francino

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)

Apelado/Apelante: Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 30/05/2014

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

66. 0008266-96.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0008266-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: José Gil dos Santos

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Advogada: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/11/2014

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

67. 0009159-82.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)

Origem: 0009159-82.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Salésio Grespan

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Apelado: Claudinei da Silva Carvalho

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2014

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

68. 7005519-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7005519-74.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Thaís Martins Santos

Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/08/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

69. 7034596-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034596-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Jadson Gomes Duarte Júnior

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 24/10/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

70. 7006743-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006743-44.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado: Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)

Advogada: Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6150)

Apelada: Naiany Cristina Lima

Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 7008342-18.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008342-18.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Banco Itau BMG Consignado S/A e outro
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 11410)
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Apelado: Edson Alves dos Santos
Advogado: José Edson de Souza (OAB/RO 6376)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 7005466-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005466-90.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cley Max Batista de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 7021687-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021687-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Elizabete Coelho da Silva
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 7009996-76.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009996-76.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Apelado: Jorge Alves de Moura
Advogado: Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. 0020199-08.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020199-08.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Marcli Mendes Pontes
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Apelada/Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177597)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. 7002281-32.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002281-32.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: José Renato Lovo
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. 0000708-24.2015.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000708-24.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Eletro J M Ltda.
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelada/Recorrente: Urani de Paula Nogueira
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/09/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 7000577-41.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000577-41.2017.8.22.0011 – Alvorado do Oeste/ Vara Única
Apelante: Odílio de Jesus Vieira
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Apelada: Zelia José de Souza Pereira
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
Apelado: Manoel Francisco Filho
Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 7001298-76.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001298-76.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Marlisson Maurício Silva Lima
Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OABRO 1643)
Apelado: Nilson José Bortolozo de Moraes
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/01/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 7012132-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012132-82.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdirene Rodrigues da Silva
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Advogada: Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)
Apelada: Eliene Andre Bento
Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/05/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

81. 7014224-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014224-52.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Jucelmo Calatrone do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Rodrigues de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2019
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

82. 7007479-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007479-35.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Helio Tsuneo Ikino
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelado: Alessandro da Silva Gomes
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Terceira Interessada: Centrais Elétrica de Rondônia – Ceron
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 10911)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/05/2019
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Manifestou oralmente o advogado Estevan Soletti (OAB/RO 3702), em favor do apelante Helio Tsuneo Ikino.

83. 7002442-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002442-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Marinho Martins
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

84. 7014802-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014802-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Apelante: José Barbosa de Sousa
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/03/2019

Decisão: “RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NÃO PROVIDO E DE JOSÉ BARBOSA DE SOUSA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

85. 7015097-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015097-33.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Apelada: Maria Fernandes Guimarães
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/02/2019
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

86. 7001526-62.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001526-62.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cavalca Construções e Mineração Ltda.
Advogado: Gabriel Augusto Souza Mello (OAB/MT 21393/O)
Apelado: Gabriel Borino dos Santos
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/10/2018
Decisão: “PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

87. 7010791-12.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010791-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Apelada/Recorrente: Evanice Maria dos Santos
Advogado: Syme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2019
Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

88. 7036564-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036564-71.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Apelado: Alcides Dias Moreira
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/01/2019
Decisão: “PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

89. 7011209-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: João Paulo Saraiva Leão Viana
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 12/06/2018
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

90. 7005017-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005017-10.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli – EPP
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)
Apelado: Dorival Alves Taveira
Advogada: Raquel Santos de Almeida (OAB/RJ 154285)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/11/2018
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

91. 7004375-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004375-98.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Construtora Norberto Odebrecht S/A
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Apelada: Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda. – EPP
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OABRO 4756)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/05/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

92. 7012615-52.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012615-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Maria Helena Barbosa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/03/2017
Decisão: “RECURSO DA OI S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA HELENA BARBOSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

93. 7020380-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020380-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Marta Ferreira da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/04/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

94. 7000874-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000874-02.2018.8.22.0015 – Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513-A)
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Cleide Batista Alves
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/04/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

95. 7031532-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031532-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Artêmia Carvalho Duran da Silva
Advogada: Érica Aparecida de Sousa Freire (OAB/RO 9514)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2019
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

96. 7005006-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005006-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelado: Adelmo Pereira de Souza
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão: “PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

97. 7031083-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031083-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelada: Maria da Fé Gomes de Barros Farias
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/02/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

98. 7000601-14.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/12/2018
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

99. 7000644-48.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/09/2018
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

100. 7026137-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026137-78.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Venicius Parra Motta
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/04/2019
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

101. 7003915-29.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: E. R. de Andrade Ltda. – EPP
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogado: Dirceu Marcelo Hofmann (OAB/GO 16538)
Advogado: Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661)
Advogada: Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/09/2018
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

102. 7021213-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021213-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Eudemir Alves Faria
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Apelada: JBCRED S/A Sociedade de Crédito ao Microempreendedor

Advogada: Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/01/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

103. 7005134-74.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005134-74.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Admilson Israel da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada: Ympactus Comercial S/A
Apelado: Carlos Roberto Costa
Apelado: Carlos Nataniel Wanzeler
Apelado: James Matthew Merrill
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/01/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

104. 0000740-84.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0000740-84.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Adão João Alves e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Construbem Comércio de Material de Construção Eireli – EPP
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/01/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

105. 0802188-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001195-69.2015.8.22.0006 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: T. P. M.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Agravado: A. B. M. representado por J. C. B.
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 27/06/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

106. 0802035-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003186-44.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Maria das Graças Nascimento
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Agravado: Antônio da Costa Ramos
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/06/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

107. 0802380-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005676-39.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Vitalino Urbano Advogados (OAB/PE 313)
Agravada: Zilda Soares Ferreira
Advogada: Paula Lidiane de Souza Prado Gabriel (OAB/RO 10008)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. 0802409-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Agravado: Francisco de Nazareth de Lima

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. 0802130-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Heber Participações S/A

Advogado: Leandro Makino (OAB/SP 198792)

Advogada: Daniela Leal Merli (OAB/SP 359830)

Agravada: Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME

Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. 0802146-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: JBS S/A

Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)

Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Agravada: Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME

Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. 0002673-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002673-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/RO 7317)

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)

Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Advogada: Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/GO 33422)

Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102-B)

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Embargada: Merielly Gomes Floriano

Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 10/04/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7044368-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044368-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelados: P. S. A. R. e outro

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/9/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO EXTRAPAUTA COM PEDIDO DE VISTA

01. 0009712-37.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009712-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Itau Unibanco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Apelados: Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 03/04/2019

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PEDIU VISTA O JUIZ RINALDO FORTI SILVA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7003360-58.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003360-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelantes: L. S. e outra

Advogado: Ileonilson Rodrigues (OAB/MT 11602)

Apelados: A. L. da S. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/12/2017

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA CONHECER E ANULAR O ACORDO HOMOLOGADO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

02. 0002032-67.2011.8.22.0013 Apelação (SDSG)

Origem: 0002032-67.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Apelante: Avelino Ari Colcinski

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelada: Celicia Cesário de Jesus Duarte

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/10/2014

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

03. 0017967-23.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem: 0017967-23.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)

Apelado/Agravado: Espólio de Félix Garcia de Araújo

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção em 08/09/2014

Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE EXCLUIR A INDENIZAÇÃO REFERENTE À COBERTURA FLORÍSTICA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

Observação: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013), em favor da Apelante/Agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO EXTRAPAUTA COM JULGAMENTO SUSPENSO

01. 7008914-12.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008914-12.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Rosângela Nascimento Barros

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)

Apelado: Fredes Mendes do Carmo

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/04/2019

Decisão: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

ADIADOS DE PAUTA

01. 0250569-20.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32246)

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Embargados/Embargantes: Alan Arais Lopes e outro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 14/06/2019

Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7030275-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030275-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Jéssica Sodré

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/03/2019

Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. 7007848-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007848-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: José Ribamar Silva Martins

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/02/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7000088-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000088-97.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Gilmar Dias Ferreira

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 29/05/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7011235-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011235-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogado: Cláudio Luís Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)

Advogada: Aline Batista da Silva Viannay (OAB/RJ 168488)

Apelada: Denise Mendonça Pereira Paes Barreto

Advogado: Tiago Victor (OAB/RO 7914)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/01/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0021747-29.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0021747-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Maltezo e Martins Ltda.
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Embargado: Júlio César Pinto Júnior
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 01/07/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7003961-64.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003961-64.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Fábio Geraldo Pescinale
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Embargada: Editora Mundo dos Livros Ltda.
Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)
Advogada: Monique Pereira Ferreira (OAB/SP 359534)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 18/06/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 0000575-74.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000575-74.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelados: Valdivino Ferreira da Silva e outros
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/02/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 7014496-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014496-93.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: AB Import Importação e Exportação Eireli – ME
Apelada: Jéssica Cristina Antônio
Apelado: Mario Augusto Antônio
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/02/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 7001616-32.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001616-32.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Norte Eco Indústria Química Eireli – ME
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 7005539-91.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005539-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Antônio de Melo e outra
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)

Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Apelada: Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. 0802284-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014526-96.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Ademar da Silva Raposo Netto
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravada: Ana Maria Bardi Pedro
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

11. 0802186-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Josué Souza da Silva
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Agravados: Rondonais Distribuidora de Auto Peças Ltda. – EPP e outro
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/06/2019
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo, às 11h30 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 424

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 11 dias do mês de setembro de 2019. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, para o julgamento do pedido de vista na Apelação n. 0002530-27.2019.8.22.0000; e o Excelentíssimo Juiz Enio Salvador Vaz, convidado em razão das férias do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon.

Procurador de Justiça: Dr. Carlos Grott.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

0002530-27.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002232-51.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio Gonçalves Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/06/2019
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE A RELATORA.

0003714-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0011103-06.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tiago Felipe Souza Alves
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 27/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003535-84.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000506-66.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Souza Queiroz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003574-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000602-81.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: C. S. de C.
Impetrante(Advogado): Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003679-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000407-84.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Merques Gomes Oliveira
Impetrante(Advogado): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003730-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001013-75.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Genival Camilo Neto
Impetrante(Advogado): Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003463-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002283-04.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Mateus Cardoso da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003666-59.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001603-40.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Silvana da Silva Oliveira
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 21/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003667-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001603-40.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Gabriel Fagotti de Almeida
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 21/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003663-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001603-40.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Evaldino Sahn
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003665-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001603-40.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Neulzida Gomes do Nascimento
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 21/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003504-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001689-24.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Carlos dos Anjos
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 14/08/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003728-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0000708-88.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Juarez Leao Rocha Junior
 Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003539-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0000483-23.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
 Paciente: Magno Santos Luiz
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003222-26.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0000403-62.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Rogerio Alves de Jesus
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000674-02.2018.8.22.0020 Apelação
 Origem: 0000674-02.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Diego Ferreira Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002567-70.2014.8.22.0019 Apelação
 Origem: 0002567-70.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelado: Adeildo Gomes de Sales
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001190-51.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 1001190-51.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Claudio Marinho da Silva
 Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
 Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assistente de Acusação: Antonia Aureniza Cardoso Soares
 Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
 Assistente de Acusação: Antonio Soares de Deus

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
 Assistente de Acusação: Marília Delvídio dos Santos Representado por sua mãe
 Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000704-69.2017.8.22.0015 Apelação
 Origem: 1000704-69.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Valdemar Amaral de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7048981-56.2017.8.22.0001 Apelação
 Origem: 7048981-56.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: E. M. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015993-39.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 1015993-39.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Manoel Clodovaldo Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002542-33.2018.8.22.0014 Apelação
 Origem: 0002542-33.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Josiel da Costa Rodrigues
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Pabia Nayara Bonifacio Camargo
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 17/12/2018
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004089-47.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0004089-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Emerson Luiz de Souza
 Advogado: Ademir Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004768-31.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 0004768-31.2011.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. M. de S.
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000845-03.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 1000845-03.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Milton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/06/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1012308-24.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012308-24.2017.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Fagnei Ferreira Romero Martinez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004656-68.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0004656-68.2015.8.22.0007 Cacoa/1ª Vara Criminal
Apelante: Dionatan Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003448-23.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003448-23.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: João Carlos Lopes da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelante: Zilclér Alves de Oliveira
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001254-62.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001254-62.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Luiz Sulzbacher
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003592-24.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003592-24.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joel Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002422-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002422-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Zambotto
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002567-57.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1002567-57.2017.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Eduardo Henrique Bezerra de Araujo
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0014681-11.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014681-11.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jean Carlos Rodrigues
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000770-76.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 1000770-76.2017.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0014811-06.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014811-06.2015.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Fernando Borges Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 03/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001591-89.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 1001591-89.2017.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal
Apelante: Breno Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011616-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011616-08.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Denis de Sousa Albino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002094-43.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002094-43.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: O. S. de A.
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002041-76.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0002041-76.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano de Araújo Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Nedson Rosyvan Roja Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000935-42.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000935-42.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emerson Melo da Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000257-55.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000257-55.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: I. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0017838-89.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0017838-89.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas da Silva Rodrigues
Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogado: Marluccio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000641-29.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000641-29.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Patricio Meireles de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7001561-84.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 7001561-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. T. F. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: C. E. B. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015324-66.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015324-66.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Veri Carlos da Silva Oliveira
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013067-68.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013067-68.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jhonathan Duarte Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 29/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003016-57.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1003016-57.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: C. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001131-75.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 1001131-75.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Valdeilson Alves Ramos
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003528-72.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003528-72.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosiano Rodrigues de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004806-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004806-17.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Magnum Macedo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deilson Freitas Barros Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003144-32.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 0004788-59.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Impetrante: Jhone Clemerson Araujo de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h07.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 11/05/2015
Data do julgamento: 30/07/2019
0000663-69.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0000663-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apte/Recdo: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

Advogados : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303b)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apdo/Recte: Rônis Rocha Teixeira
Advogado : Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Imóvel. Compra e venda na planta. Atraso na entrega. Responsabilidade civil. Danos morais. Comprovação. Ausência.. Lucros cessantes devidos. Percentual do valor do imóvel.

Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

São devidos lucros cessantes nos casos de atraso de entrega do imóvel decorrente de responsabilidade da construtora, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser observado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel à época da contratação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0000294-41.2015.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0000294-41.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apnte/Recda: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Apdo/Recnte: Airton das Chagas do Nascimento Júnior
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Responsabilidade civil. Alugueres devidos. Danos morais. Afastamento.

Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar pelos danos decorrentes.

A cláusula de tolerância é legal, mas exige prova incontestável de situação excepcional, não previsível e que dela tenha sido o

consumidor informado contemporaneamente aos acontecimentos de modo a garantir a confirmação da veracidade dos fatos em consonância ao dever de informação preconizado na lei consumerista.

Incumbe às incorporadoras imobiliárias ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso na entrega do imóvel, notadamente considerando a razoabilidade do valor e a ausência de impugnação específica ao seu montante.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO

Processo: 0802181-93.2016.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0011286-48.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Reclamante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Marcos Antônio da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 17/07/2016

Decisão: "ADMITIDA A RECLAMAÇÃO E JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

EMENTA: Reclamação. Tribunais de justiça. Cabimento. Mérito. Condenação. Honorários a favor da Defensoria Pública. Descabimento.

Segundo a norma processual, a reclamação pode ser proposta perante todo e qualquer tribunal, inclusive, um de seus objetivos é preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de qualquer tribunal do país.

O fato de a Defensoria Pública ter assegurada a respectiva autonomia administrativa e financeira, por si só, não lhe concederia o direito à verba honorária, uma vez que continua integrando a administração indireta do ente federado, que é quem suportará o ônus da sucumbência.

Indevidos os honorários em favor da Defensoria quando ela litiga contra ente ao qual é vinculada, uma vez que caracteriza oneração ao ente federado duas vezes, uma com os subsídios dos defensores e outra como honorários sucumbenciais.

O reconhecimento de repercussão geral da questão controversa (RE 1.140.005/RJ) pelo STF não conduz à conclusão lógica de que a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça foi superada.

Julgada procedente a reclamação para afastar o arbitramento de verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/01/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0000767-72.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00007677220168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Guilherme Antonio Piva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

A palavra da vítima, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição :05/06/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0000986-10.2015.8.22.0011 Apelação

Origem: 00009861020158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Felipe Gonçalves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Réu contumaz na prática delitiva. Condenação mantida. Substituição da pena privativa por restritiva de direito. Reincidência. Inviabilidade. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade.

A habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais impede a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de banalizar-se sua utilização e sempre absolver as pessoas que cometem pequenos furtos, incentivando, assim, a prática de tal conduta.

O art. 44, II, do CP inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o réu é reincidente em crime doloso.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada sua isenção, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado, podendo conceder parcelamento, a fim de facilitar o pagamento.

Data de distribuição :30/01/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0002545-83.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00025458320168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Uonerlei Teixeira Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. Insuficiência de provas. Desclassificação para o crime de receptação culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento atenuante. Confissão espontânea. Inviabilidade. Pena-base. Mínimo legal. Alteração regime cumprimento de pena. Única circunstância judicial desfavorável. Aberto. Substituição da pena. Cabimento.

Comprovadas as elementares do delito de furto, não há se falar em absolvição nem em desclassificação para a conduta de receptação culposa.

Réu que não confessa a prática do delito descrito na denúncia não deve ser beneficiado com a atenuante da confissão espontânea.

A existência de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.

Fixada a pena em patamar inferior a 4 anos, a existência de única circunstância judicial desfavorável, consistente nas consequências do crime, aliada à ausência de antecedentes do réu, possibilita o estabelecimento do regime aberto para início do cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :28/08/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0003734-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007217520198220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: José Roberto Benha

Impetrantes(Advogado): Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Associação criminosa. Incêndio. Materialidade e indícios de autoria. Exame de provas. HC via estreita. Impossibilidade. Gravidade concreta do delito. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, hipótese reservada à instrução processual.

Estando fundamentada concretamente a decisão que manteve a prisão preventiva, presentes a materialidade e indícios de autoria de crimes graves, em tese, impossível a concessão da liberdade.

Data de distribuição :05/04/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0004442-87.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00044428720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados/Apelantes: Ana Paula Santos e Juliano Leite Souza Brasil

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Recurso da defesa. Aplicação concomitante das causas especiais de aumento de pena. § 2º, II a VI e § 2º-A, I e/ou II, do art. 157, do Código Penal. Impossibilidade. Deve ser aplicada somente uma causa de aumento prevista na parte especial. Recurso Ministerial. Desígnios autônomos. Art. 70, segunda parte, do CP. Comprovação. Concurso formal imperfeito. Reconhecimento.

No concurso de causas de aumento de pena do crime de roubo, previstas na parte especial do Código Penal, o julgador limitar-se-á a um só aumento, prevalecendo a que mais aumente a reprimenda. Deve ser reconhecido o concurso formal imperfeito quando a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Data de distribuição :25/06/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

0017468-13.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00174681320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Salomão Mota da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "PO UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena. Especial redutora. Quantidade e natureza da droga. Circunstâncias valoráveis. Possibilidade. Bem apreendido em decorrência do tráfico. Restituição. Inviabilidade.

É possível que a causa de diminuição estabelecida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 seja fixada em patamar diverso do máximo de 2/3, em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida. Cabível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas.

Porte de munição. Ausência de arma de fogo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

No caso concreto, o agente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse de munição, demonstrando a lesividade da conduta a afastar o princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

0000147-56.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00001475620188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cleomir Boone de Azevedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO TÃO SOMENTE QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA."

Ementa : Tráfico de Entorpecente. Absolvição. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Causa especial de redução de pena. Aplicação. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa. Não se aplica. Crime continuado. Percentual de exasperação Inadequado. Modificação. De ofício. Recurso não provido.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificação a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida.

Ao aplicar o crime continuado o magistrado deverá observar o número de infrações praticadas pelo agente. Estando o percentual de aumento fixado em 2/3 para a prática de três crimes, o quantum deve, de ofício, ser readequado em razão da falta de fundamentação para o percentual máximo adotado.

Recurso não provido.

Data de distribuição :15/08/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0003538-39.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00027208120198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Douglas Rodrigues da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, inc. I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. FORAGIDO.

Na via estreita de habeas corpus, é impossível prever as condições de cumprimento de pena.

É inviável a concessão da ordem quando demonstrado o risco de o agente tornar a delinquir, devendo ser resguardada a ordem pública.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática, que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Data de distribuição :20/05/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[1000496-97.2017.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10004969720178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Henrique Frois de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Fornecimento de bebida alcoólica a adolescente. Art. 243 do ECA. Materialidade. Autoria delitiva. Absolvição. Impossibilidade. Menoridade relativa. Pena-base. Multa. Isenção de custas. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No caso em concreto, já houve a fixação da pena-base no mínimo legal, não se podendo aplicar a menoridade relativa.

A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido de isenção de custas é prejudicado quando o juízo a quo já o isenta de seu pagamento na sentença.

Recurso não provido.

Data de distribuição :19/07/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[1001107-62.2017.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10011076220178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo dos Santos Rodrigues Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Materialidade e autoria. Desclassificação para uso pessoal. Impossibilidade. Recurso não provido.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Recurso não provido.

Data de distribuição :14/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003504-64.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016892420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Carlos dos Anjos

Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, inc. I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade capaz de ensejar a concessão da liberdade provisória ou mesmo substituição por cautelar diversa, uma vez que o paciente se apresente como pessoa incompatível

com o estado de liberdade.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis não são capazes de, por si sós, desconstruir os elementos causadores da segregação cautelar, presentes os requisitos que a autorizam.

3. A evasão do distrito de culpa demonstra o desinteresse do indivíduo em submeter-se à aplicação da lei penal, sendo causa idônea a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003665-74.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016034020198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Neulzida Gomes do Nascimento

Impetrante: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, inc. I, do RITJRO) Em substituição ao desembargador Valdecir Castellar Cíton

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ENFERMIDADE. PERIGO DE VIDA. NÃO EVIDENCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Na via estreita de habeas corpus é impossível prever as condições de cumprimento de pena.

Data de distribuição :22/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003679-58.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00004078420198220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Merques Gomes Oliveira

Impetrante(Advogado): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :27/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003714-18.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00111030620198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Tiago Felipe Souza Alves

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.

2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.

3. A quantidade da droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003730-69.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00010137520198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Genival Camilo Neto

Impetrante: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Lesão corporal. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Não ocorrência. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física da vítima.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 16/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0002041-76.2018.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00020417620188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Juliano de Araújo Gomes e outro(a/s)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto Qualificado. Concurso de pessoa e Rompimento de obstáculo. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa de autoria isolada nos autos. Delação realizada sem escusa. Testemunhas. Conjunto probatório suficiente. Condenação mantida. Exclusão da qualificadora do concurso de pessoa. Manutenção. Recurso não provido.

1. A confissão e a delação ao corréu, mormente quando o delator confesso não se exime da responsabilidade penal, aliada aos demais elementos de provas, é suficiente para a condenação, ainda que o delator se retrate em juízo da delação.

2. É de rigor a manutenção da qualificadora do concurso de pessoa quando suficientemente comprovado que o crime foi praticado por duas pessoas.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :06/05/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003448-23.2018.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00034482320188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Carlos Lopes da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelante: Zilclér Alves de Oliveira

Advogados: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438) Denms Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recrudescimento mínimo. Razoabilidade. Manutenção. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Reincidência. Descabimento. Regime fechado. Manutenção. Restituição de bens. Propriedade não comprovada. Indeferimento. Recursos não providos.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, mormente não narrada na denúncia.

2. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto se basta para o recrudescimento da pena-base, mormente quando o magistrado o faz de forma fundamentada e proporcional.

3. A condição de reincidente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a concessão da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, além de autorizar a aplicação do regime prisional mais gravoso do que o corresponde à pena aplicada.

4. Indeferese o pedido de restituição de coisas apreendidas quando o recorrente não comprova a propriedade dos bens.

5. Recursos não providos.

Data de distribuição :27/02/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003528-72.2013.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00035287220138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rosiano Rodrigues de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto circunstanciado. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Redução. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. Avaliadas adequadamente as circunstâncias judiciais, justifica-se a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, mormente quando algumas são desfavoráveis.

2. A pena-base que se apresenta suficiente e devidamente fundamentada nos termos do art. 59 do CP, deve ser mantida na forma lançada pelo magistrado de 1º Grau.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :15/05/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[1000770-76.2017.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 10007707620178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Daniel Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Violência doméstica. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência. Possibilidade na espécie. Dispensa do pagamento das custas. Pleito já atendido na origem. Recurso parcialmente provido.

I - Mantém-se a condenação pela contravenção penal de vias de fato, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

III - É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, desde que o réu não seja multireincidente. Precedentes do STJ.

V - Inviável a dispensa do pagamento das custas processuais, quando o pleito já tiver sido atendido na origem, carecendo portanto o réu de interesse recursal.

VI - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :08/05/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[1003016-57.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10030165720178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: C. de M.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Pena-base (10 anos). Consequências extrapenais. Gravidez. Personalidade. Circunstâncias. Fundamentação suficiente. Aumento justificado. Recurso não provido.

1.O aumento de dois anos de reclusão na pena-base do crime de estupro de vulnerável é justificado e proporcional diante da comprovação de duas gravidezes dele decorrente, sendo uma com nascimento de filho, e, ainda, da marcada personalidade pedófila do réu.

2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 13/09/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000016-87.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00000168720188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Bruno Moreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013825-47.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00138254720188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Nei Samuel Bastos de Assis (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

Apelante: Rodrigo Lima de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Apelante: Deniz Ueliton Faial Nogueira (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004044-15.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00133557920198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Vanei Braz Martins

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0014959-12.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00149591220188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Rodrigo da Silva Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 21/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002458-89.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00024588920198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Vanderley Batista de Souza

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004035-53.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00007704120188220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Agravante: Welton Ramos do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003913-40.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10004121420178220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Roni Pereira da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Redistribuição por Sorteio

0013481-66.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134816620188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Leonardo Alan Oliveira da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 17/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: Rudgélcio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002857-21.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00028572120198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Emanuel Gomes Filho (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004039-90.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 40000299320198220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
 Agravante: Cleonice Alves Ramos dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002411-18.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00024111820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Alexsander Araújo do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00023396520188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Leandro Fernandes de Souza
 Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogada: Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004062-36.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00131140820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Paciente: Alã Trindade Ribeiro
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004140-79.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00041407920198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Apelante: Anislen Maria Pereira Azevedo (Réu Preso), Data da Infração: 29/03/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004052-89.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00133488720198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Gleidson Jorge Moraes Rocha
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004051-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00111118020198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Joiceleide Novais Silva
 Impetrante (Advogado): Italo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)
 Impetrante (Advogada): Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008585-77.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00085857720188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Thalissin Lucas Lopes dos Anjos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004063-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000096120198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Márcio Roberto Pereira
 Impetrante (Advogado): Antônio Klecio Lima de Souza (OAB/RO 7679)
 Impetrante (Advogado): Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos (OAB/SP 172523)
 Impetrante (Advogado): José Augusto Marcondes de Moura Junior (OAB/SP 112111)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004046-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00133505720198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Jardel Campos Yamara
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004043-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00133826220198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Valério Gonçalves dos Santos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004042-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00111118020198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Vera Lucia de Souza Novais

Impetrante (Advogado): Italo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Impetrante (Advogada): Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004047-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00133549420198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Alessandro Almeida Diniz

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Enio Salvador Vaz	3	1	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	21	1	0	22

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0008069-30.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 074/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Presidente Médici/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/09/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 01/10/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/09/2019, às 08:04, conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1399960e o código CRC 91FF8100.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0010884-97.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 072/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses para aquisição de Material de Consumo (fita adesiva, barbante cru, pasta para limpeza, moleton para rolo d'água, papel couchê, estilete, rolo para pintura), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/09/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 03/10/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/09/2019, às 10:06, conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1400549e o código CRC 8D7B2906.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000643-57.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Dias Ornelas

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: Intimar o defensor para, querendo, no prazo de 03 dias apresentar quesitos para a instrução da Carta Precatória.

Proc.: 1007456-54.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexssandro Alves da Silva

Advogado:Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0019665-92.2005.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaciera Vieira Gomes de Melo

Advogado:Roselayne Natália Dias de Souza (36220)

Vítima:Elizangela Martins, Eliene Wandel Rei, Ivonete Almeida Ribeiro

FINALIDADE: Intimar a defensora que foi designado audiência de inquirição da testemunha E. W. R. para o dia 30.09.2019, às 9h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, Carta Precatória nº 0002934-72.2019.8.22.0022.

Proc.: 0007882-49.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:George Eduardo Brandão Andrade, Robson de França Rodrigues, Solivam Moraes Nascimento

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797).

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 22/10/2019 às 08h30. Requisite-se. Intime-se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1007461-76.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mauricio da Silva Oliveira, Josafá Gurgel Pereira

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007877-27.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Helena Gama do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1015197-48.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Alberto Vlaxio do Couto

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2019 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013434-58.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: A. R. de S.

DESPACHO:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00056804420188220002. Designo audiência para o dia 23/10/2019, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0009816-08.2019.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Vaneide da Silva Barreto

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Requerido: Juízo de Dir. da V. de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/ro

DECISÃO:

DECISÃO

Quanto ao pedido de fls. 03/04, o fato de a apenada estar em regime semiaberto, monitorada por tornozeleira eletrônica, não é óbice para visitar seu companheiro, André Andrade da Silva, que se encontra preso preventivamente, no Presídio de Médio Porte - PANDINHA. Invoco as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, nº 65, que elenca diretrizes importantes para o tratamento dos condenados, enquanto perdurar a sanção: a) inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei; b) incutir-lhes o respeito por si mesmos; e c) desenvolver-lhes o senso de responsabilidade. Igualmente, destaco, nos termos legais, ser direito do apenado receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, in verbis: LEP: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: ... X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados." Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: "Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas". Isso posto, autorizo a visitação pretendida, desde que observadas as regras administrativas tanto da UESP quanto da direção da Penitenciária onde o companheiro da requerente se encontra recluso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se às unidades aqui referidas. Oportunamente, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de julho de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011042-53.2016.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: J. de D. da V. de E. e C. P. da C. de P. V. - R.

Advogado(a): MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

DESPACHO: DESPACHO. Manifeste-se a Defesa constituída de Elissandro Mendes da Costa, Francisco Xavier Pinheiro, José Hugo Chagas da Silva e Pedro Vieira dos Santos, acerca do pedido de renovação formulado pelo Ministério Público e Administração Prisional, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se se os demais presos (Adriano Pereira de Melo, Ivaldo Simeão Vieira e Jefferson Rubens Vieira) possuem defesa constituída, caso não possuam, nomeie a Defensoria Pública para atuar no feito, manifestando-se, oportunamente, sobre o pedido de renovação. Informe-se à juíza Corregedora da Penitenciária Federal de Catanduvas acerca do trâmite do pedido, solicitando dilação de prazo. Cópia deste DESPACHO sirva de ofício. Diligências legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Processo: 0008597-57.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: Jamesson da Silva Freitas e outro

Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto

CITAÇÃO DO RÉU:

VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ, Brasileira, Feminino, Casada, portadora do RG 1670657 SSP/RO e CPF 856.793.051-00, nascida em 07/11/1979, natural de Cuiabá/MT, filha de Zanoides Manéia Queiroz e Angelina da Silva, residente na Rua Quatro Ilhas, 7084, Aponiã, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo.

DEPACHO: "Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Glodner Luiz Pauletto – Juiz de Direito.

Capitulação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

Cartório da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO.

Fórum Des. Fouad Daewin Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225.

Proc.: 0008972-58.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Andraus Bravo, Fabricio Diniz Fernandes Carvalho

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DESPACHO:

Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 74 e 78/79. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de

Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 10hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor(a) (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001302-66.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Albert Franco dos Santos

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

SENTENÇA:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ALBERT FRANCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I – Relatório Consta na denúncia que, no dia 06 de fevereiro de 2019, durante a noite, na rua Girua, nº. 5.552, bairro São Sebastião II, nesta capital, ALBERT FRANCO DOS SANTOS, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de MACONHA, pesando cerca de 96,91 g (noventa e seis gramas e noventa e um centigramas). Presos em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado encontra-se preso preventivamente. Oferecida a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.07.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi interrogado o réu e ouvida a testemunha. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no art. 28, da Lei de Drogas. Ainda, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II – Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 31) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 74/75), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ALBERT FRANCO DOS SANTOS negou a prática criminosa, alegando que a droga apreendida em sua residência destinava-se ao consumo próprio e que havia sido adquirida pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Declarou que não possui ocupação lícita e esclareceu que vive de benefício recebido do INSS. afirmou desconhecer os indivíduos citados na denúncia, com exceção de Luidy, que é seu vizinho. Apresenta a versão de que estava dentro de casa quando os policiais adentraram a mesma sem autorização. Afirma ainda, que não vende drogas e que o dinheiro apreendido não estava no encanamento do vaso sanitário, mas em sua carteira e que os policiais alteraram o local. Por fim, declara ser dependente químico desde o ano de 2010. De outro canto, o policial militar Marcelo Souza de Oliveira relatou em juízo que, no dia dos fatos, a equipe Tático Alpha do 1º BPM, por ele comandado, atuando em conjunto com o Tático Bravo do 1º Batalhão, receberam denúncia de que o réu estava comercializando entorpecentes na região, inclusive aliciando menores para atuar na venda. Declarou que conhece o réu desde os 13 anos e tem conhecimento de que ele praticava o tráfico de drogas. Relata que, nos dias dos fatos, a equipe avistou o réu comercializando droga em frente a sua residência e ao avistar a polícia, ele correu para dentro de sua residência, onde permaneceu por cerca de 10 minutos, quando permitiu a polícia adentrar o local. Diante da atitude apreensiva por parte do réu, os policiais verificaram o encanamento do vaso sanitário e constataram a tentativa de ocultação do dinheiro, inclusive dentro da fralda de seu filho. Também foi localizado no interior da casa a droga apreendida. Afirma que, na oportunidade, o réu confessou a propriedade da droga. Declara que a esposa do

réu havia sido presa na semana anterior pela prática do crime de tráfico de drogas. Com relação aos menores envolvidos, declara que os mesmos confessaram que havia sido Albert quem vendeu a droga a eles. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC n.º 73518/SP). Ainda, é fato incontroverso que a droga pertencia ao réu, pois localizada no interior de sua residência e o mesmo assumiu a propriedade. Em que pese o réu alegar que a droga seria destinada ao seu consumo, a quantidade de 96,91 (noventa e seis gramas e noventa e um centigramas) apreendida, é incompatível com a tese defensiva sustentada. O réu não comprovou atividade lícita, o que por si só, destoa da declaração de que gastou R\$ 200,00 (duzentos reais) na compra de droga para consumo próprio, uma vez que trata-se de elevado valor, tendo em vista a sua situação econômica. A considerável quantidade de maconha apreendida, dividida em 09 porções, permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo. Ademais, a testemunha afirmou que o réu era conhecido por praticar a traficância na região, inclusive aliciando menores para atuarem na venda das substâncias entorpecentes, fato este que já havia sido noticiado por mães de menores que moravam no bairro. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALBERT FRANCO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu Albert Franco dos Santos tem 27 e registra antecedentes criminais, pois já condenado por furto qualificado e roubo. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não estava exercendo trabalho lícito à época dos fatos); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o

crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico, de modo que agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV – Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Condeno o réu nas custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008436-47.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Antonio Ferreira de Bessa, Fernando Rodrigues Leal Martins

Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911), Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

DECISÃO:

Advogado(a)(s): Flávia Laís Costa Nascimento OAB/RO 6911 Vistos. LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BESSA qualificado nos autos e acusado da prática do crime descrito no artigo 33, caput, da L. 11.343/06, pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, haver excesso de prazo e erro material no laudo toxicológico definitivo, o que enseja nova diligência. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei brevemente. Decido. Em que pese a argumentação da defesa e o parecer favorável do MP, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ademais, já foi suprida a necessidade de nova diligência, diante da juntada de laudo toxicológico definitivo de fl. 131. Examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico toxicológico definitivo). O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 23.07.2019 imputando a Luiz Antônio Ferreira de Bessa e Fernando Rodrigues Leal Martins a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta na exordial, no dia dos fatos, Luiz Antônio Ferreira

de Bessa, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 01 (uma) porção de COCAÍNA, pesando cerca de 77,35 g (setenta e sete gramas e trinta e cinco centigramas). Segundo restou apurado, a guarnição da polícia militar, em patrulhamento de rotina, passou a observar a movimentação do estabelecimento de propriedade do réu (onde funciona um pequeno comércio), uma vez que o local já era conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O acusado está preso desde 24 de junho 2019, recolhido no sistema prisional de Porto Velho/RO. A prisão foi ratificada pelo juiz das garantias legais durante a audiência de custódia. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas, bem como os réus, restando, apenas, a apresentação de laudo toxicológico definitivo, consequentemente, ser apresentado alegações finais. Segundo o item 2.1.1.2.1, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e De Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça CNJ, em caso de réu preso, apesar de não haver regra absoluta, o prazo para CONCLUSÃO do feito é de 105 (cento e cinco) dias. No tocante ao excesso de prazo alegado pela defesa, tem-se que eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluir o inquérito não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Nesse sentido: “(...) Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando houver um pequeno atraso na CONCLUSÃO do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e do envolvimento de vários réus no delito.” (TJRO, HC 0007230-56.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, julgado em 29/08/2013) Com efeito, excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário. Havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, estes devem ser considerados na determinação do excesso. Em outras palavras, os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito. Além disso, a quantidade de drogas apreendida no caso concreto é vultuosa, razão pela qual a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, bem como constitui indicativo de gravidade concreta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão também não se mostram suficientes e adequadas. Outrossim, não houve nenhuma alteração de fato ou de direito apta a modificar a DECISÃO anterior. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se, após faça-se vista as partes para alegações finais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011353-39.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari

Representado: Vanderléia de Souza Novais, Vera Lucia de Souza Novais, Joiceleide Novais Silva, Gilson Silva de Souza

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

DECISÃO:

Advogado: Adriano Alves Lacerda OAB/RO 5874 Vistos. GILSON SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva. Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, além de possuir ele condições pessoais favoráveis como residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do postulante. Segundo consta nos autos, a polícia civil, através da 1ª Delegacia de Candeias do Jamari, estava investigando tanto o requerente Gilson

Silva de Souza quanto Verá Lucia de Souza Novais, Joicleide Novais Silva e Vanderleia de Souza Novais os quais atuavam no tráfico de drogas. De acordo com as investigações, o requerente atuava na mercancia ilícita de drogas com as investigadas. Conforme dados extraídos do aplicativo WhatsApp, apurou-se que Gilson era o responsável pelo transporte da droga enquanto Joicleide atuava como chefe da associação. Vanderleia e Clayton recebiam a substância de Joicleide e ficavam encarregados de efetuar a venda aos usuários. Em análise dos autos 0011111-80.2019.822.0501, Gilson Silva de Souza foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, visto que há, em tese, indícios de autoria e materialidade delitiva das condutas praticadas. Portanto, há necessidade na manutenção do cárcere. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em que pese a quantidade de droga apreendida não ser relevante, isso, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva. Conforme precedentes do STJ A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Foram apreendidos 07 porções de cocaína, pesando cerca de 3,23 gramas, além de rolo papel filme, vários sacos plásticos, tesoura e diversos aparelhos telefones. Em análise do relatório dos dados do aplicativo WhatsApp é possível verificar que, em tese, além de uma estrutura organizada do grupo criminoso, havia uma movimentação maior de substâncias entorpecentes comercializadas pelos denunciados e que não foram apreendidas, pois já tinham sido disseminada em nossa sociedade. Somado a isso, o requerente está em execução de pena nos autos 0005572-70.2018.822.0501 o que demonstra seu senso de irresponsabilidade perante os fatos e o maior desvalor das condutas, em tese, praticas pelo requerente, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tampouco sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a gravidade concreta da conduta. Vale ressaltar que os documentos trazidos pelo requerente são posteriores a data da ocorrência dos fatos. Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012893-25.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lucas Melo de Souza

Advogado: Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário (OAB/RO 7534)

DECISÃO:

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017918-53.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas de Oliveira Sousa

SENTENÇA:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese,

teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I – Relatório Consta na denúncia que, no dia 26 de dezembro de 2018, durante a tarde, na rua Barra Velha, em frente ao imóvel nº 5.399, bairro Castanheira, nesta capital, Lucas de Oliveira Sousa, trazia consigo e transportava, sem autorização, em desacordo com determinação legal e com FINALIDADE de mercancia, 02 (duas) porções de substância entorpecente do tipo MACONHA, pesando cerca de 55 g (cinquenta e cinco gramas). Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado teve sua liberdade concedida, mediante cumprimento de cautelares menos gravosas. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.07.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais e requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas; a defesa acompanhou a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. II – Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 55), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Lucas de Oliveira Sousa negou o crime imputado, afirmando ser apenas usuário e ter ido ao local para adquirir droga, momento em que foi abordado pela polícia. Declarou trabalhar como ajudante de pedreiro, auferindo mensalmente aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Na oportunidade, afirma que a quantidade de droga apreendida destinava-se ao consumo em uma semana e que pagou por ela a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais). Ainda, nega qualquer envolvimento com a prática de tráfico de drogas. De outro canto, o policial militar/testemunha Clébison de Melo Botelho disse em juízo que no dia dos fatos, sua equipe estava em patrulhamento no bairro Castanheira quando avistaram o réu em uma bicicleta e que o mesmo ao perceber a presença da polícia demonstrou nervosismo e deslocou-se rapidamente. Questionado sobre a bicicleta, Lucas afirmou que pertencia a seu pai. Por morar próximo ao local dos fatos, a polícia deslocou-se até a residência do réu onde encontrou o pai do mesmo o qual confirmou a propriedade da bicicleta. Ainda, afirmou que o genitor do réu demonstrou bastante nervosismo diante da prisão do filho chegando a quase agredir o acusado. Foi ouvida a testemunha de defesa Airton Bento de Matos, vizinho do réu, o qual não presenciou os fatos. No entanto, afirma que tinha conhecimento de que o réu compraria droga para consumo, afirmando ainda, que tinham o costume de dividir o valor pago para juntos consumirem. Em depoimento, a testemunha de defesa Vitor Hugo Nogueira Meireles, afirmou que tem conhecimento de que o réu é usuário de droga do tipo maconha. Questionado sobre a ocupação do réu, afirmou que o mesmo trabalha como ajudante de pedreiro recebendo a quantia de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana. A testemunha José Nélio Oliveira da Silva, ao ser ouvida em juízo, declarou que trabalha junto com Lucas de Oliveira Sousa em uma lanchonete situada na rua Sucupira. Questionado sobre a remuneração recebida pelo réu, afirma que a diária é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e Lucas trabalha apenas aos fins de semana. Portanto, em análise às provas produzidas, verifica-se que não restou demonstrado, de forma convincente, a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive o próprio órgão acusador se manifestou pela desclassificação para a posse de drogas para consumo pessoal. Com efeito, a abordagem ocorreu de forma ocasional, sendo localizado uma pequena quantidade de maconha na posse do réu, conforme laudo toxicológico de fl. 55. O simples fato do acusado ter sido surpreendido com pequena quantidade de droga, cerca de 55 gramas de maconha, mas sem maiores indícios de que a substância não se destinava ao consumo próprio, não permite que se conclua, apenas por isso, pela condenação. Não havia informações prévias a respeito do comércio

de drogas, tampouco da pessoa do acusado. As provas existentes nos autos, portanto, não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fática faz surgir, em favor do réu, uma dúvida razoável. Assim, apesar da apreensão de droga na posse do réu, não estão presentes circunstâncias que indiquem com segurança a traficância, além do fato de ser primário e ter comprovado, por meio de prova testemunhal, ter emprego lícito. Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, de modo que a conduta descrita na denúncia deve ser desclassificada para o porte de drogas para consumo pessoal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se cumprindo cautelares diversas da prisão desde 27 de dezembro de 2018, qual seja, proibição de ausentar-se da Comarca, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que isso já foi suficiente para repreendê-lo. Por consequência do julgamento, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia. Determino a incineração da droga. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000377-51.2011.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Germano Valente do Nascimento

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. GERMANO VALENTE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos e representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pugna pelo reconhecimento de litispendência. Sustenta, em síntese, que os fatos da presente ação repete em outra ação que já tramitou neste juízo sob o nº 0002971-38.2011.822.0501, que foi julgada em 19.01.2015. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência em favor do requerente. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a denúncia ofertada pelo Parquet nos autos 0002971-38.2011.822.0501 descreve os mesmos fatos pelos quais se processam nestes autos, sendo que aquela foi julgada improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, absolvido Germano Valente do Nascimento, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Narra a denúncia dos autos 0002971-38.2011.822.0501: "Trata-se de ação penal que se imputa ao acusado GERMANO VALENTE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 22/08/2010, por volta das 20h, no interior do estabelecimento Prisional Presídio Ênio Pinheiro, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado guardava, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, 57 (cinquenta e sete) invólucros de cocaína pesando aproximadamente 19,25g." Com efeito, verifica-se neste os mesmos fatos descritos naquele. O representante do Ministério Público imputa ao acusado a prática de conduta delituosa de tráfico proveniente de ação penal já julgada e transida, produzindo efeitos da inalterabilidade e da imutabilidade dos fatos. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, inciso III, do CPP, e artigo 485, inciso V, do NCP, em consonância com o parecer do Ministério Público,

DEFIRO o pedido para RECONHECER A LITISPENDÊNCIA, em favor de GERMANO VALENTE DO NASCIMENTO, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013078-63.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Helber Francisco Vieira de Almeida

Advogado: Luciana Camara Soares ()

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. Trata-se de pedido formulado por HELBER FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA, devidamente representado pelo Defensor Público, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva mediante o cumprimento de cautelares. Juntou documentos (fls. 10/32). Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 33/35). Sustenta o requerente possuir bons antecedentes e residência fixa, de modo que não restam configurados os requisitos da prisão preventiva. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, policiais militares, em patrulhamento pela rua México, B. Sata Letícia, avistaram o requerente conduzindo uma bicicleta, e este, ao ver a viatura, se desfez de um objeto jogando ao solo. Foi dado voz de parada ao requerente, bem como efetuada busca pessoal. Em ato contínuo, foi localizado o objeto arremessado e constatado que se tratavam de 07 invólucros contendo uma substância branca. Nas vestes do requerente, foi encontrado a fração de R\$ 80,00. Após exame preliminar pericial, constatou-se ser cocaína a substância apreendida a qual pesava 2,91 gramas. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso concreto sinalizam perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012811-91.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elton Rodrigues de Souza Nery

Advogado: Luciana Camara Soares ()

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. Trata-se de pedido formulado por ELTON RODRIGUES DE SOUSA NERY, devidamente representado pelo Defensor Público, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva mediante o cumprimento de cautelares. Juntou documentos (fls. 05/53). Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 54/56). Sustenta o requerente possuir residência fixa e ocupação lícita, de modo que não restam configurados os requisitos da prisão preventiva. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, policiais civis da DRACO traficavam pela Av. 7 de setembro próximo a Av. Jorge Teixeira, quando avistaram o requerente conduzindo uma motocicleta Honda C100 Biz de cor preta, placa NBZ-9691, com restrição de roubo/furto. Diante disso, foi realizado o bloqueio de parada e efetuada a abordagem no requerente. Durante as buscas, foi localizado na mochila do requerente uma porção de substância esverdeada enrolada em plástico transparente, aparentando ser do tipo maconha. O requerente recebeu voz de prisão e foi encaminhado a Central de Flagrantes para procedimentos cabíveis. Após exame preliminar pericial, constatou-se ser maconha a substância apreendida a qual pesava 70,63 gramas. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados nas investigações. Embora o requerente alegue condições pessoais, imperioso destacar que, conforme análise de sua certidão circunstanciada, possui condenação por tráfico (1015827-07.2017.8.22.0501), sendo que a reprimenda está sendo executada pela VEPEMA. Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso concreto sinalizam perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005436-39.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronan Moronha Velasco

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado RONAN MORONHA VELASCO. Em resumo, informa que, na terceira fase da dosimetria, houve equívoco no cálculo de pena do 4º fato, resultando a pena definitiva acima da correta. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada, indicou contradição na dosimetria da pena aplicada ao réu. Com efeito, na primeira fase da dosimetria, este juízo fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Ocorre que na terceira fase, no momento do cálculo da redução descrita no §4º do art. 33 da L. 11.343/06, ou seja, aplicação da minorante em 1/3 (um terço), a pena findou em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 400 dias-multa. Entretanto houve erro material na dosimetria resultando a pena definitiva, após concurso material com fato 3º, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 400 dias-multa, no valor já fixado. Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da SENTENÇA de f. 64/71. Considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta: "Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pelas informações repassadas pela Polícia Militar e, ainda, a quantidade, natureza e forma como a droga estava fracionada (cerca de 10,45 gramas de maconha e 0,38 gramas de cocaína, dividida em porções, além de R\$230,40), de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 400 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Do artigo 329 do Código Penal: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 400 dias-multa, no valor já fixado. Deverá constar, a partir desta DECISÃO, da seguinte forma: "Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pelas informações repassadas pela Polícia Militar e, ainda, a quantidade, natureza e forma como a droga estava fracionada (cerca de 10,45 gramas de maconha e 0,38 gramas de cocaína, dividida em porções, além de R\$230,40),

de modo que torno a pena em 03 (três) anos 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 334 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Do artigo 329 do Código Penal: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 334 dias-multa, no valor já fixado". O restante da SENTENÇA permanece incólume. Intime-se o Ministério Público, bem como o réu e sua defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000267-71.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Delaide Braga de Oliveira

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA. Em resumo, informa que, na segunda fase da dosimetria da pena, houve equívoco no cálculo resultando a pena definitiva acima da correta. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada, indicou contradição na dosimetria da pena aplicada ao réu. Com efeito, na primeira fase da dosimetria, este juízo fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ocorre que na segunda fase, no momento do cálculo da agravante da reincidência genérica, houve erro material no cálculo da dosimetria dos dias-multa, resultando valor acima do devido. Não houve circunstâncias atenuantes, mas considerando a reincidência genérica, a pena foi agravada em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da SENTENÇA de f. 64/66. Considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta: "Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena da ré em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a ré possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Por fim, considerando a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III e VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06

(seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras." Deverá constar, a partir desta DECISÃO, da seguinte forma: "Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena da ré em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a ré possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Por fim, considerando a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III e VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras". O restante da SENTENÇA permanece incólume. Intime-se o Ministério Público, bem como o réu e sua defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005019-86.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Dario de Lima Junior

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

SENTENÇA:

Advogado: Richard Martins Silva OAB/RO 9844O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANOEL DARIO DE LIMA JÚNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que em 11 de abril de 2019, durante a tarde, em via pública, na rua Vila Mariana, bairro São Francisco, nesta capital, o denunciado trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 12 (doze) porções da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 33,28 g (trinta e três gramas e vinte e oito centigramas). O acusado foi notificado e apresentou defesa prévia que por preencher os requisitos legais foi a denúncia recebida em 23.07.2019. Citado, o acusado foi interrogado em juízo, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público e a defesa requereram a desclassificação da conduta para aquela do artigo 28 da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 18 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 52, que constatou que a substância apreendida, pesando 31,48 gramas, trata-se de MACONHA, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. O réu MANOEL DARIO DE LIMA JÚNIOR, no seu interrogatório na fase judicial, negou o delito imputado na denúncia e afirmou que, na ocasião da sua prisão, tinha consigo 2 (duas) porções de maconha com FINALIDADE de consumo. Havia adquirido pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Declarou ainda, que o local era um terreno abandonado e havia mais pessoas com ele. Quando a equipe policial deslocou-se para fazer a sua abordagem, as pessoas que estavam no terreno fugiram. Negou a propriedade das balanças e da droga encontradas no local. Por fim, alega que, na época dos fatos, prestou serviço de construção de cerca em um sítio e que a quantia de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) apreendida era proveniente deste serviço. Acerca dos fatos, a testemunha MARIA NAZARÉ DA COSTA SOUZA, declarou que seu esposo é mestre de obras e que habitualmente convida Manoel Dario de Lima Júnior para ajudá-lo.

Que a diária era de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta) reais. Afirmo desconhecer que o réu venda substâncias ilícitas, no entanto tem conhecimento de que o mesmo é usuário de droga do tipo maconha. De outro canto, o policial militar MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA relatou que receberam informação anônima de que um rapaz, com determinadas características, estava comercializando entorpecentes na localidade conhecida como "morro". Declara que a equipe foi até o local mencionado e encontraram um usuário que informou que no local havia muita incidência de consumo de entorpecentes. Afirmo que retornaram em outro momento, quando avistaram o réu saindo do terreno abandonado e que o mesmo ao identificar a presença dos policiais empreendeu fuga, momento em que a equipe deslocou-se para realizar a abordagem. Nas vestes do réu foram encontradas duas porções de maconha e dinheiro. Ao retornarem ao local dos fatos, localizaram duas balanças e, com o auxílio do canil da polícia, encontraram o restante da droga apreendida. Não é possível dizer se tinham outras pessoas no terreno abandonado devido à quantidade de mato no local. O réu, ao ser questionado, negou a propriedade da balança e da droga localizada no terreno. Quando questionado sobre a procedência do dinheiro que trazia consigo, o réu afirmou que recebeu de sua mãe. A mãe, ao chegar no local, disse que não tinha conhecimento do dinheiro, bem como não a pertencia. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora o acusado negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao seu consumo, e que não lhe pertenciam as balanças e o restante da droga encontrada, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento da testemunha policial é unânime desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). As circunstâncias do caso concreto revelam que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e eram destinadas à difusão na sociedade, não sendo possível acatar a tese defensiva. Com efeito, cabe destacar que não tratou-se de uma abordagem ocasional, uma vez que foi fruto de denúncia a qual ensejou diligência para apurar os fatos. Muito embora o acusado negue a prática delitiva, se faz necessário considerar as circunstâncias evidenciadoras da mercancia no caso, tais como a compatibilidade das características atribuídas ao réu, bem como o local em que o mesmo se encontrava, local este conhecido pelo comércio ilícito de substâncias entorpecentes. Soma-se ainda, a divergência entre as declarações prestadas pelo réu no momento da abordagem realizada pela equipe policial e em suas declarações prestadas na fase judicial, uma vez que, de início, afirmou que a quantia de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) era de sua mãe e posteriormente, declarou ser fruto de seu trabalho. Ora, que motivo teria o mesmo para omitir a origem do dinheiro. Ademais, o recibo acostado aos autos não possui registro em cartório que lhe confira autenticidade da realização do pagamento em decorrência do serviço prestado pelo réu. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO MANOEL DARIO DE LIMA JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 23 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por receptação;

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010346-12.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Richardson da Silva Prestes, Osvaldo Felipe Soares Correia

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Anselmo Lopes Junior (3008)

DESPACHO:

Advogados: Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3555; Anselmo Lopes Junior OAB/RO 3008V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 70/71 e 74/75. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 09hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015143-65.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hilário Victor de Matos da Silva, Rebeca Zaine Pires da Silva

DECISÃO:

Defensoria Pública Vistos. Nos termos da cota Ministerial, requirite-se o Relatório de Análise de aparelho celular. Diligencie pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010366-03.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jeane Ferreira Valdez Silva

Advogado: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

DESPACHO:

Advogado: Wellington Carvalho de Souza OAB/RO 8925V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 96/101. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro do corrente ano, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015382-69.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Diones Eduardo Rodrigues

DESPACHO:

Advogados: Juliane Caroline S. Nascimento OAB/RO 7859; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560 Vistos. Em cumprimento ao acórdão de fls. 176/179, que aplicou a pena de advertência ao réu Diones Eduardo Rodrigues, conforme previsão legal disposta no art. 28, I, da Lei n. 11.343/2006, designo audiência para o dia 17 de outubro do corrente ano, às 09hs45min. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009508-69.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Vaneide da Silva Barreto, Izabel dos Santos Costa, Roberto Anderson Barreto Xavier, André Andrade da Silva, Edvangelito Galdino do Nascimento, Marildo Nóbrega do Nascimento

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

DESPACHO:

Advogados: Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560; Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Richard Souza Schlegel OAB/RO 5876; Fadricio S. dos Santos OAB/RO 6703. V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 151/152, 169/172, 174/177, 184/186, 188 e 191/192. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 10hs15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007600-79.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Madson Moraes da Costa

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)

DECISÃO:

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909 e Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968 Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado Madson Moraes da Costa. Em resumo, informa que, na segunda fase da dosimetria, houve contradição no cálculo de pena, uma vez que ocorreu o reconhecimento da agravante em virtude de condenação posterior (0006239-22.2019.822.0501) ao presente fato. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada, indicou contradição na dosimetria da pena aplicada ao réu. Com efeito, na primeira fase da dosimetria, este juízo fixou a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias atenuantes, porém, considerando o trânsito em julgado da ação penal 0006239-22.2019.822.0501, ocorrido no dia 02.06.2019, foi considerado a reincidência em crime grave, bem como foi agravado a pena do réu em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 125 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos de reclusão e 875 dias-multa. Ocorre que o crime daquela ação penal foi praticado após o oferecimento da denúncia desta ação. Assim, na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena do réu. Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da SENTENÇA de f. 87/89-v. Considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta: "Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO MADSON MORAIS DA COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e perda da função pública conforme inciso I, do art. 92 do Código Penal. Passo a dosar as penas. O réu tem 33 anos e registra antecedentes criminais conforme processo de nº 0006239-22.2019.8.22.0501.01.0001-14, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (revela-se acentuada, isto porque Madson é servidor público e agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada

somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o réu é servidor público, atua como agente penitenciário pertencente aos quadros de segurança, tinha o dever de cumprir a lei e agir com moralidade e ética, no entanto, tem várias passagens pela Justiça Criminal, por crimes diversos (receptação, corrupção, formação de quadrilha ou bando, além de violência doméstica e familiar contra a mulher); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (personalidade desajustada e demonstra más condutas social e funcional, embora servidor público, escolheu praticar crimes, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente, ante a consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, onde encontra-se crimes como ameaça e medidas protetivas. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS) Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência em crime grave (receptação), agravo a pena do réu em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 125 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos de reclusão e 875 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Comprovado o crime imputado de tráfico, da análise dos autos, não há como passar despercebido os efeitos da condenação dispostos no art. 92, inciso I, do Código Penal, que trata sobre a “perda de cargo, função pública ou MANDADO eletivo”, oportunidade que passo a analisar. Como explanado, o acusado já foi condenado por dois crimes graves, como roubo majorado e receptação, processo n° 0001338-45.2018.8.22.0501.01.0005-14 (encontra-se em segundo grau) e processo de n° 0006239-22.2019.8.22.0501.01.0001-14 (receptação, julgado e condenado). Mesmo que o primeiro ainda esteja em grau de recurso, no segundo processo, o réu foi condenado. Vale observar que há várias passagens pela Justiça

Criminal, por crimes diversos como receptação, corrupção, formação de quadrilha ou bando, além de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme certidão circunstanciada às fls. 75/85. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, do Código Penal não constitui efeito automático da condenação, razão pela qual, para a sua imposição, é necessária a devida motivação e fundamentação conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pois bem. No presente caso de tráfico, a autoria e materialidade está comprovada, assim condenado em 09 (nove) anos de reclusão, mais o pagamento de 875 dias-multa, iniciando o cumprimento em regime fechado. Ainda há outra condenação como crime de receptação de veículo. Assim, a gravidade dos crimes não condizem com a profissão de AGENTE PENITENCIÁRIO, pois há ausência de inidoneidade e capacidade do réu exercer atividades direcionadas à segurança e bem-estar da coletividade. Portanto presente estão os requisitos do artigo 92, I, ‘b’, do Código Penal, que diante do crime praticado de tráfico de drogas, devidamente fundamentado, demonstra que é devido esta punição. Além do mais, de uma breve leitura da LEI N° 1170, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis pertencentes aos Quadros do Sistema Penitenciário do Estado, é trazido no inciso III, do art. 32, que “além dos deveres relacionados no artigo 154 da Lei Complementar n° 68/1992, são também deveres do servidor do Sistema Penitenciário: III conduzir-se, na vida pública, como na particular, de modo a dignificar a função que exerce, assim conclui-se que o réu não possui dedicação na defesa e proteção da sociedade, bem como não mantém conduta compatível com a moralidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no mesmo sentido, a propósito: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Embora o Ministério Público não tenha se manifestado neste ponto, “o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado”. (AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018, neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILICITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. 1. [...] 11. Nos termos do art. 385 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado. 12. [...] (AgRg no AREsp 1035285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018. Grifo nosso). Outros julgados também são uníssomos com este entendimento, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO DECISUM RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Destaco que a DECISÃO embargada não foi omissa e fundamentadamente explicitou que o recorrente perdeu o cargo público em razão da condenação pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública, tendo o Tribunal a quo majorado a pena do embargante em virtude de sua condição de Policial Militar, independentemente da existência ou não de relação de causalidade entre a função exercida e o fato ocorrido. 3. [...] 4. Não há falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido. (AgRg no REsp 1327921/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014, Grifo nosso) QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. INCABÍVEL A REVISÃO NESTE WRIT. CONFISSÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. [...] 7. No caso, o Juiz sentenciante, motivadamente, decidiu pela perda do cargo público, em razão da violação dos deveres inerentes ao cargo ocupado (policial militar). 8. Ademais, é de lembrar do entendimento do STF, sumulado no verbete 694: “não cabe habeas corpus contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública”. 9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea em relação ao primeiro fato delituoso, diminuir a pena definitiva do Paciente para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. (HC 438.562/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso). Não obstante, a perda de cargo público, função pública ou mandato eletivo é tão somente efeito da DECISÃO judicial, de modo que a motivação e fundamentação, para esse efeito da pena, pode decorrer do próprio conjunto da DECISÃO judicial. Implica dizer, noutro falar, que a perda preconizada pelo CP, na questão em análise, seria efeito imediato e incondicional da condenação, sem

necessidade de específica de motivação do decisum. Por essa razão, cumpre destacar, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. A sanção de perda da função pública visa a afetar o vínculo jurídico que o agente mantém com a administração pública, seja qual for sua natureza, pois a intenção da lei é afastar todo e qualquer agente ímprobo da administração. Assim, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a perda da função pública surge como efeito, e por estar devidamente fundamentado, ante a conduta incompatível com o cargo de agente penitenciário, se faz devida a sanção para a perda de cargo público. Com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, decreto a perda do cargo público, ante a pena imputada superior a 04 (quatro) anos de reclusão e as condutas por ele praticadas importam em grave violação de deveres para com a administração e sociedade. Com relação a prisão preventiva, o condenado respondeu ao processo em liberdade, no entanto, tal circunstância, por si só, não obsta que lhes seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na SENTENÇA penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. () 4. Não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da SENTENÇA condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º e 492, I, ‘e’. 5. Na hipótese, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi do delito evidencia a periculosidade social do acusado, que, de acordo com o reconhecido pelo Tribunal do Júri, foi o mandante do crime de homicídio cometida contra uma Deputada Federal, e mais três pessoas que com ela se encontravam, em virtude de móvel político, na medida em que queria ocupar o seu cargo. 6. Justamente na SENTENÇA, após o esclarecimento dos fatos perante o Tribunal do Júri, que se teve maior conhecimento da gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do paciente, o que justifica, incontestemente de dúvidas, a imposição da custódia nesse momento processual. Precedentes do STF. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida (STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.075 Alagoas, Relator Min. Luiz Fux, 23/06/2015). Com efeito, consta dos autos a real periculosidade do condenado, pois já condenado por receptação e agora por tráfico, ainda, extensa certidão de outros crimes, de modo que a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Dessa forma, a gravidade em concreto do crime, o modus operandi e a propensão à reiteração conforme consta nos autos, são fundamentos suficientes para decretar a prisão. Somado a este elemento, a condenação do réu a pena elevada, em regime fechado, evidencia ser temerária a manutenção da liberdade do acusado, ainda mais por ser considerado reincidente. Assim, os elementos constantes nos autos são mais do que suficientes para ensejar o decreto preventivo em relação ao condenado, principalmente para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MADSON MORAIS DA COSTA, brasileiro, nascido em 26.05.1986, natural de Porto Velho, filho de Márcia Cristina da Silva Moraes e Elson Souza da Costa, residente na BR 364, ramal Caldeirão do Inferno, lote 15, Sítio da Dona Raimunda, no distrito de Nova Mutum, ou na rua Monte Azul, 1920, bairro Conceição, nesta Capital. Determino a incineração da droga. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos

valores e bens apreendidos (Fiat Pálio ELX, Placa NDN 7830), em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente". Deverá constar, a partir desta DECISÃO, da seguinte forma: "Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO MADSON MORAIS DA COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e perda da função pública conforme inciso I, do art. 92 do Código Penal. Passo a dosar as penas. O réu tem 33 anos e registra condenações criminais, porém, posteriores aos fatos analisados nesses autos, de modo que deverá ser considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (revela-se acentuada, isto porque Madson é servidor público e agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade, um acusado, com a qualificação de AGENTE PENITENCIÁRIO, tem uma conduta mais reprovável do que outro não exercente de tal tipo de função, que diz respeito à segurança pública. A reprovabilidade há de ser sentida na verificação das circunstâncias judiciais, uma vez que o crime teve a participação de um agente do Estado que é remunerado, justamente para dar proteção à sociedade, e, não, para investir contra os cidadãos), assim a culpabilidade refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Portanto, "[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273); antecedentes (não há registro); à conduta social (neste ponto, refere-se as atividades relativas ao trabalho, relacionamento familiar, social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, no presente caso, o réu é conhecido na localidade em que vive com atuação no tráfico de drogas, conduta que merece ser reprovada); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu praticar o crime, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a abordagem policial dando conta da atuação do acusado no transporte ilegal de drogas, bem como a apreensão de 18 gramas de Cocaína dividida em 23 porções e a quantia de R\$

1.145,00 em notas fracionadas em um fundo falso do veículo (que o acusado não comprovou a origem lícita do valor), revelam que o réu estava se dedicando às atividades criminosas e impedem a aplicação da referida redutora. De acordo com a denúncia e as testemunhas, o réu era conhecido na atuação do tráfico, de modo que o conjunto probatório evidencia que o acusado, mesmo sendo servidor público, atuando como agente penitenciário, escolheu atuar no comércio ilegal de tráfico de drogas. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Em situações semelhantes, em recente julgado, têm decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Tráfico de drogas ilícitas. Associação para o tráfico. Preliminar. Nulidade. Inobservância do art. 384 do CPP (mutatio libellis). Inocorrência Autoria e materialidade. Prova circunstancial. Desclassificação. Absolvção. Impossibilidade. Causa especial de diminuição. Inviabilidade. [...] 5. A prova circunstancial do crime, aliada a prova testemunhal colhida, é suficiente a demonstrar a destinação de droga ilícita para o tráfico, não havendo o que se falar em desclassificação para o uso. 6. Constatado que o agente se dedicava a atividade criminosa, embora primário, obsta a concessão da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.243/06, por não preenchimento de um dos requisitos. (Apelação 0008525-45.2015.822.0005, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2019. Publicado no Diário Oficial em 17/05/2019.) O Superior Tribunal de Justiça também é neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06 AO RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. [] 2. Tendo sido constatado pela Corte de origem, em sede de apelação, que o paciente "fez do tráfico sua forma de ganhar a vida", inviável se mostra aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque tal DISPOSITIVO exige que, além de ser primário e de bons antecedentes, o beneficiário não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [] (HC 79.836/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 26/05/2008) Ademais, vale ressaltar que Madson é um agente estatal. Deveria ser exemplo perante a sociedade portovelhense, combatendo e reprimindo ilícitos prisionais, além de ser uma peça fundamental na ressocialização do indivíduo apenado. Mas, como podemos perceber nos autos, Madson preferiu fazer do crime o seu modo de vida. A lei n.º 11.343/06 nitidamente determinou o tratamento diferenciado entre traficante profissional e o episódico, aquele de primeira viagem, que não se dedica a tal atividade ilícita, estando envolvido ocasionalmente naquele nefando comércio, o que não se evidencia no caso, uma vez que o acusado já era conhecido nesta ilicitude na comunidade. Desta forma não há elementos justificadores para acolhimento da redutora descrita no §4º do art. 33, da L. 11.343/06, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR A REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, E PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Precedentes. 2. Os elementos

colhidos pelas instâncias antecedentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicaram a dedicação do acusado a atividades criminosas. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Inexistência de ilegalidade. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 169630 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019) Assim, ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do CP, haja vista que as circunstâncias legais e judiciais não lhe favorecem, condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Comprovado o crime imputado de tráfico, da análise dos autos, não há como passar despercebido os efeitos da condenação dispostos no art. 92, inciso I, do Código Penal, que trata sobre a “perda de cargo, função pública ou MANDADO eletivo”, oportunidade que passo a analisar. O acusado já foi condenado por dois crimes graves: roubo majorado e receptação, respectivamente nos autos processo nº 0001338-45.2018.8.22.0501.01.0005-14 (encontra-se em segundo grau) e processo de nº 0006239-22.2019.8.22.0501.01.0001-14 (receptação, julgado e condenado). Mesmo que o primeiro ainda esteja em grau de recurso, no segundo processo, o réu foi condenado. Vale observar que há várias passagens pela Justiça Criminal, por crimes diversos como receptação, corrupção, formação de quadrilha ou bando, além de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme certidão circunstanciada às fls. 75/85. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, do Código Penal não constitui efeito automático da condenação, razão pela qual, para a sua imposição, é necessária a devida motivação e fundamentação conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pois bem. No presente caso de tráfico, a autoria e materialidade está comprovada, assim condenado em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, iniciando o cumprimento em regime fechado. Ainda há outra condenação como crime de receptação de veículo. Assim, a gravidade dos crimes não condizem com a profissão de AGENTE PENITENCIÁRIO, pois há ausência de inidoneidade e capacidade do réu exercer atividades direcionadas à segurança e bem-estar da coletividade. Portanto presente estão os requisitos do artigo 92, I, ‘b’, do Código Penal, que diante do crime praticado de tráfico de drogas, devidamente fundamentado, demonstra que é devido esta punição. Além do mais, de uma breve leitura da LEI Nº 1170, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis pertencentes aos Quadros do Sistema Penitenciário do Estado, é trazido no inciso III, do art. 32, que “além dos deveres relacionados no artigo 154 da Lei Complementar nº 68/1992, são também deveres do servidor do Sistema Penitenciário: III conduzir-se, na vida pública, como na particular, de modo a dignificar a função que exerce, assim conclui-se que o réu não possui dedicação na defesa e proteção da sociedade, bem como não mantém conduta compatível com a moralidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no mesmo sentido, a propósito: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)” 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção

de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20.11.2013.) Embora o Ministério Público não tenha se manifestado neste ponto, “o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado”. (AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018, neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILICITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. 1. [...] 11. Nos termos do art. 385 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado. 12. [...] (AgRg no AREsp 1035285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018. Grifo nosso). Outros julgados também são uníssomos com este entendimento, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO DECISUM RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Destaco que a DECISÃO embargada não foi omissa e fundamentadamente explicitou que o recorrente perdeu o cargo público em razão da condenação pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública, tendo o Tribunal a quo majorado a pena do embargante em virtude de sua condição de Policial Militar, independentemente da existência ou não de relação de causalidade entre a função exercida e o fato ocorrido. 3. [...] 4. Não há falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido. (AgRg no REsp 1327921/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014, Grifo nosso) QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. INCABÍVEL A REVISÃO NESTE WRIT.

CONFISSÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. [...]7. No caso, o Juiz sentenciante, motivadamente, decidiu pela perda do cargo público, em razão da violação dos deveres inerentes ao cargo ocupado (policial militar).8. Ademais, é de lembrar do entendimento do STF, sumulado no verbete 694: “não cabe habeas corpus contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública”.9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea em relação ao primeiro fato delituoso, diminuir a pena definitiva do Paciente para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. (HC 438.562/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso). Não obstante, a perda de cargo público, função pública ou mandato eletivo é tão somente efeito da DECISÃO judicial, de modo que a motivação e fundamentação, para esse efeito da pena, pode decorrer do próprio conjunto da DECISÃO judicial. Implica dizer, noutro falar, que a perda preconizada pelo CP, na questão em análise, seria efeito imediato e incondicional da condenação, sem necessidade de específica de motivação do decisum. Por essa razão, cumpre destacar, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. A sanção de perda da função pública visa a afetar o vínculo jurídico que o agente mantém com a administração pública, seja qual for sua natureza, pois a intenção da lei é afastar todo e qualquer agente ímprobo da administração. Assim, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a perda da função pública surge como efeito, e por estar devidamente fundamentado, ante a conduta incompatível com o cargo de agente penitenciário, se faz devida a sanção para a perda de cargo público. Com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, decreto a perda do cargo público, ante a pena imputada superior a 04 (quatro) anos de reclusão e as condutas por ele praticadas importam em grave violação de deveres para com a administração e sociedade. Com relação a prisão preventiva, o condenado respondeu ao processo em liberdade, no entanto, tal circunstância, por si só, não obsta que lhes seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na SENTENÇA penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. () 4. Não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da SENTENÇA condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º e 492, I, ‘e’. 5. Na hipótese, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi do delito evidencia a periculosidade social do acusado, que, de acordo com o reconhecido pelo Tribunal do Júri, foi o mandante do crime de homicídio cometida contra uma Deputada Federal, e mais três pessoas que com ela se encontravam, em virtude de móvel político, na medida em que queria ocupar o seu cargo. 6. Justamente na SENTENÇA, após o esclarecimento dos fatos perante o Tribunal do Júri, que se teve maior conhecimento da gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do paciente, o que

justifica, inconteste de dúvidas, a imposição da custódia nesse momento processual. Precedentes do STF. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida (STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.075 Alagoas, Relator Min. Luiz Fux, 23/06/2015). Com efeito, consta dos autos a real periculosidade do condenado, pois já condenado por receptação e agora por tráfico, ainda, extensa certidão de outros crimes, de modo que a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Dessa forma, a gravidade em concreto do crime, o modus operandi e a propensão à reiteração conforme consta nos autos, são fundamentos suficientes para decretar a prisão. Somado a este elemento, a condenação do réu em regime fechado, evidencia ser temerária a manutenção da liberdade do acusado. Assim, os elementos constantes nos autos são mais do que suficientes para ensejar o decreto preventivo em relação ao condenado, principalmente para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MADSON MORAIS DA COSTA, brasileiro, nascido em 26.05.1986, natural de Porto Velho, filho de Márcia Cristina da Silva Moraes e Élson Souza da Costa, residente na BR 364, ramal Caldeirão do Inferno, lote 15, Sítio da Dona Raimunda, no distrito de Nova Mutum, ou na rua Monte Azul, 1920, bairro Conceição, nesta Capital. Determino a incineração da droga. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos (Fiat Pálio ELX, Placa NDN 7830), em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente”. O restante da SENTENÇA permanece incólume. Intime-se o Ministério Público, bem como o réu e sua defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006651-50.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juarez Cabral Teixeira

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

SENTENÇA:

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 43100
Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JUAREZ CABRAL TEIXEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. Consta na denúncia que, no dia 04 de maio de 2019, durante a tarde, na rua Raimundo Cantuária, nº. 2.060, bairro Mato Grosso nesta capital, o denunciado vendeu, sem autorização uma porção de COCAÍNA a Marcos Antônio dos Santos da Silva, bem como trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, 36 (trinta e seis) porções de cocaína, perfazendo um total de 10,27 g (dez gramas e vinte e sete centigramas), e 2,63 g (dois gramas e sessenta e seis centigramas). Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.07.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no art. 28, da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 19) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 84/84-V), o

qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JUAREZ CABRAL TEIXEIRA negou a prática criminosa, alegando que a droga apreendida consigo e em sua residência era destinada apenas para o consumo pessoal. Disse ter adquirido as substâncias no bairro Mocambo, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Informou que, à época dos fatos, morava com sua genitora e trabalhava como pintor e recebia aproximadamente 80 reais por semana. A respeito do envolvimento de Marcos Antônio dos Santos Silva nos fatos narrados, o réu afirmou que não estava vendendo a ele, mas que, estavam consumindo entorpecentes juntos. De outro canto, o policial militar Marcelo Souza de Oliveira relatou em juízo que, no dia dos fatos, a equipe Tático Alpha do 1º BPM, por ele comandado, realizavam patrulhamento rotineiro nas áreas próximas ao local dos fatos. Momento em que avistaram o réu comercializando entorpecentes, inclusive, sendo possível visualizar a entrega do dinheiro e da droga. Destacou que, na ocasião da abordagem, o réu empreendeu fuga, mas foi contido pela equipe. Afirma que Juarez indicou que o restante da droga estava em cima de uma cama no interior de sua residência. Após, foram realizadas buscas no local e encontradas as substâncias acondicionadas em porções. Ainda, a testemunha afirma que o réu não aparentava estar sob efeito de entorpecentes, diferentemente de Marcos Antônio, o que destoa da alegação do réu de que a droga destinava-se ao seu consumo. Ademais, o policial declara que no momento da abordagem o réu confessou que estava vendendo entorpecentes. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ainda, é fato incontroverso que a droga pertencia ao réu, pois localizada no interior do seu quarto e o próprio assumiu a propriedade. Em que pese o réu alegar que a droga seria destinada ao seu consumo, a quantidade de 2,63 g (dois gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha e de 10,27 g (dez gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína apreendidas, é incompatível com a tese defensiva sustentada. Além disso, a substância entorpecente estava acondicionada em 38 porções, o que permite concluir que a droga era destinada à difusão na sociedade. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JUAREZ CABRAL TEIXEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 39 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por receptação, conforme se verifica nos autos da ação penal nº. 0005411.36.2013.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não estava exercendo trabalho lícito à época dos fatos); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); aos motivos (ditados

pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico, de modo que agravo a pena em 06 (seis) seis de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Condeno o réu nas custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009837-81.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lourenço dos Santos Lima

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553V i s t o s. Recebo a defesa preliminar de folhas 93/108. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para

deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifíco, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2019, às 11hs30min. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007480-31.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Patrícia Torres Feitosa, Edmilson Régis Tavares, João Batista Lopes de Carvalho Filho

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

DECISÃO:

Advogado: Murilo Basto OAB/7712, Nando Campos Duarte OAB/RO 7752, Graciliano Ortega Sanches OAB/RO 5194 Vistos. EDMILSON RÉGIS TAVARES qualificado nos autos e acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput e art. 35, caput, ambos da L. 11.343/06 e JOÃO BATISTA LOPES DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos e acusados da prática do crime descrito no artigo 16 da L. 10.826/03, pedem a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não deram causa à demora do não encerramento da instrução, alegando haver excesso de prazo. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei brevemente. Decido. Em que pese a argumentação da defesa e o parecer favorável do MP, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico toxicológico definitivo). O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 04.06.2019 imputando a Edmilson Regis Tavares e a Patrícia Torres Feitosa a prática do crime tipificado no artigo 35, caput (1º fato) e artigo 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) e ainda, a João Batista Lopes Carvalho Filho a prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003. Segundo consta na exordial, no dia dos fatos, policiais do DENARC receberam informações de que os denunciados Edmilson e Patrícia estavam comercializando drogas, bem como faziam abastecimento de várias bocas de fumo no município de Candeias do Jamari/RO. Diante da suspeita, os policiais fizeram diligências e, no decorrer das investigações, constataram que os denunciados faziam o abastecimento das "bocas de fumo" utilizando o veículo Nissan March, placa NDS-9841. Após realizarem acompanhamento, no dia do fato, os policiais abordaram os denunciados, no momento em que Patrícia entregava uma porção de droga a João Batista, ocasião em que apreenderam a porção de cocaína, com peso de 11,22 gramas. Na sequência, realizaram revista no veículo do casal, onde estava Edmilson, e foi encontrada mais uma porção de cocaína, pesando cerca de 23,52 gramas. Ato contínuo, os policiais foram até a residência dos denunciados Edmilson e Patrícia e, no local, localizaram mais uma porção de cocaína, pesando cerca de 168,44 gramas, uma balança de precisão e a quantia de R\$1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), proveniente do mercadejo ilícito. Ainda de acordo com a denúncia, as buscas se estenderam até a residência de João Batista, onde foram apreendidas cinco munições calibre 32 e uma munição calibre 44. Os acusados estão presos desde 11 de maio de 2019, recolhido no sistema prisional de Porto Velho/RO. As prisões foram ratificadas pelo juiz das garantias legais durante a audiência de custódia. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas, bem como os réus, restando, apenas, a apresentação de laudo de constatação e eficiência de munições para, consequentemente, ser apresentado alegações finais. Segundo o item 2.1.1.2.1, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e De Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça CNJ, em caso de réu preso, apesar de não haver regra absoluta, o prazo para CONCLUSÃO do feito é de 105 (cento e cinco) dias. No tocante ao excesso de prazo alegado pela

defesa, tem-se que eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluir o inquérito não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Nesse sentido: "(...) Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando houver um pequeno atraso na CONCLUSÃO do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e do envolvimento de vários réus no delito." (TJRO, HC 0007230-56.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, julgado em 29/08/2013) Com efeito, excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário. Havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, estes devem ser considerados na determinação do excesso. Em outras palavras, os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito. No presente caso, como visto, há diligências necessárias a serem feitas e que, por si só, não são suficientes a evidenciar excesso de prazo e se mostrar apto a configurar um constrangimento ilegal. Além disso, a quantidade de drogas apreendida no caso concreto é vultuosa, razão pela qual a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, bem como constitui indicativo de gravidade concreta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão também não se mostram suficientes e adequadas. Outrossim, não houve nenhuma alteração de fato ou de direito apta a modificar a DECISÃO anterior. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011175-90.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rayanne Pinto Pereira

Advogado: Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO:

Advogado: Jeová Rodrigues OAB/RO 1495, José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAYANNE PINTO PEREIRA, qualificada nos autos, ao argumento de ter havido omissão na DECISÃO de f. 36/38. Em síntese, a defesa sustenta que foi formulado pedido de restituição de aparelho celular, sendo que este foi negado, mas não foi analisado o pedido alternativo de extração das mídias contidas no aparelho. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à extração de dados pela requerente. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, é acertada o pedido do requerente, visto que houve omissão quanto a análise de pedido alternativo. Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a omissão da DECISÃO. Considerando o provimento dos presentes embargos e passo analisar o pedido. onde consta: "Vistos. RAYANNE PINTO PEREIRA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 7 Plus, 128 gb, cor vermelha. Argumenta, em síntese, que o aparelho celular é de sua propriedade e não tem vinculação com o fato delituoso. Destacou que o celular foi adquirido de forma lícita. Instruiu pedido com os documentos de f. 08/330 Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 34/34). Examinados, decido. O aparelho celular, cuja restituição se invoca, foi alvo apreendido quando da deflagração da

Operação Fortrees, durante as buscas realizadas no endereço localizado na rua Professor Francisco Gonçalves, 1391 apartamento 2302 Cocó, Fortaleza, Ceará. Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de "laranjas". Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a requerente alega ter adquirido o celular lícitamente e que não há motivos para sua apreensão. Diferentemente do que alega o procurador, os aparelhos celulares apreendidos nos autos são de extrema relevância, pois podem constituir a materialidade delitiva das condutas criminosas. No entanto, irrelevante o fato do aparelho celular estar em nome da requerente ou ser apreendido na posse dela. Isso porque, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com os crimes apurados nos autos da operação Fortrees. Registro Rayanne Pinto Pereira foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 35, caput da L.11.343/06. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos veículos, celulares, valores e outros bens ligados a ela, e que supostamente foram adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores, bem como movimentar a organização. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição". Deverá constar, a partir desta DECISÃO, da seguinte forma: "Vistos. RAYANNE PINTO PEREIRA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 7 Plus, 128 gb, cor vermelha, e, de forma alternativa, a extração de cópias de todos os arquivos de fotos e vídeos nele existentes. Argumenta, em síntese, que o aparelho celular é de sua propriedade e não tem vinculação com o fato delituoso. Destacou que o celular foi adquirido de forma lícita. Instruiu pedido com os documentos de fls. 08/33. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de restituição (f. 34/34). Examinados, decido. O aparelho celular, cuja restituição se invoca, foi alvo apreendido quando da deflagração da Operação Fortrees, durante as buscas realizadas no endereço localizado na rua Professor Francisco Gonçalves, 1391 apartamento 2302 Cocó, Fortaleza, Ceará. Referida operação investiga a prática dos delitos

de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de "laranjas". Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a requerente alega ter adquirido o celular lícitamente e que não há motivos para sua apreensão. Diferentemente do que alega o procurador, os aparelhos celulares apreendidos nos autos são de extrema relevância, pois podem constituir a materialidade delitiva das condutas criminosas. No entanto, irrelevante o fato do aparelho celular estar em nome da requerente ou ser apreendido na posse dela. Isso porque, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com os crimes apurados nos autos da operação Fortrees. Registro Rayanne Pinto Pereira foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 35, caput da L.11.343/06. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos veículos, celulares, valores e outros bens ligados a ela, e que supostamente foram adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores, bem como movimentar a organização. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Em relação ao pedido alternativo de extração de arquivos (fotos e vídeos dos familiares), DEFIRO. A extração de dados deverá ser efetuado pelo órgão policial responsável pela custódia do aparelho, bem como fornecido cópia dos arquivos a requerente. Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Órgão Policial. Intime-se. Após as providências de praxe, archive-se o presente processo". Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012130-24.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Daniel Moraes de Oliveira

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

DECISÃO:

Advogado: Eduardo Belmonth Furno OAB/RO 5539 Vistos. DANIEL MORAES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo FORD FUSION, NDS4422, RENAVAL 304869775, apreendido nos

autos n.º 0002036-17.2019.822.0501. Em síntese, explica que é o proprietário do veículo, sendo que o veículo não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Com efeito, extrai-se do inquérito policial que, no dia dos fatos, policiais do DENARC receberam informações de que o foragido da justiça Rayn Veríssimo de Oliveira, estaria escondido no endereço localiza na Rua Piratini, 1325, B. Três Marias. Diante das informações, os agentes do DENARC se deslocaram até o local e realizaram abordagem, sendo que, ao perceber o cerco policial, Ryan empreendeu fuga pelos fundos da residência tomando rumo ignorado. Em revista no interior da residência foi apreendida uma escopeta de dois canos calibre 12, três cartuchos do mesmo calibre e oito munições intactas calibre 38. No interior do veículo Ford Fusion, propriedade de Rayan, foi encontrado uma porção de substância entorpecente de cor esverdeada análoga a Maconha. A genitora Rosilda Chagas afirmou que a arma, munições e substância entorpecente apreendidas pertenciam ao seu filho. A acusada Rosilda Chagas da Silva Passos foi julgada e absolvida da acusação do crime tipificado no art. 16, § único, IV, da lei nº 10.826/03 no dia 22.08.2019, conforme artigo 386, inciso VII, do CPP. A possível restituição do veículo não foi analisada na SENTENÇA, visto que o referido veículo era de propriedade, naquele momento, de Rayan Veríssimo de Oliveira. Quanto ao acusado Ryan Veríssimo, nos termos do art. 366 do CPP, foi suspenso a tramitação e com base no art. 312 do CPP foi decretada sua prisão preventiva em audiência de instrução e julgamento as fls. 78 dos autos principais. O Laudo toxicológico preliminar atestou que a substância apreendida continha maconha. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática. Ademais, é necessário esclarecer a real propriedade do bem, pois conforme certidão acostada à fl. 88, dispõe a existência de dois pedidos de restituição de coisa apreendida para o mesmo bem, autos nº 0006428.97.2019.8.22.0501 que tem como requerente o ora embargante França Mitteran, arquivado em 28.6.2019 e estes autos nº 12130.24.2019.8.22.0501 requerido por Daniel Moraes de Oliveira. Portanto, consta que um único bem aparenta possuir dois proprietários, o que demonstra mais estranheza, devendo ser melhor apurado tais pedidos em momento oportuno. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009213-32.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaysson Christian da Silva Souza

Advogado: Nélcio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

SENTENÇA:

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo OAB/RO 1380 O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 10 de junho de 2019, durante a manhã, no estabelecimento denominado “Hotel Real”, localizado na Av. Jorge Teixeira, entre ruas Dom Pedro II e Afonso Pena, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, Jaysson Christian da Silva Souza trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 190 porções de cocaína, pesando cerca de 59 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, o réu aguarda julgamento recolhido no sistema prisional desta capital. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 31.07.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, devendo ser aplicado o §4º do art. 33 da L. 11.343/06 em seu patamar máximo. A defesa requer a aplicação do §4º do art. 33, caput da L. 11.343/06 em seu patamar máximo. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 34/35), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA disse que a droga era sua. Comprou a droga de um rapaz. Deu seu celular como pagamento da droga. Foram apreendidas 190 porções. 188 porções estavam no hotel. Duas porções trazia consigo. Cada porção era vendida a R\$ 10 reais. Tinha vendido umas porções. Alugou um quarto no hotel por R\$ 60,00 e tentou vender droga no local. Usa droga. Nunca tinha vendido drogas naquele local. Estava trabalhando com seu pai em uma vidraçaria. De outro canto, o policial civil/testemunha Hugo Guilherme Correia disse que recebeu denúncia de que o acusado estaria naquele local comercializando droga. Fizeram uma campana no local. Observaram o local. Fizeram uma abordagem quando ele estava saindo do local. Encontrou a droga com ele. Foram no quarto e localizaram o restante de droga. É comum o tráfico de drogas naquele local. Ele disse que estava vendendo drogas naquele local, mas não disse de quem tinha pego. Portanto, em análise às provas produzidas, conclui-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. A confissão do acusado não é prova isolada nos autos, pois, suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual, uma vez que a droga apreendida era de sua propriedade e se destinava à mercancia. Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa “ou”. Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito. Ademais, registro que o depoimento do policial corrobora em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A considerável quantidade de cocaína apreendida, cerca de 44,27 gramas dividida em 190 porções, permite concluir

que se trata de tráfico de drogas. A cocaína é uma droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu Jaysson Christian da Silva Souza tem 20 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Considerando a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a pena intermediária para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 450 dias-multa. Na terceira fase, considerando que o ré é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ainda, considerando que a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 150 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária

de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Considerando a pena aplicada, revogo a prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA, CPF nº 046.447.742-51, (brasileiro, nascido em 20.09.1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Celia Regina da Silva e João Lima de Souza, RG nº 1464324/RO, residente na rua Policial Gusmão, nº 6606, Bairro Cuniã), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP e ao BNMP2, nada consta que impeça a soltura. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001641-25.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro de Souza Fonseca, Renan da Silva Souza, Maria Francisca da Silva Lima, Eutimar Miquiles Pedrosa

Advogado: Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668), Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790), Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668)

DECISÃO:

Vistos. MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, através de advogado, requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do CPP. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da prisão domiciliar. É o relatório. Decido. De início, adianto que não merece ser revista a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da requerente. A prisão em flagrante da requerente ocorreu no dia 13.02.2019, por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, falsificação de documento público e resistência, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo da custódia no dia 14.02.2019, uma vez que presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, e também em razão da inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem macular a prisão em flagrante. Sobre os fatos, de acordo com a peça acusatória, o Departamento de Narcóticos teria recebido informações de que os réus Renan da Silva Souza e Evandro de Souza Fonseca transportariam drogas de Guajará-Mirim para esta capital, por meio do veículo Fiat Pálio, cor prata, placa NBY-5834. Diante da situação, uma equipe de agentes se deslocou até a rodovia e, em dado momento, o veículo indicado foi identificado, sendo realizado o acompanhamento. Após, o veículo saiu do eixo da rodovia e entrou em uma estrada de chão, com o objetivo de desviar do posto da PRF, ocasião em que foi feita a abordagem. Foram realizadas buscas no veículo, oportunidade em

que, no assalto do banco do carona, foram apreendidos cerca de 4,5 kg de cocaína. O réu Renan, ao ser questionado sobre os fatos, teria afirmado aos policiais que pegou o veículo com a droga em um endereço localizado na rua Osvaldo Ribeiro, nº. 960, B. Socialista. Ao chegar no local, os policiais foram recebidos pela requerente e que, diante da fundada suspeita de haver substância ilícitas no local, foram realizadas buscas no imóvel, ocasião em que foram localizadas 12 porções de cocaína, bem como bicarbonato de sódio. Em ato contínuo, os policiais se deslocaram ao outro endereço da requerente localizado na rua Ivan Curi, nº 384, B. Socialista, ocasião em que foram encontrados 58 gramas da mesma substância entorpecente, três balanças de precisão, materiais comumente utilizados para embalar drogas e uma identidade falsificada, conforme CONCLUSÃO de laudo de exame documentoscópico realizado nos autos. Narra, ainda, a denúncia que a requerente agrediu os policiais durante a sua prisão. Pois bem, em que pese os fundamentos da defesa, as circunstâncias do caso revelam a necessidade da medida. Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Não bastasse, a quantidade de droga apreendida é vultosa, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, inclusive pela requerente já ter sido condenada pelo crime de tráfico de drogas nos autos 0018094-37.2015.822.0501. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão também não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Não desconheço o estado gravídico da requerente, mas não vislumbro a necessidade de deferimento do pedido. Apesar da cópia de ultrassonografia obstetrícia juntada aos autos, não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não dispõe do tratamento adequado ao seu caso. Sobre o assunto já se posicionou o TJRO: "A prisão do paciente se justifica para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, se a manutenção da prisão cautelar se subsistem os fundamentos concretos. Inexistindo prova de que o paciente é portador de doença grave, bem como de que o estabelecimento prisional não dispõe de tratamento de saúde adequado ao caso do paciente, não há que se falar em prisão domiciliar." (HC n. 0002804-98.2013.8.22.0000; Relator Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes; Data de julgamento: 24/04/2013) Por tais razões, entendo que a prisão cautelar da denunciada deve ser mantida, pois, realizada em harmonia com a legislação processual penal, sem ofensa às suas garantias constitucionais, motivo pelo qual indefiro o pedido, e determino a expedição de ofício à Unidade Prisional em que se encontra recolhida a requerente, para que sejam tomados os cuidados necessários para o regular acompanhamento gestacional da presa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012138-35.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Wender Santos Dourado, Renilson Miranda da Gama Brito

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

DESPACHO:

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior OAB/RO 2811; Larissa Paloschi Barbosa OAB/RO 7836. Visando a defesa de Francisco Wender requereu que o acusado seja interrogado por videochamada por encontrar-se tetraplégico, não tendo condições de comparecer ao Fórum, conforme ata de fls. 89. Sendo assim, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 11hs50min. Destaco que a videochamada será realizada pelo aplicativo whatsapp, através do número informado na petição de fls. 92. Intimem-se MP, defensor/a (s) e réu. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011925-92.2019.8.22.0501

Ação: Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente: Gean Paulo Porto Alves

Advogado: Jorge Nobre de Carvalho (BA 7594), Moisés Figueiredo de Carvalho (OAB 921)

Exceto: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Advogado: Jorge Nobre de Carvalho OAB/RO 7594; Moisés Figueiredo de Carvalho OAB/BA 921-BGEAN PAULO PORTO ALVES, representado por seu advogado constituído, requer seja reconhecida a incompetência deste juízo para processar e julgar o art. 35 c/c art. 40, V, ambos da L. 11.343/06 imputado ao excipiente na denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 0004573-20.2018.8.22.0501, denominada "Operação Sarepta". Requer também a declaração de nulidade de todos os atos praticados por esse juízo. Sustenta que, o excipiente está sendo processado pelos mesmos fatos em outro feito que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA (0505247-12.2018.805.0113), sob acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 35 e 40, V, ambos da L. 11.343/06. Alega ele que as imputações se repetem nas duas ações penais, visto que apuram a mesma apreensão de 55 quilos de cocaína e, caso ambos forem julgados procedentes, ocorrerá bis in idem. Aduz ainda que o processo 0505247-12.2018.805.0113 teve denúncia ofertada em 30/10/2018, ou seja, anterior à ação em curso perante este juízo. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (f. 08/12), devendo ser reconhecida a competência deste juízo para processamento e julgamento de Gean Paulo nos termos da exordial, com fulcro no art. 76, I c/c art. 78, II, alínea "b" do CPP, avocando-se ao juízo de Itabuna o feito em relação ao crime de associação para o tráfico. É o relatório. Decido. A denúncia descrita no processo dos autos (0004573-20.2018.822.0501 TJRO) relata a prática de crimes pelo requerente descrito em legislação penal especial, ou seja, é denunciado pela prática dos delitos do art. 35, c/c art. 40, V, ambos da L. 11.343/06, c/c art. 62, I do CP e art. 1º. §1º, II, e §4º, ambos da L. 9.613/98, c/c art. 62, I do CP. Consta no primeiro fato que em data anterior a 20 de dezembro de 2019, tanto em Porto Velho/RO, como em Itabuna/BA, Max Bernardes da Costa, Daiane Silva de Ávila, Clebio Aparecido Rios, Derluei Ramos Machado, Gean Paulo Porto Alves, Fábio Novais Gonçalves, Juliana Rosa Martins e Leonardo Pires Bomfim se associaram para a prática de crime de tráfico de drogas entre estado da federação. Conforme restou apurado, os denunciados se uniram com o propósito de realizar o tráfico de cocaína, remetendo a droga deste Estado de Rondônia para Bahia e São Paulo. Para o transporte da droga a associação camuflava os carregamentos de entorpecentes em meio a cargas de sucatas e, em um dos carregamentos, ocultaram cerca de 84 quilos de Cocaína. Nas movimentações financeiras, a associação mobilizava grandes somas de dinheiro mediante o uso de diversas contas-correntes dos integrantes, além de efetuarem a compra de vários bens móveis para dissimular a origem ilícita dos valores. Atualmente, o processo está em fase de notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. De outro lado, narra a denúncia descrita nos autos (0505247-12.2018.8.05.0113 TJ/BA) que no dia 29 de maio de 2017, por volta das 10h45 min, na Avenida Manoel Chaves, Jardim Primavera, Arione José Pinto transportou, Gean Paulo Porto Alves adquiriu e Max Bernardes da Costa forneceu substâncias entorpecentes para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como se associaram, para o fim de praticar o tráfico de drogas entre estados da federação. Ressalta dos autos que, na data, hora e local supramencionados policiais civis, após receberem informações obtidas através de denúncia anônima, encontraram 55 quilos de cocaína camuflada em uma carga de sucata oriunda da Ariquemes/RO e transportada no Caminhão Ford Cargo, 2428 CNL, placa OHL6249, Cacoal/RO, a ser entregue a uma pessoa de prenome "Gean", no bairro Jaçanã, atrás da fábrica Penalty, na cidade de Itabuna/BA. A denúncia desse processo foi recebida, bem fora marcada audiência de instrução e julgamento

do feito. Pois bem, em que pese a argumentação do requerente, verifico que, a princípio, se tratam de fatos distintos. É evidente a existência de novos acusados e a ocorrência de condutas diversas entre as denúncias. Houve continuidade nas investigações em desfavor do acusado, especificamente na denominada "Sarepta", chegando-se à CONCLUSÃO de que estava associado a outras pessoas e, inclusive, veio a praticar novos fatos delituosos com esses indivíduos. O MÉRITO desta denúncia busca analisar a possível existência de organização criminosa para DESPACHO de drogas de Rondônia para outros Estados, enquanto aquela denúncia busca analisar a possível existência de organização criminosa naquele Estado para o DESPACHO de drogas outros localidades, quiça internacionalmente. Por conta disso, mostra-se possível e correta a imputação de uma nova associação, porquanto que entendimento diverso seria uma carta em branco para o criminoso cometer novas condutas delituosas com grupos criminosos distintos, posto que, no final, somente lhe seria imputada uma eventual associação, em desprestígio às regras do sistema processual penal. Ademais, embora o Código de Processo Penal determine a competência do lugar onde a infração se consuma, a regra é excepcionada na hipótese de conexão de crimes. Assim, no concurso entre jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar em que houver maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Porém, neste caso, é prematuro afirmar a existência de conexão de crimes, bem como afirmar que a maioria dos delitos narrados na denúncia tenha sido cometida nessa unidade da federação ou naquela, de modo a determinar o deslocamento do processamento da conduta descrita no art. 35, caput c/c art. 40, V da L. 11.343/06 daquele processo para a competência deste juízo. Ademais, como se tratam de crimes comuns punidos da mesma forma e sendo as jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a regra do artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. Portanto, na determinação da competência por conexão ou continência, prevalece a jurisdição do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave ou a do lugar onde ocorreu o maior número de infrações, se as penas forem de igual gravidade; ou, ainda, pela prevenção, nos demais casos. Assim, o mais conveniente é que a instrução prossiga perante este juízo processante, até que uma melhor apuração dos fatos possa, eventualmente, indicar a necessidade da intervenção de outro juízo. Diante do que foi exposto, REJEITO o pedido de exceção de incompetência, em atenção ao disposto nos artigos 70, 71, todos do CPP, de modo que mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o art. 35, c/c art. 40, V, ambos da L. 11.343/06, c/c art. 62, I do CP descrito nos autos da denominada "Operação Serepta". Comunique-se o juízo processante daquela denúncia sobre o teor dessa DECISÃO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000430-51.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre Freitas Matos

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

DESPACHO:

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527 Vistos, Verifica-se que a r. SENTENÇA decretou a perda dos valores e bens apreendidos nos autos, a serem destinados oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que manteve a DECISÃO de 1º Grau, se faz necessário a destinação específica dos bens. Sendo assim, destino os bens apreendidos a Associação Cultural de Desenvolvimento do Apenado e do Egresso - ACUDA, para aplicação em ações voltadas à educação, recuperação e prevenção contra o uso de drogas. Expeça-se o competentes Alvarás e Ofícios. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008205-20.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Amaral dos Santos, Osvaldo Mendonça de Oliveira

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335 Vistos, A defesa dos réus requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 26 de setembro do corrente ano, às 09hs20min, alegando que estará ausente da comarca entre os dias 23 e 27/09/19 para atender um cliente no interior do Estado do Amazonas. No entanto, verifico que tratam-se de réus presos e a defesa não juntou nenhuma comprovação do compromisso, nem mesmo se a intimação para tal se deu antes ou depois da designação da audiência. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009367-50.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Enderson Silva Campos, Edinho Batista Campos

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

Advogado: Fernando Maia OAB/RO 452 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Verifico que as defesas preliminares de fls 118/119 e 124/125 são intempestivas, motivo pelo qual indefiro a oitiva das testemunhas arroladas. Assim, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 10hs. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 1010944-17.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. B. de A.

SENTENÇA:

III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu A.B.de A., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º c/c §4º do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente para os tipos penais. O réu é primário (fls. 103/105). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. Do que restou comprovado nos autos, o comportamento da vítima contribuiu

para o resultado. Posto isto, para o crime de lesão corporal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Por força da causa de diminuição de pena do art. 129, §4º do CP (injúria provocação da vítima), reduzo a pena em 1/3 (um terço – 1 (um) mês), totalizando a pena em 02 (dois) meses de detenção a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DO DANO MORAL Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Considerando que o acusado já participou do Projeto Abraço, conforme fl. 79, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado com fundamento no art. 66, II da LEP. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Mantenho a multa aplicada no DESPACHO de fls. 94, em desfavor do Advogado de defesa Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341), consistente no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 265 do CPP. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0011902-25.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilson Gomes de Oliveira

SENTENÇA:

III - DO DISPOSITIVO ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado W. G. DE O., já qualificado, por infringência dos artigos 129, §9º e art. 140, §3º, todos do CP em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06 e declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pelo delito tipificado no art. 147, caput, do CP, com fulcro no art. 109, VI, do CP. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é primário. Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, o comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe: a) Para o crime de lesão corporal: a pena base, no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. b) Para o crime de injúria: a pena base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do artigo 69 do Código Penal as penas devem ser somadas, totalizando a pena em: 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu WILSON GOMES DE OLIVEIRA a pagar a vítima uma indenização, a título de danos morais, que fixo

no valor da fiança arbitrada, descontadas as custas processuais, acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. Expeça-se alvará de levantamento em favor da vítima, ABATIDO o valor das custas processuais. Não comparecendo a vítima no prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto, nos termos do art. 33, II, “c”, do Código Penal. Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu. Intime-se o réu por carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Caso não seja localizado, intime-se por edital com prazo de 90 (noventa) dias. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas pelo réu a ser debitada do valor da fiança. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 1008176-21.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: L. G. J.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: Lédio Ghedin Junior, brasileiro, nascido aos 22/06/1980, natural de Cascavel/PR, filho de Liana Maria Ghedin e de Lédio Ghedin, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: D. C. da S. L.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 08/04/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado LÉDIO GHEDIN JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Determino a destruição do objeto apreendido e identificado às fls. 12. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010411-41.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: Benildo de Souza Caldas Filho, Alcinha “CABELUDO” brasileiro nascido aos 27/03/1972, natural de Tucuruí/PA, filho de Maria de Nazaré Santana Caldas e Benedito de Souza Caldas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0010411-41.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP. DESPACHO

Como o réu não foi encontrado, determino citação por edital, com Prazo de 15 (quinze) dias

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório.

Proc.: 0002495-53.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. P. de A.

Advogado: Dra SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA - OAB/RO 3024

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar razões de recurso, no prazo legal.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 1006762-85.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. P. dos S.

Advogada: Aline Mereles Muniz - OAB/RO 7511

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 0004684-72.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. A. O. S.

Advogado: Geremias Carmo Novais - OAB/RO 5365

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 1007176-83.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. N. D.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra do DESPACHO proferido nos autos, conforme transcrito:

“Considerando a ausência do patrono do réu à presente solenidade, Dr. Antonio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993, nomeio a Defensoria Pública para atuar no presente ato. Ainda, diante da ausência do réu à presente audiência, em que pese devidamente intimado (fls. 34), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Na sequência, procedeu-se a oitiva da informante Maria de Nazaré Leite. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: Vistas às partes para manifestação

para fins do art. 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresente-se suas alegações finais, devendo a manifestação do réu ser realizada por meio de seu advogado, eis que a Defensoria Pública foi designada apenas para atuar no presente ato. Ainda, diante da ausência do patrono do réu à presente audiência, Dr. Antonio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993, sem apresentar justificativa, em que pese devidamente intimado (fls. 34), condeno-o ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, com fundamento no art. 265 do Código de Processo”.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 0011887-85.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. J. O. V. P. M. de O. V. L. A. O. S.

Advogado: Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citado a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0003831-58.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:W. A. C. B.

Advogada: Dra Nara Camilo dos Santos - OAB/RO 7118

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 0008792-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. R. da C. W. R. da C.

Advogado: Albino Melo Souza Júnior - OAB/RO 4464

Advogado: Jackson Chediak - OAB/RO 5000

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 0003615-97.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. da C. F. da S.

Advogado: Douglas Eduardo Andreto - OAB/RO 8098

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 0002950-23.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. R. da S.

Advogado: Jackson Chediak, OAB/RO 5.000

Advogada: Divanilce de Sousa Andrade, OAB/RO 8.835

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0003817-74.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. V. dos S.
Advogada: Nara Camilo dos Santos - OAB/RO 7118
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 1011657-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. P. J.
Advogado: Eduardo Belmonth Furno - OAB/RO 5539
Advogado: Luiz Guilherme de Castro - OAB/RO 8025
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0009515-61.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. A. L.
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0068338-14.2008.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:W. G. B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: WILKINSON GUIMARÃES BARBOSA, brasileiro, nascido aos 07/06/1968, filho de Walter de Magalhães Barbosa e de Maria Susi Guimarães Barbosa, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: A. S. de P. B.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 08/05/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
" POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado WILKINSON GUIMARÃES BARBOSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003986-95.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:T. de O. T.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: TIAGO DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, nascido aos 03/09/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Cleide França e de Clodoaldo Tavares, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: L. C.da S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 09/09/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu TIAGO DE OLIVEIRA TAVARES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0014615-70.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:S. M. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Vítima: E. S. P.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 04/04/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
" Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu SALOMÃO MOTA DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação aos artigos 150, caput (1º fato); 147, caput, c/c 61, II, "f" (1º e 3º fato); 155, caput (3º fato), todos do Código Penal e artigo 21 da LCP c/c art. 61, II, "f" do Código Penal (2º fato), com fundamento no art. 386, VII do CPP.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.
Considerando-se que a vítima não foi localizada, intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seu nome.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se.
Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).
P. R. I.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2019.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0015437-88.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. Q. G. J.
Advogado:Gustavo Adolfo Afiez Menacho (OAB/RO 4296)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 1011383-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. A. dos S.
Advogado: CleberJair Amaral - OAB/RO 2856
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 1015693-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. B. e S.
Advogado: Laércio Batista de Lima - OAB/RO 843
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0005918-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:S. C. do N.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior - OAB/RO 2622
Advogado: José de Souza Lima Júnior - OAB/RO 1622
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0000315-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:P. R. do C.
Advogado: Francisco Ferreira da Silva - OAB/RO 4543
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008591-55.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:T. M. P.
Advogado: Dr SÉRGIO ARAÚJO FERREIRA - OAB/RO 6539
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 94, a seguir transcrita:
"DESPACHO
Vieram os autos conclusos com manifestação do MP e da DPE quanto à juntada do Relatório Psicológico, fls. 89/90. Contudo, verifiquemos que não há manifestação do assistente de acusação. Intime-se para, caso queira, manifestar-se acerca do Relatório acostado às fls. 89/90. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019
Proc.: 0012388-73.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:B. E. M. da S.
Advogado: José Anastácio Sobrinho, OAB/RO 872
Advogada: Renata Feitosa Nunes, OAB/RO 7612
Advogado: Artur César Ferreira Sobrinho, OAB/RO 8023
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1010842-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Osvaldo Neris Dias
Advogado: Dr. Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)
Dr. James Nicodemos de Lucena, OAB/RO 973
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supracitados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 20/09/2019 às 08h00mim, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008071-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Fransergio da Silva Ferreira
Advogado: Dr. Rogério Silva Santos, OAB/RO, 7891
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 19/09/2019 às 08h00mim, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Processo: 7040199-89.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Criminal

REQUERENTE: RAFAELA SAVANA PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO

REQUERIDOS: VANDERLANDIO AZEVEDO RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente REQUERENTE: RAFAELA SAVANA PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido, seu padrasto.

Contudo, verifica-se que esta medida foi distribuída em duplicidade, uma perante o 2º Juízo, sendo o pedido já analisado por aquele juízo, nos autos de nº. 7040181-68.2019.822.0001.

Pois bem.

Considerando-se que os fatos deduzidos no pedido inicial são os mesmos articulados nos autos acima referenciados (nº. 7040181-68.2019.822.0001), o que leva a concluir que há litispendência na situação ocorrido, não sendo esta aceita no direito processual, ou seja, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente.

Isto posto, reconheço a ocorrência de litispendência, e, por conseguinte, extingo o presente feito com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Dê-se ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038842-74.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: I. DA S. F.

Requerido: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOAQUIM FEITOSA RELVAS, filho de Izabel da Silva Feitosa, atualmente em local incerto e não sabido, da seguinte DECISÃO de concessão de Medida Protetiva em seu desfavor: DECISÃO Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: JOAQUIM FEITOSA RELVAS, contra sua genitora, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 150537/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente

estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz
Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2019
JEZIEL ALVES ARAUJO
(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034768-74.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: K. A. de S.

Requerido: G. A. C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerida GREICE ANE CHAVES, brasileira, filha de Luciene Chaves Albano, CPF nº 515.383.852-87, Rua Nicarágua, 1994, Nova Porto Velho - 76800-000 - Porto Velho - RO.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que manteve um relacionamento amoroso com a requerida por um ano. Após a separação, a requerida passou a lhe perturbar por meio de ligações e mensagens, perseguições em sua residência, local de trabalho e de estudos, sempre querendo conversar e fazer escândalos. Relata que no dia 13/08/2019 não foi diferente, a requerida foi até sua casa fazer escândalos, perguntar com quem ela está se relacionando e dizer que não ia deixar barato, ela ia se ver com ela. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perseguições, perturbações e ameaças praticadas, em tese, pela requerida contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional da requerida é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que a requerida tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, o local de trabalho e o local de estudo da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solta, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiras, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e da requerida, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso a requerida tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontrado a requerida no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7035828-82.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: S. M. de S.

Requerido: G. M. de S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido GLEIQUE MOTA DE SOUSA, residente na Rua George Kesky, 4230, Bairro Agenor de Carvalho - 76800-000 - Porto Velho - RO

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que convive há dois meses com o requerido e com ele não tem filhos. Relata que após dez dias de convivência ele começou a ter ciúmes do seu passado e mandou a apagasse todos sua fotos do facebook, bem como passou a controla-la e a proibiu de manter contato com seu familiares. Informou que ele passou a agredi-la e a xinga-la de “vagabunda e puta”, fazendo ameaças de morte caso lhe denuncie. Narrou que no dia dos fatos, ele a pegou com violência pelo braço e a levou para o quarto, momento em que a enforcou e deu murros em sua perna. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, afastamento do lar e a proibição de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7037108-88.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: K. C. N. da C.

Requerido: J. N. de A. R.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOHN LENON DE AQUINO REGO, filho de Francisca da Paz Rego e João Batista, residente na Rua 24 de Julho, 4039, Nova Porto Velho - 76800-000 - Porto Velho - RO.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que conviveu com o requerido durante 14 anos, com ele teve um filho e estão separados desde 16/10/2018, fato não aceito por ele. Afirma que desde então, o requerido passou a lhe perseguir, fica rondando sua casa, difamando, chantageado e injuriando-a constantemente. Além disso, afirma que ele também lhe ameaça, dizendo que ela foi feita pra ele e se não ficar com ele não vai ficar com mais ninguém. Como se não bastasse, ele

fala para o filho que ela é mentirosa e o ameaça, dizendo que vai levá-lo para morar com ele. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de estudo da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7037248-25.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: G. D. S. P. A.

Requerido: R. R. B.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido RODRIGO RIBEIRO BELO, nascido aos 01/03/1980, CPF 702.987.502-87, filho de Oscarina de Souza e Rogerio Raimundo Ribeiro Belo, residente na Rua Tarciana de Abreu, 7647, JK II Juscelino Kubtschek - 76829-384 - Porto Velho - RO

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente Gilmara dos Santos Pinto menciona que o requerido Rodrigo Ribeiro Belo é seu ex-companheiro e, ao tomar conhecimento de que o mesmo encontra-se solto mediante o pagamento de fiança, sentiu-se atemorizada, pois pensou-se que ele ficaria preso por certo tempo. Diante da situação de vulnerabilidade por ela vivenciada nos últimos dias e, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

– NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7037369-53.2019.8.22.0001

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

REQUERENTE: R. S. S.

REQUERIDO: R. F. DE B.

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERENTE: R. S. S.

REQUERIDO: R. F. DE B. brasileiro, filho de Rosimar de Souza Freire.

DECISÃO:

Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência, o lar, local de convivência e a igreja que a requerente frequenta.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido

e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Antônio Francisco Oliveira Ramos

Técnico Judiciário

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038218-25.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. P. C. C.

Requerido: W. L. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente A. P. C. C. e o requerido Wesley Lima Santos, CPF 820.228.362-00, nascido aos 20/07/1984, filho de Antonia Ivaneide Lima Santos e Edson Silva dos Santos, residente na Rua Renascer 4622, Casa Caladinho - 76808-132 - Porto Velho - RO.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação pessoal da requerente Ana Paula Cardoso Cunha, pela concessão de novas medidas protetivas em desfavor do requerido Wesley Lima Santos, seu ex-companheiro, com quem possui um filha. O pedido foi feito na audiência preliminar do art. 16 da LMP em 21/08/2019, nos autos de nº. 0003557-94.2019.8.22.0501 (2º Juízo). Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar com o requerido, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038298-86.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: S. M. E.

Requerido: F. de A. S. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente S. M. E. e o requerido FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA, nascido aos 20/09/1985, filho de João Carlos Conceição da Silva e Francisca das Chagas Sousa Silva CPF nº 018.835.063-28, RUA JAGUARÃO 5537, COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e tiveram filhos desta relação. Informa que no dia dos fatos foi à casa dele para buscar os filhos, momento em que iniciaram uma discussão por ele não aceitar o término do relacionamento. Em seguida, passou a ameaça-la dizendo “se eu pelo menos sonhar que você tem alguém, eu mato você e com quem você estiver”, bem como a agrediu com socos na cabeça, quebrou seu aparelho e jogou café morno na intenção de humilhá-la. Acrescenta que ele tem um vídeo de relações íntima do casal e ameaçou colocá-lo na internet. Informou ainda, que toda a violência foi praticada na presença dos filhos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do agressor do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) deixo, de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência, ambos residem em endereços diferentes, contudo, determino de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, o local de convivência e local de trabalho da requerente.
- d) determino, de ofício, a proibição do requerido de expor fotos e vídeos da requerente nas redes sociais, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 1.000,00.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que

inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: J. da S. de O.

Requerido: C. B. de A.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente J. da S. de O. e requerido CLENILSON BRAGA DE CASTRO, CPF nº 700.978.942-81, nascido aos 18/04/1980, filho de Maria Inácia Braga de Carvalho e Lucio da Silva Castro, Residente no endereço João Pedro da Rocha, 2348, ap 04, Embratel.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que convive com o requerido há um ano e não possuem filhos. Afirma que já foi agredida e injuriada várias vezes pelo requerido e no dia 8/8/2019 não foi diferente, foi agredida novamente com chutes, socos e tapas. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e injúrias praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente e do seu genitor, bem como o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7037119-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. C. DA S. R.

REQUERIDO: WEMERSON LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Ivaneide Lima de Almeida, nascido aos 24/04/1991, natural de Porto Velho-RO.

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR as partes abaixo qualificadas ficam intimadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERIDO: WEMERSON LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Ivaneide Lima de Almeida, nascido aos 24/04/1991, natural de Porto Velho-RO.

REQUERENTE: M. C. DA S. R.

DECISÃO: Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, o lar, local de convivência e local de trabalho da requerente; d) deixo, de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência, ambos residem em endereços diferentes. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão

eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Porto Velho/RO quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015042-67.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vagner Soares Mendes

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR, da SENTENÇA abaixo, o advogado supramencionado.

SENTENÇA:

Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, por haver prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, IV, c.c. art. 14, II (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, PRONUNCIO o acusado VAGNER SOARES MENDES, já qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.O pronunciado não está preso por este processo.Preclusa esta DECISÃO tal como proferida, o Cartório deverá adotar as seguintes providências:1. Dar início à fase do art. 422, do CPP;2. Certificar se o pronunciado está preso por outro processo.3. Expedir o que mais for necessário ao cumprimento desta DECISÃO.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1016251-49.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Estenio Campos Costa Carneiro, Iuri Tiago Menezes de Figueiredo

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz.

SENTENÇA:DISPOSITIVO:Isso posto, considerando o veredito do Conselho de SENTENÇA:7.1. Fica o acusado IURI TIAGO MENEZES DE FIGUEIREDO, já qualificado, nos termos do art.

386, II e V, do CPP, ABSOLVIDO das imputações de violação ao disposto no art. 121, §2º, IV, c.c. art. 14, II, bem como da imputação de violação ao disposto no art. 155, §4º, IV, ambos do Código Penal; 7.2. Fica o acusado ESTÊNIO COSTA CARNE, já qualificado, CONDENADO pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, do CP, e, em consequência, aplico-lhe pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Por efeito do preenchimento dos requisitos legais, suspendo a execução da pena pelo prazo de dois anos, período em que o condenado deverá se submeter a período de prova, conforme condições estabelecidas no item 6 acima, mais o que for estabelecido pelo Juízo da VEPEMA.8. AO CARTÓRIO: Transitada em julgado esta SENTENÇA sem alteração por instância superior, expeça MANDADO de prisão em desfavor ESTÊNIO (regime aberto) e, após notícia do cumprimento da ordem, expeça-se a guia para execução da pena, nos termos do art. 105, da LEP; empecem-se, ainda, as comunicações de praxe. Tudo cumprido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 1009078-71.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Soares Monteiro

Advogado: Sidnei de Souza OAB/RO 9772

FINALIDADE: Intimar o advogado Sidnei de Souza OAB/RO 9772 da DECISÃO de Pronúncia de fls.206/216 a seguir, parcialmente transcrita:

DECISÃO: “[...] Ante o exposto, e considerando que na presente fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado MARCOS SOARES MONTEIRO, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.[...]”.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1008265-44.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Luan Duqueza de Mattos

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0016351-84.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Hudson Medeiros de Carvalho

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Proc.: 0001881-14.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Josimar Quadros de Souza

Advogada: Saratieli Carvalho (OAB/RO 9.381)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Acolho as justificativas apresentadas pela Defesa do denunciado Josimar Quadros de Souza e, consequentemente, autorizo a viagem, conforme requerido à fl. 48. Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se por meio da Defensora constituída. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000269-41.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Camargo dos Santos, Pedro Italo Pinheiro de Oliveira, João Carlos Vinhorque do Nascimento, Oliveira Anastacio de Araujo Junior, Daniela Alves da Silva

Advogados: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0014795-52.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton Luiz Moreira, Valdilson Araujo Gonçalves, Wanderley Araújo Gonçalves, Francisco Moreira de Melo, Clarisse Parente Ferreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (), Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

DESPACHO:

Vistos. Faculto à Defesa do denunciado Valdilson Araújo Gonçalves, o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto a testemunha Kenned Alves de Almeida, não localizada no Juízo Deprecado (v. fls. 922/937), sob pena de desistência tácita. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0010750-63.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Louran Augustinha de Oliveira, Elimar Alves Lima Damasceno

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Gabriel e Elimar alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. A arguição de inépcia da inicial, formulada pela Defesa do acusado, fundada no argumento de que "a denúncia deve expor, de forma pormenorizada, descrever o fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu", não merece prosperar e, por isso, deve ser rejeitada. Acrescento que não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei Processual Penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percutiente à acusação apresentada. No caso, ainda que minimamente, a denúncia descreve de modo suficiente o fato criminoso imputado ao denunciado. As demais arguições trazidas pela Defesa referem-se ao MÉRITO e, assim sendo, no momento oportuno serão analisadas. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 11h40min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Gabriel Louran Augustinha de Oliveira, nascido(a) aos 26.11.2000, natural de Humaitá-AM, filho(a) de Francisco de Oliveira e Lucimar Augustinha e Elimar Alves Lima Damasceno, nascido aos 05.10.2000, filho de Antônio Marcos de Lima Damasceno e de Maria Eli Alves de Souza, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve também como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Rodrigo José da Silva e Henry Whitmann Gilbert Dias Mira, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0020067-61.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Debora Pereira da Silva, Cristiani da Silva Regio

Advogado(a): Jucimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

FINALIDADE: Intimar o advogado(a) acima mencionado(a) do DESPACHO Constante nos Autos.

DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 189, para o dia 8 de outubro de 2019, às 12h. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Proc.: 0007986-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ailton Antunes Silveira

Advogado:Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO constante nos Autos.

DESPACHO: Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560). Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 101, para o dia 8 de outubro de 2019, às 11h20min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Proc.: 0011720-63.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo da Silva Olimpio, Daiane Firmino de Almeida

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Marcelo e Daiane alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de

Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de outubro de 2019, às 11h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Marcelo da Silva Olimpio, nascido(a) aos 21.04.1994, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Acirberto Olímpio da Silva e Luzinete Guedes da Silva Moraes, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve também como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Vagner Soares Mendes e Ronaldo Maia da Silva, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Processo revisado em Mutirão Carcerário de Presos Provisórios, conforme Provimento n. 008/2015-CG. Verifico que os fundamentos que serviram de base para a segregação cautelar estão presentes. Assim, devem ser mantidas a(s) prisão(ões) preventiva(s) do(s) acusado(s). Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004291-45.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Camila de Oliveira Jardim, Lauren Cristina Pantoja de Souza, Geane de Lima da Silva

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 09h45min.

Proc.: 0012277-50.2019.8.22.0501

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:D. E. E. R. A. F. R. S. E. e O. F.

Requerido:T. G. R. E. N. R. de O. E. F. dos S. M. R. N. R. da S.

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993; Jorge

Amado Reis dos Santos, OAB/RO 8012

DESPACHO:

Vistos. Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntadas fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro do Veículo reclamado (antigo DUT) e do laudo de exame do referido veículo realizado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado. Cumprida tempestivamente a DECISÃO supra, deverá ser dada vista ao Ministério Público. Juntada a manifestação ministerial, os autos deverão retornar conclusos, para DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013024-97.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Heber Simionato Paz

Advogado:João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

DESPACHO:

Vistos. Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo o requerente juntar a documentação indicada pelo Ministério Público, às fls. 71/72, além de fotocópia autenticada do Certificado de Registro (antigo DUT), frente e verso, sob pena de indeferimento de plano. Int. Juntada a documentação mencionada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012982-82.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Alexandre Marçani da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553).

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência em continuação para o dia 01/11/2019, às 11h15min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, e o julgamento da causa.

Proc.: 0002853-81.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabio Adriano Araujo da Silva

Advogado:DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450), LARISSA PALOSCHI BARBOSA (OAB/RO 7836).

FINALIDADE: Intimar os advogados para promover a extração de traslado dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação, conforme dispõe o artigo 601, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Daniel Miranda Teixeira, Daniel Angelo Ferreira de Oliveira, Raquel de Matos Dermoni Marques, Daniel da Silva, Ricardo Fabiano de Lima, Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes Oliveira

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: (1) CARLOS DANIEL MIRANDA TEIXEIRA, alcunha "bebezão", brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido em 04.08.1999, natural de Mirante da Serra/RO, filho de Joel Teixeira e Osimelia Miranda Barbosa Teixeira; (2) DANIEL DA SILVA, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 05.10.2001, natural de Santana do Ipanema/AL, filho de Damião da Silva e Maria Devacir Silva; (3) DANILO PEREIRA MARAFON, brasileiro, convivente, nascido em 02.12.1985, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maria de Fátima Pereira Marafon e Darci Marafon, portador do RG 1161936 SSP/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigos 288, § unico do Codigo Penal (1º fato), artigo 14 da Lei 10.826/03 (2º FATO), na forma dos artigos 69, ambos do Codigo Penal, cumulado com art. 244-B da Lei n. 8.069/90, em concurso formal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013772-42.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidney dos Santos

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa OAB/RO-5775; Sílvio Machado OAB/RO-3355

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 0011448-69.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Bezerra da Silva

Advogado: Jovander Pereira Rosa OAB/RO-7860

FINALIDADE: intimar advogado de audiência a ser realizada em 21 de outubro de 2019, às 09h00min, bem como da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos etc.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2019, às 09h00min.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Quanto ao pedido de revogação da prisão, esclareço que a necessidade da prisão preventiva já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública.Na referida solenidade também foi analisado e indeferido pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.A par disso, não foi trazido pelo(s) il. Defensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de documentos pessoais e de comprovante de residência, não constitui fato novo. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial ou na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal.Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas.Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.À vista disso, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado às fls. 62/66. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007632-21.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo parquet e pelas Defesas dos acusados Mário Sérgio Leiras Teixeira e Walter Fernandes Ferreira, eis que tempestivos. A Defesa de Mário Sérgio manifestou interesse em arrazoar em Superior Instância e a Defesa de Walter Ferreira já apresentou suas razões recursais. Portanto, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais, bem como para contrarrazões do recurso interposto pelo acusado Walter Fernandes Ferreira, no prazo legal. Após, intime-se as Defesas dos acusados recorridos para o oferecimento das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015882-09.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Luiz Artur Brack

Advogado:Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

SENTENÇA:

Vistos. LUIZ ARTUR BRACK, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 69-A, da Lei nº 9.605/98.Sustenta a inicial acusatória que no dia 28 de janeiro de 2016, na sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental SEDAM/RO, localizada na Estrada do Santo Antônio, nº 5323, bairro Triângulo, nesta Capital, LUIZ ARTUR, na qualidade de representante técnico da empresa GUARCOR DO BRASIL LTDA, apresentou nos autos dos processos de licenciamento ambiental nº 1026.0069.1999, 1026.0108.1999 e 1026.0086.1999 em trâmite perante àquela secretaria, relatórios de monitoramento ambiental totalmente falsos e enganosos referentes as Termoelétricas de Surpresa, Rolim de Moura do Guaporé e Pedras Negras, que consistiu em repetir o mesmo relatório, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs, para todos os empreendimentos, que possuíam características diferentes. A denúncia foi recebida em 08.08.2018.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e o acusado foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação nos termos da inicial. De seu turno a Defesa postulou pela absolvição. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra o Meio Ambiente, previsto no artigo 69-A, da Lei nº 9.605/98:Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental

total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Passo a análise das provas produzidas em juízo. José disse que as Usinas ofereciam muito pouco risco e ficavam em locais distantes e de difícil acesso. As informações praticamente não mudavam. O relatório era feito e uma vez por ano o consultor ia até lá. Os relatórios apresentados não são falsos, são relatórios reais. Pode ter acontecido algum equívoco, mas não são falsos. Uma vez por ano havia uma vistoria em campo. Apresentavam o relatório duas vezes por ano. O consultor contratado era o Luiz Artur. Ora ele ia em campo e ora ele obtia as informações por telefone. As informações eram iguais porque não havia mudança, praticamente o mesmo consumo, só a capacidade geradora mudava. As características ambientais eram todas iguais, com muito pouco risco ambiental, pois a usina era muito pequena. Não sabe de cabeça a capacidade das usinas. Não acompanhava o Artur nas visitas, ele ia com os profissionais técnicos. Não trabalha mais na Guascor, ela encerrou suas atividades em 2016. Sobre a RT rasurada, não sabe nada a respeito. Não tem conhecimento que foram técnicos do Instituto Criminalístico que analisaram os documentos. As informações técnicas eram as mesmas, só mudava o consumo de energia. As características das usinas permanecem as mesmas. As usinas tem potências diferentes. Claudionor disse que era funcionário da Guascor. Sobre os fatos afirmou que era o gerente administrativo e recebia as RT para programar o pagamento e enviava os comprovantes para o Artur. A empresa do Luiz Artur era contratada pela Guascor. As termoelétricas não estão mais em atividades. Acredita que o monitoramento deveria ser feito duas vezes por ano. O Luiz tinha que ir até o local quando dava, pois a Usina ficava em local de difícil acesso. As Usinas eram pequenas. Não percebeu se tinha rasura, recebia apenas os boletos referentes as RT. O Luiz Artur se reportava a São Paulo. Isabela disse que analisou processos ambientais da empresa do acusado e viu alguns documentos que se repetiam, outros que estavam adulterados. Cada empresa tem que apresentar seus documentos específicos e relatório documental, com descrição do procedimento e parte ambiental. Os empreendimentos eram em locais diversos e todos estavam iguais, sendo que todo documento deve ser único. O acusado poderia ser o técnico de todos os empreendimentos. Os empreendimentos eram variados e estavam instalados em comarcas diversas, sendo em Calama, Guaporé, entre outros. Cada empreendimento era em área diferente e o plano técnico teria que ser único de cada empreendimento. Reconhece a assinatura de fl. 7, na nota técnica. Não sabe dizer se tudo nos relatórios das três UTE's estavam iguais, mas estavam bem semelhantes. Os três empreendimentos estavam sendo licenciados na mesma época, por isso eram analisados em momentos próximos, aparentando serem iguais. Eram semelhantes, inclusive, no período de referência. E também entre outras usinas. A semelhança nos relatórios se dava tanto na periodicidade e entre os diversos empreendimentos. Os PCA's eram bem semelhantes. Para analistas, o formulário da empresa tem informações muito diminutas, são necessárias fotografias. A simplicidade dos formulários também indicavam as semelhanças. A empresa era sempre contestada. Há uma RT para cada formulário. As RT's são idênticas, mudando o número. Não há RT preenchida à mão. A autenticidade da RT é analisada pela numeração na parte superior da folha. Daniely reconhece a assinatura no relatório de fls. 5/7. O processo chegou para análise e foi observado que os relatórios eram muito parecidos, sendo idênticos, principalmente nas três termoelétricas em questão. Era tudo muito igual nas informações constantes. A RT deveria ser feita por cada empreendimento, e foi o que mais chamou a atenção. Além de serem repetidas, uma das ART foi grosseiramente adulterada com caneta. Não sabe dizer qual a intenção da rasura. Foi feita a informação no Ministério Público, ANEEL e Polícia. Foi vistoriar os empreendimentos posteriormente, após a empresa ter perdido a concessão. Cada empreendimento era em local diferenciado, com potências diferentes, impacto ambiental diferenciados, então os relatórios deveriam ser diferentes. Não se

recorda se as informações são corretas. Na RT rasurada, houve a tentativa de enganar, mas não conseguiria enganar a servidora. A quantidade de óleo utilizada em cada empreendimento é diferente. Eziel disse que era chefe de manutenção das usinas. Tomava conhecimento de qualquer anormalidade nas usinas, se não houvesse anormalidade, as condições técnicas eram as mesmas. Os chefes tinha qualificação para realizar o monitoramento das usinas. A empresa não se automonitorava. Conhecia a empresa do Artur, ele fazia o monitoramento. O monitoramento que a chefia realizava era um monitoramento da área que atuava. Luiz Carlos afirmou que conhecia o Luiz Artur da Empresa. Exercia a função de técnico de segurança do trabalho. O parque gerador e as máquinas eram pequenos. O consumo era pequeno e não havia anormalidades. Já fez visitas com o Artur algumas vezes. Não sabe se o relatório exigido poderia ser analisado a distância. Não tem conhecimento de causa na área ambiental. Interrogado, LUIZ disse que é geólogo. As usinas são diferentes entre si, independentes. São usinas pequenas e que se visitava frequentemente com os mesmos dados, sem muita modificação então os dados foram reapresentados no semestre seguinte. Pelo pequeno potencial de impacto da usina, acaba-se apresentando os mesmos dados. A RT é feito por usina. Quanto a rasura na RT, foi feita por tinha que concluir e não tinha no escritório, sendo que alguém do escritório fez. Quando se chegava da usina, fazia-se relatórios. As usinas eram visitadas duas vezes por ano. Há acordo com o CREA, pagando-se no início do ano. Quando contestaram, foi refeita e apresentada. Não há modificação das usinas de um semestre para o outro, pois eram usinas pequenas, onde não ocorreu nada, por isso eram reapresentados os dados. As usinas eram visitadas, mas ainda assim os documentos eram reapresentados. Não fazia os relatórios sozinho. As usinas estavam dispensadas do monitoramento, pela resolução do CONAMA, mas acabavam fazendo o controle geral. Ultimada a instrução criminal a prova não restou satisfatória para acolher o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público. Narra a denúncia que LUIZ apresentou nos autos de procedimentos de licenciamento ambiental, relatórios de monitoramento ambiental falsos e enganosos, não compatíveis com a realidade. Todavia, ainda que LUIZ confirme ter repetido alguns relatórios sem efetivamente comparecer ao local das usinas, o duto órgão ministerial não trouxe nenhuma prova de que os dados existentes nos relatórios efetivamente não condiziam com a realidade. A testemunha Daniely disse que após a empresa em que LUIZ trabalhava ter perdido a concessão, ela própria foi vistoriar os empreendimentos, mas não recordou-se se as informações prestadas por LUIZ eram corretas ou não. Ainda, as testemunhas José, Eziel e Luiz Carlos foram unânimes em dizer que se não houve anormalidades, as condições técnicas das usinas sempre eram as mesmas, mudando apenas o consumo de energia. Portanto, não há nada que indique que as informações prestadas por LUIZ ARTHUR eram inverídicas. Quanto a alegação de adulteração, a caneta, das ART's e relatórios, também não foi produzida nenhuma prova que indique ter sido LUIZ ARTHUR o autor das alterações. O acusado disse ter entregue os relatórios devidamente preenchidos no escritório e nada que contrapusesse sua versão foi apresentado aos autos. Portanto, diante da ausência de provas a absolvição se impõe. DISPOSITIVO Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo LUIZ ARTUR BRACK, qualificado devidamente nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural, por absoluta falta de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011802-31.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antonio Romeu de Almeida

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO ROMEU DE ALMEIDA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Sustenta a inicial que na noite de 11 de agosto de 2018, na Avenida Governador Jorge Teixeira, Bairro Embratel, próximo à Rodoviária municipal, nesta Capital, ANTÔNIO portava uma arma de fogo, marca Taurus, tipo Pistola, modelo PT 940, calibre .40, com numeração de série suprimida por abrasão, além de duas munições intactas do mesmo calibre, sem ter autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 05.10.2018. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e ANTÔNIO foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação de ANTÔNIO nos termos do pedido inicial. A Defesa sustentou preliminarmente a anulação do processo ab initio, com fundamento no artigo 564 do CPP, em razão do cerceamento da defesa, tendo em vista que não houve intimação para manifestação acerca da devolução negativa da carta precatória com a oitiva da testemunha Alcinei. No MÉRITO, sustentou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, desclassificando o crime de porte de arma para o crime de posse de arma de fogo, com regime inicial aberto. Foi acolhida a preliminar sustentada pela defesa, com o reconhecimento da nulidade, a partir do encerramento da instrução criminal, e o feito foi convertido em diligência para manifestação da Defesa acerca da testemunha mencionada. Intimada por diário oficial, a Defesa se manteve inerte, conforme certidão de fl. 110, sendo presumida a desistência da testemunha Alcinei e retornando o processo concluso para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em arma de fogo nº 6577/2018/PP. Quanto a autoria, passo a análise da prova produzida. Na delegacia ANTÔNIO permaneceu em silêncio. Em juízo, o PM Augustinho disse estava em um box na rodoviária, quando a vítima chegou pedindo ajuda, dizendo que um agente tinha apontando uma arma para ele e sua família, ameaçando-os. A vítima informou que o acusado estava próximo à rodoviária. O acusado foi abordado. O acusado estava de posse da arma, com duas munições. O cão da arma estava retraído. O acusado estava dentro de um bar. Não sabe se o bar é de propriedade do acusado. Pelo que o policial entendeu, teria sido um desentendimento no trânsito. O acusado não resistiu a prisão. Não lembra de ter conversado com ele, mas recorda-se que na data disse que era comerciante. O acusado estava dentro do bar, no balcão, ingerindo bebida alcoólica. Nunca viu o acusado antes naquele bar. Havia outro policial com a vítima, mas não o conhece. A revista pessoal ao acusado foi feita pelo PM Augustinho, pela vítima e por outro policial. A arma estava na cintura do acusado. Interrogado, ANTÔNIO disse que a arma foi encontrada dentro de uma gaveta do seu estabelecimento. Houve discussão no trânsito. A vítima estava com seu carro na frente do automóvel do acusado. O acusado fez sinal somente com as mãos para a vítima sair. Logo em seguida, após chegar ao hotel, os policiais chegaram. Não estava com a arma no trânsito. Acredita que o André falou aos

policiais que ele estava armado. A arma encontrada não era dele. Era de um hóspede que não tinha dinheiro para pagar e deixou a arma empenhada. Já tinha mais de meses que a arma estava lá. Não sabe se a arma estava com a numeração raspada. Não se recorda quem fez a revista pessoal. Não se recorda quem encontrou a arma. A instrução, seja pelo depoimento do policial seja pelo auto de apresentação e apreensão, confirmou que ANTÔNIO estava em poder da arma de fogo de uso restrito. Em que pese as divergências acerca do porte ou posse do armamento, o tipo penal abrange as duas modalidades, sendo assim irrelevante a discussão se o acusado estava na rua ou com a arma dentro do estabelecimento, pois de toda forma resta configurado o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, em especial pela numeração estar raspada. O laudo de fls. 39/42 concluiu que a arma de fogo e os cartuchos apreendidos estão aptos aos fins a que se destinam, bem como que o número de série estava adulterado, com numeração raspada por instrumento abrasivo, portanto típica a conduta apurada. A alegação do acusado sobre o desconhecimento da numeração raspada também não é suficiente para afastar a imputação, pois trata-se de tipo penal que exige dolo genérico e não específico. Esse também é o entendimento da farta jurisprudência, a exemplo do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando ratificado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, e corroborado por outros elementos de convicção, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É irrelevante a alegação de desconhecimento dos agentes quanto à supressão do número de série da arma de fogo. Para a configuração do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, é suficiente o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não bastando a mera alegação de desconhecimento dessa circunstância, visto que o delito em comento não exige dolo específico. 2.1. In casu, restou configurado que os réus portavam arma de fogo de uso permitido com número de série suprimido por abrasão, conforme comprovado por laudo pericial.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1105785, 20150810040814APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 02/07/2018. Pág.: 41/53) (grifo nosso) Dessa forma, deve o acusado ser responsabilizado pelo crime descrito na inicial. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade, o acusado deve ser responsabilizado. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal nos autos nº 501.2004.008031.0. Inexistem nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Por estas razões, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando os antecedentes criminais do réu, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de homicídio nos autos nº 0003204-17.2001.8.01.0001 da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco/AC, cuja

SENTENÇA transitou em julgado em 23.07.2012. Considerando o concurso de atenuante e agravante, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 365,97. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. Imponho ao condenado o regime prisional inicial semiaberto, conforme disposto no art. 33, §3º do Código Penal, em razão da reincidência. A reincidência também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau. DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno ANTÔNIO ROMEU DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 a uma pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da arma de fogo e cartuchos apreendidos em favor da União, devendo ser encaminhados ao Exército para destruição. A remição será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013445-87.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Vanderlan Severiano

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

DECISÃO:

Vistos. JOSÉ VANDERLAN SEVERIANO, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de previsto no Estatuto do Desarmamento. Juntou documentos. Instado o duto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a JOSÉ VANDERLAN SEVERIANO e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. d) Comparecimento em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de atualização de endereço e justificar suas atividades. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Cópia desta DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o flagranteado ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Obs: Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá atualizar o seu endereço. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 7034112-20.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ANGELINA DA SILVA EFFTING

Advogados: Jeison José de Sousa OAB/SC 21.681, Francieli Maiara Correia OAB/SC n. 37.595

DEPRECADO: VALERIA EFFTING

Advogado: Idailson Alano Serafin OAB/SC 25.427DESPACHO

Vistos,

Exclua-se o DESPACHO retro, haja vista ter sido assinado pelo servidor devido ao erro no sistema PJE.

Redesigno audiência para 01/10/2019 às 09h20 min para oitiva da testemunha indicada pela Requerida: a) TEREZINHA EFFTING (Rua Panamá, 1407, Centro, CEP -76820-176), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1360/1383.

Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7031603-19.2019.8.22.0001

Exequente: ANISIO FERNANDES

Executado: FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 30025559 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à Exequente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

FERNANDO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0043380-09.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espólio de Caio César Pena representado por Fabíola Padilha Roriz Penna. ADVOGADOS: Carlos Renan Lopes Lima OAB/CE 28.871, Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes OAB/CE 31.954DESPACHO

Vistos, Intime-se a representante do espólio, Fabíola Padilha Roriz Penna, por intermédio de seu patrono, para que apresente informações acerca do inventário do de cujus Caio César Penna, no prazo de quinze dias.

A CPE: altere o polo passivo da demanda para que conste Espólio de Caio César Pena representado por Fabíola Padilha Roriz Penna, cadastre os advogados Carlos Renan Lopes Lima OAB/CE 28.871 e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes OAB/CE 31.954, bem como exclua-se os demais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000093-57.2014.8.22.0101

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº: 1000047-34.2015.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Artuso & Cavalcante Ltda

Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO1238-A

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID 30664431:

“DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: ARTUSO & CAVALCANTE LTDA CNPJ nº 13.510.641/0001-38, RODOVIA BR 364, 300 300, INEXISTENTE BATE ESTACA - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE e VALOR DA CAUSA, R\$60.871,90em 12/02/2015(data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intime-se apenas a parte exequente.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito.

Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019 Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0108667-07.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA BRAGA CPF nº DESCONHECIDO, RUA; GOVERNADOR ARI MARCOS 1584, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENORM DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 0,00 em 14/08/2008 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA BRAGA CPF nº DESCONHECIDO, RUA; GOVERNADOR ARI MARCOS 1584, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENORM DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00 em 14/08/2008 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Sendo CPF/CNPJ desconhecido, fica dispensada a inclusão no SERASAJUD. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias

para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7031011-09.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUCIO PEDRO PEREIRA LINHARES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça, evidenciando que o requerente mudou-se sem cumprir seu dever de informar no processo seu novo endereço para localização, bem como da impossibilidade de contactá-lo pelos telefones informados aos autos, caracterizada está a superveniente falta de interesse no feito, razão pela qual EXTINGO o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0038887-14.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WALTER LEITE GUEDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA opôs exceção pré executividade, alegando a inexistência de citação e consequente prescrição intercorrente.

O excepto não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

Não há falar na alegada prescrição intercorrente. De fato, os autos ficaram paralisados em algumas oportunidades: enquanto se aguardava o julgamento do recurso, enquanto estava suspenso por parcelamento da dívida, enquanto providenciava-se a migração do processo entre os sistemas deste Tribunal etc., mas não se pode atribuir a causa ao exequente. Não há como afirmar que houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento de prescrição intercorrente, sendo que durante todo o lapso em que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca de bens suficientes à satisfação da dívida, a despeito de sua distribuição ter ocorrido em 2007.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se na busca natural de bens e valores do executado por parte do credor, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Por fim, consigne-se que o comparecimento voluntário do executado aos autos supre a carência de citação (CPC, art. 239, § 1º).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Transitada em julgado, prossiga-se, manifestando-se o exequente, atualizando o débito, indicando bens a penhora e requerendo o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0032935-54.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 05/02/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos,

pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0009987-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JORGE TEIXEIRA, 2686, SALA 202 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 469,25 em 08/02/2008 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASA JUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JORGE TEIXEIRA, 2686, SALA 202 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$ 469,25 em 08/02/2008 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASA JUD. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Sendo CPF/CNPJ desconhecido, fica dispensada a inclusão no SERASA JUD. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASA JUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0025631-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DE RESENDE JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Execução Fiscal- PJe)

Processo nº: 0063916-37.2005.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

PROPRIETÁRIO E TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, brasileiro, União Estável, empresário, portador do RG nº 168179 SSP/RO, CPF nº 191.742.172-91.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, que proceda a INTIMAÇÃO, do(a) executado/actual proprietário, na pessoa do seu procurador, para no prazo de dez dias, comparecer ao Cartório deste Juízo, para comprovar o pagamento das custas e honorários e/ou retirar os documentos hábeis e efetuar o recolhimento destes, incidentes sobre o valor da causa atualizado, no processo acima referenciado.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0035481-48.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ROSANGELA DE FATIMA CAVALCANTE FRANCA CPF nº 036.992.502-53, RUA PADRE

CHIQUINHO 1855, OU AV. GETULIO VARGAS, 3740 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR VALDIVINO DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, AV. GETULIO VARGAS, 3740, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J. BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.376,00 em 29/02/2008 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV GETULIO VARGAS, 3740, SÃO JOÃO BOSCODESPACHO

Uma vez que o comparecimento voluntário do executado aos autos supre a carência de citação (CPC, art. 239, § 1º), DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 3.376,00 (três mil, trezentos e setenta e seis reais) em 29/02/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0035481-48.2008.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.376,00 em 29/02/2008 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ROSANGELA DE FATIMA CAVALCANTE FRANCA, RUA PADRE CHIQUINHO 1855, OU AV. GETULIO VARGAS, 3740 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR VALDIVINO DE ARAUJO, AV. GETULIO VARGAS, 3740, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J. BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV GETULIO VARGAS, 3740, SÃO JOÃO BOSCO

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de EXECUTADOS: ROSANGELA DE FATIMA CAVALCANTE FRANCA, CESAR VALDIVINO DE ARAUJO. ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV GETULIO VARGAS, 3740, SÃO JOÃO BOSCO; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0078601-44.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPANHA, 2444, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.732,90 em 02/06/2008 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua ESPANHA Nº 2444, BAIRRO, PEDRINHAS, nesta capital, inscrição municipal nº 03.08.030.0369.001

ATUAL PROPRIETÁRIO: José Maria Ferreira da Silva

DESPACHO

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.732,90 (mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) em 02/06/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0078601-44.2008.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.732,90 em 02/06/2008 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA ESPANHA, 2444, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua ESPANHA Nº 2444, BAIRRO, PEDRINHAS, nesta capital, inscrição municipal nº 03.08.030.0369.001

ATUAL PROPRIETÁRIO: José Maria Ferreira da Silva

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA ESPANHA, 2444, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0029411-49.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BETELGEUSE GAMMA CPF nº 802.783.372-87, RUA UBERABA 388, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAGUAR COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CALAMA 2247, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 0,00 em 27/06/2007 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: BETELGEUSE GAMMA CPF nº 802.783.372-87, RUA UBERABA 388, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAGUAR COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CALAMA 2247, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00 em 27/06/2007 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento

parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Sendo CPF/CNPJ desconhecido, fica dispensada a inclusão no SERASAJUD. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69)

Processo nº: 0033567-80.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP e outros Advogado: Advogado: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB: RO3792 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID 30662265:

"DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: ODAIR KASZEWSKI CPF nº 426.341.809-34, RUA ELIAS GORAYEB, 811, N. SRA DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP CNPJ nº 84.571.454/0001-02, AV. ELIAS GORAYEB, Nº 811 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$28.219,70 em 23/08/2007 (data da distribuição).

Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito.

Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019 Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo: 0004063-92.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Nome: JOSE LIDIO DE FREITAS

Endereço: Rua Protassio Alves, 2534, RUA AFONSO PENA, 1907, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - OAB RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - OAB RO2230, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - OAB RO8511

Certidão/INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais (boleto em anexo), sob pena de Protesto e posterior inclusão em Dívida Ativa, nos termos dos Art. 35, §§ 1º e 2º, c/c Art. 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 - RO.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0008045-80.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 04.074.613/0001-24, RUA WILSON NAYMAIER, 4965; AV CALAMA, 5204, RUA MALTA, 5024, 5044 OU 5054 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 822,91 em 30/01/2009 (data da distribuição)

IMÓVEL OBJETO DA PENHORA: RUA MALTA, 5044, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho - RODESPACHO

Chamo o feito a ordem.

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 822,91 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) em 30/01/2009, que deverá ser

atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar _

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0008045-80.2009.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 822,91 em 30/01/2009 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA WILSON NAYMAIER, 4965; AV CALAMA, 5204, RUA MALTA, 5024, 5044 OU 5054 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMÓVEL OBJETO DA PENHORA: RUA MALTA, 5044, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho - RO

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA WILSON NAYMAIER, 4965; AV CALAMA, 5204, RUA MALTA, 5024, 5044 OU 5054 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0004295-70.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 07/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do

Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO.

SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0034542-34.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLEIA MOREIRA CAMPOS, NEW GRAFICA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 07/05/2013 requereu-se suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas suspensões e diligências no sistema Bacenjud, sem contudo efetivamente indicar bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento e 6 anos da primeira suspensão, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0016412-93.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MARCIO NUNES DE LARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 01/06/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0126985-43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIZA SALDANHA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0001528-93.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVANA CALABRESE DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7007998-78.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EUCIDES CAMARGO, RUA GETÚLIO VARGAS 3751, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1000038-72.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO SÓCIO-CULTURAL, RUA EMÍLIO FEITOSA 3569, SALA 01 CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGANTE: ELISÂNGELA RODRIGUES - ADVOGADO: ADÉRCIO DIAS SOBRINHO - OAB/RO 3476DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0115878-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA FERREIRA ANTUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança

de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0023958-05.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILSI MARTINS SANTANA, RUA ELBA 4730, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7040514-20.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUCY LANDY SIQUEIRA SILVA, RUA COLUMBITA 4837 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO OAB nº AM11828DESPACHO

Serve o presente de Ofício para encaminhar LUCY LANDY SIQUEIRA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil de Deodápolis-MS (Endereço: AV FRANCISCO ALVES DA SILVA, 464 - CENTRO Telefone: (67) 3448-1790 Fax: (67) 3448-2078 Cep: 79790-000 Email/Site: car2oficio@gmail.com; car2oficio@hotmail.com), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de LUCY LANDY SIQUEIRA SILVA(nº 492, fls. 492, livro A-01, distrito de Porto Vilma-MS)

Ao cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento de LUCY LANDY SIQUEIRA SILVA (matrícula 096040 01 55 2010 3 00005 087 0000887 27)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7019604-06.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: R. P. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME, ROMEL PINTO DA SILVA

Endereço: Rua Brasília, 3312, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-748DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Intime-se a parte executada, via carta enviada ao seu endereço. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça-se todo o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0008611-63.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA CORTES, AV. CALAMA 4239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ATUAL PROPRIETÁRIO: MAYRA SILVA DE PAULA SILVEIRA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV JATUARANA, 1100, CASA 11, COND. CHAMPAGNAT, BAIRRO AREAL, NESTA CAPITALDESPACHO

Intime-se o atual proprietário/possuidor acima indicado, por carta registrada enviada ao endereço do imóvel (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7039535-58.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO CPF nº 630.963.311-20, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2867, - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.104.907/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2895, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Considerando que o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC não contemplou a situação do pronto pagamento na execução fiscal, e por entender que a razoabilidade indica que não se pode exigir o mesmo valor de honorários numa execução com pronto pagamento e numa execução que segue o trâmite processual, exigindo muito mais trabalho da PGM. Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, e não oferecimento de embargos, no percentual de 5% do valor da execução e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. Ainda, para estimular o pronto pagamento o artigo 12, I e II da Lei Estadual 3896/2016 permite que as custas judiciais sejam reduzidas de 3% (2% no início e 1% no fim) para 2% (1% no início e 1% no fim).

4. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/ POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no Resp 1.178/STJ).

6. Efetivada a citação sem pagamento, sendo o débito fiscal de IPTU e superior a vinte salários mínimos, distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO S.

7. Nos demais casos, venham conclusos para penhora on-line.

8. No caso de PENHORA e AVALIAÇÃO (em débito fiscal de IPTU superior a vinte salários mínimos), deverá o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder: a) PROCEDER a penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

9. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

10. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 4 por carta; b) Havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se item 6 ou 7, conforme o caso; c) ocorrendo a hipótese do item 7, distribua o MANDADO na central para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/ POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7039535-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2867, - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2895, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 7.105,03(sete mil, cento e cinco reais e três centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 2% do valor acima se pago no prazo.

Honorários: 5% do valor acima se pago no prazo.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem poderá ser penhorado e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7039535-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2867, - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2895, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2867, - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2895, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI!" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7032901-80.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MELCHORA FREI MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272

REQUERIDO: Não possui polo passivo

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento das autoras MELCHORA FREI MORAES e sua filha CAMILA MORAES DA CRUZ, requerendo a inclusão do nome étnico GUARASUGWE, visto que são pertencentes à etnia indígena,

conforme as Declarações de Identificação Étnico-Racial passada pelas lideranças comunitárias e as Autodeclarações Étnico-Raciais, passando então a se chamar MELCHORA GUARASUGWE FREI MORAES e CAMILA GUARASUGWE MORAES DA CRUZ.

A Funai juntou parecer (ID 26098432), em que atesta que os Guarasugwes são um povo indígena ressurgido, como comprova o estudo antropológico realizado no processo de reconhecimento do indígena José Frei Leite Guarasugwe.

No ID 28542618, a autora faz juntada de declaração de que o Sr. José Frei Leite Guarasugwe que reconhece-se como tio de Guilhermina Frei, genitora de Melchora Frei Moraes, conforme consta da Certidão de Nascimento da requerente. sendo assim O Sr. José Frei Leite Guarasugwe reconhece a requerente Melchora Frei Moraes como sendo sua sobrinha de segundo grau. Ressalte-se que a requerente Camila é comprovadamente filha de Melchora.

Por fim, requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, os requerentes apresentaram as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome étnico para que melhor se identifique no seio familiar e cultural, preservando o histórico, cultural, étnico e sagrado nome, dando continuidade em suas existências como povo culturalmente identificado.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim - RO (Av. Dr. Mendonça Lima, 127 - Centro, CEP: 76.850-000) que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de MELCHORA FREI MORAES (nascimento nº 0235, fls. 118, livro A-01 OD), passando a constar o seu nome como: MELCHORA GUARASUGWE FREI MORAES, permanecendo os demais dados inalterados; BEM COMO DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques - RO (Rua Massud Jorge, 1 - Centro, Costa Marques - RO, 78971-000) que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de CAMILA MORAES

DA CRUZ (nº 13196, fls. 021, livro A-35), passando a constar o seu nome como: CAMILA GUARASUGWE MORAES DA CRUZ, permanecendo os demais dados inalterados.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de Melchora Frei Moraes - CPF nº 351.776.752-20 e RG nº 240144 SSP/RO, passando a se chamar MELCHORA GUARASUGWE FREI MORAES, e Camira Moraes da Cruz, CPF nº 060.994.942-00, passando a se chamar CAMILA GUARASUGWE MORAES DA CRUZ.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Anoto, por fim, que a SENTENÇA não declarou se a autora é ou não indígena, até porque o juízo não tem competência para tanto. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo as certidões devidamente retificadas.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de Melchora Frei Moraes - CPF nº 351.776.752-20 e RG nº 240144 SSP/RO, passando a se chamar MELCHORA GUARASUGWE FREI MORAES, e Camira Moraes da Cruz, CPF nº 060.994.942-00, passando a se chamar CAMILA GUARASUGWE MORAES DA CRUZ.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0092258-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ARAUJO DE SOUZA, RUA DO CALCARIO, 42, NÃO INFORMADO FLODOALDO P. PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7035558-29.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO ESPIRITO SANTOS MERCES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3260, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0002268-17.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: J. A. MARTINS ME, RUA GUANABARA, 3456, RUA PADRE CHIQUINHO, 2413 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON ANDRADE MARTINS, RUA LUIZ ANTONY 987 CENTRO - 69010-100 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7035578-20.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS,
RUA JAMARY 1713, APTO 302 TORRE 2 OLARIA - 76801-314 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente
execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso
II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o
arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de
praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar 7009768-43.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 6601,
- DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente
execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso
II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o
arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de
praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@
tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 109

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e
Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias
Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana
da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir
descrito:

PROCESSO: 0000087- 43.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA ELIEZER DE CARVALHO, 6103, - BAIRRO:
IGARAPÉ,

INSC. MUNICIPAL: 01.14.109.0206.001

Valor da Ação: R\$ 643,81, que será atualizada na data do efetivo
pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA ELIEZER DE
CARVALHO, 6103, - BAIRRO: IGARAPÉ, INSC. MUNICIPAL:
01.14.109.0206.001. Lote de terras urbano nº 0206, Quadra nº 109,
Setor nº 14. Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro
Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Com área
total de 250,00m². Imóvel registrado no cartório de imóvel de 1º
ofício registrado na MATRICULA Nº 26.338. Aos licitantes que
se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente
sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de
SANTANA LABOR DA GAMA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 140.000,00 (Centro e quarenta reais),
sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da
leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h00min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o
juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores
a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos
bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem
cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do
leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na
data designada para a realização da praça, para fins de lavratura
do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão
depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via
depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da
hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/
parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para
venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à
avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora
e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior
preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento
à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos,
o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC,
sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por
cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30
(trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas,
no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por
ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa
da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS:
O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o
lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão
devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor,
à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de
adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por
cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo
executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade
dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o
processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os
decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 §

único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

Intimação: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7038695-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRASIL DA SILVA CPF nº 422.396.992-72, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 04 QD 07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc.,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID30545122) e documentação apresentadas (ID30544124 a 30545131), comprovando o condomínio credor a regular representação em juízo;

Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal – CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.

Desse modo, determino a intimação do condomínio para esclarecer e comprovar, em 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento dos autos, se a unidade residencial é de propriedade do FAR em razão das disposições previstas no art.52 da Convenção de Condomínio (ID: 30545128 p. 8).

Deve o exequente comprovar que a CEF já entregou todas as unidades imobiliárias que possuía, transferindo a administração e poder de cobrança ao condomínio/síndico eleito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Cumprimento de SENTENÇA

7032044-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JACKSON DE SOUSA ARAUJO CPF nº 029.214.182-31, AVENIDA NICARÁGUA 2610, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA CNPJ nº 19.510.657/0001-27, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

Vistos e etc.,

Não conheço “da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA” oposta por IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, posto que a penhora online promovida por este juízo foi apenas parcial (R\$3.903,58 - ID28696738), de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível nº 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

Não obstante, cumpre asseverar que não cabe, na espécie, a inclusão de pretensos honorários advocatícios no cálculo da execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para nova tentativa de penhora online.

Sem custas.

INTIME-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018036-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CEZAR PINTO BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7036857-70.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER CPF nº 051.054.619-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constatei que há menor no polo ativo da demanda, razão pela qual deverão os litisconsortes representantes do menor impúbere emendar a petição inicial para que o fim de excluir o incapaz, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE).

Trata-se de especial condição de ilegitimidade ativa, criada pela Lei dos Juizados.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal no. 9.099/95, não é admitida a intervenção de representante ou assistente de menores, sendo que a única exceção prevista é para os prepostos de pessoas jurídicas e por uma questão óbvia (impossibilidade de comparecimento pessoal de sócios, proprietários e gerentes a várias audiências ao mesmo tempo e em diversos lugares).

Por conseguinte, o processo não está em ordem, de modo que determino a emenda à inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Cumprida a diligência, excluindo-se o menor da demanda e reformulando-se a inicial (inclusive os pedidos), cite-se/intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7004420-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 939 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ARIEL VERAS DA SILVA CPF nº 017.908.412-75, AVENIDA GUAPORÉ 1016, BLOCO B, CASA 22 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID27489211), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação consignada nos embargos (suposta obscuridade por não ter sido oportunizado ao exequente dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise dos elementos dispostos nos autos, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Contudo, e por amor ao argumento, consigno que, conforme destacado na SENTENÇA extintiva, é perfeitamente possível ao exequente, após diligenciar e encontrar informações que apontem a existência de bens ou direitos do devedor, formalizar novo pedido de cumprimento de SENTENÇA (novo processo distribuído por dependência – classe 156 “CumSen”), independentemente do pagamento de custas ou despesa correlata, para fins de prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA e efetiva satisfação do crédito exequendo.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, mormente quando a própria lei prevê a possibilidade de arquivamento, independentemente de prévia intimação ou concordância da parte (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade entre os requisitos do decisorio e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID27135497).

Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7003060-06.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALVES SILVA CPF nº 220.755.502-04, RUA CONSAGRAÇÃO 7121 APONIÁ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA OAB nº RO7662

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830,10 Andar., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos e etc...,

Não conheço os “embargos de declaração” opostos por MARIA ALVES SILVA (ID28339787), posto que flagrantemente intempestivos, uma vez que a SENTENÇA fora disponibilizada no DJe nº 107/2019, em 11/06/2019 (publicação em 12/06/2019, início do prazo em 13/06/2019), e os embargos foram protocolizados somente em 24/06/2019, bem posterior ao último dia do prazo, consumado em 19/06/2019.

Por conseguinte, tem-se o trânsito em julgado da r. SENTENÇA guerreada, posto que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal, razão pela qual operou-se a preclusão temporal, o mesmo ocorrendo com relação ao recurso inominado. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. Embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada de comprovante de agendamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1010698 SP 2016/0287992-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).

(TJDF-0428224) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRAZO COMUM. INTERRUPTÃO. NÃO APLICABILIDADE AO PRAZO DE EMBARGAR DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. O prazo para o oferecimento de embargos declaratórios é comum às partes, dispondo o artigo 1.026, do CPC, que a sua interposição interrompe o prazo para outros recursos. A oposição de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para a apresentação de igual recurso pela parte adversa, uma vez que o efeito suspensivo não alcança a apresentação de embargos declaratórios à DECISÃO já embargada. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes do STJ. (Processo nº 20150110219900 (1049882), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves, j. 27.09.2017, DJe 03.10.2017).

(TJMT-0156362) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INTEMPESTIVO - PROTOCOLADO ERRONEAMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO LEGAL - ARTIGO 1.023 DO CPC/15 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. São intempestivos os embargos de declaração opostos depois de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015. (Embargos de Declaração nº 0007818-93.2018.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, Rel. Maria Aparecida Ribeiro, j. 26.03.2018, DJe 12.04.2018)”.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, determinando que o cartório certifique o trânsito em julgado e cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID27966207).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO (LF 9099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041160-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE ROSSI LEONEL CPF nº 016.263.002-67, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830

REQUERIDO: EDITORA PINI S.A. CNPJ nº 60.859.519/0001-51, RUA DOM JOSÉ DE BARROS 152, ANDAR 3, SALA 34-A REPÚBLICA - 01038-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA OAB nº SP91511

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID28677322), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação consignada nos embargos (suposto erro material relacionado à apuração do valor a ser restituído) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise dos elementos dispostos nos autos, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial. Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer erro material entre os requisitos do decisum e, muito menos, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada, se assim entender o demandante, em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID28578697).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7048760-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRO POSSAMAI CPF nº 005.011.952-46, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 56 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID28963622) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buri, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em prol do(a) credor(a).

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7010510-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS CPF nº 715.487.002-82, BR 364 S/N, REI DO PEIXE S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por CLARO S.A. (ID26422909), que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a telefônica impugnante, em suma, que cumpriu a obrigação de fazer de manter, gerar e gerir sinal de telefonia móvel na Comunidade Rei do Peixe (localizada na BR 364, Zona Rural do Município de Itapuã d'Oeste – conforme SENTENÇA de ID17019759), razão pela qual requer a extinção da execução e a imediata concessão do efeito suspensivo à presente impugnação. Alternativamente, postula, a revisão das astreintes com a consequente minoração do quantum fixado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à inspeção judicial realizada no curso no processo a empresa de telefonia apesar de devidamente intimada não se manifestou nos autos.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela telefônica e considerando que o presente feito não representa um novo processo ou uma nova demanda, mas tão somente uma continuidade do processo judicial originário, de cognição e de execução – cumprimento de SENTENÇA – que se iniciara em sistema informatizado anterior (PROJUDI – Processo Judicial Digital – sistema virtual anterior), tem-se que as situações pretéritas já consolidadas nos autos originários (intimações, decisões, SENTENÇA s e certidões de trânsito em julgado e decurso processual) são irretocáveis e devem surtir os jurídicos e legais efeitos.

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer de manter, gerar e gerir o sinal de telefonia móvel na Comunidade Rei do Peixe (localizada na BR 364, Zona Rural do Município de Itapuã do Oeste – conforme SENTENÇA de ID17019759), verifico que não ocorrera efetivamente, não podendo a impugnante questionar “excesso de execução” na impugnação a partir da premissa de que não houve descumprimento da condenação imposta, mormente quando emergiu prova da inexistência efetiva de sinal de telefonia móvel CLARO S/A naquela localidade.

As “telas” não possuem data de extração/emissão e legendam genericamente o município de Itapuã do Oeste, não delimitando especificamente a comunidade “Rey do Peixe”, de sorte que nada atestam efetivamente.

Ademais disto, para sanar a controvérsia envolvendo vários consumidores (vários feitos) e a alegação da CLARO S/A de que há “sinal satisfatório” (linha móvel celular) da operadora impugnante naquela localidade, este juízo designou audiência de constatação (inspeção judicial), oportunidade em que se observou a presença de vários demandantes e a ausência da telefônica. No referido ato e diligência judicial, restou comprovada a indisponibilidade de sinal (“sem serviço”), conforme ata de inspeção judicial e inventário fotográfico (ID's 23550354 e 23550355), que não podem ser impugnados puerilmente pela empresa de telefonia, injustificadamente ausente ao ato.

A diligência, in locu, comprovou a falha na prestação do serviços da telefônica, que consequente não cumpriu com a obligatio (disponibilização de sinal de linha móvel celular), devendo se succumbir à multa cominatória indenizatória.

Dado o tempo de reclamação do impugnado/exequente e a efetiva constatação de descaso da telefônica, deve a efetividade do julgado ser observada e resguardada, sob pena de violação da coisa julgada e da autoridade do Poder Judiciário. Sendo assim e como as astreintes não estão em patamar absurdo e desproporcional às condições econômicas da impugnante (valendo frisar que o teto da multa diária não está vinculado ao valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.

A problemática de sinal de linha móvel da telefônica CLARO persiste desde 2014 (trânsito em julgado do feito em 26/06/2014 – ID 17660940) não tendo a empresa impugnante diligenciado e aplicado maiores recursos tecnológicos para fornecer o serviço contratado pelos consumidores daquela região, sendo certo que o “largo descaso” justifica, mais do que nunca, a manutenção do teto indenizatório, há muito integralizado.

A multa cominatória tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), objetivando precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do Poder Judiciário e a postergação do direito do credor. Com o

atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da SENTENÇA condenatória através da conversão da multa integralizada em pagamento (indenização por perdas e danos – art. 52, V, da LF 9.099/95 - sendo que a obrigação de fazer não será mais exigida, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito).

Por fim, não merece acolhimento o pleito de suspensão da execução, posto que deixou a empresa impugnante de melhor fundamentar a relevância e/ou de demonstrar qualquer dano de difícil ou incerta reparação, mormente quando se trata de empresa de grande porte, com atuação até mesmo além das fronteiras nacionais.

A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo, não podendo ser olvidada a capacidade financeira satisfatória da telefônica, não emergindo, nem de longe, qualquer temor de “quebra” ou “dificuldade econômica” em razão unicamente das astreintes integralizadas e indenizatórias.

Por conseguinte, deve a execução sincrética prosseguir, posto que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos).

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S.A, determinando, independentemente do trânsito em julgado desta, a intimação do(a) credor(a) para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo, observando que a multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC/2015) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como aquela penalidade (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou se fazerem incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para análise da questão do pagamento e do seguro garantia apresentado nos autos.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039710-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANEXAR CÓPIA LEGÍVEL E INTEGRAL A PROCURAÇÃO OUTORGADA (ID. 30714165).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001853-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
 - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7026143-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

EXECUTADO: MAIARA MENEZES FONTINELE CPF nº 888.376.452-87, RUA TEODORA LOPES 9937, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente limita-se a formular pedido genérico de penhora de salário sem indicar, contudo, o(a) provável empregador(a) ou fonte pagadora da devedora, motivo pelo qual não há como deferir o requerimento da forma como apresentado.

Diante disso, INTIME-SE o(a) credor(a) a apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, valendo salientar que nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006000-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

REQUERIDO: CLARO S.A., NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021420-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRISCILA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009920-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, MARIA CRISTINA NERY DO NASCIMENTO RECKTENVALD

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006160-85.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042270-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA KEILIANE PEREIRA MAIA, JOEL FERREIRA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7000393-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909 CNPJ nº 17.954.724/0001-77, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417

AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

EXECUTADO: CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA CPF nº 010.951.972-82, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, APTO 508 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, restando a devedora inerte após a intimação para pagamento voluntário.

Por conseguinte, determino que se intime a parte credora para apresentar cálculo do crédito exequente, incluindo a multa legal de inadimplência (art. 523, CPC/2015 - 10% ad valorem), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por inércia.

Sirva-se o presente de MANDADO de intimação via PJE (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029484-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIELLE GADELHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001754-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: JURANDIR MUNIZ DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo assinado por ambas as partes, informado no ID 30385757, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042417-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAIL PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: HELY EVANGELISTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049927-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA LETICIA BRITO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018007-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, TEREZA FLOR DOS SANTOS

Advogado dos EXEQUENTES: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016906-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR GULARTE DA SILVA CPF nº 421.423.342-53, RUA KARINA 8721 TEIXEIRÃO - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0004-08, ROD CIA-AEROPORTO KM01 s/n CIA-SUL - 43700-000 - SIMÕES FILHO - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - R\$ 89,98 – vencido em 09/07/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição nos órgãos arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, nem mesmo degravação de conversa telefônica via “call center” ou “ficha cadastral” como relatado em contestação, surgindo a defesa “desnudada” de documentos comprobatórios que justifiquem a restrição.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia,

‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a ausência de maiores informações acerca da condição/capacidade econômica do requerente, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, seguindo os parâmetros adotados por este juízo em condições idênticas ou semelhantes.

Não se justifica a adoção do importe sugerido na inicial, posto que o demandante não especificou melhor sua ocupação e qual era efetivamente o crediário pretendido, deixando de evidenciar a perda de transação econômica ou comercial mais vultosa.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036837-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAC DE PAULA BARBOSA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7015798-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA CPF nº 524.943.062-72, RUA PROJETADA, CASA G11, COND. PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA CALAMA, 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissipar e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Ademais disto, a alegação de que o depósito somente poderia ser feito na "boca do caixa", para fins de processamento da operação no mesmo dia, não vinga como verossímil, posto que resta público e notório que o depósito em envelopes nos caixas eletrônicos, antes do encerramento do expediente bancário, é verificado e computado no mesmo dia do depósito.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o Poder Judiciário compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inócua o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento – não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça.

O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar recente DECISÃO do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARADO POR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravos em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018); e

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Agravos em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

“STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017);

“STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravos em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017);

“STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA

PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal nº 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014232-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS DANILLO SOARES CABRAL CPF nº 528.000.832-04, RUA JARDINS 906, CASA 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

REQUERIDO: TAMLINHASAEREASS/A.CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, AEROPORTO GICHE DE CHECKIN OU LOJA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o atraso de voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao MÉRITO da causa.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO, com partida no dia 22/03/2019, às 20h35min, chegando ao destino final na madrugada do dia 23/03/2019.

Contudo, afirma que o voo sofreu um atraso e, conseqüentemente, o autor perdeu o voo de conexão, de modo que foi acomodado em novo voo somente às 20h20min do dia 23/03/2019, chegando às 23h, dando azo aos pleitos contidos na inicial pelos danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, atrasando a chegada ao destino final.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou

concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais (manutenção não programada de aeronave e tendente a assegurar a segurança dos passageiros), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A manutenção de aeronaves (tese defensiva, não comprovada por documentos) é plenamente previsível na atividade comercial e empresarial da ré, de modo que deve ter sempre à pronta disposição aeronaves de prontidão (contingência), ou cooperações CODESHARE com outras companhias aéreas, visando melhor atender ao consumidor e minorar ao máximo o desconforto e a quebra contratual para com os passageiros.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”;

e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria

Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: administrador / ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo em casos análogos.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de

ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050947-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046027-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014256-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FEITOSA DA SILVA CPF nº 640.279.292-68, RUA PAULO FORTES 6700, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APOIADA - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Rio Branco para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 01/02/2019, às 00h30min, chegando a esta capital às 02h30min. Contudo, afirma que o voo atrasou em mais de 9 horas, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais e reestruturação da malha aérea, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DÚPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”;

e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo

substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 9 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: sem informações / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e quando as partes ingressam singularmente e individualmente.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014184-83.2019.8.22.0001

AUTORES: SILVANA ACACIA BARBOSA DE SOUZA CPF nº 438.314.782-87, RUA JOÃO PAULO I 2700, Q 03, CASA 8, COND. AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABRAAO DE ARAUJO DE MEDEIROS CPF nº 994.027.931-00, RUA JOÃO PAULO I 27, Q 03, CASA 8, COND. AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra dos requerentes, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduzem os autores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Manaus/AM para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 01/04/2019, às 07h35min, chegando a esta capital às 09h.

Contudo, afirmam que o voo de foi cancelado, sendo realocados para um novo apenas às 11h40min, chegando ao destino final às 13h10min, ou seja, com atraso aproximado de 04 (quatro) horas, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores adquiriram passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou

concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”, e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência

em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada, o atraso de pouca monta (atraso de 4 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autores: prestador de serviço e comerciante / ré: companhia aérea nacional, de grande porte e com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada demandante, como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando o importe reclamado na inicial, totalmente destoante dos parâmetros fixados pelo juízo em situações idênticas ou similares (atraso de pouca monta - entre 03 e 06 horas).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e quando as partes ingressam singularmente e individualmente.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO TOTAL DE R\$ 16.000,00 (DEZESSESSEIS MIL REAIS), SENDO R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7031164-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 08.237.153/0001-69, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

EXECUTADO: EDU VALE DE MORAIS CPF nº 106.613.102-30, RUA MARCUS PAULO 5845 CASTANHEIRA - 76811-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID29174915) e notas promissórias apresentadas (ID's 29174926 e 29174927), havendo apresentação dos atos constitutivos da empresa exequente (ID29174924);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a procuração ad juditia outorgada ao nobre advogado (ID 29174922) fora assinada por Adriano Amaral da Silva, que é sócio minoritário e não exerce poderes de administração. Resta estabelecido na cláusula quarta do contrato social consolidado que a administração da sociedade empresária será exercida exclusivamente pela Sra. Andrea Gomes de Oliveira, sócia dirigente da sociedade, "que assina isoladamente com poderes e atribuições de administrador e de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial";

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, regularizar a representação apresentando nova procuração ad juditia;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO,

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7047986-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VICENTE DE MORAIS CPF nº 303.608.621-87, RUA GABILEIRA 1483 COHAB - 76807-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 03.546.261/0001-08, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL 8 ANDAR CONJ 81 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos e etc...,

A parte autora e o Banco Bradesco, pretendem transigir e reclamam a homologação do acordo firmado (ID29911232). Contudo, cumpre asseverar que a pretensão, como articulada, não se revela compatível com os ditames da Lei dos Juizados (LF 9.099/95), posto que não é permitido o prosseguimento do feito em face da parte que não pactuou ou participou da transação.

Na seara dos Juizados Especiais não se afigura possível o julgamento parcial do mérito (art. 356, CPC), em respeito aos princípios da satisfação, da celeridade e da economia processuais. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13, 54 e 55, LF 9.099/95).

O caminho a trilhar seria a desistência em face da requerida CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A para permitir a homologação. Desse modo, DETERMINO, que se intime a parte autora para em 05 (cinco) dias e sob pena de não homologação do acordo, bem como retenção do depósito judicial já efetivado, dizer se desiste da segunda requerida.

Caso o(a) requerente postule o prosseguimento em face das duas requeridas, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Caso o silêncio reine, retornem conclusos para sentença de extinção por inércia, não se julgando o mérito da questão.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7001837-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES CPF nº 637.358.301-53, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APTO 202, BLOCO P TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, RUA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da empresa TIM (ID 30142340), intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena execução inversa, manifestar-se sobre o pagamento a maior realizado, promovendo no mesmo prazo a devolução do valor excedente de R\$ 301,06 (trezentos e um reais e seis centavos), pertencentes à executada (depósito em juízo ou diretamente na conta indicada – ID30142340 – apresentando o respectivo comprovante nos autos).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7016927-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS CNPJ nº 20.306.245/0001-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA GOMES CPF nº 717.688.152-91, RUA ALEIJADINHO 7766 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

Diga a parte executada quanto à proposta de acordo ofertada pelo condomínio credor (ID30215215 – entrada de R\$ 422,16 – 30% do débito – e mais 05 parcelas de R\$ 197,00), sendo que, em caso positivo, as partes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias, minuta da transação via advogado (ou poderão comparecer na Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ - para ajustar os termos do acordo com fornecimento de dados bancários para depósito em prol da parte autora, datas do pagamento e etc) para possibilitar a homologação por este juízo.

Não havendo acordo, deverá o cartório intimar o credor para, em 05(dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito, bem como para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7033998-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 003.398.579-00, AVENIDA JATUARANA 4756 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3920, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A (ID23759651) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa telefônica, em suma, que o credor promoveu de forma equivocada a atualização do quantum debeat, posto que em verdade o crédito exequendo deve ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial 20/06/2016, devendo ser incluindo no Plano de Recuperação da referida empresa. Alega, ainda, que é indevida a cobrança do valor referente às astreintes fixadas, à multa legal de 10% ad valorem e aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida, verifico que razão não assiste à empresa impugnante, uma vez que o “fato gerador” do crédito exequendo não se refere ao fato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica devedora, mas sim à sentença que reconhece o direito. Não há possibilidade jurídica e real alguma de se habilitar crédito que ainda não estava constituído/definido, dada a questão estar ainda sub judice durante o trâmite da recuperação judicial.

Ademais disto, e principalmente, a r. sentença fixou parâmetros e transitou em julgado, não havendo mais espaço para qualquer discussão quanto à constituição do crédito.

Desse modo, tem-se que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal – trânsito em julgado em 01/08/2018 – id20536909 – Pág. 1), motivo pelo qual a atualização monetária do crédito deve seguir os parâmetros estabelecidos na r. Sentença para posterior expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (juízo universal), visando o pagamento do crédito extraconcursal na ordem cronológica. Como não houve pagamento, devida é a cobrança da multa legal e dos honorários fixados pela Turma Recursal, estando ambos os encargos previstos em normais processuais cogentes. Nesse sentido, colaciono os pertinentes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO OI. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO QUE CUIDA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE DE ATENTAR ÀS DIRETRIZES DO AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR INFORMADO A ESTA CORTE ATRAVÉS DO OF. 613/2018/OF. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS, AMBOS DE 10%, QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NORMA PROCESSUAL QUE NÃO COMPORTA EXCEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, CPC/15. - Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são partes poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial) - Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais como no caso concreto, constituído em 31.10.2016, quando transitou em julgado a sentença, devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito - Não há se falar em limitação temporal da atualização do crédito na data do requerimento da recuperação judicial, incidindo a correção monetária até a data do pagamento—A incidência de multa e honorários advocatícios, ambos de 10%, quando o executado, intimado, não pagar voluntariamente em 15 dias, se trata de norma processual cogente, que não comporta exceção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080148315, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS – AI: 70080148315 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019);

“O crédito extraconcursal não se submete à recuperação judicial e deve a ação prosseguir perante o juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor, no entanto, os atos de constrição devem ser autorizados pelo juízo recuperacional. Caso concreto em que há informação do juízo recuperacional organizando o pagamento dos créditos extraconcursais para que após a apuração do crédito líquido, seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial permitindo que a dívida entre na fila para pagamento que será efetuado diretamente nos autos de origem.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800877-88.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO PÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. Em se tratando de crédito constituído posteriormente ao processamento da recuperação judicial da agravada (20.06.2016), possível o prosseguimento do processo até a liquidação do valor do crédito, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. De acordo com a orientação disposta no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR expedido Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício 613/2018/OF, Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Sendo assim, diante da legislação aplicável, bem como em observância às orientações contidas no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR, entendo que procede a insurgência da parte, devendo o cumprimento de sentença prosseguir, com a atualização do crédito até a data do pagamento, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (Agravado de Instrumento Nº 70077391928, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/05/2018) (grifo nosso).

Quanto à cobrança da multa cominatória (astreintes) esta tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos) e objetiva precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação/obrigação, evitando-se a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da decisão judicial que determinou a obligatio e fixou as astreintes.

Desse modo, a simples alegação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial não elide a aplicação da referida penalidade pelo descumprimento. Ademais disto, a empresa não comprova a impossibilidade do cumprimento da obrigação de não fazer imposta pela r. Sentença, de modo que as astreintes são devidas e devem ser mantidas no cálculo da certidão de crédito.

Quanto aos embargos de declaração opostos antes do julgamento da presente impugnação (ID 2559647) contra a decisão judicial que determinou a expedição de ofício ao juízo universal da recuperação judicial (ID23633117), constato que não há nenhuma alegação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no decurso guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da decisão judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela mesma telefônica, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, cumprir fielmente os termos da decisão judicial de ID 236331717.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7000700-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILDA ALVES VALE CPF nº 571.155.752-15, RUA ALTO DA BRONZE 3764, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323

REQUERIDO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CNPJ nº 13.157.881/0005-24, RUA NOVA ESPERANÇA 4405, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID28541376), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação consignada nos embargos (suposta omissão em relação aos critérios utilizados para fixação da indenização por danos morais) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise dos elementos dispostos nos autos, bem como à fundamentação do decurso guerreado e à livre convicção do magistrado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial. Contudo, e por amor ao argumento, observo que restou expressamente consignado em sentença que “levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório pugnado na inicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária à requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos do decurso e, muito menos, contradição, obscuridade ou dúvida.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada, se assim entender o demandante, em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID28271703).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035645-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOANA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7037666-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS CPF nº 655.055.652-04, DANIELA 2126, BL 02 APTO 17 LAGOINHA - 76825-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS OAB nº RO3033

EXECUTADO: MARIA GESTRUDES BARROSO RAMOS CPF nº 654.421.992-49, RUA BECO GENEBRA 3614 NOVO HORIZONTE - 76810-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID30375236) e contrato apresentado (ID30375241);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, CPC);

III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V—Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019036-53.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: TELMA CRISTINA GOES OLIVEIRA

EXECUTADO: EVANIO PEREIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7006596-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA DO AMARAL CPF nº 109.936.168-01, RUA ATLÂNTICA 2545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A

EXECUTADO: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME CNPJ nº 07.193.883/0001-42, RUA SALGADO FILHO 2876, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

Vistos e etc...,

Não conheço os “embargos à execução” opostos por INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME, posto que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA – ME.

Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7001875-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA FREITAS CPF nº 909.200.232-15, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AERoclube - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

REQUERIDO: ESQUADRIARTE ALUMÍNIO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Recepciono os embargos de declaração opostos pela empresa telefônica (ID28910772), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição/omissão inserta no decísum, sendo certo que a inserção de duas petições iniciais pelo advogado da parte autora não altera o entendimento desse juízo, restando claro que o “erro/ equívoco” fora do profissional.

A questão do dano material fora rigorosamente analisada com base nos documentos anexados (ID24127446 e 24128580) e condizem com os pedidos insertos na petição inicial (ID 24127436 - dano material e moral de 5.000,00), assim como a fixação do quantum referente aos reconhecidos danos morais (R\$ 5.000,00) guarda sintonia com o entendimento deste juízo em casos similares.

Ademais e de acordo com a sistemática processual, ofertada a inicial e não sendo caso de emenda, prevalece o primeiro pleito!

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID28574574).

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020596-64.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7019190-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: ROSA VALE DA MOTA CPF nº 457.330.232-87, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 26 QD 08 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Não conheço “dos embargos à execução” opostos por ROSA VALE DA MOTA, posto que o Oficial de Justiça não efetivou qualquer penhora patrimonial (ID28718847), de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível nº 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, sendo certo que a parte devedora fora cientificada da necessidade de garantia do juízo quando da assinatura do mandado de citação e penhora (ID28718848).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ROSA VALE DA MOTA, determinando que o cartório intime as partes acerca do presente decisum, retornando conclusão o feito na sequência para posteriores diligências via BACENJUD.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021426-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7012091-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: CAIO PEREIRA MANIOBO CPF nº 001.762.552-14, CALCITA 11327 CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7022063-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA CPF nº 281.750.002-44, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA CPF nº 349.842.912-49, RUA BUENOS AIRES 1624, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E CONSULTORIA NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A parte executada opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, IV, do CPC, matéria que não preclui, sendo oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.

Pretende a parte excipiente a desconstituição da penhora realizada em sua conta bancária, posto que os valores são oriundos de depósito de verba honorária.

A excepta, por seu turno (ID28584301), reclamou a improcedência da impugnação/impenhorabilidade, requerendo a liberação do numerário em seu favor.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste ao devedor, posto que a documentação apresentada não comprova que referida constrição ocasionou prejuízos para a manutenção do núcleo familiar.

Ademais disto, o valor recebido pelo devedor é depositado em conta bancária comum, o que significa dizer que a conta bancária é patrimônio da devedora e, portanto, passível de penhora.

Desse modo, e em que pese a questão da impenhorabilidade de salário/proventos/verba honorária ser bastante controversa (art. 833, IV, CPC/15), é possível a constrição de até 30% (trinta por cento) da renda, desde que não ofendida a sobrevivência do núcleo familiar e não “arranhado” o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono os julgados abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017) (grifo nosso).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SALÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA – PERCENTUAL DE 30% MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor, uma vez que deve ser verificado que o valor penhorado comprometeria a subsistência da parte executada. (TJ-MS 14078549420168120000 MS 1407854-94.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação

da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. (TJ-MS -AI: 14008019620158120000 MS 1400801-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data do Julgamento: 26/01/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2016).

Deste modo, tem-se que a questão revela-se muito simples, tanto que se constata que, por singela operação matemática o valor bloqueado corresponde a menos de 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo devedor. R\$ 1.596,49 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) correspondem a aproximadamente 21% do valor bruto recebido pelo devedor.

Por conseguinte, deverá o valor ser liberado em prol do credor e excepto, sendo certo que não ocasionará desequilíbrio financeiro drástico nas constas do excepente, havendo que se ponderar os princípios da satisfação do crédito exequendo (dívida no valor de R\$ 9.861,37), da menor onerosidade para o devedor e da celeridade processual.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE OPOSTA POR VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento em prol da parte credora e, após, remeter o feito à contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, retornando então concluso o feito para nova tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7001254-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA VELOSO CPF nº 956.792.002-87, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 31 BLOCO 07 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em que pese a impenhorabilidade do bem de família não alcançar as dívidas oriundas das taxas e contribuições do imóvel familiar (art. 3º, IV, da Lei 8009/90 e art. 833, §1º, CPC/2015), observo que o imóvel do executado é integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e que corresponde a programa social estimulante de aquisição de unidades habitacionais por pessoas com renda familiar específica (faixas estabelecidas pelo Governo Federal). Deste modo, fica impossibilitada a venda judicial do bem em razão das regras específicas para cada faixa de renda (há casos em que o imóvel deve ser recluso no respectivo programa habitacional dispensando-se a venda/leilão - art. 6º-A, §9º da LF 11.977/2009) e eventual interesse da União.

Não bastasse isso, o credor fiduciário do imóvel (propriedade resolúvel do credor fiduciário - banco), Banco do Brasil ou CEF (nesse caso este juízo seria incompetente, dado o interesse da

União, nos moldes do art. 8º, caput, da LF 9.099/95), no caso de eventual alienação judicial teria que ser intimado/cientificado (art. 889, IV e V, do CPC/2015) com antecedência para eventual impugnação/manifestação e regular exercício do direito de preferência na alienação judicial do bem imóvel, o que não é possível no caso em apreço, posto que a oposição de embargos de terceiros ou outras manifestação seriam opostas por pessoas jurídicas que não podem figurar no polo ativo, conforme arts. 8º e 10 da LF 9.099/95.

Ressalte-se, também, que o valor da dívida (R\$ 2.830,39) representa valor ínfimo quando comparado ao valor do imóvel, ou seja, venda judicial do bem representa medida desproporcional perante a obrigação que se pretende no feito (princípio da execução menos gravosa – art. 805 CPC).

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido do credor e DETERMINO que se intime o mesmo para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível 7003680-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DE SOUSA CPF nº 900.280.152-15, RUA GUANABARA 254, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Carta Precatória Cível

7018843-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANI CAMILA BRUNIERE CPF nº 054.438.339-79, AV. GUAPORÉ 3174 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 16.648.275/0001-76, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Em atenção à manifestação apresentada nos autos (ID28115507) e visando prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, DETERMINO que a CPE expeça todo o necessário ao cumprimento da precatória, atentando para os novos endereços apontados.

Após, cumprida a diligência (positiva ou negativa), devolva-se/arquive-se os autos com as cautelas, comunicações (ofício à origem), homenagens e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente despacho e a deprecata (com as advertências estabelecidas pelo juízo deprecante) de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7021776-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA CPF nº 934.879.242-34, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 28, APARTAMENTO 303, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. CNPJ nº 08.758.695/0005-00, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 802, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364, EM FRENTE AO TENIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040543-70.2019.8.22.0001

AUTOR: REINALDO LOURENCO RAMOS CPF nº 705.506.032-04, AVENIDA CALAMA 2551, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito (não há débitos em aberto) e perigo de dano consubstanciado na interrupção do

fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/ unidade consumidora da parte autora, UC 25284-0, que foi suspensa sem motivo aparente. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo, devendo a requerida ser citada/ intimada via mandado com urgência.

Audiência: Conciliação - Data: 07/02/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como mandado de citação/intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018696-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDA APARECIDA ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

"Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045556-55.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: ADILSON PASSOS DE MEIRELES

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7048753-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 04.064.870/0001-85, RUA JOÃO GOULART 1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

EXECUTADO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES CPF nº 340.884.312-00, AVENIDA CARLOS GOMES 1055, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da parte exequente, efetivei buscas no sistema BACENJUD, tendo restado frustrada a tentativa de penhora online nas contas do executado (espelho anexo).

Na sequência, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado JOÃO BATISTA DAS NEVES XIMENES (CPF Nº: 340.884.312-00) um veículo VW/NOVO GOL 1.6 CITY, PLACAS NCC6512, ANO/MODELO 2014, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7046144-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CAETANO CPF nº 228.137.051-87, RUA PAU FERRO 360, LOTE 02 QD 21 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

EXECUTADO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 23.371.381/0001-10, PAU FERRO 1531 CASTANHEIRA - 76811-495 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7037111-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA CPF nº 892.631.702-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5821, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7048636-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO CPF nº 975.197.585-91, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8151, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203

EXECUTADOS: BL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP CNPJ nº 91.220.798/0001-32, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 1035, - ATÉ 1689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE LOURDES - 95010-003 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CINTIA MIELE GARNIER OAB nº RS42612, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040543-70.2019.8.22.0001

AUTOR: REINALDO LOURENCO RAMOS CPF nº 705.506.032-04, AVENIDA CALAMA 2551, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito (não há débitos em aberto) e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora, UC 25284-0, que foi suspensa sem motivo aparente. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo, devendo a requerida ser citada/intimada via mandado com urgência.

Audiência: Conciliação - Data: 07/02/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como mandado de citação/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7030465-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES CPF nº 457.097.692-15, RUA ESTÂNCIA VELHA 3090 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

EXECUTADO: BERLANGE BRASIL BARBOSA JUNIOR CPF nº 875.216.012-20, MAJOR AMARANTE 612, INEXISTENTE ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7036324-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UESLEI PEREIRA LEITE CPF nº 784.350.052-91, RUA JARDINS 1641, APTO 303, TORRE 22, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 Km 702, PRÓXIMO AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7026721-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO OLIVEIRA ALECRIM CPF nº 939.698.562-72, RODOVIA BR-364 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 km 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7007858-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME CNPJ nº 84.714.047/0001-07, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO OAB nº RO2923

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO BEZERRA CPF nº 557.915.902-10, RUA TENREIRO ARANHA 1270, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7014163-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTIA SILVA DE ARAUJO CPF nº 528.506.502-00, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004566-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

- RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, ARGENIO

GERALDO MENEZES DE SOUZA - RO3929

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036625-29.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA PERPETUA

MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, MARIA CRISTINA DALL

AGNOL - RO4597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK -

RO7005

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT

REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação DAS PARTES

Em razão da petição de ID 28611883, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002375-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDILAINE OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA
SILVA NASCIMENTO - RO5001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923

Intimação DAS PARTES

Em razão da petição de ID 29317685, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7042817-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA CNPJ nº
14.156.018/0001-91, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE -
76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO
OAB nº RO8621

EXECUTADO: UESCLEI SILVA RAMALHO CPF nº 890.912.302-
82, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4049, (TEL 69 99238-0058)
TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando infrutíferas as diligências de satisfação do crédito exequendo, razão pela qual postula o condomínio credor a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e remessa dos autos para a Justiça Federal.

Contudo, a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF S/A com os débitos condominiais, altera a competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil” (destaque).

Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, já que o executado não tem bens suficiente para garantir a execução (art. 53, §4º, LF 9.099/95) devendo o condomínio exequente, se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.

A pretendida redistribuição ou remessa não se revela possível, dada a falta de comunicabilidade entre os sistemas de processo virtual da Justiça Estadual com aqueles da Justiça Federal.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO o pedido do(a) exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art.8º e 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório arquivar os autos, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) exequente promover novo pleito de cumprimento de sentença/execução de título extrajudicial, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do crédito em face do executado.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de
sentença

7011135-19.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES CUNHA CPF nº
966.766.982-34, RUA EQUADOR 2594, - DE 2341/2342 AO FIM
EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO
OAB nº RO3924

EXECUTADO: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº
07.764.691/0001-49, RUA CONCEIÇÃO 1133, SALA 02 CAMBUÍ -
13025-355 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora, posto que houve sentença de extinção da execução, na forma da r. sentença prolatada (ID29303660), não sendo concedida à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento do presente feito.

Determinou-se, ao contrário, a expedição da certidão de crédito, diligência esta que fica novamente determinada.

Após, independentemente do recebimento da referida certidão pela parte credora, archive-se o processo em definitivo, observadas as cautelas e registros de praxe.

Intime-se o(a) exequente, servindo-se a presente de MANDADO/ CARTA de INTIMAÇÃO via PJE (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7035928-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-
91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA SIMPLICIO CPF nº 710.882.702-63, RUA JOSÉ FONA 6091 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94 c/ cessão de créditos), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID30083106);

II – Dos autos consta que o(a) apontado(a) devedor(a) celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, conforme documento de transação (ID30083108) de modo que esta passou a figurar como cessionária;

III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);

IV – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença 7018476-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: FABIANA BEZERRA NEVES DOS SANTOS CPF nº 896.764.671-20, AV. MAMORÉ 1782 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS CPF nº 294.340.092-00, RUA MOÇAMBIQUE 5000, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NILVA SALVI OAB nº RO4340 EXECUTADO: RONIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 737.126.632-34, RUA ARGENTINA 4033 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc.

Navegando pelo feito constato que o executado fora regularmente intimado (ID – 29879121) e permaneceu inerte. Desse modo, tenho o devedor como atentador à dignidade da Justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015, aplicado-lhe a sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.

Por conseguinte mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor, sendo certo que a falta de localização impede avaliação e demais atos em face do bem penhorado.

Deverá o exequente promover nova liquidação de cálculos, apresentar a conta e melhor diligenciar acerca da localização do referido veículo ou indicar outros bens, em 10 (dez) dias, após o que o juízo fará nova análise, podendo arquivar o feito em razão da efetiva ausência de bens (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.

MOTIVO: Aguardando a parte requerida realizar o pagamento das custas processuais, NOTIFICADO pelo ID 30205077.

AGUARDANDO

Resposta do Ofício

Retorno da Carta Precatória

Cumprimento do MANDADO

Levantamento de alvará

Trânsito em julgado X

Pagamento DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Trânsito em julgado

Prazo - polo ativo

Prazo - polo passivo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7008108-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA ELIETE FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 757.804.962-34, RUA PAULO FRANCIS 1452, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF nº 138.928.862-53, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7034895-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 13.873.986/0001-56, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 14443 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

EXECUTADO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP CNPJ nº 23.105.359/0001-29, RUA ANA NERI 6466, 3322-4261 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040149-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TARCIANA VIEIRA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 13/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040349-70.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES CPF nº 390.305.472-00, RUA PROJETADA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 119 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta

forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 27822622/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/11/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022758-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040442-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO CPF nº 607.114.932-00, RUA HUMBERTO CORREIA 1335, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora, UC 13567-4, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado (fatura agosto/2019). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo, devendo a requerida ser intimada via MANDADO, com urgência.

Audiência: Conciliação - Data: 28/11/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7021424-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909 CNPJ nº 17.954.724/0001-77, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

REQUERIDO: JOZEANE SCHIMIOSKI DALPRA CPF nº 017.552.152-23, TRAVESSA D 36 VILA ATLÂNTICA - 25900-484 - MAGÉ - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 29979548/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011509-35.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: EDUARDO MISZKOVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: VANIA CRISTINA FONTENELLE BAHIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020134-73.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONILDO DE SOUZA BARROSO, RUA PAULO FRANCIS 1572, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592

RÉU: PHILIPS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao ressarcimento imediato do valor de R\$ 4.499,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais), além da condenação ao pagamento de indenização em valor não inferior a 15 (quinze) salários mínimos, ao argumento de que, em 11/06/2013, comprou uma TV SmartTV Led Full HD Easy 3D da marca Philips pelo site www.submarino.com.br com pagamento à vista no valor supracitado, contudo, em meados de 2017, o produto apresentou defeito e desde então vem tentando encontrar a peça de reparação placa principal do produto, não obtendo êxito em sua procura. Reclama que sofreu desgaste de ter que procurar por conta as assistências técnicas autorizadas e não autorizadas, sem êxito na procura da peça para a TV, trazendo-lhe grande prejuízo, visto que, além do aborrecimento e perda de tempo, não obteve uma assistência digna e ainda teve gastos com conta telefônica ao tentar entrar em contato com assistências técnicas fora do Estado. Relata que esgotadas as tentativas em sites e assistências em busca da peça de reparação, entrou em contato com a fabricante por meio de chat e foi informado que não havia mais em estoque e o prazo legal de reposição seria de 5 (cinco) anos, após a descontinuação da fabricação do produto. Sustenta que a fabricante deveria manter as peças de reposição em estoque por até 10 (dez) anos, segundo o manual de instruções.

A ré não compareceu à audiência realizada no dia 01/07/2019, embora regularmente citada e intimada (AR – ID 28072058), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Tal circunstância ensejaria a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

No MÉRITO, o contexto do feito demonstra que a pretensão autoral é desprovida de razão.

O autor adquiriu uma TV da fabricante ré em 11/06/2013 e alega que, em meados de 2017, o produto apresentou defeito, contudo, causa estranheza o fato da reclamação no chat da ré ter sido feita somente em 30/04/2019.

Conforme se extrai da inicial, o autor sequer encaminhou o produto para assistência técnica.

Ora, ainda que se permita a facilitação da defesa do consumidor em Juízo, fruto da sua condição de vulnerabilidade frente ao

fornecedor (artigos 4º, I c/c 6º, VIII, do CDC), reconhece o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o direito subjetivo do fornecedor ao saneamento do vício do produto, sendo crucial que primeiro deve o consumidor procurar a assistência técnica do fabricante, para depois lançar mão das alternativas a ele elencadas pelo legislador. Pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, desde que o vício não seja sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Como se vê, para que a devolução do valor pago seja cabível, é necessário que o vício não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias.

Evidente também que a prova de tal encaminhamento é do consumidor (CPC, art. 373, I).

No caso concreto, o autor não apresentou documento algum a demonstrar o defeito que teria ocorrido no aparelho adquirido da ré, bem como que procurou a assistência técnica.

Seria necessário demonstrar que o autor, ao menos, tentou solucionar o defeito junto à assistência técnica autorizada, o que, contudo, não se verificou na hipótese, já que não apresentou, sequer, ordem de serviço emitido pela empresa autorizada, o que inviabiliza uma análise justa dos termos pretendidos na exordial.

Com efeito, não tendo sido dada a oportunidade para que a ré sanasse o vício, não há como exigir a devolução do valor pago.

Ademais, não restou comprovada qualquer circunstância a autorizar a incidência do art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, carece de respaldo legal a pretensão do consumidor de restituir a quantia paga sem que tenha a ré exercido o direito de sanar o vício alegado, o que, por sua vez, somente seria possível se o autor encaminhasse regularmente o produto à assistência técnica, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, não há dano moral a ser indenizado.

O autor não demonstrou ofensa a direitos de personalidade.

Cuidando-se de mera infração contratual sem maiores consequências ou afrontas a direito da personalidade, não há que se falar em dano moral, que é reservado às hipóteses de mácula ao nome, imagem, boa fama, honra, o que não se divisa tenha ocorrido na espécie.

A sequência de eventos narrados na peça inaugural dá conta de aborrecimentos, mas que não podem ser interpretados como anormais e violadores da dignidade ou da autoestima do requerente.

Nessa senda, ante a ausência de demonstração de prejuízo a repercutir na honra ou dignidade do autor, não há motivos para indenização.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Restitutória e indenizatória Defeito no produto Autor que não encaminhou o produto para assistência técnica - Impossibilidade de exigência de troca ou restituição do valor pago antes que seja oportunizado o conserto do produto - Restituição indevida - Danos morais inócorrentes – Ação improcedente Recurso desprovido. (Apelação 1002661-90.2016.8.26.0157, 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Fortes Barbosa, data do julgamento 22/02/2017) (destaquei).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intime-se o autor.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038916-31.2019.8.22.0001

AUTORES: ANDERSON WAGNER CLAUDINO DA SILVA MELQUISEDEC CPF nº 590.573.782-72, RUA MACAÉ 1647, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO EDUARDO DA SILVA CPF nº 010.614.552-54, RUA MACAÉ 1647, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO OAB nº RO9921

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu para que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com a consequente condenação da concessionária em compensar todos os danos morais e materiais (emergentes) sofridos pelos autores na forma de pagamento de indenização, que somados dão o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002470-29.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS MOTA, RUA PEQUI 14, CASA 14 - QUADRA C3 NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7032477-38.2018.8.22.0001), a qual foi extinta sem resolução do MÉRITO.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO.

No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048873-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

REQUERIDO: OI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7040336-71.2019.8.22.0001

AUTOR: NATHALIE FRANCO SILVA CPF nº 902.620.852-91, AV. GETÚLIO VARGAS 2852 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254

RÉU: ELOISA ASSUNCAO CPF nº 237.390.452-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) informar o valor do imóvel objeto da presente lide; e
b) apresentar planilha detalhada do valor a título de lucros cessantes ou aluguéis devidos, pois, da forma pleiteada, trata-se de pedido ilíquido, o que é incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012708-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELSON JULIUS SHOCKNESS JULIEN

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID (30603654) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005003-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005864-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ERIC DA SILVA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038760-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA ALENCAR, SILVIA SOUZA DE ALENCAR COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7019628-97.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON LUCAS BRINGHUEI MENEZES CPF nº 034.260.832-05, RUA ANARI 5358, BLOCO 9 - APT 106 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CNPJ nº 17.138.600/0001-13, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, JESSIKA CRISTINA DE LIMA OAB nº RO9293, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549DESPACHO

Conforme manifestação da parte autora, o qual pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha que comparecerá independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025775-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CPF nº 220.421.052-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1392, - DE 1268 A 1438 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235DESPACHO

Considerando o pedido genérico para designação da AIJ formulado na audiência de conciliação (ID 29926571/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7019868-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERONEIDE DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA MAMORÉ 4010, RUA PETROLINA TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 (9 andar), EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/ SP 167.884

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor alegou que adquiriu passagens aéreas pelo valor de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), para o trecho entre Porto Velho e Rio de Janeiro, com partida agendada para o dia 28/05/2019. Contudo, médica obstetra que acompanhava sua gravidez emitiu atestado alertando sobre a proibição de realizar qualquer tipo de viagem, seja ela por via terrestre ou aérea. Assim, no dia 25/05/2019 solicitou à Ré o reembolso da quantia paga pelo bilhete de passagem devido a sua impossibilidade de viajar, porém não conseguiu reaver o valor por negativa da Ré.

A Autora requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00, bem como seja condenada a restituir o valor pago pela passagem aérea.

Com efeito, não merece procedência a alegação de ocorrência de no-show, conforme sustentado pela Ré, porquanto fico devidamente demonstrado que a autora realizou as comunicações necessárias, em tempo hábil, a fim de justificar o pedido de cancelamento da reserva de passagem e solicitar o reembolso.

Nota-se que o próprio banco de dados da Ré, conforme imagem de tela de sistema juntada no boja da contestação, aponta verdadeiro registro de não autorização de isenção para Pax, decorrente da solicitação de cancelamento e reembolso formulados pela autora. No caso, a alegação de ocorrência de "no show" não merece guarida, porquanto, na realidade, houve desistência voluntária do autor antes da data prevista para o embarque, em decorrência de concreto risco a sua saúde, conforme se verifica no Laudo Obstétrico, subscrito pela Médica Obstetra, juntado no ID 27202586.

Dessa forma, não há que se falar em cobrança de multa por desistência ou pelo suposto "no show".

Em análise detida dos documentos juntados no processo, observa-se que a Ré não comprovou a devolução do valor referente a quantia desembolsada pela parte autora para aquisição das passagens, ônus que cabia a ela, eis que prova de fato que acarretaria impedimento ao alcance do direito pretendido pela parte autora.

Dessa forma, a retenção da totalidade do valor pago pela passagem aérea caracteriza abuso de poder, eis que impõe condição de extrema desvantagem ao consumidor, ora autor.

De outro norte, pode-se constatar que o autor desembolsou, mediante pagamento parcelado via cartão de crédito, a quantia de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), conforme se verifica no recibo juntado no ID 27202584.

Dessa feita, infere-se que o pedido de restituição do valor integral pago pela autora, conforme acima mencionado, merece ser julgado procedente.

Quanto ao dano moral alegado pelas partes, no caso, não é possível vislumbrar que a retenção do valor pago, decorrente de cancelamento de contrato por iniciativa da parte autora, teve capacidade de abalar de modo significativo qualquer direito de personalidade da parte autora, sobretudo sua dignidade.

Além disso, a parte autora não demonstrou que a indisponibilidade da quantia retido pelas rés comprometeu sua subsistência a ponto de causar significativo sofrimento e desequilíbrio financeiro ou emocional. Assim, não merece procedência o pedido de condenação de dano moral em virtude da não comprovação do dano sofrido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a restituir, na modalidade simples, à AUTORA a quantia de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), corrigidas monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020064-56.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADSON JENNER DE ARAUJO MOREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2695, - DE 1416/1417 AO FIM EMBRATEL - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de conexão da ré que ocasionou o atraso de mais de 24 horas para a chegada ao destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, devem ser aplicados os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que, no dia do voo, excepcionalmente, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC e INFRAERO, contudo, o autor foi reacomodado no voo LA 9004 no dia seguinte.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão referente ao trecho Guarulhos/ Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que chegou em Guarulhos no horário previsto e teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 24 horas para a chegada no destino final.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral re-soa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso de 24 horas para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009344-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DE MENEZES

LAGOS, RUA PIO XII 1258, AP. 1001 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS/RÉUS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor afirmou que adquiriu, por meio da Ré Decolar, com passagem aérea comercializada pela companhia aérea Ré, Latam, para o trecho compreendido entre São Paulo a Porto Velho, com conexão em Brasília. Segundo ao Autor o voo de partida saiu com a atraso, fazendo com que perdesse o voo de conexão em Brasília. Afirmou que foi informado pela companhia aérea Ré que o somente haveria voo disponível para Porto Velho somente após 4 dias. Assim, adquiriu de outra companhia aérea bilhete de passagem para seguir sua viagem, uma vez que tinha compromisso agendado.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 13.000,00, bem como dano material no valor de R\$ 2.008,28.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré Latam Linhas Aéreas, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, não se exige o esgotamento da via administrativa para exercer o legítimo direito de ação.

Igualmente, fasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulado pela ré Decolar.com, tendo em vista que a intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens em site da Decolar.com, com a emissão de reserva de passagem em nome da companhia aérea ré, demonstrando a vinculação entre as partes litigantes. A agência de viagens é procurada pelo consumidor para que lhe seja assegurado o desfrute dos serviços segundo as suas expectativas. Ao contratar, assume o agenciador a responsabilidade pela boa prestação dos serviços, de acordo com as informações disponibilizadas e garantias de bom atendimento.

No MÉRITO, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo LA 3218 sofreu atraso, devido chegada tardia de aeronave e restrições operacionais, o que acarretou na perda

do voo de conexão, contudo, o autor foi reacomodado para seguir viagem e foi prestado a ele o suporte que entendia ser adequado. No caso, está evidente os efeitos danosos provocados à autora decorrente da falha na prestação de serviço de transporte aéreo prestado pela Ré, decorrente do atraso significativo e perda de voo de conexão.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

No que diz respeito à Ré Decolar.com não se vislumbra o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos afirmados no presente feito, tendo em vista que os prejuízos alegados pelo autor na inicial decorreram da conduta praticada pela companhia aérea ré no exercício de sua atividade comercial.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos, pois está incontroverso que a autora teve sua programação alterada por conta dos cancelamentos injustificados de voos, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

O dano moral reessoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a companhia aérea ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da remarcação injustificada do voo de conexão e do atraso no voo de ida e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, ponderando-se o fato de que a ré ofereceu hospedagem e alimentação durante o período de espera, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Igualmente, merece procedência a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de danos materiais em favor do autor, porquanto ficou demonstrado por meio do comprovante de aquisição de passagem aérea emitido pela Ré Decolar.com (ID 25348165) que o autor desembolsou a quantia de R\$ 2.008,28 para adquirir nova reserva de passagem aérea, tendo por destino final a cidade de Porto Velho e ponto de partida a cidade que estava aguardando o voo de conexão, Brasília.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ, LATAM AIRLINES BRASIL a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 2.008,28 (Dois mil e oito reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020092-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA REGINA MILANI CHAGAS, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/ SP 167.884

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em resumo, a autora Afirma que ocorreu o cancelamento do seu voo, o que gerou um atraso de 2 horas do horário programado, gerando prejuízos, vez que perdeu seu voo internacional com destino a Miami/EUA, o que causou danos materiais e morais.

A Ré Sustenta que houve cancelamento do voo devido motivos operacionais, em consequência de condições de mau tempo. Aduz que em nenhum momento foram demonstrados os danos sofridos, assim, ausentes os requisitos ensejadores do dano moral pretendido. Requer a improcedência dos pedidos.

O cancelamento do voo foi devidamente demonstrado, sendo admitido pela ré, inclusive.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Em sua inicial, afirma a autora, que seu voo foi cancelado sem justificativa, sendo reacomodada em outro voo, cerca de duas horas depois do inicialmente contratado.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, vez que o atraso no voo com saída de Porto Velho acarretou prejuízos a autora que perdeu seu voo internacional que sairia de Manaus com destino a Miami, não sendo possível a remarcação da passagem considerando as taxas elevadas cobradas.

Com efeito, a consumidora confiou nos serviços contratados e programou-se previamente para a viagem.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTODEVOONACIONAL–DESCUMPRIMENTODO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no horário aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Considerando que o atraso foi de apenas duas horas, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

No tocante aos danos materiais, assiste parcial razão à parte autora, vez que comprovou despesa com aluguel de veículo, no valor de R\$ 2.369,95 e reserva do hotel em Orlando, no valor convertido de R\$1.300,25. Portanto, o montante apurado a ser restituído à autora, a título de dano material, é de R\$ 3.670,20 (Tres mil seiscentos e setenta reais e vinte centavos).

Já com relação aos ingressos do parque Universal Studios e o seguro de viagem, constata-se que a autora não comprovou que desembolsou das quantias alegadas, visto que as despesas estão em nome de Bruna Milani Chagas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR à AUTORA, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 3.670,20 (Três mil seiscentos e setenta reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7019246-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NELCINDA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO CPF nº 421.286.092-91, BECO SUCUPIRA 2364 NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0001-38, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437DESPACHO

Considerando retorno da CP anexa ao ID: 29761110, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040392-07.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, AV. XV DE NOVEMBRO 2000, (ENDEREÇO PROFISSIONAL) BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DEPRECADO: ISABEL LOPES MORENO CPF nº 127.747.822-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3862, LOCAL DE TRABALHO POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Cumpra-se, com a cópia da carta precatória (anexa ao ID 30817027/PJE, pág. 06/07) servindo de MANDADO. Cumprido o ato deprecado com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7015125-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON AMORIM DOS SANTOS CPF nº 817.193.022-00, RUA BANDOLIM 1929 CASTANHEIRA - 76811-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUCIENE CHAVES ALBANO CPF nº 221.019.772-49, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, RESIDENCIAL PORTO BELLO II, BLOCO 13, APT.23 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353DESPACHO

A requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de acordo, tendo em vista o lapso temporal para designação da audiência de conciliação, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003404-84.2019.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016210-54.2019.8.22.0001

Requerente: MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA
BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR -
RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE

Processo nº: 7019423-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANE LUCIA ARAUJO SILVA LOBATO, ANDREW
TIAGO DE SA LOBATO

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA
PAES - RO1568, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926,
TALES MENDES MANCEBO - RO6743, LORENA GIANOTTI
BORTOLETE - RO8303, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
- SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, MARICELIA
SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE

Processo nº: 7003953-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI SANTOS ALVARENGA, JISELE
RIBEIRO GONCALVES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7012416-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MICHELLE DOS SANTOS RAMALHO
CPF nº 030.737.482-37, AVENIDA CALAMA 8328, - DE 8303 AO
FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA
FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, AVENIDA AUGUSTO
CALMON 1113, - ATÉ 500 - LADO PAR CENTRO - 29900-060 -
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de
comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida
intimada do teor do acórdão anexa ao ID 27929266/PJE, a partir do
retorno do AR/MP, isto é, 28/05/2019.

Intime-se a autora para apresentar planilha de cálculos atualizada,
no prazo de 05 (cinco) dias, após volte o feito concluso para
penhora online.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/
MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE
JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-
SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM
A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE
OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO
COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS
ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA
E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A)
NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF
9.099/95).

PROCESSO: 7022944-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIR SEZARIO LUZ CPF nº 386.083.592-00,
AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO
MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES
OAB nº RO2910

EXECUTADOS: UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - CAMPUS
IPANEMA CNPJ nº 33.646.001/0002-48, RUA JOANA ANGÉLICA
63 IPANEMA - 22420-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
AGENCIA EDUCARE LTDA - ME CNPJ nº 01.950.034/0001-00,
DAS MARGARIDAS 163, SALA 02 ALPHAVILLE COMERCIAL -
06453-038 - BARUERI - SÃO PAULO

FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº
08.680.489/0001-00, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO
4899, - DE 4001 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA -
01401-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA GARBIN
MENNA OAB nº SP344250, TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO
OAB nº SP236223, URBANO DO PRADO VALLES OAB nº
SP83959DESPACHO

Determino que a parte credora retifique a planilha de cálculos, no
prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir o item 'honorários de
execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado
Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme
artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para DECISÃO.

Não apresentada a planilha, nos termos acima, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70003978420198220001

EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 663.148.012-49, RUA ALGODOEIRO 4041, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082

EXECUTADO: JHONNE NUNES LOPES CPF nº 838.200.432-68, RUA OSVALDO ARANHA 1758, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo / anexo ao ID: 30120083/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Ao requerido para efetuar o pagamento até o dia 22 de setembro de 2019, sob pena de multa e prosseguimento do feito, devendo comprovar o pagamento no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Efetuado o pagamento, expeça-se alvará sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se, cumprida as determinações acima, archive-se.

PROCESSO: 7002799-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO NEVES SILVA CPF nº 752.026.032-15, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 06 CASA 28 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

As tentativas de localizar a requerida restaram infrutíferas, estando dessa forma, em lugar incerto não sabido. Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de endereço.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover novo cumprimento de SENTENÇA.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o autor para apresentar planilha de cálculos, após o retorno, expeça-se certidão de crédito, intimando-se o autor para a retirar.

Indefiro a ordem de negativação.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como OFÍCIO e intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7010370-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER CPF nº 909.991.182-34, RUA DO MERCÚRIO 3526, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

EXECUTADO: ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA CPF nº 848.097.102-97, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1797, OUVIDORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 30173622/PJE), requerido pela Sra. Oficial de Justiça Diana da Cruz Santos, até a data de 30/08/2019.

Em relação ao pedido de expedição de alvará, indefiro-o por ora, pois a executada pode oferecer embargos à execução até a audiência de conciliação já designada, conforme § 1º, do art. 53, da Lei 9.099/1995.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017760-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028070-52.2019.8.22.0001

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

RÉU: AIMEE TEIXEIRA GRECIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017420-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA FERNANDEZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022592-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ELAINE REGINA PEREIRA MAIA, RUA DOS PIQUIÁS 1539, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, 4 ANDAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780/LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB BA16780

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir por não ter buscado resolver o litígio através do site consumidor.gov.

Em que pese o argumento apresentado, verifica-se que a requerente protocolou reclamação junto ao PROCON/RO, sendo que a requerida teve a oportunidade para tomar conhecimento do litígio e resolvê-lo.

Assim afasto a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito e pela reparação por danos morais em decorrência de contrato que diz não ter feito com a requerida que ensejou a negativação desta em órgão de proteção ao crédito.

Do conjunto probatório acostado nos autos, verifico não existir razão para a parte requerente.

Nota-se que a requerente, ao descobrir que seu nome estava negativado, buscou a empresa requerida para resolver o litígio, para tanto, protocolou reclamação junto ao PROCON/RO, sendo que o resultado fora positivo para a consumidora, visto que teve baixada as inscrições.

Assim, percebe-se que o objetivo da reclamação fora atendido, vez que a empresa requerida tomou conhecimento da fraude a qual fora vítima juntamente com a requerente.

Portanto, não se verifica qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida que procedeu com as baixas necessárias para que não houvessem maiores danos a consumidora.

O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito decaiu a requerente, conforme inteligência do art. 373, inc. I do CPC.

Percebe-se que a requerente não trouxe a baila o processo completo do PROCON, juntando apenas algumas partes do

processo, carecendo da CONCLUSÃO final, a qual ela própria afirma em alegações contidas na inicial que fora resolvido com a devida baixa das restrições.

O homem médio está sujeito a enfrentar situações como a dos autos, assemelhando-se ao mero aborrecimento.

Não restou comprovado maiores prejuízos que ultrapassassem a esfera psíquica da requerente, descartando-se qualquer tipo de reparação.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL os débitos apontados na inicial e DECLARAR INEXISTENTE qualquer relação jurídica entre as partes, devendo a requerida proceder com as devidas baixas em seu sistema no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Deverá tornar definitiva as baixas das negativas apresentadas nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data de publicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021990-72.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso

dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pediu a parte rescisão contratual e condenação por danos morais em decorrência de suposta publicidade enganosa realizada pela parte requerida que não cumpriu com o avençado, diminuindo o limite de crédito do requerente.

Posteriormente, emendou a inicial informando que houve a rescisão contratual e pedindo pelo prosseguimento da ação em relação a publicidade enganosa, pugnado pela reparação.

Em que pese o erro na execução dos áudios juntados com a contestação, verifico que as provas carreadas nos autos são suficientes para o convencimento do juízo.

Isso porque, compete a parte requerente o preenchimento do disposto no art. 373, I do CPC e, analisando detidamente os documentos constantes na inicial, verifica-se incongruência dos documentos com as alegações existentes.

A parte requerente reclama da redução de seu limite, porém não comprova ter havido qualquer redução significativa.

Na tela sistêmica do internet banking acostada as fls. 3 do id 27556861, têm-se que na data de 22/05/2019, seu limite total de crédito era R\$ 600,00 (seiscentos reais) e na tela cuja data consta o dia 26/05/2019, ou seja, posterior a mencionada anteriormente, consta o limite total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Dito isso, verifica-se que não houve redução do limite posterior a contratação dos serviços relatados.

Tanto é verdade que na emenda a inicial consta o mesmo limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) constantes na tela juntada inicialmente.

Assim, ante a incongruência das informações prestadas pela parte requerente, deixando de preencher o disposto no art. 373, I do CPC, verifico não merecer guardiã a procedência de seus pedidos, vez que não houve qualquer conduta lesiva por parte da instituição financeira requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de publicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038447-87.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANUBIA JOB ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022680-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE MELO DA COSTA, RUA UBIRAJARA 254 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou os serviços pelo valor de R\$ 158,00 e que veio uma fatura no valor de R\$ 675,00. Alega ainda que os serviços contratados não estão de acordo com o constante na publicidade.

Do conjunto probatório acostado nos autos, verifico não existir razão para a parte requerente.

Nota-se que a parte requerente alega que o plano tinha o valor fixo de R\$ 158,00, conforme consta no panfleto.

Em análise ao panfleto acostado nos autos, verifica-se que inexistia a publicidade de plano com o valor de R\$ 158,00, sendo que o único combo anunciado tem o valor de R\$ 269,99 por mês.

Assim, verifica-se que o combo contratado fora diverso do constante na publicidade. Tanto é verdade, que no contrato firmado entre as partes, demonstra a diferença do ofertado com o contratado.

Em relação ao valor contestado, percebe-se que houve a retificação.

Portanto, não se verifica qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida.

O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito recai sobre a requerente, conforme inteligência do art. 373, inc. I do CPC.

O homem médio está sujeito a enfrentar situações como a dos autos, assemelhando-se ao mero aborrecimento.

Não restou comprovado maiores prejuízos que ultrapassassem a esfera psíquica da requerente, descartando-se qualquer tipo de reparação.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data de publicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023585-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WELISSON ALVES DA SILVA CPF nº 865.024.172-72, RUA GUARANI 6035, - ATÉ 6324/6325 TRÊS MARIAS - 76812-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, RUA TENREIRO ARANHA 2114 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Welisson Alves da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que o autor tinha dívidas com a requerida, e foi no dia 05/11/2018 realizar o parcelamento dos débitos. Recebeu uma fatura para que pagasse a entrada do acordo, e já efetuou a transação em seguida no mesmo dia pela manhã. No entanto, algumas horas depois funcionários da requerida cortaram sua energia elétrica.

O requerido em sua defesa disse que a comprovação do pagamento carece de até 48 horas para ser confirmada, e que o corte estava avisado que ocorreria, considerando os débitos existentes.

É pacífico o entendimento de que o corte por débito é legal, e não gera dano moral, considerando que houve aviso de corte.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERRUÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO LEGALIDADE AÇÕES CAUTELAR E DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Lícita a suspensão do fornecimento, seja de água, seja de energia elétrica, quando, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente com as respectivas faturas de cobrança.

(TJ-SP - APL: 9240963402005826 SP 9240963-40.2005.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)

No caso dos autos, o corte foi confirmado porque existe o tempo necessário para que os pagamentos bancários sejam processados. Os funcionários da requerida não tinham como ter certeza que o pagamento havia sido realizado, nem mesmo o setor financeiro da ré poderia saber, já que o valor da transação ainda não havia sido creditada em favor da empresa. O corte, assim, não foi abusivo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023261-19.2019.8.22.0001

AUTOR: EDINEIA EUGENIO DE LIMA MELO, RUA JACY PARANÁ 3916, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Destarte que a parte requerente buscou participar da perícia técnica junto ao IPEM, porém, informaram a data errada, não podendo participar do evento.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada.

A perícia aponto falha no medidor que não necessariamente pode ser causada por fator humano e sim por falta de manutenção do medidor pela própria requerida.

Vale lembrar que a retirada fora realizada a pedido da requerente e que no momento da inspeção, a requerida não aguardou a presença da requerente ou qualquer outro representante desta.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Pesa ainda, o argumento da perícia unilateral, onde o consumidor não tem a oportunidade de questionar a perícia, tampouco se defender de supostas irregularidades a ela imposta.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, este é in re ipsa, vez que mesmo tendo sido contestada a cobrança, a empresa requerida procede a inscrição do nome dela junto a órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Veja-se: A parte requerente busca a empresa requerida para reclamar que seu consumo, naquele mês, fora taxado em desconformidade dos outros meses, pugnando pela perícia no medidor.

Em realizando o procedimento de forma arbitrária, visto que não contou com a presença da requerente, ora solicitante da verificação, tampouco contou com a presença da requerente na perícia realizada, sendo-lhe informado data diversa da realização da perícia, têm-se um desconforto que ultrapassa o mero aborrecimento.

Não bastasse isso, houve o abalo creditício, porém este não restou comprovado documentalmente, com a juntada das certidões dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC).

Ficou comprovado a falha na prestação dos serviços fornecidos pela empresa requerida, que deveria ter tomado as precauções necessárias para que não ocorressem os prejuízos na forma narrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária;

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data de publicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7000576-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: DEIVIDE LOPES SOARES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8727, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 979,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada, não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 979,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data de publicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022745-96.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO BATISTA MAGALHAES CPF nº 888.464.231-00, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO, TORRE 08, APT. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Fernando Batista Magalhães em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

A parte requerente reclama que as suas faturas de energia elétrica estão vindo com valores elevados em relação à média anterior.

A parte requerida em sua defesa alegou que os medidores de consumo de água encanada são seguros e com a qualidade avaliada e garantida por órgãos oficiais. Por isso diz que não seria possível que estivesse medindo quantidades a maior e acrescentou que qualquer prova ao contrário precisa ser produzida por meio de perícia técnica emitida por órgão oficial ou perito judicial.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7000323-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NADJA ROMANA SERRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF nº.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe. Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038861-80.2019.8.22.0001

AUTOR: RUDMA RAMOS DE SOUZA CPF nº 685.575.902-53, ESTRADA DA PENAL 5616, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APOIÃO - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela

parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO/ofício/carta precatória. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008673-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000463-64.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCAS BORTOLONI CORREIA DA SILVA

EXECUTADO: OI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022885-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR DA SILVA GONCALVES CPF nº 035.896.132-70, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, AV. SANTOS DUMONT 1752, EMPRESARIA REFRAN SALA 101 A 108 ESTRADA DO COCO - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA OAB nº BA14144, SOCRATES GUANAES GOMES 11, APT 1502 CANDEAL - 40296-720 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Oscar da Silva Gonçalves em face de Instituto Educar Brasil Programas Educacionais LTDA.

Relata o autor que realizou o pagamento de uma taxa de adesão no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), para ter direito a bolsa de estudos para curso de nível superior em instituição parceira da requerida. Todavia, ao chegar à faculdade, recebeu a notícia de que não havia nenhuma informação de sua matrícula ou adesão ao programa. Por fim, o requerente solicitou o reembolso do valor pago pela taxa de adesão, mas alega que não recebeu a referida quantia.

A empresa ré em sua defesa disse que realizou a ordem para estorno na fatura de cartão de crédito da parte requerente do valor pago pela adesão ao programa de bolsas. Trouxe documento de demonstração do crédito (Id 30034808).

O requerente, entretanto, manteve a versão de que não recebeu o ressarcimento, mas não trouxe as faturas do seu cartão de março de 2019 até o presente, para desmentir a versão e a prova da parte requerida.

O Código de Processo Civil em seu art. 373, I, prevê que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, entendo que o ônus de prova do autor seria a demonstração, por meio das faturas do cartão, de que a ordem de lançamento de crédito de Id 30034808 não foi processada. O referido documento comprova que a requerida pediu, junto à empresa que intermediou a transação de crédito, o lançamento de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) na fatura da parte requerente.

Como isso não ocorreu neste processo, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus da prova. Por isso, não acolho os seus pleitos. A parte requerida, por outro lado, trouxe provas razoáveis que servem para entender que o estorno na fatura do cartão de crédito do requerente ocorreu de fato.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014123-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001753-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001973-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISETTE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS
JANUARIO - RO8825

EXECUTADO: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038861-80.2019.8.22.0001

AUTOR: RUDMA RAMOS DE SOUZA CPF nº 685.575.902-53, ESTRADA DA PENAL 5616, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APOINIA - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009691-63.2019.8.22.0001

AUTOR: CAIO VANDERLEI SILVEIRA CAPELASSO

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012891-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010771-62.2019.8.22.0001

Requerente: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039608-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALICE BRAITENBACH, BR 364, KM 1032, FAZ. ESTRELA DO NORTE s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BANCO PAN S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010611-37.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE MARIA LEITAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011231-49.2019.8.22.0001

Requerente: MONICA MARTINS GOMES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040301-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA PASSOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010188-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO
CZELUSNIAK - RO7254

EXECUTADO: FELIPE DE ASSIS LOURENCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002782-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PERON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA
- RO10000

REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO, RONIELSON GONCALVES
DE OLIVEIRA, ANTONIO JARLIO MARINHO DE MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017519-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: E. A. ROCHA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE
JESUS - RO9875

EXECUTADO: GRACIELE ALVES PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023694-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO7904

EXECUTADO: FRANCIS EMANUEL SOUZA FIRMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037719-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THEMIS REGINA LIMA BARROSO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II, APT. 105, BLOCO 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 - CENTRO CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de assistência médica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA o contrato de plano de saúde, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008525-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ ALTIERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025606-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIO SOARES CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018336-77.2019.8.22.0001

AUTOR: K & M JOIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A

RÉU: ERIKA PATRICIA DE OLIVEIRA MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025006-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: NEILA DA SILVA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001896-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: ISRAEL SILVA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017959-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: SAULO PRADO DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038589-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSICLEI SIMOES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002535-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA CANTERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009345-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLEYDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950, JADER BENEDITO ARAUJO - MG169245

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038589-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSICLEI SIMOES BRITO, BR 319, KM 2.5, S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). De fato, há ação de cobrança em que o requerido pleiteia em face do requerente valores referentes a honorários advocatícios, e o veículo teria sido dado em garantia desses valores.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, pode-se vislumbrar o possível reconhecimento de prevenção em face do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, pelo que o próprio requerido já se manifestou. Assim, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, venham os autos para análise.

Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039069-64.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DALVA VAZ DA SILVA, RUA LINHA 35, LOTE 06, KM 37 sn, PROJETO DE ASSENTAMENTO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida restabeleça os serviços de fornecimento de energia elétrica na residência do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverá o oficial de justiça CITAR pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, às ____/____, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000488-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NEUDES CAMPOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES
FONSECA - RO358

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7014560-69.2019.8.22.0001

Requerente: CRISTIANO DA SILVA GOZ

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
- RO5677

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7010647-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA MELO ALENCAR, ALEX
DANIEL ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA
COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA
COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS
LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE
OLIVEIRA - RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES -
MG111159

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
26/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7010667-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA, IRAMAIA
TITO DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA LEMES

Advogado dos REQUERENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
- RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS
LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE
OLIVEIRA - RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES -
MG111159

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
26/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7011020-13.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES -
RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA
TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
EIRELI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data:
26/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010500-53.2019.8.22.0001

Requerente: IZAIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ALVES BIANCHI - RO8150

Requerido(a): SKY Brasil Serviços

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004290-83.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: CHIRLES MARCILEIA DE ALMEIDA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO
GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004290-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHIRLES MARCILEIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA - RO3292

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO
GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047857-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SILVA BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ
- RO3823

REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009057-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004897-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAIO FELIPE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS -
RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009077-58.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030685-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
OAB nº RO4464

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO OAB nº RO2991

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 1.319,37, Id de transferência na CEF nº ID:072019000013029225

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043737-49.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: TIAGO LOPES DE AGUIAR

EXECUTADO: OI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047245-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 7.456,42, Id de transferência na CEF ID:072019000013029586

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito

exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022422-91.2019.8.22.0001

AUTOR: EVELIN CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO, RUA LISBOA 3227 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - OAB RO6868

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos morais em virtude de conduta lesiva da parte requerida que intentou ação judicial de execução de título extrajudicial, mesmo com a dívida paga.

Do conjunto probatório acostado nos autos, verifico não existir razão para a parte requerente, vez que a simples cobrança indevida, gera outras penalidades ao consumidor, porém, não se assemelham ao dano moral.

Têm-se um regramento da instituição requerida de que ao realizar o pagamento, necessário se fazia a comprovação junto a secretaria da instituição para resgate da nota promissória assinada previamente, conforme dito pela própria requerente.

Como não houve o resgate, erroneamente a requerida executou os títulos já pagos, vindo a pedir desistência após apresentados os comprovantes de pagamento.

O art. 940 do Código Civil, prevê a repetição do indébito para partes que demandam por dívida já paga. Porém, o art. 941 prevê que não se aplica a punição em caso de desistência, salvo se comprovado algum prejuízo, o que não é o caso dos autos

O homem médio está sujeito a enfrentar situações como a dos autos, assemelhando-se ao mero aborrecimento.

Não restou comprovado maiores prejuízos que ultrapassassem a esfera psíquica da requerente, descartando-se qualquer tipo de reparação.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data de publicação.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023603-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: GRAZIELLA ZANINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO E m consulta no sistema INFOJUD constatei haver vários endereços da executada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024113-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: DANIELE BARBOSA PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento. A falta da prática do ato não implica, por si só, em litigância de má-fé.

Publicado e registrado eletronicamente.

Assim, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010509-15.2019.8.22.0001

AUTORES: EDIMARA MARQUETTI, PRESIDENTE COSTA E SILVA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAYLAN DOUGLAS FELIPE DOS ANJOS, PRESIDENTE COSTA E SILVA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3788, ADMINISTRAÇÃO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa requerida alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o serviço é realizado pela empresa Ancar Parking Estacionamento Ltda.

A preliminar alegada não merece prosperar, pois, embora alegue que o serviço é prestado por outra empresa, deve ser observado que o Shopping contratou a referida empresa para gerir o seu próprio espaço e realizar o negócio lucrativo de estacionamento. Assim, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é também responsável perante os consumidores.

Da análise do conteúdo dos documentos apresentados, que a identificação da parte requerida está impressa no bilhete comprovante de utilização do estacionamento. Ademais, o espaço físico destinado a guarda dos veículos está localizado dentro do complexo pertencente à ré.

Assim, vislumbra-se que a pertinência subjetiva em razão da relação jurídica existente está devidamente traçada.

Ademais, à luz da Teoria da Aparência, para os autores, destinatários finais do serviço, foi a empresa demandada que efetivamente prestou o serviço debatido.

Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

As partes autoras objetivam indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 2.034,98.

Alegam que veículo que utilizavam foram furtados no interior no estacionamento do shopping, no dia 29/12/17, e que sofreram danos morais, pois estavam com viagem marcada para o estado da Bahia para horas depois do evento danoso.

Dos autos constam provas, à saciedade, tanto dos danos sofridos no veículo, o furto e os gastos decorrentes do ato criminoso, além da tentativa dos autores em resolver de forma administrativa, sem a demonstração de interesse da requerida em resolver o ocorrido.

Em casos análogos, já decidiu a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE BENS EM INTERIOR DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO EM SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO MATERIAL SOFRIDO. SUMULA 130 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034706-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

Por sua vez, a requerida não comprovou, por meio de imagem de câmera de sistema interno de segurança ou imagens, prova que facilmente poderia constituir, que no dia e período em que o veículo dos autores esteve em seu pátio não teria ocorrido qualquer evento danoso, sobretudo relacionado à segurança.

Assim, não há dúvida de que a empresa ré falhou na prestação de seu serviço, pois a falta de segurança no estabelecimento permitiu que o criminoso ingressasse em suas dependências e praticasse o furto.

É dever daquele que presta o serviço de estacionamento zelar pela segurança de toda sua instalação, inclusive do estacionamento, não tendo a ré cumprido de forma satisfatória a sua obrigação.

Trata-se aqui do chamado risco do empreendimento, pelo qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

O dano material foi comprovado pelas notas fiscais apresentadas, devendo a empresa requerida efetuar a restituição.

Com relação ao dano moral, nota-se que, na espécie, trata-se do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 86).

No tocante ao quantum da indenização, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza.

É certo, também, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibilo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito suportado pela autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para cada um dos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a empresa requerida a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.034,98. (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada

a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7004015-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486

EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo existente possui restrição (alienação fiduciária), de modo que não está livre para penhora.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE. Assim, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-s

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012433-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAILANE BARBA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 2.266,35, Id de transferência na CEF nº ID:072019000013044119

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008275-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830

EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 53,16, Id de transferência na CEF ID:072019000013045018

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022325-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON ALVES DE SA CPF nº 068.334.202-97, RUA GUANABARA 1757, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356, RUA GUANABARA 1757, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590, SEM ENDEREÇO, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281, RIBAMAR DE MIRANDA 3004, CJ SANTO ANTONIO LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279, ANTONIO MARIA VALENCA 5934 CONJ NOVA CAIARI - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5934, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÁ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Robson Alves de Sá em face de Telefônica do Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte requerente nega que tenha aderido ao plano pós pago da requerida, mas mesmo assim foi negativado por faturas não pagas de um plano pós pago controle.

Em pesquisa pelo PJe, é possível inferir que os fatos narrados neste processo já foram debatidos no processo 7030661-21.2018.8.22.0001, originário do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, em que foi reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de perícia na assinatura atribuída ao autor no contrato apresentado pela requerida. Esta sentença transitou em julgado, sem recurso apresentado.

Discorrendo acerca do instituto da coisa julgada, coleciono um interessante julgado da Turma Recursal de Rondônia:

Inscrição indevida. Contrato objeto de demanda anterior. Coisa julgada reconhecida de ofício. Criação de novo cadastro. Dano moral configurado. Indenização exasperada. Inexistência. Má-fé da recorrente não demonstrada.

- Existindo demanda transitada em julgado na qual tenha sido declarado inexistente o débito discutido, opera-se a coisa julgada, que acarreta a extinção da pretensão sem resolução de mérito.

- A criação de novo cadastro e a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por débito inexistente, implica em danos morais indenizáveis.

- A reiteração, em relação ao mesmo consumidor, de conduta que já foi objeto de discussão judicial indica a necessidade de majoração do montante indenizatório.

- Não se verificando o manifesto propósito protelatório do recurso, não há que se falar em má-fé da recorrente.

Recurso Inominado, Processo nº 1001874-42.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/03/2015 (grifou-se)

O caso em apreso não pode ser discutido nos Juizados Especiais Cíveis, pois operou coisa julgada em relação à sentença já mencionada proferida pelo 2º JEC.

Isto posto, DECLARO ex officio a COISA JULGADA, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se regularmente os autos.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004697-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON AGUIAR DE LIMA, CARINE DE SOUZA BRASIL, EULA MACIEL DE SOUZA

Advogado dos REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9IEw7gde9QtEMNnCnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1>

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019350-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO BELARMINO NETO, ALGODOEIRO 3780, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEICAO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE MARIA LARANGEIRA VIANA, AVENIDA FARQUAR 2971, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

A hipótese dos autos cinge-se no fato do autor ter vendido seu veículo ao requerido no dia 24/08/2000, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de multas e demais débitos. Requereu que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do veículo, já que em razão dos débitos. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

Oportunizado, em audiência de tentativa de conciliação, o requerido informou que vendeu o referido veículo a terceira pessoa, não sabendo onde o mesmo se encontra, não tendo, assim, como realizar a devida transferência de propriedade para o seu nome.

A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial. Após análise, chego a CONCLUSÃO de que o autor vendeu o veículo ao requerido, não tendo este procedido com a transferência junto ao órgão de trânsito.

Assim, considerando os argumentos do requerido, sobressaem os fatos narrados na inicial.

Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente ao autor, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.

Nesse sentido: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO, QUE NÃO FOI REGISTRADO, PELA CONCESSIONÁRIA, EM SEU NOME, APÓS A VENDA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS." (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido". (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN referente as multas, ou seja, posteriores a 24/08/2000.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIO BELARMINO NETO em desfavor de JOSÉ MARIA LARANGEIRA para:

1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato firmado em 24/08/2000, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador do seguinte objeto: VW Gol - LS, Cor Branca, Ano 1988/1989, RENAVAL 418692483, Placa NBN - 3511;

2) DETERMINAR ao DETRAN a transferência do veículo litigioso para o nome do réu e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, tudo a partir de 24/08/2000;

3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), a baixa do nome do autor da dívida ativa do Estado, decorrente do veículo indicado no item 1, tendo como termo inicial o dia 24/08/2000, notadamente em relação ao veículo descrito nos autos, bem como, caso haja débitos decorrentes de tributos, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido, qual seja: 103.239.372-68, para posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso de existência de débito, conforme fundamentação supra; Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044160-43.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL GARCIA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049495-09.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, RUA TANTALITA 3880, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

REQUERIDO: TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA, EDIFÍCIO METROPOLITANO 134, PRAÇA DOM JOSÉ GASPAREL (FONE (11) 3197-4307) REPÚBLICA - 01047-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagem aérea em 04/11/2016 com saída de Foz do Iguaçu – PR com destino a Porto Velho – RO, pagando pela passagem o valor de R\$ 1.259,80. Entretanto, por conta de imprevistos cancelou a viagem, porém a requerida lhe cobrou 60% de multa que considera abusiva.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que assim que recebeu a solicitação de cancelamento, imediatamente repassou a solicitação à Companhia Aérea AZUL, que cancelou o bilhete aéreo, impôs a regra tarifária e disponibilizou o saldo reembolso. Desta forma, não há qualquer problema no processo de cancelamento e reembolso do Requerente, sendo certo que seguiu a regra tarifária imposta pela Cia Aérea. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A suscita ilegitimidade passiva deve ser rechaçada, posto que a ré faz intermediação entre consumidores e fornecedores, onde se realizou o contrato de compra e venda das passagens aérea, tendo auferido lucro pelo negócio jurídico realizado. Desse modo, não pode se eximir de responsabilidade a empresa que oferece aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual auferiu lucro, especialmente quando sua atividade revela efetiva participação na cadeia de acontecimentos que fundamentam a pretensão veiculada na inicial. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355 do CPC.

Resta incontroversa a relação estabelecida entre as partes, bem como o cancelamento da passagem pelo autor. Cingindo-se a controvérsia na legitimidade da multa cobrada.

Da análise detida das provas constantes nos autos, o juízo entendeu por bem – até por conta do princípio da cooperação que deve reger entre as partes – a intimação do autor para que apresentasse o comprovante de reembolso ou a fatura de cartão de crédito com a informação da restituição, porém a parte não atendeu ao comando judicial aduzindo que a presente demanda versa sobre relação de consumo que por sua vez admite a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o caso é de relação de consumo, porém na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, notadamente as provas produzidas pelo autor, verifico que a insurgência decorre de alegada multa abusiva. Ocorre que a alegada restituição realizada independe da ré, pois trata-se de estorno via cartão de crédito a pedido de terceiro estranho à lide. Assim, como o autor não apresentou as faturas ou extrato que denotasse, efetivamente, o valor restituído, notadamente porque trata-se de prova de fácil produção pelo demandante, e não se evidencia a hipossuficiência do consumidor, o pleito da inicial restou prejudicado.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de TO GO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032544-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO DOMINGUES, RUA JURUNA 105 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Diante da narrativa do autor de que não solicitou ou contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mantenho a DECISÃO de ID 29494020, não havendo o que se falar em reconsideração.

Aguarda-se audiência designada nos autos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031160-68.2019.8.22.0001

AUTOR: JORGE MARTINS MARQUES, RUA MASSARÉ 3352 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em análise a petição de id30570808, nota-se que não há novo pedido de tutela antecipada.

Assim, recebo a emenda e determino a intimação da requerida, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037010-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1049, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

No presente caso ainda está em pleno curso e vigor a multa arbitrada em sede de tutela antecipada, na qual foi determinada a abstenção da suspensão do fornecimento em relação ao débito impugnado (FATURA: R\$ 420,15).

Contudo, aportou aos autos notícia do descumprimento da determinação judicial, tendo a requerida suspendido do fornecimento de energia elétrica em 04/09/2019 (id 30745793). Em razão disso, intime-se a concessionária acerca dos reclames da consumidora e para que efetue o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Outrossim, diante dos fatos mantenho em vigor a multa em curso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diários, até a data da intimação da concessionária quanto a presente DECISÃO. A partir da intimação fluirá o prazo de 24 horas para o restabelecimento e a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se, expedindo MANDADO de intimação à requerida, com urgência.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010246-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA BARROS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036034-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELLA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA, RUA BUENOS AIRES 2550, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

REQUERIDO: OI MOVEI, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO CARTÃO DE CRÉDITO final 3103 da parte requerente e referente aos serviços de telefonia (R\$ 39,86), efetivando comandos e ordens imediatas a OI MÓVEL e ao Banco Bradesco, sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/11/2019 às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7040552-32.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CARLITO BERNARDO MEDEIROS, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 673, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA OAB nº RO10208

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

O autor busca a antecipação de tutela e pede a aplicação de multa pelo atraso no restabelecimento dos serviços. Entretanto, da narrativa inicial se extrai que já houve o religamento do fornecimento de energia elétrica, de forma que, ao menos em um

juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/12/2019 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039644-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

REQUERIDO: JEAN DA SILVA OLIVEIRA, RUA RENATO PEREZ 826, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039786-76.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI LEMOS DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 01074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA - ME, RUA 13 DE JUNHO 288 B DOM AQUINO - 78015-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/12/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028678-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS RAMOS COIMBRA, FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6956, - DE 6891/6892 AO FIM APUNIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031240-32.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: DAIENE DE CARVALHO CHAVES, DIEGO SCHARNOWSKI

Advogados do(a) RECLAMANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Advogados do(a) RECLAMANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047796-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO LUDGERO RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019366-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DELEON BARROS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA AZEVEDO, ROGERIO DIAS TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033932-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017776-09.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KLEYSOM HUGO RAMALHO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019606-39.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ERENILSON FERREIRA DE FARIAS

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030690-71.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: CLARO S.A.

EXECUTADO: JOELSON PINTO FIGUEREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005660-39.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LIMA
MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

REQUERIDO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039918-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA DE PAULA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO
OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO
OAB nº SP179235

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO
OAB nº SP179235

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme
Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046931-
23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, RUA JARDINS
805, COND. DÁLIA, CASA 14 BAIRRO NOVO - 76817-001 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS
OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112,
CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de impugnação à execução manejado pela COMPANHIA
DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor
do cumprimento de sentença interposto por RAIMUNDA FERREIRA
DA SILVA, sob o argumento de que as contas da Sociedade de
Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público
essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração
dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser
enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu
a extinção da execução.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se
que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que
a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação
fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista,
indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras
de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de
bens.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante,
observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das
hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões
invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem
ser conhecidas.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não
se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos
incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve deferir o pedido da
parte credora e prosseguir com a execução, garantindo-se a plena
satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO
OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em
julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor penhorado
por meio do BACENJUD (ID 29117905) em prol da parte credora/
impugnada.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem
os autos conclusos para extinção.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044981-
76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANO DA FONSECA LOURENCO, RUA
JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 22, APT. 204 BAIRRO
NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS
OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de impugnação à execução manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de sentença interposto por FABIANO DA FONSECA LOURENÇO, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve deferir o pedido da parte credora e prosseguir com a execução, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor penhorado por meio do BACENJUD (ID 29117292) em prol da parte credora/impugnada.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024917-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAVIO DE JESUS GONCALVES, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6.503 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA SAMUEL KLEIN 83, PISO MEZANINO SALA 02 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Sem n., AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que é cliente da requerida Azul e, em detrimento de uma publicidade comercial de parceiro da Azul, comprou um aparelho celular sob a promessa de que receberia de 25 mil pontos. Ocorre que, embora tenha adquirido o aparelho celular da segunda requerida CNOVA, o tempo passou e as requeridas não cumpriram com a propaganda ofertada. Pretende o cumprimento forçado da publicidade veiculada pelas requeridas, concernente ao crédito de 25 mil pontos no cartão fidelidade azul, além de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Afirma que verificou abertura de protocolo solicitando o crédito da pontuação pela compra realizada através de parceiros, porém foi orientado por duas vezes a enviar a nota fiscal da compra, bem como, o número do pedido. Entretanto, após o recebimento e análise da documentação, no dia 02/04/2019, respondeu ao demandante informando que não é elegível da promoção devido o mesmo não ter inserido o CPF na compra. Assim, compreende-se que o caso tratou de erro exclusivo do cliente, tendo em vista que deixou de verificar as regras para participação da promoção. Nega a ocorrência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos do autor.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CNOVA: Suscita, inicialmente, preliminar de Ilegitimidade Passiva. No mérito, sustenta que inexistente prova mínima ou de que teria causado danos ao autor. Aduz que a não pontuação pode se dar por diversos motivos, sendo os principais a não navegação no hotsite ou quando o consumidor não informa o seu CPF no final da compra. Ao final, pugnou improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A suscitada ilegitimidade passiva arguida pela requerida CNOVA deve ser rechaçada porquanto a compra do aparelho celular ocorreu entre o consumidor e a loja parceira CNOVA, sendo intermediada pela requerida Azul que ofereceu a promoção. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nos presentes autos há relação de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Restam incontroversos a relação estabelecida entre as partes, a compra do aparelho celular e a promoção oferecida. Assim, o ponto controvertido reside na obrigação das requeridas em creditar as 25 mil milhas no cartão fidelidade do autor.

Nestes autos da narrativa inicial se extrai que o autor comprou o aparelho celular no afã de ganhar 25 mil milhas em seu cartão fidelidade azul, porém não conseguiu aderir à promoção alegando que não apareceu a opção de “quero acumular os benefícios na minha conta” e, portanto, não recebeu a pontuação, em razão de falhas da requerida.

Pois bem. Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, notadamente as provas produzidas pelo autor, verifico que este reclamou que realizou a compra, mas não apareceu a opção de quero acumular pontos no site da requerida parceira, consoante se extrai das conversas via chat acostada ao id. 2802552. Entretanto, não comprovou que o site da ré apresentou algum tipo de inconsistência, vez que se tratam de provas de fácil produção por parte do autor, por meio de prints ou fotografias, por exemplo, de forma que não se evidencia a hipossuficiência da consumidora.

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, não apareceu a opção desejada e nem que informou o CPF ao final da compra, conforme regulamento da promoção.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Note-se que, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO POR DECISÃO ESTRANHA AO CONCEDENTE DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006681-30.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017)

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAVIO DE JESUS GONÇALVES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024731-85.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLUCIO LIMA PAES - OABRO 9904, SERGIO SCHULZE - OABSC 7629

Intimação

“Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia merece ser acolhida.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração dos fatos narrados.

Mesmo com a apresentação do contrato, seria necessário a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil sobre o contrato), providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par “

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024731-85.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO CARVALHO, RUA IGUATEMI 2917, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia merece ser acolhida.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração dos fatos narrados.

Mesmo com a apresentação do contrato, seria necessário a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil sobre o contrato), providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dada com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040748-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JACSON CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025043-61.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES XAVIER, RUA ORLANDO TERUS
5226, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB
nº RO816

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO
1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a negativação indevida de seu nome, posto que não se recorda ter nenhuma relação jurídica com a ré. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na inscrição e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que houve a válida cessão dos créditos originados de relação jurídica firmada entre o autor e a City Lar e que o contrato impugnado pelo Requerente possui natureza CDC e foi cedido em 12 de janeiro de 2018.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Resta incontroversa negativação do nome da parte autora e o ponto controvertido reside na legitimidade da restrição.

Neste particular, a requerida não logrou êxito em comprovar a existência da regular cessão de crédito ou a origem da dívida (contrato assinado), deixando de demonstrar a legitimidade da negativação. Tal ônus lhe competia, visto que não se deve exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).

Ressalte-se, ademais, que não há comprovação da notificação ao autor, notadamente porque o endereço diverge, bem como não há semelhança nas assinaturas.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, consoante certidão de id. 28040293 – pág.1.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Desta forma, passa-se à análise do dano moral decorrente da negativação indevida.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SPCP.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, o autor deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO GOMES XAVIER em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.381,53 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, consoante certidão de id. 28040293.

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025242-83.2019.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY DA SILVA SANTOS, RUA BUENOS AIRES 2470, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING CASAS PRADO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB nº MT17147, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB nº MT6057, CARLOS REZENDE JUNIOR OAB nº AL14488

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu um terno de numeração inferior e a requerida se comprometeu a fazer os ajustes necessários. Entretanto, não ficou satisfeito com os reparos e a cor do outro terno oferecido não lhe agradou, razão pela qual desistiu da compra em menos de sete dias. Busca a repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito afirma que o terno não apresentou nenhum vício, seja aparente ou oculto, e que é inaplicável o direito de arrependimento previsto no CDC, já que a compra ocorreu na loja física. Nega a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, uma vez que o autor narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos e possibilitando a apresentação de defesa. Desse modo, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, as partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

O cerne da demanda reside na alegada recusa da loja em devolver o valor pago por produto viciado e no desatendimento ao direito de arrependimento insculpido no art. 49 do CDC.

De início, observa-se que o autor narra que não ficou satisfeito com os ajustes realizados pela ré, mas não comprova e sequer indica qual o vício encontrado no produto, prova que lhe seria plenamente possível, deixando de atribuir verossimilhança às suas alegações. É certo que a possibilidade de inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Ademais, nota-se que o direito de arrependimento previsto no CDC não se aplica ao caso vertente, uma vez que a compra foi realizada na loja física da requerida.

Desta feita, ausente prova do vício e tendo a compra ocorrido no estabelecimento comercial, de rigor o afastamento das regras insculpidas nos artigos 18 e 49 do CDC. A troca de mercadoria sem vício representa mera liberalidade do comerciante, nos termos do decisum abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DIVERSO DO ESPERADO. PRETENSÃO DE TROCA NEGADA PELA RÉ. COMPRA EFETUADA NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO CDC. PRODUTO EM PERFEITO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR A TROCA DA MERCADORIA. MERA LIBERALIDADE QUE FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDUÇÃO A ERRO, PROPAGANDA ENGANOSA OU DEFEITO NO PRODUTO QUE TORNARIA LEGÍTIMA A PRETENSÃO DE TROCA DA AUTORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. TRATAMENTO DESRESPEITOSO POR PARTE DO PREPOSTO DA RÉ NÃO COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. FALTA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTOREAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Cível nº 71005259460, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 24/04/2015).

Assim, ausente conduta ilícita praticada pela requerida, é improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEY DA SILVA SANTOS em face de C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012286-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE REIS DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6729 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE, ESTRADA DA PENAL 4405, BL 01, APTO 505 APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que a Assembleia Legislativa está efetuando os depósitos judiciais quanto à penhora de salário deferida por este juízo.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar dados bancários a fim de que sejam repassados ao órgão empregador da parte executada para transferência/depósito das demais parcelas.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033102-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DA COSTA E SILVA, RUA ABUNÃ 1302, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial com fundamento nos arts. 784, III e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art. 803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026294-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: JHENES LIMA ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006903-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UEDER FEITOSA BRAGA, GERALDO PERES 3855 CIDADE DO LOBO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 5.422,31 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que tais valores foram alterados pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0065970-3 do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 58018612. Após o Laudo foi constatado que o registrador (mostrador) operava sem indicação de energia consumida após ensaio e estava travado na leitura Inicial. Apresentava erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas pelo RTM conforme a classe do medidor, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2016 a 04/2018.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 08/05/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 17 (dezessete) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 156 kWh e 241 kWh. Entretanto, foram medidos 521 kWh, 323 kWh e 154 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de

consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.24922456), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.422,31 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados. Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UEDER FEITOSA BRAGA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 5.422,31 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025107-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS REIS DOS SANTOS, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1626, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Despacho

Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024812-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELICA APARECIDA CARVALHO BARBOSA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502 BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RJ095502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, que culminou em sua chegada a cidade de destino com cerca de 24 horas de atraso. Relata ter extraviado o seu cartão de embarque e pede a inversão do ônus da prova.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a perda de conexão em razão do ínfimo atraso na decolagem do voo inicial, o que ocorreu por conta dos procedimentos necessários para embarque. Nega a falha nos serviços e argumenta que prestou a necessária assistência, reacomodando a passageira em voo posterior, no dia seguinte. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu 24 horas após o horário originalmente contratado.

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Assim, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, atingindo a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo com atraso de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELICA APARECIDA CARVALHO BARBOSA em face de GOL Linhas Aéreas / VRG Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049303-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FABRISA RAQUEL OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 101 O JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que a parte executada compareceu ao setor de atendimento CPE e realizou a proposta de acordo, dou a mesma por citada e intimada do presente processo.

Outrossim, ante a proposta de acordo realizada, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação expressa quanto aos termos formulados no Id. 29936189 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009961-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: JOEL DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024429-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE MORAIS DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5175, PORTO MADEIRA 01 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que adquiriu um veículo junta a requerida, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o qual seria pago da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e o restante mediante financiamento bancário. Afirma que, realizou o pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais, por meio de depósito bancário e R\$3.000,00 (três mil), em espécie. Ocorre que, a requerida deu baixa na entrada no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), ocasionando alterações no financiamento com aumento de juros. Sustenta que tentou resolver o problema administrativamente, contudo, a requerida apenas devolveu o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Alega ainda que a requerida não procedeu a entrega do documento do veículo, restando prejudica. Nesse sentido, requer que o financiamento seja feito na maneira contratada; a entrega do documento do veículo e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em sede de preliminar alega ilegitimidade passiva. Alega que não é instituição financeira, razão pela não pode discutir juros e taxas lançadas no contrato de financiamento. Sustenta que ao contratar financiamento, os valores financiados sofrem alterações, dos quais a ré não possui

ingerência. Afirma que, apesar de devidamente notificada, a autora não compareceu na concessionária para assinar o DUT e outros documentos necessários, inviabilizando a transferência do veículo. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar suscitada deve ser rejeitada visto que a responsabilidade da concessionária e da instituição financeira é solidária. A configuração da cadeia de fornecimento confere ao consumidor lesado, a possibilidade de acionar quaisquer dos seus integrantes para reparar os danos daí decorrentes. Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da irregular formação da relação processual decorrente da ausência da financiadora AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

No caso dos autos, a parte autora alega que a requerida deu baixa apenas no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), enquanto que foram pagos R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de entrada, fazendo com que o financiamento sofresse alterações e por consequente aumento de juros. Por isso, pretende que o contrato de financiamento seja alterado, conforme inicialmente pretendido.

Na espécie, é incontroversa a vinculação da financiadora à proposta de financiamento de crédito direto ao consumidor, acostado aos autos, ID 27943587. Assim, considerando a natureza da relação jurídica debatida, que reclama tutela constitutiva, se exige a participação da instituição financeira.

Assim, embora a requerente tenha lançado fortes argumentos, nenhum deles é capaz de modificar o fato de que qualquer decisão referente ao mérito da questão posta sub judice atingirá frontalmente a esfera jurídica da financeira, fato que por si só faz com que a presença da aludida instituição financeira se torne imprescindível. Nesse sentido, reza o art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". (grifado)

No caso em tela, levando-se em conta que a esfera jurídica da financeira será necessariamente atingida pela decisão, não há dúvidas no que se refere à indispensabilidade da sua alocação no polo passivo da demanda.

Desta forma, a extinção do feito sem o julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se e CUMpra-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025554-98.2015.8.22.0001

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039958-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010981-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO RICARDO NASCIMENTO PEREIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061211-67.2016.8.22.0001

EXECUTADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

EXEQUENTE: CLEIDA MARCIA ALVES, RUA JAMARY, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

Sentença

Deve a parte exequente retificar sua planilha de cálculo, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível inexistia previsão legal de incidência de honorários de execução, sendo portanto, indevidos.

Deve a parte proceder à tal retificação no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da constrição judicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022113-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIVIANY ARAUJO COELHO, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré. Em razão da alteração feita sem nenhuma justificativa, chegou ao destino final com a antecedência de 12 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que houve a alteração justificado do voo, em razão de readequação de malha aérea. Por isso, alguns voos necessitam ser cancelados ou alterados, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido do autor.

DA PRELIMINAR: Considerando os documentos acostados aos autos, pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, não sendo reconhecidas as excludentes previstas nos incisos I e II do art. 14 do CDC, surge o dever de indenizar atribuído ao fornecedor. Respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor todos os participantes da cadeia de prestação de serviço. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo, ou seja, a autora chegou ao destino final com 12 horas de antecedência.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação de malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, 7049784-05.2018.8.22.0001, além de tantos outros processos não mencionados por número, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RIVIANY ARAUJO COELHO em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002499-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME SIMOKA, RUA VIOLETA 4813 22 DE DEZEMBRO - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001142-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SUSANA NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: ALFLEDINA RAMOS, VANIA GRACE RAMOS DA SILVA, SILVIO SANTOS SILVA, VANUZA DEGINA, IVANDA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005363-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REBECA LORRINE SUSSUARANA SOARES BADRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7011593-51.2019.8.22.0001

Requerente: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022812-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ERENI TOME ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa) na Carta Precatória devolvida (ID: 30578961), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025028-92.2019.8.22.0001

AUTOR: SELMA DE JESUS OLIVEIRA, RUA SÍLVIA SÓ 2573, QUADRA 37 TRÊS MARIAS - 76812-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que contratou um plano de prestação de serviço de telefonia na modalidade Claro Controle, e optou a juntar em seu plano os serviços TV a cabo e internet, cobradas na mesma fatura de telefone. Ocorre, que a ré instalou os serviços de TV a cabo, todavia, nunca instalou o serviço de internet, sob o argumento de que não havia disponibilidade de porta de acesso na localidade. Afirma que, embora não ter utilizado os serviços, realizou os pagamentos durante 13 meses. Narra que deixou de pagar os serviços de TV e internet, vez que não estava utilizando, o que levou a ré a interromper sua linha telefônica. Requer a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. E no mérito, alega que atualmente o contrato encontra-se cancelado por inadimplência. Aduz que foi constatado a impossibilidade de instalação no momento da internet, sendo comunicado a parte autora, onde aceitou permanecer com o serviço de TV e móvel. Sustenta que, os serviços de internet não foram cobrados, conforme faturas em anexo. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora rebateu as alegações da ré, afirmando que não houve fornecimento dos serviços de internet, o que justifica a reparação por danos morais, e que após 12 meses pediu a desativação da internet. E ao desativar a internet, desativou também os demais serviços.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato a parte autora possuía contrato de prestação de serviços de TV e telefonia, porém, não resta comprovado nas faturas as cobranças de serviços de internet, desta forma, não há o que se falar em restituição de valor, vez que a ré demonstra as cobranças apenas dos serviços fornecidos. Ainda, a parte autora não comprovou que vem realizando o pagamento das faturas referente aos serviços de telefonia e TV, o que justifica o cancelamento por inadimplência.

Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SELMA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente decisão serve como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023650-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025296-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, APT. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água por 4 (quatro) dias, no período de 27 a 30/08/2018, o que lhe ocasionou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Nega ter contrato com o requerente e alega que no período indicado houve a redução no abastecimento por conta da queima de uma bomba, porém forneceu caminhões-pipa para evitar que os usuários ficassem sem água. Nega a interrupção de serviços públicos e a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas. Nestes autos está comprovada a relação jurídica entre as partes à época dos fatos (id 28085757), bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor, notadamente ante a ausência de prova de que a concessionária tenha fornecido água por outros meios (caminhões-pipa).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 4 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando o autor, efetivo consumidor, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

Os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (problemas na bomba dos poços) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida. É evidente que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 4 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pelo requerente.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, o autor merece reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.

Considerando a capacidade econômica do agente e a notória crise financeira pela qual vem passando a ré, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por RENATO RODRIGUES DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040094-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO CRUZ BELEZA, RUA ELIAS GORAYEB 3523, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDOS: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições junto ao SCPC que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/12/2019 às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7040034-42.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: SORAIA SILVA MARTINS, RUA JARDINS CASA 72 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019 às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019478-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA CORREA TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000142-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELSO PEREIRA LELO, ANTONIETA BARROS GAUDEANO LELO, TIAGO BARROS LELO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018922-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006592-70.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO RODRIGUES MENDONCA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054592-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016454-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, RUA TABAJARA 3612, TELEFONE 99537772, 35212042, 984452859. VILA OLIVEIRA - 08790-325 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉU: JOAO CLELIO DE MORAIS, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, TRABALHO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025976-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCONES SILVEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008536-64.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JOAS LEONARDELLI, AVENIDA CARLOS GOMES 2856 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO754

REQUERIDOS: DIOGO ARAUJO COSTA, RUA BELÉM 130 EMBRATel - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RENILSON MERCADO GARCIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL CONTAS-GAB. CONSELHEIRO

WILBER OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115

Sentença

Compulsando os autos, nota-se que a sentença de id 30726359 apresenta erro material, autorizando-se a correção do decisor de ofício, nos termos do art. 494 do CPC.

Com efeito, o acordo foi formalizado entre o credor e o executado DIOGO, de forma que a homologação do ajuste deve atingir tão somente as partes acordantes, não sendo o caso de arquivamento do feito, mas de prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença em face do executado RENILSON.

Assim, em correção à sentença de id 30726359, a qual será integrada pela presente, ratifico a homologação do acordo firmado entre JOAS LEONARDELLI e DIOGO ARAUJO COSTA e determino o prosseguimento do feito em relação a RENILSON MERCADO GARCIA.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado, assim como eventuais acréscimos, devendo a parte credora/ exequente ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Por fim, expeça-se mandado de intimação da parte executada (RENILSON) para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC e prosseguimento da execução.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034330-48.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7021049-25.2019.8.22.0001

AUTOR: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da r. SENTENÇA sob a alegação de que ela estaria eivada de CONTRADIÇÃO e OMISSÃO em relação:

1) à não consideração dos documentos colacionados com a exordial, consistentes em processo administrativo do próprio Estado de Rondônia onde há na fl. 01 do id n. 27402397 o nome completo e dados da requerente no Sistema de Óbito do mês de abril/2019;

2) ao documento de página 01 do id n. 27402398 onde a requerente, ora embargante, na data de 29 de abril de 2019 solicitou por intermédio do sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia os motivos do não recebimento de seu salário, bem como a resposta, à página 2 do id n. 27402398 em que a Sra. Andria Menezes Paiva Maia informou que a embargante foi EXCLUÍDA de folha de pagamento por ÓBITO, por força do processo SEI n. 0031.016376/2019-97 do IPERON.;

3) ao documento de id n. 27571269 onde a embargante comprova o bloqueio de seus cartões de crédito e de sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração eles são insuficientes para modificar a SENTENÇA de improcedência, pois ela fundamentou-se na culpa da parte recorrente na qualidade de declarante que tinha a incumbência de checar os dados pessoais seus e do de cujus antes da consolidação do ato registral. Outrossim, porque o Oficial de Registro procedeu com a retificação tão logo foi procurado, cumprindo seu dever de

mitigar a situação causada. Demais disso, o Estado comprovou ter sido diligente diante da situação, isto é, ora em relação ao não pagamento diante da informação de óbito, ora em relação ao pronto pagamento do salário logo após o esclarecimento dos fatos.

Destarte, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7020297-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL SIMPLICIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Base de Cálculo

Processo 7040017-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários

à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040037-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHELLY BENTES DAS NEVES MONTES

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados

da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Processo 7040274-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA INACIO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO ID 30801759, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040346-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADJANE MAIA UCHOA SCHERCH

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida a imediata implantação do adicional de insalubridade.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7040429-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO GRIECO PUPPIO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
OAB nº RO5565

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de ISS.

Alega o requerente que o débito está decaído, na medida em que o fato gerador do tributo ocorreu em 2011 e só houve o lançamento em 2019.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, aparentemente o crédito tributário foi fulminado pela decadência.

Veja que o contrato de compra e venda data de 24/05/2013 e na oportunidade o vendedor já estava morando no imóvel, o que corrobora com a alegação de que a construção do imóvel foi concluída ainda no ano de 2011.

Verifica-se também que a notificação de lançamento data de 27/02/2019 (ID 30823040 – pág. 3).

A parte requerente peticionou administrativamente (ID 308230401 – pág. 7), pugnando pelo reconhecimento administrativo da decadência, oportunidade que a administração pública pode se manifestar a respeito.

O Fiscal que realizou o lançamento do tributo apresentou contestação fiscal (ID 30823041 – pág. 7 a 9) e argumentou tão somente que a manifestação do requerente foi intempestiva, motivo pelo qual, não deveria ser conhecida.

Nos DESPACHO s da SEMFAZ (ID 30823041 – pág. 12 a 14 e 16 a 17 e ID 30823042 – pág. 1 e 2), novamente, a administração pública não se manifesta a respeito da decadência alegada, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, que poderia ter sido reconhecida na via administrativa ou mesmo afastada, caso fosse o entendimento, limitando-se a argumentar que o pedido do autor era intempestivo.

Assim, há prova da probabilidade do direito invocado.

O risco de dano resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à eventual limitação do crédito do autor daí decorrente.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para SUSPENDER a EXIGIBILIDADE do DÉBITO de ISS indicado na Notificação de Lançamento nº 062/2019 (ID 30823050 – pág. 13 a 16).

Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto à produção de provas, o mesmo vale para parte requerente, contudo, com prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

A SEMFAZ deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo fiscal em discussão e o de autorização da obra e demais documentos que possibilitem a apuração da decadência/ prescrição do débito tributário.

Intime-se o Secretário da SEMFAZ para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

SEMFAZ: Avenida 7 de Setembro, 744 - Centro. CEP 76801-096 - Porto Velho, RO

Havendo requerimento de perícia ou outras provas, voltem-me conclusos para DECISÃO.

16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030345-71.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEOVANE DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de reconsideração de indeferimento de tutela de evidência em relação à nomeação ao cargo de Operador da Máquinas Pesadas do Município de Porto Velho.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na evidência prevista no art. 311 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Compulsando os autos, ficou constatado que a parte autora fundamentou seu pedido na súmula n. 15 do STF que não é vinculante e na Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161 que também não se enquadra no conceito de casos repetitivos, de modo que este requisito da tutela de evidência não foi preenchido a ensejar a confirmação do seu indeferimento.

Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 311 do CPC/2015, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em sede de pedido de reconsideração.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018901-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA FREITAS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita fazer uso de TOXINA BOTULÍNICA TIPO A 100U, que não possui condições financeiras para arcar com a referida medicação e que o requerido até o momento não o forneceu.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a referida medicação.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

Inicialmente consigno que os requisitos firmados pelo STJ para o fornecimento de medicamento não previstos na lista do SUS são:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 27012580 – pág. 10), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que não pode ser substituído, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde. No referido laudo também está descrito que a requerente é refratária no tratamento de sua doença e que todos os medicamentos disponíveis no SUS já foram testados.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Frise-se que o referido medicamento, em que pese preencher todos os requisitos para medicamentos não previstos na lista do SUS, está inserido na referida lista, sendo negado pela administração apenas por ter registro para usos diversos do prescrito pelo médico ao requerente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação TOXINA BOTULÍNICA TIPO A 100U (um frasco conforme laudo ID 27012580 – pág. 10), sob pena de responsabilidade.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040420-72.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VIVIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de: CATETER DE POLIURETANO COM REVESTIMENTO HIDROFÍLICO PRONTO PARA USO FEMININO CH (10), uso contínuo, no total de 180(cento e oitenta) unidades ao mês; CLOREXIDINA SOLUÇÃO AQUOSA 2%, uso contínuo, total de 2L ao mês; GAZE ESTÉRIL, uso contínuo, total de 180(cento e oitenta) unidades ao mês; e CLOREXIDINA SOLUÇÃO DEGERMANTE 2%, uso contínuo, total de 1L ao mês de acordo com pedido médico.

A parte requerente alega que possui DISFUNÇÃO MICCIONAL – CID 10: N31.0, razão pela qual, necessita dos insumos supracitados.

É o necessário.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

As políticas públicas de saúde são planejadas em conjunto pelos entes da federação e suas atribuições e competências administrativas devem ser preservadas tanto quanto possível, sem que haja prejuízo ao paciente, mas em último caso, deve se imputada responsabilidade solidária naquilo em que não se puder verificar responsabilidade administrativa regulamentada.

No caso dos autos, verifica-se que a autora efetivamente possui indicação e a necessidade de uso dos insumos pleiteados.

Tendo em vista que os insumos aparentemente são de responsabilidade do Município, por ora, a obrigação fica direcionada ao Município de Porto Velho e subsidiariamente em relação do Estado de Rondônia.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para que o Município de Porto Velho e, subsidiariamente, o Estado de Rondônia forneçam:

A) No prazo de até 30 dias, inicie o fornecimento dos insumos: CATETER DE POLIURETANO COM REVESTIMENTO HIDROFÍLICO PRONTO PARA USO FEMININO CH (10), uso contínuo, no total de 180(cento e oitenta) unidades ao mês; CLOREXIDINA SOLUÇÃO AQUOSA 2%, uso contínuo, total de 2L ao mês; GAZE ESTÉRIL, uso contínuo, total de 180(cento e oitenta) unidades ao mês; e CLOREXIDINA SOLUÇÃO DEGERMANTE 2%, uso contínuo, total de 1L ao mês, na quantidade indicada no receituário médico (IDs: 30823007 - p. 1), devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica;

Intime-se pessoalmente (PLANTÃO): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento da medida liminar no prazo acima assinalado.

Sirva-se da presente como carta/MANDADO /ofício.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032853-24.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOABE LOPES PETERSON

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.583,10.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7040429-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO GRIECO PUPPIO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
OAB nº RO5565

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de ISS.

Alega o requerente que o débito está decaído, na medida em que o fato gerador do tributo ocorreu em 2011 e só houve o lançamento em 2019.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, aparentemente o crédito tributário foi fulminado pela decadência.

Veja que o contrato de compra e venda data de 24/05/2013 e na oportunidade o vendedor já estava morando no imóvel, o que corrobora com a alegação de que a construção do imóvel foi concluída ainda no ano de 2011.

Verifica-se também que a notificação de lançamento data de 27/02/2019 (ID 30823040 – pag. 3).

A parte requerente peticionou administrativamente (ID 308230401 – pag. 7), pugnando pelo reconhecimento administrativo da decadência, oportunidade que a administração pública pode se manifestar a respeito.

O Fiscal que realizou o lançamento do tributo apresentou contestação fiscal (ID 30823041 – pag. 7 a 9) e argumentou tão somente que a manifestação do requerente foi intempestiva, motivo pelo qual, não deveria ser conhecida.

Nos DESPACHOS da SEMFAZ (ID 30823041 – pag. 12 a 14 e 16 a 17 e ID 30823042 – pag. 1 e 2), novamente, a administração pública não se manifesta a respeito da decadência alegada, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, que poderia ter sido reconhecida na via administrativa ou mesmo afastada, caso fosse o entendimento, limitando-se a argumentar que o pedido do autor era intempestivo.

Assim, há prova da probabilidade do direito invocado.

O risco de dano resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à eventual limitação do crédito do autor daí decorrente.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para SUSPENDER a EXIGIBILIDADE do DÉBITO de ISS indicado na Notificação de Lançamento nº 062/2019 (ID 30823050 – pag. 13 a 16).

Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto a produção de provas, o mesmo vale para parte requerente, contudo, com prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

A SEMFAZ deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo fiscal em discussão e o de autorização da obra e demais documentos que possibilitem a apuração da decadência/prescrição do débito tributário.

Intime-se o Secretário da SEMFAZ para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

SEMFAZ: Avenida 7 de Setembro, 744 - Centro. CEP 76801-096 - Porto Velho, RO

Havendo requerimento de perícia ou outras provas, voltem-me conclusos para DECISÃO.

16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032248-44.2019.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES, GERALDA RIBEIRO BRAZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Não há nos autos a demonstração de qualquer conduta da autarquia de trânsito contrária as leis que regem o processo de transferência de veículos, de modo que não se pode fazê-la figurar no polo passivo da demanda.

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Ressalto ainda que caso fosse necessária a permanência do DETRAN no polo seria também necessária a inclusão do DENIT, tendo em vista as multas de âmbito federal apresentadas dentre os documentos dos autos.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCP, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7004312-15.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BERNADETE LUCIA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE SANTOS BOTELHO OAB nº RO7960, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida a proceder com a progressão horizontal da requerente nos termos da Lei Municipal de Candeias do Jamari 243/2002.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a referida lei previu a progressão pleiteada, porém, o artigo 16 prevê a expressa necessidade de avaliação de desempenho, enquanto que o artigo 17 desta prevê a necessidade de regulamentação pelo poder executivo:

Art. 16 – O desenvolvimento nas carreiras se dará mediante Progressão Horizontal e de Nível.

§ 1º - A Progressão Horizontal é a mudança do servidor de uma referência para a imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, e dependerá para primeira progressão, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento de interstício, no mínimo de 03 três anos de estágio probatório.

§ 2 – A progressão de nível é o ingresso do servidor para uma outra categoria funcional, de nível de escolaridade mais elevada, dentro das respectivas carreiras, mediante concurso público externo, com critérios definidos em Edital.

§ 3 – O servidor investido em cargo efetivo terá direito somente a uma progressão horizontal pelo período de 03 (três) anos.

Art. 17 - As avaliações de desempenho serão regulamentadas por ato do Poder Executivo através de Decreto, que definirá as condições e critérios próprios. (destaquei)

Enquanto estiver pendente a regulamentação necessária para a aplicação da legislação não pode o judiciário determinar a aplicação da lei.

Dito isto, resta a improcedência aos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7002097-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à

agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7002232-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA DEDA ZARONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7064333-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILMAR DE SOUSA CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 29/07/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7015609-48.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO CORREIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006865-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014398-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7022762-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXSANDER MARQUES GADINI

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para se manifestar do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7000818-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINEIA VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035811-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30852004. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014611-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARAE CAMELOPARDALIS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7008448-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI CONCEICAO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7007016-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7027861-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7004002-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente: LUCY CAETANO DE FREITAS

Advogados do(a) Exequente: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Executada: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 29503121.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027612-35.2019.8.22.0001

AUTOR: SELMA SUZI FAIAL DANTAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALEXSANDRO CORREA ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Com razão o embargante.

Verifica-se que não houve extinção expressa do feito em relação ao Estado de Rondônia.

Porém, toda a fundamentação descrita na sentença aplica-se a ambos os entes públicos, que, em casos como este, dependem da mera solução entre os particulares para promover as alterações nos registros cadastrais.

Dito isto, acolho os embargos de declaração apresentados pela requerente e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO para alterar a sentença no seguinte item:

Onde lê-se: Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Leia-se: Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Intimem-se as partes via sistema PJE/DJE.

Agende-se novo prazo recursal e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7005205-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARILDO PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040463-09.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

A meu ver, ficou constatado ab initio a impossibilidade da ENERGISA S/A integrar o polo passivo da presente relação processual, considerando que não encontra adequação no rol taxativo de réus permitidos no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Considerando os fundamentos acima, entendo que é de rigor a decretação da extinção do processo.

Dispositivo

Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, inciso II, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030155-79.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LACERLLOT MOREIRA SA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

O advogado do embargante alega ocorrência de erro material e aponta datas em que a parte requerente teria sido progredida como forma de discordar do cálculo da parte requerida que este juízo acolheu.

DECIDO.

Os embargos não são cabíveis, pois o que se denomina de erro material não representa a hipótese ventilada.

Em seguidos processos dos advogados que subscrevem a petição de embargos declaratórios, este juízo tem determinado a emenda da petição inicial para que se apontem datas e se prestem esclarecimentos sobre as planilhas de cálculo apresentadas.

E o que isso tem a ver com o denominado “erro material”?

O que leva o magistrado a determinar a emenda dessas iniciais é de que o advogado tem o dever de apresentar todos os dados juridicamente relevantes com a inicial e conferir condições de contraditório ao requerido por tornar possível a compreensão da composição de seu crédito.

No presente caso, nota-se que os advogados usam de uma petição para atender um bloco de requerentes, optando por redação genérica, ou seja, sem apresentar dados personalísticos de cada uma das partes para as quais a petição é usada.

Isso é um problema para delimitar o alcance do pedido e a liquidação do crédito que venha a ser reconhecido.

Se a tese é de que se reconheça as datas das progressões para que diferença seja paga, então, é imprescindível que as datas de ocorrência das progressões sejam indicadas na petição inicial e na planilha de cálculo haja referência a estes marcos, bem como haja memorial esclarecendo como eles foram considerados para elaborar-se a conta.

Se os advogados da parte embargante não apresentaram esses dados, então, como houve erro material?

Na verdade, houve decisão confirmando qual o valor do crédito conforme os dados que o magistrado pode compreender.

Com todo o respeito, ao deixar de apresentar dados juridicamente relevantes na inicial (as datas das progressões), os advogados não colaboram para a produção de uma sentença líquida (fato que a lei considera obrigatório) e acabam por gerar uma segunda fase de conhecimento ao dar causa a incidentes sobre a execução.

Fossem as datas apresentadas na inicial e entregue um cálculo acompanhado de memorial com as explicações necessárias para compreensão da matemática aplicada, a origem dos dados numéricos e a legalidade das fórmulas empregadas a sentença seria líquida ou eventual incidente seria facilmente resolvido em favor do credor.

No presente caso o que ocorreu foi acolher-se o cálculo da parte requerida porque esta apresentou esclarecimentos e os justificou com base nos dados que constam da ficha financeira da parte requerente.

Por fim, esclareço que não é o caso de envio ao contador judicial porque ao requerente incumbe fazer seu cálculo e o magistrado somente recorrerá ao profissional dos quadros do TJRO caso tiver dúvida técnica, o que não ocorreu no caso.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Cópia da presente serve de ofício para ser remetido ao relator do MS nº 0801338-89.2019.8.22.9000, em trâmite na Turma Recursal.

Expeça-se RPV/precatório para recebimento da quantia mencionada na decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e intime-se, arquivando-se em seguida.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027357-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SUEDSON PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SUEDSON PINHEIRO DE SOUZA, que cumpre pena, desde 2009, e alega que teria sofrido duas agressões no interior do sistema penitenciário, sendo a primeira no dia 20.11.2016, após ter recebido visita, e a segunda, no dia 06.02.2017, durante o banho de sol.

Diz que a primeira das agressões ocorreu em 20.11.2016 e que teria sido perpetrado por um grupo de agentes penitenciários que o acusaram de ser “matador de crianças”, fato esse que, segundo o requerente, teria ocorrido na Penitenciária Edevan Mariano Rosendo - PEMR “Urso Panda”, mas não informa quem eram esses agentes penitenciários.

Aduz, também, que a seu pedido foi transferido para Casa de Detenção José Mário Alves da Silva “Urso Branco” em razão das ameaças que estava recebendo e que, ao chegar no “Urso Branco”, um agente penitenciário (cujo nome não revela), teria supostamente dito a outros detentos, que ele, Suedson, era esturpador, razão pela qual começou novamente a receber ameaças, mas, desta vez, dos demais detentos que, no dia 06.02.2017, aproveitaram o momento do banho de sol para agredi-lo, causando-lhe lesões graves. que deixou hospitalizado por 30 dias.

O Estado alega a inexistência de responsabilidade civil por falta dos requisitos necessários para sua configuração, bem como inexistência de ato ilícito na suposta conduta de agressão no presídio Edevan Mariano Rosendo “Urso Panda”, pois não houve comprovação de quais agentes penitenciários agrediram.

Do mérito.

O autor discute indenização por danos morais e materiais em razão de ter sofrido duas agressões no interior do sistema penitenciário.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado, que decorre do art. 37, §6º da Constituição Federal, o dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos.

Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

O fato narrado na petição inicial não é negado pelo Estado de Rondônia, e restou comprovada a agressão pelos Laudos e documentos médicos anexados nos autos.

O nexo causal também resta demonstrado, já que o dano moral e material sofrido pela parte requerente só ocorreu por conta da conduta do Estado de Rondônia, que não cumpriu o dever de vigilância e expôs a segurança do detento.

Tribunal de Justiça de Rondônia trata sobre a responsabilidade do Estado em caso semelhante, vejamos:

Apelação cível. Indenização por dano moral e estético. Omissão específica. Responsabilidade objetiva do Estado. Lesões corporais ocorridas no interior de presídio. Presidiário com indícios de transtornos mentais. Utilização de arma artesanal letal. Permissão pelos agentes penitenciários. Falta de dever de cuidado e vigilância do preso. Dano moral. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Configuração. Dano estético. Debilidade ou incapacidade para o trabalho. Não comprovação. Mera cicatriz. Morte de detento. Mesmo contexto fático. Quantificação. Redução. Provimento parcial. Nos termos do novo entendimento da Suprema Corte, havendo omissão específica, o Estado deverá responder objetivamente pelos danos causados a terceiro. Entretanto, em se tratando de omissões genéricas, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, com necessidade de se aferir a culpa. Demonstrado que a vítima sofreu lesões graves enquanto estava em unidade prisional, não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado em razão da omissão específica dos seus agentes que permitiram que presidiário com indícios de transtornos mentais se munisse de arma artesanal letal de tamanho relevante e agredisse outro apenado, faltando com o dever de cuidado e vigilância do preso. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve ressarcir, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor, devendo ser levados em consideração alguns fatores tais como: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. O dano estético, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho, é todo prejuízo relacionado às deformidades físicas que causem repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade na vítima. In casu, não ficou comprovada nenhuma debilidade, incapacidade para o trabalho ou perda/inutilização do membro, havendo mera cicatriz na região abdominal, sem maiores consequências a um homem.

Considerando que foi aplicado o quantum de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a hipótese de morte de detento ocorrida no mesmo contexto fático do tratado na presente demanda, nas circunstâncias, a indenização por dano moral e estético é razoável e justo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização, sem caracterizar um enriquecimento sem causa.

Apelação, Processo nº 0001359-49.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 05/07/2017.

Como efeito, estão presentes elementos suficientes para caracterização do dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, bem como em razão da condição econômica do autor e do Estado, e, ainda, observando o princípio do não enriquecimento ilícito, entendo que o importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral e material por ele suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente do ESTADO DE RONDÔNIA ultrapassou o limite do mero aborrecimento.

Em relação aos danos materiais, tenho que o gasto com a saúde do autor só se deu em razão dos ferimentos sofridos pelas agressões sofridas e está devidamente comprovado nos autos.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que a parte requerente formulou na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, bem como condená-lo ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, já devidamente atualizados até esta data e R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais.

Em relação ao dano moral, juros de 0,5% e correção monetária desta data e em relação aos danos materiais juros de 0,5% da citação e correção monetária do desembolso.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007817-43.2019.8.22.0001

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação ao argumento do estrito cumprimento do dever legal e de supostas condutas abusivas.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do mérito o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no Resp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040130-57.2019.8.22.0001

AUTOR: JOCELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007939-56.2019.8.22.0001

AUTOR: P. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação ao argumento do estrito cumprimento do dever legal e de supostas condutas abusivas.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do mérito o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no Resp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002806-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA, sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação a não consideração de tempo de serviço averbado através do processo administrativo inserto ao id nº 8152701, fl. 37 desse documento e que foi devidamente registrado em seus assentos funcionais conforme cópia de sua ficha funcional de id nº 8152687, fl. 8 da parte requerente-embargante.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do mérito o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no REsp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Explico.

A parte autora-embargante foi intimada a produzir provas no DESPACHO INICIAL, no entanto, ficou-se inerte em relação à Certidão de ID: 25585154 p. 1 de 1.

Ademais, não é possível anular a sentença em sede de embargos de declaração, cabendo à parte recorrente, querendo, recorrer à egrégia Turma Recursal para tanto.

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051856-62.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BRUNO DA SILVA PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), situado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 24 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 10h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7010199-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: DAIANE MOTA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo (ID Nº 30833393), apresentado pelo Perito.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7039923-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA VALDENIR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Honorários Profissionais

Processo 7040010-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
OAB nº RO7483

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

13/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030423-36.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MORIEL SIMONE CORDEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

O advogado do embargante alega ocorrência de erro material e aponta datas em que a parte requerente teria sido progredida como forma de discordar do cálculo da parte requerida que este juízo acolheu.

DECIDO.

Os embargos não são cabíveis, pois o que se denomina de erro material não representa a hipótese ventilada.

Em seguidos processos dos advogados que subscrevem a petição de embargos declaratórios, este juízo tem determinado a emenda da petição inicial para que se apontem datas e se prestem esclarecimentos sobre as planilhas de cálculo apresentadas.

E o que isso tem a ver com o denominado "erro material"?

O que leva o magistrado a determinar a emenda dessas iniciais é de que o advogado tem o dever de apresentar todos os dados juridicamente relevantes com a inicial e conferir condições de contraditório ao requerido por tornar possível a compreensão da composição de seu crédito.

No presente caso, nota-se que os advogados usam de uma petição para atender um bloco de requerentes, optando por redação genérica, ou seja, sem apresentar dados personalísticos de cada uma das partes para as quais a petição é usada.

Iso é um problema para delimitar o alcance do pedido e a liquidação do crédito que venha a ser reconhecido.

Se a tese é de que se reconheça as datas das progressões para que diferença seja paga, então, é imprescindível que as datas de ocorrência das progressões sejam indicadas na petição inicial e na planilha de cálculo haja referência a estes marcos, bem como haja memorial esclarecendo como eles foram considerados para elaborar-se a conta.

Se os advogados da parte embargante não apresentaram esses dados, então, como houve erro material?

Na verdade, houve decisão confirmando qual o valor do crédito conforme os dados que o magistrado pode compreender.

Com todo o respeito, ao deixar de apresentar dados juridicamente relevantes na inicial (as datas das progressões), os advogados não colaboram para a produção de uma sentença líquida (fato que a lei considera obrigatório) e acabam por gerar uma segunda fase de conhecimento ao dar causa a incidentes sobre a execução.

Fossem as datas apresentadas na inicial e entregue um cálculo acompanhado de memorial com as explicações necessárias para compreensão da matemática aplicada, a origem dos dados

numéricos e a legalidade das fórmulas empregadas a sentença seria líquida ou eventual incidente seria facilmente resolvido em favor do credor.

No presente caso o que ocorreu foi acolher-se o cálculo da parte requerida porque esta apresentou esclarecimentos e os justificou com base nos dados que constam da ficha financeira da parte requerente.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Cópia da presente serve de ofício para ser remetido ao relator do MS nº 0801338-89.2019.8.22.9000, em trâmite na Turma Recursal.

Expeça-se RPV/precatório para recebimento da quantia mencionada na decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e intime-se, arquivando-se em seguida.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039993-75.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ZENO GERMANO DE SOUZA NETO, ANDREZA BARBOSA GUERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7039926-13.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035568-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAIANE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR SILVA DOS SANTOS
OAB nº RO707, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Com razão o embargante.

Verifica-se que, apesar de haver pedido de condenação ao pagamento de férias e seu terço e 13º proporcionais não houve análise deste ponto na sentença de mérito ID 28468078.

Dito isto, acolho os embargos de declaração apresentados pela requerente e dou-lhes provimento para incluir no dispositivo da referida sentença o seguinte item:

1.2) das férias acompanhadas de seu terço constitucional bem como do 13º salário proporcionais a 5/12 referentes ao período de 15/10/2012 a 22/02/2013 cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes via sistema PJE/DJE.

Agende-se novo prazo recursal e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7020774-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o disposto na CF/88, art. 114, I, considerando a jurisprudência do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de servidor público contratado sem concurso em data anterior à CF/1988 sob a égide da CLT (ADI 3.395; Rcl 33202 ED-Agr) e considerando que a parte requerente foi contratada sem concurso em data anterior à CF/1988 sob a égide da CLT, DECLARO, de ofício, com arrimo no art. 64, § 1º,

do CPC/2015, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO para processar e julgar a presente causa.

Posto isto, chamo o feito à ordem para fins de DECLINAR DA COMPETÊNCIA e, ao mesmo tempo, DETERMINAR a REMESSA dos autos à JUSTIÇA DO TRABALHO com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039443-80.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDILENE DE SOUZA DURAN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente alega necessitar em caráter de urgência de exame ULTRA-SONOGRAFIA TRANSVAGINAL, que não possui condições financeiras de arcar com o referido procedimento e que o requerido até o presente momento não o agendou.

Requer em sede de antecipação de tutela que o requerido forneça o referido procedimento.

É o necessário.

A requerente trouxe aos autos comprovação de que necessita do agendamento do exame (ID 30673885 - p. 6).

Porém, não há nos autos circunstâncias que demonstrem que a requerente tenha risco de vida ou qualquer outro fator capaz de comprovar a necessidade de desrespeito a ordem cronológica da lista de pacientes que aguardam esse mesmo procedimento, pois, em tese, todos estão nas mesmas condições da requerente.

Dito isto, ante a ausência da probabilidade de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7000608-42.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Com arrimo nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, chamo o feito à ordem para fins de:

1) DECLARAR sem efeito a sentença de Embargos de Declaração de ID: 27658071 (de insalubridade), considerando tratar-se de tema distinto com o dos autos (periculosidade).

2) REVOGAR a decisão de acolhimento dos cálculos do ID 18230302 (ID: 23827512 p. 1 de 1), pois desconsiderou as fichas financeiras da parte autora-exequente;

3) ACOLHER os cálculos realizados pela Contadoria do Fórum Cível com base nas fichas financeiras da parte autora-exequente (ID: 18227357 p. 1 de 8), após análise da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de ID: 8958712 p. 1 de 13 e MANIFESTAÇÃO da parte executada de ID: 19049362 p. 1 de 4;

4) DETERMINAR o cancelamento do PRECATÓRIO Nº. 74/2019 - JEFAP (ID: 25207593).

5) DECLARAR a perda do objeto dos embargos de declaração de ID: 27816013.

6) DETERMINAR a intimação da parte autora-exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa, sob pena de arquivamento.

Após a manifestação do item 6 e sendo ela no sentido da ausência de cobrança e somente nesta hipótese, EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC/2015 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, nos valores indicados pelo contabilista do juízo com base nas fichas financeiras da parte autora-exequente (ID: 18227357 p. 1 de 8).

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que o precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Se faltarem dados ou documentos para expedição do precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025199-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACILDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, THALISSON JEFFERSON VALENTE ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA sob o argumento de que ela estaria eivada de OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO em relação ao fato de que o ESTADO DE RONDÔNIA e o DETRAN/RO teriam legitimidade passiva ad causam o que faria deste juizado o juízo competente.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, o lançamento da sentença extintiva ocorreu em razão de um erro material identificado de ofício, considerando que a parte autora anexou aos autos a comunicação de venda (ID: 28072158 p. 1 de 1), bem como o DUT (ID: 28072155 p. 1 de 1) e a comprovação de que o veículo Marca Ford, modelo Fiesta flex 1.0, cor preta, ano/ modelo2011/2012, Placa NCV-2818, Renavan 341769495 ainda continua em seu nome (ID: 28072151 p. 1 de 2) a tornar o ESTADO DE RONDÔNIA e o DETRAN/RO legitimados passivos.

Neste sentido, admito os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO / julgo-os PROCEDENTES para fins de chamar o feito à ordem e, consequentemente:

a) DECLARAR sem efeito a sentença anteriormente prolatada (ID: 28089652);

b) DEFERIR a TUTELA PROVISÓRIA para que o DETRAN/RO transfira o veículo Marca Ford, modelo Fiesta flex 1.0, cor preta, ano/ modelo2011/2012, Placa NCV-2818, Renavan 341769495 para o nome do requerido THALISSON JEFFERSON VALENTE ARAÚJO, profissão desconhecida, estado civil desconhecido, inscrito no CPC/MF. 031.998.142-80, residente e domiciliado na Rua Libra, nº 11962, no bairro Ulisses Guimarães, no município de Porto Velho-RO, CEP: 76.813-844 e, consequentemente, os débitos e penalidades desde a data de 04/04/2018;

c) DETERMINAR a CITAÇÃO DOS REQUERIDOS com prazo de defesa de 30 (trinta) dias aos órgãos públicos e 15 (quinze) dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009). Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7054249-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ZULENILCE MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto aos pedidos relativos ao período de 08/09/2015 a 31/08/2017 e do adicional de insalubridade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

Ainda que alegue a parte embargante que há comprovação dos direitos que pleiteia rever em sede de embargos, há na sentença tópicos específicos para discussão dos mesmos, logo não há que se falar em omissão, tendo em vista que houve apreciação do direito que alega ter sido omissa a sentença.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.) Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010337-15.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O advogado do embargante alega ocorrência de erro material e aponta datas em que a parte requerente teria sido progredida como forma de discordar do cálculo da parte requerida que este juízo acolheu.

DECIDO.

Os embargos não são cabíveis, pois o que se denomina de erro material não representa a hipótese ventilada.

Em seguidos processos dos advogados que subscrevem a petição de embargos declaratórios, este juízo tem determinado a emenda da petição inicial para que se apontem datas e se prestem esclarecimentos sobre as planilhas de cálculo apresentadas.

E o que isso tem a ver com o denominado "erro material"?

O que leva o magistrado a determinar a emenda dessas iniciais é de que o advogado tem o dever de apresentar todos os dados juridicamente relevantes com a inicial e conferir condições de contraditório ao requerido por tornar possível a compreensão da composição de seu crédito.

No presente caso, nota-se que os advogados usam de uma petição para atender um bloco de requerentes, optando por redação genérica, ou seja, sem apresentar dados personalísticos de cada uma das partes para as quais a petição é usada.

Isso é um problema para delimitar o alcance do pedido e a liquidação do crédito que venha a ser reconhecido.

Se a tese é de que se reconheça as datas das progressões para que diferença seja paga, então, é imprescindível que as datas de ocorrência das progressões sejam indicadas na petição inicial e na planilha de cálculo haja referência a estes marcos, bem como haja memorial esclarecendo como eles foram considerados para elaborar-se a conta.

Se os advogados da parte embargante não apresentaram esses dados, então, como houve erro material?

Na verdade, houve decisão confirmando qual o valor do crédito conforme os dados que o magistrado pode compreender.

Com todo o respeito, ao deixar de apresentar dados juridicamente relevantes na inicial (as datas das progressões), os advogados não colaboram para a produção de uma sentença líquida (fato que a lei considera obrigatório) e acabam por gerar uma segunda fase de conhecimento ao dar causa a incidentes sobre a execução.

Fossem as datas apresentadas na inicial e entregue um cálculo acompanhado de memorial com as explicações necessárias para compreensão da matemática aplicada, a origem dos dados numéricos e a legalidade das fórmulas empregadas a sentença seria líquida ou eventual incidente seria facilmente resolvido em favor do credor.

No presente caso o que ocorreu foi acolher-se o cálculo da parte requerida porque esta apresentou esclarecimentos e os justificou com base nos dados que constam da ficha financeira da parte requerente.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Cópia da presente serve de ofício para ser remetido ao relator do MS nº 0801338-89.2019.8.22.9000, em trâmite na Turma Recursal. Expeça-se RPV/precatório para recebimento da quantia mencionada na decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e intime-se, arquivando-se em seguida.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7064290-54.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Não se trata de hipótese de embargos declaratórios por se tratar de entendimento judicial.

No entanto, recebo a petição como pedido de reconsideração e DEFIRO-O.

Este juízo já solicitou reunião com órgãos de Estado para resolver as demandas sobre perfil profissiográfico já que, de um lado envolvem o direito de servidores a obter aposentadoria, e do outro, grande ônus financeiro ao órgão previdenciário. Qualquer desvio em decisões sobre esses casos implicará em gravíssimas consequências, seja para uma ou outra parte.

Até então, o Estado não conseguiu apresentar uma resposta satisfatória a este juízo no sentido de entregar o perfil profissiográfico dos servidores que tem demandas como essa, sendo necessária uma medida mais drástica.

Considerando que o perfil profissiográfico é documento que precisa de dados em poder do empregador e o Estado demonstra não ter controle sobre os dados necessários sobre seus servidores é completamente irrazoável atribuir ao servidor o ônus financeiro para a realização de perícia com o fim de apurar os dados e realizar o laudo de perfil profissiográfico.

Posto isto, arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como honorários e determino o imediato sequestro da quantia.

Intime-se o perito nomeado e lhe entregue cópia integral do processo, informando o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Informar também que recebe deste juízo acesso a todas as repartições e sistema do executivo estadual onde estejam informações do requerente, ficando arbitrada multa de R\$ 5.000,00 para o servidor responsável pela repartição ou sistema que lhe negar acesso, sendo que a multa poderá ser novamente aplicada se em outro dia houver nova negativa até o limite de R\$ 100.000,00, cujo crédito será encaminhado a instituição pública. Cópia da presente decisão serve de ofício credenciando os poderes do perito para ser apresentado a qualquer servidor ou autoridade a quem seja necessário impor o acesso. A execução da multa poderá ser feita com cópia desta decisão acompanhada de eventual documento no qual o perito registre que fulano ou cicrano negou-lhe acesso.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023602-84.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS OAB nº RO8967, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Já existe uma decisão que deliberou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 27408327), declarando como sendo o crédito de R\$ 9.532,49, em 20/05/2019.

Assim sendo, não há mais o que discutir.

Expeça-se RPV no valor acima referido, encaminhe-se e arquivase.

Se faltarem dados ou documentos, intime-se para apresentação em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Vistos etc,

Já existe uma decisão que deliberou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 27408327), declarando como sendo o crédito de R\$ 9.532,49, em 20/05/2019.

Assim sendo, não há mais o que discutir.

Expeça-se RPV no valor acima referido, encaminhe-se e arquivase.

Se faltarem dados ou documentos, intime-se para apresentação em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 0016401-97.2014.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas de conta bancária pela parte requerente, a CPE deverá intimar o ente público para que efetue o pagamento.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7049180-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODINALVA BASTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7009266-36.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOMINGAS DAS CHAGAS SANTOS PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014399-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEOVANIA DIAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7039996-

30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AROLD ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJE.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039867-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RICARDO TOME DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que não há petição inicial nos autos.

Deverá a requerente promover a juntada da petição inicial no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho, 13/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006856-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7019472-51.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCY LOPES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 0001462-78.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA VERONICA DERMANI RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049032-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCY AILA GITTENS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se limita a apontar suposta contradição em relação a prova dos autos.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão ou contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040275-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o pedido de que não sejam mais gerados débitos em relação ao veículo faz-se necessária a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, vez que este é o responsável pelo lançamento dos débitos de IPVA.

Deverá a requerente emendar a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7033192-17.2017.8.22.0001

REQUERENTES: AFONSO D ORAZIO, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO PEDRO MARINHO, VALDIRENE SOARES CAMPOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074

REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da r. sentença sob a alegação de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação aos argumentos trazidos nos itens 2.1 a 2.3.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver a parte autora-embargante tenta rediscutir o mérito da causa o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Destarte, conheço dos embargos de declaração, todavia, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo 7011302-36.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte exequente.

Torno sem efeitos decisão anterior.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

11/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005786-87.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Justino Moreira Leite

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em Apelação, onde ficou determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial, baixo os autos da CONCLUSÃO para que o CAC (central de atendimento cível) proceda com as diligências necessárias para digitalização do processo e posterior remessa à Turma Recursal. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011459-56.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Maurício Guterres Rocha. (OAB/RJ 128.524)

Litisconsorte Passiv: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO, Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO: DESPACHO Ciência às partes sobre a volta dos autos a este Juízo. A Central de atendimento cível deverá encaminhar o processo ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça para que seja digitalizado, e, após, à CPE. Após a migração do feito para o sistema PJE a CPE deverá oficiar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, encaminhando cópia da DECISÃO proferida em recurso de apelação, para seu integral cumprimento, no prazo de 10 dias. Vindo a resposta do ofício, intime-se o Impetrante para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intimem-se. SERVE DE OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012734-40.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: JBS S.A.

Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221616), Rafael Antonio Grande Ribeiro (OAB/SP 262150)

Litisconsorte Passiv: Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Ciência às partes sobre a volta dos autos a este Juízo, com julgamento de reexame necessário. A central de atendimento cível deverá encaminhar o processo ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça, e, após à CPE. Após a migração do feito ao sistema PJE oficie-se à Autoridade Coatora, encaminhando cópia da DECISÃO

que confirmou a SENTENÇA de 1º grau, para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 10 dias. Vindo resposta do ofício, dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Intimem-se. SERVE DE OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015884-34.2010.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Estado de Rondônia

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (), Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO: DESPACHO Ciência às partes da volta dos autos a este Juízo. Ao CAC para remeter o processo ao setor de digitalização do TJ RO. Após a digitalização e migração do feito para o sistema PJE, encaminhe-se à CPE, para prosseguimento. Considerando o julgamento do recurso pelo STF, e, o trânsito em julgado da DECISÃO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e cumprimento de SENTENÇA, em 10 dias. Oportunamente, encaminhe-se este processo ao arquivo geral. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020459-80.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Centro de Formação de Condutores Ja Ltda - Auto Escola Detan

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Litisconsorte Passiv: Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Saulo Rogerio de Souza (), Procurador do Detran ()

DESPACHO: DESPACHO Ciência às partes sobre a volta dos autos a este Juízo. A Central de Atendimento Cível deverá encaminhar o processo ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça, e, após à CPE. Após a migração do processo para o sistema PJE a CPE deverá oficiar à Autoridade Coatora, encaminhando cópia da DECISÃO proferida em apelação, para que seja dado cumprimento à ordem, nos termos da SENTENÇA, tendo em vista que foi negado seguimento ao apelo. Prazo: 10 dias. Vindo resposta do ofício, dê-se vista dos autos ao Impetrante, por 5 dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos. SERVE DE OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0140210-76.2004.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xander Wessel (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Dari Alves de Oliveira, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, Vera Lúcia Ribeiro Azevedo, Wanderley Mariano, Antônio Spegorin Tavares, Juvino Tavares, Eugenio Epifanio de Oliveira, Rondoforms Indústria Gráfica Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Fernando Fernandes (OAB/RO 4868), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Josemarí Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Teófanis Afonso (OAB/RO 1966), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior

(OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381)

DESPACHO:

Ante o teor da certidão retro e que o recurso de apelação ainda não foi julgado, encaminhe-se novamente os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018391-26.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Maria de Nazaré Lacerda de Melo

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Litisconsorte Passiv: Secretário de Administração do Município de Candeias do Jamari - RO, Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO: DESPACHO Ciência às partes sobre a baixa dos autos à origem. A Central de Atendimento Cível deve encaminhar o processo ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça, encaminhando à CPE em seguida. Após, oficie-se à Secretaria de Administração do Município de Candeias do Jamari, encaminhando cópia da DECISÃO do reexame necessário que confirmou a SENTENÇA que concedeu a segurança e determinou o pagamento de adicional de insalubridade (20%), em favor da Impetrante, levando em conta, como base de cálculo, o valor do vencimento básico nos termos do art. 59 da Lei 100/97, ressalvada a possibilidade de alteração por lei da base de cálculo do referido adicional. PRAZO: 10 DIAS. Vendo resposta do ofício, dê-se ciência a Impetrante, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. SERVE DE OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040518-57.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EMILIO THEODORO FILHO, RUA DAS CRIANÇAS 4546 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO9203

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. C. M. D. S. D. P. V., RUA GENERAL OSÓRIO 51 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Emílio Theodoro Filho e Taís Tiene Iamazaki contra suposto ato considerado coator do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho (CMS), JOÃO ARAMAYO DA SILVA, alegando, em síntese, que "No dia 05 de setembro de 2019 foi realizada a reunião do Conselho municipal de Saúde (CMS), de Porto Velho, expressamente convocada para eleição da nova Mesa Diretora do Colegiado, para o mandato 2019/2023 [...] inscreveram-se duas chapas, uma encabeçada pelos Requerentes e a outra pelo Requerido [...] Várias questões de ordem foram levantadas durante a reunião eleitoral [...] merecendo destaque o pedido de impugnação do Requerido pelo fato de que o tempo máximo de permanência de uma entidade/conselheiro no CMS é de 06 (seis) anos e o Requerido faz parte deste Conselho desde 08/12/2014, portanto, terá que deixar o Conselho até 08 de dezembro de 2020, com pouco mais de um ano de um mandato de 03 (três), um impedimento insanável."

Sustenta, ainda, que pesa também contra o impetrado "o fato de ele já ter sido eleito uma vez em 03/03/2016 e reconduzido outras duas

para mandatos de 1 (um) ano, duração prevista anteriormente no Regimento Interno. Antes da atual eleição o Regimento do CMS foi alterado para duração do mandato de 03 (três) anos. O Requerido faz uma interpretação, despropositada, de que os três mandatos anteriores contariam apenas como um, em função de que a soma deles equivale a um mandato atual de três anos, numa tentativa tosca de retroagir a norma".

Assevera ser "inconcebível a realização de dois turnos de votação, tendo-se apenas dois candidatos ou duas chapas concorrendo, pois uma delas há de se sagrar necessariamente vencedora ou haverá empate e neste caso há regras consagradas de desempate."

Aduz que tal manobra fere a regra geral da Justiça Eleitoral, como também o previsto no art. 11, § 1º, do Regimento Interno do referido Conselho.

Ao final, com base nessa retórica, requereu liminar para que seja declarada vencedora a chapa dos requerentes, e seja declarada nula a reunião do Conselho realizada no dia 12-09-2019, que realizou uma segunda votação, em razão de vício da legalidade.

É o relatório.

Com efeito, da leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, verifica-se que os impetrantes não fizeram acompanhar a inicial de documentos indispensáveis à análise do pedido, considerando que se limitaram a juntar cópias que consideram relacionadas à ilegalidade da eleição, nada demonstrando acerca do resultado do processo que alegam ser vencedores em primeiro turno, sequer juntando a ata respectiva, elemento essencial para a formação do convencimento nessa fase de cognição sumária.

Dessa forma, diante da ausência de requisito da petição inicial, nos termos dos arts. 319, VI e 320, do CPC e art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, necessária a emenda à exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por seu turno, como se trata de medida pleiteada no plantão judiciário, para fins de celeridade e efetividade, ainda que o feito estivesse amparado por documentos hábeis, entendendo seria o caso, ao menos nessa fase, de indeferimento da liminar.

Para a concessão da medida liminar, seria necessário analisar a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como sabido, trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A plausibilidade da alegação reside na expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade caso não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe à impetrante o ônus em revelar a premissa da expressão exuberante do direito que alega.

No que tange ao *periculum in mora*, não há nos autos demonstração de que sejam realmente os impetrantes os legítimos vencedores da eleição. Certo é que, para a concessão de liminar, além de alegação, faz-se necessária a prova inequívoca do direito líquido e certo.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, que tem em seu favor a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos.

O juízo, mesmo se apresentados os documentos indispensáveis, teria o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para declarar nula uma eleição, especialmente no caso dos autos em que os impetrantes aduzem ter apresentado impugnação que teria sido rechaçada e indeferida pela interessada, parte que certamente previa a possibilidade de impetração de MANDADO de segurança, tendo motivos bastantes para agir dentro das exigências legais.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza do enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, tem-se que as alegações dos impetrantes, ainda que acompanhadas de documentos, não se mostrariam suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso seria aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Não se olvida que, em caso de razão aos impetrantes, o procedimento de anulação de eleição poderá ser declarado eivado de ilegalidade ou nulidade pela autoridade judicial.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido dos impetrantes tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, o que de plano impede a concessão em caráter liminar.

Nesta controvérsia, não entendo que comportaria o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos legais, ao menos nesta fase preliminar.

Intimem-se os impetrantes para emendarem a inicial trazendo aos autos os documentos indispensáveis à impetração do MANDADO de segurança.

Cumprida a emenda, notifique-se a impetrada para apresentar informações no prazo legal, a menos que outra deliberação advenha do r. juízo natural.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Consigna-se que sobreveio DECISÃO no presente feito por ter sido instado o plantão, no dia 19-09-2019, às 23h29min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287016771-78.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WAGNER JACOMO MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

IMPETRADO: SEARH - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o impetrante intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011293-89.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA SOARES RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0026181-32.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVA GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

RÉU: Município de Vilhena - RO

Advogados do(a) RÉU: ASTRID SENN - RO1448, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA - RO2046

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da petição ID-30604403.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052644-47.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: LEANDRO DIEGO FOCHESTATTO Y CASTRO, LINHA 29 B S/N, GLEBA CAPITÃO SILVIO S/B - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, A. A. D. M. A. A. R. D. S., ESTRADA SANTO ANTÔNIO, - DE 5222 A 5812 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente, Leandro Diego Fonchechatto Y Castro, para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021223-34.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DARIO PAVIDES ANASTACIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1471, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por DÁRIO PAVIDES ANASTÁCIO em face do Prefeito do Município de Porto Velho, no qual pretende nomeação e posse em cargo público.

Relata ter participado do certame regido pelo edital nº 001/SEMAD/2015, tendo sido classificado em 77º lugar para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, cargo esse para o qual o certame oferecia 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência.

Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, o que defende lesionar seu direito líquido e certo passivo de ser corrigido por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 27683267).

O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 29631282.

Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 30345068).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame quando do término da validade do certame.

Analisando o caderno processual é possível divisar plausibilidade no direito alegado, na medida em que, considerando o término do

prazo de validade do certame, não há mais falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital, tal como se vislumbra no presente caso.

O edital ofertou 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência para o cargo em que se inscreveu a impetrante, Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, tendo a candidata sido aprovada em 77º lugar no certame, resultado homologado, sendo que o certame teve seu prazo de validade findado em 22.05.2019, momento em que não há mais que se falar em conveniência e oportunidade, mas sim em direito subjetivo da parte de ser nomeado no cargo ofertado.

Nesse sentido, decidiu o STF em caso emblemático, em sede de repercussão geral, salientando exemplificativamente, conforme destacado a seguir, que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e

imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Sendo assim, posto que expirado o prazo de validade do certame, cumpre ter presente o direito à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de “Operador de Máquinas Pesadas”, para o Município de Porto Velho.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020875-55.2015.8.22.0001

REQUERENTES: ASSOCIACAO DE PRESERVACAO DO PATRIMONIOHISTORICO DO ESTADO DE RONDONIA E AMIGOS DA MADEIRA -MAMORE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 768, 1 ANDAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: UNIAO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR - UEMP, SEM ENDEREÇO, COOPERATIVA AÇAÍ, SEM ENDEREÇO, CENTRAL DAS ASSOCIACOES DE PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, EUCLIDES DA CUNHA 1898, SALA 1 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para juntar, caso queira, os documentos solicitados à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, referente ao imóvel objeto da reintegração de posse, bem como a definição quanto à sua destinação, no prazo preclusivo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043318-92.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6248, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação da SENTENÇA, alegando omissão, pleiteando inclusive a composição do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão e obscuridade encontra-se no fato do Juízo ter condenado a parte embargada ao pagamento de custas sucumbenciais com base no valor dado a causa, sem que a parte autora tivesse arbitrado valor a causa em sua exordial.

Ocorre que a parte autora, ora embargada, apresentou cálculo dos valores pretendidos em id. 22502571, o qual deverá ser considerado como valor da causa.

Assim, deverá ser considerado o valor da causa como sendo o constante da planilha de cálculo apresentado pela parte autora, ora embargada, em id. 22502571.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para suprir a omissão na SENTENÇA proferida em id. 22502571, mantendo sua parte fundamental intocável, devendo os fundamentos acima servirem para compor o decisor.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025949-51.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PORTO CONSTRUÇÕES LTDA, RUA ABUNÃ, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

PORTO CONSTRUÇÕES LTDA impetra MANDADO de Segurança Preventivo com pedido de liminar contra ato do Coordenador da Receita Estadual da SEFIN/RO buscando provimento jurisdicional que o desobrigue de recolher ICMS-Difal sobre mercadorias a serem adquiridas para uso próprio – construção civil.

Relata que adquire produtos para uso próprio, como consumidor final, utilizando-os em sua atividade na construção civil. Defende que por ser uma prestadora de serviço, não se sujeita a tributação de ICMS-Difal quando adquire, em outras unidades da Federação, mercadorias para uso e consumo próprio em suas atividades.

Além de fundamentar seu pedido no fato de ser contribuinte de ISS – por ser prestadora de serviços – também defende que a aquisição das mercadorias (materiais) não revela mercancia, motivo pelo qual não se verificaria a ocorrência do fato gerador do ICMS-DIFAL.

Por entender que inexistente a obrigação tributária em questão, promove a ação mandamental.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 28289207). Contra a DECISÃO foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de liminar restou indeferido (id. 29163670).

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 29235396).

Parecer do MP pela denegação da ordem (id. 30030058).

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Em regra, presume-se que as empresas atuantes no ramo da construção civil não são contribuintes do ICMS, e sim do ISS, de modo que ao adquirirem mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam, não são obrigados a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais realizadas na aquisição de bens a serem utilizadas nas obras que executam (LC 116/2003, art. 1º, §2º).

Esse é o entendimento do TJRO, em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ:

Apelação. Reexame Necessário. Tributário. ICMS. ISS. Construção civil. Fornecimento de concreto. Diferencial de alíquota. Tema

810 do STJ. Juros. Correção monetária. Índices. 1. O ICMS não incide sobre o fornecimento de concreto, uma vez que a atividade é reconhecida como prestação de serviços, e não circulação de mercadoria, incidindo portanto o fato gerador do ISSQN. 2. Seguindo a orientação dos tribunais superiores, não é exigível o diferencial de alíquota do ICMS, quando se adquire a mercadoria mediante recolhimento de alíquota cheia no Estado de origem, valor esse que já vem embutido no valor da mercadoria constante da nota fiscal, sendo indevida a tributação a título de diferencial de alíquota. 3. É devida a restituição do tributo pago indevidamente relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Entende a jurisprudência que a correção do indébito tributário deverá ser procedida pelos mesmos índices de juros e correção monetária aplicáveis pelo Estado de Rondônia para a atualização de valores de seus créditos tributários. (Apelação 0013997-73.2014.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 19/06/2018.)

Ocorre que da análise da documentação acostada pelo impetrante, se verifica que o impetrante, empresa do ramo de construção civil, adquiriu materiais de construção (insumos) para utilizar em suas obras, na condição de contribuinte de ICMS neste Estado.

Como já dito por ocasião da DECISÃO liminar, se o Impetrante apresenta inscrição estadual (ICMS) para aquisição de mercadorias, dois fatores relevantes se apresentam: o primeiro é a sua condição de apresentar-se como inserido no rol de contribuintes desse tributo e assim sujeito à fiscalização a ele inerente, já que inscrito; o segundo é o fato de adquirir mercadorias com alíquota reduzida, favor deferido especificamente aos comerciantes contribuintes do ICMS que, nessa condição, ficam sob obrigação de recolhimento do diferencial de alíquota quando da internalização da mercadoria no Estado.

A operação com alíquota reduzida é específica aos contribuintes do ICMS que adquirem mercadorias em outros Estados e se condicionam a recolher a diferença no Estado de destino.

Não há previsão legal ou autorização de incentivo ou favor fiscal às empresas prestadoras de serviços de adquirirem mercadorias com alíquota reduzida em outros Estados em favor dos seus contratantes, o que resultaria em tratamento deletério aos comerciais locais que suportariam concorrência injusta direcionada pelo próprio fisco.

Haveria a não incidência tributária se o impetrante adquirisse as mercadorias na condição de consumidor final, ou seja, com alíquota cheia. Contudo, sendo indicada a operação com alíquota reduzida, que é inerente aos contribuintes do ICMS, inexistente abuso ou ilícito na atuação do Fisco ao lançar o ICMS-DIFAL.

Este entendimento está em harmonia com o que já vem decidindo o TJRO sobre a matéria:

Agravo de Instrumento. Tributário. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação tributária. Empresa prestadora de Recauchutagem e recuperação de pneus. ICMS. Operação interestadual. Utilização indevida de inscrição estadual no Estado de origem. Alíquota interestadual. Hígidez dos lançamentos. Probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados. Recurso provido. Não há dúvida de que a empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços de recauchutagem de pneus usados de terceiros, tal qual o caso da ora recorrente, só recolhe, como contribuinte de direito, o ISS devido. Mas, se esta empresa adquire mercadorias para exercer essa atividade em outras unidades da federação utilizando-se indevidamente de sua inscrição estadual, há de suportar, como contribuinte de fato e consumidor final, o ICMS pago pelo fornecedor, pela alíquota interna cheia tanto nas operações internas quanto nas interestaduais. Evidenciadas, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois a suspensão da cobrança da diferença de ICMS acarretaria graves prejuízos aos cofres públicos. Destarte, é prudente manter o pagamento do diferencial de alíquota como devido. (TJRO – AI nº 0802414-22.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 26.03.2019).

Com efeito, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela autoridade fiscal, DENEGA-SE A SEGURANÇA, com a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art 487, I do CPC/15.

Custas de Lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta os autos ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001873-58.2014.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSENVAL JOSE MENDES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1268 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ROSENVAL JOSE MENDES OAB nº RO414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA onde o Iperon busca saldar o crédito no valor de R\$ 2.059,83 (atualizado até outubro de 2018), referente a honorários sucumbenciais. Intimado o Executado para efetuar o pagamento, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, o mesmo não manifestou-se, tendo sido os autos encaminhados à Contadoria para atualização do valor.

Oportunizada nova vista às partes, o Iperon anuiu com o valor apresentado pela contadoria judicial. Intimado, novamente o Executado para fazer o pagamento, alega impenhorabilidade de salário e pede que seja indeferido o pleito e desconto em folha de pagamento.

Na tentativa de resolver o embate, este Juízo determinou que o Executado se manifestasse, inclusive apresentar proposta de pagamento, e, no entanto, o executado se limitou a falar da impenhorabilidade dos vencimentos pugnou pelo indeferimento do pedido do Exequente.

O que se vislumbra nos autos é a tentativa do Executado se eximir do cumprimento de sua obrigação. Não ofertou proposta de pagamento parcelado e nem provou que eventual penhora lhe causaria danos em relação a sua insubsistência e de sua família. Simplesmente pede o indeferimento.

Segundo o entendimento firmado pelo STJ, não há impenhorabilidade absoluta de salários, devendo esta ser mitigada frente ao direito de receber do credor, desde que não se afronte a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. É, portanto, relativa e flexível a impenhorabilidade descrita no artigo 833, do CPC.

Sobre este assunto, já decidiu o TJ RO. Vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Assim, tendo em vista o acima exposto, defiro expedição de ofício à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, para que adote as providências necessárias para que se proceda o desconto em folha de pagamento mensal do Executado Rosenal José Mendes, CPF 003.994.771-87, no percentual de 10%, até satisfazer a dívida que perfaz o montante de R\$ 2.059,83. Os valores descontados deverão ser depositados na Conta do Conselho Curador de Honorários Advocáticos da Procuradoria do Estado de Rondônia (CNPJ 34.482.497/0001-43), conta n. 33.818-4, agência 3796-6, do Banco do Brasil, com comprovação nestes autos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022222-84.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SIKAS A, AVENIDA DOUTOR ALBERTO JACKSON BYINGTON, - DE 1401/1402 AO FIM INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL BORGES COSTA OAB nº SP250118

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. F. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Sika S.A. opôs embargos de declaração visando modificação da SENTENÇA, alegando erro material, pleiteando inclusive a composição do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão, contradição ou erro material na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis, e, finalmente, o erro material ocorre quando é lançada palavras, frases, DECISÃO equivocada ou com inexatidão.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Os embargos interpostos afirmam que houve erro material, utilizando dos seguintes fundamentos:

“... equivocou-se a r. SENTENÇA ao “tornar sem efeito a liminar concedida pela r. DECISÃO de ID 27944765”, uma vez que a suspensão do crédito tributário e as consequências daí advindas, in casu, decorrem diretamente do depósito integral do débito, não havendo de se falar em concessão e muito menos em revogação de medida liminar.”

Ocorre que não houve na DECISÃO qualquer equívoco por parte do Juízo, pois teve o intuito de suspender os efeitos da liminar deferida inicialmente.

O erro material dá-se quando o Juiz escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da SENTENÇA ou DESPACHO não coincide com o que o Juiz tinha em mente exarar. Fora dos casos de lapso manifesto por erro material o discurso jurídico fundamentador de facto e de direito da DECISÃO contém o sentido do enquadramento jurídico dado pelo Juízo ao caso concreto, rege o princípio da intangibilidade da DECISÃO judicial, ficando esgotado o poder jurisdicional do Juiz sobre a matéria da causa.

O fato de a parte interessada não concordar com a DECISÃO de suspensão dos efeitos da liminar concedida não justifica a interposição dos presentes embargos, sendo que a DECISÃO deveria ser impugnada ao órgão hierarquicamente superior.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos em face de seus interesses, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005035-95.2013.8.22.0001

AUTOR: JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, RUA HENRIQUE VALENTE 2346, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, LUCIANA BEAL OAB nº RO1926

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Diga o Requerente sobre o cumprimento da ordem e prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019213-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR 364 KM 824, KM 824 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903, ALEX JESUS

AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando-se os autos de nº 0801985-26.2016.8.22.0000 (referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 1º do Decreto nº 10.663/2003), observa-se que já houve o julgamento. Consta no Acórdão que a ação foi julgada, por maioria, nos termos do voto do relator, prejudicada pela perda superveniente do seu objeto. Ficou ressaltado ainda, no Acórdão, que não remanesce dúvida quanto à revogação do Decreto nº 8.321/1998 e de todas as suas alterações posteriores, dentre elas a ocorrida pelo Decreto nº 10.663/2003, alvo de questionamento da ADI.

Desta forma, INDEFIRO, por hora, o pedido de suspensão da presente demanda, formulado pelas partes (Id 29576195 e Id 30399203), tendo em vista que este pedido possuía por objeto o aguardo do julgamento da ADI nº 0801985-26.2016.8.22.000, sendo esta a questão central para o deslinde acerca do Decreto nº 10.663/2003.

1- Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Acórdão proferido nos autos de nº 0801985-26.2016.8.22.0000, requerendo o que entenderem de direito nestes autos.

Examina-se que há pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (Id 29576195), onde esta fundamenta tal pedido no fato de que nos autos da Ação Inibitória (nº 7020337-35.2019.8.22.0001), o requerido suscitou a necessidade da realização de um levantamento em relação aos lançamentos efetuados contra a requerente, com o intuito de identificar quais se referem a bens do ativo imobilizado da empresa.

A parte autora menciona nos autos que, as 105 (cento e cinco) CDA's protestadas decorreram das cobranças indevidas de ICMS (Id 27070268, p. 9 de 74), tendo alegado que o Decreto nº 10.663/2003 lhe conferia isenção tributária de ICMS.

Juntou aos autos, no Id 27070271, as CDA's que alegou serem cobradas indevidamente, bem como os protestos (Id 27070853), além das Notas Fiscais (Id 27070656 a Id 27070689).

A autora alega que o Decreto nº 10.663/03 (agora revogado) lhe concedia o benefício fiscal quanto ao ICMS, mormente para a compra de bens sem similares no Estado de Rondônia e que comporiam o ativo imobilizado do estabelecimento industrial, tendo suas atividades enquadradas nas definições de "produto industrializado" e "estabelecimento industrial".

Isto posto, acolho a justificativa apresentada pela autora para os fins de produção de prova pericial contábil.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil.

Sabendo-se que o requerimento para produção de prova pericial foi feito pela parte demandante, a mesma deverá arcar com os gastos, segundo o art. 95 do CPC.

2- Assim, nomeio como perito do juízo o Contador Antonio Cavalcante de Souza, que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a serem pagos pela parte autora, nos termos do art. 95, do CPC.

3- Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

4- Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

5- Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

6- Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

7- Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, requer que seja realizado um levantamento dos lançamentos efetuados em nome da requerente pelo requerido, relacionados as débitos discutidos nestes autos, com o objetivo de identificar quais se referem a bens do ativo imobilizado da empresa.

8- Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

9- Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

10- Vindo o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

11- Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

12- Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015188-29.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ELISEU FRANCA DE SOUZA, RUA NETUNO RUA E, 4946 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA DOS SANTOS SILVA, RUA NETUNO RUA E, 4946 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589 DESPACHO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-64.2019.8.22.0000; 0800072-04.2019.8.22.0000 e 0800189-91.2019.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031484-58.2019.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa POLO ATIVO

AUTORES: M. P. F. (., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, RUA PARAGUAI 345, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALOMAO DA SILVEIRA, AV. BELA HORIZONTE 4658, RUA JAGUARIBE 4493 BEIRA RIO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIANA DUTRA CORREA, RUA K 72 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-002 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIAN MARCOS DE JESUS, RUA B 115, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C.R.O. CONSTRUTORA RONDONIENSE DE OBRAS LTDA - ME, RUA CURITIBA 765, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, AVENIDA MACAPÁ 5194, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de notificação do requerido Gian Marcos de Jesus para apresentar defesa prévia, sendo a primeira no id 29238977 p. 35 de 205, no dia 17 Março de 2017 e a segunda no id 29238977 p. 82 de 205 no dia 03 de agosto de 2017.

Com a FINALIDADE de encontrar novo endereço, o Ministério Público do Estado de Rondônia no id 30480154, realizou novas buscas por endereço do requerido, porém sem êxito.

Dessa forma, o Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a expedição de edital para notificá-lo, pedido que julgo plausível, tendo em vista circunstâncias encontrada nos autos (art. 256 do CPC).

Ante o exposto, defiro o pedido do Parquet, expeça-se edital de notificação em nome de Gian Marcos de Jesus, portador do CPF 325.655.932-87, atualmente em local incerto, para que, caso queira, apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se que, o prazo do edital será de 20 dias e a publicação deverá ocorrer por duas vezes, iniciando-se a contagem de prazo da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, II e III, do CPC.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte demandada intimada por edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046038-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, APT. 101-C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOIRO 1509 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RITA MARIA FURTADO GARBERO, AVENIDA 5 DE MAIO 1309 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTINA JUSTINIANO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício à SEGEF requisitando as fichas financeiras referentes do exercício financeiro do ano de 2000 de um servidor paradigma ao ex-servidor Milton Cardoso da Costa, RG 513.030 SSP PB, CPF 206.411.254-53, de acordo com os comandos da DECISÃO de id 6925949.

Encaminhe-se junto com ofício a DECISÃO de id 6925949, a informação de id n. 24875480.

Intime-se. Cumpra-se.

A(o) senhor(a) Superintendente SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO PESSOAL - SEGEF Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas - CEP 76821-09.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047985-24.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO n. 3513, RUA FESTEJOS - APTO 104, BAIRRO COSTA E SILVA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por LEONARDO MOREIRA PINTO em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, requerendo a imediata implantação, em seu vencimento básico, do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), bem como o recebimento dos retroativos desde março de 2018.

Alega que é servidor público municipal na Cidade de Porto Velho/RO, com contrato de 40 horas, tendo ingressado por intermédio de classificação em concurso público, regularmente exercendo o cargo público de médico. Ressalta que foi admitido em 28/03/2008.

Menciona que, atualmente, encontra-se lotado na UPA SUL e que, desde março de 2018, não vem recebendo o adicional de insalubridade, mesmo exercendo funções em local comprovadamente insalubre (grau máximo), nos termos do laudo pericial feito e acolhido na Ação ajuizada pelo Sindicato Médico de Rondônia.

Suscita que ajuizou a presente demanda para ter reconhecido o seu direito de receber o adicional de insalubridade de maneira correta.

Juntou documentos com a inicial.

Em contestação (Id 25588529), a parte requerida aduziu que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Juntou com a contestação um laudo técnico pericial ocupacional com o intuito de desconstituir as alegações do autor, mencionando que restou concluído que o autor não ocupa o cargo de médico e não está exposto a agentes nocivos a sua saúde (Id 25588529, p. 5 de 9 / Id 25588542).

A parte autora apresentou réplica no Id 26111264, juntando laudo técnico pericial no Id 26111265, documento este produzido na Ação ajuizada pelo Sindicato Médico de Rondônia (Autos nº 0011202-65.2012.8.22.0001).

A parte requerida apresentou manifestações no Id 27012000, rechaçando o laudo pericial juntado pelo autor no Id 26111265, ressaltando que não restou comprovado nos autos que o servidor lida diretamente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Intimadas para indicar provas que pretendiam produzir (Id 29706740), a parte requerida solicitou a produção de prova pericial (Id 30059410), mencionando que esta possui por objetivo esclarecer a existência ou não de ambiente de trabalho insalubre, bem como o grau respectivo.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da produção de prova pericial

Como é cediço, em situações nas quais a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o magistrado determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial.

A prova pericial técnica tem por fito auxiliar o magistrado através de um conhecimento mais aprofundado, de forma que haja condições objetivas, ou seja, esclarecimentos técnicos sobre questões controvertidas, para que o juiz forme o seu convencimento e tome a melhor DECISÃO. Encontra-se previsto no art. 156 do CPC que, “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Analisando a petição inicial, observa-se que o autor pretende, além da implantação do adicional de insalubridade em grau máximo sobre os seus vencimentos, o recebimento dos retroativos, desde março de 2018, até a implantação e de todos os reflexos salariais e indenizatórios.

Tendo em vista que o laudo técnico pericial aponta como data de comparecimento do perito na UPA Zona Sul o dia 15/12/2014 (conforme Id 26111267, p. 3 de 19), e o autor ter sido lotado nessa UPA somente no dia 13/03/2018 (Id 28008167), tendo se passado mais de 03 (três) anos da avaliação do local para constatação de insalubridade e seu respectivo grau, defiro o pedido de produção de prova pericial.

O pedido de prova pericial foi deferido com base na necessidade de constatar-se a existência ou não de insalubridade na UPA Zona Sul no período em que o autor foi lotado nesta Unidade (março de 2018), bem como a permanência destas condições atualmente, para fins de comprovação do direito à implantação deste adicional nos vencimentos do autor, bem como calcular o valor devido a título de retroativos.

Assim sendo, defere-se o pedido de realização de prova pericial para constatação do direito a insalubridade pelo autor, que labora como médico na UPA Zona Sul (Id 28008168).

Tendo em vista que o pedido de produção de prova pericial foi formulado pelo requerido (Id 30059410), este deverá arcar com os gastos necessários para tal, conforme o art. 95 do CPC.

Verifica-se que o requerido já indicou profissional habilitado, pertencente ao seu quadro de servidores, para a realização da perícia (Id 30059410), não havendo custos para a Administração Pública.

1- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a indicação do profissional médico CARLOS FELIPE NOCRATO LOIOLA, matrícula 258401, localizado na DISMET, na SEMAD, sendo entendido o seu silêncio como aceite (art. 465, § 1º, do CPC).

2- Não havendo impugnação/manifestação, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito indicado pelo Município, informa que deverá ser periciada a UPA Zona Sul, devendo verificar se as atividades desempenhadas pelo autor são operacionalizadas em local considerado insalubre, possibilitando-lhe o recebimento do adicional de insalubridade, usando-se das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais pertinentes a perícia.

Ainda, caso verificado direito ao pagamento do referido adicional, deverá indicar qual percentual legal a ser pago, de forma fundamentada.

3- Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias.

4- Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

5- Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

6- Não havendo impugnação ao laudo, venham-me conclusos.

7- Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028681-05.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO NASCIMENTO, RUA CAETANO DONIZETE 6820 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVI BETTI OAB nº RO9608

POLO PASSIVO

IMPETRADO: D. D. 1. D. R. D. R. E., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

MARIADOSOCORRORIBEIRONASCIMENTO impetra MANDADO de Segurança com pedido de tutela provisória de evidência contra ato ilegal praticado pelo Coordenador Geral da Receita Estadual consistente em incluir, na base de cálculo do ICMS-ENERGIA ELÉTRICA valores correspondentes às tarifas de transmissão e distribuição de energia (TUST e TUSD respectivamente) e PIS/COFINS.

Diz que a inclusão dos valores na base de cálculo é ilegal, pois inexistiria a ocorrência do fato gerador.

Requer, em sede de tutela provisória de evidência, a readequação da base de cálculo de ICMS, de modo a se considerar apenas o efetivo consumo da energia, excluindo-se da base de cálculo todos os custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, PIS/COFINS, encargos).

É o relato. Decido.

A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória prevista nos artigos 294 e seguintes do CPC/15.

O art. 294 estabelece que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

Diferente do que ocorre com a tutela provisória de urgência, que possui como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300), a de evidência possui requisitos diferentes, os quais estão elencados no art. 311 do CPC/15:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, de acordo com o parágrafo único, as únicas hipóteses em que o juiz poderá decidir liminarmente o pedido de tutela de evidência será quando houver prova documental das alegações, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. O autor fundamenta seu direito justamente no inciso II do artigo transcrito. Alega que as provas documentais seriam suficientes para evidenciá-lo.

No entanto, conforme se viu no DISPOSITIVO legal, além da prova documental é necessária a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou fundados em súmula vinculante, o que não é o caso.

O STJ submeteu a julgamento o tema 986 à sistemática dos recursos repetitivos, que diz respeito, justamente, à inclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão de energia (TUST) e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia (TUSD) na base de cálculo de ICMS.

Esse tema ainda não foi submetido à análise de Corte Cidadã, sendo que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Diante disso, indefiro o pedido de tutela e determino a suspensão do feito por 01 ano ou até que seja analisado, pelo STJ, o tema mencionado, nos termos

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7040421-57.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA, RUA ANCHIETA 1840, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

POLO PASSIVO

IMPETRADO: 1. J. E. D. F. P. -. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra suposto ato ilícito praticado pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública.

Relata que possui demanda judicial em trâmite no 1º Juizado Especial de Fazenda Pública, envolvendo pedido de realização de cirurgia bariátrica, cujo pedido de tutela foi indeferido (id. 30822954 – p. 87).

Por entender que a DECISÃO do magistrado viola seu direito líquido e certo ao tratamento, promove a ação mandamental com pedido de liminar para que seja suspenso o efeito da DECISÃO prolatada por aquele juízo.

Os autos estavam conclusos para DECISÃO liminar, no entanto, a impetrante protocolou a petição id. 30833686, requerendo a extinção do feito, uma vez que distribuiu equivocadamente a ação perante o primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, considerando que o feito está em fase inicial e que não houve ciência da parte contrária, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante e declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO:7040462-24.2019.8.22.0001

CLASE:MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO:ADVOGADO DO IMPETRANTE: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO:ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

intime-se o impetrante para realizar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Com a comprovação do recolhimento, conclusos para DECISÃO liminar.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021068-20.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1055 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON SANTANA DE SOUZA, AV 25 DE AGOSTO, 6898 - CIDADE ALTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR TEGONNI, AV FORTALEZA, 7000 - CIDADE ALTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON TSUTOMU KITAHARA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, 1424, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI, RUA 01, N. 1150, ATRAS DA ESCOLA ADVENTISTA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALADARES, AV 7 DE SETEMBRO, 3642, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIPIRA LTDA, RUA ROMIER, 3548/BR 364 - KM 15 - SENTIDO CUIABA, SÃO JÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para fornecer endereço atual dos requeridos Luiz Carlos Valadares e empresa Caipira Ltda, com vistas a intimá-los pessoalmente para pagamento da dívida porque não há advogados nos autos conforme certidão de id 30805518, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003933-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DA DEMA S/N, BR 364 KM 4,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Intimem-se as parte para, caso queira, apresentem os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a perita para apresentar nova proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta nos autos, dê-se vistas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a perita dar início aos trabalhos e libere-se 50% do valor dos honorários periciais.

De outro modo, façam conclusos os autos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041855-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAZER BRUNO CAVALHEIRO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 961 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A Exequente foi intimada para comprovar sua hipossuficiência e deixo o prazo decorrer sem manifestação.

Assim, intime-se a exequente para indicar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de este Juízo fixar o valor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040455-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS, RUA PONTO COQUEIRO 6988, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017421-94.2012.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: IVO DOMANSKI, AV. CAMPOS SALES, 08 08, INEXISTENTE VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para fornecer a localização exata do imóvel a ser demolido, devendo incluir croqui e outros documentos que efetivamente demonstrem a localização, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019381-53.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO, 14893 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AC JARU 1121, AVENIDA JK - SALA 02 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, 30 DE DEZEMBRO 265 JARDIM ELIZABETH - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3615 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, EDIFÍCIO CENTRAL RIO PACAÁS NOVOS, 2 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391 DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos por 90 dias enquanto aguarda o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008025-66.2015.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Ronaldo Nunes Pereira, SEM ENDEREÇO, Evilásio da Silva Sena Júnior, SEM ENDEREÇO, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, SEM ENDEREÇO, Flávia Maria Souza dos Santos, SEM ENDEREÇO, Marcos Antônio Coelho de Souza, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678 DESPACHO

O Ministério Público do Estado de Rondônia propõe no id 30813663, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), intemem-se todos os requeridos para ciência e manifestação sobre o TAC, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048495-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELINA MAIA CORREA, RUA LUIZ GAMA 7652 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAI - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAI - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Intime-se o Exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7043478-20.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARTA COELHO DE LIMA, RUA AROEIRA 5707 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, tendo como exequente o Estado de Rondônia.

À CPE para verificar se decorreu o prazo da intimação de id 29897857, havendo o decurso de prazo realize o protesto.

Intime-se a parte executada, Maria Marta Coelho de Lima, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017588-14.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321 4321 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Distribua-se novamente o MANDADO de id 28391590, e aguarde-se o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024213-37.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1214, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. F., SEM ENDEREÇO, P. M. D. S. D. F., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040500-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TANIA

BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

RÉUS: M. D. P. V., AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M L R EDUARDO LTDA - ME, RUA EMIL GORAYEB 3408 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária promovida por MOTA & OLIVEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e M L R EDUARDO - LTDA - ME.

Numa análise de cognição sumária do conjunto fático probatório da ação vislumbra-se a possível existência de litispendência desta demanda com o MS n. 7032239-82.2019.8.22.0001, também em trâmite neste Juízo. Se verifica que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedidos e causas de pedir e o resultado prático perseguido é o mesmo: anular ata de registro de preços oriunda do Pregão n. 035/2019, SRP n. 013/2019, que trata da aquisição de cascalho pelo Município de Porto Velho.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para se manifestar, no sentido de justificar a utilidade/adequação desta demanda, bem como a possível litispendência mencionada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012620-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA ARAUJO SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Renovo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7017746-37.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCIO SILLOS MARINHO FALCAO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica -se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Eraclides Silva

Tec.; Jud.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290010950-91.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM - RR470-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7028566-86.2016.8.22.0001

AUTOR: JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não havendo pedido de produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, após ao requerido.

Após o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0018736-31.2010.8.22.0001

AUTORES: ERLI NUNES DO NASCIMENTO, ZILDO GOMES CUNHA, FAGNER DE LIMA JESUS, ENILSON FERNANDES PRIMO, EUGENIO CARDOSO RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA RAMOS, VALDIR GARVIM, PERCIO TAVARES DA SILVA, MARISA GARVIM, MARIA GORETTY FERREIRA FELICIANO, JULIANO ALVES FERREIRA, JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA, GREICILAINE RECH ALVES COELHO, GILBERTO ALVES RODRIGUES, GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, RENON BRUNO FERNANDES DIAS, EDUARDO PEREIRA, EDINA FERREIRA SOUZA, EDILENE DE LIMA JESUS, DALDINA CUNHA RAMOS DA SILVA, DAIANE CARDOSO DE AZEVEDO, CLOVIS RAMOS, CERLEI ALVES RODRIGUES, CARLOSLINDENBERGUE FELICIANO, ANITA DE SOUZA ROCHA, SILVANI RODRIGUES GONZAGA, ROMERALDO DIAS DOS SANTOS, WELLINGTON AUGUSTO MONTEIRO, SEBASTIAO BATISTA DE ANDRADE, OSCAR MENDES FERREIRA, MARLI BUSNELLO, HENRIQUE

DA SILVA, CLADIONOR NEVES DE SOUZA, JULIANE PEREIRA DA SILVA, LUCIMAR APARECIDA VILETE, ASSIMAR FONSECA DE OLIVEIRA, GILMAR FERREIRA DE CASTRO, VALDIVINO BATISTA DE ANDRADE, CICERO PEREIRA LEITE NETO, JOSE AFONSO DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS MARIA ALVES ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040050-93.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DENISE VAGLIERI PREVITAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Distribuição equivocada para este juízo, dado o direcionamento para uma das Varas de Fazenda Pública.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda Pública.

Intime-se pelo Dj.

Porto Velho, 13/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307048645-18.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WALDEMAR PIRES MARINHO - EPP

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da suspensão suspensão do feito por 180 dias. ID 30734572.

Prazo: 180 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307048645-18.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WALDEMAR PIRES MARINHO - EPP

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da suspensão suspensão do feito por 180 dias. ID 30734572.

Prazo: 180 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7003037-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELENICE PAULO ODORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado ID-30197789, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7039741-72.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a liminar requerida na inicial.

Da análise dos fundamentos esposados no pedido de reconsideração, não encontro fundamentos suficientes para a reconsideração da mesma, visto que como constou na DECISÃO, não há documentos que comprovem que os candidatos convocados para a prova prática que obtiveram nota inferior ao da impetrante são candidatos a vagas ampla concorrência - hipótese da impetrante - visto que, consta do edital que TODOS OS CANDIDATOS que concorrerem a vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais que forem aprovados seriam convocados para a prova prática.

Desta forma, inviável a concessão da liminar requerida, sem oitiva da parte contrária, sendo certo que, ao final, quando do julgamento do MÉRITO, se for verificada a violação ao direito líquido e certo da impetrante conforme afirmado, nada obsta a determinação da realização da prova prática.

Assim, mantenho a DECISÃO que indeferiu a liminar requerida e determino o prosseguimento do feito, com o integral cumprimento da DECISÃO inicial, notificando-se a autoridade coatora e intimando o Estado de Rondônia para, querendo, ingressar no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7061392-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALPER TADEU ALVES PEREIRA OAB nº RJ82100 DESPACHO

Defiro o pedido ID 30375257 do Estado de Rondônia.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se aguarda a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287037900-76.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL VERGOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVISMOTAL LOURENCO - RO6868, JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte EXEQUENTE, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7025030-62.2019.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO BATISTA LUSTOSA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7008542-03.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação constante do ID n. 30598067, fixo o prazo de 30 dias para que o IPERON promova a análise administrativa do pedido de aposentadoria do requerente, devendo, decorrido esse prazo, apresentar a informação a este juízo, bem como as providências anotadas.

Em paralelo, tendo em vista a informação apresentada pelo perito, destituo-o do encargo e inexistindo médico especialista em medicina do trabalho cadastrado junto ao TJRO, determino a expedição de ofício ao CRM para que informe o nome dos profissionais especialistas em medicina do trabalho, com dados para contato, no prazo de 5 dias, voltando concluso para nomeação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0133318-88.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINE TERESINHA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284 DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Estado no ID n. 30017468.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7035484-04.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

IMPETRADO: S. W. C. D. C. - C. D. R. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido liminar, impetrado por EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-ME objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da inexistência de obrigação tributária do ICMS (diferencial de alíquota) por absoluta inexistência do fato gerador, ou seja, quando a mercadoria não ingressar no Estado de Rondônia.

A impetrante informa que tem sede em Rondônia e tem por objeto a prestação de serviços de construção civil em diversos Estados e, nesta condição, procede a transferência de bens e insumos para o local das referidas obras, porém jamais ingressando esses bens e insumos no Estado de Rondônia.

Afirma que para o exercício regular de suas atividades necessita de adquirir certos bens e insumos para o desempenho de suas atividades, que ocorrem em outras unidades da Federação, jamais em Rondônia. Esclarece que os produtos adquiridos pela impetrante fora do Estado do Rondônia são para uso e consumo próprio, ou seja, destinado à aplicação na prestação de serviço por esta realizada em unidades federadas fora de Rondônia.

Salienta que, apesar da mercadoria não ingressar no Estado de Rondônia, a Coordenadoria de Receita Estadual tem exigido o recolhimento de ICMS, conforme documentos anexos. Sendo assim, pretende demonstrar com o presente mandamus, a ausência de fato gerador. Menciona que, apesar de estar destacado nas notas fiscais que a venda será para fora do Estado Rondônia, sede da impetrante, o impetrado insiste em exigir ICMS nas operações.

Assim, sendo ingressou com a presente ação a fim de resguardar seu direito, requerendo em liminar a suspensão da obrigação tributária do ICMS quando a mercadoria não ingressar no Estado de Rondônia que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato quer venha a cercear o direito da impetrante, em decorrência da tributação questionada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

No caso dos autos, após análise dos fatos em conjunto com a documentação acostada, vejo estarem minimamente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar. Apesar da fase inicial que se encontra a lide, a Impetrante apresenta elementos que aparentemente demonstram a probabilidade do direito por ela alegado.

Primeiramente, é válido lembrar que é pacificado o entendimento de que não há incidência de ICMS sobre produtos adquiridos para incorporação de ativo fixo, pois descaracterizada a necessária circulação de mercadoria a justificar a cobrança do imposto em questão.

E mais importante, para que haja a cobrança do tributo, notoriamente indispensável seja verificado seu fato gerador. Não havendo fato gerador mostra-se absolutamente impossível a cobrança.

Pelo que até então consta dos autos, em que pese haja de fato a aquisição de diversos produtos pela Impetrante, conforme apontam os relatórios juntados, não houve a entrada de nenhum deles no Estado de Rondônia, o que seria o fato gerador. Logo, o lançamento do tributo, causando-lhe o impedimento em obter certidões negativas de débitos estaduais, bem como a possibilidade de perder financiamentos e outros benefícios, demonstra a existência de perigo caso não seja deferida a suspensão ora pleiteada, até que se julgue o MÉRITO da causa.

A possibilidade de dano justifica, a princípio, a medida de urgência.

Ademais, saliento que a medida liminar é revestida de reversibilidade, assim, verificada a existência de algum fato que justifique, este Juízo pode revogar a medida ora concedida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da obrigação tributária do ICMS quando a mercadoria não ingressar no Estado de Rondônia; bem como que o Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito da impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do MÉRITO da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o Impetrado para dar cumprimento à presente DECISÃO, bem como apresentar informações no prazo legal.

Considerando a urgência da medida, cumpra-se pelo regime de plantão.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018186-94.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017097-38.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0015893-88.2013.8.22.0001

AUTOR: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondonia - Singeperon

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7018396-55.2016.8.22.0001

AUTOR: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimadas a dizerem em termo de prosseguimento do feito, as partes nada requereram.

Assim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas judiciais, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015106-32.2016.8.22.0001

AUTOR: LUCY LOPES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0012267-90.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Iraíldes Souza Oliveira Souza, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ITAMAR RAULINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Promova a CPE a retificação do pólo passivo para constar IRAILDES SOUZA OLIVEIRA SILVA ao invés de IRAILDES SOUZA OLIVEIRA SOUZA.

Esclareça os requeridos Iraíldes e Itamar o que pretendem comprovar com a prova testemunhal requerida em sua manifestação constante do ID n. 30049233.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7006298-38.2016.8.22.0001

AUTOR: EVA FELIX TEMISTOCLES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca das informações de pagamento apresentadas pelo requerido, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0002356-25.2013.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RÉUS: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, Contrat Serviços Especializados Ltda Me, MARIO ANDRE CALIXTO, DIONIZIO RODRIGUES LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370 DESPACHO

RONEL CAMURÇA DA SILVA requer a disponibilização da gravação da audiência realizada neste Juízo. Para obter a gravação da audiência, os advogados das partes deverão comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara da Fazenda com DISPOSITIVO de armazenamento para fins de realizar a cópia da gravação.

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo requerido DIONIZIO RODRIGUES LOPES, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, § 3º, NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0152286-50.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: E. D. R., M. P. D. E. D. R., N. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: F. D. A. A., J. G. D. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208, CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO OAB nº RN2635 DESPACHO

Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, informando a conta bancária n. 01518808-1, agência n. 2848 (Nações Unidas), da Caixa Econômica Federal, para sejam transferidos os valores descontados do servidor Francisco de Assis Araujo.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO OFÍCIO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Av. Gov. Jorge Teixeira, Bairro Liberdade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0152286-50.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: E. D. R., M. P. D. E. D. R., N. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: F. D. A. A., J. G. D. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208, CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO OAB nº RN2635 DESPACHO

Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, informando a conta bancária n. 01518808-1, agência n. 2848 (Nações Unidas), da Caixa Econômica Federal, para sejam transferidos os valores descontados do servidor Francisco de Assis Araujo.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO OFÍCIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Av. Gov. Jorge Teixeira, Bairro Liberdade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0016492-95.2011.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES, HAILTON ALVES LOPES, JOSE FERREIRA SOARES, JUSTINI JANIO DA SILVA RODRIGUES, JOAO BOSCO DE SOUZA BAINN, GILBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOALDIR SOUZA DOS ANJOS, JOAO DE SOUZA DA SILVA, IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS, JOAQUIM ELENEUDO CONCEICAO MOREIRA, JOSE VIEIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028566-86.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor:AUTOR: JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A Requerido:RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte Autora, intimado(a) para apresentar alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7032276-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB

nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando a concordância do Município de Porto Velho com os cálculos apresentados pelo exequente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de RPV para pagamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015106-32.2016.8.22.0001

AUTOR: LUCY LOPES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000412-12.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. P. da S.

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Fica o réu por via de seu advogado intimado da expedição de Carta Precatória, distribuída sob o nº 0002273-42.2019.8.12.0012 (1º Ofício de Ivinhema-MS), para oitiva de testemunha à Comarca de Ivinhema-MS, conforme expediente de fls. 74/78, bem como acompanhar todo o ato deprecado.

Proc.: 0000159-58.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. F. de M. B.

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que essas tenham acesso sobre o conteúdo do depoimento especial. As partes devem, no prazo de 10 dias, indicar quais provas ainda pretendem produzir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000015-84.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:P. V. da S. A.

Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

DESPACHO:

Intime-se o advogado do réu para que esse se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 80-84 (...). Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000097-81.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:H. D. L.

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300); Denerval José de Agnelo - OAB/RO 7.134.

DESPACHO:

(...) intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.(...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000247-96.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:M. P. do E. de R. J. B. L. M.

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Réu:P. V. da S. A.

Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

DESPACHO:

Intime-se o advogado do réu para que esse se manifeste, em 05 dias, sobre os documentos de fls. 42-46. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000043-52.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)

Réu:V. de M. G.

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

SENTENÇA:

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER V.d.M.G. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, archive-se. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000017-71.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. G. do N. J. C. do N.

Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6375), Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)

SENTENÇA:

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER J.C.d.N. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, archive-se.(...)Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006473-38.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:L. G. N. S.

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

SENTENÇA:

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO L.G.N.S. pela prática do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do CP; Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, (...) Desta feita, a pena definitiva de L.G.N.S. restou fixada em 01 ano de detenção (...) Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001928-43.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. C. C.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

SENTENÇA:

(...) POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO V.C.C., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000364-87.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: R. A. F.

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

SENTENÇA:

(...) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado R.A.F. da imputação nela descrita, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020271-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. D. J. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA FERREIRA - OAB RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - OAB RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - OAB RO1546

INVENTARIADO: A. V. M. J.

Intimação INVENTARIANTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 30699562: "[...] 4. DELIBERAÇÕES. 4.1. Primeiramente, acerca do pedido dos herdeiros T. e R. (Num. 29606396), em que pese não haver qualquer prova nos autos de que a inventariante e o herdeiro A. L., estão alugando os equipamentos de som pertencente ao espólio, não se pode negar que referida acusação possui certo fundamento, principalmente por ser este o negócio da família. Em contrapartida, não há nenhum documento nos autos que comprove a propriedade dos equipamentos, cuja relação dos bens e valores aprestada pela inventariante e pelos herdeiros T. e R., possui diferença de R\$ 416.023,59, dificultando ainda mais a análise deste Juízo acerca da realidade dos fatos. Desde já, esclarece-se às partes que não se discute em processo de inventário matéria de alta indagação, sendo que nos autos de inventário partilha-se o que é de propriedade comprovada do espólio, sendo que o Juízo se atém a documentação juntada aos autos. Diante de todo o acima declinado, estando a inventariante sob a posse dos bens do espólio, é de sua responsabilidade a conservação e cuidado com o patrimônio, estando obrigada a prestar contas aos demais herdeiros, sob pena de plicações das sanções cabíveis. Posto isso, determino a proibição de venda e/ou aluguel de qualquer dos bens do espólio, sem que haja prévia análise do Ministério Público e autorização expressa deste Juízo, sobretudo por haver herdeiro menor de idade, sendo que se assim ocorrer, serão aplicadas

as penalidades devidas. 4.2. No que diz respeito ao pedido da inventariante para suspensão do prazo, indefiro o pleito, visto que não juntou aos autos nenhuma comprovação de que está empreendendo esforços para cumprimento das determinações. Havendo novo pedido de dilação de prazo, deve a parte juntar documentos que comprovem diligências mínimas. 4.3. Intime-se a inventariante para: a) cumprir integralmente as determinações constantes no DESPACHO de Num. 29518729; b) esclarecer acerca dos bens relacionados pelos herdeiros não representados pela inventariante, os quais não constaram da relação de bens nas primeiras declarações (1- veículo Honda NXR 150 Bros Mix ES, placa NCA 3212, ano de fab/mod 2010/2010; 2- Veículo Carreta Baú, placa HQN 4533/MS, cor branca, ano de fabricação e modelo 1990, Recrusul, Reboque, Campo Grande/MS; e 3- joias), e ainda, esclarecendo tamanha diferença de valores em relação aos equipamentos de som relacionados pelos herdeiros T. e R. e os listados pela inventariante; c) juntar aos autos certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus A.V.M.J., esclarecendo se este deixou herdeiros; d) apresentar extrato das dívidas/financiamentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se ambos os patronos dessa DECISÃO. 5. Cumprido o item 4.3, venham conclusos para análise de regularidade e posterior determinação de remessa à Fazenda Estadual e ao Ministério Público para parecer. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016262-50.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L A V F

RÉU: J R V e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

Parte Dispositiva:

{...}A procedência em parte dos pedidos da inicial é medida de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO em face de JÚLIA ROCHA VASCONCELOS e RAQUEL ROCHA VASCONCELOS, todos já qualificados, REDUZINDO a prestação alimentícia para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0801302-81.2019.8.22.0000 acerca da presente SENTENÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043391-98.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. B. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: P. H.L.

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30703295: "Vistos e examinados.1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da resposta do indicado empregador do executado (Num. 30185565), pleiteando o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, com eventual desistência desta ação, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7028021-45.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J.C. P. D. A.

REQUERIDO: M. S. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 30746218: "Vistos e examinados.1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da resposta do Laboratório (Num. 30331152). Prazo: 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0005223-47.2011.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. R. S.

EXECUTADO: D. F. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 30826430.

"[...] 1. Intime-se a Sra. D. F. D. S., através de sua patrona, para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016262-50.2019.8.22.0001

AUTOR: L A V F

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

RÉU: J R V, R R V

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência DA DECISÃO:

Desse modo, não concordando com a SENTENÇA, a matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

"POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004152-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: A X DOS S

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

REQUERIDO: V M M

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

Vistos e examinados.

1. Trata-se de liquidação que se processará por arbitramento.

2. Intime-se a exequente para indicar quais são as benfeitorias que foram realizadas no imóvel localizado na Rua Maria de Lourdes, nº 7235, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0233971-88.2009.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. R. H. M. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
INVENTARIADO: R. H. U.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30744894: "Vistos e examinados. 1. Pela derradeira vez, intimem-se novamente os herdeiros para manifestação acerca do parecer da Fazenda Pública (Num. 28483469), conforme determinado no item 1 do DESPACHO anterior (Num. 29550733). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028021-45.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. C. P. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131

REQUERIDO: M. S. O.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30746118: "Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da resposta do Laboratório (Num. 30331152). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040362-69.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: L. W. L. de O. C.

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

REQUERIDA: M. A. C. de O. C.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel da Rua Fluminense (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) traga cópia da sua CTPS, para comprovar o estado de desemprego;

c) promova a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;

d) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020271-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: T. G. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIN ELLEN SILVA PRESTES - RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

INVENTARIADO: A. V. M.J.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 30699562: "[...] 4. DELIBERAÇÕES. 4.1. Primeiramente, acerca do pedido dos herdeiros T. e R. (Num. 29606396), em que pese não haver qualquer prova nos autos de que a inventariante e o herdeiro A. L., estão alugando os equipamentos de som pertencente ao espólio, não se pode negar que referida acusação possui certo fundamento, principalmente por ser este o negócio da família. Em contrapartida, não há nenhum documento nos autos que comprove a propriedade dos equipamentos, cuja relação dos bens e valores aprestada pela inventariante e pelos herdeiros T. e R., possui diferença de R\$ 416.023,59, dificultando ainda mais a análise deste Juízo acerca da realidade dos fatos. Desde já, esclarece-se às partes que não se discute em processo de inventário matéria de alta indagação, sendo que nos autos de inventário partilha-se o que é de propriedade comprovada do espólio, sendo que o Juízo se atém a documentação juntada aos autos. Diante de todo o acima declinado, estando a inventariante sob a posse dos bens do espólio, é de sua responsabilidade a conservação e cuidado com o patrimônio, estando obrigada a prestar contas aos demais herdeiros, sob pena de plicações das sanções cabíveis. Posto isso, determino a proibição de venda e/ou aluguel de qualquer dos bens do espólio, sem que haja prévia análise do Ministério Público e autorização expressa deste Juízo, sobretudo por haver herdeiro menor de idade, sendo que se assim ocorrer, serão aplicadas as penalidades devidas. 4.2. No que diz respeito ao pedido da inventariante para suspensão do prazo, indefiro o pleito, visto que não juntou aos autos nenhuma comprovação de que está empreendendo esforços para cumprimento das determinações. Havendo novo pedido de dilação de prazo, deve a parte juntar documentos que comprovem diligências mínimas. 4.3. Intime-se a inventariante para: a) cumprir integralmente as determinações constantes no DESPACHO de Num. 29518729; b) esclarecer acerca dos bens relacionados pelos herdeiros não representados pela inventariante, os quais não constaram da relação de bens nas primeiras declarações (1- veículo Honda NXR 150 Bros Mix ES, placa NCA 3212, ano de fab/mod 2010/2010; 2- Veículo Carreta Baú, placa HQN 4533/MS, cor branca, ano de fabricação e modelo 1990, Recrusul, Reboque, Campo Grande/MS; e 3- joias), e ainda, esclarecendo tamanha diferença de valores em relação aos equipamentos de som relacionados pelos herdeiros T. e R. e os listados pela inventariante; c) juntar aos autos certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus A.V.M.J., esclarecendo se este deixou herdeiros; d) apresentar extrato das dívidas/financiamentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se ambos os patronos dessa DECISÃO. 5. Cumprido o item 4.3, venham conclusos para análise de regularidade e posterior determinação de remessa à Fazenda Estadual e ao Ministério Público para parecer. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016985-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

REQUERIDO: A. M. M. V.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: Em cumprimento ao item 4.4 da SENTENÇA de ID 30632835, fica a parte requerente, por intermédio de seu patrono, INTIMADA para em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo de curatela expedido (id 30784259), não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016985-69.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: JOCIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

REQUERIDO: ANA MARIA MARQUES VIANA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ANA MARIA MARQUES VIANA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOCIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de ANA MARIA MARQUES VIANA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOCIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua companheira ANA MARIA MARQUES VIANA, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade da agora curatelada: a) posse de imóvel urbano situado neste município de Porto Velho/RO, localizado na Rua Pirara, n. 994, Bairro Lagoa, conforme contrato particular de compra e venda juntado no evento de Num. 26710871; e b) veículo espécie/tipo PSG/MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2010/2010, placa NDI-7487 (Num. 26793650). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem custas, eis que já deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021718-15.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SANDRA RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES

OLIVEIRA - RO7901, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722,

ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SILDANHA - RO3644

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30774900:

"[...] 1. Considerando a informação de Num. 30121014 acerca do ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem entre o falecido e Francisca, e que gera total influência no presente inventário, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 3 (três) meses. 2. Transcorrido o prazo consignado, independente de novo DESPACHO, deverá a CPE intimar a inventariante para informar o andamento atual do processo acima, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso. 3. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050605-09.2018.8.22.0001

AUTOR: N. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES SILVA - SP168954, NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

RÉU: N. P. D. S. F. e outros

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de ID 30818090, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 10:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7002938-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: U. A. M. D. S. K. e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, FABIANE MARTINI - RO3817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da SENTENÇA DE ID 30657408:

(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por J. A. D. A., e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre J. A. D. A. e F.

M. D. S., estabelecendo que o relacionamento perdurou por 10 anos, com início em meados de 1980. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir todo o necessário e arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7005241-77.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. S. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIME FELISBERTONAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122

REQUERIDOS: V. K. R. S. D. M., D. R. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que na Ata de Sessão de Mediação realizada perante o Setor Psicossocial (Num. 28563673) houve acordo entre as partes para o exercício da guarda do menor de forma compartilhada entre os genitores, com o lar de referência paterno e regulamentação da convivência com a genitora, bem como fixação de alimentos a serem pagos pelo genitor e que serão geridos pela genitora.

Assim, considerando que a fixação de alimentos na forma acima declinada não é comum neste Juízo, porquanto normalmente a obrigação alimentar é fixada ao genitor que não possui a custódia física do filho, intimem-se as partes, através de seus patronos, para esclarecimentos a esse respeito.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo da determinação acima, em atendimento à quota do Ministério Público (Num. 30040575), intime-se a parte requerida, através de seu patrono, para trazer aos autos certidão de inteiro teor do estado em que se encontra a apuração da ocorrência policial por maus tratos, noticiada na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, registrada sob o n. 229854/2018, datada de 18/12/2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040555-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. S., M. V. D. C. E. S., F. D. C. E. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

RÉU: N.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

Assinalo novo prazo de emenda, a fim de que a parte requerente complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R\$ 105,57.

Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7026967-78.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI

OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

INVENTARIADO: OMERIO DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Intime-se a parte requerente para manifestação acerca do parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia de Num. 29235390, cumprindo com as determinações ali constantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0082366-23.1994.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTES: P. R. A. D. L., A. A. D. L. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAIA

MARQUES OAB nº RO3034, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB

nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358,

CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

REQUERIDO: F. P. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 18915990 - Pág. 46).

Quando da prolação da SENTENÇA, foi decretada a, então, interdição de Francisca Pinto Guimarães, tendo como curador Antonio Alves de Lacerda, isso em 1990.

Já em 2014, o filho da interditada, Antonio Filho, noticiou na petição de Num. 18915990 - Pág. 92, que o curador havia falecido em 1998 e requereu a substituição do curador, informando não possuir interesse no encargo.

Há laudo pericial psiquiátrico no Num. 18916002 - p. 62, atestando a incapacidade parcial da requerida, porquanto acometida de episódio depressivo moderado (CI10 F32.1), tendo o prazo de recuperação de 02 (dois) anos. Laudo datado de 02/2015.

Restou impossibilitada a realização de perícia complementar e mais recente, uma vez que o CAPS solicitou a realização de um exame complementar (Ressonância Nuclear Magnética de Encéfalo) na requerida, a fim de chegar a um diagnóstico conclusivo, contudo, o curador provisório informou que a curatelada é portadora de problemas cardíacos e hipertensão arterial, motivo pelo qual foi proibida de realizar o exame acima mencionado, ante os riscos a que a mesma estaria exposta (ID 18916114 - pag. 42/43).

Diante disso, e do dilatado tempo que o processo percorria, o Juízo acolheu a cota ministerial de Num. 27482620 e designou audiência.

Em audiência, constatou a ausência da curatelada, ocasião em que as partes pleitearam pela entrevista da curatelada em sua residência, o que foi deferido pelo Juízo (ID29452125).

Ata de inspeção judicial, com a presença do Ministério Público, no ID29737295.

Pois bem.

Como já diversas vezes anteriormente mencionado, seria pelo Juízo providenciada a adequação da CURATELA ao novo modelo legal trazido pela Lei n. 13.146/2015 (EPD), ou à situação da Tomada de DECISÃO Apoiada.

Considerando que o Parecer exarado pelo Ministério Público foi preciso na análise do caso posto, a fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênha para dele transcrever parte, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“Contudo, o advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que deu nova redação aos DISPOSITIVOS do Código Civil e o Novo Código de Processo Civil, conferiram substancial alteração legislativa à curatela, pelos quais as pessoas acometidas por deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Surgiu nesse novo contexto legislativo a tomada de DECISÃO apoiada, que foi criada em prol da pessoa com deficiência que possua limitações no exercício do autogoverno, mas mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender. Dessa maneira, sua capacidade civil é preservada. Este instituto é indicado para o deficiente que está na posição intermediária entre as pessoas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico – e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela impossibilidade de expressão, que serão submetidas à curatela e consideradas relativamente incapazes. Trata-se de um procedimento judicial, em que o deficiente elege duas pessoas idôneas e de sua confiança, reduzindo a termo os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, além do prazo de vigência da nomeação e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses do apoiado. Coexistente e concorrente à curatela, que é vinculada ao campo patrimonial, o instituto permite que a pessoa com deficiência mantenha a autonomia para atuar, sem restrição de sua capacidade de fato, contando com o auxílio dos apoiadores, legitimados judicialmente a apoiá-la, nos termos do artigo 1783 – A do Código Civil”.

E mais:

“Consta nos autos que o primeiro laudo pericial psiquiátrico, datado de 05/02/2015, atestou que requerida possuía incapacidade parcial, porquanto acometida de episódio depressivo moderado (CI10 F32.1), com prazo de recuperação de dois anos (ID18916002 - p. 62). O relatório psicológico datado de 06/04/2017, em CONCLUSÃO, consigna que a requerida apresentava, nos últimos meses / anos de acompanhamento, lucidez, boa memória, bom ânimo, bom humor e disposição, não necessitando de curador por causa de sua saúde emocional, contudo, necessitava que alguém de confiança para lhe auxiliar nos cuidados cotidianos e financeiros. Em vistoria técnica realizada pela Magistrada, acompanhada da Promotora de Justiça, constatou-se que a curatelada encontrava-se lúcida, alegre, com boa memória e bem tratada. De outro lado, verificou-se que pela idade avançada, a requerida está com dificuldade de locomoção e de realizar, por si só, as atividades cotidianas, inclusive de autocuidado. Na oportunidade observou-se que a requerida contava com os cuidados diários de seu filho / curador provisório PAULO, de sua nora, esposa de Paulo, e de sua cuidadora “Kika”, sendo respectivo filho o responsável por resolver seus interesses junto aos bancos e etc.”.

Assim sendo, em que pese não haver nos autos provas da incapacidade mental ou intelectual da requerida, diante das limitações impostas pela idade e problemas de saúde, fica evidente a necessidade da Sra. Francisca ser assistida para a tomada de decisões sobre os atos da vida civil.

2. Posto isso, acolho a cota ministerial de Num. 29928423.

Intime-se o curador provisório Paulo, via advogado, para realizar a adequação da demanda para Tomada de DECISÃO Apoiada, nos termos do artigo 1783-A do Código Civil.

Prazo: 20 dias.

3. Após, ao MP.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7064334-73.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISNEY SOUZA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA SIMINHUK, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ELISMAR DE SOUZA ARAUJO, TATIANA DE SOUZA ARAUJO, ELISCLEY SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

INVENTARIADOS: ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO, ADERENICE ROSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO, tendo como herdeiros:

- a) ADRIANA DE SOUZA ARAUJO (filha e Inventariante);
- b) ELISMAR DE SOUZA ARAUJO (filho – representado pela inventariante);
- c) ELISCLEY SOUZA ARAUJO (filho – representado pela inventariante);
- d) ELISNEY SOUZA ARAUJO (filho – representado pela inventariante);
- e) FABIANA DE SOUZA ARAUJO (filha – representada pela inventariante);
- f) TATIANA DE SOUZA ARAUJO (filha – representada pela inventariante);
- g) ADERENICE ROSA DA SILVA (companheira – não representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

- a) Imóvel residencial urbano, localizado na Av. Neuriza Guedes, n. 3541, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – em nome de Aderenice (ID: 17217913);
- b) Veículo, Marca GM, Modelo Classic LS, Ano 2011/2012, Cor Vermelha, Placa NCY 4335 - Num. 7752876 - Pág. 1.

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 7752919 - Pág. 1 (Municipal), Num. 7752909 - Pág. 1 (Estadual) e Num. 7752932 - Pág. 1 (Federal).

Primeiras declarações no Num. 12367155.

Cálculo do imposto no Num. 12367181.

Impugnação da herdeira não representada no ID: 23017568.

Manifestação da inventariante no ID: 23723633.

1.3. Pendente: pagamento do ITCD e remessa à Fazenda Estadual.

2. Na DECISÃO de Num. 24749871 foi deferida a venda do veículo Marca GM, Modelo Classic LS, Ano 2011/2012, Cor Vermelha, Placa NCY 4335 pelo valor de R\$ 18.000,00, conforme proposta juntada no ID: 16562972.

Alvará expedido no Num. 24966859. Na petição de Num. 29049701 a inventariante informou que o veículo não foi vendido.

3. O direito real de habitação é assegurado ao cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme teor do art. 1.831 do CC e em tese de forma vitalícia.

Comprovado pela companheira o mal entendido instalado sobre a informação em sua rede social (Num. 27720408).

Logo, assegurado à companheira Aderenice o direito real de habitação enquanto esta não constituir nova união ou casamento. Todavia, ao contrário do por ela afirmado, o bem imóvel deve integrar o presente inventário, com a respectiva partilha, ficando-lhe resguardado o direito de moradia, ainda que os outros herdeiros passem a ter a propriedade sobre o imóvel de residência do casal, em razão da transmissão hereditária.

4. O processo é de fácil resolução, uma vez que tratam-se de herdeiros e patrimônio já relacionados, não havendo motivação para se protelar a SENTENÇA /partilha.

5. Posto isso, intime-se a inventariante para, em 15 dias:

a) apresentar as últimas declarações, contendo toda qualificação dos herdeiros, relacionando os bens e indicando o esboço de partilha;

b) comprovar o pagamento do ITCD.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040276-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LYNCON LUIS GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: CLEDSON OLIVEIRA SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038676-42.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: R. F. S. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: C. R. DE S.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30800978:

“ Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). 1.1. Considerando a idade dos menores (2 e 4 anos), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade da filha, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária, a contar da intimação do requerente deste DESPACHO. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput,

do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito". Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010956-37.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCELO MENDONÇA ELIAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, LEDA SANTOS COSTA - RO2779

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do SENTENÇA de ID 30830103:

" Vistos e examinados. Vieram os autos conclusos para análise de prestação de contas apresentadas por MARCELO MENDONÇA ELIAS, genitor do menor MARCELO ELIAS FREIRE DE MENDONÇA. O Ministério Público opinou pela homologação (Num. 30433798). É o relatório. Decido. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial, pois já se verifica que as medidas foram cumpridas com regularidade, pois juntado o comprovante de pagamento do valor destinado ao menor em sua conta poupança (Num. 30199510). POSTO ISSO, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS de Num. 30199509. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7030118-18.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: POLIANA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para verificação dos legitimados a receberem o saldo de R\$ 30.101,19 de titularidade do falecido junto ao SICOOB é imprescindível que a autora apresente, como já diversas vezes solicitadas, a certidão de existência ou não de dependentes do falecido perante o órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a) – SAMP.

2. Intime-se para a providência, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7031797-19.2019.8.22.0001

AUTOR: P. O. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: E. L. S. D. S.

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

FICAM AS PARTES AUTORA/REQUERIDA INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 01/11/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050444-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M E D S G

EXECUTADO: GERALDO DE OLIVEIRA GOMES

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30827424: "[...] Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Arquive-se. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7029204-17.2019.8.22.0001

AUTOR: F D S C

Advogado do(a) AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 30830586: "[...] Indique o requerente o endereço atualizado da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção."

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

pvh2fam@tjro.jus.br

Processo: 0000190-71.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. S. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES

PRADO - RO2004

INVENTARIADO: MARIA PINTO ALCANTARA

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR o Formal de

Partilha e o Alvara de Transferência, diretamente do sistema PJE,

para que sejam tomadas as providências necessárias

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7040213-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOROTEIA DE LIMA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE

ARAUJO OAB nº RO1608

RÉU: DARCY LIMA BARRETO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação cautelar nominada incidental com pedido de liminar, promovida por Dorotéia de Lima Barreto em face de Darcy Lima Barreto.

A parte autora alegou que é herdeira de Argemiro de Almeida Barreto; que foi nomeada inventariante nos autos de n. 7011296-44.2019.8.22.0001; que há dificuldades de conciliação com a herdeira Darcy Lima Barreto no tocante a desocupação e venda do imóvel objeto do inventário susomencionado; que a autora é quem vem suportando os encargos relacionados ao imóvel objeto do inventário; que a herdeira Darcy Lima Barreto reside em imóvel que faz limites com o imóvel objeto do inventário e vem utilizando este como garagem e depósito; que a edificação do imóvel que compõe o espólio, encontra-se fechada e se deteriorando sob o efeito do tempo; que pretende a desocupação do imóvel, a fim de que seja dada a devida manutenção; que a inventariante e os herdeiros estão sofrendo grande prejuízo financeiro, pois não houve resolução do inventário; que há a necessidade de substituição da penhora pelo valor equivalente em dinheiro. Requereu a imediata desocupação do imóvel situado na Rua Getúlio Vargas, n. 3677, Bairro São João Bosco - Porto Velho - RO; substituição da penhora por dinheiro.

Cediço, a tutela cautelar tem requisitos próprios, previstos nos art. 305 e seguintes do CPC/15, dentre eles a exposição do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, veja-se:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Comprovar o óbito de Argemiro de Almeida Barreto;

2) Comprovar a ocupação do imóvel que pretende ver desocupado;

3) Esclarecer o direito que pretende resguardar com a presente cautelar, nos termos do art. 305, CPC/15;

4) Esclarecer o pedido de “substituição de penhora pelo valor equivalente em dinheiro”, pois não resta demonstrado do que se trata, ademais deve ser verificada a competência deste juízo de família para deliberar sobre a matéria;

5) Esclarecer o que pretende com a juntada do documento de ID: 30795846 (Boletim de Ocorrência tendo como autor do fato Tecelagem Avenida);

6) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7032175-72.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VENATICORUM AQUILAE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE CARVALHO, ELIOENAI ONIZ DE CARVALHO, BENEDITO NEVES DE CARVALHO, IVANIAS OLIVEIRA DE CARVALHO, LEONILCE OLIVEIRA DE CARVALHO PINTO, MARIA LOURDENILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, DORINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, MARINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

INVENTARIADO: AGOSTINHO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

1. Manifestem-se os herdeiros acerca da manifestação da meeira (id. 30356774), no prazo de 5 dias.

2. Sem prejuízo de tal providência e, considerando o desinteresse da viúva em assumir a inventariança, informem os herdeiros, quem deverá assumir o encargo para o prosseguimento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019531-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. C. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

EXECUTADO: M. R. R. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por J. C. D. C. em face de M. R. R. D. D.

1. Considerando que na planilha de débitos, atualizada no ID: 30801755, há a inclusão da multa de 10% e a referida multa havia sido incluída em outra atualização (ID:27906398), deve a parte exequente retificar a planilha de débitos.

2. Outrossim, para análise do requerimento de ID:30801753, deve a parte autora comprovar, nestes autos, a propriedade do imóvel BARRACÃO - LOCALIZADO NO LOTE 001, QUADRA Nº 101, SETOR Nº 006-B, BAIRRO NOVO HORIZONTE, para que seja possibilitada a sua penhora.

2.1. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040185-08.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

INTERESSADO: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Indefiro a gratuidade judiciária, haja vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Esclarecer se há bens a inventariar, pois essa informação consta na certidão de óbito (id 30793909, p.1). Não havendo, deve apresentar declaração de inexistência de bens, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981.

3) Incluir os herdeiros filhos do falecido no polo ativo regularizando a representação processual ou juntar o instrumento público de renúncia.

4) Considerando que os documentos trazidos não tem o condão legal para comprovação da alegada união, juntar documento hábil que comprove a condição de companheira da autora.

5) Considerando que há necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS e para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a) no Bacenjud, providencie o recolhimento

prévio das custas das diligências (02 diligências: 1) pesquisa via Bacenjud e 2) Ofício à CEF), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, cada.

5.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041957-40.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9258 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da CEF, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036695-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENILDA DOS SANTOS PEREIRA GRECIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

RÉU: ESTER DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 05 dias, para que a parte cumpra o DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

2. Apresentar nova petição inicial devidamente retificada, devendo constar ambas as partes, bem como o pedido de exoneração de alimentos consensual.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026543-36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

EXECUTADO: JANETH CAMPOS CRUZ.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2. Houve bloqueio de numerário no BacenJud (R\$ 2.117,02 - ID: 30857038), razão pela qual o converto em penhora.

2.1. Se assim, intime-se o devedor revel, via DJ, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, CPC.

2.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, após, tornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7035316-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: J. G. DE A. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: A. N. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 30844681:

“Considerando os comprovantes de pagamento e depósito juntados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 03 (três), sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039287-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVENCIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA OAB nº RO8118

RÉU: FRANCISCA FATIMA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.

2) Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.

3) Informar se a falecida era casada ou divorciada a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.

4) Indicar o polo passivo da lide, a ser composto pelos herdeiros do (a) falecido (a) com a respectiva qualificação e endereço para promover a citação. A legitimidade para figurar no polo passivo não é do falecido e nem do espólio, mas sim de todos os seus herdeiros.

5) Providenciar comprovante de residência.

6) Recolher as custas processuais vez que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

7) Registre-se que: 7.1) A ação tem cunho meramente declaratório e eventual questão acerca de eventual partilha de bens deverá ser discutida na ação de inventário, a ser distribuída por sorteio, pois o reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias da falecida; 7.2) O processo anteriormente promovido pelo autor (autos n.º 7022797-92.2019.8.22.0001), foi extinto sem resolução do MÉRITO já que a parte não cumpriu a determinação de emenda. Atente-se a parte para que o DESPACHO seja rigorosamente cumprido.

Int. C

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040278-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: FABIULA PINHO GAMA, HEITOR GAMA MELO

RÉU: ELIEL ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação (Belém do Pará/PA), converto o feito para o procedimento comum e, visando a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, pois, em regra, os requeridos residentes em comarcas distantes não comparecem ao ato. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho Heitor G. M., que fixo em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3.1. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerido para que encaminhe a este juízo, no prazo de dez dias, os três últimos contracheques do requerido, com todos os valores e o total dos vencimentos por ele percebidos, de forma discriminada.

4. Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Belém do Pará/PA, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

ELIEL ALBUQUERQUE MELO: Av. Aviador Major Sed. (Cj. Catalina), 62, Mangueirão, Belém do Pará/PA.

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-11246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 OFÍCIO Nº 396/2019/3VFGAB - 13 de setembro de 2019

PROCESSO Nº 7040278-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Ao Senhor

Gerente da Empresa Delvaux Eireli

Pc Justo Chermont, 12, Nazare

Belém/PA, CEP 66035140, Brasil

Senhor Gerente

Solicito a Vossa Senhoria encaminhar a este juízo, em caráter de sigilo e no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos contracheques do empregado Eliel Albuquerque Melo, com todos os valores e o total dos vencimentos por ele percebidos, de forma discriminada.

Destaco, ainda, que trata-se de ação de alimentos e é dever do empregador proceder a todos os atos necessários ao cumprimento da obrigação por parte do empregado, conforme disposições expressas nos arts. 20 e 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (LA):

Art. 20 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”.

Art. 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente”.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040240-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: CAROLINA RODRIGUES BARBOSA, HELENA DA SILVA BARBOSA

RÉU: EDSON DA SILVA FIRMINO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha Helena da S. B., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 8h.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

AUTORES: CAROLINA RODRIGUES BARBOSA, RUA FRANCISCO BARROS 7016, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DA SILVA BARBOSA, RUA FRANCISCO BARROS 7016, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

RÉU: EDSON DA SILVA FIRMINO, RUA PEDRO ALBENIZ 7266, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÁ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1146 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033828-12.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.B. de S.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO
DO NASCIMENTO - RO7636
RÉU: R.R.S
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033877-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: I. R. G. B. D. M. D. E OUTROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: R. B. D. M. D.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 23/10/2019 Hora: 11:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040239-71.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: DUCIJANE RODRIGUES BARBOSA, RAFAELLA KAROLYNA RODRIGUES SALES

RÉU: GLAUCO BEZERRA SALES

DECISÃO:

Rafaella K. R. S., menor impúbere, representado por sua mãe Ducijane R. B., propôs a presente ação de alimentos em face de Glaucio Bezerra Sales, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de alimentos nº 001.2009.002845-6, com as mesmas partes e objeto desta ação, em que foram fixados alimentos a serem pagos pelo pai em favor da filha, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001684-19.2019.8.22.0022

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: WERIKA RIBEIRO NUNES OISHI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de Num. 30830081 - Pág. 1

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte requerente. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009827-60.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LUCAS PEDRACA UCHOA

EXECUTADO: JONATHAS DA COSTA UCHOA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065, DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

I. Dê-se baixa nos eventuais MANDADO S de prisão em aberto. Servirá a cópia da presente de contraMANDADO. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Sem custas e honorários. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039013-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. B.

EXECUTADO: J. N. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIORUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO: "[...] e) Com a juntada das informações do banco Itaú, manifestem-se as partes a respeito, em 05 (cinco) dias." Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039013-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: J. N. B.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] e) Com a juntada das informações do banco Itaú, manifestem-se as partes a respeito, em 05 (cinco) dias." Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037965-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: G. A. DE O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

EXECUTADO: A. R. DE O.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA:

Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021776-81.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTES: K.G. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 28933761. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032250-82.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. L. F. D. F. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

INVENTARIADO: E. N. D. F. e outros

Intimação AO AUTOR - ITCMD

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado efetuar o recolhimento integral do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), com exceção da herdeira F.F.D.S. que já adimpliu integralmente com sua parte da obrigação tributária. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042257-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: S. M. L., S. A. M. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021863-37.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE CAMPOS -
SP342811
EXECUTADO: J. R. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca
da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7028332-
02.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB
nº RO4923
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB
nº RO3512
EXEQUENTE: J. G. M. K.
EXECUTADO: N. G. K.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID: 30615104 p. 1 de 3:
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao executado,
no tocante ao prazo para impugnação. Com efeito, o MANDADO
foi juntado pelo Oficial de Justiça no dia 28/07/2019 - domingo.
Portanto, considera-se como data da juntada o dia 29/07 - segunda-
feira, iniciando-se o prazo para o pagamento voluntário no dia 30/07
e findando-se em 19/08 (CPC, art. 224, § 1º). Iniciando, a partir
do dia 21/08/2019, o prazo para a apresentação de impugnação
(CPC, art. 525), findando-se no dia 10 de setembro de 2019 (CPC,
art. 219).
Assim, a impugnação apresentada pelo executado no dia
09/09/2019 (id. nº 30662171 - pp. 1-6) é tempestiva.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação,
15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7039574-
55.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE ARAUJO
RÉU: ADELCIANE GOMES BARBOSA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se
foram adquiridos bens durante a constância do casamento, em 15
(quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único,
CPC).
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7039780-
69.2019.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: FRANKYLIN DOS SANTOS LIMA
REQUERIDOS: MRIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA NETA,
MOISES JESUS GOES OLIVEIRA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de
2019, às 9h30min.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo
para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência
de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a
contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos
alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada,
devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar
que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida
deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
REQUERENTE: FRANKYLIN DOS SANTOS LIMA, RUA SALGADO
FILHO 468 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
REQUERIDO:
REQUERIDOS: MRIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA NETA,
RUA PRINCESA 2759 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, MOISES JESUS GOES OLIVEIRA, RUA
PRINCESA 2759 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara
de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO -
Fone 3217-1316 - e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro
Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7039229-
89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: JOSE RIVALDO DA SILVA MORAES, PATRICIA
YANAMO ALVAREZ
RÉU: FULANO DE TAL
Vistos e etc.
Patrícia Yanamo Alvarez Moraes e José Rivaldo da Silva Moraes,
qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio
consensual.
Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 10 de
agosto de 2018, sob o regime de comunhão parcial de bens; b)

estão separados de fato há mais de dois meses, sem possibilidade de reconciliação; c) da união não adveio o nascimento de filhos; d) não existem bens a serem partilhados.

Requerem a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal.

Juntaram documentos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, em razão da desnecessidade de manifestação ante a maioria dos interessados (CPC, art. 698).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio consensual.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio.

É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal Patrícia Yanamo Alvarez Moraes e José Rivaldo da Silva Moraes, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 30629075 pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Patrícia Yanamo Alvarez.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2018 2 00045 235 0009235 14 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7039851-71.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: CARLOS DA SILVA DENNY

DECISÃO:

Carlos da Silva Denny ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Odela Trifina Denny, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará nº 7034914-18.2019.8.22.0001, referente ao mesmo crédito e mesma inventariada. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento aquele Juízo.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043090-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: R. DA S. G., E. B. DA S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a RETIRAR a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e a Certidão de Trânsito, diretamente do sistema PJe.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033850-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: E. DE S. O., A. M. DE A.

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), RETIRAR a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e a Certidão de Trânsito, diretamente do sistema PJe

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7037130-49.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ALEXSANDER CORREIA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: LETICIA MARTINS GORAYEB

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A regularização processual refere-se a juntada de procuração em nome próprio da menor impúbere, representada por seu/sua representante legal.

Não há determinação de alteração dos polos da ação.
Intime-se a parte requerente para juntar a procuração em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7040218-95.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. D. G. R., G. H. R. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE OAB nº RO8705

RÉU: N. S. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Emende a inicial devendo figurar no polo ativo da ação tanto a genitora quanto o menor, visto que trata-se de ação de alimentos c/c guarda e visitas, bem como deve ser regularizada a representação processual da genitora do menor.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, fato este que gerará taxa mínima, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Processo: 7028941-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. R. D. C. S.

EXECUTADO: K. R. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 30806786.

Vistos,

Este feito versa sobre cumprimento de SENTENÇA em autos apartados e já foi extinto conforme SENTENÇA de ID 24338897.

Eventual novo pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser feito novo processo.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7043090-20.2018.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: E. B. DA S. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30557819.

(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na petição de ID 29832849 e de ID 30419337. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: E. B. DA S.. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação.

P.R.I.C.

Porto Velho RO, 5 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7002585-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA, representada por sua genitora, propôs ação de exibição de documento em face de ALEXANDRE ANDRADE CANOSA.

Em resumo, pretende que o requerido e seus órgãos empregadores exibam contracheques do réu.

É o relatório. Decido.

O requerido é servidor estadual e na ação principal fora expedido ofício para desconto em folha dos alimentos no seu contracheque (id nº 24232956). Ademais, o o seu salário pode ser verificado no portal transparência do estado.

Em relação a outros empregadores, o valor do salário do requerido pode ser conseguido mediante pedido nos autos principais, como bem apontado pelo MP.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III e julgo o processo sem resolução de MÉRITO, de acordo com o art. 485, I, ambos do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 0002626-66.2015.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: L. N. R. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXEQUENTE: A. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663

Vistos,

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Bacenjud retornou infrutífero, visto que foi encontrado valor irrisório, valor este que foi desbloqueado, conforme anexo.

Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta alienação fiduciária no registro dos veículos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve este de MANDADO /carta precatória/AR.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008260-91.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. V. M. X. G.

RÉU: J. P. G.

Advogados do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 29445823.

(...) Ante o exposto, comprovado que o requerido não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, concedo-lhe a gratuidade judiciária.

Na SENTENÇA de ID onde se lê: "Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa."

Leia-se: "Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. Ambos com exibibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que concedo ao requerido."

No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho / RO, 31 de julho de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7044500-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: R. DE M. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: N. L. S. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 30654944:

"[...] Ante o exposto: A) Julgo improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pelo autor e resolvo o MÉRITO na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

B) Julgo procedente o pedido de regulamentação de visitas para que sejam realizadas no período de férias escolares e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

C) Julgo improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado na reconvenção e resolvo o MÉRITO na forma do inciso I do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor nas custas e honorários da ação principal, os últimos em 10% do valor dado à causa e condeno a requerida no pagamento das custas e honorários da reconvenção, os últimos em 10% do valor dado à causa da reconvenção, todos com exibibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que concedo as partes.

P.R.I.C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008114-50.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S M S

RÉU: S. M. M. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30827239: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7017595-37.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: J. M. M.

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737,
MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

Vistos,

Processo sentenciado em audiência.

Movimento lançado para fins de ajuste da SENTENÇA no sistema
PJE.

Expeça-se o ofício determinado em audiência e archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Processo: 7007364-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S G M e outros (2)

RÉU: A N P

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação DA PARTE REQUERIDA - ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
de id 30774892: "[...] Intime-se as partes para dizerem se tem
provas a produzir, em 05 (cinco) dias."

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO
MENEZES RUIZ FILHO, WALTER TINOCO BARTOLO, WALLESKA
ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO, WAGNER
TINOCO BARTHOLO, JOAQUIM FRANCISCO BARTHOLO
JUNIOR, RODOLFO JOSE BARTOLO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA
GUEDES OAB nº RO5457

INVENTARIADO: Espólio de Maria de Fátima Bartolo

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Transcorrido o prazo supramencionado, independente de nova
intimação, deverá o inventariante dar prosseguimento ao feito sob
pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7002939-12.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IASMIN SANTOS MOTA, CLEMILDES PEREIRA
DOS SANTOS MOTA, ALEHANDRO LAUAN ARRUDA MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIA MARIA DA
CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR
MOITA OAB nº RO6317

INVENTARIADO: FRANCISCO ALVES MOTA FILHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Processo sentenciado no ID 16710826.

Desse modo, não há que se falar em últimas declarações, razão
pela qual não conheço da petição de ID 30789355.

Archive-se.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7008260-
91.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. V. M. X. G.

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE
OAB nº RO7513

RÉU: J. P. G.

ADVOGADO DO RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº
RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB
nº RO4407

Vistos,

Defiro o pedido de ID 30606283.

Publique-se a DECISÃO de ID 29445823, intime-se as partes e
restitua-se o prazo para apresentação de contestação.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033850-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: E. DE S. O., A. M. DE A.

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPIA ARMELINA DOS
SANTOS - RO1318

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu
advogado(a), RETIRAR a SENTENÇA servindo de MANDADO de
Averbação e a Certidão de Trânsito, diretamente do sistema PJe
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036672-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO MAFRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI -
RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: ARLETE OLINDA ZERBATO MAFRA

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu
advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser
realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na
Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOL Clube,
Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 11.00

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040218-95.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. H. R. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - OAB/
RO 8.705

RÉU: N. S. C.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID: 30830035:

“Emende a inicial devendo figurar no polo ativo da ação tanto a genitora quanto o menor, visto que trata-se de ação de alimentos c/c guarda e visitas, bem como deve ser regularizada a representação processual da genitora do menor.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, fato este que gerará taxa mínima, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040129-72.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: H. A. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: G. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para juntar cópia da certidão de casamento atualizada.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Retifique a CPE a classe do processo para inventário.

Em consulta ao sistema da Caixa foi identificado o depósito, conforme anexo.

Conforme comprovante de ID 30756963 a compradora do bem é H. M. N. GOMES NAVEGAÇÃO ME razão pela qual não há óbice para transferência do bem para a compradora.

Expeça-se alvará para transferência da embarcação Almirante Moreira IX, registro 14517, inscrição 0011440066, para a compradora H. M. NOGUEIRA NAVEGAÇÃO ME cadastrada no CNPJ 08.157.036/0001-95 perante o Tribunal Marítimo - Provisão de registro da Propriedade Marítima. Consigne-se no MANDADO que eventuais custos da transferência devem ser suportados pelo comprador.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0002958-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Sandro Barros Moquedace

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027013-67.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018812-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005031-94.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CESAR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO OAB nº SP297286

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7039902-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: MARCOS MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 6.130,49DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, pois a parte autora é pessoa jurídica prestadora de serviços tendo condições para arcar com as custas judiciais, o fato de parcela de seus associados não adimplirem com suas obrigações, não é justificativa plausível para a concessão. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição,

dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção. Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MARCOS MIRANDA, RUAMANOEL FILHO 7818 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015173-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 3.828,15

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 27777019 pois a diligência cabe à parte, não podendo o Poder Judiciário ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007572-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0010563-47.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARIIVALDO CHAMORRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: JOÃO EVANGELISTA PADILHA DA COSTA, JOAO VANDERLEI PADILHA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Suspendo o andamento por 30 dias, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7040441-48.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 24.190,09

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA, RUA OLARIA 276, BECO MARIA CORREA NOSSA SENHORA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018692-43.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRIS DAIANE RIBEIRO CERQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049589-54.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 242.142,86

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Verifico que se trata de processo em fase de cumprimento da SENTENÇA que homologou acordo entre as partes. Posteriormente, informou a Exequente que o acordo restou inadimplido.

Devidamente intimada, a ré/ devedora não realizou o pagamento voluntário da condenação, nem desocupou o imóvel. Diante disso, requereu o credor o imediato despejo da Executada e a consulta ao sistema Bacenjud.

Ocorre que a DECISÃO determinou a citação da parte, todavia, sem nenhuma relação com o que foi pugnado.

Assim, revogo a DECISÃO de ID 28327454, por ser indevida.

Dando seguimento ao feito, conforme petição de ID 27951716, DETERMINO a intimação da parte ré para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, que cumpriu os termos do contrado, sob pena de despejo imediato.

Desde logo, passado o prazo acima sem comprovação de pagamentos e cumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente, determino se expeça-se MANDADO para despejo da Executada BLM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO, nos termos da cláusula oitava do acordo de ID 15490070.

Também após passado o prazo acima assinalado, DEFIRO a penhora on line através do sistema Bacenjud.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0019119-67.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILSON FEITOSA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

Valor: R\$ 6.000,00

DESPACHO

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II propõe o presente cumprimento de SENTENÇA em face de RENILSON FEITOSA ROCHA. Diz que é credor da quantia de R\$807,31 (oitocentos e sete reais e trinta e um centavos) que se refere a 10% de multa de litigância de má-fé e R\$ 1.210,97 (mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos) relativos a honorários advocatícios, ambos calculados sobre o valor da causa e corrigidos monetariamente, aplicado na SENTENÇA.

RENILSON FEITOSA ROCHA se manifesta nos autos informando que é beneficiário da justiça gratuita, requer o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão a parte devedora, porque o benefício da justiça gratuita foi concedido em 2º grau. Porém, conforme já esclarecido no recurso, o benefício não importa na suspensão da condenação por litigância de má-fé.

As sanções decorrentes da penalidade encontram previsão expressa no art. 81 CPC, que, por sua natureza punitiva, deve ser interpretado restritivamente, não havendo assim, nenhum conflito entre a aplicação da penalidade e o deferimento da justiça gratuita.

A condenação em litigância de má-fé deverá ser cumprida pelo devedor neste momento e não está suspensa.

3. Dessa forma, intime-se o devedor (RENILSON FEITOSA ROCHA) para efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação na quantia de R\$807,31 (oitocentos e sete reais e trinta e um centavos).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050409-39.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 25828217 que evidenciou o erro material no acordo firmado entre as partes em relação a divisão das parcelas, inalterado o valor final, é evidente a ciência do Requerido quanto ao valor devido.

Cite-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário do valor remanescente da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2191, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011137-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Fica então, o exequente INTIMADO a complementar o recolhimento das custas informadas no ID 30753753. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032509-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R\$ 1.098,86
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, pois cabe a parte promover diligências para localização da Requerida. Verifico que foram feitas duas tentativas de citação nos endereços indicados.
Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023909-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor: R\$ 17.523,23
DESPACHO
Requer o Autor a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A.
Todavia, reitero o DESPACHO de ID 22706446 e indefiro o pedido, pois cabe à própria parte promover a habilitação de seu crédito junto à ação de recuperação judicial.
Considerando que já foi expedida a certidão de crédito, arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7027393-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADO: R. DOS SANTOS GOIS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito posteriormente mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
16 de setembro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031527-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se ainda persiste a situação informada na petição ID 29057358

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007747-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864
Advogados do(a) RÉU: BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID's 30770615 e 30823482

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014687-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: CELIA MARIA SALINA DIOGENES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação sobre última parte do DESPACHO ID 30289040 a seguir transcrito:

“ (...) Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Prazo de 15 dias.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005134-33.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA CARVALHO PRADO IDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CAROLINA CARVALHO PRADO IDA, menor impúbere, representada por sua genitora Wanessa Carvalho Prado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a mãe da autora adquiriu junto a empresa aérea um pacote de ida e volta, saindo de Porto Velho/RO em 20/12/2018, às 14h:50min, com destino a Cidade de Maringá/PR 23h:20min, para passar as festividades de fim de ano junto com a sua família. Próximo a data da viagem a genitora da autora acessou o site para verificar o status do voo, e foi surpreendida com a notícia que seu voo fora cancelado, e que a requerida em nenhum momento informou a autora do cancelamento. Ao entrar em contato com a empresa, a única solução que esta lhe deu foi que só poderiam embarcar no dia 26/12/2018, perdendo 06 dias de sua viagem causando a esta inúmeros transtornos e que apenas a autora e sua genitora não compareceram a festa de natal na casa de seus familiares.

Citada, a Companhia ré apresentou contestação com preliminares de conexão de ações propostas pela autora. No MÉRITO, rebateu a alegação da autora, aduzindo que a alteração foi informada com antecedência e a ausência de informação à parte autora se deu por culpa de terceiro, pois a autora adquiriu o pacote de viagem através de uma agência de viagem (CVC), e que a alteração foi informada à agência em 04/12/2018, e que esta é a responsável por transmitir a seus clientes quaisquer alterações, atrasos, cancelamentos. Pois em seus cadastros consta como comprador da passagem a agência e não a parte autora, evidenciando assim a excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Réplica apresentada tempestivamente. A autora rebateu a preliminar de conexão com outra ação, alegando que a ação de nº 7006631-82.2019.8.22.0001, que tramita nesta vara, tem fato gerador diferente, qual seja, o atraso de 24 horas do voo 1193, em razão do cancelamento ocorrido no dia 24/01/2019.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada de conexão com a ação de nº 7006631-82.2019.8.22.0001, pois demonstrado que o fato gerador daquela ação é o atraso do voo de nº 1193, ocorrido no dia 24/01/2019.

Do MÉRITO

Da excludente por fato de terceiro, dever de informação da agência de viagem, sem razão a parte requerida, pois trata-se de relação típica de consumo, de modo que a responsabilidade entre a companhia aérea e a agência de viagem é solidária. Neste sentido:

Apelação cível. Agência de viagens. Legitimidade passiva. Empresa aérea. Cancelamento de conexão internacional. Dano moral. Juros de mora. Termo inicial. Todos os fornecedores que integram a cadeia de prestação do serviço são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Estando configurada a falha na prestação de serviços, fica caracterizada a responsabilidade das requeridas, impondo-se o dever de reparar os danos causados. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. Em hipótese de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, e a correção monetária, a partir da data do novo arbitramento do quantum compensatório. APELAÇÃO, Processo nº 7000562-20.2018.8.22.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/04/2019. (destaquei).

Demais disso, há comprovação nos autos de que a companhia requerida teve participação direta no embrolho que culminou na presente ação.

Do fortuito externo, o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Cumprir destacar que, a empresa requerida, postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento de que a alteração da malha aérea é controlado pela União, e que apenas cabe a empresa aérea cumprir as determinações da Aeronáutica emitidas através da torre de controle de voos, entretanto a ré não trouxe aos autos quaisquer provas que justifique a sua conduta, incumbência desta, já que é a fornecedora do serviço.

Com efeito, ao não observar o dever de informação ao consumidor, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentado pelo consumidor (art. 6º, VI, CDC). Quanto ao dano moral, entendo que o autor o experimentou, e isso porque, o cancelamento do voo acarretou no atraso de 06 dias, o que deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando previamente suas férias estavam agendadas para que passassem as festividades de natal juntamente com seus parentes.

Ao adquirir as passagens aéreas, a autora pretendia chegar em seu destino no dia 20/12/2018, às 23h20min, mas somente conseguiu embarcar/chegar no dia 26/12/2018 às 12h45min. O atraso é de quase 06 dias, sendo evidentemente excessivo. Restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a atitude da parte requerida causou sérios transtornos e aflição à autora, que certamente poderiam ter sido evitados.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, e tendo em vista que a parte autora trata-se de criança, com dez anos de idade, já possuindo consciência do infortúnio experimentado, entendo como adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de compensação.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para condenar a Companhia ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015384-96.2017.8.22.0001 7015384-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 dias, atentando-se os documentos juntados pela parte requerida.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005979-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES JOSE GRABNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049056-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉU: R.B.MESQUITA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027316-47.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: EUSIMAR VIEIRA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018716-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008389-96.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: TATIANEPATRICIA DOSSANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO CPF: 408.117.272-20, MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF: 510.139.832-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 20.474,60 (vinte mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até 14/08/2019.

Processo: 0001029-74.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72

Executado: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO CPF: 408.117.272-20, MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF: 510.139.832-20

DESPACHO ID 29134587: (...). Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 22 de julho de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Caracteres: 2209

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 42,85

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049159-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015346-14.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Manoel de Oliveira Porto e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013996-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ODERLEY OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0008506-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL JORGE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica ainda a parte autora intimada a trazer aos autos os cálculos do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009994-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031809-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: FELIPE ALVES MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021118-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO SENA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

EXECUTADO: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022589-79.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034199-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR DJ - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 08:00

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012255-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA ALENCAR SALLES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091

Advogado do(a) RÉU: MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049058-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016045-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039102-88.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, tendo em vista que o boleto apresentado refere-se ao mês 05 (maio), de diligência já efetuadas.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012692-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.

Processo nº: 7004372-85.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LORENA BRAGA NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453

DESCRIÇÃO DO BEM: VEÍCULO HYUNDAI HR HDR, placa NDK 2526, ano 2011, modelo 2012 (Documento de ID nº 26898660)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Carlos Gomes, 1405, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

VALOR TOTAL DO BEM: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

DESPACHO: "O veículo foi avaliado há apenas 3 meses atrás (Id. 26898660), não havendo necessidade de nova avaliação. Defiro o pedido do Credor e determino à Escritania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Deve constar do edital que será considerado preço vil o lance igual ou inferior a 60% do valor da avaliação do bem penhorado. Porto Velho - RO, 9 de agosto de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 16/10/2019 , às 09 horas
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 31/10/2019, às 09 horas
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.

2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.

3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.

4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1º a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.

7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.

8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.

9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

Data e Hora

16/08/2019 09:22:05

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5520

Caracteres

5040

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

97,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004112-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar novo endereço, considerando que já houve diligência no endereço indicado na petição ID30815352, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID21786562, a qual restou negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037510-09.2018.8.22.0001 7037510-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032473-64.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: UILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Exequente pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação da parte Executada, informando que houve a quitação do débito Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036944-26.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: JUAREZ STANLEY DA COSTA FIGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031689-87.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: GLEILSON FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, REVOGO A LIMINAR e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041192-40.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
OAB nº RO655

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
OAB nº MG109730

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004075-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: JEONDSO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001937-75.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Atraso de voo, Acidente de Trânsito

AUTOR: GILSELEIA BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
OAB nº MT7413

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010256-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, com o qual a parte credora manifestou concordância.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015105-42.2019.8.22.0001 7015105-42.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTORES: TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO AUTORES: TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413 ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

RÉU: DELTA AIR LINES INC RÉU: DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
OAB nº PB24140 ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA
FRANCESCHINI OAB nº PB24140

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032923-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL OAB nº MG78019

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 21.844,84

DESPACHO

Vistos,

Vejo que as custas foram pagas integralmente, todavia a guia foi emitida como avulsa, e não como custas, sendo este o motivo da confusão.

Assim, determino à CPE que providencie junto à STIC a associação da guia ao processo.

Após, prossiga-se o feito dando integral cumprimento ao despacho de Id. 29520969.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034654-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIA DA SILVA BARQUETTE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MENDES DA COSTA OAB nº MG122122, JANETE AMORIM DIAS FREITAS OAB nº MG134061

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BRUNA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002645-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028430-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO OAB nº AM7080

EXECUTADOS: EVA MARIA LIMA DE SOUSA FALCAO, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045065-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049398-43.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: LUIZ CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte

autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043875-79.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028219-48.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013933-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016790-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDASIO DA SILVA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VILCICLEI BARROS DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015132-25.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA
OAB nº RO2093

RÉU: B. D. B.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341

Valor: R\$ 23.770,85

DESPACHO

Considerando a apresentação de defesa, com preliminares e documentos anexos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036995-08.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017705-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047065-84.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROSELI TURMINA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS

- RO6923, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: JOSE DE FATIMA ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038642-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30815473, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia - Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 30/10/2019 às 11h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016695-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036937-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, DECOLAR. COM LTDA.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010297-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para informar o meio a ser utilizado para intimação da parte requerida: AR OU MANDADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036817-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO E COMPROVANTE DE DEPÓSITO ID 30345279 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009762-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Execução de Título Extrajudicial

Despacho

Defiro a inclusão do nome do Executado no SERASAJUD. Expeça-se ofício.

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 11 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008182-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIANE GREGORIO TEXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

RELATÓRIO

GRACIANE GREGORIO TEIXEIRA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã, sendo que no início de fevereiro e abril de 2017 sofreu interrupção no fornecimento de energia. Alegou que por mais de 31 horas o Distrito de Vista Alegre do Abunã inteiro ficou sem energia elétrica por culpa da Requerida, sendo que a zona rural chegou a passar 5 dias sem o fornecimento de energia. Alegou que esse tempo que ficou sem energia causou-lhe danos morais e concluiu pleiteando indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 3.000,00.

A ré foi citada e apresentou contestação. Disse que a parte autora não definiu a data da suposta interrupção, pois alegou terem ocorrido em fevereiro e abril de 2017, sem precisar a data específica, sendo que o documento anexado à exordial traz matéria jornalística sobre falta de energia elétrica ocorrida em 2010 naquele Distrito. Falou sobre ausência de comprovação do dano e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.

Intimada para apresentar sua réplica, a parte autora veio aos autos e informou apenas que as interrupções de energia elétrica em Vista Alegre do Abunã já são do conhecimento do judiciário e reiterou os pleitos da exordial. Juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO sobre o caso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de suposta interrupção de energia elétrica na localidade onde reside – Vista Alegre do Abunã.

Analisando os autos, vejo que tem razão a Requerida, pois a autora não especificou o período do evento danoso alegado e não trouxe prova da sua ocorrência.

A alegação da exordial é de que no início de fevereiro e abril de 2017 ocorreu a interrupção no fornecimento de energia no Distrito de Vista Alegre do Abunã, sendo que por mais de 31 horas o Distrito inteiro ficou sem energia elétrica por culpa da Requerida. Os documentos acostados à exordial trazem matéria jornalística de falta de energia elétrica naquela região ocorrida em 2010, sendo na réplica, além de permanecer sem definição de data específica do sus posto evento danoso, a autora ainda trouxe jurisprudência sobre falta de energia em Vista Alegre do Abunã em 2015.

O ônus da prova incumbe à parte autora, no presente caso. Isto porque ela deveria definir sua causa de pedir (data do evento danoso) a fim de garantir o pleno direito de defesa da parte Ré;

Não há possibilidade de alegar interrupções de forma genérica na localidade onde reside. A definição do período em que ocorreu o suposto evento danoso é imprescindível neste caso.

Saliento, outrossim, que intimada para apresentar réplica, a autora teve nova oportunidade para definição do período das interrupções mas não o fez, juntando apenas sucinta manifestação nos autos (Id. 30050753), que ora transcrevo:

Logo, não havendo prova do dano e da ocorrência do evento danoso, os pedidos da exordial devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032193-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034871-52.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043743-56.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 7.438,01

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 27777019 pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7043383-87.2018.8.22.0001

AUTORES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Procedimento Comum Cível

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 09h30min

horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7038821-98.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 1.000,00

EMBARGANTE: J. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

EMBARGADO: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

D E S P A C H O

Associe-se os autos ao processo de execução, cadastrando os advogados da parte embargada.

Intime-se a parte embargada, por publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da proposta de acordo e o requerimento para que se designe audiência de conciliação, e considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/11/2019, às 10 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045287-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041962-33.2016.8.22.0001

AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Procedimento Comum Cível

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 09 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015142-40.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor: R\$ 30.305,39

DESPACHO

Considerado a Certidão da escrivania, expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial em favor da Depositante PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA .

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

7012833-17.2015.8.22.0001

24/09/2015

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054713-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Cumprimento de sentença

Despacho

Pagas as custas, defiro a inclusão do nome do Executado no SERASAJUD. Expeça-se ofício.

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 11h30min, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047901-91.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

REQUERIDOS: BENEDITO ANTÔNIO ALVES DA SILVA, MARIA DO CARMO FEITOSA, JAIRO PEREIRA DE BARROS, OUTROS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Reintegração / Manutenção de Posse

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 10h30min horas, na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039011-61.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REISAUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 3.037,50

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina

com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), , que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepolíticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025642-34.2018.8.22.0001

AUTOR: FAMILIA FARIA HOLDING LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB
nº AC4705

RÉU: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Consignação em Pagamento

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 08/11/2019, às 09 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008973-03.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUSTAVO PERICLES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE
SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA
SILVA OAB nº RO4646

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RACHEL FISCHER PIRES DE
CAMPOS MENNA BARRETO OAB nº SP248779

Valor: R\$ 13.000,00

DESPACHO

Defiro. Proceda-se a transferência conforme pleiteado no
Id. 29885021.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039997-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO - SP98628

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
- RO4464

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se sobre a parte
final do despacho ID 28368485 “ (...) Não havendo manifestação
da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente
deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao
prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do
débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e
arquivamento.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048172-
32.2018.8.22.0001

AUTOR: PERCILIA RODRIGUES DA SILVA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB
nº RO7472

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819

Ação de Exigir Contas

Despacho

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 04/11/2019, às 12 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032343-79.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA
SANCHEZ OAB nº RO5194

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos
pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia,
o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual
determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de
15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo
meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando
na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de
suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038953-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB
nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADOS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO,
JOAO BOSCO COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 53.704,24

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser
cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três)
dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento
da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos
honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez
por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam
nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s)
parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no
prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios
será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, RUA PADRE MESSIAS 2393, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO COSTA, RUA CARLOS MENDONÇA 1702, CASA DO BOSCO DA FEDERAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015753-20.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Valor: R\$ 12.115,14

DESPACHO

Vistos,

Defiro a penhora conforme pleiteado no id. 30510417 .

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014692-63.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

RÉU: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: MANOEL LIMA DE SOUZA, RUA UNIÃO 1748, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039671-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, OZIMAR ALVES DA SILVA, DROGARIA MINI PRECO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de adequar os pedidos à Ação de Cobrança, pois os pedidos da petição inicial estão correlacionados a ação de execução e/ou monitoria, e ainda a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7013032-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034013-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXEQUENTE: WESLEY BRUNO SOUZA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial, para fins de protesto, conforme requerido pela parte Credora.

Após, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo, pois não há razão para que o processo permaneça ativo sem que haja bens da parte Devedora passíveis de penhora.

Neste período, o Credor deverá diligenciar no sentido de localizar bens para satisfazer a presente execução, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

7029052-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRANCISCA BATISTA PEREIRA, ADAO SOUSA MOTA, MAYCON DE SOUSA MOTA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente o devedor ADÃO SOUSA MOTA para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008702-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPD, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021872-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: SOLANGE DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0001693-08.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCÉLIA QUEIROZ DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB
nº AC535

RÉU: NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311,
FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº MG3434

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta em 2015, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Intimada, a parte Credora pleiteou a expedição de certidão de crédito.

Ante o exposto, DETERMINO a expedição de certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015182-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA DIONÍSIO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
OAB nº RO3300

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos...

SAMIA DIONÍSIO DE SOUZA TEIXEIRA propôs a presente ação revisional de consumo e débito cumulada com consignação em pagamento e dano moral em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A alegando, em síntese, que é proprietária de uma padaria e seu consumo de energia elétrica sempre girou em torno de 3.500w, todavia em fevereiro de 2019 a fatura marcou o consumo de 7.000w. Disse que o valor da fatura nunca havia superado a monta de R\$ 2.400,00, mas em fevereiro/2019 totalizou R\$ 6.529,49, em março/2019, R\$ 5.568,98 e em abril/2019, R\$ 5.807,09. Alegou ter protocolado reclamação junto ao PROCON, onde a Requerida negou qualquer irregularidade na cobrança e disse que ocorreu apenas o reajuste legal tarifário. Alegou que durante a tramitação do processo no PROCON houve tentativa de corte do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da autora. Ingressou com a presente demanda pleiteando, em sede de tutela de urgência, que a Ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Concluiu pleiteando a condenação da Requerida na obrigação de fazer consistente no em realizar a reanálise/perícia do medidor, a declaração de inexistência de todos os débitos superiores à média de consumo daquela unidade consumidora, a consignação em pagamento do valor que se considera efetivamente devido, referente aos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2019, bem como das faturas que forem se vencendo pelo decurso de tempo do processo, no importe de R\$ 2.400,00, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 26449672).

A Requerida foi citada e apresentou contestação. Disse que o aumento no valor da fatura da autora ocorreu em face de reajuste tarifário, que havia sido suspenso por ação promovido pelo

mistério Público Federal, a distribuidora recorreu da liminar e pode cobrar o aumento, onde o valor tarifa, que era de R\$ 0,642316, centavos de real, passou para R\$ 0,844393, centavos de real. Falou sobre a reclamação por variação de consumo, histórico de irregularidade da unidade consumidora – desvio na medição. Disse que os novos valores cobrados foram feitos corretamente, por isso o valor é superior. Alegou histórico de inadimplências e suspensão de fornecimento de energia na unidade consumidora em discussão, exercício regular de direito quando o corte é feito por inadimplência, com prévio aviso. Rebateu a alegação de cobrança exorbitante e alegou inexistência de dano moral. Concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial.

Réplica reiterando os argumentos da exordial.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

O cerne da discussão destes autos resume-se na alegação de aumento considerável do valor da fatura de energia do estabelecimento comercial da autora. De uma média de consumo de R\$ 2.400,00 passou a ser cobrado mais de R\$ 6.500,00. A Requerida alega que houve apenas um reajuste tarifário legal, e que o valor deve ser pago na integralidade. Mais adiante na defesa, alega histórico de irregularidade da unidade consumidora – desvio na medição.

Analisando os autos, vejo que não houve apenas um reajuste tarifário pois a quantidade de quilowatt consumido pela autora praticamente duplicou nos meses em discussão (fevereiro, março e abril de 2019):

Não é possível acatar a tese da defesa de que ocorreu apenas um reajuste tarifário, pois isso não alteraria o consumo, mas apenas o valor da fatura.

A análise de débito acima demonstra que o que ocorreu foi um aumento dobrado no consumo da referida unidade consumidora. Para justificar a cobrança, a CERON deveria ter aberto auditoria, retirado o medidor, realizado perícia.

Embora haja alegação de histórico de irregularidade da unidade consumidora – desvio na medição, não há prova nos autos neste sentido. A tese de defesa gira em todo de um simples reajuste tarifário, que já caiu por terra.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer o aumento injustificado da fatura de energia elétrica, declarando a inexistência de débito superior à média padrão daquela unidade consumidora, ou seja, dos valores que superam a monta de R\$ 2.400,00 mensais, salientando que a parte autora deverá efetuar o pagamento da quantia reconhecidamente devida, sob pena de incorrer no ônus de sua inadimplência (negativação e corte).

Sobre o pedido de indenização por danos morais, vejo que a questão deve ser analisada sob outro prisma.

A autora alega que houve ameaça de corte enquanto tramitava o procedimento junto ao PROCON, todavia sem prova.

Não houve corte de energia nem negativação. A discussão administrativa sobre o valor devido caracteriza-se apenas como mero dissabor, não havendo o que se falar em dano moral.

DISPOSITO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para:

1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) DECLARAR a inexistência de débito superior à média daquela unidade consumidora, ou seja, dos valores que superam a monta de R\$ 2.400,00 mensais, salientando que a parte autora deverá efetuar o pagamento da quantia reconhecidamente devida de R\$ 2.400,00 em cada mês, sob pena de incorrer no ônus de sua inadimplência (negativação e corte). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016881-14.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado, informando se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011502-97.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO IRAN OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.140,00

DESPACHO

Vistos,

Intimado o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do NCPC, não apresentou embargos nem impugnou os termos do cumprimento de sentença. Peticionou nos autos apenas informando sua ciência.

Assim, homologo os cálculos do Credor (Id. 23759940).

Expeça-se RPV.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029582-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉUS: MANUELA SIQUEIRA AGUIAR PRECARO, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018183-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL DARIO DE LIMA, MARIA ANUNCIADA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

RÉUS: VALERIO LUIZ DELLAGNELO, MARLENE TEREZINHA BARNACK, COMERCIO DE MADEIRAS DELAGNELO LTDA - ME, MADEIRAS VILA NOVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SC22034, RAFAEL PIVA NEVES OAB nº SC27850, TAIS CABRERA TALGINO OAB nº SC49998, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Valor: R\$ 108.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que foi apresentada contestação com preliminares e documentos juntados, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034353-96.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 120.610,16

DESPACHO

Expeçam-se os Precatórios, conforme já determinado, observando a atualização legal.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0005352-64.2011.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: E.R.DE ABREU - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.028,35

Decisão

1- Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (Id. 27358511), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Indefiro o pedido de Id. 30519566 no que se refere ao detalhamento sobre o veículo indicado, pois a diligência cabe à parte.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025393-49.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: EDISON MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

Valor: R\$ 139.169,94

DESPACHO

Vistos,

A pedido do Credor, suspendo o andamento do feito por 60 dias ou até que se julguem os embargos à execução.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039742-57.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

RÉU: MAURICELIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 4.266,52

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MAURICELIO SOARES DA SILVA, LINHA 28 DE NOVEMBRO KM14 ramal 0 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000723-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 30288197 .

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026431-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

Valor: R\$ 34.671,20

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações contidas na certidão de ID 30788475, intime-se pessoalmente através de Oficial de Justiça o Gerente do Banco Bradesco S/A, para que cumpra no prazo de 24 horas, a ordem de transferência realizada através do sistema bacenjud (ID 30369973), sob pena de crime de desobediência.

Caso não cumpra a determinação judicial, será ordenado o recolhimento de dinheiro vivo dos cofres do Banco Bradesco S/A para cumprimento da decisão judicial, independentemente da responsabilização do gerente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 0003322-22.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - ATÉ 1148 - LADO PAR 700 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

EXECUTADO: PRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.188.990/0001-97, AVENIDA GUAPORÉ 1521, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente complementar as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas. O Credor efetuou o recolhimento de apenas 1 diligência (1 devedor) e requer várias.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017197-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013764-76.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013764-76.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF23467, LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO2219
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, UERLEI MAGALHÃES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008518-65.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021881-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, CARL TESKE JUNIOR - RO3297, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013397-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029764-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029764-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA - RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7004365-59.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 645.057.072-53, RUA JORGE COUTO ALVES 1851 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004308-41.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES MARIN CPF nº 015.460.178-01, RUA JÚLIO DE CASTILHO 513, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 29776558.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Com relação ao saldo remanescente, considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei 3896/2016 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012370-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSÉ RICARDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO0008810A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre petição ID 30826905 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047070-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026138-63.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER CPF nº 289.766.302-20, RUA MANÉ GARRINCHA 8712, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação da parte autora quanto aos documentos apresentados pela requerida no ID Num. 30581845 e seguintes. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017100-27.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO CPF nº 381.925.781-00, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO II, CASA 21. NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

RÉUS: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA CPF nº 968.223.761-00, SMAS TRECHO 1 C, BLOCO B, APT 902 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71218-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ESDRAS GABRIEL PEREA CPF nº 688.744.991-91, SMAS TRECHO 1 C, BLOCO B, APT 902 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71218-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PAULO HENRIQUE MORO CPF nº 298.238.948-76, QUADRA SMPW QUADRA 22 CONJUNTO 2, LOTE 9, CASA 2. SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-202 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A CNPJ nº 00.709.162/0001-01, QUADRA CLN 413 BLOCO D, SALA 209, ASA NORTE ASA NORTE - 70876-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRÉ VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860 DESPACHO

Vistos.

A empresa requerida foi citada no ID Num. 19549609; A requerida Gabriela Cristina Nagel Soriano Perea foi citada no ID Num. 19667084; Esdras Gabriel Perea foi citado no ID Num. 19667101. Pendente, pois, a citação de Paulo Henrique Moro, o que deve ser providenciado pela parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16/09/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0001194-24.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA CPF nº 004.775.946-11, RUA DOUTOR ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS 101 SANTA MÔNICA - 31525-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal

como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 24.911,19.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 05 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante de R\$ 24.911,19, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- d) intime-se o executado acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se MANDADO.

Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC,

art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012934-83.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR CPF nº 832.000.532-91, RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte executada já foi citada por edital, não apresentou defesa e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028111-87.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DELIA GADELHA DOS SANTOS CPF nº 009.330.492-77, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES TOSCANO CPF nº 220.326.732-15, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILLY THAUANY MARQUES LIMA CPF nº 027.692.422-37, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA CPF nº 930.001.542-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS OAB nº SP315618, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais formulado por AUTORES: DELIA GADELHA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES TOSCANO, EMILLY THAUANY MARQUES LIMA, DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada. Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto a alegação de prescrição da demanda autoral, em decorrência do princípio da precaução, eventuais sujeitos que tenham sofrido danos decorrentes das atividades da requerida, são reconhecidos como consumidores por equiparação, estando sujeito, assim, ao prazo prescricional constante do art. 27 do CDC. Neste sentido, o E. TJ/RO, assim decidiu:

Agravado de instrumento. Ação de indenização. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da precaução. Recurso desprovido. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando que o agravante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17). Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa a obrigação de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802914-88.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/02/2019

Portanto, afastado a referida prejudicial.

PRELIMINARES DA SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, além dos auxílios dos governos federal e estadual já estão elaborando para uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afastado esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não

assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇAS identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre

a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir a quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
- e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
- f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais

demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018014-91.2018.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: RBRX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP CNPJ nº 17.081.875/0001-68, QUADRA SOFN QUADRA 4 CONJUNTO F 15, SALA 101 ZONA INDUSTRIAL - 70634-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS OAB nº DF38402

RÉU: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME CNPJ nº 17.793.801/0002-35, RUA ABUNÃ 1280, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR - SALA 03 OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040414-65.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: EDILENE FERREIRA GAMA CPF nº 605.895.402-97, RUA TRAVESSA TARARACA s/n ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221

RÉU: LUCILENE KALKI CPF nº 386.221.572-53, CASTELO BRANCO, 1046 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047719-71.2017.8.22.0001

Consignação de Chaves

AUTOR: SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A CNPJ nº 00.709.162/0001-01, QUADRA CLN 413 BLOCO D, SL 209 ASA NORTE - 70876-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860

RÉU: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO CPF nº 381.925.781-00, RUA GAROUPA 4.514, RUA GAROUPA N 4.514, COND. RIO DE JANEIRO 2, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296 DESPACHO

Vistos.

DESPACHO no apenso (autos n. 7017100-27.2018.8.22.0001).

Aguarde-se para julgamento em conjunto.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos informando que estes autos ainda encontram-se pendente de julgamento, sendo necessário manter a suspensão dos efeitos do protesto, tal como determinado no ID Num. 17923983.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006263-78.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO PRESTES FERREIRA CPF nº 510.026.632-53, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA ANDRADE FERREIRA CPF nº 547.616.542-87, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZINEIDE ANDRADE FERREIRA CPF nº 024.604.212-57, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINALDO ANDRADE FERREIRA CPF nº 545.658.982-68, DE NAZARE ZONA RURAL - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e dano ambiental formulado por AUTORES: FRANCISCO PRESTES FERREIRA, VERA LUCIA ANDRADE FERREIRA, ROZINEIDE ANDRADE FERREIRA, FRANCINALDO ANDRADE FERREIRA e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada. Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;

e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVOS previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7026635-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA CNPJ nº 09.057.912/0002-55, HORTIFRUTIGRANJEIRO BR 364, KM13, BR 364 KM13 ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA LEITE CPF nº 849.490.232-68, AVENIDA GOIÂNIA 5210 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040434-56.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS CPF nº 012.410.382-01, RUA JOÃO ALFREDO 356, - ATÉ 646 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7014384-95.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALZIRA AMORIM MATOS CPF nº 915.289.762-15, FORTALEZA DO ABUNÃ 1920 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042439-22.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027430-20.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

REQUERIDO: EUDES LIMA TAXI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015610-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY

Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

RÉU: DANILA CARNEIRO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013419-20.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: SILVIA MARIA SILVA DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039102-59.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA CPF nº 073.789.122-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN OAB nº RO4627

EXECUTADOS: PREMIUM - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.363.553/0001-62, RUA JOAQUIM NABUCO 403, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MAZETTI CPF nº 497.552.182-20, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido da parte, assim, intime-se os peticionantes do ID n. 25461550, para fornecerem os endereços dos sócios ali indicados. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 9 de agosto de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039102-59.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA CPF nº 073.789.122-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN OAB nº RO4627

EXECUTADOS: PREMIUM - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.363.553/0001-62, RUA JOAQUIM NABUCO 403, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MAZETTI CPF nº 497.552.182-20, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido da parte, assim, intime-se os peticionantes do ID n. 25461550, para fornecerem os endereços dos sócios ali indicados. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 9 de agosto de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033385-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026982-76.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021602-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UBIRAJARA LIMA CAVALCANTE JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

EXECUTADO: CELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015778-35.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045972-52.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: SIDINEI FERRARI

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031252-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056222-18.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: TIAGO SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS (ID 29909673).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002492-92.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEDRO CARVALHO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

RÉU: J GOMES COLARES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004941-52.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000817-94.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CARLA SOUZA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REQUERIDO: JOANA DARQUE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de ID. 30860018, devendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036528-58.2019.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: CLEONICE DE TAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021728-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022744-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063327-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035328-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051841-30.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO MARTINS DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REQUERIDO: MARCIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049298-54.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REQUERIDO: JORGETE MORAES BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034617-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047164-20.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADO: RENAN FERNANDES BARRETO CPF nº 789.648.572-91, RUA CAPÃO DA CANOA 6.053 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Conforme documento de ID nº 30411041, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a parte executada.

II - A fim de viabilizar a referida penhora, deve a exequente indicar no prazo de 05 (cinco) dias a instituição financeira responsável pela alienação do veículo Volkswagen, Fox 1.6 MI, Ano 2014, Cor Preto, Placa NDO2796, Chassi N9BW45ZXE4145727 – RENAVAL 01027861315.

III - Após a indicação da instituição financeira, oficie-se informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.

IV - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

V - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo junto ao Denatran.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041575-47.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE CPF nº 904.398.052-87, AVENIDA CALAMA 6278, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006928-31.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A. A. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

0022296-10.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: AGNALDSON DE SOUZA BRAGA CPF nº 642.903.102-06, RUA JERONIMO SANTANA 3394 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS CECCONELLO CPF nº 627.456.541-87, AV. GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA 37, APT.102 - BLOCO 37 - RESIDENCIAL SÃO CARLOS CENTRO - 78051-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS CECCONELLO

Endereço: EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS CECCONELLO, AV. GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA 37, APT.102 - BLOCO 37 - RESIDENCIAL SÃO CARLOS CENTRO - 78051-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7008893-05.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARLENE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: ANTONIO ROCHA MEDEIROS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL

Data: 10/10/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038395-86.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 422.061.032-49, AVENIDA NICARÁGUA 1206, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIENE BELO ROLIM CPF nº 624.602.692-34, AVENIDA NICARÁGUA 1206, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

RÉU: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PIO XII 2592, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda de ID nº 30756076, pelo que, proceda a escrivania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar a importância de R\$ 107.444,54.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PIO XII 2592, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037418-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAIS CAMPOS SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050715-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038395-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIENE BELO ROLIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

RÉU: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062506-42.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JHENIFER KELYSSA ARAUJO DOS SANTOS CPF nº

010.084.242-93, BECO CANAÃ 1771 CONCEIÇÃO - 76808-394 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA

1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº

PA16538

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do remanescente depositado no ID nº 27958122.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Considerando o pedido contraposto formulado na contestação, deverá a requerida informar o valor da causa e comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de quinze dias, sob pena de rejeição do pedido.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043588-87.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO3208

RÉU: DENISE REYES ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010989-54.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar mais um comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008459-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AGEU DA PAZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005658-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024238-45.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA INES PACHECO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057178-34.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EUZETE RABELO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7010656-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOADIR LUIZ DE LIMA CPF nº 469.714.162-87, RUA PRINCESA IZABEL 1928, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉUS: SITE RONDONIAEMQAP - DE OLHO NA SEGURANÇA DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RONDÔNIA DINÂMICA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 2086, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORNAL O OBSERVADOR CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,
Promova a parte autora a citação das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 13 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027808-44.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: SANDRO DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051771-47.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008129-58.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ROSANA BARROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023757-48.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IVO HARMATIUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193
EMBARGADO: Anísio Grecia Advogados Associados
Advogado do(a) EMBARGADO: ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação quanto a impugnação aos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054388-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - RO1572
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas finais, tendo em vista que o comprovante juntado no ID nº 19052149 é incompatível com o boleto ID nº 19052142. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031258-53.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: RAIMUNDO MORAES CAETANO

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007724-80.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: AILTON VIEIRA BARROS CPF nº 004.388.972-77, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 30716299, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034934-09.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BIANCA INES PACHECO RODRIGUES CPF nº 041.109.752-04, AVENIDA CALAMA, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044586-21.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA CPF nº 949.825.203-30, RUA JOÃO GOULART 5630, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal e o esforço deste Juízo na uniformização dos procedimentos, diante dos fundamentos invocados pela parte e que os atos a cargo da parte limitam-se ao acompanhamento da diligência perante o Juízo destinatário após a intimação quanto a expedição da carta e o pagamento das custas, quando for o caso (CPC, art. 261, § 1º), incumbindo ao serviço judicial, no caso, a CPE, o encaminhamento/transmissão/distribuição da carta no juízo deprecado, determino à CPE que, observadas as disposições do art. 260 e seguintes do CPC, encaminhe a precatória ao Juízo da Comarca de Nova Olinda do Maranhão/MA, após, certifique o ato nos autos e, na sequência, intime-se o exequente para acompanhar a distribuição e cumprimento do ato no Juízo deprecado (pagamento de custas por ventura cobradas pelo Juízo deprecado compete ao interessado), cabendo ao exequente, no prazo de trinta dias, informar o Juízo a respeito do andamento da carta no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso exista alguma impossibilidade operacional para cumprimento da ordem pela CPE, certifique-se de forma circunstanciada os motivos e intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017223-88.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Bancários

AUTOR: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES CPF nº 752.723.182-34, RUA JOÃO PAULO I 15, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação do Banco requerido para dizer quanto a impugnação apresentada pelo autor, notadamente quanto a alegação de pagamento de parcelas não contabilizadas nas contas

apresentadas pelo Banco e ainda quanto a responsabilidade pelo pagamento de honorários de leiloeira. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019976-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ELIANE SOUSA MELO CPF nº 838.485.332-00, RUA ESPÍRITO SANTO 4426, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA CPF nº 707.681.882-53, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0020868-90.2012.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NATHALIA GABRIELA VILARINS CORREIA RESENDE LONGO CPF nº 849.788.642-91, 13ª RUA, 1931, SETOR 01 - ARIQUEMES-RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Defiro também o pedido da parte exequente ID Num. 30487503, quanto ao pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Sem prejuízo das determinações acima, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031168-50.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF nº 481.260.806-63, RUA GLAUBER ROCHA n. 4617 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 63.751.630/0001-18, AVENIDA RIO MADEIRA 4617, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço R. Adonias Filho, n. 457, Santa Maria, Belo Horizonte, MG. Expeça-se carta com aviso de recebimento.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043248-12.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1189, - LADO ÍMPAR POPULAR - 78045-490 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA CNPJ nº 00.657.701/0001-06, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 006.171.176-40, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF nº 053.194.676-21, RUA COLIBRI 400 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto ao andamento da Carta Precatória. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039358-94.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA CPF nº 660.010.995-53, RUA POPULAR 29, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CNPJ nº 02.866.602/0001-51, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos 7052091-63.2017.8.22.0001. Em consulta junto ao PJE constatei que o referido processo principal ainda se encontra ativo, não havendo necessidade de ajuizamento de nova ação para início de fase de cumprimento de sentença, que deve se dar nos mesmos autos.

Assim, sendo evidente a falta de interesse de agir nestes autos, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, que devem ser perseguidos nos autos principais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022016-70.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: EVELYN SARMENTO NUNES CPF nº 014.137.642-23, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6574 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a transação de ID nº 28847794 tenha abrangido também os débitos discutidos na presente ação, o acordo foi homologado unicamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, portanto, o competente para executá-lo, pelo que, indefiro o pedido de ID nº 30642381 e determino o arquivamento do feito.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005848-95.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

RÉU: ANTONIA FEITOSA RABELO CPF nº 326.411.762-20, RUA JURUÁ 1180 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido por ser providência que deve ser tomada pela parte interessada. Promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

{{orgao_julgador.cidade}} 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037178-13.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES CPF nº 925.215.922-34, RECIFE 2552 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores, no entanto a parte exequente indicou saldo remanescente em seu favor. Intimada a se manifestar a parte executada manteve-se silente, motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Intimada, novamente a parte executada manteve-se silente.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 29679346 - p. 2 / 3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041698-45.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO CPF nº 283.566.242-15, RUA BAHIA 2006 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas a parte exequente deve apresentar o valor devido e se for o caso proceder o recolhimento de custas complementares.

Deve ainda indicar endereço para citação da parte requerida, podendo requerer, inclusive, a realização das diligências a disposição deste Juízo (Bacenjud, Infojud, Renajud e SIEL), mediante o recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030188-98.2019.8.22.0001

Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

RÉU: LUIS FELIPE LEMES ELLER CPF nº 059.611.771-06, RUA DAS MARAVILHAS 497 CAVALHADA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de citação da parte executada por Oficial e Justiça e considerando se tratar de endereço em outro Estado, DETERMINO à CPE que expeça carta precatória no endereço RUA DAS MARAVILHAS 497 CAVALHADA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, mediante o recolhimento complementar das custas pela parte exequente, tendo em vista que recolheu o referente a mandado. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas complementares, defiro a expedição da carta precatória, devendo o cartório intimar a parte exequente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7030788-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEA ADELAIDE DA CRUZ CPF nº 340.875.672-49, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP CNPJ nº 03.626.649/0001-00, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

DECISÃO

Vistos.

Conforme determinado nos autos 7033936-12.2017.8.22.0001, atento ao comando do artigo 134, § 3º do CPC, determino a suspensão destes autos até a decisão do citado incidente.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016788-56.2015.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.677.271/0001-65, AVENIDA LAURO SODRÉ 2351, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO CPF nº 203.292.452-87, RUA CLARA NUNES 5726, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

DESPACHO

Vistos.

As custas processuais finais devem ser recolhidas pela parte executada, conforme determinado na sentença de fls ID Num. 18437146. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001297-70.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Marques de Oliveira, Maria Kauane Marques de Souza

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Vistos, etc. O processo teve seu início com Célia Marques de Oliveira representando Maria Kauane Marques de Souza que à época era menor impúbere. A procuração de fls. 10 foi outorgada por Maria Kauane Marques de Souza representada por sua genitora Célia outorgando poderes para os doutos causídicos Dr. Elio Francisco de Carvalho, Dra Elivana Muniz de Carvalho e Dra Silvana Castro Muniz com poderes para receber e dar quitação. A DECISÃO de fls. 195 determinou que a quantia remanescente permaneceria depositada judicialmente até que a parte autora atingisse a maioridade. A DECISÃO de fls. 201 determinou que o Ministério Público se manifestasse nos autos, ante a presença de incapaz. O parquet compareceu às fls. 202 em 30/01/18 quando a autora Maria Kauane Marques de Souza ainda era menor opinando pela intimação da genitora da menor para se manifestar e favoravelmente ao levantamento da importância desde que com prestação de contas em 30 dias. Intimada a parte autora quedou-se inerte, razão que levou ao arquivamento do feito em 24/04/18 (fls. 203). Às fls. 204 comparece Maria Kauane Marques de Souza em 19/08/19 requestando pelo levantamento da importância depositada em juízo. Verifico que Maria Kauane Marques de Souza já possui 18 (dezoito) anos de idade (fls. 13) e outorgou poderes para a causídica Dra Silvana Castro Muniz (fls. 206) para receber e dar quitação. Desta feita, não havendo mais a causa que impedia o levantamento da importância, qual seja, a menoridade, acolho o pedido de fls. 204. Antes de se expedir o alvará, esclareça o cartório deste juízo a existência de duas contas judiciais (fls. 210), uma contendo R\$30.973,83 e outra R\$25.531,18 quando o demonstrativo de fls. 198 aponta apenas uma conta judicial de nº. 01623739-6. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7014911-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CHRISTIANE PERES CALDAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Parte requerida: RÉUS: ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DE RONDONIA LTDA - ME, JANDILAINE CORREA GRACIOLI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210 Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524/CPC) para início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Às providências.

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036332-88.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: OSMAR COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010582-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERINO ALVES DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL E REQUERIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por

transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos. Em igual prazo, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a regularizar sua representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065045-78.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JKR MARTINIANO MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022515-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022355-63.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: HILDA BEZERRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063132-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PVH CELULARES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008095-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012933-33.2011.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI OAB nº RO3703

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA OAB nº DF11003, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801

DESPACHO

Ante a inércia da parte a autora, após o retorno do processo do Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011355-93.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ISMAR GOMES DE SOUZA, JACOB ALMEIDA DA SILVA, FRANCISCO MATEUS CHAVES, FRANCISCO PEREIRA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Antes de dar prosseguimento as periciais deferidas, verifico a necessidade de comprovação de que os autores são de fato pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente. Sendo assim, intime-se:

a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro defeso entre os anos 2003 a 2019, identificando o recebimento por ano.

b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.

c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro defeso entre os anos 2003 a 2019, identificando o recebimento por ano.

Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.

No mais, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o perito nomeado nos autos, Sr. Orlando José Guimarães, sobre a petição de id nº 23475626, mormente seu impedimento para atuar como perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7039691-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MILTON SILVINO DE MELO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação movida por AUTOR: MILTON SILVINO DE MELO NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

TUTELA ANTECIPADA

O autor apresenta diversos atendimentos médico e receituários.

Já a ressonância magnética da coluna lombossacra apresentada junto aos IDs 30710780, 30710781, 30710782 são datados de 27/10/2016, 06/12/2017, 21/06/2018, constatando basicamente em todos o seguinte: alterações degenerativas do tipo Modic II (gordura), associado a osteófitos marginais em L5-S1, com sinais de discopatia degenerativa e leve redução no espaço discal.

Contudo, as ressonâncias estão desacompanhadas de Laudos médico, sozinhas, não são provas suficientes para atestar a incapacidade de trabalho do autor.

Além disso, a conclusão do exame exige interpretação de expert, já que o Juízo não possui conhecimentos médicos e fundamenta suas decisões nas provas e na lei.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, contudo, não o fez de forma satisfatória. Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica.

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, determino a expedição de ofício à “GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO” - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

Comuniquem-se o autor da data designada.

3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

4 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

5 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal.

Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032503-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: MARCELO ALESSANDRO FURTADO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a MARCELO ALESSANDRO FURTADO, ambos qualificados.

Intimado a comprovar a mora do devedor por meio de notificação válida, o autor peticionou requerendo o sobrestamento do feito por 45 dias para realizar as providências cabíveis.

Todavia, esse pedido deve ser de pronto indeferido.

O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para ação a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, à teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Sobre a temática, o egrégio TJRO se manifestou da seguinte forma:

"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)".

Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7039940-94.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLES JOSE CAMPOS FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 29/10/2019, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> início-pje.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005976-13.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Sumário

AUTOR: ROSILENE BORGES DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 4075 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada ao autor (ID30603555).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040189-45.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON MEDEIROS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (parte autora assistida pela Defensoria Pública)

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA, ESTRADA DA PENAL s/n, RANCHO GORAYEB ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001019-71.2016.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE

DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER

SERRATE OAB nº RO3875, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

OAB nº AC3846

EXECUTADO: G. A. P. DE CASTRO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro por ora os termos da petição ID 27377809. O art. 866, do NCP, a penhora de percentual de faturamento de empresa é medida excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as diligências para localização de outros bens penhoráveis. No caso em tela, ainda não foram realizadas diligências de buscas por bens imóveis da executada, tampouco houve a expedição de mandado de penhora para procurar por outros bens móveis. Tais bens, nos termos do art. 835 e s.s., do CPC, preferem à penhora de faturamento da empresa devedora.

Assim, indefiro, por ora, a penhora de percentual de faturamento da executada.

Diga o exequente requerendo o que de direito quanto as medidas constritivas para o prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003209-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007183-16.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: HILMA SANTOS LIMA, MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039777-17.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA

ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: ZENETE REIS PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.368,21, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ZENETE REIS PASSOS, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 01 CASA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0183800-30.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008476-52.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROMULO GOMES ALVES, RUA ITATIAIA 9803, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada ao autor.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040062-10.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.254,38, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040412-95.2019.8.22.0001 Assunto:

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Requeridos: NS2.COM INTERNET S.A e outros

Advogados dos requerentes: JULIO CESAR GOULART LANES

Requerido: Estado de Rondônia e COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA, DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por NS2.COM INTERNET S.A e outros em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e do ESTADO DE RONDÔNIA, enquadra-se, portanto, na previsão do art.97, I do Código de Organização Judiciária Estadual, in verbis: Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos a uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040252-70.2019.8.22.0001 Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A ação de execução compete a que pretende, com base em documento dotado de força executiva, ver satisfeita obrigação nele contido, por parte do devedor.

Contudo, o exequente instrui sua inicial com os documentos, o qual, não se constituindo título executivo extrajudicial (recibo de entrega).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente manifestar-se nos autos, sob pena de nulidade prevista nos arts. 798, I e 803, I do CPC e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012821-25.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021871-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010473-70.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS OAB nº

AM1052, HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: DOGIVANIA FARIAS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do feito, ante a prolação de sentença extintiva e decisão de embargos de declaração.

Arquivem-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029104-67.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários

Advocatícios, Busca e Apreensão

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB

nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva convertida de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ambos qualificados.

No ID 26713447 foi indeferida a citação por edital e houve intimação da exequente a fim de propiciar meios para alcançar a citação da parte adversa.

Todavia, embora regulamente intimada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte interessada deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa o exequente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo

sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator:

Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039772-92.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB

nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: MICHELLE BARBOSA DE CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.955,69.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MICHELLE BARBOSA DE CAMPOS, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 765, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019059-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: M MOREIRA DOS SANTOS - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7017139-87.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021664-49.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: KLEBER LUIZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010119-84.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: TATIANA FLORES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011910-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB19550, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA36641, CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA14133, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042779-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL VILASBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044784-58.2017.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL INACIO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022661-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010511-17.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005074-58.2014.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO OAB nº PE24628

DESPACHO

Mantenho a decisão ID29738820. Cumpra-se conforme determinado.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043551-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

RÉU: R. BORTOLOTO E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022691-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTELITA MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040221-50.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELSIO LIMA DE BRITO, FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, ENIDEUS LACERDA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 789,07, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ELSIO LIMA DE BRITO, RUA AÇAI s/n CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, RUA MELANCIA s/n DISTRITO DE NAZARÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIDEUS LACERDA BARBOSA, RUA PAULISTA 1290 ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7018707-41.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONEVON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO,

para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026881-44.2016.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Processo extinto, nada mais a decidir. Cumpra-se conforme determinado ID15786128.

Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038626-16.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: LUCIANE MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Em razão da situação econômica demonstrada pela requerente, conforme documentos juntados com a inicial, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, amparado no art. 34, III da Lei de Custas do TJRO.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: LUCIANE MARIA DE LIMA, ESTRADA DO TERMINAL 646, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020039-48.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA FAUSTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito, requerendo a extinção do feito. A exequente peticionou requerendo a expedição de alvará e arquivamento do processo.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme comprovante apresentado e termos requerido.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Custas finais recolhidas

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026706-84.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Posse, Imissão

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

EXECUTADO: LUIS MARCOS DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 27301050 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045773-64.2017.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbências, proposto pelo Advogado dr. Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952 em desfavor da Associação dos Amigos do Bairro Novo, decorrente do processo de execução nº 7033307-38.2017.8.22.0001 extinto por ausência de interesse processual na forma do art. 485, VI do CPC.

Assim, proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, com alteração do polo da demanda, se for o caso, após:

Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, desde já defiro o Bacejud nos termos da planilha apresentada.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7027703-96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
CPF nº 350.223.882-00, RUA RUI BARBOSA 1503 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA
NETO OAB nº RO4180

EXECUTADOS: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.930.813/0001-02, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.324.370/0001-59, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, DEFIRO o pedido contido na petição de ID nº 30354660, determinando à CPE que expeça Certidão de Crédito da Dívida para fins de habilitação junto ao processo de recuperação judicial em tramite na 6ª Vara Cível, Falências, Concordatas e Recuperação Judicial desta comarca, sob nº 7045003.37.2018.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032133-28.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAISSON SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimado do retorno dos autos do E. TJRO a parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial da quantia incontroversa e arquivamento do feito.

Assim, considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 19894651).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Na forma do art. 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012962-20.2010.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trabalho

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO
GOES OAB nº RO653, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
OAB nº RO2003, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB
nº RO1430EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diante do valor localizado na conta judicial ID22231260 p. 70 de 94, bem como de que as diligências para promover o seu levantamento causará maiores prejuízos ao erário, aliado ao fato de que o processo não pode ser arquivado enquanto existir valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, DETERMINO:

- 1) A destinação do valor para a conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
 - 2) Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a CPE verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos;
 - 3) Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar a transferência do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário;
 - 4) Registro que a qualquer tempo poderá a parte interessada requerer o levantamento dos valores junto ao TJRO;
- Após tudo cumprido, remeta os autos ao arquivo.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7025054-90.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Restabelecimento

CLASSE PROCESSUAL: Petição Cível

REQUERENTE: RAILSON FRANCISCO GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Por primeiro, e considerando o noticiado ID30264290, determino seja intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por meio de mandado, para que no prazo de 05 dias, restabeleça o benefício previdenciário, concedido em decisão de antecipação de tutela ID28111640 e comprove-o nos autos, no prazo de 05 dias.

No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.

Após, atento aos autos, entendendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034924-62.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA OAB nº RO9552, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

REQUERIDO: ELISANGELA GUEDES CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência para reintegração do imóvel descrito na inicial, proposta por Cristiane dos Santos Lima em face de Elisangela Guedes Silva.

Relata a autora ser legítima possuidora do imóvel situado na Rua Ubirajara, nº 760 – Bairro Tupy, nesta cidade, exercendo a posse desde o ano de 2011 até o ano de 2016. Aduz que ficou mais ou menos uns três anos na cidade de São Paulo, cuidando de sua sogra e quando retornou sua residência estava esbulha pela requerida. Afirmo que necessita de sua residência, pois desde que retornou da cidade de São Paulo encontra-se morando de favor na casa de seu irmão, juntamente com seu filho que é portador de necessidade especiais. Assevera a autora que o imóvel foi adquirido através do contrato de compra e venda, sendo esbulhado em 2016 pela requerida. que o esbulho tendo sido esbulhado em 2016. Requer a autora a concessão da liminar para que seja determinado a sua imediata reintegração de posse e, após confirmada a medida liminar a condenação da requerida por perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00. Apresentou documentos.

Brevemente relatado.

Decido

Compulsando os autos verifica-se que imóvel objeto da demanda foi adquirido através do contrato de compra e venda junto a Caixa Econômica em meados do ano de 2011, pela autora e seu companheiro José Cláudio dos Santos. Consta também, nos autos através do Boletim de Ocorrência, ID 2989408:

Assim, para a concessão da liminar de reintegração da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de mediação, nos termos dos artigos 565 e 558 do NCP. Além disso, importante observar que propriedade e posse são direitos distintos, tendo a autora afirmado que o esbulho ocorreu em 2016.

Portanto, ausente os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, vez que os documentos juntados na inicial não revelam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação nem tampouco sinalizam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e determino a citação da requerida nos termos do art. 334 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo gestor de cartório e realizada nas dependências da CEJUSC, Central de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Cite-se e Intime-se, expedindo os atos necessários.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000938-78.2019.8.22.0014

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO44813

RÉU: JOSE RODRIGUES LOIOLA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673,

MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, MARIO

JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

DECISÃO

No ID 30670368 o autor requereu o julgamento de pedido liminar para determinar desconto imediato de 30% dos rendimentos brutos do réu.

Compulsando os autos, constata-se pedido de tutela de evidência sem apreciação no ID 26868973.

Pois bem.

Diferentemente da tutela urgência, a de evidência não se baseia nos requisitos do art. 300 do CPC.

Neste tipo de tutela provisória, as hipóteses que lhe autoriza destacam-se pela prova sumária documental, conforme se infere dos incisos do art. 311 do CPC, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se observa, dentre as hipóteses cabíveis em cotejo com a realidade fático-probatória dos autos, não se tem presente nenhum requisito que ampare a pretensão do requerente.

Frise-se que o fundamento jurídico invocado pelo requerente, art. 80, VII - do CPC, não serve de esteio para a concessão da tutela de evidência, já que restrita aos incisos do art. 311 do CPC.

Ademais, a apresentação de defesa, ainda que seja deficiente, constitui ônus do requerido, não podendo ser entendido que a parte adversa o tenha feito com intenção de abuso de direito, até porque indiscutível o direito à ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

No mais, não vinga a tese de revelia do requerido, eis que muito embora o requerido tenha apresentado duas contestações, a primeira foi apresentada no último dia do prazo.

Por fim, em consulta aos autos da justiça federal juntados pelo requerido, constatou-se que a 1ª Vara Federal emitiu requisições de pagamento - precatório (ID 30578008), em favor do requerido José Rodrigues, do advogado Roberto Carlos (autor) e do advogado Jose da Costa Gomes.

Em razão disso, o requerido opôs recurso de embargos de declaração (ID 30578011), que ora está pendente de julgamento, conforme visualizei em consulta processual no site da Justiça Federal - autos 0000641-32.2006.4.01.4100, argumentando que ao autor não é devido honorários.

Dito isso, entendo de todo oportuno suspender estes autos já que, a depender da decisão do Juízo Federal, os efeitos daquela impactam neste processo, ou com a extinção ou com a análise da prescrição suscitada pelo requerido.

Sendo assim, na forma do art. 313, V, alínea "a" do CPC, suspendo o feito até que a controvérsia relatada acima seja definida pela 1ª Vara Federal de Porto Velho.

Em razão do princípio da cooperação processual determino às partes que juntem a Decisão quando proferida.

Feito isso, conclusos para Decisão.

Em razão do substabelecimento sem reservas de poderes (ID 29449654), proceda a CPE com a exclusão do advogado JOSÉ DA COSTA GOMES, OAB/RO 673.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043191-91.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das petições Ids 2673253 e 27056999. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7038697-18.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS BEZERRA SILVA, JANAINA BEZERRA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o fato de uns dos autores estar atualmente em recuperação judicial, a alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não se mostra suficiente para se deferir o pedido, pois o fato de estar em liquidação/recuperação por si só não justifica a falta de pagamento das custas iniciais. Assim, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para, em 15 (quinze) dias, apresentarem no processo documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. Entre outros documentos atualizados), ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devendo os autores, ainda, comprovarem/informarem o grau de prioridade.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000054-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000054-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento de que já foi procedido o levantamento do valor determinado na sentença ID . 30751360, através do alvará expedido ID 30098635, conforme consta na certidão ID 30846218

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025122-40.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ANTONIO LUCIANO DE SOUZA FABRICIO

ADVOGADO DO RÉU: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar contra ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA FABRÍCIO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual tornou-se inadimplente a partir da 24ª parcela de um total de 48. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial, contrato, procuração e outros documentos.

A liminar foi deferida (ID 28132687) e devidamente cumprida (ID 29021401).

A parte requerida apresentou Contestação (ID 23618857), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da purgação da mora.

No mérito, argumentou: (i) que houve a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais; (ii) que no contrato inexistia previsão contratual de sistema de amortização, (iii) sobre a ilegalidade das tarifas de avaliação, registro e pagamentos autorizados, (iv) repetição de indébito e (v) que há incidência do CDC na relação consumerista, cabendo a inversão do ônus da prova.

Ao final, requereu autorização para pagamento de parcelas em atraso, improcedência da ação para reconhecer a descaracterização da mora, aplicação de método de amortização mais favorável ao consumidor, decretação de nulidade das taxas administrativas, reconhecimento da abusividade do seguro-prestamista, condenação do autor a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, revogação da liminar, bem como exclusão do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito e declaração de nulidade do contrato.

Na sequência, houve réplica à contestação, no qual o autor refutou os argumentos trazidos pelo requerido.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretendeu a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Em sede preliminar o devedor requereu a purgação parcial da mora.

Todavia, incabível sua pretensão, haja vista que a dívida posta na peça de ingresso é de R\$13.460,12 e a ré ofertou como purgação da mora a importância de R\$2.665,37.

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária havendo a ocorrência da mora, que é o atraso no pagamento da parcela, automaticamente ocorre o vencimento antecipado do total da dívida, não bastando o pagamento parcial das parcelas para ilidir a ação de busca e apreensão.

Nesse sentido segue a ementa do precedente julgado pelo STJ sob o rito de recursos repetitivos, portanto, de observância obrigatória nos termos do art. 927, inc. III do CPC:

“ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)”

Não havendo, portanto, sido oferecida a purgação da integralidade do débito, não prospera a tese da defesa.

Passa-se a matéria de fundo.

Alegou que em razão da inexistência de previsão contratual do sistema de amortização e da ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas houve a descaracterização da mora.

Entretanto, sem razão o requerido.

O art. 29 da Lei 10.931/2004 delimitou os requisitos essenciais da cédula de crédito, in verbis:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. “

Como se vê, não há entre os requisitos a obrigatoriedade de constar se o contrato será amortizado pela tabela price ou sac.

Ademais, não se adequa ao presente caso a invocação do art. 47 do CDC, pois o referido dispositivo prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor ao passo que no contrato não há disposições que expressem a coexistência de ambos sistemas de amortização.

No tocante as tarifas administrativas, constata-se no vínculo obrigacional que foram cobrados do consumidor tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação de bem.

Tais matérias tiveram análise pelo STJ, havendo atualmente entendimento sedimentado quanto à cobrança.

No REsp 1578553 - SP, recurso julgado sobre o rito repetitivo, definiu-se a seguinte tese, em negrito:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.

PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)”

Como se observa, as tarifas de avaliação de bem e de registro (serviço de terceiro financiado-item B.8 do contrato - ID 28824375) são válidas, desde que não haja onerosidade excessiva, o que não se constata no presente caso, já que, respectivamente, equivaleram a R\$ 420,00 e R\$ 275,52.

Em relação a tarifa de cadastro, essa pode ser cobrada no primeiro relacionamento entre o consumidor e a instituição financiadora, conforme julgados a seguir ementados:

“Processo civil. Apelações. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Legalidade. Expressa previsão contratual. Comissão de permanência. Encargos moratórios e remuneratórios. Cumulação. Comprovação. Ausência. Tarifa de cadastro. Legalidade. Tarifa de gravame e serviços correspondentes à financeira. Cláusula abusiva. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. Apelação, Processo nº 0009992-76.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/04/2018 “

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo

padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)"

Portanto, à míngua de informação sobre a existência de vínculo anterior entre as partes, legal a cobrança da tarifa de cadastro.

Acerca da repetição de indébito, resta prejudicado o pedido, pois as tarifas que o requerido se insurgiu são válidas, não havendo que se falar, portanto, em devolução de quantias.

Quanto ao pedido sobre seguro-prestamista reputo-o prejudicado, pois tanto autor quanto réu, não juntaram aos autos contrato de seguro ao passo que o juntado (ID 28824375) no item B.6 informa que não houve cobrança.

Noutro aspecto, indefiro o pedido de exclusão do nome do requerido de cadastro de inadimplentes, em vista de ter anuído com tal possibilidade, consoante previsão contratual no item "Q" (ID 28824375).

Por fim, a insurgência contra a cobrança de IOF não deve prosperar, já que se trata de imposto federal incidente sobre operações financeiras, logo de obrigação cogente em razão da relação jurídico-tributária, conforme previsão legal do art. 63, I do Código Tributário Nacional.

A propósito:

"Apelação cível. Ação revisional. Preliminar de impugnação à gratuidade e ausência de interesse de agir. Rejeitadas. Contrato bancário. Informações adequadas. Cobrança de IOF. Validade. Recurso desprovido.

Concedida a justiça gratuita, a sua revogação somente pode ser feita quando demonstrado que o estado de hipossuficiência cessou. O interesse de agir está presente quando a tutela jurisdicional requerida for útil-necessária e adequada à pretensão da parte. Não há vício de informação quando o contrato, livremente pactuado pelo consumidor, possui cláusulas claras e legíveis sobre os termos da contratação. As quantias debitadas a título de IOF decorrem de legislação tributária, sendo obrigatória sua aplicação. (APELAÇÃO 7034469-05.2016.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2019.)"

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - TAXA DE REGISTRO - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Não há ilegalidade na cobrança de IOF, porquanto decorre do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c artigos 2º e 3º da Lei n. 8.894 que prevê as circunstâncias de sua incidência. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, Temas 618/621, consolidou o entendimento que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3 - Não há também que se falar na quebra do equilíbrio contratual, quando depreende-se que o consumidor optou por realizar um contrato espontaneamente e regidas pelo princípio *pacta sunt servanda*, não sendo o caso de exceção em que possa ser admitido efeito *rebus sic stantibus*, em face de que não foi detectada nenhuma onerosidade excessiva ou mudanças para a alteração daquilo que foi avençado entre as partes. 4 - Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 07115452720188070001 DF 0711545-27.2018.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 31/07/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de ID 28132687 e, via de consequência, DECLARO rescindido o contrato posto em lide, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, veículo marca volkswagen, modelo fox 1.6 MI TOTAL FLE, cor vermelho, ano 2011, placa NBI 1781, chassi 9BWAB05Z8C4108133, renavam 000425148220, para todos os efeitos legais.

FACULTO a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

CUMpra-SE o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, § 2º do CPC).

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051562-10.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: CHEURI YANCA MACIEL MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

C. S. COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face de CHEURI YANCA MACIEL MAGALHÃES, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que a requerida atua como sua revendedora autônoma, e que, nessa condição, comprometeu-se a pagar por produtos adquiridos para uso próprio e revenda, no prazo e condições estabelecidas, porém, não o fez, sendo devedora da quantia de R\$ 2.193,33 (dois mil cento e noventa e três reais e trinta e três centavos). Por isso, pede a procedência do pedido, condenando-se a requerida a pagar-lhe o valor devido. Junta documentos.

A requerida foi citada (id nº 24905698) e deixou transcorrer o “in albis” o prazo de defesa.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, tendo em vista que requerida foi regularmente citada, e deixou de apresentar contestação no prazo legal, a decretação da revelia é medida que se impõe.

Neste passo, a pretensão deduzida na inicial merece acolhida, sendo o caso de pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), os quais, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas pleiteadas.

E tais fatos, presumidos verdadeiros pela confissão ficta, acarretam as consequências jurídicas requeridas, impondo-se, por isso, o acolhimento da pretensão em seus integrais termos.

Além da revelia, os fatos alegados na inicial também restaram evidenciados pela documentação juntada, o que não foi especificamente impugnado pela requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e CONDENO a requerida no pagamento, para a Autora, da quantia de R\$ 2.193,33 (dois mil cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado do ajuizamento da demanda, bem como, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, deverá a requerida arcar com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 20%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

P.R.I.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000192-44.2000.8.22.0001

Assunto: Liquidação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 27609151, indefiro por ora, a extinção. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo pela satisfação.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010616-30.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Litisconsórcio, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Multa Cominatória / Astreintes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AMELIA JESUINA DE ALBUQUERQUE, MARIA PIMENTEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório, intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010599-91.2017.8.22.0001
Assunto: Anulação, Arras ou Sinal, Mútuo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA, IONI DANI, LUIZ ADEMIR SCHOCK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

DESPACHO

Antes os termos da petição determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028228-78.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: SANDRA ROZELLA PIRES CPF nº 639.216.002-78, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos, etc.

Antes de homologar o acordo, esclareça a parte autora quanto à assinatura aposta na referida minuta de acordo, se representante legal ou processual, prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, venham conclusos para homologação, sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004705-03.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA MAGNA DO ROSARIO, LINCOOLY EMANUEL CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008383-89.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDENOR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Após a angularização processual, comparece a parte autora no ID 29972073 peticionando “tutela provisória de urgência de natureza cautelar (em caráter liminar INCIDENTAL)”.

Aduziu que no mês de Julho de 2019 passou a receber cobranças em sua residência, bem como ameaça de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes em razão dos contratos discutidos nos autos.

Sustentou que em razão da negativação está impedido de realizar qualquer compra no mercado local.

Requeru o deferimento da tutela para ser dada baixa nas restrições, multa por litigância de má-fé e multa de astreintes retroativas à inscrição.

Juntou documentos do SPC Brasil, SCPC e serasa.

É o breve relato.

Consoante requisitos encontrados no art. 300 do CPC, a tutela de urgência, em qualquer das modalidades, tem cabimento quando restar suficientemente comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

A probabilidade do direito consubstancia-se em razão da tomada de 4 empréstimos realizados no interregno de 7 dias, de modo não presencial, o qual o autor aduz não ter realizado, o que aliado ao argumento autoral.

Noutro lado, à vista da discussão quanto a (in)exigibilidade das dívidas, a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito é capaz de causar dano ao requerente já que o impede de ter acesso a crédito perante instituições financeiras e comércio local.

No presente caso como houve negativação após o ajuizamento da ação, nada impede sua apreciação, mesmo porque trata-se do mesmo objeto ora discutido.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que requerido dê baixa nas restrições, referente aos contratos discutidos nestes autos, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$80,00 até o limite de R\$2.500,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.

INDEFIRO os pedidos para condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa desde os atos de restrição, pois não havia determinação judicial para não-inclusão. Frise-se que o pedido de tutela de urgência antecipado foi restrito a suspensão dos descontos dos empréstimos.

Decorrido in albis prazo para eventual recurso, conclusos para julgamento.

Intime-se pessoalmente o requerido.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7029833-25.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ANTONIO MATIAS FILHO, RUA JACY PARANÁ 2620 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 46.996,69

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que houve pedido de penhora on line que teve resultado negativo (id. 25612671).

Em seguida comparece a parte ré (id. 26026846) anunciando depósito de quantia relativa a condenação e honorários.

No id. 26026848 há o comprovante de pagamento de R\$32.617,50 na conta 01686474-9.

Pedido do exequente (id. 26483010) pugnando pela expedição de alvará da referida quantia.

A decisão de id. 29617459 determinou o levantamento da quantia de id. 26026841.

A certidão de id. 29713158 aponta que não houve depósito na referida conta judicial mas sim apenas pré-cadastro pelo executado.

Em seguida nova certidão (id. 29713170) desta feita informando que há sim conta judicial contendo valores, contudo, não é possível visualizar o número da conta judicial.

Em virtude desta ultima certidão houve despacho no id. 30280689 corrigindo erro material.

Assim sendo, antes de se determinar o levantamento da importância, mister que a CPE esclareça o número da conta judicial e o valor nela contido para somente após apreciar o pedido de levantamento da importância.

Às providências.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039485-32.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO OLIVEIRA VIEIRA, FELIPE CAUA DE OLIVEIRA VIEIRA, CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda

parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7049096-77.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.381,16

AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA CPF nº 701.218.932-00, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1779, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

Cumprida a determinação de ID nº 30579783, encaminhando os autos para homologação.

As partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e submeteram para homologação e extinção do processo, bem como, requerendo a expedição de alvará em favor da exequente, nos termos do acordo, conforme ID nº 29831698, pags. 91/94.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora conforme acordado, ID depósito nº 30419161, em nome do advogado subscrito ID nº 30436561 e 30436582, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.

Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 09:23

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015792-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: ROMILTON CARLOS MARTINS, ROMILTON CARLOS MARTINS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048195-75.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB nº DF884A

RÉU: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

SENTENÇA

Ante os documentos apresentados, bem como os termos da ata de audiência ID 30138041, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000133-72.2016.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da certidão ID30455884, ao autor para manifestação em 05 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024028-57.2019.8.22.0001

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI GROSS

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA OAB nº RO9724

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347

SENTENÇA

Proposta a presente ação e realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requerem a extinção do feito pela perda do objeto, conforme termos da ata de audiência ID 30784094. Desta feita, a extinção deste processo deverá ser realizada por perda do interesse processual.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Sem condenação de honorários advocatícios, diante do motivo que ensejou a extinção.

Arquivem-se imediatamente

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014886-34.2016.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J.R.DE BARROS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES
OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

VISTOS ETC

Trata-se de execução de sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Deverá ser o executado JR DE BARROS LTDA - ME intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027433-04.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FELIPE MACIEL SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO10103

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID 30634092 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040143-56.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296

RÉU: FABIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Automóvel Toyota Etios SD X VSC MT, ano 2019/2019, cor prata, chassi 9BRB29BT4K2213869, renavam 01151205475, placa NEH 4454.

Endereço do Requerido: RÉU: FABIO DA SILVA MONTEIRO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4873, - CIDADE DO LOBO - 76810-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040173-91.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
OAB nº BA46617

RÉU: U. F. D. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: ULIAN FREIRES DE FREITAS, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 004.089.162-30, com endereço na R PEDRO CABRAL, 2089, MARIANA, CEP 76813-522, PORTO VELHO, RO.

Bem alienado: Marca HYUNDAI, modelo HB20 CONFORT 1.0 FLE, chassi nº9BHBG51CAHP667636, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor CINZA, placa PYH8790, renavam 1097246237

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040452-77.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, comprovar o pagamento das custas no valor de 2% do valor da causa, conforme previsão do art. 12 da Lei de Custas do TJRO, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Cumprido o item acima, proceda-se com os atos abaixo:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor total da dívida: R\$ 4.388,07 (valor principal R\$ 3.989,16 + 10% de honorários).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).

Endereço da requerida: PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO, brasileira, estado civil desconhecido, inscrita no CPF n. 001.961.892-17, com endereço residencial à Rua Miguel Cervantes, n. 261, Apartamento 305, Bloco 08, Condomínio Dois Total Ville Porto Velho, Bairro Aeroclube, Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040322-87.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JESSICA NUNES MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Automóvel Hyundai HB20, cor branco, ano 2017, placa NDM 510, renavam 0011126725916, chassi 9BHBG51CAJP797820.

Endereço do Requerido: RÉU: JESSICA NUNES MAGALHAES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063031-24.2016.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito (ID 30514205), com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005606-73.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Petição Cível

REQUERENTE: ALUCEL COMERCIAL E SERVICOS DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

DESPACHO

Acerca do alegado no id. 30492286 diga a parte ex adversa em cinco dias.

Após, conclusos.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025683-98.2018.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

RÉU: ADRIANO CLOVES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

VISTOS ETC

Jurisprudência pacífica e atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do esgotamento dos meios de se buscar o endereço do réu antes de se determinar a citação via edital, vejamos:

“Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Johnny Gustavo Cledes, Data de julgamento: 15/03/2018)

“Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002612-13.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

“Apelação cível. Embargos monitórios. Citação por edital. Necessidade de esgotamento dos meios de localização. Citação inválida. Requisitos da ação preenchidos. Recurso parcialmente provido. A citação por edital só será deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal sendo, para tanto, necessário o esgotamento dos meios possíveis para localização do citando o que, não sendo observado, culmina na nulidade do ato citatório. O documento escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado configura prova hábil a instruir a ação monitoria.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0004738-36.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2018)

“Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos. Ausência. Nulidade. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7004368-64.2016.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/01/2018)

Indefiro por ora o pedido formulado pela parte exequente, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização do executado(a). Deste modo, possível a busca do endereço da ré através do sistema INFOJUD.

No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039626-56.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIS RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VISTOS ETC

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo.

Deverá ser o executado intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041335-92.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: NELSON TOLENTINO PANTOJA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VISTOS ETC

Jurisprudência pacífica e atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do esgotamento dos meios de se buscar o endereço do réu antes de se determinar a citação via edital, vejamos:

“Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Johnny Gustavo Cledes, Data de julgamento: 15/03/2018)

“Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002612-13.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

“Apelação cível. Embargos monitórios. Citação por edital. Necessidade de esgotamento dos meios de localização. Citação inválida. Requisitos da ação preenchidos. Recurso parcialmente provido. A citação por edital só será deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal sendo, para tanto, necessário o esgotamento dos meios possíveis para localização do citando o que, não sendo observado, culmina na nulidade do ato citatório. O documento escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado configura prova hábil a instruir a ação monitoria.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0004738-36.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2018)

“Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos. Ausência. Nulidade. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7004368-64.2016.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/01/2018)

Indefiro por ora o pedido formulado pela parte exequente, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização do executado(a).

Deste modo, possível a busca do endereço da ré através do sistema INFOJUD.

No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051127-07.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

Parte requerida: RÉU: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

Vistos.

O artigo 361 do CPC diz que as provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito.

A decisão de id. 29362982 ao designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas, implicitamente rejeitou o pedido de produção de provas, pois pela ordem legal indicada acima, se fosse deferir a prova pericial esta seria anterior a prova a ser produzida em audiência.

No mais, a prova pericial requestada pela ré no id. 9698677 pg 61/95 e 13374930 no veículo B modelo L200 triton chassi CF13225 não prospera pelo simples fato que o veículo ao ser devolvido pela fabricante ao autor foi colocado a venda - segundo relato em audiência -, não estando mais a disposição da parte autora.

Ou seja, caberia a parte ré à época dos fatos ter produzido a prova e para tanto tinha a sua disposição o instituto encontrado no artigo 381 do CPC, assim não procedendo, não há mais falar-se - três anos após - em produção de prova pericial.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, facultando às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 15 dias, sucessivos (art. 364 § 2º do CPC).

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052377-75.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VISTOS ETC

Trata-se de execução de sentença no que diz respeito ao descumprimento de acordo homologado.

Deverá ser o executado intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151681-16.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: MARILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032265-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038545-38.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023481-56.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004205-68.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: PAULO ROBERTO BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021871-48.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTES: LUCAS CARVALHO DARTIBALLE, MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARLI LEITÃO DE CARVALHO DARTIBALLE e LUCAS CARVALHO DATIBALLE em face de ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032900-66.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SILVIA VIEIRA GOULART

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por SILVIA VIEIRA GOULART em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7047813-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: TATIANA RECH

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 26503800.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID n. 29785925.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: TATIANA RECH CPF nº 457.200.292-49

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1251, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010421-38.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO, CLEITON RABELO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta apontou endereço onde já houve diligência, porém a certidão de justiça não condiz com os autos, conforme ID 30179688.

2 - Sendo assim, intime-se o requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a renovação da diligência.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005367-33.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596,

KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB nº TO2412, JOSE

FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245

EXECUTADOS: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA - ME, EDMILSON

REZENDE SILVA, SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI

DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI

OAB nº RO2230

Vistos,

1 - Taxa das diligências pagas no ID 29631460.

2 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 21574950.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte Executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040440-63.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: ROSANGELA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: ROSANGELA MARQUES DA SILVA

ENDEREÇO: RUA: JARDEL FILHO 5801, BAIRRO: SAO SEBASTIAO, CEP: 76801690 - PORTO VELHO/RO, FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/UP! BLACK UP! 1.0 12V IMOTION, ANO: 2015/2016, CHASSI: 9BWAG4128GT513437, PLACA: NEF9767, COR: BRANCA, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018125-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007004-55.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NAIRA AURELIA ALBUQUERQUE ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.27460373.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0009597-79.2015.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Taxa da diligência paga no ID 29816863.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043603-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EMANUELE CARVALHO DE MENDONCA, JEOVANE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.15831885 e 15831942.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024387-12.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELOI DE SOUZA LIMA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ELOI DE SOUZA LIMA NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30124319) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7013472-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, Yael Anna Simha OAB nº SP140278

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PACHECO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário evento nº 18819561.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028972-10.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SILAS DANIEL DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante da juntada do comprovante do depósito judicial realizado pela parte executada (ID 30588506), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor e seus acréscimos legais. Após, diga a parte exequente o que ainda pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005971-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: SABRINA LAURENTI JANELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 24392262.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud e Renajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome dos executados.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 29747721.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020969-95.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: MARTINHO SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

SENTENÇA

Vistos,

Diante da petição em conjunto em que a parte requerida concorda com o pedido da parte autora de desistência da ação (ID 30581705), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por MARTINHO SANTOS BANDEIRA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003660-61.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: IDALECIA TOMAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por IDALECIA TOMAS COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001755-82.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: RADUAN MIGUEL FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: TIM CELULAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO OAB nº SP195889, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº RJ100237, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, promovido por RADUAN MIGUEL FILHO em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Proceda-se à transferência dos valores depositados a título de pagamento (ID 30159206) e seus respectivos rendimentos, para a conta bancária indicada na petição de ID 30560237.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0021986-04.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: MAIARA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 21360487 p.21.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 29779100.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004946-38.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUIS CESAR PEREIRA BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL, BANCO BMG

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância do patrono da parte exequente com os valores depositados pelas partes executadas, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LUIS CESAR PEREIRA BASTOS em face de BANCO BMG S/A e BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Considerando que os depósitos somados chegam a quantia maior do que o patrono da parte autora tem direito (R\$ 3.050,33 + R\$ 1.500,00 = R\$ 4.550,33), determino a expedição de alvará judicial

em favor do patrono da parte exequente para levantamento da importância de R\$ 3.791,52. Considerando, ainda, que foi o Banco BMG que depositou uma quantia maior a título de pagamento (ID 29230103), o saldo remanescente deverá ser restituído a esta parte executada (Banco BMG), por meio de alvará judicial ou transferência bancária caso indique os dados para tanto.

Expedidos os alvarás, e em hipótese de não levantamento do valor no prazo legal, proceda a CPE com a transferência da importância para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas e despesas processuais pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036685-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: DENIS STORTO GOULART

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023608-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAMON BARATA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 12943281.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 29779845.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7013209-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 5640682.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome das executadas.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 30185822-

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023808-64.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO CPF nº 050.954.041-41

Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 167, Bairro Jardim Vista Alegre, São João dos Quatro Marcos/MT, CEP 78285-000

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.403,90 (seis mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos) referente ao valor principal, R\$ 5.821,73 cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7056468-14.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

EXECUTADO: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.10785614.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 30390014.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0012639-73.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: SH CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO FARACO PACHECO OAB nº RJ165705, MAURICIO IZZO LOSCO OAB nº SP148562, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, ALEX DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2365, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 29988451.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 30033953.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029590-47.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTORES: FRANCIELE MOURA CARNEIRO, ELIAQUIM DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30349106), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ELIAQUIM DE SOUZA e FRANCIELE MOURA CARNEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7019903-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ORIZONTES SOUZA DOS SANTOS, SAMARA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 28428184.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Verifica-se que a parte executada já apresentou impugnação ao bloqueio, consoante petição de Id nº 30795376 páginas 01/05.

4- Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

6 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

8 - Taxa da diligência paga no ID n. 30647956.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ORIZONTES SOUZA DOS SANTOS CPF nº 285.841.982-53, SAMARA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 690.362.412-00

Endereço: Rua Fabiana, n.º 6625, Bairro Cuniã, no Município de Porto Velho – RO, CEP 76.824-426.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016186-63.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KATIA CILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID n. 21031452.

Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência veículo em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo Renajud.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá o exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID n. 303223380.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026450-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JOSE VITOR LOPES LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCP.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: JOSE VITOR LOPES LIMA CPF nº 012.119.542-26

ENDEREÇO: Rua Humaita, 03, BL 3, AP23, SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018856-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MAIARA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 28114222.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 30102713.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006433-79.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA, FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 17872508.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos demais executados já citados.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014133-09.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados Infojud, Bacenjud e Renajud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME CNPJ nº 16.783.778/0001-54

ENDEREÇO: BR 364, KM 105, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP 76.801-000, PORTO VELHO/RO

ROD BR 364, KM 105, S/N, JACY PARANÁ/RO, ZONA RURAL, CEP 76840-000

ROD BR 364 KM 105, S/N, MUTUM PARANÁ/RO, CEP 76842-000

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: Renault, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: Branca, Chassi: 93YVE34MRGJ740911, Placa: NCR4134, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0019560-19.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMILTON FERNANDES ANDRADE, GONSALO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621, MARA LUIZA GONCALVES OAB nº RO4215

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 21895502 página 52 e 21895517 página 85.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - Taxa da diligência paga no ID n. 28952563.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: AMILTON FERNANDES ANDRADE CPF nº 583.799.328-20, GONSALO FERREIRA CPF nº 094.747.652-00
Endereço: Av. Tiradentes, nº 505, Novo Cacoal, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020803-97.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

EXECUTADOS: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, Renajud e Siel, esta restou parcialmente frutífera, porquanto pelos dois últimos sistemas foram localizados os mesmo endereço já indicado nos autos.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito, bem como para que comprove a citação da executada Débora Regina Almeida dos Santos.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCP). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCP.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Alaize Rozaria Almeida e Silva

Endereço: Linha Progresso, SN, JARDIM NAZARET, PORTO VELHO/RO, CEP 76814-240

Rua 14, 4317, J. Mangueiras, Porto Velho/RO, CEP 07890-097.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.403,32 (doze mil, quatrocentos e três mil e trinta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 11.275,75 onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0005367-33.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245

EXECUTADOS: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA - ME, EDMILSON REZENDE SILVA, SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230

Vistos,

1 - Taxa das diligências pagas no ID 29631460.

2 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 21574950.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte Executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPD.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

4 - Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJD.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031718-74.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: KARINA PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME:

Endereço: Rua Eurico Alfredo Nelson, 1299, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76820-206.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.563,89 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três mil, oitenta e nove centavos) referente ao valor principal, R\$ 13.239,90 treze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003881-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29330470.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

A consulta Renajud resultou infrutífera.

Diante da instabilidade do sistema Infojud, oficie-se.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID n.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ADELSON FEITOSA DE MATOS CPF nº 551.907.231-00

Endereço: BR 364, KM 67, Linha A, KM 22, Gleba Caracol, Zona Rural, CEP 76815-990, Porto Velho-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0015262-47.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉUS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 20174999.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 30456020.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041835-95.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30642619), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de MÁRCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044134-74.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 22979362 e 26851215.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015641-51.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

EXECUTADOS: MARCELO HENRIQUE COSTA TEIXEIRA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte Executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese da parte executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual, inclusive habilitando os patronos da parte requerida constantes da procuração de ID 30448828, em especial que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado João Paulo da Silva Santos OAB/MG 115.235.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7049165-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

EXECUTADO: BOTO CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29922199.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 30508277.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031411-86.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: JOHNNATA JOHNNIS ALVES NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30243905.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0008189-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IPAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 28647466.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - Taxa da diligência paga no ID n. 30822658.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018629-81.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA CPF nº 013.941.702-89

Endereço: Rua Surubim, 4925, Sala 01, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76812-020.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.905,66 (onze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.823,33 dez mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049353-05.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VALMIR RODRIGUES, GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, JOSAFÁ SANTOS SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 27909052.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID n. 30299868.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023549-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JANAINA GOMES VIANA FALCAO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado Bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: JANAINA GOMES VIANA FALCAO CPF nº 938.809.602-91

ENDEREÇO: Rua Uruguai, 1350, Apto 7, Nova Porto Velho/RO, CEP 76820-132, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658

RÉUS: VICENTE PORTELA DE AGUIAR, ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

INDEFIRO a citação da parte ré por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte autora realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ADEQUADAS PARA A BUSCA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 2. É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO AINDA EXISTIR ENDEREÇOS APONTADOS NOS AUTOS E AINDA NÃO DILIGENCIADOS. 3. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF - AGI: 20140020048642 DF 0004894-62.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2014 . Pág.: 206).

Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039670-70.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIANE CAVALCANTE DE CASTRO, FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE RAMOS

Endereço: Residente na Rua Israel, 7559, Bairro Nacional, CEP-76802-080, Porto Velho/RO.

NOME: RAIANE CAVALCANTE DE CASTRO.

Endereço: Estrada do Canil, 7152, Nacional, CEP-76801-894, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.602,82 (um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.457,11 mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014571-38.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte executada Najara Aiana Gomes da Silva - CPF: 803.277.962-00, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.

Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040244-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 22/02/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 09h30, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, 100, Centro, 18 andar, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012652-11.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada pessoalmente para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Portanto determino a intimação do executado, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018932-61.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido na petição ID. 28783232 - fl. 70, uma vez que foi apresentada proposta de acordo pela parte devedora ID. 28175436 - fls. 61/63, portanto entendo que a parte credora deverá manifestar-se de forma expressa do pedido de parcelamento do valor executado. Prazo - 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040106-29.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: INGRIDY LORENA LIMA BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 8.837,54 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor principal R\$ 8.416,71 oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: INGRIDY LORENA LIMA BARROS CPF nº 785.602.922-68

ENDEREÇO: Rua Rocha Vieira, nº 3935, bairro Costa e Silva. Porto Velho-RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 8.837,54 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCP).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044511-16.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXEQUENTE: VALDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual e, o polo passivo da demanda devendo o Sr. VANDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES figurar como executado, uma vez que a sentença exarada nos autos julgou improcedentes os pedidos, bem como condenou o autor em litigância de mé fé, sendo que a sentença foi confirmada pelo TJ/RO em sede de recurso.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027312-10.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELISSANDRA CANDIDA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Declaro encerrada a instrução processual.

Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022672-66.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: GILSON SARABIA ELHKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA
OAB nº RO3279

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO
OAB nº MS11127, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, ISABELA LEMES FERREIRA OAB nº MS16347

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020080-44.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos nº 0021004-58.2010.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se a parte executada por edital, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040215-43.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA
ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS CPF nº 840.620.702-78

Endereço: Rua Miguel Cervantes, 261, Apartamento 206, Bloco 09, Condomínio Dois Total Ville Porto Velho, Bairro Aeroclube, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.810,87 (dois mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 2.555,34 dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7039332-96.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

4 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040393-89.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARINA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 04/07/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 09h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, 100, 18 andar, CEP 200199-04, Rio de Janeiro/RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018205-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS
CLEMES - RO3061

EXECUTADO: ANTONIA ROSA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, JOSE SOARES FERREIRA - RO745

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029342-52.2017.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido ID. 29090171 - fl. 70 e, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão ID. 27698864 - fl. 69.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040324-57.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: MARTA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 7.887,33 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao valor principal R\$ 7.511,75 sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉU: MARTA DA SILVA DE SOUZA CPF nº 386.374.642-20 ENDEREÇO: Rua Osvaldo Lacerda, 5602, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-574, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 7.887,33 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051028-66.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOAQUIM JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028424-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021712-42.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ALRIENE DE MELO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020826-72.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: WILLIAN ANDERSON XIMENES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046398-64.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA MURCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008332-78.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: RANDSON ALMEIDA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003526-68.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0170899-30.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: JOSE CAETANO LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de Anemilton do Nascimento Leite em face de J. F. de O. Espíndola, onde o exequente pugnou pelas consultas aos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud (ID 29529197).
Restando infrutíferas as pesquisas, solicitou o exequente expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis, reconsideração do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cuja ação foi distribuída sob o n. 7011671-45.2019.8.22.0001 e julgada improcedente.
Sobre os pedidos, Indefiro as consultas ao Renajud e Infojud, uma vez que restaram infrutíferos 25053425 e 28874296.
Indefiro também o pedido de reconsideração da personalidade jurídica, uma vez que já houve sentença de mérito no processo n. 7011671-45.2019.8.22.0001
Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$85.760,36 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Após, intime-se o exequente para distribuir a carta e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Suspendam-se os autos até o retorno da carta precatória.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021512-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO

OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: NEIREANNE LIMA RODRIGUES, AGNALDO BORTOLETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Expeça-se mandado de citação para a executada Neireanne Lima Rodrigues no endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1361, Nova Brasília, CEP 76908-558, Ji-Paraná/RO.

2 - Quanto ao pedido de penhora em desfavor de Agnaldo Bortoleto, restou infrutífera a consulta, pela inexistência de saldo positivo, conforme minuta que segue.

3 - Intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis do executado, sob pena de suspensão no art. 921 do CPC.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004766-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES

OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

RÉUS: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Realizada consulta pelo sistema Bacenjud, restou frutífera.

Desta feita, cite-se as requeridas junto aos endereços encontrados, conforme minuta anexo, observando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7030289-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: RAIMUNDA ALVES PEREIRA, JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID n. 30300623.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030552-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: J. A. DA SILVA BRITO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016645-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO PAMPLONA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016526-04.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELVIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027153-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID's 28490343 e 29782593), a parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039242-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CRISTINO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039332-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024207-93.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Compromisso

AUTORES: CACIO COLDEBELLA, IVANILSE SALETE COLDEBELLA, ELAINE COLDEBELLA TROVO, PAULO ANGELO COLDEBELLA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por IVANILSE SALETE COLDEBELLA E OUTROS diante da sentença ID 29830884, aduzindo, em síntese, existir omissão, obscuridade e contradição na referida decisão.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos, visando à supressão dos vícios contidos na sentença, no tocante à omissão da devolução quanto aos valores pagos pelo comprador, obscuridade e contradição na razão que fundamenta a rescisão contratual e o reconhecimento da culpa da embargada.

Instada a parte requerida a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), esta alegou que a matéria levantada em sede de embargos trata de matéria de mérito, conforme ID 30323516

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o embargante tenta atacar decisão de mérito, o que deve ser discutido em sede de recurso de apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007008-51.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA NAZARE AGRA TOSCANO, ARI DA COSTA AGRA, Cícero de Lanes, JANUARIO VIEIRA DE SOUZA, HELIO DA COSTA FREITAS, TEREZINHA FERREIRA DO CARMO, MARINO DE LANES, JOAO BATISTA DE LANES, MARLENE DE LANES PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: H S B C Bank Brasil S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos poderá implicar na modificação da decisão embargada, atenta ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 28553234).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028611-56.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Vistos,

Procedo a transferência do valor bloqueado no Bacenjud para a conta judicial, conforme espelho anexo.

Cumpra-se a sentença ID 191786686.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008098-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS KLEIDER PINHEIRO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: RITA FREIRE TRAJANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA CPF: 003.856.982-59, RAIMUNDA ALVES PEREIRA CPF: 251.053.292-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 30847259, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030289-43.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado : JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA CPF: 003.856.982-59, RAIMUNDA ALVES PEREIRA CPF: 251.053.292-87

DECISÃO ID XX: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCIO CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0013496-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 21641041.

Em análise dos autos, verifica-se que fora realizado o bloqueio de valor parcial no ID 21641052 p.20 de 100. Intimada, a parte executada não se manifestou, razão pela qual determino o levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do exequente.

2 - Realizada nova consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 28246809.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040256-10.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: THIAGO GOMES GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 06/10/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 9h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/
MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, n.º 100, Centro, 18º andar, CEP:
20.011-904, na cidade do Rio de Janeiro-RJ,

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art.
334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação
supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze)
dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte
não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição
(artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO
AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009981-78.2019.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Transação

REQUERENTES: PAULO CESAR DE PEREIRA DURAND,
CLAUDIA VALERIA GOMES DURAND, PAULO CESAR DE
PEREIRA DURAND JUNIOR, TATHIANA GOMES DURAND,
MIRTES FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA
ALVIZ OAB nº RO1228

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Postergo a análise do pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, tendo em vista a constatação de recolhimento a menor das custas processuais, o que, certamente, obsta o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016, as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2%(dois por cento) do valor atribuído à causa.

Desde o início de 2017, nas ações que não existe a previsão de audiência no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Ademais, os autores emendaram a inicial alterando o valor da causa.

Assim, considerando que o valor pago pelos autores corresponde somente ao percentual de 1%(um por cento), INTIMEM-se na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022868-92.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: FRANCISCO ALVES LACERDA, MARIA NILDA RAMALHO LACERDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

RÉU: MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 30071121).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008668-87.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: MARIA ANDREA PEREIRA DA SILVA, JOSIANE DA SILVA MACIEL, SAMUEL ENZO SILVA SAMPAIO, LUANY ANTÔNIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 29965005).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050888-66.2017.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

REQUERENTE: SHEILLA DARCI SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 27837051).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Considerando que os autos estão pendentes de julgamento dos embargos, não havendo portanto sentença transitada em julgado e a fim de se evitar tumulto processual, determino que a CPE exclua o pedido de cumprimento de sentença constante no ID 28239966, e intime a parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença provisório em autos apartados.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011845-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Combustíveis e derivados

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: INOMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: INOMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.165.190/0001-71

ENDEREÇO: endereço anexo

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004016-22.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$3.037,27 (três mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao valor principal R\$ 2.892,64 dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.069.461/0001-25

ENDEREÇO: Avenida Rio de Janeiro, nº 7022, Bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.829-898

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$3.037,27 (três mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044959-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 17089183.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 27975168.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006646-15.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ
OAB nº RO1100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040382-60.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: ELIAKYN DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte exequente não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ELIAKYN DA SILVA DE SOUSA CPF nº 911.973.502-25

Endereço: Rua Miguel Cervantes, n. 261, Apartamento 207, Bloco 10, Condomínio Dois Total Ville, Bairro Aeroclube, Porto Velho – Rondônia,

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.673,98 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.521,80 mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0023348-70.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALINY GONCALVES ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 27516853.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Considerando a citação por edita da executada, intime-a, por edital para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - Taxa da diligência paga no ID 30055368.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033809-11.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 27890864).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017046-27.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

Intime-se o requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e da pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos na caixa saneador.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028839-65.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVES GUANACOMA VELHEGAS

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013309-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A
 RÉU: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013539-29.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019129-84.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO, COSME BONFIM BISPO, CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,
 Trata-se de Cumprimento de Sentença em que Associação de Crédito Cidadão de Rondônia demanda em face de Everton Urbano do Nascimento, Cosme Bonfim Bispo, Carlos Eduardo Ramalho dos Santos.

Requeru o exequente a busca de endereços dos executados no ID 27787650.

Ocorre que os executados já foram intimados para pagamento voluntário no ID 27675893, razão pela qual indefiro o pedido de busca de endereços.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004270-29.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA IVANILDA MEIRELES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033770-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora ID. 30571432 - fl. 77, informando que a parte ré já restabeleceu o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2019, às 8h30min, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028216-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LENIR ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022917-38.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: ADRIANO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034108-51.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE CARLOS TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, JOSE CARLOS TAVARES RODRIGUES CPF nº 073.008.279-26.

Defiro o pedido postulado pela parte exequente, uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS, solicitando informações indicadas, constando que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta, junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Taxa da diligência paga no ID 29649498.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012956-44.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud e siel, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO CPF nº 205.461.158-10

Endereço: endereços em anexo

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$28.266,55 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 25.696,86 vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes

penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043903-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPD), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação,

visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Taxa da diligência paga no ID 28726673.

A CPE cumpra-se a decisão ID 30198686.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019101-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035780-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0013586-30.2014.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Executado: Maria Auxiliadora Carvalho Gomes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0200533-13.2005.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: (), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A)
Executado: Maria Naira Silva Marinho Queiroz
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: 0016709-75.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jean Carlos Alves dos Anjos
Advogado: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)
Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB/PR 40542)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005257-29.2014.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Banco Itaúcard S. A.
Advogado: Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)
Requerido: Josefa Lourdes Ramos
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: 0008528-12.2015.8.22.0001
Ação: Exibição de documentos
Requerente: Raimunda Rodrigues da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Itaú S.a
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008300-76.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Tânia Marcia Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Executado: Banco do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: 0013182-47.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eunice dos Santos Chagas

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), José
Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032038-27.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715DESPACHO

Vistos,

Custas ao final, conforme determinado do ID 29814935.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos n. 7019978-22.2018.8.22.0001 e ainda promova-se a associação dos patronos da parte adversa.

Após, intime-se o embargado/exequente, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008864-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044868-25.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido do exequente.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova intimação suspenda-se imediatamente a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003732-14.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: RENATO ANTONIO ANGELO, BRENDA CONCEICAO MACEDO ANGELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID's 24557430 e 29858376), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013738-17.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SONIA MARIA RIBEIRO MERCADO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que o requerido se manifestou-se, conforme peça constante do ID 28893078, não se opondo aos cálculos apresentados.

Proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização à exequente.

Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da RPV:

1- Expeça-se alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023954-37.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar

AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO1039, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

RÉU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, em dez dias.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações na caixa saneador.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049872-14.2016.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN OAB nº RO4627

RÉU: MURILO DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido ID. 29225617 - fls. 84/85 e concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos, no prazo de 20 dias.

Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos para extinção.

Com a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022880-45.2018.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: MARLETE FREIRE CARVALHO, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

Vistos,

1- O advogado do requerido renunciou ao MANDADO (ID. 28698172 - fl. 154), porém, não comunicou o seu cliente, uma vez que o documento ID. 28698173 - fl. 155 não demonstra que o executado Adilso tenha tomado ciência da renúncia, descumprido o que determina o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e art. 112 do CPC.

Portanto, intime-se o advogado para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada, em 10 dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

2- Quanto ao pedido da parte exequente ID. 28887731 - fls. 157/158, compulsando os autos, verifico que a parte credora realizou várias diligências para encontrar o endereço da parte executada Marlete Freire Carvalho, não logrando êxito.

Assim, defiro o pedido da parte credora e determino a expedição de edital para citação de Marlete Freire Carvalho, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o interessado ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC, devendo o feito extinto em relação à parte não citada.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026721-48.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROBERTO LATORRE PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição e documentos apresentados pela parte ré ID. 27446888 a 28786221 - fls. 103/142 e, caso queira, manifeste-se, em até quinze dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058848-10.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONASETHALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Oficie-se à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia para que diga quantas parcelas descontou da executada desde agosto/2018, bem como comprove nos autos os depósitos realizados em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigne no ofício que os comprovantes poderão ser encaminhados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo a CPE proceder com a juntada dos mesmo no processo.

Com as respostas, dê-se vista à parte exequente.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 nos

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052620-82.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em análise da petição e dos documentos apresentados pela parte autora ID. 16413631 a - fls. 112, a apreensão do veículo objeto da lide (Marca: TOYOTA.; Modelo: HILUX SW4 4X4 3.0 8V TB D I E S E L; ano/modelo 2006/2006; chassi: 8AJYZ59G663004551; Cor: PRETA; Placa: NCI3264; Renavam: 00882361295) foi realizada em cumprimento à DECISÃO exarada nos autos da ação de busca e apreensão n. 0033962-97.2017.8.16.0001, em tramite perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR.

Assim, atenta ao disposto no artigo 9º, do CPC, determino que a parte autora se manifeste acerca de eventual perda do objeto, no prazo de 15 dias, dizendo o que pretende acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000844-14.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0253279-47.2008.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUCINETE DO ROSARIO SANCHINEZ ZEBALOS CPF nº 115.340.012-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

Vistos,

1 - Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 29113549, determino a remessa dos autos à Contadoria para fins de verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a SENTENÇA, acórdão e a data do depósito realizado no ID 28287404.

2 - Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

3 - Havendo remanescente, intime-se a parte exequente para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002334-37.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

REQUERIDO: VALMAG LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S.A em face de Valmag Ltda - ME.

A parte autora noticiou, conforme Id nº 18140486, a venda do veículo apreendido (CRG/Caminhão, Ford Cargo 2629 6x4, ano/ modelo 2012/2013, cor prata, renavam 500206139, placa NDU6558) e considerando a apreensão do bem CAÇAMBA, requereu a intimação do requerida para apresentar a nota fiscal, comprovando ser o proprietário do objeto e ainda externou não haver objeção quanto ao reembolso.

Desta feita, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nota fiscal que comprove a aquisição da caçamba que estava acoplada ao veículo apreendido, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011399-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: BANCO ITAÚ e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005260-18.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDOMIRO LEONI PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo autor ID. 30446421 - fl. 405, mantenho hígida a DECISÃO agravada.

Outrossim, considerando não haver informações acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, deverá a parte vencedora requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte sucumbente para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007678-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos,

Chamo o feito a ordem e revejo o DESPACHO de ID 27929296.

Consta manifestação da parte autora em audiência (ID 27904709) pela renúncia à pretensão formulada na ação e não desistência, conforme consta no DESPACHO.

Ademais, presente o requerido na solenidade, não impugnou o pedido do autor, restando portanto preclusa o seu momento de manifestação, razão pela qual, considero a concordância tácita do requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada por EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015992-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: CÍCERO VIEIRA DE MORAES CPF: 595.079.422-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENHIDO: MARCA FIAT, PALIO WEEK ELX1.4 FLEX, COR CINZA, ANO 2007/2008, PLACA NDL1362, CHASSI 9BD17301A74204017,

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.728,20 (cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Processo: 0024179-89.2012.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: CÍCERO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO de ID 27232681: "...Certifique o cartório acerca do Edital disponibilizado, conforme certidão contida nas fls. 94. Não havendo edital expedido, expeça-se o necessário para sua elaboração (art. 256 e seguintes do CPC)...."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 2 de agosto de 2019.

LP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012994-54.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BATISTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUIZELINI BOUCHABKI PELLUCIO - RO4623, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto aceitação e homologação da proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015299-76.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

REQUERIDO: JOÃO LIBERATO

Advogados do(a) REQUERIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando-se a petição de ID 30555754, fica a parte AUTORA intimada a informar se ainda há necessidade de expedição do MANDADO de reintegração de posse/ se o requerido desocupou o imóvel. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023904-45.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Considerando pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 30207656) e seus acréscimos legais.

Considerando a insistência da parte exequente no sentido de ainda haver saldo remanescente, pugnando pelo bloqueio on line, determino que se junte o valor da taxa da diligência. Muito embora informe que é beneficiário da gratuidade judiciária, verifico que já levantou valores suficiente para arcar com o quantum da diligência sem que isso comprometa a sua subsistência e de sua família.

Assim, suspendo para este ato, o benefício da gratuidade judiciária, devendo o exequente recolher o valor da diligência, no prazo de cinco dias.

Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036684-17.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

EXECUTADOS: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL CENTRAL LTDA

Vistos,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 3058/2019/CCível-CPE2º Grau (Id nº 30790973), encaminhem-se as informações anexas.

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o DESPACHO recorrido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

Encaminhe-se o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 13 - PVH4CIVELGAB

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0803058-28.2019.8.22.0000 - PJE (Origem/Auto n. 7036684-17.2017.8.22.0001)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outros

Agravado: Antônio José da Silva

Relator: Des. Juiz Convocado Rinaldo Forti

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao ofício n. 3058/2019/CCível- CPE2º Grau, para prestar as informações em razão da interposição do respectivo agravo de instrumento.

Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Antônio José da Silva em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde e Hospital Central Ltda.

Vislumbra-se da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos principais n. 0014508-08.2013.8.22.0001, que condenou a Agravante a ressarcir o autor nas despesas médico-hospitalares no valor de R\$15.808,11 e, ainda solidariamente com o Hospital

Central Ltda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O Agravado pleiteou a intimação da requerida Sul América Companhia de Seguro Saúde e Hospital Central Ltda para pagarem a importância atualizada de R\$33.025,77, consistente no valor principal à título de despesas médico-hospitalares e ainda a importância de R\$18.970,35, correspondente aos danos morais solidários, acrescido de 10% dos honorários advocatícios.

A Agravante apresentou o pagamento do valor de R\$43.719,15, correspondente aos danos materiais e ainda 50% da condenação por danos morais, acrescidos de honorários advocatícios. Por sua vez, o Agravado apresentou atualização do valor da dívida e ainda pleiteou a realização de penhora on line nas contas da executada Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A., na quantia de R\$5.889,51.

A contadoria do juízo evidenciou o saldo remanescente no importe de R\$5.489,43, o que desencadeou a intimação da Agravante para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em manifestação, procedeu-se à penhora de ativos financeiros, consoante Id nº 26640168 páginas 01/03.

A impugnação à penhora foi rejeitada por meio da DECISÃO de Id nº 29428800, ao argumento de que o pagamento do débito foi realizado a destempo do prazo descrito no art. 523 do CPC, sendo necessário a atualização do débito e ainda a inclusão da multa e honorários advocatícios, ambos em 10% como procedido pela contadoria.

Desta feita, verifica-se que o saldo remanescente da dívida em face da Agravante se refere à atualização dos valores devidos pela soma dos danos materiais, morais e os acréscimos listados no art. 523 do CPC.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção desta magistrada, fora mantida a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

Exmo. Juiz de Direito,

Relator Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006619-05.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TEREZA NEVES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifeste-se a parte AUTORA acerca da proposta de acordo da requerida Tereza Neves (ID 29592709). Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018528-44.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA
GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº
RO4515

EXECUTADOS: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA, JUDSON
DUARTE MAIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte
sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o
julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de
seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito
espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.
523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de
cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública
na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com
aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento
voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o
executado, independentemente de penhora ou nova intimação,
apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para
que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem
como, para que junte comprovante de pagamento das diligências
que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - A CPE altere a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça,
expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA,
visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam
que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se
o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,
constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de
suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III,
§ 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos
conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA CPF nº 698.501.862-91,
JUDSON DUARTE MAIA CPF nº 658.633.722-49

Endereço: Rua Benedito Inocência de Souza nº 7.835, Bairro Três
Marias, Porto Velho - RO, CEP 76-829-454.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor
da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de
multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários
advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC
sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias
para que o executado, independentemente de penhora ou nova
intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15
(quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento
de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523
do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário,
será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação,
seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007968-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu ao
pagamento voluntário do débito (ID 29889051), tendo a parte
autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID
30575015).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO
EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de
Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono
para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 29889051),
acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de
validade do alvará implicará na imediata transferência do valor
para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais
Judiciais.

Custas pagas no ID 29709430.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em
julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046326-48.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de
Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: Derval de Paiva Amorim

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035,
CAMILA VARELA GREGÓRIO OAB nº RO4133, ROSECLEIDE
MARTINS NOE OAB nº RO793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos,

Atenta ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte
requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se
quanto aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da
parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007128-96.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOSE PROFIRIO DE BRITO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Chamo o feito a ordem e revejo o DESPACHO de ID 27928720.

Consta manifestação da parte autora, em audiência (ID 27886211), pela renúncia à pretensão formulada na ação e não desistência conforme consta na DECISÃO ID 27928720.

Ademais, presente o requerido na solenidade, não impugnou o pedido do autor, restando portanto precluso o seu momento de manifestação, razão pela qual considero a concordância tácita do requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada por em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038590-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0009088-22.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANDREIA LUIZA PINTO VEIGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707 DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial.

Intime-se o exequente, se necessário, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024869-23.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF nº 470.760.464-15

Endereço: Av. Campos Sales, 2420, Centro, CEP 768010-90, Porto Velho

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001619-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETERSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO - OFÍCIO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para ciência da resposta de ofício da CEF comprovando a transferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022939-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008534-24.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: INSTITUTO MADEIRA VIVO - IMV

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Santo Antônio Energia S.A., alegando, em síntese, omissão do juízo em não designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o deferimento realizado na DECISÃO saneadora.

Ao final, requereu sejam recebidos e acolhidos para o reconhecimento do não encerramento da fase instrutória, a fim de se proceder à designação de audiência de instrução com a oitiva de testemunha e ainda o depoimento do Sr Perito para que preste os esclarecimentos adicionais sobre o laudo pericial (Id n. 30685836 páginas 01/05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão."

Em análise à DECISÃO de Id nº 30343722, reconheço a omissão apontada, consistente na análise do pedido formulado pelo requerido no Id nº 25269784 páginas 01/13, correspondente à designação de audiência de instrução para oitiva do perito para prestar os esclarecimentos adicionais.

Ademais, verifica-se na DECISÃO saneadora de Id nº 21980453 páginas 53/55, que fora deferida a produção de prova testemunhal.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para reconhecer a omissão apontada e nesta oportunidade dar prosseguimento a fase instrutória e via de consequência deferir a oitiva do Sr Perito, conforme requerido pela parte requerida no Id nº 25269784 páginas 01/13.

No mais, com base no princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO e ainda a fim de evitar cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC).

Com a indicação do rol de suas testemunhas, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017178-82.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: MARIA FERNANDA LOPES LIMA, JOAO VICTOR LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIANE LOPES CRUZ, JESLIANE LOPES CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a requerida Santo Antônio Energia S/A comprovou o recolhimento integral dos honorários periciais (Id nº 25381710), consoante proposta de Id nº 24969329.

Considerando o elevado número de feitos que tramitam nesta Vara e que ainda constam pendentes de entrega de laudo pelo mesmo profissional, intime-se o perito nomeado, Ronaldo César Trindade, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se cumprirá integralmente o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para entrega do laudo aos autos, sob pena de destituição de seu encargo.

Com a manifestação do perito nomeado ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039890-68.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039676-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: THATIANA DE FREITAS MALLIA, SEBASTIAO DUARTE, PATRICKMACIELDUARTE, MARIAKATIANAFREIREDEFARIAS, FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Em análise dos autos, verifica-se que não há pedido de concessão de gratuidade judicial, nem comprovante do recolhimento de custas processuais, razão pela qual o feito comporta emenda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento referente às custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Tornem-me os autos conclusos na pasta de emendas.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040568-83.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: AGNELIO NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$10.258,08 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), referente ao valor principal R\$ 9.769,60 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: AGNELIO NUNES PEREIRA CPF nº 113.638.942-34

ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant, n. 308, Arigolândia - Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$10.258,08 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021655-24.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30639017), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de TINES OLIVEIRA SANTOS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039792-83.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENIR AVALO OAB nº RO224

RÉUS: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Ivanildo Germano de Lima, Márcia Pereira de Almeida Costa, Sebastião da Silva Pereira e Tainá Santana Tristão em face de Residencial Noventa e Incorporação Ltda, Vanessa Andrade Catunda e Juarez Pereira Catunda.

Conforme consta na inicial, os requerentes afirmam ser detentores de posse continuada de 417.3636 (quatrocentos e dezessete hectares, trinta e seis ares e trinta e seis centiares) do imóvel Lote de Terra Rural nº 25, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor 02 (dois), Cadastro 950.157.165.743-2, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Na presente demanda, os autores mencionam a necessidade de distribuição por dependência aos autos n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Em consulta realizada junto ao Sistema Pje, verifica-se que a ação acima mencionada tramita perante a 5ª Vara Cível e trata de ação reivindicatória proposta por Residencial Noventa e Incorporação Ltda em face de Ivanildo Germano de Lima, Márcia Pereira de Almeida Costa, Sebastião da Silva Pereira e Tainá Santana Tristão, onde se discute a posse do mesmo imóvel objeto desta lide, qual seja: Lote de Terra Rural nº 25, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor 02 (dois), Cadastro 950.157.165.743-2, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis e, encontra-se pendente de julgamento.

Após análise dos feitos, verifico que ao caso deverá ser aplicada a norma constante no artigo 55, §1º, I do Código de Processo Civil que dispõe o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, nos termos do artigo 55, §1º, 58 e 59 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível comarca para distribuição por dependência aos autos supra citados (nº 7005495-50.2019.8.22.0001).

A CPE deverá providenciar o necessário para remessa via sistema.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040545-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DE JESUS FREIRE LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

RÉU: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto à melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a

alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto, ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040039-64.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EMERSON GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: GLEISON IZEL ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, deverá a parte autora indicar a empresa, número de cnpj e endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032772-41.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS LINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REJANE SARUHASHI - RO1824
EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP107414-A

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por RENATO DOS SANTOS LINO em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. destacando a tempestividade.

Intime-se a exequente, ora embargada/exequente - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, CPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que o embargante/executado juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais nº 7040510-51.2017.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pelo fato de ter sido vítima de fraude, sendo que anulação do contrato está sendo discutida nos autos 7007855-26.2017.8.22.0001.

Como sabido, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Contudo, essa regra poderá ser mitigada quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Pois bem, diante do caso em tela, entendo que o prosseguimento da execução poderá causar dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que nos autos em que se discute a nulidade do contrato objeto da execução, o juízo da 8ª Vara Cível exarou SENTENÇA julgando procedente o pedido do embargante/executado nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e: a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; b) DECLARO a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº de grupo e cota 7375/071, respectivamente, datado de 06/01/2014; c) DECLARO a inexistência do débito decorrentes destes contratos; d) CONDENO os requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, já atualizados, solidariamente; Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Remeta-se cópia da íntegra destes autos, em arquivo eletrônico, ao Ministério Público e à Delegacia Geral de Polícia, em razão do cometimento, em tese, de conduta subsumida ao DISPOSITIVO legal inserto no art. 171, do Código Penal pátrio, por parte dos requeridos PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES.”

Ademais, o feito n. 7007855-26.2017.8.22.0001, encontra-se em fase de recurso, por isso entendo que o prosseguimento da ação de execução poderá causar danos ao embargado/executado em razão da possibilidade de penhora de bens/ativos financeiros em nome do devedor, por isso entendo ser mais prudente manter a execução suspensa.

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO até o julgamento do recurso interposto nos autos n. 7007855-26.2017.8.22.0001 em tramite perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

À CPE para que certifique na execução, suspendendo-a.

Intime-se o exequente, ora embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINY GONCALVES ASSIS DA SILVA CPF: 004.687.522-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 30852605, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0023348-70.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: ALINY GONCALVES ASSIS DA SILVA CPF: 004.687.522-00

DECISÃO ID 30852602: “(...) Considerando a citação por edita da executada, intime-a, por edital para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035317-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: REBERT BARBOSA GREGORIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

RÉU: P. F. PEREIRA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: P. F. PEREIRA - ME CNPJ nº 27.610.618/0001-20

ENDEREÇO: Rua bairro Angico, nº 5000, Sala, 03, Bairro COHAB, CEP 76808.092

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização

da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010017-91.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria

AUTOR: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Assim altere-se a classe processual.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá a executada, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente, então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7040612-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: HELITON EMANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: HELITON EMANOEL DA SILVA CPF nº 001.137.582-51

ENDEREÇO: Rua Antônio Nogueira, 2513, Bairro Nacional, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034397-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCP). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCP.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessária a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MARCELO BEZERRA LOPES CPF nº 644.517.042-00

Endereço: Avenida Principal, 505, Casa 11, Quadra 04, Condomínio Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76810-160

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.662,72 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 2.420,66 dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048141-12.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Expeça-se carta precatória no endereço indicado no ID 29146200.

Suspenda-se o feito até o retorno da carta precatória.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014198-04.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: SIDILENE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, SIDILENE DA SILVA CPF nº 053.465.001-54.

Defiro o pedido postulado pela parte exequente, uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas, constando no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta, junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Taxa da diligência paga no ID 30489610.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7040470-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução

AUTOR: INC. W. TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA CRUZ SALLES OAB nº RJ96250

RÉU: BRARON TRADING IMPORTACAO DE VEICULOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a entregar os selos de controle da Receita Federal, referentes aos produtos importados, bem como o depósito judicial da quantia de R\$18.038,88 (dezoito mil e trinta e oito reais e oitenta e oito

centavos), a fim de possibilitar o cancelamento da retenção dos bens. No MÉRITO, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$51.560,00.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), com o fim de:

a) atribuir valor à causa (atentando-se ao valor do depósito judicial requerido em sede de antecipação de tutela)

b) comprovar o recolhimento das custas complementares.

2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos na caixa de emendas para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031678-58.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: THAISA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que a parte requerente, embora intimada para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora da requerida com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse e que, em respeito ao disposto no art. 321, do CPC/15, deveria ter suprido a falta apontada¹, mas não o fez e, considerando ainda que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de reintegração de posse movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de THAISA FERREIRA LIMA, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

(1) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a

entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004836-80.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155,
DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736, DULCINEIA BACINELLO
RAMALHO OAB nº AC1088

Vistos,

Atenta ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043028-14.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: STARPLAST DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO OAB nº SP212923

RÉU: ANTONIO RAIR OLIVEIRA DE SOUZA 97114006268

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - A CPE altere a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ANTONIO RAIR OLIVEIRA DE SOUZA 97114006268 CNPJ nº 18.833.700/0001-22

Endereço: Avenida Amazonas, n. 2985, sala A, Nova Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027512-80.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: MARIA HELENA CUNHA DO CARMO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021948-62.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LAELCOLUCAS DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA, PATRICIA GOMES RODRIGUES, EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO, MIRIAN GOMES RODRIGUES, FABIO GOMES RODRIGUES, MARIA CARMEM MONTEIRO PINTO, ELIDA MOREIRA ARAUJO, FRANCISCO GOMES MONTEIRO, DORALICE DA COSTA FRANCA, IRGEN ANEZ MOLINA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Consta pedido do perito em dilação de prazo em sessenta dias para entrega do laudo.

Considerando que o acúmulo de trabalhos não serve para justificar o pedido, uma vez que o profissional aceita e assume encargo por deliberada vontade, devendo prever a possibilidade ou não de aceitação, defiro a dilação de prazo em 40 dias, prazo improrrogável, a contar da data do pedido, sob pena de destituição do encargo.

Promova-se o necessário para a ciência do profissional, devendo o mesmo observar as pendências, antes de se manifestar em feitos que dependem de aceitação de encargo, nos quais já houve a nomeação.

Vindo o laudo, dê vistas as partes, para se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de esclarecimento ou laudo complementar, intime-se o perito para responder os questionamento em 30 (trinta) dias.

Nada mais havendo, intitem-se as partes para alegações finais.

Retornem os autos conclusos, oportunamente.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036777-77.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de ID 30791550 e, em nome do princípio da oralidade e celeridade, já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo se encaminhe mais rapidamente para o fim, podendo ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Int.

Porto Velho segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024030-30.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Genival dos Santos Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0119877-30.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Moura da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S/A Agência Av. Amazonas

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005156-94.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laerte de Jesus Maia Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019916-14.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BANCO CITICARD S/A

Advogado: Simone Thallinger (OAB/SP 91902), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A)

Requerido: Maria Auxiliadora de Oliveira Braga

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0009686-44.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Antonia Monteiro da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16

determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0161380-02.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaime Walter Santana Neto

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Fogos Morumbi Indústria e Comércio Ltda

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019722-77.2013.8.22.0001

Ação:Exibição de documentos

Requerente:Darcy Luciano dos Santos Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (3434), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0035630-19.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609)

Executado:Muttuthamby Thiyagarajah, MANORANJITHAMANY THIYAGARAJAH

Advogado:Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0244835-88.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Flavio Gill Ferreira Machado (OABMT 10725)

Executado:Simone Souza Motta

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0084509-96.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Reinaldo de Sousa

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Executado:Centro Profissionalizante Simone Araújo Ltda, Elpidio Lima Pedroso, Simone Augusta Vaquer Araújo

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008044-70.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Alcebíades Vieira, Hélio da Silva Souza, Geni Felipe da Silva, Elizabete da Silva Sousa, Karla Resende Reis Martins de Oliveira, Leni Santiago, Divoney Santos de Andrade Rodrigues, Djanira dos Santos de Andrade, Disney Santos de Andrade Rodrigues, Maria Senhora de Oliveira, Tereza de Oliveira Souza, Tereza Pereira da Fonseca, Vicente Mendes Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008044-70.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Alcebíades Vieira, Hélio da Silva Souza, Geni Felipe da Silva, Elizabete da Silva Sousa, Karla Resende Reis Martins de Oliveira, Leni Santiago, Divoney Santos de Andrade Rodrigues, Djanira dos Santos de Andrade, Disney Santos de Andrade Rodrigues, Maria Senhora de Oliveira, Tereza de Oliveira Souza, Tereza Pereira da Fonseca, Vicente Mendes Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038495-12.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

Parte requerida: RÉUS: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, ELENISE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033877-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES MARANHÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, onde aduz que teve o benefício de Auxílio-doença Acidentário CESSADO INDEVIDAMENTE pela Autarquia Previdenciária INSS (documento anexo), mesmo após novo pedido de Auxílio Doença este foi

indeferido sob a alegação de "Não Constatação de Incapacidade Laborativa", conforme comunicação de DECISÃO anexo. NB: 91/506.011.041-5 DCB: 14/06/2017 Antes de qualquer análise é importante mencionar que o autor foi beneficiário do Auxílio doença por mais de 14 (quatorze) anos, e o INSS agindo com descaso e má-fé cessou-lhe o benefício ao invés de convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez.

Requer o restabelecimento de auxílio doença e posteriormente aposentaria por invalidez.

Junta documento.

Realizada perícia, tendo a parte autora se manifestado.

O INSS apresenta contestação em id Num. 29677730 onde pugna pela improcedência.

A parte autora impugnou.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do cotejo da perícia médica com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, é possível concluir que o autor possui Discopatia Degenerativa lombar difusa discal L-5-S1, CID M51.9, caracterizando-se como uma doença degenerativa em evolução normal, sem relação com o trabalho, que o impossibilita definitivamente para o exercício de atividades que dependam de esforço físico acentuado ou de permanência em pé por longos períodos, resultando que sua incapacidade é parcial e temporária, permitindo-se sua reabilitação para outras atividades que não possuam aquelas características que normalmente laborava.

Considerando a doença que acomete o autor, não há dúvidas, embora com restrições ao exercício de atividades de que o autor não está inválido total e permanente para o exercício de qualquer outra atividade civil que não possua mencionados requisitos, razão porque, tendo em vista que a doença não possui relação com o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial, sendo decorrente de condição genética particular do autor.

Nestes termos em id Num. 27927776 o perito afirma que a incapacidade do periciando é permanente e parcial, porém em resposta ao quesito letra "r", o perito afirma:

"Apesar de ter sido emitido CAT no ano de 2002 (queda em um buraco) este fato não tem relação com a origem da patologia lombar, trata-se de doença degenerativa em evolução natural e sem tratamento adequado." Num. 27927776 - Pág. 3

Cediço que o benefício de natureza acidentária exige o preenchimento de três requisitos: a) existência de lesão; b) tenha decorrido ou sido agravada tal lesão pelo exercício do trabalho e c) que, instalada a lesão, provoque a mesma incapacidade laborativa, redução desta capacidade ou um maior esforço para o exercício do trabalho. Além do mais, deve restar provado o nexo causal entre a doença eventualmente existente com o ambiente de trabalho

e função exercida pelo trabalhador, bem como sua influência na capacidade laborativa deste.

O caso em tela, embora o autor tenha, efetivamente, ficado 14 ANOS sob o benefício do auxílio-doença acidentário, o laudo pericial concluiu que a lesão na coluna do autor não guarda relação com as suas atividades laborativas.

Atestou que o autor se acha incapacitado de forma parcial, permanente e irreversível, atestando ainda que essa incapacidade é em razão de enfermidade degenerativa sem nexo de causalidade com a atividade profissional.

Ou seja, segundo o laudo, estariam presentes os pressupostos para a concessão da aposentadoria por invalidez comum, porém no caso em tela não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade das pretensões previdenciárias.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016332-65.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edipo Gonçalves de Souza e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: ADRIANO LEITE e outros (19)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030622-24.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte exequente: AUTOR: HILDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: RÉUS: VAGNER MARTINS BRASIL, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, movida por HILDIMAR PEREIRA DE SOUSA contra HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA e VAGNER MARTINS BRASIL, todos qualificados nos autos.

Nela, narra, em síntese, ser possuidora do imóvel urbano situado na Rua Juazeiro, n°. 2701, Bairro Lagoinha, em Porto Velho desde 2006, portanto há mais de 13 (treze anos), sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini.

Diz, também, que referido imóvel possui uma área de 459,190 m² (quatrocentos e cinquenta e nove metros quadrados e dezenove centímetros), registrada em nome da empresa requerida, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula n. 32.211.

Demais disso, estar em sua posse desde 2006, conforme contrato de compra e venda feito com Rone Limoeiro Martins, junto aos autos (ID: 20324342).

Ao final, por entender preencher os requisitos exigidos em lei, pretende seja declarado judicialmente a propriedade do imóvel, com a consequente expedição de MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

Determinou-se, através da DECISÃO (fl. 33), a citação pessoal da requerida (pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel), e dos confinantes indicados na inicial, a identificação da União, do Estado e do Município, o qual fora realizada por meio do Ofício nº 006PPXF/2018/5ª VC, (ID: 21427725), bem como, manifestação do Ministério Público.

Intimados para se manifestarem, o Município de Porto Velho informou não ter interesse no feito (fl. 50), assim como fez o Estado de Rondônia (fl. 48).

O Ministério Público manifestou-se para declarar ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 64/65).

Citada e intimada a apresentar contestação no prazo de 15 dias, a requerida HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (na pessoa do Senhor João Bosco Oliveira) quedou-se inerte.

Deferiu-se, na DECISÃO (fl. 70), o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando que os Oficiais de Justiça não lograram êxito em localizar Elia Mendes da Silva no imóvel localizado na Rua Juazeiro, n. 7021, sendo informados em uma oportunidade de que Elias não estava e em outras quatro oportunidades tendo encontrado o imóvel fechado, foi citado via edital (fl. 72).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem analisadas, passo assim a análise do MÉRITO.

A autora ingressou com a presente ação de usucapião extraordinário contra contra HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA e seu ex-marido VAGNER MARTINS BRASIL.

No documento (ID num. 20324342) consta que o casal se divorciou amigavelmente em data de 06 de abril de 2018, por SENTENÇA judicial homologatória. Nesta SENTENÇA foi partilhado o bem objeto da presente ação de usucapião.

A partilha foi pela fração ideal, estando ainda constituído o condomínio, e com posse para a autora há pouco mais de um ano.

O Art. 1.240-A do Código Civil estabelece que:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Inicialmente a autora não tem o requisito temporal de 2 (dois) anos que está morando no imóvel sem a presença do requerido Vagner Martins Brasil. Isso fica claro porquanto a partilha do bem pressupõe a prova de que o requerido ao menos detinha a posse do bem e, fez um acordo com a requerente de que teriam o prazo de 01 (um) ano, a partir do acordo para venda deste. Como anteriormente mencionado, o divórcio se deu em 06 de abril de 2018 e a autora ingressou com usucapião do imóvel partilhado judicialmente em 01 de agosto de 2018. Ora, não se pode dizer que a requerente tem a posse mansa e pacífica do bem.

Ademais, o prazo previsto no artigo citado 2 (dois anos), tem a condicionante do imóvel ter a metragem máxima de 250 metros quadrados. No registro do bem imóvel em questão se percebe que o mesmo tem 459,190 m² (quatrocentos e cinquenta e nove metros quadrados e dezenove centímetros).

Portanto, a autora não tem a posse mansa e pacífica do imóvel, pois judicialmente o mesmo foi pleiteado e partilhado entre a requerente e o requerido. A data final para venda é de 01 de agosto de 2019, portanto, mesmo considerando que após este prazo a autora teve a posse mansa e pacífica, não ocorreu nenhum prazo suscetível ao usucapião.

Registre-se que a força da SENTENÇA transitada em julgado deve ser respeitada, e, no caso dos autos a SENTENÇA que homologou a partilha em divórcio consolidou a posse de ambos e estabeleceu o condomínio.

Portanto, os argumentos da autora são evidentemente improcedentes em relação ao requerido Vagner, efeitos que se ampliam a outra requerida Hidros.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por AUTOR: HILDIMAR PEREIRA DE SOUSA em face do RÉUS: VAGNER MARTINS BRASIL, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013116-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem

Parte autora: AUTORES: HUDSON FERREIRA MENDES, TARCIA RIBEIRO AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

I. Relatório

HUDSON FERREIRA MENDES, e TARCIA RIBEIRO AZEVEDO,, acostando documentos à inicial, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Sustentam que em 05/10/2018 utilizaram o serviço de transporte aéreo de passageiros oferecido pela requerida no trecho São Paulo – Porto Velho, despachando sua mala de mão por determinação da requerida, a qual foi extraviada.

As chaves do veículo e documentos do carro estavam na bagagem e não tiveram como seguir viagem para o interior, local onde moram, tendo que esperar até as 15 horas do dia 06/10/2018.

Relatam que a requerida não disponibilizou qualquer suporte financeiro aos autores.

Narram que diante da falha na prestação de serviço foram gerados danos aos requerentes. Pleiteiam, após a inversão do ônus da prova, a condenação da requerida a reparação civil dos danos morais e materiais sofridos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido contestou o pedido informando que a requerida localizou e entregou a bagagem em prazo muito exíguo, muito menor que os trinta dias previstos na legislação.

Afirma que não há danos morais.

Requer a improcedência do feito.

Os autores apresentaram réplica a contestação.

Não havendo outras provas a produzir, determinou-se a CONCLUSÃO dos autos para o julgamento antecipado do MÉRITO.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do NCPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas diversas das já constantes nos autos.

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que o diploma consumerista é norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º) e por tal motivo devem incidir suas normas ao caso concreto, amoldando-se os passageiros no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a companhia aérea no conceito de fornecedora, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma.

Ora, é sedimentado no STJ e nos tribunais estaduais que a responsabilidade civil das companhias aérea em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, normas que foram derogadas no que incompatíveis com o Código Consumerista, conforme disposto no seu art. 51, inciso I, que estabelece:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;”

Assim, levando-se em conta as normas protetivas do consumidor, que preveem a reparação integral dos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, essas devem prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade previstas no Sistema de Varsóvia, na Convenção de Montreal e no próprio Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/86).

O contrato de transporte, tanto de carga, quanto de passageiros é caracterizado por obrigação de resultado e a responsabilidade do transportador é objetiva. Vale dizer, independe de culpa, devem ser reparados os danos que os prestadores de serviços causarem em decorrência de sua atividade econômica.

Na presente demanda a responsabilidade do fornecedor deve ser avaliada dentro dos parâmetros esculpidos no art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Além da incidência do CDC, tem-se, ainda, que o contrato de transporte é disciplinado pelo art. 734 do Código Civil, o qual dispõe, in verbis:

“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade”.

No caso em pauta, o extravio temporário da mala da parte autora pela requerida é incontroverso, restando, portanto, caracterizada a falha (defeito) na prestação de serviços da ré que não zelou pelos pertences sob sua guarda.

Sobre o nexo de causalidade, na presente lide a responsabilidade da requerida pelo evento pode ser afastada nos casos de força maior ou pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A requerida por assumir obrigação de resultado quanto ao transporte do passageiro e de sua bagagem, a empresa transportadora deverá reparar o dano decorrente do extravio de bagagem, a teor do art. 734, caput, do Código Civil, na medida em que, por sua escolha operacional, não exige de todos seus passageiros a declaração de bens.

No caso dos autos os autores afirmam que por estarem as chaves na mala de mão que foi despachada por determinação da requerida, tiveram que passar a noite e parte do dia no aeroporto, a espera da mala, pois não tinham acesso ao carro e nem dinheiro em mãos, fato que vai além do mero aborrecimento.

Nestes termos cito o presente julgado:

TJMG-1231039) APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO EXCESSIVO DE VOO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos eventualmente causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. O extravio de bagagem, ainda que temporário, causa danos morais ao passageiro, porquanto impõe a este a privação de seus pertences, gerando incerteza quanto à sua localização e, assim, situação de angústia e transtornos que fogem à normalidade e aos limites dos meros aborrecimentos. 3. Estando o valor indenizatório estabelecido na SENTENÇA dentro da média admitida por este Tribunal, em casos semelhantes ao dos autos, nenhuma modificação se pode fazer no que respeita à sua fixação. 4. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 0390668-47.2014.8.13.0702 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Arthur Filho. j. 20.03.2019, Publ. 05.04.2019).

O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no caso em apreço, nos transtornos e angústia suportados pelos requerentes, em decorrência do extravio da sua bagagem, com todos os seus pertences e medicamentos de uso contínuo, bem ainda nos contratemplos causados, situações estas que, estão longe de caracterizar mero dissabor e aborrecimento.

Não é de se olvidar, ainda, que o dano moral, em casos como este, independe de prova, decorrendo da própria gravidade do fato ofensivo (in re ipsa), do qual se presumem os danos extrapatrimoniais suportados pelo lesado.

Com relação à fixação da indenização dos danos morais, deve o magistrado pesar a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

A requerida é empresa aérea de grande porte, com elevado Capital Social, donde se infere que possui excelente saúde financeira. Os requerentes, de seu turno, se intitularam na inicial como desempregado.

Ainda, tendo-se em vista que a bagagem foi devolvida aos autores no dia seguinte, porém, permanecendo os mesmos no aeroporto por uma noite e parte do dia sem assistência, é lícito afirmar que a extensão do dano foi baixa-média.

Assim sendo, tenho por justo e razoável condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 para cada autor a título de indenização por danos morais, valor que deve ser acrescido de juros moratórios contados a partir de 05/10/2018, data do evento danoso, e correção monetária contada a partir da prolação desta SENTENÇA.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos nestes autos formulados, para o fim de:

a) condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor e devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c Código Tributário, art. 161, § 1º) contados a partir da citação e correção monetária pelos índices do TJRO, contados a partir de 05/10/2018.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em conta o tempo e o grau de zelo exigidos do procurador dos demandantes, bem como o trabalho efetivamente desenvolvido levando em consideração a ausência de fase instrutória na demanda.

Julgo extinta a demanda nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7034454-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA
OAB nº MT4867

RÉU: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 8083, COMERCIAL PLANALTO PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em face de LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 1.748,24 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA - ME, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, a pagar ao autor, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, a importância original de R\$ 1.748,24 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009132-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA PATRICIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021121-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

OAB nº DF37097

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE DILSON DA SILVA FREITAS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando: "(...) não sabe o Requerente como seu nome foi lançado na SERASA de uma dívida com vencimento em 10/05/2015 no valor de R\$2.227,87 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), sem que o Requerente tenha com a Ré qualquer relação contratual de consumo, ou, comercial... Verifica-se no informativo da SERASA, em consulta do dia 18/05/2018, que o lançamento refere-se de uma cobrança no valor de R\$2.227,87 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), cujo vencimento deu-se no dia 10/05/2015. Acontece que o Requerente, como dito alhures, não possui qualquer pendência junto a Ré, ou qualquer outra empresa, não existindo, portanto, razão pelo lançamento do seu nome no órgão de proteção de crédito..." (SIC - Petição Inicial).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Concedida a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada em id Num. 19325802.

A audiência preliminar restou infrutífera (Num. 24441129).

Citada, a parte Requerida contestou apontando a regularidade do débito e tendo procedido a inscrição do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes durante o seu exercício regular do direito de cobrar a dívida legítima.

Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Juntou documentos.

Nova audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese da relação jurídica indicada para justificar tal apontamento.

O pedido é Procedente.

Explico.

Em que pese às alegações do(a) Requerida(a) no sentido de que agiria em exercício regular do seu direito e, por isso, seria devida a inscrição do nome da parte Autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a parte Requerente, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a inexistência do débito.

Antes de entrar na questão de fundo, necessário asseverar que, no caso em tela, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito

da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.

Da análise dos autos, verifico que a parte Demandada não provou qualquer das excludentes de responsabilidade, bastando-se a alegar a existência do débito e a legalidade da negativação lançada.

No caso dos autos, além do requerido não ter juntado nenhum documento que confrontassem as alegações da parte autora, a própria parte autora demonstra que a contratação feita em nome do requerente foi fraudulenta. Basta uma análise nos documentos trazidos em id Num. 26080339 para se verificar que terceiro se passou pelo autor para contratação com o requerido. Assim, nota-se que o requerido não adotou as cautelas devidas na contratação e inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes de forma inadvertida.

Nestas circunstâncias, não comprovada a legalidade do débito, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelado o registro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

III – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

IV – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigíveis/inexistentes o(s) débito(s) em aberto com a empresa com a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indicados no ID: Num. 18727020, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencedora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064525-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO -

RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023944-56.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968

Parte requerida: RÉU: VALERIA RONI K CALDEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946

SENTENÇA

CLAUDINEI ALVES DA SILVA ajuizou ação monitória em face de VALERIA RONI K CALDEIRA, ambos qualificados na inicial, alegando ser credora da importância de R\$ 4.999,99 (quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), representada pelos Cheque Nº 000002, do Banco do Bradesco, agência 2167-9, Conta Corrente n. 042761-6.

Aduziu que referidos cheques foram devidamente apresentados e devolvidos pelo motivo da alínea 11 e 12, cheques sem fundos na primeira e segunda apresentação.

Informou que procurou ser ressarcida pelo "quantum" proveniente dos títulos de crédito pelos meios amigáveis, porém não logrou êxito, razão pela qual ingressou em juízo com a presente ação.

Ao final, a parte autora requereu a procedência da ação, para constituição do título executivo, caso não haja pagamento da dívida.

Juntou documentos.

A parte requerida foi citada e apresentou embargos em id Num. 29399097. Afirmar que o cheque pode ser devolvido pelo banco sacado por vários motivos, conforme regulado pelo Banco Central do Brasil, dentre eles, a devolução do cheque do Embargante se deu pelo motivo nº 11, 12, que significa "contraordem ou oposição pagamento".

Aduz que o cheque foi sustado em face do desconhecimento do contrato que originou, perdendo a sua certeza e exigibilidade. Portanto, inobstante aos princípios da autonomia que reagem os títulos de crédito, insta levar-se em conta que o ordenamento jurídico busca efetivar o cumprimento de obrigação recíprocas firmadas, o que não foi o caso, sendo procedente o presente Embargos.

Réplica a contestação.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação monitória está embasada Cheque Nº 000002, do Banco do Bradesco, agência 2167-9, Conta Corrente n. 042761-6, onde o autor requer o recebimento de R\$ 6.178,80 (seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) em valores atualizados até data de 05 de junho de 2019.

Não há preliminares levantadas pelas partes.

No MÉRITO, cumpre salientar ser o cheque título de crédito formal e abstrato pelo qual uma pessoa se obriga ao pagamento à vista de quantia nele prevista.

De acordo com o art. 784, I do CPC/15, o cheque possui caráter executivo, sendo que esta ação deve ser proposta no prazo máximo de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação.

Após este prazo o cheque perde seu caráter executivo, somente podendo ser exigido por ação de cobrança, locupletamento ilícito ou monitória, sendo este o caso dos autos.

Assim, nos termos do art. 700 do CPC/15, "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro".

No caso em tela, a parte autora instruiu a peça inicial com cheque que se encontra prescrito, o qual, apesar de não possuir eficácia de título executivo, constitui prova escrita hábil e suficiente para a ação monitória manejada.

A parte ré alegou inexistência de causa debendi, afirmando inexistir negócio jurídico válido que ensejasse a emissão dos cheques e afirma prática de agiotagem. Afirmar que o cheque foi sustado.

Contudo, a alínea de devolução do cheque 11 e 12, não é de sustação, mas sim de devolução sem saldo em primeira e segunda apresentação.

A requerida afirma que deu o cheque a seu ex-companheiro (...nem mesmo sabe ela pela a razão de ser cobrada, a mesma assinou o documento e entregou nas mãos de Ronaldo Soares da Silva seu ex companheiro, no ano de 2017, para que fosse feito uma troca de cheque na conta de Eliane Correia Costa ex-funcionária da empresa R&V CREDITOS E ASSESSORIA...) (Num. 29399097 - Pág. 1).

Pelo que, em sendo o cheque um título de crédito de livre circulação não há impedimento para que seja transferido para terceiro.

De dizer que diante das características de circularidade, literalidade e autonomia do cheque, o portador das cédulas nada tem que provar a respeito de sua origem, ou seja, não há necessidade se verificar a causa debendi.

Vejamos o atual entendimento do STJ:

"AREsp 907302

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação 23/05/2016

DECISÃO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.302 - SP (2016/0094908-1) - 1. Cuida-se de agravo interposto por FERNANDO RIVOIRO JUNIOR contra DECISÃO que não admitiu o seu recurso especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FALTA DE ENDOSSO. IRRELEVÂNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO NA FORMA DA LEI CIVIL COMUM. PRESUNÇÃO DE CRÉDITO PELA SIMPLES POSSE DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A EVENTUAL MÁ-FÉ POR PARTE DO POSSUIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de ação monitória ajuizada pela ECT visando o recebimento de

valores relativos a cheques que foram devolvidos sem pagamento (alínea 29) e que se encontram prescritos,, nos termos da Lei nº 7.357/85. II - O endosso é requisito fundamental na transferência do título nominal, quando este ainda tem força executória, por não ter decorrido o prazo prescricional. Constituindo o cheque prescrito apenas um documento que comprova a existência de dívida, desprovido de força executória, admite-se a cessão de crédito na forma da lei civil comum. III - À míngua de endosso, enaltece-se a presunção do crédito pela simples detenção da cártula. IV - Considerando que a ECT estava em posse dos cheques e que a parte ré não logrou êxito em comprovar eventual má-fé por parte da autora, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa por parte da referida empresa. V - Conforme precedentes do colendo STJ, na ação monitória cujo objeto são cheques prescritos, é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. VI - In casu, o próprio réu, quando de seu depoimento pessoal, reconheceu não só a autenticidade dos cheques, como também afirmou os ter emitido, o que comprovou a sua força e autonomia. Por outro lado, não comprovou qualquer eventual pagamento atinentemente aos mesmos, arrolando testemunhas que nada sabiam a respeito dos cheques específicos discutidos na presente ação. VII - Agravo legal improvido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, além dos artigos 17 e 22 da Lei nº 7.357/85. Sustenta que a agravada embora tenha a posse dos títulos não se encontra formalmente legitimada para sua cobrança, ante a ausência do endosso. Sustenta a ilegitimidade ativa da agravada.” (g.n.).

Resta, pois, claro e incontroverso que, no caso em análise, os cheques foram emitidos pela ré, sendo responsável pelo crédito ali representados, não socorrendo ao suplicado a alegação de que não efetuou qualquer negócio com a autora, porquanto, não trouxe provas de que a emissão dos cheques se deu de forma ilegal, ao contrário, afirmou que emitiu o título para seu ex-companheiro. Deste modo, entendo que a parte Ré não se desincumbiu do ônus, eis que deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora.

Leia-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMITENTE DO TÍTULO - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO - AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - VENCIMENTO DO TÍTULO - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 47 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), são obrigados ao pagamento do valor descrito no cheque o emitente e seu avalista, assim como os endossantes e seus avalistas. II - É inócuo alegar que o título está fundado em negócio celebrado por terceiro, considerando que o cheque constitui título de crédito dotado de literalidade, autonomia e abstração, não se exigindo demonstração de sua origem para execução/cobrança respectiva. III - Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento do título, para que se preserve o poder aquisitivo diante da desvalorização da moeda, sendo que a mora se opera independentemente de notificação. IV - Entretanto, considerando-se que só houve recurso por parte da segunda ré, e que está vedada em nosso ordenamento jurídico a reformatio in pejus, deve ser mantida a incidência dos juros moratórios a partir da citação, conforme determinado em SENTENÇA”. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.336938-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016) (g.n.).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDINEI ALVES DA SILVA em face de VALERIA RONI K CALDEIRA nos autos da presente ação, para constituir de pleno direito o título judicial e com o reconhecimento da obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.178,80 (seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) em valores atualizados até data de 05 de

junho de 2019., devendo incidir sobre tal valor correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7031336-47.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: V ARCANJO L DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI em face de RÉU: V ARCANJO L DE PAULA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 7.774,68 setenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARl contra RÉU: V ARCANJO L DE PAULA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 7.774,68sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7006811-69.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAS ADVOGADO DO
AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº
RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ADVOGADO DO RÉU:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAS, em face de RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta que ao tentar realizar compra de um fogão no comércio local, no crediário, se viu impossibilitada em decorrência de que havia pendência financeira em seu nome, no valor de R\$ 334, 63 com vencimento em 05/06/2016 e ao averiguar a situação constatou que o débito havia sido lançado pela requerida. Afirma que não possui relação jurídica com a ré e nem forneceu seus documentos para que quaisquer pessoa o fizesse.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, deferiu-se a tutela antecipada.

Citada a parte requerida afirma que o requerente manteve a contratação com a mesma, inclusive efetivado pagamentos conforme faturas apresentadas. Aduz que o autor não provou danos morais.

Pugna pela improcedência.

Réplica a contestação apresentada.

Foi saneado o feito e determinado a produção de prova pericial.

O requerido depositou valores.

Instada a apresentar o contrato para possibilitar a realização da perícia, a parte requerida quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (Resp 1338010/SP)

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve o requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido, notadamente ausência de relação jurídica entre as partes, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Em análise aos autos, vê-se que a parte autora teve seu nome inserido nos órgãos de inadimplência inserida por comando da ré. Enquanto parte autora alega nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, capaz de ensejar a inscrição.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que, em tese, detém todos os registros em nome da parte requerente e deveria juntá-lo aos autos, em sua defesa.

Contudo, in casu, a empresa requerida apesar afirmar a contratação, quando instada a apresentar o contrato firmado entre as partes, quedou-se inerte.

Assim, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente em relação a parte requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que

receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciavam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que

pudesse contribuir para a eclosão do resultado, dado a revelia da ré. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, é possível verificar ser a parte autora de baixa renda (diarista).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Determino a baixa definitiva da inscrição do nome da parte autora AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAR CPF nº 002.451.292-35 no SCPC em relação ao débito lançado pela ré, no valor de R\$ 334,63 com vencimento em 05/06/2016.

c) Condene a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7063185-42.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais e que é credora dela no montante de R\$ 102.555,83 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado pessoalmente as requeridas BARATÃO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, na pessoa de DIEGO RODRIGUES PROENÇO, bem como DIEGO RODRIGUES PROENÇO.

DIEGO RODRIGUES PROENÇO apresenta EMBARGOS MONITÓRIOS onde afirma que não tem qualquer alegação a ser feita que lhe exima do pagamento da dívida, o que faz com que reconheça a integralidade do valor devido. Manifesta ainda, que apesar de ter o desejo de adimplir a dívida não tem condições de sequer oferecer uma proposta capaz de amortizar a dívida que o banco tem contra si.

Citada por edital GENIVON RODRIGUES VIEIRA, a parte Requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte Autora, de posse dos documentos do relatório de inadimplentes e do contrato de Abertura de Crédito, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Vejamos:

“Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)” (Grifei).

“Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-

02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

In casu, pretende a parte Autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 102.555,83 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento dos documentos acima indicados na inicial.

Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte Requerente. Assim, a simples alegação da embargante na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o requerido Diogo, que é representante da requerida Baratão Materiais de Construção, confessa a dívida.

Nesse sentido é o acerto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitoria - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelo relatório de débito apresentados nos autos, os embargos à monitoria falecem de consistência.

Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela BANCO DO BRASIL S.A. contra GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 102.555,83 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista

à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021292-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ABREU

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Nesta data prestei informações ao relator.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047843-54.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155

Vistos,
Manifestem-se as partes em alegações finais.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7022581-34.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SUEDE FERREIRA DA ROCHA CPF nº 710.765.572-87, RUA DOS BURITIS 4705, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 04.124.922/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida por SUEDE FERREIRA DA ROCHA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA sob a alegação de que a data de (14/01/2019), o consumidor se deslocou até a empresa ora Requerida, Multimarcas Consórcios na Capital de Porto Velho, com o fito de aderir uma carta de crédito no valor bruto de R\$ 49.290,00 e líquido no importe de R\$ 37.000,00.

Afirma que a vendedora da empresa, ora Requerida, chamada: Bruna, conforme proposta ora anexada, explicou que: o Requerente para aderir a carta e POR SUA VEZ, ser contemplado pelo consórcio no mesmo mês, na data de 23/01/2019, teria que efetuar um pagamento a vista de R\$ 2.477,00, para contratar a carta de crédito, restando ainda parcelas em 60 meses, sendo da 2ª a 5ª parcela no valor de R\$ 938,89, e da 6ª a última o valor de R\$ 751,65, mensais.

Aduz que o Requerente assinou contrato de participação em grupo de consórcios, por adesão e regulamento geral de consórcio, efetuando o pagamento solicitado pela Requerida, conforme comprova página nº 2 do aludido contrato. O consumidor achando que estava tudo certo para sua contemplação na assembleia, entrou em contato no dia (24/01/2019), com a vendedora da Requerida, porém tal fato não ocorreu.

Requer rescisão do contrato pactuado entre requerente e requerida, de acordo com o inciso III do art. 35, CDCe que seja condenada requerida à restituição dos valores pagos com correção monetária, no valor de 2.510,44.

Regularmente citada às fls. 62v (Num. 29259678), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir uma vez que o autor não faz jus à restituição imediata do valor pago, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das duas condições prevista no contrato em conformidade com a lei, quais sejam, sua cota ainda não foi devidamente contemplada

no sorteio mensal dos desistentes e nem o grupo ao qual integra teve seu prazo de vigência esgotado.

Aduz que no presente caso, estamos diante de um contrato de adesão a grupo de consórcios, desta forma, como é sabido, no sistema de consórcio, não há qualquer possibilidade de ser garantir a contemplação de uma ou outra cota, visto que o grupo consorciado rege-se pelo Princípio da Coletividade, onde todos os consorciados concorrem nas mesmas condições, ou seja, não se pode admitir tratamento diferenciado a um consorciado em detrimento dos demais.

Afirma que as alegações do autor são infundadas uma vez que este tinha noção exata do negócio jurídico que estava sendo firmado, sendo que ninguém pode alegar em Juízo a própria torpeza.

Requer a improcedência do feito.

Réplica apresentada.

As partes não especificaram provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata a carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, conforme art. 373 e incisos.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando a entrada de R\$ 2.477,00, para contratar a carta de crédito, restando ainda parcelas em 60 meses, sendo da 2ª a 5ª parcela no valor de R\$ 938,89, e da 6ª a última o valor de R\$ 751,65, mensais. seria contemplado com a carta de crédito já no primeiro mês, sendo a referida promessa reafirmada nos meses subsequentes.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011

No que tange ao dano moral pretendido, há de se ressaltar não há qualquer contrato que demonstre a existência da modalidade

'lance embutido', o que não enseja em expectativa de receber, já na primeira assembleia, os valores das cotas de consórcio que adquiriu, muito menos a possibilidade de contemplação sem os demais requisitos para tanto, logo a suposta frustração daí decorrente não dá azo a dano moral. Ademais, o autor não traz aos autos qualquer prova do prejuízo moral que tenha sofrido.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos trazidos, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual a autora fazia parte ainda não se encerrou, razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação para condenar, solidariamente, a requerida a restituição das parcelas pagas e devidamente comprovadas pelo autor, após o encerramento do grupo, em sede de cumprimento de SENTENÇA, sendo os cálculos feitos por liquidação, nos termos do disposto nos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/2008, bemcomo DECLARO rescindido o consórcio objeto destes autos.

Julgo improcedente ainda o pedido de dano moral.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que os requeridos

sucumbiram na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037264-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: AILTON JOSE CARDOSO PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante de pesquisa anterior (id. 24065467).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045672-90.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ESPÓLIO DE LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud, renajud e Infojud endereços diversos para citação da representante do espólio.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038943-19.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: IZABEL CRISTINA ROLON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Considerando que a autora não deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034502-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILSON DE MORAIS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018665-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896

Parte requerida: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Vistos,

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência

da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039253-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA RAIMUNDA PENHA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º

determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0146335-84.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Parte requerida: EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Vistos,

Deferindo o pedido do exequente (ID28399096), determino que se expeça novo MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel descrito na certidão de fl.305 dos autos físicos digitalizados (ID19717307), pertencente à executada FORMA IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA (ID24985194), devendo o credor proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art.844, do CPC.

Reduza-se a termo a penhora do bem. Ciente o exequente de que é ônus seu o registro da penhora para conhecimento de terceiros, o que poderá ser feito com a simples apresentação do termo de penhora. Se for o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação.

A intimação da executada FORMA IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA deverá ser feita no endereço declinado na petição de ID28399096: Rua José de Alencar, n.3548, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O endereço da avaliação e penhora do imóvel - Lote de Terras Urbano n.23, Quadra 12, Loteamento "Águas do Belmont", área de 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados), situado na cidade de Porto Velho/RO, registrado na matrícula n.41.061 - segue indicado na certidão de inteiro teor de ID19717307 (fl.305). Contrato de Promessa de Compra e Venda de ID19717284 (Pág. 72).

Proceda a Escrivania à expedição do necessário.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Parte requerida: EXECUTADOS: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO, CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (expedição de ofício ao INSS), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012304-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte exequente no DESPACHO inicial da fase de conhecimento.

Não obstante, faz-se necessário, primeiro, oportunizar a parte devedora se manifestar sobre o pedido de saldo remanescente, de forma que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento do saldo remanescente ou impugná-lo.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030716-40.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ABRAO MENDES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

Parte requerida: RÉU: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063 DESPACHO

Vistos etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006806-81.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Parte requerida: RÉU: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0019465-52.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ROSILENE SOUZA CASTRO, JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

Vistos,

Acolho a manifestação de ID27827414.

Oficie-se o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO para que dê cumprimento à SENTENÇA exarada nos autos com os documentos já existentes.

Deve o 1º Ofício de Registro de Imóveis registrar a transferência.

Expeça-se o necessário para o MANDADO de Averbação (Registro de Usucapião).

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027536-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TIEGO ROGERIO SILVA PAULINO, WENDER LUCAS GOBBI, ALVARO TELES NOVAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereços diversos dos utilizados nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048202-67.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 31 QD 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022246-15.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: LETICIA CAMILA BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034239-26.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: VILMA AVILLA SILVA ANDRETTA
VIGIATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOSE LEITE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
Vistos,
Considerando a manifestação da parte requerida (id. 29262829), recolhidas as taxas (id. 27248272 a 27248280), OFICIE-SE ao DETRAN/RO para providenciar a confecção dos documentos solicitados no id. 14924767, tendo em vista que o veículo conforme noticiado, não se encontra com as partes. Demais disso, já existe acordo judicial homologado transitado em julgado (id. 14416777), pelo que seu cumprimento deve ser imediato e irrestrito.
Instrua-se com o necessário, e principalmente, com esta DECISÃO e com as ponderações contidas no id. 23618307 e id. 27248272 a 27248280. Expeça-se.

Intimem-se.
segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: BATERIAS E AUTO ELETRICA
TRIANGULO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE
DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
Parte requerida: EXECUTADO: WANMIX LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0132240-20.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ARMINDA DURAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA
NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS
ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: VIVER PREVIDENCIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NEY
JOSE CAMPOS OAB nº MG44243, TASSIANO GUIMARAES DA
SILVA OAB nº DESCONHECIDO, NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Por cautela, antes de decidir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada, determino que as escritania esclareça se o valor depositado erroneamente junto à 1ª Câmara Cível desta Comarca (fl. 610 – id.19878465), foi transferido para esta unidade jurisdicional.
É que, na certidão de id. 29896699, só consta um valor (R\$ 16.087,35) referente ao depósito garantia constante no id. 23642422. Se for o caso, reitere-se o expediente de id. 21415275.

Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO
PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: RÉU: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.

No entanto as custas recolhidas são relativas a pesquisas e não de repetição de diligência.

Dito isto, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão e citação no endereço indicado na petição de id. 29608544 (Av. Pref. Chiquilito Erse, 455, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO).

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004513-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA BARREIROS AMARAL GURGEL DEFENTE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0197187-20.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id nº 30860491.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015641-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039633-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VANDA ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos.

A parte autora vem aos autos alegando que contratou empréstimo consignado com a requerida no valor de R\$ 1.421,82 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), porém essa vem efetuando descontos que ultrapassaram o valor contratado.

Apesar de alegar que contratou o empréstimo de apenas R\$ 1.421,82 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), não acostou algum documento nos autos que comprovassem que teria sido favorecida especificamente por esse valor, sendo necessário para a apreciação da tutela de urgência.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de

antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante, visto que os comprovantes de renda acostados, demonstram que a requerente tem capacidade de suportar as custas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001691-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Prescrição e Decadência, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: SANDRA SOUSA MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por SANDRA DE SOUSA MOTA em face de ELETROBRÁS NORTE – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos, alegando que:

Efetivou com a requerida um termo de confissão de dívida n.º 13769/2007, bem como dos demais referentes as faturas no período que compreende entre novembro de 2008 a Janeiro de 2014, os quais foram alcançadas pela prescrição.

Afirma que na data de 11/12/2007 a Requerente assinou contrato de reconhecimento de dividas com a Requerida com o preenchimento e assinatura de NOTAS PROMISSÓRIAS.

Alega que assinou 99 (noventa e nove) notas promissórias no valor de R\$ 158,78 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) que deveriam ser pagas no dia 01 de cada mês, e caso ocorresse o atraso por mais de 15 dias a partir da data de vencimento da nota promissória, acarretaria o vencimento antecipado das demais para a data desta, desta forma, como a nota promissória referente a mês de Novembro de 2008 não foi paga até o dia 15 do mês de novembro, houve o vencimento antecipado das demais para a mesma data, ou seja, todo o débito encontra-se vencido desde o dia 01 de Novembro de 2008.

Aduz que a requerente encontra-se em débito nos períodos de novembro de 2008 a janeiro de 2014, já alcançados pela prescrição.

Sustenta que o prazo para a cobrança da nota promissória é de 03 anos contados da data de vencimento, no presente caso, 01/11/2008, assim, o prazo máximo para haver a cobrança seria até 01/11/2011.

Requer seja declarado a prescrição de todas as notas promissórias referente ao TERMO 13769/2007, referentes aos anos de 2008 á 2013.

Requer ainda, por ter se passado mais de cinco anos para cobrança, seja declarada a prescrição das faturas de energia elétrica que compreendem do mês de NOVEMBRO 2008 Á JANEIRO DE 2014.

Junta documentos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON apresenta CONTESTAÇÃO A Requerida pleiteia os débitos pois entende que são devidas as parcelas posto que após o vencimento “antecipado”, houve várias cobranças, porém, a Requerente se recusou a pagar as faturas com consumo e com parcelamento que foram cobradas através das faturas a exemplo segue algumas faturas anexas.

Aduz que no dia 06/01/2017 a Requerente juntamente com seu irmão compareceu à loja da Requerida para obter informações para uma possível negociação (anexo ordem de serviço com as informações), contudo, não fechou uma renegociação com a empresa.

Afirma que a fatura referente ao mês 10/2013 anexa, no valor de R\$ 4.776,54 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), trata-se do restante do parcelamento pois somente nesse mês a unidade consumidora foi desligada do sistema.

Requer a improcedência e faz pedido reconvenicional sem especificar o valor que pretende receber.

Réplica a contestação.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO:

A respeito da matéria discutida nos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2009, debatendo a natureza jurídica da cobrança de valores acerca do consumo de água por concessionárias de serviço público, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o valor pago pelos consumidores têm natureza de tarifa e, portanto, com prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e prazo prescricional de 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma vez que não há prazo específico em lei para a cobrança destes valores (REsp 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Tal entendimento vem sendo reiterado pelo STJ no tocante ao consumo de energia elétrica, consoante se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO.

[...]

2. Conforme o entendimento do STJ, a ação de cobrança prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, devendo o termo inicial do prazo ser contado da entrada em vigor do novo Código Civil. Precedentes: AgRg no AREsp 324.990/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016) e AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/02/2016.

[...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda a nova instrução processual, considerando-se a inversão do ônus da prova em prol do consumidor.

(STJ, REsp 1758177/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de energia elétrica ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal, art. 205 do CC de 2002, ou vintenária, art. 177 do CC de 1916, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. [...]. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 324.990/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5.2.2016). grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

[...]. 3. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.2009, sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.538.365/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 22.2.2016) grifei

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a prescrição é decenal a contar da data de 11/01/2003, in verbis:

Consumo. Energia elétrica. Prescrição. Inocorrência.

Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11/01/2003. (Apelação, Processo nº 0016959-06.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.)

Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração por perícia. Regularidade da cobrança decidida em outra ação. Prescrição. Natureza jurídica do serviço. Prazo decenal do Código Civil. Jurisprudência do STJ.

Declarada, em ação judicial anterior, a litude de cobrança de dívida de recuperação de consumo em razão de perícia realizada pela concessionária de serviço público de energia elétrica, é incabível a rediscussão dos critérios adotados para o cálculo do valor.

A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil.

Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003.

(Apelação, n. 02412788120098220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 13/10/2011) – destaquei.

Assim, entendo que a cobrança efetivada pela apelada e discutida no presente processo, no que diz respeito ao consumo de energia elétrica, deve submeter-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Ressalte-se que o prazo decenal também vincula as notas promissórias eis que as mesmas estão vinculadas ao termo de confissão de dívida, conforme se observa em id Num. 24098644. Assim, a nota promissória vinculada submete-se a prescrição do documento principal:

TJAC-0016349) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 150 DO STF. INTERRUÇÃO. DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO. PRAZO QUE AINDA NÃO HAVIA EXPIRADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em testilha, tratava-se, inicialmente, de ação de execução de “instrumento particular de

confissão de dívida”, cujo prazo prescricional para o exercício da pretensão é o de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. Nas situações em que a nota promissória ocorre como forma de garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem, mantendo-se intacta a obrigação daqueles que se responsabilizaram pela dívida garantida pelo título, razão pela qual incabível a incidência do prazo trienal de prescrição previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes. 3. Houve a celebração de acordo entre as partes, homologado judicialmente nos autos da execução, ao qual a parte exequente requereu cumprimento. Assim, o prazo prescricional incidente sobre o cumprimento de SENTENÇA também será o de cinco anos. Inteligência da Súmula nº 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 4. O termo interruptivo da prescrição é a data do protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Precedentes do STJ. 5. SENTENÇA cassada. Recurso provido. (Apelação nº 0025314-92.2010.8.01.0001, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 26.06.2018).

No caso dos autos, o acordo foi firmado em 11 de dezembro de 2007.

Contando que cada prazo prescricional de cada nota promissória será contado a partir do vencimento (por ser prestações sucessivas), tenho que ocorreu prescrição dos débitos de 01/01/2008 até 01/01/2009.

Isto porque, conta-se dez anos do vencimento até a data de propositura da presente demanda 01/01/2019.

São exigíveis os demais débitos.

Desta forma, em relação aos débitos cobrados referente ao termo de confissão de dívida 13769/2007 há que ser declarado a prescrição somente em relação ao período de 01/01/2008 até 01/01/2009.

Passo a analisar o pedido de prescrição dos débitos NOVEMBRO DE 2008 A JANEIRO DE 2014 referentes a faturas cobradas que não se relacionam com o termo de confissão de dívida.

Quanto a estes valores, seguindo os mesmos parâmetros acima estabelecidos, entendo tão somente houve prescrição dos débitos até janeiro de 2009.

Ressalto que em pesquisa ao sistema do Pje verifico que a requerida CERON ingressou em 2017 com ação monitoria visando o recebimento de tais valores conforme processo n.º 7006597-78.2017.8.22.0001, porém teve a inicial indeferida e não há notícias que ingressou com nova demanda.

Os demais débitos não ocorreu prazo superior aos dez anos, prazo de prescrição aplicado ao presente caso, conforme acima mencionado na presente DECISÃO.

Quanto ao pedido reconvenicional, verifico que a requerida sequer especificou quanto pretende receber, fazendo pedido genérico nos presentes autos, pelo que deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de:

1- declarar prescrito os débitos oriundos do contrato de confissão de dívida 13769/2007 no período de 01/01/2008 até 01/01/2009.

2- Declarar prescrito o débito de janeiro relativos a fatura de novembro de 2008 a janeiro de 2009.

3- Julgo improcedente o pedido reconvenicional.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. Condeno o requerido ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor que decaiu do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021939-30.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA BATISTA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012490-79.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

Parte requerida: RÉU: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativo do sistema, as instituições não possuem as informações solicitadas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040301-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: AGNALDO CESAR MODENEZ SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ZILMA CONCEICAO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Citem-se; Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040233-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: RAILTON RODRIGUES BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Emende-se a inicial.

Apresente procuração aos autos, bem como, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040305-51.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: EWERTON BATISTA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054260-23.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: RÉU: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via Bacenjud, contudo a instituição bancária não possui as informações requisitadas.

Assim, deve a parte autora promover a citação da parte adversa em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013531-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL TAMBIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008530-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉUS: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLANE SILVA DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD e RENAJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, ALAIN JEVAN LEONEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (busca de endereço no Bacen quanto a dois executados), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021769-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012090-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WALDEMIR CAMPOS BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30811003 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022432-36.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30803743 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021373-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO LOPES DE FARIAS, IRISLANDIA PEREIRA DE OLIVEIRA, NAIARA MENDES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da autora/exequente foi localizado, via Bacenjud, o mesmo endereço constante da inicial, relativamente ao réu/executado MÁRCIO LOPES DE FARIAS.

Entretanto, as pesquisas não encontraram dados para localização de endereço das rés/executadas IRISLÂNDIA e NAIARA:

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Assim, concedo à autora/exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação dos réus/executados, sob pena de extinção do feito.

Citem-se; Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040123-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RAQUEL RIBEIRO AMARAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Parte requerida: RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, apresente planilha de cálculos atualizados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030018-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014076-88.2018.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018507-66.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tudorondonia.com.br e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO286-B

EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0125928-28.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXECUTADO: THIAGO BORDIGNON MILANESI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

Parte requerida: EXEQUENTE: MARCELA LUCIA SILVA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos etc.

Ciente da regularização processual (id. 30765001).

Fica a parte requerida intimada para apresentar procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a petição de id informa a constituição do Advogado Carlos Frederico Meira Bore, OAB/RO 3010.

Considerando que não houve impugnação ao valor bloqueado, prossiga-se o feito como já foi determinado nos termos da decisão id. 30151444, expedindo o alvará em favor da parte autora.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040217-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: ELIZANGELA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Emende-se a inicial.

Apresente procuração aos autos, bem como, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

DESPACHO

Nomeio perito VANDER KOBAYASHI, perito contador, especializado em Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia de Avaliação de empresas, com endereço RUA RAIMUNDA LEITE, 1353, AO LADO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM CÍVEL, SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO, 76803-684, FONE: 69 98469-3731, E-mail: amazoncontabilidade@gmail.com, devidamente cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo ser intimado para a apresentação de proposta de honorários.

Após manifeste-se as partes a respeito da proposta de honorários. Havendo aceitação, intime-se a executada para em cinco dias recolher os honorários periciais.

Determino que se intime o perito para realização da perícia determinada nos autos, ciente o profissional que caso o pagamento não seja efetuado voluntariamente pela parte executada deverá promover a execução, visto que os honorários periciais fixados constituem-se como título executivo judicial, nos termos do art. 515, V, do CPC.

A seguir, apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos em cinco dias.

Intimem-se.

Segunda-feira, 03 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048035-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS JOUAYED ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Ciente de que, em caso de repetição de diligência, deverá recolher as custas pertinentes. Sobrevido o pagamento, expeça-se mandado de citação no endereço indicado.

Cite-se; Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040190-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: VIRGILIO MENDES DUARTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Apresente procuração aos autos, bem como, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039399-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022644-91.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051261-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENESIO TARDIM

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte Autora intimado(a) para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o previsto no artigo 1009, § 1º, do CPC. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006571-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES MARIEL KEHL - RS89394

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES MARIEL KEHL - RS89394

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES MARIEL KEHL - RS89394

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA SICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022924-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001496-26.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA LUZ

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016393-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. S. G. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021664-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LETICIA PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006770-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048629-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: RÉU: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, deve o autor promover a citação da parte adversa em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido do autor foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante na inicial.

Nas pesquisas Renajud e Infojud, foram encontrados os mesmos endereços.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Ciente do prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040248-33.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO, RUA ALVORADA DO OESTE 341 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014235-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE AMERICO VERAS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE AMÉRICO VERAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 151.585,53 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitoriais, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID's: XXXXXXXX a XXXXXXXX), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitoria, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por BANCO DO BRASIL S/A contra J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE AMÉRICO VERAS, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 151.585,53 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, § 1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme § 2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020580-45.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON PESSOA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - AC3266-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025340-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORGLAIR PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0294366-80.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PETRY KEHRWALD - RS37052
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO4583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR40659, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR27052, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 30612452. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008735-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
EXECUTADO: GABRIELE DE SOUZA TEIXEIRA 89696905220
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047564-34.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA OAB nº RO7106
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de setembro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027669-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A requerida foi devidamente intimada a implantar o benefício (ID 28641555).
Assim, aguarde-se a realização da perícia judicial agendada para 11/10/2019.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014682-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS

ADVOGADO DO RÉU: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS CPF nº 645.269.332-87, RUA RIO GRANDE DO SUL 3900, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0004562-80.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040318-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: PEDRO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: PEDRO VIEIRA RAMOS, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 19/10/1957, portador da cédula de identidade RG nº. 48145, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 044.814.702-59, profissão: MECANICO, e-mail: não informado, filho de MARIA VIEIRA RAMOS, residente e domiciliado (a) na EST DO BELMONT 3044, NACIONAL - PORTO VELHO/RO – CEP: 76801870

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040128-87.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: M. S. D. J.

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: Marcos Souza de Jesus, Brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 002.918.252-22, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na R Getulio Vargas 1958, Bairro Nossa Senhora D, CEP 76804-114 na cidade de Porto Velho - RO

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047051-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA CPF nº 498.180.072-04, RUA ARAGUAIA 563 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, ELETRONORTE SCN Quadra 06, CONJ A. BLOCOS B E C, ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040391-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Avarias

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

REQUERIDOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial,

tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERIDOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 710.022.352-00, RUA AIRTON SENA 92 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WG ELETRO S.A CNPJ nº 01.120.364/0001-78, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO ÍMPAR - SALA 7 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. CNPJ nº 60.924.040/0006-66, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA, SANTOS & TAVARES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉUS: HENRIQUE DE SOUZA LEITE, MAX GUEDES MARQUES
DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor da parte autoras as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: HENRIQUE DE SOUZA LEITE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3946, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAX GUEDES MARQUES, RUA VENEZUELA 1511, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040132-27.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715

RÉU: PAULO SERGIO FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PAULO SERGIO FONSECA CPF nº 162.111.938-66

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007813-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA
OAB nº RO7836

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS
MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBÓYS DO ESTADO
DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS OAB nº RO5769

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002363-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA YUNG ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO 34, EDIFÍCIO RONALDO SAMPAIO FERREIRA - ANDAR 05 CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: SILVANA YUNG ANTUNES CPF nº 026.150.719-20, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009495-57.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019434-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA C. PINTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para especificarem as provas no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007048-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011060-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, JOSE ORLEANS SOARES MOTA, ISIS CATARINA PEREIRA SOUZA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Até a presente data não houve determinação do juízo ad quem para que o juízo a quo preste informações no recurso interposto.

Lado outro, considerando que não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, aguarde-se em cartório as informações do E. TJ/RO.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seu(s) advogado(s), via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003545-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MAYLON GONCALVES MAIA LEAL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018329-83.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

RÉU: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604

Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉU: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 05.394.853/0002-50, BR 364 - KM 245 - SETOR 002, GLEBA MARMELO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES CNPJ nº 92.753.268/0001-12, AVENIDA SERTÓRIO, 905 NAVEGANTES - 91020-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045401-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO

OAB nº RO852

RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA CPF nº 161.903.942-72, RUA DOS BURITIS 4085, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO CPF nº 514.409.702-20, RUA FERNANDO DE NORONHA 4166, BAIRRO NOVA FLORESTA ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7043649-45.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDSON DA CRUZ PIRES, KATIANE LOPES NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7045104-74.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE LACERDA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

EXECUTADO: BARRETO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER OAB nº RO3816, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027525-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025042-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, RIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO CPF nº 289.771.492-15, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RONILDO VIEIRA DE CARVALHO CPF nº 106.851.202-44, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF nº 940.834.602-53, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 30.818.276/0001-42, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. A ação inicialmente proposta era de execução de título extrajudicial com pedido cautelar de arresto de bens móveis e imóveis. Recolheu-se custas de 2%. Recolheu-se custas para uma diligência para fins de arresto, no entanto postulou-se medidas de constrição de veículos e imóveis. O requerente emendou, voluntariamente a inicial postulando a conversão do feito em ação monitória. Posteriormente apresentou inicial de ação monitória com pedido cautelar de arresto de bens móveis e imóveis. Diante deste breve relatório recebo a emenda à inicial e converto o feito em ação monitória, pois preenchidos os requisitos legais.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 108.419,87

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

7. A situação contida na inicial demonstra grave risco de dano material e de difícil reparação, pois o contrato contém elementos de prática de fraude contratual com a utilização de sistemas de pirâmide e promessa de lucros altos, fáceis e rápidos. Diante disso concedo tutela de urgência, na modalidade de arresto, a fim de garantir a futura cobrança da dívida. Havendo elementos de fraude na contratação, observo o uso abusivo da personalidade jurídica da empresa, não podendo, neste caso haver proteção do patrimônio pessoal dos sócios, diante da manifesta abusividade contratual. No caso dos autos há comprovação apenas de que o requerido Roberto Ambrosio da Silva seja sócio da empresa, não havendo documentos que comprovem que os demais requeridos sejam sócios ou tenham participado da contratação. Assim, para fins cautelares, não há elementos mínimos para utilização de medida extrema em face dos demais requeridos. Inclusive, este Juízo fez busca via INFOJUD e só localizou o CPF de Roberto Ambrosio da Silva como representante da empresa. A legitimidade processual dos demais requeridos será aferida após o prazo de resposta.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Assim, cabe no caso concreto a desconsideração da personalidade jurídica. Procedo ordens de restrição via RENAJUD e indisponibilidade de imóveis via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

7. A parte requerente deve recolher no prazo de dez (10) o equivalente a mais uma diligência de busca de ativos, pois só foi recolhida custas de um sistema, sendo devida uma taxa para cada sistema utilizado. Considerando a boa-fé processual apresentada pela parte requerente até o momento e que já é a quarta vez que o feito vem concluso para despacho inicial, procedo desde já a ordem de busca de ativos nos dois sistemas, devendo o requerente recolher as custas complementares da diligência no prazo acima.

8. Altere-se a classe da ação para: AÇÃO MONITÓRIA.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012290-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PAMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0012931-92.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDRE BASUALDO MEIRELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863

DECISÃO

Conclusão equivocada.

Cumpra a CPE com a ordem exposta do despacho de ID 30369995, datada de 30/08/2019.

Após, com a expedição e levantamento dos alvarás ou transferência do(s) valor(s) à conta centralizadora, o que seguiu determinado naquele expediente, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042175-39.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003941-22.2015.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes

e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERIDO: MARCELINO CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 14 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES CPF nº 578.022.382-34, RUA 22 DE SETEMBRO 1119 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7061732-12.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 209/2019-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 8.828,29 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01704873-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA CPF nº 171.628.072-91, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova conclusão, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.

III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014630-84.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C EXPEDITO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 210/2019-GAB

Atentando-se ao contexto dos autos, EXPEÇO o competente alvará em favor do requerido e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes, depositados nos autos pelo requerente, vez que incontroversos: 2848/040/01637638-8

-	R\$	18.627,07;	2848/040/01652375-5
-	R\$	8.836,71;	2848/040/01601038-3
-	R\$	10.566,99;	2848/040/01595593-7
-	R\$	10.763,38;	2848/040/01604128-9
-	R\$	10.434,22;	2848/040/01591678-8
-	R\$	10.900,13;	2848/040/01599203-4
-	R\$	10.629,03;	2848/040/01606589-7
-	R\$	10.333,92;	2848/040/01597325-0
-	R\$	10.692,29;	2848/040/01593866-6
-	R\$	10.832,28;	2848/040/01588436-3
-	R\$	32.502,17;	2848/040/01608248-1
-	R\$	10.268,28;	2848/040/01622232-1
-	R\$	9.812,72;	2848/040/01610092-7
-	R\$	10.200,87;	2848/040/01613161-0
-	R\$	10.094,07;	2848/040/01616852-1
-	R\$	9.978,93;	2848/040/01619488-3
-	R\$	9.895,17;	2848/040/01625769-9

- R\$ 9.697,02; 2848/040/01631012-3 - R\$ 19.050,22; 284/040/01642172-3 - R\$ 18.300,76; 2848/040/01646986-6 - R\$ 9.020,23. (Obs. Zerar as Contas).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, por intermédio do(a) ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em caixa específica.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000862-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040125-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que por ocasião da distribuição da presente fase processual, a parte exequente não procedeu com o cadastramento dos advogados da parte executada.

Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a procuração dos patronos da parte executada para fins de possibilitar a defesa neste processo.

Apresentada a procuração, inclua-se o advogado(a) da parte executada no cadastro deste processo.

Não sendo procedido a juntada da procuração da parte executada, venha o processo concluso para extinção.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR CPF nº 511.597.832-68, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005720-75.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Pugna a parte autora pela dilação de prazo para pagamento da diligência que havia recolhido em valor a menor.

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo para recolhimento da diligência, uma vez que cabe a parte autora, por ocasião do pedido, juntar o comprovante no valor e rubrica correta.

Como forma cooperação processual, a guia foi emitida para pagamento no prazo de 5 dias, data esta que expirou sem a devida comprovação.

No mais, fica intimada a parte autora a colacionar nos autos o comprovante da supracitada diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021751-10.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040529-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ INACIO GUEDES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu grupo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040341-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO MEDICO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO, PESQUISA E CONSULTORIA DA AMAZONIA LEGAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: CEV CENTRO ESPECIALIZADO DA VISAO EIRELI - EPP
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CEV CENTRO ESPECIALIZADO DA VISAO EIRELI - EPP, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 565 BAIRRO NOVO - 53030-010 - OLINDA - PERNAMBUCO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022194-53.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME, JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019311-07.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020561-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ALONSO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027161-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHERLES FROTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0244428-82.2009.8.22.0001
Ação:Restauração de Autos (Cível)
Exequente:Messias Aragão da Silva
Advogado:José Assis (OAB/RO 2332), Luciene Cândido da Silva (OAB-RO 6522)
Executado:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: 0011581-40.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Arthur Pissinati
Advogado:Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0014935-10.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Carlos Morales Eichardt
Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16

determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0196600-90.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Lucimar Cruz
Advogado:Lena Cláudia Brasil (), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1308)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), (), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014095-58.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, FABIO KORENBLUM - RJ130697, TAISE AGRA COSTA - RO5149
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial de ID 29781053.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024311-80.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MENDES SANTIAGO AIDEN
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o perito INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010443-69.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILSON BONFIM ABREU FILHO e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014682-19.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
 RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS
 Advogado do(a) RÉU: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/11/2019 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045401-18.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
 Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA
 Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/01/2020 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045401-18.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
 Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
 RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA
 Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/01/2020 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7062042-18.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
 EXECUTADO: DAVI NAVA DE LIMA VIEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
 Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
 Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0015940-33.2011.8.22.0001
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Edilene Modelli
 Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Executado: Banco Citicard S.A.
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035605-03.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO RICARDO INOHONA PALMEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

RÉU: SULLYVAN MOREIRA DE ABREU

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 115.400,00DESPACHO

A parte requerida pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 16/9/2019 às 9h30min no CEJUSC (ID n. 30752321), sob argumento de residir no Estado de Sergipe e não ter condições financeiras para comparecer no ato processual, bem como por não ter interesse na autocomposição. Além disso, pleiteou que o termo inicial para a contestação se dê a partir do dia 13/9/2019. A parte autora, por sua vez, concordou com o pedido (ID n. 30763999).

Considerando a concordância da parte autora, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Exclua-se da pauta.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o prazo de contestação, a contar desta data.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0009177-74.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO MULINARI OAB nº RS44090, BRUNO ALVES DOS SANTOS OAB nº SP259045

EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 157.641,64

Distribuição: 01/06/2015

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30525741) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por INTERCEMENT BRASIL SA contra S & A COMÉRCIO TRANSPORTES LTDA EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Ante a celebração de acordo entre as partes, DETERMINO o

cancelamento do leilão agendado (ID n. 28952304).

Sem custas finais.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento, é viável, todavia não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Outrossim, a hipoteca lançada sobre o bem será liberada pela parte exequente após o pagamento integral do acordo, conforme disposto no acordo.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de SENTENÇA durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso.” (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0000379-95.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ZILDO PORTELA CAJADO, IRANEIDE PORTELA CAJADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

SENTENÇA publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas na forma do item “f” da ata.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035605-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RICARDO INOHONA PALMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: SULLYVAN MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171,

CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677DESPACHO

A parte requerida pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 16/9/2019 às 9h30min no CEJUSC (ID n. 30752321), sob argumento de residir no Estado de Sergipe e não ter condições financeiras para comparecer no ato processual, bem como por não ter interesse na autocomposição. Além disso, pleiteou que o termo inicial para a contestação se dê a partir do dia 13/9/2019. A parte autora, por sua vez, concordou com o pedido (ID n. 30763999).

Considerando a concordância da parte autora, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Exclua-se da pauta.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o prazo de contestação, a contar desta data.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036221-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037292-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ALZENIR ALVES CABRAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da certidão expedida no id. 30669252.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7039893-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CAIO HENRIQUE ARAUJO SOARES, JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉUS: CESAR NAKANO EUFLAUSINO, DANIEL GABRIEL NEWTON DE ASSUNCAO APRIGIO, GABARITO CURSOS

PREPARATORIOS LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 146.200,00

Distribuição: 11/09/2019

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, identifiquei que foi distribuído processo n. 7039873-32.2019.8.22.0001 perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, tornando aquele juízo prevento para conhecer deste processo, nos termos do art. 59 do CPC.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo prevento, via redistribuição.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007078-07.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: M N CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIA AUDIRENIS DA SILVA OLIVEIRA LUCAS, NELSON GONTIJO LUCAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

Valor da causa: R\$ 351.120,00

Distribuição: 26/02/2018 DESPACHO

Diante da manifestação constante no ID n. 30536034, defiro o pedido de redesignação da audiência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 8/10/2019 às 8 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática, observando-se os termos da DECISÃO de ID n. 30044623.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Autor: José Maria da Costa

Endereço: Rua Particular, n. 6.414, Bairro Nova Esperança, nesta cidade.

Requeridos: Nelson Gontijo Lucas, Maria Audirenis da Silva Oliveira Lucas e M.N. Incorporações e Construções Ltda

Endereço: Estrada 13 de Setembro, s/n, Km 05, Aeroclube, nesta cidade. CEP. 76.811-001.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012427-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ELIAS HELLMANN - RO4375

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 8094622). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048407-96.2018.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
OAB nº RO6575

REQUERIDO: SERGIO NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
OAB nº RO2693, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB
nº Não informado no PJE, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE
VASCONCELOS OAB nº RO2864, KAREN LETICIA REBELATO
OAB nº RO10226

Valor da causa: R\$ 94.672,12

DECISÃO

O art. 34 do Decreto 3.365/1941 estabelece requisitos para levantamento do depósito dos quais não foram cumpridos pelo deMANDADO, como a comprovação da regularidade fiscal do bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros, apesar de existir prova do domínio da área (ID n. 23309531).

Assim, indefiro o pedido.

Considerando as informações constantes na certidão do oficial de justiça (ID n. 24477979) e, ainda, da parte autora (ID n. 30299991), bem como que a servidão administrativa de passagem, objeto deste processo, decorre de interesse público em que há limitação ao uso pleno do imóvel que deve ser suportado por seu titular, intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a DECISÃO proferida no ID n. 23438658, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento ou descumprimento da DECISÃO.

Caso haja informação de descumprimento desta DECISÃO, expeça-se MANDADO de constatação para fins de verificação acerca do descumprimento desta e da DECISÃO ID n. 23438658. Havendo recusa do requerido em autorizar a entrada dos autores no imóvel, autorizo, desde já, o arrobamento e uso da força policial, sem prejuízo da sanção acima e da caracterização do crime de desobediência.

Indefiro o pedido de desentranhamento de MANDADO para imissão na posse, uma vez que o ato processual já foi realizado conforme certificado no ID n. 24477979.

A parte autora impugnou a proposta de honorários formulada pelo perito, afirmando que os valores são excessivos se comparados com outros processos que têm o mesmo objeto.

Cabe ao impugnante, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do CPC, demonstrar a excessividade da proposta, todavia, não cumpriu a contento o ônus que lhe cabe.

A nomeação de perito é necessária em prestígio ao contraditório, ampla defesa e a segurança jurídica, bem como para minimizar os riscos de prejuízos às partes e ao resultado útil do processo, pois se trata de matéria que necessita do conhecimento de profissional técnico especializado para a avaliação do imóvel objeto da lide.

A proposta de honorários apresentada não se demonstra excessiva, sendo estabelecida de acordo com o grau de complexidade, tempo exigido, deslocamento ao local a ser periciado, o caso concreto e o imóvel objeto a ser periciado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.

Diante disso, rejeito a impugnação e, em consequência, homologo a proposta de honorários do perito judicial Moisés Vieira Fernandes no valor de R\$ 14.685,96 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) constante no ID n. 29854273 - p. 2.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio eletrônico. Comprovado depósito, cumpra-se DECISÃO proferida no ID n. 28585418.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004292-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0025197-48.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: JECIONE SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387

Valor da causa: R\$ 118.578,90

Última distribuição: 25/09/2018

DECISÃO

Inicialmente, no tocante a nulidade alegada pela parte executada, há se destacar que embora o DESPACHO de ID n. 23816533 não tenha sido publicado em nome da da advogada Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG n. 86.844), nenhum prejuízo foi observado, vez que a parte conseguiu manifestar-se tempestivamente no processo, cumprindo os atos que lhe eram devidos (ID n. 24541885).

Em relação ao cumprimento da obrigação, a parte executada cumpriu a determinação judicial e efetuou o pagamento que lhe era devido (ID n. 24541886), resta agora a parte exequente devolver os documentos relacionados ao veículo que estejam em sua posse, especialmente, o Documento Único de Transferência – DUT.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, entregar à parte executada o DUT do veículo objeto da lide, a fim de que as requeridas/executadas possam providenciar a transferência de propriedade de referido bem, somente após sendo liberado o valor da condenação em seu favor.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024316-05.2019.8.22.0001

Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971

RÉUS: JULIANA VIEIRA KOGISO, JEBBERSON FABIO RODRIGUES MASIOLI, LEIDINALVA MENDONCA DE SOUZA SANTOS, OSMARIO FERNANDES SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 60.000,00DESPACHO

Considerando que os requeridos Juliana e Jebberson não foram citados (ID n. 30063403 e n. 30063417), defiro a redesignação da audiência de conciliação agendada para o dia 16/9/19, às 12h (ID n. 29025757).

Defiro a citação por oficial de justiça, que deverá se dar por meio de carta precatória, considerando que os requeridos residem em Ouro Preto D'Oeste.

Assim, expeça-se carta precatória e intime-se o requerente para recolher as custas correspondentes ao ato, em 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024336-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CLARICE NAREU DA SILVA NOGUEIRA AZEVEDO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009250-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO FREIRE PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016976-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018540-95.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: E BRITTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035156-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES RONCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018206-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VIRLENE VIANA VEIGA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040453-67.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Executada (ID 30556374).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039406-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogado do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

RÉU: NILDA COSTA DE LIMA e outros (4)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/11/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027219-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMAR SANTANA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006376-66.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002916-03.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: SEBASTIANA DE SOUZA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030826-34.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: GINALDO LUIZ SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005568-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Planos de Saúde, Práticas Abusivas

AUTORES: JOAO LUIZ DA MAIA FORTE, ANGELINA MARIA DA MAIA JURACY

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, proposta por Angelina Maria da Maia Juracy e seu filho João Luiz da Maia Forte, em desfavor de Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica, na qual alegam que o segundo requerente fora diagnosticado com espectro Autista – Síndrome de Asperger, sendo-lhe indicado pelo médico tratamento por terapia comportamental sob o modelo de Análise Comportamental Aplicada – ABA. Relatam que o segundo requerente fora aprovado para cursar Bacharelado em letras com foco para tradução em São Paulo e que eventualmente precisará ser capaz de viver autonomamente, razão pela qual a referida terapia se faz necessária. Ao acionar a requerida para que cubra os gastos com o tratamento, obtiveram resposta negativa sob argumento de que tal terapia não se encontra inclusa no rol da resolução da ANS, todavia prontificaram-se a custear o tratamento por período não superior a 1 (um) ano, e que após tal período, os custos ficariam a cargo dos requerentes, estes não poderiam aceitar a proposta uma vez que os custos mensais com a terapia perfazem cerca de R\$ 3.600,00, e que a interrupção do tratamento após apenas um ano poderia dissolver qualquer progresso obtido. Requerem a concessão da tutela de urgência para que a requerida custeie a terapia ABA por quanto tempo se fizer necessária, junto ao Grupo Conduzir, eis que são poucas as clínicas que realizam o tratamento, e a procedência da ação tonando a tutela definitiva. Juntou documentos.

Pedido de tutela antecipada deferida no DESPACHO inicial (ID 25294982).

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Em contestação, requerida aduz que não é razoável transferir à Ré o ônus financeiro da realização de procedimentos que não estejam incluídos na cobertura obrigatória prevista no contrato ou no rol de procedimentos da ANS, devendo ser respeitado o contrato entre as partes. Anexou parecer técnico do Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde do TJ/MG, o qual conclui que o método ABA não é recomendado ao tratamento de espectro autista, que há fraco embasamento científico acerca de sua eficácia. Que conceder pagamento por serviço ou tratamento não coberto fere o equilíbrio financeiro da instituição, e consequentemente a coletividade que usufrui de seus serviços. Postula a improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

Em réplica, os requerentes sustentam que não prosperam as alegações da defesa, aduz ser o rol da ANS meramente exemplificativo. Embasa-se na Lei nº 9.656/98, ao instar a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde, dentre elas o espectro autista, reitera os termos da inicial, e ao fim, relata que do período desde a concessão da tutela, em que vem realizando a terapia, o segundo requerente obtivera melhoras significativas.

Requerimento de produção de prova documental (ID 30107839).

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ

- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do cumprimento contratual

O presente feito concerne ao pedido autoral de cobertura assistencial pelo plano de saúde de tratamento, terapia comportamental ABA, não contemplado no rol de procedimentos da ANS e tampouco consta como obrigatório na Lei 9.656/98.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em curtas palavras, o Transtorno de Espectro Autista (TEA) se trata de um transtorno de desenvolvimento neurológico e permanente, caracterizado, dentre outros, pela dificuldade de comunicação e interação social, não havendo cura, os tratamentos existentes buscam suavizar os sintomas.

O TEA consiste em uma condição geral possuindo subgrupos, dentre eles a Síndrome de Asperger, a autora Ami Klin, em "Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral", elenca as seguintes características:

Requer a demonstração de prejuízos qualitativos na interação social e padrões de interesses restritos, critérios que são idênticos aos do autismo. Ao contrário do autismo, não há critérios para o grupo dos sintomas de desenvolvimento da linguagem e de comunicação e os critérios de início da doença diferem no sentido de que não deve haver retardo na aquisição da linguagem e nas habilidades cognitivas e de autocuidado.

O Instituto de Pesquisa em Saúde Infantil, define a terapia Análise do Comportamento Aplicada (ABA), como o método que trabalha no reforço dos comportamentos positivos, baseia-se no ensino intensivo e individualizado de habilidades necessárias para que o indivíduo diagnosticado com TEA possa adquirir independência e qualidade de vida.

Sabe-se que o rol de procedimentos elencados pela ANS não é taxativo, constituindo-se em referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de planos de saúde, contudo não há razoabilidade em instituir obrigação onerosa mensal à empresa por negar tratamento sem embasamento científico que comprove sua eficácia, ou que não esteja elencado como de cobertura obrigatória.

Sob a perspectiva financeira, se faz necessário observar o contrato de prestação de assistência à saúde de forma extremamente cautelosa em litígios desta natureza, de forma a alcançar um equilíbrio, pondera-se a viabilidade financeira e os interesses do fornecedor e do consumidor, de forma que gerar um ônus à requerida por tratamento experimental que pode se prolongar indefinidamente fere sua atividade econômica, refletindo nos demais usuários de seus serviços. Segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO NÃO PREVISTO DO ROL DA ANS. TUTELA INDEFERIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 – O contrato de plano de saúde é firmado com vistas ao equilíbrio das obrigações estipuladas para ambas as partes, sendo que o valor custeado pelo benefício é proporcional às prestações assentidas pela operadora de plano de saúde, de modo que a fixação de procedimentos admitidos pela ANS é parâmetro razoável para a estipulação do valor do plano adquirido pelo consumidor.

2 – É descabida a exigência de procedimento a ser custeado pela operadora de plano de saúde que sequer é reconhecido pela ANS, de modo a transformar a iniciativa privada em uma seguradora universal do contrato de saúde, orientação que desrespeitaria o princípio do pacta sunt servanda que continua a reger as relações contratuais, bem como configura intervenção indevida do Estado na atividade econômica.

(TJ-MS – AI: 14108661920168120000 MS 1410866-19.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2017)

É sabido que o STJ possui precedentes no sentido de conceder tratamentos em situações adversas, seja na limitação de sessões anuais de determinado tratamento já previsto na resolução, ocasião

em que trabalham em regime de coparticipação das sessões excedentes, ou para liberar a execução de procedimentos não previstos no rol da ANS, contudo, no caso concreto, inaplicável tais precedentes, eis que necessário o mínimo lastro científico de sua eficácia, o mero relato da requerente acerca da evolução clínica de seu filho não preenche tal requisito. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUPTÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais.

2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

4.(...)/5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015).

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na buscada cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia.

8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).

9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde.

10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015).

11.(...)/12. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – Resp: 1679190 SP 2017/0086518-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)

Em verdade, o conjunto probatório juntado em contestação atesta a ineficácia do método (ID. 28001696):

“Quanto à Fonoaudiologia com os métodos ABA, Teacch, Pecs e Floortime, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e com os métodos ABA e Floortime, Psicoterapia Cognitivo Comportamental pelo método ABA, Equoterapia, Hidroterapia, Psicomotricidade e Musicoterapia, não existem evidências científicas, que corroborem sua efetividade no tratamento de pacientes portadores de TEA, em detrimento das terapias previstas no ROL da ANS. Portanto, não há justificativa clínica para utilização destes métodos em relação aos ofertados no rol da ANS”

De igual modo, em pesquisa ao sistema e-NatJus do CNJ, concluiu-se na nota técnica 133 elaborada para o Tribunal de Justiça do Paraná, que a terapia ABA não possui evidência científica quanto sua superioridade frente a outros métodos, veja-se:

CONCLUSÃO Justificada:

Não favorável

CONCLUSÃO:

Não há evidências fortes de superioridade da psicoterapia comportamental pelo método ABA em relação a psicoterapia padrão.

O consenso é que a maior carga de terapias (psicoterapia fisioterapia, terapia ocupacional, etc. associadas), em torno de 25 horas por semana, consegue apresentar resultados mais consistentes.

Há evidências científicas

Não

Frisa-se que, para incluir ou excluir itens do Rol, a ANS leva em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções.

Deste modo, os procedimentos incorporados são aqueles nos quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes. Consequentemente, sem que haja previsão legal ou contratual para a cobertura do fornecimento do tratamento, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e revogo a antecipação de tutela deferida.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7000021-35.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 RÉUS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a atualização dos cálculos dos débitos para que se proceda o bloqueio on line do valor correto, bem como o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7005571-74.2019.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Cheque AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308 RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7027172-39.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043149-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004752-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CÔRREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004756-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELICIA GOMES ALVOREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026273-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009407-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO - AM12031, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO - AM12031, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025141-78.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. B. S. Frigorífico Friboi S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: AMORIM DE SOUZA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040978-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da última petição do executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008252-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOAO CRISTIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029744-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002083-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para demonstrar a hipossuficiência. Esgotado o prazo sem manifestação, proceda-se ao protesto e a inscrição em dívida ativa, após archive-se os autos.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0009905-86.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DIRCE MONTEIRO DA SILVA DE JESUS, ELSA MARIA REBELATTO VALENTE, LIDIA MARGARIDA ROYER, EDMILSON GUSMAO, LOURIVALDO REBELATTO, DOLFINA MARIA AROSI REBELATTO, DARCI ANTONIO NICOLodi, MARISTELA LUIZA REBELATTO, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, LUTHERIO GALINA, Clotilde Bianchini, Eduardo Lopes dos Santos, MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO, MARCIA LUCIA REBELATTO, OSMAR ANTONIO REBELATTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

DESPACHO

Vistos, etc.

Decisão de Id. 21041634 - Pág. 51 declarou satisfeita o crédito exequendo, sendo mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Resolvido a questão de ausência de folhas deste processo, resta apenas o recolhimento de custas processuais pela executada.

Assim, deverá a exequente proceder ao pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Com o recolhimento das custas processuais, apenas archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036168-26.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IZIRLEIA DE FATIMA PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à petição de ID. 30442451 , no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por satisfação do crédito. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010809-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: AMANDA MATIVI ALVES, SARAH MATIVI ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA OAB nº RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando que o acordo fora apresentado após sentença, deverá a parte requerida recolher as custas finais.

Honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7001501-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RICARDO ROMHEL RAMOS MAIA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo

nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Desta forma, mantenho a decisão de extinção sem resolução de mérito.

Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008885-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB nº SP238994

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 15.195,35.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

RÉU: JOAO DO VALE NETO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da expedição da Carta Precatória (29993193)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021082-49.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, ELISANGELA DE TAL, EDSON DE TAL, DAMIAO DE TAL, ADENIR DE TAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias, solicitado pelos requerentes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉUS: ERNESTO DE CASTRO BEZERRA, RAGNA NATUREZA AMANCIO BEZERRA GASPAR, RUTH CASTRO BEZERRA, ROSINATA DE CASTRO BEZERRA, ROSILENE CASTRO BEZERRA, ROSILDO CASTRO BEZERRA, RAFAEL RANCONI BEZERRA, BRUNO RANCONI BEZERRA, SYDNEYA RANCONI, REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o valor da causa no presente caso deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, emende a inicial para demonstrar o valor venal do imóvel em questão, juntando IPTU ou outro documento hábil à comprovação.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023908-14.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905 EXECUTADO: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: IRON CARDOSO FILHO e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa (ID. 30824623).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023411-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ATLAS COPCO BRASIL LTDA, AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, DANIEL MARTINS BOULOS OAB nº SP162258

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença proferida em audiência, reconheceu o direito do autor/executado à indenização por dano material de R\$ 960,00 e, diante da sucumbência fora condenado em custas e honorários de advogados das requeridas no importe de 10%.

Em Id. 9460766 requerida Agromotores realizou o pagamento integral dos danos materiais, no valor de R\$ 1.073,13.

Ocorreu o requerimento de cumprimento de sentença dos requeridos/exequentes.

Proposta de pagamento pelo executado de R\$ 536,56 para cada exequente. Houve aceitação pela exequente Agromotores e o pedido de continuidade da execução pela Atlas.

Assim, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, II do CPC em relação à Agromotores.

Expeça-se alvará no valor de 50% do valor depositado em Id 9460766 em favor da Agromotores e 50% restante em favor da Atlas.

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias quanto ao saldo remanescente, sob pena de arquivamento.

Deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7039233-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Posse, Aquisição

AUTORES: DEBORA CRISTIANE ZANELLA NILBA, LUIZ FERNANDO NILBA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

RÉU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO CPF nº 172.649.522-15, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO CPF nº 172.649.522-15, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Os autores pretendem a rescisão de contrato, manutenção na posse em caráter liminar e condenação do requerido ao pagamento de cláusula penal.

Após determinação judicial, fora depositado em conta judicial vinculada aos autos o valor recebido do requerido, de R\$ 62.000,00, a título de garantia do juízo.

2) Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de liminar, onde os requerentes pleiteiam a manutenção de posse no imóvel que sustentam ser possuidores.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além dos requisitos específicos da possessória.

O requerente anexou aos autos documentos que demonstram o exercício da posse sobre o imóvel objeto da lide, ao menos desde os idos de 2012, e que se manteve neste exercício mesmo após a alienação do direito de posse em favor do requerido em 2015, por via da relação contratual que se pretende rescindir com alegada ausência de culpa de ambas as partes, porquanto dependia da regularização do imóvel, o que se tornou impossível perante o Poder Público.

Demonstraram, por meio de cópias de processos administrativos que tramitaram perante a municipalidade que a área onde exercem posse está inserida em lotes devidamente delimitados, contíguos à área dos posseiros, impedindo o intento de regularização em matrícula independente. E, ainda, através de boletim de ocorrência, ter sofrido ameaça do requerido para que deixe o imóvel.

Entendo não se tratar de manutenção de posse, vez que essa pressupõe a turbação. Mas vislumbro que a pretensão dos autores se amolda ao interdito proibitório, que tem azo no receio de moléstia à posse exercida. Em razão da fungibilidade nas lides possessórias, acolho o pedido liminar como sendo de interdito proibitório.

Comprovada a posse dos requerente e a iminência de sua moléstia, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os requerentes pretendem a resolução contratual ante a impossibilidade de sua escorreita conclusão por fato superveniente não imputável a qualquer dos contratantes, e que sem a força contratual plena, por não subsistir a reciprocidade de obrigações, não pode ser retirado de sua moradia.

Inexiste perigo de irreversibilidade da medida, vez que o juízo está garantido e o direito de posse pode ser rediscutido.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º e 562, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de realizar qualquer ato que importe em lesão ao direito de posse dos autores no imóvel situado na Rua da Beira, nº 6951, Bairro Lagoa, Cep 76806-130, Porto Velho/RO.

3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do CPC,

4. Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19090910343425100000028826149 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0005841-04.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: ADRIANO CLEMENTINO COLARES, DALVINA COLARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARILENE MIOTO OAB nº PR499

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Deverá o executado proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0023367-76.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias solicitado pelo executado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003442-67.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mútuo EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277 EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004258-49.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Funeral, Auxílio-invalidez

AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Corrija-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto aos cálculos apresentado pelo executado, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7065422-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem, Bancários

EXEQUENTE: PETRO CORREIA FERRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

D E S P A C H O

Vistos.

O valor em que o executado fora condenado se refere ao danos morais de R\$ 5.000,00 e honorários sucumbenciais de 10%, nos termos da sentença, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, observa-se que o executado depositou de forma espontânea em 21/08/2018 o valor de R\$ 6.603,66 na conta nº 01680509-2, nos termos da guia de depósito em ID. 20848978-Pág. 2, de forma que não há que se falar em multa de 10% e nem honorários da fase de cumprimento de sentença.

Determinado a manifestação quanto a possível excesso de execução, o executado apresentou cálculo, informando excesso no valor de R\$ 1.103,66.

Assiste razão o exequente quanto ao valor das custas processuais, devendo o executado reembolsar o autor das custas iniciais.

Assim, considerando a divergência do valor, encaminhe-se os autos à Contadoria para levantamento de possível valor excedente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034486-36.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES CPF nº 191.445.632-72, RUA ATEOS 650, RESIDENCIAL NOVO CANAAM RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19081308100616200000028030677 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. 7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003266-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROZARIO MONTEIRO DA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30827948(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005379-44.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELIS PAULA DE ALMEIDA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003939-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023067-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRANTE RENTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: WAGNER CESAR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049954-74.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034204-95.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRALLES DOS SANTOS - SP293355

RÉU: FAFA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035704-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

EXECUTADO: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014550-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALLIENE PEREIRA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020156-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PETERSON GARCIA MARAES
Advogado do(a) AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513 INTIMAÇÃO Fica a parte CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, por meio de seu advogado, intimado acerca da petição Id 30709564 do requerente a qual informa dados bancários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049575-70.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: TIAGO SALCEDO GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição id 30589614 do executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019028-47.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044789-80.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021645-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE SOUZA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA - RS58076
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição da requerida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038868-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS CARDOZO SITTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da última petição do exequente a qual indica saldo remanescente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028649-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019092-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEJACI JOSE DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861

RÉU: RENOVA COMPANHIA REC DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que há nos autos acórdão transitado em julgado favorável e mais benéfico ao autor, e que a requerida apresentou minuta de acordo em tese firmado com o requerente para pagamento de quantia inferior àquela objeto da condenação fixada no acórdão, manifeste-se a parte autora quanto a veracidade da entabulação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039371-93.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLEONICE MATOS BITENCOURT, WALDEMAR LEONCIO MENDES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,

Analisando-se os autos de embargos à execução, observa-se que se refere a pedido cuja discussão principal (nº 7025638-60.2019.8.22.0001) encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca.

Prevê o art. 914, § 1º do CPC que, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (grifei).

Ante a prevenção da 8ª Vara Cível e a existência de dependência, remetam-se estes autos àquele juízo

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040277-83.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LELIA BATISTA MACHADO CPF nº 051.699.502-25, RUA SAPOTI 1313 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.171,36

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909130807248850000028990180 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040205-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALINE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA OAB nº RO8620

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de uma ação repetida da ação nº 7016865-26.2019.8.22.0001, extinta sem resolução de mérito na 10ª Vara Cível, e da nº 7040195-52.2019.8.22.0001, distribuída para a 2ª Vara Cível e remetida posteriormente para a 10ª Vara Cível, determino a remessa destes autos ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006290-61.2016.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

As partes foram intimadas para apresentarem cálculos e parecer ou documentos elucidativos para apuração do valor do dano material, entretanto a requerida permaneceu inerte. Considerando que o valor inicial apresentado pelo autor de R\$ 6.900,00.

2. Assim, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 13.475,19.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039957-33.2019.8.22.0001

AUTOR: RENAN ADRIAN LEITE DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, todavia, não documentos que comprovem a hipossuficiência do requerente.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, bem como junto documento para demonstrar sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para despacho/emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031681-13.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO
ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CARLOS WAGNO BORGES ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: CARLOS WAGNO BORGES, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica na tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028245-85.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE

CARVALHO ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO

ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330, AYRTON BARBOSA

DE CARVALHO OAB nº RO861

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. endereça a EXECUTADO: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE CARVALHO. A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Os valores depositados foram transferidos (Id n. 29793931) e a conta judicial vinculada ao feito, zerada (Id n. 30788485).

Custas finais pagas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009109-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 10/06/2018, quando conduzia seu veículo motocicleta Honda, placa NDU-6859, pela avenida Mamoré, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

O autor afirma que devido às lesões sofridas foi socorrido pelos Bombeiros e encaminhado para o Hospital João Paulo II com fratura na face sendo, posteriormente, submetido a tratamento cirúrgico na Clínica Alergon (enxerto ósseo, implantes dentários na região dos incisivos antero superiores).

Alega ter solicitado junto à requerida o pagamento do seguro, mas não obteve êxito.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa de pagamento na via administrativa EMENDA: pelo despacho de Id n. 25383044, foi determinada a emenda a qual foi cumprida e recebida em seguida.

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 27312834).

DEFESA. A defesa veio apresentada (Id n. 28523593, págs. 01/14/ PDF) alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência e que apenas mera declaração de residência que não seria suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

No mérito, sustentou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, de modo que seria necessária a realização de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal – IML, pois os laudos apresentados pela requerente seriam particulares.

Esclareceu, alternativamente, que na hipótese de procedência dos pedidos iniciais a indenização deveria se ater aos limites da lei 6.194/74 com indenização de até R\$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

AUDIÊNCIA. O autor não compareceu à audiência designada (Id n. 29724463).

A requerida reiterou o pedido de improcedência do pleito autoral (Id n. 29804403).

Honorários periciais depositados (Id n. 30478402, pág. 02/ PDF).

O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada (Id n. 30478402, pág. 02/PDF), considerando a não realização da perícia.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023630-81.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIROADVOGADO DO

AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ADVOCADO DO RÉU:

MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO

DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, JOAO THOMAZ

PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIROem face de RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014578-88.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182

EXECUTADO: RONDÔNIA DINÂMICA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

Valor da causa: R\$ 22.500,00

Despacho

Diante da inércia do requerente, bem como da possibilidade de desarmar o feito sem custos e a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037488-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: THAIS RODRIGUES BUENO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: THAIS RODRIGUES BUENO .

A inicial foi recebida e, antes de ser formalizada a citação, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 30674773 e 30674774).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30674773 e 30674774) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025011-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: GUSTAVO ALEXANDRE MAIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: GUSTAVO ALEXANDRE MAIA .

A parte executada foi citada (Id 288855016).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Pugnaram pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 30754812).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003983-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA em face de RÉU: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID:30295870).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30295870) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013819-34.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GRACILUCE ARGENTINA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: GRACILUCE ARGENTINA DA SILVA endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais (ID n. 28983359).

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030702-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.934,72

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do retorno da precatória e requerer o que entender de direito para promover a citação do executado, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028064-84.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAXIMA SOARES RODRIGUES ADVOGADO DO
EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº
RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº
RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº MG3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença
que EXEQUENTE: MAXIMA SOARES RODRIGUES endereça
a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação,
bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas
processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores
depositados e requereu expedição de alvará.

Diante da quitação integral do crédito e o pedido de extinção
formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com
fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado
para esta data.

P. R. I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7039625-66.2019.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa
Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral,
Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA
MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Trata-se de ação movida por AUTOR: ELZA MARIA BARBOZA DE
MOURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência
(antecipada/satisfativa).

TUTELA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada),
em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar
provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a
reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e
§3º do CPC.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de
urgência vislumbra-se através do laudo de ID n. 30699033, realizado
em 09/08/2019 do qual se extrai que, em razão do porte da cirurgia
realizada e do esforço que seu trabalho exige, a parte autora deve
ficar afastada de suas atividades laborais até 09/11/2019.

De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de renovação
do período de recebimento do benefício previdenciário (ID n.
30699027) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de
não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do
INSS, incapacidade da autora para o labor ou para desenvolver
suas atividades habituais, quando na verdade, o laudo acima
mencionado atesta diagnóstico diverso do entendimento do
profissional da autarquia.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza
antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento
sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de
Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-
MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação
da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a
devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último
requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300,
§3º do CPC.

Ressalto que, considerando que o laudo médico trazido aos autos
sugere o afastamento das atividades até 09/11/2019, se até essa
data não tiver sido realizada a perícia judicial, antes de novamente
suspender o benefício, o INSS deve realizar nova perícia médica.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência
satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO
à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a
implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor
da parte autora ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA , CPF n.
629.269.692-87.

Intime-se o INSS para cumprir a presente decisão, sob pena de
fixação de multa. Ao cartório: A comunicação da presente decisão
deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@
inss.gov.br", via sistema ou mandado.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme
os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição
(art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de
conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos
procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses
litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas
exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/
ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite
processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais
da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso
LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição
(Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência
una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades
processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das
Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de
17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada
na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a
padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI
n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente
ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no
presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

2 - Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições
de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra
incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual
determino a realização de perícia médica, a ser implementada
em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da
CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania,
situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida
Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO),
e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer,
acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica,
nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando
dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto
CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-
9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se
aceitaram o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados
acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita
por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará
a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

5 - Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

6 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

8 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia.

No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

Comprove o pagamento dos honorários periciais até a data da perícia (item 4).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021081-35.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA LIRA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Sentença

Versam os autos sobre cumprimento de sentença que AUTOR: LARISSA LIRA MARQUES DA SILVA move em face de RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA.

A parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito e das custas finais, após o retorno dos autos do TJ/RO (ID: 29693611). Intimada sobre o depósito, a parte credora concordou com o valor pago, requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 9523781).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo (ID: 29693614).

Custas finais pagas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Marisa de Almeida

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050388-34.2016.8.22.0001

AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.755,83

Despacho

A parte autora foi intimada para constituir novo patrono, contudo, ficou-se inerte. No entanto, antes de extinguir o feito tenho por necessária sua intimação pessoal para impulsionar o feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004931-69.2014.8.22.0001

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

EXEQUENTE: TANIA ARAUJO CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

Valor da causa: R\$ 352.718,40

Despacho

Verifica-se que a carta de intimação de ID n. 29993454 foi equivocadamente enviada para o executado (ID n. 30363945).

Diante disso, intime-se a exequente, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006774-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: FABIANNY CASTRO ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de EXECUTADO: FABIANNY CASTRO ANDRADE .

A parte executada foi pessoalmente citada e não pagou o débito, nem apresentou embargos.

A primeira tentativa de penhora online foi negativa mas, a segunda, parcialmente proveitosa (ID: 27729708 e 29858964).

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito, pugnando pelo desbloqueio da penhora realizada via BACENJUD (ID:30694796 e 30694797).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID:30694796 e 30694797) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Determinei o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD. Segue comprovante.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s quinta-feira, 12/09/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190007907514 Número do Processo: 70067740820188220001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juiz: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 680.595.902-00 - FABIANNY CASTRO ANDRADE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 804,73]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

09/08/2019 13:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.777,93

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

801,61 801,61 12/08/2019 04:35 12/09/2019 16:23:54 Desb.

Valor Ruilana Faria Queiroz 801,61 Não enviada - - CCLA DO

VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/

Hora Cumprimento 09/08/2019 13:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti

da Silva 7.777,93 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência

de saldo.

3,12 3,12 12/08/2019 18:03 14/08/2019 11:24 Desb. Valor

Rinaldo Forti da Silva 3,12 (01) Cumprida integralmente.

3,12 0,00 15/08/2019 04:10 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/08/2019 13:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.777,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10/08/2019 02:41 Não Respostas(exibir| ocultar) Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027776-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JACQUELINE LUIZA DA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034292-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033982-30.2019.8.22.0001

AUTORES: IZABEL SANTOS DE FARIAS, ADELSON FIRMES DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714, ABIDA DIAS OAB nº RO9197

RÉUS: BANCO J. SAFRA S.A, RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Versam os autos sobre ação anulatória de contrato de financiamento de veículo com restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais que AUTORES: IZABEL SANTOS DE FARIAS, ADELSON FIRMES DE FARIA endereça a RÉUS: BANCO J. SAFRA S.A, RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustentam os autores que adquiriram junto a empresa Renault um veículo Duster Oroch em novembro/2018, alegam que o veículo começou a apresentar problemas de travamento da direção hidráulica e no dia 27/12/2018 se deslocou até a concessionária SAGA LEMANS para descobrir o problema e providenciar o conserto.

Narram que preposto da ré não encontrou o problema, mas que ficou de verificar em outras concessionárias se os carros da Renault estavam apresentando problemas. Informam que o preposto da ré realizou contato com os autores perguntando sobre as condições do veículo, que lhe responderam que o carro travou o volante na saída da concessionária.

Asseveram que o veículo começou a apresentar problema na direção hidráulica desde sua compra em 18/11/2018 que demonstraria defeito de fabricação. Relatam que a própria empresa convocou os consumidores para recall, devido a um possível desgaste na mangueira de baixa pressão da direção hidráulica, desgaste que pode causar vazamento de óleo da direção. Contam que foram informados por preposto da ré que o mesmo verificou mais dois casos idênticos ao dos autores em outros estados.

Noticiam que em momento algum o problema do veículo foi solucionado e que marcaram nova ida a concessionária para o dia 01/04/2019, para verificar novamente o problema que persistia, no entanto, o mecânico não estaria na empresa, razão pela qual remarcaram para o dia 05/04 e posteriormente para o dia 06/04.

Aduz que no dia 22/04/2019 retornou à concessionária para verificar um parafuso solto no veículo, oportunidade que relatou novamente acerca do travamento do volante, momento que foi agendado retorno para reprogramar o veículo, entretanto, dia 27/04/2019 os autores esclarecem que sofreram acidente de trânsito em razão do travamento do volante. Informam que o veículo foi removido por sua seguradora para conserto.

Alegam que o problema na direção não foi sanado com o conserto do veículo, isto porque o vício persistia, informam que tentaram acordo com a concessionária, mas não obtiveram êxito, haja vista as propostas apresentadas pela mesma serem absurdas. Contam que apenas dia 25/07/2019 a concessionária entrou em contato informando que o veículo estava pronto, mas pontua que não houve o conserto da direção hidráulica.

Requer em tutela a realização de perícia técnica no veículo do autor que se encontra na concessionária Saga.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegada pelos autores, explico, os mesmos informam que desde que adquiriram o veículo o mesmo vinha apresentando problemas na direção hidráulica, informam que a empresa convocou para recall, pois bem, não há nos autos qualquer documento que comprove que os autores buscaram as rés para realizar o recall, vez que se haviam sido chamados para corrigir o problema deveriam ter comparecido para realizar o reparo. Ademais, saliento que os autores afirmam que o veículo começou a apresentar problemas desde 18/11/2018, no entanto não juntaram qualquer ordem de serviço para confirmar o alegado, ora se o veículo novo apresenta defeito no mínimo uma ordem de serviço deve ser aberta para averiguar o defeito e solucionar o problema. Portanto, não vislumbro o alegado.

Ademais, os autores fundamentam o perigo de dano no fato do veículo estar no pátio da ré (Saga), logo a demora na perícia poderia ser maculada pela ré. Porém, os próprios requerentes informam que receberam ligação informando que o veículo estaria pronto e não informam o motivo de não terem ido buscá-lo na concessionária.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RENAULT DO BRASIL S.A, AVENIDA RENAULT 1300, AVENIDA RENAULT 1300 BORDA DO CAMPO - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 5770, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000569-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CAMILO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064518-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAZIELA DOS REIS MARCOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação RÉU

Considerando o contido na petição de ID 30817594 - PETIÇÃO, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011592-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDISON CHAGAS MARQUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034349-59.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ELIEZEQUE CHAVIER DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043902-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO MONEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010421-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032072-02.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009599-27.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045147-11.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

RÉU: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

Advogado do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033774-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: NAGIA FERREIRA SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Transação

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: NAGIA FERREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029465-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047251-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes AUTORAS intimadas a promoverem o cumprimento de sentença no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento do feito quando da apresentação da peça indicada na petição de ID:30824426 - CUSTAS.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0022189-92.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIVAIR CARLI ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

EXECUTADOS: FATOR SEGURADORA S.A., ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: RIVAIR CARLI endereça a EXECUTADOS: FATOR SEGURADORA S.A., ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito (ID n. 28319579). Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará (ID n. 28426312). Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão. Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044084-82.2017.8.22.0001

Pagamento em Consignação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Liminar Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS DOS RÉUS: EMERSON MINEIRO PONTES OAB nº PE22148, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

SENTENÇA

Versam os autos ação de Procedimento Comum Cível que AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS endereça a RÉUS: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito (ID n. 29913799). Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023636-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899
RÉU: LIBERALICE RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD em face de RÉU: LIBERALICE RIBEIRO MONTEIRO.

A requerida foi citada pessoalmente (Id 29143204).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Pugnaram pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 30769406).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 30769406) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060299-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048871-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006345-39.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES

GOUVEA - RO632-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: Sthefany Santos dos Reis

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011039-87.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039912-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUSA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Banco Bradesco S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027496-29.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027422-14.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: A FIGUEIREDO ROCHA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$27.706,42

DECISÃO

Realizei pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados e o único cadastrado é idêntico ao indicado na petição inicial, cuja tentativa de citação foi negativa.

Registro que no sistema INFOJUD a empresa encontra como inativa.

Diante da não localização do bem objeto da presente busca e apreensão e considerando que foram esgotados todos os meios de busca de novo endereço pelo Juízo, defiro a pretensão formulada pelo autor para converter a ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial (ID: 26292222), nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja redação transcrevo a seguir:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

1- Altere-se a classe processual no PJE.

2- Intimo a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo referente ao débito executado, no prazo de 15 dias.

3- Após, cite-se a empresa executada por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

4- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

5- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

RENAJUD - não há registro de endereço/bens

18.938.467/0001-42 - A FIGUEIREDO ROCHA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 13:00 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32)

Cumprida considerando as informações existentes na instituição.
Não requisitado
AV COSTA SILVA 1775 CENTRO BAIRRO: CEP: 76861000
ITAPUA DO OESTE RO
00000000

Nº Solicitação: 20190903000244 Data da Solicitação: 03/09/2019
Data Acesso: 03/09/2019 - 09:33 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: RINALDO FORTI DA
SILVA Processo: 70274221420158220001 Tipo de Processo:
Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto
Velho Plantão: Não Justificativa: PESQUISA DE ENDEREÇONI
Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções
18.938.467/0001-42 A FIGUEIREDO ROCHA DIPJ / PJ Simples
2016 18.938.467/0001-42 A FIGUEIREDO ROCHA DIPJ / PJ
Simples 2015 18.938.467/0001-42 A FIGUEIREDO ROCHA DIPJ
/ PJ Simples 2014

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0022189-92.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVAIR CARLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889,
ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: FATOR SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO
MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME
PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA(EXECUTADA) intimada, por meio de seu
advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033238-
35.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE OAB nº
AM1053

RÉU: SELMA REGINA VELOSO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 57.172,65 DESPACHO

Custas pagas, prossiga-se com a citação da ré.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0015698-69.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: AURELIANO E MAIA CONFECÇÕES LTDA -

ME, ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA, Eleni Alfa Aureliano da

Silva Me ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ZILDEMAR

SOARES OAB nº RO701

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial
ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de AURELIANO E
MAIA CONFECÇÕES LTDA-ME.

A tentativa de citação da executada restou infrutífera, deferindo-
se o arresto pré-processual que restou infrutífero (Id 17065294,
páginas 48 e 52).

Por meio da DECISÃO de Id 17065321 foi reconhecida a sucessão
processual da empresa Talita Confecções Ltda.

A executada pugnou pela juntada de procuração (Id 17065321,
pág. 22).

Os embargos opostos foram extintos com base no art. 485, I,
CPC.

As tentativas de localização de bens em nome do executado
restaram infrutíferas.

Foi realizada nova pesquisa de valores em nome da executada que
restou parcialmente positiva (Id 29264230, páginas 1/3).

Na sequência, as partes anunciaram celebração de acordo,
requerendo a homologação do termo, o consequente levantamento
do valor bloqueado e a extinção do feito (Id 30085405, páginas
1/2).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza
seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto
o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do
CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Determinei a transferência da importância bloqueada para conta
judicial. Minuta a seguir.

Expeça-se alvará à autora.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquivar-se.

Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032194-15.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR:

GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Versam os autos ação de cobrança que AUTOR: REGINALDO
MATIAS DE LIMA endereça a RÉU: SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação,
bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas
processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores
depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id n. 30233831, pág. 04/PDF).

2- Custas finais pagas (Id n. 29153158, pág. 02/PDF).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029776-07.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GESSICA SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040337-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037773-07.2019.8.22.0001

AUTOR: B. H. S. ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: S. R. T. J. ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: B. H. S. em face de RÉU: S. R. T. J., ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020950-94.2015.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como junto de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

O alvará foi expedido e a conta judicial zerada (Id n. 3077222).

Custas finais pagas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0025341-22.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS

MIRANDA OAB nº RO4245, NILVA SALVI OAB nº RO4340

EXECUTADO: A. P. B. INFORMATICA LTDA DIGITAL TRAINING

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 35.956,24 DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033428-95.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FLORES ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: JOSE FLORES em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada ou juntar comprovante de pagamento das custas iniciais, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais ou juntando comprovante de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Contudo, manteve-se silente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condição do deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCP.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039912-29.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILEUSA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO

Defiro a gratuidade em razão do documento de ID 30745473.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017018-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Conforme certidão de Id n. 29950032, o valor devido ao exequente JORGE já foi levantado.

Proceda-se à transferência dos valores pagos a título de honorários periciais em favor da parte executada LOSANGO, observando os dados bancários de Id n. 30104635 (Banco: 237 – BANCO BRADESCO S/A; CNPJ: 60.746.948/0001-12; Agência: 4040-1; Conta: 0001-9), considerando que a perícia deixou de ser realizada.

Em seguida, tendo em vista que as custas já foram pagas (Id n. 28248888), arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032429-45.2019.8.22.0001 Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROSO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROSO DE LIMA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, com pedido de tutela de urgência.

Com a inicial apresentou documentos.

Instada a emendar à inicial para comprovar a incapacidade financeira; juntar aos autos comprovante de pagamento do Termo de Parcelamento de Débito, bem como de que está regular com o pagamento da unidade consumidora que ocupa atualmente, sob pena de indeferimento da exordial, a autora apenas juntou comprovante de rendimentos e deixou de atender a emenda na integralidade.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7039931-35.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: V. F. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Marisa de Almeida

RÉU: V. F. D. C., RUA MANÉ GARRINCHA, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035160-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

RÉU: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020580-47.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: JUCINELE FERREIRA PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025660-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320
RÉU: CASTRO & TREVISOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009130-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: EDSON FREITAS BROGLIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005320-56.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: ANTONIO ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013150-73.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARCYA ANDRADE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032984-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
EXECUTADO: ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045302-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito, devendo juntar planilha de débito atualizada.

10ª VARA CÍVEL**10ª Vara Cível****10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiz de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADO DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0003687-42.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião do Nascimento

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Erika Nazareth Durão (OAB/SP 251727)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016746-97.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039086-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004653-39.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JACIRA NEVES CAMPOS

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

DECISÃO

JACIRA NEVES CAMPOS ingressou em juízo com ação de Usucapião Especial em face da EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, objetivando a declaração de aquisição da propriedade do imóvel urbano 6383, setor 14, quadra 088, lote 0485, localizado na Rua Antônio Maria Valença, bairro Aponiã.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(id nº 26473022 – fls. 9/29)

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO - Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar inépcia da inicial por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois ausente a individualização do imóvel; No MÉRITO, sustentou o não cabimento da usucapião por ausência de requisitos. Juntou documentos e procuração (id nº 29071906 – fls. 176)

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial (id nº 29639755)

É o relatório. Decido.

Preliminar de inépcia da inicial

Aduz a parte requerida que a inicial é inepta, tendo em vista que não individualizou o imóvel.

Em que pese os argumentos da parte ré, a individualização do imóvel se deu com a juntada da Certidão de Inteiro Teor(id nº 26473022 – fls. 13/17), croqui do imóvel (id nº 26473022/26473022), contrato de compra e venda (id nº 26473022), comprovante de residência (id nº 26473022). documentos suficientes para individualizar e identificar o imóvel do qual requer o usucapir.

Em razão disso, não acolho a preliminar de inépcia da inicial.

Dou como saneado o feito:

Fixo como ponto controvertido: a) a posse dos autores e tempo de moradia; b) se foram construídos benfeitorias no imóvel; c) se houve turbacão ou esbulho em relação a posse;

01. Designo audiência para o dia 05/02/2020, às 08h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

Deverão ainda ser intimados os confinantes: Duciane Brito Silva, RG nº 37945 SSP/RO, Rua Antônia Maria Valença, nº 6393, Bairro Aponiã, Rosa Stela, CPF nº 052.114.525-00, rua Antônio Maria Valença, nº 6373, bairro Aponiã e Neide de Souza Barros, Rua Pedro Albeniz, nº 6362, Bairro Aponiã, todos em Porto Velho.

02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

ESSOR SEGUROS S.A. CNPJ 14.525.684/0001-50, Rua Visconde de Inhauma, nº83, sala 1501, Centro na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-007

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012956-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018587-64.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI CRISTIANO DIAS e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012408-17.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONALY CHIQUITO ROGER MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAIO ALBERTO WANDERLEY DE ALMEIDA - AL10036, HELDER PEREIRA LOPES - AL11607, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022920-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043181-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046859-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão, visto que esta extinguiu o feito por abandono, porém já havia acostado aos autos a taxa de diligência.

Passo a descrever a sentença embargada: “SENTENÇA Intimada a promover o regular andamento ao feito (ID29509626), a autora quedara-se inerte, abandonando a causa. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.”

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o dispositivo da retro sentença extinguiu o feito por abandono, visto que em tese não teria atendido determinação para juntar aos autos taxa de diligência. No entanto, ao que tudo indica o comprovante de pagamento da taxa já estava nos autos, antes mesmo da sentença ser prolatada, devendo o presente Embargos ser acolhido em sua totalidade.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, revogo a sentença proferida, para alterar os termos existente, passando a decisão a ser:

“Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud, aguarde-se os autos em cartório, pelo prazo de 48 horas, afim de consolidar resposta de pesquisa. Após retornem os autos conclusos.”

Oficie-se a Corregedoria, a fim de informar a revogação da sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039086-03.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES CPF nº 675.685.993-53, RUA ELIAS GORAYEB 910, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0011152-39.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: LUZIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018602-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032819-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019610-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028617-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ARLETE CAROLINE TEIXEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016410-30.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, no sentido de apresentar lista de endereço atualizada, com o intuito de agendar previamente as visitas, conforme solicitado pelo perito id 30695825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031892-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: AUREO DE SOUZA ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016110-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arrendamento Mercantil, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso

EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

EXECUTADO: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição. Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0013955-24.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTES: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADOS: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO RIBEIRO SILVA, RODRIGUES RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 30149976 p. 1 e concedo prazo de 05 dias, a fim de que a parte exequente promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o processo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036786-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

ARLINSO DE ASSIS DANTAS DA SILVA ingressou em juízo com ação declaratória de desconstituição de débito cumulada com reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - SA.

Alega que em 04.01.2019 reclamou na loja da parte ré quanto ao valor da cobrança da conta de energia elétrica referente ao mês de dezembro/2018, reiterando o pedido na Ouvidoria da citada empresa.

Em 03/04/2019 houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tomando conhecimento que aquela ocorreu pelo não pagamento da fatura de dezembro de 2018, todavia, que mesma seria reestabelecida na mesma data.

Destaca que ingressou com ação no 4º Juizado Especial da Capital, onde foi concedida tutela de urgência, todavia, ao julgar o feito declarou-se incompetente, motivo pelo qual foi proposta essa nova ação nesta vara.

Afirma que a cobrança de 3.861Kwh, em 28 dias, demonstra grave problema no relógio medidor de energia elétrica porque só teria em casa os seguintes equipamentos eletrônicos: a) seis bicos de luz, uma central de ar, um refrigerador, uma máquina de lava roupa e um ferro de passar roupas.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial, foi atendida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Recebo a emenda a inicial e passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

02. Nos termos do art. 300, caput e § 3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. No caso sub judice, verifico pela análise de débito acostada aos autos (fls. 15 – ID: 30230498 p. 1 de 1), que apesar dos equipamentos mencionados pela parte autora o consumo de sua fatura sempre foi no mínimo – 50 kw, portanto, provável que o relógio efetivamente estivesse com defeito e por isso o consumo pago era o mínimo o que não condiz com a quantidade de equipamentos eletrônicos existentes em sua residência.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora.

Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011803-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: PAULO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte exequente para que haja a suspensão da CNH, do passaporte e cancelamento de cartões de crédito em nome do devedor.

Esclarece que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito e haver indícios que o Executado encontra-se ocultando seu patrimônio.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz dirigirá o processo, podendo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ocorre que, compulsando os autos, vislumbro que não foram realizadas todas diligências que pudessem assegurar o pagamento do débito. Observe que, realizada pesquisa junto ao Renajud, foram localizados e bloqueados 03 veículos, conforme ID: 27248312 p. 1, no entanto, a parte exequente apresentou manifestação indicando que não tem interesse na manutenção da penhora (ID: 27422059 p. 1 de 2).

Dessa forma, indefiro os pedidos de suspensão da CNH e passaporte e cancelamento de cartão de crédito, por se mostrar uma medida excepcional que somente poderá ser deferido, após esgotada todos os meios tradicionais de satisfação do débito.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016776-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375

EXECUTADOS: FERNANDA DE FREITAS BENINCASA DE MELO, FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

DECISÃO

A sentença condenou os executados ao pagamento das taxas condominiais de junho/2016 a outubro/2016, além de quaisquer encargos vencidos até a data da entrega das chaves (19/06/2017), com acréscimo de correção monetária e de juros mensais de 1%, ambos a incidir do respectivo vencimento, além de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação.

Os executados depositaram o valor de R\$3.348,42 por entenderem como devido pela condenação. O exequente impugnou e indicou o valor de R\$14.024,26 como efetivamente devido.

É o relatório. Decido.

A condenação é inequívoca quanto à obrigação de pagamento de encargos vencidos até a data da entrega das chaves, compreendidos como tais os alugueres e as taxas condominiais. Considerando que o aluguel incluía o valor da cota condominial (ID9836120 – p. 05) e que o exequente confessa o recebimento de R\$800,00, resta devida a quantia de R\$500,00 por mês inadimplente.

Quanto ao termo de entrega das chaves, verifica-se que houve erro material no documento ao apontar o ano de 2016, pois não se coaduna com o acervo fático probatório dos autos, como contrato de compra e venda com cláusula de aluguel (ID9836120 – p. 05) firmado em 12/02/2016 e comprovante de transferência bancária em 28/09/2016 (ID9836004 – p. 03), data posterior à suposta entrega das chaves.

Ademais, não faz sentido a condenação ao pagamento de taxas condominiais por período não residido no imóvel como seria junho a outubro/2016. Para tanto, os executados deveriam ter oposto embargos de declaração sobre tal ponto do dispositivo, o que não fizeram e permitiram o trânsito em julgado da sentença com termo final em 2017. Assim, rechaço o argumento de entrega das chaves em 2016, entendendo como data correta 19/06/2017.

No que se refere ao valor de R\$309,91 cobrado a título de ressarcimento das custas processuais, tem-se que não houve tal pedido tampouco condenação neste sentido, razão pela qual não há o que se falar em cobrança dos executados.

Por fim, reitero ser incabível o pagamento do valor depositado para caução do despejo, haja vista decorrer de obrigação imposta por lei a qual, inclusive, até já foi ressarcida (ID23544025).

Neste diapasão, deverá a Contadoria Judicial proceder com os cálculos do valor devido observando os seguintes parâmetros:

a) Cobrança das taxas condominiais (R\$500,00) de 05/06/2016 a 19/06/2017;

b) Abatimento do valor de R\$3.044,02 do montante devido pela condenação (ID17948178);

c) Abatimento do valor de R\$304,40 do montante devido de honorários advocatícios sucumbenciais (ID17948202).

Intimem-se e remeta-se à Contadoria.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040474-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

EXECUTADO : RODRIGO THAUJA LIMA BARROZO

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.533,48 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-

se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RODRIGO THAUJA LIMA BARROZO, brasileiro, estado civil desconhecido, inscrito no CPF n. 964.208.982-34, com endereço residencial à Rua Miguel Cervantes, n. 261, Apartamento 208, Bloco 10, Condomínio Dois Total Ville Porto Velho, Bairro Aeroclube, Porto Velho – Rondônia

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7040427-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Imigrantes, 4137, Industrial CEP: 76.821-063

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039442-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA, YASUHIRO MATSUNO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, HIROMI MATSUNO, IRACEMA MARTA DUNKER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

01. Ciência as partes quanto ao teor da decisão do agravo de instrumento n. n. 0800570-03.2019.8.22.0000 (PJE).

02. Fixo o prazo de 05(cinco) dias para manifestação, nada sendo requerido, retornem-me conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040394-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 12.532,90 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

D E S P A C H O

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não constam declaração no nome da parte autora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0006900-22.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

DESPACHO

Considerando a petição da parte executada de ID: 30811884 p. 1, bem como o depósito da quantia de R\$ 149.569,64, conforme ID: 30811887 p. 1, e considerando, ainda, que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara Cível.

As partes ficam intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

Por fim, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da substituição da penhora pelo valor depositado nos autos.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025363-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007314-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384, CAUE SOARES DA CUNHA - SC38948

RÉU: RITHIELLI PINTO RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005980-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134

EXECUTADO: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SILDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se houve o levantamento dos valores de acordo com o ofício da caixa, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014403-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010144-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029497-84.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: ALESSANDRO ABADIAS DA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015767-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: HELCILENES DE SOUZA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034167-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010871-22.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025235-91.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARILOURDES FREIRE PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

RÉUS: ADEMIR BARROS PEREIRA DA SILVA, SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Em face do teor da petição da parte autora, de que os réus encontram-se no imóvel no horário de almoço e após as 18h00min, determino o desentranhamento do mandado e cumprimento no horário acima mencionado. Defiro a gratuidade da justiça a parte autora, em virtude das condições econômicas apresentadas nos autos.

Prazo: 05 dias.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040282-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTOR: GLEICIANE GISELE PIO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO REIS MARSON OAB nº PR44855

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011831-41.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: NILZIA MARCELINA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7029657-12.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEILSON FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 12/07/2019

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, constata-se que foi distribuído processo n. 7026580-29.2018.8.22.0001 perante a 10ª Vara Cível desta Comarca em decorrência do declínio de competência pela Justiça Federal, tendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, tornando aquele juízo preventivo para conhecer deste processo, nos termos do art. 59 do CPC.

Considerando que o processo foi remetido à Seção Judiciária de Rondônia e, em consequência, devolvido para esta Justiça Estadual (ID n. 28883187 - p. 58), foi atribuído novo número processual e distribuído a este juízo, todavia, sem ser observada a prevenção.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo preventivo, via redistribuição.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023677-21.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: MELOPVH COM. DE PECAS P/ MOTORES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

REQUERIDOS: SIDNEI JOSE LAZARIN, J A COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

DESPACHO

Tendo em vista a falha ocorrida na gravação da audiência, fica prejudicada a prolação da sentença, assim designo o dia 08/10/2019 às 08h30min para oitiva da testemunha Leo Fachin.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Os advogados das partes ficam intimadas pelo DJe, ficando dispensada a presença dos prepostos das empresas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028937-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

RÉU: SANDREIA SILVA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação: SALA CEJUSC - Data: 19/11/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025176-11.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n.30608811.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038200-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIA DO SOCORRO SILVA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e como corolário defiro a gratuidade de justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATORIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046577-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. (id nº 30685408) Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039517-71.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

O bem móvel foi devidamente apreendido, conforme certidão acostada ao id nº 22594729, porém o requerido não foi encontrado e citado.

Dessa forma, por ora, indefiro pedido de baixa de Renajud.

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que o autor informe meios para proceder a citação da parte podendo ainda requerer a pesquisa de endereço junto aos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e SIEL, desde que recolhidas as taxas de diligências.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040496-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autora : DERCILIS DE SOUSA PONTES

Advogado: FADRÍCIO SILVA DOS SANTOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, nº 6703, com endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha, nº 3000, Bairro Olaria, Cep. 76.801- 254, telefone (69) 99339-7872, e-mail: fadriciosantos@hotmail.com

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013737-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057236-37.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

REQUERIDO: LEVY HOLANDA OLIVEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021340-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040150-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROSIRENE MOREIRA FALCAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002613-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

RÉU: ANDREA PACHECO M. MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011581-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: JAQUELINE FERRAZ MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Deverá o exequente impulsionar regularmente o feito podendo vindicar a conversão da busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 911/69. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015813-90.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC3266-A, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

RÉU: ANDREIA LISTA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028020-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027327-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JACKSTON HENRIQUE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada do item 6 do despacho num. 29087305: "6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025973-79.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032680-63.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ODAIR DA SILVA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040203-97.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039181-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado ID: 28605317 p. 1 de 3, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro de que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa: Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 10.080,15).

02. OFICIE-SE à Câmara Municipal de Porto Velho – localizada na R. Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO, 78905-210, órgão ao qual está vinculado o executado Jonas Minele Firmiano Soares (Gabinete Vereador Márcio José Scheffer de Oliveira), portador do CPF nº 917.825.202-44, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 10.080,15, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Câmara Municipal de Porto Velho – R. Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO, 78905-210

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025772-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011290-98.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: Antonio Benos de Oliveira e outros (20)

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007467-55.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EURIDES DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

REQUERIDO: ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da diligência de ID n. 30259400 - DILIGÊNCIA e promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032430-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020735-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008964-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA -

RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000142-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOUZA - RO0000877A,

ELAINE DE SOUZA - RO4255

EXECUTADO: MARIA DALVA LEMOS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029495-51.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO

- RO1619

RÉU: SARAH KELLEM DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030143-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: LUANA ALVES CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044449-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias. Despacho id 29182519, item 5 " Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça", sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007572-93.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015032-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010852-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, VALDIR HEESCH - RO1245

RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042264-28.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 AUTOR: SERGIO DAPPER
 Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7033063-41.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
 RÉU: OI MOVEI S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 0004923-29.2013.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Sebastião Valter Moraes
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 0012952-34.2014.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: Pedro Alecrim da Silva Junior
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7007913-58.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
 EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7012373-88.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575
 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VALENTE RIBEIRO
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7006223-28.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: WISLEN SANTOS OLIVEIRA e outros
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018404-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Diante do decurso de prazo para a parte requerida apresentar contestação, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017847-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA NARA SADECK

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003825-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017245-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: EDINETE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, conforme determinado no Despacho de ID 29830931, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051365-55.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028013-34.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: MATHEUS BRASIL DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000430-43.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020395-36.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013244-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011042-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030590-87.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021002-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028074-31.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019591-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052178-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - AC3266-A

EXECUTADO: LEONORA GOMES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026882-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024358-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007276-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042910-04.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045680-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

EXECUTADO: MARCELA ANDREZA SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023792-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS ALVES DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 30774972.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031692-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANGELA MARIA SOARES DO NASCIMENTO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036374-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020779-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DUTRA E MARQUES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028739-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FRANCINEY SOARES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012815-59.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SHIRLEY MONTEIRO DAMBROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009743-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIA MARIA PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005115-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033165-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007608-74.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016082-73.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422,

ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

EXECUTADO: REGINA AFONSO DO AMARAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031344-58.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008507-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" id. num. 30186860.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015064-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025414-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030011-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: VIA FARMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028626-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010095-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, CARLA BEGNINI - RO778

EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024844-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LUCAS ANDRE DA SILVA MORENO LOPES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015315-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049008-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: DENIS PINTO DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000628-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará ID 30155542 válido até 23.09.2019, expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023638-87.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: AIRTON DAS CHAGAS DO NASCIMENTO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019518-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061015-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034964-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARKILENE MARTINS SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016299-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DEUZA BATISTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013674-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINO TESOIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024197-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam as partes autoras INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024252-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogados do(a) RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte Fernanda de Oliveira Souza, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar as Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7017095-05.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: IVAN BALDASSO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0005296-94.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: Vivaldo Pereira Botelho, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº

RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040458-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE : CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados: Rodrigo de Souza Costa – OAB/RO 8656 Thaise Roberta Oliveira Alvarez de Lima – OAB/RO 9365

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.069,64 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

MARLON ROGER PEREIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, inscrito no CPF n. 030.507.711-27, com endereço residencial à Rua Miguel Cervantes, n. 261, Apartamento 308, Bloco 11, Condomínio Dois Total Ville Porto Velho, Bairro Aeroclube, Porto Velho – Rondônia

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006419-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009819-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006694-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002171-86.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MARCIO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045449-74.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL NESTOR ROCHA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
RÉU: DANIELA AUGUSTA CABRAL e outros
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065369-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVIM BURDULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000258-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ARCA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017965-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIQUEL DE LIMA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009194-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061165-78.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034999-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO CEZARIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022249-09.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047824-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tiano Henrique de Viana Almeida

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015679-63.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDGAR GOMES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013168-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008542-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

EXECUTADO: UNIMED e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007684-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANE BERTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

EXECUTADO: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022598-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022257-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

EXECUTADO: LIRIANE SOUZA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0016746-97.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: RAIMUNDO MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019317-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, que se mostrou infrutífera, visto que indicou o mesmo endereço da inicial.

Poderá parte autora ainda pugnar, no prazo de 5(cinco) dia, pela pesquisa de endereço junto aos sistemas RENAUD, INFOUD E BACEN, desde que recolhidas as taxas de diligência.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7040425-94.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 12.843,74

ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS - CPF: 304.209.112-00 (EMBARGANTE)

DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - OAB RO8062 - CPF: 009.427.812-10 (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF: 040.389.403-49 (EMBARGADO)

Advogado :

OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - OAB RO6944 - CPF: 685.477.572-87 (ADVOGADO) CLEBER DOS SANTOS - OAB RO3210 - CPF: 599.578.082-49 (ADVOGADO) D E S P A C H O

01. Defiro a gratuidade da justiça, em face da situação econômica da parte executada/ora embargante. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que não foi apresentada caução a esse juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

02. Fica intimada a parte embargada, via publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03. Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência de instrução.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0012636-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: ORGANIZACAO RELIGIOSA GERACAO DE SAMUEL - GS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

DESPACHO

Considerando que o pedido de dilação de prazo para comprovação do recolhimento das custas pertinentes data de 05/08/2019, intime-se o exequente para apresentar tais comprovantes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010722-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por Cristiana Leopoldina Correia da Silva em face de Banco BMG S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte autora foi abordada por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho, o qual lhe ofereceu um empréstimo consignado com descontos efetuados diretamente em sua folha de pagamento.

Ocorre que, no início de 2019, a parte autora notou que havia sido descontadas mais de 25 parcelas do referido empréstimo, com parcelas que variam de R\$ 18,61 e R\$ 335,38 por mês, perfazendo até a presente data o desconto no valor de R\$ 12.821,23.

Informa que deslocou-se até uma sede da requerida, onde tomou conhecimento que seu contrato se tratava, na verdade, de um cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado, e por esse motivo os valores descontados em seu contracheque

eram referentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito, que não quitavam o empréstimo realizado.

Destaca que jamais recebeu tal cartão, e por óbvio, jamais utilizou ou desbloqueou o mesmo, vindo a tomar conhecimento do mesmo somente quando foi indagar a requerida sobre os descontos.

Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida suspenda os descontos lançados em seu contracheque e se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para determinar a inexistência/nulidade da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC; devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, no total de R\$16.683,70 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos); concessão dos benefícios da justiça gratuita ou para que haja o recolhimento das custas judiciais ao final desta ação; e por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/33).

DESPACHO - Determinada a citação da parte requerida para juntar documentação necessária que demonstrasse sua hipossuficiência financeira ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 25611956).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta emenda a inicial para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais (ID nº 26497693).

DECISÃO - Indeferida o pedido de antecipação de tutela, deferida o recolhimento das custas ao final do processo e designada a tentativa de conciliação (ID nº 26671625).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 28641821).

CONTESTAÇÃO - Citada, a parte requerida apresenta defesa (ID nº 28815840).

Suscita preliminar de impugnação a gratuidade judiciária, ao fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira; falta de interesse de agir, ao fundamento de ausência de requerimento administrativo; prescrição, ao fundamento que o contrato de empréstimo de cartão ocorreu em 05/05/2015 e a presente ação foi proposta apenas em 07/05/2019.

No mérito, esclarece que que houve contratação do serviço e para tanto junta o termo de adesão de cartão de crédito consignado assinado pela autora (ID nº 28816760). Aduz que o servidor público, quando solicita o cartão, assina um contrato autorizando o requerida a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, de valor correspondente até 5% dos seus proventos para fins de pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Informa que, o cliente autoriza a reserva de margem para que ocorram, mensalmente, descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Sustenta ser inequívoca a ausência de irregularidade na contratação havida no caso em tela, logo, diante da licitude da contratação havida na hipótese dos autos, com base no princípio do pacta sunt servanda não há que se falar em ilegalidade dos descontos combatidos. Assevera que o cartão de crédito não tem previsão para término das cobranças, pois, diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de seus lançamentos e pagamentos.

Postula o acolhimento das preliminares, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 109/201).

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID nº 29567541).

DESPACHO - As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID nº 29779339).

PETIÇÃO - As partes apresentaram petição informando que não possuem interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 30122220 e 30256590).

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

Preliminar de Impugnação a Gratuidade Judiciária

A parte requerida aduz em sede preliminar a necessidade de revogar a gratuidade judiciária, pois a requerente não teria comprovado hipossuficiência financeira.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na Decisão (ID nº 26590640) foi indeferida a gratuidade da justiça, contudo foi concedido o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Portanto, não existem nos autos, o deferimento da gratuidade da justiça.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Preliminar da falta de interesse de agir

A parte requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir deve ser analisado diante do binômio utilidade/necessidade, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

Em que pese as alegações da parte requerida, verifico que há uma pretensão resistida, buscando a parte autora o Judiciário para ver solucionada a sua questão. Houve apresentação de provas dos fatos narrados, restando apenas a reparação dos danos morais que será avaliada por este juízo.

Desta feita, rejeito a preliminar apresentada.

Prescrição

A parte requerida esclarece que a o contrato de empréstimo de cartão ocorreu em 05/05/2015 e a presente ação foi proposta apenas em 07/05/2019. Portanto, mais de 03 (três) anos depois do evento.

Pois bem. Compulsando os autos, vislumbra-se equivocada a declaração de prescrição da pretensão da autora, tendo em vista que no contrato de cartão de crédito consignado a obrigação é de trato sucessivo, ou seja, o termo inicial para a ocorrência do prazo prescricional é a data correspondente ao vencimento da última parcela, que no caso, ainda não ocorreu, uma vez que os descontos no contracheque perduram até a atualidade.

Desta feita, rejeito a preliminar apresentada.

Mérito

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia em saber se as partes celebraram contrato somente de empréstimo consignado ou de empréstimo com cartão de crédito consignado, e se os descontos efetuados na folha de pagamento da autora são, ou não, devidos.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que lhe foi oferecido um empréstimo consignado pelo preposto da requerida, e que o pagamento do mesmo se daria mediante desconto na folha de pagamento. Informa que aceitou a proposta, e recebeu o valor do empréstimo através de um TED em sua conta bancária.

Contudo, sustenta que no início do ano de 2019, percebeu que já havia um desconto diferente em seu benefício, denominado "RMC". Ao tentar obter informações sobre os descontos, tomou conhecimento de que seu contrato se tratava, na verdade, de um cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado, e por esse motivo os valores descontados em seu contracheque eram referentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito, que não quitavam o empréstimo realizado.

Sustenta que jamais recebeu tal cartão, e por óbvio, jamais o utilizou.

A parte requerida, por sua vez, junta o termo de adesão de cartão de crédito consignado (ID nº 28816760), bem como alega que o cliente autorizou a reserva de margem para que ocorram, mensalmente, descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura, conforme os termos pactuados, e foi o que ocorreu neste caso, portanto, não há qualquer ilegalidade no contrato.

Pois bem.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a autora não contratou o serviço de cartão de crédito consignado, e sim de empréstimo consignado, caberia ao requerido comprovar a contratação do cartão de crédito, bem como a utilização do mesmo, que legitimaria a permanência dos descontos em folha e, conseqüentemente, a existência de débito, em caso de não pagamento da fatura.

A parte requerida juntou aos autos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado (ID nº 28816760); telas do seu sistema (ID nº 28815849, 28816751, 28816752 e 28816753); faturas do cartão (ID nº 28816754, 28816755 e 28816756).

A parte autora, em sua réplica, alegou que a requerida apresentou tão somente telas sistêmicas e faturas que podem ser elaboradas unilateralmente.

De fato, telas do sistema interno das empresas, pela sua unilateralidade, não se prestam, por si só, a fazer prova da contratação de serviços, e tampouco para demonstrar a inadimplência.

Contudo, no caso dos autos, as telas de sistema estão acompanhadas de contrato assinado e faturas emitidas, as quais foram encaminhadas à residência da parte autora.

Em sendo assim, verifica-se que a parte autora, quando intimada para apresentar réplica, poderia ter impugnado os documentos citados, no entanto, nada questionou nesse sentido, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento de convicção que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada.

Nessa senda, a falta de impugnação aos documentos apresentados, especialmente ao Termo de Adesão que encontra-se assinado (ID nº 28816760), faz crer como verdadeira a informação de que a autora firmou contrato com a contestante.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, do Código Processual Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023932-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALCIONE MELO DA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022674-92.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JUCELAINE RODRIGUES DOS PASSOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007801-77.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA -
RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: SONIA DE JESUS RAMALHO SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do
AR negativo com o motivo "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7004833-79.2016.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA CPF
nº 989.401.398-87, RUA SANTA LUZIA 1336, - DE 935/936 A
1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV
PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11,
AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -
76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente
concordou com os cálculos apresentados pelo executado (R\$
4.596,41 principal e R\$ 459,64 honorários sucumbenciais). Assim,
HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução
do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, dos
honorários sucumbenciais e do principal, em face do executado,
nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo
máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do
respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os
dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias
necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-
PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição
do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais
descontos tributários, assim como informações de não incidência
tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de
arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico,
do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas
práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças
impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais
necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o
exequente para juntar aos autos documentos necessários para a
instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente
público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição,
extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se
prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no
PJE;

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7008147-28.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios,
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação
Parte autora: AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN CPF nº
198.812.409-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869
A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL
ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL
RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-
027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE
BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo
de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em
medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já
julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam
ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade
de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de
acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas
em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado
alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema,
uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão
acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o
fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva
contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação
do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a
parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se
constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito,
conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao
ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que
pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento
no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente
em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos
princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há,
todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após
a troca do medidor.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios
para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser
realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção
ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando
o exposto, a seguinte DECISÃO:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida tenham alegado na frente da requerida que se travava de "gato" no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destrutada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.337,89 reais (conta de id. 29398772), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de dano moral

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009895-95.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

Parte autora: REQUERENTE: ELISABETE ATHAYDE NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SILVA BARRETTO OAB nº RO6529, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009599-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: APARECIDO RETAMEIRO CPF nº 129.102.289-91, LINHA 128 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., AV. MAL RONDON 327, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida está realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009814-49.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI PINTO NEVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida está realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7006549-39.2019.8.22.0005

AUTOR: SILVANO CAMARGOS DE AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que será realizada a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004802-54.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MONIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS FARIAS CPF nº 110.244.747-12, ÁREA RURAL, R. ALDEIA DO LAGO A, LT 09, QD. 01, COND ALDEIA DO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Em relação aos danos morais, não restou caracterizado, tendo em vista que não houve o cancelamento do voo 4390, conforme alegado na inicial pela autora, onde se demonstrar através do site da Anac: [https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/\(S\(kkduz4o3r1z43bybmyys0tmy\)\)/view/vra/frmConsultaVRA](https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/(S(kkduz4o3r1z43bybmyys0tmy))/view/vra/frmConsultaVRA), e print da consulta realizada por esse juízo, bem como aduzido em contestação, vejamos:

Ademais, a autora não trouxe nos autos nenhuma prova do referido cancelamento, tais como: bilhete de embarque do dia seguinte, declaração de cancelamento do voo emitido pela requerida, comprovante de reserva de hotel ofertado pela requerida, compra de cartão de crédito ou débito que possivelmente teria realizado em Cuiabá, declaração de que faltou no seu trabalho, assim como não informou o horário que o suposto voo do dia seguinte decolou de Cuiabá.

Assim, não há que se falar em danos morais sofridos pela autora, nem tampouco na responsabilidade da requerida em indenizar.

Em relação os danos materiais, compulsando os autos, não restou demonstrado os danos sofridos pela parte autora. Com efeito, os danos materiais não se presumem, de modo que os efetivos prejuízos materiais suportados devem ser suficientemente comprovados, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos moldes do art. 944, do Código de Civil.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 24 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005035-51.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GESSIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008292-84.2019.8.22.0005

AUTOR: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006046-18.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento pelo requerido conforme apontado na petição ID 29129087 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006454-09.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ELVIS GOMES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como

das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula

629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos

da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado da SENTENÇA s, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para

a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7008707-04.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009994-02.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: SIDNEY LUCAS EVANGELISTAREQUERENTE: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI OAB nº RO9135

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828ADVOGADO DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006415-12.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação

declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007963-72.2019.8.22.0005

AUTOR: RONIVON DINIZ ROELA, LUIZA FIDELIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009400-22.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CARMELI WERLE DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006422-04.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ONEAS EDUARDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional

prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda

ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008943-19.2019.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME CNPJ nº 10.356.410/0001-23, AVENIDA BRASIL 51, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: SIMONE CELESTINA DA SILVA CPF nº 795.139.562-53, RUA RIO AMAZONAS 761, - DE 452/453 A 722/723 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009948-76.2019.8.22.0005

Assunto:Repetição de indébito, Tutela Provisória, Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Parte autora: AUTOR: JOSEFINA GATI ZANCANELA CPF nº 348.854.042-15, RUA VISTA ALEGRE 1665, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.

A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo, tema 986 – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).

Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009947-91.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: LEIA OSSOSKI DUARTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002742-11.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALEXANDRO ADEMAR BRONSTRUP CPF nº 653.038.732-34, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1647, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com restituição de valor e indenização por dano moral.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

O caso em comento está sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável o art. 6º, VI e VIII do CDC que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Embora a requerida tenha alegado que o autor fez requerimento dos serviços de "PACOTE DIGITAL SUPER" no dia 22/07/2018,

não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se às afirmações. Vale consignar que os "prints" de telas de computador anexados pela requerida, são unilaterais, de cuja formação não participou a autora, não sendo hábil não sendo hábil a comprovar a regular solicitação do envio das mensagens e desincumbir a requerida do ônus quanto à comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

A alteração de plano de telefonia sem anuência prévia do consumidor e ciência inequívoca das novas condições que lhe serão impostas demonstra o evidente desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista, o que autoriza a procedência do pedido de cancelamento do serviço denominado "PACOTE DIGITAL SUPER".

Assim, não demonstrando a legitimidade da cobrança dos valores, é devida a restituição em dobro do valor cobrado nas faturas do autor (id. 25638181, fls. 26 e ss)

Quanto ao dano moral, este visa proteger os direitos da personalidade, e portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos do autor, que não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos. Assim, inobstante a prestação de serviços não solicitada pelo autor, tal situação não merece ser caracterizada como fato ensejador de profundo constrangimento, que tenha lhe causado sério abalo moral ou psicológico. O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecosques do cotidiano.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a cancelar definitivamente o serviço "PACOTE DIGITAL SUPER" da linha telefônica (69) 3422-5260, declarando indevidos as cobranças deste serviço e condenando a requerida a restituir em dobro os valores cobrados, com correção monetária pelo IGP-M a partir de cada pagameto e juros desde a citação (1%). Julgo improcedente os pedidos de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011781-66.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: RAYANNE ROCHA DA SILVA 99739135234 CNPJ nº 16.596.402/0001-30, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174,
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027,
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida,
promovida por Rayanne Rocha da Silva em desfavor da CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição
das faturas dos meses de, agosto/2018 R\$ 797,21, outubro/2018
R\$ 865,92 e novembro/2018 865,92, ao argumento de que as
mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve
consumo que justificasse os valores apurados.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência
id. 30368736).

Em contestação, a ré suscitou em sede preliminar a ausência
de documentos comprobatórios, inépcia da inicial, no MÉRITO,
sustentou regularidade das contas, o ônus da prova do autor,
requerendo a total improcedência dos pedidos da autora.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário
para a prova do fato alegado.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com
valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos
débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas.
Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês,
que ora se contesta.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo
pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando
detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por
média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em
valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo
consumo do autor.

Em inicial o autor informou que requereu a revisão do medidor e
foi realizado a medição o que constou aferição normal, ou seja,
não há de se falar em problemas no medidor de energia elétrica
(id. 23572071). A empresa esclareceu que houve dificuldades
de leitura em um dos meses sendo emitida nova conta do valor
excedente. Verificando o histórico de medição de fls. 126, concluo
que a média dos meses posteriores é compatível com a carga de
eletrodomésticos informada no imóvel.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de
que a cobrança é abusiva, o autor não demonstrou se as faturas
posteriores seguiram o mesmo valor.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o
pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança
das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por
Rayanne Rocha da Silva em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos
da fundamentação supra.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007630-23.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização
por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MENDES
CPF nº 316.854.392-68, RUA TARAUACÁ 182, - DE 740/741 A
1029/1030 PRIMAVERA - 76914-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE EVANGELISTA FILHO CPF nº
721.079.012-87, RUA TEREZINA 1205, - DE 936/937 A 1297/1298
NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores
c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada
em face de José Evangelista Filho, em razão de contrato de compra
e venda de veículo.

Inicialmente, aplico ao requerido os efeitos da revelia, tendo em
vista que não apresentou defesa (art. 344 do CPC e art. 20 da
LJE).

Entretanto, consigno que a revelia, por si só, não induz à
procedência do pedido inicial, uma vez que seus efeitos não são
absolutos, sendo que a convicção do Juiz será formada pelas
provas angariadas aos autos ao longo da instrução processual.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora
cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder
a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte
requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os
elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito
da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Tratando-se de
demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e
vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos,
de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º,
VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade
da conduta questionada.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido
inicial, uma vez que: a) O autor de boa-fé comprou o veículo do
requerido acreditando que os seus documentos estariam todos
corretos. Acontece que após a compra o autor verificou que na
verdade o veículo se encontrava com restrição judicial; b) O autor
despendeu o valor de R\$ 7.500,00 para adquirir o veículo, além de
4.700,00 para realização de reparos de vícios ocultos no mesmo;
c) Cabível danos morais pois os dissabores ultrapassaram o mero
aborrecimento, afetando os direitos de personalidade. Nestes
sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERMUTA DE VEÍCULO
USADO ENTRE PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS
OCULTOS EM AMBOS. RESTRIÇÃO JUDICIAL DECORRENTE
DE AÇÃO DE SEQUESTRO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO
NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO REGULAR DO
VEÍCULO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Na hipótese dos
autos, trata-se de contrato de natureza cível em que as partes
formalizaram contrato de permuta de veículo usados de igual valor
(ID 5024493, pg 8/10). II. Na espécie, a necessidade de realizar

os reparos no veículo não enseja a reparação por danos morais caracterizando-se como mero inadimplemento contratual. Ademais, trata-se de veículo com mais de 10 anos de uso e cujo valor dos reparos foi objeto do pedido de danos materiais. III. No entanto, a conduta da parte recorrente que realizou a permuta do veículo com restrição judicial extrapola o mero inadimplemento contratual. Nestes termos, restou lesionado o direito de personalidade da parte recorrida, diante da restrição judicial (ID 5024517) e a impossibilidade de utilização adequada do veículo, impondo-se a reparação por danos morais. IV. A indenização por danos morais possui três FINALIDADE s, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte recorrida, punição para a parte recorrente e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. V.... (TJ-DF 07087137320188070016 DF 0708713-73.2018.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 22/08/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, hei por bem fixar o valor razoável, levando-se em conta as condições pessoais do requerido (garagista) e a repercussão (perda de tempo útil para resolução do problema) no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, via de consequência: a) Declaro o contrato verbal rescindido b) condeno o requerido a devolver a parte autora o montante de R\$ 7.500,00 reais. c) condeno o requerido a pagar o valor de R\$ 4.700,00 reais a título de danos materiais, atualizado a partir da emissão das notas fiscais e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.; d) condeno em danos morais no importe de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar da presente DECISÃO (1%). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente. Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do NCPC1).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Com o trânsito em julgado (10 dias), arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000618-89.2018.8.22.0005

Requerente: RUBENS BIGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do Requerido: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar embargos NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à penhora online via BACENJUD.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006728-70.2019.8.22.0005

Requerente: MARLI DE JESUS SOUZA

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela autora. Prazo: 5 dias

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011150-25.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PEDRO PISSOLATTO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida ID 30833917 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003963-29.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ARILDO ANTONIO CANIVER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do valor depositado pela requerida ID 30797896, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008706-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida ID 30613754 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002092-61.2019.8.22.0005

AUTOR: EGON HENRIQUE MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida ID 30798661 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008754-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000069-45.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007726-38.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA TECNOLOGIA - ME

REQUERIDO: FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004958-42.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE VALMIR URMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009416-05.2019.8.22.0005

AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232,

ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: GEDER MARTINS DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001038-60.2019.8.22.0005

AUTOR: HELSIKA LUANA STOCCO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do laudo juntado nos IDs 29169287 e 29169288, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005891-15.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp

936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso,

a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduzida que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispêndência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispêndência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008233-96.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo com o motivo “mudou-se”, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008010-46.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MONALISA CAROLINE BELMIRO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 11/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009046-26.2019.8.22.0005

AUTOR: MERY TERESINHA SALLA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

REQUERIDO: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000037-40.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Parte autora: REQUERENTES: ALMIRO LIMEIRA DA SILVA, SEBASTIAO GALDINO DA COSTA, DEUSDETE XIMENES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009878-59.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: ADAO TERRES DE OLIVEIRA, EDISON AMANCIO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009003-89.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 390.344.702-10, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 653/654 A 850/851 CASA PRETA - 76907-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO8883

Parte requerida: REQUERIDO: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP CNPJ nº 23.889.352/0002-26, RUA FERNANDÃO, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.

2- Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3- Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- Desta forma, com escopo no Código de Processo Civil, art. 321 e seu parágrafo único, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 924, Inc. I, do CPC.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

6- Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 29 de julho de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005159-34.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: CARLA RENATA COSTA SILVA CPF nº 221.496.598-08, AVENIDA JK 1190, APTO 103 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7243, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da Tim S/A, em que se objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão de excessivas ligações/cobranças

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Denoto, de início, que a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das requeridas, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, devem as demandadas responder pela reparação dos danos causados à consumidora. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Compulsando os autos, em que pese a inversão do ônus probatório, entendo que merece improcedência a pretensão da autora, uma vez que: a) não demonstrou a autora a comprovação do pagamento das faturas na data do vencimento ou em data anterior, fato que ocasionou o inadimplemento temporário; b) juntou apenas a comprovação de débito automático da fatura do mês de abril de 2019 (id. 27245455, fls. 15); c) a requerida demonstrou que o pagamento das faturas não ocorriam no prazo de vencimento, conforme imagem de id. 28458261, fls. 100:

Continuando, a requerida demonstrou que mesmo que o pagamento fosse realizado por débito automático, por vezes não houve a transferência dos valores, ocasionando o atraso no pagamento das faturas.

O simples fato da fatura estar em débito automático não implica o seu pagamento, pois depende de crédito em conta bancária para a realização da transferência dos valores. Cabia a autora demonstrar o pagamento das faturas, pois a requerida comprovou que houve atraso nas parcelas de novembro de 2018 e março de 2019, fato que ocasionou as ligações de cobrança.

Quanto às ligações, bastaria a requerente bloquear os números chamadores, conduta que não realizou. O fato de receber diversas ligações que também não é capaz de geral o dever de indenizar, sobretudo porque não demonstrou o pagamento das faturas de novembro de 2018 e março de 2019. No máximo, entendo que a autora suportou um ato ordinário, inserido nas contingências da vida social, não podendo qualificar-se como ofensa aos seus atributos pessoais, não caracterizando, pois, dano moral. A reparação é reservada às situações em que os efeitos do inadimplemento contratual, por sua gravidade, exorbitem o mero descumprimento e aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante.

Assim, por entender que não houve conduta da requerida capaz de geral o dever de indenizar, bem como as mensagens enviadas foram em razão do exercício regular do direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007371-96.2017.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais, Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS CPF nº 027.287.625-97, RUA COLINA PARK 53 100, RUA GILBERTO PIRES, COLINA PARK COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

O valor da execução que pretende é de R\$ 10.416,54.

O valor da RPV no Estado de Rondônia é de 10 Salários mínimos. Assim, nos termos da Resolução 37/2018 - PR¹, manifeste o exequente se pretende renunciar ao excedente do valor do RPV ou receber por Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção que pretende receber por Precatório.

Cumpra-se.

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ Art. 3º Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com § 4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II – 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§ 12 do art. 97 da ADCT); e

III – 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§ 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§ 1º Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

§ 2º Após apuração do montante devido, se constatado pelo juízo de origem que o valor excede o percentual de até 10% (dez por cento) do correspondente a RPV, deverá o juiz da vara intimar o credor para que se manifeste se deseja renunciar ao excedente a fim de que o crédito seja pago por meio de RPV.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009819-71.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: JULIANA AGUIAR ESTEVES CPF nº 513.703.102-00, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009891-58.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: DORIVAL LADISLAU DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007794-56.2017.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: NONIR MESSIAS DA ROCHA CPF nº 063.004.482-15, LINHA 8 ITAPIREMA 8 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, AC ALMEIDA LIMA, CAIXA POSTAL 67600 MOOCA - 03162-971 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente, de acordo com os cálculos da contadoria (id. 30053584), no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008263-34.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANE OLIVEIRA GARCIA SOBREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 588.526.382-53, LINHA 6 LOTE 25 DISTRITO NOVA LONDRINA s/n, S ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 324, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-,34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009613-57.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ADEMAR LOPES DE ALMEIDA CPF nº 103.146.872-20, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 81, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-,34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005687-68.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO LUIS LOCATELLI CPF nº 326.561.222-87, RUA DOIS DE ABRIL 2423 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida tenham alegado na frente da requerida que se travava de “gato” no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado

fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destrutada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.078,49 reais (conta de id. 27569094), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de dano moral

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000012-27.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: LUCAS OLIVEIRA RIGON, DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009598-88.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: BRAS DA COSTA RIOS CPF nº 302.686.567-20, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 14 A 20, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida está realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011284-86.2017.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Parte autora: EXEQUENTE: NATUPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME CNPJ nº 17.567.063/0001-27, AVENIDA MARECHAL RONDON 1360, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do cumprimento da obrigação de fazer (id. 29823603), no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Sirva de comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7008565-63.2019.8.22.0005

AUTOR: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, SEM ENDEREÇO

RÉU: ADAO FRANCISCO DO ROSARIO, RUA PORTO ALEGRE 1288, - DE 11 A 481 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a livre manifestação é garantia constitucional (Art. 5º, IV); b) em juízo sumário, não verifico ofensas direcionadas à requerente; c) a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130); d) ainda, conforme Reclamação Constitucional 26978 “A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o ‘caráter preventivo e abstrato’ de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática. Dessa maneira, são relevantes os argumentos trazidos pelo reclamante na parte em que é imposta a abstenção de efetuar novas publicações, a revelar, neste juízo prévio, restrição a manifestação livre do pensamento, afrontando, aparentemente, o decidido na ADPF 130”; e) a manutenção da publicação não implica “a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Rcl 26978) ou reprimidas em momento posterior através de um pedido de resposta-retratação; f) a análise de eventual notícia da vida privada deve levar em conta a função exercida pela pessoa ofendida ou sua fama na sociedade, sendo relativizado em relação àqueles que exercem funções públicas, presente no caso em análise; g) existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do facebook ou via notificação extrajudicial-judicial (neste caso, sendo incompetente o presente juízo para análise do rito sumaríssimo); h) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007935-07.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOAO RODRIGUES CORREA CPF nº 578.490.567-87, DAS SERINGUEIRAS 3144, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAISO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da Ceron, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores não superaram a metade da fatura questionada, conforme informa na inicial; b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 2.193 Kwh (id. 29248999); c) a CERON não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado. Ou seja, que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros. Outrossim, a requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência, bem informou que é de baixa renda, não possuindo utensílios domésticos que comprovem o elevado consumo de energia naquele mês; d) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo que, consoante análise de débito.

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

“RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de

um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso a fatura de maio de 2019 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação de tutela para que a requerida suspenda a cobrança do valor R\$ 1.148,74, (id.29248999) referente a fatura do mês de maio de 2019, ou eventual parcelamento do débito.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009893-28.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE REZENDE CPF nº 020.826.452-31, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 680, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá retificar o valor da causa a fim de incluir o valor que quer ver declarado inexigível.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão do SCPC e corrigir o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009611-87.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA CPF nº 252.479.059-20, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 12/A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concílie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para despacho. Sirva de Comunicação/intimação. Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7007794-56.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NONIR MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A Fica a Parte Requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEX8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000167-06.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ou a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007843-97.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IVONILDE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 815.091.542-72, RUA PORTO ALEGRE 3234, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952 Parte requerida: REQUERIDO: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 02.261.854/0001-57, RUA SALDANHA MARINHO 131, - ATÉ 504/0505 CENTRO - 80410-150 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SHEKYING RAMOS LING OAB nº PR47349, IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº RO1846

Decisão

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 3259/040/01527166-4, ID. nº 049325900021908059, em favor de IVONILDE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 815.091.542-72, RG nº 000760879 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952.

Manifeste-se a parte executada sobre o valor remanescente pleiteado pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006061-84.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/ indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006728-70.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: MARLI DE JESUS SOUZA CPF nº 652.752.172-34, RUA ANDORINHA 3162, - DE 3060/3061 AO FIM MUTIRÃO - 76909-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de

consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Adão Soares Ribeiro em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.716,64 reais (conta de id. 29909641), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento;

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009851-76.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ALUIZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online

(<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000622-92.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: NIVALDO RODRIGUES PEREIRA CPF nº 897.670.047-34, RUA MOGNO 1587, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009856-98.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: NEUZA PATRICIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-.34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009196-07.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIZEU FEU FERREIRA CPF nº 903.737.827-72, AVENIDA TIRADENTES 534 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

Parte requerida: REQUERIDO: POSTO MAIS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 625, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009639-55.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELZA LEAO DE ALENCAR CPF nº 162.252.102-10, LINHA 128, LOTE 07/B, GLEBA 49 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., AV. MAL RONDON 327, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-,34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002745-63.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ADEMIR FIOROTTI CPF nº 115.030.842-72, RUA CASTANHEIRA 1301, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Cumpra-se o item "3" do despacho anterior:

"3- Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se. Prazo de 05 dias. "

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004643-19.2016.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA CPF nº 255.765.692-53, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2326, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se o exequente se tem interesse em levantar os valores bloqueados (id. 27767512). Prazo de 10 dias.

Havendo interesse, expeça-se alvará.

Não havendo manifestação, desde já autorizo a devolução á Conta do Estado de Rondônia.

Sirva de Comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009832-70.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VILSON PEREIRA DE OLIVEIRAREQUERENTE: VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-,34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para despacho.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009840-47.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS ANJOS CPF nº 993.885.962-34, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456

Parte requerida: RÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVA CPF nº 418.843.022-20, RUA ALFREDO DOS SANTOS URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação:

a) trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;

b) esclarecer se recebeu DPVAT;

c) juntar comprovante de residência atualizado.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008298-91.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 06/11/2019 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001038-60.2019.8.22.0005

AUTOR: HELSIKA LUANA STOCCO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do laudo juntado nos IDs 29169287 e 29169288, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0014219-97.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cerealista Santo Antonio Ltda

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, NOTIFICADA para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 6.094,63, sob pena de de protesto e inscrição na dívida ativa. A requerida poderá emitir a 2ª via do Boleto no sistema de custas do TJRO. Certifico que foi registrado o prazo final para o pagamento no Sistema e que decorrido o prazo será encaminhado para o protesto e após inscrição em dívida ativa, em cumprimento aos art. 35 a 38 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0030907-13.2007.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lurdes de Assis Rodrigues Naide

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Requerido:Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda, Sidimar

Matias Gouvea, Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Solange A. da Silva (1153), Márcia Regina Barbisan de

Souza (OAB/RO 2031), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A),

Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Solange A. da Silva (1153)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, NOTIFICADA para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 14.544,15, sob pena de de protesto e inscrição na dívida ativa. A requerida poderá emitir a 2ª via do Boleto no sistema de custas do TJRO. Certifico que foi registrado o prazo final para o pagamento no Sistema e que decorrido o prazo será encaminhado para o protesto e após inscrição em dívida ativa, em cumprimento aos art. 35 a 38 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0003248-24.2010.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Anizio Antonio Rosa

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Sul Imoveis Ltda

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Parte retirada do po:Antonio Bianco Filho

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/SP 374682)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Sul Imóveis LTDA, por via de seu Advogado, NOTIFICADA para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 181,07, sob pena de de protesto e inscrição na dívida ativa. A requerida poderá emitir a 2ª via do Boleto no sistema de custas do TJRO. Certifico que foi registrado o prazo final para o pagamento no Sistema e que decorrido o prazo será encaminhado para o protesto e após inscrição em dívida ativa, em cumprimento aos art. 35 a 38 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0004800-24.2010.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Neuzir Correia

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Sul Imoveis Ltda

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Parte retirada do po:Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida Souza Bianco

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Sul Imóveis LTDA, por via de seu Advogado, NOTIFICADA para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 181,75, sob pena de de protesto e inscrição na dívida ativa. A requerida poderá emitir a 2ª via do Boleto no sistema de custas do TJRO. Certifico que foi registrado o prazo final para o pagamento no Sistema e que decorrido o prazo será encaminhado para o protesto e após inscrição em dívida ativa, em cumprimento aos art. 35 a 38 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0005460-13.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A BALHEIRO DOS SANTOS

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0240355-55.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Gomes

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido:Pan Americano

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111),

Luciana Berghe (OAB/SP 214207)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011352-34.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alisson Kohnlein

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre

Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198),

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007415-16.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Renan

Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Executado:Antônio Geraldo Affonso

Advogado:Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0016355-96.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia de Oliveira Perozzo

Advogado:Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Tharcilla Pinheiro

Custodio (RO 6574)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Rafaella Queiroz

Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte Autora, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001120-26.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Oscarlina Camilo de Jesus

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000719-29.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dissolução

EXEQUENTE: N. D. L. N., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 821, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

EXECUTADO: G. F. S., JORGE TEIXEIRA 4412, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008132-64.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Pagamento, Imputação do Pagamento

AUTOR: A.MEZZAROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

RÉU: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA

VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, - ATÉ 167/168 DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA OAB nº RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Valor da causa:R\$ 18.825,56

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por A. MEZZAROBA-ME em face de PLASTIFIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, alegando ser credora da requeria da importância de R\$14.340,00 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais), consubstanciada em 08 (oito) cheques devolvidos por ausência de fundos, esclarecendo que os títulos levam no verso, carimbos com CNPJ da requerida.

Alega que o débito perseguido provém de serviços de manutenção e entrega de peças de veículos à requerida, a qual se nega a adimplir com as obrigações entabuladas nas cédulas, requerendo a expedição de MANDADO monitório para que efetive o pagamento. Instruiu a inicial com procuração e documentos (IDs: 5779880, 5779889, 5779931, 5779942, 5779953, 5779967, 5779973 e 5780007).

Determinada a expedição de MANDADO de pagamento do crédito reclamado (ID: 5782253), a requerida foi citada (ID: 6137086).

A parte requerida apresentou embargos à monitória no ID: 6277667, arguindo em preliminar, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e conexão com os autos de nº 7003443-74.2016.822.0005. No MÉRITO, alegou a inexistência de endosso por parte da embargante, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da parte autora (ID: 6426039), a qual apresentou impugnação aos embargos no ID: 6814750.

Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas testemunhas (ID: 24793484).

O juiz da vara de origem declarou-se impedido para julgamento da presente (ID: 7274002), remetendo os autos a esse juízo. Suscitado conflito de competência, determinou-se a competência desse juízo para julgamento do feito (ID: 18601635 p. 2).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (ID: 27113951 e ID: 27155204).

É o relatório. Decido.

Trata-se a presente, de ação monitória em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa inadimplidos pela requerida, no valor atualizado de R\$18.825,56 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à prestação de serviços, títulos esses, que foram carimbados no verso, intitulado como endossante a requerida.

Verifica-se da peça contestatória, que a requerida arguiu preliminares, prejudiciais do MÉRITO, sendo a primeira, a impugnação ao valor da causa, arguindo erro da autora ao apontar a data de início da correção monetária e juros aplicados sobre os cálculos.

Por tratar-se de títulos de crédito sem força executiva em razão da prescrição, verifica-se que ainda assim, existe prévio estabelecimento entre as partes quanto ao vencimento da obrigação, conforme indicado no título, que no presente caso, corresponde a data "pós-datada", devendo, em caso de procedência da ação, serem os autos remetidos à contadoria judicial para apuração do quantum devido.

Na segunda preliminar apresentada, alegou inépcia da inicial por ausência de comprovação da causa que originou o direito reclamado. Existindo o documento para o qual requer seja reconhecida força executiva, a comprovação do direito alegado em ação monitória, pode ser feito por meios de prova produzidas no curso da ação, portanto, não há que prosperar a preliminar arguida.

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão no polo passivo da empresa "J.O.L. Gomes", a autora não informou nos autos ser responsabilidade daquela a quitação dos títulos objetos da presente ação, também, da pura análise dos cheques juntados aos autos, não constam como devedor a referida

empresa. Caso existam outros elementos que levam a legitimidade passiva daquela empresa, é matéria para ser analisada em instrução probatória e a pedido da autora, impossibilitando, no presente caso, a inclusão de terceiro nos autos de ofício pelo juízo.

A parte embargante, alega ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão da prescrição dos cheques, afirmando que o endosso é garantia dos títulos de crédito. Contudo, uma vez constituído o título de força executiva, subsiste a responsabilidade pelo adimplemento daqueles que se obrigaram, portanto, afastado a preliminar suscitada.

Por fim, a embargante arguiu preliminar de conexão com os autos de nº 7003443-74.2016.8.22.0005, contudo, da análise dos autos mencionados, verifica-se que foi proferida SENTENÇA em 09/11/2016 e acórdão transitado em julgado em 24/08/2018.

Preceitua o artigo 55, §1º do CPC, que não ocorrerá conexão quando um dos processos houver sido sentenciado. Logo, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Nos autos da ação monitoria, devem ser apreciados os atributos do documento trazido ao juízo, ao qual objetiva-se seja atribuído força executiva.

Pois bem. No presente caso, a parte autora requer seja constituído título executivo os cheques emitidos pela pessoa de Eurico Araujo Macedo, os quais foram carimbados no verso com carimbo CNPJ da empresa requerida e rubricados pela pessoa de "Franciele".

Da consulta ao quadro de sócios e administradores da empresa executada, evidencia-se que a pessoa quem assinou os cheques não é sócia da requerida, além disso, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstrasse que a Sra. Franciele possui capacidade para praticar atos de comércio, assinando títulos em nome da requerida. E uma vez que a embargante nega a dívida e a relação negocial entre as partes, deve ser buscado outros elementos que evidenciem o direito da embargada.

Assim, inexistindo assinatura válida do representante legal da empresa embargante, não há como imputar-lhe a obrigação representada nos títulos pela mera existência de carimbo contendo seus dados cadastrais. Nesses casos, a assinatura pelo representante possui caráter obrigatório já que o carimbo trata-se de simples objeto que pode ser confeccionado sem maiores formalidades.

A produção probatória constante nos autos, não caracterizou que os cheques foram emitidos ou endossados pela parte requerida.

A testemunha Eurico – emitente dos cheques – declarou no seu depoimento em juízo, que emprestou os títulos ao Sr. Juscimar, representante da Empresa J.O.L GOMES, o qual estava responsável pela empresa na época, pois arrendado o fundo de comércio da empresa embargante, de modo que, inexistiu participação da requerida no que foi pactuado.

Não constando assinatura válida do representante legal da empresa embargante e elementos probatórios que caracterizam sua responsabilidade, não há como imputar-lhe a obrigação representada nos títulos exequendos pela mera existência de carimbo contendo seus dados cadastrais.

Diante desse quadro, em que pese seu esforço, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo de seu ônus processual conforme previsão do art. 373, I do CPC.

Daí porque o ponto crucial e bastante para fazer com que os Embargos Monitorios sejam julgados procedentes, é a ausência do comprovante da relação jurídica pactuada entre as partes, originando o débito cobrado.

Assim, há de se julgar improcedente a ação monitoria, pois se só pode converter o MANDADO monitorio em título executivo judicial se comprovado indubitavelmente a relação entre as partes e o débito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 82, § 2º e 85, § 2º, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.º: 7008906-89.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO, RUA PEDRO DOS SANTOS RAMOS 794 JARDIM LA SALLE - 85903-265 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI OAB nº PR38045

RÉUS: VANESSA VIEIRA ERNESTO, RUA PADRE SÍLVIO 1052, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOÃO PEDRO VIEIRA ERNESTO, RUA PADRE SÍLVIO 1052, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$3.000,00DESPACHO

Fica o autor intimado para emendar à inicial constando o valor da causa nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7001157-26.2016.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: JOAO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

REQUERIDO: C. D. N. e outros

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7005064-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
RÉU: MTCRED ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de Embargos de Declaração ID. 30823457 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008626-26.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADOS: CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR OLIVEIRA, RUA DOS ACADÊMICOS 692, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA BRAGA AGUIAR, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2611, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

Valor da causa: R\$ 9.675,42

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Fica a parte executada intimada através da advogada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007397-94.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

EXECUTADOS: OURO PARK HOTEL LTDA - ME, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER APARECIDO DIAS, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI POLI, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$25.728,83 DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a consulta ao sistema RENAJUD foi realizada, não tendo sido localizado nenhum veículo.

Deste modo, intime-se o exequente, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 0050186-63.1999.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOPLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: COTEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7009644-77.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

EXECUTADO: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Intimação

Fica a parte executada, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID. 30583950, para integral cumprimento da Liminar, no prazo de 05 dias

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7007728-42.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JIRCILENE DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: SKY Brasil Serviços e outros

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006756-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: EMILENE ALVES HETKOWSKI

Intimação

Fica a parte exequente INTIMADA a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009735-75.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Representação comercial

AUTOR: CIA. HERING, COMPANHIA HERING S/A, RUA HERMANN HERING 1790 BOM RETIRO - 89010-900 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIZIANE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº MT17391

RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA OAB nº SP16235

ANDRE PERUZZOLO OAB nº SC15707

RÉU: CUNHA & SOSA REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA DOM BOSCO 1390, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO LEANDRO DOS SANTOS OAB nº PR31905

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

A parte requerida arguiu exceção de incompetência na petição ID 24422255.

Nos termos do art. 64 do CPC, a incompetência absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

Alega a parte requerida a incompetência deste juízo para processamento do feito com fundamento na Cláusula XVI – DO FORO: “O Foro da Comarca da REPRESENTANTE é o competente para julgar as dúvidas ou desavenças decorrentes da aplicação do presente contrato”.

O Código de Processo Civil ensina, em seu artigo 63, “caput” e seu §1º que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

É certo que as partes estabeleceram essa cláusula, em 17.01.2005, quando Aurenice Oliveira da Cunha atuava como empresária individual. Posteriormente, ela admitiu um sócio, Fábio criando uma sociedade, ora requerida, e promoveu a alteração do contrato de representação comercial (4ª alteração contratual, em 08.12.2011). Mas a cláusula contratual sobre o foro de eleição permaneceu sem alteração, da forma como estabelecido no início. Se o contrato for interpretado da forma como se encontra, chegaremos à conclusão que o foro da sócia administradora Aurenice Oliveira da Cunha seria o competente para processar e julgar este processo.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial com a petição em que a parte alega a incompetência deste juízo, consta o endereço da requerida como sendo Curitiba/PR. Logo, esse é o foro competente para dirimir esta controvérsia. Ante o exposto acolho o pedido de exceção de incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis de Curitiba/PR, consignando nossas singelas homenagens e procedendo-se as anotações de praxe.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005617-85.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS:ESOLIMARVIEIRAPAZ-ME,RUAGOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESOLIMAR VIEIRA PAZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 AP 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte requerente informou nos autos (ID 30280819) novo endereço para tentativa de citação do executado ADEMIR SCHUNK DA SILVA: Av. Integração nacional. n. 708, CEP 76934-000, Seringueiras/RO.

Na mesma petição, requereu pesquisa INFOJUD para localização de endereços dos demais executados. Entretanto, tal consulta restou infrutífera, pois o endereço localizado foi o mesmo declinado na inicial, qual seja: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, CEP 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Fica a parte exequente intimada a apresentar novo endereço o requerer a diligência que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se ADEMIR SCHUNK DA SILVA para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 39.877,74.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais

custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007799-44.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: MICHEL ALBERTO DE JESUS, RUA BEM TE VI 2091, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-237 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa:R\$ 2.835,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência existente entre a data apontada na inicial como sendo a da ocorrência do acidente e a data de atendimento constante nos prontuários médicos e registro de ocorrência.

Prazo de cinco dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005488-17.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ARNALDO EGIDIO BIANCO JUNIOR, RUA VELHO ROCHA 45 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ DE ATENDIMENTO AZUL LINHAS AÉREAS-AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 doCPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo .

Fica a parte executada intimada através de seu advogado para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011575-79.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA BURITIS OU 06 DE MAIO, 1497 134, CREDISIS JI CRED URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÂNIA 409 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.825,29

DESPACHO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012619-70.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: VALDEMIR BARROZO DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 677, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

EXECUTADOS: CLEBES DE SOUZA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 565, SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 811, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOUZA & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 922A, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Valor da causa:R\$ 44.734,00

DESPACHO

A parte exequente solicitou o bloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve o bloqueio de valores irrisórios, razão pela qual procedi o desbloqueio, consoante demonstrativo anexo .

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010530-13.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Limitação de Juros

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ÁREA RURAL Gleba Pyrineos, EST DO KM 02, DA SECÇÃO C ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADOS: ANTONIO AYRES ONOFRE, LINHA C-85, LOTE 19, GLEBA 03, LINHA C-85, LOTE 19, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDER DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1628 SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

Valor da causa:R\$ 467.709,80

DECISÃO

A parte executada foi citada e apresentou contestação/embargos nos autos de execução em epígrafe (ID: 25998424).

DECIDO.

O meio processual para ofertar defesa nos autos da execução de título extrajudicial são os embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. Ressalta-se que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A apresentação de contestação nos autos da execução configura erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Deste modo, fica a parte executada intimada para regularizar o procedimento dos embargos à execução, ficando devolvido o prazo para a proposição, nos termos do art.915 do CPC, sob pena de preclusão.

Determino o cartório que exclua as peças de ID: 25998424, ID:26519708, ID: 26519708 e ID: 27324176.

Ficam as partes intimadas.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004805-09.2019.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: FRANCIELE DOS SANTOS, RUA IPÊ, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON DOS SANTOS, RUA IPÊ 1477, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 134.284,00

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente, em duas oportunidades, para comprovar o pagamento das custas processuais devidas.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011237-76.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. MARTINE CONFECÇÕES - ME, AV BRASIL 2837 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.555,38

DESPACHO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, bem como do sistema RENAJD, restaram infrutíferas, conforme documentação em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011679-15.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: ELLEN BASSO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.019,90

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito executado.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000145-69.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

REQUERIDO: SEBASTIAO DIAS DE JESUS, LH 02 KM 06
PA BURITIS SÍTIO 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 41.029,76

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das CUSTAS INICIAIS.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010774-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: OLDAIR ROSA, RUALAURO CELESTINO DE CARVALHO
1151 COPAS VERDES - 76901-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB
nº RO1213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.618,00

DECISÃO

Trata-se a presente de Ação de Concessão de Auxílio Doença - Acidentário, segundo alega a parte autora, que no desempenho das suas atividades laborais sofreu as seguintes doenças: "Espondilose toracolombar, Espondilose lombar incipiente e Discopatia lombar baixa", estando incapacitado para o desempenho de quaisquer funções.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 23102836.

Intimadas as partes para produzirem provas, o autor requereu a realização de perícia médica (ID: 26573898).

Em face a natureza da presente ação, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial a fim de constatar eventual incapacidade da autora. Ademais, na peça exordial, postulou-se pela produção de prova pericial.

Assim, determino a realização de perícia médica.

Já apresentados os quesitos pela parte autora (ID: 22819633, p. 18), intime-se o requerido para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, as partes deverão nomear assistente técnico.

Designo para realização do ato, o Dr. Maxwell Massahud - CRM 2253, perito deste Juízo, que poderá ser localizado na clínica na Gastroimagem situada à Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, CEP 76960-000, nesta cidade, telefone (69) 3421-5833, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?

2. A parte autora é ou já foi paciente do ilustre perito?

3. Há algum motivo de suspensão ou impedimento da atuação do ilustre perito nesta demanda?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?

5. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.

6. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?

7. As sequelas são as apontadas na petição inicial?

8. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?

9. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.

10. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?

11. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?

12. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor? Justifique.

13. Pode o Sr. Perito identificar a data de início da incapacidade apontada. Justifique.

14. A incapacidade remonta à data do início da doença/moléstia ou decorre de agravamento ou progressão dessa patologia? Justifique.

15. Pode o Sr. Perito afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data de realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontados os elementos que lastrearam tal conclusão.

16. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

18. A parte autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação?

19. A parte autora depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária? Se positivo, a partir de quando?

20. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pela parte autora que foram utilizados para responder os quesitos.

21. A parte autora está realizando tratamento? Se positivo, desde quando? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

22. Pode o Sr. Perito afirmar se há sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas? Responder somente em caso afirmativo.

23. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.

SERVE DE OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006908-50.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, R DAS PEDRAS 1296 JD PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA SÃO MANOEL 1131 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA CONSTRUTORA ME, RUA DAS PEDRAS, 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.084,86

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada pessoalmente caso não tenha advogado para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001215-58.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA, RUA WADIH SAID KLAIME 1009 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

A requerente alega ter sofrido abalo de ordem moral em razão da falta de abastecimento de água, no ano de 2015, especialmente, no mês de novembro, quando ficou 15 dias sem água.

Juntou documentos e pugnou pela procedência do pedido.

Citada, a requerida contestou (ID 17481115) os termos da inicial, aduzindo, em suma, não constam no sistema da Requerida registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água através de carro-pipa, bem como reclamação por ausência de distribuição de água no mês de Novembro de 2015, tampouco nos meses de Setembro e Outubro de 2016.

A requerente impugnou a contestação na petição de ID 18237583, rechaçando os argumentos elencados na peça contestatória.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerida não nega a ocorrência da suspensão do abastecimento da água nos períodos reclamados pela parte autora, eis que teve problemas com seus equipamentos hidráulicos, o que provocou a falta de água em determinadas localidades pela despressurização do sistema, mas que tomou todas as cautelas para fornecer água à população.

Os documentos juntados pela parte autora aos autos evidenciam os problemas que resultaram para a população afetada com o desabastecimento de água, fato público e notório, amplamente divulgado na imprensa e na internet (WEB), de modo que dispensa-se a produção de prova.

A água como elemento essencial à vida, a sua falta na zona urbana pode colocar em risco toda a sociedade.

Portanto, não tratou de uma simples interrupção no fornecimento de água, mas em total desabastecimento de água potável à população, o que afetou sobremaneira a parte autora que é pensionista e portadora de deficiência.

Os argumentos invocados pela requerida não afastam a sua responsabilidade pela continuidade do serviço público, de modo que a indenização por danos morais é de rigor.

Diante dos fatos relatados, delibero fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 como sendo suficiente para reparar o dano moral suportado pela parte autora e servir de medida coercitiva a impedir a repetição de fatos semelhantes futuramente.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANICE FRANCISCO DE SOUZA e CONDENAR a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD a pagar à parte ex adversa a importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Condeno ainda a parte requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 15% do valor da condenação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 0005289-90.2012.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: USINAS ITAMARATI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimada da data para realização da perícia, bem como para caso queiram, acompanhar o trabalho pericial.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo : 7001467-95.2017.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, manifestar-se quanto a petição dos Embargos Monitórios ID 30805766 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo : 7002775-35.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILENE VIEIRA SANTIAGO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008887-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aquisição

AUTOR: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA, RUA GARDÊNIA 2170, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

RÉU: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 1323, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 7.500,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011515-79.2018.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTES: BOSQUE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E CONVENIENCIAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 0697 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DELC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 0697 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB nº RO8763

SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB nº RO10086

IMPETRADO:D.D.2.D.R.D.R.E.,AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa:R\$ 21.640,90

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em decisões recentes proferidas em conflitos de competências, da lavra dos Desembargadores Gilberto Barbosa, Eurico Montenegro e Renato Mimessi, disseram que ações da espécie não demandam maiores complexidades, além do que, os valores a serem encontrados podem ser realizados mediante simples cálculo aritmético com base nos percentuais cobrados nas contas de energia, acrescidos de juros e correção monetária, realizados na tabela prática do site do Tribunal. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ICMS SOBRE TUST E TUSD. PEDIDO LÍQUIDO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801147-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/09/2017

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. ENERGIA ELÉTRICA. VALOR LÍQUIDO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. Não há óbice a que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos. 2. Conflito negativo de competência improcedente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801273-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/09/2017

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXAME PERICIAL. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801256-63.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 25/08/2017

Dessa forma, diante da incompetência absoluta para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, determinando a remessa do feito àquele juízo.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009597-06.2019.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JARMANY PESSOA DA SILVA, RUA JOSÉ MESSIAS FILHO 234 COLINA PARK I - 76906-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LILIAN SILVA MATOS, RUA JOSÉ MESSIAS FILHO 234 COLINA PARK I - 76906-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 918, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 12.494,32

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo : 7004166-88.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA MARASSI DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo : 7004316-69.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CUSTODIO GUIDAS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010293-13.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: ALCIR DOMINGUES DOS REIS, RUA ESTRADA VELHA S/N, ZONA RURAL PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 4.556,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório proposta por Alcir Domingues dos Reis, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou apresentar sequelas decorrentes de acidente automobilístico, informando após envio de documentação necessária recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando na verdade, entende fazer jus a quantia remanescente de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade de justiça e nomeando perito (ID Num. 14579493).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, pugnou, preliminarmente: a) impugnação à gratuidade de justiça. No mérito: a) pagamento administrativo; b) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); c) do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 18892609).

Mesmo tendo sido intimada, por duas vezes, a parte autora não compareceu a nenhuma perícia agendada (ID Num. 20310123, Num. 22590634 e Num. 23256392) nem apresentou justificativa para a ausência.

A requerida pugnou pelo julgamento do mérito (ID Num. 26704108). Liberado o valor dos honorários periciais em favor da parte requerida (ID 28187920).

É o Relato. DECIDO.

Não há provas a serem produzidas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC), como, inclusive, registrado no despacho que intimou à produção de provas.

Conforme se constata dos autos, foi deferida a prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexo causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida, tendo a parte autora deixado de dar seguimento ao processo antes da produção da prova pericial. Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida, nos moldes do art. 12 da L. 1.060/50 e 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003959-89.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005529-13.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007308-03.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

RÉU: VANDERLEI DIAS DA SILVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias comprovar o fiel cumprimento a determinação judicial ID: 30021509.

"DECISÃO [...]restituir o veículo. Fixo o prazo de 24:00, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso. Ji-Paraná/RO, 20 de agosto de 2019. Haruo Mizusaki, Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008560-75.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte AUTORA, intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009820-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES, RUA GUARULHOS 3121, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 16.686,25

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007015-67.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Telefonia

AUTOR: KARLA VALERIA PASSOS DE JESUS, RUA CASTELO BRANCO 526 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 19.219,60

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação, efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para extinção.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011104-36.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEIDE BARBOSA DA SILVA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 954 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DECISÃO

Intimadas para especificarem provas, a parte autora requereu a intimação da requerida para que apresente os documentos que ensejou o corte de energia como também a Ocorrência de Serviço que originou o religamento do fornecimento de energia em sua casa e prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID: 27243559).

Em seguida, a parte requerida postulou pela oitiva da autora (ID: 27949227).

Defiro os pedidos, determinando à requerida que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados pela autora, conforme acima indicados.

Designo audiência de instrução para oitiva da autora e testemunhas, para o dia 31 de outubro de 2019, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.

A intimação das testemunhas será realizada pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005885-42.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: SUZANA MENDES, RUA DOIS DE ABRIL 31 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Suzana Mendes, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 24/09/2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi negado o pagamento do seguro, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 19338077).

Apresentando contestação e documentos, a requerida impugnou, preliminarmente, a gratuidade judiciária. No mérito: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e do laudo assinado por fisioterapeuta; b) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); c) do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 22311418).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 26539311); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 26792426 e Num. 27451254). O valor dos honorários periciais foi transferido para a conta bancária do perito judicial (ID Num. 29174805).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No mérito a requerida alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência

de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav. Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”. “AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav. Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)”. Alega, ainda, que a falta do pagamento do prêmio justifica a recusa ao pagamento da indenização. Ocorre que o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça é exatamente contrário. Conforme enunciado n. 257 do STJ:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Nesse sentido, colaciono, ainda, as seguintes decisões: Apelação. DPVAT. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinente. Invalidez permanente. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito. [...] APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019696-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INADIMPLENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. O fato do proprietário do veículo sinistrado ser vítima de acidente de trânsito e se encontrar inadimplente com o Seguro Obrigatório DPVAT não lhe impede de receber a indenização devida, já que a própria Lei de regência não impõe restrições ao pagamento. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. [...] TJ-MG - AC: 10702140074593001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018.

Ademais, o fato de o beneficiário do seguro ser o proprietário do veículo também não desonera a seguradora da obrigação de pagar. A propósito, cito precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. [...] O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325).

SEGURO OBRIGATÓRIO. RESSARCIMENTO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA. A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo. [...] APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7006910-27.2017.8.22.0005 – Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. RADUAN MIGUEL FILHO, Data de julgamento: 09/07/2019.

Assim, improcedem as alegações da requerida, inclusive quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 26539311) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal com comprometimento funcional estimado em 25% (LEVE DE LESÃO NEUROLÓGICA).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais, o que importa em R\$ 13.500,00 (treze mil reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) em relação a LESÃO NEUROLÓGICA, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA MENDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004015-91.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: EDEVAR SOVETE, RUA MATO GROSSO 143, CADASTRADO EM 29/11/2006 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653

ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

EXECUTADO: GRAFICA, EDITORA E AGENCIA FOLHA DOS MUNICIPIOS LTDA - ME, RUA BARRETOS, SETOR 03 1944, BURITIS - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 30123674) de arquivamento do feito, ante à ausência de bens penhoráveis.

Arquivem-se pelo prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente, conforme dispõe o §4º, do art 921.

Fica desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007915-50.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO, RUA SANTA LUZIA 1370, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Assim, improcedem as alegações da requerida cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 26539332) constata-se que “as sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato narrado e que determinam comprometimento definitivo da função das estruturas acometidas. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MÃO DIREITA, com comprometimento de 75% da funcionalidade da MÃO (INTENSA DE MÃO DIREITA). E, há DANO PARCIAL INCOMPLETO de DEDO DO PÉ DIREITO com comprometimento de 25% da funcionalidade do DEDO (LEVE DE DEDO DO PÉ DIREITO).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), relativo à mão direita; e o equivalente a 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), relativo ao dedo do pé direito.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade da mão, e comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade de dedo do pé esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quanto à mão; e o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) quanto ao dedo do pé.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a parte requerente tem direito a receber R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY MONTEIRO DE CASTRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, realize-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa. Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007829-79.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: EDNA ARAUJO ANDRADE, RUA CASTANHEIRA 3881, - DE 3720/3721 AO FIM JK - 76909-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 4.050,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Edna Araujo Andrade em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 12 de setembro de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 20699035).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, alegou no mérito: a) pagamento administrativo; b) do sinistro diverso – teto máximo indenizável; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito – da invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

O requerido comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 21790207) e a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 22581216).

Laudo pericial (ID Num. 26539320); manifestação da parte requerida (ID's Num. 2703420) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 29175817).

É o Relato. DECIDO.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Alega que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, até mesmo porque já teria recebido indenização em decorrência de outros dois acidentes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator : Desembargador Alexandre Miguel).

Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav. Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.

“AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav. Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)”.

Assim, improcedem as alegações da requerida inclusive a respeito da inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que tal argumento sequer foi utilizado pela parte requerente, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 26539320) constata-se que “A sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há, portanto, DANO PARCIAL INCOMPLETO de PÉ ESQUERDO, com comprometimento de 10% da funcionalidade do PÉ (RESIDUAL DE PÉ ESQUERDO).”

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 10% (dez por cento) da funcionalidade do pé esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), não existe valor remanescente para pagamento à parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA ARAUJO ANDRADE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das despesas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, realize-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008895-94.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JAIR PEDRO SANTOS, RUA MENEZES FILHO 4023, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 5.771,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por JAIR PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22 de agosto de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi pago o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R\$ 5.571,25 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 21475617).

Apresentando contestação e documentos, a requerida impugnou, preliminarmente: a) ausência de comprovante de residência. No mérito, arguiu: a) o processo administrativo; b) da falta de comprovação de nexo causal entre os danos e os fatos; c) do sinistro diverso – do teto máximo indenizável; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito – da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; g) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; h) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 23417538). Laudo pericial (ID Num. 26539316); manifestação das partes (ID's Num. 27273287 e Num. 27500906); e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 29545767).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrer nesta cidade.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No mérito, aduziu a requerida que ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, até mesmo porque já teria recebido indenização em decorrência de outros dois acidentes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator : Desembargador Alexandre Miguel).

Alegou inexistência da lesão e a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav. Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.
“AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav. Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)”.
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da

lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 26539316) constata-se que "A seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há, portanto, DANO PARCIAL INCOMPLETO de TORNOZELO DIREITO com comprometimento de 50% da funcionalidade do TORNOZELO (MODERADA DE TORNOZELO DIREITO).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR PEDRO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, realize-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa. Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009990-62.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ERYCK SOARES LOPES RABELO, RUA OSCARINA MARQUES 426, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 15.908,30

DESPACHO

A parte exequente solicitou o bloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve o bloqueio de valores irrisórios, razão pela qual procedi o desbloqueio, consoante demonstrativo anexo .

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000770-06.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.441,91

DESPACHO

A parte exequente solicitou o bloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve o bloqueio de valores irrisórios, razão pela qual procedi o desbloqueio, consoante demonstrativo anexo .

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009927-37.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: ODAIR CABRAL DA SILVA, RUA CAUCHEIRO 01044, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 603,28

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço disponibilizado foi o mesmo da citação infrutífera (ID 24670165), qual seja, Rua Cauchero, 1044, Cafezinho, Ji-Paraná/RO, restanto tal consulta, portanto, infrutífera.

Fica a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001478-56.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012301-26.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Maxwell Massahud, que realizar-se-á no dia 02/10/2019, 10:00 horas, no seu consultório, situado na Clínica GASTROIMAGEM, Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná - RO. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000583-95.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: GERONIDIO MOREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, LH 206, GB32, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: IVANI APARECIDA FLAUZINO

Endereço: Área Rural, S/N, LH 206, GB 32, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDILENE ALVES DA SILVA OAB: RO7784 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: FULANO DE TAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002473-69.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: IRIS JOSE PIRAUÁ

Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO3894

Requerido(s): ADEMAR ADRIANO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a assinar o termo de inventariante, bem como dar cumprimento ao DESPACHO retro.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000232-30.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO1156

Requerido(s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 E

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os honorários advocatícios adimplidos no id 2611907 ág 01, bem como esclareça se a obrigação está satisfeita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009982-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 Requerente(s): DIEGO DA SILVA FERREIRA
 Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
 Requerido(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017,
 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida de que a perícia médica foi agendada para o dia 27 de setembro de 2019, as 15h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008453-94.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo do executado, realizei sequestro de ativos financeiros em nome da parte executada.

Conforme minuta que segue, restou frutífero o sequestro da quantia de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais).

Insta salientar que, após a transferência dos valores, a parte autora deve apresentar prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte requerida do referido sequestro.

Com apresentação de contas, ao MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 56/2019/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE PROCEDA IMEDIATAMENTE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR TOTAL DE R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), CONSTANTE NAS CONTAS JUDICIAIS DE ID Nº 072019000013080580 E 072019000013080590, PARA A CONTA CORRENTE Nº 36.489-4, AGÊNCIA 0486-3, BANCO DO BRASIL, EM NOME DE CIPEFAR CLINICA MEDICA LTDA, INSCRITO NO CNPJ/MF nº 13.057.738/0001-37, DEVENDO AS REFERIDAS CONTAS SEREM IMEDIATAMENTE ENCERRADAS APÓS O CUMPRIMENTO DO ATO.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008494-61.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo do executado, realizei sequestro de ativos financeiros em nome da parte executada.

Conforme minuta que segue, restou frutífero o sequestro da quantia de 1.156,86 (mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Insta salientar que, após o levantamento da quantia, a parte autora deve apresentar prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte requerida do referido sequestro.

Com apresentação de contas, ao MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL Nº 36/2VCJIIJ/2019, A FIM DE AUTORIZAR O SENHOR VINICIUS DE SOUZA ROCHA, portador da CI/RG n. 1383297 SSP/RO, inscrita no CPF n. 037.152.732-59, residente e domiciliado na Linha 94, KM 08, Lote 45, Gleba Nazaré, CEP 76914-899, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefones (69) 99379-6040, a realizar o levantamento da quantia de 1.156,86 (mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atrelada a conta judicial de Id nº 072019000013080409, devendo esta conta ser encerrada após o cumprimento do ato.

Ji-Paraná, 16/09/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009889-88.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: EDINEIA MASCARENHAS DOS SANTOS, BRYAN MASCARENHAS MONTALVAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por BRYAN MASCARENHAS MONTALVÃO, representada por sua genitora Edineia Mascarenhas dos Santos, em face do ESTADO DE RONDÔNIA com pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de compeli-los a providenciar o fornecimento de medicação para custeio de alimentação especial em rede particular.

Relata que a criança possui alergia a proteína do leite de vaca e soja. Em razão disso, a criança necessita de suplementação alimentar com alimentação especial denominada NEOFORTE ou NEOADVANCE.

Alega que solicitou providências por diversas vezes, sem êxito.

Ancorou os documentos necessários.

Em síntese, é o que há de relevante.

Decido.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

Outrossim, reza o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Somando-se a estes, o Art. 11 assim dispõe: “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

O acesso universal é bem amplo, não se limitando apenas ao cuidado médico, mas também a todo cuidado atinente à saúde da criança e do adolescente. Aqui é a compatibilização com a doutrina da proteção integral (art. 1º) e do direito à saúde (art. 7º).

O Direito à saúde do adolescente estipulado no Estatuto e na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas deste decorrentes, inclusive custos com transporte e exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente.

Destarte, cabe ao Estado a organização suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes. EMENTA: ECA. PRIORIDADE DO DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. É dever do Estado de forma integrada, assim compreendido a União, os Estados e os Municípios, garantir com absoluta prioridade o direito à saúde às crianças e aos adolescentes (...) (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010115152, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 16/03/2005) (grifei).

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, observa-se o direito requerido nos presentes autos encontra-se mais que evidenciado, visto que em se tratando de direito à saúde, é perfeitamente dispensável uma extensa comprovação deste direito.

Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois trata-se de alimentação especial de uso contínuo e que a falta desta alimentação pode acarretar sérios prejuízos à saúde do infante. Ademais, verifica-se que tal alimentação é imprescindível à criança, posto que conta com apenas 01 (um) ano e 06 (seis) meses de idade.

Assim, CONCEDO tutela de urgência requerida, e determino que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao paciente BRYAN MASCARENHAS MONTALVÃO a alimentação especial denominada NEOADVANCE ou NEOFORTE, indispensável ao requerente, ou alternativamente, que forneça a quantia de R\$8.397,72 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) para a aquisição da alimentação especial prescrita pelo médico, relativo ao tratamento por um período de 4 (quatro) meses.

Cite-se e intime-se o Requerido, por meio da Procuradoria Geral do Estado, Núcleo de Ji-Paraná, para que providencie o cumprimento desta DECISÃO, para cumprimento da liminar e apresentação de defesa.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereços constam na inicial.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008736-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Endereço: Av Ji-Paraná, 855, comércio, Urupá, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO5314

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: S. R. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 2.379,67

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005098-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s):

Nome: E C. D. M. e outros

Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO6776: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328

Requerido(s):

EXECUTADO: JULIANO CEZAR MACIEL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006187-37.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEIVIDIS DOMINGOS GONCALVES CPF nº 049.300.586-27

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP CNPJ nº 07.045.308/0001-00

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A parte autora ao propor a ação, não recolheu as custas processuais e nem comprovou a gratuidade.

Intimada para comprovar a gratuidade da justiça, a parte autora deixou de fazer.

Como a parte autora não atendeu integralmente o comando, deixando de recolher as custas e de provar que faz jus à gratuidade da justiça, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

“O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.” (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I c/c IV e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006063-54.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA CPF nº 636.967.702-72, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2108, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDAMARECHAL RONDON365, -DE 223A 569- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10H 40MIN.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007044-20.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: KALYNE CARDOSO LIVRAMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo DETRAN/RO, id. 28358811 e 27945486.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007410-25.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIO ALESSANDRO MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092,

IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

RÉU: GEAN GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004763-57.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ORALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Lourival Antonio Ercolin - OAB/RO 064-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito Edson Yukishigue Sassamoto, fica a parte exequente, intimada por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 dias.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007660-58.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011189-90.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: E. R. S. S. CPF nº 622.733.611-49, DO SOL, QD 02 LT 011 BARBOSA - 76270-000 - JUSSARA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS OAB nº GO50214

RÉUS: A. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SOL quadra 02 It 11 PLANALTO - 76270-000 - JUSSARA - GOIÁS, M. A. S. G. S. CPF nº 174.544.252-91, CESAR GUERRA PEIXE 5787,

CJ NOVA CAIARI - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. L. S. G. B. CPF nº 295.146.811-34, ISAIAS DE MIRANDA 101 URUPA - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. S. G. F. CPF nº 172.668.662-00, PARANA 4293, CAIXA POSTAL 62 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. S. G. CPF nº 177.558.752-53, SEIS DE MAIO 645, APT 102 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. G. R. A. CPF nº 028.657.121-84, AVENIDA GUIA LOPES 643 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 38402-006 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, M. A. D. S. CPF nº 067.045.581-44, RUA DIVINO TAQUARI 2175, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB nº RO972, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB nº RO2739, MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Negatória proposta por Elizangela Romualdo Santos Silva em face de Adelino Romualdo dos Santos e Espólio de Gabriel Alves Gontijo.

Alega que sua mãe teve um caso amoroso com Gabriel Alves Gontijo, época em que seu pai registral, Adelino Romualdo dos Santos trabalhava para Gabriel.

Que foi registrada por Adelino Romualdo dos Santos, porém após a morte de Gabriel Gontijo sua genitora confidenciou que a autora seria sua filha.

Afirma que após exame de DNA restou apurado que seu pai biológico é verdadeiramente Gabriel Alves Gontijo.

Pretende seja reconhecida a paternidade do primeiro requerido, com exclusão da paternidade do pai registral.

Citado o pai registral, deixou de apresentar contestação nos autos.

O Espólio, citado, apresentou defesa nos autos, na qual alegou exceção de incompetência do Juízo. Ainda em preliminar, alegou que a faltaria a parte autora interesse processual em ver declarada a nulidade do registro de nascimento. Ainda, que a inicial seria inepta, por não ser possível a nulidade do registro público de nascimento. Afirma ainda que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a anulação do registro público. No MÉRITO, sustenta que a nulidade do registro público não seria possível, bem como que a parte autora não teria juntado cópia do documento indispensável a propositura da ação. Quanto ao exame de DNA impugnação, alegando a realização unilateral, pleiteando a realização de novo exame de DNA. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e no MÉRITO a improcedência dos pedidos.

Espólio de Adelino Romualdo dos Santos foi citado por edital, com defesa patrocinada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública, que contestou o feito por negativa geral.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão porque julgo o feito de forma antecipada.

A preliminar de exceção de incompetência resta superada.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, decadência todas arguidas com fundamento na impossibilidade de reconhecimento da nulidade do registro de nascimento, mormente assista parcial razão ao Espólio de Gabriel Gontijo, certo porém que da narrativa dos fatos articulados com a inicial, bem como da FINALIDADE da presente ação é possível extrair verdadeiramente qual a FINALIDADE da pretensão inicial.

O que a autor pretende em verdade é ver excluído de seu registro de nascimento o nome do pai registral e incluído o nome do pai biológico.

Em que pese ter pleiteado a nulidade do registro, não vislumbro vício processual que permita fulminar com o julgamento sem MÉRITO o processo.

O Código de Processo Civil, dispõe que ao Magistrado cabe, ao aplicar o Ordenamento Jurídico buscar atender os fins sociais, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 8º).

Impedir que a parte autora tenha investigada sua origem biológica, sem dúvida atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, se afastando da FINALIDADE normativa.

Desta feita, mormente o pedido não esteja tecnicamente correto (nulidade de registro), qualquer semi letrado em direito consegue extrair que a FINALIDADE da autora é ver reconhecida sua origem biológica com exclusão do nome do pai registral e inclusão do pai biológico.

E, para tanto, o legislador adjetivo civil, previu que o Magistrado, ao interpretar os pedidos, considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé (§2º do art. 322 do CPC).

E, com base em tais preceitos, especialmente analisando o conjunto da postulação, boa fé, fim social da norma e dignidade da pessoa humana, que rejeito as preliminares para permitir a análise de MÉRITO.

No tocante ao pedido de repetição do exame de DNA pelo Espólio, tenho como procrastinatório e indevido, posto que não apontou qualquer prova concreta que afaste a presunção de veracidade do laudo de DNA juntado aos autos, sendo certo que o mero pedido de repetição do exame sem apontamento de eventual inconsistência na perícia torna o pedido vazio, com nítido intuito procrastinatório.

Por fim, quanto a alegação de falta de documento indispensável a propositura da ação, tenho por inconsistente, notadamente porque a parte autora esta qualificada nos autos como “casada” situação que leva a CONCLUSÃO que não mais possui cópia da certidão de nascimento, inviabilizando a sua apresentação.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto ao reconhecimento da paternidade da autora, tenho que deve ser acolhida, posto que o exame de DNA juntado aos autos, comprova que a autora Elizangela Romualdo Santos Silva é filha biológica de Gabriel Alves Gontijo.

No tocante a exclusão da paternidade do pai registral, Adelino Romualdo dos Santos, de igual forma tenho como procedente, posto que a parte autora, maior, não manifestou interesse na manutenção do nome do pai registral em sua certidão de nascimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer por SENTENÇA que Elizangela Romualdo Santos Silva é filha biológica de Gabriel Alves Gontijo.

Considerando o conjunto da postulação/boa fé, com base no §2º do art. 322 do CPC, entendo que o pedido de nulidade de registro deve ser apreciado como de negatória de paternidade. Com base nestas considerações, julgo procedente o pedido de negatória de paternidade em relação ao réu Adelino Romualdo dos Santos.

Sirva como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Registro da Autora, para que exclua a paternidade de Adelino Romualdo dos Santos e avós paternos, fazendo constar em seu lugar que é Elizangela Romualdo Santos Silva é filha biológica de Gabriel Alves Gontijo.

Inclua os novos avós paternos: Antonio Alves Pinto Sobrinho e Maria Olinda de Jesus.

Deferida ainda a exclusão do patronímico do pai registral e inclusão do patronímico do pai biológico.

Sem custas face a gratuidade de justiça.

Ante o ônus de sucumbência, condeno ambos os Espólios, solidariamente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento a natureza, complexidade e valor da causa, a teor do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA REGISTRO/ AVERBAÇÃO A SER APRESENTADO PELA PRÓPRIA PARTE NO CARTÓRIO DE REGISTRO

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009937-47.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: PAULO VICTOR SALLES TAVARES CPF nº 035.885.332-06, RUA SÃO MANOEL 666, - DE 594/595 A 847/848 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 144.149,40 DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial nos seguintes termos:

1. Recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento;

2. Promover a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo;

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002241-57.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVANDRO RIOS SOTE CPF nº 788.982.262-68, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1852, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉU: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSÓ - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos,

EVANDRO RIOS SOTÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de LOJAS RENNER S/A, igualmente ambos qualificados nos autos, na qual alega em síntese, que tomou conhecimento que seu nome foi negativado perante aos órgãos restritivos de crédito, pela Requerida, relativo ao título n. 7889822262680002, no valor de R\$564,38.

Sustenta que a negativação foi indevida posto que nunca contratou qualquer negócio jurídico com a Requerida que pudesse ensejar o título.

Sustenta que a negativação lhe causou danos morais em razão da situação vexatória e constrangedora que suportou perante o comércio local.

Postula em sede liminar a baixa da negativação de seu nome e no MÉRITO, seja declarado inexistente os débitos, bem como, condenada a parte Requerida a indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e ao ônus da sucumbência.

Instruiu a inicial com a procuração e documentos.

DECISÃO liminar determinando a baixa da negativação do nome da Requerente (ID: 25304280), bem como, determinada a citação da Requerida.

Citada a ré apresentou contestação (ID: 27057424 - pag. 1-9), alegando em síntese que houve a contratação em nome da parte Requerente, sendo remota a possibilidade de ter sido praticado mediante fraude, vez que a contratação ocorre mediante comparecimento pessoal da parte junto a uma das lojas credenciadas, que exige a apresentação de todos os documentos pessoais originais para a abertura do crédito.

Aduz não ter praticado qualquer ilícito contra a Requerente e que caso seja demonstrada a fraude praticada por terceiros, a Requerida não deve ser responsabilizada, vez que também suportou prejuízos, além de não ter meios de averiguar a falsidade de documentos pessoais das pessoas

Sustenta ser indevida a indenização por danos morais, por não estar demonstrado nos autos, bem como, pela ausência do nexo de causalidade. Postula, na eventualidade de acolhimento do pedido, que o valor da indenização seja fixado com moderação.

Postula seja julgada improcedente a ação.

Réplica (ID: 27789914).

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame das questões postas.

Versa o presente feito sobre questões de fato e direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Requerente alega que nunca contratou os serviços da Requerida a ensejar a emissão do título em seu nome. A Requerida, por sua vez, aduz não haver possibilidade de que tenha ocorrido a fraude, vez que as contratações dos serviços são efetuadas pessoalmente, mediante assinatura de contrato e apresentação de documentos pessoais os quais são conferidos pelos atendentes.

No caso tendo, a parte autora fundamentado a sua pretensão na não contratação de negócio jurídico com a parte ré, e a Requerida contestado tal fato, por se tratar de fato impeditivo a pretensão da parte autora, caberia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, ter demonstrado nos autos a regularidade da realização do negócio jurídico, mediante juntada do referido contrato de abertura de crédito, fato este que não se desincumbiu.

Nesta esteira, tenho como verdadeira a alegação do Requerente de que não contratou qualquer serviço junto a Requerida a ensejar a emissão do título indicado na inicial.

Observa-se que a parte Requerida, seja por falha no serviço, seja por descuido, negligência, permitiu que terceiro falsário contratasse serviços de cartão de crédito em nome do Requerente, fato este ilícito que enseja o dever de reparação pelos danos morais que suportou ao ter seu nome negativado perante os órgãos restritivos de crédito, nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Civil que assim dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A alegação da Requerida de que não deve ser responsabilizada em razão de também ter sido vítima não merece acolhimento.

Nos termos dos precedentes firmados em nossos Tribunais, em casos análogos como o dos autos, o fato de terceiro, ainda que se trate de ato fraudulento, não se afigura fundamento suficiente para afastar a responsabilidade da parte ré pelos danos experimentados pela parte autora.

Há de observar que no mais das vezes, em casos como dos autos, o ato ilícito fraudulento praticado pelo terceiro tendo como vítima ambas as partes, tal circunstância decorre de falha da Requerida que não adotou as cautelas necessárias no momento da contratação, bem como, da própria da sistemática de contratação adotada pela fornecedora/prestadora de serviços, o que impregna de risco a sua atividade.

Aduz ainda a Requerida na estar presente o nexo de causalidade, bem como, o dano sofrido pela Requerida, todavia, tal tese, de igual forma não se sustenta.

O nexo de causalidade está devidamente demonstrado, através do documento da CDL que demonstra que a restrição em nome do Requerente decorre do contrato entabulado com a Requerida.

Relativamente aos danos, não há que se exigir a comprovação, vez que, segundo entendimento do STJ, em se tratando de negativação perante órgãos restritivos de crédito, os danos são presumidos, portanto, desnecessária sua comprovação.

Presentes portanto os pressupostos que ensejam o acolhimento da responsabilização civil da parte ré, cabe a fixação do valor da indenização pelos danos morais.

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais, o qual encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, positivada no Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, bem como disciplinado no art. 186 do Código Civil.

No tocante ao quantum, necessário, para sua fixação, sejam considerados a capacidade econômica das partes, extensão do dano, bem como, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A parte Requerente está qualificada nos autos como médico e a empresa Requerida de grande porte e de renome, indicando possui expressiva condição econômica. Sopesando as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) será suficiente para o efeito compensatório apenas, tendo em conta que o caráter punitivo para que seja alcançado, exigiria a fixação de um valor bem mais expressivo, diante da capacidade econômica vultosa da Requerida, o que por sua vez, inevitavelmente ensejaria enriquecimento sem causa do Requerente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por EVANDRO RIOS SOTÉ em face de LOJAS RENNEN S/A, via de consequência:

a) Declaro inexistente o débito em nome do Requerente relativo ao título n. 7889822262680002, no valor de R\$564,38 (quinhentos e sessenta e quatro reais, trinta e oito centavos);

b) Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, à Requerente, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar desta DECISÃO e juros a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ);

c) Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, proteste-se ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004073-62.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO CPF nº 775.318.762-72, RUA DOS CARITIANAS 46 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO8737

RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. CNPJ nº 19.900.000/0001-76, AVENIDA PRESIDENTE HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO 2911, - LADO ÍMPAR CONJUNTO HABITACIONAL MARINHO - 12321-150 - JACAREÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MARCHIONI OAB nº SP289058, WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

SENTENÇA

Vistos,

JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 08/02/2018, em companhia de seus amigos, estava tomando cerveja no bar denominado Boteco da Dona Inácia, quando pediu uma cerveja fabricada pela Requerida, que ao abrir, constatou que haviam substâncias estranhas dentro da garrafa, assim como, um odor e sabor estranhos, tendo sido impossível consumi-la.

Aduz que foi constatada tal situação em diversas garrafas de cerveja de fabricação da Requerida, e que foram acometidos de desconforto abdominal, o que o levou a deixarem o bar.

Sustenta que trata-se de vício no produto, pois impróprio para o consumo, que colocou em risco sua saúde, além de ter-lhe causado danos morais, ante o mau estar sofrido.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 12, § 1º do CDC, c/c 186 e 927 parágrafo único do Código Civil.

Postula seja condenada a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.

Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.

Pelo DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade, designada audiência de conciliação e determinada a citação.

Citada a Requerida, apresentou contestação (ID: 19958173 - Pág. 1-22), alegando em suma que não há prova alguma sobre os fatos alegados pelo Requerente. Afirma que as fotos não se prestam a comprovar suas alegações, eis que passíveis de adulteração.

Sustenta ser uma empresa que obedece, desde a produção até o envasamento e saídas, a procedimentos rigorosos, além de ao final, passar por inspeção eletrônica, que elimina 100% os defeitos, o que torna impossível a ocorrência do vício noticiado nos autos.

Alega que ante a impossibilidade de defeito na fabricação, certamente houve a ocorrência de fatos praticados por terceiro ou mesmo pelo próprio Requerente, que podem, por descuido, ter introduzido o material estranho na garrafa.

Assevera ser indevida a indenização por danos morais, eis que não demonstrado nos autos.

Postulou ao final a improcedência do pedido formulado pelo Requerente, condenando-a ao ônus da sucumbência.

Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação. A parte Requerente apresentou réplica. As partes postularam o deferimento da prova emprestada dos autos n. 7004079-69.2018.822.0005, consistente na perícia das garrafas apresentadas pelo Requerente. Foi determinada a suspensão do feito até a realização da referida perícia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Em consulta processual aos autos n. 7004079-69.2018.822.0005, constatei que a prova pericial restou prejudicada, eis que a Requerida não efetuou o depósito dos honorários do perito.

Assim, no caso em comento, entendo que a produção de prova oral será inútil à resolução da lide, razão porque, nos termos do art. 370, parágrafo único c/c art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A controvérsia nos autos consiste em saber se a cerveja adquirida pelo Requerente, de fabricação da Requerida, estava imprópria para consumo.

De pronto, registro em que em se tratando de relação de consumo, caberia a Requerida a comprovação de que o produto adquirido pela Requerida estava em boas condições, o que não o fez, eis que deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais nos autos n. 7004079-69.2018.822.0005, que seria utilizada como prova emprestada nestes autos.

De outro norte, o Requerente apresentou as garrafas perante a Delegacia de Polícia, que por ordem deste juízo, foram aqui depositadas, onde foi possível constatar, por simples análise a olho nu, a presença de corpos estranhos em seu interior.

Com efeito, a presença de corpo estranho no interior de garrafas de cerveja indica que o produto apresenta defeito e o torna impróprio para consumo.

A alegação da Requerida de que o seu processo de fabricação não permite a ocorrência de qualquer falha que possa ensejar defeito no produto, por obedecer aos mais rigorosos padrões de qualidade, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, e a alegação de que possa ter ocorrido fato de terceiro, igualmente não se sustenta posto que não logrou êxito em demonstrar quais seriam esses fatos.

O art. 12 do Código de Processo Civil, assim dispõe: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Desta feita, configurada a responsabilidade da Requerida pelo evento danoso, razão porque, deve suportar os danos causados no Requerente.

Dos Danos Morais

Relativamente a alegação de que o Requerente não teria comprovado ter sentido mal estar a ensejar danos morais, não se sustenta, tendo em conta que a mera presença de corpo estranho no interior de bebida, por si só, releva que o produto não estava em condições de consumo, o que por si só, importa em prejuízo a saúde do consumidor.

Outrossim, sobre o tema, há DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, em que a Ministra Nancy Andrighi, posicionou-se no sentido de que basta a aquisição de produto do gênero alimentício, com presença de corpo estranho, para configuração de dano moral, por expor o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde, em flagrante afronta ao disposto no art. 8º do CDC. (REsp 1.801.593).

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, art. 5º, V e X, prescindindo de maiores divagações.

Tratando-se de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, bem como o caráter pedagógico inerente à medida.

Nesse contexto, tem-se que o valor deferido não corresponde ao pagamento pela dor e angústia experimentados pelo ofendido, pois estes não têm preço. O que se busca é uma forma de amenizar o sofrimento vivido pelo autor, mediante uma compensação com a satisfação e alegria inerentes ao recebimento do valor deferido.

No presente caso, o Requerente está qualificado na inicial como vigilante, não havendo nos autos maiores elementos quanto sua capacidade socioeconômica. A requerida, possui capacidade econômica expressiva, pois tratam-se de empresas de grande porte, estando portanto, em condições de suportar a indenização no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO, nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, via de consequência:

a) Condene a Requerida ao pagamento da indenização pelos danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros desde o evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ);

Ante o ônus da sucumbência, condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, devolva-se à Delegacia de Polícia, as garrafas de cervejas depositadas em juízo.

Recolha-se as custas, proteste-se ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000315-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOSE ADEMILSON ALENCAR SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

José Admilson Alencar Santos ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 26/06/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 80% (oitenta e cinco por cento). Que porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido. Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 7.560,00 (Sete mil, quinhentos e sessenta Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com os devidos correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 27013983 na qual alegou em defesa, preliminarmente, ter sido concedido indevidamente os benefícios da gratuidade judiciária por não ter o autor comprovado nos autos seu estado de hipossuficiência pugnando pela sua revogação postulando por sua revogação. No MÉRITO, aduz que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Sustentou ser impossível a possibilidade de inversão do ônus da prova por não se tratar de relação de consumo. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso

de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 28966891 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de que é indevida a concessão de gratuidade judiciária, também afastado haja vista que, conforme o próprio Requerido destaca, o parágrafo 3º do art. 93 do CPC concede ao beneficiário uma presunção de veracidade que pode ser objeto de prova em contrário, porém, tal prova não foi calhada aos autos pelo Requerido restando incontroversa a condição de hipossuficiência e incólume a concessão do referido benefício.

Superada a fase preambular tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no pé direito na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29568792) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados pela parte autora em sua derradeira manifestação (ID 30268909).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por José Admilson Alencar Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizada monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de seu proveito econômico.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intím-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001356-43.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

AUTOR: NATHALIA LUANA DALLAPICOLA VENTURINI CPF nº 021.744.322-26, RUA CIRO ESCOBAR 31, CASA COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1 -Indefiro o pedido liminar, eis que não consta dos autos o pagamento da fatura do mês de outubro de 2018, elemento indispensável a demonstração da probabilidade do direito da Requerente. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10 HORAS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001997-31.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: MAYKON JUNIOR DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Maykon Júnior da Silva Barbosa ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 25/03/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior esquerdo da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (Cinquenta por cento). Diz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido. Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento ao referido valor com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 26654541 na qual alegou em defesa, preliminarmente, a inexistência de documento essencial consubstanciado no comprovante de residência emitido por entidade pública. No MÉRITO, aduz que não foi demonstrada a existência de sequelas permanentes e que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir bem assim o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID 29411367 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) no ombro esquerdo. As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no ombro direito na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) no ombro esquerdo restando superadas as teses circundantes.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29625874) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados em sua derradeira manifestação (ID 29505240).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Maykon Júnior da Silva Barbosa em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de seu proveito econômico.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003281-74.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: SANDRA ELIAS DE FREITAS OLIVEIRA CPF nº 005.606.812-32, RUADA PROSPERIDADE 1892 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATHALIA FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 048.919.762-09, RUA DA PROSPERIDADE 1892 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 055.644.732-80, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 1892, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009961-75.2019.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA CPF nº 554.767.679-91, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214

RÉU: FONTE VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 18.784.047/0001-59, QUADRA SAAN QUADRA 3 lote 650, - DE 565 AO FIM - LADO ÍMPAR ZONA INDUSTRIAL - 70632-350 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.601,35 DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial esclarecendo se a atitude da Requerida encontra amparo no contrato entabulado, o qual faz lei entre as partes. Caso positivo, deverá a Requerente postular a revisão do contrato, requerendo o que de direito em relação as cláusulas que levou a recusa da Requerida em renegociar a dívida, devendo indicar o fundamento jurídico de sua pretensão.

Junte-se aos autos os contratos dos imóveis, objeto da dívida, a fim de demonstrar a legitimidade e interesse processuais.

Recolha-se as custas iniciais.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008869-62.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ELI SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NADAF GUSMAO OAB nº MT16284

BRUNO NADAF GUSMAO OAB nº MT16014

RÉUS: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 49.780,00

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006514-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: VILCE ROCHA CPF nº 488.142.539-00, RUA RIO BRANCO 424, - DE 320/321 A 536/537 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SHEILA MARIANA DE CASTILHO OAB nº RO7451, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005527-77.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dever de Informação

EXEQUENTE: IRINEU RAMOS DA SILVA CPF nº 921.446.326-34, RUA AMAPÁ 1366, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 287012726.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário GENECI ALVES APOLINÁRIO, CPF nº 350.555.022-15, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). GENECI ALVES APOLINÁRIO, OAB/RO nº 1007, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 01512659-7, operação 040, agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011203-06.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Indenização por Dano Material

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA CNPJ nº 18.183.059/0001-28, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉUS: NEIDELEIA MARCAL ANOLASCO ARAUJO CPF nº 228.526.048-25, RUA MATO GROSSO 2992 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA - ME CNPJ nº 18.259.289/0001-23, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2944, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELLINGTON FERNANDO DE ALMEIDA CPF nº 944.212.422-68, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 738, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.025,53 DESPACHO

A parte autora para indicar o paradeiro atual do réu não citado.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001732-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ADELSON SOARES DOS SANTOS CPF nº 221.450.282-34, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 218 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA DE FREITAS MELO CPF nº 238.160.662-91, RUA DOS PACAÁS NOVOS, 161 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 844-910 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 34.040,32 DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Requerida sobre os documentos juntados pela Requerente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002775-98.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação

EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA PARDINHO CPF nº 735.348.202-82, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3594 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760EMBARGADO: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP CNPJ nº 13.091.421/0001-17, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 212, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Lázaro Barbosa Pardini em face de MDB – Mercantil Distribuidora e Broker Eireli EPP, na qual alega em síntese, ser proprietário e possuidor do veículo “veículo Volkswagen Amarok Trend, Cabine Dupla, Diesel, Cor Prata, Placa NDP-3496, que o adquiriu mediante financiamento no Banco BV Financeira.

Sustenta ser terceiro, estranho ao processo principal de Execução autos nº 7010228- 52.2016.8.22.0005 de Ação Monitória em fase de Cumprimento de SENTENÇA, em que é Exequente a Embargada MDB – MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI-EPP, e Executado Walter Eugenio dos Santos e Walter Eugenio dos Santos- ME.

Alega que Walter foi candidato a prefeito da cidade de Machadinho do Oeste, na eleição do ano de 2016 e, na qualidade sogro do Embargante, para ajudá-lo em sua campanha firmou um TERMO DE CESSÃO

TEMPORÁRIA DE VEÍCULO, para ser utilizado na campanha eleitoral de 2016, pelo período de 20/08/2016 a 01/10/2016, como faz prova a cópia do referido documento.

Que o veículo foi objeto de constrição judicial, por dívida que lhe pertence. Que o executado Walter jamais foi proprietário do veículo.

Requeru em antecipação de tutela a baixa da restrição. Ao final, postulou a procedência dos Embargos, para ver afastada a restrição judicial, com condenação dos Embargados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

DECISÃO constante do id 25819969 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação dos Embargados.

Citados os Embargados, deixaram de apresentar oposição nos autos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.

Quanto a questão de fundo, não há controvérsias a serem dirimidas, tendo em vista que os Embargados citados, deixaram de apresentar oposição nos autos, levando a presunção de que o Embargante ostenta a qualidade de terceiro, e por consequência a constrição sobre o veículo se afigura ilegítima.

Ademais, o Embargante fez prova de sua propriedade, juntando aos autos o Certificado de Registro de Veículo (id 25668460) atestando que o bem está registrado em seu nome perante os órgãos de trânsito.

Provou ainda que o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento junto a BV Financeira, cuja aquisição e propriedade constou ainda de sua Declaração de Rendas apresentado a Receita, ao ano-calendário de 2017.

Já a restrição judicial ocorreu apenas em janeiro do ano de 2019. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que demonstrada a qualidade de terceiro e a ilegítima restrição judicial sobre o bem.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nestes Embargos de Terceiro proposto por LÁZARO BARBOSA PARDINHO em face de MDB – MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI-EPP, via de consequência, julgo insubsistente a penhora realizada sobre o bem veículo Volkswagen Amarok Trend, Cabine Dupla, Diesel, Cor Prata, Placa NDP-3496 face a qualidade de terceiro do Embargante.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Veículo já liberado.

P.R.I. Certifique nos autos principais, juntando cópia desta DECISÃO.

Certificado o trânsito em julgado, a ré deve comprovar o recolhimento de custas no prazo de 15(quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002290-35.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROBERTH EDUARDO WAGOMACKER ROCHA CPF nº 012.842.532-60, RUA COLORADO DO OESTE 1751, - DE 1740/1741 A 1815/1816 RIACHUELO - 76913-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 29273572.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário ROBERTH EDUARDO WAGOMACKER ROCHA, CPF nº 012.842.532-60, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). MILTON FUGIWARA, OAB/RO nº 1194, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 01513438-7, operação 040, agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007242-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: MYLLENA ROCHA CPF nº 106.899.579-39, RUA RIO BRANCO 424, - DE 320/321 A 536/537 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0058387-39.2002.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Erro Médico

EXEQUENTE: LEONICE DA SILVA CPF nº 422.447.142-68, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2424, SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

EXECUTADOS: MARIO ANTONIO LOPES CPF nº 407.656.448-00, AV. GUAPORÉ 2455, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA LUCIA HAISI CPF nº 422.340.002-97, RUA JOSÉ DE CAMACHO 2788, LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO TAKESHI OKAMURA CPF nº 685.745.252-00, AVENIDA TIRADENTES 701, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARTON MURILO LOPES CPF nº 656.353.102-49, AV. LAURO SODRE 1259, - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.232.865/0001-34, R.MATO GROSSO 88, - ATÉ 342/343 C.PRETA - 76901-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOPES & LOPES SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME CNPJ nº 04.257.518/0001-66, AV. MARECHAL RONDON 160, HOSPITAL AMERICA VIDA CENTRO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

LOPES & LOPES SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PADRA ADOLFO ROL 849, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARIN CRISTINE VAN SPITZENBERGEN OAB nº SC50429

Valor da causa: R\$ 36.000,00 DESPACHO

Vistos,

A parte Executada interpôs Embargos de Declaração (ID 28278157-pag. 1-4), alegando omissão deste juízo ao não apreciar a Exceção de Pré-executividade arguida perante o ID 16392565, pag. 1-10. Postula seja sanada a omissão e apreciada a referida Exceção. Decido.

Razão assiste a parte Executada.

De fato, por este juízo não fora apreciada a Exceção de Pré-executividade interposta pela Executada, devendo os embargos serem acolhidos para sanar a omissão apontada.

Ressalto contudo, que a não apreciação da Exceção, deu-se tão somente em razão do tumulto processual decorrente das inúmeras manifestações das partes, de maneira que a exceção passou despercebida, não havendo qualquer interesse deste juízo em beneficiar qualquer das partes como ventilado nos autos.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão consistente na não apreciação da Exceção de Pré-executividade interposta pela parte Executada, o que farei, após a manifestação da Exequente.

No tocante a alegação de suspeição deste juízo, pela parte Executada (ID 28820958, pag. 1-7), deixo de reconhecê-la, por entender não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 145, I a IV, do CPC.

Assim, nos termos do disposto no art. 146, § 1º do CPC, ordeno que a Executada, no prazo de 15(quinze) dias, promova a distribuição do incidente, por dependência a este juízo, que deverá vir instruído dos documentos e rol de testemunhas necessários à comprovação da suspeição, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas devidas. Ressalto que não será admitida cópia integral dos autos da execução, por ser demasiadamente extenso, mas tão somente, das peças processuais relevantes à comprovação da alegada suspeição. Não distribuído o incidente, o pedido de exceção será rejeitado por inadequação da via processual eleita.

Assim, manifeste-se a parte Exequente sobre a Exceção de Pré-executividade (ID: 16392565-Pag. 1-10), após, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010091-36.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: WELLINGTON RODRIGUES IVO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 39.866,88

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002898-96.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: SILVANA APARECIDA VARDIERO DE LIMA CPF nº 985.405.997-91, RUA TUBIARY 8700 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes (30693149) e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas (adiadas e finais) na forma do inc. I do art. 12 e inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 17 de setembro.

P.R.I. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000945-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: LILIANE ALVES DE SOUZA CPF nº 843.310.702-04, CAFE FILHO 765, - DE 722/723 A 906/907 S PEDRO - 76913-581 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.617,91 DESPACHO

Defiro o pedido.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963DESPACHO

Recolha-se as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud, sendo uma para cada um dos executados, ou seja, três taxas, pena de indeferimento da diligência e suspensão do feito.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002055-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Crédito Complementar

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF nº 711.117.352-04, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.101,85DESPACHO

Havendo a Autarquia Ré, ora executada, citada sem que tenha impugnado, o caso comporta a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Assim, verifique se os documentos necessários a expedição do RPV constam dos autos. Faltando documentos, intime-se o beneficiário para que providencie a vinda dos dados necessários à confecção da solicitação da RPV.

Atendida a deliberação supra, oficie-se ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, encaminhando a RPV, atentando-se rigorosamente ao estabelecido na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal.

À Requerida para que promova a implantação do benefício previdenciário conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de cominação de multa de R\$500,00 por dia de atraso.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006373-94.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, RUA SANTA MARIA SAÚDE 2643 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela executada nos ID's 29512161, 29512159, 29512158, 29512156, 29512151, 29509397, 29509396, 29509395, 29509394, 29512167, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005699-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTE: A. A. D. S., RUA COLORADO DO OESTE sn, - DE 3789/3790 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

Parte requerida: REQUERENTE: S. X. D. S. T., RUA VENEZUELA 2270, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial no id Num. 29360225 (somente no que tange ao divórcio, excluindo-se a partilha de bens) e DECRETO o divórcio dos requerentes Albertino Aparecido de Souza e Sidnéia Xavier de Souza e Souza, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade, matrícula nº 096297 01 55 2010 2 00087 300 0019350 59, em 03/12/2010, observando que a requerente virará a usar o nome de solteira, qual seja, Sidnéia Xavier de Souza.

Insta salientar que não há como a requerente voltar a usar o patronímico de seu ex companheiro/cônjuge (ao menos nessa via eleita), eis que com ao contrair matrimônio com Albertino Aparecido, excluiu o nome do primeiro cônjuge, de modo que deverá voltar a usar o nome de solteira e não de casada.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010976-50.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉUS: ALFREDO MONTEIRO DA COSTA, LINHA 114, LOTE 05, GLEBA 16 ZIONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

GERUZA MONTEIRO DA COSTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1632, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OLIVIA MONTEIRO DA COSTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1632, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALBERTINA MONTEIRO NETTA, RUA SÃO LUIZ 1445, ATO 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1934 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ARRENTINO MONTEIRO DA COSTA, TANCREDO NEVES 1164, FUNDOS NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

A obrigação é solidária entre todos os herdeiros (executados) até o limite da herança.

Após, o cumprimento do acordo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005327-70.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: M DE F SILVA - ME, RUA MONTE CASTELO 116, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

Parte requerida: EXECUTADOS: CONSTRUTORA MARINHO EIRELI - ME, RUA DOS CARIPUNAS 202 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDSON MARINHO SILVA, RUA DOS CARIPUNAS 202 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

A quebra do sigilo bancário dos executados é estranha ao objeto e FINALIDADE da execução, de modo que indefiro o pedido.

Indefiro o pedido de suspensão da habilitação do executado, eis que não trará efetividade para recebimento dos créditos do exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011627-19.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DE GODOY PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a exequente para promover a atualização do débito no prazo de 05 dias, eis que a atualização é de dezembro de 2016.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000269-52.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790

Parte requerida: EXECUTADOS: J. B. M., AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO AP. 135, - DE 2253 A 3139 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Promova-se o descadastramento do advogado Dario Alves Moreira.

A executada Juliane deverá ser intimada na pessoa de seu advogado Evandro Alves dos Santos.

Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer, consistente em promover a transferência dos seguintes bens móveis e imóveis para o nome do exequente, no prazo de 15 dias.

1) mil, oitocentos e quarenta e uma reses bovinas - Doc. fls. 241-244;

2) Fazenda JJ com 2.999,62 ha., no valor de R\$ 3,5 milhões;

3) 50% capital social da empresa SERMAT Ind. E Com. De Madeira LTDA, CNPJ 05.767.285/0001, no valor de R\$ 10.000,00; 4) 25% das cotas da empresa SERMAT Ind. E Com. De Madeira LTDA, CNPJ 05.767.285/0001, no valor de R\$ 5.000,00;

5) Caminhão Mercedes-Benz Modelo L-2638, Ano 2003, NCU-5990 avaliado em R\$ 226.581,00;

6) Caminhão Mercedes-Benz, Modelo L-2638, ano 2000, placa NBU - 5204, Chassi n. 9BM696365YB224905, no valor de R\$ 185.363,00; 7) Reboque, Marca Facchini ano 2000, placa NBU 5214, Chassi 93ENO753YY1000581, no valor de R\$ 20.000,00;

8) Caminhão Mercedes-Benz Modelo L-2638 ano 2000, placa NBU-8516, Chassi n. 9BM696365YB235746, no valor de R\$ 185.363,00;

9) Toyota Hilux, ano 2002/2003, placa NCS-1840, Chassi n. 8AJ33GNL539805503, no valor de R\$ 54.035,00;

10) Banco Bradesco, saldo em Conta Corrente R\$ 48.965,34, este valor atualizado aos dias atuais é R\$ 290.110,76 (duzentos e noventa mil cento e dez reais e setenta e seis centavos) R\$ 290.110,76 (duzentos e noventa mil cento e dez reais e setenta e seis centavos), assim, deve o referido valor ser bloqueado nas contas dos Réus.

No mesmo prazo, deverá informar os onde veículos e os bovinos se encontram.

Em casos de descumprimento aplica-se multa diária, que desde já, fixa-se em de R\$ 5.000,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 200.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo o cumprimento, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002904-74.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA CHAGAS, RUA IPÊ 2083 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

Parte requerida: EXECUTADO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889DESPACHO

Na DECISÃO de ID 28856401 está bem claro que a entrega do aparelho celular seria em cartório, e não em audiência.

Assim, o valor do aparelho deverá ser abatido do quantum devido. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria para correção do valor devido, incluindo multa e honorários de 10% (dez por cento) da fase de cumprimento de SENTENÇA, pois a executada teve duas oportunidades de realizar o depósito da quantia que entende devida, mas não o fez, de modo aplico-lhe a multa e os honorários.

Com os cálculos, intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, e caso não haja depósito pela executada neste prazo, retornem conclusos para bloqueio via BACENJUD, cabendo ao exequente o recolhimento da taxa.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000054-47.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: WMACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA, RUA DOM AUGUSTO 1596, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2065, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 28738525 e desconstituo a penhora lançada sob o imóvel matrícula n. 17.226, lote n. 01-J, quadra 03, setor 02-rima, determinando o levantamento da construção cuja anotação é n. R-2-17.226 - protocolo n. 77.806, de 19 de junho de 2017, do 1º Primeiro Cartório de Registro Imóveis de Ji-Paraná, ficando a cargo da executada o pagamento por eventuais custas e emolumentos devidas ao oficial do registro de imóveis bem como a entrega do presente ofício perante o ofício competente para baixa da anotação.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009856-69.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIZA PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Conforme espelho de id Num. 22612629, os veículos localizados estão com restrição judicial.

Todas as diligências disponíveis a este Juízo já foram realizadas, todas negativas, conforme espelhos juntados ao longo do processo, de modo que deixa de realizar novamente novas consultas.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002766-78.2015.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165 CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: VALDEMAR DE CARLI JUNIOR, RUA AMAPÁ 655, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Neste ato promoveu-se a retirada da baixa que recaiu sobre o veículo objeto da presente ação, conforme espelho anexo.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012081-28.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉU: DJAIR GOUVEIA SARQUIS, RUA GOIÂNIA 1631, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 30496925, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008868-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA MARIZA PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Promovi neste ato a busca de endereço do executado através do sistema Infojud, conforme espelho anexo.

Promova-se a tentativa de citação dos requeridos nos endereços obtidos, nos termos do DESPACHO inicial.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012254-52.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS JOAQUIM CALACA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Vinícios Joaquim Calaça de Azevedo, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Fernanda Calaça de Oliveira, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 10/05/2018, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.

Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R\$3.30750 acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de Id. 26234781 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 28345632, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.307,50, ao argumento de que no dia 10/05/2018, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 28345632), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 23891313, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Transitado em julgado, arquiem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011273-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RUA 02 1076 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Boasafra Comércio e Representação LTDA propõe ação monitória em face de Tomazini Agro Negócios Ind. e Com. De Ração, alegando ser credor da parte requerida referente a documentos emitidos e não pagos, sendo eles: 50829/1-01 – no valor de R\$ 1.013,47 (um mil e treze reais e quarenta e sete centavos) vencida em 20/08/2015; 50829/1-02 – no valor de R\$ 1.013,47 (um mil e treze reais e quarenta e sete centavos) vencida em 10/09/2015; 51975/1-01 – no valor de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) vencida em 14/09/2015; 50829/1-03 – no valor de R\$ 1.013,47 (um mil e treze reais e quarenta e sete centavos) vencida em 10/10/2015; 51975/01-02 – no valor de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) vencida em 14/10/2015; 51975/01-03 – no valor de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) vencida em 14/11/2015.

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação do requerido, que não foi localizado (ID 24048507).

A parte autora informou que a empresa requerida encontra-se baixada, requerendo sua citação por edital (ID 24298686, 24298687).

Determinou-se a citação por edital (ID 25396275).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora especial ofereceu embargos monitórios, alegando a ausência de esgotamento de todas as vias para citação por edital (ID 29054421), com manifestação da autora pela procedência de seu pedido (ID 29241014).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que a parte autora demonstrou a baixa da atividade da empresa requerida perante os órgãos competentes.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Dessa forma, afasto a alegação de cerceamento de defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação monitória para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor total de R\$ 4.540,08 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e oito centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.

O pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito (ID 23219705, 23219732, 23219724, 23219735) além de não haver contestação pelo requerido quanto ao débito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir os títulos executivos judiciais no valor de R\$ 7.282,52 (sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de

mora a partir de 27/11/2018, eis que a requerente já promoveu a atualização quando do ajuizamento da ação.

Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante/requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006392-37.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANO SANTANA DE LIMA, RUA PADRE SÍLVIO 1484, ANTIGA T2, ENTRE MANOEL FRANCO E SÃO LUIZ NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

(Id. 29327063) Promovi neste ato a consulta de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Renajud obtendo as informações que constam no espelho anexo.

Oficie-se ao Idaron solicitando as informações requeridas.

Com a resposta ao ofício, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006893-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: WAGNER POLI DIAS, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 29115829) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008427-33.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CLEMILDA RODRIGUES DE SOUZA RAFAEL, ÁREA RURAL 38, LINHA 207, S/N., KM 09, LOTE 38, GLEBA 32, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, ANDAR 5,6 E 7 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANY CRISTINA BRANDAO OAB nº RO8367

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

SENTENÇA

Considerando que a exequente não cumpriu o DESPACHO de id Num. 29094331, indevido o pedido astreintes.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada no id Num. 28293069.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009785-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS-EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

Parte requerida: EXECUTADO: ELVIS KINDERMAN SALMERON, RUA IPÊ 166, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004508-36.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: EVA BENICIA DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da requerente para levantamento dos valores

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002919-14.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARCOS RANGEL PIZZO, RUA ITAÚBA 1920 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

Parte requerida: EXECUTADOS: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO, RUA DAS FLORES 127, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Caso pretenda a adjudicação do bem, que neste ato foi inserido restrição de circulação, deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009589-63.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BONFIM & BONFIM LTDA - ME, RUA JÚLIO GUERRA 529 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

Parte requerida: RÉUS: MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 636 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 636 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

Vista a parte embargada para manifestação em 05 dias quanto aos embargos de id Num. 29248007.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011338-52.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4583-A, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU OAB nº RO7917

Parte requerida: RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, RUA ETENO 2000, AV. HENRY FORD - ÁREA INDUSTRIAL B. COPEC POLO PETROQUÍMICO - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA

PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

CELSE DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, §2º, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias quanto aos embargos de declaração opostos e constantes no Id. 29606538.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009845-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: ANA ALVES LIMA, ZONA RURAL s/n, LINHA 27, BAIXO CANDEIAS JAMARI, PORTO VELHO LINHA 27 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA SANDRA ALVES DE LIMA, RUA RIO PRETO 332, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

VANIA ALVES LIMA, AVENIDA BANDEIRANTES 1334 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VANDA ALVES LIMA, RUA VALTER BARTOLO s/n, DISTRITO DE SUPRESA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARNALDO ALVES CANGATY LIMA, RUA THEODORO ASSIS HELMER 1111 COPAS VERDES - 76901-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida::

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que exercem atividade remunerada, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Além do mais, o valor das custas perfaz R\$ 105,57.

Int.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002421-44.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCILENE MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO OAB nº RO7794

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 29196111, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$525,68 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526327-0, em favor da parte requerente Alcilene Mariano da Silva, inscrita no CPF sob o nº 779.855.322-34, ou sua advogada Karine Mezzaroba, inscrita na OAB/RO 6054, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 28794449), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007107-11.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: D. D. C. N., AVENIDA SÃO PAULO 475, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
E. F. D. A., LINHA GAZOLLI ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida::

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Deixo de acolher o pedido ministerial, visto que o genitor da menor encontra-se desempregado, não podendo arcar no momento com valor superior, bem como há convencionado entre os genitores que "após a modificação da condição econômica do requerente venha a melhorar, o percentual pago a título de pensão alimentícia será reavaliado".

Tal convenção, faz pressupor, que a genitora detém condições de arcar com a manutenção da menor, até que sobrevenha melhor condição financeira ao genitor, motivo pelo qual, entendo estar assegurado o melhor interesses da menor.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID: 28639528, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002427-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LABORDIESEL LABORATORIO DE BOMBAS DIESEL VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO321-B

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO KLOOS - RO4537

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 30840747.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003028-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EVA DE FATIMA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉU: DORIVAL ANDRADE E SILVA, RUA ELOI DE CAVALHO 110 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537DESPACHO

(Id. 28302832) Ante a informação da não realização de acordo entre as partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2019, às 9:00 horas.

Cumpra-se todos os termos do DESPACHO Id. 23385250.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010892-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA JACIRA ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008676-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO 828, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 5.979,26, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01513939-7, ID Depósito 049182400191907241, em favor do requerente FRANCISCO SOARES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 552463, SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 041.893.938-19 ou de seu advogado Eva Condack Dias P. da Silva. inscrita na OAB/RO 2.273, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.

Intime-se a requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002543-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELY CRISTIANE PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

RÉU: FUNDAMENTAL PROPAGANDA & MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA RANHOL DA SILVA - RO8447

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7013419-31.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA ALVES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5(cinco) dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007079-43.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

Parte requerida: REQUERIDO: A. L. D. S., RUA SANTA CLARA 2723, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

(id Num. 29352699) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Comunique-se ao Senhor Relator do Agravo interposto quanto esta SENTENÇA proferida.

Comunique-o também que deixa-se de de prestar informações, ante o pedido de desistência e a presente homologação.

Arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011355-25.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA PEREZ DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: CLEISON ROSSETE SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça, lançada na Carta Precatória juntada no Id n. 30853485.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001817-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requerente e requerida, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos sob Id.30824361.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009201-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PHAMELLA LUANNA DE SOUZA CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7010222-74.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

RÉU: JAIR EUGENIO MARINHO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas alegações finais, tendo em vista as já juntadas pela parte autora sob Id n. 30844025.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010958-92.2018.8.22.0005

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Parte requerente: AUTOR: ILIANE BRONSTRUP, RUA ARSENO RODRIGUES 527, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

Parte requerida: RÉU: FERNANDO SILVA BARBOSA, RUA VITÓRIA RÉGIA 857, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de prestação de contas cumulada com ação de dissolução de sociedade em que a requerente alega ter firmado com o requerido sociedade empresarial, ocasião em que constituíram a empresa Mega Forte Representações LTDA, da qual o requerido era o administrador, conforme contrato social anexo.

Sustenta que as partes mantinham relação conjugal e que, por ocasião do divórcio, a referida empresa foi arrolada como bem a ser partilhado, porém, o requerido teria afirmado que a empresa encontrava-se desativada e por tal motivo, o Juízo que decretou o divórcio das partes determinou que a partilha deste bem ocorresse após a realização da devida prestação de contas, em autos apartados.

No entanto, após o divórcio, a requerente tomou conhecimento de que a empresa continua ativa e que o requerido continua desempenhando suas atividades na empresa e ocultando da requerente, sua sócia, tais atividades, utilizando-se de má-fé e artifícios para fazê-la crer que a empresa encontrava-se inoperante e, por tais motivos, pretende a dissolução da sociedade.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 23209115 determinou a citação do requerido a fim de que apresentasse contestação no prazo legal, porém, devidamente citado (Id. 23483348), permaneceu inerte e não apresentou contestação (Id. 24456472).

A requerente pretendeu o julgamento do feito no estado em que se encontra, aplicando-se os efeitos da revelia.

É o relato do essencial.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerido foi devidamente citado, conforme certidão do oficial justiça constante no Id. 23483348, porém não contestou os pedidos formulados pela autora, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

Ressalte-se que a presunção de veracidade das alegações autorais inclusive são integralmente ratificadas pelos documentos que instruem a petição inicial e que comprovam que a requerente constituiu sociedade empresarial com o requerido, conforme se verifica do contrato social acostado ao Id. 22968737, e ainda, que dele se divorciou (Id. 29659590), fatos que corroboram as alegações formuladas no sentido de que a manutenção da sociedade entre ambos tornou-se impossível ante o desaparecimento da affectio societatis, motivo que se mostra suficiente e hábil a ensejar a medida pretendida pela requerente.

Neste sentido, dentre vários, destacamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Dissolução parcial - Admissibilidade - Affectio societatis não mais existente em relação a algum dos sócios - Possibilidade de sua exclusão. A affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áreas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução parcial (...), permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes. O sócio que, sem motivos, se desajustar dos demais, comprometendo a realização dos fins sociais, não deve ser levado ao sucesso de seus propósitos hostis com a extinção de toda a sociedade. A exclusão é a medida mais justa e eficaz” (STJ, RT, 730/196).

Assim sendo, o pedido de dissolução da sociedade formulada pela requerente merece acolhimento, sendo certo que a hipótese versada nos autos encontra arrimo no Art. 1.034, II, do Código de Processo Civil que dispõe que “a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência”, sendo exatamente este o caso dos autos, pois a perda da affectio societatis demonstra a inexistência subjetiva, visto que tal característica é indispensável para o desenvolvimento das atividades da sociedade, como acima já delineado.

Ademais, em que pese a requerente ter pretendido inicialmente a prestação de contas e posteriormente ter declarado que tal não se fazia necessário por já ter sido objeto de SENTENÇA proferida em outros autos (Id. 29659589), da narrativa inicial vê-se que em verdade a pretensão autoral cinge-se na realização da necessária apuração de haveres e isto porque menciona que chegou a pretender a partilha das cotas da empresa por ocasião do divórcio, o que somente não aconteceu por ter o requerido omitido o fato de que a mesma permanecia em plena atividade.

Neste passo, aplicável os termos do Art. 322, § 2º do Código de Processo Civil, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de modo que também deve ser considerada e acolhida por este Juízo a pretensão relativa a apuração de haveres da sociedade empresarial, mesmo porque, tal pretensão guarda relação direta com a dissolução pretendida e é sua consequência imediata.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente e decreto a dissolução parcial da sociedade empresarial limitada denominada Mega Forte Representações Ltda, determinando a retirada do nome da requerente do quadro societário da referida empresa.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO de registro à Junta Comercial do Estado de Rondônia, para que promova a anotação e arquivamento da dissolução parcial da sociedade, bem como intime-se o requerido pessoalmente para que tome as medidas cabíveis para regularizar o quadro societário da empresa, no prazo de cento e oitenta dias.

A apuração dos haveres da requerente será realizada em sede de liquidação de SENTENÇA.

P.R.I.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002031-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THEODOLINDA ROSA FUZARI, JHEANN FLAVIO FUZARI LEITE, LETICIA BEZERRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: VALDECI ALVES DA COSTA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNOR RIBEIRO BORGES - PR46901, JULIO BARRETO MAIA JUNIOR - PR55722

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30470637, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007038-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: G. B. D. S., RUA MÉXICO 138 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 28703525) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008741-13.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: DHEYMYSSON CAVALCANTE BOHRE, CDD JI PARANÁ 25, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CICERA CAVALCANTE LIMA BOHRE, CDD JI PARANÁ 25, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$6.989,66, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004752-28.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: GILMAR LEMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 28728690, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002379-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ, AV. DANIEL
COMBONI 1668, ESCRITÓRIO UNIÃO - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443Parte requerida: EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA BRAGA,
RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA
BRÁSILIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Homologo a desistência (ID. 28846514) e julgo extinto o processo
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005289-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA, RUA
AMEIXA 1328 NOVO HORIZONTE - 76907-232 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA
ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO
DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial,
juntando ao autos (o laudo médico que atesta a existência da lesão
objeto da presente ação), pressuposto essencial de constituição e
desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial,
indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de
Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito,
nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004022-85.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: PATRICIA DA CRUZ PEREIRA,
AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ -
76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE
LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186Parte requerida: RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES
FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-
751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA
CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do
artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante
demonstrativo anexo.Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se
o executado na pessoa de seu advogado para se manifestar, no
prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo
prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005570-48.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE
RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 -
LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO
- RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA
JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE
ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAMARIA ESTELA LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE
2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIACOM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA
LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671
DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAOTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171
A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374

DESPACHO

Acolho o laudo de avaliação do oficial de justiça acostado no ID
28486844.Em que pese a manifestação dos executados no ID 29333027, o
exequente concordou com o laudo do oficial de justiça e requereu a
adjudicação do imóvel, apresentando a planilha de débito.Assim, nos termos do artigo 876, §1º, I, do Código de Processo
Civil, intemem-se os executados para manifestarem-se quanto aos
cálculos e pedido de adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0042960-55.2009.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA,
AV. MARECHAL RONDON, 615, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-
216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE
Parte requerida: EXECUTADO: GILMAR DE ROSSI, RUA CASTELO BRANCO, 208 1354, NOVA BRASILIA - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar o débito bem como corrigir o valor do imóvel, consoante decisão de ID 26249736.

Após, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos, em 15 (quinze) dias, e o executado deverá ainda, manifestar-se quanto ao pedido de adjudicação, formulado no ID 29145157 pelo exequente.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009557-58.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROZENI MENDES DOS REIS, RUA JAQUEIRA 74 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Manifeste-se a requerida no prazo de 05 dias quanto ao pedido de desistência de id Num. 29435817.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000984-94.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: EDIR CARLOS DE CARVALHO, AVENIDA GUANABARA 861, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº PR35666

Sentença

O executado reconhece o débito, postulando pela liberação da quantia bloqueada em favor da parte exequente.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para informar conta bancária para transferência da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que apresentada, expeça-se ofício para transferência, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004273-35.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOVELINA SOARES RIBEIRO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2369, - DE 2309/2310 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

DESPACHO

O requerido ofereceu contestação no ID 28412828, afirmando que o valor referente ao contrato n. 583934151 que a autora reclama a não contratação, foi liberado através de TED na conta da mesma, em 21/05/2018.

A autora demonstra o recebimento do valor, todavia, nega que a assinatura seja sua e afirma que não utilizou-se do valor, pois alguém fez um saque de sua conta, em 24/05/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, considerando que a autora recebeu a quantia em sua conta, mas afirma não ter realizado o saque de tal valor, deverá diligenciar perante a instituição financeira e requerer documentos que demonstrem quem realizou o levantamento do valor, demonstrando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com os documentos, intime-se o requerido para querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005969-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA, AVENIDA BRASIL 2010, APTO 03, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

Parte requerida: EXECUTADO: ARLEY RAMOS DA SILVA, RUA RIO ARIPUANÁ 678 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Inexistem valores depositados na conta judicial vinculada a este processo.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005152-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO CESAR MACIEL, RUADOS ZORÓS 124 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RAFAELA GUARDIA SOARES FERREIRA, RUA DOS ZORÓS 124 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 30508613, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7001319-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAKUES DOUGLAS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Perito juntou aos autos o laudo pericial conforme consta no Id. 30356179.

Assim, intimem-se as partes para dela se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009718-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, EST. DO ANEL VIÁRIO s/n, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: MAURILIO CAMPOS DE MATOS, RUA LOURIVAL DOS NASCIMENTOS 174 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005480-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Parte requerida: RÉU: CELSO SIQUEIRA VAZ, RUA PASSOS 600, - DE 300/301 AO FIM PRIMAVERA - 76914-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 30469502, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006864-67.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: J. R. P. D. S., RUA FUNIL 28 VILA DE FURNAS - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS

E. P. D. S., RUA GARDÊNIA 2344, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADOS DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS :

Sentença SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes ELISMAR PEREIRA DE SOUZA e JOSIANY ROCHA DE SOUZA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo a guarda, visitas e alimentos ao filho menor.

Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Poro Velho/RO, matrícula n. 095687 01 55 2012 2 00112 021 0025451 74 em 07/12/2012, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JOSIANY ROCHA PEREIRA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Expeça-se termo de guarda em favor da requerente virago.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006480-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Imissão na Posse

Parte requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB nº RO1611

JACQUELINE GLENN MILHOMEM OAB nº RO9455

Parte requerida: REQUERIDO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO SERVINDO DE MANDADO LIMINAR IMISSÃO DE POSSE, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela proposta por Alexandre Pereira Cavalcante em face de Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Fortaleza LTDA, aduzindo ter arrematado em leilão extrajudicial o imóvel matrícula n. 6.583, situado na Rua Júlio Guerra, n. 2170, Bairro Dois de Abril, apresentando certidão de inteiro teor do imóvel, demonstrando a propriedade do bem.

Aduziu que tentou de diversas formas ser imitado na posse, mas não obteve êxito, requerendo para tanto, a concessão de tutela e no mérito, a confirmação do pedido.

Assim, para concessão da tutela antecipada necessária a presença dos elementos exigidos por lei, elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se demonstrada a verossimilhança das alegações, pois comprovada a arrematação pelo autor, com a consolidação da propriedade, consoante certidão de inteiro teor do imóvel acostado no ID 28204400 e o fundado receio de dano de difícil reparação mostra-se evidente ante a negativa dos requeridos em deixarem o imóvel, podendo causarem algum dano ao patrimônio no intuito de frustrar a imissão do autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para imediata imissão na posse do imóvel descrito como lote urbano n. 260, quadra 86, situado na Rua Júlio Guerra, n. 2170, Bairro Dois de Abril, nesta cidade, com área de 930m², tendo em vista que a requerida já foi previamente notificada para desocupação, quedando-se inerte.

Autorizo, se necessário, o emprego de força, inclusive arrombamento. Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.

Executada a liminar, cite-se a requerida para querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, intime-se o autor para querendo, apresente impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003598-77.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: YASMIN SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 816, - DE 500/501 A 850/851 CASA PRETA - 76907-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA MIYACHI OAB nº RO5809

Parte requerida: RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho Id. 24604810.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006968-59.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: E. N. D. C., RUA JOSÉ SARNEY 572, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R\$ 25.972,82 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) além das custas processuais recolhidas

pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001313-09.2019.8.22.0005 7001313-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

Parte requerida: RÉU: OSEIAS LEAO DA SILVA, RUA MARTINS COSTA 179, CASA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro o pedido de ID 29170752.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 668,61(seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011037-71.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA, RUA TARAUCÁ 3180, - ATÉ 514/515 PRIMAVERA - 76914-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

Parte requerida: EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DIAS, RUA TEREZINA 1807, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

(id Num. 28779164) A exequente informou que o executado descumpriu o acordo realizado, assim como requereu o prosseguimento do feito, porém não realizou nenhum pedido específico.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7006873-97.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA MENEZES GERALDI

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

DESPACHO

Antes a informação constante na certidão de Id. 29184476, intime-se a requerente Maria Eduarda Alves de Oliveira para, no prazo de dez (dez) dias, apresentar número de conta poupança em seu nome, a fim de possibilitar a transferência dos valores vinculados aos presentes autos.

Cumprida a determinação anterior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados no Id. 23009739 para a conta a ser informada e arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005449-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DEMETRIO BIDA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 89 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

Parte requerida: RÉU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 DOM PEDRO - 69040-045 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao contrário do que alega o embargante, este Juízo oportunizou que ele emendasse a petição inicial, tanto que no despacho de id Num. 27715739, determinou que ele se manifestasse quanto o teor da Súmula 529 do STJ, enunciado que deu fundamento para a sentença de id Num. 28502103.

No entanto, o embargante se limitou a afirmar que o referido enunciado não aplicava ao caso dos autos, quando deveria ter emendado a petição inicial e incluído os herdeiros ou o espólio do falecido no polo passivo da ação. Contudo, não o fez, o que ocasionou o proferimento da sentença de id Num. 28502103.

Deste modo, não pode o embargante alegar que caberia a este Juízo descrever de forma detalhada como deveria ter sido elaborada a petição inicial, pois o próprio teor da Súmula é claro ao mencionar que “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”, ou seja, se não cabe exclusivamente em face da seguradora, é certo que se deve incluir no polo passivo os herdeiros ou espólio do de cujus.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000275-30.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS, AVENIDA VIMBERE 2335 SETOR 04 - 76873-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242

RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

O exequente aduz fraude à execução pelo executado, uma vez ter doado único bem a terceiro, após a distribuição da execução.

Dessa forma, considerando a conduta do executado, verifico haver indícios de fraude à execução, consoante art. 792, IV, do CPC.

Assim, conforme determinação do art. 792, §4º, do CPC, intime-se a donatária Maria Aparecida da Costa de Oliveira, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n. 569.681-SSP/RO e CPF n. 588.733.842-34, residente e domiciliada na Linha 118, lote 24, gleba 47, setor Leitão, Presidente Médici/RO, para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011646-54.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON SANTANA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA CAROLINA BORGES SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OSVANILDA VELAME BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO DE OFÍCIO

Conforme se verifica dos espelhos anexos, os veículos cadastrados em nome da pessoa jurídica encontram-se com restrição judicial pelo Juízo da Terceira Vara Cível.

Não foram localizados veículos em nome da executada Ana Carolina.

Por sua vez, foram localizados veículos em nome dos executados Edson e Osvanilda, porém possuem restrição fiduciária.

Caso o requerente pretenda adjudicar ou promover a venda dos veículos localizados em nome dos executados Edson e Osvanilda, deverá apurar o valor dos débitos pendentes de pagamento junto a instituição financeira.

Serve este despacho de ofício a fim de que o exequente obtenha informações sobre os veículos descritos no espelhos anexos, em nome dos executados EDSON SANTANA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 498.934.242-91 e OSVANILDA VELAME BORGES, inscrita no CPF sob o nº 280.859.905-63, seja perante o DETRAN ou perante a Instituição Financeira que alienou os veículos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005637-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: RUBENS JOSE RONDON OLIVAS, RUA ANGELIM 1172, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

(id Num. 28950550) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, caso o requerido descumpra o acordo, o requerente poderá requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004485-56.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES

NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER,
RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394
ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: REGINA XAVIER FERNANDES VILA
VERDE, RUA CAUCHEIRO 1746, - DE 1623/1624 A 2079/2080
NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

(id Num. 27908317) Julgo extinta a presente execução pela
satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do
Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,
Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7001860-
49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE PEREIRA CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº
RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

DESPACHO

Ante o depósito do valor referente aos honorários periciais contante
do Id. 29503071, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de
dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência
mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes
para a realização do ato, nos termos da decisão constante no Id.
28779756.

Int.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009172-13.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTA LEONE RAMOS
BARBOSA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1258, CASA NOVA
BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

(Id. 29530927) Defiro.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser
cumprido no endereço da executada.

Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente para manifestação
e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,
Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006565-
61.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL
309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO
AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 2873
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas
do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera,
conforme espelho em anexo.

Nos termos da petição Id. 19852561, expeça-se carta precatória
para a realização de penhora de bens, avaliação e intimação no
endereço da executada.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,
Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006243-
70.2019.8.22.0005 7006243-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE
APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS
CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO
LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI
- 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

Parte requerida: RÉU: PAULO VALDIR SOUZA, RUA CENTO
E DOIS-CINCO 2651 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS -
76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Defiro o pedido de consulta (ID 29089497) realizando consulta no
sistema INFOJUD, encontrando o endereço - OTR BR 364 KM 108
URUCUMACUA RURAL, CEP: 76970-000, Município: PIMENTA
BUENO/ RO.

Assim, deixo de designar por ora, audiência de tentativa de
conciliação, determinando a citação do requerido no endereço
acima indicado para conhecimento acerca dos termos da presente
ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as
alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas
no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor
reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte
autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze)
dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de
sentença.

Int.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012170-51.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA, RUA COQUEIROS 2164, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-247 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

CELDO DOS SANTOS OAB nº RO1092

Parte requerida: RÉU: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O ponto controvertido diz respeito a assinatura lançada no contrato de ID 25830771, pois segundo o autor não contratou com o requerido e a assinatura constante naquele documento não é dele.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Dessa forma, determino a realização de prova pericial, e nomeio para atuação no caso o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.

Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários periciais, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais, em especial, endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 485, §2º, do CPC).

Havendo escusa, retornem conclusos para nova nomeação de perito.

Em caso de concordância, intime-se à ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de honorários, depositando a quantia, caso concorde. Havendo oposição, retornem conclusos para fixação do valor.

Intime-se o réu para apresentar o contrato original aos autos (ID 25830771), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para realização da perícia, informando nos autos a data dessa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.

O prazo para apresentação do laudo pericial pelo perito é de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, e deve conter o disposto no art. 473 do CPC.

Vindo o laudo, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais ao perito, e intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007603-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232, OU TRAVESSA DA CDL CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS RANGEL PIZZO, RUA ITAÚBA 1.920 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

DESPACHO

Intime-se a parte executada, via Dje, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.107,66(dez mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008109-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA RODRIGUES MOULAZ, RUA GOIÂNIA 2700, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA GERSON MOULAZ, RUA GOIÂNIA 2700, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo de acordo com a sentença de id Num. 29469728, no prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se o mandado de id Num. 28945361.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004950-70.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 990, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849

Parte requerida: EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CRAVO DA INDIA 950, LOTE 01, QUADRA 078 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248

Sentença SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA

O agravo não foi provido (ID 29898858).

Assim, ante o bloqueio integral da quantia devida (ID 20511398), realizei a transferência para conta judicial vinculada aos autos, e julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072019000011530504, da seguinte maneira: a) R\$ 14.732,50 (quatorze mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais, deverão ser transferidos à conta de titularidade da advogada MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ABREU - CPF 026.343.396-07, Conta Corrente 20.377-2, Agência 3259, Operação 001, da Caixa Econômica Federal; b) o restante - R\$ 83.812,65 (oitenta e dois mil oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, deverão ser transferidos para conta bancária da beneficiária PEMAZA S/A - CNPJ 05.215.132/0015-50, Conta Corrente 237457-0, Agência 8962-1, do Banco Bradesco. A conta judicial deverá ser encerrada e deverá ser comprovado aos autos a efetivação da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de quinze dias.

Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010676-54.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: E. F. GARCIA - ME, RUA MARTINS COSTA 345 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: RÉU: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.

Deixa-se de promover a restrição do veículo localizado, ante as diversas restrições judiciais já existentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010352-64.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO, LINHA C-10 PROJETO AMIGOS DO CAMPO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

CELSON DOS SANTOS OAB nº RO1092

Parte requerida: RÉU: JOSÉ SOUZA BARBOSA, ÁREA RURAL, LINHA 208 KM 05 LOTE 14 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

DESPACHO

(Id. 30384915) Já decorridos 15 dias desde o pedido de dilação do prazo para pagamento das custas, concedo o prazo suplementar de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002328-13.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: EXEQUENTE: PRIMA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA LAGUNA 1380 PLANALTO - 69044-800 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO OAB nº AM781

Parte requerida: EXECUTADO: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

(Id. 29241699) Renove-se a diligência.

Cumprido o ato, devolva-se.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,

Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003558-27.2018.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: D. N. F., RUA MANOEL FRANCO 172, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: RÉU: H. K. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 4623, LOCAL DE TRABALHO - AUTO PEÇAS AUTOCAR CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

DESPACHO

(Id. 28952448) Fica o requerido intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Se decorrido o prazo sem a comprovação, promova-se o necessário e após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003862-60.2017.8.22.0005

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA CPF nº 421.414.002-87, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1277 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

SENTENÇA

Deixo de analisar a petição constante do ID.28963632 vez que as razões nela despendidas, já foram apreciada pela decisão (ID. 28730588).

Intimada a se manifestar nos termos do art. 854, § 3º do CPC, a parte Executada não apresentou Embargos específicos a penhora, apenas repetiu teses já decidida nestes autos.

Considerando que não houve insurgência específica da Requerida ao valor penhorado, todo o valor retido deve ser liberado à Exequente, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.

Razão que, julgo extinta a presente execução, pela satisfação do crédito reclamado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor retido a título de PENHORA BACEN JUD.

Ji-Paraná/RO. 08 de Agosto de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006915-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RICARDO HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - OAB/SP 43256

Réu: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS

Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - OAB/RO 2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - OAB/RO 5662

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001888-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS MOURA

Endereço: Rua El Salvador, 3386, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-502

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: FUNERARIA APAX SERVICOS POSTUMOS EIRELI - ME Endereço: AV COMERCIAL, S/N, QD 01 LT 05 FUNERARIA, VILA GOIANY, Abadia de Goiás - GO - CEP: 75345-000

Advogado: LUCIANA BORGES SILVA FREIRE OAB: GO24567 Endereço: 210, 155, SETOR AEROPORTO, Morrinhos - GO - CEP: 75650-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: LUCIANA BORGES SILVA FREIRE OAB: GO24567
Endereço: 210, 155, SETOR AEROPORTO, Morrinhos - GO - CEP: 75650-000

Nome: FUNERARIA APAX SERVICOS POSTUMOS EIRELI - ME
Endereço: AV COMERCIAL, S/N, QD 01 LT 05 FUNERARIA, VILA GOIANY, Abadia de Goiás - GO - CEP: 75345-000

i

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008428-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SAULO DE SOUZA ROBERTO

Endereço: Avenida Holanda, 1044, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: desconhecido

Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, prédio 513, andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Nome: SOLUCAO NEGOCIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 210, LJ 37,, Cachoeira, Guarujá - SP - CEP: 11435-000

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda de id. 30350776.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04/11/2019, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da

audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, prédio 513, andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Nome: SOLUCAO NEGOCIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 210, LJ 37,, Cachoeira, Guarujá - SP - CEP: 11435-000

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006160-54.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 07/06/2019 16:45:29

Requerente: ALMIR DE SOUZA e outros (3)

Requerido: MOTO TAXI ESTRELA LTDA

Vistos.

Cumpra-se o item '3' do DESPACHO de id. 28070544.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009467-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/09/2018 18:28:01

Requerente: TIAGO CHAGAS CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos.

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu

deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002495-64.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 21/03/2018 15:17:36

Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Requerido: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

Vistos.

1. Defiro, com base no artigo 528, §1º, do CPC, o requerimento retro formulado para determinar a expedição de certidão para protesto da DECISÃO judicial, a ser posteriormente apresentada pela parte exequente junto ao cartório de protestos, nos termos do artigo 517, caput e §§1º e 2º do CPC.

2. Após, arquivem-se os autos aguardando a apreensão administrativa do bem, uma vez que o bloqueio de circulação já foi realizado.

3. Retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001426-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LEANDRO DA SILVA

Endereço: Rua Macaé, 754, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-653

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001640-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/02/2019 10:46:19

Requerente: FATIMA SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa, de forma que passo a análise das preliminares arguidas pelos réus.

2. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva das testemunhas.

Ainda, de ofício, determino a produção de prova pericial, necessária para aferir eventual erro médico no procedimento realizado pela autora.

A esse respeito, saliento que nos termos do art. 130 do CPC, “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo”, principalmente quando estiverem em jogo direitos indisponíveis ou de ordem pública, quando a instrução deve ser realizada de forma a ensejar cognição plena, infensa a qualquer dúvida, de modo a oferecer uma DECISÃO mais segura por parte do Poder Judiciário.

3. Para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos médicos ortopedistas que atuam no Hospital Municipal para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Apresento como quesito do juízo: 1) se houve erro médico na cirurgia de artroplastia total de quadril realizada pela autora em 26/03/2018, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Qual ou quais as possíveis causas das complicações que ocorreram após a cirurgia 4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

5. Sirva-se de ofício ao Hospital Municipal para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia. Instrua-se o expediente com cópia dos quesitos eventualmente apresentados, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

A autora deverá apresentar ao perito todos os documentos/exames médicos.

6. Informada a data da perícia, intime-se com urgência a autora para comparecer sob pena de preclusão.

7. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

8. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009698-48.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/10/2016 16:14:46

Requerente: VALDIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR DIAS DA SILVA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 13.333,44 (treze mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

DESPACHO inicial (id 30141789).

Petição comprovando pagamento do débito, com a juntada do comprovante de depósito (id.30438349/30439857).

A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará para levantamento do valor (id.30676636).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 428/2019 para levantamento/transferência do valor depositado no id. 30439857, no importe de R\$ 13.248,59 (treze mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400361908057), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de VALDIR DIAS DA SILVA, CPF n.º 103.038.202-68 e/ou sua advogada Adriana Dondé Mendes, OAB/RO 4785.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002941-33.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/03/2019 10:56:53

Requerente: RENILDA NEPOMUCENO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: CÍLIOS DE LUXO e MÁRCIA DE SÁ

Advogado do(a) RÉU: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210 SENTENÇA

Vistos.

RENILDA NEPOMUCENO PALMEIRA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS em face CÍLIOS DE LUXO e MÁRCIA DE SÁ, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que em abril de 2018 contratou as rés para realizar um procedimento estético utilizando a técnica “Fio a Fio” em suas sobrancelhas. Porém, o procedimento foi mal executado, tendo ficado com suas sobrancelhas deformadas e com aspecto de tatuagem. Procurou a profissional para corrigir o erro, tendo realizado oito seções de despigmentação para retirada da tinta todas dolorosas e sem êxito, por se tratar de tatuagem. A conduta das rés lhe causou danos morais e estéticos. O Código de Defesa do Consumidor incide na espécie, tratando-se de responsabilidade objetiva, uma vez que é procedimento estético. Ao final, pugnou pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou inexitosa.

Citada, a ré contestou feito alegando, em síntese, possui diversas especializações na área do serviço prestado, tendo realizado o procedimento de forma correta e que somente cinco meses depois (em setembro de 2018) foi procurada pela autora dizendo que estava insatisfeita com o resultado. Por questões de práticas comerciais e para melhor atender seus clientes se propôs a desfazer o serviço, utilizando a técnica de “despigmentação”, tendo a autora faltado a inúmeras seções e cancelados agendamentos em cima da hora. É indevida a condenação em danos morais e estéticos. A autora litiga de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimadas, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Antes de adentrar no MÉRITO, no que pertine ao polo passivo saliento que é erro comum tratar da figura do empresário individual como sendo pessoa jurídica, com personalidade diversa da pessoa natural. Erro esse oriundo da existência de registro do empresário individual perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Contudo, tal registro é feito apenas com fins fiscais, não importando na criação de pessoa jurídica. Como em diversos pontos, o tratamento tributário da movimentação financeira do empresário individual é equiparado ao da pessoa jurídica, possibilitou-se a criação de cadastro como tal, de maneira a permitir a individualização do que é movimentado em razão da atividade empresarial, e do restante, relativo à atividade não empresarial daquele empresário.

De maneira que o empresário individual e a pessoa natural são a mesma pessoa, respondem pelas mesmas obrigações e são proprietários do mesmo patrimônio. É indiferente indicar um ou outro no polo passivo ou ativo de qualquer ação, porque se tratam da mesma pessoa. E havendo, nesse ponto, unicidade, qualquer ato praticado (como o ato de embargar ou de contestar), seja “em nome” de um ou de outro, é tido como se praticado por ambos, porque, como já disse, são a mesma pessoa natural.

Esclarecido que o polo passivo é composto por apenas uma pessoa, passa-se a análise do MÉRITO.

A despeito da natureza da relação subjacente, sem qualquer dúvida, se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há fornecimento de serviço (elemento objetivo) a destinatário final (elemento subjetivo), que é a autora. Tratando-se a esteticista de profissional liberal, a responsabilidade civil deverá ser apurada mediante a aferição de culpa, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, mantido o ônus da prova nos termos do art. 373, do CPC.

Restou incontroverso que a autora procurou a ré para realizar procedimento estético na sobrancelha por meio da técnica “fio a fio”. É certo, também, que após o procedimento, a autora, insatisfeita, solicitou que a ré removesse a pigmentação, tendo esta realizado oito seções de despigmentação. Cinge-se controvérsia em saber se houve falha na prestação dos serviços, se tal falha é apta a causar dano moral e estético à autora. E a despeito da argumentação expendida na inicial, verifico que estão ausentes os requisitos da responsabilidade civil no caso.

Com efeito, a fotografia constante na contestação demonstra que o resultado na autora após o procedimento “fio a fio” ficou semelhante ao que se esperava (tendo como parâmetro a fotografia de Id 25850834 que acompanha a inicial). Em uma análise leiga, não se vislumbra imperfeições no resultado do “fio a fio” realizado na autora. Assim, não há evidência de falha na prestação do serviço para os fins que razoavelmente dele se esperava. De todo modo, cuida-se de hipótese de mero transtorno e insatisfação, insuscetíveis de macular a honra e a imagem da autora de modo a ensejar indenização por dano moral.

Também não me parece razoável a autora buscar desfazer o procedimento por não ter ficado adequado, fosse displicente na frequência das seções agendadas. Ora, se de fato se sentisse mal com o resultado por certo dispenderia todos os esforços para mudá-lo, o que não se compatibiliza com o quadro a falta de interesse demonstrada nas conversas por meio de aplicativo.

O insucesso na tentativa de remoção do procedimento feito, por si só, não gera o dever de indenizar por parte da ré, sobretudo porque foi a autora quem solicitou a sua remoção, ônus com o qual deve ela arcar.

Importante pontuar que, embora a autora tenha afirmado que imediatamente a prestação do serviço reclamou junto à ré, não fez qualquer prova de sua reclamação. Conquanto a lei não

preestabeleça uma forma para a realização da reclamação, exige comprovação de que o fornecedor tomou ciência inequívoca quanto ao propósito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto ou serviço, ou seja, cabe ao consumidor comprovar a sua reclamação, o que não ocorreu no caso dos autos. E não havendo prova da imediata reclamação, tem-se que esta ocorreu somente em setembro de 2018, conforme demonstrado pelas cópias das conversas por meio do aplicativo whatsapp que acompanham a contestação.

Ademais, dano estético também não há. Vale lembrar que essa espécie de dano é aquela decorrente da deformidade do corpo, que ocorre em situações como cicatrizes, quelóides e semelhantes, o que não há no caso. A insatisfação com o desenho, estando ausentes marcas ou deformidades, não enseja dano estético, mas apenas moral, desde que demonstrada a culpa, que, repita-se, não restou demonstrada in casu.

Apenas se nota imperfeição após a tentativa frustrada de desfazer o procedimento “fio a fio”, mas a remoção foi solicitada pelo própria autora, que insatisfeita com o resultado quis desfazer o procedimento.

Assim, não deve a ré ser responsabilizada pelo mero desapontamento da autora com o procedimento estético por ela escolhido, à míngua de elemento mínimo de prova tenha lhe sido ofertado serviço defeituoso, assente no que descreve o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14º (...) §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

As alegações da autora, nesse sentido, são demasiadamente genéricas, aliás, cabia a ela demonstrar minimamente fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC, o que não foi atendido nos autos. Nesse sentido:

“Prestação de serviços estéticos. Micropigmentação de sobrancelhas. Indenização por danos morais e materiais. Alegação de que houve propaganda enganosa e de que o resultado final do procedimento realizado pela autora se mostrou aquém do desejado. Ação julgada improcedente. (...) Alegações da autora que são demasiadamente subjetivas em relação ao resultado do procedimento. Prova documental que não demonstra qualquer erro ou negligência na prestação de serviços da ré. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1045123-39.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017)

Assim, inexistindo ato ilícito praticado pela ré, a indenização por danos morais e estéticos deve ser julgada improcedente.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora, tendo ela apenas exercido seu direito constitucional de ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Observe-se, porém, a concessão da gratuidade da justiça em seu favor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010506-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/11/2018 10:47:24

Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Vistos.

1. Cadastre-se o advogado substabelecido (Id.30405055).
2. A pesquisa de bens realizada por este Juízo é pelo sistema INFOJUD, vinculada a Receita Federal (quebra de sigilo fiscal). Outrossim, ressalta-se que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao autor a localização de bens do executado passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.
3. Indefiro o expedição de novo alvará para levantamento da quantia depositada eis que, a DECISÃO de id.25054966 está servindo de alvará judicial, não havendo que se falar em expiração do prazo.
4. Quanto ao contido na petição retro, como é cediço, o novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137.
5. Inicialmente, salienta-se ser admissível a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa que integra mesmo grupo econômico, podendo uma empresa responder por dívidas de outra, desde que configurado os requisitos legais para tanto.
6. Dessa forma, o exequente deverá formular seu requerimento observando as regras do art. 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados.
7. Ante a ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
8. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005195-76.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Data da Distribuição: 15/05/2019 14:25:34

Requerente: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)

Vistos.

Tornem ao arquivo, nos termos do DESPACHO de id. 28707569.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004085-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/04/2019 16:56:08

Requerente: GABRIEL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos.

Diante do pagamento efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 428/2019 para levantamento do valor depositado no id. 29871812, no importe de R\$ 2.419,67 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400301908018), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor GABRIEL FERREIRA VELOSO CPF n.º 037.136.132-06 e/ou seu advogado Diego Van Dal Fernandes, OAB/RO 9757

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da 5ª Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0011475-66.2011.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO(A)(S): EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 24/09/2019 às 09h e se encerrará dia 30/09/2019 às 09h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 30/09/2019 às 09h e se encerrará no dia 09/10/2019 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um imóvel rural denominado lote 70-A, da secção -A, localizado no loteamento denominado Gleba Pyrineos, situado neste município de Ji-Paraná-RO, com área de 27,35ha, com os seguintes limites e confrontações: NORTE, NORDESTE E LESTE: lote 73, SUDESTE: estrada do Km-09 e lote 71, SUL: lote 71, SUDESTE e OESTE: lote 70, NOROESTE: Igarapé do Km-10, matrícula n.º 8.90, com as seguintes benfeitorias: cerca de arame liso, pasto para engorda de gado, com 03 cochos para sal, pasto limpo. O Imóvel fica fora da BR-364 aproximadamente 450m.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.785.009,09 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, nove reais e nove centavos).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por

depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado EDNILCE DOS SANTOS COLETO E OUTROS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 0011475-66.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, acerca do documento de ID 29425870, notadamente das datas das vendas (1ª venda: 24/09/2019, às 09h, a 30/09/2019, às 09h, e 2ª venda: 30/09/2019, às 09h, a 09/10/2019, às 09h).

Processo n.: 7007253-86.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Autor: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Réu: VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006714-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/07/2018 08:43:04

Requerente: GREISON SALAMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852

SENTENÇA

Vistos.

GREISON SALAMON promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 5.380,27 (cinco mil trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) proveniente de título executivo judicial (Id.19794815).

DESPACHO inicial (id. 19875252).

DECISÃO concedendo a CAERD o mesmo tratamento dado a Fazenda Pública, determinando a expedição de RPV (id.22049020).

Os autos foram encaminhados a contadoria para atualização (id.22711214).

A parte autora informou cumprimento da obrigação, pelo pagamento do RPV (id.30631270)

Isto posto, satisfeita a obrigação, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009822-26.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: WELLINGTON RODRIGUES

Endereço: Rua São Cristóvão, 1388, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038

Advogados: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, OAB-RO n. 2.634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB-RO n. 5.662

Executada: NÚBIA JUSTINIANO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Mamoré, n. 926, Setor 02, em COSTA MARQUES-RO - CEP 76937-000

Vistos.

1. Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO as guias lá cadastradas encontram-se 'pendentes de pagamento'. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais (2%, inicial e adiada), e das diligências no Bacenjud/Renajud, nos termos dos arts. 12, inc. I, e 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.

2. Não havendo os pagamentos, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. PAGAS AS CUSTAS E AS DILIGÊNCIAS, e independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

4. Cadastre no sistema o endereço da executada para fins de citação/intimação, conforme consta no Infojud: Avenida Mamoré, n. 926, Setor 02, em COSTA MARQUES-RO - CEP 76937-000.

5. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a fim de bloquear valores em contas bancárias e inserir restrições em veículos de propriedade da executada NÚBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, mas ambos resultaram infrutíferos, como ante se vê nos anexos.

6. Cite-se a executada para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

7. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor do débito, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

8. Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

9. A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

10. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

11. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000370-89.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/01/2019 17:40:43

Requerente: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Vistos.

A audiência de conciliação deve ser designada com antecedência mínima de 30 trinta dias, devendo o ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334 CPC).

Considerando que a citação do réu ocorreu em 02/05/2019, restituo o prazo para contestar, o qual fluirá a partir da audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04 de novembro de 2019 às 08h15min.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS NA PESSOA DOS SEUS ADVOGADOS.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006565-88.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, It. 32, Sede III, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1593, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Nome: SIDNEI APARECIDO ARAUJO

Endereço: rua Mogno,, 199, avTranscontinental 2435, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876

Nome: MARLY FRANCISCHINI

Endereço: rua Mogno, 199, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Encaminhe-se os autos a contadora judicial para atualização do valor devido.
3. Após, intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1593, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Nome: SIDNEI APARECIDO ARAUJO

Endereço: rua Mogno,, 199, avTranscontinental 2435, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876

Nome: MARLY FRANCISCHINI

Endereço: rua Mogno, 199, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009817-04.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: WELLINGTON RODRIGUES

Endereço: Rua São Cristóvão, 1388, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038

Advogados: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, OAB-RO n. 2.634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB-RO n. 5.662

Executado: ZELITO TENHARIM

Endereço: BR 230, Km 123, Aldeia Tenharim, zona rural, em HUMAITÁ-AM

Vistos.

1. Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO as guias lá cadastradas encontram-se 'pendentes de pagamento'. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais (2%, inicial e adiada), e das diligências no Bacenjud/Renajud, nos termos dos arts. 12, inc. I, e 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.
 2. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
 3. PAGAS AS CUSTAS E AS DILIGÊNCIAS, e independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
 4. Cadastre no sistema o endereço do executado para fins de citação/intimação, conforme consta no Infojud: BR 230, Km 123, Aldeia Tenharim, zona rural, em HUMAITÁ-AM.
 5. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando-se e fazendo a transferência da quantia de R\$ 90,49 (noventa reais e quarenta e nove centavos), enquanto o Renajud resultou infrutífero, como adiante se vê nos anexos.
 6. Cite-se o executado ZELITO TENHARIM para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
 7. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor acima referido, se for o caso, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor do débito, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
 8. Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
 9. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
 10. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
 11. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
 12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
- Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.
- Marcos Alberto Oldakowski
- Juiz de Direito
- PODER JUDICIÁRIO
- Tribunal de Justiça de Rondônia
- Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008737-05.2019.8.22.0005
- Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
- Data da Distribuição: 14/08/2019 08:50:27
- Requerente: DANIEL ALVES DA ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Requerido: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
SENTENÇA

Vistos.

Ante o contido na petição retro, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinto o presente incidente com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Custas na forma da lei (art. 90 do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008647-94.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 09/08/2019 11:16:32

Requerente: CRISTIANO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Requerido: MARILDA IZANA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Ante o contido na petição retro, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinto o presente incidente com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000415-93.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/01/2019 08:30:14

Requerente: JAQUELINE FLAUZINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Vistos.

Considerando que há interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004644-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/05/2019 13:05:01

Requerente: RENATO NUNES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos.

1. A parte ré opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 30327929, ao argumento de que houve erro material/contradição em relação as custas e honorários sucumbenciais. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbra os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001466-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - OAB/RO 6721

Executado: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do Executado: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

FINALIDADE: Intimação do Exequente, por via de seus advogados, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002607-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 20/03/2019 11:24:29
Requerente: ANARY MARTINS LEITE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Vistos.

Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 431/2019 para levantamento do valor depositado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) id do depósito 49182400171907181, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 60.359.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

Após, pagas as custas, observadas as formalidades legais arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009207-70.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/09/2018 17:16:17

Requerente: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Requerido: NILTON CESAR TUPA

Vistos.

Considerando que já houve tentativa de intimação no endereço em que a parte ré foi citada (id.23874730/23875463) tendo, inclusive, informado que reside no endereço indicado nos autos (Id.23774582) presumir-se-á válida a tentativa de intimação realizada no mesmo endereço (id 30279599), conforme artigo 274, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte autora para informar o valor atualizado o débito e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja pedido de bloqueio de bens, deverá vir acompanhado do pagamento de taxa, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas e do valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007078-63.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALDER CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - OAB/RO 526

Réu: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive

com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Processo n.: 7007743-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: A. F. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 0008851-39.2014.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA - MG128581

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Réu: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre a existência de valores vinculados aos autos.

Processo nº: 7004368-65.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Réu: KESSIA REIS DE PAULA

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

FINALIDADE: Intimação do Autor, por via de sua advogada, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO parcialmente cumprido.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001777-89.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Intimação DE: GABRIEL DE OLIVEIRA FRITZ, brasileiro, CPF nº 041.979.720-02, filho de João de Oliveira Fritz e de Erenalva de Oliveira, nascido aos 01/08/1999, em Ji/Paraná/RO atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Márcia Adriana Araújo Freitas, cuja parte dispositiva transcrevo: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 2. CONDENAR o acusado GABRIEL DE OLIVEIRA FRITZ, qualificado nos autos, por infringência do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena de GABRIEL DE OLIVEIRA FRITZ: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à

conduta social e à personalidade, não há nos autos parâmetros para sua valoração. Os motivos do crime são de menos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a apreensão e restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, deixo de valorá-las, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 334,67 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados desde a data dos fatos. A pena privativa de liberdade imposta ao acusado, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico à acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Determino a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado GABRIEL foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a absolvição da acusada LEANDRA, isento-a do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito.

Processo: 0001777-89.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

1ª Vara Criminal

Proc.: 0000380-92.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Quetlen Menezes de Andrade, Alecsandro da Silva Ribeiro, Afonso Serrati Neto

INTIMAÇÃO DE: QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, brasileira, nascida aos 09.11.1989, em Porto Velho/RO, filha de Arnaldo Farias de Andrade e Quele Angela Menezes Silva, portadora do RG 1188771 e CPF n. 010.952.012-20, residente na rua da Saudade,

nº 4774, bairro Floresta, Porto Velho, telefone 99372-8323/99246-3849, atualmente monitorada, em regime aberto, (VEPEMA), CASA ALBERGUE: USAAFAM, Rua Rui Barbosa, nº 517, Bairro Arigolândia. Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada acima qualificada, a comparecer na sala de Audiências da Vara supramencionada, no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

Data e hora da audiência: 05.11.2019 às 09h00min, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Ji-Paraná, 13 de Novembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0006295-55.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sá, Luciana da Silva Cunha

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 10h20min. Intimem-se as partes. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requiram-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002450-48.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Amareuzo Schuawb da Costa, Vilma Schuawb

DESPACHO:

DESPACHO: Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06. Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se a cota do Ministério Público. Acolho o pedido do Ministério Público e REVOGO a prisão preventiva de AMAREUZO SCHUAWB DA COSTA, pois entendeu que os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão de que ele tenha solicitado e estava previamente ajustado com Vilma e Ronivaldo para a introdução da droga no presídio. Serve o presente de alvará de soltura nos referidos autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001287-33.2019.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(05 Dias)

Intimação DE: FÁBIO DE SOUZA DO NASCIMENTO, conhecido como "GAMPA", brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, filho de José Carlos do Nascimento e Laura de Souza Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º 908.620.402-30, nascido em 20/04/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na rua das Mangueiras, n.º 3968, bairro Loteamento Geraldo Alvin, nesta comarca; atualmente em local incerto e não sabido. WALLISON DOUGLAS SILVA SANTOS, brasileiro, convivente, azuleijista, filho de José Jackson dos Reis Santos e Celeste Silva do Nascimento, portador do RG sob o n.º 1110956 SESDEC/R inscrito no CPF sob o n.º 001.856.762-27, nascido em 12/04/198, natural de Rolim de Moura/RO, residente na rua Raimundo Cantuário, n.º 64 bairro Areal, na comarca de Porto Velho/RO. MARCOS DIONE SOUZA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, filho de José Carlos do Nascimento e Laura de Souza

Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º 039.488.062-50, nascido em 29/03/1994, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na rua São Manoel, n.º 2659, bairro Santiago, nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar os réus, acima qualificados, a tomarem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito Valdecir Ramos de Souza, cuja parte dispositiva transcrevo: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o crime de homicídio tipificado na denúncia e imputado aos acusados FÁBIO DE SOUZA DO NASCIMENTO, MARCOS DIONE SOUZA DO NASCIMENTO e WALLISON DOUGLAS SILVA SANTOS, já qualificados, para o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Com a preclusão desta DECISÃO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar o crime desclassificado, com o aproveitamento de todos os atos processuais já realizados. Proceda-se à destruição da faca apreendida, como de costume, uma vez que ela já foi periciada. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito.

Processo: 0001287-33.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000992-93.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lucinei Jackson de Souza Bonfim

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra LUCINEI JACKSON DE SOUZA FONFIM pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO

(Retifica o edital publicado no DJ n. 174, de 16/09/2019)

O Doutor VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos e a quem interessar que, de conformidade com o artigo 432 e seguintes do CPP, serão submetidos a julgamento na 4ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO 2019, no edifício do Fórum Des. Hugo Auller, sito a Av. Ji-Paraná, 591, Bairro Urupá, nesta cidade, com início previsto para 8 horas, os acusados abaixo relacionados:

Data: 31 DE OUTUBRO DE 2019 Autos n. 0005210-43.2014.822.0005

Réu: RONALDO DE A. CAMPOS JÚNIOR Defesa: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

(RÉU PRESO)

Data: 05 DE NOVEMBRO DE 2019 Autos n. 0001111-54.2019.8.22.0005

Réu: GABRIEL PIRES DE JESUS Defesa: Defensoria Pública (RÉU PRESO)

Data: 7 DE NOVEMBRO Autos n. 0000942-04.2018.8.22.0005

Réu: ANDERSON FERREIRA DA SILVA Defesa: Defensoria Pública

(RÉU PRESO)

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa local e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2019. Eu _____ Janaíne Moraes Vieira, Diretora de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0037086-31.2005.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidnei Pires Camargo

Advogado: Jessyca Ferreira da Silva Souza (MT 27025)

SENTENÇA:

Vistos. SIDNEI PIRES CAMARGO, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput (por dez vezes), na forma do artigo 71; artigo 155, caput c.c artigo 14, inciso II e artigo 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: "Primeiro fato: No dia 17 de fevereiro de 2005, por volta das 02 horas, na Rua T-06, 1036, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo marca Fiat Uno, placa HSA 5006, a quantia de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em dinheiro e um par de óculos de sol, marca Athenas, apreendido às fls. 76, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) às fls. 80, pertencentes à vítima Josenelma das Flores Bezerra. Segundo fato: No dia 18 de fevereiro de 2005, por volta das 20h30min, na Rua T-06, 1958, entre as Ruas Curitiba e São Paulo, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo marca Fiat Uno, placa NBC 1585, 01 (um) aparelho de CD, marca Pioner e 02 (dois) porta CD's de cantores variados, com aproximadamente 30 (trinta) CD's, pertencentes à vítima Carlos Nogueira Machado. Terceiro fato: No dia 15 de abril de 2005, por volta das 02 horas, em frente ao Hotel Sul Real, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo marca Fiat Uno, de cor vermelha, 01 (um) aparelho de CD, marca Painer, 30 (trinta) CD's de cantores diversos, 01 (uma) mochila marca Elite contendo aproximadamente oitenta peças de roupas, da marca Tassa, 1.000 (mil) canetas de propaganda das marcas Elite e Código "Z", pertencentes à vítima José Luiz Campos. Apurou-se que parte dos objetos subtraídos foram apreendidos em poder do denunciado (cfr. auto de apreensão de fl. 76). Quarto fato: No dia 23 de abril de 2005, por volta das 18h30min, na Rua T-09 c/ T-08, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO, previamente ajustado e em unidade de designios com terceira pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, deu "voz de assalto" à vítima Luiz Henrique Pinheiro e subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma base para terminal de máquina Visa Net, marca Artema, modelo Thales, n. 4432133100100 e 4432080000101, apreendida às fls. 76, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às fls. 13/14. Apurou-se que a vítima estava retornado do Posto Avenida, onde havia prestado assistência, quando foi abordada pelo denunciado e terceira pessoa que, simulando o uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram-lhe o objeto descrito acima. Quinto fato: No dia 26 de abril de 2005, por volta das 03 horas, em frente ao Hotel Londrina, localizado na Rua José Geraldo, 1439, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo

marca Fiat Uno, 02 (duas) malas personalizadas, contendo amostras de calçados das marcas Bad Boy e Primavera Infantil, de propriedade da vítima Mauro Luiz Rosa Gavião. Apurou-se que as duas malas foram apreendidas em poder do denunciado, sem as amostras de calçados (cfr. auto de apreensão de fl. 76). Sexto fato: Na madrugada do dia 27 de abril de 2005, na Rua T-14, 1474, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um veículo Parati, marca Volkswagen, placa KQI 0415, chassi n. 9BWZZ3OZLP240867, cor azul, apreendido às fls. 17, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) às fls. 19/20, de propriedade da vítima Gecilânea Fabris. Apurou-se que o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu, para si, o veículo da vítima que estava estacionado em frente ao prédio onde ela reside. Após a subtração, tirou os pneus do automóvel e abandonou o veículo na via pública, onde foi localizado pela polícia. Sétimo fato: No dia 28 de abril de 2005, por volta das 20h30min, na Rua T-15, esquina c/ Rua Teresina, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em uma motocicleta, marca Yamaha, XTZ, cor vermelha, placa NCU 1129, apreendida às fls. 32, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às fls. 34/36, de propriedade da vítima Osvaldo Simões Ramalho. Apurou-se que o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu, para si, a motocicleta da vítima que estava estacionada em frente a uma igreja onde a vítima participava de um culto. Após a subtração, quando a motocicleta já havia sido retirada da esfera de disponibilidade da vítima e estava na posse tranquila do denunciado, o alarme disparou, tendo ele abandonado o veículo e empreendido fuga do local. Oitavo fato: No dia 30 de abril de 2005, por volta das 15 horas, na Rua Xapuri c/ T-10, Bairro São Pedro, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em uma motocicleta, marca Yamaha, XTZ, cor branca, placa NCR 2903, apreendida às fls. 46, avaliada em R\$ 6.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) às fls. 49/50, de propriedade da vítima Antônio Adriano Firmos dos Santos. Apurou-se que o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu, para si, a motocicleta da vítima, que estava estacionada em frente a um salão cabeleireiro, tomando rumo ignorado. Posteriormente, a motocicleta foi abandonada, tendo sido apreendida e restituída à vítima (cfr. auto de apreensão de fl. 46 e termo de restituição de fls. 51). Nono fato: Na madrugada do dia 05 de maio de 2005, em frente ao Hotel Vitória Régia II, localizado na Rua José Geraldo, Bairro Vila Jotão, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo marca Fiat Uno, placa BBF 0619, várias peças de roupa da marca Stylo, sendo 30 (trinta) calças masculinas, 10 (dez) camisas sociais infantis, 10 (dez) camisas manga curta adulto, 06 (seis) calças capri femininas, 20 (vinte) camisetas de malha, 09 (nove) bermudas masculinas, 04 (quatro) calças sociais masculinas, bem como 100 (cem) canetas e 100 (cem) chaveiros e 20 (vinte) fitas K-7 gravadas com músicas variadas e cantores diversos, de propriedade da vítima Valdir Pitarello. Apurou-se que parte dos objetos subtraídos foram apreendidos em poder do denunciado (cfr. auto de apreensão de fls. 76). Décimo fato: No dia 06 de maio de 2005, por volta das 20h30min, na Rua T-06, entre São Luís e Teresina, Bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo modelo Gol, um aparelho de som, toca CD, marca Kenwood, apreendido às fls. 59, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) às fls. 83, pertencente à vítima Jean Carlos Porto Paro. Décimo primeiro fato: No dia 07 de maio de 2005, por volta das 22 horas, na Rua Júlio Guerra, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO tentou subtrair, para si, do interior de um veículo marca Fiat Uno, placa NCJ 7670, um aparelho de som, toca CD, marca

Sony, pertencente à vítima Jeferson Siqueira Correia, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que o denunciado, utilizando-se de uma faca serrilhada, retirou o vidro lateral traseiro do veículo da vítima, sendo que, quando já havia se apoderado da parte frontal do aparelho, foi surpreendido por populares que acionaram a polícia, tendo o denunciado sido preso em flagrante delito. Décimo segundo fato: No dia 09 de maio de 2005, por volta das 22h30min, na Rua José Geraldo, Bairro Duque de Caxias, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO subtraiu, para si, do interior de um veículo modelo Gol, uma bolsa contendo em seu interior um caderno e uma bíblia, pertencentes à vítima Cícera Lima da Silva. Apurou-se que parte dos objetos subtraídos da vítima foram apreendidos em poder do denunciado (cfr. auto de apreensão de fls. 76). A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2007 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 02). O acusado foi citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, razão pela qual o processo foi suspenso e decretada sua prisão preventiva em 07/01/2008 (fl. 110). Em 14/11/2018 o acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 160 e 162). Em audiência, foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado (fls. 221, 262, 299, 327 e 332). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado pelos crimes de furtos, em continuidade delitiva, e a absolvição pelo crime de roubo. Por outro lado a defesa postulou, nesta ordem, a aplicação do regime inicial de pena em aberto, o reconhecimento da prescrição dos crimes, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos III, VI ou VII do Código de Processo Penal, a aplicação da tentativa no 4º fato descrito na denúncia, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a desclassificação do crime de roubo para o de furto, a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a suspensão da pena, o direito de recorrer em liberdade e a isenção de custas e multa. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de 10 (dez) crimes de furto simples consumados, 01 (um) crime de furto tentado e 01 (um) crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, todos em continuidade delitiva, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. José Luiz Campos, vítima do 3º fato, informou que estava hospedado em um hotel e, ao levantar, percebeu que seu carro estava com o vidro quebrado e a porta aberta. Na ocasião, verificou que duas mochilas haviam sido subtraídas com o mostruário de uma empresa que representava. Uma semana após, viu na televisão a prisão do acusado, sendo que havia várias coisas subtraídas na casa que ele estava, inclusive as duas bolsas, mas sem a mercadoria no interior. Nada foi restituído. Gecilânea Fabris, vítima do 6º fato, relatou que estacionou seu carro na calçada como de costume e, ao amanhecer, verificou que o veículo havia sido subtraído. Relatou que o carro foi recuperado no mesmo dia, sem as rodas. Após, os policiais conseguiram recuperar vários objetos com uma pessoa e, entre eles, estavam as rodas de seu carro. Altair Emerick, esposo de Gecilânea, prestou informações no mesmo sentido. Ediner Antônio Firmino, testemunha do 6º fato, confirmou a subtração do carro de Gecilânea, bem como sua recuperação posteriormente, sem as rodas. Tomou conhecimento na delegacia da autoria delitiva imputada ao acusado. Esclareceu que as rodas foram apreendidas posteriormente. Valdir Pitarello, vítima do 9º fato, esclareceu que seu carro estava estacionado em frente a um hotel e dentro dele havia uma bolsa de mostruário de roupas, pois era representante comercial. Durante a noite, um indivíduo arrombou a porta de seu carro e subtraiu as roupas. Posteriormente, apenas parte delas foi recuperada pela polícia, pois o restante havia sido vendido pelo indivíduo. Elvisnei Duarte Bacetti, testemunha no 9º fato, relatou que era recepcionista do hotel onde estava estacionado o veículo de Valdir. Na ocasião, verificaram que a porta do carro estava arrombada e que haviam sido subtraídas várias roupas, chaveiros

e outros objetos. Tomou conhecimento na delegacia a respeito da autoria delitiva imputada ao acusado. O Policial Militar João Flor dos Santos relatou, com relação ao 11º fato, que foram acionados e, quando chegaram no local dos fatos, o acusado já estava detido por populares. Na ocasião, verificaram que o acusado tinha aberto o vidro do carro e já estava retirando o tocador de CD do veículo. Após, tomou conhecimento que o acusado furtou outras pessoas, na mesma época. Cicera Lima da Silva, vítima do 12º fato, confirmou a subtração de seus objetos, mas não tinha conhecimento da autoria delitiva até comparecer na delegacia, momento em que teve seus bens restituídos. O acusado SIDNEI PIRES CAMARGO relatou que passou por problemas familiares em 2004 e veio para esta cidade visitar seu irmão e acabou se envolvendo nos crimes narrados na denúncia. Negou a prática do crime de roubo, afirmando que não se utilizava de grave ameaça. Todavia, asseverou que os demais fatos são verdadeiros. Por fim, acrescentou que praticou os crimes sozinho. Por questões didáticas, passo à análise dos crimes por tópicos. 1. Dos crimes de furtos consumados e tentado (1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º fatos): Em que pese as vítimas dos 1º, 2º, 5º, 7º, 8º, 10º fatos não terem comparecido em juízo para prestar seus depoimentos por vários motivos, todas elas confirmaram a subtração dos objetos perante a Autoridade Policial. Por outro lado, verifica-se que o acusado confessou a prática de todos os furtos acima descritos. Nesse sentido, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os produtos das vítimas indicadas nos referidos fatos, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria defesa admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, verifica-se que o acusado foi detido posteriormente com parte dos objetos subtraídos e não teve dúvida ao confirmar em Juízo a prática dos fatos, relatando que passava por momentos difíceis em sua vida na época dos crimes. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à defesa, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele foi condenado após esses fatos por, pelo menos, três vezes, bem como se evadiu do distrito da culpa, sendo localizado após 10 (dez) anos em outro Estado da Federação. Por este motivo, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante a sua reiteração delitiva e evasão. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal

de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido. (REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Ademais, verifica-se que o valor dos objetos subtraídos não é inexpressivo, sendo que entre eles há veículos, aparelhos de som, bolsas com diversas roupas, entre outros objetos. Ainda, razão também não assiste à defesa na tese de crime impossível com relação ao furto tentado descrito no 11º fato, uma vez que consta nos autos que o acusado retirou o vidro traseiro do carro para ter acesso ao aparelho de som, que inclusive chegou a retirar sua parte frontal, todavia, teve sua ação vista por populares que o abordaram e acionaram a polícia. Assim, todos os elementos da tentativa do crime de furto foram verificadas em sua conduta, sendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a abordagem dos populares. A defesa ainda requereu a absolvição do acusado por circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena. Diferente do que alegou a defesa, o acusado não afirmou em seu interrogatório que na época dos fatos fazia uso de drogas ou bebida alcoólica. Além disso, não há nos autos nenhum pedido da defesa no sentido de realização de perícia médica para atestar a dependência. Ademais, a isenção de pena aplica-se aos casos em que o agente esteja sob efeito da droga, mas somente quando seu uso tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior, não estando abrangidos os casos em que o agente faça o uso voluntário de substância entorpecente. Assim, não há como reconhecer a requerida causa de isenção de pena requerida pela defesa. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. 2. Do crime de roubo majorado (4º fato): Quanto ao crime de roubo, verifica-se que o acusado negou sua prática, alegando que apenas praticava furtos sozinho. Nesse sentido, a vítima Luiz Henrique, ouvida apenas perante a Autoridade Policial, confirmou a subtração dos objetos pertencentes a empresa em que trabalhava, todavia, não foi capaz de reconhecer os assaltantes. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito no 4º fato da denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, o acusado deve ser absolvido por este fato em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: 1. CONDENAR o acusado SIDNEI PIRES CAMARGO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput (por dez vezes) e artigo 155, caput c.c artigo 14, inciso II (uma vez), na forma do artigo 71, todos do Código Penal; 2. ABSOLVER o acusado SIDNEI PIRES CAMARGO, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a sua pena: Para o furto descrito no 1º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de

AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima não foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o furto descrito no 2º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima não foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o furto descrito no 3º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima não foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de

reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o furto descrito no 5º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para o furto descrito no 6º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para o furto descrito no 7º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento

da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para o furto descrito no 8º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para o furto descrito no 9º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram as normais do tipo, uma vez que apenas parte dos objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o furto descrito no 10º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo

cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para o furto descrito no 11º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo, uma vez que o objeto da vítima foi restituído. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causa de aumento de pena. Contudo, há de se considerar a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa, em 1/2, ante o médio grau de inter criminis percorrido pelo acusado, conforme previsão constante no § único do artigo 14 do Código Penal. Assim, mantenho sua pena em 07 (sete) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Para o furto descrito no 12º fato: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado após os fatos que, muito embora já tenham sido extintas pelo cumprimento da pena, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de AgRg no AREsp 1009975 / PR da Sexta Turma e REsp 1713925 / RJ da Quinta Turma) que admite a valoração de condenações anteriores, passado o prazo depurador da reincidência, como maus antecedentes. A conduta social e personalidade não lhe favorecem, pois estava foragido do distrito da culpa até que seu MANDADO de prisão expedido nestes autos foi cumprido, mais de 10 (dez) anos depois. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que

já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo, uma vez que os objetos da vítima foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em face da continuidade delitiva referente aos 11 (onze) crimes de furto (um deles tentado) e da previsão do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a maior das penas (01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa) em 2/3, ante a quantidade de crimes, conforme entendimento consolidado pelo STJ, totalizando a pena a ser cumprida em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 454,58 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados desde a data dos fatos. A pena aplicada ao acusado, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do artigo 59 do Código Penal, os quais encontram-se elencados acima, sendo três deles desfavoráveis ao acusado, notadamente os maus antecedentes e, por isso, deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (artigos 33 e 59, ambos do Código Penal). Considerando os maus antecedentes, a personalidade e conduta social negativa, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Com relação ao pedido do reconhecimento da prescrição, verifica-se que os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, consta que a denúncia foi recebida em 09/10/2007, sendo o processo suspenso em 07/01/2008. Assim, conforme entendimento pacificado na Súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Dessa forma, considerando a pena imputada ao acusado (02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa) a prescrição se daria em 08 (oito) anos. Logo, o processo ficou suspenso até 07/01/2016, momento em que a prescrição voltou a correr. Todavia, esta só aconteceria em 09/10/2023. Por essas razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento da prescrição requerido pela defesa. Deixo também de acolher o pedido de isenção da multa, uma vez que, no delito de furto, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a quantidade de crimes praticados, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, não havendo também o excesso de prazo argumentado pela defesa, cuja demora se deu em razão da complexidade do fato, ante a quantidade de testemunhas/vítimas e expedição de cartas precatórias, mantenho-o na prisão em que se encontra e, por consequência, nego o direito de recorrer em liberdade. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido por advogada constituída, condeno-o do pagamento das custas processuais, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência não é capaz de fundamentar sua isenção. Caso não haja o pagamento da multa,

inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Danilo Gonçalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

DECISÃO:

Relatório do Processo – Tribunal do Júri Instaurou-se Inquérito Policial através de Portaria da Autoridade Policial, sendo ouvidas as testemunhas Rozeli De Fátima Gonçalves Ferreira (FLS. 12/13), Valter Cardoso Da Silva (fls. 14/16), Ronaldo De Arruda Campos (fls. 20/21), Max Ronier Da Silva Oliveira (fl. 22/23), Marco Aurélio Da Silva Oliveira (fls. 24/25), Andreia Silva Freitas (fls. 27/28) e interrogado o acusado Fábio José da Silva (fls. 46/47). O inquérito foi instruído com auto de apresentação e apreensão (fl. 26), relatórios do SEVIC (fls. 29/30 e 88/91), laudo de exame de constatações de imagens (fls. 67/70), laudo tanatoscópico (fls. 78/86) e laudo de exame em local de morte violenta (fls. 95/99). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 75/76). O acusado foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 02/03), junto com Fábio e Danilo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, cuja denúncia foi recebida em 01/04/2014 (fl. 114). O acusado Fábio José da Silva foi processado e impronunciado (fls. 238/240). O acusado Danilo Gonçalves Ferreira foi processado, pronunciado (fls. 407/411) e condenado pelo Tribunal do Júri (fls. 493/495), sendo a DECISÃO confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 583/587 e 698/704). O acusado RONALDO DE ARRUDA CAMPOS JÚNIOR foi citado por edital (fl. 144) e, após o prazo legal, o processo foi suspenso e a prisão preventiva foi mantida (fl. 178). Em 31/10/2018 o acusado RONALDO foi preso, ocasião em que foi citado e as partes manifestaram-se pelo aproveitamento das provas. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fls. 717 e 739). O acusado foi pronunciado nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 769 e 771/773), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 31 de outubro de 2019, às 8 horas, para julgamento do acusado RONALDO DE ARRUDA CAMPOS JÚNIOR, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados. Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes. Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado. Proceda-se ao requerido pelas partes nas manifestações de fls. 769 e 771/773. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001657-12.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Machado de Melo

SENTENÇA:

Vistos. RAFAEL MACHADO DE MELO, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: “No dia 25 de maio de 2019, por volta das 21h30min, na avenida Curitiba, bairro Nova Brasília, entre as ruas Divino Taquari (T-11) e João Batista Neto (T-12), desta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado RAFAEL MACHADO DE MELO, agindo dolosamente,

mediante grave ameaça, subtraiu para si 01 bolsa, modelo feminino, cor marrom, contendo a quantia de R\$ 40,00, 01 aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy J4, cor preta, 01 cartão bancário e documentos pessoais, pertencentes à vítima Beatriz de Andrade Pereira. Segundo restou apurado, o denunciado, que trafegava em uma motocicleta, encostou próximo às vítimas Beatriz de Andrade Pereira e Juliana de Andrade Pereira de Oliveira, sendo que, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação do uso de arma de fogo, anunciou um assalto, o que fez com que a vítima Beatriz arremessasse sua bolsa no chão, com pertences e objetos pessoais, que foram subtraídos por Rafael, que se evadiu do local. Algum tempo após o crime, os Policiais localizaram e prenderam o denunciado, na posse da bolsa e demais bens pertencentes à vítima Beatriz. Nada foi subtraído de Juliana. O denunciado foi reconhecido como autor do delito."A denúncia foi recebida em 24/06/2019 (fl. 84) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 99 e 102). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas a vítima, a testemunha e o acusado foi interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 118). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena e, por fim, a dispensa no pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de acusação imputada ao acusado RAFAEL MACHADO DE MELO, pela prática do crime de roubo. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e laudo merceológico. Passo a analisar a autoria. A vítima Beatriz de Andrade Pereira confirmou a ocorrência dos fatos, da forma como narrados na denúncia. Confirmou que reconheceu o acusado como sendo o autor do crime. Relatou que o acusado foi preso cerca de meia hora depois dos fatos. O Policial Militar Odirley de Souza Dias narrou que foram acionados para comparecer ao local dos fatos, sendo que uma testemunha forneceu as características do acusado, bem como o havia seguido até o Bairro Primavera. Em razão disso, lograram êxito em abordar o acusado com dois indivíduos em um local comumente utilizado para o consumo de entorpecente. No local, foi apreendida a motocicleta utilizada no crime, bem como os objetos da vítima. Na ocasião, questionaram a respeito do roubo, tendo os dois indivíduos indicado RAFAEL como autor do fato, sendo que ele foi reconhecido pela vítima. O acusado RAFAEL MACHADO DE MELO confessou a prática do roubo descrito na denúncia. Afirmou que abordou a vítima com a mão embaixo da camiseta, simulando estar armado, e subtraiu sua bolsa. Pois bem, a confissão do acusado encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelo testemunho da vítima confirmando o reconhecimento dele, sendo certo que, em sede de crimes contra o patrimônio, é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do acusado, pois razão alguma teria a vítima para incriminar pessoas inocentes. Ainda, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o roubo narrado na inicial e, não bastasse a certeza dos depoimentos e o reconhecimento da vítima quanto à autoria criminosa, há ainda o fato de os bens subtraídos foram apreendidos com ele. Ademais, verifico que a grave ameaça que tipifica do crime de roubo foi amplamente comprovada, pois o acusado simulou estar armado e ordenou que a vítima entregasse seus bens. Assim, as circunstâncias

do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo. Desta forma, deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim CONDENAR o acusado RAFAEL MACHADO DE MELO, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, todavia, as reincidências não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade do acusado são desfavoráveis, notadamente por ter sido solto pouco mais de três meses antes de ser preso nesses autos, por crime da mesma espécie (autos n. 0000335-54.2019.8.22.0005). Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, considerando-se que a vítima teve seu bem restituído. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 400,72 (quatrocentos reais e setenta e dois centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência. Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivos suficientes para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, nego a ele o direito de recorrer em liberdade, mas autorizo que seja imediatamente colocado no regime da condenação, por ser menos gravoso do que o que ora se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: Proceda-se à restituição da motocicleta e do capacete apreendido, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição do capacete e a perda da motocicleta, ante o desinteresse. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumprase as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do condenado. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001519-08.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Adriano Viana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 1001519-08.2017.8.22.0002

Réu: ADRIANO VIANA, brasileiro, casado, filho de Fátima Aparecida Viana e de Miro Cesário Viana, natural de Ariquemes/RO, nascido no dia 05/03/1981, portador do Rg n. 00001118517 SSP/RO e CPF n. 328.757.778-66, residente na 4ª Rua, Setor 09, n. 4592, Ariquemes/RO. Telefone: 99283-9496, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Adriano Viana, dando-os como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. O denunciado fazia jus ao benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, este o fora ofertado, tendo o acusado aceito a proposta (f. 72). Juntou-se aos autos, certidão cartorária, informando que o beneficiário cumpriu as condições do acordo (f. 83). Instado a se manifestar, o Parquet, requereu a extinção da punibilidade (f. 86-verso). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade da beneficiária Adriano Viana, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações, comunicações, baixas de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C." Ariquemes-RO, quarta-feira, 03 de julho de 2019. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0001836-52.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Chaules Volban Pozzebon

Advogado:Maguis Umberto Correia (1214 OAB/RO), Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001836-52.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Chaules Volban Pozzebon.

Advogados:

- Dr. Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214, Dr. Allan Pereira Guimarães OAB/RO 1046 e Dr. Lester Pontes Menezes Junior OAB/RO 2657, todos com escritório profissional a Rua Herbert de Azevedo, n. 216, Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CHAULES VOLBAN POZZEBON, por infração ao art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, ambos da Lei 8.137/1990, c/c art. 71, do Código Penal (1º fato), por duas vezes como incurso no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, ambos da Lei 8.137/1990, c/c artigos 71 e 69, do Estatuto Repressivo Penal. O denunciado constituiu advogado particular (f. 364) e apresentou resposta à acusação (fls. 368/399 – cópia e fls. 404/464 – originais com juntada de documentos), arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia e, subsidiariamente, a suspensão do feito, eis que fez parcelamento da dívida. O Ministério Público refutou as arguições da defesa, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 402/403). Relatei. Decido. O art. 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também: "Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso). Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. De outra sorte, na linha de entendimento do Ministério Público, não há falar em suspensão do feito, em face do parcelamento, pois a denúncia foi recebida em 15.05.2019 e o aludido fracionamento do débito somente se deu em 05.08.2019 - fls. 425, 429, 436,

440, 447, 451, 458 e 462 -, em total descompasso com o preceito inserto no art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que apenas permite a suspensão da pretensão punitiva do Estado, se a comprovação tenha sido formalizada antes do recebimento da denúncia criminal. Os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento. Portanto, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, antes de designar audiência instrutória, às partes para apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 16 de Setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000822-33.2019.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Maycon Nunes Aparecido, Magno Nunes Aparecido, Cleiton Nunes Aparecido

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000822-33.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Maycon Nunes Aparecido e outros.

Advogados:

- Dr. Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890 com escritório profissional localizado na Av. Tancredo Neves, n. 2695, Sala 01, Setor 03, Ariquemes/RO.

- Dr. Lindiomar Silva dos Anjos OAB/RO 10079, com escritório profissional na Rua Caçapava, n. 4213, Setor 09, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de continuação para 15.10.2019 às 08h00min.

Ariquemes-RO, 16 de Agosto de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0059261-86.2009.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Isaías Gomes, Genival Xavier de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0059261-86.2009.8.22.0002

Réu: IZAIAS GOMES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Alverino Gomes e Maria Luiza Gomes da Silva, nascido aos 23.04.1980, natural de Cacoal/RO, residência indefinida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. IV; arts. 110, "caput" c/c o art. 112, inc. I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação ao condenado IZAIAS GOMES, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística

criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos em nome do condenado. Transitado esta em julgado, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 16 de Setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003269-91.2019.8.22.0002

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Requerente: José Ricardo Dalício

Advogado: Anderson Douglas Alves (RO 9931)

SENTENÇA:

Vistos. Anderson Douglas Alves impetrou o presente habeas corpus preventivo com pedido liminar em favor de José Ricardo Dalício, qualificado nos autos, visando a expedição de salvo conduto, preservando o direito fundamental da liberdade física, ao argumento de que uma semana após prestar esclarecimentos a autoridade policial Paulo Kakionis a respeito de um suposto delito de furto de umas máquinas de propriedade do Estado de Rondônia, um site de notícia publicou que "ex-vereadores, agricultores, e empresários, poderão ser presos se não entregarem as referidas máquinas até a data de 23/08/2019". Foi oportunizado ao impetrante esclarecer os motivos pelos quais ingressou com o presente Habeas Corpus nesta Comarca, tendo em vista que os fatos e as investigações ocorrem na Comarca de Porto Velho/RO. Em resposta, o impetrante aduziu que a matéria colacionada ao feito aponta possível investigação de crime de receptação, ao aduzir que o paciente guardou a máquina furtada na fazenda de seu irmão. Intimado a indicar a suposta investigação do delito de furto/receptação contra o paciente nesta comarca, bem como apontar quem é a autoridade coatora, o impetrante quedou-se inerte. Desta forma, a meu sentir, não há mais necessidade de continuar em andamento o presente feito. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Verifica-se que o writ não veio instruído com a documentação necessária como prova da alegada coação ilegal. Diante disso, é importante frisar que a ausência de documentos probatórios impossibilitam a análise da questão posta, se a mesma está ou não conforme os padrões de legalidade. Nesse sentido, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que o habeas corpus é um instrumento processual de rito especial e célere, o que o faz necessitar de prova constituída, não permitindo, portanto, qualquer dilação probatória. 2. Preliminar acolhida. 3. Extinção sem resolução do MÉRITO." (TJ-PI – HC: 201200010042872 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 21/08/2012, 1ª Câmara Especializada Criminal). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento, na forma do artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004738-12.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado:Nelson de Paula Kestner

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Finalidade: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado supramencionado, do DESPACHO que segue, bem como do prazo de 5 dias para apresentar o endereço da testemunha de defesa arrolada na resposta à acusação.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO / ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003141-71.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Fabiano Rufino Damaceno, Julinda Angelica Amorim de Moraes

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

DESPACHO:

Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2019, às 08h30min, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7013013-88.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GOMES FERREIRA CPF nº 034.560.062-25, RUA YACI 3686, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART.

846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012987-90.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF nº 071.361.027-15, BR 364, LINHA C-45 LOTE 39-A, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF nº 071.361.027-15, BR 364, LINHA C-45 LOTE 39-A, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013051-03.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: BRUNA BRANDAO VAZ PEREIRA CPF nº 001.154.252-76, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA BRANDAO VAZ PEREIRA CPF nº 000.058.472-06, ÁREA RURAL Lote 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. AUTORES: BRUNA BRANDAO VAZ PEREIRA CPF nº 001.154.252-76, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA BRANDAO VAZ PEREIRA CPF nº 000.058.472-06, ÁREA RURAL Lote 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012991-30.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR MAIDANA DORNELES CPF nº 593.920.452-04, ÁREA DAS CHÁCARAS, LOTE 05, GLEBA 20 LOTE 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: GILMAR MAIDANA DORNELES CPF nº 593.920.452-04, ÁREA DAS CHÁCARAS, LOTE 05, GLEBA 20 LOTE 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013061-47.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: LAERTE JANOCA CPF nº 044.855.729-00, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS CPF nº 084.879.362-53, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES: LAERTE JANOCA CPF nº 044.855.729-00, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS CPF nº 084.879.362-53, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007881-50.2019.8.22.0002

AUTORES: PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS CPF nº 882.672.962-04, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE LIMA DOS SANTOS CPF nº 640.871.402-10, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE LIMA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-85, Gleba Bom Futuro, zona rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora JOSE LIMA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS no importe de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos

valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008945-95.2019.8.22.0002

AUTOR: UESLEI BRANDT TAVARES CPF nº 900.849.182-68, RUA BAUXITA 5391, TEL. 3516-8715 / 98409-7311 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0214-03, RUA TUCANOS 240, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 S/N KM 128,7, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARRO TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0214-03, RUA TUCANOS 240, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 S/N KM 128,7, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARRO TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte requerida GAZIN não compareceu porque não foi localizada para ser citada. Ato contínuo, a parte autora ratificou o endereço informado nos autos e requereu a designação de nova audiência e expedição de MANDADO de citação.

Face o exposto, defiro o pedido de prosseguimento apresentado pela parte autora e e designo audiência de conciliação designada para o dia 21 de outubro de 2019 às 10:00 horas.

Expeça-se MANDADO de Citação para a parte requerida conforme endereço constante na inicial e intimem-se as demais partes com todas as advertências constantes no DESPACHO que recebeu a inicial.

Após, expeça-se o necessário para o encaminhamento dos autos ao CEJUSC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006550-33.2019.8.22.0002

AUTOR: DINARTE MAFFINI CPF nº 433.629.589-15, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DINARTE MAFFINI adquiriu uma propriedade situada na Linha C 65, Travessão B 40, Lote 04, Gleba 30, zona rural, na cidade de Ariquemes/RO, na qual foi construída uma subestação de 03 KvA, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída, pertencente à parte autora, para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu a propriedade rural, na qual foi construída uma subestação de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que, na época da aquisição da propriedade, a parte autora arcou com os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora DINARTE MAFFINI no importe de R\$ 15.222,43 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7005967-48.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FLAVIO VIOLA CPF nº 238.752.406-34, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANETE FERREIRA DA SILVA CPF nº 530.911.759-87, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida por “ESPÓLIO DE FLÁVIO VIOLA”, na qual, busca o ressarcimento da construção de uma subestação.

Da análise mais detida do presente feito, observa-se a que a pretensão ora formulada tem como parte credora “ESPÓLIO DE FLÁVIO VIOLA”.

Pois bem, mesmo que se admitisse emenda à inicial para adequar o polo ativo da ação, não é possível ajuizar demandas em que a parte é espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:

“ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005).”

“COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005).”

Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7002784-69.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE HENRIQUE DIAS MOURAO CPF nº 032.086.582-73, RUA CACAULÂNDIA 2172 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL OAB nº RO9498, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR 02986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 12.153/2009.

Trata-se de Indenização por danos morais formulados por JOSE HENRIQUE DIAS MOURÃO em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO.

Segundo consta na Inicial, a parte autora, menor impúbere, ao perceber que os funcionários da empresa requerida cortariam uma árvore que fica próxima a sua residência, se aproximou tentando evitar o corte da árvore. Sustenta a parte autora, que no momento em que se aproximou, um funcionário do DER arremessou um pedaço do tronco da referida árvore em sua direção, causando-lhe fratura no pé esquerdo. Assim, a autora pediu a necessária reparação pela via judicial pelos danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para contrapor-se a isso, o DER arguiu em sua Contestação (ID 30319339), que no dia 03/10/2018 os prepostos da requerida efetuavam o corte de uma árvore seca que estava danificando o muro da sede da 2ª Residência de Ariquemes, quando um grupo de crianças se aproximou e pediram para que não cortassem a árvore.

Aduz, que o servidor VALDENIR informou às crianças que aquela árvore seca oferecia risco às pessoas e, que estava sendo utilizada para facilitar o acesso daqueles que objetivavam praticar furtos no interior da sede da requerida, de modo que solicitou que as crianças se afastassem do local, o que foi acatado pelo grupo.

Narra ainda, que no exato momento do corte de um dos galhos da árvore, o Requerente passou correndo próximo ao local. O galho cortado bateu no muro e um dos seus pedaços atingiu o pé da criança e, ao verificar o incidente, o servidor se prontificou em oferecer socorro ao menor, o que foi recusado por sua genitora. Seja como for, a defesa do DER requereu a total improcedência do litígio. Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, o reconhecimento de culpa concorrente da parte autora pelos danos sofridos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Registre-se, inicialmente, que o direito pátrio adotou a teoria do Risco Administrativo, como regra aplicável para a responsabilização civil do Estado, com fulcro no artigo 37 §6º da Constituição Federal, pelo que exige, para efeitos de indenização, a comprovação dos seguintes requisitos: conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, sendo admitida judicialmente a comprovação de excludentes de responsabilização do ente estatal.

Incontroverso nos autos que o autor foi atingido em seu pé esquerdo por um galho da árvore que estava sendo cortada. No entanto, quanto o modo em que esse galho atingiu o pé da parte autora as partes apresentam posicionamentos divergentes: segundo o autor, "o funcionário do DER conhecido pelo apelido de Azulão, de forma deliberada e consciente, atirou um pedaço do tronco da árvore que estava sendo cortada nos pés do menor, fraturando o pé esquerdo da criança."

Por outro lado, a defesa argumenta que no exato momento em que o servidor estava cortando a árvore, o menor se aproximou e de fato foi atingido por um pedaço da árvore. Todavia, ressalta, que o menor foi atingido em seu pé em decorrência do arremesso natural do pedaço que quebrou quando a árvore ao ser cortada bateu no muro, frisando que na queda da árvore um pedaço se desprende e ocasionou o incidente.

Superado o posicionamento de ambas as partes litigantes, imperioso analisar de forma detida todas as provas que instruem o processo.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas das partes (mídia), as quais narram, resumidamente o seguinte:

A testemunha do autor, Sr. Geraldo Alves da Silva, disse ser vizinho do requerente e, que no momento do incidente estava deitado em sua rede, lembra de ter ouvido o barulho do motosserra e em seguida uma criança chorando; afirma não ter visto direito, mas viu um funcionário da requerida com um pedaço de pau na mão.

No mesmo sentido, a Sra. Darier Ode Dias, tia do requerente, ouvida em juízo na qualidade de informante, narrou que estava indo para a casa de sua irmã, genitora no requerente e avistou o funcionário do DER uniformizado, andando com um pedaço de pau na rua. Informou que os funcionários da requerida estavam limpando a lateral do muro da sede do DER; lembra que as crianças que foram avisar que o funcionário tinha jogado o pedaço de pau no seu sobrinho, ora requerente; aduziu ainda que não viu o servidor do DER jogando o pedaço de pau.

Dessa forma, deve ser de pronto afastada a arguição de que o pedaço de pau foi arremessado pelo preposto da autarquia, pois sem comprovação inequívoca da veracidade da situação arguida.

Em contrapartida, o informante e a testemunha de defesa, narraram que a árvore que foi cortada naquela ocasião, trata-se de um ingazeiro que estava morto e estava sendo utilizado como escada para bandidos escalam o muro do DER e efetuarem furtos nos veículos apreendidos que ali estavam depositados. Questionados responderam que não foi colocada nenhuma barreira e/ou tela de proteção.

O informante Valdenir Rodrigues da Cruz, esclareceu que pegava os galhos na mão para jogar em cima na caçamba; disse ainda: fui cortar um galho seco e quando eu estava terminando, a criança

veio correndo nisso o galo caiu, um pedaço do galho quando caiu quebrou e voou no pé dele. Questionado respondeu que viu alguns arranhões no pé do requerente.

Pois bem. Inconteste de que houve o incidente na ocasião do corte da árvore, de modo que a própria defesa sustenta que o galho foi arremessado no pé do requerente. Somando os documentos médicos apresentados pela parte autora os quais demonstram que o requerente sofreu uma fatura em seu pé esquerdo em razão da pancada ocasionada.

Assim sendo, restou caracterizada a CONDUTA do requerido, face a inobservância quanto a necessidade de colocação de sinalizadores e barreiras protetivas no local.

Quanto ao quesito DANO, restou reconhecidamente comprovado nos autos, mediante laudo médico, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, indubitável, pois, a comprovação ao transtorno de ordem extra patrimonial consubstanciado no abalo psíquico suportado pela parte autora, por tratar-se de uma criança, que ao tentar evitar o corte de uma árvore sofreu lesão corporal.

O Nestes termos vigora o Entendimento Jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. QUEDA DE PEDESTRE EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR ELEVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de caiu em bueiro com a tampa quebrada, o que lhe causou ferimentos na perna direita. 2. O art. 37, §6º, da Constituição da República revela o acolhimento, pelo nosso ordenamento jurídico, da teoria do risco administrativo em sede de responsabilidade civil do Estado. Por esta teoria, a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, prescinde de qualquer discussão em torno da culpa de seus prepostos, bastando que se comprove (i) a ação administrativa, (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, pressupostos tais que estão presentes no caso em exame. 3. Deve ser afastada a alegação do réu de que houve omissão genérica para a presente hipótese, a qual teria o condão de descaracterizar a responsabilidade objetiva, pois não adotou as providências necessárias de manutenção do bueiro instalado em via pública, dando azo ao acidente sofrido. 4. Cabe à Administração pública responder pelos danos causados, uma vez que tem obrigação de conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e obras que estão sendo realizadas, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade física dos cidadãos. 5. No que tange ao valor de indenização fixado, não pode ser arbitrado de forma excessiva, de modo a ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco em valor ínfimo, de forma a não coibir a conduta ofensiva do infrator, nos termos do Enunciado 343 desta Corte. 6. Neste particular, o valor fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se elevado, na medida em que o acidente em tela não causou maiores repercussões, tendo a autora, após sua recuperação, retornado para as atividades do cotidiano, afigurando-se mais razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto a fixação da indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. No que tange à isenção concedida ao Réu 7 quanto ao pagamento da taxa judiciária, neste ponto a SENTENÇA deve ser modificada de ofício, pois a jurisprudência deste E. TJRJ já pacificou o entendimento sobre o tema, no sentido de que a isenção será concedida apenas em relação às custas judiciais, por força da previsão normativa contida no art. 17, IX e § 1º da lei nº 3.350/99, devendo a taxa judiciária ser recolhida quando o ente público for Réu e tenha sido condenado nos ônus sucumbenciais, em sintonia com o verbete sumular nº 145, deste Tribunal. 8. Parcial provimento do recurso para reduzir o dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, de ofício, condenar o Réu ao pagamento da taxa judiciária. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 22/05/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Por fim, no caso concreto em exame, com base nos elementos probatórios da demanda, resta evidenciado O NEXO CAUSAL entre a conduta do requerido e os danos suportados pela vítima do evento.

Presentes os requisitos iminentes à responsabilidade civil, notadamente a conduta, o nexo de causalidade, a culpa e o dano, surge incontestado o dever de reparar o prejuízo extrapatrimonial reclamado.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge incontestado a responsabilização da autarquia estadual pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa (risco administrativo), nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DE/RO a pagar ao requerente o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Atriquemos/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7010311-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO BERNARDO CPF nº 711.905.549-68, RUA DA PAZ 4307 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por LUCIANO BERNARDO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON.

Segundo consta na inicial, no dia 05/07/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a religação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 10/07/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 05/07/2019 e até o dia 12/07/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente

tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. Demora no restabelecimento do fornecimento dos serviços aos novos locatários. Falha na prestação do serviço configurada. Prazo determinado pela resolução 414/2010 da ANEEL não atendida. SENTENÇA que, reconhecendo abusividade na conduta da ré, condena a concessionária a compensar o prejuízo moral suportado

pelos autores. DECISÃO de primeiro grau que bem apreciou as provas e aplicou o Direito. Dano moral. Compensação fixada em valor condizente com o dano e que leva em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Arbitramento que incumbe ao Juízo de primeiro grau, o qual instruiu diretamente o feito e está mais próximo das partes e da realidade local, só comportando modificação em casos excepcionais. Confirmação da SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Negado provimento ao recurso, com condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários de advogado, arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). (TJSP; Recurso Inominado Cível 0000764-40.2019.8.26.0286; Relator(a): Cleber de Oliveira Sanches; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro Regional IV - Lapa - 4. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepôr a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL, face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse religada a unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA

PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON a pagar em favor da parte autora o importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006983-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS CPF nº 861.960.142-34, RUA FORTALEZA 2951, ASPR ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

REQUERIDO: ALESSANDRA ALVES CPF nº 956.150.162-72, RUA OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB nº RO9931

Defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2019 às 09:30 horas.

Após, intem-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a ausência da parte autora à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par 7007764-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE CPF nº 029.216.857-87, RODOVIA BR-421 KM 05, ZONA RURAL GLEBA 53/A - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso

em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE construiu uma subestação de 25 kV, situada na RO 257, KM 42, Fazenda Santana, zona rural, município de Ariquem/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE no importe de R\$32.399,36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006450-78.2019.8.22.0002

AUTORES: SERGIO ANTONIO TEIXEIRA CPF nº 687.282.982-68, 3ª LINHA, LOTE 12, LADO DIREITO s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO SOL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RICARDO ROCHA RAYMUNDO CPF nº 020.381.052-00, 3ª LINHA, LOTE 17, LADO ESQUERDO, ZONA RURAL ASSENTAMENTO SOL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não

ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora RICARDO ROCHA RAYMUNDO e SERGIO ANTÔNIO TEIXEIRA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na 3ª Linha, Lote 17/Lado Esquerdo e 12/Lado Direito, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, no município de Cujubim sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERO a indenizar a parte autora RICARDO ROCHA RAYMUNDO e SERGIO ANTÔNIO TEIXEIRA no importe de R\$ 11.287,16 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006969-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA CPF nº 286.439.412-04, RUA CURITIBA 2807, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora reclama o direito ao restabelecimento de Gratificação de Efetivo Trabalho, a qual fora suspensa pelo requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora concursada do requerido para o cargo/função de professora, com qualificação em Orientação Escolar e desse modo, faz jus ao recebimento de gratificação prevista no artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 2012 que trata sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Consta ainda que a gratificação vinha sendo paga pelo requerido. Contudo, sem que houvesse a interrupção do desenvolvimento da atividade laborativa de Supervisor Escolar, o requerido suspendeu o pagamento no ano de 2018 sob o argumento de que o quadro de supervisores está excedente na instituição de ensino onde a parte autora se encontra lotada.

Assim, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do pagamento da gratificação, a condenação do requerido na obrigação de pagar o valor retroativo, desde a data da suspensão do pagamento, e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento da gratificação.

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade exerce suas atividades funcionais junto a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ricardo Cantanhede, restando ao juízo apurar se ela faz jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, o qual transcrevo abaixo:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviço extraordinário; e

II - gratificações:

g) Gratificação de Efetivo Trabalho: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente ao valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor estadual do magistério em exercício de função de orientação, supervisão ou psicopedagogia, é assegurado o recebimento de gratificação por Efetivo Trabalho, desde que esteja lotado exclusivamente em unidade escolar e exerça jornada semanal de no mínimo 20 horas. Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado em unidade escolar e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

No caso em tela, a parte autora apresentou uma declaração (id. 27204261) atestando que exerce a função de PROFESSORA NA SALA DE RECURSOS e não de ORIENTADORA, conforme alegado na inicial.

Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas pela parte autora, as quais indicam que embora tenha recebido a gratificação em período anterior, atualmente não faz jus ao pagamento porquanto não exerce a função de supervisor, orientador ou psicopedagogo, nos termos do artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012.

Nenhuma prova fora apresentada pela parte autora para amparar a alegação de que a função exercida de Professor na Sala de Recursos é inerente a própria função de supervisão escolar, conforme alegado.

Assim, como a parte autora não arcou com o ônus que lhe cabia, verifico que não há direito ao recebimento de Gratificação de Efetivo Trabalho prevista na alínea g, inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 07 de setembro de 2012.

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente também CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, revogo a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005756-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS
CPF nº 678.526.612-20, RUA PROJETADA 4352 BOM JESUS -
76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES
MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOLLINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87,
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO
FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com trajeto Porto Velho-RO/BELO HORIZONTE-MG com data de ida prevista para o dia 03/01/2019 às 02h50min e, próximo ao dia da viagem, ao acessar o site da empresa requerida foi surpreendida ao verificar no status do voo, o cancelamento do voo previamente contratado e reacomodação em outro voo antecipado sua viagem para o dia 31/12/2019.

Sustenta a parte autora, que não houve comunicação prévia por parte da requerida e, em razão da alteração do voo (antecipação em 63h50min) para data diversa da pactuada, suportou prejuízo de ordem moral, sob o fundamento de que precisou reorganizar sua rotina e ainda não conseguiu passar a virada de ano com sua família. Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoa, bilhetes aéreos, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir da parte autora é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível e sem comunicação prévia.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que em função da alteração da malha aérea, o voo da parte autora precisou ser alterado, sendo a parte autora devidamente informada com antecedência necessária para que pudesse se programar e, por isso não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário dos autores, de modo a causar-lhe prejuízos.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração no dia e horário do voo, sem comunicado prévio a parte autora de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque ANTECIPOU o horário do voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de houve necessária alteração da malha aérea, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido, principalmente porque a requerida não comprovou que informou a requerente da ANTECIPAÇÃO DO VOO.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte requerente, por sua vez, corroborou sua alegação devidamente, já que anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e posteriormente alterados, comprovando a tese de que ocorreu de forma unilateral a antecipação do voo para o dia 31/12/2018, quando estava previamente agendado para 03/01/2019.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da antecipação do voo.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento em caso semelhante:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SMILES S.A. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM

INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SMILES. A SMILES S.A., como emissora dos bilhetes, faz parte da cadeia de fornecedores do serviço e é parte legítima para responder a demanda. Inegável a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a demandada arcar com os danos dela decorrentes. Antecipação do voo sem aviso prévio que obrigou os autores a adquirir novas passagens no balcão, a preços mais altos. Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 a cada demandante, quantia que mais de adéqua ao caso concreto. Responsabilidade subsidiária da SMILES reconhecida no caso concreto, pois os danos foram causados por ato da companhia aérea. APELOS PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70071635734, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 14-02-2017)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ré/recorrida antecipou o horário do voo do recorrente, sem comunicação prévia, gerando atraso de cerca de seis horas para chegada ao destino final. Além disso, diante da falha na prestação do serviço, a companhia aérea não prestou qualquer assistência ao recorrente, como alimentação ou transporte, o que, por certo, ultrapassa os limites dos transtornos do cotidiano, impondo o dever de indenizar os danos morais suportados. 2. Assim, evidenciada está a falha na prestação dos serviços ao consumidor, tratando-se de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de demonstração de culpa. 3. No caso, em observância às FINALIDADE s compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 1.000,00. 4. Recurso do autor conhecido e provido. SENTENÇA reformada para condenar o recorrido em indenização por danos morais. 5. Custas já recolhidas. Sem honorários por falta de recorrente vencido. (Acórdão n.992515, 07123847520168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do adiamento ou cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, especialmente o fato de que a parte autora tomou conhecimento da alteração do voo de forma antecipada, já que a própria parte autora sustenta que próximo ao dia da viagem (ID: 26618923 p.1), ao consultar o status no site (ID: 29879375 p.1) da requerida verificou a antecipação do voo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar a autora EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, co CPC.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7010191-29.2019.8.22.0002

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA MAGALHAES CPF nº 013.624.792-09, RUA MANOEL BANDEIRA 4265, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por JEFFERSON PEREIRA MAGALHÃES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré, ato contínuo, esses promoveram a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$234,74 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos conforme os procedimentos

administrativos. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade o encaminhou para perícia.

A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou, uma vez que juntou no sistema PJe apenas a fatura objeto da cobrança.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$234,74 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$234,74 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá

interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007275-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDO FRANCISCO BERNAZ CPF nº 698.507.042-68, RUA ARIQUEMES 1839 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA porquanto o autor pretende a concessão de auxílio-transporte e, muito embora tenha incluído o Estado no polo passivo, a análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que o autor é servidor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e exerce sua atividade laborativa perante a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DE RONDÔNIA – IDARON. Nesse sentido, o autor não possui nenhum vínculo com o requerido ESTADO DE RONDÔNIA que justifique a sua inclusão no polo passivo, motivo pelo qual a preliminar deve ser acolhida.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por FERNANDO FRANCISCO BERNAZ em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DE RONDÔNIA – IDARON e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN tencionando a concessão de Auxílio-transporte.

Inicialmente é preciso constar que a narrativa fática apresentada na inicial se mostrou confusa. Isso porque a parte autora ingressou com demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA, do IDARON e do DETRAN/RO e relatou na inicial que “é servidor(a) público(a) estadual, foi admitido(a) no quadro de servidores públicos efetivos do requerido em 12/02/2008, no cargo de Auxiliar em Fiscalização de trânsito, conforme matrícula 300073134, estando atualmente lotado(a) na Agência do Idaron no município de Cacaulândia”. Além disso, na alínea c dos pedidos iniciais, o autor requereu “a condenação do requerido ao pagamento”, no entanto, não especificou quais das partes requeridas.

Por ocasião da petição de id. 19536573 a parte autora protestou pela inclusão do DETRAN/RO no polo passivo e nada mencionou em relação ao Estado de Rondônia e IDARON, os quais foram incluídos como requeridos na inicial.

Seja como for, no caso em tela, pelo teor das provas e relatos extraídos da inicial, denota-se que o autor é servidor público do requerido DETRAN, concursado para o cargo de Auxiliar em

Fiscalização de Trânsito e encontra-se atualmente exercendo suas atividades laborativas perante a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DE RONDÔNIA – IDARON localizada no município de Cacaulândia.

Assim, o autor pleiteia o recebimento de Auxílio Transporte com fundamento na Lei nº 68 de 09 de dezembro de 1992, tendo requerido ainda o recebimento de valor retroativo.

Citado o requerido IDARON apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a Lei Complementar nº. 665/12 é a norma que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e não a legislação indicada pelo autor na inicial.

Ainda em sua defesa, afirmou que o autor está cedido à IDARON exercendo atividades na Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV no município de Cacaulândia/RO.

Por sua vez, o requerido DETRAN/RO apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o auxílio-transporte só pode ser pago ao servidor que labora em município atendido por transporte público.

Ainda em sua defesa, alegou que a parte autora labora atualmente na CIRETRAN do município de Cacaulândia, cumprindo jornada de seis horas diárias.

A parte autora impugnou as contestações de maneira genérica e nesse sentido, não impugnou a alegação do requerido DETRAN/RO de que exerce sua atividade laborativa na CIRETRAN e não na Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Pois bem. Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.

A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: “o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento”.

Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).

Logo a legislação estadual em vigor é clara no sentido de que é imprescindível a REGULAMENTAÇÃO do auxílio-transporte, especificamente no tocante à categoria, no caso em tela, relativamente aos servidores públicos da autarquia de trânsito. Ocorre que isso não foi feito.

A parte autora não demonstrou que tenha ocorrido a regulamentação do direito ao auxílio-transporte para a categoria a que faz parte.

Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio-transporte não está regulamentado ou demonstrado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.

Na petição inicial não figura nenhum indicativo de que houve regulamentação do direito ao auxílio-transporte em favor da categoria. A única legislação indicada pela parte autora foi justamente a 68/92, a qual não revela-se autoaplicável para amparar a pretensão deduzida em juízo, qual seja, pagamento de auxílio-transporte em favor de servidora efetiva do DETRAN/RO.

Oportuno esclarecer que, Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada

um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:

“Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais do DETRAN/RO utilizando lei específica dos servidores de outros poderes ou de outra categoria profissional.

Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Como o direito à percepção do auxílio-transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu e tampouco foi apresentada como fundamento da presente lide o direito ao auxílio-transporte não pode ser implementado em favor da parte autora.

Pois bem. Inexiste norma REGULAMENTADORA aplicável à autora e isso sequer foi objeto de fundamentação no pedido inicial. Logo, a parte autora não faz jus à implementação do auxílio-transporte e tampouco ao pagamento de retroativo, porque a previsão legal constante na Lei Estadual 68/92 não se mostra suficiente para amparar o pleito autoral, já que a legislação não é autoaplicável e seria imprescindível a respectiva regulamentação.

No que tange à matéria arguida pelo DETRAN/RO, com relação à ausência de comprovação de que a localidade em que a autora reside é servida por transporte público, há entendimento consolidado de que tal circunstância é irrelevante, pois independentemente de haver ou não transporte público na localidade, o servidor cujo direito foi regulamentado, tem direito à percepção do auxílio-transporte. Nesse sentido:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJRO, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, MANDADO de Segurança 0007908- 42.2011.8.22.0000, julgado em 21 de outubro de 2011).

Desse modo, deve haver a implementação de auxílio-transporte, bem como o pagamento de retroativo em favor da parte autora, independentemente de apresentação de requerimento administrativo ou comprovação de existência ou utilização de serviço público de transporte.

Logo, o fato de não haver transporte público na localidade não serviria de óbice para a concessão do pretendido auxílio. No entanto, frise-se que a ausência de fundamentação da lide com base em norma regulamentadora do aludido auxílio especificamente em favor do quadro efetivo do DETRAN/RO, desnatura e inviabiliza por completo a concessão do auxílio-transporte.

Portanto, no caso em tela, não há direito à implementação e tampouco direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio transporte para a parte autora, pois inexistente regulamentação da lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio-transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008922-52.2019.8.22.0002

AUTOR: SILVANO SOARES PINTO CPF nº 002.435.912-25, BR-421 Lote18, ZONA RURAL GLEBA 53 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA PRIMO AMARAL SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SILVANO SOARES PINTO construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR-421, Lote 18, Gleba 53, Chácara Vila União, zona rural do município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora SILVANO SOARES PINTO no importe de R\$ 11.275,20 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008859-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDMILSON ROVARIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010282-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN CLEYTON ARAUJO PALOMO CPF nº 013.699.142-45, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5141 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para religação de energia elétrica c/c indenização por danos morais proposta por ALLAN CLEYTON ARAUJO PALOMO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem que tenha a parte ré encaminhado notificação nesse sentido. Relata que após o corte no fornecimento de energia elétrica, a parte autora tomou ciência que se tratava de uma fatura de recuperação de consumo, a qual está sendo discutida judicialmente no processo número 7010224-19.2019.8.22.0002.

Dessa forma, ingressou com a presente tencionando a concessão de antecipação da tutela para que o fornecimento de energia elétrica de sua residência seja restabelecido. No MÉRITO, requereu a confirmação da antecipação da tutela e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de energia elétrica referente ao mês 03/2019.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento de fatura de energia elétrica, referente a recuperação de consumo do mês faturado 03/2019.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de energia elétrica de recuperação de consumo que se encontrava com vencimento para a data 05/2019.

Além disso, a parte autora alegou que não foi devidamente notificada da suspensão de energia elétrica em seu imóvel, todavia não procede tal afirmativa.

Com a inicial a parte autora juntou documento que atesta o recebimento de uma notificação de suspensão de fornecimento de corte por débito, ID número 28889457. Ademais, a parte ré juntou documento probatório que a fatura com vencimento no mês 06/2019 havia a notificação que a parte autora estava em débito com a requerida, ID número 30221572.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM

PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

No que se refere ao dano moral, a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora é legítimo e configura o exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na Inicial.

De acordo com o artigo 188 do Código Civil, "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 1º, "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel, por culpa exclusiva do consumidor, que descurou-se do dever contratual de honrar com o pagamento firmado em contrato.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela empresa ré, verifico que são os mesmos já constantes no pedido contraposto da ação distribuída neste juízo sob nº 7010224-19.2019.8.22.0002 envolvendo as mesmas partes, assim, reconheço no presente caso a litispendência, motivo pelo qual deve ser extinto.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Outrossim, julgo extinto o pedido contraposto pela litispendência, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001765-62.2018.8.22.0002

REQUERENTES: YASMIN DA SILVA QUIRINO CPF nº 053.227.342-79, RUA MIRANTE DA SERRA 1406 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA CPF nº 934.360.842-04, RUA MIRANTE DA SERRA 1406 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013067-54.2019.8.22.0002

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 34.458.489/0001-61, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

RÉU: ANTONIO WENSING CPF nº 295.829.112-04, RUA ALFAZEMA 5257 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitória interposta por VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

- LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orii Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento. segunda-feira, 16 de setembro de 2019

11 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008015-14.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANO SAVIO BISSOLI CPF nº 418.720.532-20., LOTE 14, G 21 RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que

milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7013071-91.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 03.171.108/0001-35, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES

NALEVAIKI OAB nº RO9030

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME CNPJ nº 18.198.243/0001-41, AVENIDA CANAÃ 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR

02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso,

deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013026-87.2019.8.22.0002

RECLAMANTE: MARCIA HELENA DE SOUZA CPF nº 497.500.972-20, RUBIS 1087, - DE 3402/3403 A 3545/3546 PARQUES DAS GEMAS - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: EMERSON SOUZA DOS SANTOS CPF nº 721.417.782-04, MARACANA DE 610 ATE 892 620, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. segunda-feira, 16 de setembro de 2019

11 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010803-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SUELY ROSA DE JESUS CPF nº 142.905.882-04,, LINHA C-10, LOTE 44, GLEBA 36. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processo tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7013066-69.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 34.458.489/0001-61, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉUS: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013028-57.2019.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA restabeleça imediatamente o fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente (matrícula 17555-2), bem como se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para que restabeleça o serviço de água da parte requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a ÁGUAS DE ARIQUEMES é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ÁGUAS DE ARIQUEMES para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ÁGUAS DE ARIQUEMES tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no

caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ÁGUAS DE ARIQUEMES e intimação da parte autora. Ariquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”
Processo: 7010051-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7013057-10.2019.8.22.0002

AUTOR: RITA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

RÉU: ENERGISA S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO, conforme segue: “...Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0181273-4, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral

presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7012934-12.2019.8.22.0002

AUTOR: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “...Nessa seara, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO à requerida CERON/ENERGISA QUE SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DO(A) REQUERENTE REFERENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA RECEBIDA EM SUA RESIDÊNCIA E DE IGUAL MODO SE ABSTENHA DE PROCEDER AO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DO(A) AUTOR(A) PELO NÃO PAGAMENTO DESSA FATURA ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, sob pena multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas

testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora. Ariquemes – RO; data e hora certificado no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7009316-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JUCIANA ALVES AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

FINALIDADE: Intimar o requerido por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por JUCIANA ALVES AQUINO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Fortaleza-CE (trecho de ida e volta), porém, na hora do embarque e depois de ter esperado por 3 horas dentro do avião num calor imenso e sem qualquer informação, a empresa requerida avisou que seu voo foi cancelado e sairia somente na noite seguinte (07/06/2019) às 23:00 horas. Assim o autor perdeu diária de hotel e passou por muitos constrangimentos na ordem moral e material. Além disso, deixou de passar um dia de suas férias, pois já estavam agendados passeios para o dia seguinte de sua chegada.

Em sede de contestação, a requerida disse que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes, descumprindo o ônus estabelecido no CPC em vigor. Apesar disso, confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de manutenção não programada na aeronave, mas assegurou que a autora foi acomodada para embarque no dia seguinte, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do(a) requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de necessidade de manutenção na aeronave, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, por sua vez, anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e, tais bilhetes sinalizam que a parte autora foi efetivamente transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, de modo a comprovar a tese de que o voo originário foi CANCELADO e sem justificativa plausível.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de manutenção na aeronave.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor

ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL.

No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014).

TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014, Origem: 00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido inicial improcede em um ponto específico: o prejuízo material suscitado, pois não basta a mera alegação nesse sentido para haver reparação pela via judicial. Embora a parte autora tenha alegado que ela teve prejuízo material, isso não foi comprovado no processo. No caso, sequer há recibo de pagamento, nota fiscal ou comprovante bancário para demonstrar eventual reserva e pagamento de valores a este título. Portanto, não há como conceder-lhe a reparação pretendida.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar à autora JUCIANA ALVES AQUINO a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz substituto

Processo: 7009315-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FABIOLA TRASPADINE ZANOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

FINALIDADE: Intimar a requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por FABIOLA TRANSPADINA ZANOTELLI GELDINO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Fortaleza-CE (trecho de ida e volta), porém, na hora do embarque e depois de ter esperado por 3 horas dentro do avião num calor imenso e sem qualquer informação, a empresa requerida avisou que seu voo foi cancelado e sairia somente na noite seguinte (07/06/2019) às 23:00 horas. Assim o autor perdeu diária de hotel e passou por muitos constrangimentos na ordem moral e material. Além disso, deixou de passar um dia de suas férias, pois já estavam agendados passeios para o dia seguinte de sua chegada.

Em sede de contestação, a requerida disse que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes, descumprindo o ônus estabelecido no CPC em vigor. Apesar disso, confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de manutenção não programada na aeronave, mas assegurou que a autora foi acomodada para embarque no dia seguinte, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do(a) requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de necessidade de manutenção na aeronave, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, por sua vez, anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e, tais bilhetes sinalizam que a parte autora foi efetivamente transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, de modo a comprovar a tese de que o voo originário foi CANCELADO e sem justificativa plausível.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de manutenção na aeronave.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a

responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não

demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CÍVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014).

TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014, Origem: 00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em relação ao DANO MATERIAL, a parte autora anexou aos autos CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA FINS DE PASSEIOS/TRANSLADOS em nome de terceiro (locatária-Juciana). Ademais, não há nos autos comprovante do pagamento do serviço acima mencionado. Quanto ao recibo emitido por Ara Praia Hotel no valor de R\$ 130,00 é idôneo e comprova despesa obtida pela autora. Além disso, a requerida não contestou nem impugnou o recibo apresentado pela parte autora, o que o torna incontroverso.

Nesse sentido, procede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos ao valor comprovadamente despendidos, quais sejam, R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar à autora FÁBIO LA TRANSPADINA ZANOTELLI GALDINO a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, bem como, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a título de danos materiais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz substituto

Processo: 7011821-91.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Em caso de ROPV informar se a parte renuncia ao valor excedente ao limite do RPV do Município de Ariquemes: R\$ 5.839,45 (maior benefício do regime de previdência social)

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7012985-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 24/10/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002626-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7000464-17.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MANUEL ALVES SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro,

CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7006541-71.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CHAPARINI CPF nº 066.063.002-82, TB 03, LH C 45, LT 38-39, GB 07 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/

ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO CHAPARINI construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 364, LH C 50, KM 20, LT 15, GB 10, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.875,72 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008792-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GEANE ANDRADE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA - RO9698, RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991,

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por GEANE ANDRADE DA CONCEICAO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a NATAL-RN (trecho de ida e volta), porém, na ocasião do check in foi informada que seu voo havia

sido cancelado, tal situação lhe causou profundos transtornos de ordem moral. Em sede de contestação, a requerida se restringiu a alegar que o cancelamento do voo não se deu por sua culpa, alegando de forma genérica que a culpa é de terceiros. Apesar disso, confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado. Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluir ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço completamente deficiente, vez que houve o cancelamento do voo da parte requerente.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto. Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não. Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu por culpa de terceiros, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas neste exato sentido. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, em que pese as poucas provas produzidas, juntou aos autos comprovante de pagamento da passagem aérea, o qual consta o localizador (HGZ8UI), logo ficou demonstrado que houve negociação entre as partes. Competiria neste caso, a parte requerida comprovar que o serviço contratado foi devidamente prestado, todavia, não houve provas neste sentido, mas sim, a confirmação da parte requerida quanto ao cancelamento do voo.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual

não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI8 VARA CÍVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014) TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014, Origem: 00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A a pagar à autora GEANE ANDRADE DA CONCEIÇÃO a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a

título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito. Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquite-se o feito.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO

7008375-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR MIOTTO CPF nº 239.456.059-20, ALAMEDA ITAÚBA 1371 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afastado a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao

direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar.No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JAIR MIOTTO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, LH 25, GB UBIRAJARA, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora

Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.779,33 (doze mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino

que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012354-84.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: CLARECI REINHEIMER

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003505-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILO ZAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7015589-25.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM DIOLINDO HUDSON, DAIR BATISTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7015598-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE SANTOS DE MELO,

JUCILENE CUSTODIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7008955-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELVIRA JOSE VERDIANO FUTIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7015442-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VANUSA PONTES DA SILVA, DIOGO ALEXANDRE PONTES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006642-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALDENIR TERLECKI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7004840-46.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANO FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7004538-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7004530-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005384-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO AILSON PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7006373-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ELENA BARRANCO CPF nº 226.109.799-91, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da

ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor. Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ENERGISA tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ ELENA BARRANCO construiu uma subestação de 25 Kva, situada na LH C 05, GB 24, S/N, LT 26 e 28, Zona Rural, Cacaúlândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos

conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.372,95 (quatorze mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRORBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003151-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7001185-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SAULO PIGNATON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007119-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO MARTINS CPF nº 363.726.419-68, LH C 70, LT 63, GB 72 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível

AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora MARCIO MARTINS construiu uma subestação de 10 Kva, situada na LH C-70, S/N, TB – 20, LT 59, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos

para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.124,74 (quatorze mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003571-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS AVANCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7011089-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7007579-55.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO JOSE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7002668-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7015625-67.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALVINO NUNES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7014917-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7013247-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL PAULO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006826-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EBERSON LAZARO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006085-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AILO ALVES LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7000684-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEMILSON XAVIER DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7001232-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARILENE APARECIDA PINHEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, passo a tratar das preliminares suscitadas pelo IPERON.

Via preliminar, a defesa suscitou a inépcia da Inicial, sob o argumento de que são vagos os elementos cruciais ao deslinde da causa (omissão quanto ao termo a quo, pedido genérico, ausência de indicação dos reajustes pretendidos. Portanto, com fulcro no artigo 330 §1º, II do CPC, pugnou pelo indeferimento da Inicial e extinção do feito sem exame do mérito.

Ocorre que não assiste razão à defesa neste ponto, já que a ação judicial foi ajuizada contendo os requisitos iminentes, inclusive com especificação do valor pretendido a título de reajuste, o qual a parte intenta o ressarcimento pelos últimos 05 anos e, ainda há menção suficiente ao valor do benefício que intenta receber mediante adequação do reajuste. É certo que, no momento do ingresso, a peça inicial não continha todos esses requisitos, MAS o juízo determinou a respectiva emenda, situação que foi satisfeita pela parte autora e permitiu o regular processamento do feito. Sendo assim, afasto a preliminar.

Quanto à ausência de requerimento administrativo prévio, a fundamentar a ausência de interesse de agir, esta arguição preliminar também não merece prosperar. Senão vejamos.

Como é cediço, vigora o princípio constitucional da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual a atividade jurisdicional deve apreciar a ocorrência de lesão ou ameaça de direito da parte, assegurando-se a todos o direito de ação, independentemente de requerimento administrativo prévio. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico pátrio.

É certo que no âmbito do Direito Previdenciário, em ações que visam a concessão de benefício previdenciário, como a aposentadoria, para demonstração do interesse de agir, revela-se imprescindível o protocolo de requerimento administrativo prévio junto ao Instituto de Previdência, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, o que configura condição essencial ao ingresso de demanda judicial, sem a necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, sem a imprescindibilidade de solução definitiva do caso no âmbito administrativo. Essa é a regra no Direito Previdenciário que comporta reconhecidas exceções, senão vejamos.

Deve-se salientar que, em ações que visam o melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao postulante (pedidos de revisão, reajuste do valor, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc), não há exigência de prévio requerimento administrativo, sendo este apenas uma opção ao segurado.

No caso concreto, pretende-se a revisão do valor pago a título de pensão por morte, já que os beneficiários não foram contemplados com o reajuste concedido à categoria, suportando decréscimo patrimonial. Logo, os autores não objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em sua origem, pois isso eles já tem assegurado, mas tão somente a retificação do valor pago e a indenização correspondente aos prejuízos materiais suportados, no tocante ao retroativo pelos últimos cinco anos.

Portanto, deve ser afastada a alegação de carência de ação tendo em vista que na aludida hipótese encontra-se dispensado o requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo STF na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 631.240 MG. Pelo exposto, afasto essa preliminar sustentada pela defesa.

No caso, o IPERON arguiu ainda a necessidade de inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA para responder também aos termos da presente ação judicial.

Ocorre que não lhe assiste razão já o próprio IPERON e autarquia com legitimidade e autonomia suficiente para responder por questões alusivas a benefícios previdenciários. Para elucidar a questão, passo à transcrição de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia corroborando a necessidade de, no mérito, eventual condenação ser direcionada ao IPERON e, não ao Estado:

Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Professor. Antes da Emenda Constitucional n. 20 /98. Competência do IPERON. Será do IPERON a competência para o pagamento de aposentadoria voluntária de professor, servidor público do Estado de Rondônia, que contribuía para este instituto. TJ-RO - Apelação APL 01410510820038220001 RO 0141051-08.2003.822.0001 (TJ-RO) . Data de publicação: 05/02/2010.

Apelação cível. Pensão por morte. União estável. Dependência econômica. Presunção. O conjunto probatório é incontroverso no sentido de que a autora mantinha união estável com o segurado. Havendo o reconhecimento de dependência financeira entre a ex-segurada, já falecida, e seu companheiro, impõe-se ao IPERON o dever de lhe pagar pensão. É presumível a dependência econômica do companheiro, conforme previsto no art. 16 , inc. I , e § 4º, da Lei 8.213 /91. Recurso a que se dá provimento. TJ-RO - Apelação APL 00237627320118220001 RO 0023762-73.2011.822.0001 (TJ-RO). Data de publicação: 13/01/2014 .

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Aposentadoria. Proventos proporcionais. Revisão. Pretensão de auferir a integralidade do benefício. Estado de Rondônia. Ilegitimidade passiva. Configuração. Extinção do processo sem resolução de mérito. 1. A aferição da legitimidade não exige saber se procede ou não a pretensão do autor, tampouco se é verdadeira ou não

a descrição do conflito por ele apresentada, bastando que se afirme ser o titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre a revisão de aposentadoria. 3. Apelação provida. TJ-RO -Apelação APL 00004831920118220014 RO 0000483-19.2011.822.0014 (TJ-RO).Data de publicação: 06/02/2013.

Sendo assim, como o IPERON é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria e, os autores na qualidade de beneficiários de pensão por morte agiram corretamente ao direcionar o pedido de alteração dos proventos (reajuste do valor recebido), ao IPERON exclusivamente. Desta feita, rejeito a preliminar suscitada e entendo pela desnecessidade de inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA.

Trata-se de Ação revisional de Pensão Por Morte em que os autores MARIA APARECIDA PINHEIRO e JOAQUIM SANTANA PINHEIRO, na qualidade de beneficiários de pensão por morte, que decorre do falecimento de seu filho que laborava como Escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, intentam o reajuste do valor do benefício em conformidade com a legislação vigente, haja vista que em que pese os reajustes salariais ofertados aos servidores da categoria, os autores não lograram em receber esse acréscimo salarial, o que tem lhes prejudicado a manutenção de vida digna. Desta feita, pugnam judicialmente pelo recebimento do reajuste do benefício previdenciário em face do IPERON para receber o benefício de R\$ 1.219,22 mensal, em favor de cada um dos autores, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento do retroativo apurado pelos últimos 05 anos, sendo a diferença mensal para cada autor de R\$ 252,12 (duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Em sua contestação - ID: 27170924, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia assegurou que já foram objeto de concessão em exercícios pretéritos os reajustes do benefício de pensão por morte em favor dos autores e, inclusive houve demanda judicial pretérita com esta finalidade, a qual foi cumprida.

Agora, o IPERON arguiu a impossibilidade de cumprir o novo reajuste pretendido por não deter competência para atendimento a essa questão sem determinação própria do Tribunal de Justiça, sob pena de a autarquia incorrer em vício de inconstitucionalidade e, portanto, lhe incumbiria exclusivamente ratificar atos então determinados pelo Tribunal para alteração e reajuste de benefícios oriundos de seus servidores.

Enfim, com fulcro nesta questão, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade nos autos e total improcedência da demanda inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Em exame à legislação vigente (Lei Complementar 432/2008), a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, verifica-se que, de acordo com o "Art. 10. consideram-se dependentes do segurado no regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar (...) III – os pais".

Quanto às espécies de Prestações, a legislação supra estabelece que "Art. 19 o regime de previdência social (...) compreende as seguintes prestações: (...) II – quanto ao dependente: a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão.

No tocante à pensão por morte, especificamente, conforme disposto no artigo 28, "consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento (...). §2º "É assegurado reajuste desse benefício na forma do artigo 62 desta Lei Complementar".

Com fulcro na legislação exposta e, com base na arguição das partes, resta incontroverso que os autores são beneficiários de pensão por morte já que são genitores de servidor falecido e, portanto, fazem jus a prestação mensal, assegurando-lhes o respectivo reajuste do benefício na forma da lei.

A celeuma entre as partes reside na legitimidade para concessão desse reajuste, se depende de ordem emanada pelo Tribunal de Justiça a ser ratificada pelo IPERON conforme supõe a defesa, ou se trata de um direito amplamente assegurado independente dessa análise de competência.

Conforme já esclarecido via preliminar, o IPERON trata-se de uma autarquia própria que detém autonomia suficiente para gerir os recursos dirigidos aos benefícios previdenciários, inclusive para análise dos respectivos reajustes aplicáveis, em atenção aqueles assegurados a categoria, em especial com o intento de preservação do valor real dos benefícios, evitando fundado prejuízo aos aposentados e dependentes de segurados.

Para fundamentar essa questão o artigo Art. 62 da Lei já mencionada, preceitua que "será assegurado o reajustamento das aposentadorias de que tratam os artigos 20, 21,22,23,24 e 47 para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. Parágrafo único. Não sendo editada a lei que estabelece o caput do artigo, será efetivada a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Redação dada pela Lei Complementar n.458, de 17/06/2008)".

Ademais, nos termos do art. 63, "para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória".

Então, a conclusão inequívoca é a de que os autores fazem jus objeto do pedido inicial que relaciona-se com a concessão de reajuste de valor atribuído a título de pensão por morte, nos termos da lei, sendo que nos autos há provas contundentes da correção e acerto do valor solicitado, para fins de implementação bem como para pagamento do retroativo, por questão de mais pura e lidima justiça. Mesmo porque, o réu confirmou a existência desse decréscimo, mas apenas alegou a impossibilidade de implementação sem decisão concessiva do próprio Tribunal. Ocorre que essa discussão alusiva a competência não pode servir de base para causar prejuízos aos aposentados e dependentes de segurados, no caso dos que recebem pensão por morte, haja vista que a ausência de reajuste próprio da categoria enseja severos prejuízos à subsistência e manutenção de vida digna. Seja como for, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA PINHEIRO e JOAQUIM SANTANA PINHEIRO, para condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à implementação de reajuste do benefício previdenciário para que cada um dos autores passe a receber o benefício de R\$ 1.219,22 (mil duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) mensal, bem como condeno a autarquia ré ao pagamento do retroativo apurado pelos últimos 05 anos, sendo a diferença mensal devida a cada autor no importe de R\$ 252,12 (duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003890-66.2019.8.22.0002

REQUERENTE: R. C. DA SILVA FERNANDES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REQUERIDO: REBOQUEFACIL VEICULOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002513-94.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ATAIDE COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7012936-50.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7012889-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO ALEX MUCK

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/10/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7008478-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006823-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EBERSON LAZARO DE MOURA CPF nº 725.872.109-68, R JOÃO PESSOA 2158 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais,

com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar. Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora EBERSON LAZARO DE MOURA construiu uma subestação de 03 KVA, situada na RO 257, LINHA 70, KM 70, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos

para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004524-62.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7015489-36.2018.8.22.0002

AUTOR: LOURIVAL COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.

O juízo da 1ª Vara Cível declarou-se incompetente para processar a causa, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública face a ausência de impedimento legal na Lei 12.153/2009 para recebimento do feito, em especial considerando o valor atribuído à causa.

Ocorre que, em verdade o procedimento não é cabível em sede de Juizado, haja vista tratar-se de procedimento especial, o qual haveria de ser satisfeito via jurisdição voluntária em uma das varas cíveis da comarca.

Assim, como o procedimento adequado é feito via jurisdição voluntária, não há razão plausível para que o feito prossiga perante este juízo.

Não há que se olvidar que a competência em razão do valor da causa é absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09, porém referida competência não pode desconsiderar os outros pressupostos também estabelecidos em lei.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. VERBA EMPENHADA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES. 1. Os sucessores de servidora pública falecida precisam apenas de alvará judicial para levantar diferenças salariais reconhecidas pelo órgão empregador que inclusive realizou o empenho da verba necessária ao pagamento. 2. O alvará judicial não possui natureza contenciosa, figurando o ente público como mero destinatário da ordem, motivo pelo qual os Juizados Fazendários são incompetentes para analisá-los. 3. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

4. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de incompetência dos Juizados da Fazenda Pública (Acórdão n.830353, 20140110288714ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/11/2014, Publicado no DJE: 07/11/2014. Pág.: 255).

Não existe, portanto, possibilidade jurídica para amparar a manutenção e o prosseguimento deste feito neste juizado, vez que a legislação aplicável não admite o seu prosseguimento perante os Juizados Especiais, seja Cível ou da Fazenda Pública. Referidas ações devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante a necessidade de o mesmo ser processado perante o juízo comum.

Considerando as novas orientações da Corregedoria, cadastre-se novo processo no PJE 2º Grau para processamento do Conflito de Competência.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004702-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA CPF nº 418.731.732-53, ÁREA RURAL KM 452, POSTO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225
REQUERIDO: PATRICIA DANIELA CASTELLANI CPF nº 648.282.712-87, RUA PORTO ALEGRE 2589, TEL. 99249-6185 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: PATRICIA DANIELA CASTELLANI CPF nº 648.282.712-87, RUA PORTO ALEGRE 2589, TEL. 99249-6185 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Houve formalização de penhora no rosto dos autos porque o exequente deste feito figura como devedor em processo que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, tanto que houve emissão de carta precatória destinando-se a penhorar o crédito que o exequente possui no presente feito, no importe de R\$ 2.615,24 (dois mil seiscentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Em resposta ao ofício encaminhado, o juízo de Jaru, informou no ID: 29515699, que o feito perante aquela comarca foi extinto por pagamento, com base no recebimento do valor objeto da penhora no rosto dos autos.

Ao que tudo indica, se aquele processo foi extinto por pagamento em favor do exequente, com fulcro na penhora formalizada no presente feito, significa dizer que a lide aqui neste Juizado também foi integralmente satisfeita.

No entanto, com fulcro no artigo 9º do CPC, determino regular intimação da parte autora para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

quarta-feira, 7 de agosto de 2019 16 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006358-03.2019.8.22.0002

AUTOR: DEGMAR ALVES DE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7008253-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7014182-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANA REGINA PERIOTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888,

LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7001992-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVES FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013055-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.350,90

Última distribuição: 13/09/2019

Autor: APARECIDA PARNAIBADOS SANTOS CPF nº 766.996.172-49, RUA ALECRIM 3265 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o processamento.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito da autora consistente na cobrança indevida de valores, porquanto o procedimento adotado pela ré, pelos documentos apresentados, seguiu o protocolo estabelecido nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, tendo sido elaborado o TOI (ID Núm. 30834839), com a participação do consumidor/representante e realizado a recuperação do consumo conforme previsto no inciso V do art. 130 da mesma resolução (ID Núm 30834836), sendo aberta instância administrativa para que o autor exercesse seu direito de defesa, prova disso é o recurso administrativo por ele interposto. Segundo documentação apresentada, houve a constatação do perda do registro de energia elétrica. A autora nega ter conhecimento ou responsabilidade quanto a tal fato, afirmando que o medidor é "bastante velho" e que se comprovada a necessidade de recuperação, esta deve se realizada pelo consumo real e não o presumido. Fato incontroverso é que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do medidor. Assim, ao que se evidencia até esta fase, a ré está autoriza a proceder à cobrança do consumo irregular (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018), vez que o medidor de energia não estava registrando o real o consumo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Voltem os autos conclusos para designação de audiência de demais providências atinentes ao rito da Lei n. 9.099/95, que em sede de plantão, não se tem acesso a agenda do juizado especial cível.

4. Intime-se.

Ariquemes/RO, sábado, 14 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7007979-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ABEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7007446-76.2019.8.22.0002

AUTOR: AURIZETE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7009227-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: EDAIR ALVES CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7013055-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: APARECIDA PARNAIBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO Vistos, etc.

1. Defiro o processamento.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito da autora consistente na cobrança indevida de valores, porquanto o procedimento adotado pela ré, pelos documentos apresentados, seguiu o protocolo estabelecido nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, tendo sido elaborado o TOI (ID Núm. 30834839), com a participação do consumidor/representante e realizado a recuperação do consumo conforme previsto no inciso V do art. 130 da mesma resolução (ID Núm 30834836), sendo aberta instância administrativa para que o autor exercesse seu direito de defesa, prova disso é o recurso administrativo por ele interposto. Segundo documentação apresentada, houve a constatação do perda do registro de energia elétrica. A autora nega ter conhecimento ou responsabilidade quanto a tal fato, afirmando que o medidor é "bastante velho" e que se comprovada a necessidade de recuperação, esta deve se realizada pelo consumo real e não o presumido. Fato incontroverso é que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do medidor. Assim, ao que se evidencia até esta fase, a ré está autorizada a proceder à cobrança do consumo irregular (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018), vez que o medidor de energia não estava registrando o real o consumo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Voltem os autos conclusos para designação de audiência de demais providências atinentes ao rito da Lei n. 9.099/95, que em sede de plantão, não se tem acesso a agenda do juizado especial cível.

4. Intime-se.

Ariquemes/RO, sábado, 14 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 7009320-96.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RENATA ALVES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Requerido: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LEO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882

Finalidade: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório formal dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES por RENATA ALVES BARRETO em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Trata-se de pedido de ressarcimento de bilhetes adquiridos pela parte autora, no trajeto designado no momento da aquisição, sendo que por motivos particulares, requisitou prévio cancelamento.

Apesar de haver obtido o cancelamento das passagens no âmbito administrativo, não conseguiu o ressarcimento integral dos valores despendidos com a aquisição dos bilhetes.

Desta feita, pugnou pelo ressarcimento do valor remanescente gasto, referente às passagens no valor total de R\$ 3.293,80 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos) já que não houve contraprestação por parte da companhia aérea e a retenção do valor pago configuraria prática abusiva.

Logo, a causa de pedir reside na ilicitude perpetrada pela companhia aérea em não reembolsar à consumidora o valor despendido para aquisição das passagens não utilizadas.

Citada, a requerida confirmou a contratação havida entre as partes, que tinha por objeto a prestação de serviço de transporte aéreo, no entanto, de acordo com a tese descrita na contestação, não possui responsabilidade pela falha no serviço, uma vez que apenas realiza o serviço de intermediação da compra e venda de milhas aéreas. Segundo consta a defesa, a parte autora foi legitimamente penalizada porque a compra foi realizada na modalidade "Tarifas imperdíveis" (tarifa promocional) de modo que não lhe cabe nenhum tipo de reembolso, de modo que inexistente ilicitude atribuível à companhia aérea para que seja responsabilizada pelos fatos arguidos na peça inicial.

Então, resumidamente, a parte ré apresentou defesa no sentido de que possui liberdade tarifária e o cancelamento de passagens demanda a aplicação de regras próprias que impediriam o reembolso na forma pretendida. Portanto, não caberia o reembolso integral do valor pago. Tratando-se, pois, do exercício regular de um direito, no tocante à cobrança de taxas para fins de reembolso, a parte requerida pugnou pela inocorrência de ilicitude e consequente improcedência do pedido inicial em sua integralidade.

Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão à requerida.

Inicialmente, registro que houve o ressarcimento parcial no valor de R\$ 507,49 (quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Incontroverso que o cancelamento da prestação de um serviço pelo consumidor gera prejuízos ao fornecedor, situação que se agravou quando o cancelamento é realizado em lapso temporal reduzido.

No entanto, no caso concreto, o pedido de cancelamento ocorreu por período superior a trinta dias de antecedência da partida, de modo que não há nos autos prova que o pedido de cancelamento acarretou prejuízos à requerida.

Destarte, a companhia aérea era capaz de comercializar as passagens e, face à impossibilidade de embarque pelo requerente, a requerida certamente não teve nenhum prejuízo, já que houve comunicação em tempo hábil, o que não serviu de óbice para que a empresa comercializasse os mesmos bilhetes para outros consumidores.

A requerida alegou que não possui responsabilidade, uma vez que sua atividade é a intermediação da compra e venda de milhas, contudo tal alegação não merece prosperar. A requerida atua na cadeia de fornecedores, assim sendo sua responsabilidade é solidária com os demais fornecedores.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Como o autor empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e, é patente o poderio econômico e probatório da requerida frente ao consumidor, urge como providência necessária a inversão do ônus probatório.

Portanto, resta conclusivo que a requerente adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente, e logo após requereu o cancelamento do negócio jurídico.

É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é cancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular da requerente.

Dessa forma, o direito ao ressarcimento deverá ser analisado sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor e das regras contratuais. Com efeito, a questão está prevista no art. 740 do Código Civil, ao dispor que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Ademais, no caso concreto, houve o pedido de cancelamento dentro do prazo de 7 dias estipulados em lei, conforme art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. O direito ao arrependimento deriva da necessidade de ser assegurado ao consumidor, nas compras não presenciais, a faculdade de refletir sobre a adequação do produto ou serviço que adquirira e da necessidade da aquisição frente as suas expectativas de consumo.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido há decisão em caso semelhante. In verbis:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1. Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequivocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes, tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2. Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem. Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a MM TURISMO & VIAGENS S.A a restituir à requerente RENATA ALVES BARRETO o equivalente a R\$ 3.293,80 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014245-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: JOAO CARLOS CASARIN

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento AUTO DE ADJUDICAÇÃO via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e recolhimento do bem adjudicado, Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias conforme decisão ID 28769279.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 7014290-76.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

EXECUTADO: Nome: EVERTON PATRICH GASPAR PATRIARCHA

Endereço: Rua Jandaia, 1656, Fone 99919-4003, Setor 02, Atriquemos - RO - CEP: 76873-213

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo Chevrolet Celta, VHC, 4 portas, preto, 2010, NBZ 3640.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$18.000,00 (Dezoito mil reais)

DATA DO LEILÃO: 14/10/2019, às 10:30 horas

LOCAL: Sala dos Oficiais de Justiça, na Sede do Juízo: Fórum Dr. Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Atriquemos-RO.

DESPACHO: “ Designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% do valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o dever, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por mandado ou carta com aviso de recebimento. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, “o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”. Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. [...]”

Atriquemos/RO, 12 de setembro de 2019.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7013794-47.2018.8.22.0002

Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: RAILDO SANTOS DELMONDES CPF nº 663.882.102-44, ALAMEDA BOU GAIN, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fora concedida tutela de urgência para determinar ao Estado que retomasse o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Agora, vieram os autos conclusos em razão do pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Contudo, inobstante o pedido apresentado, o Estado de Rondônia tem impetrado Mandado de Segurança em face de decisões liminares que foram concedidas por esta magistrada, em processos que tramitam neste Juizado Especial, com o mesmo pedido e causa de pedir: O restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico em virtude de sentença de mérito transitada em julgado.

Nesse sentido, diante da impetração do mandado, a Turma Recursal concedeu a liminar pretendida pelo Estado de Rondônia e determinou a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela consistente no restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença transitada em julgado. Assim, a deliberação ou ainda a concessão de liminar nesse momento não garantirá à parte autora a efetividade do seu cumprimento pois o Estado de Rondônia, seguindo o entendimento adotado nas demais demandas idênticas, certamente impetrará Mandado de Segurança.

Ainda que assim não fosse, trata-se de demanda interposta por servidor público, onde, muito embora tenha o advogado distribuído as ações individualmente, é público e notório que possuem o mesmo pedido e causa de pedir e por este motivo, a decisão proferida em uma destas ações refletirá em relação as demais.

Desse modo, SUSPENDO o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança interposto pelo Estado de Rondônia, em demandas idênticas, inclusive patrocinadas pelo mesmo advogado.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013057-10.2019.8.22.0002

AUTOR: RITA XAVIER DE OLIVEIRA CPF nº 179.932.022-72, RUA MATO GROSSO 3820, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por RITA XAVIER DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela A LIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, em 06/09/2019 a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a própria requerida tenha sinalizado que o serviço seria executado até o dia 11 de Setembro de 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0181273-4, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Conta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação. ARIQUEMES – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012985-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR CPF nº 036.013.462-90, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3443, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7013011-21.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS MENDES CPF nº 788.303.972-53, AVENIDA GALO DA SERRA 1906 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013001-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NATIELI DANELUZ 00442036248 CNPJ nº 22.985.145/0001-21, AV CUJUBIM 2839, SORVETERIA CHOCOBOM SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ ENERGISA S/A é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON e ENERGISA S/A para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação.

Caso a CERON e ENERGISA S/A tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON, ENERGISA S/A e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013010-36.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL JOSE FURTADO CPF nº 421.250.572-04,

AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA REQUERENTE: JOEL JOSE FURTADO CPF nº 421.250.572-04, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par

7012911-66.2019.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA CPF nº 629.316.012-68, RUA CECÍLIA MEIRELES 3146, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONIVON PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 517.356.362-15, RUA CECÍLIA MEIRELES 3146, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, ALAMEDA MACEIÓ 2799, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012978-31.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES CPF nº 221.286.892-87, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES CPF nº 221.286.892-87, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013002-59.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA CPF nº 027.769.302-08, ALAMEDA JANDAIAS 2277, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o

encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário. Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013062-32.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELO CEZAR MAIA CPF nº 288.125.572-87, BR 421 Km 50, LT 02 GL 40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: ANGELO CEZAR MAIA CPF nº 288.125.572-87, BR 421 Km 50, LT 02 GL 40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 16 de setembro de 2019 10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012929-87.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 16 de setembro de 2019 10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012988-75.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA CPF nº 236.030.389-91, RUA SALVADOR 2290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA CPF nº 236.030.389-91, RUA SALVADOR 2290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013065-84.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 34.458.489/0001-61, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou por embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012914-21.2019.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 928.792.502-00, AVENIDA DOS DIAMANTES 853, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012989-60.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR MAIDANA DORNELES CPF nº 593.920.452-04, ÁREA DAS CHÁCARAS, LOTE 05, GLEBA 20 LOTE 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: GILMAR MAIDANA DORNELES CPF nº 593.920.452-04, ÁREA DAS CHÁCARAS, LOTE 05, GLEBA 20 LOTE 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não

manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012938-49.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA REQUERENTE: ELOI ALVES DA SILVA CPF nº 302.790.467-15, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013015-58.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI CPF nº 226.934.409-04, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-85 LOTE 08, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI CPF nº 226.934.409-04, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-85 LOTE 08, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013063-17.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANACLETO RIBELATTO CPF nº 856.433.609-00, ÁREA RURAL S/N, LOTE 79, GLEBA 56 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAUTOR: ANACLETO RIBELATTO CPF nº 856.433.609-00, ÁREA RURAL S/N, LOTE 79, GLEBA 56 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012926-35.2019.8.22.0002

AUTOR: CELMIRA DO CARMO RIBEIRO CPF nº 042.018.282-98, RUA O 3625, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 09:30 horas

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento. segunda-feira, 16 de setembro de 2019 10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7013016-43.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS SILVA CPF nº 049.062.422-78, RUA FORTALEZA 2773, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 CASA DOS FUNDOS - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência. Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012983-53.2019.8.22.0002

AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 106.698.762-91, RUA PRIMO AMARAL 1835 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642, SEM ENDEREÇO RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade de BURITIS/RO conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: "É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA." (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...) (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa.COMPETÊNCIAABSOLUTADOSJUIZADOSSESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COMO O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOCTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019 10 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013009-51.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA CPF nº 052.816.316-75, RUA EÇA DE QUEIROZ 4717, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013052-85.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA CPF nº 021.455.529-10, RUA DOS RUBIS 2030, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975

EXECUTADO: MARIA CLEONICE DOS SANTOS CPF nº 497.574.312-49, RUA PALMAS, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora. A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013014-73.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO DE FREITAS CPF nº 187.983.069-87, ALAMEDA TUCUMÃ 1969, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: JOAO DE FREITAS CPF nº 187.983.069-87, ALAMEDA TUCUMÃ 1969, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013064-02.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUDOVICO BURG CPF nº 139.363.872-49, ÁREA RURAL It 33, gl 06, SITIO CAROLINE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: LUDOVICO BURG CPF nº 139.363.872-49, ÁREA RURAL It 33, gl 06, SITIO CAROLINE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Conta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012941-04.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

DEPRECADO: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 018.494.443-07, RUA PADRE ADOLFO 1350 B MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama contereão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012993-97.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALDEIR DE PAULA MUNIZ CPF nº 203.570.609-20, RUA ARACAJÚ 2130, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: WALDEIR DE PAULA MUNIZ CPF nº 203.570.609-20, RUA ARACAJÚ 2130, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado.

Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012924-65.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDO EPIFANIO LEOCADIO CPF nº 866.640.422-15, LINHA C-100, LOTE 44-A, GLEBA 11, KM 20 LOTE 44 - A ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA REQUERENTE: APARECIDO EPIFANIO LEOCADIO CPF nº 866.640.422-15, LINHA C-100, LOTE 44-A, GLEBA 11, KM 20 LOTE 44 - A ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7003950-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEILA LINARDI

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006822-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELI FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011361-36.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: EDSON LOURENCO SICHINEL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo para pagamento ou justificativa da impossibilidade de pagar.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010260-61.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: EZIDIO MATEUS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: EXECUTADO: VILMAR APOLINARIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 13 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004043-07.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS, AC ARIQUEMES 1761, RUA PIQUI, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, erroneamente, o deMANDADO indeferiu a prorrogação do benefício. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para restabelecer benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 5409107.

O requerido apresentou contestação no ID 6432880, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou o não preenchimento dos requisitos legais, em especial o da invalidez. Assim, requereu a improcedência da inicial. Juntou documentos.

Réplica no ID 6798443.

DECISÃO saneadora no ID 8682496.

Aplicado multa em desfavor do autor, pela ausência à perícia (ID 12889704).

Apresentado o laudo da perícia médica no ID 14850664, a parte autora informou a necessidade de complementação, porque somente a questão cardíaca foi abordada (ID 15035827), enquanto o deMANDADO ofertou proposta de acordo (ID 15447348), a qual foi recusada no ID 15998396.

No ID 18824356 foi deferido a realização de nova perícia para apurar a lesão ortopédica.

Laudo pericial no ID 19607451, todavia, foi anulada a perícia em razão de suspeição (ID 22813339).

Nova perícia médica no ID 26592601, o que ensejou a manifestação do autor em favor da aposentadoria.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que

a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão dos benefícios nos termos da inicial, mas dos autos consta o claro preenchimento das exigências para o benefício auxílio-acidente.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 15447349) testifica que a requerente recebeu auxílio-doença de 09/2014 até 03/2016, em razão de acidente sofrido a caminho do trabalho.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 3436467), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial para avaliar o quadro cardiológico e ortopédico, efetivadas nos ID 14850664 e 26592601. E, atinente à invalidez, a CONCLUSÃO pericial foi uma só: as lesões tornam o autor incapacitado parcial e permanentemente para o labor.

Daí resulta que o demandante não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL.

Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalta-se que a incapacidade aferida pelos exames periciais foram adstritas ao trabalho que exige esforço físico, e as condições pessoais do autor não demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Assim, tendo havido a concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da constatação da invalidez parcial e permanente no laudo pericial datado de 15.04.2019 (ID 26592601), no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença originário, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do autor em auxílio-acidente;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 5409107, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício do auxílio-acidente em favor da requerente;
- c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença desde a cessação indevida (12.02.2016) até a data do laudo pericial (15.04.2019), e das parcelas do auxílio-acidente a partir do laudo pericial (15.04.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009881-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FABIO GALHERÉ MIQUELÃO, RUA DO SABIÁ 1788 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA MIQUELÃO, RUA DO SABIÁ 1788 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JURANDIR 856, HANGAR 7, 8 ANDAR, SALA 8 E 5 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois caracterizado o interesse ante a resistência à pretensão oferecida pela ré, bem como não se pode exigir para fins de caracterização da referida condição o esgotamento de vias administrativas de mediação impostas pela ré em contrato de adesão, os quais sequer viabilizam o acesso ao mesmo em domicílio da residência do consumidor, o que por si só inviabiliza o seu intento de resolução do feito por acordo, não podendo constituir impedimento à parte interessada em vir a juízo buscar a tutela jurisdicional de seus direitos.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- Indefiro à parte autora o pedido de produção de prova testemunhal, por ser despicando para a solução da lide, haja vista a inversão do ônus da prova concedida, dependendo a demonstração dos fatos de prova eminentemente documental.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7002050-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 661,22 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos)

PARTE AUTORA: ALISSON COSTA MARTINS, RUA FALCÃO 497, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALISSON COSTA MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narrou o autor que ficou afastado do trabalho por mais de quinze dias, em razão de uma cirurgia, e por isso fez jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença e respectivo abono natalino. Alegou, contudo, que o requerido indeferiu erroneamente o benefício postulado. Assim, requereu a concessão de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 26785694.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 27980144, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que o demandante já recebeu o que de direito. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 28232074 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 28322005), o demandante postulou a juntada de documentos e produção de prova oral (ID 28389656), e a parte ré não especificou provas (ID 28552599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação na qual a parte autora tenciona receber benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de

segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

In casu, pelo que consta nos autos, o autor preencheu tais requisitos na data do requerimento administrativo. Eis que o pedido foi efetivado em 27.11.2018 (ID 24737942, p. 3), fulcrado no laudo médico de ID 24737941, que indicou o afastamento das atividades laborais pelo prazo de trinta dias a partir de 06.08.2018. E a qualidade de segurado, bem como a carência foram comprovadas pelo Extrato Previdenciário do CNIS (ID 24737940).

Ocorre, contudo, que o autor teve o direito obstado pelo que consta no Decreto n. 3.048/99:

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido: [...] III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

Como se vê, o requerimento do segurado, ao ser protocolizado depois do prazo de trinta dias, possibilitou benefício apenas a contar da data da entrada do requerimento, não retroagindo ao 16º dia.

Nesse contexto, como o laudo testificou incapacidade para o trabalho por trinta dias a partir de 06.08.2018 e o demandante requereu administrativamente quando apto para o labor, em 27.11.2018, a inércia em buscar o benefício acarretou sua penalização com a perda do período pretérito, único objeto do pleito autoral.

Destarte, verifica-se que o indeferimento administrativo foi correto, razão pela qual deve ser julgado improcedente a presente ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ALISSON COSTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013616-98.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANGELINA GOMES FONTES, RUA ALEGRIA 5600 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANGELINA GOMES FONTES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 23072001.

Realizada perícia médica no ID 24509933, a autora concordou com o laudo no ID 24792954.

O requerido apresentou contestação no ID 26066398, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a perícia indicou a capacidade para o labor, razão pela qual postulou a improcedência da inicial, juntando documentos.

Réplica no ID 26221703, impugnando os argumentos do deMANDADO e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 26382774), as partes ficaram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 22477172, p. 4) e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 26066399, p. 7-9) testificam que a requerente mantém vínculo de emprego desde 09/2011, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 11/2017 a 03/2018 e de 05/2018 a 06/2018.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 22477185), sendo este o ponto controvertido nesta ação, em razão do que consta nos laudos carreados com a inicial (ID 22477189 e 22477204).

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 28.01.2019, conforme ID 24509933. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Fratura do grande trocânter do fêmur esquerdo (1/3 proximal) não consolidado.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Apresenta dor e limitação funcional para a marcha.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total - Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - 180 (cento e oitenta) dias desde que tratada através de redução cirúrgica da fratura do fêmur proximal esquerdo.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a

fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não deferiu o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo indeferido, datado de 21.08.2018 (ID 22477185), e pelo prazo de 06 meses a contar da perícia (ID 24509933), conforme indicado pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANGELINA GOMES FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 23072001, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do laudo pericial (28.01.2019);
- c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo (21.08.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007132-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)

Parte autora: LOURENCO RODRIGUES DE JESUS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, VILA EBESA - GARIMPO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOURENÇO RODRIGUES DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narrou o autor que recebeu auxílio-doença, em razão de SENTENÇA judicial em seu favor, mas o requerido cessou o benefício erroneamente, pelo motivo "limite médico informado pela perícia", mesmo estando incapacitado para o labor. Assim, postulou tutela provisória de urgência, e requereu o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 20598369.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 20766218, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta do interesse de agir, sob o argumento de que não houve pedido administrativo de prorrogação e que cessou pela alta programada. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Réplica apresentada no ID 21061584 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 21281391), o demandante postulou a juntada de documentos e produção de prova pericial (ID 21547765), e a parte ré ficou silente.

DECISÃO saneadora no ID 23249714.

Laudo da perícia médica no ID 26590140.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação na qual a parte autora tenciona receber benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Em sede de preliminar de contestação, a parte requerida alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não comprovou eventual pedido negado pelo INSS. E com razão. Eis que o comunicado de DECISÃO indicando o deferimento do pedido (ID 18960377, p. 2) e a tela das Informações do Benefício - INFBEN (ID 18960377) indicam o benefício foi cessado pelo prazo que o perito médico havia estipulado na perícia inicial.

Isto é, não há nenhum documento informando que o benefício cessou por recusa da ré em continuar concedendo o benefício, tampouco de que eventual novo pedido de prorrogação foi indeferido, aliás, sequer há documento indicando que houve novo pedido de prorrogação.

Não há, portanto, prova da resistência da requerida em continuar concedendo o benefício pleiteado.

Nesse contexto, cita-se que o STF, no RE n. 631240, submetido ao regime de Repercução Geral, reconheceu a necessidade da demonstração do interesse pelo requerimento administrativo e que isso não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário previsto na Constituição Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO, DJe-220, Divulg 07-11-2014, Public 10-11-2014)

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual.

Por consequência, considerando que a ausência de interesse processual é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC), conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação e o pedido deve ser extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 20598369).

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do

valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012763-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: VALDECIR DE MORAES RODRIGUES, C100, TV B20, LOTE 14, GLEBA 65 lote 14, ZONA RURAL C100, TV B20, LOTE 14, GLEBA 65 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013846-77.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 21.551,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: DEOVAN RUBENS DE OLIVEIRA, AVENIDA HORTÊNCIA 1922, - ATÉ 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7015787-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2812 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

2.1- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para no prazo de 05 dias manifestar se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as.

3- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariqueemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7015297-40.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: NELSON DOS SANTOS SOUZA, RUA TRIUNFO 5090 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Nelson dos Santos Souza ajuizou ação previdenciária de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença em face do INSS. No decorrer da instrução processual ocorreu o óbito da parte autora, pugnado seu patrono pela extinção do feito.

A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar sobre o pedido de extinção, contudo quedou-se silente.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o feito, ante o óbito da parte autora.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Ariqueemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012827-65.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: E. G. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE SANCHES SILVA OAB nº RO7108

REQUERIDO: D. A. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Em consulta ao PJE constatou-se que o autor propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO, feito n. 7001424-02.2019.8.22.0002.

Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do NCP.

Ariqueemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011402-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.626,90 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: KASSIA RAMOS DOS SANTOS, RUA DO LÍRIO 2353, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o requerido não se opôs ao cálculo apresentado, cumpre-se o DESPACHO de ID 29816593.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001812-36.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.484,00 ()

Parte autora: NILZA LAURA ARAUJO CAMPOS DA SILVA, RUA BAHIA 3536 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILZA LAURA ARAUJO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

No ID 19062939 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 20046972, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a demandante não preenche o requisito da invalidez. Assim, requereu a improcedência da inicial.

Réplica no ID 21061504, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 21544808).

Oportunizada a especificação de provas (ID 21515247), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide e requereu a juntada de documentos (ID 21770050), enquanto o demandando ficou silente.

DECISÃO saneadora no ID 24482129, deferindo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

Laudo da perícia médica no ID 27040801.

A autora impugnou o laudo pericial no ID 27625510 e o demandando concordou com o resultado no ID 27678973.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência. A divergência da lide está limitada à invalidez, motivo do indeferimento do requerimento administrativo realizado em 14.07.2017 (ID 16288067).

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.03.2019, conforme ID 27040801. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte histórico e CONCLUSÃO:

Histórico. Que atualmente está afastado do labor, trabalhava como: Costureira. Diagnóstico confirmado por exame Anátomo-patológico que confirmou estar a Autora acometida de "adenocarcinoma pouco diferenciado, grau 3 histológico e grau 2 nuclear". Em virtude de tal diagnóstico a Autora fora submetida a intervenção cirúrgica eletiva no dia 09/09/2015, cirurgia pélvica de grande porte. Atualmente a Autora alega apresentar problemas degenerativos de coluna.

CONCLUSÃO. Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que: Apta ao labor como costureira.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Em tempo, destaca-se que não merece guarida a alegação da parte autora sobre o laudo pericial, pois teve oportunidade de constituir assistente técnico e não o fez, razão pela qual os argumentos não podem pôr em dúvida a CONCLUSÃO pericial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por NILZA LAURA ARAUJO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7004383-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 1.031,76 (mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JANDIR PEREIRA, RUA G S/N, SAÍDA CHAPADÃO VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA G S/N, SAÍDA CHAPADÃO VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Prejudicado o pedido contraposto apresentado pela ré em contestação, por falta de amparo legal, haja vista que eventual pedido em desfavor do autor deveria ter sido apresentado sob a forma de reconvenção, o que não observou a ré, deixando de atender aos requisitos legais para o exercício de seu intento.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despendiosa para a solução da lide, haja vista a inversão do ônus da prova e a demonstração dos fatos depende de prova eminentemente testemunhal.

5.1- A parte ré manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011285-46.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: A. A. K., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3507, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. V. K., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3507, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. J. D. S., RUA GUARUJÁ 17, QUADRA 03, LOTE 04 RESIDENCIAL ATLÂNTICO IV - 87202-298 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Indefiro o pedido por falta de amparo legal, posto que, o processo esta em fase de conhecimento e não houve a citação da parte requerida.

2- Fica a parte autora intimada impulsionar o feito, manifestando sobre as pesquisas de endereço realizadas nos autos, para citação do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:01 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7016467-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: SILVIA DA SILVA ZERI, RUA AGUIA BRANCA 2023 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1. O réu, em preliminar de MÉRITO, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município, em especial a ação de n. 7016449-89.2018.8.22.0002. A conexão pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual. Analisando o caso em apreço verifico que as ações citadas embora tenham pedidos idênticos envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas, o que afasta a identidade de causa de pedir. Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos. Posto isto, não vislumbro caracterizada a identidade de causa de pedir ou pedidos que caracterize a conexão, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, DECLARO SANEADO O FEITO.

3. Será objeto da instrução averiguar se a atividade de merendeira junto à Escola Municipal Pequeno Príncipe é realizada com exposição a agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI's; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.

4. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5. Defiro às partes a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

5.1. Fica a parte requerida intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos de ID 29529375, juntados pela parte autora.

5.2. Indefero à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, eis que a demonstração dos fatos depende eminentemente da prova pericial a ser produzida nos autos, sendo ao mais análise de direito.

5.3. A parte autora é beneficiária da gratuidade, impondo-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pético, para se tornar dinâmico." Posto isto, aplicando a teoria supracitada, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.

6. Nomeio o engenheiro CAIO CÉSAR PEREIRA MOURA, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá apresentar proposta de honorários, em 05 dias e designar dia e horário para realização da perícia mediante averiguação junto à Escola Municipal Pequeno Príncipe, situada no município de Cujubim, local onde a autora exerce a função de Merendeira, realizando ainda entrevista pessoal com a parte autora, tendo acesso a todos os documentos processuais necessários, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7- Conste na intimação que a perícia tem por fim: a) realizar inspeção junto à Escola Municipal Pequeno Príncipe, situada no município de Cujubim, em especial no ambiente destinado à realização das atividades/função de MERENDEIRA, visando esclarecer se há no referido ambiente exposição a agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI's; indicando o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso; b) realizar entrevista pessoal junto à parte autora.

7.1- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

8- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

9- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

10- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC),

consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014225-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.236,82 ()

Parte autora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÁ LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CACOAL EMBALAGENS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1952, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÁ LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face de CACOAL EMBALAGENS LTDA., aduzindo ser credora da quantia de R\$ 1.251,20, decorrente da venda de produtos de sua fabricação para a ré. Postulou assim a condenação da demandada ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

A requerida foi regularmente citada no ID 26401414, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Oportunizada a especificação de provas (ID 27522382), o requerido quedou silente e o autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 29459367).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança em que o autor alega que a demandada comprou produtos seus e não pagou.

De proêmio, decreto a revelia da requerida. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, a prova documental acostada (ID 22737200, 22737190 e 22737158) torna clara a existência de relação negocial entre as partes, com dívida vencida e não paga, já que os documentos subscritos pela demandada (comprovante de entrega) estão em harmonia com as notas fiscais as quais representam o exato importe que fundamenta a exordial. Nesse trilhar, também considerando a confissão ficta do art. 344 do CPC, tem-se que as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente.

Destarte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pleito autoral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar CACOAL EMBALAGENS LTDA. a pagar a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÁ LTDA. a importância de R\$ 1.251,20 (um mil duzentos e cinquenta e um

reais e vinte centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007996-08.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Obrigação de Entregar, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALCENIO VARGAS, RUA PONTE NEGRA 4907, BELLA VISTA BAIRRO JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: REDE BRASIL CANAL 35, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO 3664 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro às partes a produção de prova testemunhal, por ser despropositado para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

3.1- Concedo às partes o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Caso venham novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008787-40.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: RÉU: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003242-23.2018.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: JUCILENE CUSTODIO CRUZ, ILSO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: RÉU: SPOLIO EMONE STOPPAZZOLI, HERMINIA STOPPAZZOLI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005044-22.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: SILVANA BARROS LIMA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008211-47.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCAS BOLLIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo para comprovar o pagamento. Ariquemes, 16 de setembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008967-90.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: RÉU: MAGNO ANTONIO PEDROSO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001753-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUZIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno. (Face o decurso do prazo para o requerido manifestar-se)

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008028-81.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MARCELO FIALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Requerido: EXECUTADO: MARCOLAN DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008695-62.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: PAULO MACIEL NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

Requerido: RÉU: ISABELLA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005650-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLENICE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004693-49.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALESSANDRO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: HUGO FAMELLI DOS SANTOS - CPF: 587.030.042-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7004860-66.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: HUGO FAMELLI DOS SANTOS

CDA: 905/2019

Valor do Débito: R\$ 4.206,78

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 918

Preço por Caractere: R\$ 0,02001

TOTAL: R\$ 18,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006933-11.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 609,52 (seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO VITOR ALVES FAGUNDES, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL DE RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA FELIX FAGUNDES, RUA ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RODON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL FELIX FAGUNDES, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL DE RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RODON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EDENILZA JESUS DOS SANTOS, RUA 50 1749 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AL PIQUIA, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de execução de alimentos sob o rito da prisão proposta pelos exequentes em desfavor da genitora alimentante, com vistas a cobrar as prestações vencidas nos meses de março e abril/2019, no valor de R\$ 609,52.

Pessoalmente citada, a executada acostou procuração instruída com declaração de pobreza, e após justificativa de não pagamento das pensões em atraso.

Parecer ministerial lançado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

A justificativa da executada é intempestiva. O MANDADO foi juntado no dia 28/05/2019 conferindo prazo de 3 dias para pagamento, comprovar a quitação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, que findou no dia 31/05/2019. A petição da justificativa foi juntada aos autos em 18/06/2019, portanto, além do prazo legal.

Neste quadratura, em sede de exceção de pré-executividade, é imperioso reconhecer, a par da busca da verdade real, que os

alimentos perseguidos pelos exequentes devem ser modulados à medida que restou confirmado nos autos que os exequentes Daniel e Débora não mais residem no lar paterno, mas tão somente o menor João Vitor.

Diante deste fato relevante para o deslinde da questão, imperioso reconhecer que a executada é devedora de apenas 1/3 do valor dos alimentos fixados na SENTENÇA a partir de maio/2019 até setembro/2019, e que as prestações futuras devem ser objeto de ação revisional de alimentos. As parcelas vencidas nos meses de março e abril/2019 são indevidas porque nenhum dos exequentes estavam sob a guarda do genitor.

Posto isso, acolho parcialmente a defesa de EDENILZA JESUS DOS SANTOS, e o faço para intimá-la, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 507,53 (quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 3 dias, sob pena de prisão civil por até 90 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013633-71.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: OTACILIO ALVES DE SOUZA, RUA TOMAS EDSON 3015 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Citylar, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO ÍMPAR SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, DONA LEONOR 194, APT 408 RIO BRANCO - 90420-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO OAB nº BA39592, MARIA ROSA ED MOURINE II 331, APT 103 MANAIRA - 58038-460 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em Recuperação Judicial, conforme comprovado nos autos, expeça-se certidão de habilitação à favor do exequente e arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7012046-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

PARTE AUTORA: E. M. N., AVENIDA CANDEIAS 2184, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: J. R. N., AVENIDA CANDEIAS 2184, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de SETEMBRO de 2019, às 10:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

2 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009298-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 511.292,00 (quinhentos e onze mil, duzentos e noventa e dois reais)

PARTE AUTORA: GIZELE GOMES PRESTES, RUA CASTELO

BRANCO 2828 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO

CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: LUCIMAR GRANDI DO COITO, ÁREA

RURAL LC 75, KM 01 LOTE 28-A PRESÍDIO DE ARIQUEMES

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDECINEI CARLISBINO OAB nº

RO9433, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240

A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para manifestar em réplica acerca da contestação, bem como trazer aos autos o extrato do INSS relativo à percepção do auxílio-reclusão, em 15 dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se o requerido para comprovar a projeção para progressão ao regime aberto, em 5 dias.

3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

4 - Em seguida, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000291-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIVIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Requerido: RÉU: MARINEIA LIMA DOS SANTOS FERNANDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar RÉPLICA, bem como as PROVAS que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009992-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.956,05 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)

Parte autora: MARIA JOSE NORONHA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2158 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da parte exequente no valor de R\$ 9.614,80 atualizado até setembro/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002048-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Precatório, Crédito Complementar, Liminar, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 29.603,47 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ALVELINO DIAS DA CRUZ, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20, LOTE 96, GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da parte exequente no valor de R\$ 45.292,92 atualizado até setembro/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014430-81.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MEIRE SANTINA MAGALHAES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido, bem como apresentar cálculos, com honorários.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001173-18.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LILIAN ANDREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo da parte requerida.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006613-63.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971

Requerido: EXECUTADO: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005961-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA LUCIA SANTOS MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001213-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: MARINEZ MARTINS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2793, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARINEZ MARTINS DA SILVA em desfavor da VIVO S.A.

A parte autora narrou que é usuária da linha telefônica n. 69-99999-9712. Disse que solicitou a alteração do plano vinculado à linha, do controle para o pré-pago, mas a demandada cancelou a linha sem qualquer explicação plausível. Assim, propôs a presente ação requerendo o restabelecimento da linha, a migração para o plano pré-pago e a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 25644356.

Em contestação (ID 27058454) a demandada rebateu os argumentos da parte autora, alegando que não houve solicitação de migração para pré pago, houve apenas pedido de cancelamento da linha. Defendeu a litude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 27089503.

Réplica apresentada no ID 27350911.

Oportunizada a especificação de provas no ID 27508796, a demandante postulou o julgamento antecipado da lide (ID 27707759), enquanto a parte ré ficou silente.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação afeta ao vício do serviço, com consequente pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

No concernente ao pleito de RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA e sua MIGRAÇÃO PARA PLANO PRÉ-PAGO, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

A parte autora narrou que era usuária dos serviços de telefonia fornecidos pela requerida, linha n. 69-99999-7912. Disse que jamais solicitou a suspensão do referido serviço, todavia, a demandada procedeu ao cancelamento da linha de forma unilateral. Ressaltou que solicitou à ré a migração do plano controle para o pré-pago, o que claramente não foi atendido, ante o cancelamento efetivado. Assim, requereu o restabelecimento do serviço na modalidade pré-pago, juntando a conta telefônica do n. 69-99999-7912, vinculada ao plano controle (ID 24314015).

A demandada, rebatendo os argumentos da parte autora, alegou que não houve solicitação de migração de plano, mas sim pedido de cancelamento da linha por parte da requerente.

Nesse contexto, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que houve de fato o pedido de cancelamento da linha, negado pela demandante, eis que não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais no sentido de que a requerente tenha solicitado o cancelamento dos préstimos contratados. Em verdade, a empresa se limitou a apresentar arguições desprovidas de qualquer suporte probatório. Note-se, cabia à empresa a obrigação de demonstrar cabalmente que o pedido de cancelamento da linha, supostamente atribuído à requerente, partiu dela. E isso a demandada não fez. Também não provou ter cientificado a requerente de que eventual solicitação de migração de plano acarretaria o cancelamento da linha móvel.

Então, por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois cancelou uma linha telefônica sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Consequentemente, os documentos existentes nos autos são suficientes para amparar o pleito autoral, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido indenizatório, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da atuação da ré, a qual cancelou unilateralmente os serviços, deixando-a privada de serviço essencial.

Por sua vez, a demandada alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar. Eis que o cancelamento da linha móvel foi arbitrário, ilegal e desrespeitoso por parte da ré, apto a sujeitar a consumidora a uma enorme gama de consequências indesejáveis.

Não consubstanciou mero dissabor, pois o serviço de telefonia móvel assumiu, nos dias atuais, tamanha relevância, tornando certo que, mesmo ante a desvinculação profissional do número, a interrupção do préstimo é notoriamente constrangedor.

Nessa quadratura, o vício apresentado no curso do contrato em questão, gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, e a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente ante a natureza do serviço cancelado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 2.500,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINEZ MARTINS DA SILVA em face de VIVO S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a parte ré na obrigação de restabelecer a linha móvel n. 69-99999-7912, vinculado ao plano pré-pago, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 até o limite de 10 dias;

b) CONDENO a requerida a pagar à demandante o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010050-15.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: EXECUTADO: WILLIAM SILVA BANDEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006751-59.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: EDSON CONCEICAO GONCALVES, LINHA BABAÇU S N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON CONCEIÇÃO GONÇALVES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício erroneamente, ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 23477243.

Realizada perícia médica no ID 26418775.

Contestação no ID 26639357, rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que o laudo informa incapacidade, mas o extrato do CNIS demonstra labor de 01 a 03 de 2019, confirmando assim a aptidão para o labor. Juntou documentos.

Impugnação no ID 27213205, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e concordando com o laudo pericial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 27522277), o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27763372), enquanto a parte ré ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, o requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do requerimento administrativo de ID 19140587, realizado em 13.06.2018, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 21498592) indica que a requerente manteve vínculo de emprego de 2014 a 2016 e recebeu auxílio-doença previdenciário de 02 a 04/2018, e porque o documento de ID 18777248 testifica o recebimento de seguro-desemprego. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos, pela previsão contida no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Em relação à invalidez, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual aconteceu no dia 08.04.2019, conforme ID 26418775. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Sequela de fratura do punho direito com artrose pós-traumática. CID: M 18.3.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: - Sim. Por apresentar dor e limitação funcional aos esforços físicos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? - 360 (trezentos e sessenta) dias desde que tratado.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - O periciado apresenta sequela de fratura do punho direito agravado em 28/10/17 após queda de motocicleta com artrose pós-traumática e aguardando avaliação especializada com cirurgião de mão para resolução do quadro e no momento sem uma previsão concreta para a sua realização.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não deferiu o benefício. Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS.

INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo indeferido, datado de 13.06.2018 (ID 19140587 e 21498592), e pelo prazo de 12 meses a contar da perícia (ID 26418775), conforme indicado pelo perito.

Finalmente, no concernente a alegação de que o autor voltou a exercer atividade laborativa e que isso demonstrou a capacidade para o labor, tem-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado no laudo pericial e também o indevido indeferimento do pedido administrativo.

Em arremate, cita-se que TRF 1ª Região já se manifestou no sentido de que o labor obreiro durante a incapacidade não desqualifica a ausência de higidez, em verdade, reforça a necessidade do benefício pelo caráter alimentar e em razão da limitação que a perícia testificou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONSTATADA. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO INCORRETO PELO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Embora não se possa receber concomitantemente salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. [...] (TRF1. AC n. 0040341-05.2010.4.01.9199/MG, Relator convocado: Juiz Federal Hermes Gomes Filho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EDSON CONCEIÇÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) RATIFICO a decisão de ID 23477243, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da perícia judicial (08.04.2019);
- c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo (13.06.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006819-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES, RUA DAS ORQUIDEAS 2776 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Assim, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 18844875.

Realizada perícia médica no ID 19606287, a parte autora arguiu a suspeição da perita (ID 20456873).

Contestação no ID 20967701, concordando com o laudo pericial sobre a inexistência de incapacidade para o labor.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22582091) Réplica no ID 23009584, reiterando a arguição de nulidade do laudo pericial, pedido este que foi acolhido no ID 24445505.

Nova perícia médica no ID 27044342.

As partes concordaram com o resultado da perícia no ID 27728455 e 27855217.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora não conseguiu demonstrar as condições legais necessárias para os referidos benefícios.

Os últimos vínculos de emprego da demandante ocorreram no período de 04/2005 a 12/2013 e de 09/2015 a 09/2016 (ID 18806600), o que deixou claro não estar no período de graça, conforme previsão do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo indeferido, dia 31.01.2018 (ID 18806577), a autora não possuía qualidade de segurada.

Em adição a isso, o laudo da perícia judicial (ID 27044342) testificou o seguinte:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. R: Tristeza e anedonia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R: Depressão

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. R: Transtorno psíquico.

Conclusão. Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que: Não há incapacidade ao labor atual.

Daí resulta que a autora não se enquadra ao critério da invalidez. Consequentemente, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012259-54.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: J. V. C. N., AVENIDA URUPÁ 4117, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J. N. G., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2158 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, FLORIANOPOLIS 2099 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009141-36.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 1.912,90 (mil, novecentos e doze reais e noventa centavos)

Parte autora: S M COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2261, CASA DAS TINTAS SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEOCIVALDO SANTANA DIAS, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001651-94.2016.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ICEMA DOS SANTOS, AC ARIQUEMES s/n, BR 421, LC-70, LOTE 48-B, GB 71, PAD MAL DUTRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2945 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, considerando a sua revelia, que dispensa sua intimação para manifestação acerca dos demais atos processuais.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, face a gratuidade de justiça concedida.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015581-48.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO, RIO CRESPO 2035, RUA MARACATARIA VILA BAIANA - 76863-000

- RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurado e foi acometido por incapacidade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido erroneamente, sob a justificativa de que não possuía qualidade de segurado.

Assim, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntos documentos.

No ID 15971227 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O requerido apresentou contestação no ID 16215141, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o demandante manteve contribuição até 2014 e o requerimento administrativo ocorreu em 2017, razão pela qual não estava no período de graça. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 16734106).

Oportunizada a especificação de provas (ID 16734106), as partes quedaram silentes.

Decisão saneadora no ID 19287758, deferindo a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.

Laudo da perícia médica foi apresentado no ID 24338274, ensejando a concordância do autor (ID 24981650).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, o autor conseguiu demonstrar apenas o preenchimento parcial das condições legais.

No que se refere à invalidez, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21.01.2019, conforme ID 24338274. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):- Hérnia inguinal à esquerda com tratamento cirúrgico. CID: K 40.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: - Sim. Como cofator de risco através de esforços físicos intenso no trabalho.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar: - Sim. Após esforços físicos intenso no trabalho. Operado em 22/08/2017 e com resolução parcial dos sintomas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Não é incapaz.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: - Há dezoito meses. Após tratamento cirúrgico em 22/08/2017.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique: - Não. Após tratamento cirúrgico e por tempo definido de 90 (noventa) dias.

Nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor, porque, embora apta para o trabalho no dia da perícia judicial, o perito confirmou que o autor foi submetido à cirurgia e, por isso, ficou afastado para tratamento no período de 22.08.2017 a 23.11.2017. Consequentemente, a controvérsia da lide ficou restrita à qualidade de segurado e carência.

Ocorre que, mesmo provada a incapacidade do demandante, não foi demonstrado nos autos os demais requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado. Eis que o último vínculo de emprego anotado na CTPS findou em 2012 (ID 15408903, p. 6-7) e o período de contribuição mais recente do extrato do CNIS ocorreu em 02/2014 (ID 16215159, p. 6).

Nessa senda, considerando a data do último vínculo empregatício da parte autora (02/2014) e a data do requerimento administrativo, efetuado em 19.09.2017 (ID 15408964, p. 2), restou evidenciado que o demandante não mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassados 48 meses da cessação das contribuições (art. 15 da Lei n. 8.213/91).

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011970-87.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.445,28 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: AGUIA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1954, - DE 1874 A 1978 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, SEM ENDEREÇO, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: FABIANO CUSTODIO DA CRUZ, BR-364 Travessão B-65, LOTE DA ESQUINA AO LADO ESQUERDO LINHA C-35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que se trata de ação de execução.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se a exequente para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:01.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7002673-85.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: NATALIA LAUANDER VELOZO MARTINS, RUA TUPÍ 969 JORGE TEIXEIRA - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TUPÍ 969 JORGE TEIXEIRA - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ISMARINO MARTINS, AVENIDA RIO BRANCO 309 BELVEDERE - 29180-007 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por NATÁLIA LAUANDER VELOZO MARTINS, representada pela genitora Audenir Silva Velozo, em desfavor do genitor ISMARINO MARTINS.

A autora alega que o requerido não contribui com o seu sustento. Asseverou ainda que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 40,081% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, material e uniforme escolar. Juntou documentos.

No ID 26043559 foram deferidos os pedidos de alimentos provisórios e gratuidade da justiça.

O requerido apresentou contestação no ID 27577123. Concordou em pagar alimentos, contudo, disse que não dispõe de condições financeiras para arcar com o valor pleiteado na inicial. Por isso, ofertou alimentos mensais no patamar de 25% do seu salário líquido. Juntou documentos.

Réplica no ID 27866485, impugnando os argumentos do demandado e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 27974437), a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 28442854), enquanto o requerido reiterou o termos da contestação (ID 28558696).

O Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios no ID 28808974.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 40% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

É incontroverso nos autos a paternidade do requerido, conforme certidão de nascimento de ID 25080887, p. 8. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o demandado tem a obrigação decorrente do poder familiar de prestar alimentos à menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Consequentemente, analisa-se o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC).

As necessidades da alimentanda são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a requerente está atualmente com dezessete anos (ID 25080887, p. 8), faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, a parte autora afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, mas não trouxe aos autos início de prova acerca da renda, em que pese a demonstração de que seja profissional autônomo, pedreiro. Já o demandado, acerca das suas condições financeiras, aduziu que não pode pagar o que parte autora pede, pois está desempregado. Ocorre que a parte ré tem capacidade financeira sim para suportar o pagamento de alimentos, conforme deferido liminarmente. Isso porque a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que o valor estabelecido provisoriamente é compatível com as condições financeiras do requerido, mesmo que temporariamente sem emprego formal, eis que é pedreiro, trabalhador autônomo cuja a média de remuneração nacional é superior ao salário-mínimo.

Para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência, utilizando o parâmetro do salário-mínimo, considera razoável o percentual pleiteado na inicial, quando não há prova que favoreça a tese do alimentante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)

Vale dizer, a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira se não há prova que lhe dê embasamento.

Assim, como a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração pelo réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 40% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por NATÁLIA LAUANDER VELOZO MARTINS em face de ISMARINO MARTINS, e por essa razão:

a) CONFIRMO os alimentos provisórios concedido no ID 26043559;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 40% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, banco 001-Brasil, agência 5075-X, conta-corrente n. 4605-1;

d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, todavia, permanecerá suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente do demandado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que lhe concedo os benefícios da gratuidade da justiça neste ato.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7005464-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: ANDRE DE SOUZA, RUA TULIPA 987, - ATÉ 997/998 PEDRAS - 76876-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPÍRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ANDRÉ DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora indeferiu o pedido erroneamente. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento da pertinente indenização. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 18264914.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 19075108 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, argumentou sobre o comprovante de residência e pleiteou a extinção do feito. No mérito, disse que o prêmio do seguro não estava pago quando ocorreu o sinistro e, por isso, o autor não faz jus à indenização. Argumentou pela inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ e pela incidência do art. 763 do CC. Alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito, bem como a proporcionalidade da indenização. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Por eventualidade, requereu a compensação do prêmio não pago. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 19724034, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito autoral.

Oportunizada a especificação de provas (ID 20682692), a parte ré postulou a juntada de documentos, produção de prova oral e pericial (ID 21019505), enquanto o autor pleiteou a realização de perícia médica (ID 21029468).

Decisão saneadora no ID 23121554, afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia à ré.

Realizada perícia (ID 26415646), o requerente postulou esclarecimentos ao perito (ID 26517015) e o demandado não se opôs à conclusão do laudo (ID 26996154).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de seguro DPVAT em razão da recusa administrativa do pagamento.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência da inicial. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia. E o artigo 7º ressalta que mesmo estando vencido ou não realizado, a vítima será indenizada.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização por invalidez. Eis que os documentos apresentados com a inicial testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade (ID 18123202, 18123205 e 18123254).

Nesse contexto, mesmo tendo em vista a ausência de pagamento do prêmio, não há que se considerar obstado o direito de receber da indenização. A legislação aplicada jamais exigiu da vítima de acidente de trânsito a comprovação do pagamento do respectivo prêmio para reconhecer o dever da seguradora em indenizá-la, pois a responsabilidade por tal pagamento decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme se extrai da jurisprudência sedimentada:

Súmula n. 257 do STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

SEGURO DPVAT. PRÊMIO. NÃO QUITAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 STJ. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Conforme a Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito. Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos da Lei 11.945/2009. (TJRO, Apelação, Processo nº 7011397-40.2017.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Note-se, a própria Lei de regência não impõe restrições ao pagamento, apenas se limita a exigir prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, da existência de resseguro ou até mesmo de comprovação do pagamento do prêmio, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com base nessas premissas, tem-se que o valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º, do art. 7º, da Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao demandante, que sofreu acidente automobilístico. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATADO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O fato do proprietário do veículo sinistrado ser vítima de acidente de trânsito e se encontrar inadimplente com o Seguro Obrigatório DPVAT não lhe impede de receber a indenização devida, já que a própria Lei de regência não impõe restrições ao pagamento. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º, do art. 7º, da Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso. Embora em valor inferior ao pretendido, a seguradora teve seu direito à indenização reconhecido, pelo que não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais. Os honorários de sucumbência devem ser fixados tendo em vista os parâmetros constantes no §2º, do art. 85, do CPC, não se mostrando excessiva a verba fixada na sentença. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0702.14.007459-3/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018)

Destarte, ante a ausência de obstáculos ao pleito autoral no concernente ao acidente de trânsito, lesão, nexo de causalidade e pagamento do prêmio, analisa-se a divergência sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade.

Na hipótese, diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.04.2019, conforme ID 26415646. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou as seguintes respostas aos quesitos:

2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente? Sim. Encurtamento do fêmur direito e amputação do pé direito no seu nível médio e dor e limitação para a marcha em decorrência das sequelas das fraturas do fêmur, ossos da perna direita e pela amputação parcial do pé direito.

4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas. Sim. Perda de força muscular em decorrência do encurtamento femoral e atrofia muscular em decorrência das fraturas sofridas, limitação e dificuldade para a marcha em decorrência da amputação parcial do pé direito.

Ao final, o perito concluiu:

O requerente apresenta sequelas de traumas no membro inferior direito em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 25/05/2017. Sofreu fratura cominutiva do fêmur direito e fratura dos ossos da perna direita com tratamento cirúrgico em serviço público na cidade de Porto Velho. Apresentou intercorrência no tratamento com necrose da extremidade distal do pé direito e culminando na amputação ao nível do médio pé. Evoluiu com a cura das fraturas em novembro de 2018 e hoje relatou queixas de dor e limitação

funcional ao nível do tornozelo direito com perda de sensibilidade local, encurtamento do membro (às custas do fêmur direito) e limitação para a marcha em decorrência da amputação parcial do pé direito. Sequelas com perda de 50% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa 75%. Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é intenso (75%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo (membro inferior direito).

Sendo assim, tendo em mente a repercussão intensa declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 75%, pois é de intensa repercussão (75% dos 70% = 52,5%).

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 7.087,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007485-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MATILDES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 3312 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por MATILDES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de deficiência em condição de miserabilidade, e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido erroneamente, sob o argumento de que não atendia o critério de deficiência. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 19260232.

Contestação apresentada no ID 19270406, rebatendo as alegações da parte autora. O requerido aduziu que a demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 19888137).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 21544095), a parte autora pleitou a inquirição de testemunhas, realização de estudo social e perícia médica (ID 21655997) e a autarquia ficou silente. Decisão saneadora no ID 22847258, deferindo a prova pericial e juntada de documentos.

Relatório da perícia social no ID 23937751 e laudo médico pericial no ID 17290701.

Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 26595143, a parte autora concordou com o resultado do laudo pericial no ID 26970583 e o demandado ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência da inicial. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 26595137) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Sim. Poliartralgia e polimialgia.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. - Poliartralgia (coluna cervical e lombar e joelhos) por alterações degenerativas (espondilose e artrose dos joelhos) associado com osteoporose. CID: M 17 + M 47.8 + M 54.2 + M 54.5 + M 81.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro? - Apresenta dor e limitação aos esforços físicos e para a marcha.

d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. - Há oito anos (segundo informação da perícia).

d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado? - Há mais ou menos dez a doze anos, conforme o relato da perícia.

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? - Sim. Tratamento nas crises de dor buscando recurso nas unidades de pronto atendimento do Município (UPA). No momento não sendo eficaz pela falta de recursos financeiros para a aquisição de medicação para dar continuidade ao tratamento em domicílio, e em função da dificuldade de acesso à rede pública de tratamento nesta patologia.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? - Sim.

E o relatório do perito explicitou os elementos que levaram ao enquadramento da condição de portador de deficiência:

Paciente trabalhadora braçal com início como agricultora aos oito anos de idade e posteriormente como cozinheira relatou queixas de Poliartralgia e polimialgia crônica com mais de dez anos de evolução e piora progressiva e com agravamento aos esforços físicos e melhora parcial com o uso de medicação sintomática (analgésicos e antiinflamatórios) nas crises com tratamento nas unidades públicas de saúde (UPA). Sobrevive do bolsa família e cestas básicas e ajuda de irmãos de igreja, não dispõe de recursos para compra de medicamentos prescritos e não disponibilizados na rede pública de saúde. Ao exame: paciente com dores generalizadas com dor referida nos cotovelos, região cervical e lombar e com contratura muscular intensa, dores na interlinha articular medial dos joelhos. Com mobilidade reduzida.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 23937751) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a demandante é doente, sobrevive da ajuda de terceiros e mora sozinha em uma casa cedida, com mobiliário modesto.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições bastante simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 26.02.2018 (ID 19166185). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MATILDES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (26.02.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006207-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: JOSIANE SAPACOSTA DE ANDRADE, ZONA RURAL S/N RD BR 421 KM 74 POSTE 217/02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7004478-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SANDRA RAMOS NOGUEIRA, RUA CASTELO BRANCO 2837 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por SANDRA RAMOS NOGUEIRA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 29235981, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 30166604, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 29235981 e 30166604, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 29235981, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 29235981, pág 2.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013884-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ELIANE FARIAS CAMARA, LINHA C 40, LOTE 04, GLEBA 52 BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7003110-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: WILSON JOSE DAMASCENO, RUA MATÃO, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WILSON JOSE DAMASCENO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença acidentário, porém a parte ré lhe negou erroneamente a prorrogação do benefício, ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 20557772.

O demandado apresentou contestação no ID 22341035, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou o não preenchimento dos requisitos legais, especialmente o da invalidez. Ao final, requereu a improcedência da inicial, juntando documentos.

Réplica no ID 22427087, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Decisão saneadora no ID 23194849.

Realizada perícia médica no ID 26596535, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo (ID 26596542 e 26596543).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, o requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do requerimento administrativo de ID 16948686, realizado em 15.01.2018, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 22341044) indica que o requerente mantém vínculo de emprego desde 2012, e porque recebeu auxílio-doença acidentário de 07/2017 a 02/2018.

Ademais, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho, sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.04.2019, conforme ID 26596535. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Epicondilitis lateral do úmero esquerdo. CID: M 77.1.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: - Sim. Através dos esforços repetitivos no trabalho (carregar e descarregar caixas de bebidas).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? - 180 (cento e oitenta) dias e com reavaliação após o tratamento preconizado (cirúrgico).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - Trata-se de periciado com quadro de epicondilitis lateral do úmero esquerdo e de difícil resolução com o tratamento conservador, já realizou apoio fisioterápico, infiltrações local e uso de anti-inflamatórios e culminou com a indicação do tratamento cirúrgico o qual está aguardando agendamento através de seu plano de saúde.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não prorrogou o benefício.

Consequentemente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário é devido desde a cessação ocorrida em 15.02.2018 (ID 16948686) e pelo prazo de 06 meses a contar da perícia (ID 26596535), conforme indicado pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por WILSON JOSE DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença acidentário em favor do autor, o qual terá o prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia judicial (15.04.2019);

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 20557772, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício do auxílio-doença acidentário em favor do autor;

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (15.02.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001016-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.265,16 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VALDILENE REGINA VERONEZ, RUA RECIFE 2594, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que, apesar de não haver nos autos documento específico acerca da prova do domicílio da parte autora, está evidente nos autos que se trata de relação de consumo, cuja escolha do juízo deve favorecer defesa do consumidor, que em sua inicial e demais documentos declara residir nesta Comarca, não havendo qualquer prejuízo processual quanto à ausência do citado documento, bem como não questiona a parte ré qualquer questão processual relativa à competência do juízo, restando vazias suas alegações.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- As partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7005341-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 3.800,00 ()

Parte autora: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, ACADEMIA, TEL (69) 3536-4663/CEL (69) 99603-3353 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNO VELOSO DOS SANTOS, ALAMEDA MARACANÃ 1911 SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de título de crédito ajuizada por FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JÚNIOR ME. em desfavor de BRUNO VELOSO DOS SANTOS.

O autor narrou que em 29.11.2017 emitiu um cheque para pagamento de equipamentos de ginástica, mas deixou de utilizar do título, porque não concretizou o negócio. Alegou que, embora tivesse guardado a cártula, esta sumiu, ensejando o registro de boletim de ocorrência e contraordem por furto. Disse que, mesmo assim, tentaram efetivar a compensação do cheque, o qual retornou pelo motivo falta de pagamento. Ressaltou que foi protestado por isso. Assim, postulou liminar de sustação dos efeitos do protesto e requereu a declaração de nulidade do título, com consequente cancelamento do protesto. Juntou documentos.

No ID 18172207 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O requerido foi citado no ID 19225067.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 19785017.

Contestação no ID 20366860, rebatendo os argumentos do requerente. O demandado concordou que a afirmação de que o autor emitiu o título, todavia, alegou o requerente deu o cheque em pagamento a David Rodrigues, o qual lhe passou a referida cártula. Asseverou que não houve furto, pois David é pessoa conhecida do autor e sua esposa Andreia Coimbra, e que a ocorrência foi registrada somente após a apresentação do cheque ao sacado, tratando-se de comunicação falsa de crime. Disse que o demandante fez isso com outras pessoas, com o intuito de se eximir da dívida. Assim, requereu a improcedência da inicial e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em reconvenção (ID 20366860, p. 16), o réu-reconvinte pleiteou a condenação do autor-reconvindo ao pagamento do valor do cheque, bem como na indenização das despesas com protesto, dos honorários advocatícios contratuais e por danos morais. Juntou documentos.

No ID 21859820 foi apresentada contestação à reconvenção/impugnação. O autor-reconvindo alegou que Andreia conhece Bruno, mas o título chegou em suas mãos por meio criminoso. Disse que David tem conhecimento de que o cheque é objeto de furto e, por isso, o referido começou a pagar o valor do título para réu-reconvinte. Defendeu a licitude de sua atuação, bem como arguiu a inexistência de condutas ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a procedência da inicial e a improcedência da reconvenção.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22070121), o autor-reconvindo postulou o julgamento antecipado da lide (ID 22325255), enquanto o requerido-reconvinte pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 22329879).

Decisão saneadora no ID 23741058 deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada no ID 26617162, ato em que foram inquiridas as testemunhas Claudio Luiz Garcia e Christiano Kauling Campanini.

Alegações finais das partes nos ID 27442045 e 28199328. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor postula a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CHEQUE QUE EMITIU e consequente CANCELAMENTO DE PROTESTO, ao argumento de que o referido título foi furtado.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se.

É incontestado nos autos que o autor emitiu o cheque n. 000126 (ID 18047669) no valor de R\$ 3.800,00, e que o referido título foi apresentado ao sacado, que recusou seu pagamento. Eis que o demandado confirmou tais fatos, harmonizando-se com a narrativa da exordial (ID 18046651, p. 1) e da ocorrência policial (ID 18047525, p. 1).

A partir destes pontos, verifica-se que as provas destoam da narrativa autoral, impedindo a declaração de nulidade do título, porque o requerente não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

O autor disse que notou o sumiço do cheque após meses de sua emissão, por isso, registrou ocorrência policial por furto, mas, ainda assim, o título foi apresentado ao sacado para pagamento. Entretanto, as provas testificam que somente após a recusa do pagamento pelo banco é que o emitente procedeu ao registro da ocorrência. O cheque foi depositado no dia 29.03.2018 (ID 20366888, p. 2) e a ocorrência foi registrada em 02.04.2018 (ID 20367164).

Note-se, embora o demandante tenha asseverado que sustou o cheque por furto, fato este que supostamente ensejara a recusa do pagamento pelo sacado, não apresentou prova alguma de tal registro no banco, sendo certo que o cheque foi devolvido por divergência ou insuficiência de assinatura, motivo 22.

Em adição a isso, consta dos autos a declaração de David Rodrigues da Cruz (ID 20366928), informando que recebeu o cheque da esposa do autor, Andreia (ID 20367092 e 21980957), sendo que após isso repassou o título para o demandado.

Corroborando a supracitada declaração, a testemunha Claudio Luiz Garcia disse em audiência que David tencionou pagar-lhe com o cheque sub judice, mas não aceitou recebê-lo, porque era pós-datado. E o demandado aceitou o cheque de David.

Já a testemunha Christiano Kauling Campanini, quando inquirida, ratifica os termos da declaração de ID 20366940, dizendo que conhece ambas as partes e David, o qual prestou serviço na academia do autor e para o próprio depoente.

Alie-se a isso o histórico de conversas trazido aos autos (ID 20366860 e 21859820), que nem de longe reforçam a ideia do furto da cártula em questão.

Nesse cenário, constata-se que, ao contrário do sustentado pelo autor, restou controvertida hipótese de que o cheque por ele emitido foi furtado ou perdido.

E como não restou cabalmente provada a hipótese arguida na inicial, não há que se falar em mácula no protesto lançado pelo demandado, eis que realizado após o prazo de apresentação, mas antes de expirar o prazo prescricional da ação cambial de execução, em conformidade com o Tema Repetitivo 945 do STJ. Destarte, as provas dos autos são insuficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em tempo, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ID 20366860, p. 3), verifica-se que o requerido não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Note-se, as provas carreadas pelo requerido foram suficientes para colocar em xeque a narrativa autoral, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé do demandante.

O simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões exordiais não caracteriza litigância de má-fé da parte autora, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Quanto à RECONVENÇÃO (ID 20366860, p. 16), o réu-reconvinte pleiteou a condenação do autor-reconvindo ao pagamento do valor do cheque, bem como no ressarcimento das despesas com protesto, dos honorários advocatícios contratuais e indenização por danos morais.

Já o autor-reconvindo alegou que o título foi posto em circulação por meio criminoso. Disse que David tem conhecimento de que o cheque é objeto de furto e, por isso, o referido começou a pagar o valor do título para réu-reconvinte. Defendeu a licitude de sua atuação, bem como arguiu a inexistência de condutas que qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Ocorre que o pleito reconvenicional merece parcial procedência. Explica-se.

Atinente à cobrança do valor do cheque (ID 20366888) e ressarcimento das despesas com protesto (ID 20367012, p. 3), merece guarida o pleito reconvenicional, pois o reconvindo confirmou que emitiu o cheque e não conseguiu provar mácula na circulação da cártula e no protesto.

Por conseguinte, tem-se por clara a lógica da procedência deste ponto do pedido, o reconvindo deve ser condenado ao pagamento da importância descrita no título e ressarcir as despesas adiantadas pelo credor para apontamento do cheque em Cartório de Protesto. Atinente ao pedido de ressarcimento dos honorários, mesma sorte não teve o reconvinte.

Os honorários contratuais que podem integrar as perdas e danos são aqueles decorrentes ao serviço advocatício de assessoria ou mesmo de negociação para cobrança extrajudicial de crédito.

A hipótese de representação judicial, caso dos presentes autos, também é admitida, mas somente quando o comportamento da parte contrária for além do mero exercício do direito de ação e defesa, abusando deste. É o que se extrai da jurisprudência do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Nessa quadratura, é improcedente o pedido de indenização dos honorários contratuais, porque foram cobrados de per si, sem demonstração de excesso no exercício do direito por parte do reconvindo.

Finalmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, pretende o reconvinte ser reparado pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta do reconvindo, que supostamente ofendeu sua honra objetiva e subjetiva, visando obstar o pagamento do cheque carreado aos autos. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo reconvinte, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nessa senda, ressalta-se que os fatos descritos na reconvenção, de per si, não acarretam dano moral. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas passíveis de indenização.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na reconvenção abalou subjetivamente direitos da personalidade do reconvinte, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação do reconvindo. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pela não pagamento do cheque, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos todos que recebem cheques.

Portanto, como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JÚNIOR ME. em face de BRUNO VELOSO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 18172207. INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela BRUNO VELOSO DOS SANTOS em desfavor de FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JÚNIOR ME., e por essa razão:

a) CONDENO o reconvindo ao pagamento da importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em favor do reconvinte, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês a partir da citação;

b) CONDENO o reconvindo ao ressarcimento das despesas com cartório no valor de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos) em favor do reconvinte, corrigido monetariamente do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização dos honorários contratuais e de reparação por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte reconvinte a pagar 50% das custas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO o reconvinte a pagar ao patrono do reconvindo honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido reconvenicional; e o reconvindo a pagar ao patrono do reconvinte honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

f) Via de consequência, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7008726-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: FABIO SOUZA DA SILVA, LINHA C-80, TRAVESSÃO B.40, LOTE 11 GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO RUSSO OAB nº PR31666, DAS OLARIAS 302, SOBRADO 12 STA.CANDIDA - 82630-160 - CURITIBA - PARANÁ, SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB nº PR23159, SAO SEBASTIAO 1159 BOSQUE MERHY - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409, ITUPAVA 176 ALTO DA GLORIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por FÁBIO SOUZA DA SILVA em desfavor de NEGRESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Narrou o autor que foi negativado indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida, contrato n. 00020009903550 no valor de R\$ 197,40. Alegou que descobriu o débito quando lhe foi recusado crédito na praça. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 20005986.

A requerida apresentou contestação no ID 21115643, rebatendo as alegações do autor. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a hipótese de exercício regular do direito. Por fim, requereu a improcedência da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 22208552, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22403596), o demandante postulou o julgamento antecipado da lide (ID 22457150) e a requerida pleiteou a realização de perícia (ID 22474382 e 24122345).

Decisão saneadora no ID 26293825, deferindo a inversão do ônus da prova em favor do requerente.

No ID 26868596 o demandante reconheceu como suas as assinaturas lançadas nos instrumentos dos contratos carreados pela ré.

Vieram os conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em suposta negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, o autor negou ter firmado o contrato n. 00020009903550 no valor de R\$ 197,40 junto à demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que a negativação foram ilícitas e afetaram sua honra. Logo, coube à requerida provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo requerente.

Em atenção ao exposto, a parte ré apresentou os seguintes documentos para embasar a operação questionada: Termo de Adesão ao Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor, assinado pelo autor, código da autorização n. 99035502, parcelado em quatro mensalidades de R\$ 49,35 (ID 21115734); detalhamento do contrato (ID 21115742); e nota fiscal de 21115760. Isto é, a parte ré logrou êxito em comprovar que o autor, de fato, aderiu o contrato

discutido na inicial. Nesse trilhar, o requerente confirmou a validade das assinaturas suas constantes nos documentos juntados pela parte ré, não questionou a eficácia probatória dos referidos, nem alegou ser o caso de vício de vontade ou fraude contratual.

Assim, o contrato apresentado se mostra válido e fundamenta, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Destarte, a atuação da parte ré se mostrou dentro da legalidade, decorrentes do contrato firmado com o requerente, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida.

Por conseguinte, o pedido de indenização por DANOS MORAIS não merece guarida. Eis que restou demonstrado com clareza a validade do contrato e o regular exercício do direito de negativar o requerente. Assim, não há que se falar em reparação pela negativação lançada pela parte ré, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que o requerido não tem razão em suas alegações. A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Note-se, as provas carreadas pelo requerido foram suficientes para colocar em xeque a narrativa autoral, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé do demandante. O simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões exordiais não caracteriza litigância de má-fé da parte autora, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FÁBIO SOUZA DA SILVA em face de NEGRESKO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. REVOGO a decisão concessiva da tutela provisória de urgência no ID 20005986.

INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003650-77.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.592,80 ()

Parte autora: STEFANY DE SOUZA LIMA DA SILVA, RUA JAÇANÃ 701, - SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JAÇANÃ 701, - SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE WILSON LIMA DA SILVA, RUA ELBA 4690, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por STEFANY DE SOUZA LIMA DA SILVA, representada pela genitora Daiana de Souza, em desfavor do genitor JOSE WILSON LIMA DA SILVA.

A parte autora narrou que o requerido jamais contribuiu com o seu sustento e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 30% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.

No ID 26247133 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e alimentos provisórios.

O requerido foi devidamente citado no ID 27067231, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 28233349.

Oportunizada a especificação de provas (ID 28409428), a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide no ID 28426756.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 28843467.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 30% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

O requerido é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação é incapaz, por si só, de ensejar a procedência integral do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

In casu, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 25644560, p. 7. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Consequentemente, analisa-se o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC).

As necessidades da alimentanda são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a requerente está atualmente com onze anos (ID 25644560, p. 7), faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, a parte autora afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, mas não trouxe aos autos início de prova acerca da renda.

Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu trabalha na construção civil e na manutenção de piscinas, indicam que o valor pleiteado pela infante é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

Para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência, utilizando o parâmetro do salário-mínimo, considera razoável o percentual pleiteado na inicial, quando não há prova que favoreça a alimentante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por STEFANY DE SOUZA LIMA DA SILVA em face de JOSE WILSON LIMA DA SILVA, e por essa razão:

a) CONFIRMO os alimentos provisórios concedido no ID 26247133;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 30% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos);

c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora da requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, banco 104-Caixa, agência 1831, operação 013, conta 42725-2;

d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 28233349), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002002-96.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Requerido: EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o local onde se encontra a motocicleta para fins de expedição do mandado de remoção.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001904-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.393,96 (quinze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ALTAIR RAMALHO DE MELO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3954, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de execução inversa, em que o requerido apresentou o cálculo da verba retroativa. Devidamente intimado, o autor manifestou sua anuência ao cálculo.

2- Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009859-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 34.580,00 ()

Parte autora: ANGELO MARIO DA ROCHA, RUA GUANAMBI 1921, CASA SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ÂNGELO MÁRIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alegou o autor que tem direito à aposentadoria especial, que requereu administrativamente o benefício, mas o demandado indevidamente indeferiu seu pedido por ausência de reconhecimento de período especial. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 21023928.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 22212203, aduzindo que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Destacou que o trabalho em condições especiais não somou o tempo necessário à concessão do benefício. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 22392887, reforçando o pleito inicial e impugnando os argumentos da contestação.

Intimados a especificarem provas (ID 22326940), o requerente postulou a inquirição de testemunhas e a produção de prova pericial (ID 22392922) e o requerido quedou silente.

Decisão saneadora no ID 25595380, indeferindo a produção de provas pleiteada pelo autor e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

No ID 26217251 a parte autora requereu a juntada de documentos, sendo deferido pelo juízo. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 27147755).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porque a autarquia previdenciária não reconhece as condições especiais em que foi prestado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se.

A concessão do benefício em questão, nos termos do art. 57-58 da Lei n. 8.213/91 e os art. 64/70 do Decreto n. 3.048/99, exige a comprovação, durante o período mínimo 25 anos: da carência de 180 contribuições mensais, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente e a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Entretanto, a divergência da lide se limita à comprovação das condições especiais.

Nessa toada, sobre a comprovação em juízo das condições especiais é importante fazer um breve histórico:

Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Consequentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP.

A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, cita-se o que a jurisprudência explicita sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição

da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que o PPP é suficiente para comprovação de atividade especial, dispensando o LTCAT:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É justamente com base nessas premissas que o demandante provou seu direito.

Embora o requerido tenha indeferido o pedido administrativo formulado no dia 01.02.2018 (ID 20399311, p. 2), a CTPS do obreiro (ID 20399262 e 26217252, p. 4-6) e os PPPs (ID 20400017, 20400097, 20400135 e 26217253), confirmam labor em atividade insalubre por período suficiente ao deferimento do pedido inicial.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, período em que as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção, a CTPS obreira testificou a atividade de motorista do autor pelo período de 15 anos, 1 mês e 4 dias.

Após isso, considerando a necessidade de formulário padrão ou PPP, as informações constantes dos autos confirmam o labor exposto a fatores de risco por 12 anos, 9 meses e 23 dias.

Na hipótese, o desempenho de funções compatíveis com a aposentadoria especial resultaram no preenchimento da carência de 339 meses e tempo de contribuição especial de 27 anos, 10 meses e 27 dias, no dia do requerimento administrativo:

Período

Tempo Líquido

Carência

02/01/2018 a 01/02/2018

0 ano 1 mês e 0 dia

02

01/06/2004 a 15/05/2012

7 anos 11 meses e 15 dias

96

07/07/2001 a 01/09/2003

2 anos 1 mês e 25 dias

27

03/08/1989 a 11/12/1997

8 anos 4 meses e 9 dias

101

17/03/1980 a 24/07/1989

9 anos 4 meses e 8 dias

113

Total ->

27 anos, 10 meses e 27 dias

339

Os documentos são claros e específicos sobre o ponto do litígio, sanando as dúvidas acerca da existência de risco agravado no ambiente laboral do requerente. Note-se que o autor laborou em extração de minério de superfície e foi exposto a ruído.

Nesse contexto, era ônus processual da parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, todavia, a parte ré se limitou aos argumentos indicados na contestação, os quais não foram corroborados por documentos e nem lhe foi favorável quando confrontado com o conjunto probatório. Por conseguinte, as alegações do requerido não merecem guarida, pois é inegável que o trabalho exercido pelo demandante foi desempenhado em ambiente laboral de risco agravado.

Destarte, ante a atividade, as condições ambientais do labor e as especificações dos fatores de risco no PPP e no LTCAT, e como o período trabalhado superou o tempo de cumprimento previsto, outra não pode ser a solução senão a procedência da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ÂNGELO MÁRIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (01.02.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013260-74.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ ANTONIO VIEIRA VULGO ZEZÃO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2442, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7009280-17.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 283.693,64 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: LUZIA PAULINO PACHECO BRIZOLA, RUA BELO JARDIM 219 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-378 - RIO BRANCO - ACRE, GILMAR PAULINO PACHECO, BR-421 KM52 00000 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILBERTO PAULINO PACHECO, BR-421 KM52 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CRISTIANE XAVIER PACHECO, R421 LOTE 32 GL 42 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SIDNEI PAULINO PACHECO, KM-54 BR-421 - LOTE 11 GL-40 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSA PAULINO PACHECO, KM-54 BR-421 - LOTE 11 GL-40 00000 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MANOEL DA SILVA PACHECO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

Avoco os autos.

1- Melhor compulsando os autos, verifico que no presente processo foram juntados pelo patrono da parte autora duas petições iniciais de inventário com nítida indicação de objeto e lide diversas (ID 17397434 e ID 28105348), caracterizando a existência de duas ações em um único processo, o que deve ser corrigido com a exclusão da peça inicial e documentos relativos a uma das lides indicadas.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a adequar o feito, em 05 dias, indicando qual a ação que será processada neste feito segundo as petições iniciais indicadas nos ID's supracitados e, conseqüentemente, quais documentos deverão ser excluídos, devendo o feito voltar concluso para análise.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007786-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: LOURIVAL FELICIO DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO MOISES SANTANA 1063 S/BAIRRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Trata-se de acordo homologado pelo juízo, que estava pendente apenas a apuração da verba retroativa. Apresentado o cálculo da verba retroativa, o autor manifestou sua anuência ao cálculo.

2- Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7005570-23.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 11.448,00 ()

Parte autora: GENI LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 51 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GENI LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 19339921.

Realizada perícia médica no ID 24027442.

O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 24222450), todavia, apresentou proposta de acordo no ID 25294549, a qual foi recusada pela parte autora (ID 25658963).

Oportunizada a especificação de provas (ID 25740807), a parte autora postulou a realização de nova perícia (ID 28847248), enquanto o requerido ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 18376054) testifica contribuição de 2013 a 2016, e recebimento de auxílio-doença de 13.07.2016 a 25.04.2018. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos, pela previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 18198324), sendo este o ponto controvertido da presente ação. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 17.12.2018, conforme ID 24190531. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Ombro doloroso crônico à direita por tendinite e bursite e cervicgia e lombalgia crônica por discopatia degenerativa e hérnia de disco nos seguimentos L3/4 a L5S1.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: - Sim. Laudos médicos, exames realizados e informação da periciada.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? - 120 (cento e oitenta) dias. Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não deferiu a prorrogação do benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Em tempo, destaca-se que não merece guarida a alegação da parte ré sobre o laudo pericial, pois teve oportunidade de constituir assistente técnico e não o fez, razão pela qual os argumentos não podem pôr em dúvida a conclusão pericial, a qual não condicionou o tempo ao procedimento cirúrgico.

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação indevida 25.04.2018 (ID 18198324), e pelo prazo de seis meses a contar da perícia (ID 24190531), conforme indicado pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GENI LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 19339921, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do laudo pericial (17.12.2018);

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (25.04.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:52.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012692-87.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento / Duplicidade de CPF

Valor da causa: R\$ 42.744,72 ()

Parte autora: LUZIA MARIA GOTARDI SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 3082, RUA 21 DE ABRIL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUZIA MARIA GOTARDI SANTOS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito em duas unidades consumidoras. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 22335566.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 22981104, rebatendo o pleito autoral. Em sua defesa, a ré alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após o novo medidor, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a condenação da autora ao pagamento do valor postulado a título de pedido contraposto. Juntou documentos

Réplica apresentada no ID 23520734, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Oportunizada a especificação de provas (ID 25002062), a demandada quedou silente.

Decisão saneadora (ID 27782675) deferindo a inversão do ônus da prova e intimado a parte ré nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

No ID 27852783 a demandante reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e no ID 28159343 a parte ré informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia, pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou: R\$ 30.279,02 com vencimento em 23.11.2017, Código Único 1218734-8 (ID 21946805, p. 9); R\$ 2.845,53 com vencimento em 21.11.2017, Código Único 1218747-0 (ID 21946915, p. 9). Negou categoricamente o consumo em questão.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processos administrativos n. 2014/26938 (ID 21946805, p. 7-8) e 2014/27039 (ID 21946915, p. 7-8), pela inobservância do procedimento legal.

Nessa senda, como as faturas sub judice são extraordinárias em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, coube à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora, mediante comprovação de que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório, observando o procedimento e evidenciando com clareza o método de cálculo que fundamentou a cobrança, conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, posto que a demandada não observou o procedimento cabível à espécie.

As provas carreadas com a exordial testificam apenas que a autora teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção (ID 21946805, p. 5-6, ID 21946915, p. 5-6), foi notificada da realização da perícia (ID 21946805, p. 1, ID 21946805, p. 1) e, muito tempo depois, foi intimada da dívida já constituída mediante aviso de corte (ID 21946805, p. 7, ID 21946915, p. 7). Todavia, a demandada não apresentou prova alguma do procedimento, limitando-se a apresentar argumentos sem suporte documental.

Note-se a requerida somente intimou a consumidora da perícia a ser realizada em outra cidade, mas não apresentou o laudo em momento algum para embasar sua atuação.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida, porque inexistem elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.

Nesse contexto, é importante citar que em relação aos cálculos também houve mácula no procedimento, na fixação do valor cobrado. Eis que o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu os maiores consumos faturados no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 21946805, p. 8, ID 21946915, p. 8).

In casu, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo. No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente. Pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.

No entanto, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Face ao exposto, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA MARIA GOTARDI SANTOS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 22335566, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os seguintes débitos lançados pela requerida no nome da parte autora: R\$ 30.279,02 vinculado ao Código Único n. 1218734-8 e R\$ 2.845,53 referente ao Código Único n. 1218747-0.

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 80% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:56.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013690-26.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 1.301,54 (mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:05.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012786-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANIBAL GONCALVES ANTUNES, LINHA C 90, GLEBA 14 85 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que Anibal Gonçalves Antunes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte requerente postulou pela desistência da ação, após a citação da parte requerida. Intimada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012847-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 21.214,33 (vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES, AV CUJUBIM 1865 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência por não vislumbrar demonstrado nos autos, à vista dos documentos carreados, a probabilidade do direito, pois o espelho de negativação não faz referência ao titular e, tampouco, ao contrato que deu origem à negativação, não se desincumbindo a autora de acostar as faturas objeto da lide para verificação do cadastro da unidade de consumo em seu nome e a conexão da mesma com a negativação questionada.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7001763-58.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.208,14 (trinta mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7010399-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.988,00 ()

Parte autora: EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA, RUA FLORIANO PEIXOTO 718 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício erroneamente. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça no ID 21032168.

O requerido apresentou contestação no ID 21208290, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que não foi demonstrado o preenchimento do requisito da invalidez para os benefícios postulados. Juntou documentos.

Réplica no ID 22054254.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22193965), a demandante postulou a realização de perícia (ID 22305263), enquanto o requerido quedou silente.

Decisão saneadora no ID 24459654, deferindo a produção de prova pericial.

Realizada perícia médica (ID 27863059), a parte autora pleiteou a complementação do laudo no ID 25398638 e o requerido impugnou o laudo por conta dos apontamentos sociais informados pelo perito (ID 28189741).

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Depois detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência na data do requerimento administrativo de ID 20642688, p. 1, realizado em 14.11.2017, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 20642688, p. 4) indica que a requerente manteve vínculo de emprego de 2010 a 2011, e porque recebeu auxílio-doença previdenciário de 2011 a 2017. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos pela previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 20642688, p. 1), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14.01.2019, conforme ID 24198140. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: De forma parcial, sim.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Permanente.

Daí resulta que a autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalta-se que não merecem guarida as alegações das partes sobre o laudo pericial, pois tiveram a oportunidade de constituir assistente técnico e não o fizeram, razão pela qual os argumentos não podem pôr em dúvida a conclusão pericial. O laudo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a decisão do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destarte, em razão da fungibilidade dos benefícios, resta comprovado o direito da parte autora ao benefício do auxílio-acidente, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente nesse sentido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente em favor da autora, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14.11.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

AArquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011442-82.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011315-47.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: IRACI RODRIGUES PINHEIRO, AC CACAULÂNDIA, LINHA C-25, GLEBA 37, LOTE 85, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA MARTINS DO CARMO, AC CACAULÂNDIA, LINHA C-25, GLEBA 37, LOTE 85, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WILSON COUTINHO DE CASTRO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração por instrumento público outorgada por Maria Martins do Carmo, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da lide, bem como para que acoste aos autos documento comprobatório da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ;

aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ARY MACHADO DOS SANTOS - CPF:219.720.952-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 214,38 (duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ARY MACHADO DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 1.480,00

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7004948-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Valor da causa: R\$ 18.577,78 (dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS CIUFA, RUA PADRE LUDOVICO 3712, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial arguidas, pois ambas são fundadas no argumento de que não há nos autos prova documental de que o autor tenha efetivamente custeado a construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Todavia, o argumento expendido constitui matéria de mérito, não prejudicando a legitimidade do autor, bem como os documentos mencionados não são os essenciais para o ajuizamento da ação, mas para a comprovação do direito, o implica em análise de procedência ou não da ação, a ser feita por ocasião do julgamento do feito, estando a inicial apta a subsidiar validamente o trâmite da ação, bem como demonstrada a legitimidade do autor para o pleito frente aos demais documentos carreados.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte requerida manifestou o desinteresse em produzir outras provas. A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0010646-60.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 310.861,74 (trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA 7 DE SETEMBRO 1355 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: L. CAPPATTO - EPP, AV. JAMARI 2648 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Intime-se a exequente desta decisão.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7002556-65.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

PARTE AUTORA: MARIA GODOI DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 LOTE 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 LOTE 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTEAMENTO 04 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, FLORIANOPOLIS 2099 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.Determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, no aguardo do encerramento da fase de instrução do processo n. 7007110-77.2016.8.22.0002, quando deverão ambos os processos virem conclusos para julgamento.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7001139-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: SIRCA GOMES, BR 364, LINHA C-75 GLEBA 16, FAZ ESTÂNCIA MARIANA TRAVESSÃO B-65, LOTE 88 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 364, LINHA C-75 GLEBA 16, FAZ ESTÂNCIA MARIANA TRAVESSÃO B-65, LOTE 88 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela ré, haja vista que analisando detidamente os autos de n. 7007591-06.2017.8.22.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, verifico que a ação citada não possui o mesmo objeto da presente ação, pois apesar do pedido decorrer da mesma causa de pedir, ou seja, do mesmo acidente, naquele feito o objeto da ação limitou-se à indenização decorrente de redução da funcionalidade do punho esquerdo, enquanto que na presente ação, requer-se indenização decorrente de lesões neurológicas, o que não constituiu objeto daquela ação, não se operando, portanto, a coisa julgada.

2- Arguiu a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência do autor e ilegitimidade dos documentos juntados. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo (ID 29758583 – pág. 20), não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade do processo.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

4- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos novos documentos acostados aos autos com a petição de ID 29758579, em 05 dias.

5- Fica a parte ré intimada a manifestar, em 05 dias, se concorda com a utilização da prova pericial já produzida nos autos de n. 7007591-06.2017.8.22.0002, posto que analisou sequelas decorrentes do mesmo acidente, oportunidade em que o perito já verificou a lesão objeto desta ação emitindo o seu parecer a respeito. Consigno que em caso de eventual inércia de sua manifestação presumir-se-á a sua anuência.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001673-19.2012.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: José Ferreira da Silva de Carvalho, Lucimar Alves Gonçalves

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Flodoaldo Pontes Pinto Filho, Maria Lídia Paes Barreto Pinto, João Batista Pinto Neto, Ari Paes Barreto Neto

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE:

Fica a parte requerente intimando para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao ofício de fls. 179, do cartório de registro de imóveis, providenciado o necessário para cumprimento da determinação judicial, sob pena de arquivamento.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000824-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015539-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANGELISTA JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010166-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012243-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIONAURA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0011402-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

EXECUTADO: J. M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos que RENATA PEREIRA DA SILVA move em face de JAMES MONTEIRO DA SILVA.

Na DECISÃO de ID 27251007, este Juízo deferiu a penhora de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mensalmente, na folha de pagamento do executado, até o limite de R\$ 24.736,84 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), visando saldar o débito exequendo.

Posteriormente, sobreveio ao feito petição do executado pugnando pela redução do valor descontado mensalmente em sua folha de pagamento para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao argumento de que seus gastos mensais são altos, motivo pelo qual os valores recebidos mensalmente não têm sido suficientes para sua manutenção (ID 29382810).

Instada a se manifestar sobre o citado pedido (ID 29653621), a exequente manteve-se inerte.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que, de fato, o executado sofre de problemas de saúde, o que certamente

eleva suas despesas mensais. Ademais, a medida pleiteada não causará prejuízos à exequente, eis que apenas prolongará a duração dos descontos, a fim de que alcance o importe devido pelo executado (R\$ 24.736,84).

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 29382810 e determino a minoração dos descontos mensais na folha de pagamento do executado, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 24.736,84 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), observando os valores já descontados nos meses anteriores, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser abatidos do montante total.

Oficie-se ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Comando do Exército em Porto Velho/RO para que adote as providências cabíveis, para cumprimento da presente ordem.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0019341-32.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. K. M. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. V. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA de alimentos que JHEIMESON K. M. B., representado por sua genitora, move em face de DOMINGOS VIANA BARROSO.

O presente feito tramita desde o ano de 2014 sem que o executado tenha quitado integralmente o débito, o qual tem como valor atualizado o importe de R\$ 33.316,53 (trinta e três mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas. Encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal a fim de verificar acerca de eventual existência de valores vinculados ao nome do executado, sobreveio ao feito informação de que existe disponível ao executado o valor de R\$ 1.518,40 (um mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente a saldo de FGTS (ID 19781768).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora de referidos valores (ID 20969985).

Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos do exequente são necessários para a sua subsistência, devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado.

Nesse sentido, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c.

Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido. (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010).

Sobre o tema, já decidiu também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DA CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, urge interpretar a disposição legal com os valores constitucionais subjacentes à satisfação do crédito na origem; 2. Princípios como o da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação impõem uma mitigação do alcance do DISPOSITIVO legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia. 3. Não obstante o rol descrito no art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se possível a penhora da conta do FGTS para a satisfação de débitos alimentares, em função da necessidade de se preservar a dignidade do alimentando. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF – AGI: 20140020230216 DF 0023189-50.201.8.07.0000, Relator: GISELE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 256).

Pelo exposto, DEFIRO a penhora de saldo de FGTS vinculados ao executado DOMINGOS VIANA BARROSO (CPF n. 451.379.353-87) disponíveis na Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo.

Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID 19781768.

Com a vinda da informação da transferência dos valores, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, representado por sua genitora, para levantamento dos valores.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias com relação ao débito remanescente, bem como para informar sua conta bancária para depósito dos valores a serem descontados na folha de pagamento do executado, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000785-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009059-39.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: RONNI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, defiro o pedido do credor, para que o oficial de justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a).

1.1. Caso haja incidência de alguma taxa pela diligência, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento.

2. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

4. Caso necessário requisite-se força policial.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

6. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007457-42.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCIA LUIZA FERREIRA NEUVIRTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008813-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS JEAN RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento da taxa respectiva à expedição do AR (art. 19 do Regimento de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013628-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

RÉU: MONTE SIAO CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

QUEIROZ & ROSSI LTDA-EPP ajuizou ação de cobrança em face de MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R\$19.537,00 (dezenove mil quinhentos e trinta e sete reais) representada pelas duplicatas mercantis acostadas ao feito pelo ID 22481435 - Págs. 1/17.

A requerida foi citada e intimada pessoalmente para comparecer a audiência de tentativa de conciliação (ID 25499958), contudo não compareceu à solenidade, tampouco contestou o pedido (ID 26150939).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 27466920).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança que a autora Queiroz & Rossi Ltda EPP endereça a Monte Siao Construções e Locações Ltda - ME, visando o recebimento do valor de R\$19.537,00 acrescida de juros e correção monetária.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a dilação probatória.

Ademais, a requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel e como sabido um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC.

As duplicatas mercantis que embasam a presente demanda encontram-se acostadas no feito no ID 22481435 - Págs. 1/17, as quais encontram-se com o devido aceite e dão conta que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da requerida que, citada, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante da soma dos documentos (duplicatas) juntadas pela autora e não a estimativa atualizada lançada no feito, conforme demonstrativo de débito apresentado no ID 22481451 que inclusive foi objeto do pedido, visto que os arts. 700 e 798 ambos do CPC permitem em casos de monitoria ou execução, e esta demanda, por certo, não se amolda a tais requisitos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, ao pagamento de R\$19.537,00 (dezenove mil quinhentos e trinta e sete reais) à autora QUEIROZ & ROSSI LTDA-EPP que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do vencimento de cada duplicata, nos termos do art. 397, Código Civil, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001853-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINARTE MAFFINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DINARTE MAFFINI ajuizou ação indenizatória para reparação de danos morais, em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S.A, em decorrência de má prestação de serviços da empresa de transporte aérea.

Consta da inicial (ID 24649988) que o autor adquiriu passagem aérea de Curitiba para Porto Velho, marcada para 15/10/2018, cujo voo foi inviabilizado por conta do cancelamento da decolagem e consequente perda de conexão, por problemas de ordem técnica. O requerente afirmou que a LATAM só disponibilizou novo voo na madrugada do dia seguinte (16/10/2018, às 5h50) e, por conta disso, perdeu compromissos, inerentes aos seus afazeres cotidianos, cuidados com o gado e outras atividades das quais não poderia ficar afastado, chegando ao seu destino apenas às 23h05 do dia 16/10/2018.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 27705374) suscitando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual por ausência de prévia mediação. No MÉRITO, alegou excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior, necessidade de readequação da malha aérea e prestação de assistência material, requerendo a improcedência do pedido indenizatório.

A autora impugnou as teses defensivas (ID 28152569), reafirmando as arguições iniciais.

Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas, ambas requereram o julgamento antecipado da causa (ID 28572669 e 28806973).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir provas, além daquelas já encartadas ao processo. Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado do MÉRITO quando verificada a desnecessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante preconiza o art. 4º do CPC.

Sendo assim, passo à análise da causa.

1. Preliminar.

Não merece razão a tese preliminar da requerida, visando condicionar o ajuizamento ou a tramitação da demanda à prévia tentativa de composição extrajudicial (mediação).

Trata-se de contrato de adesão em que se afasta a possibilidade de alteração ou negociação das cláusulas contratuais, e não resta provado, in casu, que a parte autora tenha expressamente anuído a eleição da referida via de solução de conflito.

Impor a mediação neste momento processual desprestigiaria o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, do CF), afinal, o processo já está em vias de ser julgado.

Também não faz sentido sobrestar o processamento do feito, pois a audiência de conciliação restou infrutífera, estando clara a impossibilidade de acordo entre as partes, sobretudo porque a proposta oferecida pela ré em audiência não gerou interesse ao autor.

Aliás, a própria LATAM poderia ter deflagrado, sponte propria, a tentativa de mediação junto à JUSPRO (Câmara Privada de Solução de Conflitos), mas, até onde se sabe, não o fez. Não pode, portanto, querer impor esse ônus unicamente ao consumidor.

A título de comparação, a arbitragem só é admitida nas relações de consumo se a previsão for firmada por escrito, destacada e anuída de forma específica, sob pena de nulidade (art. 51, VII, CDC e art. 4º, §2º, Lei nº 9.307/96).

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) é omissa, mas é cabível a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96 por analogia, para suprir essa lacuna legislativa (art. 4º do LINDB). Obrigar a mediação, pura e simples, como fase pré-processual fere o equilíbrio da relação jurídica e a natureza do procedimento cuja essência é a voluntariedade e a espontaneidade. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

2. MÉRITO.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações da parte autora e a hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que os documentos trazidos aos autos revelam a má prestação de serviços da empresa, em decorrência do cancelamento de voo e consequente atraso para que o consumidor chegasse ao seu destino.

Conforme estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade incumbe à requerida.

Inexiste prova da regularidade da prestação do serviço, pois a ré não trouxe ao processo nenhuma demonstração de que as alegações do autor não correspondam à verdade. Aliás, a postergação do voo e atraso na aterrissagem no local de destino é inconteste, diante dos bilhetes que instrumentalizam a inicial (ID 24650458).

De acordo com o contrato formalizado entre as partes a partir da aquisição da passagem, o passageiro embarcaria em Curitiba no dia 15/10/2018 e chegaria em Porto Velho, às 00h25. Entretanto, em face do cancelamento do voo, o autor chegou à Capital Rondoniense apenas no dia 16/10/2018, às 23h05.

Isso indica um atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas na expectativa de chegada (00h25 x 23h05). Claramente houve descumprimento contratual e o consumidor não teve os seus direitos respeitados.

Há ilícito civil e responsabilidade objetiva, inexistindo causas excludentes. Além disso, resta pacificado nos Tribunais que problemas mecânicos e manutenção da aeronave constituem fortuito interno, ínsitos ao ramo de atividade desenvolvido.

O art. 737 do CC estabelece que "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior", cuja causa excludente não foi comprovada na presente demanda.

Adota-se a teoria do risco proveito (art. 186 e 927 do CC), onde quem aufera o bônus (lucro) da atividade, responde pelo ônus (dano) causado. Garante-se ao consumidor reparação por prejuízos (art. 6º do CDC) ainda que exclusivamente morais (art. 5º, V e X, do CF), por violação dos direitos da personalidade.

Em tempo, cumpre salientar que o objeto destes autos cinge-se aos danos morais suportados pelo autor, inexistindo pedido de natureza material.

A jurisprudência já sedimentou que atrasos superiores a 4 (quatro) horas ensejam dano moral in re ipsa (presumido) cujo prejuízo independe de comprovação. Nesse sentido, eis o acórdão proferido pelo STJ, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. Transporte aéreo. Atraso no voo por mais de quatro horas e posterior cancelamento. Falha na prestação do serviço, independentemente da causa originária do atraso. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1484650; Proc. 2014/0251156-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 19/12/2016).

Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, o passageiro programa a sua viagem de acordo com as suas necessidades, de modo que a frustração desse compromisso gera desgaste, desconforto e infortúnio ao consumidor.

Por esta razão, a Resolução nº 400/2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabelece que a alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador deve ser realizada de forma programada e informada ao passageiro com antecedência mínima de 72 horas (art. 12).

Desse modo, eis o recentíssimo jugado do TJRO a respeito do tema e que segue abaixo sintetizado:

Apelação cível. Direito do consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Caracterização. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A manutenção não programada de aeronave, ocasionando cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, o qual é inerente ao serviço de transporte. O cancelamento de voo enseja indenização pelos danos morais causados, sendo este considerado "in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. (Apelação cível 7004748-59.2017.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019) Cumpre ressaltar que eventual prestação de assistência material ao passageiro, não tem o condão de desnaturar o dano extrapatrimonial reclamado. Como já mencionado, o dano moral é fato incontroverso, especialmente pela demora excessiva para chegada ao destino.

Nesse ponto, convém destacar que, apesar de todos os meios de prova disponíveis, o autor, de fato, não provou a extensão do dano na parte em que alega perda de compromisso e prejuízo em relação aos seus afazeres habituais.

Para fins de arbitramento de danos morais, insta destacar o método bifásico adotado pelo STJ, sendo inicialmente (1ª fase) analisado valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado, e posteriormente (2ª etapa) a justaposição desse valor às peculiaridades do caso concreto, conforme as circunstâncias (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da

indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O TJRO também decidiu ainda este ano que: "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Considerando as decisões proferidas nesse juízo em situações similares, pondero as circunstâncias que revelam a existência de culpa da ré na má prestação de serviços de transporte aéreo, a ausência de motivação do autor e a disparidade da capacidade econômica das partes, especialmente em face do vasto capital social da empresa indicado no ID 27705375.

A responsabilidade civil recai da violação de direito da personalidade, mostrando-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, e em caráter punitivo e pedagógico, o que, aliás, não se confunde com os famigerados punitive damages.

A rigor do Tribunal local:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. O cancelamento de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave, quando não comprovados, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. (TJRO, Apelação cível 7006474-68.2017.822.0005, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019)

Finalmente, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré, LATAM AIRLINES GROUP S.A, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparação do autor, DINARTE MAFFINI, a título de dano moral, observando-se juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Ariquemmes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009751-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: AMILTON ANDERSON SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por AMILTON ANDERSON SOARES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON.

No DESPACHO de ID 28599969, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimado, o requerente pugnou pelo arquivamento da presente ação, ao argumento de que protocolou novo pedido no Juizado Especial Cível (ID 28653871).

SENTENÇA de ID 28666004 homologando o pedido de desistência formulado pelo requerente.

Intimado a efetuar o pagamento das custas iniciais, o requerente informou que não tem condições de arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual requereu a isenção do pagamento (ID 29541683).

Decido.

Conforme constou na SENTENÇA proferida no presente feito, o requerente será isento apenas do pagamento das custas finais.

Nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Dessa forma, no presente caso, somente as custas finais não serão devidas, eis que as custas iniciais tornaram-se exigíveis no momento do ajuizamento da presente ação. Sobre o tema, também dispõe a legislação estadual em comento:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: (...) III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.”

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: (...) III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.”

Ademais, em que pese o pedido de isenção do pagamento das custas formulado pelo requerente, observa-se que no DESPACHO de ID 28599969 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual mostra-se inviável a concessão de isenção do pagamento das custas neste momento processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de ID 29541683.

Intime-se o requerente para que comprove nos autos o pagamento do boleto de ID 29442644, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em protesto e dívida ativa.

Determino desde já que a escrivania emita novo boleto com data de vencimento e valores atualizados.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, inscreva-se o débito em protesto e dívida ativa.

Após, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0016078-89.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Reinaldo Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: Vilmar Jose Ramos

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006713-81.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: C. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

INVENTARIADO: E. D. J. A. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelo órgão ministerial (ID 28610201).

Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a dúvida apontada em relação ao ofício encaminhado pelo IDARON (ID 28260244).

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens que correspondem ao objeto do presente inventário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0013592-97.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA RIBEIRO FRANÇA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

1. Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia incontroversa depositada pela requerida.

2. Para execução de eventual saldo remanescente, deverá a parte requerente apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, tendo em vista que o requerimento anterior (ID 29815031) sequer foi analisado por este juízo, pois a requerida peticionou informando pagamento.

3. Expedido o alvará e nada requerido pelas partes, archive-se.

4. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014685-39.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009261-11.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Citação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009428-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015876-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH GONCALVES VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009577-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009138-13.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO FAGUNDES AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003592-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDINAURA DAIANA CARMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015455-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JESSICA GOMES DOS SANTOS ingressou com a presente ação reivindicatória de benefício de salário maternidade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha Estefany V. A. d. S., em 01/12/2016, requereu junto a Autarquia ré a concessão do benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da atividade rural. Requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 23475091). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 23824249). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 27215501) e o requerido informou não possuir outras provas a produzir (ID 26997846). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (ID 29208872).

Realizada a audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato. Por ocasião das alegações finais, a requerente juntou ao feito novos documentos (IDs 29912265 e 29931979).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Jessica Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexistente carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Estefany V. A. d. S., nascida aos 01/12/2016 (ID 23423749). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia ré, não há início razoável de prova material que comprove a condição.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente sempre residiu na zona rural, trabalhando juntamente com seus genitores na realização de atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de sua filha Estefany. Ocorre que, como é cediço “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: comprovante de residência; escritura pública de propriedade de imóvel rural em nome do genitor da requerente; contrato de comodato agrícola; declaração do ITR; notas fiscais; carteira de trabalho; dentre outros. Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.RURÍCOLA.INÍCIODEPROVADOCUMENTAL.CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova probatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem.

Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias.

Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, imperioso consignar que, com relação ao suposto vínculo empregatício mantido pela requerente com a empresa CALIXTO E FERREIRA COMERCIO E INDUSTRIA com início no ano de 2016, sem data de término, conforme informações da requerente, ela nunca trabalhou na referida empresa, situação esta informada para a Autarquia previdenciária por ocasião do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento de seu pedido de concessão do salário maternidade. Ademais, verifica-se pela Carteira de Trabalho da requerente que, de fato, não existem anotações com relação ao citado vínculo empregatício, motivo pelo qual não restou descaracterizada sua qualidade de segurada especial.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, JESSICA GOMES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 01/12/2016 – ID 23423749) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 01/12/2016 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC. Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006025-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCI RODRIGUES DE SOUZA NOLASSO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência, em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), partes qualificadas nos autos.

Consta da inicial (ID 26708439) ter sido realizada inspeção unilateral no medidor de energia elétrica instalado na residência da autora, sendo ela acusada de suposta fraude e compelida a pagar o valor de R\$ 3.751,01 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), a título de recuperação de consumo, correspondente ao período de 05/2013 a 04/2016. Aduzindo que não teve acesso ao laudo do resultado técnico, pugnou pela concessão de medida de urgência para que a ré fosse impedida de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos para instrumentalizar a prefacial. A prefacial foi recebida, processando-se a demanda com gratuidade. O pedido de tutela provisória foi concedido (ID 26753464). Citada (ID 27016473), a requerida apresentou contestação (ID 27794457) afirmando terem sido constatadas irregularidades na unidade consumidora da autora, registradas como "medidor danificado, apresentou erro na fase". Acrescentou que a recuperação de consumo foi feita com base nas 3 (três) maiores leituras, após a retirada e substituição do medidor, ressaltando que o valor contabilizado corresponde a 36 (trinta e seis) meses, de 05/2013 a 04/2016).Requeru a improcedência dos pedidos formulados na inicial, considerando legal a cobrança. Ao final, fez pedido contraproposto, visando que a demandante fosse obrigada a pagar o quantum cobrado como recuperação de consumo. Anexou documentos. A autora não impugnou a defesa da ré. As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade em que somente a requerida se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da causa (ID 29036900).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora reclama declaração de inexigibilidade de cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento do período de 05/2013 a 04/2016, bem como indenização por danos morais.

Conforme já relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir provas, além daquelas já encartadas ao processo. Conforme o art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Sendo assim, passo à análise da causa.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que, como provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu de inspeção realizada em 04/04/2016, com substituição de medidor, por suposta violação e fraude do modelo instalado (ID 27794458 e 27794458).

A peça defensiva reconhece que foi lavrado “termo de ocorrência e inspeção” (ID 27794458) e afirma que expediu notificação (ID 27794458, p. 12) à autora, comunicando a data da realização de laudo técnico, nas dependências do INMETRO, em Porto Velho.

Entretanto, não resta provado o recebimento da comunicação por parte da autora e, com isso, a perícia foi efetivada de forma unilateral, sem a presença ou participação da consumidora (ID 27794458, p. 14), verificando-se violação do dever informacional.

A ré trouxe ao processo cópia de notificação (ID 27794458, p. 15 e 18) informando a constatação de supostas irregularidades e apresentação de recuperação de consumo (05/2013 a 04/2016), contabilizada em R\$3.751,01 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), com base no critério “maior 3 meses posteriores”.

De se notar que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em períodos regulares, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os documentos juntados pela própria ré (ID 27794458) demonstram que a diferença de faturamento apurada não se coaduna com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, razão pela qual o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

A diferença exigida pela parte ré se refere ao período de 05/2013 a 04/2016, ou seja, 36 (trinta e seis) meses. A notificação da cobrança foi enviada à autora somente em 25/01/2019 (ID 27794458, p. 18), passados quase 3 anos.

Cumpram-se os termos da Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas

do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Os autos revelam que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

No mais, o consumo imputado à parte autora demonstra aferição pela média das 3 (três) maiores faturas, como já dito, dentro dos 36 (trinta e seis) meses apurados, o que contraria a legislação consumerista, pautada nas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade, etc.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

O acórdão do TJRO foi publicado e ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019) Assim, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal local, o valor questionado pela autora deve ser declarado inexigível, eis que o cálculo realizado pela ré não corresponde aos limites explicitados pela legislação aplicável, especialmente pela Resolução da ANEEL. A mesma sorte não tem a autora com relação aos prejuízos morais alegados, tendo em vista que não houve inscrição indevida do nome da usuária, ora requerente, nos cadastros de proteção ao crédito nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou outra circunstância que evidenciasse ultraje a direitos da personalidade. Inexiste, portanto, dano extrapatrimonial a ser reparado e, nessa linha de convicção, destaca-se o entendimento recente do TJRO, afirmando que “A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral” (APELAÇÃO CÍVEL 7030154-94.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019).

Por derradeiro, convém destacar que eventuais demais teses suscitadas pela ré, inclusive quanto ao pedido contraposto, ficam prejudicadas em face das próprias razões de entendimento desta decisão, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na ação proposta por LUCI RODRIGUES DE SOUZA NOLASSO em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), mantendo a tutela concedida na decisão de urgência (ID 26778220), e DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 3.751,01 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), referente ao período de 05/2013 a 04/2016, cobrado como recuperação de consumo.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005591-62.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

RÉU: VALDENI LAUREANO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Despacho

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 1º de outubro de 2019, às 09h30min., a ser realizada no CEJUSC, localizado na Av. JK, 2365, Setor Institucional, Fórum Edelçon Inocência, nesta.

Não havendo acordo, as partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012230-33.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: A. J. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇAVersam os presentes sobre ação de divórcio litigioso que DIVA MENDES move em face de ANTONIO JOSE GONCALVES, partes qualificadas no feito. Narra a inicial que as partes se casaram em 06 de Outubro de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, a requerente deseja dissolver o vínculo conjugal. Dessa união, não tiveram filhos. Amealharam bens passíveis de partilha, os quais requer sejam partilhados nos moldes descritos na inicial. Juntou documentos

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 23380340).

Posteriormente, a pedido do requerido, foi designada audiência de conciliação (ID 28275716).

Durante a audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, tendo o requerido concordado com a dissolução da união conjugal, ocasião em que as partes acordaram acerca da partilha dos bens, nos termos da ata de audiência (ID 30816841).

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de ID 30516841, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

As partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2017 2 00051 018 0013200 08.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: DIVA MENDES.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011024-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando as informações apresentadas pela requerida no ID 30214429, observa-se que esta alega não ter conseguido solicitar a prorrogação do benefício de auxílio doença administrativamente, eis que o sistema não permitiu tal requerimento.

Contudo, ante a impossibilidade de solicitar prorrogação do benefício, cabe à requerente formular NOVO REQUERIMENTO perante a Autarquia previdenciária, a fim de que seu quadro de saúde seja novamente analisado e, em caso de indeferimento, restará demonstrado o interesse de agir para ajuizamento da presente ação, haja vista que, como sabido, é imprescindível a demonstração de resistência por parte do requerido em conceder o benefício na via administrativa, para justificar o ajuizamento de ação judicial.

Imperioso consignar que, o simples fato de o requerido ter cessado o benefício concedido à requerente não é, por si só, suficiente para demonstrar a resistência do requerido, uma vez que os benefícios por incapacidade possuem natureza temporária.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 30214429.

Intime-se novamente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 29452343, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015034-42.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CELSO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP em face de CELSO DA SILVA SANTOS, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No despacho de ID 28606132, o requerente foi intimado, através de seu advogado, a dar andamento no feito, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0010337-68.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Franciele Augusto de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008574-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GREGORY ROSEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉU: CLEZIO ANTONIO FORTES

Sentença

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 30180524) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "mudou-se" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexistente, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. **AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017). Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5(cinco) dias, mencionando a necessidade e utilidade. Caso pretendam a produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012970-88.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VAGNER DOS SANTOS LEITE ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade c/c tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social como trabalhador agropecuário em geral, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter sofrido um acidente de moto no dia 25/04/2017, o qual ocasionou fratura no fêmur. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo sido o benefício mantido até 22/08/2018. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência visando a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 22105659).

Laudo médico pericial juntado no ID 26507715.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 27570507), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 29487654).

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 27581310).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por Vagner dos Santos Leite em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

Cumpra, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Os documentos acostados aos autos pelo requerente e o seu CNIS demonstram sua qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a carência de 12 contribuições mensais. No entanto, quanto a alegada incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos é enfático quanto à capacidade laboral da requerente, uma vez que referido documento evidencia que no ano de 2017 o requerente sofreu um acidente de moto, ocasionando fratura de fêmur direito, contudo, já realizou a cirurgia necessária e já houve consolidação óssea, motivo pelo qual o perito judicial concluiu que o periciado não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Como cediço, nos termos da legislação previdenciária tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Dessarte, pelas provas constantes dos autos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, tendo em vista que não é portador de doença incapacitante, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, em relação à irresignação do requerente quanto à conclusão apresentada pelo perito nomeado nos autos e o requerimento de que algumas respostas aos quesitos sejam esclarecidas, não vislumbro a necessidade de tal providência, uma vez que o laudo pericial encontra em conformidade com os questionamentos feitos por este Juízo, apresentando informações suficientes para embasar a presente decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VAGNER DOS SANTOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015289-97.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: ANA MARIA VIEIRA NEVES

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME em desfavor de ANA MARIA VIEIRA NEVES, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação da executada.

No despacho de ID 28606367, o exequente foi intimado, através de seu advogado, a dar andamento no feito, informando o atual endereço da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Ariquemes, 13 de setembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013842-06.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEILA FABIANO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015164-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL BARCALA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640,

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MANOEL BARÇALA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO CETELEM S.A, partes qualificadas.

Afirma o autor ser beneficiário do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.

Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO” completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito, com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida.

Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário, bem como de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 18.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 23269326).

Citado (ID 23964055), a parte requerida ofertou contestação, suscitando a prejudicial de mérito da decadência e impugnando o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); regularidade da contratação; impossibilidade de restituição dos valores descontados; ausência de dano moral, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Junto com a contestação diversos documentos, dentre eles, planilha de proposta simplificada; proposta de adesão cartão de crédito consignado; contrato de adesão ao cartão de crédito consignado; demonstrativo de operações; comprovante de crédito de transferência eletrônica.

Houve réplica (ID 26151103).

Na fase de especificação de provas ambas as partes pugnam pela produção de provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que o autor Manoel Barçala endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao mérito da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

II. 1. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência do demandante.

Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, o autor afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de aposentadoria por idade demonstrando a qualidade de beneficiário da Previdência Social. Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido.

II. 2. Da decadência

Não prospera a prejudicial de mérito da decadência arguida pelo requerido, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o autor ainda está a suportar os efeitos da avença (descontos do empréstimo tomado junto ao banco requerido) pouco importando a data em que celebrado o contrato.

Ademais, não se trata de vício aparente ou de fácil constatação previsto no art. 26, CDC. A discussão é quanto a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignada, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida.

II. 3. Do Mérito

Superadas as preliminares passo à análise do mérito da causa, cuja pretensão do autor consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-lo pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$18.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que o autor, mediante livre, expressa e manifesta vontade contratou cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais.

Sustentou, ainda, que o autor assinou o termo de adesão e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, tendo, inclusive se beneficiado com o valor de R\$1.086,80 (um mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos), o qual foi transferido via TED para conta bancária do autor em 16/03/2016.

Por fim, aportou aos autos cópias de toda documentação que subsidia a aludida contratação, inclusive comprovante de transferência via TED no valor de R\$1.086,80 (um mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos) o qual foi vertido em favor do autor.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação do autor de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações do autor ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$1.086,80 que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 25084694 não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ele e o requerido.

Tem-se que, diferentemente do que alega o demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 25084690) cuja assinatura não fora impugnada pelo autor.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização para descontos em folha de pagamento, senão vejamos:

VI - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autoriza o cliente em caráter irrevogável e irretratável ao Banco Cetelem S/A a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 7002439250188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo o autor admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito. Tendo o autor admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável. Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreta contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda: AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643-95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu – Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem

consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MANOEL BARÇALA em face do BANCO CETELEM S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 23269326.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005392-11.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: RAILSON ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7005294-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PALMASOLA S A MADEIRAS E AGRICULTURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE ZARPELON OAB nº SC53922, FERNANDO EMILIO TIESCA OAB nº SC8599

EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE ROSS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS JAIR GRUBER OAB nº SC15859, ODAIR LUIZ ANDREANI OAB nº SC17004

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015210-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
OAB nº PE2640,

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO CETELEM S.A, partes qualificadas. Afirma a autora ser beneficiária do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.

Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO” completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.

Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida.

Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário,

bem como de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 18.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 23297047).

Citado (ID 23963904), a parte requerida ofertou contestação, suscitando a prejudicial de mérito da decadência e impugnando o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); impossibilidade de restituição dos valores descontados; ausência de dano moral, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou com a contestação diversos documentos, dentre eles, planilha de proposta simplificada; proposta de adesão cartão de crédito consignado; contrato de adesão ao cartão de crédito consignado; demonstrativo de operações; comprovante de crédito de transferência eletrônica.

Houve réplica (ID 26151103).

Na fase de especificação de provas ambas as partes pugnaram pela produção de provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Luzia Vasconcelos de Almeida endereça ao Banco Cetelem S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao mérito da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

II. 1. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida a autora, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência da demandante. Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, a autora afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de aposentadoria por idade demonstrando a qualidade de beneficiária da Previdência Social. Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido.

II. 2. Da decadência

Não prospera a prejudicial de mérito da decadência arguida pelo requerido, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual a autora ainda está a suportar os efeitos da avença (descontos do empréstimo tomado junto ao banco requerido) pouco importando a data em que celebrado o contrato.

Ademais, não se trata de vício aparente ou de fácil constatação previsto no art. 26, CDC. A discussão é quanto a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignada, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida.

II. 3. Do Mérito

Superadas as preliminares passo à análise do mérito da causa, cuja pretensão da autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-lo pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$18.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a autora, mediante livre, expressa e manifesta vontade contratou cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais.

Sustentou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, tendo, inclusive se beneficiado com o valor de R\$1.285,56 (um mil, duzentos e oitenta e cinco e cinquenta e seis centavos), o qual foi transferido via TED para conta bancária da autora em 18/10/2017. Por fim, aportou aos autos cópias de toda documentação que subsidia a aludida contratação, inclusive comprovante de transferência via TED no valor de R\$1.285,56 (um mil, duzentos e oitenta e cinco e cinquenta e seis centavos), o qual foi vertido em favor da demandante.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação do autor de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$1.285,56 que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 25112362 não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o requerido. Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 25112360) cuja assinatura não fora impugnada pela autora. No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização para descontos em folha de pagamento, senão vejamos:

VI - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autoriza o cliente em caráter irrevogável e irretratável ao Banco Cetelem S/A a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorregada contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do

contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017).

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Contratação negada pelo autor - Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido - Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA em face do BANCO CETELEM S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 23297047.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0010128-65.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SALOMÃO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

RÉUS: ANTÔNIO DECLIDES CASARIN, ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616 DESPACHO

1. Alega o autor na petição do ID 30747733 que este juízo deixou de analisar o seu pedido para que fosse oficiado o IDARON de Ariquemes para apresentar extrato do cadastro de bovinos da Fazenda Araguaia, situada na BR 364, km 38, Candeias do Jamari/RO, todavia, verifica-se o equívoco da parte autora, eis que o citado pedido foi analisado e deferido pelo despacho do ID 28954507 - Pág. 18, inclusive a resposta ao citado ofício encontra-se acostada aos autos no ID 28954507 - Págs. 23/45.

2. Com relação a irrisignação do autor quanto ao teor do despacho do ID 30260960, tem-se que o indeferimento diz respeito ao pedido das partes requeridas, o que causa estranheza a este juízo o inconformismo da parte autora, ainda mais quando demonstrou interesse nas informações prestadas pelo IDARON, unidade de Ariquemes.

3. Além disso, verifica-se a existência de ofício contendo informações acerca de cadastros de bovinos da Fazenda Uruguiaia, objeto do contrato discutido nestes autos, de todas as unidades do IDARON/ULSAV do Estado de Rondônia, o que torna ainda mais impertinente o pedido do autor.

4. Dessa forma, considerando que a insurgência da parte autora não encontra amparo nos autos, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 19/09/2019, às 9 horas.

5. Advirto a parte autora que em caso de novas insurgências e/ou deduções por fatos já esclarecidos nos autos, ou quaisquer outras hipóteses previstas nos incisos do art. 80, CPC, será considerada litigância de má-fé podendo a parte ser condenada por ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 81, CPC.

Int.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7009589-38.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR:

CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: ABRAAO SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA-ME em face de ABRAAO SANTOS BATISTA, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 30818865, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005877-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELY PAULO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SUELY PAULO DA SILVA CARDOSO ingressou com a presente ação ordinária para restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico pericial (ID 28303711).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 30123789), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 30194849).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 30123789 e, de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010861-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

RÉUS: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

DESPACHO

A requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de ela e seu esposo são produtores rurais em regime de economia familiar e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos da requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que estes apontam que, de fato, a requerente e seu esposo exercem atividades rurais.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser realmente uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 29529377.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de ID 29357703, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013023-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

RÉU: BANCO ITAÚ

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção. Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida. Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la. Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS: "É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do **PODER JUDICIÁRIO** é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti). Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio **PODER JUDICIÁRIO** e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7012904-11.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305

RÉU: CEMA GRAFICA LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI OAB nº PR25488

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA em face de CEMA GRAFICA LTDA – ME, partes qualificadas no feito.

Devidamente citado, o requerido juntou ao feito proposta de parcelamento do débito (ID 24523089).

Intimada, através de seu advogado, a se manifestar sobre a proposta apresentada, a requerente manteve-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 27526187.

Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (IDs 28179245 e 28908970), a requerente novamente não se manifestou, caracterizando o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas finais e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015418-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada da previdência social (LOAS) ajuizada por JOSE LUIZ DA SILVA FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Despacho de ID 23462859 determinando a realização de perícia social e a citação do requerido.

Ofício de ID 29475067 do CRAS de Alto Paraíso informando que, em visita domiciliar ao endereço informado nos autos, verificou-se que o requerente não reside mais na localidade e, segundo informações de seu cunhado, este mudou-se para a cidade de Boa Vista-RR.

Instado a se manifestar, através de seu advogado, sobre a informação contida no ofício acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (ID 30154983), o requerente manteve-se inerte. Assim, considerando que é dever das partes manterem seus endereços atualizados no processo e tendo em vista a informação de que o requerente mudou de endereço sem informar nos autos, restou caracterizado o abandono da causa. Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004660-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

No despacho de ID 30128039, foi determinada a intimação do requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e, caso requeresse nova diligência, deveria comprovar o pagamento da respectiva taxa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimado, o requerente apenas requereu a citação da requerida no endereço encontrado (ID 30207714), contudo, não comprovou o pagamento da taxa, conforme se verifica pela certidão cartorária de ID 30816436.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003467-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

EXECUTADO: ROSELY LIMA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora e remoção do veículo descrito no ID 29342616 (Motocicleta Honda, placa NEH 8855), desde que este esteja na posse do(a) executado(a).

A diligência será acompanhada pelo advogado da parte exequente. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação do bem.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008366-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DA PENHA COSTA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (por invalidez/auxílio doença) com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social como trabalhadora urbana, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, em razão de ser portadora de anemia falciforme, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica, hiperlipidemia mista e hernia abdominal (CID-57; E11; I10; E-78.2; K-45). Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência visando a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 27796712).

Laudo médico pericial juntado no ID 29373358.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 29669716).

A requerente, por sua vez, impugnou a contestação e o laudo pericial (ID 29805837).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por Maria da Penha Costa em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

Cumprido, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Os documentos acostados aos autos pela requerente e o seu CNIS demonstram sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como a carência de 12 contribuições mensais.

No entanto, quanto a alegada incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos é enfático quanto à capacidade laboral da requerente, eis que, em que pese as enfermidades apresentadas, estas podem ser controladas clinicamente, através de mudança de estilo de vida (alimentação e exercício físico), motivo pelo qual a perícia judicial concluiu que a periciada não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Como cediço, nos termos da legislação previdenciária tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Dessarte, pelas provas constantes dos autos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, tendo em vista que não é portador de doença incapacitante, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, em relação ao pedido da requerente de que seja realizada nova perícia médica, considerando que o laudo médico particular datado de 14/01/2019 atesta a incapacidade da requerente, cumpre mencionar que a análise clínica realizada pela perícia judicial ocorreu em junho do corrente ano, motivo pelo qual mostra-se desnecessária e inviável a designação de nova perícia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA DA PENHA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 27796712.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009199-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO AVELINO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por GERALDO AVELINO SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada nos IDs 29401237 e 29426536, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 09 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014921-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

AILTON RODRIGUES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência, em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), partes qualificadas nos autos. Consta da exordial (ID 23130704) que, em novembro de 2009, o autor solicitou reparo na sua unidade consumidora, após forte período de chuvas. Ressalta que não teve assistência e foi obrigado a adquirir, às suas expensas, novo transformador para garantir a continuidade do fornecimento de energia em sua residência. O autor aduziu que procurou a requerida, no ano de 2010, para comunicar a substituição do medidor de consumo e requerer inspeção. Salieta que em 2018 foi surpreendido com a cobrança de R\$ 2.071,93 (dois mil, setenta e um reais e noventa e três centavos), a título de recuperação de consumo, por suposta constatação de irregularidade na mediação e/ou instalação elétrica. Juntos documentos para instrumentalizar a inicial. A ação foi recebida, processando-se a demanda com gratuidade. O pedido de tutela provisória foi concedido (ID 23136355). Citada (ID 23619608), a requerida apresentou contestação (ID 25100282) afirmando terem sido constatadas irregularidades na unidade consumidora do requerente, considerando que o medidor não estava registrando consumo real. A ré alega que houve abertura de procedimento administrativo para apuração da situação, em meados de 2017, e destaca a presunção de legitimidade do ato administrativo. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e anexou documentos à defesa. A parte autora impugnou a defesa da ré (ID 25696191), ressaltando que a requerida demorou 7 anos para proceder a inspeção solicitada pelo próprio autor e, somente em 2017, realizou perícia onde supostamente verificou irregularidade na medição. As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade em que somente o requerente se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da causa (ID 26872590).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama declaração de inexigibilidade de cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento, do período de 03/2017 a 08/2017. Conforme já relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir provas, além daquelas já encartadas ao processo. Conforme o art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado

do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória. Os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC. Sendo assim, passo à análise da causa. Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que, como provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu de inspeção realizada em 15/09/2017, por suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica (ID 25100298 p. 7).

A peça defensiva reconhece a cobrança de R\$ 2.071,93 (dois mil, setenta e um reais e noventa e três centavos), com base no critério "maior 3 meses posteriores" (ID 25100298 p. 7), com relação aos 6 (seis) meses compreendidos entre 03/2017 a 08/2017.

Por sua vez, o autor trouxe aos autos protocolo de atendimento, com pedido de vistoria formalizado em 21/01/2010, bem como documento datado de 2009 consignando orçamento de transformador (ID 23130704 p. 10 e 11), o que demonstra a veracidade da versão apresentada por ele na inicial.

Ademais, como a própria ré informou, o autor se insurgiu contra a cobrança desde a notificação do débito. Inclusive, interpôs recurso em sede administrativa, o qual restou indeferido (ID 25100298 p. 8 e 11).

De se notar que a requerida demorou 7 (sete) anos para promover a inspeção na unidade consumidora e, só em 2017, supostamente verificou irregularidade que considera legítima para a cobrança questionada.

Como este juízo vem ponderando em suas decisões, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os documentos juntados pela ré (ID 25100298 p. 13) demonstram que a diferença de faturamento apurada não se coaduna com os parâmetros entabulados pela ANEEL, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível e afastada a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

A diferença exigida pela parte requerida corresponde ao período de 03/2017 a 08/2017, ou seja, 6 (seis) meses. No mais, o consumo imputado ao autor demonstra aferição pela média das 3 (três) maiores faturas, o que contraria a legislação consumerista, pautada nas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade, etc.

Cumpra destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas

do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Insta dizer, ainda, que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O Sodalício Rondoniense recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

O acórdão do TJRO foi publicado e ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019) Assim, em sintonia com a jurisprudência local, o valor questionado pelo autor deve ser declarado inexigível, eis que o cálculo realizado pela ré não corresponde aos lindes explicitados pela legislação aplicável, especialmente pela Resolução da ANEEL.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na ação proposta por AILTON RODRIGUES em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), mantendo a tutela concedida na decisão de urgência (ID 23619610 p. 1), e DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 2.071,93 (dois mil, setenta e um reais e noventa e três centavos), a título de recuperação de consumo. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004972-35.2019.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDETE CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS

CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 -

Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004306-68.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZITO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695,

LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 -

Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010467-60.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOILSON BRONZE e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002896-09.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERMINO TIGRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011753-44.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CINTIA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

EXECUTADO: SP WORK ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO GERALDO LORENA DE ARAUJO OAB nº RJ19463

DESPACHO

1. O pedido de gratuidade foi indeferido, pois houve o pagamento das custas, conforme ID 13548455.

2. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se. Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013019-95.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS MUNDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

EXECUTADOS: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA, ISAIAS FELICIDADE SARDINHA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora online, pois sequer houve a citação do executado. Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013049-33.2019.8.22.0002

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

AUTORIDADE: NELSON DA SILVA BELTRAO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DAIANE CRISTINA REDIVO OAB nº MT248790

AUTORIDADE: NELSON DA SILVA BELTRAO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre pedido de conversão de comparecimento bimestral e pessoal em pena pecuniária formulado por NELSON DA SILVA BELTRÃO.

Analisando a petição distribuída a este Juízo, observa-se que ela está endereçada ao Juízo da 3ª Vara Criminal e vinculada aos autos de n. 0002801-64.2018.8.22.0002.

Dessa forma, evidentemente trata-se de erro grosseiro da patrona do requerente, uma vez que esta distribuiu o presente pedido no PJE ao Juízo Cível com a classe judicial de "auto de apreensão em flagrante", quando deveria ter formulado o requerimento dentro do processo criminal, o qual, como sabido, tramita na forma física. Assim, considerando que a distribuição do presente pedido a este Juízo gerou um processo e tendo em vista que a petição de ID 30830029 não preenche os requisitos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC, esta deve ser indeferida, por ser inepta e não caber determinação de emenda à inicial, uma vez que se trata de requerimento endereçado ao Juízo da 3ª Vara Criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I, do mesmo diploma processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013429-27.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: FABIO PACHECO, D. G. F. DE FARIAS - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Considerando que há comprovação de apenas uma taxa, intime-se o exequente para indicar em nome de qual executado deverá ser feita a penhora no sistema BACENJUD ou comprovar o pagamento de mais uma diligência.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se. Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009493-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, HOLDING MAZTO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagar o débito atualizado, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho e ID 28151848.

Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009162-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco, em quais sistemas requer as buscas de endereço, bem como comprovar nos autos o pagamento das diligências, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIRO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013040-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDINA MOURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000414-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº BA12208, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

EXECUTADO: TIAGO FUZARI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência,

no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas. 2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010946-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MISSAO KADOSH

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

RÉU: OI MOVEL

Despacho

1. Recebo a emenda.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0010084-46.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A MATRIZ SP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937EXECUTADOS: JUARI ALVES FARIAS, J. A. FARIAS VIDROS
ME, TATIANE REIS VITAL FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e tres centavos) para cada uma delas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se. Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013059-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: U. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº
RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº

RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

RÉU: G. P. B.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando ao feito a certidão de casamento atualizada.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo: 0014844-72.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº
RO4616

EXECUTADO: ERNANE WILIAN GOMES CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA
LUCENA OAB nº RO1849,

AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e tres centavos) para cada uma delas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013046-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº
RO10368

RÉU: OI S.A

DECISÃO Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar

pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013039-86.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LICIANE DA SILVA BENTES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

DEPRECADO: EDMAR ALTOE

ADVOGADO DO DEPRECADO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 05 de Novembro de 2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).

Intime-se pessoalmente o deprecado para comparecer ao ato designado.

Com relação à testemunha a ser inquirida, o advogado do deprecado deverá providenciar a informação/intimação de sua respectiva testemunha, nos termos do artigo 455, CPC.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

INTIMAR: EDMAR ALTOE, residente na Rua Aracaju, n. 2419, Setor 03, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007102-32.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDIANE LUIZA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013038-04.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: DANIELLE FURTUOSO MACHADO COLOMBO, HELIO TURMINA COLOMBO, FRANCIELE TURMINA COLOMBO, GREICIELE TURMINA COLOMBO, NOEMIA MARIA DE ALMEIDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS COLOMBO

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

2. Retifique-se o polo passivo da ação, passando a constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS COLOMBO.

3. Nomeio como inventariante a requerente, NOEMIA MARIA DE ALMEIDA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010746-17.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEVANIR SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

EXECUTADO: JOSÉ RONY DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se o exequente para informar o CPF correto do executado, pois o CPF.: 781.236.632-91 consta como "inválido". 2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). 5. Intime-se. Ariquemes, 16 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007038-56.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007676-89.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LOIDE BEATRIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0001218-54.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CIDEMAR MAZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, JONAS SILVESTRE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Compulsando aos autos verifica-se que o exequente requereu a suspensão da CNH; Apreensão do Passaporte; Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; bloqueio de serviços de telefonia/ internet fixa e móvel, visando assegurar medidas mais enérgicas para o cumprimento da obrigação.

Decido.

Inicialmente cabe consignar que, muito embora o artigo 139, em seu inciso IV preveja a possibilidade do juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." Entendo que as medidas requeridas em parte demonstram desproporcionalidade com o contexto dos autos.

Imperioso observar que o débito em questão corresponde a importância de R\$ 12.381,64. Desta feita, resta evidente que determinar a suspensão da CNH do executado demonstra sem dúvida alguma excessividade na medida judicial.

Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento externado no Habeas Corpus Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator(a): MARCOS RAMOS Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, do TJSP, proferido no dia 9 de setembro de 2016.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida

pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações." (Sem grifos no original)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da suspensão da CNH; Apreensão do Passaporte; Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel, face a desproporcionalidade medida.

Atualize-se os cálculos.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000074-47.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008039-76.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ NARDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo nº: 7014838-72.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/12/2016 17:34:06

AUTOR: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

RÉU: JOSE BONIFACIO DE JESUS ADVOGADOS DOS : SENTENÇA

Vistos.,

Citada por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.

É o breve relatório, DECIDO.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 6 e seguintes do despacho inicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009953-78.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE BUENO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011106-15.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: D. G. D. C., J. V. G. D. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE FERNANDES

PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES

PEREIRA OAB nº RO2074

EXECUTADO: E. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

DESPACHO

Ante o lapso temporal havido entre a petição de ID 30010453 e a presente data, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem o cálculo atualizado da dívida e requeiram o que entenderem necessário, visando o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004484-51.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.,

Citada por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.

É o breve relatório, DECIDO.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 6 e seguintes do despacho inicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7008147-08.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIRIO PEDRO RIGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Intimação

Intimação do executado, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013134-87.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLENICE BARCELOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes,

16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014094-43.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009214-37.2019.8.22.0002

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: GUSTAVO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) ADOLESCENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000777-75.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009667-03.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEUZANGELA CORREA POMPEU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 30282590 e documentos juntados pela executada, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010846-98.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., ZULMIRA ALEXANDRINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADERALDO LIMA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, ANA PAULA SILVA SANTOS OAB nº RO7464

DESPACHO

1. Defiro o pedido de visita formulado pelo requerido Aderaldo Lima dos Santos no ID 30533114, nos termos dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público no parecer do ID 30728708.

1.1. Intime-se o CREAS para que, por meio de um de seus assistentes sociais, promova o acompanhamento das visitas do requerido à sua genitora, Zulmira Alexandrina dos Santos, devendo, para tanto, contatar a filha da requerente/idosa, Sra. Valdeci, pelo telefone 69) 98417-3650, a fim de agendar o dia e horário das visitas, as quais deverão ser acompanhadas pelo (a) assistente social e a irmã do requerido, Sra. Valdeci, cabendo, ainda, a(o) assistente social fazer os competentes relatórios que deverão ser juntados ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de cada visita. 1.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal agência local, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todas as movimentações financeiras realizadas em sua conta bancária da idosa ZULMIRA ALEXANDRINA DOS SANTOS, nascida aos 16/04/1930, inscrita no CPF n 103.061.372-91.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7008515-46.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER ingressou com a presente ação monitória em face de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerente informando a quitação integral do débito e requerendo a extinção do feito (ID 30340431).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com lastro no art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas finais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 701, § 1º CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art 1.000 do CPC).

P. R. I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7008766-35.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7012544-13.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo : 7004255-23.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUSIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006704-51.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUCI PEREIRA FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015978-73.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA CAVALEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0004167-46.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉUS: A. L. OZEKI E FRANCO LTDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA CRIARE MÓVEIS

PLANEJADOS, CRIARE MÓVEIS PLANEJADOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

SENTENÇA

Vistos,

A executada MÓVEIS CARRARO LTDA comprovou o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com consequente arquivamento do feito (ID 29469570).

Assim, dou por cumprida a sentença, julgando extinto feito.

Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Considerando a preclusão lógica, o feito transita nesta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos. Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves,
2606, - de 2084 a 2700 - lado par,
Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000543-25.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS
CALIXTO - RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves,
2606, - de 2084 a 2700 - lado par,
Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011496-19.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves,
2606, - de 2084 a 2700 - lado par,
Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001413-70.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO MACIEL AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7009142-21.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7006641-26.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208
RÉU: ELZA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, as 09 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Av. JK, 2365, Setor Institucional, Fórum Edelçon Inocêncio, nesta. Não havendo acordo, as partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7009598-05.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Considerando a data do requerimento (02/08/2019), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão (30 dias).
2. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0004166-61.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 07/04/2015

Autor: HERNANDES OLIVEIRA DOS REIS CPF nº 797.670.282-34,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

Réu: SEGURADORA PAMCARY CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL 11 ANDAR SALA CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por HERNANDES OLIVEIRA DOS REIS em desfavor de SEGURADORA PAMCARY.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30732676), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012645-50.2017.8.22.0002

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0074330-95.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.000,00

Última distribuição: 26/06/2008

Autor: MARINETTE TEREZINHA FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

Réu: ANTÔNIO FERREIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVINA TOMÉ FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu citação com hora certa da parte ré.

Verifica-se da Certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o art. 252, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar e suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não tendo encontrado. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita de que o mesmo esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do oficial que estiver cumprindo a diligência, independente de novo DESPACHO (art. 228 do CPC), desde que tudo certifique nos autos.

No caso em tela, ainda que não tenha sido possível a realização da citação, não restou atestado aos autos qualquer circunstância que justifique a realização da citação por hora certa, conforme postulado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido realizado.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019 às 08h30min.

Intimem-se as partes da solenidade agendada.

Por oportuno, realizadas diligências junto ao Sistema INFOJUD, atesto que houve mudança quanto ao endereço dos requeridos ELESSANDRO FERREIRA e NEUSANDO FERREIRA.

Posto isso, cite-se os requeridos ELESSANDRO FERREIRA e NEUSANDO FERREIRA no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial, bem como intime-se acerca da solenidade agendada.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 276.881.352-49

Nome Completo: ELESSANDRO FERREIRA

Nome da Mãe: DIVINA TOME FERREIRA

Data de Nascimento: 19/07/1968

Título de Eleitor: 0004540902356

Endereço: R DAS FLORES 5383 SAO LUIZ

CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES

UF: RO

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 326.014.092-15

Nome Completo: NEUSANDO FERREIRA

Nome da Mãe: DIVINA TOME FERREIRA

Data de Nascimento: 17/09/1970

Título de Eleitor: 0006089042364

Endereço: AV BEIRA RIO 2473 CASA SAO JOSE

CEP: 76980-000

Município: VILHENA

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014575-06.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.462,39

Última distribuição: 04/12/2017

Autor: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP CNPJ nº 63.619.332/0001-79, RUA BEIJA FLOR s/n, QUADRA 05, SETOR 04, LOTE 13 E 15 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: DELSON LOPES CPF nº 580.382.056-34, RUA SUSANA MARIA JARDIM PAQUETÁ - 31340-250 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o IDARON/RO para que informe se existem eventuais semoventes em nome do executado.

Após, dê-se vistas ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012833-72.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: WESCLEY DA SILVA TAVARES CPF nº 044.537.902-28, RUA CARDEAL 1869, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEISE SANTOS DA SILVA CPF nº 702.192.762-26, RUA DAS ORQUÍDEAS 2150, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

WESCLEY DA SILVA TAVARES, DEISE SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 02/12/2017; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.

Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio.

Em primeiro momento, considerando o que foi exposto aos autos, concedo a gratuidade de justiça aos autores.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição

da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30700286), o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Despesas e honorários, conforme avençado entre as partes.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

A Serventia cuidará de intimar a parte guardiã para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010988-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.095,49

Última distribuição: 12/09/2017

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: SIDNEI PRAZER CPF nº 922.199.262-49, RUA RIO BRANCO 4379, EMBRATEL - 76820-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013034-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 13/09/2019

Autor: VALDOMIRO FARIA DE OLIVEIRA CPF nº 258.283.205-72, LOTE 05, ZONA RURAL LINHA C 90 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016095-64.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007569-11.2018.8.22.0002

Requerente: ANDREIA AUGUSTO TEODORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo: 7001788-71.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ADIMILSON MARCIANO MARIANO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citação de: ADIMILSON MARCIANO MARIANO - CPF nº 710.831.972-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7012928-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.695,80

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: ARCENDINO CARVALHO DIAS CPF nº 630.609.222-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2198, - ATÉ 2233/2234 MULTIRAO - 76877-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/60.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos de empréstimo consignado, por o AUTOR: ARCENDINO CARVALHO DIAS CPF nº 630.609.222-68 não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado (não há extratos bancários do período) ou ter colocado à disposição do RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato. Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro que a DECISÃO poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7011648-96.2019.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ROBERTO OAKIS, RUA MARACANÃ 734, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Recebo a ação.

Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência promovida por AUTOR: PAULO ROBERTO OAKIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora que o réu não considerou tempo especial de atividade de eletricista de 13 anos e 09 meses, que somado aos demais exercício lhe dão direito à aposentadoria pleiteada, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Cita precedentes os processos de ns. 7002851-05.2017.8.22.0002 e 0018479-61.2014.8.22.0002 Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade especial, apresentou PPP e o LTCAT e a CTPS, o qual entendo ser necessário passar pelo crivo do contraditório. Há, ainda, o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida, reservando a reanálise após a contestação, se reiterado o pedido.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Ariquemes-, 16 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de direito

Processo n.: 7012581-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 04/09/2019

Nome AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS CPF nº 033.799.369-60, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Nome RÉU: CARLOS EDUARDO ASSUMPCAO NOVAES CPF nº 002.404.518-72, FAZENDA CRIOLA KM 55 ZONA RURAL - 16880-000 - VALPARAÍSO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão do protesto/negativação realizada pelo réu, porquanto os documentos juntados demonstram que o protesto realizado pelo réu, cuja obrigação do contrato é objeto de consignação em pagamento de n. 7014789-60.2018.8.22.0002, cujo depósito judicial foi-lhe satisfatoriamente comunicado, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do direito consistente na desobrigação de pagamento pela forma contratual. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos

órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os valores estão depositados judicialmente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADO o proceder, no prazo de 48 horas, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS CPF nº 033.799.369-60, referente à dívida discutida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando poderá ser majorada visando o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

7. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vistos, etc.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 0005333-50.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Larissa Eduarda Galhardo Barbosa

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: Jovani Lima Barbosa

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) MANDADO.

Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2019

Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009718-43.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$4.900,05

Última distribuição: 03/07/2019

Autor: T. H. D. S. CPF nº 531.769.012-91, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1790, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

Réu: J. B. D. S. CPF nº 722.653.702-82, RUA DO TOPÁZIO 3140, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do DISPOSITIVO legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de

custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de julho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006065-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: NATALICIO ANTUNES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005554-69.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAISE AGRA COSTA - RO5149, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004335-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: G. S. DE S.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da expedição do termo de guarda. Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7001283-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELIEZER EVANGELISTA

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

APELADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016095-64.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial, bem como advertida de que deverá ficar depositada em conta poupança a cota-parte pertencente aos menores, para saque após atingirem a maioria civil ou mediante justo motivo e autorização judicial. Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007602-69.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 07/07/2016

Autor: C. A. D. A., C. A. D. S. A., M. E. D. S. A., C. A. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: M. R. D. S. A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise da petição retro formulada para momento posterior à apresentação de certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis denominados Lote 01/A, Quadra 09, Bloco "F", Setor 02, e Lote 21, Quadra 09, Bloco E, Setor 02.

Assim sendo, fica a inventariante intimada apresentar o documento acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015908-56.2018.8.22.0002

Requerente: A. A. F. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: ROBSON JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0010425-14.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003474-06.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 01/04/2016

Autor: CRISTIANE MARCIANO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 935.108.612-72, RUA LAJES 4358, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Certifique-se a escrivania quanto à intimação da parte executada do despacho de ID 26386822.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002579-40.2019.8.22.0002

Requerente: MARPECAS MARTINS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. (30643470) e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005193-18.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: ELIAS CRUZ SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.:

7015908-56.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 1.648,13

Última distribuição:14/12/2018

Autor: A. A. F. B. CPF nº 059.561.812-06, RUA CACOAL 2383, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

Réu: R. J. D. B. CPF nº 036.539.059-31, RUA RIO GRANDE DO SUL 3804, . SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.30602798), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa. Expeça-se, a escrivania, COM URGÊNCIA, o contramandado de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao MP.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes, 13 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do ofício do Idaron juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011423-81.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO FELIPE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010464-08.2019.8.22.0002

Requerente: DJULY DALESSI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012545-27.2019.8.22.0002

Requerente: OZENETE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR:

WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012158-46.2018.8.22.0002

Requerente: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do seu posterior arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009145-05.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALDENI TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG - RO9283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007604-34.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006595-37.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: LEONARDO WON MILLER DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015326-56.2018.8.22.0002

Requerente: ANTONIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: F. UCHOA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JATNIEL ROCHA SANTOS - PA018756

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0012178-64.2015.8.22.0002

Requerente:

CANÓPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA -

MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Requerido: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Fica a Parte Autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006575-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

Última distribuição:29/05/2018

Autor: CARLOS ALESSANDRO FERREIRA MENEZES CPF nº

700.350.922-97, ZONA RURAL S/N LH B-90 LOTE 75 GLEBA 05

- 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSEANE FERREIRA CPF

nº 003.956.522-00, ZONA RURAL LH B-90 LOTE 75 GLEBA 05 -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

CARLOS ALESSANDRO FERREIRA MENEZES, JOSEANE FERREIRApropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 30211864).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 30300593).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30211864), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014884-61.2016.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa: R\$ 7.210,00

Última distribuição: 20/04/2017

Autor: CLEUDILENE PACHECO MENDES CPF nº 042.185.223-24, RUA OURO PRETO s/n, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, intime-se a requerida para que deposite nos autos o saldo disponível em nome do de cujus, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalto que já houve a expedição de alvará judicial de autorização de levantamento dos valores (ID 21473094), não havendo motivos para que a requerida se recuse a cumprir a a determinação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012260-68.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 2.404,08

Última distribuição: 24/09/2018

Autor: VICTOR GABRIEL RODRIGUES DUTRA CPF nº 068.087.822-02, RUA CUJUBIM 2192 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: DOUGLAS DUTRA ALEXANDRE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO 2192 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

VICTOR GABRIEL RODRIGUES DUTRA, menor, devidamente representado por sua genitora, Mirian Rodrigues Oliveira, ingressou com a presente ação em desfavor de DOUGLAS DUTRA ALEXANDRE.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID Num.29744395).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Revogo a liminar deferida (ID Num.22018131).

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012609-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 50.691,06

Última distribuição: 04/09/2019

Autor: JOYCE DE MIRA LEAL CPF nº 013.647.892-13, RUA IARA 3218, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

Réu: ROSILDA SONCINE DA SILVA CPF nº 534.882.702-97, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3259, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMAR APOLINARIO CPF nº 300.228.862-49, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3104, - DE 3080 A 3402 - LADO PAR COLONIAL - 76873-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7003776-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.379,37

Última distribuição: 29/03/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 595.402.902-44, RUA MOARÁ s/n JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Certifique-se a escrivania quanto à resposta do mandado de citação anteriormente expedido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011555-36.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 31.877,37

Última distribuição: 13/08/2019

Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802

Réu: DARCILA MARIA ROSSI CPF nº 422.402.042-49, RUA SERGIPE, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença/Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em desfavor de DARCILA MARIA ROSSI. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30413909), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Promovi a retirada da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013178-72.2018.8.22.0002

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: IANES & SILVA LTDA - ME

Fica a Parte Autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012855-33.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.634,97

Última distribuição: 11/09/2019

Autor: TABITA PRISCILA AZEVEDO DA SILVA CPF nº 701.334.922-49, RUA POLÔNIA 4958 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXADRA CATARINA AZEVEDO MENDES CPF nº 992.335.762-72, RUA POLÔNIA 4958, CASA CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: MANOEL SARAIVA MENDES CPF nº 485.515.202-10, MACHADO DE ASSIS 3687, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 6 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008404-96.2018.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 11/07/2018

Autor: WALACE MENDES DA SILVA PINTO CPF nº 916.654.696-68, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3749 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 22.855.589/0001-42, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3749 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DONIZETE LUIZ GOMES CORREA CPF nº 219.672.882-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2558, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Despacho Vistos. Manifeste-se a parte requerida acerca do abandono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005829-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 432,89

Última distribuição: 25/05/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

Réu: RUBENS PEREIRA DE SOUZA CPF nº 831.685.752-91, RUA MACEIÓ 2156, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.30741425), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008663-57.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.479,12

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS CPF nº 610.410.252-20, RUA BEIJA FLOR 4106 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de LIENIR AMARO FERREIRA DIAS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos exatos da proposta coligida (ID 30761732), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012839-79.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 49.528,61

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: WILLIAN DIAS CAVERSAN CPF nº 029.318.491-70, RUA CASTRO ALVES 35 CASTELÂNDIA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA CPF nº 854.911.876-15, RUA CASTRO ALVES 35 CASTELÂNDIA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA OAB nº MT12102

Réu: MARILENE DAMASCENO CPF nº 300.425.342-91, RUA INGAZEIRO 1588, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012830-54.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 82.068,91

Última distribuição: 05/10/2018

Autor: JOSE NILSON DA SILVA CPF nº 326.998.752-87, RUA DA SAFIRA 856, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

Réu: ANDERSON DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 950, RUA CRAVO DA INDIA, ST 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CRISTAL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME CNPJ nº 07.589.165/0001-90, NÃO INFORMADO 950, RUA CRAVO DA INDIA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0006078-35.2011.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NATAL OSS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: ANTONIO PEDRO DO COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido ANTONIO PEDRO DO COUTO - CPF nº 106.923.392-72, para, no prazo 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012304-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 101.805,16

Última distribuição:28/08/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475 Réu: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO CPF nº 001.456.862-48, AC ARIQUEMES, RUA DO CANÁRIO, N 1810, BAIRRO SETOR 02, CEP 76870 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DespachoVistos.Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).Consigne-se no mandado que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011204-68.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 36.341,44

Última distribuição:23/09/2016

Autor: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO CPF nº 872.076.219-49, SACRAMENTO 5340, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

Réu: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.040.761/0001-81, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012948-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:12/09/2019

Autor: KATYA LILIA CARNEIRO CPF nº 883.755.362-53, RUA RIO NEGRO 3320, APT. 03 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682
Réu: WALESKA AGUIAR COSTA E SILVA CPF nº 884.799.781-04,
RUA RIO NEGRO 2708, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA -
76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OU CARTAPRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0016959-03.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.687,00

Última distribuição: 14/02/2018

Autor: Canaã Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, PATRICIA MATSUDA OAB nº PR41685, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, PATRICIA MEDEIROS ARIAS OAB nº SP259885, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, DARCI DOMINGUES JUNIOR OAB nº PR41449, DANIELLE CRISTHINE MALACHINI OAB nº PR39635

Réu: ROMILDO CRISPIM AMARO CPF nº 289.008.202-49, ÁREA RURAL, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA VAZ BICALHO CPF nº 068.068.406-98, ÁREA RURAL 123, BR 364, LINHA C - 40, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 16A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPERIDIÃO MENDES CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELUTA ROCHA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334

Sentença

Vistos.

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO com pedido liminar de imissão na posse em desfavor de ESPERIDIÃO MENDES e sua esposa sob alegação de que o requerido não aceitou o valor ofertado a título de prévia indenização pela desapropriação da parte de seu imóvel, decretada por força de utilidade pública. Alegou ter logrado êxito na aquisição de diversos imóveis, com exceção da propriedade do requerido, necessário à construção do reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica, que se vislumbra indispensável para a consecução do projeto de geração de energia.

Afirmou que o Decreto Estadual n. 18.018 de 2013 declarou como utilidade pública, em favor da requerente as áreas descritas no supracitado decreto, destinada a construção da Pequena Central Hidroelétrica Jamari, abrangendo a parte real do imóvel denominado Lote 26, Gleba 54, matrícula nº 12.028, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, pelo qual os proprietários deste imóvel, ora requeridos, receberiam o pagamento de R\$ 19.687,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais) a título de indenização, porém não houve acordo entre as partes. Sustentou que a negativa dos requeridos consistiu em obstáculo para prosseguir com a construção do reservatório de água de preservação permanente. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a imissão na posse das áreas objeto da desapropriação, e, no mérito, a procedência do pedido de desapropriação da área. Com a inicial, acostou documentos.

Deferido o pedido liminar (ID Num.16180707 – pág.31), a autora, na sequência, juntou comprovante do depósito da indenização no valor de R\$19.697,00 (dezenove mil seiscentos e noventa e sete reais) (ID Num.16180707 – pág. 37). Nesta mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia.

Juntou-se a proposta de honorários do perito (ID Num.16180707 – pág.43). A autora peticionou nos autos requerendo que fossem minorados os valores dos honorários (ID Num.16180707 – pag.49), o que não foi atendido pelo expert, mantendo a proposta inicialmente ofertada (ID Num.16180707 – pág.73).

A autora apresentou o comprovante de depósito dos honorários periciais no ID Num.16180707 – pág.79. Ato contínuo, apresentou quesitos.

Em manifestação (ID Num.16180707 – pág.89), houve pedido de habilitação de Romildo Crispim Amaro e Alexsandra Vaz Bicalho Amaro, oportunidade em que alegaram ser legítimos possuidores do imóvel a ser desapropriado, uma vez que, desde 1994, ou seja, há mais de 20 anos, exercem a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta. Em razão disso, requerem para si a indenização. Juntaram documentos no intuito de comprovar a posse do bem (ID Num.16180710 – pág.08 à 35). O laudo pericial sobreveio aos autos (ID Num.16180710 – Pág.55 à 71).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da conclusão da perícia, os requeridos impugnaram o laudo (ID Num.16180710 – pág.77 à 85), requerendo a condenação da autora ao pagamento da indenização no valor de R\$548.755,59 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A expropriante também impugnou os valores apresentados pelo perito e apresentou quesitos de esclarecimentos (ID Num.16180714 – pág.13).

Instado, o Ministério Público manifestou não possuir interesse pertinente a tutela em apreço na presente demanda (ID Num.16180714 – pág.45 à 52).

Houve decisão deferindo a habilitação dos possuidores Romildo e Alexsandra, bem como determinando a intimação do expert para responder aos quesitos complementares da parte autora (ID Num.16180714 – pág. 56 e 57).

Resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito no ID Num.16180714 – pág.73 à 79.

Nova impugnação ao laudo pericial apresentada pelas partes (ID Num.16180714 – pág.83 e ID Num.16180717 – pág.09). Em sequência, novos esclarecimentos prestados pelo perito (ID Num.16180717 – pág.25 à 27).

Realizada audiência de instrução (ID Num.16180717 – pág.41), procedeu-se com a oitiva das testemunhas indicadas pelos requeridos.

Sobreveio decisão determinando a realização de nova perícia técnica, tendo em vista que a acostada aos autos anteriormente encontrava-se eivada de vícios que prejudicariam a análise real da área desapropriada e sua consequente indenização (ID Num.16180717 – pág.57). Na oportunidade, as partes foram intimadas para apresentar quesitos.

Juntou-se a proposta de honorários do perito (ID Num.16180717 – pág.61).

A autora apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais no ID Num.16180717 – pág.73.

Laudo pericial acostado aos autos (ID Num.17635697).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da conclusão da perícia, os requeridos impugnaram o laudo (ID Num.18363749), requerendo a condenação da autora ao pagamento da indenização no valor de R\$488.522,25 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). A expropriante também impugnou os valores apresentados pelo perito e apresentou novos quesitos de esclarecimentos (ID Num.19157301).

Resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito no ID Num.20884814.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. A requerente no ID Num.25672422 e, os requeridos, no ID Num.22014104, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar para imissão na posse, visando a desapropriação da área para alagamento referente ao reservatório da PCH Jamari, mediante pagamento de indenização.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito. Do mérito: No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes. Eis o extrato da lide. A autora alegou ter logrado êxito na aquisição de diversos imóveis, com exceção da propriedade da parte requerida, necessários à construção do Reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica, os quais se vislumbram indispensáveis para a consecução do projeto de geração de energia. O Decreto Estadual n. 18.018 de 2013 declarou como utilidade pública, em favor da requerente as áreas descritas no supracitado decreto, como utilidade pública, destinada a construção da Pequena Central Hidroelétrica Jamari.

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação são taxativas, previstas expressamente em lei. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se nos artigos 5º, XXIV, art. 182 §4º, III e 184 parágrafos da Constituição Federal de 1988. É a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre os requisitos legais que autorizam a desapropriação, e, no texto constitucional estão previstos o "interesse social, necessidade ou utilidade pública", mediante pagamento de indenização, no caso de desapropriação comum, e, em títulos especiais, no caso da dívida pública. A utilidade pública consubstancia-se através do decreto de utilidade pública em que o poder público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual. Como é cediço, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode suceder nele. Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência. Cumpre dizer que, de acordo com o artigo 9º do Decreto-lei 3.365/41, é vedado ao PODER JUDICIÁRIO, no processo de desapropriação, decidir se verificam-se ou não os casos de utilidade pública. Neste caminho, o controle judicial fica adstrito ao exame de três (03) aspectos, a) fixação do preço justo; b) nulidades processuais, e, c) enquadramento à hipótese legal. Assim sendo, passo a examinar o preenchimento de tais requisitos, invertendo a ordem de exame destes por uma questão de lógica, eis que o primeiro passo é verificar se a pretensão amolda-se ao disposto na legislação de regência. No caso em tela foi deferida a liminar de imissão da autora na posse da área objeto de desapropriação situada sobre parte do imóvel rural denominado Lote 26, Gleba 54, Matrícula nº12.028, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado na linha C-45, s/nº, no Município de Ariquemes/RO, cujo cumprimento foi condicionado ao efetivo depósito prévio do preço oferecido pela autora, tendo em vista a presença dos requisitos legais.

O depósito prévio foi realizado no valor de R\$19.687,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais) (ID Num.16180707 – pág. 37), e, após, a autora imitiu-se na posse da área em tela.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento acima especificado, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, amealhadas as considerações feitas pelo perito, que apontou o valor de R\$48.308,34 (quarenta e oito mil trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) para indenização da área em questão (ID Num.17635697). A par disso, constato que o laudo pericial apontado trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método Direto de Dados de Mercado, com confiabilidade, observou fatores de homogeneização e índices que se aplicam aos riscos, incômodos e restrições de uso, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

Anoto, a par disso, que o valor da indenização deve observar critérios objetivos (CF, art. 5º, XXIV), os quais referem-se unicamente a desapropriação, portanto, não vinculados a valores de compra e venda particular ou de escrituras públicas pretéritas. Comunga deste entendimento o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a:

"Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixo o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. (...) As considerações até agora feitas reportam-se, como foi referido, ao conceito de "indenização justa", investigada segundo um critério objetivo e, portanto, relativo unicamente à desapropriação da tradição do Direito Brasileiro, prevista no art. 5º, XXIV, primeira parte, da Carta Constitucional." (in, Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., 2011, p. 891-895) Não obstante o valor da indenização apurado pela perícia tenha sido diverso daquele indicado pelas partes, não vislumbro elementos que indiquem insegurança ou dúvidas no laudo ou que o perito tenha deixado a desejar o cumprimento do seu encargo. Noto não haver razões para eventual desacolhimento da perícia, eis que devidamente fundamentada e instruída com documentos coerentes a sua conclusão. Por conseguinte, a prova pericial produzida nos autos integra o conjunto probatório dos autos. Consigno que, in casu, por razões técnicas apuradas pelo expert restou sobejamente demonstrado que o traçado da área de interesse mostra-se compatível com a finalidade da desapropriação parcial do imóvel, onde a área será alagada pelo reservatório da PCH Jamari, sem, contudo, haver o esvaziamento do conteúdo econômico da área remanescente, apresentando possibilidade de aproveitamento, bem como seus acessos permanecerem perfeitamente hígidos (ID Num.17635697 – pág.11). Segundo Marinela (2012, p. 928), há casos em que a desapropriação de parte do imóvel faz com que a área remanescente não mantenha seu valor, hipótese em que os proprietários poderiam arguir o direito de extensão com base no o art. 4º da LC 76/93. A autora define o que vem a ser o direito de extensão: "Direito de extensão. É o direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a indenização alcancem a totalidade do bem quando o remanescente resultar do esvaziamento parcial quando a parte remanescente fica praticamente ou efetivamente inútil ou inservível. O fundamento está no Decreto 4956/1903. O Decreto-lei n. 3.365/41 e a Lei nº. 4.132/62 não tratam do assunto, deixando em vigor o antigo decreto já que só ficam revogadas as disposições em contrário. Também registre-se como fundamento o artigo 4º da LC nº 76/93, que estabelece: Art. 4º. Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar: I) reduzida a superfície da pequena propriedade; II) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica (valor inferior ao da parte expropriada)" Data venia, a meu ver ainda prevalecem as disposições do Decreto-Lei 3.365/41 haja vista que a LC 76/93 normatiza em específico sobre a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, o que não é o caso em comento. O artigo 27 "caput" do Decreto-lei 3.365/41 trata especificamente dos critérios que interessam para apuração do valor da indenização em casos de desapropriação, dentre os quais, estabelece que o juízo deverá levar em consideração o valor ou a depreciação da área remanescente. Vejamos:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Diante destas considerações, verifico que no caso concreto, a parte do imóvel atingida pela desapropriação equivale, na prática, a de 8,7192Ha, enquanto que a área global da propriedade é de 50,3026Ha.

Finalmente, passo a analisar os critérios de definição do valor da indenização.

Atenho-me a observar inicialmente os requisitos dispostos no artigo 27 "caput" do Decreto-lei 3.365/41, segundo o qual o "juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu."

Reputo que ambas as partes, autora e ré, cada qual motivada a defender seus interesses, respectivamente, não apresentaram argumentos que colocassem em dúvida o laudo pericial, conforme já dito alhures. Notadamente, porque o expert ponderou a localização do imóvel e as culturas existentes, seus limites e confrontações, benfeitorias, fatores de homogeneização e, por fim, respondeu aos quesitos formulados nos autos.

À vista das considerações do expert não foram ignorados o preço, os interesses, o estado de conservação e segurança, o valor venal e depreciação da área remanescente. Vale dizer, de acordo com o artigo 27 do Decreto-lei 3.365/41, acima transcrito, opta-se entre indicar a valorização ou depreciação da área remanescente, e, no caso, foi eleita a segunda opção porquanto apurou-se o prejuízo causado ao imóvel.

É por meio de indenização em moeda corrente que o Poder Público deve prestar a compensação equivalente a parcela do patrimônio prejudicado, razão pela qual, diante do resultado do laudo pericial acostado nos autos, no valor de R\$48.308,34 (quarenta e oito mil trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) que corresponde ao seu prejuízo. Posta a questão nestes termos, verifica-se que, no caso vertente, o perito nomeado pelo juízo fixou valor razoável para ressarcimento dos prejuízos que advirão para os requeridos.

Neste ponto é importante frisar que a atual utilização da área não é o fator preponderante, importa, sim, a sua valorização/depreciação e o seu valor real por conta da localização.

Dessarte, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor apurado pelo perito, considerando os argumentos apresentados em seu laudo pericial, o qual se encontra suficientemente fundamentado.

Quanto ao pedido de reconhecimento da exceção de Usucapião como matéria de defesa, urge que seja acolhido.

Essa possibilidade decorre do exercício legítimo da posse sobre o bem pelo lapso temporal adequado. Não há nenhum óbice ao reconhecimento do usucapião como matéria de defesa. Neste sentido, a Súmula 237/STF, "o usucapião pode ser arguido em defesa".

A ausência de título devidamente registrado também não pode ser um obstáculo à justa indenização em ação de desapropriação. O denominado caráter absoluto da propriedade hoje foi superado, em razão do texto constitucional. O princípio da função social

da propriedade constitui verdadeira restrição ao direito de propriedade, de modo a contemplar aquele que confere ao bem uma destinação social e econômica, relacionando-se com o objeto de modo a respeitar questões ambientais, trabalhistas e legais, com inegável interferência nos direitos do proprietário. A função social da propriedade constitui limite interno ao direito de propriedade, é conteúdo, estrutura, e não meramente ônus externo, sendo também, critério de avaliação e valoração da própria titularidade.

Assim, quanto aos requisitos legais da usucapião, os requeridos demonstraram, de forma satisfatória, que estiveram na posse do imóvel pelo prazo legal, com animus domini e de forma tranquila, sem oposição de qualquer dos confinantes ou titulares do domínio. O usucapião extraordinário tem previsão expressa no artigo 1.238, do Código Civil, verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Como se pode abstrair de tais casos, em seu contexto, a declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.

In casu, os requeridos Romildo e Alexsandra produziram provas robustas a configurar a prescrição aquisitiva pelo lapso temporal supracitado, ultrapassando, em muito, o tempo mínimo legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas, resumidamente, confirmaram que os requeridos são tidos como legítimos proprietários da área objetivada, vez que já detêm a posse do referido imóvel há vários anos.

Deste modo, reconheço incidentalmente o usucapião do imóvel denominado Lote 26, Gleba 54, matrícula nº 12.028, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra em favor de ROMILDO CRISPIM AMARO e ALEXSANDRA VAZ BICALHO AMARO.

Em consequência, é de se reconhecer seu direito ao bem e ao levantamento do valor da indenização, já que não há dúvida quanto à titularidade, conforme dispõe o artigo 34 do Decreto nº 3665/41. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta decisão decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a conclusão ora adotada.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em desfavor de ESPERIDIÃO MENDES e sua esposa, ROMILDO CRISPIM AMARO e ALEXSANDRA VAZ BICALHO AMARO, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e
b) decretar a desapropriação da parte real de 8,7192Ha do imóvel denominado Lote 26, Gleba 54, matrícula nº12.028, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, mediante pagamento do valor de R\$48.308,34 (quarenta e oito mil trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos), acrescendo sobre este montante correção monetária desde o laudo pericial. Os juros moratórios serão de 12% ao ano, a contar da imissão na posse, conforme súmulas 408/STJ e 618/STF.

E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingui o feito com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, arbitro em 5% da diferença encontrada entre o valor oferecido e o valor ora fixado.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007329-22.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 14/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: JUMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 731.096.492-68, RUA GONÇALVES DIAS 3400 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012945-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.973,62

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: CARLOS DA SILVA LIMA CPF nº 687.509.782-68, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

Réu: C J K REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 26.219.784/0001-37, RUA MARINGÁ 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013046-49.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.740,00

Última distribuição: 31/10/2017

Autor: MARIA IVONETE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 483.437.061-53, ÁREA RURAL RD RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012954-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 59.916,43

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: RONILDO OTONI AREDES CPF nº 611.725.966-20, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005694-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 10/05/2018

Autor: CLODOALDO CEZARIO ROSA CPF nº 826.646.172-49, RUA GRALHA AZUL 1842, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 30689783).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010285-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.998,32

Última distribuição: 12/07/2019

Autor: DAMIAO FRANCISCO TEIXEIRA CPF nº 140.776.205-20, AV. ZE PREFEITO S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Sentença

Vistos.

DAMIAO FRANCISCO TEIXEIRA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00XXX (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 2.998,32, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 29277089). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do “pacta sunt servanda”. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos. Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito. Do Julgamento Antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Do mérito: Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito. Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada. Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º). O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu. No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu. Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 29736812), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado. Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquirir a nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008942-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 3.914,95

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES CPF nº 825.584.932-72, AVENIDA CAMPINAS 4521, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora dos bens da residência do executado, vez que em sua maioria impenhoráveis.

2. Da mesma forma indefiro o pedido de ofício ao MTE, vez que os vencimentos estão dentro do rol de bens impenhoráveis, artigo 833, IV do CPC.

A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R\$ 47.700,00).

Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.

Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:

"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.

O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.

A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.

Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.

Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.

Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).

(...)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Citação por edital válida. Penhora de pensão. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Em observância ao que dispõe o § 1º do artigo 239 do CPC/15, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

2. O art. 833, IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente prevista no art. 649, IV, do CPC/73, não obstante a nova lei preveja a possibilidade excepcional de penhora sobre quantia excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, e também possibilite a penhora satisfação de prestação alimentícia. Ausentes tais excepcionalidades, há de prevalecer a regra de impenhorabilidade de tais verbas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803116-65.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/05/2019. Agravo de Instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando resguardar o perigo a irreversibilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter alimentar. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800765-22.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 22/03/2019

3. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, em 5 dias.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL Processo n.: 7008580-41.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

E. E. B. D. S., RUA ANÉSIO RAMOS 1955 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. T. B. D. S., RUA ANÉSIO RAMOS 1955 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. P. B. D. S., RUA ANÉSIO RAMOS 1955 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. B. D. M., RUA ANÉSIO RAMOS 1955 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por BRUNA BORGES DE MOURA em face de BRUNO TIAGO SANTANA DOS SANTOS. Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 29364000).

Parecer do Ministério Público favorável ao acordo realizado entre as partes (ID 29423688).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre BRUNA BORGES DE MOURA e BRUNO TIAGO SANTANA DOS SANTOS, dissolvendo

o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 29364000), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Não houve alteração nos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPD.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012190-51.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 5.651,94

EXEQUENTE: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.625.802/0001-52, AV. CANAÃ 2689 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CPF nº 479.210.802-00, RUA TABAJARA 3248, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar cálculo atualizado, e informar se pretende a pesquisa de bens via RENAJUD e BACENJUD, recolhendo as taxas (art 17 da Lei 3896/2016).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0006458-19.2015.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.217,35

AUTOR: T. M. D. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

RÉU: A. A. M. S.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012333-40.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

AUTOR: NELVI TEREZINHA FISCHER CPF nº 343.615.532-20, LINHA C 100, TB 30, LOTE 58, GLEBA 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, ÀS 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012947-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: EUNICE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos contidos no ID 30824293, e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e archive-se.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012695-06.2014.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$ 78.854,41
REQUERENTES: MARISTELA GONCALVES DE MATTOS CPF nº 528.102.322-53, SEM ENDEREÇO, ELEILMA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 919.577.452-15, GALO DA SERRA 1606, CP 12 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: VANILDO CHAGAS HADTMANN. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Ao Ministério Público.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002814-07.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: EVANDRO CESAR DAL PRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 34.093,36, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012969-69.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTOR: GEOVANNA MAGRIN ALBUQUERQUE CPF nº 074.018.822-48, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
RÉU: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN CPF nº 000.961.372-23, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2290, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
istos.
1- A prestação alimentícia referente a obrigação foi fixada no processo n. 7009993-26.2018.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.
2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência aquele juízo, nos termos do Art. 516, II, do CPC.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7007210-61.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SPOLIO JOAO LUIZ PRATES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653
INTIMAÇÃO
Intimação de LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO 4653 para manifestar quanto à petição do exequente ID 30855033, em 5 dias.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7004969-80.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ROSANGELA MARTINS.
INTIMAÇÃO
Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010570-04.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: WERIQUE PINTO PIRES.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007133-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.330,33

Requerente: TEREZINHA DE FATIMA ZANONE TONETTI CPF nº 517.351.059-53, RUA SALVADOR 2625, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA ZANONE TONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo em apertada síntese que é viúva do extinto ANTONINHO TONETTI, tendo requerido o benefício previdenciário de pensão por morte o qual passados mais 60 dias do pedido administrativo não havia sido deferido. Juntou documentos.

Liminar concedida (ID: 27534251 p. 1).

Citada, a autarquia veio aos autos informando que foi implementado o benefício a pleiteado em junho de 2019, com início de sua vigência a partir de 21/10/2019 (ID: 28911037 / 28911040).

Intimada, a requerente manifestou-se dizendo que a extinção do processo pela perda superveniente do seu objeto não implica na dispensa do ônus da sucumbência, o qual deverá ser aferido a partir do princípio da causalidade (ID: 30210594 p. ½).

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O feito comporta extinção nos moldes do artigo 354, do Código de Processo Civil.

Em análise detida dos documentos que instruem os autos, pode-se verificar que a requerente protocolou pedido administrativo para a concessão do benefício em 23/10/2018, tendo sido agendado atendimento para o dia 30/11/2018, às 07h50min (ID: 27270899 p. 1/3).

Nada obstante protocolou ação judicial, sob o argumento de que passados mais de 60 dias não havia sido analisado o seu pedido administrativo (ID: 27448208 p. 1/3).

Entretanto, em sua manifestação a autarquia demonstrou que o benefício pleiteado já havia sido implementado em junho de 2019, retroativo a 21/10/2019, ou seja, ao pedido administrativo, havendo assim, a perda do objeto da ação.

Destarte, não havendo valores retroativos a receber, tampouco cabível a condenação da autarquia no pagamento de honorários, haja vista, a implementação do benefício na esfera administrativa não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º, do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
7012672-62.2019.8.22.0002

AUTOR: A. I. P., ÁREA RURAL, LH C 45 KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

RÉU: A. E. F. A. D. J., KM 02, ZONA RURAL JARU LINHA 623 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DOM ANTÔNIO POSSAMAI, pessoa jurídica do direito privado, inscrita na CNPJ nº 07.639.001/0001-20, localizada na Linha 623, KM 02 SN, zona rural da Cidade de Jaru/RO, CEP 76890-000, telefone (69) 3521-8740, e-mail aefajar@hotmail.com
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de OUTUBRO de 2019, às 11h30, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado no PRÉDIO NOVO DO FÓRUM, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

5. O MP atuará no presente feito.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada no PRÉDIO NOVO DO FÓRUM

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013008-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ZAQUEU PAULO PEREIRA CPF nº 178.562.548-90, RUA PARANAVAI 4454, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR VIDA NOVA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

3.1 Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

3.2. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitre honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

5. Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

6. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003598-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Limitação de Juros].

AUTOR: CLEIDONICE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

Advogado do(a) RÉU: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida a apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000758-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento da taxa para publicação de Edital no valor de R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como a taxa de renovação de ato (custas de renovação - nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia), em 05 dias

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

ofício enviado novamente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011282-57.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].

AUTOR: AECIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010967-63.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: JOSANA TRONI BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003606-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012745-39.2016.8.22.0002.

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64).

Assunto: [Dano ao Erário].

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Espólio de Ronilei Santos do Nascimento e outros (7).

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogados do(a) RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268,

ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogados do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida Alexandre Jenner A Moreira para em 5 dias, depositar os honorários do perito sendo R\$ 2.900,00(dois mil e novecentos reais).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008863-64.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: TAMYLA NAYARA PEREIRA BARBOSA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005565-64.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Títulos de Crédito].

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JESSICA CASTRO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor do retorno negativo da carta de intimação enviada.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007917-63.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, IRISMAR VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a comprovar as distribuições de Cartas Precatórias, em 15 dias.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:

7001495-09.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 30.253,77

EXEQUENTE: REGINALDO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES
OAB nº RO4806

EXECUTADOS: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA,
MARIA HELENA RODRIGUES COSTA, BRAZIL MADEIRAS E
AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS OAB nº DF30526

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJD foi deferido, todavia, em
acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de
penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7012245-02.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão,
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 141.598,36

AUTOR: ANTONIO LUZ DE SOUZA CPF nº 687.312.302-10,
AVENIDA CUJUBIM 3291 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº
RO7449

RÉUS: JANILDO SCHMOOR CPF nº 562.358.792-53, ALUIZIO
FERREIRA 1037 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA DUARTE DA
SILVA SCHMOOR CPF nº 299.043.902-15, AVENIDA CUJUBIM
2185 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO
OAB nº RO3388, ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

Vistos,

JANILDO SCHMOOR, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
em razão de suposta omissão do Juízo, existente na DECISÃO
de saneamento, sob argumento de que não foram apreciadas
preliminares arguidas pelo embargante, em sua contestação, qual
seja: a ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual do
autor. (ID: 29861045 p. 1/2).

Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos
no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do
Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver,
na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou
omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois
houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, vejamos:

Conforme se verifica na peça contestatória o embargante/
requerido, arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e ausência
de interesse processual do autor (ID: 25575012 p. 1/7).

Contudo, ainda que omissa a DECISÃO quanto a este ponto, as
preliminares não merecem ser acolhidas, vejamos:

1. Da Ilegitimidade Passiva:

Como se sabe, partes legítimas são pessoas titulares da relação
jurídica material objeto da demanda.

No caso dos autos é latente a relação jurídica estabelecida entre o
autor e o réu JANILDO, tendo em vista, que estes reconhecidamente
estabeleceram acordo de alienação de bem imóvel (ID 21705829 p.

1/2), que mais tarde foi ratificado através do aditivo (ID: 21705789 p.
1), sendo certo que o requerido/embargante figure no polo passivo
da ação, tendo em vista que segundo o autor, ainda pendente o
cumprimento integral da obrigação, qual seja, a posse do bem
imóvel, ficando assim, afastada a preliminar.

2. Ausência de Interesse Processual:

O interesse processual e/ou interesse de agir refere-se sempre
à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao
demandante.

É inequívoco o interesse processual, haja vista, que o autor não
logrou êxito em tomar posse do bem imóvel adquirido e que sem o
exercício da jurisdição, por meio do processo, sua pretensão não
sera satisfeita, surgindo assim, a necessidade concreta da tutela
jurisdicional.

Ainda que o requerido não tenha apresentado resistência no
cumprimento espontâneo do que foi pactuado, este, era casado
com a requerida CLAUDINEIA, competindo ao casal, ainda que
separados o cumprimento integral da obrigação.

Com tais considerações, rejeito a preliminar arguida.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso
II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a
parte final da DECISÃO saneadora, fazendo contas as preliminares
acima arguida, contudo afastadas.

"1. Da Ilegitimidade Passiva:

Como se sabe, partes legítimas são pessoas titulares da relação
jurídica material objeto da demanda.

No caso dos autos é latente a relação jurídica estabelecida entre o
autor e o réu JANILDO, tendo em vista, que estes reconhecidamente
estabeleceram acordo de alienação de bem imóvel (ID 21705829 p.

1/2), que mais tarde foi ratificado através do aditivo (ID: 21705789 p.
1), sendo certo que o requerido/embargante figure no polo passivo
da ação, tendo em vista que segundo o autor, ainda pendente o
cumprimento integral da obrigação, qual seja, a posse do bem
imóvel, ficando assim, afastada a preliminar.

2. Ausência de Interesse Processual:

O interesse processual e/ou interesse de agir refere-se sempre
à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao
demandante.

É inequívoco o interesse processual, haja vista, que o autor não
logrou êxito em tomar posse do bem imóvel adquirido e que sem o
exercício da jurisdição, por meio do processo, sua pretensão não
sera satisfeita, surgindo assim, a necessidade concreta da tutela
jurisdicional.

Ainda que o requerido não tenha apresentado resistência no
cumprimento espontâneo do que foi pactuado, este, era casado
com a requerida CLAUDINEIA, competindo ao casal, ainda que
separados o cumprimento integral da obrigação.

Com tais considerações, rejeito a preliminar arguida."

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal
como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7007219-86.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 9.277,00

AUTOR: MARLENE RAUBER CPF nº 795.557.992-53, AV. JORGE
TEIXEIRA 3819, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº
RO9858

RÉUS: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILSE SALETE COLDEBELLA CPF nº 115.097.752-34, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMÍNIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILIO LUDOVICO COLDEBELLA CPF nº 127.453.599-91, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMÍNIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007918-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 72.000,00

AUTOR: JOSE SOARES COSTA CPF nº 324.501.686-72, AC ALTO PARAÍSO 3744, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

RÉU: I. N. D. P. S. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Oficie-se ao INSS para que informe o andamento do pedido administrativo formulado pelo autor, em 5 dias.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012265-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARIANA SANTOS GOMES CPF nº 389.621.952-91, RUA MOCOCA 5429 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 30704803. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014976-68.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família, Compra e Venda, Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: VILMAR ANTONIO CHAGA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$2.344,76, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariqueemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005154-89.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 10.980,05

EXEQUENTE: DOLIR LORENSETTI CPF nº 540.569.189-53, AVENIDA JAMARI 4590, SETOR 02 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO CPF nº 032.219.872-00, AVENIDA CANDEIAS Enfrente n 2370, LOJA DE AUTOMÓVEIS POLAQUINHO VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Retifique-se o polo ativo da ação, tendo em vistas o comparecimento do espólio nos autos.

2. Após intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002192-22.2019.8.22.0003

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 2.035,92

AUTOR: MOISES GOMES DE ALMEIDA CPF nº 762.080.102-25, AZURITA 11779 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSELITA SANTOS DA SILVA CPF nº 005.231.322-04, JK 2437 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LARISSA SANTOS DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, JK 2437 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LETICIA RAFAELA SANTOS DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, JK 2437 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Realize-se estudo social do caso, como já determinado no ID 30324608.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005134-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 9.388,21

EXEQUENTE: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

EXECUTADO: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. Como se vê no documento de ID 26565189, a parte executada não possui relacionamentos com instituições financeiras.

2. O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003434-19.2019.8.22.0002

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: EVANDO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 204.648.432-00, ÁREA RURAL s/n, BR 421, KM 12, LOTE 17A, GLEBA 53A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDOS: ALICIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 162.025.972-91, RUA JASMIN 2240, - DE 2785/2786 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 409.271.052-68, RUA JASMIN 2240, - DE 2785/2786 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Oficie-se conforme requerido (ID: 30305226 p. 1).

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003512-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

EXECUTADO: FABRICIO CAMPOS DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional,
CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email:
aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7011453-14.2019.8.22.0002

Classe Carta Precatória Cível

Assunto Espécies de Títulos de Crédito

DEPRECANTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAADVOGADO DO DEPRECANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES
OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214,
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

DEPRECADO: S. A. QUEIROGA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a
desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido
por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em face de S. A. QUEIROGA
- ME, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7010227-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.125,96

Requerente: ANTONIA LIMA DE SOUSA CPF nº 215.518.838-21,
BR 421, KM 56, S/N, FAZENDA SANTA HELENA ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº
61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477,
- DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB
nº MG109730

Vistos.

ANTÔNIA LIMA DE SOUSA, qualificada nos autos ajuizou ação
de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição
de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo
que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício
previdenciário (consignados), CONTRATO N. 14130838, em
virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada
Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda
casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse
tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de
consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos
em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão
dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome.
Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução
dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem
consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos;
efetuiu saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda
casada; exercício regular do direito; ausência de vício do
consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total
improcedência (ID: 29562587).

Réplica ID: 30324057.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem
consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano
moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria
envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras
provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que
a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio
de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações
pretendidas pela parte autora também não influenciarão no
MÉRITO.

2. No MÉRITO.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade
momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria
descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração do empréstimo, notou que haviam
descontos denominados RMC em seu benefício, o que também,
ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua
margem estava reservada para o banco réu. Neste momento tomou
conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão
de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de
crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão
de crédito com reserva de margem consignável e autorização de
desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da
dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre
o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de
quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por
fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco,
prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa
do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão
a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais,
a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que
recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/
cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma
vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de
crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou
seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do
fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente
precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor,
sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de
consentimento.

Pois bem. Analisando os documentos verifica-se que o banco
disponibilizou a quantia de R\$ 1.220,75 (ID: 29562583), via TED.
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência
de adesão ao cartão de crédito (contrato anexo), isto não pode ser
tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter
contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito –
margem consignável), mormente pela ausência de explicação de
como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o
crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que
se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se
legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são
sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.220,75 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 47,70 e que já pagou uma média de R\$ 560,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a

existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 570,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

ANTÔNIA LIMA DE SOUSA em face de o BANCO BMG S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 14130838, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 47,70), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 145.000,00

REQUERENTES: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 083.270.179-34, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODENIR BATISTA RIBEIRO CPF nº 031.109.888-60, DOS MOTORISTAS 10, CASA OPERARIO - 29147-708 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS CPF nº 804.630.022-53, LC 75 BR 421 0, TB 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADAIR FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI CPF nº 012.004.589-31, JOAO BATISTA DE CAMARGO, 945 VILA INA - 83065-070 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA CPF nº 661.174.539-49, NICANOR PERES FERNANDES 355, CASA MANDAGUARI II - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ, OBEIR PAULO RIBEIRO CPF nº 055.236.958-66, JOCI 3953 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME RIBEIRO CPF nº 006.350.278-01, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 TB 0 LINHA C90 ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO CPF nº 469.125.092-15, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. As partes para dizerem quanto ao Laudo de Avaliação.
2. Após remetam os autos ao Ministério Público.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006916-09.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.112,75

EXEQUENTE: JOSE ESTEVO DE SOUZA CPF nº 457.623.332-72, AVENIDA TABOCA 4246, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

EXECUTADO: MARCELO LUIZ VILAS BOAS CPF nº 350.504.382-68, RUA PARANÁ 3486, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

Vistos.

1. Inscreva-se o nome do executado no sistema SERASAJUD.
2. Expeça-se alvará.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013783-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.496,00

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA VICENTE CPF nº 742.349.512-34, RUA HERMES DA FONSECA 2260 NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Fixo multa em razão do descumprimento em R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.
- 2.. Intime-se novamente para implementação em 24 horas.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007288-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LORIVAL DUTRA SANDOVETTI CPF nº 457.338.802-87, RUA REGISTRO 4815 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID:30205556. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010749-35.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 038.652.349-50, POSTE 56 S/N, ZONA RURAL LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Às partes quanto ao laudo complementar.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL Processo n.: 7013058-92.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: D. A. D. O., RUA MONTEVIDÉU 5929, - LADO ÍMPAR RAO DE LUZ - 76876-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na 4ª Rua, Rua Caçapava, Setor 09 de cima, nº 5280, nesta cidade de Ariquemes/RO, CEP 76876-262

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2019, às 09h, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:08.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007010-54.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010499-65.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 70.774,46

REQUERENTE: RONALDO SILVA GUIMARAES CPF nº 016.561.942-28, AV. MARECHAL RONDON S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

INVENTARIADO: ROSILDA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 911.172.672-53, AV. MARECHAL RONDON 2626 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Tendo em vista que foi peticionado nos autos 7003391-19.2018.8.22.0002, aguarde-se a manifestação daquele juízo, quanto a transferência dos valores.
2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001666-58.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: AILTON BORGES PINHEIRO CPF nº 418.695.595-68, RUA LIMEIRA 2229, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTAIR BORGES PINHEIRO CPF nº

422.398.182-04, AC CUJUBIM, LINHA B-86, GLEBA 03, LOTE 01 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ARNALDO BORGES

PINHEIRO CPF nº 376.265.825-00, ACAP, SETOR 02 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALFREDO BORGES

PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ALCILANE BORGES PINHEIRO CPF nº 567.284.172-49, MINAS GERAIS

3180, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN DIEGO PINHEIRO MACIEL

CPF nº 048.127.772-24, PAULO VI 3494 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALANA PINHEIRO MACIEL CPF nº

016.393.682-05, DR JOAO FERREIRA LOPES 857 DIVA - 14783-138 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

INVENTARIADOS: IDÁLIA BORGES PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO MOURÃO 2463, CASA JARDIM

PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDETE DIAS PINHEIRO CPF nº 078.447.435-49, LINHA C-80 LOTE 63 GLEBA 70

KM 16 TB-20 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Vistos.

1. Aos herdeiros para dizerem quanto a avaliação dos bens do espólio.
2. Após de vistas ao Ministério Público.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012933-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA DE MEIRELES GRAZIANO GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 16.360,43, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso, nos termos do artigo 513, §2º, I e II, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002889-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 16.210,00

AUTOR: BENEDITO ISIDORIO FERREIRA NUNES CPF nº 669.299.032-72, BR 421, KM 63 TB 76 LC 05, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 30006813. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012145-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Requerente: AMANDA ALVES SILVERIO CPF nº 033.100.092-03, ÁREA RURAL, RD BR 421, 02, KM 03, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTHUR ALVES SILVERIO CPF nº 033.100.032-64, ÁREA RURAL, RD BR 421, 02, KM 03, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

Requerido: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado:

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de outubro de 2019, ÀS 09h30, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

3. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006369-32.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 192,31

EXEQUENTE: THAYLA AYALA BERNARDO PECLY CPF nº 050.274.902-40, RUA 50 1250 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS PECLY CPF nº 965.049.602-59, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3980, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329

Vistos.

1. À parte exequente para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo devedor.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7012956-70.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: ERIMARLY FERREIRA DA CRUZ, RUA MOEMA 3179, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO FERREIRA DA CRUZ, RUA MOEMA 3179, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

REQUERIDO: ERINALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, operador de máquinas Agrícolas, portador do RG nº 21912172002-5 SSP/MA, inscrito no CPF nº 007.024.253-46, podendo ser localizado na casa 70 no povoado Alto da Moderação, na cidade de Buritis/MA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 5.478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:08 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001951-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

AUTOR: KENIA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 685.257.372-91, RUA MARABÁ 2897, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. À autora para anexar aos autos o exame de ressonância mencionado no laudo médico ID: 24690447 p. 1, em 10 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002743-05.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ADAIR ROBERTA DE OLIVEIRA CPF nº 620.745.632-72, RUA DA SAFIRA 1667, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014140-95.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.400,67

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: DARLETE MARIA DAMACENO MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7013833-78.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1.Realizada a pesquisa via Bacenjud, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2.Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes, 13 de setembro de 2019 José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7016070-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: EDMILSON SILVA DOS SANTOS CPF nº 326.658.062-15, RUA SÃO VICENTE 2062 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para a implementação do auxílio-doença.É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase

preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitado para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente o CNIS apresentado (ID: 23760455 p. 1/6). Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve o presente despacho como ofício n. 484/2019 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ.

Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003741-41.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 20.933,00

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CPF nº 715.260.722-20, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

RÉU: GRG GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI CNPJ nº 20.281.703/0001-42, AC SÃO CARLOS km 2296, RUA EPISCOPAL 1457 CENTRO - 13560-970 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA OAB nº RO9065, SALVADOR SPINELLI NETO OAB nº SP250548

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004651-34.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$ 18.244,80
AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSE CPF nº 039.193.522-46, RUA UBATUBA 2780 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A CNPJ nº 03.112.879/0004-02, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, EDIF CENTRO EMPR ARAGUAIA, ANDAR 10 E 11, TORRE 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE OAB nº SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO OAB nº DF35884, FABRICIO FAGGIANI DIB OAB nº SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ OAB nº SP234098
Vistos.
Em substituição a perita nomeio DRIÉLE SOUZA, que poderá ser localizada na Avenida JK, 1628, nesta cidade, telefone 69 99929 1139 e/ou 9.9278 0771.
Intime-se.
“SERVE DE OFÍCIO/MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA”
Ariquemes, 13 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012493-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 33.840,00
AUTOR: ADAMOS FRANKLEN DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Passo a reanalisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. O autor pleiteia que o requerido implemente o benefício auxílio doença, imediatamente.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência. A verossimilhança do pedido também restou demonstrada, vez que o perito judicial concluiu que o autor apresenta sequelas de acidente automobilístico que reduzem sua capacidade laborativa. Quanto a qualidade de segurada, é incontroversa já que recebeu o benefício até 06/2018.
2. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício auxílio-doença ao autor.
3. Para melhor instrução do feito, ao perito para esclarecer a contradição contida no laudo parcial, pois ao mesmo tempo que afirma que a redução da capacidade laboral é total e permanente (quesitos 11 e 12), concluiu que o periciado necessita ser submetido a tratamento cirúrgico, restando dúvidas se a incapacidade é temporária ou permanente; se a cirurgia poderá permitir a reabilitação, em outra função/atividade.
Ariquemes, 13 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7015157-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria
Valor da Causa: R\$ 60.997,92
AUTOR: ANDREIA SILVA SANTOS CPF nº 539.293.572-91, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2147, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação para a concessão de pensão por morte movida por ANDRÉIA SILVA SANTOS, em desfavor do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO EX-TERRITÓRIO EM RONDÔNIA.
A ação foi julgada improcedente, fazendo com que a requerente inconformada com a decisão impusesse recurso de apelação. Intimado para apresentar cotra razões, insurge o requerido aduzindo a incompetência do Juízo, tendo em vista, que o instituidor da pensão requerida é ex-servidor federal, a União, requerendo que o presente feito seja remetido à Justiça Federal.
Conforme o artigo 494 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração, o que não ficou configurado na hipótese dos autos.
Destarte a modificação da sentença, só pode acontecer em sede de recurso, não podendo o julgador de primeiro grau, após a prolação da sentença, proferir decisão que interfira diretamente no feito.
Remeta-se os autos ao TRF1.
Ariquemes, 13 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009000-46.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 10.426,37
EXEQUENTE: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398
EXECUTADO: ANDERSON HONORATO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1. O pedido de pesquisa via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Inscreva-se no SERASAJUD e, não havendo indicação de bens, archive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7012801-67.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 22.954,00

AUTOR: LENI DE SOUZA MONTEIRO CPF nº 052.259.552-90, ALAMEDA ANDORINHAS 1476, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa idosa.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico a ser realizado por assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

4.1. Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

4.2. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

4.3. Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Proceda-se à tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

7. Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

a) Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b) Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c) Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d) Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e) Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g) A residência é própria, alugada ou cedida?

h) Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc. Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 0014590-36.2013.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente de que foi retirado o segredo do documento.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7009980-27.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 3.509,80), tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005027-83.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da Causa: R\$ 13.994,47

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA NOLASCIO CPF nº 532.666.412-72, RUA 4 2412 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

A parte autora para manifestar-se quanto aos documentos novo juntados aos autos.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003027-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 21.294,44

AUTOR: ROMILDO JOSE BASSO CPF nº 302.709.017-87, RUA LIBERDADE 5233 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

1. Conforme determinado pelo Relator do Agravo interposto pelo réu, oficie-se ao INSS, a fim de que deposite em juízo o valor das parcelas do contrato em discussão, firmado pelo autor ROMILDO JOSE BASSO inscrito no CPF sob nº 302.709.017-87 com o BANCO BMG, com início em 24/03/2016, sob o nº. 9701554.

2. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007508-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 13.103,44

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A CNPJ nº 77.804.599/0001-40, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 282 MARREAS - 85601-190 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Vistos, etc.

FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica, qualificada nos autos, apresentou objeção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que a dívida mencionada na Execução Fiscal referente à CDA n. 1798/2019, não preenche os requisitos para cobrança do ISSQN, uma vez que o ferido imposto é devido no local do estabelecimento do prestador, no caso, a cidade de Francisco Beltrão/PR.

Intimado, o Município permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID: 28443615 p. 1).

DECIDO

A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas ou o pagamento. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

No caso, o excipiente alega que possui estabelecimento comercial na cidade de Francisco Beltrão/PR, tendo prestado serviço de engenharia na cidade Ariquemes/RO, e emitido duas notas fiscais no valor de R\$ 3.211,79 cada uma, com o código de serviço 7.3, em conformidade com a Lei Complementar 116/2003, por ser classificado como Serviço de Engenharia.

Pois bem.

Considera-se devido o ISS no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXII da LC n. 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação.

O Superior Tribunal de Justiça, "reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviço de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço. (AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, Dje 12/04/2012).

No presente caso, verifica-se através das notas fiscais n.s 4705 e 4707, que o serviço prestado pelo excipiente apresenta o código 7.3 (ID: 28441182 / 28441183), que consiste Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, que não está na lista de exceções do art. 3º, incisos I a XXV da LC 116/2003. (ID: 28441182 / 28441183).

Desse modo, o ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados pela autora deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o município de Francisco Beltrão/PR.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço da exceção de pré-executividade e a acolho para anular a execução fiscal, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, artigo 783, todos do Código de Processo Civil.

Condene o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I do CPC).

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009421-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 60.231,58

AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA CPF nº 409.347.562-87, RUA JACI PARANÁ 3239, BNH SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012646-35.2017.8.22.0002

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 425.000,00

REQUERENTES: NICOLLY GOMES DA SILVA CAMPOS CPF nº 021.230.132-26, RUA PARANÁ 4082, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDMYLA BORGES CAMPOS CPF nº 021.247.962-83, RUA MARABÁ 2858, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE MORAIS CAMPOS CPF nº 021.255.482-40, PARANA 3203, - ATÉ 3225/3226 SETOR 5 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 103.210.472-49, RUA SABUARAMA 1875 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Defiro a inclusão dos valores depositados em conta poupança no inventário.

2. A inventariante para juntar aos autos documento (CRLV) do veículo mencionado (ID: 29345394 p. 1).

3. Juntado o documento, de vistas ao Ministério Público.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010127-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: AMELIA CAMPOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo: 7006658-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Hipoteca

Valor da Causa: R\$ 414.766,58

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 881.571.649-15, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SN, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos,

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE, em face de BANCO DO BRASIL S.A.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. O requerido em sua contestação, arguiu em preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que o banco requerido não faz parte da contratação combatida, fato este que descaracteriza eventual reparação pelos danos alegados pelo autor.

Em que pese a manifestação apresentada pelo o requerido, o banco hipotecou o imóvel o qual, alega o autor ser possuidor, impossibilitado a transferência da propriedade, mesmo tendo conhecimento de que o bem não mais pertencia ao hipotecantes.

Assim, o que se discute nos autos é a nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel rural descrito nos autos, assim como, os prejuízos sofridos pelo autor em razão do ato praticado pela instituição financeira, sendo certo a legitimidade do banco para figurar no polo passivo da ação, pelo que, afasto a preliminar arguida.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos do artigo 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, conhecimento da instituição financeira da venda do imóvel hipotecado, a ilicitude da conduta da requerida, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelos autores (material, moral) e o nexos causal entre a conduta e o dano.

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

7. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007001-92.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 500,83), tornando-o indisponível.

3. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000811-79.2019.8.22.0002

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 3.571,17), tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Fone: (69) 3217-1312 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
7009243-87.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDECIA LEOPOLDINA DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez .

DECIDO.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007671-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 54.000,00

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA CPF nº 648.672.262-20, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA CPF nº 993.235.912-20, RUA PRINCESA ISABEL SEM NÚMERO, LADO DIREITO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011427-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.527,76

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando a informação do INSS de que o sistema de intimação apresentou problemas do mês de janeiro até 10/05/2019, conforme certidão expedida pelo TJ/RO, em anexo, indispensável que seja feito o ato processual, para evitar nulidades, mormente por envolver interesse público.

2. Cite-se.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O autor pleiteia que o réu implemente o benefício auxílio-doença. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que devido a seu estado de saúde, atestado pelo perito judicial, encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento. Quanto a qualidade de segurado, recebeu o benefício até 10/7/2018.

3-Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício auxílio-doença autor.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7012109-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: EURITABRITO DE JESUS DOS REIS CPF nº 084.264.417-26, AVENIDA MASSANGANA 4385 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 27.142.033/0001-22, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 236, ED. FABIO RUSHI CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA OAB nº ES11841

Vistos,

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por EURITA BRITO DE JESUS DOS REIS, em face de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. O requerido, em sua contestação, arguiu preliminar sustentando a incompetência absoluta do Juízo, sob o argumento de que compete a uma das varas da Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, processar e julgar as demandas em que o Estado figure como parte da demanda.

Em que pese a manifestação do requerido, nas causas em que o Estado ou Distrito Federal forem os demandados, o foro competente para o processamento e julgamento será o domicílio do autor, o da ocorrência do

fato ou ato que originou a demanda, o da situação da coisa ou capital do respectivo ente federado (art. 52 Parágrafo único do CPC).

Assim, considerando que a autora reside nesta comarca, tendo o fato ocorrido em rodovia federal BR-364, nos limites da capital do Estado de Rondônia, não ha que se falar em incompetência do Juízo para o julgamento da ação, pelo que afasto a preliminar arguida.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O

PROCESSO SANEADO.5. Na forma dos incisos do artigo 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta da requerida, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelos autores (material, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7005996-98.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: J. C. B. D. S., RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3311, CASA COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

REQUERIDO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA,

ADVOGADO: João Batista Batisti OAB/RO 7211

Vistos.

1.As partes ratificaram o pedido de dissolução da união havida entre o período de 01/09/2018 ate 03/02/2019, conforme consta em ata de audiência realizada no CEJUSC, ou seja, reconhecem o período da união havida entre o casal, dessumindo-se a alegada paternidade. Posto isto, diante da verossimilhança e prejuízo na demora, vez que a autora depende da ajuda financeira do réu para custear as despesas com o parto, alimentos provisório em 50% (cinquenta por cento cento) do salário-mínimo, devidos a partir desta data.

2. Ante o contido no petição de ID 30133648, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2019, às 16h, na sala de audiência da 4ª Vara Cível, para coleta do material para exame de DNA, devendo a autora comparecer com a criança e a declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento.

3.O exame de DNA tem um custo de R\$ 280,00(duzentos e oitenta) reais e deverá ser custeado pelo requerido. Em caso do resultado ser negativo, a autora deverá ressarcir o valor pago por ele.

4. A ausência injustificada do requerido na data designada para coleta do material, importará na presunção da paternidade (Súmula 301 do STJ).

5. A partes ficam intimadas através de seus patronos.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 15:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7012830-20.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4297 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Parte requerida: DIEGO MURATE XINAIDER, RUA PORTUGAL 3088, JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014010-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.412,50

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 162.583.472-15, RUA JACI PARANÁ 3122 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando o recebimento do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 06/3/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe causou múltiplas escoriações, fratura facial (traumatismo craniano) e fratura do braço direito, deixando-o com sequelas; o pedido administrativo pagou apenas parte do valor devido. Pretende receber o remanescente do seguro DPVAT, de acordo com o laudo pericial.

A ré, citada, contestou o pedido (ID: 23481848), alegando invalidade do laudo particular; necessidade de perícia.

Laudo pericial ID: 29315286, do qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que lhe ocasionou sequelas, culminando na sua invalidez permanente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID: 23481856).

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 06/3/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID: 29315286) concluiu que:

“autor apresenta sequela de traumatismos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 06/03/2018 com traumatismo craniano com presença de hematoma extradural e subdural à direita que evoluíram com alteração do comportamento e perda do paladar e olfato e sequela de fratura da órbita e arco zigomático à esquerda e afundamento do seio maxilar esquerdo com perda da mobilidade ocular, ardência e lacrimejamento no olho esquerdo e sequela de fratura do punho direito com deformidade cosmética e limitação funcional. Sequela de traumatismo craniano (TCE com lesão neurológica com dano cognitivo e comportamental associado com sequela de fratura dos ossos da face à esquerda com perda de 100% da íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%) e sequela de fratura do punho direito com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e média repercussão (50%). ”

No quesito de n. 1 relatou as sequelas apresentadas: “Sequela de traumatismo craniano (hematoma extradural e subdural à direita) com alteração do comportamento e perda do paladar e olfato. Sequela de fratura dos ossos da face à esquerda (fratura periorbitária e fratura do arco zigomático e afundamento do seio maxilar esquerdo) com déficit de mobilidade ocular e ardência e lacrimejamento do olho esquerdo. Sequela de fratura do punho direito com dor e limitação funcional”.

No de n. 2 afirma que é possível assegurar que estas sequelas decorrem do acidente de trânsito sofrido em 06/3/2018.

De acordo com o laudo foi possível constatar que houve “Lesão neurológica com dano cognitivo e comportamental associado com sequela de fratura da órbita esquerda e arco zigomático com perda do paladar e olfato com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%) e sequela de fratura do

punho direito com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e media repercussão (50%)". Assim, aplicada a tabela teremos: Para lesão neurológica a indenização corresponde a 100% do valor máximo, porém considerando que a repercussão foi de 75%, teremos 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 10.125,00. Considerando que o laudo ainda atestou sequela de fratura do punho direito, com perda de 25% na íntegra e repercussão de 50%, teremos 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 e 50% de R\$ 3.375,00 = 1.687,50.

Totalizando, portanto, R\$ 11.812,50, que deduzido o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50), resta R\$ 10.125,00.

Destaque-se que a ré concordou expressamente com o laudo e com referido valor (ID: 29511116 p. 3).

Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, a pagar a quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009660-40.2019.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Saúde

Valor da Causa: R\$ 451.352,46

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO BRASIL DA SILVA CPF nº 625.159.422-53, RUA MARECHAL DEODORO 3195, DE 3017/30 OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA OLIVEIRA NERY CPF nº 848.504.851-20, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4727 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LAZARETTI CPF nº 031.401.789-56, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 32 - COND. MADEIRA MAMORE AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO CPF nº 863.094.391-20, AV. AMAZONAS 7370 TIRADENTES - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO MAIORQUIN CPF nº 569.125.951-20, RUA JORGE ROUME 3706, APTO 1101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF nº 085.341.442-49, RUA GUIANA 2904 2904 RESIDENCIAL PORTO VELHO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Considerando que o TJ/RO concedeu efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012794-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: ANA LIDIA GOMES DE SOUZA CPF nº 028.139.402-40, RUA MARABA S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

1. Com a gratuidade da justiça

2. Oficie-se à instituição bancária mencionada na inicial, requerendo a vinda de informações aos autos sobre os valores porventura depositados em nome do(a) falecido(a).

3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer e volvam-me conclusos para deliberação.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010357-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.129,66

Requerente: ADAMI DA SILVA DE SANTANA CPF nº 385.651.022-20, R. TUCUNARE 2766 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Vistos.

ADAMI DA SILVA DE SANTANA, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo (contrato n.º 11096330), com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ele a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negatizar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que o autor firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; decadência; impugnou a gratuidade processual. Requer a total improcedência (ID: 29518164).

Réplica ID: 30232727.

É o relatório, decidido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, ofício ao INSS, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz o autor que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando o documento apresentado pelo banco (ID: 29518160), verifica-se que o autor recebeu em sua conta, o valor de R\$ 1.065,84, por meio de transferência bancária.

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito e liberação dos valores, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tanto que nunca utilizou o cartão para compras, conforme faturas juntadas pelo banco, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo,

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R\$ 1.065,94 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora (um salário-mínimo), pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado. Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC). As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 46,85, desde 02/2017, sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que ele já pagou uma média de R\$ 1.550,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão

pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo. Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 1.500,00, que embora não supere a quantia sacada, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADAMI DA SILVA DE SANTANA em face de BANCO BMG S.A., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n.º 11096330, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013874-11.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 25.420,00

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 977.031.929-53, AC MONTE NEGRO BR 421, SETOR CHACAREIRO DO PELÉU - BOA ESPERANÇA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 22596400 / 22596921).

Determinada emenda a inicial (ID: 22602687 p. 1), esta fora regularmente cumprida pela parte autora (ID: 22627945 / 22627996).

Decisão de ID: 22704505 p. 1/2, deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a realização de perícia médica.

Nomeado perito, este apresentou laudo (ID: : 25048936 p. 1/3), do qual, somente a parte autora manifestou-se (ID: 26220230 p. 1/2).

Citado, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo (ID: : 26071206 p. 1), que foi rejeitada pelo autor (ID: 26220231 p. 1). É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal. Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 1. Inicialmente tenho que o autor impugnou o laudo pericial, aduzindo haver inconsistência de informação no que se refere ao "quesito 2" e as conclusões apresentadas pelo o expert nomeado pelo Juízo.

Em que pese a manifestação do autor, observa-se que o laudo é claro em dizer não existir incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, estando em consonância com o restante do laudo, inclusive com a conclusão apresentada, sendo certo que não ha incapacidade para atividades que exijam esforço físicos, o que poderia agravar a lesão, nada impedindo o exercício de trabalhos não braçais.

Destarte, não vislumbro no laudo apresentado qualquer tipo de contradição, sendo desnecessário que o perito apresente esclarecimentos.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

2. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar na CTPS apresentada pelo autor que, este, sempre contribuiu com a previdência (ID: 22596452 p. 1/7), possuindo assim, período mínimo necessário para a concessão do benefício. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado do autor (ID: 26071206 p. 1/3).

3. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta algia intensa em ombro direito com limitação na amplitude de movimentos no ombro direito, com limitação em 50%, com redução de sua capacidade laborativa.

Ainda de acordo com o perito, no momento o autor necessita de tratamento, necessitando ficar afastado de suas atividades laborais pelo período de 12 meses para a realização de tratamento adequado.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária (resposta ao 11 quesito), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 14/8/2018 (ID: 22627996 p. 3).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). O autor tem 41 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010769-89.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 3.247,30

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 737.291.832-49, RUA 18 5728 RESIDENCIAL ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. À parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pela ré, em 10 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7002215-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 15.157,65

AUTOR: ANTONIO MARCOS ROSA DE SOUZA CPF nº 704.745.162-53, RUA ESPIRITO SANTO 3637, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

RÉU: EDVAN CARDOSO REIS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2194, - DE 2011 A 2115 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-801 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
Vistos,

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por ANTONIO MARCOS ROSA DE SOUZA, em face de EDVAN CARDOSO REIS

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

4. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta da requerida, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelos autores (material, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.

5. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

7. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002550-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Requerente: JOAO ALVES PEREIRA CPF nº 272.561.892-49, RUA CAÇAPAVA 4273, - DE 448/449 A 590/591 SETOR 09 - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS OAB nº SP371846

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

JOÃO ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando o recebimento do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 08/7/2018 sofreu acidente de trânsito que deixou sequelas; o pedido administrativo foi negado. Pretende receber o seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

A ré, citada, contestou o pedido (ID. Num. 12952648), alegando preliminar de falta de interesse de agir; invalidade do laudo particular; necessidade de perícia.

Réplica ID: 27413392.

Laudo pericial (ID: 29537116) do qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas, culminando na sua invalidez permanente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

1. As preliminares já foram afastadas por ocasião do saneador, decisão para a qual me reporto.

2. No mérito.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID: 25008860 p. 1/3).

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 08/7/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID: 29537116 p. 1/3) concluiu que o autor apresenta sofreu Fratura vértebra cervical, que resultou em Tetraplegia.

Vê-se que o autor foi vítima de acidente e sofreu Lesão neurológica completa, tetraplegia.

De acordo com o laudo foi possível constatar que houve perda total da mobilidade e consequentemente a redução foi de 100%.

Assim, aplicada a tabela teremos: Para perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores ou superiores a indenização corresponde a 100% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00.

Friso que a ré concordou com o laudo pericial (ID: 29706843 p. 3). Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO ALVES PEREIRA nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005248-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 34.998,58

AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA MANTOVANI CPF nº 050.603.132-20, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 408.819.382-20, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR JOAO MANTOVANI CPF nº 705.656.279-53, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

RÉU: UNIAO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A CNPJ nº 08.147.533/0001-02, PRAÇA SANTOS DUMONT 1378A, HOTEL AQUARIOS PRAIA HOTEL ATALAIA - 49035-730 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANO MIRANDA PRADO OAB nº SE5794

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012744-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 382.515,00

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORSO CPF nº 062.102.068-08, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 190, APARTAMENTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que o autor possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, tendo em vista que é pecuarista, proprietário de imóvel rural com área que excede em muito a agricultura familiar. Ressalte-se ainda que o requerente está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2%, tendo em vista que não será designada audiência de conciliação, e comprová-la, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Publique-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002774-30.2016.8.22.0002

Monitória

AUTOR: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE JUNG GUIMARAES OAB nº RS90175

RÉU: DALTIBA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

DESPACHO

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Inscreva-se o executado no SERASAJUD e, não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7009651-83.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SILVIO VIOLA CPF nº 203.611.570-53, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AC ARIQUEMES 2047, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Vistos.

1. O executado comprovou que efetuou a devolução dos valores mediante depósito em conta do autor.

2. Archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011364-42.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Juarez Krause, Joilson Duarte da Silva, Odair Gonçalves de Vargas

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

Vistos. Designo prosseguimento da audiência para 30/09/2019, às 08 horas. VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: 1) JOEL DE VARGAS FERREIRA (endereço em certidão anexa) 2) JOÃO RAMOS DA SILVA (endereço em certidão anexa) 3) ELSON PASSOS DO NASCIMENTO (endereço em certidão anexa) VALE IGUALMENTE CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) JUAREZ KRAUSE, residente na Travessa Relíquia, 4043, bairro Olímpico, próximo ao CTG, Rolim de Moura / RO e; 2) ODAIR GONÇALVES DE VARGAS, residente na avenida dos imigrantes, 1608, apto 01, Pimenta Bueno / RO, telefone (69)99995-9652. Intimem-se o MP e a DPE. Fica a defesa constituída intimada com a publicação no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002867-29.2018.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Réu: Vidomar Sales da Silva, Waldecir Trevizani

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de justificação para o dia ____/____/2019, às ____h ____min. Serve a presente de MANDADO de intimação ao acusado/beneficiário WALDECIR TREVIZANI, nos endereços abaixo: - Av. Castelo Branco, nº 16555, apto 05, Bairro Santo Antônio- Av. Castelo Branco, nº 16591, Bairro Santo Antônio- Av. Castelo Branco, nº 16597, sala A ou 03, Bairro Santo Antônio- Av. Castelo Branco, nº 16575, térreo, Bairro Santo Antônio- Tel 3441-4013 / 3441-3348. Comunique-se à origem. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001359-14.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Nilceia Leal

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Requerido: Evaldo Barbosa Góis

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelos patronos da vítima e do infrator requerendo autorização de aproximação entre as partes, para tratarem exclusivamente da dissolução da união estável e partilha dos bens. Pois bem. Considerando o requerimento formulado entre os patronos das partes, devidamente habilitados

nos autos, autorizo a aproximação e contato entre infrator e vítima, para tratarem exclusivamente da dissolução da união estável e partilha dos bens. Os encontros deverão ocorrer nos escritórios de seus respectivos patronos, Dra. Márcia Passaglia e Leandro Vargas Corrente ou Leonardo Vargas Corrente, e na presença destes, sob pena de descumprimento da medida. Intimem-se as partes por meio dos advogados constituídos. Não havendo pendências, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0050561-09.2009.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Menegaz, Edson Gerardi

Advogado: Ilton Pereira de Jesus Júnior (RO 8547), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

DESPACHO:

Vistos. Atenda-se a cota ministerial em relação a testemunha Marlene. Verifico que o exame de insanidade mental do acusado foi realizado na comarca de Presidente Médici/RO, por meio de carta precatória, conforme laudo juntado as fl. 360/362. Vistas às partes para que manifestem-se do laudo de insanidade mental, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Juscilei da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009150-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO MAXIMO NACONECHNY, RUA XV DE NOVEMBRO 1721, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

(Apensem-se os autos ao processo nº. 7009144-05.2019.8.22.0007)

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juiz de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7013528-45.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ELEONE ALVES SANTOS, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1399 VILA VERDE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GEOVANI DA SILVA, AV. BELO HORIZONTE 3500 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas.

Face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado com o requerido e o não cumprimento dos termos do contrato por parte deste.

Os documentos apresentados nos autos, em especial o contrato de compra e venda (id 23320465), demonstram que o veículo foi vendido ao requerido em 23/08/2017, pelo qual este se comprometeu a pagar as parcelas do financiamento (cláusula 5ª) e eventuais multas que recaíssem sobre o veículo (cláusula 3ª).

Veja-se que, apesar da impossibilidade de transferência do veículo para o nome do requerido, diante da restrição de alienação fiduciária, o requerido é parte legítima e, após ter adquirido o veículo, deve receber todos os ônus em seu nome, uma vez que é o último possuidor do veículo (CC 1.226), e esquivou-se de comprovar ser outra pessoa a responsável.

As demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, os encargos contraídos a partir de 23/08/2017 são de responsabilidade do adquirente/requerido, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data.

Compete ao requerido ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Assim sendo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente, e sendo o requerido o proprietário, é este que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341), inclusive quitar as parcelas financiamento do veículo junto à instituição BV Financeira.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELEONE ALVES SANTOS em face de GEOVANI DA SILVA para condenar o requerido: a) ao pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo marca/modelo VW/Saveiro 1.6 CE (Nacional), placa OAF9489, ano de fabricação/modelo 2011/2012, renavam 404846653, ocorridos a partir de 23/08/2017; b) ao pagamento das parcelas inadimplentes do veículo automóvel marca/modelo VW/Saveiro 1.6 CE (Nacional), placa OAF9489, ano de fabricação/modelo 2011/2012, renavam 404846653, junto à instituição BV Financeira, no valor de R\$6,821,40, sem prejuízo das demais parcelas que vencerem no decorrer do processo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intime-se o requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009179-62.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCILENE LIMA RIBEIRO TANAKA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND, TAMBORÉ / ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002994-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

Nome: JOSE LUIS GOMES

Endereço: Avenida Porto Velho, 2048, OFIR JOIAS (local de trabalho), Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, bem como informar o endereço onde localizá-lo(s), com número de CEP; ou ainda, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7012852-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CELESTE CAETANO DOS SANTOS, DAS MANGUEIRAS 2544 V ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TEMISTOCLES AIRES BARBOSA, RUA CARAJÁS 418 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa.

TENDO EM VISTA QUE É COSTUMEIRO O EXEQUENTE PEDIR PENHORA DE CELULAR, DESDE JÁ O DEFIRO, DEVENDO SER CERTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA EVENTUAL EXISTÊNCIA DESSE OBJETO.

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

e) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

f) Valor da dívida atualizada: R\$348,77.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO /carta precatória:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO PRESENTE DESPACHO.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001905-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOLBERT KIM DE ARAUJO KAMIYA

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006875-90.2019.8.22.0007

AUTOR: MARICHEILLE SILVA DOS SANTOS, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial pois as horas extras trabalhadas são informadas no contracheque do servidor, no campo Ref., bem como o valor pago por elas. Logo, possível analisar se o pagamento foi correto ou não. Cabe ao requerido questionar as informações constantes dos autos e apresentar a contraprova.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), visando o recebimento de diferença paga a título de horas extras.

Relata a parte requerente, Agente de Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o respectivo adicional, porém, em valor aquém do devido.

O pagamento de adicional por serviço extraordinário está previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na LC 68/1992:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

LC 68/92, art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

LC 68/92, art. 94. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

LC 68/92, art. 95. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I – atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente para sobre esta acrescer 50% e assim identificarmos o valor correto do "serviço extraordinário"?

Para estabelecer o valor-base da hora normal argumenta a parte requerente que deve ser utilizada a remuneração total, ou seja, a somatória do vencimento base acrescido dos adicionais, gratificações e auxílios.

Os julgados, tanto da Turma Recursal quanto do nosso Tribunal de Justiça, são unânimes quanto ao entendimento de que deve ser utilizado apenas o valor do vencimento base do servidor para o cálculo das horas extras.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento em 11/06/2019).

É necessário esclarecer que o inciso XIV do art. 37 da CF/88 veda a acumulação ou o cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vale dizer, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, dentre elas as indenizações, auxílios, gratificações e adicionais, que tenham caráter indenizatório ou temporários e que não são incorporadas ao vencimento a título de benefício previdenciário, determinando que as mesmas não incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão:

Art. 37. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ainda, afasto a incidência da Súmula Vinculante 16 arguida pela parte requerente que afirma: "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Pois bem. O inciso IV do art. 7º fala sobre a garantia do trabalhador em receber pelo menos o valor do salário mínimo fixado em lei. Já o §3º do art. 39 estende tal direito aos servidores público. Assim, de acordo com a Súmula Vincula 16, para se chegar a esse valor mínimo a ser pago aos servidores públicos, deve-se levar em consideração toda a remuneração percebida pelo servidor público, e não só o vencimento básico. Logo, a Súmula não cria nenhuma regra para o cálculo das horas extras.

Portanto, as horas extras, no presente caso, devem ser calculadas sobre o seu vencimento base, vedada a acumulação para qualquer efeito - os chamados repiques ou ganhos em cascata.

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7007589-76.2017.8.22.0021. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 03/07/2019)

Ao aplicarmos tais regras no caso concreto, chegamos à CONCLUSÃO que o Estado paga valor maior a título de adicional de serviço extraordinário, pois acrescenta a tal base de cálculo a gratificação de atividade específica e o adicional de insalubridade. Exemplo: No mês de março/2019, o VENCIMENTO da parte requerente foi de R\$1.627,92 (mesmo valor utilizado como base de cálculo para pagamento da contribuição previdenciária - IPERON) que dividido pelo fator divisor de 240 horas/mês chega ao valor da hora normal de R\$6,783 que, acrescido de 50%, representa o valor da hora extra de R\$10,1745. Em referido mês, a parte requerente cumpriu 44 horas extras, que equivaleria a R\$447,68 (R\$10,1745 x 44). Ocorre que a requerente recebeu a quantia de R\$547,43 a título de 1041 ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, valor superior ao ora calculado.

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de adicional de serviço extraordinário, não estão aquém do valor devido, inexistindo inconstitucionalidade do DISPOSITIVO de lei estadual questionado nos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARICHEILLE SILVA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

GIZELDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005815-82.2019.8.22.0007

AUTOR: GIZELDA SOUZA, ÁREA RURAL BR 364, LT 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de março de 2019, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica. O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.8.22.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.8.22.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GIZELDA SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009242-87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA, AVENIDA RECIFE 883, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009223-81.2019.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA CRISTINA NEVES, RUA CARMELA PONTES 1071, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002444-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: KARIN THAIS MENEGHINI LEVANDOSKI, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4040 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7011642-11.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ERICKSSON FERNANDO ERMITA DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2826, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, LOTES 14,16,20,22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Infojud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte autora para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

GENESIO DE ALAIR BISI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7010775-18.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GENESIO DE ALAIR BISI, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 81, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de setembro de 2018, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.8.22.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.8.22.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GENESIO DE ALAIR BISI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7000534-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 37-B s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI OAB nº RO9135

EXECUTADO: E. D. R., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7011617-95.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS EIRELI - ME, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 82, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em

prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS EIRELI - ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 150KVA do requerente localizada na Linha 08, Lote 82, Gleba 07, Cacoal/RO (código único: 1145396-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 38.160,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004527-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 896, COMERCIAL GAMA NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009220-29.2019.8.22.0007

AUTOR: DANIELLY CAMPOS FERREIRA, RUA UIRAPURU 2020, 2020 FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES OAB nº RO5845

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005322-08.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA, AVENIDA RECIFE 883, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854

REQUERIDO: INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 491, 5 ANDAR CENTRO - 30180-907 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Em análise ao contrato juntado (id 27455234), verifico se tratar de relação contratual estabelecida pela prestação de serviços educacionais, mediante típico contrato de adesão, ao qual teria aderido o autor, sem a necessidade de ausentar-se, o seu representante legal, do seu domicílio.

Ocorre que, da análise do contrato, verifica-se que o foro eleito pelas partes seria o da comarca de Belo Horizonte-MG, o que notadamente favorece a requerida, já que lá encontra sua sede.

Diante dessas considerações, entendo, portanto, ser nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro em questão, vez que dificulta ao máximo – senão impede – a garantia do acesso à justiça pelo requerente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, declaro nula a cláusula contratual de eleição de foro.

Passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O autor esclareceu que contratou serviços de pós-graduação prestados pela requerida, pelo valor de R\$1.287,60, dos quais foram pagas três parcelas de R\$214,60 cada. Alega que o curso não atendeu as suas necessidades devido a falta de qualidade do material, razão pela qual solicitou o cancelamento e a devolução da quantia paga; que foi recusada pela ré.

Da análise dos documentos juntados nos autos, extrai-se que: a contratação se deu em 05/02/2019; o pagamento da primeira parcela venceria no dia 08/02/2019; o pedido de cancelamento ocorreu em 18/02/2019; os descontos perduraram até a terceira parcela.

O primeiro fato a ser analisado é de que o autor não exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo legal previsto no CDC (art. 49), daí porque não tem direito ao ressarcimento integral dos valores pagos, sendo-lhe cobrável a multa contratual de 10% sobre o saldo devedor (id 27455234 p. 2 – cláusula 9.1).

Como o cancelamento ocorreu depois do vencimento da primeira parcela, os descontos deveriam ter sido cessados a partir daquele momento, ou seja, as parcelas dois e três não poderiam ter sido descontadas, salvo o valor da multa.

Sendo assim, constata-se que do total descontado após o cancelamento, no valor de R\$429,20 (2ª e 3ª parcelas), somente cabia o desconto de R\$107,30 (10% do saldo residual de R\$1.073,00), logo, houve desconto indevido de R\$321,90, o qual deve ser restituído nos termos do artigo 42 do CDC.

Passo à análise do dano moral.

Patente está o dano suportado pelo requerente, pois foi cobrado por serviços que estavam cancelados. Desse modo, ocorrido o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA em face de INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS – IPMIG, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$643,80 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação e desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7001375-43.2019.8.22.0007 EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ELTON SOARES MACHADO, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1808, AO LADO DA CASA DE N 1796 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço ATUAL (com número de CEP) da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

AMILTON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009365-22.2018.8.22.0007 REQUERENTE: AMILTON PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LH 07, S/N, LT 22, PT 129 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de janeiro de 2019, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica. O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.8.22.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.8.22.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins). Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por AMILTON PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002267-83.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE PEZZIN VIGUINI, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, ATENTANDO-SE PARA A NOVA PROCURAÇÃO JUNTADA AO ID 30062897, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

MARIA DOS SANTOS BOTON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007115-16.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS BOTON, AREA RURAL AREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de junho de 2018, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.8.22.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.8.22.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DOS SANTOS BOTON em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 16/09/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
JORGE LUIZ DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7001745-
22.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, ÁREA RURAL,
LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL -
76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO
OAB nº RO9315
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Analisando detidamente a certidão de inteiro teor do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 25784716), denota-se que o autor alienou o bem, pertencendo, atualmente, a Lenilda da Cruz Sampaio.

Nessa linha, notável que o requerente não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.

Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 16/09/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005566-34.2019.8.22.0007
AUTOR: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉU: GABRIELLI BEATRIZ COSTA SCHIMIDITE, AVENIDA COPACABANA 500, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP em face de GABRIELLI BEATRIZ COSTA SCHIMIDITE para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 904,47 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 16/09/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007145-17.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA LAURIANA BARBOSA DE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Nome: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, -

de 2198/2199 a 2439/2440

PROCESSO: 7005772-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE:

NELCINDA MARIANI SIMÕES,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, -

DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL -

76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO:

VALDEMAR MOREIRA DA SILVA, RUA PROJETADA I 502, SÃO

MARCOS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R\$452,67) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo FIAT/UNO MILLE SX (placa GRV2393). Anexo.

4- Assim, intime-se o exequente para atualizar o débito e se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

5- Após a informação do endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006648-

03.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVALDO KIISTER, LINHA 07 LOTE 31,

GLEBA 07 AREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7012756-

82.2018.8.22.0007

REQUERENTES: ADOLFO BUTZKE, ÁREA RURAL LOTE 41,

LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA, LINDOMAR BUTZKE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE

MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº MG3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - litispendência

Sustenta a ré que há litispendência entre este feito e os autos n. 7012813-03.2018.8.22.0007 e 7012755-97.2018.8.22.0007.

A alegação não prospera: o feito n. 7012813-03.2018.8.22.0007 tem por objeto a subestação localizada na linha 09, lote 40, gleba 09 e o processo n. 7012755-97.2018.8.22.0007 persegue a restituição relativa à obra localizada na linha 09, lote 41, gleba 09, ao passo que este feito tem por escopo a subestação edificada na linha 09, lote 44, gleba 09.

Nesse cenário, rechaço a irresignação.

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).

INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante

processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do

Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado

7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto.

Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar - perícia

Afasto a prefacal de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. - A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

- É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. - Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência

de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que

atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002,

04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL. Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido

à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADOLFO BUTZKE, LINDOMAR BUTZKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 03KVA do requerente localizada na Linha 09, Lote 44, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 159501-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.878,12 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003426-27.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
OAB nº RO1293

EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MORAIS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1255, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

PROCESSO: 7002397-73.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JAINEMIR ELLER, ÁREA RURAL linha 10, LOTE 12, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7000746-69.2019.8.22.0007

AUTOR: JAIRO JOSE NOGUEIRA RAMOS, LINHA 02, LOTE 28, GLEBA 02 Sn, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Vistos. Relatório dispensado. DECIDO. Mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O feito fora instruído com as notas fiscais, bem como com o contrato de antecipação do atendimento (id n. 24253724) pela qual a requerida obrigou-se a restituir a quantia de R\$ 8.334,00 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais), cláusula sexta.

Não há pedido de nulidade/anulabilidade da aludida cláusula, ao passo que trata-se de ponto incontroverso entre os contratantes.

Nessa linha, a ré somente ventila a possibilidade de abatimento no valor da indenização por ocasião do fenômeno da depreciação da subestação. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, em razão da avença entabulada o valor a ser restituído deve guardar conexão com a autonomia da vontade, isto é, corresponder ao valor materializado no instrumento.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAIRO JOSE NOGUEIRA RAMOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 02, Lote 28, Gleba 02, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 1377451-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 8.334,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data do contrato.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002019-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SESQUIM, ÁREA RURAL LOTE 31, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar - coisa julgada

Sustenta a ré que há coisa julgada material entre este feito e os autos n. 7001202-53.2018.8.22.0007 e 7003175-43.2018.8.22.0007.

A alegação não merece guarida: o processo n. 7001202-53.2018.8.22.0007 fora julgado parcialmente procedente, isto é, condenou a requerida a incorporar a subestação e, por ilegitimidade de parte, não analisou o mérito quanto à pretensão de restituição dos valores gastos.

Nessa linha, não há falar em coisa julgada material, pois à mingua das condições da ação a análise meritória não fora levada a cabo. Quanto ao feito n. 7003175-43.2018.8.22.0007, convém ressaltar que, por ocasião da desistência do demandante, resultou em extinção sem resolução do pedido.

Rechaço, desse modo, a alegação.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, embora os documentos que instruem a inicial não se tratem dos originais, são simulações dos materiais necessários para a construção da rede elétrica, sendo que a requerida não faz nenhuma prova no sentido em sentido contrário, mesmo sendo ela detentora dos documentos originais (CDC 6º e CPC II 373).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I). Trata-se de pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

A subestação já fora devidamente incorporada pela requerida, conforme sentença proferida nos autos n. 7001202-53.2018.8.22.0007.

Aplica-se, de igual modo, ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos (grifei).

Nesse diapasão, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular, todavia sem o devido ressarcimento lhe devido pela ré.

A resolução n. 229/2006 da ANEEL é categórica no sentido de que, ao realizar as incorporações, as concessionárias devem, obrigatoriamente, efetuarem a respectiva restituição a quem de direito.

Por conseguinte, o ressarcimento dos valores gastos na construção da subestação energizadora é medida que se impõe, a fim de repelir o enriquecimento sem causa.

Não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida, contesta os valores dos orçamentos declinando pela incidência do fenômeno da depreciação, ou seja, a diminuição proporcional de eventual valor devido em razão do desgaste natural da edificação. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação e restituído o valor naquela data.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE FATIMA SESQUIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 14.828,20 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, já incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009762-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2702, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

EXECUTADO: JOSE MAURO DOS SANTOS, RUA SÃO LUIZ 1100, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009613-85.2018.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO TAQUINI, ÁREA RURAL, LH 06 S/N GB 06 LT 24 PT 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7013735-44.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SIDNEI DIAS PARMEJIANI, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar

relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SIDNEI DIAS PARMEJANI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 204, Lote 62, Gleba 09, Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura/RO (código único: 524160-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.420,80 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008815-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

EXECUTADO: VANDERLEIA DA SILVA SOUSA, AV. PAU BRASIL 5705 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por FERNANDA T. MARQUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face de VANDERLÉIA DA SILVA SOUZA baseada em uma nota promissória rasurada.

Analisando o título judicial (nota promissória de id 30422354), tem-se que o mesmo encontra-se rasurado justamente no campo do seu vencimento. Consta ali a data de 07 de outubro de 2018, porém, esse último algarismo "8" apresenta-se rasurado, sendo nítido que se tratava de um "9" e que sobrepueram o algarismo "8".

Desta forma, o título rasurado deixa de ser certo, líquido e exequível como se exige para a interposição de uma ação executiva. Em outras palavras, não se tem a certeza de que o débito venceu em 07/10/2018 ou se ainda vencerá em 07/10/2019.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).

Intime-se o requerente (DJ).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7010365-57.2018.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO ALVES NETO, ÁREA RURAL Linha 19, LOTE 89 KM 47 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PEDRO ALVES NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 19, Lote 89, Gleba 08, Cacoal/RO (código único: 519092-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 21.537,20 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7001387-57.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: TATIANE BOAVENTURA DE OLIVEIRA, RUA BURITIS 5994, - BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008541-63.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ KRAUZE, ÁREA RURAL Linha 02, LOTE 31, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7011554-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA RURAL Linha 05, LINHA 05, LOTE 81, GLEBA 04, KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

PROCESSO: 7005422-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2724, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009104-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SILVANO ALVES DA CRUZ, AVENIDA PORTO VELHO 4268, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA GRUBER, RUA RIO BRANCO 3629, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por SILVANO ALVES DA CRUZ em face de ADRIANA PEREIRA GRUBER baseada em um cheque no valor de R\$2.000,00 emitido na data de 20/03/2018 e pós-datado para 21/06.

Com efeito, conforme o art. 784, I, do CPC, o cheque se enquadra como título executivo extrajudicial. A Lei do Cheque (7357/85), prevê a prescrição da execução no prazo de 6 meses, contados a partir do prazo para a apresentação da cártula, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.

No caso dos autos, está-se diante da pretensão executória de 6 meses, depois de decorrido o período de apresentação das cártulas, isto é, 30 dias dentro da praça de pagamento, ou 60 dias fora da praça, independente da data acordada entre as partes para o seu pagamento.

Ademais, trata-se o cheque de título formal, exigindo-se a presença dos requisitos legais para a sua perfectibilização, sendo que não existe previsão legislativa para se acostar data de pagamento em cheque. Por isso, a título de prescrição, não prevalece o acordado entre as partes, mas sim a data de emissão da cártula.

Portanto, emitido o cheque em 20/03/2018, o exequente tinha 30 dias para apresentá-lo para saque (mesma praça de Cacoal), ou seja, até 20/04/2018, donde inicia-se o prazo prescricional da ação executiva de 6 meses que venceu em 20/10/2018.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).

Intime-se o requerente (DJ).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004955-86.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA NATHALIA DEMARCHI

Advogado: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar dados bancários da parte exequente e do advogado para fins de expedição de PRECATÓRIO, conforme determina a resolução n. 006/2017-PR TJ/RO, bem como manifestar-se há interesse em renunciar o crédito excedente a 10 salários-mínimos, a fim de recebimento dos valores, por meio de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor - ROPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006014-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIRCEU HENKER, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

REQUERIDO: PAMELA GABRIELLY BATISTA PEREIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, ADVOCACIA CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato. DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Sai o requerente intimado para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008159-36.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIANA DE FATIMA SOUZA, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: JORGE LEDO, RUA TRIUNFO 824, - ATÉ 1010/1011 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora (serve a presente decisão de intimação via DJ) para tomar ciência quanto a necessidade de requer o cumprimento da sentença nos autos de origem (Proc. 7006843-22.2018.8.22.0007).

Após, archive-se.

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009204-75.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: CICERA ADRIANA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE 1414, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por J.A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME em face de CICERA ADRIANA DOS SANTOS baseada em uma nota promissória rasurada.

Analisando o título judicial (nota promissória de id 30564240), tem-se que o mesmo encontra-se rasurado no campo destinado a informar o credor.

Desta forma, o título rasurado deixa de ser certo, líquido e exequível como se exige para a interposição de uma ação executiva. Em outras palavras, não se tem a certeza de que o exequente é o credor do débito de R\$287,70.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).

Intime-se o requerente (DJ).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003436-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS, AC CACOAL 4412, RUA M N 4412, BAIRRO PARQUE DOS LAGOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005422-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2724, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009663-14.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JORGE VITOR GOTZ, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4122, CASA SUBESQUINA COM A RUA ADOILSON BARBOSA GOES VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MARINETE APARECIDA FOGACA, RUA BARÃO DE MAUÁ 392 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAN VIEIRA DE SOUZA, ACRE 1356 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469

SENTENÇA

Vistos Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas. O requerente esclareceu que vendeu uma motocicleta para a requerida Marinete, em 05/10/2010, mas a transferência não foi feita e, no ano de 2017, o autor foi instado a retirar esse veículo da Delegacia, pois havia sido apreendido. Novamente na posse da motocicleta, o autor a entregou para o requerido Willian, que era seu genro, sob a condição de que ele quitasse os débitos.

Na ocasião da audiência de conciliação, o requerido Willian alegou que não foi proprietário do veículo objeto do litígio, pois este foi dado pelo autor a sua filha, que na época era sua companheira, não figurando como proprietário do bem.

Diante da negativa do requerido, aliado ao fato de que não há nenhuma prova do referido negócio (CPC I 373), não há como impor-lhe a obrigação de transferir o veículo para si, tampouco de pagar os débitos pendentes sobre o mesmo, já que não há elementos nos autos que confirmem que o requerido tenha assumido esse ônus. Em contrapartida, com relação à requerida Marinete, esta confirmou o negócio realizado com o autor, porém pretende se escusar da responsabilidade pelo pagamento dos débitos do veículo em virtude de tê-lo vendido para terceiro.

A requerida fez parte da relação de direito material e obrigacional, pois foi a primeira a adquirir o bem que pertencia ao autor e a essa caberia transferir o veículo, primeiramente, para seu nome para, após futura revenda, haver a transferência por terceiro adquirente. Não há dúvida que, ao negociar o veículo com terceira pessoa, sem alterar a propriedade do veículo junto ao DETRAN, como lhe cabia, a ré expôs o autor a riscos adicionais ao negócio inicialmente contratado, assumindo a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, que vem sendo onerado com encargos incidentes sobre a motocicleta. Compete à requerida ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Assim, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente, e tendo a requerida exercido a posse do veículo, ainda que temporária, é esta que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341), que se estenderam até a data constante no termo de restituição (id 20879902), ocasião em que o requerente retomou a posse do veículo para si e, portanto, torna-se novamente responsável pelos seus encargos.

Posto isso, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE VITOR GOTZ em face de MARINETE APARECIDA FOGAÇA para condenar a requerida ao pagamento dos débitos referentes ao veículo marca Honda/BIZ 125 KS (nacional), placa NDF0752, ano de fabricação/modelo 2007/2007, renavam 916021815, ocorridos entre a data da venda (05/10/2010) até a data da devolução do veículo ao requerente (19/06/2017). Improcedente o pedido de transferência.

b) IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE VITOR GOTZ em face de WILLIAN VIEIRA DE SOUZA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009057-49.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MURILO MENEZES DO NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 478 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005436-44.2019.8.22.0007

AUTOR: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: LR CO JI PARANÁ RONDÔNIA (CLARO LR ADOLF), AVENIDA BRASIL 545, LOJA CLARO NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, CLARO S.A. CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O autor esclareceu que desejava adquirir um aparelho celular anunciado no site da requerida, no valor de R\$7.399,00, sendo que a oferta previa a opção de pagamento em 18 parcelas sem juros. Acrescenta que, ao tentar concluir a compra, somente havia a opção de parcelamento em 12 vezes; mesmo efetuando reclamações, não foi possível adquirir o produto na forma inicialmente ofertada. Em defesa, a requerida alegou que, conforme informação constante no site, a oferta era de que o aparelho celular poderia ser parcelado em até 18 vezes sem juros, a depender da forma do pagamento e do banco emissor do cartão do cliente.

Analisando a plataforma eletrônica da requerida (imagem anexa, disponível em , acessada em 12/09/2019), verifica-se que tal informação pode ser confirmada, sendo que há expressa menção que o parcelamento em 18 vezes é possível apenas para compras com cartão de crédito do Banco do Brasil e Banco Original; como se vê do print juntado na inicial (id 27555867 p. 9), o cartão do requerente é do Banco Bradesco.

Denota-se, portanto, que a requerida não veiculou nenhuma oferta nos termos pretendidos pelo requerente, logo, não está obrigada a vender o produto parcelado em 18 vezes.

Não há que se falar em falha na prestação de serviço ou insuficiência de informação a ensejar dano moral indenizável.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI em face de CLARO S/A e LR CO JI PARANÁ RONDÔNIA (CLARO LR ADOLF). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002681-47.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LAIDIANA TEIXEIRA GAVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3979, AP 03 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

REQUERIDO: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2290, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Pretende a requerente a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude de acidente de trânsito.

O sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso. A lide consiste em analisar a responsabilidade das partes acidente. A requerente atribui ao requerido a culpa exclusiva pelo acidente, já este alega culpa da vítima.

Consta no Boletim de Ocorrência Policial que o acidente ocorreu no dia 20/01/2019, por volta das 11h57min, no cruzamento da Avenida Amazonas com a Rua 15 de Novembro. Foi verificado que o requerido, ao avançar a preferencial, veio a colidir com o veículo da requerente; não houve perícia técnica, pois o requerido tirou o veículo do local.

Em defesa, o requerido argumentou que procedeu com a devida cautela ao cruzar a avenida, e, percebendo que inexistia fluxo na via preferencial, iniciou a travessia, momento em que foi atingido pelo veículo da autora que, por sua vez, trafegava em alta velocidade. Ocorre que, mesmo com a instrução do feito, não foi possível atestar a veracidade das alegações do requerido quanto ao fato de que a autora estava em alta velocidade, pois as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos.

Sendo assim, não há outra opção a não ser concluir pela culpa exclusiva do requerido ao não proceder com a cautela necessária ao aguardar a motociclista atravessar a avenida preferencial.

Demonstrada a responsabilidade do requerido em arcar com os prejuízos ocasionados à requerente, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.

Os danos materiais totalizam o montante de R\$2.068,00 com o conserto do veículo, o qual deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

No que tange aos danos morais, a autora justifica a sua pretensão notadamente em razão da recusa do requerido em custear os danos causados ao seu veículo, o quê, por si só, não autoriza reconhecer ofensa ou violação a sua ordem subjetiva, especialmente porque carecem nos autos demonstrações de que o sinistro a impossibilitou de utilizar o veículo.

Passo à análise do pedido contraposto. Tendo em vista o reconhecimento da culpa exclusiva do requerido no sinistro, reconhecendo o pedido da parte contrária (requerente), resta improcedente o pedido de ressarcimento dos danos materiais alegados pelo requerido. Posto isso julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LAIDIANA TEIXEIRA GAVA em face de JULIO CESAR DA SILVA SANTOS para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súm. 54 STJ). Improcedente o pedido de danos morais;

b) IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JULIO CESAR DA SILVA SANTOS em face de LAIDIANA TEIXEIRA GAVA. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009017-67.2019.8.22.0007

AUTOR: DIEGO MARQUES DE SOUSA, AVENIDA CUIABÁ 2804, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA OAB nº RO10216

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009122-44.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AKRAM MUHDEL ABED IBRAHIM, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004720-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BEATRIZ MIRANDA, AVENIDA CUIABÁ 2908, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA GUAPORÉ, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇAVistosRelatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.DECIDOCuida-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada em contrato de empréstimo consignado. Igualmente restou comprovado que o contrato foi quitado pela requerente, conforme se infere dos autos nº 7002711-19.2018.8.22.0007, que tramitou no juízo da 1ª Vara Cível dessa comarca. Explico.

Houve um litígio entre as partes nos autos nº 0011154-20.2014.822.0007, o qual resultou na readequação da forma de cobrança do contrato nº 837000906 (objeto da negativação). Ocorre que o requerido não respeitou a forma dos descontos e acabou descontando valores superiores ao valor total do débito, sendo, inclusive, determinado que procedesse a devolução do valor descontado em excesso, nos autos nº 7002711-19.2018.8.22.0007 (cumprimento de sentença).

Desta forma, considero quitado (inexistente) o débito oriundo do contrato nº 837000906, vencido em 26/01/2018, e, consequentemente, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do banco réu e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BEATRIZ MIRANDA em face de BANCO DO BRASIL, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 837000906, vencido em 26/01/2018; c) condenar o requerido a pagar

indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009058-34.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, RUA NOVO ESTADO 1130 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL OAB nº RO10210

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 201, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. 5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO). 5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação. 5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005280-56.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522

REQUERIDO: MADRUGAO COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, RUA AMÉRICO BRASILIENSE 1260, - DE 1522 AO FIM - LADO PAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04715-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende tão somente de apreciação de provas documentais já produzidas (CPC I 355).

Por isso, indefiro o pedido de instrução e passo à análise do mérito. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerente alega que realizou uma compra no site da requerida pelo valor de R\$451,60, sendo a compra aprovada (pedido nº 119946604). Alega que, no mesmo dia, realizou uma nova compra (pedido nº 119946605), mas, instantes depois de ser aprovado, foi surpreendida com o estorno do pagamento. Tentou novamente comprar os produtos (pedido nº 119946606 e 119946829), sem êxito.

Em defesa, a requerida esclareceu que, além dos pedidos acima, a autora já havia tentado realizar uma compra no site (não autorizada – pedido nº 119946602); no mesmo dia, realizou a segunda tentativa de compra (autorizada – pedido nº 119946604), bem como as demais tentativas.

Da narrativa dos fatos, verifico, portanto, que a autora tentou realizar várias compras, no mesmo cartão, em valores similares, em curto espaço de tempo, o que deu azo ao encaminhamento dos seus dados para a análise antifraude e, por consequência, foram cancelados os pedidos.

É cediço que com o aumento de consumidores no universo digital, cresce também o número de ameaças, fraudes e invasões em diversos sistemas, sendo que a política adotada pela requerida se traduz em verdadeira ferramenta de segurança e credibilidade nas vendas online, garantindo mais confiança para os clientes que poderão realizar suas compras com mais segurança.

Logo, não restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da requerida ao cancelar os pedidos da requerente, pois, o fato da autora realizar compras fracionadas dentro de um curto espaço de tempo fez com que o sistema de segurança antifraude cancelasse esses pedidos e remetesse-os para análise, sendo este exercício regular do direito da requerida de verificar possíveis condutas fraudulentas.

Para impor a obrigação de indenizar, imprescindível a demonstração do ato ilícito, do nexo causal e do dano indenizável, que, no caso dos autos, não restou comprovada.

Em que pese eventuais transtornos vivenciados pela autora, estes não transcenderam o mero dissabor decorrente da frustração contratual.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por TALLITA RAUANE RAASCH em face de MADRUGÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005577-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE GONCALVES DO AMARAL, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA, 1374 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: DM CARD, AVENIDA CASSIANO RICARDO 521, - ATÉ 898/899 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, SUPERMERCADO RODRIGUES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCAS CARLOS VIEIRA OAB nº RJ223515

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Supermercado Rodrigues sob o argumento de ser mero cedente de informação de cadastro à segunda requerida, pois, enquanto fornecedor do cartão de crédito e recebedor dos valores pagos pelo requerente, interfere na cadeia econômica de modo a arcar com benefícios e de modo equânime deve também ser responsável pelos ônus da má prestação do serviço. Também, afasto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia técnica, tendo em vista a sua dispensabilidade, já que a autora em momento algum refuta a contratação do cartão.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerente alega que o requerido Supermercado Rodrigues lhe ofereceu um cartão de compras, administrado pela requerida DMCARD, o qual foi utilizado em algumas oportunidades. Acrescenta que, no mês de abril, tendo em vista que não estaria na cidade pelas duas semanas seguintes, solicitou a fatura do mês de maio e efetuou o seu pagamento antecipado, porém, após este episódio, duas das suas compras com o cartão foram negadas sob a alegação de inadimplência da fatura de maio.

O requerido Supermercado Rodrigues apenas imputa a responsabilidade pelo ocorrido à administradora do cartão. Já a requerida DMCARD esclareceu que, quando a autora procurou fazer o pagamento antecipado, a fatura do mês de maio ainda não estava fechada, sendo disponibilizada novamente a do mês de abril, cujo valor pago fora descontada da quantia do mês de maio, remanescendo ainda um débito de R\$207,38.

Os comprovantes de pagamento juntados na inicial comprovam que houve dois pagamentos no mesmo valor, uma no começo e outra no final do mês de abril, agregando verossimilhança às alegações da requerida DMCARD.

Sendo assim, não resta dúvida quanto ao dever da autora em pagar a quantia em questão, não havendo nenhuma justificativa a afastar a cobrança dos juros.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que apenas o requerido Supermercado Rodrigues deve ser responsabilizado.

A requerida DMCARD interferiu na relação de consumo formada apenas como administradora do cartão. Não há nos autos nada que indique que sua parte obrigacional não foi cumprida.

Diante da possibilidade de individualizar as condutas e confirmar que a ausência de informação adequada quanto ao pagamento das faturas decorreu de práticas do requerido Supermercado Rodrigues, deve a condenação de indenizar os danos morais suportados limitar-se a este.

Veja-se que, ao procurar o estabelecimento para fazer o pagamento antecipado, a conduta esperada do requerido era de que alertasse a autora quanto ao fato de que a fatura ainda não estava disponível para o pagamento, e não que emitisse novamente uma fatura que já estava paga. Ao proceder dessa forma, o requerido induziu a autora em erro quanto ao pagamento da fatura, dando causa aos desdobramentos seguintes.

Não se pode olvidar que a autora teve a sua honra abalada ao tentar pagar suas compras com o cartão e ser obstada pelo requerido, sobretudo pelo fato de que, na oportunidade, precisou deixar os principais itens da compra, pedir dinheiro emprestado e retornar ao supermercado para finalmente levá-las para casa.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria do réu, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLENE GONÇALVES AMARAL em face de SUPERMERCADO RODRIGUES para condenar o requerido ao pagamento de indenização à requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. Improcedente o pedido de afastamento dos juros sobre o remanescente da fatura de maio.

b) IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARLENE GONÇALVES AMARAL em face de DM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002395-69.2019.8.22.0007

REQUERENTES: FIDÊNCIO VITORINO DE SOUZA, RUA DOS SURUÍS 3760, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA, LIDIA MICHALCHUK SOUZA, DOS SURUÍS 3760, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRAO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, RUA AIRTON SENNA 140 SETOR CHACAREIRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cível da Comarca de Cacoal/RO para julgamento da lide, visto ser esta a Comarca do domicílio do autor (art. 4º, III, Lei nº 9.099/95) e não haver contrato de prestação de serviços advocatícios fixando cláusula eletiva do foro.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884), sendo que as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº. 8.906/199. Incabível ao caso as normativas do Código de Defesa do Consumidor.

Os requerentes esclareceram que, no mês de setembro de 2016, contrataram os serviços advocatícios do requerido, a fim de que fosse confeccionado um acordo extrajudicial entre os autores e as pessoas de José Américo Tavares e Deusilene Pinheiro Ribeiro, pelo que foi cobrada a quantia de R\$5.000,00. Acrescentam que o requerido não prestou o serviço de forma satisfatória e também se recusa a ressarcir os valores.

Em defesa, o requerido sustentou que os serviços contratados tinham como objeto o ajuizamento de ação de cobrança e rescisão contratual, e não a confecção de acordo, sendo que a ação não foi ajuizada por falha exclusiva dos requerentes que não forneceram o endereço dos devedores.

Muito embora não tenha sido trazido aos autos a cópia do contrato de honorários, da análise dos documentos juntados (e-mails, conversas de WhatsApp, esboço do acordo), é possível extrair a verossimilhança das alegações dos requerentes.

Ademais, verifica-se que não há um único documento capaz de atestar a prestação de serviços do advogado, então requerido, em favor dos seus clientes/requerentes. Logo, não há nada que justifique a cobrança dos honorários advocatícios.

Ante o descumprimento do mandato por parte do requerido, que não prestou os serviços conforme pactuado, tenho que o mesmo deve proceder a devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com efeito da rescisão contratual entre as partes, e a fim de resguardar os direitos dos requerentes, revogo a procuração de id 25346230.

Registre-se que, como não há maiores informações acerca de prazos para cumprimento dos serviços, determino a sua devolução desde a data dos desembolsos.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por LIDIA MICHALCHUCK SOUZA e FIDÊNCIO VITORINO DE SOUZA em face de GIULIANO DE TOLEDO VIECILI para: a) condenar o requerido a restituir a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos em setembro/2016; b) declarar revogada a procuração de id 25346230, que nomeou o requerido como procurador dos requerentes, ficando a mesma cancelada em definitivo.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009144-05.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO MAXIMO NACONECHNY, RUA XV DE NOVEMBRO 1721, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009116-37.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 785, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. 5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004031-70.2019.8.22.0007

AUTOR: MEIRE ADRIANE BRANCO GOMES DA SILVA, RUA CARLOS SCHERRER 238, CASA NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB nº RO8894

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇAVistosRelatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.DECIDODA preliminar de incompetência

O presente feito se restringe à relação jurídica entre a requerente e a empresa ré, devendo ser observado o entendimento do STJ quanto ao descabimento de litisconsórcio passivo necessário das agências reguladoras em lide que envolva prestadoras de serviços e seus clientes (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002).

Logo, afastado a preliminar de incompetência, pois não há interesse da ANAC que justifique a sua inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, desloque a competência para a Justiça Federal.

Do mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu duas passagens aéreas com traslado de Cuiabá-MT a Curitiba-PR, pelo valor de R\$1.273,20, para o dia 09/10/2017. Alega que em 03/10/2017 solicitou o cancelamento dos bilhetes, porém foi reembolsada apenas a quantia de R\$600,00.

É cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a finalidade de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor. No entanto, a retenção de aproximadamente 50% do valor da passagem se mostra deveras abusiva, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu a tempo suficiente da ré renegociar as passagens a terceiros.

Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.

Sinalo que o valor da compra em si não foi pago indevidamente, logo, não há que se falar em repetição do indébito da diferença, fazendo jus ao ressarcimento na sua forma simples.

Assim, descontado o valor ressarcido e o percentual acima, o dano material resta fixado em R\$639,54 (1.273,20 – 600 – 5% = 639,54). Revela-se abusiva a prática da requerida de cobrar taxa acima do que permitido em lei, configurando, pois, ato ilícito.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MEIRE ADRIANE BRANCO GOMES DA SILVA em face da GOL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida, a) restituir a quantia de R\$639,54 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, a cada um dos requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009117-22.2019.8.22.0007

REQUERENTES: RAFAEL BENJAMIN BATISTI RAPOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL BOTINHA RAPOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE LARISSA BATISTI RAPOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELLI ROSA OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito -

Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728,

Centro, Cacoal/RO,

CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006495-67.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONORA FREISLEBEM ORTELAN CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE:

WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, -

de 2198/2199 a 2439/2440

PROCESSO: 7012971-58.2018.8.22.0007

REQUERENTE:

SIDNEI DIAS PARMEJIANI,

RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064, -

DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL -

76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978,

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº

MS7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito -

Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0115218-28.2007.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, SIRLEIDE NERIS DA SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

EXECUTADO: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux OAB nº RO566, CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229

DECISÃO

A parte exequente e executado opuseram embargos de declaração.

Pois bem. Os recursos são tempestivos e enquadram-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que os recebo e passo a decidi-los.

A requerente alega haver contradição e omissão na DECISÃO que acolheu em parte a impugnação do embargado. Aduz que a fundamentação adotada se opõem a CONCLUSÃO exarada, sendo que a regra para incidência dos juros deve observar a Súmula 54 do STJ, ou no caso, desde a SENTENÇA.

Quanto a omissão, aduz que constou na parte final da DECISÃO a necessidade de recolhimento da taxa para busca no sistema informatizado, sendo que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte executada alega contradição ao fixar o valor de R\$897,45 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco reais) valor este que havia fixado na R. SENTENÇA reformada. Aduz que o acórdão fixou para efeitos de cálculo do pensionamento um salário-mínimo, que na época dos fatos o salário-mínimo era R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

É a síntese necessária. Decido.

Da contradição externa/extrínseca

No que pertine as alegações de contradição da SENTENÇA, bem como de adoção de critérios distintos para incidência dos juros tem-se que apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. [...] (TJDFT – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)

Dessa forma, impõe-se a rejeição parcial dos embargos de declaração do executado e da exequente à exceção da alegada gratuidade judiciária. Com efeito, restou omissa a DECISÃO no que pertine a gratuidade judiciária quando de eventual pedido de busca nos sistemas informatizados.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita é isenta do recolhimento da taxa (art. 17 da lei 3.896/2016).

Assim, acolho parcialmente os embargos a fim de constar o seguinte parágrafo:

"Postulando por buscas via sistema informatizado, promova-se as buscas".

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens da DECISÃO.

Intimem-se as partes, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCP, art. 1026).

Cacoal/ , 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008619-57.2018.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADOS: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

O prazo já decorreu.

Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000527-56.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

RÉU: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora considerando o insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, conclusos.

Intimação via DJe.

Cacoal/ , 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011379-13.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: CLAUDIA JACKELINE AMARAL COSTA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão para fins de protesto, expeça-se.

No mais, defiro o pedido de inclusão do nome do executado no sistema Serasajud mediante o recolhimento da taxa (art. 17 da lei 3.896/2016). Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento.

Com o comprovante de recolhimento, promova-se a inclusão.

Intime-se via DJe.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010188-93.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

A parte requerida interpôs agravo de instrumento.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Informado nos autos o não provimento do agravo interposto.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, a inépcia da inicial ante a não apresentação do contrato pela autora e a falta de interesse de agir, e, no MÉRITO, argumentou que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Ainda, apresentou petição nos autos requerendo a conexão com os autos de n. 7009522-30.2018.8.22.0007.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Eis o relato. DECIDO.

Da conexão

Reconhecem as partes que as duas ações versam sobre a mesma matéria de direito com pedidos similares e que referem-se a contratos distintos.

Pois bem.

Se as ações possuem objetos (contratos) distintos não é possível reconhecer a conexão das ações e necessidade reunião dos processos, pois o negócio jurídico que embasa cada pedido é diferente.

Assim, rejeito o pedido da parte requerida quanto à existência de conexão das ações e necessidade reunião dos processos.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a irresignação, verifica-se que não acostou aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a CONCLUSÃO deste Juízo pelo estado de hipossuficiência financeira da parte autora.

Os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora percebe benefício em valor mínimo e o próprio endividamento da autora demonstrado nestes autos evidencia que sua renda é insuficiente para a sua manutenção e de sua família.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da litigância de má-fé

Não restou comprovada pela parte requerida qualquer das hipóteses descritas no art. 80 do NCPC, sendo que a alegação de tentativa de enriquecimento ilícito da parte autora confunde-se com o MÉRITO desta ação.

Portanto, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

Da inépcia da inicial

Argumenta a requerida que o contrato é documento essencial para a lide e que por isso seria inepta a peça exordial.

O art. 330 do NCPC define com maestria quando será considerada inepta a petição inicial.

No caso dos autos o autor apresentou em sua inicial o pedido e a causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre o seu pedido, bem como delimitou os descontos que impugna e as características do contrato impugnado.

Logo, não há que se cogitar a inépcia da exordial, eis que o contrato constitui apenas elemento probatório e não condição para o ingresso da ação.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.

Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.

Ademais, o conteúdo da contestação de MÉRITO já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.

Afasto, pois, a referida preliminar.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo

pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste DISPOSITIVO; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000599-14.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ DURSSO BAKER DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 21/11/2019, às 09:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, venham conclusos.

Intimação da parte autora via DJ.

Serve de MANDADO de intimação da parte ré.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PATRICIA MUNIZ DURSSO BAKER DE ALMEIDA.

Endereço: Rua A, 1345, Bairro Teixeira, ou no n. 18957 da Av. Castelo Branco. Endereço: Rua A, 1345, Bairro Teixeira, ou no n. 18957 da Av. Castelo Branco.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005707-53.2019.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SANDRA BARROS PASSOS PAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: SEBASTIAO PAZ ALMEIDA

RETIRAR CERTIDÃO JUDICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório ou via Internet (Sistema PJE), no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão Judicial para fins de Protesto – Art. 528 do NCPC, que encontra-se expedida nos autos, para providências.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014736-35.2016.8.22.0007

Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: WESTER P. DE CALDA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO4915

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) WESTER P. DE CALDA REPRESENTAÇÕES – ME (CNPJ: 02.257.148/0001-31), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, Avenida dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

****No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.**

PROCESSO: Autos nº. 7014736-35.2016.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CACOAL.

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo CHEVROLET/S10 LT DD2, ano de fabricação e modelo 2013/2013, placas NBY-5063, cor prata, combustível diesel, Renavam 528614614 e Chassi 9BG148EHODC461140, apresentando pintura em bom estado, com capota e estribo.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 22/05/2018.

***Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.**

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.600,51 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos), em 05/02/2019.

ÔNUS: Restrição Judicial de Transferência nos autos nº 00119290620128220007, 70147346520168220007, 70147363520168220007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO; Informação de baixa da de Alienação Fiduciária informado por BANCO GMAC SA em 28/04/2017; Impedimentos Benefício Tributário; Multas suspensa junto ao Detran/RO, no valor de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); Multas em aberto junto ao Detran/RO, no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); Consultas realizadas em 26/07/2019; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.:

Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) WESTER P. DE CALDA REPRESENTAÇÕES – ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia Cacoal/RO, 11 de Setembro de 2019.

ANE BRUINJÉ

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0000143-57.2015.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: LUIZ HENRIQUE DE AQUINO, PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

A diligência via sistema INFOJUD requerida pela parte autora já foi deferida nos autos. Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da taxa referente a pesquisa INFOJUD, nos termos do artigo 17 da Lei de Custas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006617-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEY RANGEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

118 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7014736-35.2016.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: WESTER P. DE CALDA REPRESENTACOES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILEI TENORIO VOLKWEIS OAB nº RO4915

DECISÃO

Nada a opor quanto às datas sugeridas pela leiloeira.

Defiro o pedido de habilitação da leiloeira nos autos e o de publicação do edital no DJE, a ser realizado pela serventia.

Intime-se a leiloeira e aguarde-se a finalização da hasta publica.

/, 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006453-18.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONALDO SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

RÉU: ROBSON VIEIRA DE SOUZA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004027-04.2017.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

RÉU: TAPETES ROMA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDINEI FERNANDES OAB nº SC21730

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 1.023, do CPC.

Intimem-se.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0013559-63.2013.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº
RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
RÉU: AGUINALDO HAMMER
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ofício nº. 0397/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004064-31.2017.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA GOMES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.725,00. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: que não procede o pedido de indenização, posto que não comprovado a existência de lesão. Aduz a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pela produção de provas e improcedência dos pedidos. Juntou procuração, substabelecimento e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica.

DECISÃO saneadora, nomeando experto e determinando a realização de perícia.

A requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais.

Agendado data para realização dos exames e intimada a parte autora, esta não compareceu à perícia, conforme informado pelo experto.

A autora justificou sua ausência, requerendo novo agendamento da perícia, o que fora deferido pelo juízo.

Intimado através de seu advogado, para apresentar justificativa para sua ausência à perícia, sob pena de reputar-se a desistência

da prova, com presunção de veracidade das alegações do que a requerida pretendia provar com a mesma, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. Não havendo outras questões processuais pendentes de análise passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recai sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre o autor.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes divergem sobre as lesões causadas a autora e à alegada incapacidade permanente.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade não restou devidamente comprovado, ante o não comparecimento da autora à perícia e a falta de justificativa para o fato.

Em que pesem as alegações da requerente, verifico que esta não logrou êxito em comprovar o grau de incapacidade que alega apresentar, isto porque grande parte dos documentos que apresentou são referentes ao pronto atendimento do pós-acidente e não fazem qualquer referência a existência de incapacidade permanente.

Neste ponto, cumpre destacar que a autora apresentou apenas a ficha de atendimento médico pós acidente, não havendo nenhum laudo médico que ateste a existência de incapacidade.

Destarte, resta evidente a imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial para a comprovação da existência e extensão da incapacidade do autor em razão do acidente automobilístico ocorrido, razão por que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, pois, suportar as consequências de sua incúria processual. Considerando a data de ocorrência do acidente, forçoso reconhecer a aplicação imediata das Leis Federais nº. 11.482/2007 e nº. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, não demonstrada haver perda anatômica/funcional não há que se cogitar o pagamento de indenização, posto que não apurada qualquer incapacidade.

Posto isso, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face do réu. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade que ora concedo ao autor.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Expeça-se, em favor da parte ré, alvará de levantamento/ofício de transferência, para levantamento de eventual depósito de honorários periciais preexistente nos autos.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009899-97.2017.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELISANGELA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA prolatada.

Sustenta que a SENTENÇA não fez nenhuma referência ao abatimento dos valores pagos, considerando que efetivamente pagou as parcelas de vencimento do dia 14/04/2016 a 14/08/2016 no valor de R\$8.959,90 cada (calculadas com juros de 3,53% a.m), enquanto que as parcelas deveriam ter sido cobradas no valor de R\$6.173,72 (calculadas com juros de 1,76% a.m), logo, devem ser abatidos do saldo devedor o valor de R\$13.930,00 que é o resultado da diferença das cinco parcelas pagas.

Ainda, argumenta que houve omissão em relação ao pedido referente a uma garantia oferecida, o veículo VW 8.150 E DELIVERY, 2008/2008, Placa 3630, no valor total de R\$68.040,00 devendo este veículo ser adjudicado ou vendido em hasta pública, e abater desse valor o saldo devedor.

É a síntese necessária. Decido.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu MÉRITO.

No tocante ao abatimento dos valores pagos, a SENTENÇA prolatada afastou a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios, inclusive o alegado excesso de execução.

O abatimento de tais valores somente teria lugar se comprovada a abusividade na pactuação, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual, o que não ocorreu.

No mais, assiste razão a parte embargante quanto a omissão ao pedido referente a garantia oferecida (veículo VW 8.150 E DELIVERY, 2008/2008, Placa 3630).

Assim, deverá integrar a SENTENÇA o seguinte parágrafo:

“A parte ofereceu um veículo como garantia, requerendo inclusive a adjudicação ou venda para abater o saldo devedor. Todavia, tal questão não se trata de matéria de embargos, podendo a parte formular tal pedido nos autos de execução, mediante o oferecimento de bens à penhora”.

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para integrar a SENTENÇA o parágrafo acima.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do DISPOSITIVO.

Intimem-se as partes, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCPC, art. 1026).

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002924-88.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: FAUSTINO ANTONIO VILAS BOAS ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo o dia 12/12/2019, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação pessoal.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Intimem-se.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005118-66.2016.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: AMILTON SANTANA XAVIER, CRIATIVA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido mediante o recolhimento da taxa (art. 17, da lei 3.896/2016).

Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento.

Com o recolhimento, promova-se a busca.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004163-30.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO5918

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008066-10.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo requerido no Id 27535632, posto que inexistente IML nesta Comarca, bem como porque a tabela de honorários 232/2016 não se aplica ao requerido, que não é beneficiário da gratuidade judiciária.

Ainda, indefiro o pedido de depósito do valor dos honorários periciais ao final da ação.

Concedo o prazo de 05 dias, para que a requerida comprove nos autos o depósito do valor dos honorários fixados, sob pena de reputar-se a desistência da prova.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006707-25.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PATRICIA GOMES FERREIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR - "AR" NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa - "não existe o número"), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0011368-11.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA OAB nº
RO8129

EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA
OAB nº RO7107, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO OAB
nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662,
HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente pugna pela suspensão da CNH do executado, inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD e busca nos sistemas informatizados (bacenjud, renajud e infojud).

Assim, tenho que necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para análise do pedido. O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não exclui a apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.

A referida ponderação de bens nos leva a CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos autos não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.

Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos, e, para tanto, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

No tocante ao pedido de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD e busca nos sistemas informatizados, defiro mediante o recolhimento da taxa (art. 17 da lei. 3.896/2016), sendo uma para cada busca. Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento.

Com o recolhimento, promova-se a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD e nos sistemas informatizados ((bacenjud, renajud e infojud).

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006737-26.2019.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA GUIMARAES

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0003937-23.2014.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145

EXECUTADO: S. O. S. REFORMAS E REPAROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

SENTENÇA

A curadora especial nomeada nos autos apresentou embargos à ação monitória sustentando o seguinte: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado para sua citação pessoal; (ii) a violação ao art. 257 do CPC; (iv) a ausência de requisito indispensável, qual seja, prova escrita da relação de crédito; e (v) a negativa geral dos termos arguidos pelo exequente; requerendo o acolhimento dos embargos e a extinção do feito.

Instado a manifestar-se a parte autora alegou a regularidade da citação realizada nos autos e que há documentos aptos a ensejar a presente ação monitória.

Intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, as partes aduziram não haver provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento do feito.

É o relato. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, especialmente ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Desta forma, passo a análise das matérias arguidas nestes autos. Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado

A parte autora informou o endereço da requerida que era de seu conhecimento, tentada a citação, via AR e MANDADO, as diligências restaram infrutíferas, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a requerida não se encontra no endereço declinado, estando em lugar incerto.

Após, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados e nos órgãos públicos, sendo que as diligências de tentativa de localização retornaram infrutíferas.

Após, a parte autora pugnou pela citação editalícia.

Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital, in casu, as disposições dos arts. 256 e 257 do NCPC.

Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuada as tentativas de localização da parte requerida de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte autora e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.

Portanto, exauridos os meios de localização da parte ré, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o exequente de outro endereço, restará autorizado à parte autora requerer a citação por edital.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:

TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO

DE NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8812 MS 2008.008812-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2009)

TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037).

Desta forma, atendidos os requisitos, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo ao requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Da ausência de requisito indispensável à propositura do feito Aduz a parte embargante não haver nos autos prova escrita da relação de crédito, eis que os documentos colacionados não se prestam a este fim.

A ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial.

Tendo a parte autora comprovado a existência de documento escrito, quais sejam, boletos bancários e notas fiscais em favor do requerido com manifestação de recebimento, configurada está a condição para a ação monitória.

Desta forma, verifica-se que a presente ação monitória fora devidamente instruída, não merecendo prosperar a alegação da embargante.

A alegação da embargante quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor devem ser devidamente comprovadas nos autos, conforme dispõe o art. 373, II, do NCPC. Desta forma, havendo prova escrita suficiente para comprovação da existência do débito e não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a rejeição da alegação de ausência de requisito indispensável à propositura da presente ação monitória.

Da defesa por Negativa Geral

Por todo o exposto acima, conclui-se que o pedido monitório encontra-se devidamente instruído por documento escrito que comprova a existência do crédito alegado e não fora comprovado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito exposto na inicial, de modo que deve ser convertido o MANDADO monitório em executivo. Assim, ante todo o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório para DECLARAR constituído de

pleno direito o título executivo judicial no valor descrito na exordial, corrigido e com juros desde o vencimento, acrescido ainda de honorários advocatícios que mantenho no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro e Publicação via Pje.

Intime-se.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0010567-61.2015.8.22.0007 "Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACI ATANAZIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

O feito foi extinto sem resolução de MÉRITO ante a ausência de interesse de agir, consubstanciado na falta de prévio requerimento na via administrativa.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação.

O recurso foi provido e os autos vieram conclusos para prosseguimento.

Foi proferido DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da demanda.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais do autor, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade.

Assim, afasto o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.

Pois bem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer o incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido. Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002646-24.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIBELY VITORIA SCHAEFFER DE MELO

EXECUTADO: OTANIEL DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da DECISÃO e demais documentos juntados aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002286-60.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO CESAR OREZINO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB nº RO7755

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº

RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constitutivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

A parte exequente requereu a expedição de certidão de crédito para providenciar o necessário ao recebimento de seu crédito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, com DECISÃO deferindo o processamento da

recuperação aos 15/01/2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada aos 16/03/2016 e o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu em 07/11/2018. Todavia, em que pese o ajuizamento da demanda ser posterior ao pedido de recuperação, verifica-se que o fato gerador do dano moral é anterior, e, portanto, o crédito dele decorrente, é considerado concursal.

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o crédito, ser habilitado nos autos da recuperação judicial, salientando-se que o crédito não deverá sofrer atualização monetária nem incidir juros (art. 9º, II da Lei 11.101/05).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES. 1. “Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.” 2. “Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.” - (Resp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Desta forma a certidão de crédito a ser expedida deverá observar o valor da condenação, ou seja, R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais), sendo R\$ 08.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) de honorários de sucumbência.

Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016. Expeça-se a competente certidão de crédito judicial, nos valores supra.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimem-se.

Cacoal/, 16 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7005335-07.2019.8.22.0007

"Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora apresentados pelo executado.

Alega o embargante haver nulidade da penhora constantes dos autos principais, conforme as razões que apresenta em sua peça exordial.

Todavia, nos termos do §11º do art. 525 do NCPC, eventual nulidade da penhora pode ser arguida por simples petição nos autos de cumprimento de SENTENÇA, sendo desnecessário a inauguração de novos autos para esta FINALIDADE.

Desta forma, extingo o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, III e 485, VI do NCPC.

Junte-se de cópia da peça inaugural destes autos e da presente DECISÃO aos autos principais (7001807-33.2017.8.22.0007), onde serão apreciadas as matérias ora arguidas. Considerando que já há naqueles autos nova petição do embargado e manifestação do embargante no mesmo sentido de que já houve quitação da dívida. Com a juntada da presente DECISÃO nos autos 7001807-33.2017.8.22.0007, intime-se o exequente (ora embargado) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo se manifestar, inclusive sobre a alegada quitação, requerendo, se o caso, a extinção. Quanto a estes autos, arquivem-se de imediato.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0009645-88.2013.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOCIMAR REINALDO DE JESUS

DECISÃO

O pedido Id 28033020 perdeu seu objeto, tendo em vista que já houve a expedição do alvará e o levantamento dos valores que o requerido tinha a receber na ação que tramitava perante a 2ª Vara Cível (espelho de consulta a conta judicial anexo).

Entretanto, determino a realização de penhora via Bacenjud.

Frutífero o Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, retornem os autos ao arquivo, nos termos da DECISÃO Id 21987726 p. 39.

Cacoal/, 16 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011695-26.2017.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de documento indispensável e a indevida concessão do benefício da gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, a inexistência de lesão, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.

Rejeitada a preliminar apresentada, fora determinada a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica.

A autora manifestou-se argumentando que a indenização deve ser paga de acordo com a graduação da lesão.

A requerida ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus probatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Lei Federal n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o ombro esquerdo.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do ombro esquerdo do autor, na percentagem de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde à indenização a que faz jus a autora.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor da autora o valor correspondente a R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos,

acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 16 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002244-11.2016.8.22.0007 +Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

APELANTE: OI MOVEI

ADVOGADO DO APELANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

APELADO: MOYSES PEREIRA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO APELADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, DEBORAH MAY OAB nº RO4372

SENTENÇA

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

A parte exequente ficou-se inerte, quando informado o retorno dos autos do TJRO.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, com DECISÃO deferindo o processamento da recuperação aos 15/01/2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada aos 16/03/2016 e o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu em 07/11/2018. Todavia, em que pese o ajuizamento da demanda ser posterior ao pedido de recuperação, verifica-se que o fato gerador do dano moral é anterior, e, portanto, o crédito dele decorrente, é considerado concursal.

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o crédito, ser habilitado nos autos da recuperação judicial, salientando-se que o crédito não deverá sofrer atualização monetária nem incidir juros (art. 9º, II da Lei 11.101/05).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.

ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES. 1. “Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.”

2. “Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.” - (Resp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe

18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Desta forma a certidão de crédito a ser expedida deverá observar o valor da condenação, ou seja, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de honorários de sucumbência.

Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCP.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Expeça-se a competente certidão de crédito judicial, nos valores supra.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Cacoal/, 16 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0075477-49.2005.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208, THALITA CANOLA FABRICIO OAB nº RO6939, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788

EXECUTADO: EDERBAL RAPOSO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 399/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 16 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006965-35.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, JOSE UELISSON ALVES LEITE OAB nº RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.183,19. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: que não procede o pedido de indenização, posto que não comprovado a existência de lesão. Aduz a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pela produção de provas e improcedência dos pedidos. Juntou procuração, substabelecimento e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica.

DECISÃO saneadora, nomeando expert e determinando a realização de perícia.

A requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais. Agendado data para realização dos exames e intimada a parte autora, esta não compareceu à perícia, conforme informado pelo expert.

Intimada através de seu advogado, para apresentar justificativa para sua ausência à perícia, sob pena de reputar-se a desistência da prova, com presunção de veracidade das alegações do que a requerida pretendia provar com a mesma, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaiando sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre o autor.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes divergem sobre as lesões causadas a autora e à alegada incapacidade permanente. Quanto a este ponto, o grau de incapacidade não restou devidamente comprovado, ante o não comparecimento da autora à perícia e a falta de justificativa para o fato.

Em que pesem as alegações da requerente, verifico que esta não logrou êxito em comprovar o grau de incapacidade que alega apresentar, isto porque grande parte dos documentos que apresentou são referentes ao pronto atendimento do pós-acidente e não fazem qualquer referência a existência de incapacidade permanente.

Neste ponto, cumpre destacar que a autora apresentou apenas a ficha de atendimento médico pós acidente, não havendo nenhum laudo médico que ateste a existência de incapacidade/lesão permanente.

Destarte, resta evidente a imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial para a comprovação da existência e extensão da incapacidade da autora em razão do acidente automobilístico ocorrido, razão por que a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, pois, suportar as consequências de sua incúria processual.

Considerando a data de ocorrência do acidente, forçoso reconhecer a aplicação imediata das Leis Federais nº. 11.482/2007 e nº. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, não demonstrada haver perda anatômica/funcional não há que se cogitar o pagamento de indenização, posto que não apurada qualquer incapacidade.

Posto isso, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face do réu. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade que ora concedo ao autor.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Expeça-se, em favor da parte ré, alvará de levantamento/ofício de transferência, para levantamento de eventual depósito de honorários periciais preexistente nos autos.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006424-65.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE SOUZA PEIXOTO FALBO

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: JOANNA CAMET PORTELLA, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO

Advogados do(a) RÉU: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 30794132.

Cacoal, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005389-70.2019.8.22.0007 - Dissolução

AUTOR: JUCICLEI CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: ADEILDO CARLOS MARTINS PEREIRA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade Ltda.

Recebo a emenda à inicial.

1. Colhe-se do contrato social id 28418261, que o endereço localizado dos requeridos, situa-se na Avenida das Mangueiras, n. 1585, bairro Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal-RO, mesmo endereço indicado nas pesquisas através de sistemas judiciais, conforme detalhamento anexo. Entretanto, em pesquisa ao sistema RENAJD e BACENJD, localizou-se o mesmo endereço, porém, constando o número 1529: AV DAS MANGUEIRAS, N° 1529, VISTA ALEGRE - CACOAL - RO, CEP: 78975-000.

A pesquisa através do sistema RENAJD, em busca de endereço da pessoa jurídica, restou infrutífera.

Cite-se nos referidos endereços.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004516-07.2018.8.22.0007 - União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDOS: ALINE SILVA DE ABREU, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE SILVA DE ABREU, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a manifestação id 30749928, retire-se a audiência de pauta, anteriormente designada para o dia 18/09/2019, às 09h15m.

Encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação quanto aos termos do acordo (id 30749911).

Int.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009121-59.2019.8.22.0007

- Alimentos, Fixação

AUTOR: NINIVIA OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: ADILSON CORES DA SILVA, LINHA 22, TRAVESSÃO 02, KM 08 Lote 158, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Ademais, com relação à busca/inserção de restrições junto aos sistemas judiciais, conforme pleiteado pela parte autora, não se tem provas nos autos de cada o valor das custas para cada diligência a ser realizada, comprometeria sua situação financeira. Deverá ser comprovado o valor, para cada diligência requerida (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Relativo aos bens que a autora pretende a partilhar, comprove-se a propriedade destes através de documento idôneo e/ou dos que forem possível comprovar a propriedade, justificando eventual impossibilidade de comprovação.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chrfr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 162.069.242-20 e de MARIA FLORINDA BERGER RIBEIRO, CPF 731.924.302-49, ambos atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001416-10.2019.8.22.0007

Classe: ADOÇÃO (1401)

Autor: ESMERALDINO FERREIRA DA SILVA e outros

Réu: A. B. R. e outros (2)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (Trinta) dias.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 0001644-46.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

Réu: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220 e outros

Valor da causa: R\$ 7.251,16

PRIMEIRO LEILÃO: 08/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 18/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 233 m de tecido chifon estampado 100% poliéster, avaliado em R\$ 4.150,30;

- 338,40m de tecido tricoline 100% algodão, cores diversas, avaliado em R\$ 7.601,31;

- 88m de Oxford, 100% poliéster, sendo 47m na cor azul e 41m na cor preta, avaliado em R\$ 775,50;

- 34m de algodão cru, avaliado em R\$ 550,80;

- 34m de viscose preta e branca, avaliado em R\$ 674,48;

Localização dos bens: Rua Guaira, 1695, Liberdade, Cacoal/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 13.752,39 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O

interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: EDVAN FAIOLI POGGIAN

83597522220 E OUTRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005369-79.2019.8.22.0007 - Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLENE APARECIDA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

RÉUS: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

1. (id 28883418) Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com outorga de escritura de compra e venda.

Para análise do pedido liminar, consistente na anotação de indisponibilidade da matrícula do imóvel em discussão (matrícula n. 40.253), intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada, porquanto a certidão de inteiro teor - id 27503315, foi expedida em maio/2017.

Ademais, junte-se aos autos comprovante de pagamento do imóvel em questão, conforme constou na cláusula segunda do contrato de compra e venda ID: 27503314 p. 1 de 3.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos com urgência, para deliberação.

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 10h15m, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-

se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007193-78.2016.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOAO DIONISIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a petição id 28693644, tendo o exequente afirmado que o benefício de auxílio-doença não foi implantado, desde o ano de 2004, INTIME-SE o INSS para manifestação, devendo trazer aos autos o histórico dos benefícios previdenciários auferidos pelo exequente, constando data de implantação e cessação, inclusive

quanto ao período pleiteado pelo exequente, e se foi o caso de já ter sido implantado, e cessado em razão de eventual reabilitação ou recuperação do segurado.

Prazo: 10 dias.

2. Após, dê-se vistas ao exequente e voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7004081-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Voltaram os autos conclusos para análise quanto ao DESPACHO id 28882280.

Assim, considerando que da análise dos embargos de declaração opostos nos autos de origem, o Juízo da 3ª Vara Cível decidiu sobre os embargos de declaração, atuando como substituto automático do Juízo da 2ª Vara Cível, conforme infere-se da DECISÃO proferida nos autos de origem, na data de 22/01/2019, REVOGO a DECISÃO id 28147784, e fixo a competência deste Juízo da 2ª Vara Cível, para processar e julgar o presente cumprimento de SENTENÇA.

2. Antes da intimação da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar o débito atualizado. Prazo: 5 dias.

3. Após, intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0049766-18.2000.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequentes: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron,

Advogado: Renan de Souza Campos (RO 951),
Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO⁰¹. A execução deflagrada às fls. 321 foi embargada.² Os embargos foram providos.³ Os advogados da exequente informam que não prestam mais serviços para a cliente e requerer a cobrança dos honorários devidos.⁴ Tendo em vista que a execução de título judicial teve início antes do NCPC, as alterações procedimentais havidas não retroagem, aplicando-se, no que compatível, doravante.⁵ Tendo em vista o provimento da apelação nos embargos, junte-se cópia do acórdão nestes autos.⁶ Em seguida, intime-se a exequente, pessoalmente, para retificar os cálculos da execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no acórdão, bem como regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.⁷ Defiro a execução/cumprimento de SENTENÇA em separado dos honorários advocatícios dos advogados que representaram a exequente até aqui. Inclua-se a banca PEDRO ORIGA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da execução, associando-se, para fins de intimação, o advogado Douglacir A. E. Sant'Ana.⁸ Indefiro a remessa do feito à Contadoria, pois os cálculos da dívida e do honorários devem ser realizados pelas partes interessadas, observando-se, como já dito, os parâmetros estabelecidos pelo egrégio TJRO no julgamento dos embargos à execução.⁹ Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009908-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

EXECUTADO: MARCIEL SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MEDEIROS - MT6395,

JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709/O

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003795-21.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7006295-60.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. M. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: ABIGAIL SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007657-97.2019.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

RÉU: NERCIO FRANCIOLI

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0009722-29.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES FERREIRA ELIAS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7013460-95.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014273-93.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAICON ALEANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

EXECUTADO: OI S.A - em Recuperação Judicial.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0054963-70.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ILSOON PELIN CPF nº 212.474.710-04, AV. BRASIL 566, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO BADA CPF nº 382.818.485-53, AV. MALAQUITA 3156, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída em 24.06.2008.

O título executivo (nota promissória), no valor de R\$ 32.000,00, venceu em 12.07.2006

Arresto veículo em 10.12.2008 – ID. 21082874 - Pág. 15.

Citação por edital em 07.09.2012 – Id. 21082886 - Pág. 12.

Suspensão por 6 meses a pedido do credor em 18.12.2012 – p. 28.

Arquivamento com baixa em 28.04.2014 – Id. 21082886 - Pág. 69.

Processo desarquivado em 31.08.2018 e migrado para o PJe (ID. 21098929 - Pág. 1).

Acolhido o pedido de SERASAJUD em 14.11.2018, (ID. 22925410).

Indeferido o pedido para ofício a Junta Comercial e para recolhimento de CNH em 30.05.2019 (ID: 27685730).

Pedido de expedição de certidão para fins de protesto e atualização de dívida em 10.06.2019 no montante de R\$ 206.705,07 (ID. 28000290).

Indeferido o pedido (ID. 28000290) para expedição de certidão de crédito, tento em vista tratar de execução de título extrajudicial.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009056-64.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: M. P. F. (., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 358

ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: VALDECO MARTINS DE SOUZA CPF nº 081.330.185-87, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 70, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GIMENEZ FRITZ CPF nº 634.779.042-49, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1950, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006060-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

EXECUTADOS: José Gil de Azevedo CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

Maria Felícia da Costa CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

Espólio de Pedro Gil de Azevedo CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIO GIL DE AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIONETE GIL DE AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

RONNI GIL DE AZEVEDO CPF nº 878.665.102-10, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VORNI JHONATTAN GIL DE AZEVEDO CPF nº 009.189.392-59, ANA LUCIA 2361, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido e designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2019, às 11h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por seu advogado.

4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009904-20.2012.8.22.0007

AUTOR: VINÍCIOS ERIVAN DE MELO CPF nº 004.142.311-98, LOTE 91, GLEBA COLUMBIARIA - FAZENDA SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

RÉU: EDUARDO ARAÚJO DAMETO CPF nº 246.064.578-30, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1336, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838

CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Vistos etc.

VINÍCIOS ERIVAN DE MELO ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em face de EDUARDO ARAÚJO DAMETO.

O requerente aduz, em síntese, que em 08 de setembro de 2010 procurou o requerido para realizar tratamento para emagrecer. Afirma que lhe foi prescrito um coquetel para manipulação composto pelas seguintes substâncias: glucomanan 100mg, furosemida 10mg, fluoxetina 15mg, diazepam 2mg, com suplementação vitamínica para ingestão duas vezes ao dia, por 15 dias, e anfepramona 30mg, também para ingestão duas vezes ao dia, por 15 (quinze) dias, conforme receita médica de fls.17. Em seguida, no retorno agendado para o dia 24.09.2010, foi receitado um novo coquetel para manipulação, com o aumento da dosagem de algumas substâncias: glucomanan 100mg, furosemida 10mg, fluoxetina 20mg, diazepam 2mg, com suplementação vitamínica para ingestão duas vezes ao dia, por 30 dias, e anfepramona 50mg, também para ingestão duas vezes ao dia, por 30 dias, conforme receituário de fls.18. Aduz que passados alguns dias do início da ingestão dos medicamentos, começou a apresentar dormência nas mãos, pés e face, ocasião em que teria suspenso o uso da medicação e procurado o requerido em 25.10.2010. Relata que o requerido, sem solicitar qualquer exame, teria receitado medicação para tratamento de virose. Argumenta que não se sentindo bem com tal medicação, procurou orientação de outros médicos, na cidade de Vilhena, onde foi realizado exame de tomografia em 26.10.2010, sendo diagnosticado com impregnação por medicação. Diz que em razão da piora do seu quadro de saúde, com a paralisação dos membros superiores e inferiores, dirigiu-se à cidade de Cuiabá/MT, onde foi diagnosticado com Síndrome de Guillain-Barré em estágio avançado, sendo necessária internação. Por fim, argumenta a responsabilidade objetiva do requerido e requer indenização a título de danos materiais no montante de R\$53.130,00 e danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.

DESPACHO inicial (fls. 68).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls.71/81) alegando, no MÉRITO, que não houve qualquer ato ilícito, negligência ou imperícia. Argumenta ainda que não restou demonstrado o nexo causal e que a Síndrome de Guillain Barré não é causada por impregnação medicamentosa, mas por uma resposta desmedida do sistema imunológico em defesa a uma infecção viral ou bacteriana. Requer a improcedência da ação. Apresenta reconvenção com pedido de ressarcimento das despesas com contratação de advogado (fls. 94/97).

Réplica (fls. 101/103).

Contestação à Reconvenção (fls. 104/110).

DECISÃO Saneadora (fls. 117) designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada (fls. 123). Colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 124). Deprecada a oitiva de testemunhas.

Ouvida uma testemunha e dois informantes (fls. 160/fls. 172).

Deferida prova pericial e nomeado perito neurologista (fls. 208).

DECISÃO acolheu a impugnação à gratuidade de justiça (ID24264607).

DECISÃO determinando que o autor recolhesse as custas processuais em 10 (dez) dias, em razão da revogação da gratuidade e declarada prejudicada a prova pericial ante a ausência injustificada e encerrada a instrução probatória (ID26741328).

Alegações finais da parte autora (ID27061786) e do requerido (ID27251967).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de possível erro na prescrição de medicamentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A controvérsia reside em saber se houve erro na conduta médica do requerido consistente em prescrever medicamentos ao autor, o que teria acarretado severos transtornos a sua saúde, abalo psicológico e prejuízos financeiros com tratamento, exames, consultas e internação.

O requerido não negou a consulta médica e a prescrição de medicamentos para emagrecimento. No entanto, contrapõe-se à alegação do autor de que essa conduta seria a causa da Síndrome de Guillain Barré diagnosticada posteriormente. Sustenta ainda ter seguido estritamente todos os protocolos médicos.

O requerido explicou que os dois médicos que atenderam o autor, um na cidade de Vilhena/RO e outro em Cáceres/MT, não mencionaram a Síndrome de Guillain Barré e, por isso, teriam apontado como hipótese diagnóstica a impregnação medicamentosa, sem, contudo, solicitarem qualquer exame específico a confirmar o diagnóstico mencionado. A síndrome de Guillain-Barré só foi mencionada em hipótese diagnóstica pelo neurologista Dr. Wladimir, de Cuiabá/MT, o qual em nenhum momento relata a ocorrência de impregnação medicamentosa.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 25.10.2010 o autor procurou o Dr Luiz Alberto, em Pimenta Bueno, o qual solicitou a realização de exames laboratoriais (fls.26/31); no dia 26.10.2010 passou por outro médico, Dr^a Ana Ladice, que solicitou outros exames. Em seguida consultou-se com um neurologista, conforme laudo neurológico datado de 27.10.2010, em que o especialista Dr. Claudio Cruz, que atende no Hospital Bom Jesus, em Vilhena /RO, relata que o autor vinha em uso de coquetel contendo anfepramona, fluoxetina e diazepam para emagrecimento e fez impregnações pelas associações. Rotina laboratorial e tomografia encéfalo normal. Sem déficits focais, porém com rigidez extrapiramidal e picos hipertensivos (fls. 20). De acordo com o encaminhamento do autor ao cardiologista, a hipótese diagnóstica pelo especialista Dr Claudio era de impregnações por anfepramona com fluoxetina e diazepam e hipertensão secundária (fls. 22).

De acordo com a ficha de internação de fls.41, no dia 29.10.2010 o autor deu entrada no Hospital de Medicina Especializada em Cuiabá/MT, onde a hipótese diagnóstica relatada foi de Síndrome de Guillain-Barré (CID G61.0), sendo o médico responsável o Dr. Wladimir Malheiros Correa, evoluindo bem para alta hospitalar em 03.11.2010 (fls. 48).

Em pesquisa no sítio do Ministério da Saúde sobre o que causa a Síndrome de Guillain Barré, observa-se a seguinte explicação: " Várias infecções têm sido associadas à Síndrome de Guillain Barré, sendo a infecção por Campylobacter, que causa, diarreia, a mais comum. Outras infecções encontradas na literatura científica que podem desencadear essa doença incluem Zika, dengue, chikungunya, citomegalovírus D68, hepatite A, B, C, HIV, entre outros. Muitos vírus e bactérias já foram associados temporalmente com o desenvolvimento da Síndrome de Guillain Barré, embora em geral seja difícil comprovar a verdadeira causalidade da doença. O diagnóstico é dado por meio de análise do líquido cefalorraquidiano (líquor) e exame eletrofisiológico." (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/guillain-barre>).

O próprio autor informou em seu depoimento pessoal que em consulta com o requerido, este procedeu ao exame clínico e constatou que o autor apresentava uma virose. Admitiu, ainda, que foi o profissional de Vilhena quem prescreveu os medicamentos de fls. 25 e que este não realizou o diagnóstico da síndrome. Por fim, esclareceu que ficou curado e não apresenta sequelas (fls. 124).

Nesse prisma, cabe ponderar que não há qualquer menção na prática médica sobre a possibilidade da Síndrome de Guillain Barré ser desencadeada por uso de medicamentos ou reação alérgica a eles, ou, ainda, por impregnação medicamentosa.

Destaque-se que as prováveis causas são relacionadas a infecção por vírus e bactérias e, em geral, é difícil comprovar a verdadeira causalidade da doença.

A responsabilidade civil do médico requer a prova do ilícito, da culpa, bem como do dano e o nexo de causalidade.

No caso, diante dos elementos acima apontados, não se verifica qualquer indício de que o tratamento prescrito pelo requerido tenha sido inadequado ou tenha dado causa ao desencadeamento da Síndrome de Guillain Barré experimentada pelo requerente.

É o que se extrai da lição do mestre Silvio Rodrigues, verbis:

"Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido formulado por aquela deverá ser julgado improcedente". (Silvio Rodrigues, in Direito Civil, Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 1986, vol. 4, pág. 18).

Assim, não se vislumbra prova razoável de que a Síndrome de Guillain Barré desencadeada no autor tenha origem no tratamento conduzido pelo requerido, não se confirmando, portanto, os elementos da responsabilidade civil.

Com relação ao pedido de indenização formulado na reconvenção, consistente no ressarcimento das despesas com a contratação de advogado, este não merece prosperar. A contratação de advogado é ato de liberalidade da parte e não integra a responsabilidade civil de terceiro, sob pena de violação da garantia de acesso à justiça. Ademais, a relação entre cliente e advogado é personalíssima, Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da ação principal e da reconvenção.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sucumbente na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios de 10% do valor pretendido na reconvenção.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009020-22.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: U. (. N., AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO 5589, 2 ANDAR ZONA 07 - 87020-035 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: CONSTRUCERTO LTDA - ME CNPJ nº 15.055.087/0001-71, PADRE ADOLFO 2346, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010255-22.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: T.C.A. TUBOS E CONEXÕES DE AÇO LTDA. CNPJ nº 38.951.406/0001-22, RUA SERRA DE PARACÁINA 680 MOOCA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA OAB nº SP174040

FLAVIA BALDOTTO DA ROCHA SANTANA OAB nº SP280662

KELLY CRISTINA ROVARIS FELIX DE OLIVEIRA OAB nº SP195625

EXECUTADO: ANDRE LUCIANO MATTHES - ME CNPJ nº 09.027.981/0001-35, RUA DOM PEDRO I, 1901 1901 BAIRRO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 30305718), para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Custa de lei.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001779-94.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: DANYELE DE OLIVEIRA CPF nº 016.315.951-30, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

EMBARGADO: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL KM 232, RODOVIA BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Causa de pedir e pedido

DANYELE DE OLIVEIRA ajuizou embargos à execução em desfavor de AREAL PORTO CACOAL LTDA – EPP.

Alega diversas questões processuais que dizem respeito à regularidade procedimental da execução e que não constituem objeto de embargos à execução, razão pela qual ficam todas superadas.

No que toca ao MÉRITO, aduz que contratou o executado na data de 24/05/2018 para a prestação de serviços de: 1 - Aterro de 960 m² com compactação, terraplenagem com mão de obra de nivelamento e compactar todo o aterro; 2 – Fornecimento de 960 m² de lona para ser utilizada no piso, própria para essa FINALIDADE; 3 - 960 m² de malha de ferro na espessura 4.2 milímetros; 4 – concreto usinado 30 MPA com espessura de 12 (doze) centímetros de altura para atender a edificação com 960 m² de piso; 5 – Polir

o piso e realizar os cortes de dilatação nos 960 m² (novecentos e sessenta metros quadrados); 6 – Realizar a limpeza do terreno, retirando os entulhos dos fundos e da frente do imóvel.

O local da prestação de serviço era na Rodovia BR 364, Km 232, Cacoal. O valor do contrato foi fixado em R\$ 80.000,00, do qual já teria sido pago o montante de R\$ 65.000,00.

Os trabalhos foram divididos em 02 (duas) etapas. A primeira encerrada no dia 16/08/2018, concluindo-se o piso com 480 m²; a segunda encerrada no dia 18/08/2018, com a CONCLUSÃO de mais 480 m² de piso.

Explica que o valor remanescente do contrato não foi pago por ter havido falha na prestação dos serviços (trincas, rachaduras e outros defeitos no piso), conforme o laudo técnico e notificações, de modo que o concreto utilizado não atingiu o quantitativo mínimo de resistência exigida de 30MPA, conforme contratado, ficando retido como garantia a diferença do valor da prestação de serviço. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do título executivo.

2. Impugnação

A empresa embargada apresentou impugnação (ID. 27732466). Contrapôs a ausência de anotação de responsabilidade técnica pelo laudo produzido, informando que dispõe de dois laudos técnicos atestando a qualidade do produto fornecido. Nega a existência de falha na prestação do serviço. Informa que o barracão foi arrendado para terceiro, que realiza todas as atividades, transitando caminhões e máquinas sobre o piso.

Impugna o laudo técnico apresentado pela embargante, uma vez que não teria sido realizado de acordo com as normas técnicas vigentes, empregando metodologia obsoleta. Em relação ao teste realizado por prensa hidráulica, menciona que também o realizou e que este apresentou resultado satisfatório.

Conclui requerente o julgamento improcedente dos embargos.

3. Análise das questões processuais suscitadas

Afasto questões processuais suscitadas, pois impertinentes nos embargos à execução.

A inversão do ônus da prova não se mostra viável, pois trata-se de relação comercial não regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
Saber se a execução do serviço contratado pela embargante foi prestado adequadamente pela embargada.

5. Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO
Saber se há fato oponível à execução capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da exequente, ora embargada.

6. Especificação dos meios de prova

Defiro os seguintes meios de prova:

- Documental.

- Pericial.

7. Distribuição do ônus da prova

Aplicação da regra geral do art. 373 I e II do CPC. Inexistência de justo motivo para decidir de modo diverso. Também não se está diante de caso em que incida regra legal de inversão do ônus da prova.

8. Produção probatória

Determino a feitura de prova pericial a realizada por profissional da engenharia e construção civil.

Nomeio o perito Judicial o Engenheiro Civil Ronaldo Cavalcante de Oliveira; Endereço Rua Macaé, 1678, CEP 768071-84, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, contato: (69) 98431-4676/98117-9097/3227-0244; e-mail: ronaldorondonia@gmail.com.

Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Caberá à Embargante a antecipação dos honorários periciais, devendo comprovar o depósito no prazo de cinco dias, contados da intimação da apresentação da proposta de honorários, sob pena de dispensa da prova.

Os quesitos das partes e indicação de assistentes técnicos deve ser realizados no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta)

dias, encaminhando-se cópia dos quesitos e informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes por seus advogados (DJ).

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009079-10.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO CPF nº

223.538.529-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2637, - DE 2322/2323 A

2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALDINE CARDOSO

FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190

DEPRECADO: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME CNPJ nº

11.479.879/0001-12, AVENIDA RIO DE JANEIRO 751, - DE

573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010814-15.2018.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7

DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO -

69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SANTOS CPF

nº 722.279.402-63, AVENIDA TIRADENTES 419, - ATÉ 418/419

NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária.

Deferida a medida liminar, a apreensão findou frustrada, já que o veículo não foi localizado.

Intimada a indicar a localização do bem, a parte autora não soube informar.

Determinada a restrição de transferência do veículo, via Renajud (ID 27693813).

Decido.

O feito deve ser extinto.

A ação de busca e apreensão só se justifica se for possível e viável a localização do bem objeto da diligência.

Afinal, esta é a razão de ser deste instrumento processual.

Confirmada a impossibilidade de cumprimento da medida em virtude da coisa não ter sido localizada e exauridas as medidas tendentes a sua localização, a FINALIDADE da ação se torna inexequível, carecendo de sentido a sua manutenção.

Não se justifica o arquivamento provisório requerido pela parte, pois em xeque a própria utilidade do instrumento processual.

Assim, ante a evidente perda superveniente do objeto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO - art. 485, VI, CPC.

Intime-se a parte autora por seus advogados.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007094-74.2017.8.22.0007

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO

GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB

nº SP150060

REQUERIDO: SILVANO MANOEL DA COSTA CPF nº 422.603.452-

04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 00, GL 13 LT 47 CENTRO -

76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária.

Deferida a medida liminar, a apreensão findou frustrada, já que o veículo não foi localizado.

Intimada a indicar a localização do bem, a parte autora não soube informar, sendo realizadas diversas pesquisas de endereço infrutíferas.

A requerente pugnou por novas diligências e determinado o recolhimento das custas, deixou transcorrer o prazo in albis.

Decido.

O feito deve ser extinto.

A ação de busca e apreensão só se justifica se for possível e viável a localização do bem objeto da diligência.

Afinal, esta é a razão de ser deste instrumento processual.

Confirmada a impossibilidade de cumprimento da medida em virtude da coisa não ter sido localizada e exauridas as medidas tendentes a sua localização, a FINALIDADE da ação se torna inexequível, carecendo de sentido a sua manutenção.

Não se justifica o arquivamento provisório requerido pela parte, pois em xeque a própria utilidade do instrumento processual.

Assim, ante a evidente perda superveniente do objeto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO - art. 485, VI, CPC.

Intime-se a parte autora por seus advogados.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007817-25.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA DE PAULA CPF nº 936.449.652-

34, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM

VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS

TOKASHIKI SANTOS OAB nº RO9573

RÉUS: LARISSA ROBERTA DE PAULA SANTOS CPF nº

077.346.262-70, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063

AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LUTIELLE DE PAULA SANTOS CPF nº 056.877.382-90, RUA

ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA

ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS DE PAULA DOS SANTOS CPF nº 040.358.422-14, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LUAN CARLOS DE PAULA SANTOS CPF nº 028.442.192-84, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LUANA DE PAULA DOS SANTOS CPF nº 027.583.732-70, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31.10.2019, às 12h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009166-63.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: D. M. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS LARANJEIRAS 108 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: R. C. D. S. N. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITAPEMIRIM 726, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008433-97.2019.8.22.0007

IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES PERES CPF nº 015.835.381-19, ÁREA RURAL, LINHA 06 LT 13, A1 GB06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora informa a desistência da ação e requer a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id. 30649007).

Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III).

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014019-52.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ALINEIA BATISTA SALES CPF nº 485.695.852-68, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação monitoria.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 30218412), para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Custas de lei.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009278-32.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: S. D. F. D. E. D. A., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 150 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: LUCAS NISHIGUCHI PETRY CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

CAROLINE NISHIGUCHI PETRY CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 01.260.193/0004-25, MARIA DAS DORES LIMA 36, QUADRA16 CONJ RIBEIRO JUNIOR NOVA CIDADE - 69095-730 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009502-31.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL CNPJ nº 04.395.067/0001-23, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

SUSILEINE KUSANO OAB nº RO4478

EXECUTADO: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 085.173.122-87, AV. GUAPORÉ. 3553, NÃO INFORMADO JD. CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizada pesquisa Infojud (ID15479498) na busca de endereço do executado, a diligência restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 17945567).

O exequente pugnou pela suspensão do feito (ID18681783) para diligenciar, o que foi deferido em 02.07.2018, conforme DECISÃO de ID 19462667.

Após diversos períodos de suspensão, o exequente requer novamente a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme petição de ID 29068447.

Não havendo notícias acerca do endereço do executado e tampouco da existência de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

A suspensão correrá em arquivo e, decorrido o prazo os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório, sem baixa, conforme estabelece a LEF.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007235-25.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RECH & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: RECOL REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007688-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: WESDAILE GONCALVES DA CONCEICAO CPF nº 013.600.522-59, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1280, RESIDENCIAL VILA VERDE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID.30789857) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011039-35.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: PULIDO & MORAES COSMETICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010050-97.2016.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865, GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

REQUERIDO: LUIZ MOREIRA DE FREITAS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008312-69.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: RAFAEL TABALIPA CPF nº 710.084.972-15,

AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DEPRECADO: CARLOS DA SILVA LEITE CPF nº 386.021.992-87, LINHA A1 11, LOTE 11 GLEBA 1 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007085-44.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHIRLEY ALVES DA SILVA SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007533-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007403-27.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0009509-57.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: Industria e Comercio de Panificação Paes & Paes Ltda Me e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0011440-32.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: Elivelton de Paula Teixeira

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (expedição de ofício, bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7001810-17.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DURVALINA CUBA RODRIGUES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao feito tendo em vista que houve intimação do requerido sem pagamento, necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7004368-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: ADEMAR B DE SOUSA - EPP

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008312-69.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: RAFAEL TABALIPA CPF nº 710.084.972-15,

AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DEPRECADO: CARLOS DA SILVA LEITE CPF nº 386.021.992-87, LINHA A1 11, LOTE 11 GLEBA 1 ZONA RURAL - 76919-000

- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7000949-31.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIRLEIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -

RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002410-72.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISLENE KLITZKE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

RÉU: CELSO JANDIR SMANIOTTO

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -

RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, IGOR

AMARAL GIBALDI - RO6521, ANGELA MARIA DIAS RONDON

GIL - RO155-B

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010998-39.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004492-76.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ XAVIER DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 30835408. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 0009803-75.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: Guilherme Felipe Kieling

Intimação

FINALIDADE: Fica o embargante, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada pelo embargado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006735-61.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO PAULINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 30796554. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0011869-62.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: M A CARDOSO & CIA LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008287-56.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, informando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010730-14.2018.8.22.0007

AUTOR: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação REQUERIDA - ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Fica a requerida por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de ID 30291830. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7008700-06.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOECI PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet. Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7004689-94.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000320-94.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:José Maria de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro parcialmente o pedido fls. 298/299 e promovo tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativos juntados.2. Determino a expedição do ofício ao INSS para que informe sobre a existência de eventual vínculo empregatício do executado. 3.Quanto ao bloqueio de bens, indefiro, pois a Exequente não indicou nenhum bem de propriedade do executado que possa ser alvo de bloqueio.4. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006710-07.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Dhiego Pereira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se os requeridos por edital haja vista o esgotamento de todas as medidas objetivando a localização e citação pessoal dos devedores, para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou ofereçam embargos sob pena de constituição de título judicial.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002670-79.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. Confecções Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Antonio Cardoso de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO A penhora on line, restou parcialmente frutífera. Resultado em anexo fl. 90Assim, intime-se o executado, via DIÁRIO, da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça - se alvará de levantamento em favor da advogada do autor.Indefiro o pedido de fl. 86, pois o devedor, segundo preconiza o artigo 798 do CPC responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído, não sendo medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC e ademais a parte autora não comprovou nos autos onde o devedor possui cartão de crédito.Após, manifeste - se a parte autora em termos de prosseguimento, abatendo - se o valor levantando e para que indique bens passíveis de penhora, prazo de 05 (cinco) dias. Intime - se via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012784-14.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Gilmar Teixeira

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

DESPACHO Estando o credor de posse da certidão de dívida judicial, poderá, ao seu talante, promover os registros e restrições que lhe convier, não dependendo disso, de qualquer atuação deste juízo.Retornem os autos ao arquivoCacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011186-25.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Teófilo Antonio da Silva

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Leila Marcia Ferreira

Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se a solicitada certidão de dívida judicial, entregando-a ao advogado requerente.Isto feito, determino o arquivamento do processo.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001331-22.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Aparecido Filho de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Não havendo o recolhimento prévio das despesas correspondentes as diligências postuladas, ficam indeferidos os pedidos. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011960-89.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Dione Inácio dos Santos Terris

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido por ser inadequado e inconveniente ao caso dos autos. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor, indicando bens livres de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011840-46.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Andre Antonio Soares da Silva

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor indicando bens a penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010960-54.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Aline Santos Cristaldo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido por não ser cabível ou aplicável ao caso em exame. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor, indicando bens. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009545-36.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Diego Rossi Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 104/105. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 252/2019GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de DIEGO ROSSI BARBOSA, CPF 001.726.982-27, devendo a resposta ser entregue à advogada Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495 ou à Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 3045. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009544-51.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Luiz Nascimento Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido por não ser cabível e adequado ao caso. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor indicando bens passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007054-56.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Macanhão Máquinas Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jobes Gomes Queiroz

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se ofício ao IDARON para que em 10 (dez) dias traga aos autos cópia do contrato de JOBES GOMES QUEIROZ - CPF - 261.093.602-87 para constatar a veracidade das informações trazidas às fls. 128. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004903-20.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Favorita Distribuidora de Alimentos Ltda Me, Rafael Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Exequente para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas da pesquisa solicitada, conforme lei de custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001039-71.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Ronaldo Pereira Pessoa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido pois a hipótese dos autos evidencia o absoluto descaso do requerido para com todas as tratativas de recebimento, parcelamento, composição produzidos nos anos em que tramita o processo. Assim sendo, decreto e determino a suspensão da carteira nacional de habilitação de RONALDO PEREIRA PESSOA CPF - 541.557.202-30 pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 01.10.2019. Expeça-se ofício ao DETRAN - RO e PRF para registros e anotações de praxe. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000951-33.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Winder de Oliveira Pego dos Santos

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Waldenir Pego dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Intime-se a parte autora para dar andamento efeito e indique bens passíveis de penhora, tendo em vista que o processo já se arrasta há mais de 06 anos sem nenhuma medida efetiva por parte do credor. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010523-42.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Construtora Construdias Ltda, Eliane Aparecida Michelin

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a adjudicação do imóvel penhorado, lote 404,23 m² isento no cadastro imobiliário de Cacoal em nome de Eliane Aparecida Michelin, sob o preço da avaliação de fls. 44 corrigida até a presente data.Intimem-se os devedores e a proprietária do imóvel Eliane Aparecida do pedido e deferimento da adjudicação para que caso queiram, adotem as medidas possíveis em lei. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008241-07.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Raupp & Souza Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Dhiego Barbosa dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido por ser inadequado e inconveniente ao caso.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO, ou até intervenção do credor indicando bens à penhora.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001466-39.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Nelsivan Santana de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido, pois inaplicável e inadequado ao caso em tela.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor indicando bens.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000914-40.2012.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Francisco Gabriel Benites

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o devedor e sua mulher da efetivação da penhora e avaliação, consignando que o imóvel será levado a venda judicial.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002749-63.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ademar Ottoni

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Manoel Batista da Silva, Izaías Almeida Dias, Juracy Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor que indicará bens passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000534-80.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Jerry Adriano Bernardo

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010244-27.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto (art. 135 do CTN), ou, ainda, no caso de encerramento irregular da empresa. Nessa esteira, defiro o pedido de redirecionando da execução em desfavor do sócio-administrador um vez que comprovados os pressupostos exigidos para tanto. Retifique-se, no SAP, o polo passivo da demanda, incluindo-se AUDERINA FERREIRA DE MELO CPF nº 782.871.622-20 e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO CPF nº 421.466.402-78 e seu advogado, conforme procuração de fl. 95.Determinada a citação das sócias proprietárias da empresa requerida, apenas a requerida Audenira Ferreira de Melo foi localizada (Ar - positivo fl.85 - verso). O endereço da requerida Maria das Graças do Nascimento localizado no Infojud de fl.89, retornou negativo (ar - negativo fl. 86). Em prosseguimento a parte requerida Audenira Ferreira de Melo, através de seu advogado apresentou nos autos EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE fls. 91-118.Intimado, o Ibama impugnou e alegou a preliminar de inadmissibilidade da exceção juntada aos autos. Em DECISÃO foi julgado totalmente inadequada e improcedente a exceção de pré - executividade ajuizada pela requerida Audenira e foi determinado o prosseguimento do feito. FL. 125.Assim, foi deferida a penhora on line, restou parcialmente frutífera. fl. 139.Em pesquisa Renajud, foi localizada a mesma motocicleta já constrita de fl. 40 e que sequer nunca foi localizada. fl. 144.Em pesquisa foi localizada outra motocicleta fl. 143, contudo o referido bem se encontra com restrições de alienação fiduciária e tributário, inviabilizando nova restrição.Realizado consulta via INFOJUD, não foram localizados declarações de bens em nome de Audenira. fl. 146-147.Deste modo, intime-se a executada, através de seu advogado (via DJ fl. 95), da penhora realizada no sistema BACENJUD (fl.139), para, querendo, opor embargos no prazo legal. Determino a realização de pesquisa via Bacenjud para nova localização da requerida Maria das Graças do nascimento, que será juntado em anexo e deverá o cartório providenciar o necessário para sua citação. Intime - se o Ibama para dar andamento efetivo ao feito, indicando bens passíveis de penhora sob pena de suspensão do processo. Às providências. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005770-76.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Requerido:Leal Comercio e Representacoes Ltda, Renato Pereira Leal, Rosinéia Hencke Leal

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se ação ordinária de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LEAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA, RENATO PEREIRA LEAL e ROSINÉIA HENCKE LEAL aduz o requerente que os requeridos contrataram empréstimo na modalidade “Contrato para desconto de Cheques” no valor limite de R\$ 280.000,00, contudo, após utilizarem o crédito não honraram a data pactuada para pagamento da cédula, quedando-se assim, inadimplentes. Menciona que todos os esforços dispendidos para receber o crédito não surtiram efeito. Houve informação que a requerida ROSINÉIA HENCKE LEAL faleceu durante o curso do processo (certidão de óbito fl. 115). Os demais requeridos foram devidamente citados (certidão fl. 117 – verso). Decorreu o prazo e os requeridos não apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RENATO PEREIRA LEAL e ROSINEIA HENCKE LEAL. Última requerida veio a óbito no curso do processo, tendo ocorrido comunicação a este juízo, isto após a regular citação, restando sua exclusão do feito. Não havendo formalização de contestação ao pedido no prazo legal, concretizada esta a revelia nos termos do artigo 344 do CPC. “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.” Ocorrendo a revelia, cabível e adequado o julgamento antecipado da lide na forma preconizada pelo art. 355 do CPC. Os requeridos contrataram empréstimo na modalidade de desconto de cheques sob o nº 044.652.464, isto em 28.01.2013. O contrato foi firmado pelos requeridos e consoante extrato e demonstrativo, utilizaram-se normalmente do crédito que lhes foi oportunizado e concedido. Os requeridos foram cobrados na esfera administrativa e notificados para regularizarem as obrigações, mas nada fizeram de efetiva neste sentido, o que foi reprisado nesta etapa. A obrigação existe, é válida e em nenhum momento foi impugnada ou atacada pelos requeridos, deixando evidente sua autenticidade e exigibilidade, o que reforça a presunção decorrente da revelia. O saldo devedor foi retratado no demonstrativo que acompanhou a inicial e traduz a evolução do débito, deixando evidenciado o seu montante. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A e, via de consequência CONDENO LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RENATO PEREIRA LEAL ao pagamento da quantia de R\$ 145.136,76, (cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) que deverá ser corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 12% a partir da citação, até seu efetivo pagamento. Condeno ainda os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa, conforme os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008518-47.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elianderson Nogueira Barbosa

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: R. M. A. Agropecuária Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, RG 3.599.440 SSP/RO, CPF 785.348.011-34, residente e domiciliado na Linha 05, Gleba 04, Lote 14, KM 4,5, Zona Rural, Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de RMA AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 09.268.250/0001-81 situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, sala 204, Edifício Maruana, Bairro Bosque da Saúde- Cuiabá, aduzindo em síntese que compareceu ao Banco do Brasil, objetivando aumentar seu limite de crédito, pois necessitava de um financiamento. Narra

que teve seu crédito negado em razão de encontrar-se negativado junto ao SPC/SERASA em razão de suposta dívida contraída junto à Requerida. Assevera que sempre residiu em Cacoal e jamais comprou a crédito em outra cidade, bem como sempre honrou com seus compromissos, sendo inadmissível tão injusta cobrança e negativação de seu nome. Prossegue sua narrativa e, por fim, pretende ver solucionada a presente lide, uma vez que teve sua honra maculada pela conduta ilícita praticada pela requerida. A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovação de negativação SERASA E SPC. Em DECISÃO lançada às fls. 21/22 foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se à Requerida a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Não foi possível o cumprimento da liminar vez que a Requerida não foi localizada no endereço informado nos autos. Após inúmeras tentativas de localização da requerida, sem êxito, foi promovida a citação por edital. Decorrido o prazo para manifestação, foi nomeado Defensor Público para promover a defesa da Requerida, que apresentou contestação por negativa geral. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 78/79). Foram promovidas novas tentativas de localização da Requerida, todas infrutíferas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA contra RMA AGROPECUÁRIA LTDA, O artigo 5º da Constituição Federal dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O art. 186 do Código Civil define: Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Para dar pleno entendimento a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 do Código Civil: Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. No caso em apreço, o autor se insurge contra cobranças de que foi alvo decorrente de débitos inexistentes e que levaram inclusive, o seu nome aos cadastros de maus pagadores. O autor é pessoa simples, lavradora e, apesar de o débito não possuir grande expressão monetária, lhe causou danos significativos em sua imagem e crédito. Os créditos devem ter e possuir origem definida, que permitam o acesso a sua raiz, sendo que no caso em tela, sequer indícios de negociação ou de legalidade das condutas que permitiram a cobrança, foram trazidos aos autos. A desorganização da requerida e descontrole que resultaram na emissão de operação inexistente e cobrança patentemente indevida, concretizaram-se pelo fato de sequer a empresa ter sido localizada, pois fechou suas portas e não deixou sequer elementos de referência. Após inúmeras diligências objetivando a localização da requerida e seus sócios é que foi promovida a citação por edital. Não vieram aos autos quaisquer elementos que pudessem dar lastro à obrigação, daí porque, sua inexigibilidade deve ser reconhecida. O oportunismo que promoveu a remessa do débito inexistente para os cadastros de maus pagadores, gera dano passível de reparação, conforme farta jurisprudência. Nestas hipóteses, o dano moral não precisa sofrer exaustiva análise de seus efeitos, para ser identificado, nos moldes de remansosa e tranquila jurisprudência. O magistrado na estipulação do dano moral deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito, mas, ao mesmo tempo, buscando a fixação de um montante que seja de justa reparação para o lesado. Dentro desses parâmetros é que fixo a indenização por dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) montante já atualizado e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA contra RMA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 09.268.250/0001-81 e, via de consequência, DECLARO A NULIDADE E INEXIGIBILIDADE do contrato 019900CC1 datado de 14.01.2013, nota fiscal no valor de R\$ 176,00, razão pela qual, torno definitiva a tutela antecipada que determinou o cancelamento de qualquer registro nos cadastros de maus pagadores relacionados ao débito. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 500,00 (quinhentos reais) montante a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu pagamento, o que faço adotando os critérios estipulados pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006129-26.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pentágono Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Geandré Gomes de Carvalho

Advogado: Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

DESPACHO Intime-se o devedor para que se expresse em 10 (dez) dias sobre as alegações trazidas pela credora às fls. 111/112. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008606-24.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LUCILENE SCHIMIDT DO NASCIMENTO CPF nº 485.653.932-91, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 82, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, eis que inadequado por não se tratar de nenhuma das hipóteses legais previstas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda

aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008239-97.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JUCIVANE DIAS FIGUEREDO CPF nº 798.284.692-00, LINHA É, LOTE 30, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, eis que incompatível neste momento processual.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008423-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): DEVANIR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 191.339.522-72, RUA FLORIANÓPOLIS 1732, CASA LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor já se encontrava em gozo de aposentaria por invalidez por mais de cinco anos, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença, indicada com crônica e degenerativa. A idade do autor somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, não obstante a inadequação do pedido de tutela de evidência formulado, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada em favor da autora e determino que a autarquia previdenciária promova a imediata implantação de auxílio-doença à parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove a implantação de auxílio-doença a DEVANIR ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 191.339.522-72) no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 246/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008401-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): CARMELINA MARIA DE SOUZA CPF nº 282.239.262-53, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3050, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora se encontrava em gozo de benefício decorrente de incapacidade há três anos, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que historiam e apontam a persistência da doença que lhe acomete. A idade do autora somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos acima de leves, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e

legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato implantação de auxílio-doença em favor da parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a CARMELINA MARIA DE SOUZA (CPF nº 282.239.262-53), no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 245/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARCOS SALOMAO ALENCAR CPF nº 607.955.902-10, RUA PRINCESA ISABEL 1452, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor gozou de benefício decorrente da incapacidade laborativa a que lhe acometeu, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da incapacidade em razão do tratamento conservador que realiza para recuperação da capacidade laboral. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a MARCOS SALOMÃO ALENCAR (CPF nº 607.955.902-10), NB nº 621851171-9, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 247/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009049-09.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA PIRES DE ANDRADE, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261
DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

RÉUS: ARTEMISIA MARTINS HUPP, RUA SALIM FARHAT 213 QUINZE - 69905-532 - RIO BRANCO - ACRE, LEANDRO PEREIRA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5959 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 10.309,21

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRESSA OLIVEIRA PIRES ANDRADE, brasileira, casada, portadora do RG nº 1020501 e inscrita no CPF. 993.124.922-68, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, número 568, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado Ingressou com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de

ARTEMISIA MARTINS RIGHI, brasileira, portadora do RG nº 862137 SESEDEC/RO e inscrita no CPF. 837.299.762-49, residente e domiciliada na Rua Salim Farhat, número 213, Bairro Quinze, na cidade de Rio Branco-AC, CEP 69905-532, telefone (69) 98410-2979 e LEANDRO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF. 905.057.352-53, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza Lima, número 5959, Bairro Distrito de Riozinho, na cidade de Cacoal-RO.

Após trâmite normal do processo, a requerente foi intimada através de seu advogado a dar andamento ao processo, contudo manteve-se inerte.

A requerente foi pessoalmente intimada (Id 30507607) para impulsionar o feito, mas não se manifestou nos autos, demonstrando evidente desinteresse com o desfecho do processo.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inequívoca inércia da parte autora.

Adotadas as medidas necessárias, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora por seu advogado através do sistema DJE.

CacoalRO, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008568-12.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): INEZ SEBASTIANA DE MORAIS CPF nº 535.010.559-00, RUA JURACY HUGA CABRAL MESSIAS 43 JARDIM PLANALTO - 86084-170 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado (s): ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB nº PR31245

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de manejada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Analizando os documentos trazidos com a Inicial, verifico que a parte autora possui domicílio no município de Londrina, Estado do Paraná.

Pois bem.

A Súmula nº 689, do STF, enunciado que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Sendo o município de Londrina coberto por Jurisdição Federal circunscrito pelo E. TRF-4 e seus Juizes Federais, resta incompetente este juízo para análise o feito.

Vê-se, portanto, descompasso com as regras de competência, não podendo o feito ser processado perante este Juízo

Isto posto, declaro a incompetência deste juízo e indefiro a petição inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro nos art. 485, I e X, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação alhures.

Sem custas.

Intime-se a parte autora via PJE.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000098-94.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.325,68

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES DE MACEDO CPF nº 390.077.152-91, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1322, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 253/2019/GAB - 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de JOÃO CARLOS ALVES DE MACEDO CPF nº 390.077.152-91.

Serve este DESPACHO como Ofício nº 254/2019/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON - Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de JOÃO CARLOS ALVES DE MACEDO CPF nº 390.077.152-91.

As resposta deverão serem entregues aos advogados Dra. Dayane C. de Souza Ferreira OAB/RO 7417 ou DR. Leonardo Fabris Souza OAB/RO 6217, ou DR. Caio Alves dos reis OAB/RO 9521.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal, 13 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008976-03.2019.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235/2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JORGE DONIZETI SANCHEZ OAB nº ES23902

Requerido (s): NACIONAL REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 23.912.672/0001-79, RUA DIADEMA 697, GALPÃO PARQUE CARAVELAS - 35167-000 - SANTANA DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado (s):

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de BUSCA E APREENSÃO deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga-MG no autos nº 5004966-51.2019.8.13.0313.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

3. Em cooperação ao Juízo de Ipatinga-MG, após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito acrescido das custas processuais e honorários advocatícios.

3.1. Destaque-se ao requerido a possibilidade de apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Informe-se ao requerido que suas manifestações deverão ser realizadas perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga-MG no autos nº 5004966-51.2019.8.13.0313.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Procedida a busca e apreensão, oficie-se ao o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga-MG remetendo cópia deste processo e, em seguida, archive-se este feito.

7. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço nesta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Se inerte, ARQUIVE-SE este feito.

8. Às providências.

09. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: SAVEIRO CS ROBUST G6 1.6 8V FLEX 2P, ANO FAB/MOD. 2018/2018, PLACA: QOA7196, RENAVAL: 1147576880, CHASSI: 9BWKB45U0JP092117, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: JOSÉ PETRONIO RIBEIRO BRAGADO - CPF: 422.761.282-91 - Contato: (69) 99951-5431.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001294-94.2019.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995,

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

EXECUTADOS: JOSIEL JOSE DA SILVA, RUA SUCUPIRA 1715 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA APARECIDA MENDES LIMA, RUA SUCUPIRA 1715 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por RENATA DA SILVA TANABE em face de ANA PARECIDA MENDES DE LIMA e JOSIEL JOSÉ DA SILVA no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução em face da quitação do total da execução.

Libero a penhora realizada no autos em id 28118509.

Sem custas e sem honorários.

Arquivem - se.

Cacoal - , 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008807-21.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Compromisso

Valor da Causa: R\$ 7.138,29

EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA CPF nº 912.592.232-72, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA CPF nº 002.370.162-57, AVENIDA RECIFE 869, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Solicitação em frente.

Cacoal, 13 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7011831-57.2016.8.22.0007

CLASSE: Monitória

AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: ANTONIO DUARTE DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o presente feito até 01/08/2020.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal - 13 de setembro de 2019.

Mário Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): MARCOS SALOMAO ALENCAR CPF nº 607.955.902-10, RUA PRINCESA ISABEL 1452, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor gozou de benefício decorrente da incapacidade laborativa a que lhe acometeu, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da incapacidade em razão do tratamento conservador que realiza para recuperação da capacidade laboral. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a MARCOS SALOMÃO ALENCAR (CPF nº 607.955.902-10), NB nº 621851171-9, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 247/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mário Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001516-44.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

RÉU: CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito o decisório de ID: 29694889, tendo em vista o esclarecimento prestado pelo requerente no ID: 29778867.

Por consequência, retifique-se o polo passivo, para fins de, doravante, tramitar tão somente em desfavor de DAYANE CARARO.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP:76997-000 - Fone (69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 23/10/2019, às 10 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta desde logo advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: DAYANE CARARO: RUA PORTUGAL, Nº 695, CEREJEIRAS;

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 03.001.296/0001-53, AV: DAS NAÇÕES 1604, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000577-98.2018.8.22.0013

Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 09h30min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA, CORUMBIARA LINHA G2, POSTE 21 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo o rol, expeça-se o necessário para a intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão,

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 13/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002027-13.2017.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

DEPRECADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 220.806.602-25, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICA, simultaneamente, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7002027-13.2017.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente ANTONIO BARBOSA DA SILVA - CPF: 113.824.492-91. BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta marca/modelo Honda/CG Fan ES, ano/modelo 2009/2010, renavam 164328432, Placa NDY-6118, em regular estado de conservação, levando-se em conta o seu tempo de uso, com alguns amassados e ferrugens na lataria, estando em funcionamento. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 01/04/2019. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.433,04 (seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), em 15 de fevereiro de 2017. ÔNUS: Constan débitos no Detran/RO no valor de R\$ 663,06 (seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), em 05/09/2019; Restrição Benefício Tributário; Outros eventuais constantes no Detran/RO. DEPOSITÁRIO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, Linha 04, Km 8,5, Corumbiara/RO (Km 06, 4ª para 3ª eixo) e/ou Avenida Rosalina Adélia Marangoni, 2847, Jardim América,Vilhena/RO. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas,

que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/

adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia Cerejeiras/RO, 06 de Setembro de 2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002116-02.2018.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JEANETE ALVES DA SILVA

DEPRECADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO VANDERLEI MORAES, NILSON GRIGOLI JUNIOR

Advogados do(a) DEPRECADO: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136, ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado/Embargante JEANETE ALVES DA SILVA – CPF: 164.490.928-66, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICA, simultaneamente, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7002116-02.2018.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente/Embargado MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO. BEM(NS): 01 (um) Veículo tipo caminhonete, marca/modelo MMC/L200 Triton 3.2 D, ano/

modelo 2008/2009, placa EFZ-5007-MS, estando a mesma faltando para choques, lanternas e vidros traseiros, motor com problema de superaquecimento, segundo informação e o restante internamente e externamente em conservação razoável. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 28/07/2017. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 528.838,05 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), em 25/11/2009. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. DEPOSITÁRIO: JOÃO VITOR SILVA FERNANDES. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá

comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto,

nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. **INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) **JEANETE ALVES DA SILVA**, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia Cerejeiras/RO, 06 de Setembro de 2019. **BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS** Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001726-95.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILA FOSS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por CAMILA FOSS PAIVA em desfavor da CLARO S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental – no sentido de excluir a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência do débito a permitir a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, haja vista que não contratou os serviços da empresa requerida.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo

é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

No caso em apreço, a parte requerente alega que jamais teve qualquer vínculo jurídico com a empresa requerida, razão pela qual desconhece a restrição indevida, uma vez que jamais foi devedora e nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, tampouco foi notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo ao crédito, conforme extrato anexo no ID: 29996567, por uma dívida do mês de Agosto/2015.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da manutenção indevida de inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300 do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida CLARO S.A remova o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato ID: 29996567, referente a débito vencido em 10/08/2015, no valor de R\$ 1.227,96, excluindo-o no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficie-se aos órgãos de proteção e restrição ao crédito: SPC e SERASA/EXPERIAN no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora CAMILA FOSS PAIVA (CPF ° 007.029.182-96) em seus cadastros de inadimplentes relativamente a débito vencido em 10/08/2015, no valor de R\$ 1.227,96, referente ao contrato nº ID: 29996567, proveniente da CLARO S.A., até ulterior deliberação deste juízo.

Cumpra-se ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS – Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Por fim, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Novembro de 2019, às 10h00min, junto a CEJUSC—Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando desde logo sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

--SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04709-110;

b) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte requerente: residente e domiciliada na Rua Rondônia, n. 1488, Quadra 121, no município de Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000.

c) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

d) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001393-17.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) N J ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS – CNPJ: 10.476.736/0001-94 e IRIVANEA MARIA DA SILVA – CPF: 713.786.262-49, na

seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICA, simultaneamente, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7001393-17.2017.8.22.0013 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12. BEM(NS): 34 (trinta e quatro) Hectares, a ser desmembrado da área rural do imóvel denominado Fazenda Dutra, localizada na Linha 2, Km 78, a partir da cidade de Cerejeiras/RO, de quem da frente do imóvel olha, confronta a sua esquerda com imóvel pertencente ao Sr. Adão Bartholomeu de Lima; de quem da frente do imóvel, confronta a sua direita com imóvel pertencente ao Sr. Claudio e o Sr. Valter, faz fundo com o Rio Corumbiara; referida área rural trata-se de direitos de posse, conforme Instrumento Particular de Cessão de Posse, área esta a ser desmembrada da frente do referido imóvel. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), em 17/01/2018. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 139.833,62 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em 27/11/2018. ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária. DEPOSITÁRIO: JABIS EMERICK DUTRA, Rua Rondônia, 1438, Cerejeiras/RO. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade

da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos

casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) N J ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS e IRIVANEIA MARIA DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia Cerejeiras/RO, 06 de Setembro de 2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002074-50.2018.8.22.0013

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOAO FELIX DE SOUZA, Brasileiro, casado pedreiro, RG, 470290 SSP/RO, CPF n. 408.704.482-34, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 1323, em Cerejeiras/RO.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTERESSADO: JOAQUIM ILIDIO DE SOUZA. brasileiro, aposentado, RG n. 1619458, CPF n. 569.916.572-04, residente na Rua Fortaleza, nº 1925, Cerejeiras-RO.

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimação do sentenciado JDR CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF, sob n. 10.910.519/0001-60, do teor da r. SENTENÇA condenatória, a seguir transcrita:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

JOÃO FÉLIX DE SOUZA e MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA propuseram ação de modificação de curatela, no intuito de lograrem substituição, da segunda requerente pelo primeiro requerente, no encargo de curador de JOAQUIM ILÍDIO DE SOUZA, pelas razões constantes na inicial.

Juntaram aos autos mandato e documentos, ID: 22169142 e ss..

O feito foi recebido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, ocasião em que determinou-se a realização de estudo social, ID: 22190227, cujo relatório fora instruído no ID: 23129883.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido e pela homologação do acordo, ID: 23727158.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à modificação da curatela da parte interditada Joaquim Ilídio de Souza, para que assuma o encargo o seu irmão João Félix de Souza no lugar de Maria Helena Moreira de Souza.

No tocante ao pedido em questão, em face dos elementos constantes dos autos, sobretudo o teor do estudo social envidado, vislumbra-se que a modificação da curatela da incapaz, assumindo seu irmão o encargo, constitui medida escorreita no interesse do bem estar da incapaz, de resto cuidando-se de regularizar situação fática já existente, mediante a expressa anuência da antiga curadora.

Assim sendo, a modificação da curatela da incapaz, assumindo o encargo a pessoa de João Félix de Souza, constitui medida de justiça, e atende, inclusive, aos objetivos definidos no Código Civil, arts. 1.767 e seguintes.

III-DISPOSITIVO.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, com azo no parecer ministerial de ID: 23727158, HOMOLOGO O ACORDO de ID: 22169110, e concedo a JOÃO FÉLIX DE SOUZA a curatela sobre JOAQUIM ILÍDIO DE SOUZA.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do MÉRITO.

Lavre-se termo de compromisso.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, consoante do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdicto poderá praticar autonomamente.

Intime-se o agente do Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida.

Após as formalidades pertinentes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 26 de abril de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Cerejeiras, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002553-43.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EDSON FERREIRA FRANCO - CPF: 016.090.901-52, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICA, simultaneamente, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo

dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7002553-43.2018.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CORUMBIARA - CNPJ: 63.762.041/0001-35 BEM(NS): Um imóvel urbano, denominado Lote 06, da quadra 01, Setor 03, Zona 01, situado na Rua Sete de Setembro, nº 2049, Corumbiara/RO, com área de 324,00m², com uma construção em alvenaria, com ocupação residencial e comercial, cobertura de amianto, piso de cerâmica, forro parte em PVC e parte em madeira, com 05 cômodos, e a parte comercial com sala residencial e banheiro. Inscrição Municipal nº 003.01.06. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 19/03/2019. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 543,13 (quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos), em 26/12/2018. ÔNUS: DEPOSITÁRIO: EDSON FERREIRA FRANCO, Rua Sete de Setembro, 2049, Centro, Corumbiara/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os

lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia

comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) EDSON FERREIRA FRANCO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras – 1ª Vara Genérica Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000 – Fone (69) 3342-2283 garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia Cerejeiras/RO, 06 de Setembro de 2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002128-16.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVALDO OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

RÉU: SULENI DEBASTIANI MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável, pertinente ao status familiae dos requerentes; in casu, deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1723/1727 do CCB.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2019, às 10 horas, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando do cumprimento da intimação, advirta-se as partes e testemunhas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: SULENI DEBASTIANI MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIAS 1765, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: IVALDO OLIVEIRA VIANA CPF nº DESCONHECIDO, AV: SÃO PAULO 2381, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001890-63.2019.8.22.0012

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURECY MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, por meio do Ofício nº 022/2019/GAB/1ª V.G., datado em 01/07/2019, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo. Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto

à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 06/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001348-42.2019.8.22.0013

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: C. H. DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

RÉU: PAULO RENATO FALCAO MULLER

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Libere-se a pauta da CEJUSC no dia 01/10/2019 às 10h30min.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO. 11/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ WILSON MASCARENHA DE

OLIVEIRA – CPF: 689.242.089-34 E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS UNIBOM LTDA. - CNPJ: 04.810.000/0001-08, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICA, simultaneamente, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0003198-42.2008.822.0013 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

BEM(NS): Um imóvel denominado Lote 09 da Quadra 16, Setor C (3), com área de 450,00m², situado na Rua Canadá, esquina com a Rua Rondônia, todo murado, com portão corrediço de chapa, com os limites e confrontações seguintes: Frente para a Rua Canadá, medindo 15,00 metros; fundos com o lote 08, medindo 15,00 metros; lado direito com a Rua Rondônia, medindo 30,00 metros; lado esquerdo com o lote 10, medindo 30,00 metros; Lado Ímpar. Inscrição cadastral nº 003.016.009.000.000. Imóvel matriculado sob nº 4448, no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco reais), em 23/10/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 147.935,13 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), em 08/03/2018.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 0017900-81.2007.5.14.0051, em favor da União, em trâmite na Vara do Trabalho de Colorado do Oeste/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ WILSON MASCARENHA DE OLIVEIRA, Avenida Brasil, 515, Setor Industrial, Cerejeiras/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem

formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. **LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado

advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ WILSON MASCARENHA DE OLIVEIRA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS UNIBOM LTDA., diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia Cerejeiras/RO, 06 de Setembro de 2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000746-73.2019.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alecio Egner Filho

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO. Após, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001850-78.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR CPF nº 114.897.232-34, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE PINTAR CPF nº 276.841.302-00, AV. PAULO DE ASSIS, FOGÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL CPF nº 224.047.752-00, RUA RONDONIA 1025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VILMAR RIGO CPF nº 592.260.720-00, AVENIDA DOS ESTADOS 1144 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo nº: 7001391-76.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOTEL HANAMI LTDA - ME CNPJ nº 23.121.004/0001-23, DAS NACOES S/N, SETOR 4 CHACARA 60 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ nº 68.347.939/0001-60, RUA DAS ESMERALDAS 395, 1 ANDAR JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001458-75.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 07.242.947/0001-58, AC CEREJEIRAS 1261, AV, INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

EXECUTADO: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 349.586.902-63, AC CEREJEIRAS 978, RUA BAHIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a apresentar os termos do acordo a ser homologado, no prazo de 10 dias, ou dizer sobre o prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001498-23.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

Dissolução

AUTOR: LAURO BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o recolhimento de custas ao final.

LAURO BARBOSA SILVA propôs Ação de Divórcio Litigioso c/c oferta de alimentos e guarda contra MARTA DE OLIVEIRA SILVA, aduzindo, em síntese, que as partes mantiveram união com vínculos conjugais a partir do ano de 2000, vindo a se casar em 09 de fevereiro de 2018. Após anos de convivência alega o rompimento do casamento em 15/09/2018. Aduz que tiveram dois filhos, um deles ainda menor. Propõe o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo como alimentos. Afirma que os bens adquiridos durante o casamento já foram partilhados. Pugna para que o filho menor possa optar com quem deva ficar a guarda. Ao final requer a dissolução do vínculo conjugal. Em sede de tutela de urgência a fixação de alimentos provisórios.

Com a inicial promoveu a juntada de documentos pessoais, documentos referentes aos bens, conforme id's em anexo.

DECIDO.

Considerando o disposto no art. 4º da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e

aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de todo mês, em conta-corrente indicada pela parte autora.

Postergo para a pós a juntada do Relatório Social a definição de guarda provisória.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25/10/2019 às 10h30min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Somente não será realizada a audiência se ambas as partes expressamente assim se manifestarem. O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do NCPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do NCPC). Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do NCPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Sem prejuízo, ao NUPS para estudo psicossocial na residência dos genitores do menor, devendo constar a opção do menor quanto à sua guarda.

Com a juntada do relatório e após a contestação, vistas ao Ministério Público.

Serve a presente como MANDADO /ofício/carta.

Cumpra-se.

13 de setembro de 2019

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
7002113-16.2019.8.22.0012

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JULIO DE SOUZA CPF nº 237.540.445-91, GLEBA 02, SÍTIO CAMPINA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2019 às 08h30min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001185-62.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Regime Previdenciário

EXEQUENTE: ELZA PATROCÍNIO CPF nº 304.677.641-15,

LINHA 03 Chácara 81, SETOR 03 ZONA RURAL - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Caso decorrido, expeça-se RPV/precatório nos termos do DESPACHO de id. 28563397.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001821-28.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA SILVA CPF nº

348.671.202-00, RUA JOAQUI CARDOSO DOS SANTOS 2388

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA OAB nº RO6216

Polo passivo: EXECUTADO: M. D. C., AC CEREJEIRAS 1919,

AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO Vistos.

Em análise, observo tratar-se de cumprimento de SENTENÇA exarada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Sendo assim, remetem-se os autos para aquela Vara.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001360-90.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

R\$ 11.244,00 onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 10h30min.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

7001874-09.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS CPF nº 943.602.432-

00, RUA GOIÁS 2452 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A. CNPJ nº 57.561.615/0001-04,

CIDADE DE DEUS, S/Nº, PRÉDIO PRATA 4º ANDAR - VILA YARA

s/n, GRUPO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -

AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar

a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002150-74.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: DAVI SILVA SOUZA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1550 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1550, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da causa: R\$ 202.176,00

DECISÃO

Vistos.

Em face ao pedido do requerido e diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 11:00 horas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001432-77.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ADNA SILVA DE OLIVEIRA PACHECO, LINHA 05, KM 9,5 s/n, 3 PARA A 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.088,00

DECISÃO

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09h45min.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras-RO, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001627-62.2018.8.22.0013

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. A. SILVA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO

1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

OAB nº RO5510

EXECUTADO: CREUZA LOPES DA FONSECA, AV. ANTÔNIO

NOVAIS 2426 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 30154243).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras- , 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001885-38.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: ORLANDO SEVERINO DA SILVA CPF nº 022.143.028-83, LINHA 6, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 5/2 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB nº RO6071

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000376-97.2019.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Diego Gomes da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que esta magistrada participará de uma reunião na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em Porto Velho, no dia 16/09/2019 e estará em trânsito no dia 17/09/2019, redesigno a audiência de instrução para 27 de setembro de 2019, às 9h30. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada (fl. 19). Intimem-se servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000056-47.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Osvane Borges Posso

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que esta magistrada participará de uma reunião na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em Porto Velho, no dia 16/09/2019 e estará em trânsito no dia 17/09/2019, redesigno a audiência de instrução para 01 de outubro de 2019, às 11h15min. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada (fl. 52). Intimem-se servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000372-60.2019.8.22.0012

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Edson Rodrigues Leal

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Considerando que não há nenhuma nulidade nos autos até o presente momento, convalido os atos decisórios já praticados. Outrossim, revogo a audiência anteriormente designada (fl. 127), eis que este magistrado é titular da Vara Cível e a data não se adequa à pauta do referido Juízo. Em atenção aos Provimentos nºs. 008/2015-CG e 011/2018-CG – Ofício Circular-CGJ n. 39/2019, com o propósito de garantir o devido processo legal, verificar eventuais excessos de prazo de prisões provisórias ou possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares por meio da revisão de todos os processos de presos provisórios, abram-se vistas à Defesa e ao Ministério Público para manifestação acerca da prisão do réu, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Expeça-se o necessário. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002199-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON CESAR DE SOUZA, LINHA 1ª EIXO, KM 16, RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001818-47.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: JOAQUIM ARAUJO MOREIRA

Endereço: BR 435, Km 16, 1 km antes de chegar Rio Colorado, lado esquerdo, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos.

AUTOS 7000969-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUDIMILA DIAS

Endereço: LINHA 8 KM 4 RUMO ESCONDIDO", ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000959-02.2015.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Colorado do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

AUTOS 7001258-37.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VANDERLEI MAIA DA COSTA SOUZA

Endereço: Av. Trombetas, 5305, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001385-43.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: ANDERSON RODRIGUES ORTIGOSA

Endereço: PEDRO SILVA E SANTANA, 14 B, CASA, CENTENARIO, Juazeiro - BA - CEP: 48905-415

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000134-53.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: GILNEI SANDRO DE ANDRADE MENDES - CPF: 683.766.422-00

Endereço: Rua Guarani, 2470, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e ser lançado em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7001318-10.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA GERALDO BIESECK, 1610, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO

Nome: DAIZI DOS SANTOS

Endereço: RUA XINGÚ, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: GILBRAIN BORGES

Endereço: RUA GERALDO BUEZERQUE, 1610, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 07/11/2019 11:20.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001898-40.2019.8.22.0012

AUTOR: GERINO FIRMINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

AUTOS 7001394-68.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NILTON VENANCIO DA SILVA

Endereço: LINHA 01 KM 11,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002505-58.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SANDRA DE ALMEIDA BORILE

Endereço: Rua Potiguara, 2486, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: NEREU RAMOS DOS SANTOS

Endereço: Linha 01, Km 22,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO - RO4021, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

AUTOS 7000264-43.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: MARCOS CELSO REBELATTO

Endereço: Rua Bahia, 4176, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000463-31.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FABIANA FERNANDES DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4990, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001746-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILSON FERNANDES PASSOS, LINHA 03, KM 5,5 LOTE 16, GLEBA 46, PROJETO PAR S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NILSON FERNANDES PASSOS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 15.811,00(quinze mil, oitocentos e onze reais e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. Passo ao saneamento do feito.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, documento do imóvel, comprovante de endereço, e orçamentos.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).

INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 09h20min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001747-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVINO LEOPOLDINO DE PAULO, LINHA 1ª EIXO, LOTE 07, GLEBA 45, PROJETO PÀR, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DIVINO LEOPOLDINO DE PAULO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$15.837,25 (quinze mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo, bem como alegou constar no orçamento itens que não são de responsabilidade da concessionária. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

DECIDO.

Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil

de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

As demais preliminares serão analisadas após a produção de prova testemunhal, a qual, desde já, defiro.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2019, às 09h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como para trazerem suas testemunhas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001745-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO BRAVIM, LINHA 05, KM 2,5 LOTE 09, GLEBA 48, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valor, proposta por ANTONIO BRAVIN, em face da CERON.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, as teses de prescrição, ilegitimidade ativa, necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios e incompetência do Juízo pela necessidade de produção de prova pericial. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. Houve impugnação, oportunidade em que a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Acerca das preliminares:

I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que

o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Segundo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO PREJUDICIAL suscitada.

As demais preliminares serão analisadas após a produção de prova testemunhal, a qual, desde já, defiro.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2019, às 09 horas.

Intimem-se as partes por seus advogados para que compareçam à audiência, bem como para trazerem suas testemunhas.

Declaro saneado o processo.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000802-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 6, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

MARLY PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

A autora pleiteou pelo julgamento do feito.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Não obstante a revelia por parte da autarquia ré, no presente caso, necessária a produção de prova testemunhal.

Assim, fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019, às 10 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001245-72.2018.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. A. D. S., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5706 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. K. G. L., AV. GUAPORÉ 3465, PRESÍDIO DE COLORADO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso que move Elivan Alves da Silva, em face de Alyne de Kassia Guerreiro Lima, na qual a autora alega que as partes se casaram em 24 de novembro de 2017, pelo regime de comunhão parcial de bens, todavia, se separaram de fato em maio de 2018, quando a ré atentou contra a vida do autor e de seu filho. Disse que o casal não amealhou bens ou dívidas na constância da união, bem como não adveio o nascimento de filhos. Assim, requereu a decretação do divórcio.

Em audiência de conciliação, a ré concordou quanto ao divórcio, todavia, discordou da alegação de ausência de bens dívidas. Desta forma, houve julgamento parcial do MÉRITO, para decretar o divórcio do casal.

Em contestação, a ré informou que há mais bens a serem partilhados e dívidas a serem quitadas pelo casal. Disse que o casal, na constância do casamento, adquiriu uma motocicleta tipo FAN, cor vermelha, ano 2.014, da pessoa de Marcos de tal, residente na Fazenda “Serrado”, nesta cidade de Colorado do Oeste, pela importância de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), contribuindo de sua parte com a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e a outra parte de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) foi paga por Elivan, fruto da venda de uma outra motocicleta que ele possuía antes de passarem a viver juntos. Sustentou, ainda, que contraíram dívidas com cerimônia de casamento, as quais devem ser divididas entre as partes.

Não há preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Após minuciosa análise dos autos, observo como pontos controvertidos a existência de bem(ns) e dívidas a serem partilhados entre o casal.

Sendo assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 10 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil.

Determino ainda o depoimento pessoal da parte autora e do réu, os quais deverão ser pessoalmente intimados para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalto que intimação será feita judicialmente caso se trate de uma das hipóteses previstas no §2º do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000731-85.2019.8.22.0012

REQUERENTE: OSORIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerente para ciência e manifestação da petição do id 30813293, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000354-17.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SERGIO JORDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação da petição do executado id30813686, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

AUTOS 7000733-55.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLENE VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Cambará, 3830, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001015-93.2019.8.22.0012

AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação acerca da petição id 30385625 do exequente, no prazo de 05 cinco dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001848-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980,

CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

REQUERIDO: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74

QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tratam os autos de ação de reintegração de posse, proposta por JOSE MARCELINO DE PAULA em desfavor de GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação, oportunidade que alegou as testes preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência do Juízo, considerando que há inventário em tramite, sendo aquele Juízo o competente para julgar a presente ação. Pede ainda a inclusão do arrendatário, Samuel Emerick, no polo ativo. Pleiteou pela produção de prova testemunhal.

Veio impugnação, oportunidade em que a parte autora também se manifestou pela produção de prova testemunhal.

É O NECESSÁRIO.

Inicialmente, refuto a tese de ilegitimidade ativa, considerando que a posse direta não exclui a posse indireta destes, nos termos do artigo 1197 do Código Civil.

Também não merece acolhimento a tese de incompetência do Juízo, considerando que as decisões na ação de reintegração de posse em nada influenciará nos autos de inventário.

Por oportuno:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA POSSESSÓRIA. INADIMPLEMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTORIZADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. I – A ação original, de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse de bem imóvel, ostenta natureza cível, sendo certo que sua solução, além de demandar dilação probatória, não influi em futura DECISÃO do juízo sucessório acerca da destinação dos bens do espólio. Alegação de incompetência do juízo cível rejeitada. II – É falha a alegação da parte agravante de que cessou os pagamentos por conta da não solução do processo de inventário e pelo fato de o imóvel não estar registrado no nome da Sra. Hend Chicre. Entendo, a esse respeito, que o autor deveria ter tomado esta cautela (de saber quem era o real proprietário do imóvel) antes de firmar o contrato. Se não possui conhecimento, após o falecimento da vendedora, de a quem deve pagar as parcelas restantes do contrato, tenho que nosso ordenamento traz solução para tanto: bastaria ajuizar ação de consignação em pagamento. III – De qualquer modo, a solução para a incerteza do autor não é a cessação do pagamento dos valores a que se obrigou por contrato. Desta forma, persistindo o não pagamento, resta caracterizado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse do imóvel em favor do espólio. IV – Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-AM 40043147420168040000 AM 4004314-74.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 05/02/2017, Terceira Câmara Cível).

Assim, rejeito as preliminares.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 10 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTÔNIO DOURADO.

Caso necessário, serve o presente de MANDADO /AR.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerejeiras - RO

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁSATO PROCESSUAL SOLICITADO PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

Claudionor Almeida("PEZÃO"); Chácara "Prainha", Setor I, Cerejeiras/RO

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁSATO PROCESSUAL SOLICITADO PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

Robspierre da Silva M. de Paula, Rua J-80; Qd.153, Lt. 02, St. Jaó; Pedro Girardi Marcelino de Paula; Rua J-58; Qd. 139; Lt. 15; St. Jaó;

Jorge Luis de Ramos Caiado; (Amigo Íntimo/família): "Conhecido a + 50 anos, comparecerá, independentemente de intimação, caso queira e tão somente se preciso for".

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002190-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DIAS PEREIRA, LINHA 6, 1ª EIXO, KM 20 S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que move Adina Rodrigues de Souza, em face de Município de Colorado do Oeste – RO, na qual pretende ver reconhecido o direito a pisos salariais, de acordo com a legislação de regência, bem como a implementação do valor das progressões, conforme LC municipal n. 040, além do pagamento dos valores retroativos.

Ao analisar os autos, este juízo constatou a distribuição de ação idêntica à presente demanda, autuada sob o n. 7002189-40.2019.8.22.0012.

Portanto, evidente que houve distribuição em duplicidade, sendo certa a extinção do feito.

Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Considerando que o acima exposto, o feito deve ser extinto.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002369-27.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Endereço: sala B, 4226, Av Paulo de Assis Ribeiro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO

Nome: JOSE SIDERLEI SANTANA

Endereço: casa, 3557, Av Amazonas, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001089-50.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação acerca da petição id 30385625 do exequente, no prazo de 05 cinco dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

AUTOS 7000468-53.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GILSIMAR TELES

Endereço: linha 9, Km 16-rumo escondido, s/n., interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para apresentar os cálculos dos retroativos e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002210-16.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4044, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. Cite(m)-se para pagamento do débito no importe de R\$ 1.688,84(mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, venham-me os autos conclusos.
3. Ressalte-se que incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos. Serve o DESPACHO como MANDADO ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001381-35.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, RUA MARIO GOMES CORREA 728, ESCRITÓRIO JARDIM AMÉRICA - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., AV. RIO NEGRO 4088, BANCO BRADESCO S/A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
P. R. I. C.
Tudo cumprido, archive-se.
Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000824-48.2019.8.22.0012
REQUERENTE: DENIZE BASTIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A
REQUERIDO: COMPACTA PRINT LIMITADA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000257-17.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3692, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo para pagamento por 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002191-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IDALMO FERREIRA DE SOUZA, RUA: RAPOSO TAVARES 4531 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002203-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIA VENSON, RUA: MARANHÃO 4573

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000258-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIETE DE SOUZA MAZZO, LINHA 4, KM 14,5, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A., RUA LUGI GALVANI 70, ANDAR 9 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002200-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON CESAR DE SOUZA, LINHA 1ª EIXO, KM 16, RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que move Adina Rodrigues de Souza, em face de Município de Colorado do Oeste – RO, na qual pretende ver reconhecido o

direito a pisos salariais, de acordo com a legislação de regência, bem como a implementação do valor das progressões, conforme LC municipal n. 040, além do pagamento dos valores retroativos. Ao analisar os autos, este juízo constatou a distribuição de ação idêntica à presente demanda, autuada sob o n. 7002199-84.2019.8.22.0012.

Portanto, evidente que houve distribuição em duplicidade, sendo certa a extinção do feito.

Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Considerando que o acima exposto, o feito deve ser extinto.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001848-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

REQUERIDO: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tratam os autos de ação de reintegração de posse, proposta por JOSE MARCELINO DE PAULA em desfavor de GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação, oportunidade que alegou as testes preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência do Juízo, considerando que há inventário em tramite, sendo aquele Juízo o competente para julgar a presente ação. Pediu ainda a inclusão do arrendatário, Samuel Emerick, no polo ativo. Pleiteou pela produção de prova testemunhal.

Veio impugnação, oportunidade em que a parte autora também se manifestou pela produção de prova testemunhal.

É O NECESSÁRIO.

Inicialmente, refuto a tese de ilegitimidade ativa, considerando que a posse direta não exclui a posse indireta destes, nos termos do artigo 1197 do Código Civil.

Também não merece acolhimento a tese de incompetência do Juízo, considerando que as decisões na ação de reintegração de posse em nada influenciará nos autos de inventário.

Por oportuno:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA POSSESSÓRIA. INADIMPLEMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTORIZADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. I – A ação original, de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse de bem imóvel, ostenta natureza cível, sendo certo que sua solução, além de demandar dilação probatória, não influi em futura DECISÃO do juízo sucessório acerca da destinação dos bens do espólio. Alegação de incompetência do juízo cível rejeitada. II – É falha a alegação da parte agravante de que cessou os pagamentos por conta da não solução do processo de inventário e pelo fato de o imóvel não estar registrado no nome

da Sra. Hend Chicre. Entendo, a esse respeito, que o autor deveria ter tomado esta cautela (de saber quem era o real proprietário do imóvel) antes de firmar o contrato. Se não possui conhecimento, após o falecimento da vendedora, de a quem deve pagar as parcelas restantes do contrato, tenho que nosso ordenamento traz solução para tanto: bastaria ajuizar ação de consignação em pagamento. III – De qualquer modo, a solução para a incerteza do autor não é a cessação do pagamento dos valores a que se obrigou por contrato. Desta forma, persistindo o não pagamento, resta caracterizado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse do imóvel em favor do espólio. IV – Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-AM 40043147420168040000 AM 4004314-74.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 05/02/2017, Terceira Câmara Cível).

Assim, rejeito as preliminares.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 10 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTÔNIO DOURADO.

Caso necessário, serve o presente de MANDADO /AR.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerejeiras - RO

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁSATO PROCESSUAL SOLICITADO PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

Claudionor Almeida("PEZÃO"); Chácara "Prainha", Setor I, Cerejeiras/RO

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA - GOIÁSATO PROCESSUAL SOLICITADO PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

Robspierre da Silva M. de Paula, Rua J-80; Qd.153, Lt. 02, St. Jaó; Pedro Girardi Marcelino de Paula; Rua J-58; Qd. 139; Lt. 15; St. Jaó; Jorge Luis de Ramos Caiado; (Amigo Íntimo/família): "Conhecido a + 50 anos, comparecerá, independentemente de intimação, caso queira e tão somente se preciso for".

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002195-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LILIAN BIAVATTI DA SILVA, RUA: CEREJEIRAS 3951 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821-RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este repercutirá o valor pleiteado desde quando devido. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais. Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002163-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO, LINHA 4, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de outubro de 2019, às 13h20min, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m)

o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002204-09.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUSA APARECIDA MALDI PESSOA, RUA: RIO GRANDE DO SUL 4345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002186-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADINA RODRIGUES DE SOUZA, AV. VILHENA 4363 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que move Adina Rodrigues de Souza, em face de Município de Colorado do Oeste – RO, na qual pretende ver reconhecido o direito a pisos salariais, de acordo com a legislação de regência, bem como a implementação do valor das progressões, conforme LC municipal n. 040, além do pagamento dos valores retroativos.

Ao analisar os autos, este juízo constatou a distribuição de duas ações idênticas à presente demanda, autuadas sob os n. 7002185-03.2019.8.22.0012 e 7002187-70.2019.8.22.0012.

Portanto, evidente que houve distribuição em duplicidade, sendo certa a extinção do feito.

Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Considerando que o acima exposto, o feito deve ser extinto.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002197-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIRLANE DA SILVA PENA, RUA: NOROAGUES 2740 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

DIREÇÃO DO FÓRUM

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

Rua Vale Formoso, 1954 - Bairro Vista Alegre - CEP 76974-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA Nº 002/2019

O Doutor LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito Diretor do fórum desta Comarca de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO a realização da Mega Operação Justiça Rápida que será realizada neste Estado, conforme Portaria Conjunta CGJ-Nupemec nº 002/2019, publicada no diário da justiça n. 117/2019, de 27.06.2019;

CONSIDERANDO a necessidade de designar os dias de divulgação, triagem e audiências, indicando o local e horários de atendimento, bem como a relação dos juizes e servidores participantes da referida operação em Espigão do Oeste-RO;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica e Diretor do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, para atuarem nas AUDIÊNCIAS DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia 08.11.2019, a partir das 8 horas.

II - DESIGNAR O PERÍODO DE DIVULGAÇÃO: 30/09/2019 a 27/10/2019, com a utilização dos meios necessários disponíveis – cartazes, faixas, jornal, rádio, etc., visando dar maior amplitude à divulgação do evento;

III - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da TRIAGEM DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro Miguel Seabra Fugundes, sito à Rua Vale Formoso 1954, Bairro Vista Alegre, cidade e comarca de Espigão do Oeste-RO, nos dias 28.10.2019 a 01.11.2019, das 08h às 12 horas:

- WESLE ODÍSIO DOS SANTOS – 204458-7

- NAHYARA C. SILVA N. DE TOLEDO – 206925-3.

IV – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem das AUDIÊNCIAS DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Miguel Seabra Fugundes, sito à Rua Vale Formoso 1954, Bairro Vista Alegre, cidade e comarca de Espigão do Oeste-RO, no dia 08.11.2019, a partir das 8 horas:

ROBERSON DANIEL GOMES – 203605-3

CLAUDINÉIA BOONE – 204033-6

ISMAR HILÁRIO TESCH 236401-

CAMILA ANDRESSA KISCENER – 207314-

CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS- 206243-7

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral da Justiça (após a publicação no DJE), ao Ministério Público, à OAB, Defensoria Pública local, bem como ao Diário da Justiça, para publicação e à Comunicação Social/TJRO, para divulgação na página de informação deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste - RO, 11 de Setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Diretor do Fórum

Documento assinado eletronicamente por LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz (a) de Direito, em 16/09/2019, às 10:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1399947 e o código CRC 09AB42A6.

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002619-04.2019.8.22.0008

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: AMANDA ALVES DE SOUZA, RUA ESPERANÇA 1875 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 1.320,38

SENTENÇA

Vistos, etc...

Amanda Alves de Souza, devidamente qualificada na inicial, requer alvará para levantamento de valores junto a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS de Arnaldo Torkate de Souza.

Juntou certidão de óbito ID 29950411 p. 1.

Juntou extrato de conta FGTS constando a existência dos valores ID 29950412 p. 3.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido fundamentado no disposto na Lei nº 6.568, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26 de março de 1981, que objetiva o levantamento de valores advindo em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida.

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este deve ser requerido por seus dependentes e na falta destes pelos herdeiros.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como herdeira somente a Sra Amanda Alves de Souza, conforme cópia de certidão de óbito ID 29950411, razão pela qual somente esta é legítima para figurar no polo ativo da ação.

Dessa forma, considerando que há nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que a requerente é herdeira do "de cujus" Arnaldo Torkate de Souza, o pleito inicial deve ser deferido somente em favor desta.

Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o pedido inicial e autorizo AMANDA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. Sob. nº. 1422973 SSP/RO e CPF sob. nº. 039.971.592-46, na qualidade de herdeira, a receber junto a Caixa Econômica Federal, desta cidade, os créditos referentes ao FGTS, existente em nome do "de cujus" Arnaldo Torkate De Souza, RG 40843450/SSP/RO.

Considerando a quantia e a natureza do crédito, dispensei a prestação de contas.

Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após.

Sem custas.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002755-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO LUIZ GUZZON, RUA JOAQUIM FURTADO 3720, JARDIM INDEPENDÊNCIA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

RÉU: JHONATAS BEILKE PONATH, RUA CARLOS JOCHEN II 1166 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 95.000,00

DESPACHO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 09/10/2019, às 08 horas (artigos 334 do CPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001582-03.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/Nº, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: EDUARDO ROGER PEREIRA, RUA MENA GONÇALVES BOA ESPERANÇA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SOUZA FARELHO, RUA MARINGÁ ARAES - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, LINHA SERRA AZUL km 07, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:0,00

DECISÃO

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, infojud (diligências infrutíferas), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exequente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

C.

Epição do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Epição do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, EPIGÃO D'OESTE, Fórum de Epição do Oeste Processo n.: 7002865-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: ALANA DE SOUZA MARCOLINO, LINHA PONTE BONITA, KM 70 - LAMBARI S/N CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: JERCINO MARCOLINO, RUA PORTO VELHO 2340 SÃO JOSÉ - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 12.468,26

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Epição do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Epição do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, EPIGÃO D'OESTE, Fórum de Epição do Oeste Processo n.: 7002743-84.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PEDRO JACOB LEGUES, ESTRADA REI DAVI, KM15 NÃO CADASTRADO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.968,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000419-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: RENATA CRISTINA SEPULCRI SILVEIRA, RUA AMAPÁ 3134 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA, RUA AMAPÁ 3134 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉUS: ALDEMIRO LAURET, SEM ENDEREÇO, ERENY LAURET, CORREGO DA PENEIRA SN CORREGO GRANDE - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, NORBERTO LAURET, SEM ENDEREÇO, JOSCIAR Loret, SEM ENDEREÇO, EDMAR LORET, SEM ENDEREÇO, GILCIAR Loret, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 1.089.411,69

DECISÃO

Vistos, etc...

Em análise ao decisum, vejo que este restou omissivo, vez que não detalhou o objeto de procedência do feito. Assim, em tempo, obedecendo ao princípio da congruência, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do CPC.

Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA onde se lê:

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o Lote 41 – A1 – Gleba 22 – Setor Castro Alves, matrícula n. 12767 do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste/RO, tenha os marcos divisórios alterados para todos os fins e efeitos, passando a constar como marcos aqueles encontrados na perícia judicial técnica ID 30108265 - Pág. 2 - 30108267 - Pág. 1."

Leia-se:

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o Lote 41 – A1 – Gleba 22 – Setor Castro Alves, matrícula n. 12767 do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste/RO, tenha os marcos divisórios alterados para todos os fins e efeitos, passando a constar como marcos aqueles encontrados na perícia judicial técnica ID 30108265 - Pág. 2 - 30108267 - Pág. 1. Autorizo que seja procedida a divisão judicial do imóvel lote 47 – A -1, gleba 22 – Castro Alves, setor Espigão do Oeste, com área de 242,1442 há, em 02 lotes, criando matrícula própria para cada um, conforme mapa e memorial descrito nos IDs nº 30108265 e 30108267"

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.

I.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002633-85.2019.8.22.0008

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Décimo Terceiro Salário Proporcional

REQUERENTES: IVONE CHAGAS FERREIRA, MATO GROSSO 1620 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUANA CAROLINI CHAGAS FERREIRA, MATO GROSSO 1620 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 3.396,86

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

A designação de audiência de conciliação para casos deste jaez tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de um ato que não tem alcançado seu propósito.

Por estas razões tenho que, por ora, torna-se desnecessário a designação de qualquer audiência neste feito. Assim, Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001670-48.2017.8.22.0008
Requerente: LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Requerido(a): ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA e outros (25)
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora quanto ao Termo de Adjudicação expedido nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001188-37.2016.8.22.0008
Requerente: VANILDO NIEMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004070-98.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ILZI LINK, RUA DA MATRIZ 3212 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA, RUA INDEPENDÊNCIA 764 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2019 às 08h20min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000862-43.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SILVIA FUZIE ARAKAWA, RUA VALE FORMOSO 1520 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHA OAB nº RO5339
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R\$ 10.125,72
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002768-97.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade, Indenização / Terço Constitucional
AUTOR: LUIZ OTACILIO RODRIGUES, RUA CINTA LARGA 2743, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 52.246,64

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por LUIS OTACILIO RODRIGUES em face do Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados na exordial.

Analisando o presente feito, constato que o valor atribuído a causa quando do ajuizamento foi R\$ 52.246,64 (cinquenta e dois reais e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Em casos análogos, nosso Tribunal tem firmado o entendimento que os feitos de até 60 salários mínimos a competência para processar e julgar tais causas é no Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09.

Cuida-se de competência absoluta (art. 2º § 4º da Lei 12.153/09), portanto, não é facultado à parte escolher, mas há previsão legal. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite desessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09. (ementa da 2ª Câmara Especial (autos n.0006770-82.2012.8.22.0007).

Desse modo, reconheço a incompetência desse Juízo, para processar e julgar o presente feito, e declaro a competência do Juizado da Fazenda Pública.

Remetido à umas das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09).

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001928-87.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, JOSE GONÇALVES LARA 3018 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Considerando que a citação do requerido deu-se após a data designada para audiência de conciliação. Designo nova data para audiência de Conciliação, para o dia 09/10/2019 às 08h40min, a ser

realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921. INTIME-SE o requerido via sistema, para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002882-36.2019.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

RÉUS: COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME, AVENIDA BRASÍLIA 3931 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDOMAR KLIPPEL FREDERICO, LINHA 38, KM 89, LOTE 190 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 5.238,93

DESPACHO

Primeiramente, recolha as custas processuais. Após, a juntada do comprovante, determino:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em

10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrituração judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004099-51.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO, RUA SURUI 3566 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCÉLIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.211,38

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003591-08.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: FABIO MIGLIORINI, RUA CASCAVEL 2172 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 941,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Indefiro a remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que a dívida suplanta em muito o valor do débito, tão somente, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.

Acosto ainda esta DECISÃO, no princípio que resguarda ao devedor formas de execução menos gravosas (art. 805 do CPC).

Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

Desnecessário o depósito do saldo remanescente, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC, eis que o valor da execução supera o valor do bem.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo ofereça impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Não havendo impugnação, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002870-22.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: R. A. B., RUA VISTA ALEGRE 476, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787

WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

RÉU: P. G. R. B., RUA ESPÍRITO SANTO 1806 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.432,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.

Tendo em vista que as informações unilaterais da parte requerente necessita ser contradita pela requerida, postergo a apreciação da liminar, devendo ser a mesma apreciada após a audiência conciliatória.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2019 às 9h30min.

A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar até audiência de instrução e julgamento, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002234-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

REU: FÁBIO MOURA MARCÍLIO, Rua Vale Formosa, nº 1443, Bairro Vista Alegre, CEP 76974-000, (69) 98474-0978,

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 402,82

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do requerido (Rua Vale Formosa, nº 1443, Bairro Vista Alegre, CEP 76974-000, e com Celular para contato (69) 98474-0978) defiro nova tentativa de citação via MANDADO, e Designo audiência de Conciliação para o dia 09/10/2019 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002798-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: G. P. A., BAHIA 1973 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

RÉU: A. P. D., FAZENDA RIO MACHADO lote 31, ZONA RURAL

GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 6.083,95

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as diligências no intuito de

localizar o executado, foram infrutíferas.

1. Assim, determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art.

257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

1.1 Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou não comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a

PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c.

528, § 3º, do CPC).

1.2 Providencie a escrivania, o cadastro do MANDADO de prisão

junto ao BNMP, a fim de informar as forças policiais da existência do

MANDADO de prisão civil, por não pagamento de débito alimentício

em desfavor do executado, para que em caso de abordagem de

rotina, o devedor possa ser recolhido(a).

1.3 O MANDADO de prisão, terá prazo de validade por 1 (um) ano

2. Após, o feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 1 ano.

2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Após, dê-se vista ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS

ATO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000124-84.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, MARECHAL

DEODORO 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZULLINHASAEREASBRASILEIRASS.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.023,35 (três mil e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003779-35.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ROLDAO PEREIRA BARBOSA, RUA MARANHÃO 2926 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 1.831,68

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido e determino a expedição do valor depositado ID 29933010, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001852-97.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO CALENTI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 24.849,19

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 25.160,72 (vinte e cinco mil cento e sessenta reais e setenta e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002752-46.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, RUA WALTER GARCIA 3945 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002838-17.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: S. K. D. S., RUA ACRE 3722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: J. J. V., AVENIDA NEREU RAMOS 807, POS SER ENCA AVENIDA EMANOEL PINTO, 1951 CENTRO - 88380-000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 299.400,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001280-10.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: GERALDO CEZAR DE PAULA, RUA BOM JESUS 1385 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, CAMPO BELO SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 8.307,32

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias, para juntar documentos que comprovem o valor que pretende restituir, visto que os valores que constam nos extratos ID26911005 p. 2 de 6, divergem do indicado na inicial.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001093-02.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, JORGE TEIXEIRA 1649 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADENILSON CALDEIRA DE SOUZA, RUA KLÉBIO ROCHA DE SOUZA 2901 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MACEDO BACARO OAB nº RO9327

Valor da causa: R\$ 6.900,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Refere, em suma a parte autora, que emprestou ao requerido material de construção de sua propriedade que totalizam o montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Em sua contestação o requerido impugna o pedido inicial, dizendo que os fatos não se deram da forma alegada. Diz que em meados de 2003 pegou emprestado do requerido 700 tijolos de barro. Todavia o referido valor teria sido pago com alguns serviços na residência, eis que pedreiro profissional que somaram um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem. No caso, o conjunto probatório carreado não dá a sustentação à tese autoral.

Constata-se que o requerente não se desincumbiu do ônus probandi que lhe competia.

O art. 333, I, do CPC dispõe que:

I- ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito

[...]

Cabe, pois, ao autor demonstrar em juízo a existência do fato por ele descrito na inicial.

No caso dos autos, o autor alega a existência de um contrato concernente no empréstimo de materiais para construção.

Entretanto, não logrou êxito em comprovar a existência dos fatos alegados.

Ressalto que não há de se falar em cerceamento de defesa, eis que competindo-lhe o ônus da prova, caberia a parte autora, quando da inicial, detalhar os meios a que se pretendia provar o alegado. Contudo, quedou-se inerte.

Nesse sentido:

COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor demonstrar em juízo a existência do fato por ele descrito na inicial. Não havendo prova da existência do contrato de prestação de serviços e de sua efetiva execução, deve ser julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10002110017031001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/12/0015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2015)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

PRIC.

Com trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000449-81.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Ronaldo de Lima

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 36 em audiência realizada no dia 22/08/2019.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000828-66.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juraci dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o informado no Ofício fls. 100, defiro a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores

pendentes (conforme fls. 92 e 101) em favor do patrono da parte autora.Após, intime-se o patrono para retirar o documento e comprovar o levantamento, no prazo de 5 dias. Em seguida, com a comprovação do levantamento dos valores, archive-se os presentes autos. Espigão do Oeste-RO, data certificada.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002779-90.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armino Krause

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Procedo a juntada da Petição fls. 136-141.Considerando os cálculos apresentados pelo requerido em execução invertida, determino o prosseguimento do feito no sistema PJE, encerrando a movimentação física.Para tanto, digitalize-se os seguintes documentos: petição inicial (fls. 3-8), procuração (fls. 09), ata da audiência de instrução e julgamento (fls. 117-118), certidão do trânsito em julgado, e fls. 133 a 141.Após, intime-se o autor para se manifestar quanto aos cálculos juntados.Nada sendo requerido, requirite-se a expedição da Requisição de Pagamento/ Precatório.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e/ou seu/sua patrono(a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte comprová-lo em juízo em 5 dias.Em seguida, dia sobre a extinção.I.C.Espigão do Oeste-RO, data certificada.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000684-48.2019.8.22.0008

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Elias Ribeiro dos Reis, Nadir Rocha do Nascimento

Advogado:Mayara dos Santos Aureliano ()

DECISÃO:

1) Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária.2) Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406 do CPP), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública.3) Sendo o MANDADO negativo, deverá ser efetuado pesquisa nos bancos de dados disponíveis e dado vista dos autos ao Ministério Público para indicação de novo endereço do acusado. Se após esses procedimentos o paradeiro do réu permaneça desconhecido, desde já autorizo a sua citação por edital. Havendo citação por edital, venham os autos conclusos para deliberação.4) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §3º do CPP).5) Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente (art. 409 do CPP). 6) Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. 7) Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução. 8) Junte-se certidões de antecedentes criminais do réu. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO ELIAS RIBEIRO DOS REIS - Recolhido na Unidade Prisional.Deve o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a citação do(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, através de advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nesta DECISÃO e colher, no ato da citação, a declaração a seguir: () Tenho advogado. () Não tenho advogado, nem condições de constituir. () Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em juízo. NADIR ROCHA DO NASCIMENTOS - Recolhido na Unidade Prisional. Deve o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a citação do(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, através de advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado

nesta DECISÃO e colher, no ato da citação, a declaração a seguir: () Tenho advogado. () Não tenho advogado, nem condições de constituir. () Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em juízo. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº ____/2019 ao Delegado da Polícia Civil, desta Comarca requisitando que encaminhe-se aos autos o laudo pericial realizado no aparelho celular e no tablet apreendidos, COM URGÊNCIA. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000139-22.2012.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aécio de Castro Barbosa

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Alessa Klingelfus de Carvalho (OAB/RO 6488), Edson Márcio Araújo (7416), Nelson Willians Fraton Rodrigues (RO 4875-A)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o exequente informou que realizou o levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Transitada em julgado nesta data. Arquivem-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002258-19.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Sol do Norte Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

SENTENÇA:

Procedo a juntada da petição pendente. A parte requerida efetuou o pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, conforme determinado em SENTENÇA. Posteriormente, a parte autora pugnou pelo ressarcimento das custas iniciais (cumprimento de SENTENÇA - reclassifique-se o feito) Intimada, a parte executada recolheu as custas em favor do TJRO. Foi realizado procedimento de devolução do valor junto ao COGER, tendo a parte exequente efetuado o levantamento do valor através de alvará. A parte exequente pugna pelo prosseguimento do feito com atualização do valor (fls. 244/245). Pois bem. A parte requerida efetuou o pagamento das custas finais e honorários advocatícios de forma voluntária. Intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, a parte executada cumpriu a determinação. Analisando os autos, verifico que a atualização das custas iniciais alcançou um patamar elevado, o que ensejaria enriquecimento ilícito pela parte exequente, fato que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte executada efetuou o pagamento das custas iniciais dentro do prazo estipulado e de forma atualizada, indefiro o pedido de fls. 244/245 e nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P.R.I.C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002866-82.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: LUANA CRISTINA ALVES DA COSTA CPF nº 055.561.662-26, RUA PIAUÍ S/N JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA: MIRELLY JULIANA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: FRANCISCO DIAS DA COSTA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, SERRARIA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00

DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça.

Por estar ausente maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decurso final, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago à representante do(s) menor(eres), até o quinto dia útil de cada mês, devendo ser certificado que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil em sede de execução.

Designo audiência de mediação para o dia 17/10/2019, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Rua Vale Formoso, n. 1954, Centro, Espigão do Oeste/RO.

Intime-se a parte requerente por meio de suas patronas constituídas.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335);
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344);
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
6. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
7. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas;
8. Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Ciência ao MP.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação/mediação ora designada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do NCPC.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002905-79.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 25 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 500,73

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 08h20min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002860-75.2019.8.22.0008

AUTOR: LUZIA KESTER BINOW

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexibibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência" proposto por LUZIA KESTER BINOW contra BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, indefiro, por ora, a sua concessão, pois a documentação apresentada não comprovou satisfatoriamente a ilegitimidade da cobrança da parte requerida, pelo menos para esta fase preliminar de tutela.

Designo audiência de Conciliação para o dia 14 de Outubro de 2019 às 08h00min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002294-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: JULIO CESAR AMARAL BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Considerando as premissas do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2019 às 08 horas, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por

petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7000391-61.2016.8.22.0008

AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428

RÉUS: A. L. DE ARAUJO - ME, ZILMAR BARELLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A preliminar aventada pelo Embargante se confunde com o próprio MÉRITO da ação e com ele será analisada.

Verifica-se no ID 10508475 que houve a citação do Requerido A. L. DE ARAÚJO - ME por edital.

Logo, nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curadora especial, nos termos do art. 72, inc. II, do CPC.

Dê-se vista dos autos para a apresentação de embargos monitorios e/ou da peça processual que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002156-62.2019.8.22.0008

Requerente: VALDIR SAICK

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica/social nos presentes autos, marcada para o dia 11/10/2019, às 08:50, conforme informação do perito juntada no ID 30437207, nos termos da DECISÃO de ID 29383235.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002908-34.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: LEOMAR ZUMACK, LINHA 17, KM 20 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 3.020,93

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 08h00min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7002370-24.2017.8.22.0008

AUTOR: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Vistos.

Defiro o pedido de ID 21292438.

Diante do escoamento do prazo solicitado, enquanto pendente de análise por este Juízo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos faltantes mencionados no ID 18171495. Com a juntada, intime-se o Requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002867-67.2019.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO PRATA ANACLETO, RUA GRAJAU 2131 CENTRO - 66974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA OAB nº RO10250, ELIAS MELLO DA SILVA OAB nº RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER OAB nº RO10037
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R\$ 2.794,90

DECISÃO

Depreende-se que o pedido da parte autora versa sobre matéria que atualmente está afeta ao plenário do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), sendo certo que fora determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, DECISÃO proferida nos termos do art. 1.037, II do CPC, publicada em 15/12/2017 (EREsp 1163020/RS, REsp 1699851/TO e REsp 1692023/MT).

Assim sendo, não resta alternativa a este julgador a não ser aguardar a deliberação da Corte Superior, uma vez que o deslinde da presente causa está vinculado ao que por ela for decidido.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente procedimento.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Cite-se e Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003151-12.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUSINEIA MULER KEMPIM

Endereço: KM 22, SÍTIO DOIS IRMAOS, LINHA ZE FERNANDES, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 66900-101

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003635-61.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Requerido: Nome: PABLO GEOVANI PRETI BATISTA

Endereço: Rua Serra Azul, 3148, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada acerca do ID 30844268.

Espigão do Oeste-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002530-78.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSVALDO ONOFRE MARTINS

Endereço: LINHA 15A KM 16 NOVA ESPERANÇA, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959
Endereço: desconhecido

Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327
Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para * manifestar-se acerca do ID 30789046.

Espigão do Oeste-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000896-47.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 66974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003206-60.2018.8.22.0008

Requerente: C. H. D. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000295-75.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA FRANCISCA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002880-66.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FABIO JUNIOR ALVES ANDRADE CPF nº 038.637.382-50, RUA PIAUÍ S/N JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA: MIRELLY JULIANA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS, DIS DO CANELINHA, NA ESTRADA DO CANELINHA, KM 18 S/N, POD SER ENC ATUALME NO MUNI DE CHUPINGUAIA/RO NA CASA DA IRMÃ REGIANE ANDRADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00

DISTRIBUIÇÃO:12/09/2019

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça.

Por estar ausente maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decurso final, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago à representante do(s) menor(eres), até o quinto dia útil de cada mês, devendo ser certificado que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil em sede de execução.

Designo audiência de mediação para o dia 17/10/2019, 11h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Rua Vale Formoso, n. 1954, Centro, Espigão do Oeste/RO.

Intime-se a parte requerente por meio de suas patronas constituídas.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335);

4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344);

5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

6. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;

7. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas;

8. Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Ciência ao MP.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação/mediação ora designada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do NCPC.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001228-14.2019.8.22.0008

Requerente: ANTONIO TRABACH

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000406-59.2018.8.22.0008

Requerente: SIENE DA SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000997-84.2019.8.22.0008

AUTOR: NESTOR ROMIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO

FONSECA OAB nº RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA

FONSECA OAB nº RO920

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciente do Ofício n.2055/2019 e da DECISÃO (ID 28692458).

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto desta comarca, com cópia da referida DECISÃO, para cumprimento da liminar deferida.

Após, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação nos autos 0801915-04.2019.8.22.0000 (agravo de instrumento).

C.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002893-65.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA

- EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA, LINHA SÃO

PAULO Km 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

R\$ 1.199,38

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 09h20min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento

do Juizado Especial Cível

7002901-42.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA

- EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: EDNILSON MICHELON DUARTE, LINHA

CALCÁRIO Km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 717,79

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 09:00min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001895-34.2018.8.22.0008

Requerente: JOVENTINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO

ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso. Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019. CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002903-12.2019.8.22.0008

Classe Embargos à Execução

Assunto Ambiental

EMBARGANTE: ARLINDO LOPES GALVAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

3.1 - Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução. Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

3.2 - Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3.3 - Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.4 - Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

I. C.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 0001460-87.2015.8.22.0008

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRES MANGUEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AGNEIS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Indefiro o pleito de fls. 84/85 (ID 24436957 - p.100 de 100), por se tratar de diligência inviável à pronta resolução da lide, uma vez que fora já certificado pelo meirinho às fls. 79 (ID 24436957 - p.94 de 100) que não foi possível a localização do imóvel, tampouco o executado, no endereço fornecido.

Ademais, o princípio da cooperação, expresso no art. 6º do CPC, preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não apenas o Juízo ficar com tal ônus. Lado outro, defiro a consulta via Infojud, segue anexo o extrato com as devidas restrições ante o sigilo das informações.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002892-80.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: GIBION ALVES PEREIRA, RUA ITAPORANGA 1841 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA R\$ 11.726,31

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 09h40min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002499-

37.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES CPF nº

019.824.332-48, AV. DOS PIONEIROS 2397 FÁTIMA - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº

RO9669

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000179-53.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: NEICEMARA ANDRESA DE CRISTO DA SILVA

Endereço: Avenida Dez de Abril, 2154, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Requerido(a) Nome: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 930, Palacio Perola do Mamoré, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a requerente para que apresente os dados bancários para expedição da RPV, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002753-

10.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): MARIA ROSEMEIRE MENEZES RODRIGUES

CPF nº 581.695.202-15, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

Sem número CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido (s): ADRIANA CESAR RODRIGUES CPF nº

026.097.332-75, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial apresenta diversas irregularidades, sendo necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emende, sob pena de indeferimento. Explico.

Um dos pedidos da petição inicial consiste na antecipação dos efeitos da tutela, para que o DETRAN/RO e a SEFIN/RO se abstenham de proceder qualquer tipo de cobrança por débitos relativos a motocicleta HONDA/POP 100, ano 2009/2010, placa NDP 7168, RENAVAL 184904005 até o julgamento final da lide.

Diante disso, considerando que não é razoável compelir terceiro que não participou da lide a cumprir medidas judiciais, deverá a requerente incluir no polo passivo da demanda o DETRAN-RO, bem como o ESTADO DE RONDÔNIA, haja vista a responsabilidade deste em relação a cobrança de débitos tributários, adequando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mesmo prazo deverá a autora indicar o último endereço conhecido da requerida Adriana Cesar Rodrigues, ou comprovar documentalmente as diligências realizadas para a localização dos endereços, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucer, Empresas de Telefonia, entre outros.

Sem prejuízo, deverá também juntar aos autos cópia legível dos documentos de ID30738349 e ID30738339 (comunicado de venda e documento da motocicleta).

Após, com ou sem emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001246-19.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): DELIA BRIGIDA GUSMAO DE CARVALHO

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30808340.

Considerando o comprovante de depósito acostado no ID30024740, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para que proceda o levantamento do valor de R\$7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000405-19.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): ADEILSON AQUINO MENDES CPF nº 668.954.212-20, RUA ALTO ALEGRE DOS PARECIS 2438 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720

Requerido (s): M. D. N. M. - R., AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962 DESPACHO

Compulsando os autos, foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da presente demanda neste Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o autor está representado por procuração (ID24579691).

O artigo 9º e 10 da Lei 9.099/95 dispõe que:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Da leitura dos DISPOSITIVO s, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de outrem, demanda nos juizados especiais, ainda que esteja de posse de procuração pública. Nesse mesmo sentido é o pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência.

No caso dos autos, observa-se que quem sofreu os supostos danos foi Adelson Aquino Mendes, porém está sendo representado, sem nenhuma justificativa, por Adilson Aquino Mendes.

Com efeito, mesmo que Adelson Aquino Mendes fosse incapaz, o que não é o caso dos autos, haja vista que na qualificação está designado como "capaz", os Juizados Especiais ainda assim seriam incompetentes para julgar a demanda. Isso porque, de acordo com o Enunciado 15 do FOJUR, "Os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar ações que versem sobre Interesses de Incapaz, ainda quando propostas pelo Ministério Público em substituição processual, inclusive nas ações de saúde".

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§1º e 4º e art. 5º, parágrafo único da Lei n. 12.153/2019 e dos arts. 8º à 10º da Lei n. 9.099/95. Conflito de competência procedente. (TJ-AC – CC: 01005755620168010000, Relator Desembargador Roberto Barroso, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: 12/12/2016) (g.n.).

RECURSO INOMINADO. AUTORA REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO. INEXISTENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS A FIGURA DA REPRESENTAÇÃO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível n. 71003207628, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012, TJ-RS). Assim sendo, a fim de evitar prejuízos as partes, bem como o fato de o autor ter inicialmente ajuizado a ação no juízo cível, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Caso aquele juízo permaneça entendendo que não é competente para julgar a demanda, voltem os autos conclusos para eventual suscitação de conflito de competência ou extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002781-80.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: EUCIMAR LIMA SAMPAIO

Endereço: Av. Porto Carreiro, 363, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, - até 149/150, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para esclarecimentos quanto aos valores sugeridos para expedição da RPV, vez que os valores fornecidos não conferem com o valor obtido pela contadoria judicial, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001362-25.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE APARECIDO DIAS CPF nº 161.907.002-25, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1902, TEL 69 98500-8390 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos pedidos de ID24982955, observa-se que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença pela não implantação do auxílio-transporte no período de dezembro de 2015 a outubro de 2017, data em que o requerente se afastou definitivamente do quadro de servidores ativos do Estado de RO, totalizando R\$ 5.545,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Pois bem. Conforme comprova a planilha de ID22477960, os cálculos alcançaram até o mês de novembro de 2015. Assim, o exequente, de fato, não recebeu o auxílio-transporte referente aos meses de dezembro de 2015 a outubro de 2017, já que a implantação não ocorreu até o mês de seu afastamento.

Assim, autorizo a expedição de RPV dos valores retroativos no importe de R\$ 5.545,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social;

Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultimar o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000162-80.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ADALBERTO DA SILVA CLIMACO CPF nº 163.055.152-04, AV: DOM PEDRO II 7095.. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza do pedido de ID29091631, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.

Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000181-86.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): NIVALDO GOMES DE SOUZA CPF nº 204.221.562-72, AV: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4125.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID25904891, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.

Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sábado, 24 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003061-51.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CARLOS FRANCISCO TARTARO CPF nº 183.300.882-00, AV.: ROCHA LEAL 2179 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio-transporte, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID27392415.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria, tendo a parte exequente pleiteado, ainda, o acréscimo de 10% do valor total da execução a título de honorários.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001392-60.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA HONORIO DOS SANTOS CPF nº 315.724.642-91, AV. DOM PEDRO II 7775 JOÃO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação do executado bem como os documentos juntados no ID29148475 e ID29148476, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000791-88.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CELESTE AGUIAR GOMES CPF nº 688.253.156-00, AV. MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos pedidos de ID22324097, observa-se que a parte autora pleiteia a execução da multa pelo suposto descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como o pagamento da diferença pela não implantação do auxílio-transporte no período de setembro de 2015 a junho de 2018, totalizando R\$8.086,71 (oito mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos), tendo em vista que o benefício somente foi implantado em junho/2018.

Pois bem. Inicialmente, em relação a execução da multa de R\$3.000,00 (três mil reais), observa-se que a multa em relação a obrigação de fazer somente foi arbitrada em fevereiro/2019 (ID24620560), sendo que a intimação pessoal do executado ocorreu no dia 23/04/2019 (ID27418581). Desse modo, considerando que a astreinte somente passa a poder incidir com a intimação pessoal (Súmula 410 STJ), este pedido ficou prejudicado, motivo pelo qual desde já fica indeferido.

Norte outro, em relação ao pedido de cobrança dos valores retroativos, conforme comprova a planilha de ID3726273, os cálculos alcançaram até o mês de agosto de 2015. Assim, a exequente, de fato, não recebeu o auxílio-transporte referente aos meses de setembro de 2015 a maio de 2018, já que a implantação ocorreu apenas no mês de junho de 2018.

Assim, autorizo a expedição de RPV dos valores retroativos no importe de R\$ 8.086,71 (oito mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000012-36.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA CPF nº
350.198.402-20, YOUSSEF MELHEM ABICHABIK 1836 SANTA
LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº
05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIAAdvogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

JORDAO DEMETRIO ALMEIDA OAB nº RO2754

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que reconheceu o direito do(a) autor(a) a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízo de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.

No ID8007331 o requerido informou que cumpriu com a obrigação de fazer, o que foi confirmado pela parte autora no ID9851155. Desse modo, pretende a expedição de precatório em relação aos valores retroativos.

Explico:

Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quando o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desrespeitar tal princípio, obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.

Pois bem.

De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelo(a) demandante, quando este(a) deixou de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009, que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.

E, lembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.

Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVO s da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.

Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.

Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, não apresentou defesa, deixando ainda de comunicar a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo, portanto, não só o trânsito em julgado da SENTENÇA, como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse as medidas cabíveis, mormente para evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a

toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais – é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória, porque tal hipótese é equivocada, notadamente porque, em razão da nulidade (lato sensu), tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo na essência não pode ser convalidado. E mais, seguindo a teoria dos atos processuais, há quem defenda que o ato sob análise é inexistente e, portanto, sem efeitos no âmbito jurídico.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA decorrente de sua inconstitucionalidade que a execução em questão não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público. Observe-se que não visa minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco sustentar que eles não devam ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica, podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte, em detrimento inclusive do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, essa é a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade, também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento sem causa.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, como o vertente, mediante a utilização da técnica da ponderação de interesses, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. “[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgredir, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em:)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. “A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. “A escolha

dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada Inconstitucional’ Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) É certo que “A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes”, como, por exemplo, “a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)” (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça “até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo” (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007). (2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal. (3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida, acostada no ID3542597, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à

parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% e da gratificação de pós-graduação, no percentual de 30%, ambos sobre o vencimento base, bem como o direito à cumulação de tais gratificações, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde 07 janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20% e a cumulação desta com a graduação de pós-graduação no percentual de 30% passou a ser expressamente vedada. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base.

A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento sem causa à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Ademais, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a parte autora) ajuizar uma ação pleiteando a cumulação de benefícios, a despeito do impedimento legal previsto na nova Lei Municipal, quando lhe competia informar ao juízo a existência dessa legislação, e depois buscar judicialmente o cumprimento de uma DECISÃO inconstitucional, quando sequer pode alegar desconhecimento da lei.

Assim, extrai-se da Lei Municipal 1.773/20015 (em anexo) que desde janeiro de 2015 os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20%, e não fazem mais jus ao recebimento cumulativo de ambos os benefícios (graduação e pós-graduação). Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de maior valor, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento.

No que tange, por fim, ao pedido de implementação da gratificação de graduação, tenho que este merece ser indeferido haja vista que a gratificação de maior valor, qual seja, a de pós-graduação, já vem sendo paga pelo Município de Guajará-Mirim desde o ano de 2015, conforme ficha financeira de id num. 2574349, motivo pelo qual torno sem efeito o DESPACHO de ID12854178.

Desse modo, fica a parte exequente intimada a apresentar cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).

Em seguida, intime-se o requerido na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja

possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000802-20.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CRISTIANE DA CRUZ TAVARES CPF nº 912.710.702-78, AV. FORTALEZA 3823 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos autos verifica-se que foi determinada a intimação da parte executada a fim de que cumprisse com a obrigação constante do título executivo, providenciando no prazo de 10 (dez dias) a implantação do auxílio transporte correto na folha de pagamento do(a) autor(a).

No ID24567330, em razão da suposta inércia do requerido, considerando a regular apresentação de pedido de cumprimento

de SENTENÇA (ID21804924), este juízo determinou a intimação do executado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do débito, referente a multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer (R\$ 3.000,00) ou, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo, como incidente nestes próprios autos.

Intimado, o requerido apresentou impugnação (ID26180858), alegando que o auxílio transporte foi implantado na folha de pagamento da parte exequente no mês de Maio de 2017 no valor mensal de R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos). Posteriormente e de acordo com a prolação da r. DECISÃO Id 19007333, o Superintendente Estadual (SEGE) deu novo cumprimento à obrigação de fazer na data de 11/07/2018 e providenciou a revisão do valor implantado a título de auxílio transporte, com o desconto de 6%, no sistema de folha de pagamento a partir do mês de Julho de 2018 (Ofício Id 19942842), oportunidade em que a parte exequente passou a receber o auxílio transporte no valor mensal de R\$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Instado a se manifestar, o exequente informou que as alegações do executado não devem prosperar, tendo em vista que o requerido somente cumpriu com a obrigação dois anos após sua intimação, ou seja, a partir do mês de julho de 2018, sendo que a primeira intimação ocorreu em 21/03/2016 (id 3054141). Portanto, requer seja rejeitada a presente impugnação.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Analisando-se os autos observa-se que foi arbitrada multa pelo descumprimento quanto a implantação do benefício, conforme DESPACHO de ID10719009, no entanto, considerando que a astreinte somente passa a poder incidir com a intimação pessoal (Súmula 410 STJ), este juízo no ID19007333 determinou a intimação da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGE) pessoalmente, o que ocorreu no dia 09/07/2018 (ID19638092).

Posteriormente, no ID19942842, o requerido informou que cumpriu com a determinação judicial, implantando o benefício auxílio transporte, com o desconto de 6%, no sistema de folha de pagamento da parte autora, a partir do mês de julho de 2018.

Desta forma, verifica-se que o pedido de execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ficou prejudicado, tendo em vista que logo após sua intimação pessoal o executado providenciou o necessário à implantação do benefício.

Posto isso, julgo os pedidos dos embargos/impugnação PROCEDENTES, reconhecendo como inválida a execução da multa de R\$3.000,00 (três mil) reais.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV nº 564/2018, nº 569/2018 e 614/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Havendo manifestação, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sábado, 24 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000801-30.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS CPF nº 127.751.002-44, AV PORTO VELHO 19 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido (s): AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, sobre o ofício do requerido que afirma impossibilidade de implementar o benefício em razão do exequente ter sido transposto ao quadro federal (ID28773281).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003842-39.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): AVELINO FERREIRA GOMES CPF nº 163.054.852-91, JOSE CARLOS NERY 4679 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MANOEL JOAO FERREIRA LIMA CPF nº 469.515.202-91, AVENIDA MENDONÇA DE LIMA 3085 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Desta feita, aguarde-se a comunicação da Turma Recursal nos termos do art.1.019 do CPC.

Nada sendo informado no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001972-56.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LIDIANNY CAMELO ALVES CPF nº 691.049.642-68, AV NOVA MAMORE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio-transporte, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadaria e apresentados no ID27411870.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadaria, tendo a parte exequente pleiteado, ainda, o acréscimo de 10% do valor total da execução a título de honorários.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadaria.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001621-20.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ISRAEL RIBEIRO DA CRUZ

Endereço: Av. 08 de Dezembro, 912, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de agosto de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000672-30.2015.8.22.0015

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): AGUINALDO SILVA GOMES CPF nº 286.770.212-72, AV DR LEWRGER MASCARENHAS 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o exequente informou ter decorrido o prazo para o pagamento da RPV pelo executado, pugnando pela realização de sequestro.

Instado a se manifestar, o executado informou que referida RPV foi paga na conta já cadastrada no sistema SIAFEM e não na conta indicada na RPV, conforme comprovante acostado no ID28524140 p. 3.

Desse modo, considerando o informado pelo Estado, intime-se a beneficiária (Sandra Mirele Barros de Souza) para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato de sua conta nº5218152, agência 14486, Banco Bradesco, referente ao mês de novembro/2017.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para deliberações.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004091-87.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CLEBSON RODRIGUES CALMONT

Endereço: ESTEVÃO CORREIA, 3019, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 22 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0004178-41.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Autor/VítimaFato:José Lopes Machado, Juliano Lopes Machado, Genilson Barbosa Pereira, Elcio Lopes Filho

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (RO 2921), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados dos réus acima indicados para comparecerem à Sessão do Plenária do Tribunal do Júri, no fórum Nelson Hungria, município de Guajará-Mirim-RO, no dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 08h e 00min, a fim de ser realizada sessão de julgamento dos réu acima nominados nos autos da ação penal acima indicada. Outrossim, os causídicos ficam intimados também para se manifestarem na fase do Art. 422 do Código de Processo Penal.

Proc.: 0004178-41.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Autor/VítimaFato:José Lopes Machado, Juliano Lopes Machado, Genilson Barbosa Pereira, Elcio Lopes Filho

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (RO 2921), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0004178-41.2012.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Vida- Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: 1- JOSÉ LOPES MACHADO, brasileiro, convivente, portador do RG: 1092264 SSP-RO, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 11/04/1989, filho de Deusdamia Lopes Machado, residente no Distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

2- GENILSON BARBOSA PEREIRA, nascido em Jarú/RO, aos 19/12/1990, filho de Valteir de Jesus Pereira e Ozenir Alecrim Barbosa, portador do CN. 31.029, Livro A-61, fls. 006-vº/Jarú-RO, reside à Linha 116, Km 97, próximo à Fazenda dos Pocan. Trabalha na Fazenda do Dr. Marco, ou na Av. São Paulo, 2072, distrito de Pacarana;

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificado a comparecerem ao Salão do Tribunal do Júri, no Fórum Nelson Hungria, no município de Guajará-Mirim-RO, no dia 15 de Outubro de 2019, às 08h e 00min, sob a cláusula de imprescindibilidade, a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri nos autos da ação penal acima indicada. Guajará-Mirim-RO, 12 de Setembro de 2019.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001490-62.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delgacia de Polícia Federal

Flagranteado:Adriano Mendes de Barros, Lucas Sales de Barros

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de ADRIANO MENDES DE BARRO e LUCAS SALES DE BARROS, ambos, qualificados nos autos, acusados da prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, em razão de manterem em sua posse e comercializarem substância entorpecente. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a as respectivas prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Dos antecedentes dos indiciados tanto ADRIANO quanto LUCAS, a despeito de não serem foragidos da justiça, ostentam condenações anteriores. Ademais, a conduta típica atribuída aos flagranteados é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Além disso é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na Comarca de Guajará-Mirim/RO. Verifica-se que a equipe de agentes policiais federais, aportaram à residência dos flagranteados com a FINALIDADE de cumprir um MANDADO de prisão expedido em desfavor de ADRIANO MENDES DE BARROS. Ocorre que, no decorrer da diligência ADRIANO pediu para buscar pertences pessoais no interior da casa, ao que foi acompanhado pelos policiais. Contudo, em dado momento adentrou em um dos quartos de onde retornou de arma municiada em punho, azo em que lhe for ordenada rendição no que ele atendeu. Nesse ínterim, LUCAS tentou livrar-se da porção de droga que estava consigo, jogando-a próximo ao armário da cozinha o que foi percebido e localizado pela autoridade policial, que logrou êxito ainda, em encontrar outra porção de substância estupefaciente, além de petrechos e balança de precisão, indicando se ali, evidente ponto de comercialização de drogas. Diante desse contexto, tem-se que além do fato em questão ser grave, a quantidade expressiva de droga apreendida, ou seja, trinta gramas de maconha, setenta gramas de cocaína (conforme laudo preliminar), um revólver calibre 22, várias munições, e uma balança digital, justificam o enclausuramento dos

infratores. Merece relevo destacar que ambos admitiram a conduta. Assim, o enclausuramento dos acusados mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Quanto ao assunto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. Manutenção da prisão cautelar. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciados pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzida está a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal. Tais fundamentos autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0001817-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 20/04/2016) Anoto que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas para o delito em questão, além, de confessos. Nesta senda, a manutenção da prisão dos flagranteados se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto mais sendo, neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ADRIANO MENDE DE BARROS, brasileiro, convivente, taxista, nascido aos 02.08.1982, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria do Socorro Mendes Gomes e Antônio de Barros Moraes, e; LUCAS SALES DE BARROS, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.03.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Ecilde Sales de Barros, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000060-75.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Infrator: Elias Burgos Chaves

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ELIAS BURGOS CHAVES, Av. Miguel Hatzinakakis, nº 5451, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração da juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s)

da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001322-60.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Réu: Edivaldo Costa de Paiva

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) EDIVALDO COSTA DE PAIVA, Av. Leopoldo de Matos, nº 1571, próximo ao Comercial Pague Menos, Tamandaré, telefone 98485-9675, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração da juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001974-14.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Antônio Diego Pereira Castelo, Antonio Jackson Silva e Silva, Aldair Feitosa da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que o acusado foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com base no art. 366 do CPP. De outro giro, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALDAIR FEITOSA DA SILVA, já qualificado nos autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 15.07.2043, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP,

com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 15 de Julho de 2043 ou comparecimento espontâneo do denunciado. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001403-09.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Associação Cultural Waraji

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL WARAJI. A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 04/46. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 47/48). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitada a ASSOCIAÇÃO CULTURAL WARAJI, a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Os autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio de arquivo provisório por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intime-se a requerente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000873-05.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Osman Guarena Duran

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Rocio Rocha Soliz. Verifico que em 07.06.2019 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em janeiro/2020. Verifico ainda que a vítima e o suposto infrator, já retornaram ao convívio familiar e, intimada/contatada via Oficial de Justiça, Rocio manifestou-se pela desnecessidade das medidas (certidão de fl. 14). Mediante tais considerações, ante a desnecessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-77.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Romilson Carlos Angulo de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Divina Stephani Gomez dos Santos. Verifico que em 30/01/2019 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em julho/2019. Destarte,

decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001327-19.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: José Mendes Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ MENDES VIEIRA. Em 10/06/2019 o acusado, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante Termo de Audiência de fl. 56. Assim sendo, suspendo os presentes até 11.06.2021, nos termos da Lei 9.099/95. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000823-76.2019.8.22.0015

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Banco Toyota do Brasil S.A

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (107414)

DESPACHO:

DESPACHO BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, por intermédio de advogado constituído nos autos, aduz em síntese, que há omissão na DECISÃO proferida às fls. 46/47, que determinou a restituição do veículo objeto dos autos sem a respectiva baixa no gravame existente no prontuário do bem. Com razão, o requerente. Em 07.11.2019, fora deferida e efetivada nos autos da ação 1002026-27.2017.8.22.0015, a constrição via sistema RENAJUD do veículo já descrito nos autos. Posto isso, visando sanar a omissão apontada, CONCEDO a ordem pleiteada e, via de consequência, DETERMINO a imediata liberação do veículo indicado na inicial ao requerente e/ou ao seu procurador subscritor do pedido inicial devendo, ainda, ser retirado o impedimento administrativo gravado pela autoridade correspondente. Intime-se. Não havendo outras pendências a serem sanadas, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000453-51.2017.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francinildo Costa Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Francinildo Costa Lima foi condenado às penas de 1 ano, 3 meses e 6 dias de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 129, §9º e art. 147, com a agravante prevista no art. 61, II, letra f, todos, do CP (1ª Guia), e; a 1 ano e 2 meses de detenção, por infração do art. 129, §9, do Código Penal, (2ª Guia). Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições do livramento condicional, conforme certidão cartorária de fl. 82. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 83). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francinildo Costa Lima, nos termos do art. 90 do Código Penal, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001354-65.2019.8.22.0015

Ação: Agravo de Execução Penal

Agravante: Júlio Mota da Silva

Agravado: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se, em arquivo próprio, o oportuno julgamento do recurso interposto pelo ora agravante, devendo o cartório certificar o seu desfecho definitivo, fazendo os autos conclusos para deliberação. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001388-40.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Jeferson da Silva Menezes

DESPACHO:

DESPACHO Não havendo pendências a serem sanadas, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 15 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001435-14.2019.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Felipe Gustavo de Freitas Lima

DESPACHO:

DESPACHO Depreende-se que o executado Felipe Gustavo de Freitas Lima, vinculado ao juízo das execuções de Porto Velho/RO, deseja cumprir sua reprimenda nesta cidade consoante se infere do pedido de fl. 03, consignando a permuta com algum apenado deste sistema. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quicá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto. De outro giro, alerta ao causídico que pedidos dessa natureza deverão ser pleiteados no juízo da execução de origem, qual seja, onde o reeducando se encontra custodiado. Oportunamente, voltem os autos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002155-15.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa da Silva de Souza

Advogado: Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)

Edital Intimação

FINALIDADE: Intimar a advogada constituída, nos termos do art. 402, do Código Processual Penal. Nada sendo requerido, venham as alegações finais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000249-31.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 04.168.917/0001-50, AV SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): ELNISON SANTOS NOGUEIRA CPF nº 599.638.912-68, AV. PRIMEIRO DE MAIO casa 02 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 30560112), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002794-74.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARIA HELENA DE SOUZA MAGUETI CPF nº 854.248.542-49, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 6431 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido (s): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência formulada por Maria Helena de Souza Magueti em desfavor de Omni Banco S/A.

Aduziu a parte autora que foi impedida de efetuar uma compra a crédito no comércio local, sob o argumento de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Relatou que a responsável pela negativação era a empresa requerida, sendo referente ao contrato n. 101630024721717, no valor de R\$570,30 (quinhentos e setenta reais e trinta centavos). No entanto, afirmou que desconhece o débito, pois jamais realizou transações com a ré. Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora anexou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.

Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao contrato n. 101630024721717, no importe de R\$570,30.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Pois, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte de que jamais celebrou contrato com a requerida, desconhecendo os débitos.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a requerida providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 101630024721717, no importe de R\$570,30 (quinhentos e setenta reais e trinta centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intime-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 16 de outubro de 2019 às 08h40min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002796-44.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 940.040.802-15, BOUCINHA DE MENEZES 687 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido (s): MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI CNPJ nº 10.409.455/0001-19, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 1713, - DE 1280/1281 A 2022/2023 BRASIL - 38400-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito cc Reparação por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alessandra de Oliveira Silva em face de Multivisi Comércio e Importação EIRELI.

Aduz a requerente, em síntese, que em 22.010.2018 resolveu comprar pelo Mercado Livre uma máquina de xerox e cópias no valor de R\$ 3.199,00, sendo realizado o pagamento do frete na quantia de R\$740,00.

Todavia, a referida máquina começou a apresentar problemas o que levou a requerente a entrar em contato com a requerida para solucionar a questão de forma amigável, contudo, não houve êxito.

Assim, tendo em vista a omissão da requerida, a requerente buscou o cancelamento do contrato e recebimento do valor de R\$3.199,00 pelo Mercado Pago, sendo este restituído (ID n. 30794264, p. 9).

Entretanto, a empresa requerida, após o cancelamento do contrato, comprometeu-se a buscar a referida máquina, mas não o fez.

Diante disso, a empresa requerida está se recusando a ressarcir o valor do frete e, ainda, inscreveu a requerente nas empresas de proteção ao crédito, como, também, não buscou o produto.

Por fim, solicita, inicialmente, a concessão dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação realizada pela empresa requerida no cadastro de inadimplentes, a designação de audiência de conciliação e a decretação da inversão do ônus da prova.

No MÉRITO, postula pelo julgamento procedente dos pedidos, com a condenação da requerida em danos materiais no importe de R\$ 740,00 e os danos morais no montante de R\$ 10.000,00, pelos infortúnios causados.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte requerente colacionou aos autos documento demonstrando a inadimplência (ID n. 30794262, p. 1), bem como as conversas com o Mercado Pago (ID n. 30794264), em que descreve os fatos narrados na exordial, o e-mail da requerida informando que coletará o produto (ID n. 30794264, p. 8) e a informação que o valor referente ao pagamento do produto foi devolvido (ID n. 30794264, p. 9).

Desta forma, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

Ao menos nesta análise, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao título 450949, data de vencimento 30.01.2019, no valor de R\$ 3.199,00, com inclusão em 24.03.2019, conforme descrito no ID n. 30794262, p. 1, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Designa-se audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação – CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência, quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000281-07.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): VALDENIR FERREIRA DE MOURA CPF nº 051.406.252-53, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5428, TEL 69 98452-7137 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JOSÉ MARIA DE CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, CETREMI Km 5, SUFRAMA BR 364 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (ID n. 30099635), apresentou informação relatando que foi descontado de forma equivocada uma parcela a mais no valor de R\$ 558,90 na folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2019 de José Maria de Carvalho (ID n. 30099635).

Em detida análise ao extrato atualizado que segue anexo a esta DECISÃO, bem como, aos comprovantes de pagamento apresentados e as suas respectivas guias, não foi verificado o pagamento em duplicidade ou a maior.

Assim, oficie-se o referido órgão para se manifestar/comprovar o alegado (desconto em duplicidade), bem como, o depósito judicial realizado de forma equivocada deste valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da informação e, persistindo a alegação do pagamento em duplicidade, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem a respeito.

Não havendo o pagamento em duplicidade ou a maior, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente constante na conta 3784/040/01505754-3 da Caixa Econômica Federal (CEF), retornando os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003465-68.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: TIAGO BARBOSA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 155, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida 15 de novembro, 1601, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

, 16 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002818-05.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Requerente (s): ROMARIO CORREIA DE OLIVEIRA CPF nº 979.851.712-15, TRAVESSA RUSCHI 6809 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E

GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307

DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002814-65.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DOUTOR LEWGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ELSA MONTERO CPF nº 535.804.272-53, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1860 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação/intimação da parte requerida, se o caso.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada para a Mega Operação Justiça Rápida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002074-15.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME

Endereço: Avenida João Francisco Clímaco, 7061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: EDSON CARLOS BARBOSA COSMO

Endereço: Av Dom Pedro II, 7600, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 11 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000023-94.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELCIO LOPES FERNANDES

Endereço: Av. Miguel hatizinakis, 2607, Tel 69 98405-5066, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude do acórdão prolatado neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O certificado é verdade.

, 11 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001393-79.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: EDENILSO JOSE PICININ

Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 6561, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 11 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000670-55.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO

Endereço: Av. Dr. Lewerger nº 4.832, Não consta, Próspero, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: ROGERIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: OLIVEIRA LIMA, 57, CASA, GRAJAU, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20561-270

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade.

, 16 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000257-47.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº

179.947.052-00, AV. DR. LEWERGER 759 CENTRO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO CPF nº

010.412.822-49, TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA 658

NUCLEO DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de embargos a execução em que a embargante alega que foi realizada penhora em sua aposentadoria indevidamente, o que não é permitido, pugnano pela revogação da DECISÃO que determinou a penhora, com imediata liberação dos valores penhorados.

Instado, o requerente informou desinteresse em se manifestar sobre o pedido do requerente.

É o relato do necessário. Decido.

Pois bem, embora a regra seja a impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, de fato tem-se admitido esta penhora. Todavia, desde que observado o princípio da dignidade humana do devedor e a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, deve ser analisada a peculiaridade de cada caso.

Conforme consta dos autos da execução, foi determinada a penhora de 15% dos vencimentos do executado, até pagamento integral do valor de R\$10.767,28. Em análise do extrato do benefício do executado, acostado no ID5910598 p. 2, verifica-se que a embargante recebe mensalmente o valor de R\$4.141,39.

Analisando-se as diligências para penhora de bens realizadas no curso do processo, resultaram negativas.

O executado, apesar de não concordar com a penhora de 15% de seus vencimentos, não ofereceu nenhuma proposta de acordo ao exequente.

Considerando a documentação apresentada, permitir, neste caso, que o executado se libere da execução em detrimento do exequente, seria privilegiar o crédito em detrimento de direitos de outra pessoa.

Ademais, o TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressaltando apenas a preservação da dignidade humana. Pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado. Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Não obstante, o percentual penhorado, de fato, compromete a subsistência do executado, motivo pelo qual deverá ser reduzido para 10%, até a quitação integral do débito, valor este condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afeta a dignidade da pessoa humana.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, portanto, a penhora realizada nos autos da execução, reduzindo, no entanto, o valor para 10% de seus vencimentos, até plena satisfação do débito, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

P.R. Intimem-se. Expeça-se o necessário ao órgão empregador.

Com o trânsito em julgado, certifique-se a escrivania a situação dos depósitos, anexando nos autos da execução o extrato da Caixa Econômica Federal, os remetendo à CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

Havendo manifestação, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

ALVARÁ JUDICIAL Nº 222/2019

Processo 7003287-85.2018.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) Requerente/Exequente E. P. K. VALADAO

SAMPAIO - ME Requerido(a)/Executado(a) ANARACI SOARES

FERREIRA DA SILVA FAZ SABER a quem o conhecimento do

presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido,

fica AUTORIZADO(A) o(a) REQUERENTE E. P. K. VALADAO

SAMPAIO - ME, inscrito no CNPJ nº 11.172.774/0001-16, ou seu/

sua(s) ADVOGADO(A)(S), Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE

KELLY SILVA SAMPAIO - OAB/RO 8625

, a praticar os seguintes atos:

Proceder o Levantamento/Saque do valor de R\$ 1.580,29 (um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), depositado na Conta Judicial nº 3784 / 040 / 01507141-4 e R\$ 11,67 (onze reais e

sessenta e sete centavos), depositado na Conta Judicial nº 3784 / 040 / 01507142-2, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo do 1º Juizado Especial Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo: DECISÃO /SENTENÇA: “Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação. POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID30613553 p. 1 a 3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”). Considerando que o acordo firmado pelas partes estipulou que a penhora realizada nos autos, fica convertida em favor da exequente, expeça-se alvará em favor da parte autora, para que proceda o levantamento dos valores da conta judicial vinculada a este processo. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito” Obs.: A conta judicial deverá ser encerrada após a liberação dos valores.

, 13 de setembro de 2019.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003611-46.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: VALDECI FERNANDES MOREIRA

Endereço: Av. 21 de Abril, subesquena com Sebastião João CLi, Casa de alvenaria sem reboco no final das pedras, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 11 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002417-40.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Requerido(a) Nome: EULE MENDONCA DA SILVA

Endereço: Estevão Correia, 4900, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

, 11 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000987-58.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078,

ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): JOSE CARLOS BENEDITO CPF nº 456.775.902-82, RUA MARIA SELMA PINTO 3357, PODENDO SER ENCONTRADO

TAMBÉM NO LATICÍNIO ITALAC, ONDE TRABALHA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID30709577, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001887-02.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA

Requerido(a): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (2)

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da ação ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer na Audiência a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, conforme informações abaixo, na forma do Art. 27, da Lei 9099/95 e Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017::

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 05/11/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Desiderio Domingos Lopes, 3878, CASA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Av. Dom Pedro II, 6918, PRÉDIO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Av. Dom Pedro II, 6918, PRÉDIO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001887-02.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES

São Paulo, 3669, SÍTIO, Liberdade, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 05/11/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001582-18.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória Distribuição: 29/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: NOVO HORIZONTE IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RODOVIA BR 425, 40 KM s/n, DISTRITO DE ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido: EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, Letra A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de Id. Num. 30752633, em razão de não haver cobrança das diligências no âmbito do Juizado Especial Cível, o que poderia ter sido atendido como ato ordinatório da serventia judicial.

Proceda-se com a tentativa de citação e notificação para audiência já designada nos autos no novo endereço fornecido pela parte exequente. sexta-feira, 13 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
7002780-90.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: FRANCISCO SOARES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - OAB
RO4153 E RAPHAEL TAVARES COUTINHO - OAB RO9566

Requerido: KERLING APARECIDO MOREIRA

DESPACHO /MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2019, às 10 horas a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria.

Cancele-se a audiência marcada automaticamente pelo sistema PJE, sem tempo hábil para cumprimento dos atos ordinatórios.

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Requerido: KERLING APARECIDO MOREIRA - Endereço: na Av. Porto Carreiro, 417, Bairro Tamandaré, CEP n. 76.850-000, cidade de Guajará-Mirim/RO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processos nº 7002819-87.2019.8.22.0015

REQUERENTE: MARCOS PAULO MARQUES CAMINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS - RO10428, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA)

Data: 30/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001186-75.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA

Endereço: avenida candido rondon, 1110, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: EUNICE CAVALCANTE SILVA

Endereço: AVENIDA CANDIDO RONDON, 1110, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Requerido(a) Nome: MILTON GARCIA FIGUEIRA

Endereço: Rua Paulo Leal, 828, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

Nome: LUIZ CARLOS GARCIA

Endereço: PAULO LEAL, 828, N SRA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) REQUERIDA(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001528-21.2012.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: VALDECI SAID FLORES

Endereço: Av. Antonio Luiz de Macedo, 2210, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, SETOR BANCÁRIO SUL, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001685-25.2019.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 08.725.724/0001-04, RUA ELVIRA JONHSON 4848, SALA 03 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pelo embargado na petição de ID30692647 e anuído pelo embargante (30754682).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifestem-se as partes, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002289-83.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: RAPHAEL BRAGA MACIEL

Endereço: Rua Severino Silva, 3476, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-502

Nome: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Requerido(a) Nome: ANA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: WELISON NUNES DA SILVA, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS

C E R T I D A O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002010-05.2016.8.22.0015

Classe DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente Nome: ANDRE TAKOSHI DA ROCHA NOMURA

Endereço: marechal deodoro, 20196, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Requerido(a) Nome: SEMIRA JUSTINIANO DANTAS

Endereço: Marechal deodoro, 890, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado do(a) RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001880-10.2019.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Requerido(a) Nome: MARIA NOGEIRA ALVES

Endereço: RUA ESTEVAO CORREIA, 2540, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000695-68.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido(a) Nome: MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Doutor Leweger, 2172, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o REQUERENTE sobre a proposta de parcelamento apresentada pela Requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001981-81.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente (s): FRANCISCO SOUZA RODRIGUES CPF nº 944.677.492-68, AV. 08 DE DEZEMBRO 4825 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ELETROBRÁS RONDÔNIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 755 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito, danos morais e materiais, movida por Francisco Souza Rodrigues em face da Eletrobrás Rondônia S.A.

Aduz o requerente em síntese, que é titular da unidade consumidora n. 93404-6 e que, no dia 05.06.2018, a sua energia elétrica foi cortada, o que lhe causou certo estranhamento, tendo em vista que costuma realizar o pagamento das suas contas em dia.

Ao procurar a CERON para entender o ocorrido, foi repassada a informação que a fatura emitida em 05.04.2018 no valor de R\$ 419,12 estava em atraso.

Informa, também que, durante o corrente ano houve um apagão em sua rua, sendo relatado a fornecedora de energia e que, além disso, ao retornar para sua residência verificou uma nova fatura no valor de R\$ 1.200,00.

Frise o requerente, ainda, que após o “apagão” ocorrido o seu bebedouro parou de funcionar.

Desta forma, novamente, dirigiu-se a empresa requerida, sendo gerada uma nova fatura referente ao mesmo período da fatura de R\$ 1.200,00, contudo, no valor de R\$ 419,12.

Assim, apresenta um quadro demonstrativo elucidando que os valores das faturas anteriores e posteriores, comparadas a fatura no valor de R\$419,12, estão em valores inferiores a esta.

Ademais, informa que não houve acréscimo de nenhum eletrodoméstico e/ou moradores em sua residência, como, também, que o padrão existente em sua casa fica do lado de fora desta, não aparentando nenhum empecilho para que seja realizada a leitura de forma correta.

Por fim, afirma que tentou solucionar o problema narrado de forma extrajudicial, todavia, o responsável pela empresa requerida nesta localidade nunca se encontrava e que, para não ficar sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência, realizou o parcelamento da fatura acima mencionada.

Juntou documentos com a inicial.

A audiência de conciliação foi realizada, contudo, prejudicada, tendo em vista que, mesmo devidamente intimada, a parte requerida não compareceu, tampouco apresentou justificativa, pugnando o requerente pela aplicação da multa por sua ausência.

Em sede de contestação, a requerida relata que o pedido da parte requerente não merece prosperar, tendo em vista que a coleta da leitura do relógio desta não é de fácil acesso, sendo que, com frequência, o consumo tem que ser faturado por média ou por taxa mínima. Além disso, alega que o consumo referente à fatura emitida em 05.04.2018 foi expressivo, pois se trata de um acúmulo de consumo dos meses anteriores, os quais não foram possíveis coletar a leitura.

No mais, expõe que não procede o pedido de desconstituição do débito do faturamento de energia elétrica alegado com erro pelo requerente, haja vista que o acúmulo de consumo decorreu da impossibilidade de leitura real do medidor, gerando faturamento pelo consumo estimado, asseverou que é incabível a inversão do ônus da prova e, por último, pugna pelo julgamento improcedente do pleito da exordial,

Em sede de especificação de provas, o requerente reiterou o pedido para realização de perícia, aparentemente para que seja realizada a “revisão do consumo da cobrança” emitida em 05.04.2018, no valor de R\$419,12, reiterando a procedência da inicial. Já o requerido não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do requerente em audiência de conciliação para aplicação da multa pela ausência injustificada da requerida a solenidade designada, dispõe o art. 334, §8 do Código de Processo Civil (CPC) nos seguintes termos: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Do exame do DISPOSITIVO, competia a parte requerida tempestivamente e adequadamente demonstrar a impossibilidade de comparecimento ao ato para o qual foi devidamente intimada, não sendo este realizado.

Assim, por não ter a requerida justificado a sua ausência, bem como, não se manifestou acerca da sua impossibilidade de comparecer a audiência de conciliação ou mesmo se fazer representar por seu procurador que bem a representasse, mantenho a multa de 2% (dois por cento) em favor do Estado nos termos do art. 334, §8º do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de débito cumulada com obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada na qual pretende o autor que seja revisado o débito referentes à fatura emitida em 05.04.2018, no valor de R\$419,12, cujo valor alega ser descompassado aos que sempre consumiu.

Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura emitida em 05.04.2018, no valor de R\$419,12.

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores.

Relatou que o consumo girava em torno de R\$6,00 mensais, alegando que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, não há a evidência de irregularidade da cobrança, já que os consumos faturados posteriormente à fatura emitida em 05.04.2018 (R\$419,12) aparentemente são regulares.

De acordo com as faturas dos meses subsequentes à questionada, e apresentadas pelo requerente, verifica-se que a fatura contestada (emitida em 05.04.2018 - R\$419,12) foi faturada de forma normal e coerente, guardando relação de proporcionalidade com o consumo dos meses subsequentes, denotando, entretanto, que se trata de recuperação de consumo. Os documentos apresentados posteriormente, as faturas de março, abril e maio/2018 apresentam regularidade, não havendo que se falar em recuperação de consumo.

O fato de o requerente alegar que a conta em tela está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, a revisão das faturas, ou a declaração da inexigibilidade de débito.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Entretanto, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando o irregularidade das cobranças e/ou medições efetuadas pela requerida.

Anoto que a inversão do ônus da prova não se justifica no caso vertente, pois o requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas que ratificassem os fatos narrados na inicial, inclusive fotos do local onde se encontra o seu padrão, que pudessem demonstrar que a requerida está de má-fé e que ele se encontra acessível.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu integralmente do seu ônus, não acostando aos autos nenhum elemento ou indício de que a cobrança seja abusiva ou que houve falha do equipamento.

Ademais, a “prova pericial” buscada, para “revisão de consumo” como postula o requerente, não se mostra possível, uma vez que não há como retroceder no tempo para saber o que foi consumido a época. Não bastasse, confrontando a fatura questionada com as demais, verifica-se que o consumo foi aferido dentro do parâmetro dos meses seguintes (ID: 19678176 p. 6).

Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança ou a recuperação de consumo e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido.

No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:

Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).

Assim, acerca do pedido revisional de débito, verifica-se que não assiste razão ao autor, inclusive pela inexistência de decisões dessa natureza tem demonstrado na prática, pela ausência de elementos objetivos que possam nortear a revisão pleiteada. Também não há falar em inexistência do débito. O que se mostra devido, isso sim, é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência, mesmo se tratando de recuperação de consumo.

No tocante ao pedido de repetição do indébito, como é sabido, ele se mostra pertinente apenas e tão somente quando houver pagamento irregular. O Art. 42 do CDC, citado pelo requerente, é expresso em consignar que o direito à repetição será “igual ao dobro do que pagou em excesso”. No caso vertente, pelas provas juntadas aos autos, verifica-se que o requerente sequer adimpliu integralmente a fatura questionada. Como já assinalado, devidamente comprovada a legalidade do consumo aferido, não tendo sido paga a fatura, sequer se mostra admissível juridicamente o pedido de repetição, sendo a improcedência deste pedido medida que se impõe.

De mesma forma improcede o pedido quanto aos alegados danos materiais e morais. No que diz respeito ao dano material, fundado em suposto dano a um bebedouro que teria parado de funcionar pós apagão, além de o fato não guardar nenhuma relação com o restante da demanda, observa-se que não há nenhuma prova nos autos nesse sentido, nem mesmo da existência do referido bebedouro. Além do mais, eventual prova oral não teria o condão de comprová-lo.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato. No caso em tela não se vislumbra tal dano, haja vista que não ficou configurado que o requerido tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente, não se configurando a mera cobrança de recuperação de consumo como ato afrontoso moralmente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES o pedido de Francisco Souza Rodrigues em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON,

uma vez que a fatura em discussão denota que o consumo foi normal, embora tenha ficado evidente que se trata de recuperação de consumo. Não obstante, a fim de evitar futura discussão, fica expressamente consignado que a requerida fica proibida de efetuar a negativação no nome do autor com relação a mesma fatura, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em questão, inscrita no código único sob o n. 0093404-6, com relação à fatura em discussão (emitida em 05.04.2018 no valor de R\$ 419,12), podendo providenciar a cobrança, desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos/cobrados pela média).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004443-45.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

Requerido (s): BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 08.725.724/0001-04, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
DESPACHO

Considerando o objeto da demanda, bem como o pedido de suspensão realizado pelo exequente no processo n. 7001685-25.2019.8.22.0015, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o julgamento final dos embargos.

Ademais, cumpre ressaltar que eventual julgamento procedente dos embargos poderá implicar na extinção desta execução em razão da ausência de título.

Com o julgamento dos embargos n. 7001685-25.2019.8.22.0015, proceda a escrivania a juntada da cópia da SENTENÇA neste processo.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: MARIA APARECIDA VARGAS

Endereço: AV.: DON PEDRO II, 670, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: IVAN LENDL DA SILVA AIRES

Endereço: AV.: JOSE BONIFÁCIO, 210, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004313-55.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): T. G. A. CPF nº 054.581.212-79, EST. PALHETA Km 3,5, FRENTE ASSOCIAÇÃO DA COMARA COMARA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

A. V. G. A. CPF nº 054.580.892-86, EST. PALHETA Km 3,5, FRENTE A ASSOCIAÇÃO DA COMARA COMARA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. D. F. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2220 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID30811389. Postularam pela suspensão do feito.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a parte exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Indefiro o pedido de suspensão requerido pelas partes, haja vista que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Por consequência, determino a imediata liberação do executado FRANCISCO DAYHAN FIGUEIREDO DE ARRUDA, CPF 014.527.882.43, que se encontra recolhido, exceto que por outro motivo deva permanecer preso.

Sem custas finais.

Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, nº. 2220, bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, CEP nº. 76.850-000

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002716-80.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. C. P. L. CPF nº 055.759.392-19, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467

Requerido (s): L. B. L. CPF nº 602.026.532-34, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3106 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito e anuência da parte autora ao valor pago, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

No tocante ao pedido para que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento do requerido, por estes autos se tratar de cumprimento de SENTENÇA, indefiro. Considerando que os autos principais 7001028-83.2019.822.0015 está tramitando, requeira tal providência nestes autos.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7000869-77.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP

Endereço: Av. Dr. Leweger, 3.952, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOZINEIDE DE ALMEIDA

Endereço: Av. Dr. Leweger, 3.953, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002551-04.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FRANCISCO ASSIS DA COSTA MACHADO

Endereço: AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO, 7787, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Requerido(a) Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3671, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a)

RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0005449-17.2014.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: GILMAR ARMANDO MANSILHA CURY

Endereço: Quintino Bocaiuva, 657, não consta, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GABRIEL ROQUE CURY

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 657, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0000745-92.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: FREIRE & FLAVIO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ESDRA RODRIGUES FREIRE

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 29 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002551-67.2018.8.22.0015

Classe DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: Avenida Bolívia, 3036, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: LUCIENE DE CAMPOS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogado do(a) REQUERIDO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Requerido(a) Nome: LUCIENE DE CAMPOS

Endereço: Avenida Bolívia, 3036, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, MAIARA COSTA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0036704-08.2005.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Requerido(a) Nome: FRANCIMARCOS CARDOSO TEIXEIRA

Endereço: Av. Princesa Izabel, 3381, ou no Distrito de Surpresa, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: DONIZETE GUACANO PALACHAI

Endereço: Distrito de Surpresa/RO, Não consta, não informado, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ANTONIO ELIAS TEIXEIRA

Endereço: Av. Duque de Caxias, 98, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001801-31.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: E BARBOSA DE SOUZA - EPP

Endereço: Av. José Cardoso Alves, 4026, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará de levantamento expedido a seu favor, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002802-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO CPF nº 514.084.652-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO

Em razão dos documentos apresentados, considerando o princípio da dialeticidade previsto no NCPC (art. 10), a fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Município/requerido para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HUMBERTO MENDONÇA CPF nº 139.212.232-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em razão dos documentos apresentados, considerando o princípio da dialeticidade previsto no NCPC (art. 10), a fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Município/requerido para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0005018-51.2012.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JAILTON FLAUSINO FERREIRA

Endereço: Av. Antonio Lucas de Araújo, 4119, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Requerido(a) Nome: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 2719, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Intimação PARA PAGAMENTO

(Art. 523, NCPC)

Devedor(a): AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Av. Desidério Domingos Lopes, 2719, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002799-33.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ODAIR CARNEIRO DA COSTA CPF nº 634.252.892-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em razão dos documentos apresentados, considerando o princípio da dialeticidade previsto no NCPC (art. 10), a fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Município/requerido para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Sem prejuízo, considerando o laudo acostado aos autos (ID: 30641315), providencie o cartório a identificação do processo com a prioridade legal.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004336-64.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO CPF nº 139.227.002-25, AV. GETÚLIO VARGAS 340 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Antônio Ribeiro de Araújo Sobrinho em desfavor de BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Sustenta a parte autora que é cliente da requerida, pois com esta contratou o financiamento de seu veículo, em 48 parcelas iguais no valor de R\$830,00. Sustenta que desde o pagamento da primeira parcela, a requerida passou a ligar lhe fazendo cobrança sob o argumento de que a parcela não havia sido paga, sendo que este problema persiste até hoje, mesmo o requerente estando com todas as parcelas em dias. Aduz que abriu uma reclamação junto ao Procon, sob o nº 11.001.006.18-0026640, relatando todo o ocorrido, pelo que pediu providência, no entanto, mesmo

apresentando todos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas e, mesmo assim nenhuma providência foi tomada pela requerida, pois mesmo diante da entrega dos comprovantes de pagamento, insistiu a ré em afirmar que o requerente estava em débito. Informa que, não bastasse isso, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi impedido em razão do requerido ter inserido seus dados nos cadastros de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência de débitos, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Juntou documentos.

No ID 23860985, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O requerido foi regularmente citado (ID24333727) e apresentou contestação no ID24580608. Alega, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a instituição bancária recebedora trata-se do Banco do Brasil. No MÉRITO, alegou que o autor realizou um contrato de financiamento, no valor de R\$25.335,18 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), cujo pagamento se daria em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), iniciando no dia 03/09/2017, e finalizando em 03/08/2021. Informou que das 48 parcelas, foram pagas apenas 16 e que a Instituição Financeira não localizou o pagamento referente a parcela de nº14, motivo pelo qual ocorreu a negativação do autor. Sustenta que não há danos morais a serem indenizados, posto que eles não foram configurados e, se o caso de concessão do referido dano, o magistrado deverá agir com prudência, evitando abusos. Com estes argumentos pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID27414376). Alegou que em relação a preliminar, esta não deve prosperar, tendo em vista que quem procedeu com a negativação foi o requerido. Ademais, afirmou que a parcela de nº 14 foi paga antes da data do vencimento, conforme documento id23850268 - pág. 14.

Instados a apresentarem as provas que pretendem produzir, o requerido apresentou petição no ID28424304, pugnando pela produção de prova documental, bem como depoimento pessoal da parte autora. A parte autora manifestou-se no ID28504569, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

A preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação não merece prosperar. Os documentos acostados aos autos provam que a negativação foi realizada pelo banco réu (ID23850269), tendo, portanto, legitimidade passiva. Assim, REJEITO a preliminar.

SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pelo requerido, consistente no depoimento pessoal do requerente. Defiro, ainda, o pedido do requerido quanto à produção de prova documental, desde que respeite os termos do art. 435 do CPC (documentos novos).

Fixo como pontos controvertidos: 1) a exigibilidade do valor cobrado pelo requerido, objeto de negativação; 2) a ocorrência de danos provocados ao autor e sua extensão; 4) a responsabilidade ou não do requerido por eventual dano.

Designo o dia 18 de outubro de 2019, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o requerente pessoalmente para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de sua ausência implicar em confissão.

Intime-se o requerido por intermédio de seus procuradores.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002783-45.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 12/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN, RUA PRESIDENTE DUTRA 83 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464

Requerido: EXECUTADO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016, as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora/exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim sexta-feira, 13 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001126-73.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000672-25.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. E. DE MELO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

RÉU: REDECARD S/A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORÉ LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogados do(a) RÉU: STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA - RN10971, KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002407-64.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para cada solicitado, o envio de 2 AR's, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação aos embargos a ação monitoria por negativa geral no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003355-35.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: LUIZ LUCINO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001526-82.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENICIO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, id. 30783173.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002083-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Consensual / Dissolução

Distribuição: 15/07/2019

Requerente: REQUERENTES: P. C. D. O., N. D. O.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573

Requerido: REQUERIDOS: P. C. D. O., N. D. O.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SENTENÇA

NELSON DE OLIVEIRA e PATRÍCIA COELHO DE OLIVEIRA ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob Id Num. 28926084, pág. 1/6.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito (Id Num. 30610619).

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob o Id Num. 28926084, pág. 1/6 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, partilha dos bens descritos na inicial, guarda das filhas menores na modalidade compartilhada, direito de visitas e alimentos no importe de um salário mínimo vigente para cada filha, nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Proceda-se à averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Nova Guarita/MT para as anotações necessárias.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003209-89.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004958-17.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA ODANIA LEITE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas da juntada nos autos das custas judiciais na proporção de 50% para cada, conforme id. 30797266.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7010928-69.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Z N S MITSUTAKE - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Transitado em julgado a DECISÃO de id. 27427712, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, conforme determinado na SENTENÇA de id. 27427712.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002136-50.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STHEICYANI GOMES SERRATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002279-39.2019.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCIO SERAFIM ESPINDOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIONE BALTA MARTINS CARDOZO - MS24553

EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte EMBARGANTE/EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002822-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 13/09/2019

Requerente: AUTOR: M. DA SILVA ARAUJO - ME, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 608 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido: RÉU: CRISLENE TAPEOCI DE BARROS, AV.: ADAIL RABELO DE BRITO 2685 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001695-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública Cível / Abuso de Poder

Distribuição: 14/06/2019

AUTOR: N. C. ACREALIMENTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2375 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680

RÉU: S. D. E. D. F. D. E. D. R. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, PGE RONDONIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

PROVIDENCIE-SE A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, como já determinado anteriormente.

Depois, suspendo o curso do processo por 90 dias ou até que ocorra a fixação da competência.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 12 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000290-32.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 02/02/2018

Requerente: EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II 6918, EM FRENTE A PREFEITURA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015 LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO 3525

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001927-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 03/07/2019

Requerente: AUTOR: MAICON DE ABREU ALTOE, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4384 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Cite-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, por Correios com aviso de recebimento para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 e art. 335, ambos do CPC), sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anote-se que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). E ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - CNPJ: 09.248.608/0001-04 - Endereço: Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005020-57.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Sistema Remuneratório e Benefícios, Base de Cálculo

Distribuição: 01/12/2016

Requerente: AUTOR: FABIO HURTADO RIBEIRO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2586 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001519-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 21/05/2019

EXEQUENTE: M. F. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

EXECUTADO: E. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após a expedição de MANDADO de prisão, sobreveio petição do executado informando a quitação integral da obrigação alimentar, protocolizada em 21/08/2019 sob o id. num. 30074432.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo (Id. Num. 30594213).

A parte exequente confirmou o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de março a agosto/2019 e pede intimação do executado para realizar o pagamento da parcela que venceu dia 10/09/2019.

Pois bem.

O executado comprovou o pagamento integral a tempo, assim, não se justifica a eternização da demanda, devendo, caso queira, o exequente propor nova execução em caso de descumprimento da obrigação alimentar.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e/ou baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003963-94.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 25/09/2014

Requerente: AUTOR: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, JULIA CASLOW RESKY, SEBASTIÃO CASLOW

RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIA CASLOW RESKY, AV. BOLCINHA DE MENEZES 145 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SEBASTIÃO CASLOW, AV. BOLCINHA DE MENEZES 145 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133 LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO 3525

DESPACHO

Procedi com a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA, junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Quanto ao pedido de cumprimento contra o Município, recebo, eis que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Guajará-Mirim, via sistema PJE, na pessoa do seu procurador para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (art. 535, caput, CPC).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Expedida RPV, aguarde-se o prazo de 2 (meses) e, após, intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

No caso de expedição de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo n.: 7000250-16.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão

AUTOR: SILVIO COSTA NUNES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1634, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.918,94

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do agravo interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO agravada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado dos autos 0803438-51.2019.8.22.9000, juntem-se as peças necessárias/ desfecho do recurso interposto e dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim-RO, 16 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002743-68.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Benefício de Ordem

Distribuição: 29/06/2016

Requerente: EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688

Requerido: EXECUTADO: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após a citação do executado, notificaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes sob id num. 30627232, pág. 01/02, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 17 meses.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento de honorários periciais correspondente a 50% do valor apresentado pelo perito, no ID 29544853, qual seja: R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais), sob pena de desistência da prova, salvo em caso de impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001802-16.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: FRANCISCO YAMAMI EGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JARU/RO

1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública

PORTARIA N. 005/2019

O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n. 205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Jaru-RO, 19 de julho de 2019.

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Endereço:

Processo nº: 7001384-17.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DE MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003094-72.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Requerente: SIMONE ABREU DA SILVA LONCLOFF

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Intimação

Fica a parte autora intimada da Contestação apresentada pela parte requerida, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Jaru/RO, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

GIOVANE DE SOUZA MAIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003120-70.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]

Requerente: JOSE MAGNO BORGES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

R equerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Intimação

Fica a parte autora, intimada da Contestação apresentada pela parte requerida, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Jaru/RO, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

GIOVANE DE SOUZA MAIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003703-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente:NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, RAIMUNDO CATANHEDE 2359 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

Requerido/Executado: F. P. D. J., RAIMUNDO CATANHEDE 1080 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora incluiu as peças no sistema não atendendo a ordem cronológica, tendo em vista que a peça inaugural foi inserida em meio aos documentos que instruem o feito.

A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial.

Friso que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.

2- O exequente alegou que teve o seu direito de receber adicional de insalubridade declarado na ação autuada sob o n. 0002932-75.2014.8.22.0003, onde foi expedido precatório para o pagamento do seu crédito, em 17/06/2015. Porém, a época, apenas pleiteou a execução do crédito principal, esquecendo-se de incluir os honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal. E, por essa razão, almeja executar agora.

Vejo que não incluiu todas as peças necessárias para demonstrar sua alegação.

Por isso, para melhor se aferir o requerimento executivo em relação aos honorários sucumbenciais, determino que a parte exequente, emende o pedido inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

2.1- digitalizar o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA que dá início a esta ação e os demais documentos que o instruem, em ordem cronológica;

2.2- juntar, na íntegra e em ordem cronológica, todas as peças que compuseram a fase executiva na ação n. 0002932-75.2014.8.22.0003, desde a petição onde requereu o cumprimento de SENTENÇA até o precatório expedido.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003705-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente:ZENILDA MOREIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2760 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

Requerido/Executado: F. P. D. J., RAIMUNDO CATANHEDE 1080 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora incluiu as peças no sistema não atendendo as suas respectivas ordens cronológica, tendo em vista que a peça inaugural foi inserida entre os documentos que instruem o feito.

A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os

documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial.

Friso que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.

2- O exequente alegou que teve o seu direito de receber adicional de insalubridade declarado na ação autuada sob o n. 0002930-08.2014.8.22.0003, onde foi pleiteado o pagamento do crédito principal, e não incluiu os honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal. E, por essa razão, almeja executar agora.

Vejo que não incluiu todas as peças necessárias para demonstrar sua alegação.

Por isso, para melhor se aferir o requerimento executivo em relação aos honorários sucumbenciais, determino que a parte exequente, emende o pedido inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

2.1- digitalizar o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA que dá início a esta ação e os demais documentos que o instruem, em ordem cronológica;

2.2- juntar, na íntegra e em ordem cronológica, todas as peças que compuseram a fase executiva na ação n. 0002930-08.2014.8.22.0003, desde a petição onde requereu o cumprimento de SENTENÇA até o precatório expedido.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000736-71.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente:VILSON FELIX RODRIGUES, RUA MADALENA P. DA SILVA 1869 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Recebo os recursos nominados interposto por ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43, da Lei n. 9.099/95).

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

3. Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

4. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7001115-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:IZAEL HENRIQUE DA ROCHA, LINHA AGROVILA CRISTALINA KM 02, PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: EDENIR GONCALVES MIRANDA, LINHA AGROVILA 12 DE OUTUBRO,, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Constatado que o Estado de Rondônia não apresentou preliminares ao contestar (ID 2663093).

2- O requerido Edenir, em seu turno, arguiu sua ilegitimidade passiva. E, ainda, requereu a concessão da gratuidade judiciária (ID 27075785).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.

É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido.

Desse modo, entendo que o requerido Edenir, por ser o condutor do veículo envolvido do acidente de trânsito discutido neste ação, possui relação jurídica com a parte autora e o objeto da causa, ou seja, é legítimo para compor o seu polo passivo.

Gratuidade Judiciária ao Requerido Edenir

Tendo em vista o contracheque, ficha do IDARON, extrato bancário e certidão negativa de bens digitalizadas no (ID 27075787 - Pág 5 a 12, defiro a gratuidade judiciária ao requerido Edenir.

3- As partes foram intimadas a especificar suas provas, o requerido Idenir (ID 29736106) e o autor (ID 29777148) pleitearam a oitiva de testemunhas, o Estado de Rondônia disse não ter outras provas a produzir (ID 29847735).

Tendo em vista que o debate recai sobre prejuízos advindos com acidente de trânsito, defiro a produção da prova oral por ser importante para elucidar a ocorrência dos fatos.

Designo a audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 09:00 horas.

As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.

As testemunhas arroladas pelo requerido Edenir, representado pela Defensoria Pública, deve ocorrer pela via judicial porque se trata da hipótese do art. 6º, da Lei n. 12.153/2009 c/c § 4º do art. 455 do CPC.

As partes ficam intimadas por meio de seus respectivos advogados, a comparecer a solenidade.

Expeça-se o necessários.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000303-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: NILZA VIANA PEREIRA VERISSO, RUA RIO BRANCO 851 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

O Estado de Rondônia alegou que o interesse de agir do autor é ausente, porque a parte autora não passou por sua triagem de critérios de urgência e emergência do sistema do SUS. E o atendimento individualizado da requerente em detrimento da coletividade, pode desvirtuar-se em privilégio.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada

Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual.

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume - 17ª edição, atualizada, 2003, ed. Saraiva).

No caso em apreço, vejo que a parte autora passou pelo atendimento e avaliação do sistema do SUS, tendo em vista o ofício da Secretária Municipal de Saúde (ID 24334721 – Pág.4) e o receituário médico do SUS (ID 24334721).

Com efeito, AFASTO a preliminar arguida, porque o fornecimento de medicação é de responsabilidade dos entes políticos para com todos aqueles que comprovam a sua necessidade.

MÉRITO

O requerente alegou ser portadora de osteoporose grave (CID M80.0) e precisa fazer uso da medicação: 1) Fortéo (teraparatida) 250/ml 2,4ml; 2) Fixare 30 comprimidos; 3) Addera D3 7000 UI 04 comprimidos, por indicação médica.

Constatado os laudos médicos digitalizados no ID 26950331 – Pág. 9 e 11; o contracheque da autora no ID 24334737 – Pág. 6 e o relatório de estudo social juntado no ID 29975860.

Não tenho dúvidas quanto a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ficou provado que as medicações são possuem registro regular na ANVISA, no ID 26950331 – Pág. 4 e 8.

As teses de defesa não merecem guarida, tendo em vista que as limitações financeiras do Estado de Rondônia e do Município de Jaru/RO não se trata de justificativa para negar a prestação do serviço de saúde que a autora precisa para o seu restabelecimento, levando em conta o seu diagnóstico.

Além do mais, diante da hipossuficiência econômica da requerente, ao Estado e Município cabe o dever constitucional de assegurar a medicação como corolário do direito à vida, por meio a assegurar a sua saúde.

Ressalto que os argumentos levantados pelos requeridos em sua contestação, não merece acolhimento, já que suas asserções não são basilares para repelir parte da pretensão autoral, tampouco levar a improcedência da presente ação.

Vejo que a autora é pessoa debilitada, e que diante das afirmações feitas na inicial, demonstradas por meio de toda a documentação que instruiu aquela peça e do relatório de estudo social. Está provado todo o diagnóstico da autora e o procedimento medicamentoso que deve ser submetida.

Está claro que o direito da parte autora encontra amparo nos direitos da personalidade. Com efeito, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa.

Dessa forma, a plausibilidade do pedido da parte autora encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que assevera: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O direito à saúde também está disciplinado nos art. 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que encontra-se incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação. Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada na Constituição Federal, em seu art. 198, § 1º, in verbis: "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado e do Município em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Dessa feita, a parte requerente apresenta um quadro de doença classificada com CID M80.0, que demonstra necessitar da medicação indicada pelo médico que a assiste, a fim de evitar danos irreparáveis a sua integridade física.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, formulado por Nilza Viana Pereira Verisso, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para c/c art. 196 da Constituição Federal, para condenar os requeridos Estado de Rondônia e o Município de Jaru/RO, a fornecer à autora a medicação: 1) Fortéo (teraparatida) 250/ml 2,4ml; 2) Fixare 30 comprimidos; 3) Addera D3 7000 UI 04 comprimidos, sob mediante apresentação de receituário atualizado, ou forneçam a quantia exata para a compra da referida medicação, sob pena da aplicação de multa diária.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

148 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000982-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: EUDES LUIZ ALVES, RUA PAU BRASIL 1114 FRANCISCO ANATALINO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Constatado que a ação é em desfavor do IDARON, conforme a petição inicial de ID 25606597. Porém, a parte autora cadastrou o Estado de Rondônia no polo passivo do sistema PJE.

Por isso, a Serventia deve corrigir o polo passivo da ação, para que seja composto pelo IDARON, consoante a qualificação na peça inaugural.

2- Em seguida, cite-se e intime-se a autarquia estadual, conforme a DECISÃO lançada no ID 27428420.

3- Juntada a contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de: 05 dias úteis. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000046-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MIGUEL SILVEIRA CAVALCANTE, RUA RICARDO CATANHEDE 3392 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003284-69.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: OSANA BRAVIN DE SOUSA, LH 599 KM 22 S/N RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AVENIDA TREZE DE FEVEREIRO 4741 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Município executado para tomar ciência e se manifestar sobre o requerimento da liquidação de SENTENÇA promovida pela exequente, no ID 29457182.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000471-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: JOSE FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 1902 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente alegou ser portador de Parkison (CID G-20) e precisa fazer uso da medicação: Levodopa+Benserazida 100+25, sendo quatro comprimidos por dia, de 6 em 6 horas, totalizando 120 comprimidos por mês, por indicação médica.

Constato que o autor juntou seus laudos médicos digitalizados no ID 24672376 – Pág. 10 e 26444316 – Pág. 5; e seu contracheque no ID 26444315 - Pág. 2.

Não tenho dúvidas quanto a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ficou provado que as medicações são possuídas com registro regular na ANVISA, no ID 26444316 - Pág. 5.

A tese de defesa não merece guarida, tendo em vista que as limitações financeiras do Município de Jaru/RO não se trata de justificativa para negar a prestação do serviço de saúde que à autora precisa para o seu restabelecimento, levando em conta o seu diagnóstico.

Além do mais, diante da hipossuficiência econômica da requerente, ao Município cabe o dever constitucional de assegurar a medicação como corolário do direito à vida, por meio de assegurar a sua saúde. Ressalto que os argumentos levantados pelos requeridos em sua contestação, não merece acolhimento, já que suas asserções não são basilares para repelir parte da pretensão autoral, tampouco levar a improcedência da presente ação.

Vejo que a autora é pessoa debilitada, e que diante das afirmações feitas na inicial, demonstradas por meio de toda a documentação que instruiu aquela peça e do relatório de estudo social. Está provado todo o diagnóstico da autora e o procedimento medicamentoso que deve ser submetida.

Está claro que o direito da parte autora encontra amparo nos direitos da personalidade. Com efeito, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa.

Dessa forma, a plausibilidade do pedido da parte autora encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que assevera: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O direito à saúde também está disciplinado nos art. 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que encontra-se incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação.

Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada na Constituição Federal, em seu art. 198, § 1º, in verbis: "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do ente Municipal em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução

de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Dessa feita, a parte requerente apresenta um quadro de doença classificada com CID G-20, que demonstra necessitar da medicação indicada pelo médico que a assiste, a fim de evitar danos irreparáveis a sua integridade física.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, formulado por José Flávio Ferreira dos Santos, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para c/c art. 196 da Constituição Federal, para condenar o requerido Município de Jaru/RO, a fornecer ao autor a medicação: Levodopa+Benserazida 100+25, sendo quatro comprimidos por dia, de 6 em 6 horas, totalizando 120 comprimidos por mês, sob mediante apresentação de receituário atualizado, ou forneçam a quantia exata para a compra da referida medicação, sob pena da aplicação de multa diária.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

148 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000492-50.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: ELIETH MARTINS DA SILVA DE PAULA, AV PRINCIPAL 5000 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Não prospera a alegação de excesso de execução arguida pelo executado (ID 25430791/25430792), tendo em vista que a contadoria judicial ao analisar o feito, consignou que apenas há divergência sobre o marco inicial e final das parcelas de gratificação de difícil provimento.

Como o Acórdão Recursal, ID 20673831, definiu a data para o marco inicial e final das parcelas a partir de setembro de 2012 até abril de 2015 ou a partir da data em que a autora foi lotada na localidade de difícil provimento.

Constato no contracheque constante no ID 23664127, autora se encontrava lotada na Escola Cláudio M. da Costa até dezembro/2018, ou seja, localidade de difícil provimento.

Por isso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 29580341, porque seguem a disposição do acórdão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Na petição de ID 29626118, foi requerido que os honorários contratuais de 25% do valor da condenação, conforme o contrato celebrado entre requerente e seu advogado, fosse deduzido do crédito principal, com anotação no precatório destacado.

O que DEFIRO, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

3- No tocante a indicação dos dados bancários da Sociedade Advocacia, para receber o depósito dos valores pertinentes aos honorários advocatícios, sem o desconto do imposto de renda, porque essa é optante do Programa Simples Nacional, INDEFIRO.

Constatou que a procuração assinada pelo autor outorgou poderes apenas ao advogado Pedro Felizardo de Alencar e não à Sociedade Advocatícia, bem como não o substabelecimento, sem reserva de poderes à Almeida e Felizardo Advogados Associados.

Friso que o contrato assinado pelo exequente também não é com a Almeida e Felizardo Advogados Associados (ID 583331).

Com efeito, não é possível que, agora, no momento de receber os honorários, não se pode atribuir a quem não tem legitimidade nos autos, para receber o crédito acessório.

A jurisprudência já asseverou sobre isso:

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo – juntamente com o nome dos advogados. Trata-se de situação vinculada à legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e dos artigos 85, §15 e 105, §3º do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012064-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É cediço que o advogado faz jus ao destaque de honorários sucumbenciais (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS; DJE 21/09/2017). No mesmo sentido, a Resolução nº 458/2017, do CJF, a qual estabelece, em seu art. 18, que “ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar”. Estabelece, ainda, o art. 15, caput e §3º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, que os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, devendo as procurações ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Precedentes do STJ. Não se constata óbice à expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de “Santos e Santos Sociedade de Advogados”, uma vez que o advogado inicialmente constituído nos autos, Dr. Edson Alves dos Santos, OAB/SP 158.876, substabeleceu a procuração sem reserva de poderes à mencionada pessoa jurídica, sendo ele próprio o sócio majoritário da sociedade, não incidindo, assim, na vedação fixada no art. 26 da Lei nº 8.906/94. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593110 - 0023076-72.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019).

4- Expeça-se o devido precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7001722-59.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente/Exequente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3617, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Foram reincidentes os pagamentos de créditos em duplicidade, com o sequestro de valores das contas do Estado.

Desse modo, evitando a ocorrência de dúbio pagamento, determino que o Estado seja intimado a demonstrar a quitação do RPV. No prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro, inclusive na conta geral.

2- Na hipótese de decorrer in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para as medidas pertinentes para a satisfação da execução.

3- Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7002122-05.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Saúde, Fornecimento de Medicamentos

Requerente/Exequente: AMANDA BATISTA DE SOUZA, RUA ADEMIR LIMA CATANHEDE 3780 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Constatou que a parte autora firmou acordo com o Município de Jaru para receber a malha de compreensão elástico e a medicação que necessita, o qual foi homologado no ID 2996220.

Diante disso, como o Estado de Rondônia também é parte requerido e, agora, peticionou pugnando dilação de prazo para providenciar a medicação (ID 30229037), determino que a parte autora esclareça se desiste da pretensão em relação ao ente estatal. E, em caso negativo, justifique o seu interesse em prosseguir contra o Estado, tendo em vista o acordo já formulado com o ente municipal.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003625-95.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente/Exequente: GERSON CORDEIRO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 826 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte autora interpôs recurso nominado e não recolheu o devido preparo como dispõe o art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Desse modo, declaro deserto o seu recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso nominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7001701-15.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ALZIRA MARIA DE JESUS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança retroativa de adicional de insalubridade, proposta por ALZIRA MARIA JESUS em face do MUNICÍPIO DE JARU/RO, todos devidamente qualificados.

Alega a autora que foi admitida no serviço público do município de Jaru/RO para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem – matrícula 2489, sendo submetido a contato permanente com agentes nocivos, com percepção do adicional de insalubridade no grau máximo de 30% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jaru, art. 73, inc. I da Lei n. 843/2005, regulamentado pelo Decreto Lei n. 4.531 e art. 19 da Lei n. 1.035/2007.

Aduz que o município editou a Lei n. 2.228/2017, com alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade que incidia sobre o vencimento básico e passou a ser calculado sobre o salário mínimo, com ofensa ao art. 24, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Ao final requer tutela provisória de urgência para pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo sobre o vencimento básico, incompatibilidade só salário-mínimo com indexador, pagamento da diferença dos valores vencidos e vincendos.

O Município arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial e a incompetência absoluta do Juízo para o controle difuso de

constitucionalidade. No MÉRITO, sustentou que a Lei Municipal que ora fixa o adicional de insalubridade não é inconstitucional e, ainda, que o adicional pago à autora, foi sem sem laudo pericial para a definição do seu percentual e sem amparo legal. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades pelo autor se refere exclusivamente ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão da alteração trazida com a Lei n. 2.228/2017.

Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiamento procedimental é medida de rigor.

Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do indeferimento da prova pericial

No que tange a prova pericial, percebe-se que inicialmente a parte autora sustentava a desnecessidade e o requerido a sua produção, depois, o inverso.

Na espécie, tenho que a prova é prescindível, mesmo porque o pedido da prova pericial decorre do pedido contraposto e não se deve admitir pedido contraposto no Juizado da Fazenda Pública.

A admissão de pedido contraposto pela Fazenda Pública é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, algo proibido pela Lei nº 12.153/2009.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO DEDUZIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE ESCALAS NOTURNAS. PAGAMENTO DEVIDO. LEI DISTRITAL Nº 197/1991. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI 8.112/90. SÚMULA 213/STF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O autor narra que é servidor público dos quadros do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, desde 24/08/1990, e que trabalha em jornadas de escalas de revezamento/plantão noturnos. Informa que de abril a agosto de 2009 o pagamento do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no Constituição Federal de 1988 e Lei 8112/1990, foi suspenso pelo réu. Em contestação, o réu não impugnou o fato de o autor ter trabalhado em horário noturno durante o referido período e não negou ter efetuado os descontos narrados, limitando-se a apresentar argumentos aparentemente dissociados da questão fática trazida aos autos pelo autor. Deduz pedido contraposto. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto. O recorrente requer a reforma da r. SENTENÇA, apresentando, porém, argumentos aparentemente dissociados da questão fática trazida aos autos. De ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do recorrente para postular em sede de pedido contraposto. Isso porque, a Lei nº 12.153/2009 admite no pólo ativo somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I), cabendo à Fazenda Pública figurar no pólo passivo (art. 5º, II).

Admitir pedido contraposto da Fazenda Pública é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, algo proibido pela Lei nº 12.153/2009. No MÉRITO, o direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 61, VI, e 75 da Lei nº 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 5º, caput, da Lei Distrital nº 197/1991 e ao art. 7º, IX, da Constituição Federal de 1988. O art. 61, IV, dispõe que: “Além do vencimento e das

vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [...] VI - adicional noturno". O art. 75, caput, estabelece que: "O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos". O art. 7º, IX, da Constituição Federal e a Lei nº 8.112/1990 não impõem qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento. Súmula 213 do Supremo Tribunal Federal: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento". Ante o exposto, conheço e declaro de ofício a ilegitimidade do recorrente para formular pedido contraposto, extinguindo, nesta parte, o processo sem resolução de MÉRITO. No MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. SENTENÇA recorrida. Sem custas. Vencido o recorrente, deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Acórdão lavrado conforme os arts. 27 da Lei nº. 12.153/2009 e 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.609121, 20120110410343ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 10/08/2012. Pág.: 249)

Da base de cálculo

O pedido inicial é bastante claro e objetivo, cuidando apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jarú).

Vejamos a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (lei revogada): "Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:

- I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;
- II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;
- III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;"

Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):

"Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

- I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

II - (...)

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria."

Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.

Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.

Oportuna a transcrição:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a DECISÃO proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art.7º, inc. IV):

A"rt. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(....)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Assim, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017.

Da diferença do adicional de insalubridade

Não pretende o autor a discussão sobre a percepção do adicional de insalubridade, buscando apenas a diferença do que já foi pago, de forma que o município pode deixar de pagá-lo desde que observe o contraditório e a ampla defesa, em apreço ao princípio da autotutela da administração, sem qualquer necessidade de ampliar o objeto da ação, pois ao Município é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 946481 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 656125 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

Feito o registro sobre as providências que sempre estiveram à disposição do mandatário municipal, que não necessitam de provocação do Estado-Juiz, tenho que sobre os valores pagos também não há necessidade da perícia, pois ainda que feitos por equívoco como consta na contestação, foram recebidos de boa-fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

De outro giro, a parte autora, que é enfermeira 40 horas semanais, provou por meio de sua ficha financeira de ID 26797507, que antes da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jarú) ser editada, já recebia do município o adicional de insalubridade.

Nesse sentido, como se trata de pleito de percepção de diferença de verba paga à título de insalubridade, portanto, trata-se de prova já existente, não havendo que se falar em perícia para tal comprovação pela parte autora.

Explico. O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de enfermeira já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação à requerente, por força do art. 73, I, da Lei Municipal n. 843/2005, no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, correspondente ao grau máximo disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito.

Na peça inaugural, a requerente fundamentou a sua pretensão para cobrar a diferença entre o valor pago (tendo o salário-mínimo como indexador) e aquele que realmente deveria ser recebido (tendo como indexador o vencimento básico), pertinente ao período de janeiro/2018 até março/2019.

Ressalto que na alínea "e", do pedido final (ID 27908717), a autora faz a cobrança da quantia que calculou de R\$ 3.528,14 e os valores vencidos.

Tenho por justo que a requerente receba as diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde janeiro/2018 até que o Município retorne o pagamento do adicional de insalubridade com indexador sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.

O cálculo deverá ser elaborado em fase de liquidação de SENTENÇA, e o reajuste de cada diferença deverá ser desde o vencimento de cada parcela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial, de modo a:

1) DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jarú/RO;

2) CONDENAR o Município de Jarú/RO ao pagamento à autora ALZIRA MARIA JESUS, das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde janeiro/2018 até que o Município de Jarú/RO retorne esse pagamento com indexador de 30% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário

nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

148 - Serviço de lotações esta indisponível

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000184-31.2017.8.22.0003

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Rodoviária Federal(Autor)

EVERSON CAMILO DE SOUZA(Infrator)

GABARITO nº 20/2019

Juiz: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 2000184-31.2017.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)

Promovido: Everson Camilo de Souza

Advogado(s): Júnio Henrique de Souza (OAB/MG 132.289);

Monique Miranda Costa (OAB/MG 132.289)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima citado(a) da r. DECISÃO proferida por este juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade de Everson Camilo de Souza, pelo integral cumprimento da medida. () Arquivem-se oportunamente com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru, data registrada. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7001982-10.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Compromisso, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: D. P. DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, RUA PARANÁ, N. 3069 n. 3069 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO, n. 3064 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado do requerido: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada Cielo S/A para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intime-se a requerida COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, do teor do acórdão de ID n. 26785238, bem como para requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7000906-09.2019.8.22.0003

REQUERENTE: PAULO BAGANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000906-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: PAULO BAGANHA, LINHA 621, KM 63, GLEBA 77, LOTE 85 LOTE 85 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por PAULO BAGANHA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R\$19.099,98, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, prescrição por ter decorrido três anos do desembolso, incompetência do juízo por necessidade de perícia, ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 29098760.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 29436872).

A parte requerida manifestou quanto ao laudo no ID. 29780411.

Pois bem.

Das preliminares

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência.

Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição.

Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação (ID n. 25485093) encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor (ID n. 29436872).

Por tais razões afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 29436872).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora PAULO BAGANHA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003708-77.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO, LINHA 664, KM 118, LOTE 76, GLEBA 97 A LOTE 76 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais, promovida por ANTÔNIO FRANCISCO DE AQUINO, em face de ENERGISA S/A.

Verificando os autos constatei que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade do autor, bem como dos Sr. EUZÉBIO PEDRO RODRIGUES, pessoa estranha ao feito (ID: 30776451 p. 3 de 12).

Considerando que a parte autora pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC), intime-se a, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação unicamente por parte da requerente, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000790-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acessão

Requerente/Exequente: ANTONIO AMARO MATEUS, LINHA 625, GLEBA 62, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a respeito do laudo de constatação e avaliação elabora pelo Ofício de Justiça (ID n. 27162952 e 27633632), bem para requererem o que entender de direito.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003560-66.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7003089-50.2019.8.22.0003

AUTOR: ALESSANDRA PRISCILA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - REQUERIDA

Diante do comparecimento espontâneo da requerida, fica intimada a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 08/11/2019 08:50hs, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Jaru, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002605-40.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2440 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ANA PAULA QUADROS BOARO, AV.

TIRADENTES 538 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revogo o DESPACHO de ID n. 30433292, pois não pertence a estes autos.

1) Considerando que há valores penhorados vinculados a estes autos (ID n. 29760029) os quais foram bloqueados via sistema bacenjud da conta da devedora, intime-se a parte exequente, pelo meio mais célere, para no prazo de 05(cinco) dias, informar número da conta para transferência dos valores.

1.1) Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica da quantia de penhorada no ID n. 29760029, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Decorrido o prazo sem informação dos dados da conta, intime-se a parte exequente, pelo meio mais célere, para no prazo de 05(cinco) dias, informar número da conta para devolução dos valores, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72).

3) Consigne-se no referido documento que após as respectivas transferências, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

4) Decorrido o prazo in albis ou não localizando a requerida, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do

TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a quantia penhorada no ID n. 29760029, seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

5) Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003380-50.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: CARMINDO BENTO VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003377-95.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: JONAS FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: ENERGISA S/A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002299-71.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ORANDIR BARBOSA, RUA TAPAJÓS, N. 4345 4345 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AVENIDA BRASIL, N. 1921 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A., AVENIDA SÃO LUÍS 50, ANDAR 14, CONJ. 141 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARCIO LAMONICA BOVINO OAB nº RJ214531, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297

DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito voluntário de metade da dívida efetuada pela requerida REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A (ID n. 30118240), oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Após, intime-se as requeridas para pagamento do saldo remanescente, conforme memorial de cálculo de ID n. 30563407, visto tratar-se de condenação solidária.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35211220

Processo nº 7003021-03.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: CLODOALDO MANFRE MATOS, NIVEILA DE SOUZA SILVA

Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003021-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente:

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 1.244.19, referente a negócios entre as partes.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a cheque, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar os requeridos CLODOALDO MANFRE MATOS e NIVEILA DE SOUZA SILVA ao pagamento de R\$ 1.244.19, em favor de ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35211220

Processo nº 7000895-77.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE DOMINGUES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000895-77.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: JOSE DOMINGUES PINTO, LINHA 648, KM 65, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por JOSE DOMINGUES PINTO em face de CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, prescrição por ter decorrido três anos do desembolso, incompetência do juízo por necessidade de perícia, ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 2722288727).

A parte autora manifestou quanto ao laudo no ID. 2797044827.

Pois bem.

Das preliminares

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afastar a preliminar, visto que, em tese, ainda não houve a formalização da incorporação.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 2954518729).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA

DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora JOSE DOMINGUES PINTO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001726-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: LUIZ BANDEIRA DE SOUZA, RUA RICARDO CATANHEDE 3710 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2760, (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JARU) SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais/manutenção de negativação c/c obrigação de fazer, pedido de liminar, movida por LUIZ BANDEIRA DE SOUZA em face de RC.DE ALMEIDA TENORIO –ME, pleiteando condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, em razão da negativação indevida de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito. Alega o autor que efetuou acordo com a requerida, pagou a dívida em 12/03/2019, porém seu nome não foi excluído dos bancos de dados de proteção ao crédito até o ajuizamento desta ação em 30/04/2019, ou seja, 43 dias após.

Regulamente citado, a parte requerida apresentou contestação na qual alegou do acordo o autor repassou para a empresa 03(três) cheques de terceiro, no valor de R\$ 900,00(novecentos reais), com vencimento em: 12/04/2019, 12/05/2019 e 12/06/2019. Que foram compensados os cheques com datas de 12/04/2019 e 12/05/2019, até a presente data. Que não houve o pagamento total do débito, em data de 12/03/2019, pois o primeiro cheque foi compensado

em data de 12/04/2019. Na emissão da certidão junto ao SCPC em data de 29/04/2019, o nome do mesmo estava apenas com alguns dias junto ao SCPC, vez que não houve o pagamento total do débito, e sim renegociação da dívida.

Requeru a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Pois bem.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte. A questão controvertida cinge-se na manutenção ou não do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Há nos autos a prova de que a requerida manteve o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, mesmo após o acordo em 12/03/2019. A certidão do SCPC comprova que em 24 de abril de 2019 o nome do autor permanecia com apontamento naquele banco de dados (ID n. 26844821).

Friso que o acordo e a negativação em razão da dívida é ponto incontroverso nos autos, visto que a requerida confessa que manteve o nome do autor no órgão de proteção ao crédito mesmo após o acordo, porque os cheques dados como pagamento não foram todos compensados.

Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que a negativação é devida, a mesma não digitalizou nos autos documento capaz de comprovar suas alegações, visto que confessa que a dívida foi paga mediante acordo firmado entre as partes.

Nesse trilhar, inexistente qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, visto que com a novação da dívida era dever da requerida retirar o nome da parte autora no prazo de 5 dias, conforme entendimento conforme entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014).

Assim a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida objeto destes autos é medida que se impõe.

Por conseguinte indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, apesar de os documentos apresentados pelo autor, a ação é improcedente, pois conforme certidão de ID n. 27929148, quando da anotação irregular pela requerida, já havia protesto anterior no nome do autor, inserido em 17/10/2016, pela empresa JIPAFERRO, no valor de R\$ 270,00. Friso que a referida anotação não foi impugnado pelo autor na manifestação de ID n. 28994556.

Assim, nos termos da súmula 385 do STJ, havendo registros de negativação no nome da parte autora anterior ao objeto da demanda, afasta-se a obrigação de ressarcimento em danos morais, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para:

1) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID 27206643, tornando definitiva a retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente a negativação mencionada nestes autos.

2) Declarar a inexistência do débito que gerou a negativação, objeto destes autos.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7002404-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDO ARAUJO BARROS, LINHA 628, KM 82, LT 61, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA DA SILVA, LINHA 628, KM 82, LT 62, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, GENAIR ALVES PEREIRA, LINHA 628, KM 82, LT 35, GB 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 628, KM 80, LT 61, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: C. E. D. R. S. - C., AV. RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, GENAIR ALVES PEREIRA, LUIZ FERREIRA DA SILVA e GERALDO ARAUJO BARROS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada (ID n. 29981162), a parte requerida deixou de apresentar peça de contestação.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 29981165).

A parte requerida manifestou quanto ao laudo no ID. 30492492 e 30536357).

Pois bem.

Do MÉRITO

Diante da ausência injustificada da requerida, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 29981165).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, GENAIR ALVES PEREIRA, LUIZ FERREIRA DA SILVA e GERALDO ARAUJO BARROS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

GSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora requereu a penhora via sistema bacenjud a ser realizado no CNPJ da empresa ENERGISA S/A, diante do não pagamento voluntário da dívida. A requerida Ceron, posteriormente, efetuou depósito da dívida (ID n. 29097504) e requereu a desbloqueio dos valores realizados na conta da empresa ENERGISA S/A. Posteriormente a requerida Ceron apresentou embargos à penhora alegando excesso de execução.

E empresa ENERGISA S/A apresentou embargos de declaração de terceiro interessado alegando omissão e obscuridade pois não foi intimada do bloqueio de ativos financeiros, tampouco foi intimada de eventual redirecionamento do cumprimento de SENTENÇA contra terceiro alheio à relação processual (ID 29139148).

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se que razão assiste à empresa ENERGISA S/A. Não obstante seja fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A, no presente caso não houve redirecionamento da execução tampouco prévia intimação da empresa ENERGISA S/A sobre bloqueio em seu ativo financeiro, de forma que o desbloqueio dos valores penhorados é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de terceiro interessado apresentado pela empresa ENERGISA S/A, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os, revogo a DECISÃO de ID n. 28946966 no tange ao bloqueio dos ativos financeiros em desfavor da empresa ENERGISA S/A e, neste ato, efetuei o desbloqueio dos valores penhorados via sistema bacenjud, conforme minuta anexa.

No que se refere aos embargos à penhora alegando excesso de execução, apresentado pela requerida Ceron (ID n. 29139147), para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, regularmente constituídos na espécie, bem ainda nelas fazendo veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO 0016/1995.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35211220

Processo nº 7002089-15.2019.8.22.0003

AUTOR: ANTONIO VIDIGAL NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002089-15.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO VIDIGAL NETO, BR 364, KM 15, LINHA C-615, GLEBA 86 Lote 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ANTONIO VIDIGAL NETO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, prescrição por ter decorrido três anos do desembolso, incompetência do juízo por necessidade de perícia, ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantun indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 29528653.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 28962739). Pois bem.

Das preliminares

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afastamento a preliminar, visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia. Quanto à preliminar de incompetência do juízo ante a necessidade de perícia técnica para averiguar se a subestação encontra-se nos limites da propriedade do autor, tenho que se confunde com o MÉRITO, inclusive o requerido discorre sobre esta questão também no MÉRITO. Além disso, este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia técnica.

Por tais razões afastamento a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação (ID n. 27616151) encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Por tais razões afastamento a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afastamento a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 28962739).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ANTONIO VIDIGAL NETO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002369-83.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LAZARO DE ALMEIDA, LINHA 632, KM 65, LOTE 137, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLO CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: C. E. D. R. S. - C., AV. RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LAZARO DE ALMEIDA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, prescrição, incompetência do juízo por necessidade de perícia, ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 29561917.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 29124957).

A parte requerida manifestou quanto ao laudo no ID. 29430685.

Pois bem.

Das preliminares

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.8.22.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.8.22.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar visto que ainda não houve a formalização da incorporação. Consigno, no entanto, que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, afasto a preliminar de prescrição devido a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz

Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação (ID n. 28272698) encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Por tais razões afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 29124957).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões

de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LAZARO DE ALMEIDA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7000205-48.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776

EXECUTADO: VALDIVINO LOPES GOMES

Intimação DAS PARTES - DATAS DA HASTA PÚBLICA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), das datas de realização da hasta pública do imóvel penhorado:

1ª data: 08 de outubro de 2019 às 9h.

2ª data: 21 de outubro de 2019 às 9h.

Jaru, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Juiz de Direito: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Coordenadora da CPE: Peterson Vendrameto

1ª data: 08 de outubro de 2019 às 9h.

2ª data: 21 de outubro de 2019 às 9h.

Processo: 7000205-48.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADO: VALDIVINO LOPES GOMES

Bem(ns) avaliado(s): Imóvel localizado na Rua Manoel Lacerda Ferraz, n. 3123, Setor 06, Cadastro da Prefeitura Municipal de Jaru/RO n. 004034, inscrição

600101001000, denominado quadra 03, Setor 6, lote 10, Bloco A, unidade 1, medindo 12,15 metros de frente, 30,28 metros de lateral esquerda, 30,24 metros

de lateral direita por 12,15 metros de fundos, totalizando 356,10 m².

Características do Imóvel e localização: Terreno situado em rua sem pavimentação asfáltica com declínio.

Total da avaliação: R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). réu, VALDIVINO LOPES GOMES - CPF: 190.609.559-00, residente e domiciliado(a) na rua Rua Manoel Lacerda Ferraz, nº 3149, casa, setor 06, de Jaru-RO, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão:

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000952-95.2019.8.22.0003

Habilitação para Adoção

Adoção de Criança

REQUERENTES: GESIKA MEDEIROS VIEIRA, CRISTIANO JEPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NAO INFORMADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

CRISTIANO JEPES DE SOUZA e GÉSIKA MEDEIROS VIEIRA postularam a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram anexados todos os documentos necessários.

Realizado estudo psicossocial, cujo parecer foi favorável ao pedido (ID n.30274717)

Os requerentes participaram do curso de preparação para adoção, ministrado pela equipe no Núcleo Psicossocial da Vara da Infância e Juventude de Jaru/RO.

O parecer do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido de habilitação, conforme ID n. 30679401.

É o breve relatório.

O procedimento de habilitação para adoção de uma criança é uma etapa obrigatória em que os interessados precisam ser avaliados se possuem condições psicológicas e sociológicas favoráveis ao deferimento do pedido.

Sendo assim o §2º do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: "Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29".

Um desses requisitos é a participação dos pretendentes em curso de preparação à adoção, fornecido pelo NUPS- Núcleo Psicossocial, conforme §1º do artigo 197 do ECA:

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

A FINALIDADE primordial do curso de adoção é promover os esclarecimentos necessários aos pretendentes sobre a adoção da óptica jurídica e psicossocial, fornecendo informações e preparando-os para superarem possíveis dificuldades que possam ocorrer durante a convivência inicial com a criança ou adolescente. No caso dos autos, verifico que os pretendentes participaram do curso de adoção conforme certificado anexado aos autos no ID n. 29480832.

Quanto aos requisitos de aptidão psicológica e social, o estudo realizado com as partes, concluiu que o casal possui condições propícias para assumir o compromisso da adoção, não havendo impedimentos que os inabilitem para exercer as funções materno/paterna. Nesse sentido:

"[...] Os requerentes compõem um grupo familiar composto por 2 pessoas: Gérika e Cristiano. Ambos exercem atividade laboral com registro em CTPS, com renda mensal declarada de aproximadamente 5 salários-mínimos. A família reside em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade. Depreende-se que o casal possui condições socioeconômicas para prestar assistência necessária às necessidades básicas de uma criança, sobretudo em relação à educação, segurança, habitação, saúde e etc. O casal pretende adotar crianças de 0 a 4 anos e 4 meses de idade, independente de sexo e cor, podendo ser grupo de até 2 irmãos, em relação a patologias, declararam que aceitam criança com doenças tratáveis. Levando em consideração as informações constantes nos autos, os relatos acima e as análises realizadas, observou-se que o casal possui condições para exercer a maternidade e paternidade. Participaram do Curso de Preparação para Adoção ofertado por este NUPS e encontram-se aptos a serem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção." (Grifo nosso).

Isto posto, DEFIRO a INSCRIÇÃO dos requerentes CRISTIANO JEPES DE SOUZA e GÉSIKA MEDEIROS VIEIRA, no Cadastro Nacional de Adotantes o que o faço com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei nº 8069/90- ECA e, por consequência JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.

Ao Núcleo Psicossocial para que promova a inscrição dos pretensos adotantes, expedindo-se o necessário.

P.R.I

Após, se nada pendente, archive-se.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003248-90.2019.8.22.0003

Autorização judicial

Viagem ao Exterior

ADVOGADOS DOS: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

REQUERIDOS: ISABELLA BEDIN DA SILVA, NÃO HÁ POLO PASSIVO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Considerando o parecer do Ministério Público no ID n. 30747263, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003910-88.2018.8.22.0003

Execução de Medidas Sócio-Educativas

Leve

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DE VITO

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido do Ministério Público, intime-se pessoalmente o adolescente, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, ao CREAS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da medida socioeducativa, advertindo-o que o descumprimento injustificado poderá acarretar aplicação de medida mais gravosa.

Decorrido o prazo, oficie-se ao CREAS solicitando informações nesse sentido.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002425-19.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Infância e Juventude

Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. M. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando as informações do Ministério Público, deverá o cartório promover a atualização do endereço da menor nos autos. Após, remeta-se ao NUPS para elaboração do estudo necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003696-63.2019.8.22.0003

Execução de Alimentos Infância e Juventude

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: A. B. L. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: D. J. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda se trata de uma execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Muito embora o feito tenha sido distribuído por sorteio, os autos devem ser remetidos ao juízo que originou o título, por força do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Corroborando com esse entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO DE OPÇÃO POR PARTE DO EXEQUENTE. ARTIGO 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sempre que o exequente não optar, no momento em que iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, por uma das hipóteses do parágrafo único do art. 516 do CPC (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802100-76.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/03/2019). Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000646-29.2019.8.22.0003

Execução de Medidas Sócio-Educativas

Prestação de serviços à comunidade

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: WESLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001268-45.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. E. M. C., LINHA 617 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: V. R. S. C., RUA PA 154, 3º RUA S/N, LAVA JATO DO RICKY PAZ DE CARVALHO - 68860-000 - SALVATERRA - PARÁ

Advogado do requerido: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB nº PA6616, BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB nº PA25773

Vistos,

Considerando que o requerido reside na cidade de Salvaterra, Estado do Pará - inviável a designação de audiência nos termos postulados pelo Ministério Público no ID 25239895, p.1.

Intimadas quanto à especificação de provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ID 28098109, p.1.

A parte requerida deixou o prazo transcorre in albis.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para o parecer e venham conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000977-45.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. V. D. N. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

Requerido/Executado: C. S. S., RUA AMAZONAS 1976 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

O CPC admite a suspensão da execução é quando não são encontrados bens em nome do devedor, impedindo o seguimento do feito executivo.

É o que se verifica no artigo 921, III do CPC/2015.

Deste modo, determino a suspensão da execução e do prazo prescricional, por 01 ano, nos termos do artigo 921, § 1º do CPC/2015.

Com o decurso do prazo, deve a parte exequente se manifestar, em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Caso nada seja requerido:

a) Inicie-se a contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

b) Arquive-se os autos (CPC, artigo 921, §1º).

Encerrado o prazo prescricional intercorrente, intimem-se as partes para os fins do artigo 921, § 5º do CPC.

Intimem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003138-62.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: PAULO MOREIRA DE PAIVA, ÁREA RURAL 00, LINHA C-18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

ID 23432274: Defiro.

Expeça-se o necessário para intimação do Sr. Adalberto, a fim de proceda depósito judicial vinculado à 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO da quantia de R\$ 11.739,27, de eventual crédito que porventura tenha a receber de PAULO MOREIRA DE PAIVA, portador da cédula de R.G. n. 5914896, inscrito no CPF n. 860.810.206-49.

Após o cumprimento da carta precatória e o decurso do edital, venham conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002216-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2771 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Vejo que a parte autora demanda contra a CERON. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A. Por isso, a CERON, não é parte legítima para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia. A ENERGISA SA sucedeu os ativos, passivos e demais obrigações da antiga concessionária.

Com efeito, determino que a parte autora retifique o polo passivo, apresentando a qualificação completa da sucessora do serviço de energia elétrica. Inclusive, descrevendo o seu CNPJ. Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

2- Com a regularização do polo passivo como determinado, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006008-10.2014.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Requerido/Executado: BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, AV. EUGÊNIO ANÍSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BLOCO 02, APARTAMENTO 802 NO CONDOMÍNIO BRISA DO MADEIRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO OAB nº RO7850

Vistos,

ID: 28779151: Cumpra-se o item 2, da DECISÃO do ID 27018283, p.3.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: CORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OLINDA ZANELA DE CORDUVA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENÇO DE CORDUVA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF ou CNPJ e o valor atualizado do seu crédito.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001227-44.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DAL COL CPF nº 749.015.407-34, LINHA 605 km 21 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Revogo o DESPACHO do ID 27317392.

1- Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, via portal do PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Intime-se o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao

procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. 2- Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, via carta-AR, para informar (art. 170, caput, do CTN) se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3- Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que:

3.1- restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento;

3.2- requisite-se o pagamento do precatório, por intermédio do TRF da 1ª Região (CPC, art. 730, II), enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório e, assim sendo, deverá ser anotado que o feito não poderá ser incinerado até o respectivo pagamento do crédito.

4- Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001058-28.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: JOACIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, IURE AFONSO REIS - RO5745, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004035-27.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Produto Impróprio]

Requerente: TONY HENRICK VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: FRANKLIN DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652, BRUNO PAES DE ALMEIDA - SP288147

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001333-06.2019.8.22.0003

Classe:REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: ROSANGELA DE PAULA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Requerido: EDIVALDO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001058-28.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: JOACIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, IURE AFONSO REIS - RO5745, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

7002189-67.2019.8.22.0003

AUTORES: EMILLY VITORIA GONCALVES DA ROCHA CPF nº 068.334.562-16, LH 614, LT 39-A, GB 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JANETE APARECIDA DA ROCHA CPF nº 787.021.192-34, LH 614, LT 39-A, GB 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000243-60.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: AMANDA ALVES ANDRADE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Requerido: ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, quanto a devolução da Carta Precatória, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003828-57.2018.8.22.0003

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Requerente/Exequente:ELZA MARIA MARCONI NICOLETTI, BR 364, KM 421 S/N BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSWALDO NICOLETTI, BR 364, KM 421, BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: ADALBERTO BEZERRA DOS SANTOS, LIGA DOS CAMPONESES s/n LIGA DOS CAMPONESES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLARICE BEZERRA DE ARAUJO, LIGA DOS CAMPONESES POBRES s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

Considerando o decurso de mais de 60 dias (ID 28793806), determino a manifestação do autor em 48 horas, sob pena de extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001997-37.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:ROSILANGE SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 613, KM 20, LOTE 07, GLEBA 21-B sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 613, KM 20, LOTE 07, GLEBA 21-B sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSEMARY DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 614, KM 35, LOTE 35, GLEBA 58 sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 614, KM 20, LOTE 07, GLEBA 58 sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

Requerido/Executado: MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA 614, KM 20, LOTE 07, GLEBA 58 sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DERNIVAL SANTANA DE OLIVEIRA, LINHA 614, KM 20, LOTE 07, GLEBA 58 sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

1. Não há procuração nos autos.

2. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002080-53.2019.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ROMILDO FERREIRA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA

RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: JOSE FERREIRA

Fica a parte autora via seu patrono, intimada para no prazo de 05 dias comparecer em cartório para assinatura do termo de compromisso de inventariante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003138-62.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: PAULO MOREIRA DE PAIVA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento da taxa de carta precatória para intimação do terceiro Adalberto, conforme DESPACHO do ID 30853409.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002959-60.2019.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]

Requerente: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA

RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA

RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA

RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido:

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas dos (a) documentos/certidão juntados (a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 48 horas

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002694-58.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Requerido: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar, espontaneamente, a importância no valor de R\$ 11.739,27 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

CITADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA - CPF: 860.810.206-49 (EXECUTADO)

Processo nº: 7003138-62.2017.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Promovido(s): PAULO MOREIRA DE PAIVA

Valor da causa: R\$ 8.728,13 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000 - Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br Jaru-RO

Diretor de Cartório

Caracteres: 1294 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01940 Total (R\$): 26,10

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0003794-46.2014.8.22.0003

Ação:Usucapião

Requerente:José Airton da Silva, Marilene Gonçalves dos Santos

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791),

Requerido:Antonio Martins dos Santos, Augusto Bispo Evangelista, Maria Madalena Evangelista, Eliene de Jesus Dias, Edson Correa da Silva

Advogado:Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas finais.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003797-71.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LINDOMAR SILVA ROSA, PIAUI, 3967 SETOR 02 3967 PIAUI, 3967 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA, RAIMUNDO C ANTANHEDE, 2238 SETOR 01 JARU 2238 RAIMUNDO C ANTANHEDE, 2238 SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO

OAB nº MG498

Vistos,

Expeça-se mandado para nova tentativa de citação do executado no endereço anteriormente tentado, devendo, nessa oportunidade, ser ressaltado que o Sr. Oficial de Justiça, caso entenda necessário, poderá intimá-lo por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003200-68.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SOUZA & SPAMER LTDA - ME, AV. JK 1093 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENIR SPAMER, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido na Rua Mamoré, n. 750, Setor 02, Jaru/RO (ID 22017076) observando os termos do despacho do ID 22030217, p. 1

Caso retorne negativo, venham conclusos para análise da petição do ID 27772253.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 -

Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para pagar a dívida no valor da execução, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, ficando advertido que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CITADO: AJ DA SILVA RESTAURANTE - ME, CNPJ

15.153.584/0001-02 - Local incerto e não sabido

ALDICEIA JOSE DA SILVA, CPF 009.579.442-50 - Local incerto e não sabido

Processo nº: 7003573-36.2017.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): A J DA SILVA RESTAURANTE - ME e outros

Valor da causa: R\$ 1.098,47

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 13 de setembro de 2019

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 00 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 00 Total (R\$): 00

7003778-31.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE MATTOS CPF nº 603.593.079-49, PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO 2211 PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

PROTOCOLO 20190009990857 20190009990857

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001867-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: DORACI ALVES FERNANDES, LINHA 601 km 20 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001036-33.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ALFREDO DO NASCIMENTO JUNIOR, LINHA 05, ASS RIO BRANCO, GLEBA 02, LOTE 16 zona rural ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIUZA SILVA DO NASCIMENTO, LINHA 05, ASS. RIO BRANCO, GLEBA 02, LOTE 16 zona rural ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO CABRAL, LINHA 05, ASS. RIO BRANCO, GLEBA 02, LOTE 16 zona rural ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Requerido/Executado: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, LINHA 05, ASS. RIO BRANCO, GLEBA 02, LOTE 16 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A inventariante esclareceu qual é a área do imóvel rural a inventariar na petição de ID 28703162. Esclareceu que o imóvel não possui matrícula junto ao Cartório de Imóveis, e o interesse dos herdeiros é manter o condomínio da área para sua alienação.

1- Desse modo, determino que seja expedido mandado de avaliação judicial da área inventariada do imóvel Lote Rural n. 16, Gleba 02, PA Rio Branco, do Município de Theobroma/RO, conforme a indicação na petição de ID 28703162.

2- Após, dê-se ciência à inventariante e ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC). Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003768-84.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ALTAIR MARQUES VIEIRA CPF nº 341.335.262-87, PRINCESA IZABEL, 2197 LANCHONETE 01 SETOR 01 JARU 2197 PRINCESA IZABEL, 2197 LANCHONETE 01 SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

PROTOCOLO 20190009988671 20190009988671

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 -

E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000290-34.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARCIA VALERIA DOS SANTOS PARDINHO

Advogados do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001795-60.2019.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: FRANCIANA DOS SANTOS CARVALHO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 13 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Processo nº: 7000332-83.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: NATALINO BATISTA ADAO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 CERTIDÃO

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais.

Jaru/RO,

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002578-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente/Exequente: DAVI SOARES VIEIRA, TRAVESSA 13 DE MAIO 2757 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA SAO PAULO COM A RUA PARA 2264 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHOVistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, caput, do CPC.2- Processe-se em segredo de justiça.

3- Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 8hs10min, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data: 5.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória/mandado, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

6- Intime-se a parte autora, por meio do Defensor Público, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

O REQUERENTE DEVE FICAR CIENTE DE QUE NA HIPÓTESE DE NÃO REALIZAÇÃO DE ACORDO, AS PARTES PODERÃO EFETUAR A COLETA DO MATERIAL PARA O EXAME DE DNA, SENDO O DEMANDANTE TRAZER O VALOR DE R\$ 280,00, SENDO OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DA MÃE, DO SUPOSTO PAI E DA CRIANÇA.

7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).Consigne-se na carta precatória/mandado, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

8- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/CARTA-PRECATÓRIA/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra a qualificação e endereço do demandado.Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001420-30.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: CARLOS JOSE DOS SANTOS, AV RIO BRANCO 1262 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHOVistos.

Conforme minuta do Renajud em anexo, não foram veículos, por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Não havendo manifestação no prazo concedido, archive-se.

Jaruxesta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003959-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MEDICE, 748 JARDIM BADEIRANTES OURO 748 RUA PRESIDENTE MEDICE, 748 JARDIM BADEIRANTES OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, OZANA CHAUSSE PEREIRA BATISTI, PRETO DO OESTE - RO A ROD BR 364 KM 420, 0 JARDIM KM420 PRETO DO OESTE - RO A ROD BR 364 KM 420, 0 JARDIM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: S/N MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias úteis.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003695-78.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Requerido/Executado: COIMBRA & HOELZER LTDA - ME, AV MAL DEODORO DA FONSECA 55 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado no endereço situado nesta Comarca de Jaru/RO (ID 30746677 - Pág.8).

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000927-19.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente:AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

Requerido/Executado: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA, AVENIDA RIO BRANCO 2022, CASA DO LADO DA UNIGASTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇAVistos;

AUTO POSTO CENTRAL LTDA, ajuizou ação de cobrança em face de CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA, objetivando o recebimento de R\$ 2.762,34 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Citado, o requerido não ofereceu contestação em tempo hábil.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte requerida, mesmo devidamente citado, não apresentou contestação, pelo que DECRETO A SUA REVELIA, na forma do art. 344 do CPC.

Pois bem.

As provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, pelo que, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do(a) requerido(a), no valor de R\$ 2.762,34 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCP, pelo que a procedência da demanda que se impõe.

Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;

CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NAÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação,

torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).A parte autora acostou ao feito os documentos que corroboram com as suas alegações e atestam a existência da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 2.762,34 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em favor da parte autora, devidamente atualizado a partir da data do vencimento.

CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquite-se.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003686-19.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente:U. (. N., AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO 5589, 2 ANDAR ZONA 07 - 87020-035 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME, AVENIDA JK 2578 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003683-64.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente:EDILEUZA SARAIVA DA SILVA, AVENIDA DAS SIBIPIRUNAS, - DE 3098 A 3428 - LADO PAR SETOR COMERCIAL - 78550-232 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: JOSELITO FERREIRA DA SILVA, DOS CEDROS 1158, - DE 863/864 A 1318/1319 JARDIM BOTANICO - 78556-068 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000720-69.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ADRIANA TAVEIRA LIMA, AVENIDA SILVIO DARIAS 2458 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALEX SANDRO CARMO DE AMORIM, AVENIDA PRINCIPAL 1920, OFICINA 3M MOTOS CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora, vez que não há informações quanto ao número do CPF, o qual é imprescindível para o protocolo das pesquisas via sistemas conveniados.

Desta feita, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003685-34.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: ISABELA CASTRO NUNES, RUA MANOEL PEDRO JÚNIOR VILA BOCAINA - 09310-720 - MAUÁ - SÃO PAULO

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: RICARDO ALVES NUNES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2998, N/C N/C - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003673-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003668-95.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Recursos Administrativos

Requerente/Exequente: PAZ AMBIENTAL, ÁREA RURAL SN, CH LOTE 58R-2E, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

Requerido/Executado: ORDENADO: P. D. P. M. D. T., AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta de Ordem deverá ser devolvida ao Juízo Ordenante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003688-86.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: VALERIA DIAS DE SOUZA, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS JOAQUIM SOUZA MENDES, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RONALDO MENDES, AVENIDA JARU 2205 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de reversão de guarda de incapaz, onde é narrado que a guarda foi definida pelo 2ª Vara Cível, conforme a sentença juntada no ID n. Num. 30737863 - Pág. 6.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Frise-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda.

Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Intime-se o Defensor Público sobre essa decisão, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, uma vez que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo. Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

3. Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002120-69.2018.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ROGINALDO ALVES DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2748, DE 2707/27 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Acolho o pedido do Ministério Público, com fulcro no art. 372 do CPC.

Caberá ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar ao feito os documentos que entender necessários, bem como depositar a mídia audiovisual dos depoimentos na Secretaria do Juízo.

Juntadas as provas, dê-se vista a parte contrária para eventual manifestação.

Intime-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002516-12.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. E. D. S. S., RUA PARÁ 2145 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. C. D. S., RUA PARÁ SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 29208346, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo, pelo que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao postulante para o recolhimento dos encargos iniciais.

5. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002687-66.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOEDIR SOARES PACHECO, RUA SERGIPE 618 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: RÉU: C. E. D. R., RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 29209538, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo, pelo que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o postulante promover o recolhimento dos encargos iniciais.

5. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7035329-35.2018.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: D. L. C., RUA INAJÁ 07, DISTRITO DE JACI PARANÁ P3 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

Requerido/Executado: L. L. D. S.

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957
DESPACHO

Vistos;

O Juízo da comarca de Porto Velho - RO declinou a competência em razão do endereço do guardião do menor.

Pois bem.

Verifico que não foi realizada a solenidade conciliatória, bem como que não foram apreciados os pedidos de gratuidade judiciária e revogação dos alimentos provisórios, feitos pelo requerido, razão pela qual passo a deliberar.

1. Indefiro o pedido de gratuidade pleiteada pelo requerido, pois não comprovada a insuficiência de recurso que ateste a presença dos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)

2. Com relação aos alimentos provisórios fixados em favor do menor (ID 23364947), entendo por REVOGA-LOS, visto que o infante encontra-se sob a guarda de seu genitor, ora requerido.

3. Atento ao disposto no art. 139, inciso V do CPC, designo audiência de tentativa de mediação para o dia 14/11/2019, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3.1. Intimem-se as partes, por meio do seu advogado, para se fazerem presente no dia e hora designados.

3.2. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

3.3. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001337-77.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 605 KM 35 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743

Requerido/Executado: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2789, ANDAR 01 - SALA 03 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor de 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, objetivando o recebimento de R\$ 11.822,08, decorrente de negociação bancária, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da

obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa). Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 11.822,08, em favor da parte requerente ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003680-12.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, URUCUIA 48 FLORESTA - 30150-060 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Requerido/Executado: JAILTON ALVES CUNHA, UNIVERSO 384, APT. 104 SANTA LUCIA - 30350-612 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Não recolhida as custas no prazo, devolva-se à origem.

5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002568-08.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: SONIA MARIA DE LIMA SOUZA, RUA VISCONDE DE TAUNAY 151 JARDIM ALTOS DE ITAQUÁ - 08598-400 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

Advogado do requerente: VALTER ALCANTARA DE SOUZA OAB nº SP128413

Requerido/Executado: DEPRECADO: EDIVALDO JOSE DE SOUZA, LINHA 597, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Ante o recolhimento das custas, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003741-67.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente:

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- O Cartório deve conferir se houve o regular cadastramento das partes e de seus advogados junto ao sistema PJE.

2- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

3- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016). Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

4- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do Instituto de Previdência a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

5- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000777-38.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES LAIA, RUA OSVALDO AUGUSTO PINTO, 1829, CENTRO, 76866000, 1829 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003678-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: LEIDIANE ALVES DA SILVA, LH 628, KM 70, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: LUCIANO OVELAR MAIDANA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇAVistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 30788243), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Fica dispensado o prazo recursal. P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002080-53.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RUBENS FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA FERREIRA, RUA BENJAMIM CONSTANT 2159 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA, RUA TAPAJÓS 3879 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1882 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PROJETADA, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA SEBASTIÃO CABRAL 1612 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMILDO FERREIRA, RUA PIAUÍ 1906 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: REQUERIDO: JOSE FERREIRA, RUA AMAZONAS 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DespachoVistos;

1. Dou por saneadas as emendas, ante o recolhimento das custas.
2. Nomeio como inventariante a Sra. ANA MARIA FERREIRA, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:
2.1. prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);
2.2. apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3. atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1. CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2. PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

4.3. intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4. intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6. Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002720-56.2019.8.22.0003

AUTOR: ANDRESSA ROCHA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WELLINGTON DE AMORIM GARCIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇAVistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 30788250), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000413-32.2019.8.22.0003

Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA RICARTE DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Requerido: JOSE VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a publicação do Edital de Citação dos terceiros interessados, recolha a taxa de publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 17,63 (Dezessete reais e sessenta e três centavos).

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003338-98.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: VALDIR DOMINGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Processo nº: 7003680-12.2019.8.22.0003

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) DEPRECANTE: BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776, MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799, HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272

Requerido: JAILTON ALVES CUNHA

Despacho

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Não recolhida as custas no prazo, devolva-se à origem.

5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001329-37.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: CRISTIANE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

0006008-10.2014.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Requerido/Executado: EXECUTADOS: BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1045 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, AV. EUGÊNIO ANÍSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BLOCO 02, APARTAMENTO 802 NO CONDOMÍNIO BRISA DO MADEIRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHOVistos;

Expeça-se o necesssario para atender o requerimento do exequente.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003655-96.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

OAB nº AC4943

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 87.048,98, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA CPF nº 845.251.182-53, AV FLORIANOPOLIS 972 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: IVAN SANTOS MACHADO

Endereço: Rua Sebastião Arrabal, 2785, Distrito de Tarilândia, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo:7000091-12.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49, REGINA

COSTA RODRIGUES CPF: 011.183.032-02, KARIMA FACCIOLI

CARAM CPF: 765.282.002-20, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

CPF: 925.798.682-91

Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

Requerido: IVAN SANTOS MACHADO CPF: 408.024.182-87

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 10/09/2019: R\$1088,27

(Um mil e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE: AGEU FRANCISCO SOBRINHO, CPF: 716.316.582-04

Endereço: LINHA ELETRONICA KM 14, PROJETO JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Processo:0038462-87.2007.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CPF: não informado

Executado:AGEU FRANCISCO SOBRINHO CPF: 716.316.582-04

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 10/09/2019: R\$310,97 (Trezentos e dez reais e noventa e sete centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: 0001789-14.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. E. da C. A.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu J. E. da C. A., qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Setembro de 2019

Proc.: 0000306-41.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adriano Silva Abrantes e outros

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743); José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, contando com o parecer do Ministério Público, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Lucas de Souza Santos, por seus próprios fundamentos. [...] designo audiência de instrução em continuação para o dia 30/10/2019, às 10h00min., bem como das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Ji-Paraná/RO e São Miguel do Guaporé/RO com a FINALIDADE de intimação do réu Adriano Silva Abrantes e testemunhas de acusação/defesa”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2019

Proc.: 0000999-88.2019.8.22.0004

Ação: Restituição de coisas apreendidas (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Lucas Silva Wagmacker

Advogado: Sílvia Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787); Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Defiro o que foi requerido pelo r. do MP. Intime-se à defesa para que, no prazo de 05 dias, instrua adequadamente o pedido, com cópia dos autos principais”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Setembro de 2019

Proc.: 0002577-28.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Raniere de Fortunatti Tonin

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“[...] reitere-se a intimação do advogado do réu, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Setembro de 2019

Proc.: 0001015-42.2019.8.22.0004

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. V. A. M.

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Possível conceder-lhe a liberdade sem a fixação de fiança, mas condicionada à observância das seguintes medidas: 1) afastar-se, de imediato, da residência da vítima e dela manter distância mínima de 100 (cem) metros, assim como não manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares; 2) não ausentar-se da comarca sem autorização judicial, por mais de 15 (quinze) dias; 3) não frequentar bares, boates ou assemelhados; 4) comparecer em todos os atos para os quais for intimado”.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Setembro de 2019

Proc.: 0000041-05.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ivanilson Pereira Mendes

Advogado: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Apresentar resposta à acusação no prazo legal”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de Julho de 2019

Proc.: 1001309-48.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edvando Ferreira Costa

Advogado: Sílvia Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320); Simone Guedes Ulkowaki (OAB/RO 4299)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 09h45min., bem com a expedição da carta precatória para Comarca de Ji-Paraná/RO com a FINALIDADE da testemunha de acusação”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Julho de 2019

Proc.: 0000265-40.2019.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Warner Rodrigues

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 08h30min.”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Agosto de 2019

Proc.: 0000703-03.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gabriel Cardoso Campos

Advogado: Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 09h15min., bem como da expedição da carta precatória expedida para Comarca de Cacoal/RO com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas de defesa”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Agosto de 2019

Proc.: 0000041-05.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ivanilson Pereira Mendes

Advogado: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911);

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: IVANILSON PEREIRA MENDES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Ivanor Mendes e Iracema Pereira Mendes, nascido aos 27/06/1973, natural de Ecoporanga/ES, CPF n. 486.151.452-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “Em data, horário e local não especificados nos autos, sendo certo que no decorrer do ano de 2017, nesta urbe, o denunciado IVANILSON PEREIRA MENDES, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, adulterou sinal identificador da motocicleta Honda, modelo CG 125 Titan, para dificultar a identificação desta, conforme Laudo de Exame de Constatação em Veículo”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Setembro de 2019.

Proc.: 1000291-89.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: B. B. De O. F.

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Considerando que o acusado já foi protestado e inscrito em dívida ativa, não cabe mais a este Juízo deliberar acerca do parcelamento do valor referente as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2019

Proc.: 1001542-45.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Agnaldo Frota dos Santos e outros

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, rejeito os eventuais argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2019, às 08h30min., bem como da expedição da carta precatória expedida para Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de intimar e interrogar a ré Leonora e oitiva das testemunhas de acusação/defesa”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2019

Proc.: 0012316-71.2014.8.22.0000

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. A. T. e outros

Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424); Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041); Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367); Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782); José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370); Carlos Eduardo Rocha de Almeida (OAB/RO 3593); José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718); Gustavo Gerola Marzola (OAB/RO 4164); Marcus Vinicius de O. Cahulla (OAB/RO 4117); Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239); Paula Cristina Lima Bellaguarda (OAB/DF 39.475); Celio Dionizio Tavares (OAB/RO 4443); Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883); Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943); Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Compulsando os autos, verifico que, das 25 (vinte e cinco) pessoas, físicas e jurídicas, em desfavor das quais foram decretadas medidas cautelares, apenas 02 (duas) recorreram da DECISÃO de fls. 1007. Assim, levando em consideração que se trata de procedimento cautelar complexo, ante o grande o número de acusados e de medidas adotadas, e que tramita em separado dos autos principais de Ação Penal, dê-se vistas aos recorrentes e recorrido para apresentarem cópias dos documentos que entenderem necessários para a formação do instrumento e posterior remessa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para análise do recurso interposto, dando, desta forma, maior celeridade ao processo”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Setembro de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038533320198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: JOSE AMARO SILVA DOS SANTOS CPF nº 351.177.292-34, RUA PARAÍBA 433 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda - EPP contra José Amaro Silva dos Santos, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação, deduzida do valor pago. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7001426-63.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GIULY ALVES DA SILVA MARQUES

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, foi enviado Ofício à CEF. O certificado é verdade e dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019

Processo: 7005826-57.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LEANDRO GONCALVES TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004527-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VANDERLEY VALIATTI

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003759-22.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE JAIR DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7006154-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LIGIAN DA SILVA ZOTESSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/11/2019 as 16:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001725-40.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLI TOLEDO DE SOUZA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço: ,

- de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: ,

- de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005069-63.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: WEVERSON FURTADO REIS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A, Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828, Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003415-07.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAQUIM CASSIMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005329-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004533-52.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LAURENTINO CALISTO SILVA STEIN

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005073-03.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SEMINI JOSE ALCANTARA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004686-51.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ABINER ALVES DE SOUZA

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005493-08.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SEMINI JOSE ALCANTARA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003097-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785

REQUERIDO: LUCIENE BEZERRA NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a penhora realizada, tendo decorrido o prazo

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,
tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7006250-02.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZIANE VIEIRA DA SILVA

Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630 Endereço:
desconhecido Advogado: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA
OAB: RO899 Endereço: Café Filho, 240, União, Ouro Preto do
Oeste - RO - CEP: 76925-000

REQUERIDO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:
PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa
Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias,
sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70010658020188220004

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, LINHA 16
DA 81 KM 16 LOTE 02 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO
EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº
RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE
DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem
levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora
do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em
dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70053311320188220004

EXEQUENTE: GENES CORREA DA ROCHA, LINHA 31 KM 20
LOTE 33 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON
EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem
levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora
do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70008942620188220004

EXEQUENTE: HELIO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 81 KM 16
GLEBA 16-B LOTE 39 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES
4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA
OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor do exequente. Decorrido o prazo, sem
levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora
do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em
dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70060603920188220004

EXEQUENTE: SALVADOR JOSE DE ARAUJO, LH 16 DA LH 31,
LT 28, GB 12-B S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE
AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES
4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº MG3434

DESPACHO

Manifeste-se o embargado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044910320188220004

EXEQUENTE: EZALTINO QUINTINO, LINHA 200 KM 32 LOTE 35-A GLEBA 25 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027563220188220004

EXEQUENTE: ANA FERREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 10, LOTE 68 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente - ID's 28361774 e 29584256. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Certifique-se o recolhimento das custas.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027728320188220004

EXEQUENTE: CLEZIO DE ANDRADE, LINHA 16 DA LINHA 31 LT 25, GL 12-B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Renove-se o Alvará de Levantamento, conforme requer o autor.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003137420198220004

EXEQUENTE: LUZIA BERGAMASCHI SILVA, LH 199, LT 120, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Preclusos os Embargos, reputo satisfeito o crédito exigido e, por conseguinte, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 29593819. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 29855213.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035825820188220004

REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA, CASA 2915 JARDIM AEROPORTO-76920-000-OUROPRETO DO OESTE-RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0960-47, CENTRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003751720198220004

EXEQUENTE: ELIAS EUZEBIO DA CONCEICAO, LH 613, LT 48, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor do exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001399-17.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: SILVANO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000542-68.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GILSON APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7003280-29.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DORIVAL SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvarás, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7005206-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7006185-07.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7006179-97.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CIDELI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000561-40.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7004239-97.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCELO DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7001355-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO REIS DE AREDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7004427-90.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDEVALDO JOSE MELLARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7005146-72.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005007-57.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAMILA DE OLIVEIRA PENA MASIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613 requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Ana Nery, 407, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida BANCO DO BRASIL SA, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$249,88 (Duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizada até a data: 16/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000319-81.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000578-76.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001825-92.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO(A): EDER KUTICOSKI

Advogado do(a) RÉU: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30859597, bem como ciente de que a SENTENÇA proferida, servirá de título hábil para as devidas averbações. Em nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000788-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):

Nome: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Endereço: RODOVIA 364, RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19, RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(S):

Nome: GILMAR DE SOUSA

Endereço: Rodovia BR-364, GB 54, LOTE 16, - até 385 - lado ímpar, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-001

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada a pagar o valor de R\$ 20,31, referentes a publicação no DJE do Edital de Citação de ID. 30674841.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006150-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMARIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ROMÁRIO FERREIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, antes do DESPACHO inaugural manifestou sua desistência.

É o relatório.

Decido.

O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência do feito.

O requerido não foi citado e, portando, desnecessário seu consentimento. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7005706-48.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Valor da Causa: R\$ 1.394,31

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – Um imóvel urbano lote nº 270, quadra 43, setor 03, medindo 259,04m², com uma edificação em madeira medindo 168,84m², piso de cerâmica, coberto com telha de barro, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DATA DA 1ª VENDA: 06/11/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 19/11/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

3- No primeiro leilão não serão aceitos lances abaixo do valor de avaliação. Havendo necessidade de segundo leilão, não serão aceitos lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS COSTA & COSTA LTDA, MAURO ANTONIO COSTA CPF 137.128.293-53, NAIR RODRIGUES COSTA 305.498.412-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0028996-71.2004.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 40.671,06

Parte Autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Requerida: Indústria de Laticínios Costa & Costa Ltda e outros (2)
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas para que tenham ciência da reavaliação de 05 (cinco) alqueires do imóvel rural denominado Lote 67, Gleba 12 F, com área total de 88,7676, localizado na Linha 31, Km 28, Município de Teixeiraópolis, reavaliando em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DESPACHO: “Não consta que os executados tenham sido intimados da reavaliação do imóvel, mesmo que por edital. Assim, certifiquem se houve a intimação. Não tendo havido, intem-se.”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004060-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ISVALDETH ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: JUDISSOM MARINHO, CPF 348.337.142-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0003604-80.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: 0,00

Parte Autora: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Parte Requerida: JUDISSOM MARINHO

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 563,04 (quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 30117326) e transferido no dia 22/08/2019 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, ID n. 072019000011600740. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.

DECISÃO: “Através do sistema BacenJud, foram bloqueados valores em conta pertencente ao executado, conforme espelho em anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o devedor, por edital, para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003698-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HELTON APARECIDO DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO(A): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30045773, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005686-23.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WELLEN TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29892602, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006233-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SIRLENE ESTEVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29890597, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005941-78.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: HAYANE DE SOUSA MACHADO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30772134, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002801-63.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEIR ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO

LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI

LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30734773 e 30761613, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005858-28.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30573027, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005825-38.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SIDINEI DOS SANTOS LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30492047, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001743-95.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencente à empresa executada, conforme espelho em anexo.

Através do Renajud foi localizado um veículo cadastrado em nome da executada, porém já conta com restrição pendente. Assim, não lancei nova restrição sobre tal veículo.

Penhore-se e avalie-se bens da executada, suficientes à satisfação do débito, que perfaz a quantia de R\$ 38.673,97, em seu endereço, qual seja: AVENIDA XV DE NOVEMBRO 172, 3 ANDAR, SALA 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ou AV. MAL RONDON, nº 595 - INCRA - OURO PRETO DO OESTE - RO – 76920000.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/ Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006165-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDITE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Valdite de Jesus Santos contra o Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste.

A requerente narra que está internada em unidade hospitalar desde 16.07.2019, em estado de saúde grave. Afirma ser cardiopata congênita e necessitar de cirurgia com urgência. Aduz ser aposentada, auferindo renda mensal de um salário-mínimo, o que lhe impede de arcar com os custos decorrentes do procedimento.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido que providencie imediatamente o procedimento, bem como arque com as despesas hospitalares tais como internação, UTI, material cirúrgico e despesas com centro cirúrgico.

É o que havia de relevante a relatar.

Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.

Trata-se de medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.

Bem por isso é que se exige que essa decisão seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).

Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela.

No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito. Com a inicial foram acostados documentos,

em especial laudos médicos e exames, os quais demonstram, de forma inequívoca, a necessidade da requerente em ser submetida ao procedimento descrito na inicial.

A requerente padece de problemas cardíacos graves, os quais demandam a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento de seu estado e morte súbita.

O valor do procedimento atinge o montante de R\$ 75.500,00, conforme orçamento apresentado e a renda auferida pela requerente não lhe permite arcar com as despesas oriundas da cirurgia.

A não realização do procedimento pelo Estado é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público. O interessado está à mercê da sorte, desprovido de um atendimento digno e que lhe é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.

O risco de dano irreparável é manifesto. A situação inerente à saúde é, por consequência, de risco. Não fosse por isso, no caso dos autos, a situação é de extrema gravidade e exige uma conduta imediata para evitar o óbito da requerente.

Vale lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo argumento aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.

A imposição constitucional obriga o réu a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta, inclusive mediante o fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Neste caso, outra não pode ser a solução senão a imediata concessão da tutela vindicada.

Ao exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, determinando ao Estado de Rondônia e ao Município de Ouro Preto do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizem o procedimento descrito na inicial (Correção Cirúrgica de Comunicação Interatrial) do qual VALDITE DE JESUS SANTOS necessita, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias do ente público, suficientes para realização dos serviços na rede privada de saúde. Cópia da presente servirá de mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como de mandado de citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, dada a urgência que o caso requer, e porque cediço que o requerido não realiza acordo ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004454-73.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Retifiquem-se as informações do processo para que passe a constar o valor da causa de R\$ 14.495,27.

Intime-se o requerido da planilha de id 30695115 para que, querendo, manifeste-se em 05 dias.

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003053-05.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº

RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº

RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004908-53.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO CRAVO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR -

RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 30763243, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006148-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº

RO5070

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P.

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Registre-se a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Sebastião Rodrigues de Oliveira contra o Estado de Rondônia.

Narra o requerente ser pessoa idosa, portadora de cardiopatia estenose aórtica com insuficiência.

Relata que necessita submeter-se a procedimento cirúrgico de implante valvar para permanecer vivo, uma vez que as patologias que o acometem podem causar morte súbita. Aduz ser aposentado, auferindo renda mensal de um salário-mínimo, o que lhe impede de arcar com os custos decorrentes do procedimento.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido que providencie imediatamente o procedimento, bem como arque com as despesas hospitalares tais como internação, UTI, material cirúrgico e despesas com centro cirúrgico.

É o que havia de relevante a relatar.

Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.

Trata-se de medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.

Bem por isso é que se exige que essa decisão seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).

Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela.

No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito. Com a inicial foram acostados documentos, em especial laudos médicos e exames, os quais demonstram, de forma inequívoca, a necessidade do requerente em ser submetido ao procedimento descrito na inicial.

O requerente padece de problemas cardíacos graves, os quais demandam a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento de seu estado e morte súbita.

O valor do procedimento atinge o montante de R\$ 77.500,00, conforme orçamento apresentado e a renda auferida pelo requerente não lhe permite arcar com as despesas oriundas da cirurgia.

A não realização do procedimento pelo Estado é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público. O interessado está à mercê da sorte, desprovido de um atendimento digno e que lhe é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.

O risco de dano irreparável é manifesto. A situação inerente à saúde é, por consequência, de risco. Não fosse por isso, no caso dos autos, a situação é de extrema gravidade e exige uma conduta imediata para evitar o óbito do requerente.

Vale lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo argumento aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.

A imposição constitucional obriga o réu a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta, inclusive mediante o fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Neste caso, outra não pode ser a solução senão a imediata concessão da tutela vindicada.

Ao exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, determinando ao Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o procedimento descrito na inicial (CIRÚRGIA CARDÍACA PARA TROCA VALVAR AÓRTICA) do qual SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA necessita, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias do ente público, suficientes para realização dos serviços na rede privada de saúde.

Cópia da presente servirá de mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como de mandado de citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, dada a urgência que o caso requer, e porque cediço que o requerido não realiza acordo ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006132-

89.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta por Ministério Público do Estado de Rondonia contra o Estado de Rondônia e o Município de Teixeiraópolis.

A ação visa compelir os requeridos a fornecerem medicamentos, colchão inflável anti-escaras e bombra de secreção para atender as necessidades de Richard Sbsczk Borges Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 3.314,67) não atinge sessenta salários mínimos, teto limite que define a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009. Por se tratar de competência absoluta, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória para as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos, à exceção das elencadas no §1º, do artigo 2º da Lei 12.153/2009. Veja-se:

Art. 2º §1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

No caso em apreço, a ação é proposta pelo Ministério Público em favor de pessoa hipossuficiente. A ação visa, pois, resguardar direito individual indisponível, matéria não inserida dentre as exceções acima elencadas.

Não é desconhecido o questionamento quanto à legitimidade do Ministério Público, na figura de substituto processual, para postular perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, ante o teor do art. 5º da mencionada lei, o qual estatui como autorizados a compor o polo ativo da demanda as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

O fato é que não há ilegitimidade do Parquet para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública tão somente por não constar, de forma expressa, dentre os autorizados pela Lei 12.153/2009, uma vez que, ao propor a demanda, visa atuar na defesa dos interesses individuais indisponíveis, mediante legitimação extraordinária, que lhe é conferida pela lei.

Colaciono julgados dos tribunais nacionais no mesmo sentido para elucidar a questão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL. LEI FEDERAL (12.153/2009) QUE RESTRINGE A LEGITIMAÇÃO ATIVA AS PESSOAS FÍSICAS E AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RELATIVIZAÇÃO ACERCA DA PROIBIÇÃO. PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO COMO DEFENSORA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO PROCEDENTE. Embora o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 disponha que somente podem ser partes no juizado especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é unânime o entendimento dos membros desta turma câmara cíveis reunidas de direito público, em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ‘segundo o qual o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de resguardar direito individual indisponível, como ocorre na presente lide, que se refere à defesa do direito à saúde de paciente hipossuficiente portador de doença crônica.’ (Recurso Especial nº 1.458.481. AM, relator Ministro Herman Benjamin, 04/11/2014). Conquanto o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua defesa pode se dar por meio de ações individuais, como no presente caso, não sendo prudente a negativa de acesso do ministério público nos juizados especiais quando estiver na defesa de direitos individuais, mormente quando se pretende assegurar o acesso à saúde, direito garantido constitucionalmente. (CC 103913/2014; Relª Desª Vandymara G. R. P. Zanolio; j. 02.07.2015 – destaquei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDISPONÍVEL E INDIVIDUAL. No âmbito estadual, denota-se absoluta a competência das Turmas Recursais do Juizado Especial para o conhecimento e o julgamento de recursos interpostos contra sentença proferida em ações que envolvam o fornecimento de medicamentos até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Embora o Ministério Público não conste expressamente no rol daquelas pessoas legitimadas para ajuizar ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto pelo artigo 127 c/c o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, por ostentar ele legitimidade para, em nome próprio e na qualidade de substituto processual, tutelar direito indisponível à saúde, tal circunstância constitui fundamento apto para que se reconheça a possibilidade do mesmo figurar como parte em ação que tramita perante o Juizado Especial. (AC-RN 1.0145.14.044087-9/001, Rel. Des. Paulo Balbino, j. 23.06.2016 – destaquei).

Logo, a demanda deveria ter sido proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Como a competência absoluta é matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e, como consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para julgamento desta ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005951-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30462276, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005680-79.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDILENE CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30462655, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006168-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA LIMA DUARTE.

ADVOGADAS: Keila Oliveira Souza OAB/RO 9686 e Rosenir Gonçalves Ayardes OAB/RO 6348

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S.A-CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.914.650/0001-66, INSCRIÇÃO ESTADUAL:255637, com endereço na avenida Imigrantes, nº4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO.

DECISÃO

Cleide da Silva Lima Duarte ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Em síntese afirma que recebeu cobrança no valor de R\$ 3.901,73, valor decorrente de recuperação de consumo no período de 2013 a 2016. Requer que a dívida seja declarada nula e pugna pela concessão de tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Pois bem, não localizei nos autos documento que comprove a suspensão ou interrupção do serviço de energia elétrica.

Contudo, verifico que a requerente foi expressamente notificada para pagamento do débito com a advertência de que a ausência de quitação poderia acarretar a suspensão da energia elétrica.

Logo, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, pois tratando-se de débito pretérito, indevida a suspensão do serviço, de caráter essencial.

Portanto, enquanto o débito de recuperação de consumo for objeto de discussão judicial, DETERMINO que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica da unidade consumidora 0606865-0, medidor BFJ10701162, em nome de Cleide da Silva Lima Duarte.

Registro que a presente decisão não alcança outros débitos desta unidade consumidora.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, se for o caso.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser o caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2019, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes.

Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002973-41.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 30198061. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma que alguns pontos não foram respondidos de forma clara e objetiva, havendo omissão e obscuridade. Acrescenta que não houve análise correta acerca do quadro clínico, que existe contradição entre os exames e laudos acostados aos autos e o laudo judicial, que as informações são desconstruídas e que o laudo é de baixa qualidade. Requer a designação de perícia com especialista e, no caso de indeferimento, a produção de prova testemunhal.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua finalidade. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

A existência de qualquer doença não é, por si só, suficiente para se concluir pela incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico.

A discussão não é sobre ser ou não crível que a requerente, apesar das enfermidades relatadas, tenha condições de exercer suas atividades. A conclusão sobre aptidão ou inaptidão para o exercício de atividade laborativa é do perito, esse é o objeto do seu trabalho. A perita é clara ao relatar as doenças que acometem a parte. Contudo, em razão do grau de comprometimento das limitações apresentadas, concluiu pela capacidade laborativa.

A concessão de auxílio-doença pela via administrativa não invalida o laudo pericial. Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Destaco que, no julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é a única prova a ser analisada.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, em que pese o esforço argumentativo da parte, suas alegações carecem de fundamento que as subsidiem. O CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame. Segue em anexo uma cópia do currículo para verificação.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Indefiro a produção de prova testemunhal com a finalidade pretendida. Em se tratando de benefício por incapacidade laborativa, a prova necessária é a pericial. A prova testemunhal, por sua só, não presta à comprovação da inaptidão para o trabalho. Intimem-se as partes da presente decisão e aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Expeça-se RPV para que a perita levante os honorários que lhe são devidos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ZULENE SOARES SCHERER - ME, CNPJ 00.828.397/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001027-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 1.758,74

Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA

Parte Requerida: ZULENE SOARES SCHERER - ME

Advogado:

DESPACHO: “Defiro (id. 28926608 p. 1).Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2019.

N.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: WALTER MORAES PEREIRA, CPF 437.906.072-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001028-19.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
 Valor da Causa: R\$ 1.452,21
 Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
 Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA
 Parte Requerida: WALTER MORAES PEREIRA
 Advogado:
 DESPACHO: "Defiro (id. 28926610).Cite-se por edital, expedindo-se o necessário. "
 Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2019.
 N.
 Geiser Vicente Campos Cruz
 Diretora de Cartório
 Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7007061-30.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: VANIR JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30627814 e 30652349, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004601-36.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: IDALECE MARTINS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30626582 e 30652324, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005189-43.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30626597 e 30652329, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003430-10.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ELIAS JOAQUIM BARBOSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30632399 e 30651159, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE(S):
 Nome: LEONILDO JOSE DA SILVA
 Endereço: Linha 72 da 81 Km 12 Gl. 20Q Lote 54, Linha 72, Km. 13, Lote 49, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
 REQUERIDO(S):
 Nome: GILMAR DE ROSSI
 Endereço: Av. Transcontinental, 1599, LH. 81, Km. 70-Mirante da Serra-Ro ou Gl. 54 Lote 02 e 04 Novo Destino Faz. Bonanza M.da Serra, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-097
 Nome: THIAGO DA SILVA BATISTA
 Endereço: Rua dos Migrantes, 1162, Linha 72 da 81 Lote 04 Km 11 Gl. 05-Linha 81, Km. 70 - Fazenda Bonanza, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 38,24 (trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 30554592. Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005750-67.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: LEILA DINIZ FONSECA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30626600 e 30652334, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002421-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

RÉU: LORINEIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 04.12.2019, às 09 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.

O pedido de id 30750127 será apreciado em audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004576-86.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILDA HERMINIA LOPES NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Decidido pela competência desse juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita e, pelos fundamentos já expostos na decisão de id 30818196, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, através de perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Assim, inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação, que redundaria em desperdício de tempo e adoção de dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede em Brasília e Superintendência neste Estado na Avenida Presidente Vargas, 1035, Centro – Ji-Paraná – RO, CEP 78960-970

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005013-30.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para o requerido contestar e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003820-14.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELDER FRANCISCO VITALLI, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

EXECUTADOS: MARTICIDAN VALIM GOMES, HARELLY RAISSA VALIM GOMES, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, RENATO GOMES PEREIRA, BHRUNO ALEX VALIM GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

DESPACHO

Os advogado dos embargantes requereram o cumprimento da sentença e deduziram a pretensão de receber a importância de R\$ 10.465,21 (id 29885813).

Os embargados, por sua vez, também buscam o cumprimento da sentença e apresentam débito atualizado no montante de R\$ 149.093,05.

Intime-se Elder Francisco Vitalli e Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Atente-se para que os embargados também sejam intimados, conforme determinado na decisão de 29930928.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REINALDO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES
DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIALFinalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 30627813 e 30652338,
devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o
levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004317-
57.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Notifique-se a médica perito, conforme determinado anteriormente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005544-
82.2019.8.22.0004

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: CLEONICE DA SILVA DOS SANTOS,
FRANCINEI BENICIO DA SILVA DOS SANTOSADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº
RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra sentença de
id 30293966, ao argumento de que houve omissão quanto ao nome
que o cônjuge varão voltará a adotar.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do
CPC, podendo ser opostos quando houver na sentença ou acórdão,
obscuridade, contradição ou omissão.Pois bem, as partes acordaram que o cônjuge varão voltará a usar
o nome Francinei Benício dos Santos e o cônjuge virago o nome
Cleonice da Silva, ou seja, ambos excluirão o sobrenome acrescido
em razão do casamento.Dessa forma, verifico que a parte tem razão, pois a sentença
mencionou apenas a alteração do nome do cônjuge virago.

Portanto, integro a sentença de id 30293966 para fazer constar:

“Cópia da sentença servirá de Mandado de Averbação, devendo
ser observado que os requerentes/ cônjuges voltarão a usar o
nome que usavam antes do casamento”Isto posto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022 do
Código de Processo Civil, e os acolho para suprir a omissão da
sentença, nos termos da fundamentação supra.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000079-92.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE(S):

Nome: GENTIL PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES
RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO(S):

Nome: CENI GOMES FRÔES DE CASTRO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão de ID 30856574, bem como
expedição do Mandado de Averbação (Sentença de ID ID
29068739), devendo providenciar sua impressão, instrução e
encaminhá-lo para cumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003680-
07.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUBENS
GOMES NOGUEIRAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCIOMARA FERRARI

Intime-se a devedora, por meio de carta precatória, para, em 15
(quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas
processuais, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de
multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de
10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de
que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa
e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que
transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo
para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao
disposto no artigo 525 do CPC. A diligência deverá ser cumprida
no seguinte endereço: Empresa Ferrari Comércio de Madeiras e
Materiais para Construção Ltda. Rodovia Edgard Máximo Zambotto,
Km 74,2, Do Pinhalzinho, Jarinu/ SP, CEP: 13.240-000, Telefones:
(11) 4016-3275 ou (11) 4016-4406.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO
DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006175-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEY SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. N. D. S. S.

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

CÓPIA SERVE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001137-33.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA -
RO646

REQUERIDO(A): MILITÃO LUIZ PINTO FILHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 30859794.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006155-35.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURITA GONCALVES SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LAURITA GONÇALVES SOARES
DE ALMEIDA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, antes mesmo do despacho inaugural manifestou sua
desistência.

É o relatório.

Decido.

O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer
óbice à desistência do feito.

O requerido não foi citado e, portando, desnecessário seu
consentimento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza
seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de
Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do
mérito, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo
Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004976-
03.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS
OAB nº RO2506

RÉU: J A DE PAULA - ME

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de id 29715153.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença
e retornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006136-
29.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAYANY VITTORAZI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA
OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016,
EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço
que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o
direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser
objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido
sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número
reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a
designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria
em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual,
devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra,
dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006146-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIA ALVES BERNADO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ROSINEIA ALVES BERNADO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, antes do despacho inaugural a parte requerente manifestou sua desistência.

É o relatório.

Decido.

O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência do feito.

O requerido não foi citado e, portando, desnecessário seu consentimento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0006084-31.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. R. B. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. D. S.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender devido para prosseguimento do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004555-74.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S):

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Endereço: Rua Democrata, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO(S):

Nome: VIVIANE DE PAULA GOMES

Endereço: Rua Brasília, 2819, Rua Jorge Teixeira,, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Nome: VANILSON GONCALVES PEREIRA

Endereço: Linha 81 esq. c/ Rio Branco, Fundos da Cerealista Confiança, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Nome: V. G. Pereira Cereais M E

Endereço: Rua Principal, 2278, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada a pagar o valor de R\$ 16,01, referentes a publicação no DJE do Edital de Intimação de ID. 30671236.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002664-88.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):

Nome: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA

Endereço: Rua José Lins de Siqueira, 130, CASA, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS

Endereço: Rua José Lins de Siqueira, 130, CASA, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MAYCON SILVA DE JESUS

Endereço: Rua José Lins de Siqueira, 130, CASA, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A

REQUERIDO(S):

Nome: LOOP TUR LTDA - ME

Endereço: Avenida Rondon Pacheco, 2300, Loja 109, IOJA 109, Tabajaras, Uberlândia - MG - CEP: 38400-242

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada para pagar o valor de R\$ 26,83, referentes a publicação no DJE do Edital de Intimação de ID. 30373358.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004206-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ANTONIO VANDERLEY QUELIN RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30862746.

Processo: 7005936-22.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA CLARINDA ANNERTH

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30864046.

Processo: 7003505-83.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: M. L. D. S.

Advogado:

Parte Requerida: JOÃO MARCOS DE SOUZA MARQUES

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 30775759 e 30790059.

Processo: 7005682-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30832554 (data, horário e local para perícia médica).

Processo: 7002214-14.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: MARLENE MORONE STEIN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Parte Requerida: ADELSON DE FARIA SOARES

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pleiteada.

Processo: 7004963-04.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LEONARDO KUTICOSKI BELTRAMI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Parte Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30832599 (data, horário e local para perícia médica).

Processo: 7005380-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: GENIVAL GONCALVES DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30832589 (data, horário e local para perícia).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo: 7000107-34.2017.8.22.0003

Parte Autora: A. T. D. S.

Parte Requerida: OZIEL TOMAZ DE AQUINO

Intimação - CUSTAS FINAIS

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 29068644, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo: 7002454-03.2018.8.22.0004

Parte Autora: HELIA SIQUEIRA MENEZES

Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação - CUSTAS FINAIS

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 29214591, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Processo: 7005636-60.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LETICIA DUTRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30857673.

Processo: 7004785-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOARRAY LIMA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30856559.

Processo: 7003598-75.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30859099.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003455-35.2019.8.22.0021 Classe Divórcio Litigioso Assunto Adoção de Maior Requerente SANTINA PEREIRA DA SILVA FERNANDES Advogado JOSE MARTINELLI OAB nº RS585 Requerido(s) PAULO CASTOR FERNANDES CPF nº 583.343.512-91, DISTRITO DE RONDONIAS s/n LINHA 204, G 30, KM 10 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, eis que uma das partes reside em comarca que dista a mais de 250km desta urbe, o que tornaria contraproducente, neste momento determinar o comparecimento das partes perante este juízo.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001094-67.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Requerente ANGELA MARIA DE SOUZA Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1 - Exclua-se o documento anexo ao ID n. 26431294, pois não pertence a presente ação.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso tenha ocorrido.

3 - Tendo ocorrido o trânsito em julgado e, considerando a informação apresentada pela exequente (ID n. 28321374), intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000441-65.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. V. P. V. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido F. R. V. CPF nº 006.394.422-77 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 30684196 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000583-35.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SOFIA LARA DOMINGUES DE CARVALHO

SONIA ELENA DOMINGUES Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005694-97.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente ADEMIR DE ALMEIDA GARCIA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do exequente, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006173-56.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Requerido JOSE RONES MARTINS GOMES Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002792-11.2017.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Gestante / Adotante / Paternidade Requerente R. G. Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido G. N. D. S. G. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por R. G. em face de G. N. D. S. G.

Petitiona o autor pleiteando pela citação por edital do requerido. No entanto, é sabido que para a comprovação da paternidade é necessário a realização de exame de DNA, exame este que somente será realizado com a localização do requerido.

Assim, torna-se inócuo a citação por edital do requerido.

Posto isso, suspendo a ação pelo prazo de 30 dias para que o autor diligencie em busca de endereço do requerido, tendo em vista que a diligência apresentada (ID n. 28135900) apenas comprova se o requerido não possui cadastro no IDARON. Esclareço ao autor que poderá realizar as diligências junto a ENERGISA, SERASA, SPC, CAERD e demais entes públicos que possuem acesso ao cadastro Estadual/Nacional.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004721-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente N. R. A. L. D. R. D. S. Advogado FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553 Requerido J. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 30694022.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002878-16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido MARILSON DA SILVA FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o executado já foi citado (ID n. 14090852), motivo pelo qual indefiro o pedido de citação por Edital, pois o ato que até a presente data não foi cumprido foi o MANDADO de prisão.

Diante disso, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito e, após, considerando que o executado não quitou integralmente o débito, DECRETO-LHE a prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Expeça-se MANDADO de prisão, consignando-se o valor atualizado do débito.

Caso seja infrutífera a diligência, cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO de Prisão (BNMP), suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Suspendo a ação até decurso do prazo para cumprimento do MANDADO de prisão no BNMP.

Decorrido o prazo de suspensão sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006149-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROGERIO DOS SANTOS CPF nº 982.268.352-91, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 08, LOTE 44 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo: 7004775-45.2017.8.22.0004

Parte Autora: PATRICIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES

Parte Requerida: PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação - CUSTAS FINAIS

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 28860857, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003589-16.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ODAIR JOSE FERREIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004917-78.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: IVANI MARIA COELHO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30858393.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 0001331-65.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DO CARMO GRAFITES VIEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 Declaro encerrada a instrução.
 Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7006153-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente FERNANDO AYRES DA SILVA CPF nº 022.086.722-40, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 1,5 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 Defiro a gratuidade de Justiça.
 No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilitar à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
 Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
 Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
 Providencie a Escriwania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia,

no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000293-20.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106 Requerido RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 025.618.085-72 Advogado Vistos.

Defiro a emenda de ID n. 27666814, devendo ser retificado o valor da causa nos registro do feito.

Intimem-se as Fazendas Públicas, para se manifestarem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006161-42.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente RONICELE VITOR COELHO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(s) ANA JÚLIA VITOR ESTEVAM CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURUÁ 2567 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA GUSTAVO HENRIQUE VITORESTEVAM CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURUÁ 2567 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANDREIA CRISTINA RICARDO ESTEVAM CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURUÁ 2567 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000318-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208 Requerido LANDERICO SPEROTO CPF nº 780.210.307-04 Advogado

Vistos.

Conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID n. 25194871), o requerido não foi localizado para citação, oportunidade em que o exequente pleiteou que este juízo promovesse diligências para localização de endereço do executado.

No entanto, considerando que o exequente não comprovou que havia esgotado todos os meios necessários para localização de endereço do executado, o pedido foi indeferido, nos termos do ato judicial de ID n. 27412796.

Após o indeferimento do pedido de diligências do Juízo, peticiona o autor pleiteando pela realização de citação por hora certa, sem contudo ter comprovado as diligências determinadas no ato judicial de ID n. 27412796.

Assim, indefiro o pedido de ID n. 28250915.

Intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar o cumprimento do ato judicial de ID n. 27412796, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005921-87.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente HEITOR NUNES DA CUNHA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido ALEXANDRINA NUNES DA CUNHA CPF nº 003.357.906-74 Advogado Vistos.

Apresente a inventariante as primeiras declarações.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005718-91.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NEIDE ETOPA ALVES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30858357.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006171-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Requerido JOSE RONES MARTINS GOMES Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006107-76.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. M. D. S. Advogado Requerido IZABEL PEREIRA CPF nº 776.548.976-34 Advogado Vistos.

A CDA não apresenta o fundamento legal em que se embasa, infringindo o disposto do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º da LEF, devendo ser emendada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de CDA retificada.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000674-28.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 Requerido MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55

P. D. M. D. V. D. P. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Vistos.

Peticionam os exequentes (ID n. 28183803) pleiteando pela intimação do executado para que seja respeitada o nível de escolaridade de cada um dos exequentes, mantendo a diferença de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso inicial.

No entanto, denota-se dos autos que a ação principal foi proposta para que o impetado promovesse o reajuste do piso do magistério no âmbito da rede municipal de ensino no Município de Vale do Paraíso, corrigindo o valor do piso salarial dos professores da educação básica de sua rede municipal de ensino em conformidade com as normas Federais (fls. 12 dos autos físicos – item 04).

O Acórdão anexo aos autos (fl. 142 dos autos físicos) deu parcial provimento ao recurso e, por consequência, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, nos termos da Lei 11.738/2008, considere, no que respeita a remuneração dos substituídos, o piso nacional da educação, sem contudo, retroagirem os efeitos a período anterior à impetração do MANDADO de segurança.

Pois bem.

É dos autos que o pedido inicial visava o reajuste do piso do magistério no âmbito da rede municipal de ensino, o qual foi concedido em sede de recurso.

Assim, indefiro o pedido de ID n. 28183803, pois a presente ação trata-se de cumprimento de SENTENÇA e na ação principal não foi discutida a manutenção da diferença salarial em razão do nível de escolaridade.

Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005827-08.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSE ROBERTO MARCELINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30861105.

Processo: 7005535-23.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30859778.

Processo: 7005526-61.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30861126.

Processo: 7005626-16.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARLENE DORIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30862085.

Processo: 7004526-26.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: WELNGTTON FARIAS CARNEIRO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da SENTENÇA de ID 30858450 - SENTENÇA:

“ Vistos. A Fazenda Pública de PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de WELNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF nº 147.509.102-87, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No ID: 30427450, a parte exequente informou que foi firmado acordo com o responsável tributário, nos termos do acordo inserido no ID: 30429701. É o sucinto relatório. Decido. A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado realizou termo de parcelamento e confissão de dívida, oportunidade em que requereu a homologação. Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão do processo, porém faculto a reabertura e prosseguimento em caso de descumprimento. Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente. Custas pelo executado nos termos do código 1001-3, não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Serve a presente de MANDADO. Após, se nada mais pendente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.”

Processo: 7001156-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: EVERTON ARRABAL TERRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30862725.

Processo: 7005857-43.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: CLEMENTINA DALVA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30864017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001705-61.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Denunciado:Valdir Debona

DECISÃO:

A respeito da preliminar de inépcia da denúncia, deixo de acolhê-la, por entender que a denúncia encontra-se de acordo com o art. 41 do CPP, não havendo descrição genérica da conduta, ao contrário do sustentado pela defesa. Manifeste-se o Parquet acerca da suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002605-17.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.327,00

AUTOR: AILSON PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB - RO 5820

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 10.327,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004389-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.178,19

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: RUBIA CABRAL

Valor da Causa: R\$ 1.178,19

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7000546-56.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.218,51

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB - RO 8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

FINALIDADE: Ficam as partes por seus procuradores, INTIMADAS, no prazo legal, acerca da R. SENTENÇA de ID: 30260292, bem como do arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004145-37.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.936,98

EXEQUENTE: JOSÉ MAURO LOPES GABRIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO7828.

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. SENTENÇA ID: 30829241.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004145-37.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.936,98

EXEQUENTE: JOSÉ MAURO LOPES GABRIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB - RO 5391

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ: 30829241, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003813-36.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 12.440,60
 REQUERENTE: LINDOLFO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 OAB - RO 1341
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Valor da Causa: R\$ 12.440,60
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 DIÁRIO DA JUSTIÇA
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7003876-61.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 15.108,50
 REQUERENTE: MARIA CÍCERA DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 OAB - RO 1341
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Valor da Causa: R\$ 15.108,50
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7003062-49.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 330,30
 REQUERENTE: OLIVEIRA ATACAREJO LTDA - EPP
 Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES
 OAB - RO 6049, JUCEMERI GEREMIA OAB - RO 6860
 REQUERIDO: R. S. MACIEL METALURGICA - ME
 Valor da Causa: R\$ 330,30
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
 email: pbwje@tjro.jus.br
 Autos: 7000112-67.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
 EXECUTADO: NELYTON VINICIOS PEREIRA CARVALHO
 Valor da Causa: R\$ 857,02
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de ID: 30833371, requerendo o que entender de direito.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 DIÁRIO DA JUSTIÇA
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7003834-12.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 11.703,70
 REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 OAB - RO 1341
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Valor da Causa: R\$ 11.703,70
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
 email: pbwje@tjro.jus.br
 Autos: 7003913-88.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ITAMAR RODRIGUES DAMACENA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053/O
 REQUERIDO: VIVO S/A
 Valor da Causa: R\$ 10.103,22
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID 30857798 - CITAÇÃO (AR MUDOU SE CITAÇÃO), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
 Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019
 ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002724-12.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da Causa: R\$ 1.571,09
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
 Valor da Causa: R\$ 1.571,09
 DECISÃO Vistos e examinados, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal. Considerando a inércia da parte Executada quanto aos cálculos apresentados (certidão n. 28433477), nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, HOMOLOGO-O.A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamentativa a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório. Ocorre que, em virtude de inviabilidade técnica do sistema SAPRE, que não permite o cadastramento de um ofício único com destaque (reserva) dos honorários contratuais, este Juízo houve por bem suspender os processos desse jaez. Entretanto, tal medida compromete os princípios norteadores do Juizado

Especial, notadamente a celeridade, bem como, a própria imagem deste Juizado em efeitos de relatório de produtividade, na medida em que não permite o arquivamento do feito. Desta forma, hei por bem: 1. AUTORIZAR a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$ 743,36 referente à condenação principal, em desfavor do Executado MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal. 1.1. Da RPV deverá ser destacado o percentual de 20%, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos. Frise-se, por oportuno, que o que está sendo deferido nestes autos (item 1.1), é o destacamento da verba honorária para pagamento por meio da mesma Requisição, ou seja, dentro da mesma Requisição separar os pagamentos da condenação e dos honorários contratuais, diferente do fracionamento que é desdobrar o pagamento em duas ou mais RPVs, o que é vedado pela Lei estadual n. 1.788/2017. Nesse sentido: (Turma Recursal/RO, MS0800725-40.2017.8.22.9000, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data de julgamento: 06/12/2017). 2. Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, via sistema PJE para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos. 3. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora MARLY APARECIDA DE SOUZA, arquivando-se o feito. 4. Com a comprovação do pagamento, retornem os autos conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Fórum Ministro Hermes Lim 7002751-58.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME, GILIO ALVES DA COSTA 1394 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA SILVA, RO 010, KM 17 LOTE 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 607,19

DESPACHO Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001646-46.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES PRIMO EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJES 218 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GILMAR ALVES DE REZENDE, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3636 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003387-24.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: GISLAINE MARTINS MEDINA, RUA DA PAZ 429 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 569,56

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que a consulta via INFOJUD retornou o endereço abaixo, redesigne-se a audiência e expeça-se MANDADO de citação e intimação:

CPF: 019.044.962-45

Nome Completo: GISLAINE MARTINS MEDINA

Endereço: AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3466 JARDIM TROPICAL

CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: RO

Desde já, ficam indeferidos os pedidos de expedição de ofício a todas as empresas de telefonia e demais órgãos, ante a inviabilidade de tantos expedientes, sendo que o autor não diligenciou minimamente para, ao menos, informar com qual das empresas a ré possui vínculo.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Fórum Ministro Hermes Lim

7002937-18.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 375, SALA C PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO/EXECUTADO: VANESSA GALVAO FERNANDES, RUA MAJOR AMARANTE 412, TRAB. ANDRADE E BASTOS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA/ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: VANESSA GALVAO FERNANDES CPF nº 017.449.012-79, no valor de R\$ 227,50, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme print anexo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º). Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se. Pimenta Bueno, 16/09/2019.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001932-24.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: GELCIANE CORREA NOGUEIRA, RUA PARÁ 1400 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R\$ 258,87
DESPACHO
Vistos e examinados,
Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003827-20.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R\$ 14.895,50
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Valor da Causa: R\$ 14.895,50
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno - RO, 16 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7002912-68.2019.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MATHEUS MONTANHA CARDOSO DE ALMEIDA, AV TEOTONIO M WANDERLEY 01, CASA 01 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.e EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADA DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - OAB/BA 5647
Valor da Causa: R\$9.142,62
Vistos e examinados, instadas as partes, requereram produção de prova testemunhal. Defiro. 1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 08h30min, na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO. 2. INTIMEM-SE as partes pessoalmente, com a advertência do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena"). 3. As testemunhas comparecerão independente de intimação.
4. CUMpra-SE. Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2019.
Wilson Soares Gama
SERVE COMO CARTA/MANDADO
AUTOR: MATHEUS MONTANHA CARDOSO DE ALMEIDA, AV TEOTONIO M WANDERLEY 01, CASA 01 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) PARTE A ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
12/09/2019 16:06:47
<http://pje-pg-prod.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 30788962 1909121606480000000028977340

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004388-44.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
ADVOGADOS DOS :
POLO PASSIVO
ADVOGADOS DOS :
Valor da Causa: R\$ 9.769,52
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados. É fato notório que o casal de autores mudou-se para o exterior, de modo que, em princípio, restará inviabilizado o comparecimento para depoimento pessoal à eventual audiência de instrução, já que, na inicial, abre mão da audiência conciliatória. Decerto que o não-comparecimento a qualquer audiência importará em extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, esclareçam os autores essas circunstâncias no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005171-70.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO VANDERLEI 1155 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 593,01

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema RENAJUD retornou resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004386-74.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

ADVOGADOS DOS :

POLO PASSIVO

ADVOGADOS DOS :

Valor da Causa: R\$ 12.059,00

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

A RO-010 é uma rodovia estadual, assim, esclareça o autor o liame entre esse fato e a eleição do município como integrante do polo passivo.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002183-47.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.310,76

EXEQUENTE: GLEIDIENE FELIPE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 30813739, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Fica a parte autora intimada do decisão de ID 30813739 - DECISÃO.

Pimenta Bueno - RO, 13 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7002912-68.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MATHEUS MONTANHA CARDOSO DE ALMEIDA, AV TEOTONIO M WANDERLEY 01, CASA 01 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.e EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADA DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - OAB/BA 5647

Valor da Causa: R\$9.142,62

Vistos e examinados,

Instadas as partes, requereram produção de prova testemunhal. Defiro.

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 08h30min, na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

2. INTIMEM-SE as partes pessoalmente, com a advertência do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

3. As testemunhas comparecerão independente de intimação.

4. CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

SERVE COMO CARTA/MANDADO

AUTOR: MATHEUS MONTANHA CARDOSO DE ALMEIDA, AV TEOTONIO M WANDERLEY 01, CASA 01 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) PARTE A ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

12/09/2019 16:06:47

<http://pje-pg-prod.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30788962 1909121606480000000028977340

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001856-34.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELSON SOARES DE MELO, RUA MONTE SINAI 175 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS, RUA 25 DE AGOSTO OU AVENIDA MANAUS 3103 3309, VARSÓVIA FUNILARIA E AUTO PEÇAS JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS CPF nº 592.586.322-49, no valor de R\$ 4.908,25, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado negativo, conforme print anexo.

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade da executada, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Anote-se que o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário fiel. Caso este se negue a receber o encargo, o bem deverá ser imediatamente removido e entregue ao exequente, que será nomeado depositário.

No mesmo ato, intime-se o executado do prazo legal para, caso queira, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/09/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002926-57.2016.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIA JUSTINO DE CASTRO LUCENA, RUA ALCINDO P. DE CARVALHO 1848 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, determino:

1. INTIMAÇÃO da REQUERENTE: MARCIA JUSTINO DE CASTRO LUCENA, RUA ALCINDO P. DE CARVALHO 1848 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de manifestação da parte interessada.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004345-10.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 4.165,08

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GOMES

Valor da Causa: R\$ 4.165,08

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 13 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002632-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SUELY AMORIM DE SOUZA, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1219 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA AUTORA: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO 7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c.c com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por SUELY AMORIM DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a Requerente que, no ano de 2013, o Requerido lavrou o Auto de Infração 1458/2013, o qual gerou a CDA n. 509/2019 e o processo de Execução Fiscal n. 0003604-31.2015.822.0009.

Aduz que interpôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0004358-70.2015.8.22.0009 alegando a nulidade do Auto de Infração n. 1458/2013, e consequente nulidade da CDA n. 509/2013, ocasião em que, quando da prolação da sentença dos Embargos à Execução, embora a magistrada tenha reconhecido a nulidade do Auto de Infração n. 1558/2013 ante a falta de notificação, na parte dispositiva somente constou a nulidade da CDA n. 509/2013.

Narra que, em maio de 2019, tomou conhecimento de um protesto em seu nome, consubstanciado em uma nova CDA n. 970/2016 oriunda do mesmo Auto de Infração.

Sustenta, em razão disso, que a inscrição em dívida ativa é ilegal e, consequentemente, o protesto de seu nome.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do Auto de infração n. 1458/2013 e da CDA n. 970/2016, bem como a condenação do Requerido ao pagamento por danos morais sofridos em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Citado, o Requerido apresentou defesa, alegando, em suma, que a sentença prolatada nos Embargos à Execução tão somente declarou nula a CDA n. 509/2015, mantendo, assim, a exibilidade do crédito representando pelo Auto de Infração n. 1458/2013.

Alega que a decisão mérito não foi alvo de qualquer questionamento por meio de recursos, estando transitada em julgada, tornando-a imutável e indiscutível.

Nesta senda, afirma que não se verifica que os atos praticados pelo Requerido culminam em prejuízo ao Requerente, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos desta ação.

Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado, julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ,Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).Passo à análise do mérito. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF.Pois bem. É incontroverso o protesto do nome da Requerente referente a CDA n. 970/2016 oriunda do Auto de Infração n. 1458/2013, restando então a análise da legitimidade do ato administrativo. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ocorrência da coisa julgada do pedido de nulidade do Auto de Infração n. 1458/2013.

Isso porque, analisando o feito e o deduzido pela própria Requete em sua peça inaugural, nota-se claramente que o mérito deste pedido foi discutido nos autos dos Embargos à Execução n. 0004358-70.2015.8.22.0009.

Ao analisarmos a sentença dos Embargos à Execução acostada aos autos (id n. 28076930) percebe-se que o pedido de nulidade do Auto de Infração n. 1458/2013 foi apreciado na fundamentação, no entanto a parte dispositiva somente constou a nulidade da CDA n. 509/2013.

Nesse espeque, o que pretende a Requerente, como pano de fundo de seu pedido, é o reexame de nulidade do referido Auto de Infração, o que não comporta procedência, ante o manto da coisa julgada, não cabendo nesta demanda a modificação ou rediscussão da r. sentença transitada em julgada.

Ressalta-se que a Requerente não insurgiu contra a decisão de mérito, tornando-a imutável e indiscutível.

Com efeito, é forçoso reconhecer a coisa julgada do pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração 1458/2013, com fundamento no art. 487, V, do CPC.

DA NULIDADE DA CDA 970/2016

É procedente.

Não obstante a r. sentença apenas ter declarada nula a CDA 509/2013, vislumbra-se do teor da fundamentação que também foi reconhecida a nulidade do Auto de Infração, consoante trecho da aludida decisão a seguir:

“ (...) O Auto de Infração gerado em decorrência deste termo, juntado à fl. 56, também não comprova a autuação pessoal da autora, pois não consta sua assinatura, apenas do fiscal e de uma testemunha.

Quanto a autuação realizada pelo correio (fls. 57/59), tenho que não pode ser considerada válida na forma como feita, porquanto a notificação e autuação tem que ser pessoal, e desta forma, teria no mínimo que ser realizada através de AR/MP, o que não ocorreu no caso dos autos, e por isso não é possível considerar que a embargante foi notificada ou autuada de referida irregularidade.

Ora, a própria embargada confirma que a notificação não foi recebida pela embargante, e portanto, totalmente irregular, o que decorre em total nulidade do Auto de Infração gerado.

A embargante não teve ciência da notificação, muito menos da autuação da multa, para que pudesse oferecer defesa.”

Com efeito, observa-se que a alegação de que a sentença não atingiu a constituição do Auto de Infração em questão restou infirmada, pelo que não há que falar em exigibilidade de tal auto.

Nesse contexto, tenho que o pedido de nulidade da nova CDA n. 970/16 oriunda do referido Auto de Infração comporta deferimento, pois restou demonstrado que o Requerido atuou com comportamento negligente ao registrar nova certidão de dívida ativa em nome da Requerente resultante de Auto de Infração reconhecido como nulo

e, consequentemente, promover o protesto indevidamente. Não há como eximir a responsabilidade do ente Requerido, uma vez que infringiu um dever de cautela em sua atividade, e atuando, assim, de modo, negligente, deve ser responsabilizado, com base na responsabilidade objetiva – risco administrativo, nos termos do 37, § 6º, da CF. Aliás, releva anotar que o próprio ente pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Resta então analisar se tal situação é suficiente para gerar danos morais.No caso em espécie, há caracterização do dano moral (danum in re ipsa), por indevido protesto do nome da Requerente no Cartório de Protestos de título em razão crédito fiscal derivado de CDA e Auto de Infração nulo, no entanto devem-se considerar as peculiaridades do caso concreto de forma a proferir decisão justa e equânime no tocante à fixação do quantum indenizatório.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. No caso concreto, para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litigância de má-fé, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível nesta via em virtude da incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/02/2015).

Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, na linha dos princípios retro, e atento às circunstâncias do caso, impõe-se minorar o valor do pedido na inicial, fixando o dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente ao caso por atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, levando-se em consideração que a inicial não indicou a extensão dos prejuízos sofridos.

Desta forma, considerando, pois, as peculiaridades do caso e o danum in re ipsa, concluo que o pedido de danos morais procede.

Dispositivo

Ante o exposto, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por SUELY AMORIM DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO e o faço para declarar a nulidade da CDA n. 970/2016, devendo o Requerido cancelar definitivamente o protesto referente a aludida CDA junto ao Cartório de Protestos de Pimenta Bueno/RO.

Condenar ainda o Requerido a pagar a Requerente a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de nulidade do AIT nº 1458/2013, extinguindo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, V, do CPC.

Torno definitivo a liminar de id n. 28132419 dos autos.

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, devendo aplicar os índices de atualização contra a Fazenda Pública, qual seja, correção monetária pelo IPCA-E e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Transitada em julgado esta decisão, tornem conclusos os autos para fins do artigo 13 da Lei 12.153/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Ante a renúncia do instrumento de mandato (id 30078021), exclua-se a renunciante da representação do polo ativo no sistema.

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2019.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004372-90.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 2.283,93

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: KATIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 2.283,93

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 13 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003008-54.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 29.234,40

EXEQUENTE: MARILENE TASSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,

ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 30816554, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Fica a autora intimada da sentença de ID 30816554 - SENTENÇA

Pimenta Bueno – RO, 13 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004385-89.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA, AV. MARECHAL RONDON 2379 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 5316 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da Causa: R\$ 39.920,00

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor da causa, uma vez que o pedido de condenação de danos morais em 40 salários mínimos já atinge o teto da competência dos Juizados e, ao ser somado ao valor de R\$ 3.100,00, referente ao pedido de declaração de inexigibilidade, extrapola referida competência.

Anote-se que o somatório deve ocorrer, conforme estabelecido no art. 292, VI, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001202-13.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E. A. V. DE ARAUJO OLIVEIRA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JACQUELINE FABIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA FLAVIO DA SILVA DALTRO 539 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.906,99

DESPACHO Vistos e examinados, Tentada a consulta via sistema BACENJUD e RENAJUD, ambos retornaram resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005800-44.2018.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DONIZETTE DA COSTA FILHO, LH 37, S/N, KM 10, LT 26B S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001117-27.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDINO SOARES DE MELO, AV. FLÁVIO DA SILVA DALTO 1027 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA DE JESUS, RUA ITAMARACÁ 94 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 245,96

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD e RENAJUD, ambos retornaram resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004365-98.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 13 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002061-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 12.184,97

AUTOR: MARIA APARECIDA CORSINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Valor da Causa: R\$ 12.184,97

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre os embargos ofertados pela parte REQUERIDA. (ID 30639862)

Pimenta Bueno – RO, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Autos : 7000866-43.2018.8.22.0009

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Parte Requerida : LORIVALDO WENDT

Endereço: RUA MARIANA, 904, FONE 99905-4660 / 99939-8982 / 98133-9666, BELA VISTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 1.406,64

LEILÃO ÚNICO: 30/10/2019, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.

Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

BEM: 01(um) Veículo marca CHEVROLET, modelo Prisma, 10, LT, cor Branca, Placa NCC 3886, Pimenta Bueno, RENAVAL 545793017, ano 2013/2013, em bom estado de conservação;

Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); CRVL, exercício 2018. Veículo alienado ao Banco Bradesco S/A, faltando 02 (duas) parcelas para quitação

LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima

ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.

Pimenta Bueno - RO, 13 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003896-52.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS

PIANOVSKI JUNIOR OAB - MT 19053/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.172,99

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID: 30830205), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

SANDRA FRANCISCA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7000275-47.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSSIL COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - ME,
AVENIDA ARAPONGAS 88, SALA 803 CENTRO - 86700-050 -

ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA
CALIXTO OAB nº PR 53575, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
OAB nº PR 11849

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GELCIANE CORREA NOGUEIRA, RUA PARÁ 1400
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem
cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora,
em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de
Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno , 13 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003938-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS

PIANOVSKI JUNIOR OAB - MT 19053/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.070,84

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID: 30830210), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003903-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GREICIANE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS

PIANOVSKI JUNIOR OAB - MT 19053/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.105,13

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID: 30828380), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

SANDRA FRANCISCA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004386-74.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 12.059,00

AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB - RO 6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
- RO 5360.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

A RO-010 é uma rodovia estadual, assim, esclareça o autor o liame entre esse fato e a eleição do município como integrante do polo passivo.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 13 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003944-11.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANO PEREIRA MAXIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS

PIANOVSKI JUNIOR OAB - MT 19053/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.138,06

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID: 30830229), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005157-86.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.681,79

EXEQUENTE: MAURO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB - RO 1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID: 30829910, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005157-86.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.681,79

EXEQUENTE: MAURO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB - RO 1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

Finalidade: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, para tomar conhecimento, do R. DESPACHO de ID: 30829910.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001354-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 23.794,32

EXEQUENTE: IDALINA FREIRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os cálculos junto ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, salientando que o marco inicial para o pagamento retroativo se dá a partir da data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo nos autos, conforme sentença dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004388-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 9.769,52

AUTOR: SILAS ROSA JUNIOR, FARYAL ASIF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA
JUNIOR OAB - RO 8843

REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

É fato notório que o casal de autores mudou-se para o exterior, de modo que, em princípio, restará inviabilizado o comparecimento para depoimento pessoal à eventual audiência de instrução, já que, na inicial, abre mão da audiência conciliatória. Decerto que o não-comparecimento a qualquer audiência importará em extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, esclareçam os autores essas circunstâncias no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004267-16.2019.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 689,40

DEPRECANTE: CLINIPET.COM LTDA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: CAMILA GHELLER - RO7738,

REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

DEPRECADO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO 74198491291

Advogado do(a) DEPRECADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Valor da Causa: R\$ 689,40

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da VENDA JUDICIAL - LEILÃO do bem penhorado nos autos, DESIGNADA para o dia 30/10/2019, 09:00 horas, no Átrio do Fórum Ministro Hermes Lima, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone: (69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Autos : 7004267-16.2019.8.22.0009

Ação : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Autora : CLINIPET.COM LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, CAMILA GHELLER

Parte Requerida: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO 74198491291

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 54, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 689,40

LEILÃO ÚNICO: 30/10/2019, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.

Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

BEM: 01 (uma) impressora jato de tinta color HP 7110 A3, funcionando e em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). OBS.: produto com três meses de uso, conforme nota fiscal.

LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima

ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.

Intimação: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.

Pimenta Bueno - RO, 12 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

12/09/2019 12:10:04

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30768378 19091212100453100000028957943

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003894-82.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNALDO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEY CARLOS
PIANOVSKI JUNIOR OAB - MT 19053/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.183,80

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de
5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à
tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID: 20830240), sob
pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004267-16.2019.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 689,40

DEPRECANTE: CLINIPET.COM LTDA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: CAMILA GHELLER - RO7738,
REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

DEPRECADO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO 74198491291

Advogado do(a) DEPRECADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO -
RO2630

Valor da Causa: R\$ 689,40

Finalidade: Intimar o patrono da parte REQUERIDA para tomar
conhecimento da VENDA JUDICIAL - LEILÃO do bem penhorado
nos autos, DESIGNADA para o dia 30/10/2019, às 09:00 horas,
no Átrio do Fórum Ministro Hermes Lima, com endereço na Rua
Casimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001754-75.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.257,81

AUTOR: JOSÉ DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES -
MT21109

RÉU: VIVO S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB - DF 24214,
WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB - GO 29320Finalidade: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio
de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar
CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos
ofertados pela parte AUTORA.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000183-69.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA-ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE
OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: JOAO VALDIR FERREIRA, RUA PRESIDENTE
MEDICI 58, FUNDOS DO HPS ANA NETA SERINGAL - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO WITTOR FERREIRA,
RUA BARTOLOMEU BUENO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM
BORGES OAB nº RO4356

SENTENÇA

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte.Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação
de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte
executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO
O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95,
autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do
trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno ,

16 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro,

CEP 76800-000, Pimenta Bueno,

Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000551-78.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 285,18

EXEQUENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO
OAB - RO 1826

EXECUTADO: ELIANE BATISTA DOS SANTOS

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-
se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios
autos, o ALVARÁ ID: 30828235, bem como, para no prazo de 05
(cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento.
Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo,
para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO,

16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005943-33.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.923,98

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB
- RO 8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB
- RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB -
RO 9823.EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434A

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID: 30830086, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005943-33.2018.8.22.0009

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa:

R\$ 16.923,98

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE:

ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

OAB - RO 7828.

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R.SENTENÇA de ID: 30830086. Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005715-58.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 12.598,85

REQUERENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 12.598,85

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7000138-02.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.617,21

EXEQUENTE: LUCIA GONÇALVES ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB - RO 6730, FELIPE WENDT OAB - RO 4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB - RO 4046.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis se manifestar, informando se houve ou não o pagamento de requisição de pequeno valor.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005557-71.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 75.721,45

EXECUTADO: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR - MT22151

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Executada, Banco Bradesco S.A, por seu procurador, para o recolhimento da importância de R\$ 821,96 (atualizada até a data de 16/09/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe (satisfação da prestação jurisdicional), no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004180-60.2019.8.22.0009

AUTOR: WILSON DA SILVA LEITAO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas. Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 29 de novembro de 2019, 14h20min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

AUTOR: WILSON DA SILVA LEITAO CPF nº 207.732.932-72, ESTRADA DA AEROPORTO 464 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004179-75.2019.8.22.0009

AUTOR: FABIANA SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

RÉU: I. N. D. P. S. I.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0001506-73.2015.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimado, o executado apresentou comprovante de pagamento do débito (ID 29594065).

O exequente pleiteou a extinção (ID 30477337).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dou por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas pela parte devedora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se.

Pimenta Bueno 16/09/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7006098-36.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO PATROCÍNIO DA CONCEICAÇÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA OAB nº SP211249, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA OAB nº SP203976, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA OAB nº SP196847, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB nº SP124510, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES OAB nº SP115008, LILLIAN CASTILHO MENINI OAB nº SP173295, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO OAB nº SP195708, CELI GABRIEL FERREIRA OAB nº SP81273, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Seguem, em anexo, informações referentes ao Recurso de Agravo de Instrumento.

No mais, considerando que não houve a concessão do efeito suspensivo, cumpre-se a DECISÃO de ID 29780904.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002836-44.2019.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. B.

ADVOGADO DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉU: A. P. D. S. B.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID 30527772), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação do acordo (ID 30617867).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 30527772, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Expeça-se termo de guarda compartilhada, nos termos do acordo entabulado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004204-88.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFRONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo

lavrando-se auto, com intimação do executado. Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916). Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CRUZ CPF nº 803.768.352-49, RUA ANISIO SERRÃO DE CARVALHO 660 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.961,40

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004289-74.2019.8.22.0009

DEPRECANTES: H. S. B., M. E. B.

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

DEPRECADOS: H. M. B., M. B.

DECISÃO

Em análise aos autos, nota-se que o endereço da diligência deprecada não pertence a esta Comarca.

Desta forma, determino a redistribuição da presente a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004296-66.2019.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003204-53.2019.8.22.0009

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: ITAMAR SANTANA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

DECISÃO

Considerando o pedido expresso da parte requerida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2019, às 11h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir

representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10); Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003356-38.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. C. C., V. F. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB nº RO3364

RÉU: N. T. P. C.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação.

Realizados estudos psicossociais, os laudos foram incluídos aos ID's 23772842 e 29943636, os quais informaram que o acordo entabulado entre os genitores não causa prejuízos ao menor.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência da demanda (ID 30619669).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 19946520, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Expeça-se termo de modificação de guarda do menor Gabriel José Pacatoni Costa Coelho, nos termos do acordo entabulado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7006002-21.2018.8.22.0009

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para que compareçam à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, local onde será realizado o ato que ocorrerá no dia 17/10/2019, conforme exposto no documento de ID 30698730, página 2.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004239-48.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, WILSON NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

EXECUTADO: OLIVEIRA E TRUIZ LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004340-85.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: MARIA DO SOCORRO JESUS GOMES SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, expeça-se guia de recolhimento das custas atinentes à diligência, para fins de ressarcimento, conforme exposto na carta precatória expedida.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 0000715-41.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FATIMA DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237

DECISÃO

Considerando o recurso interposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pimenta Bueno, 16/09/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7004354-69.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
DEPRECADO: L. ANTONIO MAINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
DECISÃO
Dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público acerca dos documentos juntados.
Aguarde-se a audiência designada.
Pimenta Bueno, 16/09/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº: 7004373-75.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
ADVOGADO DO DEPRECADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Decorrido o prazo para apresentação de eventuais impugnações, retornem os autos conclusos para designação de venda judicial.
Pimenta Bueno, 16/09/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006098-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 3.953,32
EXEQUENTE: ANTONIO PATROCINIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA - SP211249, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA - SP203976, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA - SP196847, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - SP124510, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES - SP115008, LILLIAN CASTILHO MENINI - SP173295, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO - SP195708, CELI GABRIEL FERREIRA - SP81273
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 735/2019/1ªVC (ID 30858529), bem como, comprovar o respectivo levantamento. Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7002912-39.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora pleiteou a expedição de alvarás, informando a desnecessidade de efetuar o cancelamento das RPV's (ID 30434441).
Pois bem, vejamos:
Foram expedidas requisições de pagamento dos valores (ID 23301930) apresentados junto a inicial do cumprimento de SENTENÇA (ID 19907869).
Posteriormente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (ID 23445112), ocasião em que o feito foi remetido a contadoria judicial para verificação dos valores devido (ID 25965905).
Tendo em vista que as RPV's já haviam sido expedidas, os valores foram depositados nos autos aos ID's 27973137 e 27973138.
Nesse sentido, em análise aos cálculos da contadora e as valores depositados, verifica-se haver divergência entre esses.
Dessa forma deverá o cartório expedir alvará de todo o valor depositado ao ID 27973137, o qual refere-se ao valor principal, bem como expedir novo RPV de complementação dos valores remanescentes, observando-se os cálculos da Contadora Judicial.
Quanto aos valores de honorários advocatícios, por sua vez, verifica-se que o depósito é de valor a maior do que realmente devido. Assim, deverá o alvará ser expedido levando-se em considerando o valor mencionado na tabela de ID 25965907, realizando-se a devolução dos valores excedentes.
Após a expedição da Requisição de Pagamento Complementar, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 16/09/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003728-84.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUGUSTO LAUBER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 28665862 e Alvarás Judiciais ao ID 30422896.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 30663455.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo:7004222-12.2019.8.22.0009

AUTOR: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser encontrada por meio do email cadastrado perante à Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, alugueis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, bem como considerando que a profissional deverá se deslocar até a residência da parte, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pela assistente social, caso entenda necessário.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA À PERITA

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7002644-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 17.956,32

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS -
RO1468

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos. Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2477

Processo nº: 7000201-90.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

Valor da Causa: R\$ 25.684,03

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: RAFAEL SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO -
PB17231

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 29702937).

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003610-11.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.799,41

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002181-72.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 14.189,00

AUTOR: MILENA MOTA CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002080-35.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Valor da Causa: R\$ 11.430,94

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da manifestação do Ministério Público (ID 30076771).

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003215-82.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002824-30.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: PEDRO MARIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004698-21.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 213.935,09

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão da Srª. Oficiala de Justiça (ID 30354011) e anexo, bem como da Certidão (ID 30841768) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001915-85.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: EDICLEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0001654-26.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: TIM BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca dos Cálculos apresentados pela contadoria (ID 30805989).

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0005614-87.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.853,66

EXEQUENTE: ELEASAR GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

EXECUTADO: ELISVANDER LEANDRO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 30598672), bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7006128-71.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRAILDES DE SOUZA LIMA VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 28451466 e Alvarás Judiciais ao ID 30420754.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 30634874.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002620-20.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas. Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 28997886 e Alvarás Judiciais ao ID 30461226. A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 30618149.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002146-15.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se ação anulatória de débito fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relataram as partes autoras que estão sendo responsabilizada pela suposta infração a legislação tributária consoante Processo Administrativo n. 20172700500043, lavrado no dia 27.10.2017, o qual foi inscrito em Dívida Ativa no dia através da CDA n. 20180200055562.

Afirmou, contudo, que o referido Processo Administrativo encontra-se evitado de vícios insanáveis, tais como: a) o transcurso de 64 dias para CONCLUSÃO do procedimento fiscal; b) ausência de notificação válida para a requerente pagar ou interpor recurso voluntário; c) ausência de notificação válida, uma vez que ocorreu por meio de edital, bem como; d) a condenação de 90% de multa, calculada sobre o imposto devido declarado pelo TATE.

Pleiteou a declaração da nulidade do Processo Administrativo Tributário n. 20172700500043, a inexigibilidade do CDA n. 20180200055562 e/ou a redução de multa de 90% para 30% sobre o tributo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 27796795 indeferiu a tutela pleiteada.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 28726484) arguindo ilegitimidade passiva da autora Rosecleia e pleiteando a confirmação da DECISÃO inicial que não concedeu a suspensão da exigibilidade. No MÉRITO aduziu que o encerramento da Ação Fiscal ocorreu dentro do prazo estabelecido, bem como que realizou três tentativa de intimação no endereço constante no cadastro da autora, as quais restaram infrutíferas, ocasião em que procedeu-se a citação por edital. Alegou ainda que a multa arbitrada tem previsão da Lei Estadual n. 688/96, e tem natureza de penalidade pelo não recolhimento do ICMS no tempo e modo devido, bem como objetiva evitar sonegação fiscal.

Intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 29639793).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais. Não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, visto tratar-se de matéria de direito.

Da alegação de ilegitimidade passiva da autora Rosecleia.

Alega a parte requerida a ilegitimidade ativa da sócia Rosecleia Oliveira da Silva, uma vez que a presente ação visa a anulação da condenação imposta contra a empresa Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira EIRELI-ME.

Com razão o requerido. Conforme verifica-se pelos documentos inclusos nos autos, em especial a DECISÃO n. 2018.04.17.01.0030/UJ 1ª Instância/TATE/SEFIN (ID 27275746, pág. 16), a condenação imposta foi em desfavor da Empresa supramencionada, não havendo qualquer ônus a sócia-proprietária, circunstância que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Assim, sua exclusão do polo ativo é a medida que se impõe.

No mais, conforme verifica-se junto ao cadastro no sistema do PJE, a empresa cadastrada é a Salvador Januário da Silva EIRELI - ME, enquanto o pedido refere-se a nulidade do Processo Administrativo Tributário n. 20172700500043, no qual o sujeito passivo é a Empresa Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira EIRELI, esta, inclusive, que está qualificada na petição inicial.

Assim, altere-se o polo ativo da demanda para excluir a empresa Salvador Januário da Silva EIRELI - ME e inclua-se a empresa Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira EIRELI - ME.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Alega a parte autora que o Processo Administrativo Tributário n. 20172700500043 está eivado de vícios que lhe causaram dano à sua defesa, pleiteando assim a anulação do débito.

O requerido, de seu norte, afirma que todo o procedimento obedeceu os preceitos em lei.

Da alegada ausência de notificação válida.

Afirma a parte autora que após proferida DECISÃO no Processo Administrativo Tributário, a empresa autuada fora indevidamente notificada por meio de edital para pagar o débito ou apresentar recursos, antes de qualquer tentativa de notificar a empresa pessoalmente.

O requerido, por sua vez, afirma que somente realizou a intimação por edital após várias tentativas frustradas de intimar a autora pessoalmente.

Observa-se que a DECISÃO foi proferida no dia 23.04.2018 e posteriormente expedida Carta de Intimação, cujo Aviso de Recebimento foi juntado negativo (ID 28726487, pág. 13).

Verifica-se ainda que, conforme Consulta Pública à REDESIN de Rondônia (ID 28726487, pág. 14), realizada no dia 14.05.2018, o endereço cadastrado junto ao sistema é o mesmo constante da Carta expedida.

O Edital de Intimação (ID 28726487, pág. 15) foi expedido somente em 10.09.2018, ou seja, após a tentativa de intimação pessoal.

O documento juntado pela parte autora para fundamentar a alegação de que alterou o endereço junto ao Sistema de Consulta Pública à Redesim de Rondônia (ID 27275735, pág. 13), refere-se a consulta realizada no dia 10.05.2019, ou seja, poucos dias antes de protocolar a presente ação, pressupondo que o endereço foi atualizado após os tramites do Processo Administrativo.

Assim, verifica-se a legalidade da intimação por edital, uma vez que o endereço constante no cadastro da autora não estava atualizado, e a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera.

Da alegação de transcurso de prazo para finalização do processo administrativo.

Aduz a parte autora que Processos Administrativos Tributários possuem o prazo de 60 dias para CONCLUSÃO, prorrogáveis por igual ou menor prazo.

Afirma que no caso dos autos, do início da 4ª prorrogação até o dia da postagem do termo de encerramento, transcorreram 64 dias, ultrapassando o prazo para CONCLUSÃO da DFE, devendo portanto o processo administrativo tributário ser anulado.

A parte requerida, contudo, afirma que o encerramento ocorreu um dia antes do prazo final.

Pois bem, o Art. 9º da Instrução Normativa n. 11/2008/GAB/CRE da SEFIN, nos ensina que:

Art. 9º A designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFR) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

[...]

§2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

- I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;
- II - a partir da data de lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:
 - a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou
 - b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou
 - c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível sua localização.

Consta no art. 10 da referida Instrução normativa que o prazo que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante e seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pela AFTE designado, bem como que o prazo da prorrogação contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para CONCLUSÃO da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviços Fiscal (DSF), observado o disposto no art. 11 (§3º).

Estabelece o art. 11 que os prazos supramencionados serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

O artigo 12 da citada Instrução Normativa traz ainda as hipóteses do termo de encerramento, vejamos:

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela CONCLUSÃO do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou
- b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou
- c) na data da entrega na repartição mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meio referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

§ 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a CONCLUSÃO do procedimento fiscal.

No caso dos autos, verifica-se que a última prorrogação requerida teve como data inicial 05.09.2017 e data final em 04.11.2017 (ID 27275742, pág. 5), e o termo de encerramento fora lavrado em 03.11.2017 (ID 27275742, pág. 15), ou seja, dentro do prazo legal, contudo, o referido termo não possui a ciência da empresa

autora, pelo que a alínea "a" deve ser afastada. Assim, a hipótese em questão enquadra-se na alínea "b" do artigo supramencionado, sendo assim, conforme documento incluso ao ID 27275746, pág. 6, a postagem da intimação da empresa autora ocorreu somente no dia 08.11.2017, quatro dias após encerrado o prazo.

Sabe-se que a CONCLUSÃO do processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade e que o Administrador tem o dever de emitir DECISÃO nos processos administrativos em matéria de sua competência, contudo, a fixação do prazo para que a autoridade coatora decida deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, atendidas as peculiaridades do caso.

No caso em tela, em que pese tenha transcorrido o prazo estabelecido em lei, verifica-se que o atraso é de somente 04 dias. Ademais, o termo de encerramento ocorreu dentro do prazo, sendo que o atraso ocorreu na postagem para intimação do autor.

Cumpra ainda ressaltar que não há comprovação de que o decurso de prazo de 04 dias tenha causado prejuízo ao autor.

Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade, bem como que a anulação de todo o processo administrativo traria prejuízos ao Ente Estadual, somado ao fato de não haver comprovação de eventuais prejuízos ao contribuinte, uma vez que a postagem ocorreu 04 dias após o decurso de prazo, inviável a declaração de nulidade do processo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. NULIDADES. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para CONCLUSÃO do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade. Precedentes. [...] 9. Segurança denegada. (MS 10.291/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a CONCLUSÃO do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1998, DJ 20-02-2004; (STJ) MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012; RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010. [...] 8. Segurança denegada. (MS 16.192/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013).

Da alegação de que multa possui efeito confiscatório - redução para 30%.

Aduz a parte autora que o Auto de Infração n. 70172700500043 foi lavrado com base em multa com efeito confiscatório, uma vez que fora aplicada multa punitiva no percentual de 90% sobre o valor do tributo.

O requerido, em sua defesa, afirma que a multa aplicada encontra-se prevista na Legislação Estadual, vejamos:

Lei Estadual n. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou de prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada o descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício por qualquer outra forma

de levantamento fiscal previsto nesta Lei. O requerente, por sua vez, aduz que Constituição Federal veda a aplicação de multa com efeito confiscatório. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

A Constituição Federal, em que pese traz a referida vedação, não impõe parâmetros para aplicação da multa, dessa forma o Supremo Tribunal de Justiça entente que a multa só terá caráter confiscatório quando igual ou superior a 100%, nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido. (STF - RE: 748257 SE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (STF - RE: 657372 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Multa confiscatória. Limitação ao máximo de 100%. Possibilidade. Precedentes do STF. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, tem-se entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (ARE 905685) (TJ-RO - AI: 08006786620188220000 RO 0800678-66.2018.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2019). Ademais, a própria Lei Estadual supramencionada prevê o percentual de 90% para aplicação de multa em caso de infrações tributárias.

Assim, verifica-se que está correta aplicação de multa junto a CDA n. 20180200055562 pelo Estado de Rondônia.

Dessa forma, por todo até aqui exposto, verifica-se que a medida no presente caso é a improcedência do pedido e a manutenção do Processo administrativo Tributário n. 20172700500043 e da Certidão de Dívida Ativa n. 20180200055562.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de ROSECELEIA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 485, VI do CPC, para determinar sua exclusão da lide, bem como nos termos do art. 487, inciso I do mesmo Diploma, resolvo o MÉRITO o julgo improcedentes os pedidos iniciais em relação ao autor Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira Eireli.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Exclua-se a requerida Roseceleia Oliveira da Silva do polo ativo da demanda, bem como altere-se para que no lugar de Empresa Salvador Januário da Silva EIRELI - ME, passe a constar a empresa Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira EIRELI.

A condenação nos ônus sucumbenciais acima já levou em consideração o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da autora Roseceleia.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7002569-72.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 10.801,00

AUTORES: A. C. D. S., E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826 RÉU: E. R. D. S.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para manifestação, nos termos da DECISÃO (ID 28139780).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000860-02.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SABRINA WURZIA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de agricultora e encontra-se incapacitada para seu labor habitual.

Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde de 17.12.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 28309284, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 28627181).

O requerido apresentou contestação (ID 29608855) pleiteando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o início da incapacidade é anterior ao início da qualidade de segurando, portanto preexistente.

Impugnação à contestação ao ID 29691085.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurada e incapacidade para o labor habitual.

Para comprovação do primeiro requisito a parte autora apresentou: a) certidão de casamento, datada de 2015, na qual consta que a autora e seu esposo são agricultores, bem como residem na zona rural; b) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe, mapa de acompanhamento ambulatorial e cartão de vacinação, todos constando que a autora reside em endereço rural; e c) Instrumento Particular de Comodato de Imóvel Rural, no qual consta como comodatário o esposo da parte autora.

A parte autora apresentou ainda SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca concedendo o benefício de salário maternidade à autora, como segurada especial (ID 25141106).

Dessa forma, verifica-se que a qualidade de segurada encontra-se devidamente comprovada. Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu a médica perita que a autora possui escoliose toracogênica e outras formas de escoliose, que lhe incapacita de forma parcial e permanente.

Esclareceu que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico e manutenção de postura inadequada.

Pois bem, embora em resposta ao quesito do Juízo, os peritos atestam que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente e não mais poderá exercer atividades que exijam esforço físico ou postura inadequada.

Conforme já mencionado nos autos, a autora é trabalhadora rural e como sabido por todos, atividades de agricultura exigem esforço físico e posturas impróprias para exercer a maioria, senão, todas as atividades inerentes.

Assim, dada as circunstâncias pessoais da parte autora e suas limitações física, resta demonstrada sua impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa

oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015) Aduz a parte requerida em sua defesa, que conforme consta no laudo, a autora possui a referida patologia desde sua infância, sendo portanto doença preexistente a filiação.

Nesse aspecto o §2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse mesmo sentido entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE DECORRENTE DA PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 3. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença como comerciante, na seara administrativa. 4. Não houve perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que a incapacidade laborativa permanente é decorrente da progressão ou agravamento da doença, sendo a autora insusceptível de reabilitação em atividade diversa. 5. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada a data de início da incapacidade laboral permanente. 8. Quanto ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 1º, do mesmo Código, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese sob exame, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 9. Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 200801990534512 MG 2008.01.99.053451-2, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 26/06/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.341 de 31/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/91. DIFERENÇAS DESDE A IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O INSS concedeu ao impetrante o auxílio-doença em 27/09/2004, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2004, cujo benefício foi suspenso, em 20/10/2005, sob a alegação de constatação, em

exame pericial, que o início da incapacidade teria ocorrido em 01/01/2003, quando o impetrante não ostentava a qualidade de segurado da previdência social. 2. A prova pré-constituída trazida aos autos demonstra que, não obstante a doença do autor (neoplasia maligna de próstata) tenha surgido antes do seu reingresso no regime previdenciário, a incapacidade sobreveio da progressão e agravamento da referida doença, que culminou com a submissão do segurado a procedimento cirúrgico e a tratamento radioterápico.

3. A pretensão do impetrante se amolda à exceção contida na segunda parte do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, segundo o qual: "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 200538030089291 MG 2005.38.03.008929-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.15 de 18/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 3. No caso, não obstante a demonstração da qualidade de segurada especial, a CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos indica ser a autora portadora de "RETARDO MENTAL CID 10 F71", havendo incapacidade total e permanente decorrente da moléstia, desde a infância, portanto, doença pré-existente à filiação no RGPS, o que justifica o indeferimento da prestação que requereu. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 001827839201740191990018278392017 4019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 14/03/2019).

No caso dos autos, conforme relatado pela perícia médica judicial, em que pese a autora possua a patologia desde sua infância, houve seu agravamento no ano de 2017, ou seja, posterior a sua filiação junto ao RGPS.

Assim, preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 17.12.2018 (ID 25141104, pág. 2), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SABRINA WURZIA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 17.12.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SABRINA WURZIA CONCEICAO

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000632-27.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que a requerente é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de zeladora e possui 49 anos.

Afirmou que está incapacitada para seu labor habitual e pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 02.02.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 29021581, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 29330735). A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 29823658) a qual não foi aceita pela parte autora (ID 29949185). Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário incluso ao ID 24818780. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 29021581, concluiu que a autora possui anormalidades da respiração e angina pectoris, não especificadas, que lhe incapacita de forma parcial e temporária desde maio de 2018.

Esclareceu que a autora necessita de afastamento por um ano para tratamento e recuperação.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Requer a parte autora a concessão do benefício desde o pedido administrativo ocorrido em 02.02.2018, contudo, conforme restou comprovado por meio do laudo perícia realizado, a autora encontra-se incapacitada desde maio de 2018. Assim o termo inicial do benefício deverá ser desde o pedido administrativo ocorrido em 16.10.2018 (ID 25534558).

Desde já determino que após um ano da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA BUSSOLLA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 16.10.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de MARIA BUSSOLLA FRANCISCO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000692-97.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA
NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que sempre laborou com atividades agrícolas e posteriormente também trabalhou como empregada na atividade urbana.

Afirmou que encontra-se incapacitada para seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 24.01.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica o laudo foi incluso ao ID 28309262, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 28563431).

O requerido apresentou proposta (ID 29444953), a qual não foi aceita pela parte autora (ID 29826565).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 24903795, pág. 10. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 28309262 concluiu que a autora possui lumbago com ciática, cervicgia, outras espondiloses, outros deslocamentos de disco intervertebrais, outro deslocamento de disco cervical e mononeuropatias dos membros superiores, cuja causa provável é multifatorial envolvendo esforços físicos e hábitos de vida inadequados.

Esclareceu a médica perita que a patologia incapacita a autora de modo parcial e permanente, contudo afirmou que a autora pode exercer atividades que não tenham esforço físico intenso, períodos longo de ortostase e movimentos repetitivos com membros superiores

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como parcial, bem como informou a perita nomeada que a autora poderia exercer outras atividades, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido parcialmente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo, em 24.01.2019 (ID 24903797, pág. 6).

Embora a perita não mencione prazo para recuperação e reabilitação, há indicação de tratamento cirúrgico especializado. Assim, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 24.01.2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-

lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004061-02.2019.8.22.0009

AUTOR: ERNANE SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dr. Alexandre Rezende.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos

na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpramos destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

Inclua-se o perito nomeado junto ao sistema para que informe a data e local de realização do ato.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO

Perito: Dr. Alexandre Rezende

Endereço: Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo nº 7004060-17.2019.8.22.0009

AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2019, 16h20min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 017.346.022-44, RUA RIO DE JANEIRO 215 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000466-92.2019.8.22.0009

Interdição

REQUERENTE: EDNA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

REQUERIDO: ROBERTO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora informou o falecimento da parte requerida e pleiteou a extinção do feito (ID 24845937).

É o relatório. Decido.

Assim, considerando a morte da parte, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Revogo os efeitos da curatela provisória concedida (ID 25512509).

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 16/09/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001234-18.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionada.

Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, desempenhando a função de serviços gerais/zeladora.

Alegou que encontra-se incapacitada para seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença desde 31.01.2019.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica o laudo pericial foi incluso ao ID 28870142.

A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 29334411), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 29524649).

O requerido apresentou contestação (ID 29750807) discorrendo acerca dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados e requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação ao ID 30280493.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 25662823. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 28870142 concluiu que a autora possui epicondilite medial, lesões de ombro, transtornos das sinóvias e dos tendões, síndrome do túnel do carpo, outros transtornos articulares não classificados em outra parte e outros transtornos dos tecidos moles, que lhe incapacita de forma parcial e temporária desde 2015.

Afirmou que a autora necessita de 02 anos para reabilitação e tratamento.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do

benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, ocorrido em 30.01.2019 (ID 25662823, pág. 6).

Desde já determino que após dois anos da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 30.01.2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7003934-64.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas atinentes as diligências pleiteadas.

Desde já determino a liberação dos valores depositados em favor da parte exequente.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000716-28.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurada a Previdência Social exercendo a atividade de serviços gerais.

Afirmou que encontra-se incapacitada para seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.02.2019.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica o laudo foi incluso ao ID 29024424, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 29064254).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 29824551) a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 30059946).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 24944480. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 29024424 concluiu que a parte autora já sofreu Acidente Vascular Cerebral, cefaleia e hipertensão, que lhe incapacita de forma temporária e total desde 2017.

Afirmou que a autora necessita de um ano para tratamento e recuperação.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições

subjettivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 04.02.2019 (ID 24944480).

Desde já determino que após um ano da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 04.02.2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002404-25.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 53.021,37

AUTOR: VALDECI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247,

MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE

MORAES DA SILVA - RO5741

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003819-77.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Valor da Causa: R\$ 3.446,49

Exequente(s): MARCOS BARBOSA LEITE e outros

Advogados do(s) EXEQUENTE(S): NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

Executado: SIDINEI ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 30852683).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004087-97.2019.8.22.0009

AUTOR: ADILEUSA DA PAZ COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002022-66.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AILTON LUIZ DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº

RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº

RO7414

EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA
DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ALEXSANDER CAVALCANTE

COSTA OAB nº RJ146918, MARCELLE MEDEIROS CORREA

OAB nº RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795,

MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO HENRIQUE

DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JOAO THOMAZ

PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

As empresas requeridas apresentaram comprovante de depósito judicial do valor do débito (ID's 22925413 e 30366744).

A parte exequente pleiteou a expedição do alvará.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID's 22925413 e 30366744), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID's 22925413 e 30366744), em favor da exequente, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Custas pelos executados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000978-75.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para exercer o seu labor habitual.

Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.10.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 28717758, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 29064358).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 30438624.), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 30465737).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário incluso ao ID 25347842. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 28717758, concluiu que a autora possui cefaleia, transtorno depressivo recorrente, episódio atual graves sem sintomas psicóticos, enxaqueca, eritema nodoso, fibromialgia, outras dores crônicas, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e tendinite calcificante do ombro, que lhe incapacita de forma total e temporária. Esclareceu que a autora necessita de um ano para tratamento e reabilitação.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria

por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo, ocorrido em 18.10.2018 (ID 25347845).

Desde já determino que após um ano da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 18.10.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade. Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término

para cumprimento da obrigação. Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA FARIA.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004094-89.2019.8.22.0009

AUTORES: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENATO BRUNO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, PAULO CESAR REBOUCAS DE CASTRO FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

Embora a parte mencione não ter precisão dos valores que pretende que lhe sejam indenizados, deixa claro o montante relativo aos empréstimos que pretende que sejam ressarcidos, os quais devem ser incluídos ao valor da causa.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004068-91.2019.8.22.0009

AUTOR: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 29 de novembro de 2019, 14h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
AUTOR: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO CPF nº 777.330.372-04, AVENIDA JOÃO PESSOA 124 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade
Endereço: Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 16/09/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004114-80.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ARLENE OLIVEIRA PIPPER, JERONIMO PIPPER, GUILHERME OLIVEIRA PIPPER, DROGARIA PIPPER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADOS:

ARLENE OLIVEIRA PIPPER CPF nº 191.468.922-49, AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 356, BAIRRO PIONEIROS, CE 356, AV. PRESIDENTE DUTRA, N 356, BAIRRO PIONEIROS, CE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

JERONIMO PIPPER CPF nº 085.576.672-72, AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 356, BAIRRO PIONEIROS, CE 356, AV. PRESIDENTE DUTRA, N 356, BAIRRO PIONEIROS, CE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

GUILHERME OLIVEIRA PIPPER CPF nº 827.714.802-04, AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 356, BAIRRO PIONEIROS, CE 356, AV. PRESIDENTE DUTRA, N 356, BAIRRO PIONEIROS, CE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DROGARIA PIPPER LTDA - ME CNPJ nº 03.555.829/0001-49, AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 356, BAIRRO PIONEIROS, CE 356, AV. PRESIDENTE DUTRA, N 356, BAIRRO PIONEIROS, CE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 42.444,19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005108-45.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerais.

Alegou que encontra-se incapacitado para exercer seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 18.10.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 23817668) discorrendo acerca da necessidade da realização de perícia médica.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 29024443, ocasião em que o autor apresentou manifestação (ID 29094795).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 30206770), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 30340535).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 22536999. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 29024443 concluiu que o autor possui lumbago com ciático e outras espondiloses, que lhe incapacita de forma total e temporária.

Esclareceu que o autor necessita de dois anos para tratamento e reabilitação.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo, ocorrido em 21.08.2018 (ID 22536999).

Desde já determino que após dois anos da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSÉ FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 21.08.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001407-42.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LAURA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

DECISÃO

Manifeste-se a autora e o Ministério Público acerca do laudo incluso nos autos.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000691-13.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 6.043,05

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA

EXECUTADO: GERALDO LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do edital de venda judicial expedido (ID 30850508).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004142-48.2019.8.22.0009

REQUERENTE: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante o requerente (art. 617 do CPC).

Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.

Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7001189-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 13.832,00

AUTOR: IRANI MAGALHAES DEMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 30827731) e anexos. Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002775-57.2017.8.22.0009

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: BLAUDECI MARCAL DO NASCIMENTO, SYLVIO CARLOS DE PAULA, CARLOS EDUARDO NUNES DE MAMÃ, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS LTDA, KATIA POMPEO FARINHA, JULIANA PEROZO DA SILVA, LENILDA GONCALVES DA SILVA, ELAINE STRELOW, VANDERLEI PLANTES DE SANTANA, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES OAB nº MS12463, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

DESPACHO

Com relação ao Agravo de Instrumento apresentado pelo requerido Kcinco, fica mantida a DECISÃO por seus próprios fundamentos, acrescentando apenas que não houve ordem de bloqueio de valores em relação ao mesmo, pois ainda este juízo aguarda por manifestação da parte quanto ao oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, conforme DECISÃO de ID: 29797455.

Segue o comprovante de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, o qual, por equívoco não havia sido juntado anteriormente.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que lance o gravame de indisponibilidade sobre o bem imóvel oferecido em caução pela requerida Katia Pompeo Farinha, tendo em vista não ser possível tal registro por esta Magistrada junto ao sistema.

No mais, ao Ministério Público, com urgência, para manifestação sobre a impugnação apresentada pela requerida Lenilda.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0000691-13.2014.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO(A)(S): GERALDO LEANDRO

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/11/2019 às 9:00h e se encerrará dia 08/11/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 08/11/2019 às 9:00h e se encerrará dia 18/11/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

Descrição dos bens:

- 3 (três) vacas, com aprox. 5 anos, gado cruzado com aprox. 14 arrobas, avaliado em R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais) cada, totalizando R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais);

- 01 (um) boi com aprox. 4 anos de idade, gado cruzado, com aprox. 15 arrobas, avaliado em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Localização dos semoventes: BR 364, Km 205, lote 03, gleba 07, setor Tatu, Fazenda Rio Doce, Pimenta Bueno/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais). OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: GERALDO LEANDRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

Cadastro 002990lpf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7003681-47.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: E. A. P. R., N. J. R., R.M. R.

Advogado: Sebastião Cândido Neto, OAB 5.155/RO

Requerido: D. B.

Valor da Ação: R\$ 937,00

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de DIEGO BINSFELD, filho de MARIA BINSFELD, inscrito no CPF n. 038.669.139-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (atualizada até a data de 22/08/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2019

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990lpf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7002806-09.2019.8.22.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimentos regidos por outros Códigos

Parte Autora: M. S. G.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Parte Requerida: G. C. N.

Valor da Causa: R\$ 998,00

CITAÇÃO de GUILHERME CRISTILMA NERES, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do prazo anotado neste edital, advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Fica cientificado, da nomeação em seu favor de Advogado Dativo da Defensoria Pública que atuam nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).

Obs: O acesso ao teor da petição inicial e ao processo, deverá ser feito pela parte no seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 12 de setembro de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório, mat. 002990

jfl

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0001303-19.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Mendes de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Monalisa Soares Figueiredo (RO 7875)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004098-90.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Maria Socorro de Campos, Sadrac Ramos Campos, Isac Ramos Campos, Mirian Ramos Campos, Marta Ramos Campos, Elizabete Ramos Campos

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda, Didiel Lopes Moura Henriques

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas. As partes apresentaram termo de acordo às fls. 415/416. É a síntese necessária. Considerando a capacidade das partes e por se tratar de objeto lícito, homologo o acordo entre as partes, conforme fls 415/416 dos autos, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo. Custas da fase de conhecimento na forma da SENTENÇA e do Acórdão, tendo em vista que o acordo somente ocorreu após o julgamento de MÉRITO. Deve ser anotado junto ao sistema o valor da causa atualizado, de acordo com os valores constantes da condenação, na forma do Acórdão proferido. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002212-90.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Gabriela Soares Santos

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Apresente a parte autora instrumento de procuração, tendo em vista já ter atingido a maioria. Após, expeça-se alvará levantamento de todos os valores depositados nestes autos. Em seguida, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005402-95.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Claudeir Ferreira de Souza, Vilson Ramos de Campos

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda, Didiel Lopes Moura Henriques

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Atualize-se o valor da causa no sistema, devendo constar o valor da condenação, para fins de recolhimento das custas processuais, o que deve ocorrer na forma constante da SENTENÇA e do Acórdão proferidos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004830-42.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maristela Mendes da Silva Garcia, Daniela Mendes Garcia, Amanda Mendes Garcia, Eloisa Melo Garcia

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395) Requerido:Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:Atualize-se o valor da causa no sistema, devendo constar o valor da condenação, para fins de recolhimento das custas processuais, o que deve ocorrer na forma constante da SENTENÇA e do Acórdão proferidos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002836-08.2015.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Lais Faria de Oliveira Ribeiro

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Light Serviços de Eletricidade S A

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Raphael Falcão Argôlo (OAB/RJ 160.755), Hugo Filardi Pereira (OAB/RJ 120550), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Décio Freire (OAB 2255-A)

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada do retorno dos autos do TJ/RO, bem como sobre a petição apresentada pela parte Requerida.

Proc.: 0002918-15.2010.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Comercial de Gás São Jorge Ltda Me

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Gás São Jorge Ltda ME. A parte executada foi citada por oficial de justiça e não realizou o pagamento voluntário da obrigação. Processo suspenso no dia 30/01/2014, nos termos do art. 40 da LEF. Diligências de BACENJUD todas negativas e em relação ao RENAJUD, não foram encontrados bens móveis passíveis de penhora. Processo suspenso reiteradamente. Não há notícias de bens penhoráveis nos autos físicos. Petição do exequente às fls. 244, requerendo a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito foi arquivado sem baixa no dia 30/01/2014. Na sua manifestação, a Fazenda requereu extinção a execução fiscal pela prescrição intercorrente. Observo que a prescrição foi interrompida pelo DESPACHO do juiz que determinou a citação do executado (art. 8, § 2º da Lei 6.830/80 c/c artigo 174, I do CTN); Porém, esse prazo pode voltar a correr no curso do processo. Após o decurso de prazo da suspensão prevista nos termos do artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ). No presente caso, observo que o feito encontrava-se paralisado desde março de 2013 - quando houve o arquivamento sem baixa; portanto, há mais de 05 (cinco) anos. Diante disso, em razão da ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CINCO ANOS. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. -Transcorridos cinco anos da data do arquivamento, (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), dos autos da execução fiscal, providência da qual teve plena ciência a Fazenda Pública estadual, que não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10701990075684001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013) Já o artigo 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos. Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, notadamente porque

a Fazenda não comprovou que tenha ocorrido alguma causa impeditiva ou suspensiva do lapso prescricional. Cumpre ainda mencionar que a 1ª Seção do STJ enfrentou a tese da prescrição intercorrente no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.340.553, no dia 12/09/2018. No julgamento do julgado supracitado, por maioria dos votos, o colegiado aprovou à seguintes teses, vejamos: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Saliento ainda da desnecessidade da intimação da Fazenda Pública para manifestação em relação a prescrição intercorrente, haja vista o colegiado não acolheu a suposta nulidade da falta de intimação para manifestação antes da DECISÃO que decreta a prescrição, tal afirmação está no julgado que poderá ser analisado via sítio eletrônico. Não existe nenhuma nulidade na ausência da manifestação da fazenda pública para ciência e manifestação nos autos sobre a prescrição, em verdade, tal ato acarretaria apenas, a protelação da prestação jurisdicional. Tal entendimento está agasalhado pelo novo entendimento do STJ sobre o caso em tela. Essa magistrada corrobora com o voto do Relator o Ministro Mauro Campbell que desproveu o recurso, entendendo que nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do judiciário, cabendo ao PODER JUDICIÁRIO em face da inércia da fazenda pública em indicar bens penhoráveis, bem como pela causa de extinção do feito em face da prescrição que, por obrigação legal, deve ser decretada de ofício, no caso, a prescrição. A Fazenda Pública detém meios concretos para efetivação da busca do crédito, bem como acesso aos sistemas internos da administração pública para satisfação de eventual crédito, o que até a presente data não o fez, restando apenas a extinção do feito. O fato de peticionar desarquivando e requerer novo arquivamento mostra-se inservível como causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base nos artigos 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002484-84.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Paixão do Nascimento

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a tomar conhecimento do retorno dos autos do TJ/RO bem como sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0004593-71.2014.8.22.0009

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Impetrado: Secretário de Fazenda do Município de Pimenta Bueno
Manifeste a parte autora por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001897-96.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Maschio

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Cerâmica Romana Ltda, João Fredi, Madeireira Campo Largo Ltda, Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (OAB RO 4743)

Manifeste a parte autora por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001433-37.2019.8.22.0010

REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na Ata ID 30804166, P. 1 E 2.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais e iniciais.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001272-30.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: LUCAS MARTINS

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCAS MARTINS pretende que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que no dia 17/08/16 fez o pedido administrativo de auxílio doença ao Requerido pois se encontrava incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Recebeu o benefício nº 614.920.069-1 e ficou devidamente constatada sua incapacidade para o trabalho. Conta que pediu Prorrogação do Benefício (ID: 25713407 p. 1 de 3), realizou perícia médica no dia 22/03/2019, momento em que o requerido cessou o benefício recebido (ID: 25713407 p. 2 de 3).

Alega que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado para exercício de qualquer atividade laborativa e sem condições de retornar ao mercado de trabalho.

Determinada a realização de perícia médica, juntou-se aos autos o laudo pericial (ID: 28164958 p. 1 de 3).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 28901325 p. 1 de 3). O requerente não aceitou a proposta feita pelo requerido ID: 28971139 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

Pretende o autor obter do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, entre este ou aquele, o considerado justo por este juízo com suporte das comprovações fáticas decorrentes de laudo médico pericial. O segurado argumenta que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitado de retornar à atividade laborativa.

O requerido não contestou as alegações do autor e não se manifestou a respeito do laudo pericial, ofertando tão somente proposta de acordo, recusada pelo autor.

Pois Bem.

As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência e a constatação da incapacidade permanente.

Realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito que a lesão torna o autor incapacitado para exercício do último trabalho ou atividade habitual (ID: 28164958 p. 2 de 3). Também ficou constatado que não é possível afirmar aptidão do requerente para exercer outro tipo de atividade.

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. Estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), do ponto de vista ortopédico, conforme pontua o médico perito.

O requerente apresenta artrose no joelho esquerdo e necessita de cirurgia para melhora do quadro. Nesse sentido, restando incerto que no momento não há previsões de recuperação que permitam o retorno ao trabalho, constatada a incapacidade e considerando o caráter alimentício do benefício, a aposentadoria por invalidez é capaz de assegurar suas necessidades básicas e fundamentais.

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, desde a data do indeferimento administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC consoante TEMA 905 do STJ e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Honorários periciais já requisitados.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7001176-15.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

Última distribuição: 22/03/2019

Autor: CUSTODIA LOPES NUNES CPF nº 294.104.792-15, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 138 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou somente o pedido administrativo sem, contudo, DECISÃO administrativa (ID: 28294461 p. 1 de 1).

No entanto, considerando que se trata de pedido de pensão de segurado especial, na qual raramente se concede a pretensão administrativamente, e tendo já ajuizado ação, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual determino o prosseguimento, até porque o requerido poderá se manifestar a respeito do pedido de aposentadoria.

CITE-SE o INSS como de costume.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004149-38.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: JOSE MARCOS DOS SANTOS, JOSE MARCOS DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO:

O pedido de ID: 28213008 p. 1 a 4 deve ser indeferido, por ora.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – apreensão da CNH -, não será útil ao cumprimento da obrigação, mais apenas meio de restringir direito individual do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direito pessoal da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido.

O feito encontrava-se suspenso sine die, nos termos do art. 921 do CPC, em razão do qual, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC) de três anos.

Verifico que as partes foram intimadas da digitalização dos autos e nada requereram. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.

Intime-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002557-29.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL - SO PEIXES DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID: 29070406 p. 1) e determino a penhora dos direitos de crédito do devedor junto à MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS, NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.647.460/0007-90, o que faço com lastro no art. 835, XIII do Código de Processo Civil, bem como, Intime-se o terceiro a fim de que deposite o valor decorrente do contrato em conta judicial vinculada a este processo (855 do CPC), informando que deve proceder ao depósito mensal até quitação integral do débito no valor de R\$ 24.494,40.

Intime-se o executado para ciência, bem como, para que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de matrícula do imóvel Lote de Terras Rural nº 4 A1/4R unificado, Gleba 07, PIC Jy-Paraná, Setor Tatu localizado neste município de Pimenta Bueno com área de 57,866ha (local da antiga sede da empresa), pertencente ao sócio proprietário e administrador da Executada, Sr. Elthon Marcial Lago, conforme petição de ID: 20289768 p. 1 e 2.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.

NOME: MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS, NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.647.460/0007-90

ENDEREÇO: FAZ SO PEIXES DA AMAZÔNIA, S.N., TERRAS RURAL AI/AR, GLEBA 07, SETOR TATU, PIMENTA BUENO-RO. 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 0000767-71.2013.8.22.0009

Autor: CEZAR AUGUSTO FERRONATO CPF nº 407.702.819-15, AV. GUARARAPES 237 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

Réu: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 65.654.303/0001-73, RUA BOA VISTA 162, 6 ANDAR CENTRO - 01014-925 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB nº PA12679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL122626

DESPACHO

Promova-se o protesto e inscrição em D.A. como de costume.

Apos, archive-se com baixa.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0000714-56.2014.8.22.0009

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR BORDIGNON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o gerente responsável pela agência do SICOOB/ CREDIP para que, em 10 dias, informe o valor do rendimento e da participação do executado MOACIR BORDIGNON na Cooperativa, bem como, providencie o necessário para liquidar/apurar eventuais valores existentes em favor do executado, que foram penhorados, devendo depositar em conta judicial aberta na CEF, vinculada ao presente processo e comprovar no processo. Ou justificar a impossibilidade do cumprimento, ciente de que poderá responder por desobediência e ser compelido ao pagamento de multa pessoal se persistir na omissão e silêncio.

Encaminhe-se cópia do MANDADO ID: 27339520 p. 51 de 51, no qual consta sua intimação pessoal.

Intime-se por email (Email: credipcont@credip.com.br) ou por carta e, no caso de impossibilidade, por MANDADO.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Intimação do gerente/responsável pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUI RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, agência localizada na AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775, PIONEIROS, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970-000, Fone: (69) 3451-92673; 3451-9268; Email: credipcont@credip.com.br.

Pimenta Bueno

16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001903-71.2019.8.22.0009

AUTOR: VARGENAIR AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para análise e manifestação.

Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001278-37.2019.8.22.0009

AUTOR: ODILIA ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ODILIA ADALBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega, a autora, que é segurada da Previdência Social e estava recebendo benefício por Incapacidade. No dia 21/12/2018 solicitou prorrogação da benesse, momento em que este foi INDEFERIDO e lhe foi informado que o pagamento seria mantido até o dia 22/03/2019.

Afirma que no momento está passando por crises de ansiedade e depressão, patologias que a impedem de retornar às atividades laborais.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial.

Laudo acostado em ID: 27763955 p. 1 de 3.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por ODILIA ADALBERTO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Em que pese as alegações da parte requerida, tem-se que o período de carência e a qualidade de segurada especial estão comprovados nos autos.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora apresenta quadro de poliartralgia, várias faturas em tempos diferentes de consolidação e quadro de depressão.

Em análise aos quesitos respondidos pelo médico perito observa-se que a autora ainda não está apta para exercer outro tipo de atividade e deve continuar a realizar tratamento oferecido pelo SUS.

Recomenda-se afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Desta maneira, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora necessita do benefício para poder arcar com seu sustento. No entanto, diante da análise dos autos, concluo pela não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não restou configurada a completa inaptidão.

Portanto, defiro benefício de auxílio-doença pelo prazo máximo de 02 (dois anos).

Deverá o INSS propor revisões do benefício concedido a fim de que verifique as condições pessoais da autora periodicamente, conforme Art. 60, § 10 da lei 8.213/91:

O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Assim, o benefício deverá ser pago pelo prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação (22/03/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ODILIA ADALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a estabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da cessação (22/03/2019).

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. Independente do trânsito em julgado, requisite-se os honorários periciais.

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002678-86.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

RÉU: PRISMA ACESSORIOS & BIJOUX LTDA - ME

DESPACHO:

Qualquer diligência esta condicionada ao pagamento da taxa judiciária, inclusive expedição de ofício.

Assim, determino ao autor que comprove nos autos, em 05 dias, o pagamento para a realização de 2 diligências, uma a ser feita pelo INFOJUD e outra referente ao ofício para o escritório de contabilidade. Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001369-30.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: LUZENETE PEICHER DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para análise e manifestação, em 15 dias.

Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002266-92.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte do executado, assim como bloqueio de seus cartões de crédito (ID: 30070332 p. 1 de 6).

Nº entanto, o executado se trata de pessoa jurídica, razão pela qual existem outros mecanismos legais previstos para o caso de inadimplemento e não localização da empresa.

Por outro lado, em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas. Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetivamente, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana. A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso). Bem ainda em recente DECISÃO o TJRO: Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensões e bloqueios formulados em petição de ID: 30070332 p. 1 de 6. Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**DIREÇÃO DO FÓRUM**

Portaria nº 001/2019/CJR/RM

O MM. Juiz de Direito e Coordenador da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE da Comarca de Rolim de Moura-RO, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário promoverá referida atividade em todas as Comarcas do Estado, conforme Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 002/2019, publicada no DJE nº 117, de 27-6-2019, pág. 2.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os dias 10 e 11 de outubro do corrente, a partir das 8h, no Plenário do Júri do Fórum Eurico Soares Montenegro, localizado na Av. João Pessoa, nº 4555, para a realização das TRIAGENS, e o dia 8 de Novembro do corrente, a partir das 8hs, nesse mesmo local, para a realização das AUDIÊNCIAS, da “MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE”, que contará com a participação de Magistrados, do Ministério Público, Defensoria Pública do Estado e serventuários da Justiça.

II - DETERMINAR a divulgação pormenorizada dessa atividade às emissoras de rádio e televisão, bem como à Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil local, Escolas Estaduais e Municipais e demais entidades que possuam potencial interesse no evento;

III – INDICAR o servidor Vande Luciano Marcelino, Supervisor de Segurança, cadastro 205655-0, Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam, técnica judiciária, cadastro 206715-3 e João Paulo de Gusmão, Assistente de Direção, cadastro 203645-2, para EXECUÇÃO dos trabalhos da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, referente ao segundo semestre deste ano;

IV – INDICAR os seguintes servidores e Magistrados para participarem do referido evento:

TRIAGENS – 10 e 11/10/2019 das 8 às 12 horas

Vande Luciano Marcelino - cadastro 205.655-0 Coordenador

João Paulo de Gusmão – cadastro 203.645-2 Coordenador

Leonardo Teixeira Neri - cadastro 204.563-0 Técnico em informática

Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam – cadastro 206715-3 Ateradora

Antonio Pereira Barbosa - cadastro 203.481-6 Ateradores

João Carlos Leão - cadastro 203.634-7 Ateradores

Leonardo Gomes de Moura - cadastro 204.607-5 Ateradores

Nelimar Ferreira de Medeiros - cadastro 203.482-4 Ateradores

AUDIÊNCIAS – 8/11/2019 das 8 às 12 horas

Vande Luciano Marcelino - cadastro 205655-0 Coordenador

João Paulo de Gusmão – cadastro 203645-2 Coordenador

Leonardo Teixeira Neri - cadastro 204563-0 Técnico em informática

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Magistrado

Leonardo Leite Mattos e Souza Magistrado

Adriana Boareto Vasconcelos - cadastro 204269-0 Conciliadora

Emerson Cizmoski – cadastro 206336-0 Conciliador

Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam – cadastro 206715-3 Conciliadora

Nelimar Ferreira de Medeiros - cadastro 203482-4 Conciliador

Patricia Regina Brandelero - cadastro 205306-3 Conciliadora

Bruna Maressa F. Dos Santos Von Rondow – cadastro 205686-0 Conciliadora

Publique-se.

Cumpra-se.

Rolim de Moura-RO, 10 de Setembro de 2019.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Coordenador da Megaoperação Justiça Rápida

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz (a) de Direito, em 13/09/2019, às 18:35, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1398323 e o código CRC 661E6C96.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004955-72.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: CELESIO BIANCHINI CPF nº 212.569.349-68, RUA SÃO MIGUEL 2930 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Aduz o autor que, in verbis, é proprietária do imóvel situado Av. das Acacias nº2930, Bairro Jardim Tropical, Loteamento Bello, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO, e que no dia 12/09/2019, por volta das 14:30h, houve a interrupção dos serviços de energia, sem qualquer notificação prévia pela requerida.

Sustenta ainda que contatou os prepostos da concessionária, os quais informaram que “havia queimado” o transformador do bairro, no entanto, dentro de poucas horas o serviço seria restabelecido, mas até agora a falta de energia elétrica persiste.

Assim, verifica-se ser mesmo o caso de se antecipar a tutela, frisando-se aqui que a conjuntura sub judice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 29/10/2019, às 12h - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004954-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUSA CPF nº 368.997.712-68, AV DAS ACACIAS 3028 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Aduz a autora que, in verbis, é proprietária do imóvel situado Av. das Acacias nº3028, Bairro Jardim Tropical, Loteamento Bello, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO, e que no dia 12/09/2019, por volta das 14:30h, houve a interrupção dos serviços de energia, sem qualquer notificação prévia pela requerida.

Sustenta ainda que contatou os prepostos da concessionária, os quais informaram que “havia queimado” o transformador do bairro, no entanto, dentro de poucas horas o serviço seria restabelecido, mas até agora a falta de energia elétrica persiste.

Assim, verifica-se ser mesmo o caso de se antecipar a tutela, frisando-se aqui que a conjuntura sub judice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 29/10/2019, às 12h - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004953-05.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: FELIX DADALTO CPF nº 713.772.982-72, AV DAS ACACIAS 2803 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Aduz o autor que, in verbis, é proprietário do imóvel situado na Av. das Acacias nº2803, Bairro Jardim Tropical, Loteamento Bello, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO, e que no dia 12/09/2019, por volta das 14:30h, houve a interrupção dos serviços de energia, sem qualquer notificação prévia pela requerida.

Sustenta ainda que contatou os prepostos da concessionária, os quais informaram que “havia queimado” o transformador do bairro, no entanto, dentro de poucas horas o serviço seria restabelecido, mas até agora a falta de energia elétrica persiste.

Assim, verifica-se ser mesmo o caso de se antecipar a tutela, frisando-se aqui que a conjuntura sub judice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 29/10/2019, às 11h30min - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à

sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Processo nº: 7003768-97.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MILTON GRISOSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO

Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 29833905), no valor de R\$ 1.665,07 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003273-82.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$ 998,00

REQUERENTE: LEANDRONUNES DE MELO CPF nº 814.214.602-97, AV. NATAL 4122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2212, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Segundo bem ressaltou a embargante, deixou de haver pronunciamento sobre questão relevante suscitada na contestação. Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para decidir que: É legítima sim a presença de ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SPE LTDA no polo passivo da demanda, pois que a ela também se atribui conduta danosa ao patrimônio de Leandro, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial. Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001324-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 57.240,00

AUTOR: DILEUZA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 084.341.307-77, AVENIDA BELÉM 3278 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, RUA SÃO LUIZ 620, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, RUA SÃO LUIZ 620, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, RUA DOS PIONEIROS 1745, AP 02 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

De fato, conforme bem observou a embargante, deixou de haver manifestação sobre um dos pedidos.

Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, conheço dos embargos, para decidir que:

A própria DILEUZA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga séries iniciais (40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido gratificá-la com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20121, pois que, conforme visto acima, Dileuza não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Quanto à gratificação de formação continuada, porém, não existiu omissão alguma, pois que no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou expressamente que o retroativo há de ser pago de acordo com os requerimentos administrativos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455,

Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006869-11.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: DOMINGOS ALVES MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 182 0,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849, AV. GUAPORÉ 3135 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481, SÃO LUIZ 4688-b CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERIVELTON KLOOS OAB nº RO6710, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: MARCOS ANTONIO BERGES CPF nº 659.240.452-34, RUA DAS SÁLVIAS 532 JARDIM PRIMAVERA - 78550-428 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo DOMINGOS ALVES MOREIRA, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima. Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003338-77.2019.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Profissionais

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA CPF nº 891.900.092-15, AV CEL JORGE TEIXEIRA 5706 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.

Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015). No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisor aos demais questionamentos aqui postos. Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009). Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento. Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005828-09.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

R\$ 6.088,00

REQUERENTE: MARLENE JUSTINO DA CRUZ CPF nº 580.765.142-15, LINHA 25, KM 5,5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: NIPPON QUALITTY CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO JUDAS TADEU 683, JARDIM COPACABANA JARDIM IMPERIAL II - 87023-030 - MARINGÁ - PARANÁ, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Marlene Justino, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima. Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro,

CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003628-92.2019.8.22.0010

Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 502,80

EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO CPF nº 991.384.092-91, AVENIDA FORTALEZA, EM CIMA DA LOJA INTIMAMENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.

Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.8.22.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejamos ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL:

08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015). No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.

Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).

Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000298-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 39.920,00

REQUERENTE: ASSOCIACAO NOVA ERA CNPJ nº 20.299.800/0001-62, LINHA 160, KM 12, LOTE 40, LADO SUL Sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nada obstante a certidão exarada no Id 30625626 p. 1 de 1, a verdade é que a SENTENÇA transitou em julgado em 15 de junho último, razão pela qual deixo de conhecer dos embargos de declaração.

No mais, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo anexo ao Id 28966925 p. 1 de 1).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido

de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003487-73.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº: 7002194-05.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOAO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO

Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 29833903), no valor de R\$ 1.011,68 (um mil onze reais e sessenta e oito centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000608-64.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo

R\$ 16.694,96

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA CPF nº 318.619.890-91, AVENIDA JOÃO PESSOA 4378 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2254 sala1401, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado. Em caso de inadimplemento quanto às custas processuais, providencie-se a inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004478-20.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ELMA PEREIRA GOUVEIA FELICIANO CPF nº 661.379.502-04, AV. GETULIO VARGAS 0486 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Comprovado nos autos fora do prazo legal o cumprimento da obrigação, incide a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Assim, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado (id 30342235 e 30342237) e intime-se para pagamento voluntário do valor remanescente, como requerido (id 30342238). Em caso de pagamento, expeça-se alvará e archive-se.

Não havendo pagamento (15 dias) bloqueie-se o remanescente.

Sem impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Em caso de inadimplemento quanto às custas processuais, providencie-se a inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000464-56.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 32.399,49

EXEQUENTE: EDSON BAVARESCO DIAS CPF nº 298.350.381-04, RUA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 5242 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA LOPES DIAS OAB nº RO7180, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Comprovado nos autos no prazo legal o cumprimento da obrigação, de fato não incide a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Contudo o valor cobrado além do crédito principal diz respeito aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (id 29721954 e 30109556).

Assim, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado e intime-se para pagamento voluntário do valor remanescente, como requerido (id 30353548). Em caso de pagamento, expeça-se alvará e archive-se.

Não havendo pagamento (15 dias) bloqueie-se o remanescente.

Sem impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Em caso de inadimplemento quanto às custas processuais, providencie-se a inscrição em dívida ativa. Oportunamente, archive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 08:46 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006008-59.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 3.376,00

EXEQUENTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR CPF nº 003.073.831-80, AV. ARACAJÚ n. 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA CPF nº 204.870.101-91, LINHA 184, KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961, AV FORTALEZA 4825 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA. Não havendo impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007226-25.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço

R\$ 23.000,00

EXEQUENTES: SIMONE SCALZER CPF nº 991.337.842-72, RUA. CAPIBARIBE 6252, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL CPF nº 664.522.522-91, RUA. CAPIBARIBE 6252, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RN COMERCIO VAREJISTA S.A CNPJ nº 13.481.309/0001-92, RUA LUGI GALVANI 70, ANDAR 9 SALA 1 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado (id 29711719). Em caso de inadimplemento quanto às custas processuais, providencie-se a inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009437-68.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LILLIAN TELMA NAITZEL SIRING TIMM

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar aos autos o número do PIS/PASEP/NIT e a conta bancária do(s) requerente(s) necessários para expedição de RPV.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO,

Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004676-23.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROSELI PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do cálculo da contadoria, para querendo se manifestar no prazo de 5 dias. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004342-23.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$16.127,43

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 730.021.352-91, RUA MONTEIRO LOBATO 281 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA CPF nº 390.562.602-00, AV. ESPIRITO SANTO 6026. - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669, AVENIDA MACAPA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Diante do teor da certidão (id 29007633) e da vedação legal (art. 8º, caput, da LEJ) à participação do preso no âmbito dos juizados especiais, inviabilizado o regular prosseguimento do feito neste juízo. Assim, extingue-se o feito, na forma do art. 51, inc. IV, da Lei 9.099/95. Arquive-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000781-88.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Requerido: CARLA SAMANTA DA CUNHA INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para querendo se manifestar da certidão id 29575384, no prazo de 5 dias. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000844-50.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: VERCÍ DOS SANTOS

Intimação/Prosseguimento do Feito - Apresentação de Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, com a dedução do bem adjudicado (Id 30313800).

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

Processo nº: 7007160-79.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COMPUNET INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Requerido: MURILO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr. ° JIMMY CARTER PEREIRA DUTRA, face ao AR NEGATIVO (ID 30846362), o qual consta como "Mudou-se". Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019. Renata H. Marim Estagiária de Direito 805785-0

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006313-09.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BENERVAL MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido: SILVIO FORTUNATO VIEIRA INTIMAÇÃO Fica(m) o(a) (s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para querendo se manifestar da certidão id 29575383, no prazo de 5 dias. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

Processo nº: 7001180-83.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Executado: EDRISIO DIAS BASILIO

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30659746). Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019. LVR/805203-4

Processo nº: 7000481-58.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

INTIMAÇÃO / SENTENÇA E RECURSO INOMINADO

Fica a Parte REQUERENTE, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto na presente ação pela Parte Requerida (ID 29699457), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta intimação.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001972-03.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA CPF nº 457.257.562-20, AV. RECIFE 4624, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O próprio Eloir esclarece que foi Magda de Oliveira (esposa) a contratante do serviço (telefonia fixa – terminal (69)3442-6378), cuja suspensão dita irregular fez com que experimentasse o dano moral objeto da demanda.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no documento anexo ao Id 26709140 - Pág. 2.

Sobre o tema, dispõe o art. 18, do CPC, que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A respeito do assunto também, a e. Turma Recursal do TJ/RO já decidiu que nas relações contratuais de natureza pessoal a obrigação é propter persona, somente sendo possível que o titular do serviço contratado postule reparação por danos decorrentes da falha na prestação do serviço. (Recurso Inominado, Processo nº 1001251-69.2013.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/03/2015).

Assim e conforme bem se observou na contestação, não haveria como deixar de reconhecer que ilegítima a presença do autor no polo ativo do processo, de modo que nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extingo o feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000347-65.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: FABIO ROCHA PEREIRA

Intimação/Apresentação de Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, para fins de expedição/distribuição de MANDADO de remoção e adjudicação, tendo em vista que o último cálculo foi realizado em 22/01/2018 (Id 15721412).

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

Processo nº: 7004082-72.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IONE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO / APRESENTAR RÉPLICA
Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), acerca da Contestação apresentada pela Parte Requerida (ID 30850776), para, querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Renata H. Marim
Estagiária de Direito
805785-0

Processo nº: 7003938-98.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO / APRESENTAR RÉPLICA

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), acerca da Contestação apresentada pela Parte Requerida (ID 30852990), para, querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Renata H. Marim
Estagiária de Direito
805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005338-84.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Petição do Executado:

Fica a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pela parte executada (Id 30463635).

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003409-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GINES CARRILLO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000331-77.2019.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: CATIELI DOS SANTOS SILVA GUIMARAES e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Requerido: LUCIA QUERINO DOS SANTOS e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006133-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Requerido: FRANCIELI RENATA DE FREITAS PORTUGAL 01653560223

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete reais), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007247-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDNEI DE OLIVEIRA SOBRINHA

Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES (OAB/RO 6760)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 18/10/2019, às 14:30 horas, nos termos da r. DECISÃO id n. 23722553

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005748-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: J. V. C. D. S. e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial complementar, juntado aos autos (ID 30827813), para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002226-78.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 118.701,93 Exequente: EXEQUENTES: JOAO FIDELIS DE BRITO JUNIOR, JEAN APARECIDO DE BRITO Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868 Executado: EXECUTADOS: SIDNEY MIRANDA BARBOZA, MARLI BRITO MARTINS Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

1) Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores (ID 24525603), haja vista tentativa ter sido realizada por este Juízo recentemente, sem qualquer resultado positivo, conforme se observa ao ID 23484267.

Frisa-se que as consultas foram realizadas em nome de ambos os executados (SIDNEY MIRANDA BARBOZA e MARLI BRITO MARTINS), conforme espelho de ID 23484267.

Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada nenhuma alteração na situação econômica da parte devedora que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 1145112. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 21/10/2010. Publicação: 28/10/2010.)

2) Procedi, via sistema RENAJD, à busca de veículos em nome dos devedores e foi(foram) localizado(s) apenas bem(ns) de SIDNEY MIRANDA BARBOZA. Entretanto, os veículos descritos possuem diversas restrições, conforme detalhamento anexo.

Assim, deve a parte exequente manifestar o interesse na penhora desses bens. Ressalto que incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

A busca de veículos em nome de MARLI BRITO MARTINS não gerou resultados, conforme detalhamento anexo.

3) Logo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo na oportunidade apresentar cálculo atualizado do seu crédito.

Atente-se não ser o caso de eventual execução frustrada.

4) Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007364-55.2018.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS MATT Advogado: ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882 Executado: IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado: ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

DIEGO DOS SANTOS MATT impetrou este MANDADO de segurança contra ato do DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, narrando, como causa de pedir, que logrou aprovação em 3º lugar em concurso para agente de trânsito da autarquia requerida (edital 001/2014).

O primeiro colocado no cargo em que a impetrante se classificou já foi convocado. Logo, o impetrante seria um dos próximos a ser chamado para posse e exercício. O concurso em questão teve o prazo de vigência encerrado em agosto de 2018. Teve o autor ciência de que servidores de outros municípios foram remanejados para Rolim de Moura, de modo que o requerente entende ter sido preterido em seu direito de ocupar a vaga.

Requeru liminar para garantia de vaga em caso de abertura de concurso e no MÉRITO seja o impetrante convocado para ocupar o cargo.

Com a inicial vieram: diversos editais de convocação (doc. Id. 23728113 e seguintes) e planilha com resultado do concurso (doc. Id. 23728105)

Os pedidos são certos e determinados. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1000,00.

Instada à regularização, o impetrante juntou documentos complementares (doc. Id. 23730048 e seguintes).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas em parte (1% apenas, vide doc. Id. 23730048).

O pedido liminar foi negado (doc. Id. 23741666).

O impetrado prestou suas informações (doc. Id. 24062626). Disse que não há previsão para realização de novo concurso, ao contrário das alegações da inicial.

Afirma que a autarquia disponibilizou apenas uma vaga para o cargo pleiteado pelo impetrante e que tal vaga fora preenchida. Aponta que não houve preterição da ordem de classificação e nem foi aberto novo certame.

Afirma, ainda, que as movimentações de servidores para Rolim de Moura para o cargo de agente de trânsito, mas sim agentes administrativos.

Pugna pela rejeição do pedido, diante da ausência de direito líquido e certo. Juntou edital do concurso (doc. Id. 24062652), homologação do resultado do certame (doc. Id. 24062653), parte dos processos administrativos de movimentação de servidores (doc. Id. 24062651 e seguintes).

O Ministério Público deixou de se manifestar (doc. Id. 24177759)

Eis o relatório. A DECISÃO.

O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, em apreço aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa-fé objetiva. No caso do impetrante, havia apenas uma vaga disponível e ele logrou ser classificado em terceiro lugar.

Ocorre que fora realizada a convocação do primeiro colocado e o impetrante afirma que foram realizadas remoções de servidores de outras cidades para a Ciretran de Rolim de Moura.

O impetrante aponta duas remoções para corroborar sua tese: Carisson Rene Silva Bueno e Pedro Augusto Romeiro Eloy.

Em suas informações, o impetrado reconhece que foram feitas relações – mas nenhuma para o cargo pretendido pelo impetrante. É dos autos que Carisson Rene Silva Bueno foi aprovado e convocado para o cargo de desenhista (doc. Id. 23728137, p. 2) e Pedro Augusto Romeiro Eloy (doc. Id. 23728137, p. 2) para o cargo de Agente Administrativo – nenhum concorreu ou foi nomeado para o cargo de agente de trânsito para o qual o autor concorreu e foi aprovado, vide doc. Id. 24062653, p. 68.

A argumentação do autor de que servidores de outras áreas trabalham em desvio de função (como agentes de trânsito) não encontra eco na prova documental dos autos. E, relembra-se, o rito não permite dilação probatória. De igual forma, não demonstrou a abertura de novo certame para o cargo em que aprovado. Logo, não houve preterição nem abertura de nova vaga para o cargo pretendido durante a vigência do concurso.

A toda evidência que a parte autora não trouxe prova pré-constituída acerca de seu alegado direito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, denego a segurança pleiteada por DIEGO DOS SANTOS MATT neste MANDADO de segurança contra ato do DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA,

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e expressa vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/2009).

O impetrante recolheu apenas 1% das custas iniciais, e deve recolher a outra metade. Custas finais pela parte autora. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004547-52.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.658,00 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705 Executado: EXECUTADOS: RENATO FERREIRA DE LIMA, R.F. DE LIMA IND. & COM. DE UNIFORMES - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

1. Defiro a penhora do imóvel indicado na matrícula n. 11.872, de 04/07/2008, denominado Lote 128, Quadra 129 do Setor 04, parte integrante do Loteamento Rolim de Moura, situado na Avenida Paraná s/nº, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, de propriedade do executado RENATO FERREIRA LIMA.

2. Lavre-se o necessário termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º), que deverá conter os requisitos previstos no art. 838 do CPC e art. 67 das DGJ.

3. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.

4. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se da constrição o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.

6. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

7. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de MANDADO judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.

8. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.

9. Serve esta DECISÃO como MANDADO de avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.

10. Efetuada a penhora e a avaliação do bem, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, apresentando cálculo atualizado e detalhado do seu crédito.

11. Somente então tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001016-21.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.313,90 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482 Parte requerida: EDIVALDO ALVES DE LIMA CPF nº 580.587.452-00 Advogado:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000235-33.2017.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R\$ 11.379,96 Parte autora: SUZAM MACCARI CPF nº 528.223.972-87 Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954 Parte requerida: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CNPJ nº 02.293.982/0001-82 Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416 COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI impugnou a penhora levada a efeito nesta execução que lhe move a SUZAM MACCARI.

Argumenta que a penhora de R\$ 38.838,04 teria a virtude especial de inviabilizar as atividades da empresa. Aponta existência de outros bloqueios judiciais e diz ser o faturamento mensal insuficiente para cobertura dos gastos fixos. Invoca o princípio da menor onerosidade.

Intimado, o exequente manifestou-se.

Em que pese as alegações do impugnante, estas vieram desacompanhadas de elementos que permitam o acolhimento de suas teses. Vejamos.

Primeiro, dos documentos de id. 25264066 e 25264065 demonstram apenas a existência de empenhos a seu favor – o que não é ruim em termos financeiros. Segundo, o resumo da folha mensal (doc. Id. 25264057) é um documento que sequer tem assinatura do profissional que o elaborou, imprestável como prova de alguma coisa. Terceiro, as notas fiscais de id. 25264056 novamente indicam apenas possível faturamento.

Não trouxe demonstração contábil que seja apta a explicitar eventual dificuldade financeira da executada e muito menos soube dizer quantos e quais foram os bloqueios já determinados – não resta evidenciado que penhora deferida inviabilize atividade alguma e muito menos que a execução está sendo processada pelo meio mais gravoso.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Isto posto, rejeito a impugnação à penhora apresentada por COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI.

Preclusa a DECISÃO, expeça-se o necessário à entrega dos valores à autora e, por fim, diga o que mais pretende.

Intime-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004298-04.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.248,16 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADOS: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553, DEIJAI SANTANA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Para análise do pleito deduzido ao ID 18894175, deverá o exequente colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0074735-93.1997.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.077,25 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI CPF nº 051.393.171-68

BRUNA MENDES DE ALMEIDA RODINI CPF nº 009.433.959-76 Advogado:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007154-04.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 7.869,76 Parte autora: JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE CPF nº 203.475.702-59 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54 Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá à autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2019, às 10h30min.

Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004953-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.366,51 Parte autora: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME CNPJ nº 27.436.345/0001-49 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880 Parte requerida: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO CPF nº 004.600.652-46 Advogado:

1. Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento adiante.

2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000193-47.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA ALICE FRANCA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar sobre a petição do requerido de id 30813215 apresentando comprovante de pagamento referente ao saldo remanescente.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004884-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AGNALDO JOSE DOS ANJOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 29674064) "Apresentando comprovante de pagamento da RPV".

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002666-69.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 652.557.122-72 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial da previdência social, já que a documentação acostada aos autos constitui apenas início de prova material de sua condição de ruralista.

Além disso, embora o autor declare na inicial já ter percebido benefício previdenciário, não trouxe documento hábil a comprovar sua alegação, de modo a demonstrar o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial pela própria Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002289-98.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 24.650,36 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: RÉU: LEIDIANE JOSE DE PAULA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com a ação contra LEIDIANE JOSE DE PAULA com pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sob o argumento de que a requerida se encontrava inadimplente em diversas parcelas do contrato de alienação fiduciária.

Em DECISÃO exarada ao ID 27850107, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para recolher o valor das custas iniciais, regularizar a documentação com o polo ativo, bem como juntar aos autos documento hábil comprobatória da mora.

Apesar de devidamente intimada, a autora cumpriu parcialmente a emenda, se limitando a recolher o valor das custas processuais iniciais (ID 27438231) e juntar o contrato de alienação fiduciária com a executada (ID 28266888). Deixando, dessa forma, de demonstrar a constituição em mora da ré.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

No que pertine a notificação extrajudicial, estabelece do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Além disso, a Súmula 72 do STJ dispõe expressamente que a “comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A notificação extrajudicial deve ser remetida ao endereço domiciliar da devedora, consoante constar do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pela mesma.

Na hipótese, não há prova nos autos sequer de que foi enviada notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária.

Desse modo, como a notificação extrajudicial não chegou a ser entregue no endereço informado no contrato, não há falar em mora da parte devedora.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo o enunciado n. 369 da Súmula do STJ, “no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora”. Antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto. 2. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.003/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).

Logo, por carecer a parte autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda à inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Isso posto, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso III e o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas processuais finais pela parte autora.

Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001246-29.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.061,85 Exequente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843 Executado: RÉU: NELSON MANOEL DE ANDRADE Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA. propôs esta ação de cobrança contra NELSON MANOEL DE ANDRADE narrando que, em razão de transações mercantis, o deMANDADO lhe deve quantia que totaliza R\$ 3.061,85.

Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário. Citado e intimado para audiência (ID 26049456), não houve acordo (ID27037831). A parte não contestou. É o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.

Citado, a requerido quedou-se inerte e é revel.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da empresa estão suficientemente provados nos autos, pois a parte requerida assinou as duplicatas de ID 25451273.

O valor das duplicatas totaliza R\$ 1.850,45. Diferentemente do pretendido pelo autor, não há falar em atualização na forma do cálculo de ID 25451276. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que NELSON MANOEL DE ANDRADE não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão deduzida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA. nesta demanda e, como consequência, condeno NELSON MANOEL DE ANDRADE a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.850,45 que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da empresa autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intime-se

Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002328-95.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 8.772,32 Exequente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747 Executado: RÉU: PAULA REGINA QUIOZINI Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão c.c. pedido liminar contra PAULA REGINA QUIOZINI, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Aduz a autora que a ré incorreu em mora, dado que inadimpliu as prestações avençadas em contrato de alienação fiduciária em garantia entre elas celebrado.

A inicial veio instruída com documentos (contrato de alienação fiduciária, notificação extrajudicial de mora, etc).

O pedido liminar foi deferido (ID 27264369) e devidamente cumprido (ID 27744328).

A requerida, apesar de devidamente citada (ID 27744328), não apresentou resposta.

Por sua vez, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 28354315).

É o relatório. A DECISÃO.

A requerente ingressou pedindo a tutela de urgência, sob o argumento de que firmou contrato com a requerida e que esta se encontrava inadimplente com as parcelas e por tal motivo a liminar foi deferida e cumprida para apreender o bem dado em garantia.

A requerida, apesar de devidamente citada, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgamento do feito no estado que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça inicial e a desnecessidade de intimação dos atos processuais.

Outrossim, na tutela de urgência concedida, foram aferidos dois elementos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora, imprescindíveis para a concessão ou não da liminar. Nesses termos a liminar deve ser confirmada, eis que o autor comprovou ter firmado com o requerido contrato de aquisição de bem, com cláusula de alienação fiduciária.

Com efeito, foram juntados aos autos documentos que comprovam tal alegação, tais como: contrato de alienação fiduciária (ID 27038794), prova da mora do devedor (ID 27038796) e os dados do veículo, provando assim o seu direito de propor a presente ação, visando a busca e apreensão do bem oferecido em garantia.

Logo, razão assiste a requerente, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, acolho a pretensão da parte autora e, como consequência, declaro rescindido o contrato celebrado entre YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e PAULA REGINA QUIOZINI, Outrossim, consolido no patrimônio do credor fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Autorizo as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte requerida às custas processuais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a ré a pagar aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se e intimem-se.

Não há restrição lançada via Renajud ainda pendente.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000453-90.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I da Lei n. 8.213/91), já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 24389210).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 24389205. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 24723137).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 26041518). Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27398881), oportunidade em que levantou preliminar de ausência de interesse de agir e arguiu sobre a prescrição. No MÉRITO, aduziu que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício vindicado.

Réplica acostada nos autos ao ID 28095273.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 26875723). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Sem razão o INSS. Simples consulta aos autos, denota que o comunicado de DECISÃO contendo o indeferimento do benefício na via administrativa está inserto ao ID 24389210. Razão pela qual o interesse de agir do autor restou demonstrado.

Ademais, não há falar em prescrição. O autor visa o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em janeiro de 2019. Não há pedido que ultrapasse o prazo quinquenal.

Pois bem, a instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

O laudo médico pericial inserto no ID 26041518, descreve que o autora possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de EPILEPSIA, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO E CEFALÉIA (CID G40, I64 e R51), enfermidades que lhe causam cefaléia ao estresse.

A médica perita considerou o autor incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do demandante é de caráter permanente (ID 26041518, p. 2 - vide quesito 6). Por conseguinte, assiste o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 43 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de JOSÉ CARLOS DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (janeiro/2019– ID 24389210). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (abril/2019 – ID 26041518).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido

(INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSÉ CARLOS DA SILVA

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

6078752255

Número do CPF:

581.410.732-49.

Nome da mãe:

Maria Aparecida Angela da Silva

Número do PIS/PASEP:

12626185657

Endereço do segurado:

Av. Niterói, n. 3684, Bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Janeiro/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005665-29.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 10.473,51 Parte autora: C. D. C. R. C. I. S. D. J. CNPJ nº 10.520.232/0001-24 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Parte requerida: R. S. S. CPF nº 909.448.012-34 Advogado:

DECISÃO

1) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de RONALDO SILVA SANTOS, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido.

Alega a autora que o réu está inadimplente, pois não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária (ID 21659890), da notificação extrajudicial de mora feita ao réu (ID 21659974), entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 21675647). O bem não foi apreendido, vez que não foi encontrado.

Em razão disso, a autora pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de Execução (28371778).

Assim, considerando que o Decreto-Lei n. 911/69 foi modificado pela Lei n. 13.043/2014, converto esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, modificando-se a classe da ação.

Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).

2) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC). Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

EXECUTADO: RONALDO SILVA SANTOS

ENDEREÇO: AVENIDA PORTO ALEGRE, N. 3052, CASA, BAIRRO CENTENÁRIO, ROLIM DE MOURA/RO.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003319-35.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.456,00 Parte autora: MARCOS SANTINO DOS SANTOS CPF nº 688.191.702-30 Advogado: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRÍ OAB nº RO2029 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC). 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de

precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002758-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.216,40 Parte autora: TERCILIA CORREIA DE SOUZA CPF nº 661.933.972-72 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de DOR CRÔNICA NA COLUNA CERVICAL/LOMBAR, PIOR AOS ESFORÇOS FÍSICOS, DISCOPATIA DEGENERATIVA DIFUSA E ARTROSE FACETÁRIA (CID M50.3, M47.8 e M51.2), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Marcos Eduardo Fernandes, CRM/RO 1886 (ID 27842785).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro

Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246. O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004118-85.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RODRIGO GOMES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-acidente, alegando para tanto, ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei 8.213/91) e ter sofrido acidente de trabalho em 27/4/2015, o qual resultou graves sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa de forma definitiva para a atividade laboral que exercia.

Sustenta que recebeu o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho até abril de 2016 e então requereu o benefício auxílio-acidente no INSS. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, a autarquia concluiu que o autor não possui sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade a época do acidente, o que não é verdadeiro (ID 12168487).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 12168473.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.244,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 12179982).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 15848001), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 17590003).

Adveio laudo médico pericial (ID 19261007).

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 20005344). O réu, por sua vez, nada impugnou (ID 21966004).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício previdenciário em que o autor, na qualidade de segurado obrigatório, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, em decorrência do acidente de trabalho que ocasionou sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Com relação a este benefício, dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nota-se que aludido benefício possui natureza indenizatória, a fim de compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral, ou seja, trata-se de complemento; autorizado neste caso, mesmo o pagamento de percentual inferior ao valor de um salário-mínimo.

Para a concessão do auxílio-acidente, necessária a comprovação da condição de segurado empregado, trabalhador avulso e especial e, ainda, a constatação de que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, as sequelas resultantes apresentaram uma redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A questão dos autos cinge-se apenas na redução da capacidade laborativa do autor para o desempenho da atividade que exercia a época do acidente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve este fundamento, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do autor, é ponto incontroverso.

Importante ressaltar que a concessão do benefício pretendido pelo autor independe de período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Pois bem.

O laudo médico judicial inserto no ID 19261007, descreve que o autor sofreu acidente de trabalho e apresenta quadro clínico de SEQUELAS DE FRATURA EM DEDO INDICADOR ESQUERDO E DE TRAUMATISMO DE TENDÃO E NERVO DOS DEDOS INDICADOR E POLEGAR ESQUERDOS (CID T92.2 e T92.5), que lhe causam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (marceneiro – vide CTPS).

De acordo com o perito, o quadro clínico do autor é permanente - já que as lesões estão consolidadas - e restringe algumas atividades de esforço físico. Além disso, há deformidade óssea, perda de tônus, força e movimentos de flexão em dedos polegar e indicar da mão esquerda.

Logo, as provas carreadas nos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, as quais resultaram em seqüela definitiva e redução da capacidade para o trabalho que o requerente habitualmente exercia, abrindo espaço para concessão do benefício auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HÉRNIA DISCAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDASSE FORÇA E FLEXÃO DA COLUNA. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo Resp nº 1.109.591/SC. - Apreciação da prova. Não vinculação do juiz às conclusões do perito. Conforme art. 436, do CPC, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo possível decidir em contrariedade quando as demais provas dos autos indicam a necessidade de afastar as conclusões do perito. - Reabilitação profissional. Caso concreto em que a própria autarquia, após quase dois anos de auxílio-doença, indicou a necessidade de readaptar a autora em função que não demandasse força e flexão da coluna, incompatível com a atividade de técnica de enfermagem. Evidenciado o acidente de trabalho e as lesões, representadas pelas hérnias discais e patologias que impossibilitaram a autora no retorno às suas funções habituais. Benefício de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença

até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064908510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo REsp nº 1.109.591/SC. - Caso concreto. Configurados os pressupostos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia técnica foi conclusiva ao atestar a redução da capacidade laborativa para sua função habitual. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA. (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70064986201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar direito, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse DISPOSITIVO legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das SENTENÇAS s ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70062888813, Nona

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e a redução de sua capacidade laborativa (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “h”, c/c o art. 86, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-acidente em favor de RODRIGO GOMES DA SILVA, no percentual de 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

Nos termos do §2º do art. 86, da Lei 8.213/91, o benefício será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (19/4/2016 – ID 28486119, p. 4 – CNIS, seq. 7).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente até este momento.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(a) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

RODRIGO GOMES DA SILVA

Benefício concedido:

Auxílio-acidente

Número do benefício:-

Número do CPF:

909.441.272-15

Nome da mãe:

Laurinda Gomes da Silva

Número do PIS/PASEP:

20666409034

Endereço do segurado:

Rua Getúlio Vargas, n. 0619, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Abril/2016

Data do início do pagamento administrativo:

-

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005583-95.2018.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.038,72 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0006-63 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Parte requerida: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA CPF nº 190.990.022-20 Advogado:

Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

Diga o interessado.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006358-47.2017.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 18.611,87 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE

RETO OAB nº RO2061 Parte requerida: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA CPF nº 704.059.802-72 Advogado: 1. Como requisito para a emissão do ofício deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.

2. Nada comprovado no prazo, Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005366-52.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.022,34 Exequente: EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA OAB nº SP202183 Executado: EXECUTADO: BRUNO SOUZA TEIXEIRA 99412306253 Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao Oficial de Justiça (ID 23871464), para que preste as informações que entender necessárias, a vista do pedido do exequente de ID 26174110, em 10 dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação.

Somente então tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006103-55.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: DARCY MONTEIRO CPF nº 373.913.722-34 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DARCY MONTEIRO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22121748).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22138724). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23654779.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 24961203. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

A contestação impugnou a condição de segurada da requerente argumentando que ela tem endereço urbano. Ora, de 8/10/2009 até 25/9/2018 a autarquia entregou o benefício de auxílio-doença. Logo manteve a qualidade de segurada. Indiferente se ela passou a residir em meio urbano após a concessão do benefício.

Afirma o INSS, também, que o esposo da autora possui veículos e tem endereço urbano também. Verificasse os autos, veria que a autora é divorciada da pessoa mencionada desde maio de 2018 (doc. Id. 22121688). Assim não a qualidade de segurada da autora está mais que demonstrada.

O laudo médico pericial inserto no ID 23654779 afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente para a agricultura por apresentar "doença crônica degenerativa, com piora aos esforços. Incapacidade parcial e permanentemente de atividades laborais de esforço [...] Refere dorsalgia frequente e dor em ombro direito" (CID lesões em ombro M75 gonartrose M17 dorsalgia M54 transtornos dos discos lombares e outros discosintervertebrais M51.1).

O médico perito considerou a requerente incapaz permanentemente ao labor que lhe era habitual, de lavradora. Dada a idade da requerente (reúne tempo suficiente para aposentadoria especial) e o tempo de afastamento (desde 2009) conclui-se que ela está insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, pelos motivos expostos, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 23654779, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 56 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral,

em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de DARCY MONTEIRO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 22121748, 25/9/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 23654779, 13/12/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intím-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DARCY MONTEIRO

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

5377169901

Número do CPF:

373.913.722-34

Nome da mãe:

ANTONIA FERREIRA DE BARROS

Número do PIS/PASEP:

1.164.095.186-0

Endereço do segurado:

Av. Fortaleza, 6864, Industrial, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

25/9/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PROCESSO: 7001146-79.2016.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA AÇÃO: R\$ 92.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ELIEL DE PAULA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

PARTE RÉ: RÉU: SOUSA VEICULOS LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BRANCO VEÍCULOS LTDA – ME (doc. Id. 221733712) em face da DECISÃO proferida no ID 21147627, alegando omissão.

A embargante assevera que a omissão se configura pois este Juízo não esclareceu em que condições o veículo deve ser devolvido, afirmando que no período o bem sofrera muito desgaste e bem como avarias. Demais disso, a demanda foi julgada procedente em parte e não foram arbitrados honorários relativos à sucumbência recíproca.

O embargado manifestou-se (doc. Id. 26304777).

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pretensões de ELIEL DE PAULA contra o embargante, BRANCO VEÍCULOS LTDA – ME. Nesse sentido os pedidos sob julgamento são aqueles que estão na inicial. O requerido, por estar no sujeito passivo, tem a oportunidade processual, em momento bem distinto de, manejando seus fundamentos, propor uma lide também contra o autor – é a reconvenção.

No caso dos autos, se o embargante/requerido entende que detém algum direito contra o autor, não formulou reconvenção no momento adequado. Não há omissão alguma porque não há pedido do requerido para ser decidido. A SENTENÇA não merece reparo algum nesse particular.

Os pedidos da inicial incluem: rescisão do negócio, reparação de danos morais, indenização de danos materiais e lucros cessantes. A SENTENÇA não reconheceu os alegados danos morais nem os lucros cessantes, logo tem razão o embargante, houve sucumbência recíproca.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho em parte os embargos de declaração opostos para corrigir a omissão apontada.

Adiciono os seguintes parágrafos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Prescreve o art. 86 do CPC que, ‘se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.’ No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o autor pediu reparação de danos morais em R\$ 20.000,00 e lucros cessantes em R\$ 5.000,00 e nada receberá desses pedidos, pois improcedente a pretensão nesse particular. O proveito econômico da empresa requerida, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ R\$ 25.000,00.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em favor dos advogados da requerida, honorários advocatícios em 10% sobre o valor de seu proveito econômico. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado da parte autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação.

As custas finais serão arcadas pelas partes na proporção inversa da sucumbência recíproca: o autor se responsabilizará por 25% e o requerido por 75%. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.”

No mais permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000487-81.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.155,46 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi, via sistema RENAjud, à busca de veículos em nome dos devedores WENDEL JADER RADINS e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, e foram localizados apenas bens de WENDEL JADER RADINS.

Contudo, os bens descritos na consulta anexa possuem diversas restrições, devendo a parte credora manifestar o interesse na penhora desses bens.

Anoto que nenhum veículo foi localizado em nome de VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA.

Assim, intime-se a exequente a se manifestar e a requerer o que for necessário para o adimplemento da obrigação.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003874-25.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 3.946,12 Parte autora: TECCHIO & SILVA LTDA CNPJ nº 03.975.619/0001-00 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI CPF nº 419.099.682-34 Advogado:

Conforme item 2 do DESPACHO de id. 22703207, “Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.”

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso o executado possua procurador constituído, a intimação será feita mediante publicação deste ato (via DJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC). Se foi citado por edital, expeça-se o necessário.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, retornem os autos para a consulta. Observe o exequente que pretende futura consulta ao Bacenjud e ao Renajud, entretanto junto recolhimento para apenas uma consulta (id. 26239182).

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação, se for o caso. RÉU: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI CPF nº 419.099.682-34, RUA 05 DE AGOSTO 0281 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422-1458 Processo: 7005029-63.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA (OAB/RO 7426)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 30394370).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003052-63.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais correspondente a 70% o que equivale a R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme determinado no acordão de id 27793642, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016. Fica a parte REQUERIDA intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais correspondente a 30% o que equivale ao valor R\$ 31,67 (trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme determinado no acordão de id 27793642, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001901-69.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

Requerido: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005686-32.2015.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte requerida: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO CPF nº 994.790.102-59

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33

ISMAEL NONATO JOAO CPF nº 557.930.452-87 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000888-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Requerido/Executado: SIDNEY MIRANDA BARBOZA

Advogado(a):

1) Pedido incompleto. Deve ser evitada a prática de atos repetidos.

2) CUMPRA-SE a Lei Estadual n. 3.896, de 24/08/2016.

3) RECOLHAM-SE as custas necessárias para renovação do ato. 3.1) Consigne-se que o valor a ser recolhido é bem inferior apenas ao custo de uma diligência que o TJRO paga ao Oficial de Justiça (cerca de 100R\$) se for integralmente cumprida, não havendo o porquê não recolher a taxa necessária à renovação de atos

3.2) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

4) Após RECOLHIDAS e comprovado, defiro o prosseguimento nos termos solicitados - 3078558, com penhora, avaliação, remoção, intimação e demais atos.

5) Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003869-71.2016.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7007031-40.2017.8.22.0010 Classe: Monitória
Valor da ação: R\$ 2.252,69 Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Executado: RÉU: JUSCELINO PEREIRA DIAS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

1) PEDIDO LACÔNICO, sem provas.

Indefiro doc. 30718320, pois há muito que o executado se ausenta dos atos processuais, conforme já delineado antes – ID 28042734
2) Ao credor para indicar bens penhoráveis. INT, via PJE, por seus procuradores.

Intime-a a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno para fins de recebimento de seu crédito, atentando-se a pedidos eficazes e producentes, e todos os atos praticados nos autos, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCP.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003719-85.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

RÉU: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, Certifico, para os devidos fins de direito, que Por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, redesigno a Audiência de Conciliação para o Dia 11/11/2019 as 08:30 horas, tal feito se dá em virtude da Audiência anteriormente designada 28/10/2019 ser no dia do Feriado do Funcionário Público. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2019. JUNIO CEZAR MACHADO. Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7003909-53.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004930-59.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Requerido/Executado: CAROLINA ANDRESSA PEREIRA

Advogado(a):

CAROLINA ANDRESSA PEREIRA

brasileira, solteira

portadora do RG sob. nº 2269107-3 SSP/MT

CPF sob n. 031.119.682-94

Fones: (69) 98409-7078

e-mail: taina_smg@hotmail.com

Avenida Vitoria Regia, nº 2341

Bairro Loteamento Cidade Jardim

Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento CUMpra-se conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). As custas para expedição da precatória estão pendentes.

A.2) Deliberado a respeito da admissibilidade da ação, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais que venham a ser recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

Antes da expedição da precatória, havendo interesse faculto ao exequente indicar bens penhoráveis, DECISÃO esta tomada por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, visto que devem ser tomadas medidas indutivas à satisfação jurisdicional (art. 139 do CPC). Nesta hipótese, conste os bens indicados na precatória.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se ajuizar ação no domicílio do Executado (por ser nítida relação de consumo), diretamente no sistema PJe, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.

Aos Procuradores.

COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo.

B:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Caso a parte não queira recolher as custas da Carta Precatória poderá ajuizar ação diretamente no domicílio do Executado, pelo PJE (sem este custo) pois dispõe das peças necessárias para tanto.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005701-98.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO CPF nº 994.790.102-59

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33

ISMAEL NONATO JOAO CPF nº 557.930.452-87 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003881-85.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001601-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANGELA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado:

ESPÓLIO DE CRISTALINO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO do FEITO

1) A Autora não cumpriu a deliberação num. 26385955, penúltimo parágrafo, que assim diz:

“...o imóvel da matrícula n.º 34.229 está em nome do Município de Rolim de Moura - doc. 26231072. Observe-se a vedação do art. 183, §3.º da CF e promova-se o necessário...”

O imóvel acima ainda permanece em nome do Município de Rolim de Moura (ID: 26231072 p. 1), s.m.j.

AGUARDE-SE REGULARIZAÇÃO, sem o que o feito não tem como prosseguir.

2) Como o imóvel ainda está em nome do Município de Rolim de Moura, ciência à PGM para manifestação no feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002201-29.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 346,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO CPF nº 994.790.102-59

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33

ISMAEL NONATO JOAO CPF nº 557.930.452-87 Advogado:

Ante a informação constante nos autos, de designação de audiência para a tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o número de processos envolvendo as partes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido esse prazo, manifeste-se o credor.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004287-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Benefício implementado (id. 30598602).

Manifeste-se o autor em termos de efetivo prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555,

Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007357-63.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CATARINA DA PAIXAO SILVA

Advogado(a): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido do Autor (id. 29279031).

Prazo: dez dias

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006547-25.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: KELLY CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advog

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO POR UM ANO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD negativo. Executado não tem sequer conta em banco. Quanto a pedidos de buscas RENAJUD deveria ter sido cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

CADA é singular significa uma e, portanto, UMA busca já foi feita. Com apenas o recolhimento da taxa para apenas UMA diligência, a parte não pode pretender que o Juízo realize VÁRIAS diligências, que são diversos ofícios ou diversas buscas.

No mesmo sentido acima, mencionem-se as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) e evento realizado sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Sendo bem explicativo: deve haver o recolhimento de cada taxa acima para cada pedido de busca, seja ao BACENJUD, RENAJUD, IDARON, INFOJUD, TRE, etc.

Para que não haja qualquer dúvida, pretende-se ser mais claro ainda:

- 15,00 para buscas ao BACENJUD;

- 15,00 para buscas ao RENAJUD;

- 15,00 para buscas ao TRE;

- 15,00 para buscas à IDARON e assim por diante.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. Como o Exequente não cumpriu as deliberações anteriores, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão – execução frustrada.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000626-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELISEU DA SILVA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerido/Executado: FLORENCIO SOARES JUNIOR OAB nº MA11807, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

A fim de que todas obrigações sejam satisfeitas, MANIFESTE-SE o autor se concorda com a retenção de R\$ 606,73 do valor depositado (Num. 29204026 - Pág. 3) para quitar as verbas do pedido Num. 29899078 - Pág. 1-2.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006048-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANICLEIA BARRETO DOS SANTOS

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115

AGUARDE-SE por trinta dias as partes e interessados providenciar a baixa dos ônus real e hipoteca, juntando a certidão (matrícula) atualizada.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003445-24.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE JOACI BARBOZA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

O BANCO PAN dispensou a produção de provas (ID 30821921).

O autor solicitou juntada de documentos/gravações (ID 30524121).

Ao BANCO PAN para juntar as gravações mencionadas pelo autor no pedido n. 30524121 e respectivos contratos.

Prazo: dez dias.

OBS: a título de esclarecimento, as recomendações que vêm no Manual do PJE para inserção de mídias, respectivos formatos e tamanhos são:

"Usuário solicitante tem dúvida em relação aos formatos de documentos permitidos para upload no PJe

Momento que apresenta o erro: não se trata de um erro, mas uma dúvida que pode ocorrer quando o usuário desejar fazer upload de um ou mais arquivos.

Descrição do erro: em algumas funcionalidades do sistema PJe, é possível fazer inserir (ou fazer upload) de um ou mais documentos já 'prontos', porém essa operação somente permite upload de alguns formatos específicos. Em cada instalação do sistema PJe é possível configurar os formatos de documentos desejados e o tamanho máximo (em bytes) permitido. Para o caso da instalação do PJe no CNJ, a configuração é apresentada a seguir.

SOLUÇÃO: comunicar ao usuário solicitante o conteúdo abaixo.

A instalação do sistema PJe no CNJ permite, atualmente, os seguintes formatos de documentos para upload e respectivos limites de tamanho (em Mb = megabyte):

formato pdf e tamanho máximo até 3Mb.

formato mpeg e tamanho máximo até 5Mb.

formato ogg e tamanho máximo até 10Mb.

formato vorbis e tamanho máximo até 5Mb.

formato png e tamanho máximo até 3Mb.

formato mp4 e tamanho máximo até 10Mb.

formato quicktime e tamanho máximo até 10Mb.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004671-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JEFERSON NONATO FARIAS

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido/Executado: MANOEL CARDOSO CAETANO

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Quanto aos embargos de declaração n.º 30742033 NADA A ACLARAR. Para que não reste qualquer dúvida, observe-se a deliberação n.º 30498170, item A. A desistência não isenta do recolhimento da parcela inicial das custas. Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e recentes orientações da Corregedoria do TJRO – em reunião com magistrados dia 20/3/2019: O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo (1% + 1%).

Como no caso em tela, NADA foi recolhido, deve ser recolhida pelo menos a primeira parcela inicial (1%).

AGUARDE-SE recolhimento da parcela inicial.

INTIMEM-SE na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003667-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(a): FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
Requerido/Executado: GILBERTO LUIS VICENSI
Advogado(a):
AGUARDE-SE resposta do expediente referido no ID 30628684, proferido dia 12/9/2019 nos autos 7003667-89.2019.8.22.0010 Dependendo do valor da daquela execução (Justiça do Trabalho - autos 0001064-05.2015.514.0131), será possível saber se existe interesse de agir neste feito.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002452-78.2019.8.22.0010
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
RÉU: Marilei dos santos Meirelles
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 30825958, devendo cumprir as determinações ali contidas. AUDIÊNCIA de conciliação e/ou mediação para o dia 21/10/2018 (segunda-feira), às 11h30min., a qual será realizada na sala de audiências do FÓRUM - CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004960-94.2019.8.22.0010 Classe: Monitória
Valor da ação: R\$ 2.143,41 Parte autora: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME CNPJ nº 09.642.061/0001-27
Advogado: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
Parte requerida: RÉU: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA Advogado: DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Após o recolhimento das custas:
2. Citem-se os réus para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:
RÉU: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA, LINHA 180, KM 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004930-59.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
Requerido/Executado: CAROLINA ANDRESSA PEREIRA
Advogado(a):
CAROLINA ANDRESSA PEREIRA
brasileira, solteira
portadora do RG sob. nº 2269107-3 SSP/MT
CPF sob n. 031.119.682-94
Fones: (69) 98409-7078
e-mail: taina_smg@hotmail.com
Avenida Vitória Régia, nº 2341
Bairro Loteamento Cidade Jardim
Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
CUMpra-se conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). As custas para expedição da precatória estão pendentes.
A.2) Deliberado a respeito da admissibilidade da ação, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais que venham a ser recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.
Considere-se a previsão do art. 2º, §1º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

Antes da expedição da precatória, havendo interesse faculto ao exequente indicar bens penhoráveis, DECISÃO esta tomada por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, visto que devem ser tomadas medidas indutivas à satisfação jurisdicional (art. 139 do CPC). Nesta hipótese, conste os bens indicados na precatória.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se ajuizar ação no domicílio do Executado (por ser nítida relação de consumo), diretamente no sistema PJe, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.

Aos Procuradores.

COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo.

B:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intitem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). 2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 – Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 – Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 – Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 – Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI – Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII – Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII – Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII – Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX – Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Caso a parte não queira recolher as custas da Carta Precatória poderá ajuizar ação diretamente no domicílio do Executado, pelo PJE (sem este custo) pois dispõe das peças necessárias para tanto. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004961-79.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente:

Advogado(a):

Requerido/Executado:

Advogado(a):

Requerido: CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS

brasileiro, servidor público

RG n. 1020847 SSP/RO

CPF/MF sob o n. 879.264.662-04

Travessa Timbira, n. 3207 ou 3227

Bairro Olímpico

Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-00

e-mail: claudioferreiradomingos@gmail.com

Telefone: (69) 98408-8716

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA AR PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória) e pelo pedido da parte Autora, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) e evento realizado dia 6/6/2019 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

Retornando o AR negativo, será apreciada a necessidade de expedição de MANDADO / precatória.

No mesmo AR cientifique o réu que:

a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º). b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC). c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Havendo interesse em buscas a BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados. Expeça-se o necessário. Ciência aos Procuradores. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO

Processo n. 7004931-44.2019.8.22.0010

CCLA DO SUDOESTE RONDONIENSE LTDA – CREDISIS ROLIMCREDI, já qualificada nos autos em epígrafe que move em face de HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e OUTROS, igualmente qualificados, por seus advogados subscritores, com endereço profissional situado na Rua Floriano Peixoto, n. 401, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e taxa da OAB, conforme anexos.

Termos em que, pede deferimento.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019.

Noel Nunes de Andrade

OAB/RO 1.586

Geiseli da Silva Alves

OAB/RO 9.343

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª REUNIÃO 2019

A Dr.ª LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Vilhena/RO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que a Pauta de Julgamento da 3ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri está designada para os períodos de 23 a 27 de setembro de 2019 e 07 a 11 de outubro de 2019, com início às 9h. Nos termos do artigo 429, § 1º do Código de Processo Penal serão submetidos a julgamento os acusados referentes aos seguintes processos:

1ª Sessão

Data: 23.09.2019 às 9 horas (Segunda-feira)

Processo: 0006440-30.2013.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal

Réu: RENATO COSME DA SILVA

Defesa: Defensoria Pública

Nº Pessoas: 03 testemunhas

01 interrogatório

2ª Sessão

Data: 24.09.2019 às 9 horas (Terça-feira)

Processo: 0000249-56.2019.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal

Réu: CARLOS ANDRÉ VIEIRA ZIMERMANN

Defesa: Defensoria Pública

Nº Pessoas: 02 testemunhas

01 interrogatório

3ª Sessão

Data: 25.09.2019 às 9 horas (Quarta-feira)

Processo: 0004425-15.2018.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal

Réu: WESLEY DO NASCIMENTO DE SOUZA

Defesa: Defensoria Pública

Nº Pessoas: 06 testemunhas

01 interrogatório

4ª Sessão

Data: 26.09.2019 às 9 horas (Quinta-feira)

Processo: 1001949-21.2017.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal

Réu: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Defesa: Defensoria Pública Nº Pessoas: 07 testemunhas

01 interrogatório

5ª Sessão

Data: 27.09.2019 às 9 horas (Sexta-feira)

Processo: 0000440-04.2019.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso I (vítima Matheus) e Artigo 121, § 2º, inciso IV (vítima Emerson), ambos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal Réu: CLEBERSON DE JESUS PAULINO

Defesa: Defensoria Pública

Nº Pessoas: 02 testemunhas

01 interrogatório

6ª Sessão

Data: 07.10.2019 às 9 horas (Segunda-feira)

Processo: 0000692-41.2018.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal

Réu: ROSALINO VILHARGA GONÇALVES

Defesa: Defensoria Pública

Nº Pessoas: 01 interrogatório

7ª Sessão

Data: 08.10.2019 às 9 horas (Terça-feira)

Processo: 0002663-61.2018.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, (em relação ao § 2º-A, I do mesmo artigo) c/c o § 7º, inc. III do Código Penal com as implicações do artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06.

Réu: LUAN WUDARSKI DO NASCIMENTO

Defesa: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Mancuso – OAB/RO 436 A

Dr. Osvaldo Pereira Ribeiro – OAB/RO 5869

Nº Pessoas: 01 testemunha

01 interrogatório

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Vilhena/RO, aos 16 de setembro de 2019, _____, Christianne Schirmer, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Emerson Batista Salvador Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0002778-48.2019.822.0014

De: Diosvaldo Pacheco dos Santos, brasileiro, filho de Estelita Rosa dos Santos e João dos Reis dos Santos, nascido aos 14/5/1981, natural de Colorado do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO que deferiu medidas protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas: 1 - O infrator DIOSVALDO PACHECO DOS SANTOS, fica PROIBIDO de se aproximar da vítima M. L. D. e demais familiares, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros; 2 - O infrator DIOSVALDO PACHECO DOS SANTOS, fica proibido de frequentar o local de convivência da ofendida, ou manter com ela e seus familiares qualquer contato; 3 - Afastamento do lar do infrator DIOSVALDO PACHECO DOS SANTOS. No cumprimento do MANDADO - que deverá dar-se com ponderação - o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de medida cautelar, informando-lhe que poderá se ouvido em Juízo, manifestar-se por intermédio de Advogado, podendo os seus motivos até mesmo levarem a outra DECISÃO, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será muito importante em prol de sua posição jurídica. Intime-se a vítima e o infrator, entregando cópias desta DECISÃO. Intime-se o infrator que o descumprimento das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva. Esta DECISÃO perdurará pelo período de 06 (seis) meses. Encaminhe-se cópia a autoridade policial, a fim de que junte em eventual inquérito. Nada mais havendo, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Proceda a distribuição. Vilhena, 8 de setembro de 2019. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69) 3322 9058.

Vilhena/RO, 12/9/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000933-78.2019.822.0014

De: ANTONIO LEIVA COELHO, alcunha Leiva, brasileiro, solteiro, eletricitista, CPF nº 390.027.052-04, RG nº 397165 SSP/RO, filho de Antonio Lopes Vieira Coelho e Maria Nunes Vieira Coelho, nascido aos 15/11/1972, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, residente e domiciliado Avenida Sete de Setembro, nº 2121, Bairro São José, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746.

Vilhena/RO, 12 de setembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

PORTARIA N. 002/2019

A Dra. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza Coordenadora da Megaoperação Justiça Rápida da Comarca de Vilhena-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei:

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 398/2017-CG que incube aos Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Corregedoria n. 006/2017-CGJ e a necessidade de designar os servidores que atuarão na operação, indicando os dias da divulgação, triagem e audiências, os locais e horários de atendimento;

CONSIDERANDO as parcerias realizadas com o Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Polícia Militar, os quais, dentro de suas competências, atuarão em conjunto com o Poder Judiciário no atendimento à população local e adjacente;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir assistência jurídica e social aos moradores dos bairros menos favorecidos da cidade de Vilhena, facilitando o acesso à Justiça;

RESOLVE:

I) REALIZAR A MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDAS no dia 08 de novembro de 2019, a partir das 08horas, na sede do Fórum Des. Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Maziero, 4432 – Jardim América, cidade e comarca de Vilhena – RO.

II) DESIGNAR A TRIAGEM para os dias 30 de setembro a 04 de outubro de 2019, no horário das 14 horas as 18 horas, nas dependências do Fórum Des. Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO e no dia 05 de outubro de 2019 (sábado) no horário das 08horas as 17horas, nas dependências da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Hermógenes Roberto Nogueira, localizada na Avenida Vitória Régia, n. 2151, Jardim Primavera - nesta Comarca de Vilhena – Rondônia;

III) DIVULGAR o cronograma com datas, local e horário para a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA. DIVULGAÇÃO a ser realizada por diversos meios de comunicação (rádio, WhatsApp, facebook) e por servidores do Cejusc e demais setores com a entrega de ofícios, cartazes e com a realização de palestras com a finalidade de instruir multiplicadores de informação (Guarda Mirim e Bombeiro Mirim), bem como outros meios de comunicação e orientação;

Locais: escolas, correio, hospital, cartório extrajudicial, lotérica, supermercado, Delegacia, Rodoviária, Faculdades, OAB, etc

IV) DESIGNAR OS SERVIDORES QUE ATUARÃO NA OPERAÇÃO:

IV – A) DESIGNAR como escrivã coordenadora da Operação Justiça Rápida a servidora Samira Kayed Atalla – Oficiala Contadora, cadastro 02403-1 (Portaria 001/2019)

IV-B) TRIAGEM:

Servidores: SAMIRA KAYED ATALLA – (Escrivã Coordenadora da JR (Portaria em anexo) - Oficiala Contadora (cad. 02403-1); KEILA RICATT ELER – Conciliadora/Chefe do Cejusc (cad. 204127-8 –

CEJUSC); SÔNIA MARA DAL MORO BORGES, Chefe de Cartório (cad. 203.629-0 – Contadoria Judicial), CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE – Conciliadora (cad. 204218-5); DENISE SALMORIA PERAZZOLLI – Conciliadora (cad. 204369-6 – CEJUSC), IVACIR DALACOSTA – Conciliador (Cad. 206072-8- CEJUSC); ISRAEL FRANCISCO LIMA – Conciliador (Cad. 206206-2 – CEJUSC), ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA, Analista de Sistemas (cad. 203.564-2), CLAIVER UINTER – Estagiário da COINF (cad. 805431-2), VILSON LOVISKI (cad. 204221-5), bem como com a participação voluntária dos acadêmicos da turma de Direito das Faculdades de Vilhena-RO.

OFICIAIS DE JUSTIÇA: que se encontrar de plantão no respectivo dia da semana. Nesse particular, tal providência se faz necessária, haja vista o número de Oficiais de Justiça lotados na Comarca e o Volume de trabalho.

AUDIÊNCIAS

Data: 08 de novembro de 2019, no horário das 07horas as 15horas

Local: localizado nas dependências do FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES, situado na Avenida Luiz Maziero, 4432 – Jardim América, CEP: 76980-726 – Vilhena – RO

Audiências: SAMIRA KAYED ATALLA – (Escrivã Coordenadora da JR (Portaria em anexo) - Oficiala Contadora (cad. 02403-1); KEILA RICATT ELER – Conciliadora/Chefe do Cejusc (cad. 204127-8 – CEJUSC); SÔNIA MARA DAL MORO BORGES, Chefe de Cartório (cad. 203.629-0 – Contadoria Judicial), CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE – Conciliadora (cad. 204218-5); DENISE SALMORIA PERAZZOLLI – Conciliadora (cad. 204369-6 – CEJUSC), IVACIR DALACOSTA – Conciliador (Cad. 206072-8- CEJUSC); ISRAEL FRANCISCO LIMA – Conciliador (Cad. 206206-2 – CEJUSC), ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA, Analista de Sistemas (cad. 203.564-2), CLAIVER UINTER – Estagiário da COINF (cad. 805431-2), VILSON LOVISKI (cad. 204221-5), bem como com a participação voluntária dos acadêmicos da turma de Direito das Faculdades de Vilhena-RO.

OFICIAIS DE JUSTIÇA: que se encontrar de plantão no respectivo dia da semana. Nesse particular, tal providência se faz necessária, haja vista o número de Oficiais de Justiça lotados na Comarca e o Volume de trabalho.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIME-SE

Vilhena, 12 de setembro de 2019

Dra. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza De Direito – Coordenador da Mega Operação Justiça Rápida.

Documento assinado eletronicamente por KEILA RICATT ELER, Chefe do Cejusc, em 12/09/2019, às 11:46, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 12/09/2019, às 11:55, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1396855 e o código CRC AB5E769A.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006105-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial CívelProcedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAURITA PEREIRA, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7325 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: LAURITA PEREIRA, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7325 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Constata-se que a RECLAMADA é Órgão da Administração Pública Federal, de natureza AUTÁRQUICA, vinculada ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA portanto, pessoa jurídica de direito público de ente federal.

Ocorre que a Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, proíbe que pessoas jurídicas de direito público federal sejam partes neste Juizado Especial.

Mesmo em se tratando de competência residual, tal remanesce a Justiça Estadual.

Portanto, é indubitável a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular válido do processo ante a ausência de legitimação para ser réu em ação em curso perante o juizado espacial da Fazenda Pública.

Posto Isto, Julgo Extinto o processo, sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso, IV, da Lei 9.099/95 e artigo 485, inciso, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006066-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSANA MARIA DE OLIVEIRA, RUA GOV. JORGE BELA VISTA 1331 BAIRRO JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002101-30.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLISIER NUNES SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE 3733, CASA RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-733 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O procurador da parte reclamante deverá trazer aos autos termo de renúncia, a qual incidirá sobre todo o valor devido.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005180-17.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIDE FERNANDES DE SOUZA, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 4983 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

VALDEIDE FERNANDES DE SOUSA ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA cc COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente de segurança sócio educativo, tendo sido investido no cargo em 22/10/2009. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22horas de um dia até as 05horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.

Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença de R\$19.557,00 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença

de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria. O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais. Requer a improcedência do pedido inicial. O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial. E o relatório, dispensado o mais. Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, em recente pronunciamento do Min. GILMAR MENDES (AI n.730336 DF – j. em 22/01/2013, p. DJe-024 05/02/2013), confirmou-se o direito ao percebimento do adicional noturno a técnico penitenciário do Distrito Federal, com base na legislação daquele ente político.

A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplina pela Lei Complementar nº 413/2007 e Lei nº 1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO s, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

1-O direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição

para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no §1º do artigo 9º da lei 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7, inciso IX e 39 §6º da CF/88 e súmula 213 do STF. 2-Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao recebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria.

3-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Turma Recursal – Acórdão Processo nº 0000884-59.2013.8.22.0010 - Recurso Inominado 0000884-59.2013.8.22.0010 Recurso Inominado Origem: 00008845920138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A) Recorrido: Joseli Soares da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A) Relator: Juiz Silvío Viana Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2014.) A administração Pública tem utilizado como base de cálculo para hora trabalhada o total de 220 horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200 horas mensais, uma vez que o contrato de serviço do reclamante é de 40 horas semanais.

Nesse sentido:

STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

Assim, para se chegar ao valor da hora noturna do reclamante é necessário realizar o seguinte cálculo: se a hora noturna é calculada a cada 52 minutos e 30 segundos; o cálculo é o número de horas trabalhadas x 60/52,5; então pega-se o valor do salário base (R\$1.777,74) divide-se pelo total de horas trabalhadas do mês, que no caso é 200 horas, chegando-se ao valor de R\$8,88 por hora normal trabalhada; Esse resultado multiplicado por 60 é igual a R\$533,32 o qual dividido por 52,5 resulta em R\$10,15 que é o valor da hora noturna trabalhada; a qual deve ser majorada em 20% o que totaliza R\$12,19 a hora noturna com adicional. Por fim, para se chegar ao valor final resta apenas multiplicar o valor da hora pelo total de hora noturna trabalhada no mês.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial, para CONDENAR, como de fato condeno o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da

diferença paga a menor nos últimos cinco anos no importe total de R\$19.557,00 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006854-30.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDRESI DA SILVA SANTOS, RUA SEXTENTA E CINCO 648, CASA BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES
OAB nº RO9012

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER-DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 6 9 14 E15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o saque do valor constante no alvará.

Na inércia, intime-se pessoalmente a parte reclamante a efetuar o saque, pena de destinação do valor para conta judicial centralizadora do TJRO.

Intime-se.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005979-26.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM OAB
nº RO9952

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de redesignação da audiência de conciliação, conforme manifestado no id. 30660570.

Designa-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006065-94.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETO, LINHA PA, LOTE 70, GLEBA 01, NOVA CONQUISTA S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 13 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006098-84.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILSON MOREIRA DA SILVA, LINHA 85, KAPA 46. s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na

própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação. Vilhena 13 de setembro de 2019. Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-57.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA, RUA JORDÂNIA N. 1457 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006107-46.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE GOMES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS ELISIOS RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-017 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES OAB nº MT12947

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ser detentora de direito de receber da reclamada carta de crédito referente a cota de grupo de consórcio administrado por essa última.

Afirma que a despeito da contemplação, não recebeu a referida carta por supostos problemas com seu CPF. Requer concessão de tutela de urgência para que a reclamada lhe forneça a carta de crédito relativa à contemplação no grupo de consórcio.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em

que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações. No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrado o risco de dano irreparável. Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005548-89.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724

RÉU: Município de Chupinguaia, AVENIDA VINTE E SETE 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DECISÃO

Vistos.

NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS ajuizou de ação de cobrança em face de MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA alegando que teve descontado de seus proventos valor referente a faltas no trabalho, quando na realidade afirma que estava em gozo de férias. Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento do valor descontado.

Juntou documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Grifei.

Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º.

I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública.

II- Agravo Provido. Unanimidade.

(TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).

E:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE.

1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República.

2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador "ad hoc" para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado.

3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa.

(TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).

Nesse passo, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público

Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.

Outrossim, considerando ofício arquivado neste Juizado de que os procuradores do Estado de Rondônia não são autorizados a realizarem transações, cancela-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006127-37.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUI MARTINS GOMES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1º grau e, sobrevindo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Ocorre que no mesmo feito lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum.

Ademais, recente DECISÃO do TJRO decidiu no mesmo sentido: Conflito negativo de competência. Direito processual civil. Ação de natureza acidentária. Vara do juizado especial da fazenda pública. Instituto nacional da seguridade social. Autarquia federal. Legitimidade passiva. Previsão na Lei n. 12.153/2009. Ausência.

1. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui as autarquias federais como legitimadas a figurarem nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não importando assim a discussão sobre o valor da causa.

2. Julgado procedente o conflito e declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (suscitado).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800981-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/08/2017 Assim, DECLINO da competência e determino a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual Comum. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006124-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANE DE JESUS ROCHA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1º grau e, sobrevindo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Ocorre que no mesmo feito lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum.

Ademais, recente DECISÃO do TJRO decidiu no mesmo sentido: Conflito negativo de competência. Direito processual civil. Ação de natureza acidentária. Vara do juizado especial da fazenda pública. Instituto nacional da seguridade social. Autarquia federal. Legitimidade passiva. Previsão na Lei n. 12.153/2009. Ausência.

1. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui as autarquias federais como legitimadas a figurarem nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não importando assim a discussão sobre o valor da causa.

2. Julgado procedente o conflito e declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (suscitado).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800981-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/08/2017

Assim, DECLINO da competência e determino a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual Comum.

Serve o presente como MANDADO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006136-96.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TREZE 6068 S-22 - 76985-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 608 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o comprovante de residência anexado ao id nº. 30711204 – pág. 04 encontra-se em nome de TELSON YURI SILVA COSTA, razão pela qual não se mostra suficiente a comprovar o endereço da requerente.

Assim, considerando que a obrigação pleiteada limita-se àqueles que efetivamente residem no município requerido, intime-se a parte autora a apresentar documento compatível com tal FINALIDADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá ser apresentado ao menos mais um orçamento referente aos exames pretendidos.

Consigno que o não atendimento do determinado implicará no arquivamento do feito sem julgamento do MÉRITO.

Cancele-se eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002523-05.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LARISSA MACHIESKI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, RESIDENCIAL VOLPATO, AP. 106 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468

EXECUTADO: FABRICIA RAIKA LACERDA, RUA 67-B 165, COMERCIAL VIA TÚLIPA- LOJA 1168 1 PISO SHOPPING SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-320 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN MARCIANO DE FREITAS OAB nº GO33788, MARCOS MACIEL LARA OAB nº GO45730

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008128-29.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, RUA JOSÉ TRAVALON 3086, TRABALHA NO TRIBUNAL DE CONTAS - 9-9901-6667 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SINDICONTAS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RO, RUA PADRE CHIQUINHO 515, 99953-5779 - 3223-4293 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000793-22.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANTIAGOCARDOSOALMODOVAR, RUAGONÇALVES DIAS 151, ESCRITÓRIO - ALMODÓVAR ADVOCACIA CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEMAT CELULAR 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 BOSQUE - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do reclamante, de que não possui o extrato dos pontos relativos ao seu contrato, os quais ele afirma que foram debitados indevidamente, determino que a reclamada apresente o extrato referido, devidamente atualizado a partir da contratação, no prazo de 15 dias, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004029-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DA SILVA, RUA JOSÉ HONORIO RAMOS 181 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-504 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉU: OI MOVEI, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA parte 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte reclamada quais os benefícios adicionais que foram concedidos para a reclamante que justificariam a cobrança da multa rescisória, no prazo de cinco dias.

Após, diga a parte reclamante.

Intimem-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008682-61.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LICIO GOMES ALVES, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1886 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto ao alegado pagamento, em cinco dias.

Intime-se.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010341-76.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA, RUA H 6164, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB nº RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, GETULIO VARGAS 213, LOJA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB nº MT17932, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos.

Visando melhor analisar a impugnação apresentada pela executada, encaminho os autos à contadoria para que a senhora contadora esclareça qual o valor efetivamente devido pela executada.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005065-59.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.892.654/0001-30, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909

EXECUTADO: RENER ALMEIDA DA SILVA CPF nº 960.321.542-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 30859608 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7005046-53.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA, RUA PAULO OKIMOTO 3756 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30860269 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002322-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL LUIZ DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3508 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF, - DE 2352 A 3000 - LADO PAR JARDIM ANICE - 15057-441 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON
OAB nº SP160903

SENTENÇA

Vistos, etc.

LOURIVAL LUIZ DA SILVA ingressou com a presente a AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EXPRESSO ITAMARATI S/A, ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu no dia 28/02/2019 passagem terrestre para o trecho Cuiabá/Vilhena para o dia 03/03/2019. Afirma que ao comparecer no terminal rodoviário foi informado que seu ônibus saíra no dia anterior e, para embarque em novo ônibus, para aquela data deveria adquirir nova passagem, o que fez pagamento o valor de R\$138,89 (cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) além de ter um custo de R\$ 70,00 (setenta reais) para o seu devido deslocamento para a rodoviária do vizinho município de Várzea Grande/MT. Aduz que o erro de emissão da passagem em data diversa aquela pretendida, fora cometido na agência da empresa Ré em Araçatuba/SP. Informa, ainda, que o representante da empresa não aceitou seus argumentos, nem mesmo para remarcar a passagem já emitida. Requer a restituição do valor pago na nova passagem e o custo com transporte até a rodoviária de Várzea Grande, perfazendo a quantia total de R\$208,89 (duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), além de indenização por danos morais no valor de R\$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), equivalente a 5 (cinco) Salários Mínimos.

A reclamada contestou o feito, onde alegou inexistência de ato ilícito por ela praticado, sendo que o reclamante solicitou sim a emissão da passagem para data e horário constantes no bilhete. Refuta o ressarcimento do valor dispendido, eis que o reclamante não desistiu da viagem antes do embarque, bem como não faz jus a indenização por dano moral, não passando os fatos de meros aborrecimentos. Requer a improcedência do pedido inicial.

É o relatório, dispensado o mais, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.

Decido.

Pretende o reclamante ser ressarcido em virtude de passagem terrestre adquirida e não utilizada, bem como indenização por dano moral.

Afirma que por erro da empresa reclamada, a passagem foi emitida para data diversa daquela originalmente pretendida, pelo que deve a reclamada indenizá-lo pelo dano material e abalo moral sofrido.

A reclamada, a seu turno, rejeita as alegações iniciais, afirmando que a passagem originalmente emitida foi conferida pelo reclamante, junto com o responsável por sua emissão, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Diante dos fatos descritos na entendo que o pedido inicial mereça parcial provimento.

Em que pese o reclamante não ter se apresentado para embarque na data de 02/03/2019, possui ele o direito de ser ressarcido quanto a passagem não utilizada.

Consigno que a passagem apenas não foi efetivamente utilizada, por ter o preposto da reclamada recusado realizar a remarcação da mesma para a data em que o reclamante se apresentou.

Necessário registrar que a recusa não ocorreu por ausência de vagas no coletivo, mas sim por falta de vontade do preposto do reclamado. Tanto o é, que o reclamante conseguiu emissão de novo bilhete para viajar na data pretendida.

Ora por certo em virtude do gasto extra o reclamante deve ser ressarcido do valor referente a passagem não utilizada.

Em caso análogo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de responsabilizar materialmente a empresa que se recusa em remarcar ou reembolsar passagem, conforme abaixo transcrito.

TJRO-0021403) APELAÇÃO CÍVEL. REEMBOLSO NÃO COMPROVADO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. MERO DISSABOR. Não há obrigação da empresa

em indenizar o apelado por dano moral quando evidenciado mero dissabor ao consumidor. Diante da comprovação de não reembolso da passagem aérea não utilizada é devida a restituição do valor a título de dano material. (Apelação nº 0002805-12.2011.8.22.0014, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 10.07.2013, unânime, DJe 17.07.2013).

Diante do exposto é de se reconhecer que a conduta da reclamada em não remarcar a passagem terrestre é ilegal, pelo que deverá o valor ser ressarcido a reclamante. A vista disso, deve ser ressarcido integralmente pelo valor pago na passagem adquirida, qual seja, R\$138,89 (cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), na forma simples.

Indevido o ressarcimento do valor referente a corrida de táxi, devido à ausência de provas constantes nos autos de que o reclamante de fato onerou tal valor.

No que respeita ao dano moral, entendo que os dissabores enfrentados não passaram de meros aborrecimentos do cotidiano, não passíveis de reparação moral. Como consta na própria peça exordial, o reclamante viajou no mesmo dia e horário que supostamente pretendia, todavia, não atentou-se aquela passagem adquirida, havendo a divergência de datas reclamadas. Por certo a conduta do reclamante concorreu para os dissabores enfrentados, improcedendo, assim o alegado dano moral.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS que LOURIVAL LUIZ DA SILVA move em face de EXPRESSO ITAMARATI S/A, para condenar a reclamada, como de fato CONDENO, a pagar ao reclamante LOURIVAL LUIZ DA SILVA o valor de R\$138,89 (cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), quantia esta devidamente corrigida desde 03/03/2019 e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquite-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002107-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2830 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO OAB nº RO7591

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, tendo restado pacificado o cabimento da implantação deste benefício em lugares não atendidos por transporte público.

Restou firmado o entendimento de que, apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte público na localidade de lotação (município de Vilhena), é incontestável que o servidor público tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em não fornecer esse tipo de serviço.

No mesmo sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio-transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, julgado em 21 de outubro de 2011).

Ademais, como já mencionado, o tema já foi apreciado no âmbito da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.

Desse modo, o fato de o local de lotação do servidor público não dispor do fornecimento do serviço público de transporte coletivo não obsta o direito à percepção do benefício, cujo parâmetro a ser observado será a localidade mais próxima. No caso, Vilhena/RO. Deve-se ainda observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis

por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. E, mesmo que alegado pelo requerente que houve a revogação do referido diploma legal, não vislumbro que razão lhe deva ser atribuída.

O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.

Em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299 (Regulamenta o Auxílio-transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto estadual nº 4451, de 07 de dezembro de 1989. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram as mesmas do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: Torna sem efeito os termos do Decreto estadual nº 21.299, de 10 de outubro de 2016.

Assim, o que se constata é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte: Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas. Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209).

Portanto, se o Decreto Estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado

tal qual previsto na DECISÃO embargada. A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, entendimento este pacificado pela Turma Recursal deste Estado de Rondônia.

Desta forma, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a vigor. Consequentemente, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Por fim, quanto ao montante retroativo, diversamente do pleiteado na inicial, não poderá abranger período anterior ao ajuizamento da demanda, vez que não foi comprovado que o requerente tenha apresentado pedido administrativo.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.

No caso dos autos, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, considerando a ausência de qualquer formulação de pedido administrativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a parte reclamante EMÍLIA NAIARA PINHEIRO DA MATA o valor da diferença do retroativo do auxílio transporte referente ao período compreendido entre abril de 2014 e fevereiro de 2017 no importe de R\$4.065,60 (quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7005052-60.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA GASPARINI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3663 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30859634 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0084931-90.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/11/2009

EXEQUENTE: GOMES & AMARAL LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3698, BRASIL TINTAS CENTRO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME, RUA: PORTO VELHO 531 5º BEC - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito requerendo o que lhe fosse de direito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento da ação.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: GOMES & AMARAL LTDA - ME contra EXECUTADO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME.

Proceda-se levantamento de eventual arresto ou penhora existente nos autos.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004106-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/06/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: SANDRO SAVIO MORAES NOGUEIRA, RUA BELO HORIZONTE 722 RENASCER - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003238-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/04/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: NOEL LIBERALTO PERES, AVENIDA BELO HORIZONTE 1868, 02 SÃO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, C & S TERRA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 1868, SALA 02 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito, requerendo o que entendesse de direito porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: NOEL LIBERALTO PERES, C & S TERRA LTDA - ME.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003664-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 28/05/2018

EXEQUENTE: LUCAS MATHIAS MACHADO AZEVEDO, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3481, SETOR 33 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO DE AZEVEDO, RUA CINCO MIL DUZENTOS E SEIS 06, SETOR VILHENA - CHÁCARA CANAÃ S-90 - 76981-451 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.278,18

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (id 30746810), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: LUCAS MATHIAS MACHADO AZEVEDO contra EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO DE AZEVEDO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Procedi levantamento da restrição incidente sobre o veículo, Chevrolet/Onix, placa AWD 6036, conforme documento anexo.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002912-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/04/2018

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES CARDOSO, ÁREA RURAL 0, CHACARA 7-A, QUADRA 5, SETOR 93 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 5.770,69
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar o contracheque do executado, no prazo de 05 dias, que, por se tratar de servidor público, pode ser obtido no portal da transparência do órgão a que é vinculado.

Caso o exequente demonstre não estar disponível, oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia solicitando que envie tal informação para que seja deliberado acerca do percentual a ser penhorado.

Alternativamente, poderá o autor requerer nova penhora Bacenjud, uma vez que a primeira tentativa restou frutífera.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006032-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 11/09/2019

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: JANIO DA SILVA MULLER, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA s/n, CHACARA 26 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.486,06

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7007598-25.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/10/2018

AUTOR: M. A. O. D. P., AVENIDA BRASIL 6296, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828

RÉU: I. O. D. S., RUA JOSÉ GOMES FILHO 1174, CASA 02 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: M. A. O. D. P. contra RÉU: I. O. D. S..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009818-91.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/09/2013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KIMAD-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, AV. RORAIMA N. 4132, LOTE 06 - QUADRA 04 SETOR 19 - 76982-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571

Vistos

Intime-se a perita para promover a ação de cobrança de honorários periciais no juizado especial da fazenda pública, conforme teor da petição de ID 29754158.

Após, intime-se novamente o exequente para informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado nos autos e impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006049-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 11/09/2019

REQUERENTES: HIURY ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2654 CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIANNY MELISSA DE SOUZA SANTOS, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2654 CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALVA APARECIDA DE SOUZA, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2654 CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO Vistos.

Solicite-se do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO para que junte nos autos a segunda via da certidão de nascimento de EDINALVA JOSÉ DE SOUZA filha de EDIVALDO JOSÉ DE SOUZA e NATALINA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA, nascida em 5/11/1976. Caso não seja encontrado o documento, verifique se ele consta no processo de habilitação de casamento de Edinalva referente ao registro de casamento n. 2.037, às fls. 37, do livro 14-B, de 7/4/1995.

Com a resposta, retornem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício de n. 465/GAB/1ª VC/VHA/RO ao 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO, para que preste as informações solicitadas. Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006051-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 11/09/2019

REQUERENTE: AMELIA ALVES DOS SANTOS, RUA 1.715 1277

JARDIM PRIMAVERA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para oferecer parecer.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7002811-16.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 08/05/2019

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: NILMA VIEIRA DA SILVA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO

2056 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.873,82

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP contra RÉU: NILMA VIEIRA DA SILVA. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7000327-62.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/01/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

- ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB

nº RO1542

EXECUTADO: DILSON DE MATTIA, LINHA 25, KM 95 S/N ZONA

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.300,93

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

- ME contra EXECUTADO: DILSON DE MATTIA.

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003821-03.2016.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/05/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO

- 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº

RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB nº RO7442,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ASSIS, AVENIDA JURACY

CORREA MULLER 5814 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento da ação. Em consequência, nos termos do artigo

485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A)

este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE:

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

contra EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ASSIS. Fica

levantada eventual arresto ou penhora existente nos autos. Custas

pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o

recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida

ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada

em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 16 de setembro

de 2019. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006034-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/09/2019

EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3.516 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.971,18

DESPACHO

Vistos.

CADASTREM-SE OS ADVOGADOS DO EXECUTADO.

1. Intime-se o executado por meio de seus advogados Dr. NUNZIO GRASSO JUNIOR (OAB/RO 3904), Dr. JOSEMÁRIO SECCO (OAB/RO 724) e Dr. LEANDRO MÁRCIO PEDOT (OAB/RO 2022) para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.971,18, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005855-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 05/09/2019

REQUERENTE: GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO representada por sua avó materna DÉBORA ROSA DIAS (GEMIMA ROSA DIAS), AV. 1705, n. 1092, Jardim Primavera, CEP n. 76983-360.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

SENTENÇA

Vistos etc...

GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO representada por sua avó materna DÉBORA ROSA DIAS (GEMIMA ROSA DIAS), ingressou com pedido de retificação do registro de nascimento, esclarecendo que sua avó materna Gemima Rosa Dias, por meio de SENTENÇA judicial, alterou o seu nome para DÉBORA ROSA DIAS, assim, pretende a retificação no seu registro de nascimento para constar o nome atual da avó materna. Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento da requerente Gabriella Michelly Rosa Carneiro, com o fim de alterar o nome de sua avó materna que, por meio de DECISÃO judicial, passou a se chamar Débora Rosa Dias.

O pedido ajuizado merece prosperar nos termos propostos.

Conforme se infere dos documentos encartados no ID n. 30550641 pág. 1/2, verifico que de fato a sua avó materna alterou judicialmente o seu prenome, de modo que a retificação do nome dela no registro de nascimento da autora, que é sua neta, é medida que se impõe, sem maiores delongas.

Ademais, vale ressaltar que o procedimento está de acordo com o art. 109, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, DETERMINO a retificação do registro de nascimento da requerente, a fim de alterar o nome de sua avó materna GEMIMA ROSA DIAS, passando a constar DÉBORA ROSA DIAS, devendo os demais dados permanecerem inalterados. Procedimento isento de custas.

Dê ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO DE RETIFICAÇÃO do registro de nascimento de GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO, matrícula n. 096503.01.55.2011.1.00115.210.00434 10.41, lavrado no 1º Ofício de Registro das pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005704-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/08/2018

AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725, ESCRITÓRIO ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, RUA ABRÃO ALVES 22 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 319,03

DESPACHO

Vistos

Intimado para impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000451-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2018

AUTOR: ELI DE CARVALHO JORGE, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3600 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

RÉU: DANIELE COSTA PAIAO, TRAVESSA A 392, RUA DALTOÉ JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

R\$ 839.641,37

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial, requerida pela ré, bem como a prova testemunhal e depoimento pessoal da ré requerida pela autora.

A parte ré quem arcará com as custas dos honorários periciais.

Nomeio como perita avaliadora MARIA P. S. A. G. EICH, CRECI n. 1996-F, CNAI n. 021829, podendo ser localizada na Av. Capitão Castro n. 4005, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e ser contatada pelos telefones n. (69) 98404-9980 e (69) 3321-6084.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006386-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/08/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: RONALDO SALVINO DA SILVA, RUA 103-11 4156, QUADRA 50, LOTE 23 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.171,52

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, a fim de aguardar o deslinde do autos 7000280-59.2016.8.22.0014, nos quais ocorreu a penhora de valores.

Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente para manifestação. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005706-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/07/2016

EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, RUA 1522 s/n SETOR 10 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782, PRÓXIMO BUENO TUR X - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A representação processual já se encontra regularizada na autuação do processo.

Intime-se o exequente, por meio dos novos procuradores, para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005013-63.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/07/2019

EXEQUENTE: ELISMAEL BENICIO DA SILVA, AVENIDA OLAVO PIRES 1894 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 - EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 20.448,75

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: ELISMAEL BENICIO DA SILVA ingressou com pedido de liquidação de SENTENÇA contra EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, o executado não comprovou o pagamento no prazo de 15 dias.

É o relatório. Decido.

A parte exequente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: ELISMAEL BENICIO DA SILVA contra EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO. Do mesmo modo, determino o cancelamento da distribuição dos autos.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010691-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/12/2016

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: PAULO GEODANI FELTEN KREVER, RUA 19 955 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.247,55

DESPACHO

Vistos

Intimado para impulsionar o feito, o autor manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000523-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/01/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AVENIDA JÔ SATO 2106 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud, pois requerido em nome de parte que não figura no polo passivo da demanda.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7009758-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/12/2017

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZZUTI 4185 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: PAULO CESAR CALIXTO MOTA, AVENIDA ROTARY CLUB Chácara 112, LINHA 03 PARQUE RECREATIVO - 76981-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito requerendo o que lhe entender de direito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: PEMAZA S/A contra EXECUTADO: PAULO CESAR CALIXTO MOTA.Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de OliveiraJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7004532-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/06/2016

EXEQUENTE: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547
EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234, RUA 737 385 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 781,09

DESPACHO

VistosIntimada para impulsionar o feito, a parte exequente manteve-se inerte.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de OliveiraJuiz de Direito

Autos n. 7001691-35.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/03/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: JONATHAN LOPES MATHEUS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.186,98

SENTENÇA Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: JONATHAN LOPES MATHEUS.

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009005-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/11/2017

EXEQUENTE: GELSON JOSE DA SILVA BARROS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 2313 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES - TÉRREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

R\$ 17.252,45

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado interpôs embargos de declaração aduzindo que a sentença de extinção restou omissa uma vez que não fixou os parâmetros a serem utilizados na atualização do valor do débito.

É o relatório. Decido.

Os embargos são improcedentes, uma vez que os parâmetros de atualização do valor do débito já foram fixados por ocasião da sentença de mérito (título executivo judicial) que já transitou em julgado, não podendo este Juízo se manifestar sobre coisa julgada.

No mais, cumpra-se o que foi determinado na sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008137-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2018

AUTOR: VANIA LUIZA DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 2192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14440 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 24.341,40

D E C I S Ã O

Vistos.

Substituo o perito pelo médico o Dr. VAGNER HOFFMANN, independentemente de termo nos autos, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, esclarecendo-lhe que o valor dos honorários já se encontram depositados nos autos bastando a entrega do laudo para o pagamento e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30

dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais com urgência, independentemente de impugnação do laudo.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005981-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 17/08/2018

REQUERENTE: FATIMA DE BRITO DIAS, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5984 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GARDINI OAB nº RO2941

INTERESSADO: ESPOLIO JOSE UBALDO DE BRITO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

R\$ 6.128,00

D E S P A C H O

Vistos.

Solicite-se da Caixa Econômica Federal o saldo do Pis/Pasep do de cujus José Ubaldo Brito, pis/pasep n. 1068119269-8, uma vez que os extratos apresentados tratou-se apenas do FGTS.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como ofício de n. 472/Gab/1ªCV/VHA/RO ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000695-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/02/2019

AUTOR: HUGO ARMIN KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ARNILDO VILMAR KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

R\$ 280.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a necessidade da passagem forçada.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: que a passagem é indispensável pois seu imóvel se encontra encravado em local sem acesso a via pública, bem como que não possível a construção de nova passagem.

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor: que a passagem não se trata do único meio para o autor chegar até o seu imóvel, a possibilidade de outra passagem.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011893-69.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2019

AUTOR: VANTUIR BENEDICTO NAVARRO, LINHA 4, KM. 8, 3ª PARA 4ª EIXO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

RÉU: BANCO CNH CAPITAL S/A, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO CENTRO - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: CESAR AUGUSTO TERRA OAB nº PR17556

R\$ 33.326,70

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de

nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008765-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 17.362,81

Vistos.

Defiro o pedido suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006248-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/08/2017

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

EXECUTADO: EGUINALDO ANTONIO DA SILVA, RUA AREIAS 5186 SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 12.846,97

D E S P A C H O

Vistos

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006013-98.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2019

AUTOR: AQUILES ALVES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 4932 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JEFFERSON SANTOS DO CARMO LAZARO, AVENIDA LIRIO DO VALE 1735 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.934,70

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/11/2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005857-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 09/09/2019

EMBARGANTE: LEILA REZENDE BARON, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6532 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656 EMBARGADO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 21.900,00

D E S P A C H O

Vistos.

Cadastre-se os advogados do embargado na autuação dos autos, quais sejam, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB/MT 22259, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB/SP n. 53.350 e OAB/RO n. 115-A.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência. Por outro lado, autorizo o diferimento das custas processuais, ante a possibilidade de acordo entre as partes.

Certifique-se nos autos principais de n. 7003682-46.2019.8.22.0014 a existência destes embargos.

Se tempestivo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Ouçe-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se o embargado por meio de seus advogados: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB/MT 22259, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB/SP n. 53.350 e OAB/RO n. 115-A.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009463-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/11/2016

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AV: MAJOR AMARANTES 3085, LOJA DO MANOEL CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: OSDINEI ROSA COSTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.481,08

D E S P A C H O

Vistos

Intimada para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7006040-81.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/09/2019

EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3.516 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 0061634-88.2008.8.22.0014 para recebimento dos honorários sucumbenciais.

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.

Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC.

No caso, a requerente já distribuiu o mesmo pedido nos autos n. 7006034-74.2019.8.22.0014, recebida nesta data por este juízo. Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da litispendência.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006611-84.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/07/2013

EXEQUENTE: ALEXANDRE PRANKE, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 24, QUADRA 70 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AV. RONDÔNIA 3753, 2º ANDAR NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002169-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/03/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 4410 CENTRO - 76980-702 - VILHENA

- RONDÔNIA, LUCINEIDE DINIZ TORRES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2040 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 835,36

D E S P A C H O

Vistos

Intimado para impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 7 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004593-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 27/06/2018

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO

JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉUS: FABIO APARECIDO DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E OITO 1125 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-290 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA,

RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que,

é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7004964-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/07/2019

AUTOR: C. A. DE LIMA OUTDOOR - ME, RUA ALFREDO FONTINELI 5730 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: TRANSPORTES C. J. A. SILVA EIRELI - ME, AV ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 910 BAIRRO EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.269,10

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: C. A. DE LIMA OUTDOOR - ME ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra RÉU: TRANSPORTES C. J. A. SILVA EIRELI - ME.

Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: C. A. DE LIMA OUTDOOR - ME contra RÉU: TRANSPORTES C. J. A. SILVA EIRELI - ME e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, portanto isento das custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004674-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/07/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: VANDA APARECIDA RAMOS GUZZO, RUA ALZIRA MARIAS BEZERRA 112 VILA OPERARIA VILHENA/RO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DACIR ALBERTO GUZZO, RUA ALZIRA MARIAS BEZERRA 112 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de parcelamento apresentada pelos executados na audiência de conciliação (ID 29804469) ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001991-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/03/2016

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SOUZA E SILVEIRA LTDA - ME, RUA MANÉ GARRINCHA 3829, - DE 3572/3573 A 3810/3811 SOCIALISTA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.553,39

D E S P A C H O

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 mês.

Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7002578-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉU: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2387 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: ROBERLEYROCHAFINOTTI propôs ação monitória contra RÉU: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004685-36.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o retorno negativo da carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004924-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/07/2017

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI, RUA MATELÂNDIA 408 PACAEMBU - 85816-320 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.752,91

Vistos.

INDEFIRO o pedido de nova consulta Bacenjud, pelos motivos já expostos no despacho de ID 30542285.

Consigno que as custas recolhidas poderão ser utilizadas oportunamente para realização de outras diligências.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7007502-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 18/10/2018

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134 R\$ 19.253,30

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME contra RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005933-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 06/09/2019

DEPRECANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, AVENIDA VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES 99 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-907 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSÉ MILTON SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 2655 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que é parte autora é órgão federal, DECLINO da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca, com as homenagens de estilo.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003005-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/05/2017

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: PEDRO JORDANI, AV MARECHAL RONDON, HOTEL OLIVEIRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOEL ALVES CHAVES, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2179, AV. 710 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para requer o que entendesse de direito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: PEDRO JORDANI, JOEL ALVES CHAVES.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005945-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/09/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: VALDIR MARTINELLI, RUA 347-A 531 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 98.341,22

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7006345-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2017

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA 05347551941, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3991 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para requerer o que lhe fosse de direito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA 05347551941.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Levante-se eventual penhora existente nos autos.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7000215-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/01/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADO: ADENONES ALVES DE SOUZA, LINHA 85, KAPA 50, LOTE 193, SETOR PORTO RICO - BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 15.298,59

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006239-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 17/09/2018

EMBARGANTE: IRENE ANGELA CANTELLI, RUA CARIBAMBA 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

EMBARGADO: ANSELMO PREUSSLER, RUA SIDNEI PAGNONCELLI 5122, 5 BEC AVENIDA 1 DE MAIO JARDIM AMÉRICA - 76980-826 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

R\$ 260.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a propriedade e permanência do ato de construção sobre o imóvel vindicado pelas partes, bem como a hipossuficiência financeira da autora.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: que é proprietária do imóvel, e sua condição de hipossuficiência.

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

No mesmo prazo as partes deverão dizer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005301-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/07/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: ELIANE DE SOUZA LEITE, AV. MAJOR AMARANTE 3843, APTO 10 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. MAJOR AMARANTE 3843, APTO 10 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, RUA 7601 8233 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

R\$ 65.517,03

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: veículo-Hyundai- HB20, modelo 2013/2014, placa NCN6127, registrado em nome da executada Eliane de Souza Leite.

Endereço: Av. Aline Rosa de Almeida, nº 2988, bairro: Jardim Universitário, nesta cidade e comarca.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002442-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/04/2018

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 12.495,07

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado.

Endereço: Rua 7610, nº 3821, celular nº 98408-4743, Bairro Alpha Ville, nesta cidade e comarca.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001511-22.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/03/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, MAJOR AMARANTE 3050 - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR NATAL DORNELAS, AV. MAJOR AMARANTE 2724 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, CARDOSO & DORNELAS LTDA ME, AV. JÔ SATO 1813 NOVO TEMPO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN OAB nº RO689
D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que ainda não houve resposta ao Ofício 770/2018, encaminhado à 1ª Vara Federal de Vilhena, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o andamento do processo 0000102-71.2017.4.01.4103, que tramita naquela vara a fim de verificar se houve o cumprimento do ofício, evitando assim que eventual valores existentes naqueles autos sejam levantados pelo executados.

No mesmo prazo poderá ainda impulsionar o feito, indicando outros bens à penhora, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADOS: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDENIZE ROSELI CORTEZINI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657

R\$ 18.598,95

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a execução foi extinta por sentença, conforme ID 24919122, recebo o pedido de ID 30649393, com pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 39.807,27, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003499-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 03/06/2019

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1538 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 998,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA promoveu ação de divórcio contra REQUERIDO: JOSEMAR DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 10/10/2016 e estão separados de fato desde dezembro de 2018, sem possibilidade de reconciliação. Durante o casamento não amealharam bens e não tiveram filhos. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes e que a até volte a usar seu nome de solteira.

O réu foi citado compareceu em cartório e reconheceu o pedido, pois também possui interesse no divórcio, bem como pugnou pelo deferimento da Justiça Gratuita (ID n. 30635003).

Brevemente relatado. Decido.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, o réu compareceu nos autos e reconheceu o pedido, uma vez que também tem interesse no divórcio das partes.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, §2º, do Código Civil, devendo a ré voltar a usar o nome de solteira.

Considerando que a ré não criou empecilhos para o deslinde da causa, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência.

Sem custas processuais, pois defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o pedido inicial foi totalmente acolhido sem oposição do réu, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes JOSEMAR DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DA SILVA DOS SANTOS, registro de casamento com matrícula n. 096503.01.55.2016.3.00008.031.0002131.75, lavrado no 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA LÚCIA DA SILVA.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005573-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2018

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 120 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para apresentar complementando as custas processuais - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%), porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007054-37.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

RÉU: MARILZA MARIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4407 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 774,04

D E S P A C H O

Vistos

Intimada para impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004186-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 28/06/2019

AUTOR: D. D. P., RUA PRINCESA ISABEL 996 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉU: S. A. P., AVENIDA DOS ESTADOS 2831 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.600,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 dias.

Após, ao exequente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000039-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/01/2017

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, RUA EMILIA GRIPA 321 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

EXECUTADO: ERICA FRANCIELE LEAL DE LAZARI, RUA MATO GROSSO 3951 SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento, pois o feito já ficou suspenso por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2019

AUTOR: ELIFAS SOARES TEIXEIRA, LINHA 125 S/N, POSTE 41 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269, CERON - ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais e carta precatória, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser

concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/11/2019, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7009980-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/12/2017

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 512 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA propôs ação monitória contra RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou

qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005901-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2019

AUTOR: LEONORA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1284, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

RÉU: MARCOS ROBERTO SABINO DE FREITAS, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6250, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 75.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Autorizo o diferimento das custas processuais, devendo a autora arcar com eventuais despesas indispensáveis para o deslinde da causa (ex. perícia).

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que

o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/11/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7008566-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: WAGNER SPADRIZANI, AV. PARANÁ 780 CENTRO - 86860-000 - JARDIM ALEGRE - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

R\$ 7.954,32

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento do saldo remanescente, apurado pelo Contadora Judicial, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: WAGNER SPADRIZANI, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001339-82.2016.8.22.0014

Citação/Execução de Título Extrajudicial R\$ 842,89

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 05.780.473/0001-72, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA, AV. BARAO DO RIO BRANCO 1655 SAO JOSÉ - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a expedição de MANDADO de penhora avaliação por Carta Precatória no endereço de licenciamento do veículo/ IVECOSTRALISHD 490S38T, ano 2008/2009, PLACA MSR7292.

Serve o presente de MANDADO, caso conveniente à escrivania.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7008185-81.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉU: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, PEROBAL, LINHA 165 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006075-41.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUZINEIDE DE MENDONCA GOMES, RUA 619 1125 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Pretende a embargante a suspensão da execução com a manutenção da posse da embargante sobre o bem, objeto da execução.

Indefiro a suspensão da execução, porquanto poderá o exequente buscar outros meios de satisfação do débito. Mantenho a penhora sobre o bem e indefiro a venda ou atos de expropriação do imóvel até solução desta lide. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2019, às 11:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005627-68.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 2617 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169 EXECUTADO: DAIANE APARECIDA DA SILVA, RUA CAMBARÁ 1387 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2019, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R\$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001305-05.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEZIMIEL FERREIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista aceitação do perito nomeado, fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001309-42.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista aceitação do perito nomeado, fica a parte requerida intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002632-87.2016.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA, AV. JURACI CORREA MULLER 495 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO, RUA VICENTE FONTOURA 8383, - DE 8891/8892 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazieiro, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002373-87.2019.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ADAILTON SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30693913).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000979-45.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FABIO PRADO VIEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3599 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002652-78.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1732 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a entrega da motocicleta à Cerâmica Santo Augusto, posto que os documentos juntados aos autos não comprovam a entrega da motocicleta.

No mais, defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001584-88.2019.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165

EXECUTADOS: IRACEMA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, casa B, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NATÁLIA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012507-11.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto a data designada para as hastas públicas.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização do ato.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005196-95.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, RUA CURITIBA 3317, PRÓX. A ELETRÔNICA NASA COHABINHA - 76983-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR BAIRRO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de ID n. 30807876.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001247-36.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: HERMINIO ALVES DE FREITAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004791-59.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 79, C.J. NOÊMIA BARROS JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MARCELO DOS SANTOS, LINHA ZERO 6 KM 65, CASA VERA DO SERINGAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002799-02.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: FERNANDO LUIZ CLARIS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 28031033.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004605-36.2015.8.22.0014

Veículos, Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, RUA SALVADOR 2232, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009064-25.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIA SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: E. DA S. ALBUQUERQUE - ME, E, DA S. ALBUQUERQUE-ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006656-61.2016.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004053-44.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004430-78.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002432-80.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista AUTO NEGATIVO DE LEILÃO (ID: 30786128), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012051-27.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30811226).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007361-88.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição ID n. 30047409, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005119-93.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002767-94.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M.F.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: A.S.A.D.S.

Advogado do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pelo presente fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca do r.DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003741-34.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLAUDIO LEONILDO DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EMBARGADO: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, ORLINTON DIAS DE CARVALHO, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 28306450.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003890-98.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
- RO2027

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002646-66.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30822935).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003086-62.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: PAOLA STEFANES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30811638).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000108-08.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JEREMIAS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001190-18.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ADELINO ALVES JUNIOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30825231), Fica a parte autora intimada para recolher o complemento das custas da renovação da diligência pretendida, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006744-31.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FERNANDO MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Recurso de Apelação (ID:30841755), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002568-72.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: M. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

REQUERIDO: I. S. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto a juntada de Relatório no ID 30504686 e 30636974.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000417-36.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EXECUTADO: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista impugnação à execução, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009425-42.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442

RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30828350), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006001-89.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30841872), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007643-56.2015.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLEOFAS FONTES BELTRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - AC5139, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

REQUERIDO: CELSO GARCIA DOS SANTOS, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, EVA MARIA DOS REIS, ADENOR FERREIRA MEIRA, JOSIANE MARIA PEREIRA, DIVINO RODRIGUES NETO, FABIANO DA SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, ROSA ODETE TRINDADE, PAULO CESAR CARDOSO, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, OLDAIR JOSE VIEIRA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, ADEMIR

DE JESUS GOMES, ANA MENDES GOMES, ANDRE JARDIM DA SILVA, PAULO NICOLAU DOS REIS, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, JOSE FIALHO DA SILVA, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, SERGIO DA SILVA MOREIRA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, JORNANDES GALVAO SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, ENILTON PROCOPIO, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, ANTONIO NUNES DE JESUS, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, NILTON MACHADO, GERALDO SAMPAIO DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000153-53.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: LUCELIA MARIA GONCALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30334642), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003900-79.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. P. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: J. C. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30332584), fica a parte autora intimada para recolher o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007286-20.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO3436

EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006055-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: MARITANIA DAROS, SILMAR DAROS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30335565), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001874-38.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- MT12208-A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, ANDREIA
CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

EXECUTADO: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, FRANCISCO
SALES DA SILVA, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA,
LUBILEUSA NUNES DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI,
TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, LUCIANA DO
NASCIMENTO VARELA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO -
RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO -
RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO -
RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO -
RO661-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30322845) e Certidão (ID.
30827035), fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto
à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção, no prazo
de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002870-04.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON -
RO146

EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará ID 30683412,
para comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto
ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de
extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011183-88.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE
OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004790-47.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002558-28.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCIA DOS SANTOS FACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA SOARES -
RO4527

EMBARGADO: MARCO ROGERIO FACHI, S. C. COMERCIO E
REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA -
RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA
BATISTA HURTADO - RO3870

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0084890-26.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIONARA MARI - MT5225-O,
MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA
CARVALHO - RO5416

EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, J. B. GABRIEL
TRANSPORTES - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30743210), Fica a parte autora
intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos
termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010257-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
EXECUTADO: V A NETA MARTINS - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (30589942), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008565-70.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Petição (ID:30597173), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001309-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, FERNANDO CESAR VOLPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (30511267), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004317-27.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: R.D.S.G.
REQUERIDO: C.B.
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 28645629.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.282.934/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7000621-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 27 de agosto de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002727-52.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728
EXECUTADO: VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (30599781), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001347-54.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. O. S. J.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
EXECUTADO: J. N. P. J.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Antes de analisar a impugnação, intime-se o executado a juntar ao feito cópia da SENTENÇA da ação revisional bem como da certidão do trânsito em julgado da presente, apresentando juntamente com o documento cálculos que apontem o valor em excesso, no prazo de 10 dias.
quarta-feira, 21 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Olivei

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001040-37.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RINKON MARTINS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30604976).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003085-77.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, LEANDRO DIAS DE PAULA, J C DA C MATOS COMERCIAL - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que na petição ID (30606941) a autora recolheu valor diverso da tabela abaixo, fica a parte autora intimada para complementar as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores: CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009641-66.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR ABREU JORDANI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto à resposta aos quesitos suplementares ao Laudo Pericial, juntada no ID n. 30615685.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007974-45.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: FABIO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 12274 S-12 - 76987-630 - VILHENA

- RONDÔNIA, FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA, SEM ENDEREÇO, ARGEU ANDRE

PIANA VIEIRA GONCALVES, SEM ENDEREÇO, CLAUDENICE

TARGINO SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO

Considerando a DECISÃO nos embargos à execução, defiro o sobrestamento desta ação até julgamento daqueles autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007419-55.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTES: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS, SENADOR JOSE HENRIQUE

224, EMP. ALFRED NOBEL ANDAR 11 ILHA DO LEITE - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, FELICIANO LYRA MOURA,,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA

OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB

nº RO3384, JOAO PAULO CAMARA FERREIRA OAB nº PE41984

EXECUTADO: JANICE DANIELINE ALVES BEZERRA SOARES,

AV ROTARY CLUB 3221 JD SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA OAB

nº AC3905

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003971-13.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

RÉU: MARCIA DELLA PASQUA DUTRA, SAMUEL DE SOUZA,

RESTAURANTE PICHANHA NA CHAPA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista manifestação do curador (30640487), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013685-58.2014.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SANDRA REGINA LEONARDO DA SILVA HIDALGO, RUA 29 561 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003948-33.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINEU ACRISIO DALARM JUNIOR - PR30417

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30640547).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004062-06.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição de ID n. 30640297, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006978-13.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORTE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: J. FOGACA PINTO - ME

Advogado do(a) RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Embargos de Declaração, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008398-87.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MONICA CRISTINA CARMINATO, AV. RIO NEGRO 3893 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JACQUELINE CARMINATO CASTEDO NUNES, AVENIDA JOSÉ DOS SANTOS E SILVA 2551, - DE 2411 AO FIM - LADO ÍMPAR PIÇARRA - 64017-045 - TERESINA - PIAUÍ, JULIO CESAR CARMINATO, RUA APARECIDA 212 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLER CARMINATO, RUA MATO GROSSO 2426, - DE 2241/2242 A 2500/2501 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652, ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526

EXECUTADO: LUCIANO CARMINATO, RUA ERMELINDO BATALHA 369 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB nº MT9623

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001683-58.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES, AV. BEIJA FLOR 797N BAIRRO MÓDULO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007290-86.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

**EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005887-53.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, SEM ENDEREÇO, ALDIR DA SILVA GONCALVES, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004726-37.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO BIANOR DE ARRUDA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1842 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉUS: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA Paço Municipal, PREFEITURA DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: PEDRO BIANOR DE ARRUDA
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1842, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-396

DESPACHO

Considerando que a intimação da parte autora pelo correio retornou sem êxito, proceda-se nova tentativa de intimação através do Oficial de Justiça, para que a requerente promova as diligências necessárias ao andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, II do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003685-06.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB nº RO7194, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA, RUA BAHIA 2350 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006517-12.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: JADERSON CARLOS ZEFERINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30649288), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005363-15.2015.8.22.0014

Honorários Advocatícios Execução de Título Extrajudicial R\$ 37.657,36

EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA CPF nº 082.695.482-00, RUA MARTINHO LUTERO 13, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-860 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA NEUSA GOMES, SEM ENDEREÇO

Aguarde-se as hastas públicas designadas.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001811-20.2015.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SILVA PEREIRA, MAJOR AMARANTE 3674 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000757-82.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALMIR ALVES PACHECO, LOTE 08, QUADRA 10 s/n, COPAMAL - SÃO JOSÉ IPANEMA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTONIO VILELLA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA, LOTE 07 QUADRA 08 s/n IPANEMA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AZUL PACHECO DE OLIVEIRA, AVENIDA BEIRA RIO 1744 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321

DESPACHO

Assiste razão ao exequente, quanto ao erro material da DECISÃO de ID. Onde se lê Loteamento Copamal, leia-se Associação dos Moradores do Bairro Ipanema.

Defiro prazo de 30 dias para que os requeridos procedam a regularização do imóvel, contando-se a partir deste vencimento da multa diária.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010821-13.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

EXECUTADOS: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, AV. FORTALEZA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloadado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003767-03.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: ARTX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, RUA ALVARENGA PEIXOTO 82 VILA ANASTÁCIO - 05095-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0085346-73.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelzira Barboza Fortes

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Karina de Almeida Bastistuci (OAB/RO 4571)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: 0000811-75.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Gnoatto

Advogado:Ricardo Ferreira Damiano Junior (OAB/PR 20816), Márcia Mayumi Hata Vicentini (OAB/PR 15536), Fernanda Smaha Damiano (OAB/PR 54175)

Denunciado:R. N. Merlo Transportes Me, Rogério Nunes Merlo, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Greici André Biazussi (OAB-RO 1542), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 3830)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: 0051035-37.2001.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. I. Z.

Advogado:Zílio César Politano (OAB-RO 489-A)

Requerido:I. M. K. I. F. L. I. M. L. I. J. L.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003914-58.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE

BAPTISTA OAB nº RO4513

RÉU: ALINE APARECIDA PIRES DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 6.602,24

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial que impõe o cumprimento de demais atos diversos da simples citação. Assim é necessário que os atos sejam cumpridos por Oficial de Justiça, motivo pelo qual indefiro a citação via correios.

Que o credor comprove a distribuição da deprecata no prazo de 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000959-88.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA

OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: FLENTSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.366,49

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019, onde consta como único bem uma moto Honda/Titan 150ESD ano 2009. Requeira o credor em 5 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003073-68.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº MG3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258,

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A

EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 8.456,62

DESPACHO

O art. 139, inciso IV do NCPC dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Todavia tais medidas jamais poderão ser decretadas de modo a ferir a proporcionalidade e a razoabilidade, que se revelam, inclusive, pela correlação da medida pretendida com a dívida que se exige.

Neste contexto é proporcional, razoável e correlacionado reter o passaporte daquele que não quitou débitos da última viagem internacional. No mesmo sentido, com maiores cuidados, eventualmente suspender a habilitação de quem não paga dívidas relacionadas ao veículo que dirige. Da mesma forma o bloqueio de cartões de crédito não merece acolhida.

No caso concreto não se afigura tal correlação porque se trata de simples dívida de aquisição de produtos sem qualquer vínculo com a autorização para dirigir veículos ou com o uso indevido de cartões de crédito.

Assim, indefiro a medida. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003937-72.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: L. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$26.995,96

DESPACHO

As tentativas de penhora pelos sistemas bacenjud e renajud restaram frustradas, conforme relatórios que seguem.

A não localização de bens penhoráveis para garantir a execução acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 11/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005164-63.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADOS: FABIO ARAUJO DA CRUZ

FABIO ARAUJO DA CRUZ 84277521215

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 2.603,14

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004856-95.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA ALVES FANECO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: JOSÉ MARQUES FERREIRA

VILMAR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB nº MT6100

R\$ 69.178,50

DESPACHO

Os réus não apresentaram quesitos embora devidamente intimados. A autora indicou quesitos em i d28475681. São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
- 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
- 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
- 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.

Para realização da perícia nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann. Que no prazo comum de 15 dias as partes se manifestem nos termos do art. 465, § 1º do CPC, em sendo o caso, arguindo eventual impedimento ou suspeição do Senhor Perito.

Fluído o prazo, intime-se o senhor perito, cientificando-o de que se trata de Justiça Gratuita para aceitação do encargo e proposta de honorários a serem pagos nos moldes da Resolução 127 do CNJ.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005638-34.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELIANE SOUZA RODRIGUES, MARIA DE LURDES SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
 R\$ 2.793,64

Associação de Crédito Cidadão de Rondônia propôs execução de título extrajudicial em face de Eliane Souza Rodrigues e Maria de Lurdes Souza Rodrigues.

O devedor postulou pelo parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC com o que anuiu o credor. Findo o prazo o credor postulou pelo levantamento por meio de alvará.

Expeça-se imediato alvará a favor do credor.

Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta este cumprimento de SENTENÇA com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.

Custas satisfeitas

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005186-58.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 56.432,17

DESPACHO

Diante do gravame sobre o imóvel manifeste-se o credor se ainda pretende a penhora dele. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003965-04.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO MACEDO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADOS: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

WILSON LENO DA SILVA

IRANILDES APARECIDA NEVES BARRETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 37.629,58

DESPACHO

Incabível a imediata citação por edital. Necessária a prévia pesquisa de endereço pelo sistema disponível (CPC, art. 256, § 3º), especialmente o Infojud e SIEL.

Requeira a parte autora. Prazo: 15 dias

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002420-61.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRASILINO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.968,00

DECISÃO

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005874-54.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMEIA LOPES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI OAB nº MT21216

RÉUS: BANCO PAN S.A.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB

nº BA12208, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

R\$ 26.517,18

DESPACHO

Nada requereu a parte autora. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000757-77.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R\$ 18.962,00
DESPACHO
Que a autora esclareça se realizou a perícia agendada pelo INSS e anexe aos autos o resultado dela. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 13/09/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002951-50.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R\$ 31.111,03
DESPACHO
Segue declaração de bens do executado referente exercício 2019. Não consta entrega de declaração de bens do executado em relação ao ano de 2018.
Requeira a parte credora em 15 dias.
Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001281-79.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. P. H.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909
EXECUTADO: M. M. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R\$ 125.868,22
DESPACHO
Em pesquisa pelo sistema renajud não foi localizado veículo cadastrado em nome da executada. No sistema infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos exercícios 2018 e 2019.
Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens.
Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intimem-se.
Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005744-59.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA JUNIOR, RUA ANDIRA 451 JARDIM PARANAÍ - 09390-550 - MAUÁ - SÃO PAULO
R\$ 1.468,41
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.
Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
Vilhena, 13 de setembro de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006106-61.2019.8.22.0014
Inventário
REQUERENTES: JULIA GRACIELY VILAS BOAS REIS, MILTON DOS REIS, VALDEA APARECIDA DUARTE, LUIZ CARLOS DOS REIS, CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
INVENTARIADO: DALVINA PAULA DOS REIS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
R\$ 60.000,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
1- Nomeio como inventariante o autor CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, que prestará compromisso em 5 dias e apresentará as primeiras declarações em 20 (vinte) dias.
2 – Que o inventariante regularize todos os documentos que foram anexados de forma invertida nos autos.
3- Desnecessária a citação dos herdeiros porque todos outorgaram procuração a único advogado.
4- Apresentadas as primeiras declarações que o inventariante adéque o valor da causa, que deverá corresponder ao somatório dos valores de todos os bens deixados pelo de cujus.
5- Intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626). Desnecessária a intimação do Ministério Público porque não há interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626 combinado com o art. 178).
6- Que o inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.
7- Por derradeiro, que a inventariante proceda ao recolhimento do ITCD.
Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001568-71.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DHIEGO FRANCO GALINA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 7.329,49

DESPACHO

Que o credor apresente seus cálculos individualizando os valores conforme requereu em id 29752975.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005998-32.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IPANEMA INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 857,76

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 857,76, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do

recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410

Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010242-72.2017.8.22.0014

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: DANIEL GOMES CAMPOE

CONCEICAO CAMPOI SOARES

APARECIDA CAMPOE SILVA

MANOEL CAMPOI

AIRTON APARECIDO CAMPOI

VALERIA GOMES CAMPOE

MARIA TERESA CAMPOE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA

CAMPOIO OAB nº RO3132

ADVOGADOS DOS:

R\$ 10.986,74

DESPACHO

Em que pese não se trate de comoriência, conforme já apontado no DESPACHO anterior, no caso em tela, em tese, seria possível a realização dos inventários de forma cumulativa, conforme dispõe o art. 672 do Código de Processo Civil.

Todavia, para a verificação da incidência do referido DISPOSITIVO legal, impõe-se que a inventariante promova a juntada aos autos da certidão de casamento dos “de cujus” CARLOS COMPOE e THERESA ALVES COMPOE. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007360-06.2018.8.22.0014

Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio
AUTOR: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Da inépcia do pedido de dano moral

Conforme previsto no art. 330 do CPC/2015, a petição inicial será indeferida quando for inepta, assim se considerando quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Em que pese a argumentação despendida pela requerida, de análise da petição inicial pode-se perceber que ela não incide em nenhuma das situações acima descritas, que dariam causa ao indeferimento da petição inicial.

No que tange especificamente ao pedido de aplicação da multa contratual e condenação ao pagamento de indenização no montante de 5% do valor do veículo, tais pedidos foram realizados em atenção à causa de pedir, decorrendo logicamente dos fatos narrados e não sendo indeterminados, não sendo, portanto, caso de reconhecimento da inépcia.

Assim, rejeito a alegação de inépcia formulada pela requerida.

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Restam controvertidos os seguintes pontos: a) a inocorrência de descumprimento contratual; b) danos decorrentes do alegado descumprimento contratual; c) a existência de valores que deverão ser devolvidos em caso de rescisão contratual.

Para prova das questões controvertidas, são pertinentes as provas testemunhais, documentais e periciais. Sendo que ao autor compete a prova acerca dos danos sofridos, enquanto que à ré cumpre demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a existência de valores que deverão ser devolvidos em caso de rescisão contratual e demais fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob pena de restar preclusa a oportunidade.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003471-10.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GABRIELA MARLEY DE SOUZA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

POLO PASSIVO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007741-14.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
 POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7008746-42.2016.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 POLO PASSIVO: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005118-45.2016.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 POLO PASSIVO: ALDELINO JOSE FEITOSA DA SILVEIRA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0002697-46.2012.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA - CE30665, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

POLO PASSIVO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, STAEI XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, STAEI XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003438-88.2017.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001312-94.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
 POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
 "E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova."
 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo: 7004056-96.2018.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Polo Ativo: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Polo Passivo: RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO
 Valor da Causa: R\$ 19.074,67
 FINALIDADE
 CITAÇÃO de LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIOECONSTRUCAO, inscrito no CNPJ nº 20.365.223/0001-60, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido

o MANDADO inicial em MANDADO executório. ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

27 de agosto de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7000356-15.2018.8.22.0014

Polo Ativo: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Polo Passivo: GENTILE & GENTILE LTDA - ME e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 15.261,54

FINALIDADE: CITAÇÃO de CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO-GENTILE & GENTILE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.213.285/0001-25, com sede à Av. Integração Nacional, nº 1789, Centro, Cerejeiras/RO, CEP 78997-000, TIAGO LUIZ GENTILE, brasileiro, portador do RG nº 955.240-SSP/RO, inscrito no CPF nº 816.949.542-34, e ROSANGELA APARECIDA GENTILE, brasileira, portadora do RG nº 000770307-SSP/RO, inscrita no CPF nº 731.925.972-91, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 13 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim 7000010-30.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002885-70.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

POLO PASSIVO: C DOS R SILVA - ME e outros

Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000809-73.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. K.

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: J. N. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

R\$ 25.777,70

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao requerido.

Ao requerido/reconvinte para, querendo, impugnar a contestação da reconvenção. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003841-23.2018.8.22.0014

Erro Médico

AUTORES: RAQUEL CORTES BATISTA, GEAN SOUZA BARROS ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 251.132,00

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia nos documentos porque não há questionamento quanto à forma e conteúdo deles. O conteúdo deles serão valorados em sentença, como de qualquer outra prova documental, não se revelando necessária a perícia médica indireta. Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002620-68.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.968,00

DECISÃO

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006561-60.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES FABRES

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: SILVIA MENTI

ADVOGADO DO RÉU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

R\$ 50.000,00

Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Defiro a gratuidade da justiça à requerida porque ela comprovou por documentos que é hipossuficiente.

2- Rejeito a arguição de carência de ação. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Os documentos que instruíram a inicial serviram como começo de prova e indicam, em tese, ter havido acidente envolvendo requerente e requerida. Assim, se ao final restar provado que a requerida não deu causa ao acidente, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido do requerente e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

3- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de decisão. Declaro saneado o processo.

4- A parte autora postulou pela produção de prova oral e o requerente por perícia médica (id n.24848865 p. 2 e n.24732121). Contudo, considerando o que preceitua o art. 139, inciso VI do CPC, que o juiz pode alterar a ordem da produção de provas nos autos, adequando-as às necessidades do conflito, após a colheita de prova oral, decidirei se remanesce necessidade de realização de perícia. Assim, é pertinente para elucidar os fatos a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha Lindaura, motivo pelo qual defiro. Ocasão em que também serão ouvidos pelo juízo, em interrogatório, requerente e requerida.

Para oitiva da testemunha arrolada e depoimento pessoal das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 08h20min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Saliento que a requerida não indicou o número da residência da testemunha. Logo, caberá a ela ou ao seu advogado informar ou intimar sua testemunha. Portanto, a escrivania não intimará a testemunha da requerida.

Todavia, a escrivania deverá expedir mandado para intimação das partes que prestarão depoimento pessoal.

Intimem-se, inclusive os respectivos advogados constituídos, via DJ.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005902-17.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SOUSA & VOSNES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 808,01

SENTENÇA

MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 808,01, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados informados
 Data inicial
 01/2001
 Data final
 06/2019
 Valor nominal
 R\$328,27 (REAL)
 Dados calculados
 Índice de correção no período
 3,10282410
 Valor percentual correspondente
 210,282410%
 Valor corrigido na data final
 R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005626-83.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169

EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AV. SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 9.308,07

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009544-59.2015.8.22.0014

Inventário

REQUERENTE: JOSE BRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: JOSIEL BRAZ

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido do inventariante de id 29787137, p. 15. Não incube ao Juízo de plano requisitar informações que podem e devem ser obtidos por iniciativa do inventariante, inclusive por decorrência do dever/poder da inventariança.

Assim concedo 30 dias para o inventariante empreender as diligências necessárias junto às instituições bancárias que referiu.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010120-91.2011.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUINDASTES TATUAPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO OAB nº SP279993, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT OAB nº SP147224, ERIKA CRISTINA TOMIHERO OAB nº SP283350, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Ciência dos cálculos ao exequente para manifestar-se em 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000351-20.2015.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: M. D. M. M., M. D. M., M. R. D. M. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, JOSERVALDO FERNANDES ALVES OAB nº RO9456

INVENTARIADOS: A. D. M., F. A. R. N. M., A. S. D. M.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

R\$ 50.000,00

SENTENÇA

MARILISA DE MELO ingressou com ABERTURA DE INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de ARISTIDES DE MELO, nos termos da inicial de id 29487258.

Após diversas tratativas e audiências de conciliação, as partes notificaram acordo nestes autos e pediram pela homologação judicial, em todos os seus termos, conforme petição de id 30704770 – Pág 01 à 15.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 30704770.

Autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), em nome do advogado Jeverson Leandro Costa, conforme estabelecido na letra “b” do termo de acordo juntados nos autos, que encontra-se depositado em nome do “de cujus” Aristides de Melo, junto à Cooperativa SICOOB, conta corrente 000013331-0.

Após, a comprovação do recolhimento do ITCD nos autos, expeça-se formal de partilha de todos os bens partilhados, inclusive servindo de alvará para as transferência dos veículos descritos no termo de acordo e levantamento do valor em nome da interessada Nerli Teresinha Rodrigues de Lara a realizar o resgate da integralidade dos valores capitalizados nos títulos de capitalização Ourocap Torcida PU Capitalização S.A, conforme letra “c” do acordo estabelecido entre as partes.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005042-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CHIECO OAB nº SP206504, CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA OAB nº RJ185230, CAMILA AGUIAR CASAL OAB nº SP424335

RÉU: ANDRE LUIS SAONCELA DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.950.000,00

DESPACHO

Acolho a emenda no tocante a alteração do valor da causa.

Que a escrivania proceda a correção do valor da causa para o montante de R\$ 940.000,00, correspondente a metade do valor de avaliação dos bens, conforme atribuído pelo autor em sua petição. Saliento que as custas judiciais são devidas com base na estimativa do benefício econômico pretendido pela parte, tendo como fato gerador a distribuição da petição inicial, de forma que eventuais modificações não são consideradas para fins de recolhimentos posteriores quando já ocorrido anteriormente o fato gerador.

Assim, concedo prazo de 15 dias para que o autor providencie o recolhimento das custas complementares observando o estabelecido na Lei Estadual de Custas.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009850-35.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOICE FERNANDA SOUZA CARVALHO, ÁREA RURAL 746, PROFETA GEREMIAS, BAIRRO IPANEMA /ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005026-96.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FARMACIA DE MANIPULACAO FORMULA CERTA LTDA - ME

LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 17.913,40

DESPACHO

Diante da manifestação da executada e documentos juntados aos autos diga o autor no prazo de 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008436-02.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB

nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADOS: C. DOS SANTOS LOYO - ME

JOSE FATIMO DO PRADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.800,95

DESPACHO

Este Juízo ainda não dispõe de cadastro em sistema de restrição dedrérito. Expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005332-31.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA CRISTINA MARINS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FABIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$998,00

SENTENÇA

FABIO PEREIRA DE LIMA e LAURA CRISTINA MARINS BARRETO requereram a conversão consensual de Separação Judicial em Divórcio, alegando separaram-se em 20/07/2009, conforme decisão prolatada nos autos do processo nº. 0014.209.005494-0, devidamente averbada no referido registro, e que não há possibilidade de reconciliação entre as partes.

Desnecessária a tentativa de conciliação do Decreto - Lei nº 968/49, por ela já se haver realizado no processo de separação.

É o relatório. DECIDO.

O pedido deve ser julgado de plano e procedente, pois os dados existentes no processo provam a separação ocorrida há mais de um ano, sem notícias de descumprimento de qualquer obrigação porventura assumida pelas partes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e Converto em Divórcio a separação do casal FABIO PEREIRA DE LIMA e LAURA CRISTINA MARINS BARRETO, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil 2.002.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0024973-91.2000.8.22.0014

Polo Ativo: OTAVIO SCALCON e outros

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON

ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON

ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Polo Passivo: COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002686-19.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB nº RO7552

EXECUTADO: RICARDO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 10.658,79

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso por 30 dias. Após, que os autos retornem conclusos para nova decisão
Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000545-90.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LILIAN REGINA SIMOES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: GERALDO MAGELA ALVES CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478
R\$ 1.145,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- O requerido postulou pela gratuidade da justiça, se qualificou como policial militar, contudo, não juntou qualquer documento que demonstrasse sua hipossuficiência. Assim, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para anexar aos autos documentos dentre eles, no mínimo, declaração de imposto de renda, Movimentação bancária dos últimos 60 dias e contracheque.

2- Rejeito ainda a arguição de falta de interesse de agir porque a autora instruiu a inicial com documentos que serviram como começo de prova dos fatos por ela alegados e a resposta do réu, apresentada sob a forma de contestação, configura existência de pretensão resistida por parte dele. E, embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Assim, se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

3- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

4- A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de sua mãe como informante e o requerido de 5 testemunhas arroladas nos id n.18028824 p. 1, n. 17590247 p.1 e 29034281 p. 1. Indefiro a oitiva de Marli como informante porque, nos termos do art.447, §2º, inciso I do CPC, há impedimento expresso na lei por ela ser mãe da autora. Ademais, no caso concreto, não se trata de causa relativa ao estado da pessoa ou interesse público que justifique a oitiva dela.

No entanto, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido (id n.18028824 e n.29034281).

Para oitiva das testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar suas testemunhas. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas do requerido.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via DJ.

Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003855-70.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
EXECUTADO: RAPHAEL ENOS BRENNER SELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.620,15

SENTENÇA

Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de Raphael Enos Brenner Selos de Oliveira. Após a citação da parte devedora o autor informou que as partes celebraram acordo extrajudicialmente e comunicou o pagamento do débito. Postulou pela extinção do feito. Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Sem custas finais, porque o pagamento ocorreu imediatamente após a citação.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001489-29.2017.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: VALCENIR ANDRADE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

R\$ 33.640,65

DECISÃO

Indefiro o pedido de perícia contábil. O contrato celebrado entre as partes traz regras específicas e percentuais determinados quanto à incidência de tarifas, capitalização e cobrança de juros e demais taxas. Assim, é incabível perícia sobre teses jurídicas, porque no caso concreto ainda não se decidiu se o autor teria direito à reparação das supostas tarifas que em tese teriam sido cobradas pelo réu. Logo, eventuais cálculos dependeriam de hipóteses decisórias, matéria que após o trânsito em julgado, persistindo a divergência, poderá demandar perícia quanto aos cálculos na de liquidação ou mesmo cumprimento de sentença.

Assim, declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007959-13.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: GISELE CRISTIANE TELES PAIVA

G. C. T. PAIVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 49.341,39

DESPACHO

Conforme certidão de id 29597756, as custas recolhidas não se referem à diligência de Oficial de Justiça.

Assim, com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de penhora, nos endereços agora indicados pelo credor ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte credora proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, que deverá ser gerado boleto para pagamento no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Intime-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002387-08.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.148,10

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Que em 15 dias comprove o pagamento das custas do edital. Após, retornem os autos conclusos, para nova decisão.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006000-02.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DOM AQUINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 774,99

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 774,99, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes

e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410

Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007593-03.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: JOZIEL CANTAO MAGALHAES

TAYNARA MARIA SILVANO JANUARIO MAGALHAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 11.433,44

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens dos executados referente aos anos de 2018 e 2019.

Ademais, houve tentativas anteriores de localização de outros bens foram frustradas.

Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003863-47.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 4.778,24

DESPACHO

1- Segue consulta de endereço da requerida Edinalva Ferreira Couto Alves, CPF n. 079.566.492-34 via sistema infojud.

2- Intime-se a parte autora para recolher o valor da diligência para tentativa de citação da requerida, com fundamento no art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), porque o credor deu causa à repetição do ato.

3- Mantenho o despacho inicial (id n. 28249994) alterando-o somente quanto à data de audiência de conciliação que designo para 08/11/2019, às 7h30.

4- Se recolhidas as custas, expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003739-64.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB nº MS16481

EXECUTADOS: ANTONIO BALBINO DE SOUZA NETO

A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 3.560,59

DESPACHO

Segue pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel. Manifeste-se a parte credora.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7008247-87.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. C. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: J. M. P.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

R\$11.448,00

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 10/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

10/09/2019 17:20:47

<http://pje-pg-prod.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30702830 1909101720490000000028895697

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7008247-87.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. C. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: J. M. P.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

R\$11.448,00

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 10/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

10/09/2019 17:20:47

<http://pje-pg-prod.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30702830 1909101720490000000028895697

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004036-08.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: JAYANA COLOMBI DALSASSO TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

EMBARGADO: GOMES E AMARAL LTDA-ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

R\$ 200.000,00

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002210-44.2018.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO NUNES TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HEITOR RABELO FREIRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.200,00

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha não localizada pela testemunha Amélia Bernardes Oliveira que comparecerá independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004207-28.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FEITOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉUS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BIOMEDICINAL LIFE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB nº DF37097

R\$ 16.693,87

DESPACHO

Incabível a imediata citação por edital. Necessária a prévia pesquisa de endereço pelos sistemas disponíveis (CPC, art. 256, § 3º). Ademais, o aviso de recebimento foi devolvido porque o requerido teria se mudado.

Requeira a parte autora. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002177-25.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA, JOSE CORDEIRO FILHO, ILDA MARIA GOMES DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A., RB SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME, FUNERARIA SAO FRANCISCO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, FERNANDA CAPRIOTTI OAB nº PR26212, RONNY ANDRE RODRIGUES OAB nº GO10670

R\$ 250.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- A ré TAM impugnou a gratuidade concedida aos autores, contudo, não comprovou por documentos que os autores teriam nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Não ignorei a alegação de que são cinco autores, não demonstraram sua hipossuficiência e que poderiam ratear o valor das custas processuais entre si, todavia, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à ré comprovar nos autos que os autores não fazem jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida aos autores.

2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata do mérito e tal questão é objeto de prova. Não ignorei que a ré nega tal responsabilidade, alegando que inexistência de relação contratual e que a falha na prestação de serviço se deu no transporte aéreo realizada pela denunciante TAM. Contudo, partilho do consagrado entendimento doutrinário de que as condições da ação devem ser analisadas conforme o pedido e a causa de pedir, devendo nesta fase o julgador abstrair de qualquer análise probatória para, em juízo hipotético e provisório reputar como verdadeiros os fatos tais quais descritos. Se ao final, após instrução, restar provado que a denunciada não deu causa a má prestação de serviço, no caso concreto, o decreto será de improcedência em relação a denunciada RB, mantida a legitimidade de partes.

3- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de decisão. Declaro saneado o processo.

4- A ré TAM e a denunciada RB postularam por produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor José Cordeiro Filho que contratou os serviços de transporte de skiff e na oitiva de testemunhas (id n.21587722 p. 2 e n.30481556).

É pertinente para elucidar os fatos a produção de prova oral. Motivo pelo qual defiro.

Para depoimento pessoal do autor José Cordeiro Filho, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria e Valdeusino. Expeça-se carta precatória para Comarca de Goiânia/GO.

Expeça-se mandado para intimação do depoente.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002944-58.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0016486-59.2005.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROTERVAM FINCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231

EXECUTADO: ADILAR PERIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 19.893,12

DESPACHO

Os créditos não de ser individualizados porque se tratam de processos com tramitações distintas. Assim, que o credor apresente nova planilha de crédito com valores e abatimentos relativos a somente estes autos.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010739-79.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE SANTANA MALAMAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724,
MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
R\$ 9.456,00
DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

A citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro - INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001438-18.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE ADRIANO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

R\$ 27.046,41

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Que a parte promova a juntada do documento de ID 28769961 em sua integralidade. Prazo de 10 dias.

Ainda no prazo de 10 dias, que as partes manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolando testemunhas.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006873-70.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE PATRICIO XIMENES FERRAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.891,58

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens do executado referente aos anos de 2018 e 2019.

Ademais, houve tentativas anteriores de localização de outros bens foram frustradas.

Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005994-92.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LORENA DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 912,93

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 912,93, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou

que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410

Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001768-44.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA LUIZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$ 37.724,48

DECISÃO

Da impugnação do valor da causa.

Assiste razão ao requerido no tange ao valor da causa.

Conforme preceituado pelo inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor será o do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso em tela, busca a autora a revisão das cláusulas do contrato firmado com a requerida, cujo valor do débito originário é de R\$ 59.016,96. Dentre os documentos colacionados à exordial, juntou a requerente planilha reconhecendo-se devedora do montante de R\$ 28.998,73,

A parcela controvertida da obrigação cinge-se ao valor de R\$ 30.018,23, de modo que o valor da causa a ela deve corresponder.

Assim, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar o montante de R\$ 30.018,23.

Que a escrivania promova a alteração do valor da causa na autuação do processo.

Da gratuidade judiciária.

A requerente postulou pela gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência.

Em sua contestação o requerido impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que a autora possui condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Ocorre que o novo código de processo civil é claro ao estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente

por pessoa natural presume-se verdadeira. Assim, tem-se no caso espécie de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por provas produzidas pela parte contrária.

Todavia, o requerido não logrou êxito em ilidir referida presunção, tendo se limitado a expor a suposta condição financeira da autora que estaria inserida no mercado de trabalho.

Dessa forma, porque o requerido nada afirmou acerca da condição financeira da requerente e havendo indicativo suficiente da sua falta de capacidade econômica para custear as despesas do processo, mantenho a gratuidade anteriormente concedida.

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a requerente pretendeu a realização de perícia contábil, a qual indefiro. O contrato celebrado entre as partes traz regras específicas e percentuais determinados quanto à incidência de tarifas, capitalização e cobrança de juros e demais taxas. Assim, é incabível perícia sobre teses jurídicas, porque no caso concreto ainda não se decidiu se a autora teria direito à reparação das supostas tarifas que em tese teriam sido cobradas pelo réu. Logo, eventuais cálculos dependeriam de hipóteses decisórias, matéria que após o trânsito em julgado, persistindo a divergência, poderá demandar perícia quanto aos cálculos na de liquidação ou mesmo cumprimento de sentença.

Assim, declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000468-45.2014.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização do Prejuízo

AUTOR: EDEUCLASSIANE MOREIRA MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

R\$ 20.340,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da petição da parte requerida de ID 30373361. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006270-94.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

R\$ 300.000,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da cota ministerial (ID 28806510), especificamente quanto a possibilidade de utilização da perícia já realizada pela SEDAM nos autos nº. 7005815-32.2017.8.22.0014. Prazo 10 dias.

Vilhena, 13/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003723-13.2019.8.22.0014

[Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Nome: DIEMERSON SOUZA CANDIDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 30853654, com a informação "ausente".

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7001906-45.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061

EXECUTADO: ACN IMPORTS EIRELI e outros

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0009056-07.2015.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

EXECUTADO: ADRIANA KLUGH, CPF: 010.467.632-96

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ADRIANA KLUGH, CPF: 010.467.632-96, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 57,90 (cinquenta e sete reais e noventa centavos), com cálculo em 16/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7007584-41.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: ALEXANDRE INACIO FERREIRA e outros

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de ID 30770327.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7006075-75.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 27240600, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006100-88.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Executado: MARCIO LEANDRO STOCCO CPF: 470.464.652-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.518,73

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.518,73 (três mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos, bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena - RO, 23 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7005735-68.2017.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000724-87.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: CECILIA ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

DESPACHO

Não consta restrição no veículo descrito na inicial, junto ao Renajud. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006134-29.2019.8.22.0014

Separação Consensual

Dissolução

REQUERENTES: RAQUEL MARIANO DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

S E N T E N Ç A

Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes ROBERTO MARTINS e RAQUEL MARIANO DE OLIVEIRA MARTINS, bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código supracitado.

Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta decisão, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se mandado de averbação, independente de trânsito, podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026092-72.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve possuir o condão de satisfazer o débito exequente, destarte indefiro a suspensão da CNH do executado, por ser tal medida destituída de efetividade no caso concreto, tratando-se de medida de cunho mais punitivo do que satisfatório.

A parte exequente ainda não protestou do título executivo judicial e nem mesmo fez busca junto ao INSS, a fim de obter informação acerca de eventual recebimento de benefício pelo executado.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008818-92.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Piso Salarial

AUTOR: SINDSUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ANTÔNIO JOSÉ SIDOU e OUTROS, substituídos neste ato pelo SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, em relação a sentença que julgou a demanda improcedente.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado no ID n. 29566712, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a contradição alegada, senão, vejamos.

De acordo com o embargante, a contradição da sentença reside no fato que o juízo não teria apreciado as provas de fls. 92/331, já que o embargado nunca teria pago o piso de forma correta e que foram utilizados os mesmos parâmetros que fundamentaram a decisão das ações que versam sobre o piso do Município de Vilhena (ID n. 27098978 - Pág. 2).

Da mesma forma, alegou que "A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009 O PISO SALARIAL COMPREENDE APENAS O SALÁRIO BASE (salário líquido) e não a soma das vantagens para se chegar ao valor do piso, ILEGAL." (ID n. 27098978 - Pág. 3).

Nota-se, portanto, que o embargante almeja a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, pelo que deve ingressar com o recurso competente, já que não pode obter tal provimento pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. 2. Embargos rejeitados (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024590-03.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015108-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/06/2019).

Ademais, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que "a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos "própria do modelo democrático" com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança" (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015).

Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada, devendo prosseguir em seu cumprimento.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0074922-06.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB nº RO3259, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: NORBERTO LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004056-67.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO OAB nº RJ143711

EXECUTADOS: MARINEZ SALETE CHASSOT, BAMBINI MARIE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000748-86.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: JORGIANO GARCIA LEITE 96610409234, HUDSON CRUZ DE MELO SOUSA

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001461-61.2017.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: HENRIQUE TEIXEIRA JUNIOR, IZABELLY SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Nome: HENRIQUE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de id 30516980, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 13 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7006110-98.2019.8.22.0014

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

RÉU: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal). Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC). Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC). Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA CPF nº 023.164.892-81, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1798, RUA 1809 BELA VISTA - 76982-034 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7006562-45.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Rescisão / Resolução, Direito de Imagem

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em relação a sentença que julgou o mérito de forma parcial.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado no ID n. 27594030, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-os parcialmente, uma vez que houve omissão do juízo em questão sobre o qual devia se pronunciar.

DA OBSCURIDADE Segundo a empresa BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, o prazo de 90 (noventa) dias a contar do último pagamento para lavrar a escritura/registro do imóvel não consta nos autos, mas apenas um pedido de “rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos”.

Razão assiste ao embargante nesse ponto, já que o pedido/causa de pedir da presente demanda limita-se a resolução do contrato, conforme se denota pelo ID n. 21402145 - Pág. 12 a 13), pelo que a fundamentação merece reparos, a fim de adequar-se ao caso em tela, alterando o quarto parágrafo do “MÉRITO” exposto na sentença (ID n. 26917711 - Pág. 3).

DOS JUROS E DA LEI DO DISTRATO De acordo com o embargante, a decisão fora omissa no argumento de que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da ação, bem como deixou de “apresentar fundamento para divergir do entendimento pacificado no âmbito da 2ª e 3ª Turma do STJ” (ID n. 27248200 - Pág. 5).

De fato, observo pelo teor da contestação que houve manifestação sobre os juros (ID n. 23051769 - Pág. 17) e, muito embora o embargado afirme que a tese defendida só é válida “quando inexistente mora anterior da vendedora” (ID n. 27594030 - Pág. 2), a incidência ocorrerá a partir do trânsito quando a rescisão contratual ocorrer por culpa do comprador, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido (REsp 1740911/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019) e;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, os juros moratórios, “nos casos de devolução de valores decorrentes de resolução de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, (...) devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão” (AgInt no AREsp 1.288.143/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018). 2. Agravo interno provido, reconsiderando a decisão ora agravada para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado. (AgInt no AREsp 1300374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

Em relação a Lei n. 13.786 de 27 de dezembro de 2018, atente-se o embargante que o contrato foi efetivado entre as partes em 2011 (ID n. 21402145 - Pág. 2), logo, em data anterior a vigência daquele Diploma Legal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir um Recurso Especial Representativo de Controvérsia, entendeu pela não aplicação das disposições da Lei do Distrato aos contratos anteriores à sua vigência, em razão do princípio da não retroatividade da lei, conforme excerto do voto proferido pelo Exmo. Min. Luís Felipe Salomão que ora transcrevo:

“Do juízo perfilhado pela Quarta turma extrai-se também que, em vista da irretroatividade de lei, não seria possível a modificação do entendimento jurisprudencial nos processos pendentes de julgamento, se fosse decorrente de mudança normativa (AgInt nos EDcl no AREsp n. 910.775/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018).

4. Diante desse cenário, para a solução da presente Questão de Ordem, anoto que o art. 6º, II, da LINDB esclarece que se consideram adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Mutatis mutandis, o art. 131 do CC estabelece que o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito. Em suma, a materialização da condição suspensiva contratual referente à pactuação acessória de multa moratória (avençada com valor definido em porcentagem ou em valor nominal, no mais das vezes de fácil identificação) protai o eventual exercício, mas não a aquisição do direito, que se integra imediatamente ao patrimônio jurídico da pessoa, sem afetar sua existência e validade. De fato, o direito que se integrou ao patrimônio jurídico de uma pessoa terá que ser respeitado pelas normas que surjam futuramente e eventualmente disciplinem de maneira diferente a matéria, pois a sucessão de normas no tempo não afeta o direito que se incorporou ao patrimônio jurídico (COELHO, Fábio Alexandre. Lei de introdução às normas do direito brasileiro comentada. São Paulo: Edipro, 2015, p. 120-122). Não se pode olvidar que uma norma legal ou infralegal não mais vigente poderá continuar vinculante, atingindo casos anteriores à sua revogação, produzindo seus efeitos, porque deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A norma poderá ser eficaz, mesmo já revogada (DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 204-206). Deveras, a eficácia jurídica é irradiação do fato jurídico; consequentemente, depois da incidência da regra jurídica no suporte fático, passa a pertencer ao mundo jurídico. Incidência é prius; e a incidência supõe a regra jurídica e o suporte fático sobre o qual ela incide. Completado o suporte jurídico, a regra jurídica incide - “[o] que nos interessa é, tão-só, a data da sua incidência sobre o suporte fático; portanto, só a data do fato jurídico” (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 5. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 33, 35 e 36) (...) Assim, “tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular, inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova [...], uma lei nova não pode estender-se, com a finalidade de regê-los, aos efeitos futuros de contratos anteriormente pactuados, pois, se tal situação se revelasse possível, o Estado passaria a dispor de um temível poder de intervenção na esfera das relações contratuais privadas em curso de execução, afetando, em seus aspectos essenciais, a própria causa geradora daquelas consequências jurídicas”(Al 251.533, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 25/10/1999, publicado em DJ 23/11/99, p. 32). 5. Destarte, penso que não se pode cogitar de aplicação simples e direta da nova Lei n. 13.786/18 para a solução de casos anteriores ao advento do mencionado Diploma legal (retroatividade da lei, com consequente modificação jurisprudencial, com ou sem modulação). Ainda que

se possa cogitar de invocação de algum instituto da nova lei de regência para auxiliar nas decisões futuras, e apenas como norte principiológico – pois haveria mesmo necessidade de tratamento mais adequado e uniforme para alguns temas controvertidos -, é bem de ver que a questão da aplicação ou não da nova legislação a contratos anteriores a sua vigência está a exigir, segundo penso, uma pronta solução do STJ, de modo a trazer segurança e evitar que os jurisdicionados que firmaram contratos anteriores sejam surpreendidos, ao arrepio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. É notória a tradição deste Colegiado de, em regra, não sufragar tese vinculante sem que tenha havido prévio debate em outros feitos propiciando adequado amadurecimento das questões envolvidas, razão pela qual reputo relevante e prudente - para ensejar segurança, evitar surpresa e permitir maior qualidade aos debates que envolvem os quatro recursos repetitivos afetados - estabelecer que não serão aplicados diretamente os dispositivos da Lei n. 13.786/2018, de 27 de dezembro de 2018, para a solução dos casos em julgamento” (REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).

Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que “a Lei n. 13.786/2018 atingirá os contratos firmados após a sua vigência, porque a retroatividade – ainda que mínima – é vedada no direito brasileiro para normas que não sejam constitucionais originárias” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025052-62.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/06/2019).

Não obstante, uma simples leitura da decisão de ID n. 26917711 - Pág. 3 e 4 percebe-se ali o número de parcelas e/ou valores que serão restituídos e de forma imediata, já que a carência da Lei n. 13.786/18 não se aplica ao caso em apreço.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA O embargante afirma que sentença “foi omissa quanto ao disposto no art. 86, do CPC, deixando de distribuir proporcionalmente as custas e honorários de sucumbência” (ID n. 27248200 - Pág. 6) e o embargado, ao ingressar com a demanda, pugnou pela condenação em dano moral, rescisão contratual, nulidade de cláusula e restituição “dos valores pagos, atualmente no montante de R\$ 29.319,62 (vinte e nove mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), já deduzidos o valor da multa rescisória de 10%” (ID n. 21402145 - Pág. 12).

No caso em apreço, a rescisão contratual foi reconhecida, bem como a restituição dos valores pagos, exceto a corretagem e sinal dado como entrada, contudo, a sra. ROSANA OLIVEIRA FERREIRA pleiteou apenas a devolução dos valores pago, conforme ID n. 21402145 - Pág. 12 e a cláusula penal fora mantida em 10% (dez por cento), tal como no contrato (ID n. 26917711 - Pág. 3), já que a questão da corretagem/sinal tratou-se de argumento levantado pela parte requerida.

Desta feita, diante da sucumbência mínima do embargado – dano moral –, recai na regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, a qual estabelece que “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Por consequência, o comando que determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios permanece inalterado.

Desta feita, declaro, pois a decisão, a fim de retificar sua fundamentação e parte dispositiva, que conterà a seguinte redação: FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO:

“Esta última foi o que ocorreu no caso posto em discussão, tendo em vista o inadimplemento da autora na obrigação que lhe competia, ou seja, não promoveu o pagamento das parcelas devidas no prazo estabelecido, incorrendo, portanto, em mora”.

DISPOSITIVO:

“2. CONDENAR a requerida a restituir a autora a quantia de R\$28.061,47 (vinte e oito mil sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente

a partir da citação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e os valores deverão ser pagos de uma só vez”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Int.

Nesse ínterim, proceda com a habilitação da Dra ROBISLETE DE JESUS BARROS, conforme solicitado no ID n. 27937018 - Pág. 1. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos: 7004468-27.2018.8.22.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALVIR MARQUES DE MORAIS, RUA CEARÁ 2652, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-198 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

Parte requerida: RÉUS: BANCO BONSUCESSO S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 BAIRRO SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUCLEO CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490
DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para, querendo, manifestar-se acerca da ausência de movimentação do feito pela parte autora.

Prazo de cinco dias.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002399-83.2014.8.22.0014

Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AILSON BRASILINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº AC3793

SENTENÇA

Ailson Brasilino da Silva ingressou com ação revisional contra Itau Seguros S/A, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id.29723775.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005591-60.2018.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: J F CALDEIRA & CIA LTDA - ME

RÉU: EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME CNPJ: 07.067.144/0001-04, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 280,94 (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 13/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 13 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001071-91.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA RODRIGUES FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

RÉU: DEVANI KUMM AZEVEDO e outro

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 13 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006800-35.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA OAB nº ES18889, LUIZ CARLOS LOPES OAB nº MT6622

RÉUS: SICREDI UNIVALES MT, KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO, ALISSON MORAES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em relação a sentença que julgou o mérito de forma parcial.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado no ID n. 21627920, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-os parcialmente, uma vez que houve contradição do juízo na parte dispositiva da sentença.

Pois bem.

Segundo a embargante, a decisão fora contraditória e omissa em sua parte dispositiva, diante do emprego do termo "requerida" na condenação, bem como da falta do termo inicial da incidência de juros. Em relação aos honorários de sucumbência, alega que foi utilizado termo equivocado e que não foi indicado de forma explícita o benefício econômico obtido.

De fato, houve um erro material no emprego dos termos requerente/requerida na decisão de ID n. 19479912 - Pág. 6, contudo, não vislumbro as omissões invocadas, pelos motivos que passo a expor.

Conforme já explanado no ID n. 21627920 pelo embargado, o valor devido a LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA fora depositado em 24/11/16 no ID n. 7335709, sendo que o montante obedeceu ao cálculo descrito pelo próprio embargante (ID n. 5678125 - Pág. 17), o qual já continha a correção e juros, sendo que a correção monetária é automática, uma vez que o montante encontra-se depositado em conta judicial.

Não obstante, o proveito econômico está explícito na sentença, bastando ao embargante uma leitura mais atenta de seus comandos, já que constou a determinação de que, após o trânsito em julgado, o valor constante no ID n. 7335709 fosse liberado para a autora (ID n. 19479912 - Pág. 6).

Desta feita, declaro, pois a decisão, a fim de retificar sua parte dispositiva, que contera a seguinte redação:

"Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO, ALISSON MORAES DE SOUZA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:"

"1 - Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação;"

"2 - Julgar PROCEDENTE o pedido a fim de pagarem a parte autora a importância de R\$20.763,30, quantia esta já depositada pela requerida SICREDI no Id 7335709".

"Condeno cada parte ao pagamento das custas processuais na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada parte, e fica suspensa a exigibilidade da referida verba dos requeridos Kaio Henrique de Lima Bispo e Alisson Moraes de Souza, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil."

"Condeno a requerida Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES ao pagamento da verba honorária do patrono da requerente, que arbitro em 10% sobre o benefício obtido, e condeno a autora ao pagamento da verba honorária do patrono da Cooperativa, que arbitro em 10% sobre a parte que sucumbiu (dano moral), que faço com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil."

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Int.

Após, considerando o recurso de apelação interposto no ID n. 19995468, intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões e subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010670-88.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: SANTANA E VALENTE TRANSPORTES LTDA - ME, GABRIEL DE OLIVEIRA VALENTE, PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002606-53.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos]

EXEQUENTE: Wellington Luiz Alfaro Júnior

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ ALFARO

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008118-82.2018.8.22.0014

Procedimento Sumário

Cheque, Direito de Imagem

AUTOR: ZANETTE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

Despacho

Considerando a oposição dos embargos de declaração (ID n. 30565796), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os mesmos, com fulcro no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004028-97.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: DAVID ANTONIO BURATTI

Sentença

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra David Antônio Burati pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. Consta no Id.29665139 que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004561-87.2018.8.22.0014

Acessão

EMBARGANTES: NOEMI DA SILVA CAMPOS, EDER MARCIO GARCIA DE MOURA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025

EMBARGADO: MARGARIDA PLAKITKEN

ADVOGADO DO EMBARGADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

DESPACHO

Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão. Aguarde-se trânsito e julgado.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003216-52.2019.8.22.0014

AUTORES: ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA, GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

Despacho

Entendo pertinente tentativa de acordo entre as partes, para tanto designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Não havendo acordo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005298-56.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA BECCHI DELLANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DELLANI OAB nº RO7830

INVENTARIADO: ZILIO DELLANI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Os herdeiros e a meeira deverão ceder seus quinhões hereditários por escritura pública ou por termo judicial nestes autos (artigo 1.806 CC).

Prazo de 10 dias

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008280-77.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOVINA FRANCISCA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: ACE SEGURADORA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ACE SEGURADORA S/A. em relação a sentença que julgou improcedente o mérito da demanda.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Apesar de intimado, não houve manifestação do embargado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que houve contradição do juízo entre a fundamentação e o dispositivo.

Segundo o embargante, muito embora a sentença tenha entendido pela improcedência da demanda, a decisão "imputou a condenação dos honorários sucumbenciais em face da parte vencedora", contudo, afirma que caberia a parte vencida o ônus do pagamento e sucumbência.

De fato, o art. 85 do CPC é claro ao dispor sobre a incumbência da parte sucumbente, ao estabelecer que: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

No entanto, pela leitura da fundamentação da sentença, observo que não houve comprovação de que o seguro fora contratado junto a SUDAMERICA VIDA (ID n. 26865863 – Pág. 2).

Da mesma forma, a legitimidade da ACE SEGURADORA S/A foi reconhecida, diante do cancelamento do contrato após a concessão da liminar, apesar do comando judicial determinar apenas a exibição dos documentos (ID n. 26865863 – Pág. 3), denotando o poder de gestão/responsabilidade da embargante sobre o contrato. De igual sorte, o ônus da prova foi invertido no ID n. 23020295 e, diante da não apresentação do contrato pela ACE SEGURADORA S/A, entendeu-se como verdadeira a alegação da embargada (não realização de qualquer contrato).

Diante de tais premissas e, aliada a inversão do ônus da prova, restou comprovado o fato constitutivo do direito da sra. JOVINA FRANCISCA NUNES, com fulcro no art. 373, inciso I do CPC, resultando na procedência da demanda, ainda que de forma parcial, diante do não reconhecimento do dano moral.

Importante destacar que a resolução do contrato, bem como o estorno dos valores cobrados, foi efetivado pela requerida, tão somente, após o ingresso da ação em juízo, incorrendo, portanto, no reconhecimento da pretensão autoral.

Desta feita, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, com base no art. 90 do CPC e atento ao que ensina a doutrina de NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE:

"Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)." (NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10).

Não obstante, considerando o pedido liminar de suspensão dos descontos realizados em sua conta-corrente, aliada a assertiva da embargada que "não entabulou nenhuma negociação com a empresa seguradora Requerida" (ID n. 23012080 - Pág. 2), pode-se deduzir a intenção da sra. Jovina em ver rescindido o contrato, por força do art. 322, § 2º do CPC, o qual prescreve que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Por fim, consigno que dos pedidos elencados na exordial, somente o dano moral não foi reconhecido, recaiando portanto, na regra do parágrafo único do art. 86 do CPC: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Desta feita, declaro, pois a decisão, a fim de retificar a parte dispositiva, que passará a ter a seguinte redação:

"Firme nos motivos acima expostos, hei por bem RATIFICAR a liminar concedida no ID n. 23020295 e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos movidos por Jovina Francisca Nunes contra Ace Seguradora S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil”.

“Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) na forma do art. 85, §§2º e 8º do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

“Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei n. 3.896/16”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001312-02.2016.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SERGIO IONE DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000032-88.2019.8.22.0014

[Seguro]

AUTOR: ANTONIO CLEBER CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Por ordem da Mma. Juíza de Direito Dra. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito, ficam Vossas Senhorias intimadas da data da perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2019, às 08:00 horas, com médico perito Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO.

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006116-45.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: CLAUDEIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003994-22.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: G. C. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ELIANE PEDROZA DA SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0005073-05.2012.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Nome: CARLOS ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado de id 30845879, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 16 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

7001720-22.2018.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A

RÉU: POLYANA MARCONDES BLAUTH

ADVOGADO DO RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

DESPACHO

Avoquei os autos.

Torno sem efeito o despacho de id 30210213, pois foi proferido equivocadamente.

Considerando o requerimento da parte embargada/exequente (id 30046642), para redesignação da audiência para data posterior à oitiva das testemunhas da embargante, no Juízo deprecado, redesigno para o dia 30/10/2019, às 09h00, para audiência de instrução, na sala de audiências desta 4ª Vara Cível. Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, a patrona da parte embargada/requerente deverá realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 27 de agosto de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7003106-24.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: APARECIDO CAPUTI, CPF: 280.995.919-68

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada APARECIDO CAPUTI, CPF: 280.995.919-68, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 16/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.º: 7006812-78.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 20/09/2018

Autor: ROSILENE RODRIGUES KAISER CPF nº 812.835.202-49, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3105, APARTAMENTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

Réu: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA CPF nº 700.346.942-18, ÁREA RURAL 1859, TR 01 SETOR CHACARA 52, 1859 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

I - RELATÓRIO.

ROSILENE RODRIGUES KAISER propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de LUIS FILIPE DO COUTO CHORA alegando, em síntese, que, em 15/03/2017, vendeu o veículo marca/modelo RENAULT CLIO EXP 1.0 16V, cor PRATA, ano 2007/2008, placa JHA 4757, entregando ao requerido o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte

requerida realizar a transferência do bem. Afirmou que, o veículo continua cadastrado em seu nome junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.

Citado via edital (fl. 52 - Id 25978885), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 56 - Id 28653142), requerendo a improcedência da ação proposta.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Pretende a autora que o requerido procede a transferência do veículo vendido no dia 15/03/2017.

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo marca/modelo RENAULT CLIO EXP 1.0 16V, cor PRATA, ano 2007/2008, placa JHA 4757, sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.

Com efeito, o documento angariado aos autos (fl. 46 - Id 24145695 - autorização para transferência de propriedade) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte ré, indicando-o como novo proprietário compradora do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESASPECIALIZADANA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO.

Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observe que o(a) requerente comprovou o não pagamento pela parte ré de impostos e taxas de licenciamento e multas. Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição. Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR LUIS FILIPE DO COUTO CHORA a TRANSFERIR, em 15 (quinze) dias, o veículo marca/modelo RENAULT CLIO EXP 1.0 16V, cor PRATA, ano 2007/2008, placa JHA 4757 para o seu nome, com data retroativa a 15/03/2017, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência. Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 15/03/2017.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo

de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005614-69.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (3)

EXECUTADO: FATIMA YASSINE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR REGINATO - MT23017

Intimação EXECUTADO VIA DJ

DESPACHO

Defiro o processamento do cumprimento em autos apartados.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 3 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009320-31.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: L. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO

OAB nº RO5657

EXECUTADO: D. B. V.

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, procedi restrição de transferência no veículo encontrado em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008363-93.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES

MENDES OAB nº RO2305

EXECUTADO: CILMARA MEURER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

Após, conclusivo.

Vilhena segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003118-67.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO6037

RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO OAB nº AL23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT

DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005460-49.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Veículos

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI

OAB nº AC3793, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº

RO4986, CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: AILSON BRASILINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

OAB nº RO5284

SENTENÇA

Banco Itaucard S/A ingressou com ação de busca e apreensão contra Ailson Brasilino da Silva, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 29589685.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001425-82.2018.8.22.0014

Anulação de Débito Fiscal, Sustação de Protesto

AUTOR: LF HOLDING & EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 27448279, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003376-12.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da renovação de diligência a que deu causa, no valor de R\$ 15,29, nos termos do art. 19 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016. Prazo de cinco dias.

Após comprovação, expeça novo alvará, conforme requerido na petição de fls. 143, em nome da parte credora.

Vilhena segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7009455-43.2017.8.22.0014

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: FABIANA BACK LOCKS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA BACK LOCKS - RO5321

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte autora FABIANA BACK LOCKS CPF. 8001.007.752-68, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de Total: R\$ 398,97 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com cálculo em 16/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005033-54.2019.8.22.0014

[Transporte de Coisas]

AUTOR: JOSE CONCEBIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID SCHMITT - RS62445, SABRINA

SANTOS DOS SANTOS - RS57564, MARCUS CANEVER FRAGA

- RS31472

Nome: HOLD TRANSPORTE PESADO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível,

fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre

Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 30852859, com a informação "endereço insuficiente".

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003091-44.2012.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Saulo Prudêncio Santetti

Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Fica o advogado supracitado intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/09/2019, às 11:20 horas.

Proc.: 0000241-70.2019.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

Infrator:Gesica Fernandes de Almeida

Advogado Dativo:Lucilene de Oliveira dos Santos OAB/RO 6179

DESPACHO:

Vistos. Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha para audiência de inquirição que designo para o dia 07/10/2019 às 10:15 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: Rafael Aleixo Guys, que pode ser encontrado na Agência da Caixa Econômica Federal desta Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (0003191-74.2018.4.01.4101), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000141-18.2019.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:L. J. G.

Advogado:Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)

DESPACHO:

Vistos.

Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2019, às 08:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.QUALIFICAÇÃO: Réu: Lecio Jaris Guimarães, alcunha Dr. Lécio, RG 1333200 SSP/RO, CPF 300.926.801-76, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, n. 4467, Bairro Santa Felicidade, nesta Comarca.TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. Anna Bella Cristina Dias Guimarães, vítima, residente e domiciliado na Av. Brasília, n. 4444, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO;2. Vadenilda Dias dos Santos, genitora da vítima, CPF 639.225.922-87, residente e domiciliada na Av. Brasília, n. 4444, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO;3. Isabele Karoline Cardoso Taliari, residente e domiciliada na

Av. Mato Grosso, n. 4644, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO.4. Geser Lopes Reis, alcunha "Rai Lopes", residente e domiciliado na Av. Amapá, n. 4375, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste/RO. TESTEMUNHAS DE DEFESA:1. Pedro Gabriel Apolinário, residente e domiciliado na Av. Rondônia, s/n, podendo ser encontrado no Salão de Beleza Bete e Queli, Alta Floresta D'Oeste/RO.2. Rosana Fabiana F. Guimarães, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, n. 4467, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO.3. Angélica de Almeida Moreira, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, n. 4467, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (0002584-15.2014.8.22.0017), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº ____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO de fls. 39 e seguintes, inclusive quanto ao Depoimento Especial.Cumpra-se. Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito Maria Célia Aparecida da Silva Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003200-28.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.755,93 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME, RUA PARAÍBA 2248 INDUSTRIAL - 15135-000 - RUIÂNDIA (MIRASSOL) - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DINA SANTOS BONFIM 93059531234, PRAÇA CASTELO BRANCO 3961, 69 98497-6327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial (id 26176062). Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002221-30.2019.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

Valor da causa: R\$ 13.122,00 (treze mil, cento e vinte e dois reais) Parte autora: ANALICE MONTEIRO DA SILVA, AV DOS PATRIOTAS 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSA BURITI MONTEIRO, RUA SERGIPE 3590 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não juntou declaração;

b) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial informa sua profissão como sendo técnica de enfermagem, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF. Além disso, a autora não precisou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo;

c) devendo para tanto juntar documentos que comprove sua renda mensal, certidão negativa de imóveis e veículos, bem como declaração de imposto de renda e outros documentos que demonstre sua incapacidade financeira momentânea. Vale lembrar que meras alegações sem provas não serão aceitas.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002204-91.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.814,45 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ACIR JOSÉ RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002232-59.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: CARLITO JOSE DE OLIVEIRA NUNES, 10 DE MAIO 4332 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO STRAUB, BRASIL 3213 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILZA BARBOSA TRAJANO, AV. BRASIL 3229 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIMIAO GARCIA DA SILVA, AV. BRASIL 3229 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES:

Parte requerida: MARIA ANGÉLICA, AV BRASIL 3237 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEJANIL OLIVEIRA BASTOS, BRASIL 3498 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

A parte autora requer tutela antecipada a fim de compelir as requeridas a cessarem as atividades imediatamente ou estabelecer horário de funcionamento que não supere as 23 horas do dia.

Todavia, não houve comprovação do barulho que alegam os autores, tampouco que o barulho advém da propriedade do requerido.

Além disso, não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, o pedido deve ser indeferido, pois não há documentos suficientes nos autos que preencham os requisitos do art. 300, do CPC, de modo que o feito necessita de instrução.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 10h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002206-61.2019.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.252,75 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, KM 45 LINHA

P 24 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: APOENA JOAO ALVES BRAGA, SANTA FELICIDADE 3657 RUA RORAIMA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001411-89.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.978,16 (mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BERNO & CIA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA LUCIA DA SILVA, AVENIDA BAHIA 3888 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BERNO & CIA LTDA - ME contra MARIA LÚCIA DA SILVA.

Devidamente intimados acerca da DECISÃO, as partes realizaram acordo requerendo a liberação da penhora (id. 30635240).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 30635240.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 30635240).

Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Libere-se os bens penhorados.

Transitada em julgado nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002200-54.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 55.313,83 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DIDA METALURGICA LTDA ME - ME, AV BRASIL 4968 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o executado não seja localizado nesta comarca e tenha informação de outro endereço, remetam-se a carta precatória para comarca informada.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002218-75.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO CARDOZO, AVENIDA SÃO PAULO 4983 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC. Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida já paga pelo requerente. Alega a parte requerente que em fevereiro de 2015 contraiu empréstimo consignado com a instituição financeira e todos os meses o valor da parcela era descontado diretamente na sua aposentadoria.

Todavia, recentemente descobriu que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de parcelas não pagas desde maio de 2018 (ID 30728589).

Ocorre que, conforme demonstrativos de pagamento (ID 30728580, 30728584), houve o devido desconto no valor de R\$ 675,55 todos os meses, no período de maio de 2018 a junho de 2019, diretamente na aposentadoria do autor, de modo que a inclusão no órgão restritivo foi aparentemente indevido.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada. Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final. Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo

evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2019, às 10h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002209-16.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.604,45 (oito mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIRINEU FALCONI, RUA AFONSO PENA 5403 RENDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001662-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa:

R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: KELLI MARTINOVSKI, AVENIDA AMAPÁ 4979 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001664-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: VOLNEI PEREIRA DE CAMPOS, AVENIDA AMAZONAS 3489 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350). Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001699-03.2019.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 20.370,00 (vinte mil, trezentos e setenta reais)

Parte autora: ARLEYA PLASTER, RUA MARANHÃO 3141 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO Vistos. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ARLEYA PLASTER LOPES, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata o impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de pedagogo anos iniciais – professores para escolas urbanas, com carga horária de 40 horas, havendo duas vagas, sendo aprovada em 29º lugar.

Informa que foram convocados, nomeados e tomaram posse, os candidatos classificados até o 22º colocado, sendo que dos vinte e dois nomeados duas pessoas pediram exoneração.

Aduz que a Prefeitura lançou edital n. 001/2019 para Processo Seletivo Simplificado, onde houve convocação de vários candidatos. Relata ainda a impetrante que junto com outros candidatos protocolaram pedido administrativo junto a administração pública requerendo suas convocações, tendo a SEMED emitido parecer pedagógico afirmando a necessidade de convocação de 4 candidatos da área da impetrante.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de pedagogo anos iniciais – com carga horária de 40 horas.

Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência ou pagamento das custas iniciais (id 29729622), o que foi atendido pela parte (id 30290141).

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na “demora” do provimento final do presente MANDADO de segurança. Ademais, o procedimento do MANDADO de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido. Sabe-se que a injustificada inércia da parte em recorrer à via judicial para a tutela de seus direitos não pode servir de fundamento – e tampouco de influência – para a caracterização da urgência.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do MÉRITO Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, o pedido trata-se mais de uma obrigação de fazer do que uma ação em MANDADO de segurança. Portanto, não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso.

Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001120-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$ 680.400,00 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos reais)

Parte autora: PEDRO DA SILVA CORDEIRO, AVENIDA CAMPO GRANDE 4491 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CAMPO GRANDE 4491 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

O processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de evidência na SENTENÇA ID 29934988 determinando ao requerido que fornecesse o medicamento IBRUTINIBE 140mg (caixa com 120 comprimidos) ao requerente PEDRO DA SILVA CORDEIRO no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 29934988).

O requerido foi intimado da referida da SENTENÇA em 16/08/2019 e até o momento, ou seja, decorridos quase 30 (trinta) dias, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora veio aos autos e declarou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID 30600518).

O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da SENTENÇA, tendo requerido sequestro de valores (ID 30671462). A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na SENTENÇA revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.

Importante ressaltar que a SENTENÇA que concedeu tutela de evidência, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o Estado de Rondônia ao fornecimento do tratamento assinalado na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento e tratamento ainda não disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Não obstante, importa esclarecer que não se está realizando nenhum tipo de contratação pela administração pública com o setor privado a exigir a observação dos regimes de contratação pública da Lei 8.666/93, tratando-se unicamente de medida processual legalmente permitida e adotada para fazer que se cumpra a determinação emanada.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do tratamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os orçamentos juntados no ID 30600519 apresentam o alto custo do sendo que o menor preço das cotações indica o valor de R\$ 56.259,99 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) por caixa.

O requerente postula pelo sequestro suficiente para aquisição de três meses do medicamento e que seja expedido alvarás mensais. Todavia, conforme consta no ID 30283628, o requerido interpôs recurso de apelação, devendo os autos serem remetidos para a instância superior, de modo que a expedição de alvarás mensais estará prejudicada.

Desse modo, para que não haja prejuízo para a parte autora que necessita dos medicamentos urgente, nem para o andamento processual e julgamento do recurso, é cabível o sequestro de valores suficiente para a aquisição de um mês de tratamento, devendo o requerente iniciar cumprimento de SENTENÇA provisório, caso queira.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e determino:

1) SEQUESTRO do valor R\$ 56.259,99 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.

2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiário o requerente PEDRO DA SILVA CORDEIRO - CPF: 176.365.159-20.

3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para ser levantados por sua representante, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data no processo de execução provisória.

4) Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento.

Caso o Estado não providencie o fornecimento, a parte requerente deverá iniciar cumprimento de SENTENÇA provisória.

No mais, intime-se o apelado, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO para sequestro de valores, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20
Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002203-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: LINDOMAR AGEIRO DA SILVA, RUA GOIÁS 3949 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOIÁS 3949 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE SANTANA CAVALCANTI, TRAVESSÃO DA LINHA 45 - CHÁCARA 01 S/N, EM FRENTE AO VANILDO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora declarou não ter condições de arcar com os custos do processo sem que seja prejudicado o seu sustento, juntou a respectiva declaração de hipossuficiência e também está sendo assistida pela Defensoria Pública.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de tutela de indisponibilidade de bens proposta por LINDOMAR AGEIRO DA SILVA contra JOSÉ SANTANA CAVALCANTI.

Relata o autor que no dia 26 de novembro de 2018 realizou acordo de permuta junto ao requerido, no qual, entregou o imóvel denominado "lote urbano nº 01 (um) setor 06 (seis), chácara 10-a, com as seguintes medidas e confrontações: frente: 100,00 metros; fundo: 100,00 metros, lado direito: 25,00 metros; e lado esquerdo:

25,00 metros, totalizando 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizado à linha 46, 25, bairro princesa isabel, neste município de Alta Floresta D'Oeste/RO", em troca do imóvel rural localizado no lote 80, gleba 03, setor rio branco 1 (um), neste município de Alta Floresta D'Oeste, com área de 75,7738 ha (setenta e cinco hectares, setenta e sete ares e trinta e oito centiares).

Informa que no fim de dezembro de 2018, foi intimado a comparecer na Delegacia de Polícia Civil para prestar esclarecimentos, onde foi informado que o imóvel estava devidamente registrado pertencendo ao Sr. João Batista Filho, tendo desocupado o imóvel, desfazendo as benfeitorias, nos termos da ação de reintegração de posse n. 7001327-54.2019.8.22.0017.

Relata que tentou realizar acordo amigável para desfazer o negócio com o requerido, não obtendo sucesso. Assim, requer liminarmente, a indisponibilidade do imóvel urbano permutado, até o final do julgamento da presente ação, fazendo constar na matrícula do imóvel e no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Relatei. Decido.

A presente ação tem por objetivo a indisponibilidade do imóvel do requerido até o julgamento final da presente ação, sob o argumento de que teria sido vítima de fraude na permuta de imóveis.

A medida de indisponibilidade de bens constitui providência de natureza cautelar, haja vista que, ao pleiteá-lo, o interessado intenta, em verdade, garantir a efetividade de futuro provimento de cunho condenatório e não a satisfação imediata de um de seus pedidos.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza cautelar deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, conforme redação do art. 300, do CPC/2015.

No caso da indisponibilidade, é cabível sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens e desde que a parte requerente tenha legítimo interesse na conservação dos mesmos. Conforme consta na inicial e dos documentos juntados aos autos o requerido realizou permuta com o autor, trocando o imóvel urbano pelo imóvel rural do requerido.

Ocorre que logo após a venda descobriu que o imóvel permutado não pertencia ao requerido, sendo obrigado a desocupar o imóvel para o atual proprietário. Além disso o requerido se recusa a devolver o imóvel urbano que supostamente pertence ao autor.

Os documentos acostados à inicial demonstram que o requerente tem interesse na conservação do bem, para que não haja a venda para terceiro, até a resolução da presente ação, restando comprovado a probabilidade do direito e o perigo da demora.

O requerente demonstra que esse temor pode se concretizar, podendo o requerido a qualquer momento dispor do bem.

É relevante mencionar também que a natureza do bem cujo a indisponibilidade cautelar é perseguido, facilita sua manipulação e transferência pelo requerido que detém o imóvel e, ao mesmo tempo, dificulta a fiscalização pelo autor.

Vale dizer, os elementos de convicção de que até aqui se dispõem são suficientes a convencer que o interesse do requerente corre risco, o que viabiliza a concessão da liminar, ficando observado que a controvérsia entre as partes será dirimida em caráter definitivo nos presentes autos, à luz das provas a serem eventualmente produzidas.

Ademais, o pedido liminar, de modo algum trará prejuízo ao requerido, haja vista que o bem apenas permanecerá intacto, podendo ser usufruído, por quem de direito, após o encerramento da lide.

Assim, presentes os requisitos ensejadores da medida, com fundamento no art. 301 do CPC, DEFIRO o pedido liminar e decreto a indisponibilidade do bem descrito na inicial (imóvel lote urbano nº 01 (um) setor 06 (seis), chácara 10-a, com as seguintes medidas e confrontações: frente: 100,00 metros; fundo: 100,00 metros, lado direito: 25,00 metros; e lado esquerdo: 25,00 metros, totalizando 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados),

localizado à linha 46, 25, bairro princesa Isabel, neste município de Alta Floresta D'Oeste/RO) e nomeio o requerido JOSÉ SANTANA CAVALCANTI, como depositário do bem. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta do Oeste/RO, cientificando-o e para fazer consta a ordem na matrícula imobiliária e determinando que não autorizem nenhum ato de disposição dos bens sem autorização judicial, encaminhando cópia do contrato de compra e venda.

Caso o imóvel não possua matrícula, comunique-se ao setor do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, fazendo consta indisponibilidade do bem e determinando que não autorizem nenhum ato de disposição.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2019 às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando

os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º). Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Serve a presente como MANDADO citação/intimação, ofício e carta precatória, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001133-88.2018.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 216.383,50 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, AVENIDA SÃO JOÃO 1561 VILA OPERÁRIA - 78720-618 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, PAULO SERGIO LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIOLA LEITE, RUA LINS S/N, QUADRA 199, MÓDULO 06 NÃO INFORMADO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA DE JESUS LEITE, RUA COSMOS 11383, RUA DOLOMITA TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEFA ADRIANA LEITE, LINHA TRAVESSÃO P 03 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JACI JOSE LEITE JUNIOR, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR JOSE LEITE, AV. CUIABÁ 4290 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA DE JESUS LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA LEITE, AV. CUIABÁ 4522 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAWANE DE SOUZA LEITE, BR 425 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JACI JOSE LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

PAULO SÉRGIO LEITE ingressou com este inventário para partilha dos bens deixados por JACI JOSÉ LEITE.

Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO homologando a partilha apresentada, determinando a expedição de formal de partilha (id 26955612).

Ocorre que foi proferida DECISÃO concedendo a gratuidade da justiça em sede de recurso de agravo de instrumento, o que foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (id 24143348). Contudo, não constou na SENTENÇA que homologou a partilha, o que pode ter causado algum equívoco pela serventia.

Em que pese a ausência de previsão expressa na norma dos notários e registradores, não é incomum os mesmos criarem obstáculos para o cumprimento de ordem judicial para os cidadãos em suas respectivas serventias.

No entanto, o artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX do CPC/2015, estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: [...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Em face da expressa autorização normativa, não é necessário qualquer solicitação, autorização ou homologação dos notários e registradores para obtenção do benefício pela parte beneficiária da justiça gratuita, nem mesmo demonstração de requisitos junto às serventias extrajudiciais ou serviços de notas e de registro, bastando a apresentação da DECISÃO que conceda o benefício no processo e a demonstração de que o ato notarial seja correlato ao mesmo.

Deste modo, a gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, aos cartórios extrajudiciais.

Assim, intime-se a Oficiala de Registros de Imóveis Soraya Maria de Souza, para promover o necessário registrando o formal de partilha com isenção de taxas e emolumentos ou qualquer outra cobrança relacionada aos presentes autos de inventário, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça e a norma estabelecida no art. 98, §1º, inciso IX do CPC, sob pena de responder por crime de desobediência e outras penalidades administrativas.

A parte autora deverá apresentar a presente DECISÃO junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta do Oeste, para providências necessárias, eventual descumprimento por parte da Oficiala deverá ser comunicado perante este juízo, para providências cabíveis.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /ofício, encaminhando DECISÃO do Tribunal de Justiça que concedeu a gratuidade da justiça.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20
Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002202-24.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 36.080,04 (trinta e seis mil, oitenta reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J.A TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA RONDÔNIA 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CERAMICA SANTA BARBARA LTDA - ME, RODOVIA 383, KM 01 S/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira,

13 de setembro de 2019 às 16:21

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002061-37.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 421.606,40 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4801 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 30184334), deferi a pesquisa no sistema INFOJUD.

Requisitada a pesquisa em relação ao executado, restou descumprida a ordem por ausência de declaração, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001701-70.2019.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 20.370,00 (vinte mil, trezentos e setenta reais)

Parte autora: ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOME, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4940 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOME, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata o impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de pedagogo anos iniciais – professores para escolas urbanas, com carga horária de 40 horas, havendo duas vagas, sendo aprovada em 25º lugar.

Informa que foram convocados, nomeados e tomaram posse, os candidatos classificados até a 22º colocado, sendo que dos doze nomeados duas pessoas pediram exoneração.

Aduz que a Prefeitura lançou edital n. 001/2019 para Processo Seletivo Simplificado, onde houve convocação de vários candidatos. Relata ainda a impetrante que junto com outros candidatos protocolaram pedido administrativo junto a administração pública requerendo suas convocações, tendo a SEMED emitido parecer pedagógico afirmando a necessidade de convocação de 4 candidatos da área da impetrante.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de pedagoga anos iniciais – com carga horária de 40 horas.

Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência ou pagamento das custas iniciais (id 29729584), o que foi atendido pela parte (id 30290114).

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na “demora” do provimento final do presente MANDADO de segurança. Ademais, o procedimento do MANDADO de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido.

Sabe-se que a injustificada inércia da parte em recorrer à via judicial para a tutela de seus direitos não pode servir de fundamento – e tampouco de influência – para a caracterização da urgência.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do MÉRITO Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, o pedido trata-se mais de uma obrigação de fazer do que uma ação em MANDADO de segurança. Portanto, não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso.

Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002215-23.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOAO VICENTE DOS SANTOS, LINHA 47,5, FINAL DA RUA PARANÁ s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, ANDAR 14 12901, CENTRO

EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, SALA A, BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2019, às 09h45min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001649-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: CLAUDIO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASILIA 2841 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001665-28.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ALBERTO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO, RUA AFONSO PENA 5262 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o benefício da justiça gratuita porque há nos autos elementos indicadores de que o autor pode recolher as custas iniciais sem que o seu sustento seja prejudicado.

Nesse ponto, além de constar da petição inicial que o autor é servidor público, o valor da causa é de pequena monta e não prejudicará sua renda mensal (R\$ 1.930,02), tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter dependentes ou qualquer outro elemento que demonstre que o recolhimento das custas lhe prejudicará.

Além disso, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Não fosse somente isso, o requerente também não necessitou do acesso gratuito aos juizados especiais, preferindo ingressar em juízo com procedimento ordinário para buscar o direito reclamado. Por fim, o valor das custas iniciais (2% do valor da ação) representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002219-60.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.039,07 (dois mil, trinta e nove reais e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EUDO SCHIMIDT, RUA NEREU RAMOS 5201 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001019-52.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK, RUA RIO BRANCO 3229 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.

Intimado o executado comprovou o pagamento.

Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento (id 30222281).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001352-04.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.448,30 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, AVENIDA PORTO VELHO 3390 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000707-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze reais)
Parte autora: EDIVALDO DIAS DO NASCIMENTO, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5082 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANARATAYCZYKNAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da parte autora deve ser julgado procedente em parte.

Com efeito o documento ID 26729914 indica que a requerida incluiu o nome da parte autora em 25/06/2014 no cadastro de inadimplentes em razão de dívida não paga.

Todavia, a parte autora apresentou comprovante de pagamento em 08/04/2019 no valor de R\$ 606,00.

Foi dada à parte requerida oportunidade para se manifestar e mesmo devidamente citada se manteve inerte, motivo pelo qual decreto o réu revel e em consequência considero as alegações de fato formuladas pelo autor presumidamente verdadeiras, nos termos do art. 344 do CPC.

Desse modo, tendo a parte autora comprovado o pagamento, a permanência de seu nome no cadastro de maus pagadores configura-se indevida.

Logo, uma vez configurado o dano, caracterizado pela indevida inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita do réu, representada pela sua culpa, e o nexo causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portando, o dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o

dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

A parte afirmou na inicial que a dívida foi contraída no ano de 2014, quando passou por sérios problemas financeiros que o impediram de quitá-la.

Somente no ano de 2019 a parte saldou a dívida, de modo que o cadastro no órgão de restrição ao crédito não foi indevido, somente a manutenção após o pagamento da dívida é que passou a ser indevido.

Assim, entendendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, em face da parte requerida.

O pedido de repetição do indébito não deve ser acolhido, pois ausente a comprovação de que houve a cobrança de valor indevido ou de dívida já quitada.

O próprio autor afirmou que ficou inadimplente por todo esse tempo, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores.

A inscrição no órgão de restrição ao crédito foi devida e não configura a cobrança por dívida já paga de que trata o art. 42 do CDC, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em excluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito referente a dívida discutida nestes autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

REJEITO os demais pedidos.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

À CPE, saliento que as obrigações de fazer ou não fazer devem ser objeto de intimação pessoal, a teor do que dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade. Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. SERVE A SENTENÇA DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:20
.Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001663-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LINHA 114 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:23
.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001700-85.2019.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 20.370,00 (vinte mil, trezentos e setenta reais)

Parte autora: HELENA FERNANDES DE CARVALHO DA CRUZ, AVENIDA ESPIRITO SANTO 4334 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos. Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por HELENA FERNANDES DE CARVALHO DA CRUZ, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata a impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de pedagoga anos iniciais – professores para escolas urbanas, com carga horária de 40 horas, disponibilizando duas vagas, sendo aprovada em 30º lugar.

Informa que foram convocados, nomeados e tomaram posse, os candidatos classificados até a 22º colocado, sendo que dos vinte e dois nomeados duas pessoas pediram exoneração. Aduz que a Prefeitura lançou edital n. 001/2019 para Processo Seletivo Simplificado, onde houve convocação de vários candidatos. Relata ainda a impetrante que junto com outros candidatos protocolaram pedido administrativo junto a administração pública requerendo suas convocações, tendo a SEMED emitido parecer pedagógico afirmando a necessidade de convocação de 4 candidatos da área da impetrante. Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de pedagogo anos iniciais – com carga horária de 40 horas. Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência ou pagamento das custas iniciais (id 29730454), o que foi atendido pela parte (id 30178630).

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na “demora” do provimento final do presente MANDADO de segurança. Ademais, o procedimento do MANDADO de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido.

Sabe-se que a injustificada inércia da parte em recorrer à via judicial para a tutela de seus direitos não pode servir de fundamento – e tampouco de influência – para a caracterização da urgência.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do MÉRITO Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, o pedido trata-se mais de uma obrigação de fazer do que uma ação em MANDADO de segurança. Portanto, não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso.

Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 16:21

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000498-78.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: NEZIN KARANDERE TUPARI, JOAQUIM MANIWIKO TUPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID30844857 e ID30844858.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001753-03.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID30844881 e ID 30844882.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001761-77.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID30856306 e ID35856312.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000499-58.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BENILDE ZANOTTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID30859004 e precatório ID30859005.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000089-97.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ADONIAS CARIOCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID30860029 e ID30860028.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002060-54.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS CANEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento Id n. 30818192, bem como para proceder ao levantamento dos valores junto à agência bancária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001133-88.2018.8.22.0017

REQUERENTE: PAULO SERGIO LEITE, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, SILVANA DE JESUS LEITE, FABIOLA LEITE, JOSEFA ADRIANA LEITE, JACI JOSE LEITE JUNIOR, JAIR JOSE LEITE, HELENA MARIA SILVA LEITE, LUCIANA DE JESUS LEITE, ANA CLAUDIA LEITE, TAWANE DE SOUZA LEITE, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740

REQUERIDO: JACI JOSE LEITE

INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO Id n. 30827128, bem como para nos termos da presente DECISÃO, diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta do Oeste, para providências necessárias, servindo a presente DECISÃO como MANDADO /ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001969-27.2019.8.22.0017

AUTOR: JAYNE CARDOSO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO id n. 30192330.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000433-78.2019.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 7000267-46.2019.8.22.0017

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA

Valor da Ação: R\$ 988,00

Larissa Pinho de Alencar Lima, MMª. Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000267-46.2019.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL da Sra. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 715.868 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 142.504.621-53, residente e domiciliada na Linha P-50, Km 10, zona rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, brasileira, divorciada, diarista, portadora do RG nº 187002 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 152.152.292-87, residente e domiciliada na Linha P-50, Km 10, zona rural, Alta Floresta D'Oeste/RO.

A curadora ora nomeada poderá representar a mãe requerida em juízo ou administrativamente perante órgãos públicos e privados e instituições financeiras (bancos), rede pública ou privada de saúde, bem como receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social em nome e no interesse exclusivo da requerida interdita, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas, empréstimos e financiamentos em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de julho de 2019.

Abel Silverio dos Santos Filho

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Por Ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000665-27.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: H.R.S.N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: A.N.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001067-79.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: A COMITRE & CIA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001007-22.2019.8.22.0011

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII CNPJ nº 49.150.352/0016-07,

BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES

OAB nº RO115, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: PEDRO VIZINTINI SOARES CPF nº 654.467.122-

34, LINHA 37, LOTE 20., ESQUINA COM A LINHA 32 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 30215363, determinando a expedição de precatória para penhora de bens do devedor.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001298-22.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 6.359,12, seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101

RÉU: ALCINO FERMINO MOREIRA, RUA SEIS DE MAIO 228,

- ATÉ 554 - LADO PAR URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

O artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16, por sua vez, dispõe que o valor mínimo a ser recolhido em cada uma das parcelas previstas nos incisos do artigo 12 deverá corresponder a R\$ 100,00 (cem reais).

Compulsando os autos verifica-se que o recolhimento das custas não observou o valor mínimo mencionado acima.

Deste modo, intimo-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000715-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.460,96dezesete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos

AUTOR: SEBASTIANA ILSA DE OLIVEIRA SOUSA CPF nº

674.393.902-10, LINHA T-04, ZONA RURAL LOTE 69 GLEBA 02 -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO
OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO

PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001746-92.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.544,54 dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

AUTORES: SIDNEI GONCALVES CPF nº 115.177.942-34, LINHA

0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADAIR

MOREIRA DA ROCHA CPF nº 819.180.468-91, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE

FARIAS CPF nº 080.182.271-87, LINHA 0 RURAL - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE AFONSO NAVAS CPF nº

221.232.532-00, LINHA T3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n

SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001559-84.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA FOGASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados aos autos, para dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000529-14.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000948-32.2014.8.22.0011

Assunto: Inventário e Partilha

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIA GONCALVES VIEIRA DA GAMA CPF nº 936.683.252-00, LINHA 72, KM 12, LOTE 35, GLEBA 06 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

JULLIANE VIEIRA DA GAMA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 72, KM 12, LOTE 35, GLEBA 06 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE VIEIRA DA GAMA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 72, KM 12, LOTE 35, GLEBA 06 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: MAXUEL XAVIER DA GAMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a Sra. Floriza Gonçalves para que compareça em Cartório a fim de assinar o competente termo de inventariante, bem como para que promova o andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos.

Em caso de inércia, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001715-70.2014.8.22.0011

Polo Ativo: VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000368-04.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.160,35 onze mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS DE PAULA CPF nº 511.906.992-49, LINHA 52, KM 8,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Além da construção da titularidade do imóvel, deve a parte comprovar a construção da subestação elétrica. Assim, a anotação de responsabilidade técnica - ART de ID 25167921 p. 1 é documento legítimo para tanto. Entretanto, esta encontra-se ilegível.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora a fim de que promova a juntada de cópia legível.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000808-34.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001652-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.559,46dezesete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: IDIMAR RATUNT CPF nº 751.062.487-87, LINHA 106, SER D ONCA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

RÉU: VALDIVINO VIEIRA CPF nº 574.430.257-34, AVENIDA CURITIBA 1128 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001575-72.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.374,79dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 539.155.182-04, RUA MONTEIRO LOBATO 3049 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Após, dê vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000697-84.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO SEVERINO SIRILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001365-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 27.246,20vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos

AUTOR: EGMAEL CARDOSO RODRIGUES CPF nº 030.498.292-06, LINHA TN 14 S/N, GLEBA 01 LOTE 212 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉUS: ALESSANDRO FERREIRA DE FRANÇA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUANABARA 544, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA LINARA FERREIRA DA SILVA CPF nº 039.246.502-76, AVENIDA DOM BOSCO 2165, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUCINEI ALVES QUEROBIM CPF nº 834.170.522-20, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do

CPC); 6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000377-97.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00 setenta e cinco mil reais

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA CPF nº 896.775.879-00,

AV TANCREDO NEVES S/N NOVO HORIZONTE - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: MARILZA GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1198, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

DESPACHO Vistos. Considerando o requerimento de ID 30826419, pelo qual a parte autora requer a concessão do prazo de mais 10 dias, para cumprimento da obrigação acordada em audiência de instrução. Defiro o pedido. Decorrido o prazo, deverá o cartório certificar quanto ao cumprimento da obrigação. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, voltem conclusos. Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019 Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001737-33.2019.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.800,00 mil e oitocentos reais

REQUERENTES: GUILHERME SOUZA CARDOSO BIANCHIN

CPF nº 057.906.962-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 4623

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

PRISCILA DE SOUZA CARDOSO CPF nº 007.380.242-52,

AVENIDA MARECHAL RONDON 4623 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO BIANCHIN CPF nº 801.788.982-87, RUA SÃO MIGUEL 1046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.

Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001034-39.2018.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 18.000,00, dezoito mil reais

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: GILBERTO LOURENCO SOARES, RUA FERREIRA MARTINS 2110, DISTRITO D TERRA BOA - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLODOALDO FRANCISCO

DA CRUZ 42008379272, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5191

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

CLODOALDO FRANCISCO DA CRUZ, AVENIDA 05 DE

SETEMBRO 5191 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra GILBERTO LOURENÇO SOARES, CFC SONORIZAÇÃO e CLODOALDO FRANCISCO DA CRUZ.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Os requeridos não apresentaram preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência de irregularidades na licitação; ii) a existência de superfaturamento no contrato e de aditativa indevida deste; iii) a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos. Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas caso positivo. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001860-63.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Veneza Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: V. Bragança Reis e Reis Ltda Me

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

DESPACHO:

Vistos. Analisando o cálculo de fl. 165 verifica-se que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve compor o cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver. Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que: § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito. Sobre o tema, Fredie Didier leciona que: (...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437) No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos: A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636). RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei) Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000950-04.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.858,88 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

REQUERENTE: VANDERLEI DE FREITAS MIRANDA CPF nº 184.508.819-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2509 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSÃO EM RESTITUIÇÃO INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no § 3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Vanderlei de Freitas Miranda contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 3.602,00 referente aos comprovantes de pagamento juntados, pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do desembolso, haja vista a parte ter apresentado as notas promissórias originais, e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001483-31.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Saúde, Convênio Médico com o SUS

Valor da causa: R\$ 126.613,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e treze reais)

AUTOR: ANTONIA DA SILVA FRANCISCO CPF nº 710.981.942-68, LH 11 S/N KM 25 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, RUA MANOEL FRANCO 946, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude de omissão em tratamento médico.

Narra a autora que ao se sentir mal buscou atendimento no Hospital Municipal de Urupá Jorge Cardoso de Sá e foi diagnosticada com cardiomiopatia, sendo imediatamente encaminhada à Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) no Hospital Candido Rondon, o qual é conveniado junto ao Estado de Rondônia.

Alega que o requerido custeou apenas os 22 dias de estada na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, não custeando os demais gastos, tais como exames, consultas e o procedimento para implantação de cardioversor desfibrilador implantável (CDI). Acrescenta que por não ter condições de custear o procedimento foi necessária tomada de empréstimo junto a particulares para tanto. Por fim, pleiteia pela procedência dos pedidos para o fim de condenar o Requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 106.613,00 (cento e seis mil seiscentos e treze reais) no tocante ao dano material e ainda a condenação do requerido a indenizar-lhe no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente a danos morais que alega ter sofrido.

Em sede de contestação (ID 16290800) o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que a responsabilidade civil do Estado em matéria de saúde pública, diante da causa de pedir da autora, é subjetiva, não sendo possível imputar-lhe qualquer responsabilização, vez que estão ausentes os requisitos legais.

A autora apresentou impugnação ao ID 17053598, aduzindo que as alegações do requerido não merecem prosperar, vez que o Estado responde por seus atos, sejam eles omissivos ou comissivos. Disse ainda, que os procedimentos pelo qual a requerente foi submetida estão elencados no rol de procedimentos realizados pelo SUS, pelo que o Estado deve fornecer o tratamento necessário a todos que o recorrem.

O feito foi saneado ao ID 17531375, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente.

Declarada encerrada a instrução processual, a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Já o requerido, por sua vez, reafirmou que restou amplamente comprovado que a autora não tem direito a receber os valores que a suas expensas desembolsou para custear seu tratamento hospitalar, vez que a requerente não realizou solicitação para que o requerido providenciasse o necessário para atender as suas necessidades, decidindo por conta própria custear a realização de exames e cirurgias sem sequer dar ao requerido a possibilidade de atender ao pleito.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Narra a autoral em sua inicial que ao procurar o Hospital Municipal de Urupá/RO, foi diagnosticada com cardiopatia, necessitando realizar a implantação de cardioversor desfibrilador implantável (CDI), no qual o Estado custeou apenas os gastos relativos à Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), se omitindo aos demais gastos, tais como exames, consultas e demais procedimentos médicos.

Em que pese ser dever do Estado garantir assistência à saúde, é certo que é dever da parte se submeter ao procedimento administrativo para que o mencionado direito seja viabilizado, só se excetuando em casos de extrema e comprovada urgência.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que a requerente alega a inércia do requerido no fornecimento do tratamento médico que necessitava, contudo não juntou qualquer documento hábil a comprovar que tenha se submetido aos procedimentos administrativos necessários para que o tratamento médico fosse fornecido pela rede pública e sim que preferiu optar por tratamento em rede particular.

Conforme a própria autora alega, os procedimentos aos quais foi submetida estão elencados no rol de procedimentos realizados

pelo SUS, pelo que o Estado deve fornecer o tratamento necessário a todos que o recorrem. Contudo, é certo que cabe a parte se submeter aos procedimentos exigidos para estes sejam fornecidos. Assim, o requerido não pode ser compelido a ressarcir a parte autora pelo fato de que esta não quis se sujeitar aos procedimentos para que o tratamento necessário fosse disponibilizado pela rede pública, optando pelo via particular.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça, vejamos: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento. Internação em UTI particular. Escolha do próprio paciente. Rede pública. Recusa de atendimento. Ausência de comprovação. Custos com hospital particular. Pagamento indevido. Isonomia. Recurso não provido.

Não comprovada efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo.

A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS, viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Público e aguardam numa "fila" para serem encaminhados ou não à UTI.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009937-18.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/08/2019.

Além disso, não restou comprovado nos autos a recusa do Requerido em fornecer o tratamento médico à requerente, nem que a patologia que acometida a autora tem seu tratamento indisponível na rede pública, justificando o tratamento pela via particular, ou, ainda, laudo que comprovasse tratar-se de caso de extrema e comprovada urgência, a ponto de não poder esperar a realização do tratamento médico pela via pública.

Logo, ausentes os requisitos legais, é certo que os pedidos iniciais não merecem procedência, eis que ausente a responsabilidade civil do requerido.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001367-25.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 33.011,64 trinta e três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: ECLESIA SANTANA CARDOSO CPF nº 047.246.322-59, LH 50 LT 40 GL 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando as suas testemunhas, em caso positivo.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000014-76.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIRA DO NASCIMENTO, HELOA NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: LAERCIO XAVIER DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda e alimentos proposta por LENIRA DO NASCIMENTO, requerente e representante da criança Heloá Nascimento Santana em face de LAERCIO XAVIER DE SANTANA. Em audiência de conciliação as partes acordaram que:

1- As partes acordam com o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre si pelo período de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, com início em meados de julho de 2010 e término em 09 de setembro de 2018.

2- A guarda da filha Heloá Nascimento Santana será de forma compartilhada entre os genitores, fixando-se o lar da mãe como residência da criança. As visitas do pai a filha será livre, observando apenas os horários escolares e de repouso, podendo pernoitar na casa do genitor aos finais de semana, feriados e metade do período de férias escolares. As datas comemorativas de finais de ano, dia das crianças e aniversário da filha, esta ficará um ano com cada um dos genitores, sendo os anos ímpares com o pai e os anos pares com a mãe. Dia das mães e dias dos pais a filha ficará com cada um observando a importância das datas.

3- Laércio Xavier de Santana pagará a título de alimentos para a filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, atualmente a quantia R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a ser depositado todo dia 25 de cada mês na conta bancária a ser providência pela autora, a qual deverá informar ao requerido no prazo de 10 (dez) dias, eis que a conta informada na inicial não está acessível. Os depósitos serão efetuados a partir de 25 de maio próximo em razão de que já houve um depósito judicial referente aos alimentos neste mês.

4- Cada um dos genitores arcará com 50% das despesas referentes a vestuário, educação e tratamento de saúde da filha Heloá Nascimento Santana.

5- As partes requerem a homologação do acordo, quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável havida entre o casal e quanto a guarda, assistência e visitas à filha Heloá Nascimento Santana, dispensando o prazo recursal.

6- Não houve acordo quanto a partilha dos bens adquiridos durante o período em que conviveram em união estável, assim sai o requerido Laércio Xavier de Santana, ciente de que deverá apresentar Contestação no prazo de 15 dias.

Ao ID 27784840, as partes juntaram termo de acordo extrajudicial quanto a partilha de bens.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os interessados ingressaram com a presente ação objetivando a declaração de existência e dissolução de união estável entre eles, bem como a homologação do acordo por eles firmado.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil em seu art. 1.723

estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes preenchem os citados requisitos, de modo que o reconhecimento da união estável havida entre eles é medida que se impõe.

Ao requererem a dissolução de sua união estável, as partes acordaram sobre a guarda da filha, bem como sobre os alimentos devidos a esta e ao direito de visitação, sendo que o acordo preserva o melhor interesse do menor. Acordaram, ainda, sobre a partilha dos bens adquiridos na constância da união, juntando termo de acordo extrajudicial.

Deste modo, considerando que os direitos dos requerentes e da criança estão devidamente resguardados e ante o parecer ministerial favorável, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a existência de união estável entre LENIRA DO NASCIMENTO e LAERCIO XAVIER DE SANTANA, com início em meados de julho de 2010 e término em 09 de setembro de 2018, bem como dissolvê-la, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto a guarda, alimentos e visitas da filha, bem como o acordo extrajudicial juntado ao ID 27784840 referente a partilha de bens, via de consequência, e RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Heloá Nascimento Santana, do sexo feminino, nascida em 19/05/2011, portadora da certidão de nascimento de matrícula n. 130369 01 55 2011 1 00041 282 0014582 67, que doravante passará a ser exercido de forma compartilhada pelos genitores: LENIRA DO NASCIMENTO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 491257 SSP/RO e do CPF nº 734.563.142-72 e LAERCIO XAVIER DE SANTANA, brasileiro, portador do RG 795482 SSP/RO e inscrito no CPF 744.246.372-04, a qual aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio. Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 6 de agosto de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000804-92.2013.8.22.0011

Polo Ativo: VALMIR DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001715-43.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MERCEDES FELESBINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7003867-26.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000145-85.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000555-46.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILSON DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000736-18.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000416-94.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-23.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000507-87.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001597-33.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000839-20.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PALLAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados aos autos, para dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000519-67.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA BALDOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados aos autos, para dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7002130-89.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 5.659,00cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais
REQUERENTE: CLEITON DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 865.051.812-53, AVENIDA PEDRO CARRASCO ALDUAN 1305 CONJUNTO PARIGOT DE SOUZA 3 - 86081-180 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

Vistos.

A decisão de ID 28607946 não foi cumprida integralmente, tendo a parte juntado apenas 2 (dois) orçamentos. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral das determinações, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001070-47.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 2.820,54 dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADOS: CHARLES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 5405 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NUBIA RAFAELA ROZO, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4435 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR contra NÚBIA RAFAELA ROZO e outros.

Ao ID 30525689 aportou aos autos notícia de que as partes entabularam acordo extrajudicial, tendo o exequente pleiteado pela suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Indefiro o pedido de suspensão, haja vista que em caso de descumprimento basta à parte exequente pleitear pelo andamento do feito, não havendo motivos para manter o feito ativo neste interregno.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001387-79.2018.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: WILSEF ARAUJO PEGO CPF nº 668.051.202-68, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4960 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA PEGO CPF nº 240.965.986-15, LH 60, SN, KM07 PT 33 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 30434196, deferindo ao exequente o prazo complementar de 10 dias para cumprimento das determinações já lançadas nos autos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001714-87.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.576,91 dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos

REQUERENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA CPF nº 632.799.242-00, LINHA TN 02 GLEBA 01 LOTE 566 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001745-10.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.544,54 dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

AUTORES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA CPF nº 350.082.962-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PLINIO SCOLARO CPF nº 210.327.269-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MALMEDES MENDONÇA DA SILVA CPF nº 318.210.147-15, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAILTON JOSE DE MELO CPF nº 420.576.127-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: C. E. D. R. S. -. C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a sua hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001724-34.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.132,05 onze mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos

REQUERENTES: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF nº 485.799.392-91, LINHA 40, POSTE 43 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JONATAN XAVIER DE SOUZA CPF nº 688.141.782-91, LINHA 40, POSTE 25 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001744-25.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.496,08 doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos

AUTORES: RONALDO CARLOS FALONE CPF nº 312.582.042-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NAIR COSTA DE ALMEIDA CPF nº 595.578.422-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARLINDO MEDEIROS CPF nº 108.735.381-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA CPF nº 658.216.962-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais,

é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001698-36.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.440,65 oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA CPF nº 390.754.432-34, LINHA 52, KM 07, DER POSTE 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001740-85.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.142,70 dez mil, cento e quarenta e dois reais e setenta centavos

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO CPF nº 046.953.059-68, LINHA 64, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000391-81.2018.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA CPF nº 638.006.752-34, RUA GUIMARÃES ROSA 5257 . - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125, AV 05 DE SETEMBRO 4918 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDIANE DA PENHA SEGURA DE MELO CPF nº 709.609.172-68, RUA GENERAL OSÓRIO, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme se verifica ao ID 30469481, a executada realizou o pagamento do remanescente diretamente ao credor.

Assim, ante o cumprimento da obrigação e considerando que o feito já foi sentenciado, arquivem-se.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001722-64.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.016,95 doze mil, dezesseis reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DAMASCENO CPF nº 604.489.622-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DERIV POSTE

24A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OSILIO BRONORO RIGONI CPF nº 484.524.167-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DER POSTE 23 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001690-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.964,00, dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 694.599.912-20, LINHA A5 S/N LOTE 36 GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Sílvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?;
- 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?;
- 3) Se for temporária a incapacidade, é possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000918-60.2015.8.22.0011

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA CPF nº 638.006.752-34, AV. CASTELO BRANCO 5228 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ADELINO TESTI 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI OAB nº MG104877, IRACY MANATA 216, 101 BURITIS - 30575-060 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

Defiro o pleito de ID 30352806, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001716-57.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.751,23 nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos

REQUERENTE: ILSON OURIVES MACEDO CPF nº 326.566.532-15, LINHA YN 32 GLEBA 01 LOTE 523 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001742-55.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.496,08 doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos

AUTORES: EDIVALDO PAIXAO DE OLIVEIRA CPF nº 101.644.305-63, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS CPF nº 138.965.982-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALVIM MARQUES DE ALMEIDA CPF nº 078.803.832-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GESIEL SALES LANES CPF nº 745.481.152-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001741-70.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.628,80 oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos

REQUERENTE: ALESSANDRO CESAR DA SILVA CPF nº 470.745.822-04, LINHA 40, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001718-27.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.592,49 nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos

REQUERENTE: SIDNEY LAERA MARTINS CPF nº 483.259.109-68, LINHA TN 32 KM 05 LOTE 524 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000493-40.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00 dez mil reais

AUTOR: MARTHA DOS REIS CORDEIRO CPF nº 756.712.397-53, LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5124, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001743-40.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.496,08 doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos

AUTORES: LUZIA ALVES COLOMBO CPF nº 190.795.242-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GESIEL SALES

LANES CPF nº 827.461.337-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ATHAIDE CALDEIRA CPF nº 096.154.827-49, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MARQUES DE ALMEIDA CPF nº 488.030.497-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a sua hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001598-86.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 122.373,99 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JANETE AREBALO - ME CNPJ nº 10.578.880/0001-31, SEM ENDEREÇO, JANETE AREBALO CPF nº 849.793.802-04, SEM ENDEREÇO, MARCELO SARTORI CPF nº 669.447.402-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARMEM SILVA OENING OAB nº RO9930, AV INDEPENDÊNCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, THAINA BARRETO AMARAL OAB nº RO9738, BENEDITO LAURINDO GONCALVES 562 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra JANETE AREBALO ME e OUTROS.

Ao ID 30346551 aportou aos autos notícia de que as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001710-50.2019.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 410,43 (quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos)

RECLAMANTE: ODAIR JOSE DE AMORIM CPF nº 418.637.122-91, GETULIO VARGAS 4859 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: JOSE MALAQUIAS CPF nº 326.650.401-15, LINHA 48 GLEBA 14 0, LOTE 47 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada ID 30729975 e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001708-80.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.986,35 onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTORES: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 204.597.772-20, LINHA 56, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON DAS DORES ALCANTARA CPF nº 254.582.301-59, LINHA 56, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCP;.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001736-48.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 1.480,00 mil e quatrocentos e oitenta reais
REQUERENTE: DAIANY OLIVEIRA ZENTARSKI CPF nº 850.471.392-04, AV. 07 DE SETEMBRO 4932 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125
REQUERIDO: OZEIAS SOUZA E SILVA CPF nº 900.855.822-04, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4061 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7000249-43.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$ 8.411,00 oito mil, quatrocentos e onze reais
AUTOR: CREUZA DA SILVA ALMEIDA, LINHA C-5, LOTE 01, GLEBA 09 KM 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000730-73.2019.8.22.0021

Exequente: EFIGENIA VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: VALDENEY GOMES

Intimação

Vistas ao autor se manifestar quanto a Petição de ID 28226400, no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005580-73.2019.8.22.0021

Exequente: DELVANI GONCALVES FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Buritis, 13 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004548-33.2019.8.22.0021

Exequente: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004372-54.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU PERES VALVERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000038-11.2018.8.22.0021

Exequente: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA 7000038-11.2018.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS, LINHA 02 Lote 51-A, GLEBA BOM FUTURO -DISTRITO DE RIO PARDO KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos,

O executado impugnou à execução alegando excesso no cálculo, haja vista não haver a incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC. Requeceu o acolhimento da presente impugnação e, subsidiariamente, pugnou pela restituição do montante de R\$823,36 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

É o Relatório. Passo a decidir.

Carece razão ao executado, haja vista ter sido devidamente intimado para pagar a importância da condenação voluntariamente em 19/11/2018 (Expediente - ID 4698460), cuja intimação foi realizada via sistema DJe, na pessoa de seu advogado, indicado para receber exclusivamente as publicações.

Com efeito, o prazo se esauriu em 10/12/2018 para o pagamento voluntário da condenação, sendo imperioso o reconhecimento da aplicação da multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada, uma vez que a comprovação do pagamento foi depois de escoado o prazo para pagamento voluntário.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nesta data, procedi a pesquisa de valores via BACENJUD do débito remanescente. Aguarde-se mais 05 (cinco) dias.

Se o bloqueio for positivo, proceda-se a transferência para conta judicial, ficando desde já, convertida em penhora. Se houver bloqueio em excesso, fica determinada a liberação do excedente, ficando, desde logo, deferido o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intimem-se, via DJe a parte autora e Pje a Autarquia.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005230-85.2019.8.22.0021

Exequente: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004821-12.2019.8.22.0021

Exequente: SIDINEI JOSE DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003179-04.2019.8.22.0021

Exequente: O R DE SOUZA CEREAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA 7003179-04.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: O R DE SOUZA CEREAS - ME, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA 435 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA interposto pela CERON em desfavor da exequente O. R. DE SOUZA CEREAIS – ME, argumentando que a SENTENÇA é ilíquida e os valores apresentados foram apurados somente pela exequente, sendo cerceada a defesa na elaboração do caso. Requer a anulação do DESPACHO de ID 26986195.

A exequente, por sua vez, pugnou pela rejeição da impugnação; a homologação do valor de R\$365.008,74 apurado pela parte; bloquear a referida quantia através do sistema Bacenjud; Encaminhar os autos à Contadoria Judicial para análise e conferência dos valores apurados se restarem dúvidas quanto à exatidão dos cálculos; Caso entenda este Juízo pela realização da perícia, então que os honorários periciais sejam atribuídos aquele que a requer, in casu, a executada, visto que, conforme demonstrado nos autos, a exequente entende que a apuração de tais valores depende única e exclusivamente de simples cálculos aritméticos.

É o necessário relatório.

Inicialmente, em relação a liquidação da SENTENÇA, é pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de SENTENÇA não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de SENTENÇA, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.

Ocorre que restou demonstrado nos autos não se tratar de simples cálculos aritméticos, dado a complexidade da causa e não há informações suficientes para apuração pela Contadoria Judicial, sendo necessário a liquidação de SENTENÇA.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para revogar o DESPACHO de ID 26986195 e determino o início da fase de liquidação, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.

1. Intime-se as partes, via seus advogados, para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos, caso tenham, em 15 (quinze) dias úteis (art. 465, §1º, do CPC).

2. Decorrido o lapso concedido no item 1, intime-se o Sr. Contador Manoel Salésio Mattos (e-mail: salesiomattos@gmail.com), via e-mail/telefone, cuja qualificação se encontra nos arquivos deste Juízo, para dizer se aceita e para propor os seus honorários, no lapso de 05 (cinco) dias corridos, podendo enviar sua resposta via e-mail institucional deste Juízo.

No ato de intimação do contador, os quesitos apresentados pelas partes já deverão ser enviados à profissional, a fim de viabilizar a extensão do seu trabalho e, por consequência, o respectivo importe dos seus honorários.

Também fica autorizado o envio dos autos ou peças essenciais a análise pericial.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 467 do CPC.

3. Na hipótese de expressa aceitação do profissional intimado, desde já o nomeio perito judicial, na fé de seu grau, para proceder a análise necessária no caso em apreço.

4. Na sequência, a executada deverá arcar com essa despesa processual dos honorários propostos, devendo ser intimada, via seus advogados, para comprovar o recolhimento dos honorários, em depósito judicial vinculado a esta ação.

5. Com a comprovação dos depósitos dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, a fim de agendar as datas/período, para análise pericial, informando-a ao Juízo no lapso de 05 (cinco) dias, a fim de que as partes seja, intimadas disso.

6. Agendada a perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a sua realização, acompanhados de seus assistentes técnicos arrolados tempestivamente nos autos.

O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 dias corridos, a contar da data de encerramento da análise pericial. E na hipótese de ser necessária a dilação do prazo, basta efetuar prévio requerimento.

7. Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias úteis, consoante estabelece o §1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se via DJE.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004877-45.2019.8.22.0021

Exequente: EVANIL RAMOS BARCELLOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004968-38.2019.8.22.0021

Exequente: ELZA DIAS DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10

(dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004865-31.2019.8.22.0021

Exequente: DAILSA BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004874-90.2019.8.22.0021

Exequente: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004538-86.2019.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004629-79.2019.8.22.0021

Exequente: GERSON PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004884-37.2019.8.22.0021

Exequente: CHARLES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004725-94.2019.8.22.0021

Exequente: TARCISIO MARIO RAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003330-72.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133

DESPACHO

Vistos, SUSPENDO o presente feito, até o trânsito em julgado de SENTENÇA proferida nos autos. 7004656-67.2016.8.22.0021.

Buritis, 16 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004566-54.2019.8.22.0021

Exequente: EDSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004743-18.2019.8.22.0021

Exequente: NIUSA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004866-16.2019.8.22.0021

Exequente: NERACI MACHADO BAESSE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006025-28.2018.8.22.0021- Procedimento Comum Cível- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C 22, LOTE 77, KM-14, PA SANTA HELENA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no ID 25384341, que foi aceita pela parte autora no ID 27476256, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

Decido.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes IDS 25384341 e 27476256, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará, retornando os autos oportunamente conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSADJ2601200@INSS.GOV.BR.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004565-69.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIANE ALVES PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (DEZ) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004234-87.2019.8.22.0021

Exequente: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004583-90.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004574-31.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ELEUTERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003010-17.2019.8.22.0021

Exequente: DIOGO FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005636-09.2019.8.22.0021

Exequente: GEOVANE DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006767-87.2017.8.22.0021

Exequente: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005771-21.2019.8.22.0021

Exequente: ROSELANE ANSCHAU MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO

DESPACHO Vistos, Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome. Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Por oportuno, verifica-se que o advogado subscritor não consta no rol de advogados da procuração e ainda não há substabelecimento juntado, dessa forma, regularize-se a representação processual no prazo de 15 dias. Intime-se via DJe.

Buritis, 16 de setembro de 2019. Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Buritis, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003129-75.2019.8.22.0021

Exequente: EDICARLOS BROSEGHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal a se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis, 16 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000776-89.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wanderson Rosa da Silva, Josimara Schineider Costa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, Ante o acórdão de fls. 288/291, expeça-se o necessário para execução da pena, após archive-se. No mais, não há necessidade de CONCLUSÃO quando do retorno dos autos que subiram ao TJ/RO em recurso. Sendo assim, nos demais processos que chegarem com resposta do recurso, o cartório poderá proceder com os procedimentos de praxe para autuação da execução, e não havendo pendências a serem analisadas, arquivar conforme determinado na r. SENTENÇA. Buritis-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001053-37.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jociney de Jesus

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, Tendo em vista o equívoco da cota de fls. 79, a qual afirma que o Defensor Público Jaime Leônidas Miranda Alves é pessoa estranha ao caderno processual, abra-se nova vistas ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar sobre justificativa de fls. 77. Após conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001378-12.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Willians de Carvalho Lima

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Homologo a desistência manifestada às fls. 98.Vistas às partes para Alegações Finais e conclusos para SENTENÇA.Buritis-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004266-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: MILTON JESUS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MILTON JESUS SOARES CPF nº 419.548.312-34, LINHA 03,BR 421, KM 150,SÍTIO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005458-94.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO CPF nº 084.912.672-04, RUA RODRIGUES ALVES 571 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005777-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: VICENTE XAVIER DA SILVA, WANDERLEI SOUZA KLIPPER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VICENTE XAVIER DA SILVA CPF nº 389.978.192-91, LINHA ALTAMIRA, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WANDERLEI SOUZA KLIPPER CPF nº 162.225.472-49, LINHA ALTAMIRA, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004217-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO CPF nº 904.677.012-53, LINHA ELETRONICA, KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003546-33.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: PAULA TALITA ROSA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA OAB nº DF37097

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULA TALITA ROSA SANTANA CPF nº 716.580.842-68, ZONA RURAL s/n, KM 18 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555,, CJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005620-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº 09.000.648/0001-32, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 478.511.802-44, AV. SÃO PAULO 1490, PREFEITURA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005784-20.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 767.637.492-87, PA JATOBÁ SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007651-19.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES CPF nº 821.454.312-68, SETOR 03 150 AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME CNPJ nº 05.527.745/0001-27, SETOR 03 150 AV AYRTON SENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007830-50.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

REQUERENTES: ALMIR FAGUNDES, JOSUE SILVA FRANCO, PAULO DE ALENCAR FERNANDES, VALMIR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ALMIR FAGUNDES CPF nº 873.466.642-72, RUA NOVA GOIAS 365 DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSUE SILVA FRANCO CPF nº 203.162.672-87, RUA ALVARO MAIA 2927 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO DE ALENCAR FERNANDES CPF nº 444.085.443-53, RUA SÃO FELIX 2161 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALMIR ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 780.977.892-72, RUA CHUPINGUAIA 2590 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005762-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JACI TAVARES DA SILVA, FLORENCIO DOS SANTOS, VALCIR MARIA MONCAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JACI TAVARES DA SILVA CPF nº 212.547.709-25, ZONA RURAL PA LAGOA AZUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FLORENCIO DOS SANTOS CPF nº 398.069.019-91, KM 140 s/n, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALCIR MARIA MONCAO CPF nº 569.336.652-91, BR 421 Km 135, ZONA RURAL PA SÃO CARLOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000663-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 432.066.119-20, LINHA RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002432-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: WANDERLEI SOUZA KLIPPER

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por WANDERLEI SOUZA KLIPPER contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 30501998).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANDERLEI SOUZA KLIPPER CPF nº 162.225.472-49, ÁREA RURAL LINHA ALTAMIRA KM 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003184-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por JOÃO ELIAS DE MORAES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 30277002).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ELIAS DE MORAES CPF nº 520.519.602-59, ÁREA RURAL LINHA 01, LOTE 18, GLEBA 01 KM 35 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005686-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. -. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO CPF nº 950.542.782-49, AV RONDONIA 2329, ESCRITORIO SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA MARECHAL RONDON 743, PROCURADORIA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004711-81.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: D. M. CPF nº 007.680.667-78, LINHA 02, MUNICÍPIO JACINÓPOLIS KM. 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005692-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Os autos versam sobre Ação de Obrigação de Fazer com Restituição de Quantia paga proposta por ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA-ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, objetivando a incorporação de rede elétrica, bem como, ao pagamento do valor despendido.

Verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica, no entanto, os documentos acostados aos autos são do ano de 2010, não sendo o suficiente para comprovar a manutenção qualidade de Microempresa, legitimando o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.

Desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a juntar documentos atualizados, que comprovem a condição de microempresa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Disposições para o cartório:

a) Intimar a parte autora desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 12.148.608/0001-47, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007916-84.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA CPF nº 147.000.878-54, NÃO INFORMADO S/N, LH 03, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005321-49.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MIGUEL STEFFEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MIGUEL STEFFEN CPF nº 579.635.689-53, RUA CHUPINGUAIA 2087 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000169-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº MG3434
DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON BARBOSA DA SILVA CPF nº 190.562.302-04, LINHA C-22, KM 17, LOTE 39, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004220-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES PEGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES PEGO CPF nº 003.482.912-13, LINHA 04, KM 30, LOTE 07, PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001487-67.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA PEDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA PEDRA DOS SANTOS CPF nº 283.827.572-00, RUA GUIMARÃES ROSA S/N SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003779-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS CPF nº 928.207.862-00, RUA BURITIS 2317 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005785-05.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JURANDIR NUNES LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JURANDIR NUNES LOPES CPF nº 617.173.122-68, LINHA 05, GLEBA 01 LOTE 10 PA SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005788-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLAUDIR BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIR BASTOS CPF nº 257.809.051-34, LINHA 02 SUL BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005797-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IONE PIANNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IONE PIANNA CPF nº 478.332.897-87, LINHA DOIZINHA KM 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005635-24.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: BERTA GUERING SCHULTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: OI MOVEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por BERTA GUERING SCHULTZ contra OI MÓVEL S/A, OI /SA ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao consultar seu CPF junto a Associação Comercial da Cidade, foi informada quanto a estrição incluída pela requerida no valor de R\$ 145,73 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a um débito do ano de 2018. Todavia, afirma que jamais celebrou qualquer contrato ou solicitou serviços junto a requerida. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 3040513 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como, poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BERTA GUERING SCHULTZ CPF nº 203.387.672-15, RUA CASTRO ALVES 2528 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, T ASA NORTE - 70713-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005790-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JOAO BASILIO DE SOUSA SOBRINHO, JOSE BASILIO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOAO BASILIO DE SOUSA SOBRINHO CPF nº 025.335.512-52, LINHA C1, GLEBA 1 LOTE 38 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE BASILIO DE SOUSA CPF nº 389.632.482-91, LINHA C1, GLEBA 1 LOTE 37 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005621-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: OTILIA BUTKA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por OTILIA BUTKA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu cobrança no valor de R\$5.215,45 (cinco mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) referente a suposta recuperação de consumo realizada na unidade consumidora nº 580410-8. Liminarmente, requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a suspensão inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$5.215,45 (cinco mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OTILIA BUTKA CPF nº 603.620.069-20, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2164 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005817-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais

nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES). Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP CNPJ nº 03.941.809/0001-06, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF nº 797.506.562-53, AV. AYRTON SENNA 2336, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005820-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VANAIR JOSE DA SILVA CPF nº 204.311.122-15, LINHA 03 TRAVESSÃO BR 421 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005795-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: GERALDO QUIUQUI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO QUIUQUI CPF nº 862.415.757-91, LINHA C-22 S/N, ZONA RURAL KM 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005630-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRESOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por MARCOS ANTONIO BRESOLIN contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu cobrança no valor de R\$ 10.796,45 (dez mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 30392062, 30392062) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negatização do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 10.796,45 (dez mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos. Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos. Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRESOLIN CPF nº 526.347.109-25, RUA PRIMO AMARAL 1840 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005807-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DOVALINO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOVALINO BORGES CPF nº 312.124.762-04, BR 421 KM 180 Lote 228 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005793-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: EURIVALDO ALVES MARIANO, GENESIO ALVES MARIANO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: EURIVALDO ALVES MARIANO CPF nº 421.992.122-20, BR 421, LINHA C-02 LOTE 06, ZONA RURAL KM 90 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENESIO ALVES MARIANO CPF nº 419.898.302-00, BR 421 LOTE 06, ZONA RURAL GLEBA RIO ALTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001718-02.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.24915574, cumpra-se nos termos DECISÃO de Id.5868240, conforme novo endereço informado pela parte autora, qual seja, RO 460 KM12 GB03, N° S/N., ZONA RURAL - BURITIS - RO, CEP: 76880-000.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA CPF nº 945.593.332-20, ALMIRANTE BARROS ST 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005600-64.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, , NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 717.059.292-49, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001400-19.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILSON PIONTE BRUNOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a petição de Id.29800856.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILSON PIONTE BRUNOR CPF nº 873.078.632-00, LINHA BR 421 PEDRA PRETA,, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005711-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELVIRA AMANCIO TABARDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELVIRA AMANCIO TABARDA CPF nº 614.819.716-20, LINHA PÉ DE GALINHA, LOTE 24 Km 03, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003481-33.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JORCELANIA VERVLOET LITTIG

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra JORCELANIA VERVLOET LITTIG.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que negociou o débito com a parte requerida (Id. 28041797).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: JORCELANIA VERVLOET LITTIG CPF nº 711.121.972-49, LINHA SARACURA km 45, TRAVESSÃO, N 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004216-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO CPF nº 887.403.662-00, AV. MONTENEGRO, APT 01 1429 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005652-60.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DEPRECADOS: M. I. S. ESPIRIDIAO - ME, MARIA IZABEL DA SILVA ESPIRIDIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO

DEPRECADOS: M. I. S. ESPIRIDIAO - ME CNPJ nº 04.588.233/0001-08, AV. PORTO VELHO 1348, OTICA SEIKO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DA SILVA ESPIRIDIAO CPF nº 704.011.792-49, AV. PORTO VELHO 1348, OTICA SEIKO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005666-44.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 27.349.827/0001-61, RUA JOSÉ RODRIGUES s/n DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 18.400.384/0001-03, AC BURITIS 1614, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009059-45.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS VIEPRZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, homologo o valor de R\$ 17.339,46 (dezesete mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) quanto ao valor principal e R\$ 1.733,95 (mil setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) quanto aos honorários, apresentados em sede de impugnação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeçam-se RPV, para pagamento do valor principal, em favor da exequente, aguardando o pagamento em Cartório.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS VIEPRZ CPF nº 272.304.572-20, RUA TEIXEROPOLIS 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005422-18.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: FLORINDO MUNIS DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CNPJ nº 87.958.674/0001-81, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: FLORINDO MUNIS DA SILVA CPF nº 354.879.948-54, PERNAMBUCO S/NO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005506-19.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: FREDES MENDES DO CARMO, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA, BRITO & MENDES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: FREDES MENDES DO CARMO CPF nº 657.011.352-68, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA CPF nº 006.831.782-45, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRITO & MENDES LTDA - ME CNPJ nº 21.814.946/0001-61, AV PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004094-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RITA RODRIGUES TRIGUEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RITA RODRIGUES TRIGUEIRO CPF nº 211.120.881-72, LINHA C-46, PA RIO ALTO, LOTE 85,87 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005725-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: O. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. A. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial, bem como defiro a justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2019, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: O. C. G. CPF nº 430.428.801-68, AV. PORTO VELHO 1524 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. A. P. CPF nº 004.166.462-04, RUA REGISTRO 4254, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003466-64.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ADINILSON ASSIS DAS MERCES, JOSE CLAUDIO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo SICOOB VALE DO JAMARI contra JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora da executada.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 28201395).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 28201395, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADINILSON ASSIS DAS MERCES CPF nº 978.762.757-53, RUA CORUMBÁRIA n 2821 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO DA CRUZ CPF nº 079.934.201-72, AVENIDA RONDÔNIA n 1482 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005525-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

REQUERIDO: E B F DA SILVA EFFGEN - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por AGOSTINHO ALVES SANTOS contra E.B.F DA SILVA EFFGEN-ME, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida. Todavia, afirma não possui nenhum débito junto à requerida. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 30223121 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES SANTOS CPF nº 312.366.932-72, LINHA 10 Km 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: E B F DA SILVA EFFGEN - ME CNPJ nº 18.384.133/0001-74, AVENIDA AYRTON SENNA 2435 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: MARIO DA SILVA, CPF n.º 172.795.341-04

Endereço: Rua Texeirópolis, 1.520, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7000840-09.2018.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: MARIO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: “ Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço do executado nos autos nº 7000841-91.2018.8.22.0021 que tramita junto a 1ª Vara Cível desta Comarca, sem obter êxito, defiro o pedido de Id.25359645. Disposições para o cartório: a) Cite-se o executado executado, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente. d) Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno. “

Buritis/RO, 4 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005460-30.2019.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: GIANCARLO THEODORO KIST

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

INVENTARIADO: ERNI LUCIO KIST

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Recebo à inicial. Verifico que na exordial o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 salários mínimos. Além disso, o único herdeiro é maior e capaz. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante o requerente GIANCARLO THEODORO KIST, a qual dentro de 05 dias a contar da intimação, deverá comparecer pessoalmente na Escrivania para Compromisso de Inventariante.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será

cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, basta ao interessado, que apresente no prazo de 20 dias as Primeiras Declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GIANCARLO THEODORO KIST CPF nº 045.848.097-55, AVENIDA FIORAVANTE ROSSI 973, - DE 641 A 1743 - LADO ÍMPAR SÃO BRAZ - 29703-835 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

INVENTARIADO: ERNI LUCIO KIST CPF nº 195.221.939-68, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005429-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SIBERY SAES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por SIBERY SAES RIBEIRO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados

na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que através de pesquisas realizadas localizou débito junto à requerida no valor de R\$ 1.518,04 (mil quinhentos e dezoito reais e quatro centavos), porém, afirma desconhecer os débitos, vez que suas faturas estão devidamente quitadas. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 30016346, 30018315, 30018318, 30018322, 30018325, 30018329, 30018333, 30018334 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, bem como se abstenha de incluir os dados da requerente no cadastro de proteção ao crédito sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Conforme pleiteado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 11h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIBERY SAES RIBEIRO CPF nº 020.719.802-04, RUA MACHADINHO DO OESTE s/n, SETOR , 3 CASA - LOTEAMENTO DA SERRARIA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005520-03.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: SALETE TEREZINHA RODRIGUES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAUDICEIA SCHIRMANN OAB nº MS20888

DEPRECADOS: DANIEL MIGUEL BATISTA DA SILVA PINTO, ADAO PINTO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: SALETE TEREZINHA RODRIGUES CPF nº 003.042.331-70, ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE 169, CHÁCARA BONANÇA ZONA RURAL - 79215-000 - DOIS IRMÃOS DO BURITI - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECADOS: DANIEL MIGUEL BATISTA DA SILVA PINTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRIMO AMARAL 15 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADAO PINTO CPF nº 048.418.591-87, BONANCIA MARCOS FREIRE 162 CHACARA - 79215-000 - DOIS IRMÃOS DO BURITI - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005707-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: L. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: N. D. S. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial com a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritit/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. D. S. B. CPF nº 625.155.602-10, RUA ARACAJU 549 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: N. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA LUZIA s/n, AOS FUNDOS DO POSTO DE SAÚDE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005444-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: GLEICON LOUZADA NETO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

1. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

4. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

5. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL CPF nº 183.616.308-80, RUA PARECIS 2313 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: GLEICON LOUZADA NETO CPF nº 470.918.942-00, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005728-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

AUTOR: L. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2019, às 09h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. P. D. S. CPF nº 004.063.202-41, LINHA BEIRA RIO KM 70, MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. D. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C10, KM 63 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005461-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELLINTON DE MOURA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por WELLINTON DE MOURA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que foi realizar um empréstimo, o qual foi negado em razão de seu nome constar no cadastro de proteção ao crédito inserido pela requerida. Todavia, afirma desconhecer o débito, vez que suas faturas estão totalmente adimplidas. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 30067857 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida está situada em outro Estado, bem como o autor se manifestou pela dispensa da referida solenidade.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar, bem como cite-a, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WELLINTON DE MOURA SILVA CPF nº 530.010.442-68, NOVA UNIAO 1800 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005688-05.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Imissão, Aquisição

AUTOR: JOEL PEDRO NEGRI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: JORDANA NUNES DAL PIERO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 1% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOEL PEDRO NEGRI CPF nº 307.984.269-34, AV AYRTON SENA 2694 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: JORDANA NUNES DAL PIERO CPF nº 009.183.225-02, RUA DOM LUIZ ORINE s/n, ATRÁS DA GARAGEM DE ÔNIBUS ESCOLAR SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005700-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO TOLEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO TOLEDO CPF nº 114.068.102-82, LINHA C 5, MARCO 40, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005526-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: MARIA ROSSOW SCHNEIDER

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por VANDERLEI DE JESUS em desfavor de MARIA ROSSOW SCHEIDER, relativo ao imóvel situado na Rua José Bonifácio nº 2050, setor 08, quadra 02, lote 18.

Alegou-se em síntese que: adquiriu o imóvel de Jode dos Santos Costa em 22/01/2018, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos.

Afirma que o imóvel está registrado em nome do primeiro dono da cadeia sucessória Sr. Vanderlaine Schneider, porém, este veio a falecer, estando sua esposa no polo passivo da presente demanda. Analisando o feito, verifica-se, que o autor requer a regularização do imóvel em seu nome. Para tanto se utilizou do instituto da usucapião. Entretanto, verifica-se que não possibilidade do recebimento da exordial, porquanto não foi demonstrada a existência dos requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião, quais sejam, o lapso temporal e o ânimo de dono ou animus domini.

A autora alega que preenche os requisitos para usucapir o imóvel, tendo em seu favor a prescrição aquisitiva, bem como, comprova posse mansa e pacífica do período.

Todavia, deve ser ressaltado que o lapso temporal alegado, não ocorreu, porquanto adquiriu o imóvel no ano de 2018. Do mesmo

modo, ainda que se considere a existência de prescrição aquisitiva dos antecessores para fins de computo, a posse exercida pela parte autora e seus antecessores não são qualificadas, porquanto desprovidas do ânimo de dono (animus domini), caracterizado como o comportamento do possuidor como dono da coisa, sabendo que não é. No presente caso, ao contrário, a própria autora asseverou que adquiriu o imóvel, tendo inclusive juntado contrato de compra e venda, 30111155. (opinio domini), ou seja, a posse exercida pela parte autora decorre do contrato de compra e venda, tendo usufruído do bem até então como se dono fosse, não sendo dessa forma hipótese de usucapião.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Usucapião extraordinária. Posse decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda. Animus domini. Inexistência. Recurso desprovido. São requisitos formais da usucapião extraordinária o lapso de tempo previsto em lei, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. O exercício de posse direta sobre bem imóvel, decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda, não gera direito à aquisição do domínio pela usucapião, pois a origem da posse impede a configuração do animus domini. Não comprovado o preenchimento dos pressupostos exigidos por lei, já que faltante o ânimo de dono, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014891-19.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/07/2019.

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO JULGADA IMPROCEDENTE. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Ausentes os requisitos legais dispostos no artigo 1.238 do Código Civil, uma vez que a posse do imóvel decorre de contrato de compra e venda, o que inviabiliza a declaração da prescrição aquisitiva. Posse que se mantém com o mesmo caráter em que adquirida. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70054827175, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 23/10/2013). Nesse sentido, considerando-se, pois, que a presença dos requisitos previsto no Código Civil não foram comprovados, resta demonstrada a inadequação da via escolhida, razão pela qual com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Disposições para o cartório:

- intimem-se as partes da sentença, via sistema PJe,
- Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
- Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS CPF nº 913.110.042-20, RUA JOSE BONIFACIÃO INFORMADO 2050 NÃO INFORMADOSETOR08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MARIA ROSSOW SCHNEIDER CPF nº 833.007.672-53, RIO GRANDE DO SULNÃO INFORMADO 2946 NÃO INFORMADOSETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001238-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

AUTOR: PAULO CESAR LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para proceder a devolução dos valores conforme conta indicada pelo Estado de Rondônia Id.29984498, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO CESAR LOPES CPF nº 618.308.442-53, LINHA 22 km 15 KM 15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005516-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: WALTER CAMPOSTRINI FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

REQUERIDO: M. D. B. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Adicional de Insalubridade proposta por WALTER CAMPOSTRINI FILHO em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando a demandante que este juízo conceda a tutela de urgência para o fim de compelir o ente federal ao imediato pagamento do adicional ao requerente, bem como, a procedência da ação. Acostou documentos.

Relatei brevemente, decido.

O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte pretensão da parte autora não pode ser concedida em sede de cognição sumária, pois a probabilidade do direito alegado não está evidente, necessitando de uma análise mais acurada em sede de instrução meritória.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores pretendidos, se recebidos pela parte autora, não voltarão aos cofres do estado em caso de decisão improcedente, já que verba de natureza salarial, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois, se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o cartório:

a) cite-se o Estado de Rondônia para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALTER CAMPOSTRINI FILHO CPF nº 925.409.457-91, RUA IATA 877 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. B. R., RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005770-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: TIAGO MARCANI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada proposta por THIAGO MARCANI DA SILVA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que teve o fornecimento da energia elétrica de sua residência suspensa em razão do não pagamento de fatura no valor de R\$ 278,91. Todavia, afirma, que realizou o pagamento em 29/08/2019, porém, até a presente data não teve o serviço restabelecido. Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia de forma imediata. É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 30738099 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso, o autor confirmou o pagamento da fatura devida.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 11172363, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: TIAGO MARCANI DA SILVA CPF nº 972.982.632-34, RUA CHUPINGUAIA 2634 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002144-14.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE CAEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 29925773), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Posteriormente, não havendo outras pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CAEIRO LOPES CPF nº 671.360.872-87, RUA TOMAS DE SOUZA 1918 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/6731-09, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005483-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JOÃO CÂNDIDO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que no mês de fevereiro de 2019 notou que estava sendo descontado de sua aposentadoria o valor de R\$ 267,12 (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos), referente a suposto empréstimo pessoal. Assevera que, não solicitou empréstimo junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 30121092, 30121091 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Por se tratar de relação consumerista, inverte o ônus da prova.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA CPF nº 038.384.129-15, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 1200 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000804-69.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO NICOLAU GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA - COOCARAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelo sistema INFOJUD, restando infrutífera.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO NICOLAU GOMES CPF nº 473.754.696-87, LINHA 19, GLEBA 05, LOTE 42, KM 11, PA BURITI, ZON ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA - COOCARAM CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ORESTES MATANA 690 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004576-35.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ISAC AMORIM DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAC AMORIM DE FREITAS CPF nº 002.763.392-66, LINHA C-18, KM 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005492-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: JAYNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RAFAEL DUTRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação de alimentos gravídicos. A situação posta ao amparo da lei 11.804/2008 que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação, quando se está em sede de provimento liminar.

Desse modo, é patente a dificuldade que existe na produção da prova da paternidade enquanto a criança ainda não é nascida. Fica difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado.

Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação.

No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário (Agravado de Instrumento Nº 70034835595, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/03/2010).

Assim sendo, fixo, por ora, os alimentos provisórios, liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação, alimentos estes que serão suportados pelo requerido até o nascimento da criança, ocasião em que haverá nova análise para fixação de alimentos ao infante

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2019, às 08 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). No caso de desinteresse na realização

de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JAYNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 038.795.811-85, RUA OURO PRETO DO OESTE 2175 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: RAFAEL DUTRA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2484 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005452-53.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: CLAUDIO ALEX BARBALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivase.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: CLAUDIO ALEX BARBALHO DE OLIVEIRA CPF nº 584.744.982-87, LINHA 2A, LOTE 2, GLEBA 4, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005481-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

REQUERENTE: ELIENE ROSA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela

de Urgência Antecipada proposta por ELIENE ROSA DOS SANTOS GOMES contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que a requerida vem lhe cobrando dívida no valor de R\$ 1.120,21 (mil cento e vinte reais e vinte um centavos), porém afirma que desconhece o débito, vez que paga suas faturas mensalmente. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negatização do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$1.120,21 (mil cento e vinte reais e vinte um centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Conforme pleiteado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIENE ROSA DOS SANTOS GOMES CPF nº 325.419.612-00, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1014 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003948-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: PAULO MATIAS RAMOS, JOSE TOLEDO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende as partes autoras a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 19.450,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 27517579,).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 28755720).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 35 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a

autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, as partes requerentes, do importe de R\$ 19.450,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações

de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 12/03/2001 (data do recibo - Id. 27517578), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: PAULO MATIAS RAMOS CPF nº 175.086.309-04, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE TOLEDO DE SOUZA CPF nº 115.559.712-53, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005480-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão do Auxílio Transporte c/c Pagamento das Parcelas Retroativas proposta por SANDRA DA SILVA BATISTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando a demandante que este juízo conceda a tutela de urgência para o fim de compelir o ente federal ao imediato pagamento do auxílio transporte à requerente, bem como, a procedência da ação. Acostou documentos.

Relatei brevemente, decido.

O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte pretensão da parte autora não pode ser concedida em sede de cognição sumária, pois a probabilidade do direito alegado não está evidente, necessitando de uma análise mais acurada em sede de instrução meritória.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores pretendidos, se recebidos pela parte autora, não voltarão aos cofres do estado em caso de decisão improcedente, já que verba de natureza salarial, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois, se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o cartório:

a) cite-se o Estado de Rondônia para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA BATISTA CPF nº 694.650.452-68, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 08, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001952-47.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: RODAO & RODAO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por RODÃO E RODÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA-ME em desfavor de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora na boca do caixa, Id. 3029331

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (...)"

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do artigo 866 do CPC.

A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que executada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de "penhora na boca do caixa", embora, por não haver o esgotamento das tentativas de penhora conforme disposto no artigo 835 do CPC.

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODAO & RODAO COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 07.692.688/0001-67, AYRTON SENNA 917 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA CPF nº 386.409.452-68, RUA NOVA UNIÃO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005536-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de débito, com repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JOSEFA ALFREDO DE SOUZA contra SABEMI SEGURADORA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que percebeu alguns descontos em sua aposentadoria o valor de R\$37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), e ao buscar informações junto ao Banco, foi informada que se tratava de um seguro. Assevera que, não solicitou a prestação do serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária. É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 30253506 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após

a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA CPF nº 139.451.812-91, RUA PIMENTEIRAS 601 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005518-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos versam sobre Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência proposta por PAULO J. MOREIRA JÚNIOR - ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica, no entanto, não foram juntados quaisquer documentos quanto a constituição da empresa, em especial comprovação da qualidade de Microempresa, legitimando o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.

Desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a juntar documentos atualizados, que comprovem a condição de microempresa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Disposições para o cartório:

a) Intimar a parte autora desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME CNPJ nº 27.803.281/0001-77, RUA PADRE ANCHIETA 2616 2616, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005562-52.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MIRIAM DA SILVA GOMES, MARIVALDO LEITAO DOS SANTOS, ADEVALDO VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIRIAM DA SILVA GOMES CPF nº 014.111.502-52, LINHA 7, 2 ESQUERDA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIVALDO LEITAO DOS SANTOS CPF nº 398.688.342-87, LINHA 02, GLEBA 06, LOTE 43, P.A BURITIS 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEVALDO VENANCIO DOS SANTOS CPF nº 643.919.492-53, LINHA 02, GLEBA 06, LOTE 43, P.A BURITIS 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008436-44.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RONALDO VIEIRA RODRIGUES, IVO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SICOOB VALE DO JAMARI contra IVO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, (Id. 23861684).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONALDO VIEIRA RODRIGUES CPF nº 958.410.401-20, RUA SÃO CONRADO 1687 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, SÍTIO LINHA FORMOSINHA s/n, LOTE 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008022-46.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARLENE LEAL NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARLENE LEAL NETO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão inaugural, determinou-se a realização de perícia médica Id. 23759449.

Laudo pericial juntado aos autos Id. 24571385.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 26143790.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo (Id. 26682058).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE LEAL NETO CPF nº 803.922.702-00, LINHA 05 GLEBA 05, KM. 15 PA/BURITIS LOTE 19 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005722-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DERCY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: HENRIQUE HOLANDER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DERCY JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 293.869.932-87, LINHA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HENRIQUE HOLANDER CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 1084 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005712-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400.00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 17 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 611.371.972-34, RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003500-10.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento dos expedientes, conforme já determinado nos autos Id.22899987.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLINDA DE SOUZA DA SILVA CPF nº 325.598.952-34, RUA VILHENA 2254 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004856-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

AUTOR: J. ROBERTO PINTO DE MORAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: J. ROBERTO PINTO DE MORAIS - ME CNPJ nº 04.996.084/0001-16, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1.585, JULIO MOTOS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO s/n, NOS FUNDOS DO ESCRITÓRIO DPVAT SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002331-51.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

REQUERIDO: SILEIA CARLOS ANGOLA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, bem como requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SILEIA CARLOS ANGOLA CPF nº 740.041.902-15, AV. RONDONIA 1573 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003715-13.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a parte exequente foi intimada e não se manifestou nos autos, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME CNPJ nº 08.297.487/0001-28, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0010926-94.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

A autora ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro Público c/c Guarda contra ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS.

A parte requerida foi validamente citada, porém não se manifestou no feito, Id.14762643.

Determinou-se a realização de estudo psicossocial, todavia, a parte autora não foi localizada, tendo o Oficial de Justiça obtido informação que o mesmo teria mudado de endereço.

Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi é seu ônus manter endereço e telefone atualizado nos autos para realização de eventuais diligências, porém não o fez.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: E. F. CPF nº 681.770.622-04, BR 421, KM 90, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: E. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004572-61.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
OAB nº RO9541

RÉU: APARECIDA INEZ TOME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo SICOOB VALE DO JAMARI contra APARECIDA INEZ TOMÉ, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID.29737811).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 29737811, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção prevista na Lei 3.896/2016.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA INEZ TOME CPF nº 728.762.712-49, RUA FLORIANO PEIXOTO n 1891 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005470-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2019, no valor de R\$ 455,27 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPD, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança nº 3677-0, Agência 3564, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da Exequente.

Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPD, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPD).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 060.138.612-42, RUA MASSANGANA 799 ZONA URBANA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATOGROSSENSE 117 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005570-29.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: FRANCO RICARDI DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: FRANCO RICARDI DA SILVA CPF nº 625.604.682-04, RUA TAGUATINGA N 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000547-44.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN OAB nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº AM4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Intimem-se o Banco do Bradesco S/A para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, sendo deduzido os valores que foram pagos pelo executado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id.29810943.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUZA CPF nº 485.670.272-68, KM 77 SN LINHA C10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SN SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005416-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 16h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. . Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear

assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA CPF nº 203.771.262-68, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006968-45.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ELIELI FREIRE DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIELI FREIRE DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento de salário maternidade.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 26527702. Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id.27666536).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se o INSS para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha cálculo conforme acordo ofertado. Posteriormente, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora..

b) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

c) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIELI FREIRE DE ASSIS CPF nº 703.717.032-12, LINHA 18, MARTENDAL S/N, POSTE 54/01, KM 23 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003290-85.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A contra ELIANA CARLINI SEZINI.

O feito foi distribuído regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, Id. 27543342.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
REQUERIDO: ELIANA CARLINI SEZINI CPF nº 031.710.217-65, LH C 46 LT 55 GLEBA 11 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005695-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTORES: S. F., L. C. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por LIRA CARMO FERMOW SEBASTIÃO FERMOW devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 29/07/1977, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 07 filhos todos maiores e capazes. Não existem bens para partilhar. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 29018357, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LIRA CARMO FERMOW e SEBASTIÃO FERMOW, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: Lira do Carmo Pinheiro.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Guararema/ES, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: S. F. CPF nº 857.179.167-87, RUA MASSARANDUBA 1515 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, L. C. F. CPF nº 912.721.812-00, LINHA ELETRÔNICA s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004947-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ANYINVAL BOLLIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 10.089,06 (dez mil e oitenta e nove reais e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29053409, 29053414).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 29957512).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

5. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 10.089,06 (dez mil e oitenta e nove reais e seis centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 10.089,06 (dez mil e oitenta e nove reais e seis centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 29053417, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANYINVAL BOLLIS CPF nº 103.152.252-20, ZONA RURAL LH, C 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007087-06.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

EXECUTADO: EVERTON LOBO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo atualizada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id. 29918146.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EVERTON LOBO DE SOUZA CPF nº 109.599.109-48, NÃO INFORMADO 1218, RUA ALTA FLORESTA, NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005699-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO TOLEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO TOLEDO CPF nº 114.068.102-82, LINHA C 5, MARCO 40, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001529-87.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os valores apresentados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV, limitando-se ao teto imposto por lei, vez que a parte exequente renunciou o excedente quanto ao montante principal, bem como expeça-se RPV quanto aos honorários conforme especificado nos autos Id.29710757, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

b) Cumpridas as determinações acima, não havendo outras pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA CPF nº 107.205.102-87, RO 415 . KM 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005488-95.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES PEDROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERONICA FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2019, no valor de R\$ 909,67 (novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na Conta de nº. 0533375-0, agência 6056-9, Banco Bradesco, em nome do genitor do Exequente

Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício

a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPD, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPD).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES PEDROSO CPF nº 057.882.032-36, RUA PLACIDO DE CASTRO 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VERONICA FERREIRA GOMES CPF nº 016.178.662-61, RUA ALEGRIA 5296 BAIRRO FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004060-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.=

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 024.895.322-27, LINHA C-18, KM 20, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002710-34.2006.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELVIRA AMANCIO TABARDA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: I. D. C. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando a certidão de Id. 28866091, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELVIRA AMANCIO TABARDA CPF nº 614.819.716-20, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 24, PA BURITIS, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. D. C. D. O., DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003990-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA CPF nº 503.251.911-15, LINHA C-14, PA SÃO JOSE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000794-20.2018.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: VICTOR FARIA GOLTARA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: RAMIRES JORGE FUIM GOLTARA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por VICTOR FARIA GOLTARA contra RAMIRES JORGE FUIM GOLTARA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que negociou o débito com a parte requerida (Id. 30192521).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Proceda o cartório a baixa do mandado de prisão expedido em desfavor do requerido.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VICTOR FARIA GOLTARA CPF nº 140.144.707-41, AVENIDA RONDONIA 1561 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: RAMIRES JORGE FUIM GOLTARA CPF nº 024.700.427-80, RUA VICENTE GUERRA 101 CARLOS GERMANO NAUMANN - 29705-270 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003607-81.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. SIQUEIRA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 29039953, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. SIQUEIRA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1558 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004024-07.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARLI SHOMOELLER DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de União estável pos mortem.

A autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, informando os dados dos coerdeiros. Conforme petição de Id.27957691, 02/07/2019, requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as informações requisitadas.

Todavia, em que pese não ter sido analisado o pedido, o prazo pleiteado já decorreu, sendo ônus da parte autora impulsionar o feito, porém não o fez.

Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA TORRES CPF nº 687.558.562-68, MARCO VERMELHO KM 19, LINHA 03 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO, MARLI SHOMOELLER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS, RUA VALE DO PARAISO, 2323 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005420-48.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

DEPRECANTE: I.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE CARLOS BARBOSA CPF nº 290.374.092-53, LINHA 04, KM 5 (NORTE), PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005468-07.2019.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: LAUDICENE LIMA DA SILVA, GILSON LEONEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: LAUDICENE LIMA DA SILVA CPF nº 002.795.292-44, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1185 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILSON LEONEL DA SILVA CPF nº 470.987.162-00, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1185 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005726-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Compulsando o dispositivo legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial Cível é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial Cível, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CNPJ nº 24.897.691/0001-36, LINHA 03, KM 20, LOTE 57, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000983-59.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA SANTOS CPF nº 172.678.972-15, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005687-20.2019.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: S. N. D. S., L. J. V. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

LAZARO JOSÉ VIEIRA RAMOS E SELMA NERES DA SILVA ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, aduzindo, em síntese, que convivem em união estável desde 01 de janeiro de 2016. Da união não advieram filhos. Os requerentes amealharam um imóvel por meio de financiamento.

Requerem o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato. A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre os requerentes, ocorrida entre o período de 01 de janeiro de 2016 até agosto de 2019.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de Id.30570565.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. N. D. S. CPF nº 995.292.202-78, R. VEREADOR NELINHO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. J. V. R. CPF nº 456.876.842-04, RUA THEOBAMA 1386 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004377-76.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 03.887.789/0001-32, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO LEITE CPF nº 787.308.802-20, RUA HEBERT DE SOUZA 2205 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005682-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: DINECI DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ante público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 16h30min para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado

na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
- Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DINECI DUARTE DA SILVA CPF nº 818.764.592-04, LINHA TERRA ROXA, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005528-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DEJANE MARTINS DOS SANTOS**ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI**

OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON**ADVOGADO DO RÉU:****DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por DEJANE MARTINS DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que foi surpreendida com uma restrição em seu nome no valor de R\$ 91,53 (noventa e um reais e cinquenta e três centavos), porém, conforme documento juntado aos autos a autora já adimpliu o débito. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id.30231711 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida está situada em outro Estado, bem como o autor se manifestou pela dispensa da referida solenidade.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar, bem como, cite-a, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEJANE MARTINS DOS SANTOS CPF nº 853.641.772-20, LINHA UNIÃO, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME, Endereço: Rua Belém, s/n., Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, Endereço: Rua Fortaleza do Abunã, 356, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 0003621-65.2014.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: " Considerando que houve o esgotamento das diligências para localizar o endereço dos executados, sem obter êxito, defiro o pedido de Id. 20514243. "

Buritis/RO, 5 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000410-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ERNESTO GUMIEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO,

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERNESTO GUMIEIRO CPF nº 717.000.727-49, ÁREA RURAL LINHA 04, LOTRE 06, GLEBA 13 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone: (69) 36512316

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da ANA MARIA FELIX CALAZANS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000519-86.2018.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANA RUFINA DE BRITO

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da liberação dos documento sigilosos.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000278-83.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELI RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

EXECUTADO: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: THALIA CELIA PENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da penhora no rosto dos autos, podendo impugnar no prazo de 5 (cinco)

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000728-26.2016.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA MARIA ARROIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
INVENTARIADO: Brasilino Lopes
Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco), manifestar quanto ao fim da suspensão.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7000549-87.2019.8.22.0016
EXEQUENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000099-81.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7001108-15.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. N. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000940-76.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI CARNEIRO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7001469-32.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7001598-71.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURENCO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000124-94.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7001208-04.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001380-09.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000889-02.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000459-21.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem da Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, no prazo de 10 dias, intimada para distribuir a Carta Precatória expedida, bem como comprovar nos autos.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000674-55.2019.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM C MARQUES RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará expedido bem como informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001600-41.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO AGRIPIANO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará expedido bem como informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001410-78.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODITON DOUGLAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 22.120,00

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD.

Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do

art. 924 do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO.

EXEQUENTE: ODITON DOUGLAS PEREIRA, POSTO DE GASOLINA AV. CHIANCA - DETRAN 1907 AV GUAPORÉ - COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000539-43.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: MARIA DAS GRACAS SOARES, JOSE LOPES BRAGA FILHO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

EMBARGADOS: KELVIN DA SILVA MARQUES, MAYZA DA SILVA, MATHEUS DA SILVA MARQUES, ADÃO MARQUES

LEITE, HENRIQUE DA SILVA MARQUES, FRANCISCO ANTONIO

ANDRE, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GILSON VIEIRA LIMA OAB

nº RO4216

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifica-se que parte dos Embargos foram citados e já se manifestaram nos autos, estando pendente a citação da Embargada Mayza da Silva, cadastrada como parte.

Outrossim, há a pendência de inclusão dos Embargados Valdilene e Deraldo.

1) Diante disto, intime-se os Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias indicar endereço da Embargada Mayza, bem como fazer a inclusão dos Embargados indicados na inicial, mas que não o fez.

2) Cumprida a determinação legal, providencie a escrivania o necessário para citação/intimação dos Embargados supramencionados.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EMBARGANTES: MARIA DAS GRACAS SOARES, BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE LOPES BRAGA FILHO,

BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000820-33.2018.8.22.0016

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. L. D. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

REQUERIDO: P. G. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por ROSA LIA DE ASSIS GONÇALVES em desfavor de PEDRO GONÇALVES VIANA, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, alega, em síntese, ser casada com o requerido sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 29 de junho de 1942, estando, de fato, separados

desde o ano de 1982. Informa que durante a união não adveio o nascimento de filhos nem bens. Requer, ao final, seja decretado o divórcio. Com a inicial acostada mandado e documentos. O requerido foi citado por edital, tendo sido lhe nomeado advogado dativo, que apresentou contestação por negativa geral ao ID nº 30666143.

É a síntese do necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais há de se perquirir acerca da comprovação de lapso temporal, já que o mandamento constitucional dispõe apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes, casar e manter-se casado, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Assim, somando-se a inércia do requerido, que não se manifestou nos autos, e a vontade inequívoca da parte autora em se divorciar, provado está o requisito único legalmente exigido - vontade espontânea em dissolver o vínculo -, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido contido na inicial.

No mais, não há bens a partilhar, conforme informado pela requerente na peça inicial.

III- DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO DE ROSA LIA DE ASSIS GONÇALVES e PEDRO GONÇALVES VIANA, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes.

A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSA LIA DE ASSIS.

Proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO /ofício para Cidade de Mendes Pimentel/MG.

Custas e honorários sucumbenciais "por rata", conforme art. 89 do CPC; inexistível o seu recolhimento por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, consoante o art. 9º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: R. L. D. A. G., LINHA 16, KM 07 s/n, DISTRITO

DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000623-44.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c Danos Morais proposta por JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

Narra o Requerente que, em primórdio é de se esclarecer que a autora é servidor municipal, professor PN II, com licenciatura plena, desde fevereiro de 2007 e requereu administrativamente licença prêmio, a qual foi paga uma licença e as outras duas seria em gozo nos períodos de dezembro/2019 e dezembro/2020.

Ainda na inicial, o Autor trouxe documento que comprova a quebra do acordo, por parte da administração, razão pela qual requer o recebimento em pecúnia referente os dois meses.

Pois bem. Como dito alhures, o Autor trabalha como professor, e no dia 26/02/2019 completou 12 (doze) anos, trabalhando para o Requerido, assim, conforme dispõe o artigo 123 da Lei Complementar n. 68 de 09 de dezembro de 1992, (...)” (Sic).

Citado, o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO contestou a presente demanda alegando: a) preliminarmente litigância de má-fé; enquanto no MÉRITO reafirmou que a nova Secretaria de Educação em exercício, de fato alterou o calendário escolar, por conseguinte a forma de gozo ou recebimento da licença prêmio, visto que o atraso no início das aulas.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 29445619).

Exaurida a análise dos autos, passa-se ao julgamento dos pedidos elaborados na inicial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de litigância de má-fé, visto que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte Autora pleiteia a “Licença Prêmio”, referente aos dois meses, em razão da quebra do acordo.

Pois bem!

Restou incontroverso que o cerne da demanda recaí sobre a quebra do acordo, inclusive o próprio município, ora Requerido afirmou em sua peça contestatória.

Viável a condenação do deMANDADO ao pagamento dos valores referentes à licença prêmio, uma vez que tal licença é concedida aos funcionários por sua assiduidade.

Em tese, o pedido administrativo foi deferido, sendo que seria o pagamento de 01 (uma) licença prêmio e 02 (duas) em gozo, porém, houve quebra do acordo.

Explico.

A licença prêmio está regulamentada na Lei Municipal n. 500/2009, in verbis:

“(…) Art. 32 – A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município. O servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função. (...)”

Nos documentos de ID n. 27713192, restou demonstrado que o gozo da “Licença Prêmio” referente ao período aquisitivo, ora objeto da demanda, se daria de acordo com interesse da administração (ID n. 29411274).

Data vênio, os artigos 100 e 103 da Lei Complementar n. 003/1992, aduz a hipótese de gozo de Licença Prêmio. Veja:

Art. 100 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único – É facultativo ao Funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 103 – A requerimento do Servidor, a Licença-Prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Remansoso as provas constantes nos autos que foi concedida a Licença Prêmio pelo período de 03 (três) meses, sendo um em pecúnia e os demais a serem gozados em dezembro/2019 e novembro/2019, ao servidor (Requerente).

Logo, faz jus a parte Autora em receber os meses que não serão gozados, conforme provas acostadas aos autos, pois não pode o Requerente ficar em prejuízo pelas mudanças abruptas do ente empregador/Requerido.

Portanto, resta configurada, no presente caso, a arbitrariedade da Administração no pagamento da licença-prêmio convertida em moeda corrente, referente a dois meses, razão pela qual o deferimento do pedido judicial é medida de rigor.

DO DANO MORAL PELA NÃO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA LICENÇA PRÊMIO:

No que se refere ao pleito de dano moral, pois a parte autora não gozou da licença-prêmio (gozo ou pecúnia), passo a fundamentar o indeferimento do pedido. No presente caso, há que se considerar que, muito embora provável que – dispondo de sua licença-prêmio (gozo ou pecúnia) – a parte autora tenha proveito econômico, ocorre que não restou comprovado qualquer prejuízo, inexistem fundamentos que justifiquem o deferimento da reparação nos termos em que é pretendida. Em outras palavras, a chance refutada como perdida (gozo futuro de licença-prêmio ou conversão em pecúnia) não era (conditio sine qua non) condição sem a qual o servidor não poderia efetivar seu tratamento médico em que, supostamente, restou privada de recebê-lo/efetivá-lo, não podendo, assim, considerar-se como certa a concessão do benefício (licença-prêmio) com base nas suas necessidades pessoais.

A esse respeito, embora se considere que o requisito da oportunidade perdida não é analisado através do resultado final que se realizaria, mas, sim das possibilidades que a lesada tinha de obter a vantagem, tem-se que a chance passível de reparação será somente aquela existente de forma prévia à conduta que se impossibilitou pelo ilícito.

Ou seja, a oportunidade precisa, como já referido, ser concreta, fundamentando-se na probabilidade efetiva de sua realização já existente no momento da conduta (indeferimento administrativo da licença-prêmio) que interrompeu o curso regular dos acontecimentos (tratamento médico). Se tal probabilidade não estiver demonstrada, se revelará, em verdade, uma mera expectativa, ou esperança, não permitindo, por consequência, a concessão de qualquer reparação.

Nessa linha, o resultado advindo da oportunidade perdida precisa, necessariamente, ser plausível o que, em verdade, não ocorre no caso dos autos, pois é incontestado que a quebra do acordo via administração (Secretaria de Educação) da licença-prêmio não gerou prejuízo a parte Requerente.

Feitas tais ponderações, não há como se imputar responsabilidade ao Requerido, impondo-se a improcedência do pedido de dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, para condenar o Requerido a pagar 02 (dois) meses de licença prêmio.

No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09;

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA, RUA T-11 1289 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo: 7000192-10.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ENIR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: ROSA GONCALVES, ADELICIO GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R\$ 100.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ENIR ROSA DE OLIVEIRA, LINHA 04, BR 429, KM 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSA GONCALVES, AV. JORGE TEIXEIRA 2347 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADELICIO GONCALVES, AV. JORGE TEIXEIRA 2347 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000399-09.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 96.502,90
DESPACHO
Vistos.

1) Remeta-se os autos à Contadoria.
2) Em seguida, intem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. PEDRAS NEGRAS S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001036-91.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADELIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Valor da causa: R\$ 13.647,65
DESPACHO

Vistos.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD.
Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO.
EXEQUENTE: ADELIO ALVES PEREIRA, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001043-83.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: MARTINHO SIDON DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R\$ 13.612,65
SENTENÇA
Vistos, etc.

Dos autos que o Executado formalizou a quitação do débito no prazo legal, porquanto, medida aplicável nesse momento é a expedição de Alvará em nome do Exequente/Procurador (caso tenha procuração com tais poderes).

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: MARTINHO SIDON DA ROCHA, RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000304-76.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de Costa Marques

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por HAGATTA MOANA AIALA, representada por sua genitora ELISÂNGELA DA SILVA AIALA, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sustenta, em síntese, que no dia 16 de março de 2019, a requerente nasceu com dificuldades para respirar, momento em que lhe conduziram para incubadora. Posteriormente, lhe deram o possível diagnóstico de "Dispinéia cianose de extremidade 50+80% em ar ambiente", "cardiopatia" e "síndrome down".

Afirma que devido a tais complicações no quadro clínico da requerente, no dia 18 de março de 2019, o médico responsável pelo seu tratamento, solicitou sua internação em LEITO DE UTI-NEONATAL do SUS, havendo a necessidade de seu encaminhamento URGENTE, por meio de UTI AÉREA.

Menciona que foi realizado o pedido de vaga de UTI NEONATAL/SUS para o Hospital Cosme e Damião da cidade de Porto Velho/RO. Em resposta, negaram-lhe o atendimento por motivo de FALTA DE LEITO, e informaram que possuía 6 recém-nascidos na fila de espera.

Houve a concessão da tutela de urgência, obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, a viabilizarem/fornecerem os medicamentos pleiteados pela demandante.

Intimado e citado, o ESTADO DE RONDÔNIA repassou o cumprimento da obrigação acima para o seu órgão (Secretaria de Estado de Saúde), apresentou sua contestação alegando, preliminarmente: DE inépcia da inicial, pedido genérico; e, no MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido.

O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES quedou-se inerte.

Exaurida a análise dos autos, passa-se ao julgamento dos pedidos elaborados na inicial.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular. Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual. A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Assim, afasto a preliminar supra.

Ademais, denota-se da contestação apresentada pelo requerido, sendo que das aludidas peças também não se vislumbra nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual os pedidos inclusos na inicial são procedentes.

Com isso, passo a fundamentar minha DECISÃO.

II.1. DA OBRIGAÇÃO COMUM E SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS ESTATAIS DE PROMOVER OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública..." (Grifei).

E ainda:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (Grifei).

A Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Geral do SUS), por sua vez, em seus arts. 4.º e 9.º, determina que:

"Art. 4.º - "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS."

"Art. 9.º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente." (Grifei). Pois bem. O Município é responsável, em conjunto com o Estado e a União, pela saúde e proteção da vida e das pessoas, sendo tais direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme dispõem os artigos 6.º; 23, inciso II; 196 e 203, inciso IV, todos da CF/88. Depreende-se que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem ser exigidos as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde do requerente..

Obviamente que a CF, ao se referir a "Estado", está se referindo às três esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal, o que fica mais claro ainda ao estabelecer, em seu art. 198, "caput" e inciso I,

que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com descentralização e direção em cada esfera de governo, e em seu art. 198, § 2º, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde. Vejamos:

“A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. (...)” (Voto do Min. Marco Aurélio, RE 271.286-8-RS) (Grifei).

A Constituição Federal estabelece, pois, de forma clara, a obrigação comum e solidária de todos os entes públicos, das três esferas de governo, de promover os serviços de saúde.

A Lei n.º 8.080/90 estabelece de forma expressa, que as ações e serviços de saúde devem ser prestados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais (art. 4º); com direção única em cada esfera de governo (art. 9º), estabelecendo, ainda, a obrigação específica tanto do Estado, como do Município, de executar os serviços públicos de saúde, inclusive quanto ao tratamento médico, ora requerido.

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência:

“TRATAMENTO MÉDICO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO - DECISÃO MANTIDA. Inexiste vedação legal para o deferimento da tutela antecipada contra o Estado quando presentes os requisitos que a autorizam. A ação tendente a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado” - CF art. 196 - pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, ou contra todos os que tiverem, nos três níveis da administração pública, a atribuição de prover a saúde pública, por força da solidariedade existente entre os mesmos - CF art. 23, II - Não fere a independência dos poderes - CF art. 2º -, nem mesmo o poder discricionário da administração pública, a DECISÃO judicial que determina atendimento médico e hospitalar de urgência a pessoa gravemente enferma.” (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento, N.º 33654/2004 – Classe II – 15 – Comarca Capital, 1.ª Câmara Cível, DJ: 24/01/2005, Rel. Des. José Mauro Bianchini Fernandes); “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEFERIMENTO – INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - OPÇÃO DA PARTE EM ACIONAR QUALQUER DELES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrados os requisitos específicos do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipatória. A União, os Estados e os Municípios são legitimados passivos solidários nas demandas que envolvam o dever de garantir à saúde pública, porém, não está a parte obrigada a acioná-los conjuntamente.” (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento Nº 12383/2005 – Classe II - 15 – Comarca de Várzea Grande, 3.ª Câmara Cível, DJ:15/05/2005). (Grifei).

Depreende-se, pois, que sendo a União, os Estados e os Municípios solidariamente responsáveis pela prestação do direito à saúde, possível ao usuário/paciente, satisfazer sua pretensão acionando todos, alguns ou apenas um dos Entes Federados.

Importante aclarar que as repartições burocráticas de atribuições - v.g., Atenção Básica, Procedimentos de Alta e Média Complexidade etc. - só surtem efeitos perante os entes federativos (União, Estados e Municípios), para se ressarcirem mutuamente quando um for chamado a suprir a omissão do outro.

É evidente que, diante dos comandos constitucionais e legais expressos, atribuindo de forma comum e solidária, aos entes estatais, a obrigação de prestar os serviços de saúde à população, inclusive de forma integral, o que inclui ações preventivas e de

recuperação e, pois, medicamentosas em sentido amplo (art. 196 e 198, II, da CF), havendo previsão legal expressa nesse sentido, por ambas estas esferas de governo (Estado de Rondônia e Município de Costa Marques), eventual divisão entre eles de atribuições específicas nesta área, se trata de problema a ser resolvido entre eles próprios, jamais podendo ser oposto contra o cidadão/usuário que, em se tratando de obrigação solidária, pode acionar ambos ou qualquer um destes entes estatais.

Nesse diapasão, nada impede que, administrativamente, haja divisão na prestação dos serviços de saúde entre o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques. No entanto, em caso de falta do serviço ou do fornecimento dos medicamentos, ambos são responsáveis perante o cidadão e podem ser acionados.

Com efeito, in casu, os réus (Município de Costa Marques e Estado de Rondônia), como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram-se como corresponsáveis pelo fornecimento do medicamento ao paciente, uma vez que a DECISÃO /SENTENÇA que aqui se espera seja prolatada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas e de administração.

Assim, conforme fora dito, a ação voltada a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado”, pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, contra alguns ou todos os que tiverem a atribuição de prover a saúde pública.

Com efeito, em face da Carta da República, o Poder Público está obrigado a arcar com o fornecimento da medicação “não-oficial” ao usuário do SUS, uma vez comprovada documentalmente que ela é fundamental para sua vida e saúde, pouco importando que não haja previsão deste medicamento/tratamento específico nos referidos Protocolos Clínicos, que fundamentam as listas da Farmácia Básica ou Farmácia de Alto Custo, por exemplo.

Ocorre que, não raro, o usuário do SUS apresenta uma patologia grave, cujos tratamento, geralmente de alto custo, que muitas vezes não consta das Listas do SUS.

Diante desse quadro - que decorra de recomendação médica -, inegável a importância do uso do tratamento não oficial para a preservação da vida e saúde da paciente, apresentando-se inconcebível a negativa/omissão do Estado e do Município em fornecer tal medicamento/tratamento.

Com efeito, este juízo tem plena consciência que o SUS deve apenas fornecer medicamentos/tratamento mediante critérios consistentes (mas não inflexíveis), a fim de se evitar desperdícios. Contudo, ao meu ver, não é possível, pois, que uma Portaria Ministerial ou um Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, ou até mesmo normas de assistência farmacêutica do SUS, se sobreponham à Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo as ações e serviços de saúde oferecerem atendimento integral aos que deles necessitarem (art. 196 da CF e art. 7º, IV, da Lei n.º 8080/90), devendo o Poder Público (União, Estados e Municípios), oferecer condição de atendimento igual para todos, observada a necessidade de cada pessoa.

A propósito, sobre a relevância do direito à saúde e sobre a responsabilidade do Poder Público no fornecimento de medicamentos, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido; tendo sido firmada categoricamente a supremacia do direito à saúde e a extensão da vinculação e obrigatoriedade dos comportamentos que se impõem às autoridades em decorrência do valor constitucionalmente reconhecido à saúde (Agravo Regimental no RE nº 271.286-8, RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24/11/2000). Ademais, no que concerne aos obstáculos burocráticos opostos pelo Poder Público ao fornecimento de determinados medicamentos (excepcionais ou não), vem decidindo o Eg. STJ que a existência, a validade, a eficácia e a efetividade da democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. Portanto, a ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir o acesso do usuário/cidadão à medicação/tratamento que dele necessite, garantindo-se, assim, o maior de todos os bens,

que é a própria saúde e/ou vida. Portanto, o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO deverão arcar com o fornecimento da medicação/tratamento excepcional ao paciente DANIEL LOPES MERCADO, usuário do SUS, tendo em vista que foi demonstrada, à evidência, a sua absoluta necessidade para preservação de sua vida e saúde, sendo irrelevante que a situação do paciente não esteja contemplada no Programa de Medicamentos Excepcionais ou na Política Nacional de Medicamentos.

Deste modo, não é possível, pois que Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde se sobreponham à Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo as ações e serviços de saúde proporcionar atendimento integral àqueles que deles necessitarem. Portanto, cabe insofismavelmente ao Município e ao Estado arcarem com o ônus de prestar o atendimento à sua população na assistência à saúde, fornecendo, pois, todos os medicamentos de que necessitam para o tratamento.

Destaco, assim, que o direito indisponível aqui defendido pela Defensoria Pública no interesse da paciente HAGATTA MOANA AIALA não se limita simplesmente à obtenção de qualquer remédio/tratamento. É necessário, portanto, que seja exatamente aquele que venha a solucionar a enfermidade apresentada, ou mesmo a estabilizá-la, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, cabendo aos acionados arcarem com o ônus de prestar o atendimento a ele e à população em geral na assistência à saúde, para tratamento da doença apresentada por HAGATTA MOANA AIALA e dos agravos dela decorrentes ou de sua falta de tratamento, por serem indispensáveis à qualidade de vida do substituído.

De fato, se o “Estado” (União, Estado, Município e DF) tem um elenco de medicamentos, é porque reconhece seu dever assistencial, não lhe sendo lícito, como é curial, limitar a assistência apenas aos casos antes programados.

Surgindo nova necessidade de salvar a espécie, claro está que o “Estado” (englobando todas as esferas) tem o dever de atualizar seus programas assistenciais, para inclusão do novo atendimento que se mostre relevante e necessário.

Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO a obrigação de viabilizarem/fornecerem as passagens para o tratamento médico pleiteado pela demandante, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida de HAGATTA MOANA AIALA.

II.3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO À SAÚDE:

A alegação de violação do princípio da universalidade do acesso à saúde pelo Estado de Rondônia não será, neste caso, impeditivo de acesso à saúde.

Explico.

Ressalto que não desconheço a importância das políticas públicas para a concretização do direito em questão, todavia entendo ser desarrazoado negligenciar as situações individuais, principalmente quando o constituinte erigiu a saúde como um direito de todos.

Ao lado disto, existe a obrigação do Estado (lato sensu) em tutelar a integridade física e psíquica dos seus cidadãos, dever também decorrente de uma norma constitucional. E, ao mesmo tempo em que não se pode priorizar em demasia as situações individuais – em detrimento do interesse coletivo –, também é impróprio criar a ditadura da coletividade, em matéria de saúde, na qual a simples menção de que o atendimento às demandas individuais prejudicaria as políticas públicas seria suficiente para afastar toda e qualquer prestação individualizada do Estado, independentemente do nível do gravame e da necessidade do paciente.

Para isso é que se coloca o

PODER JUDICIÁRIO aferindo in concreto as situações e ponderando os interesses em jogo. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao princípio da universalidade, pois não há comprovação nos autos de que o fornecimento da medicação/tratamento médico ao paciente indicado na exordial provocará o colapso do sistema, além do que se está simplesmente a garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DE UNIVERSALIDADE, ISONOMIA E IGUALDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestemente a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF. Inexistente qualquer ofensa aos princípios da igualdade, isonomia e universalidade, tendo em vista que o bem que se busca é a plena satisfação do direito de um cidadão. Descabe a substituição de substância medicamentosa sugerida em laudo da SES/RS, porquanto o ato de diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou aquele diagnóstico compete apenas ao médico do paciente. Ademais, os Consultores da Secretaria da Saúde não têm como prever os efeitos dos medicamentos similares no paciente em tela, tampouco de correr o risco de prejudicar o estado do apelado. No que tange à verba honorária, vai reduzido o quantum arbitrado, pois em dissonância com o entendimento deste órgão fracionário, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Para fins de atualização do valor fixado a título de verba honorária, incide o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 30/06/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056830631, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013) (Grifei).

A saúde é direito social (art. 6º, caput, da CF) abrangido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF). Cuida-se, portanto, de normas constitucionais cogentes e de aplicação imediata, não sendo suficiente o argumento de que HAGATTA MOANA AIALA e/ou seus familiares têm condições financeiras de arcar com o seu próprio tratamento. Ademais, cabe aos DEMANDADOS propiciar qualidade de vida ao Sr. HAGATTA MOANA AIALA, o que só pode lhe ser assegurado com a prestação de um devido tratamento à sua saúde, no caso dos autos, o fornecimento do medicamento indicado na exordial. Assim, têm-se que as alegações do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, nesse particular, não merecem ser levadas em consideração, ante a envergadura do direito ora tutelado, porquanto a condição financeira do paciente e/ou de seus familiares não podem ser impeditivo de cumprimento de um dever do ente público e/ou impeditivo da aplicação da garantia do indivíduo constitucionalmente estabelecida.

A Lei Orgânica da Saúde estabelece:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

... (omissis)

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

... (omissis)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

... (omissis)

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.”

Pois bem. Sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, há de ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (arts. 198, inc. II, da CF, arts. 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde), inclusive com a adequada assistência farmacêutica – art. 6º, inc. I, 'd', da LOS - Lei Federal n.º 8.080/90.

A “integralidade da assistência terapêutica, inclusive farmacêutica” abarca como se sabe, de forma harmônica e igualitária, as ações e serviços de saúde preventivos e curativos (ou assistenciais), implicando em atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências, em todos os níveis de complexidade do sistema (federal, estadual, e municipal).

Diz-se assistência farmacêutica na lei, pois é evidentemente impossível ao Poder Público dar saúde diretamente aos seus cidadãos, cabendo, pois, fornecer-lhes todos os insumos medicamentosos para que sejam eles recuperados.

Desse princípio é possível confirmar-se, uma vez mais, o direito dos usuários na obtenção de medicamentos das mãos do Estado, medicamentos estes adequados à preservação de sua saúde, direito este que encontra guarida, inclusive, na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei Federal nº 8.212/1991):

“Art. 2º. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: (...)

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas”;

O art. 7º, inciso XII, da LOS, prevê expressamente o princípio resolutivo, conforme se vislumbra da transcrição abaixo:

“Art. 7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência”.

Na lição de GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS (in Comentários à Lei Orgânica de Saúde, 2.ª edição, atualizada e ampliada. Editora Hucitec, São Paulo, 1995, p. 88):

“(…) o ‘princípio resolutivo’ das ações e serviços de saúde ‘é aquele que resolve o problema trazido ou apresentado pelo paciente, seja mediante a aplicação, no ato, de um medicamento resolutivo, seja mediante a prescrição terapêutica que vai resolver, gradualmente, o problema, ou seja ainda mediante a indicação de uma cirurgia, a recomendação de uma órtese ou de mudança de estilo de vida”.

Repiso, portanto, que a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar soluções parciais, como pretendem os deMANDADO s, sem com isso negar o direito à saúde.

Friso, mais uma vez, que o direito indisponível aqui defendido não se limita simplesmente à obtenção de qualquer remédio. É necessário, portanto, que seja exatamente aquele que venha a solucionar a enfermidade de HAGATTA MOANA AIALA, ou proporcionando-lhe

uma melhor qualidade de vida, cabendo ao Município de Costa Marques/RO e ao Estado de Rondônia arcarem com o ônus de prestar o atendimento a ele na assistência à saúde, fornecendo, pois, o tratamento que acomete a paciente e que na espécie em comento indispensável à sua qualidade de vida.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, formulados por HAGATTA MOANA AIALA, representada por sua genitora ELISÂNGELA DA SILVA AIALA, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida, que determinou ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, viabilizarem/fornecerem, no prazo de 24 horas, uma vaga em Unidade de Tratamento Intensivo NEONATAL através do Sistema Único de Saúde, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, inclusive custear sua internação junto a estabelecimento privado durante e enquanto for necessário - se for o caso, bem como o fornecimento de UTI AÉREA e todos os procedimentos decorrentes e necessários, inclusive remoções em UTI móvel, cirurgias, exames etc, e, ajuda de custo referente aos dias dispendidos na viagem e permanência fora do município em ambos os casos, tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida de HAGATTA MOANA AIALA, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seus representantes legais, da configuração de ato atentatório a exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o(s) bloqueio(s) do(s) numerário(s) de ambos os entes (Estado e Município), determino sua imediata transferência para o conta judicial (certifique-se nos autos a transferência);

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/0.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA, LINHA SANTA LUZIA, KM 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques, AVENIDA CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001106-45.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELDA MACHADO NAVALA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.811,00

DESPACHO

Vistos.

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, intime-se o INSS para apresentar documento hábil que comprove a data de início do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação do cálculo do contador judicial.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ELDA MACHADO NAVALA, AVENIDA SANTA CRUZ 2410 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000569-15.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: J. O. D., J. C. B., S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

In caso, restou demonstrado o interesse da tia materna dos menores em, Sra. Luzia Muller, em se responsabilizar pelos sobrinhos Talita Muller, Jonas Muller Dantas e Tatiane Muller Bezerra.

Instado, o Ministério Público com fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente pugnou pela realização de Estudo Psicossocial pela equipe técnica de Guajará-Mirim, junto a Sra. Luzia Muller e sua família, a fim de evidenciar o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 28 e 29, do ECA.

Ainda em sede de manifestação, o Parquet solicitou a oitiva dos menores em questão pela equipe interprofissional deste Juízo, respeitando seus estágios de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Pois bem!

Diante do exposto e com base no Códex, determino:

a) expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guajará-Mirim/RO, a fim de que o Juízo Deprecado por meio do NUPS realize o Estudo Psicossocial com a Sra. Luzia Muller e sua família, atentando-se a equipe interprofissional para o texto dos arts. 28 e 29, do ECA.

b) para realização do Estudo Psicossocial deverá o NUPS em conjunto com o Conselho Tutelar local trabalhar em conjunto, haja vista este último estar inteirado dos fatos, inclusive já fez entrevista com a Sra. Luzia Muller.

c) junte-se à Carta Precatória os documentos colacionados aos ID's n. 30152697, 30420419 e 30527067, e ainda aqueles que se fizerem necessários.

d) no caso do Juízo Deprecado solicite qualquer informação ou mesmo documentos para cumprimento do ato deprecado, à serventia proceda com o necessário com urgência.

e) remeta-se à Carta Precatória com os nossos cordiais cumprimentos e estima pelos colegas de trabalho.

f) alcançada a FINALIDADE, ou decorrido o prazo acima referido sem resposta, devolva-se à origem, consignadas as homenagens deste Juízo.

g) remeta-se os autos ao NUPS deste Juízo para oitiva dos menores JONAS, TALITA E TATIANE, com as ponderações feitas pelo Parquet.

g.1) devendo o NUPS fazer um relatório da entrevista realizada com os menores.

h) vindo o Estudo Psicossocial e feita a oitiva dos menores, renove vistas ao Ministério Público para parecer.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. O. D., BR 429 KM 58 SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. B., BR 429 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

S. M., AVENIDA MARECHAL RONDON 8300 SAO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000411-28.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES e outros

Advogado(s) do reclamado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001541-53.2016.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 30 dias fazer a prestação de contas.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000841-09.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de setembro de 2019

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000766-22.2014.8.22.0019
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Yves Estevam Pereira de Castro
Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado

Carga:
Fica o advogado da parte autora acima identificado devidamente intimado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os presentes autos em Cartório, eis que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001273-80.2014.8.22.0019
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Alayde Pereira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Jilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte acima mencionada para manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 119/120, no prazo de 05(cinco) dias.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão
Processo nº 7001246-70.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSA ALVES LEITE
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: NILSA ALVES LEITE
rodovia RO 133, gl 02, PT 17, lote 257, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão
Processo nº 7000856-03.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CANDIDO ANDRADE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA CANDIDO ANDRADE
Av. Castelo Branco, 2473, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002096-56.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
REQUERENTE: CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA CPF nº 615.046.452-00, LH SME 02, KM 07, GLEBA 01 Lote 185 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380
REQUERIDOS: EDEMILSON FARIAS DA SILVA CPF nº 649.033.462-34, LH SME 14 POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIENIR AMARO FERREIRA DIAS CPF nº 610.410.252-20, RUA BEIJA-FLOR 4106 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO

Vistos.
De início, pontuo que o feito não comporta processamento no Juizado Especial Cível, conforme consta do endereçamento da ação, eis que o autor deu à causa valor superior a quarenta salários mínimos.
Ademais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada.
Intime-se o autor para coligar aos autos, em dez dias, o comprovante do pagamento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, e remetam-se ao Juízo Comum.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7014816-77.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SALES
Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB: RO3140
Endereço: desconhecido Advogado: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB: RO7927 Endereço: AC Ariqueles, 2200, sala 4, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76870-970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: JOSE BARBOSA SALES

Área Rural, LC 74, Gleba 02, Lote 18, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002193-56.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PEDRO BENTO DE MORAIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001847-42.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Linha TB 02, gleba 02, lote 123, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002273-20.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME

EMBARGADO: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: JI-Paraná - RO - CEP: 76900-057

DE: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Avenida Marechal Rondon, 1571, - de 1571 a 1783 - lado ímpar, Centro, JI-Paraná - RO - CEP: 76900-121

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 920 do CPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002317-39.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE RANOITT FERREIRA

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB: RO9078 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JOSE RANOITT FERREIRA

Linha LH 605, Gleba 01, Lote 60, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000487-43.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS DA SILVA RODRIGUES, SIRLENE DA SILVA RODRIGUES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761
Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS
OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,
centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL
DE: ISAIAS DA SILVA RODRIGUES
Linha LJ 10, Gleba 01, Lote 25, 25, zona rural, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000
SIRLENE DA SILVA RODRIGUES
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002653-43.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL -
RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de emendar
sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos
o pedido feito pela via administrativa, sob pena de indeferimento
da inicial.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos para
extinção.

Intime-se. Certifique o decurso do prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000257-64.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDETE MATIAS CARDOSO

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB: RO4512

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

DE: VALDETE MATIAS CARDOSO

RUA TUCANO, 5061, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002367-70.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE MATOS

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:
RO2383 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE MATOS

rua inhambu, 4940, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins,

3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002787-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

HELEM LOPES MOURA,

TIAGO LOPES MOURA, NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK

MOURA, CAMILA LOPES MOURA

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074

Endereço: desconhecido

RÉU: ADRIAN TEIXEIRA VALIM, OTÁVIO VALIM MOURA

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB:
RO1765 Endereço: RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2200 2200,

SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: HELEM LOPES MOURA

Linha T 15, km 15, S/N, Fazenda Jatobá, Zona Rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Compareça a parte autora em Cartório, no prazo de 5 dias úteis, a
fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000337-57.2019.8.22.0019

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DE CAMPOS SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

DE: LUCIANO DE CAMPOS SILVA

RUA DAS MARITACAS, 5005, BOM FUTURO, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003511-79.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR:

PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR:

ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

RÉU:

OSVALDO PIRES BUENO

Advogado(s) do reclamado:

ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

DESPACHO Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas para diligências, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Intimem-se.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000704-79.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vanir Menezes de Oliveira

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Requerido: Novalar Móveis e Eletrodomésticos Filial Machadinho do Oeste

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias e, sendo cumprimento de SENTENÇA, seja o mesmo protocolizado via PJe..

Proc.: 0002441-54.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marli de Fatima Nunes

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias e, sendo cumprimento de SENTENÇA, seja o mesmo protocolizado via PJe..

Proc.: 0000600-53.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva Fernandes

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o advogado da parte autora acima identificado devidamente intimado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os presentes autos em Cartório, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002522-68.2019.8.22.0019

Classe: Tutela Infância e Juventude

Assunto: Viagem ao Exterior

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN, AV. TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

REQUERIDO: NATHALLY VICTORIA COSTA MANSAN, AV. TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de suprimimento judicial de autorização de viagem de menor ao exterior ajuizada por Marcos Alexandre Mansan.

1.1 Processe-se em segredo de justiça.

2. Afirma o autor que detém a guarda da adolescente Náthally Victória Costa Mansan e que a genitora dela reside nos Estados Unidos da América, para onde a menor deseja viajar a fim de visitá-la. Afirma que todos os procedimentos foram realizados para obtenção do passaporte e que a genitora da adolescente preencheu o formulário padrão de autorização de expedição de passaporte para menores. Informa que a Polícia Federal exige alvará judicial que autorize que o requerente retire o passaporte sem a presença da genitora, sob o argumento de que o termo de guarda e responsabilidade, expedido nos autos n.º 0003309-95.2014.8.22.0019, não garante ao autor o direito de requerer e retirar passaporte, sem a presença da mãe. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar que o autor requeira e retire o passaporte da adolescente sem a presença da genitora. Pede a procedência da ação para confirmar a liminar, até que perdure a guarda da menor. Juntou documentos.

Pois bem. Passo à análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e § 3º do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada no termo de entrega de guarda e responsabilidade, na sentença que concedeu a guarda da adolescente ao autor e no formulário de autorização preenchido pela genitora da menor.

O dano irreparável ou de difícil reparação lastreia-se no fato de ser imprescindível que a adolescente visite a genitora, que reside em outro país.

Ressalto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida, eis que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso se comprove tal necessidade.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para autorizar que Marcos Alexandre Mansan requeira e retire o passaporte da adolescente Náthally Victória Costa Mansan, filha de Eder Rogério Mansan e Fúvia Kátia Costa, natural de Ariquemes/RO, nascida em 27 de setembro de 2002, portadora do RG n.º 1545743, inscrita em CPF sob o n.º 029.396.632-03, sem a presença da genitora.

3. Expeça-se ofício à Polícia Federal para ciência e cumprimento da decisão.

4. Intime-se o Ministério Público para manifestação.

5. Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002368-21.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MILTON CHAGAS DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seu advogado, para no, prazo de 05 dias retirar o alvará e requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001334-40.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 30821911.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002196-11.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA ANA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: EVA ANA DE SOUZA OLIVEIRA

AV. OLAVO PIRES, 3679, DARLAN NOVO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002516-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIANA NASCIMENTO RAFALSKI

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: FELICIANA NASCIMENTO RAFALSKI

RO 257, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002309-67.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seu advogado para, no prazo de 05 dias tomar conhecimento da juntada dos ofícios de pagamento das RPVs bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000171-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado sob ID 30644892.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002176-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LONE BONEHENBERGER

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de

1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: LONE BONEHENBERGER
AV. ALTEMAR DUTRA, 3847, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002336-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA JUNIOR

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de
1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:
PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa
Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar,
Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

MARIA TEREZA DA SILVA JUNIOR

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias,
especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua
necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002226-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de
1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço:
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n,
Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias,
especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua
necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002156-29.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA HONORIO ALVES

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de
1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DE: ILMA HONORIO ALVES

R. AURORA, 3059, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001208-58.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA LAURA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS -
PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seu
advogado para, no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002506-17.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPEDITA ROSA FERREIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de
1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: ESPEDITA ROSA FERREIRA

R. PEDRO ALVES CABRAL, 3735, CENTRO, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002235-42.2018.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DEOSDETE SENA JATOBA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256
 REQUERIDO: SAULO GOMES DA SILVA
 Advogado(s) do reclamado: PAOLA DE BARROS SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235
 ATO ORDINATÓRIO
 Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7000006-12.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogado: DOUGLAS TADEU CHIUQUETTI OAB: RO3946 Endereço: desconhecido
 RÉU: MACHADINHOONLINE.COM.BR, SANDRA ORLANDINI CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA ORLANDINI CARNEIRO DOS SANTOS 31267165200
 Advogado: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB: RO3439
 Endereço: eli viera de Freitas, 3340, porto feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: MACHADINHOONLINE.COM.BR
 RUA DOS IPES, 3160, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 SANDRA ORLANDINI CARNEIRO DOS SANTOS
 SANDRA ORLANDINI CARNEIRO DOS SANTOS 31267165200
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002363-28.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7001916-11.2017.8.22.0019
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DORNELES PIOLA RUFATTO
 Advogado: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS OAB: MT15088
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: VALDIR ALVES DE SOUZA
 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
 DE: VALDIR ALVES DE SOUZA
 AC Buritis, 2109, Setor 6, av. Rondonia - EMEIEF - Esc. Pub. Municipal, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7002516-95.2018.8.22.0019
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: K. Y. P. D. S., e I. A. M. P. D. S.
 Advogado: LAFIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776 Endereço: desconhecido Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO2662 Endereço: av. xv de novembro, 1177, união, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
 INVENTARIADO: GENIVAL ANGELO DA SILVA, ELZENIR MARIA PEREIRA SILVA
 DE: K. Y. P. D. S.
 Linha MA 28, Km 38, Lt 25, Gb 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 I. A. M. P. D. S.
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002069-44.2017.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HELIO FAVARIN FERNANDES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua advogada para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7002086-12.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES
 Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BRADESCO S/A
DE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES
AV. GETULIO VARGAS, 3634, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARINS FARIAS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: NEUZA MARINS FARIAS

AV CASTELO BRANCO, 4491, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002139-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTANA RAMOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB:

MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE

CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO -

CEP: 76804-120

DE: MARIA DOS ANJOS SANTANA RAMOS

LINHA TRAVESSAO C 70, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO

- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001516-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA MENDES ARAUJO

Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO558

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, CIDADE ALTA, São

Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Advogado:

CRISTIANE XAVIER OAB: RO1846 Endereço: Rua Sete de

Setembro, 3565, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO

- CEP: 76935-000

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES OAB:

RO6909 Endereço: Rua Jatuarana, 940, - até 538/539, Lagoa,

Porto Velho - RO - CEP: 76812-014

DE: ERICA MENDES ARAUJO

Duque de Caixias, 3009, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé

- RO - CEP: 76935-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002822-98.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE CRISTINA DOS ANJOS OLIVEIRA,

QUEILA CRISTINA DOS ANJOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: QUEILA CRISTINA DOS ANJOS

Av. Floriano Peixoto, 3053, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002206-55.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA LEDIS DE MELO

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE

OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de

1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

BENEDITA LEDIS DE MELO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003175-75.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSIONE SOARES PAIVA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: GESSIONE SOARES PAIVA

LH - MC 02, ALTO ALEGRE, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002098-26.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERICO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

FINALIDADE: Proceder a Intimação das partes, para, no prazo de 10 dias, sobre a decisão do agravo.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000716-37.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE MARIN

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: IRENE MARIN

av. Costa e Silva, 3473, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002206-26.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS, GESIEL MARTINS FARIAS

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002466-35.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAHIANE COELHO DA SILVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: DAHIANE COELHO DA SILVA

Colocação Novo Mundo, 0, Reserva Aquariquara, Linha MA 16, Km 54, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000195-53.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA DE PAULA SILVA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

FERNANDO MARTINS GONÇALVES OAB: RO834 Endereço:

desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DANIELA DE PAULA SILVA

Rua Ayrton Senna, 3750, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002456-93.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,

CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MANOEL CARDOSO DA SILVA

Linha MA 28, Km 32, MP 03, Lote 68, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002106-71.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: ELIAS DE ALBUQUERQUE

Linha LC 01A, LOTE 125, GLEBA 02, ORIENTE NOVO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000151-34.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços

AUTOR: LINDOR SILVERIO GONCALVES, LINHA MA 35 S/N, LT 103

ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GONCALVES DA SILVA OAB nº ES30566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$9.147,70

SENTENÇA

Vistos,

LINDOR SILVÉRIO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao mov. 28187534, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001936-02.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENIZE LIMA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: ELENIZE LIMA

LINHA MC 03, LOTE 155, GLEBA 02, KM 40, SÍTIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001426-52.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido

Fernando Martins Gonçalves – OAB/RO/834 e inscrito no CPF/MF sob n. 387.207.602/72

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: PATRICIA BARBOZA DE OLIVEIRA

RUA AMAZONAS, 3434, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000087-24.2019.8.22.0019

Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Abandono Material

REQUERENTE: C. T. D. V. D. A. - R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: R. K. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de pedido de providência recebido da comarca de Machadinho do Oeste/RO, de menor acolhida na data de 21/01/2019, em razão de conflitos familiares.

Em 14/05/2019 foi determinado o desabrigo da adolescente e deferida a guarda aos tios maternos Sr. VANDERLEI KLAMERICK e Sra. WANIA GUEDES KLAMERICK que residem no Município de Theobroma/RO.

Recebidos os autos por este Juízo, sobreveio informações que o menor foi novamente acolhido naquela comarca (ID n.30808175).

Desse modo, com fulcro no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino o retorno dos autos ao Juízo de Machadinho do Oeste em razão das medidas de proteção aplicadas em benefício do menor.

Ciência ao Ministério Público.

16 de setembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001036-87.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULINA DOS SANTOS OLEIAS

Advogado: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB: RO3225 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: PAULINA DOS SANTOS OLEIAS

Linha LJ 04, Lote 104, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001226-50.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ROSA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MARLENE ROSA

Rua Rondônia, 3300, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001176-53.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENILDO DE SOUZA

Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO4271 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: DENILDO DE SOUZA

Linha C-01, TRAVESSÃO B-03, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002221-55.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANTUIL JOSE ESPANHOL, LINHA 144, KM 14, 750, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão. Passo ao MÉRITO. Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

0001035-92.2013.8.22.0020

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELER DAS LOMBAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 30426500, bem como requerimento Id. 25907736, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA ELER DAS LOMBAS CPF nº 315.423.362-87e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 30426500 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2400129439382 (principal) e nº 1900129439190 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000716-29.2018.8.22.0020

REQUERENTE: RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVESADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002313-33.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JANDIR DE SOUZA, LINHA 25, S/N, KM 26, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA PREFEITURA, RUA RIACHUELO, 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Suspendo o feito pelo prazo solicitado.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000016-19.2019.8.22.0020

Acidente de Trânsito Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TESIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE SANTOS REQUERIDO: M. D. N. H. D. O.

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019 às 10 horas.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002197-27.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINALDO FRANCISCO DOS ANJOS, RUA MESSIAS RODRIGUES 2858 CIDADE ALTA, DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000220-63.2019.8.22.0020

AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA CPF nº 711.589.872-34, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE, MUNICÍPIO E COMARCA D 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

[...] a) A requerente está incapacitada para o trabalho " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "b) Em caso afirmativo, cuida-se de incapacidade total ou parcial " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "c) Se positivo o primeiro quesito, cuida-se de incapacidade temporária ou permanente " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "d) Se positivo o primeiro quesito, quais as causas da incapacidade " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "e) Há possibilidade de reabilitação para o próprio trabalho " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "f) Há possibilidade de reabilitação para outra atividade " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. a) A requerente está incapacitada para o trabalho " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "b) Em caso afirmativo, cuida-se de incapacidade total ou parcial " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "c) Se positivo o primeiro quesito, cuida-se de incapacidade temporária ou permanente " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "d) Se positivo o primeiro quesito, quais as causas da incapacidade " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "e) Há possibilidade de reabilitação para o próprio trabalho " Resposta: Não há incapacidade no presente momento. "f) Há possibilidade de reabilitação para outra atividade " Resposta: Não há incapacidade no presente momento.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro,

deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002525-54.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADECI FRAMHOLZ BUGÉ, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1417 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIANA PEREIRA MELGARADVOGADO DO AUTOR:

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2019 às 09h30min.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA.

RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA

QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948.0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO, 191-A, CENTRO 191-a CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

7000824-92.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GOMES LEAL

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 30459625, bem como requerimento Id. 30535617, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO GOMES LEAL CPF nº 229.442.141-87e/ou ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 25242186 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3200129439233 (principal) e nº 1300129439207 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final. PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002422-47.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA FRANCA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

SERVE PARA INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000885-79.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA RANGEL, LINHA 138, KM 07, LADO SUL 07 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25/10/2019 a partir das 14h00min.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001567-34.2019.8.22.00207001567-34.2019.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SANDRA DA CRUZ SILVA, LINHA 21 km 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2019 às 09h30min.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despropositado o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/ carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000594-16.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JULIANA PRECILIUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003084-79.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAS ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30234582.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOSADVOGADO DO

REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.ADVOCADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2019 ÀS 09 horas.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCP, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CÍVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCP).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948.0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

7000916-36.2018.8.22.0020

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 25242186, bem como requerimento Id. 25907736, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO DO NASCIMENTO CPF nº 916.855.162-20e/ou ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 30501590 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1000129439638 (principal) e 3900129439295 (honorários), do Banco do Brasil S.A., Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001372-20.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GRACIANA MOREIRA EUGENIO, LINHA 11 4,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a respeito do cálculo apresentado pela autarquia requerida no ID: 29777947.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001600-58.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO VERISSIANO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30280006.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002084-10.2017.8.22.0020

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição ID 19368980, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA CPF nº 023.943.292-46, LINHA 138, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001402-84.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES, LINHA 122 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM

DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001453-66.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EUCLIDES MARCOS BRAVIN ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte exequente.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Proceda as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do causídico indicado no id 30034864.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000691-79.2019.8.22.0020

REQUERENTE: BRUNANAYARA OLIVEIRA DASILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se o Estado de Rondônia a fim de comprovar nos autos a implantação do auxílio transporte na folha de pagamento do requerente a teor da SENTENÇA condenatória, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

2 - Ciência ao exequente para que em casos dessa natureza, ao iniciar a execução não apresente planilha de cálculos, pois ainda não se conhece o termo final ante a ausência de implantação. Deve pois requerer a implantação e, após, apresentar a inicial de execução de valores, a fim de não tumultuar os autos desnecessariamente, já que a planilha deverá ser refeita. I.C

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000211-72.2017.8.22.0020

Reclamação Pré-processual Auxílio-transporte

RECLAMANTE: FRANKLIN SILES SEBALHO ADVOGADO DO

RECLAMANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000074-90.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENA FRAMHOLZ BUGUE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283005.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000840-75.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o comando na SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao INSS a fim de que elabore o cálculo atualizado.

Na sequência ao exequente para manifestação.

Se houver concordância, ficam desde já homologado o cálculo, devendo ser expedido o competente RPV/Precatório, conforme o caso.

Se houver discordância, ao contador para atualização, sendo certo que somente haverá incidência de honorários de execução se houver erro no cálculo elaborado pela autarquia, uma vez que se trata de execução invertida, conforme termos da SENTENÇA. I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001400-17.2019.8.22.0020

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ

nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: TANIA MENDES ARAUJO CPF nº 976.924.682-49, LINHA

144 S/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 24291758, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000071-67.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE FARIA, LINHA 148, KM 7.5, LADO

SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB

nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos o restabelecimento do benefício a teor da SENTENÇA condenatória no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Serve o presente como ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JOSIMAR FABRICIO CABRAL, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração. O pedido de gratuidade foi deferido. Pedido de tutela de urgência indeferido. Laudo médico juntado aos autos. Citado o INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou impugnação. É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSIMAR FABRICIO CABRAL em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 25299457.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2018 por um período de 02 anos, vejamos (id 29355929).

CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar, foi submetido a tratamento cirúrgico em setembro 2017, evoluindo com quadros algicos ao realizar esforços físicos. Declara que anteriormente recebeu auxílio doença por um período de +- 6 anos. Atualmente encontra-se em acompanhamento com especialista. Durante o exame físico apresenta dores aos movimentos em região da coluna vertebral com rigidez da musculatura muscular paravertebral lombar e lassegue positivo em membros inferiores e cicatriz cirúrgica medindo 6 cm em região lombar. Conclui que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2018 por um período de 02 anos.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 24/09/2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da

Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária). Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário

lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSIMAR FABRICIO CABRAL para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSIMAR FABRICIO CABRAL

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24/09/2018 data do requerimento do benefício;

Data Final: 24/09/2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contabilidade do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000708-86.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI ANTONIO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30282442.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002222-40.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MADALENA DE ALMEIDA, LINHA 138, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000283-25.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283022.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001070-20.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-65.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000169-52.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001548-62.2018.8.22.0020

REQUERENTE: PALMERINO GIOVANELI

MENEGARDO ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Extinto o processo pelo pagamento com fundamento no art. 924, II do CPC, por conseguinte, determinado o levantamento dos valores, depositados em ID: 29592100.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária, conforme segue:

Conta judicial: 01504379 -2, na agência 3577, ID 049357700111906251, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Favorecido: PALMERINO GIOVANELI MENEGARDO CPF nº 970.433.207-63 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000556-67.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000294-54.2018.8.22.0020

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Duplicata

REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: GENIVALDO APARECIDO FELIPE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição id 30611837, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Nova Brasilândia D'OesteNova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome:GENIVALDO APARECIDO FELIPE CPF nº 600.327.822-68, LH 09, KM 14, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
GENIVALDO APARECIDO FELIPE CPF nº 600.327.822-68, LH 09, KM 14, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000862-36.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARLEIDE DE SOUZA MORAISADVOGADO DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: OZIAS BENTO SILVAADVOGADO DO

EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

DESPACHO

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

O pedido de expedição de MANDADO de penhora, será analisado após a realização do leilão judicial, posto que somente após o resultado da venda, será possível saber com exatidão o saldo remanescente.

No mais, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 30091823) Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000601-08.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZIQUEL FABEM ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte exequente ou do causídico, se a procuração autorizar.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Custas na forma da lei.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000763-64.2014.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMIMEX - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2372, QUADRA 24, LOTE 210 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO MARINHO, SEM ENDEREÇO, SUZANA SANTOS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, LUIZ CARLOS PELINCER, AVENIDA 13 DE MAIO, VALE SAN FERNANDO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

1) A Consulta de ativos restou negativa.

2) Inseri nesta data a ordem de indisponibilidade, conforme espelho.

3) Ao exequente para requerer o que direito.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009037218 Número do Processo: 0000763-64.2014.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
047.864.699-20 - FABIO MARINHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10,66] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,66 10,66 30/08/2019 02:34 03/09/2019 17:45:17 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 10,66 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 07:53 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 062.182.329-56 - SUZANA SANTOS DA SILVA MARINHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 18:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 02:34 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 20:37 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 07.904.581/0003-05 - COMIMEX - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

365.579.869-53 - LUIZ CARLOS PELINCER

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 30/08/2019 00:59 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 30/08/2019 19:25 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 30/08/2019 19:17 CCLA UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO - / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 30/08/2019 19:07 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 17:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 455.496,85 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 20:37 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Indisponibilidade incluída com sucesso Número do Protocolo: 201909.1610.00931674-IA-160

Número do Processo: 00007636420148220020

Nome do Processo: EXECUÇÃO FISCAL

Data do Cadastro: 16/09/2019 às 10:27:14

Emissor da Ordem: RO - Rondônia - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Unica - DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Aprovado por: RO - Rondônia - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Unica - DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Dados da Indisponibilidade: CPF: 047.864.699-20

Nome: FABIO MARINHO CPF: 062.182.329-56

Nome: SUZANA SANTOS DA SILVA CNPJ: 07.904.581/0003-05

Nome: COMIMEX - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME (COMIMEX) CPF: 365.579.869-53

Nome: LUIZ CARLOS PELINCER

ae5e.1c02.9931.0ae3.d85c.3ae9.35a4.7eb5.cf82.013aiMPRIMIR Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001433-07.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA RODRIGUES DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários

periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000832-98.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: DEUSDETE NOGUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: DEUSDETE NOGUEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido. ID:27400020.

A parte autora apresentou impugnação à contestação. ID:27929004. Laudo pericial acostado ID:28871443.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DEUSDETE NOGUEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. **QUALIDADE DE SEGURADO**

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 29.03.2019, conforme documento de ID: 27193923.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 13.05.2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 29.03.2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurador, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui discopatia degenerativa, protusão discal, espondilose, espondiloartrose, lesão do ombro, síndrome do túnel do carpo. CID 10 M51, M47, M47.8, M75, G56. O que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos de ID:28871443.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurador da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 29.03.2019 (id 27193924), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 28871443), que no caso ocorreu em 11.07.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurador considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurador tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DEUSDETE NOGUEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 29.03.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 11.07.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: DEUSDETE NOGUEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 29.03.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança

que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem custas.

Sem reexame. Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação

em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000070-82.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA ADVOGADO DO
AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS se manifestou alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido. ID: 28211808.

A parte autora apresentou manifestação pela procedência dos pedidos iniciais. ID: 29268620.

Laudo pericial acostado ID: 28112930.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 01.11.2018, conforme documento de ID: 24086690.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 21.01.2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 01.11.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte requerente possui discopatia degenerativa, protusão discal, abaulamento discal, microangiopatia isquêmica cerebral. CID M51, I67.8. O que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos de ID: 28112930.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

REESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 01.11.2018 (id 24086693), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial ID: 24086690.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 28112930), que no caso ocorreu em 13/06/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em

geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que REESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 01.11.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/06/2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRAAUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01.11.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem custas. Sem reexame. Sem custas. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
DESPACHO

1. Intime-se para recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 13.330,36 (treze mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: GILMAR DE OLIVEIRA E SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2862 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001302-32.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: BRAZ FREISLEBEN, LINHA 140 Km 8.5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO
OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE
984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito iure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001550-95.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, RUA MINAS GERAIS SN SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o equívoco no registro do processo, determino seja este redistribuído ao juízo competente.

Nova Brasilândia D'OesteNova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001251-21.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUZINETE APARECIDA RONCONI HEL, LINHA 144, KM 16, S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Mantenho a DECISÃO de ID: 29353802, por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002143-95.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIVINO FERREIRA AMARAUS, LINHA 14, KM 05, LADO SUL ZORA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos

Torno sem efeito o DESPACHO de id 29753335.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de sua patrona, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada nos autos (Id 29161517).

No mais, intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 1.124,88(mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPD.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPD) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPD.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPD.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001233-34.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR:

ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido. ID:27280375.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado ID:28871438.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 13.06.2018, conforme documento de ID: 19478005.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03.07.2018, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 13.06.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos

I e II, da lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte requerente possui angina pectoris. CID 10 I20. O que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos de ID: 28871438.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

REESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 13.06.2018 (id 19478005), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 28871438), que no caso ocorreu em 11.07.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 13.06.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 11.07.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13.06.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem custas.

Sem reexame. Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000973-20.2019.8.22.0020

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ ROBERTO DO REIS 5179 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte executada se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000821-69.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, AVENIDA TREZE DE MAIO 1681, A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ OAB nº RO10119

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte executada se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001540-51.2019.8.22.0020

Classe: Monitoria

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: KATIA APARECIDA AUTA CARDOSO SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000580-37.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS, LINHA 182 KM 02 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1. Chamo o feito a ordem e anulo a aplicação de multa ao Dr. Eustáquio C. de Melo

2. Cumpra-se o DESPACHO constante no ID ID: 30280905

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000433-69.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTOR: ALBINO MARCOS RAMBO, LINHA 124, KM 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

RÉU: RUI ALOISIO RAMBO, RUA NEGO LOPES COM BARÃO DO RIO BRANCO 2136 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Manifeste-se o autor quanto a certidão negativa, em especial quanto ao falecimento do requerido.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000970-65.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dano Ambiental

AUTOR: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA, RO 010 KM 09 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

01) Chamo o feito a ordem. Defiro a reabertura de prazo para contestação. A conciliação poderá ser designada em momento oportuno caso todas as partes assim o requeiram.

02) A serventia para cumprir integralmente as deliberações contidas no ID ID: 30094035, exceto quanto ao item 02, IV

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002625-43.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002503-30.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do comprovante de implantação de benefício juntado aos autos, bem como, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002057-90.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Provas

AUTOR: SUPINO CHIULLO, LINHA 148 KM 2 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

RÉUS: IRENE DA SILVA SALES GALDINO, RUA PARANÁ 3304 CENTRO - SETOR 7 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAELESON PEREIRA, LILNHA 130, KM 15, SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUINIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Intime-se o perito para designar data para a realização da perícia.

Na sequência, intime-se as partes para o ato.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001031-57.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE COSTA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES

JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte Requerida, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 30853093, consoante Acórdão de Id 30634025. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000738-87.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIMARCY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30653384.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000477-93.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30230659

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002187-80.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30653386.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001342-19.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30228930.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002499-90.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30513030.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002262-90.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30677918.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001456-14.2015.8.22.0020
Polo Ativo: CICERO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000907-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILEI CARDOSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30240521.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000903-37.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSELI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30240529.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001267-72.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA MARIA BOARETO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 30856868, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001577-83.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
RÉU: VALDIR ARINALIS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30234572.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001079-21.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30230694.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000641-24.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WILSON ANTONIO GOMES, LINHA 130 NORTE Km 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Vistos
Os valores penhorados via BacenJud (Id 27826267), devem ser devolvidos a parte executada, assim providencie-se o necessário para transferência dos valores.
Intime-se a executada para informar dados bancários para transferência.
Após, nada pendente, archive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000202-13.2017.8.22.0020
Reclamação Pré-processual Auxílio-transporte
RECLAMANTE: DANIELA DA COSTA PEDRO ADVOGADO DO RECLAMANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente. P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000680-50.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 04/05/2018, conforme documento de id 26439833.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/04/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 05/04/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária - id Num. 29195004 - Pág. 5

[...] “I) caso se conclua pela incapacidade parcial ou permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação. Qual atividade”

Resposta: No presente momento esta incapaz parcialmente e temporariamente para atividades que requer esforço físico, sobrecarga, maior demanda de movimentos em membros superiores e inferiores (trabalho braçal) esta apta ao labor que não requer esforço físico, sobrecarga, maior demanda de movimentos em membros superiores e inferiores (recepção, atendente, secretária, vigilante, expetora).

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 04/05/2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os

valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/05/2018 data da cessação do benefício;
Data Final: 04/05/2020 (02 anos).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001031-62.2015.8.22.0020

Petição Cível Auxílio-transporte

REQUERENTE: CLEONICE LOPES PINHEIRO ADVOGADO DO

REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001432-22.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO, LINHA 130 (09) km

2 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, mantenho a DECISÃO de ID 30023520.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001403-69.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SIRINEU FAGUNDES, LINHA 130 KM 5,5 LADO SUL

ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvida que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, depósito em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.Pratique-se o necessário.Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000529-55.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário

AUTOR: ROSILENE APARECIDA VERGNA PEREIRA ADAME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº

PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ROSILENE APARECIDA VERGNA PEREIRA ADAME já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

A qualidade de segurada da parte autora resta comprovada, tendo em vista que recebeu benefício até dia 06.12.2016 e ajuizou a ação em 17.03.2017, portanto, encontrava-se no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

CONCLUSÃO: (...) A pericianda apresenta dores na coluna vertebral, de bom prognóstico. Declara que não faz de qualquer tipo de medicação como meio de tratamento. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. A avaliação no ato da perícia médica não evidenciou incapacidade para o labor. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROSILENE APARECIDA VERGNA PEREIRA ADAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam suspensos em virtude da AJG deferida. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000298-57.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO

FERNANDESADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Citado o INSS não apresentou contestação.

Laudo médico juntado aos autos.

O INSS apresentou proposta de acordo.

A autora não aceitou a proposta de acordo.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 01.11.2018 (ID: 30040628) e a ação foi proposta em 13.02.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.12.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 01.11.2018

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01.11.2018- data da cessação do benefício;

Data Final: 30.12.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE

COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002272-66.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000909-10.2019.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO FAVARO, LINHA 15 KM 03, LADO SUL 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000849-37.2019.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILSO SOUZA GOMES, LINHA 126 KM 19, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

RÉU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Vistos,

Considerando, que a conciliação restou infrutífera, aguarde-se o prazo de contestação.

Apresentada a contestação, diga o autor em igual prazo e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002254-45.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Duplicata

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: DIEGO DOUGLAS LUKASAK ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000067-30.2019.8.22.0020

AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI ADVOGADO DO AUTOR:

ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000635-46.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DUARTE BORGES ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000536-76.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERSON PEREIRA SOEIRO, RO 010, KM 11.5, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade

em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000706-82.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID DE FREITAS DELMONDES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 25242186, bem como requerimento Id. 25907736, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: DAVID DE FREITAS DELMONDES CPF nº 325.248.621-00e/ou ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 25242186 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3100129439245 e 1100129439026, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000725-54.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CRISTINA D ANGELES DA SILVA PONTES ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analizando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000588-72.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: VALTER LUIZ DO AMARAL ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VALTER LUIZ DO AMARAL já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, pugnando por nova perícia com médico especialista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem, preliminarmente rejeito a impugnação da parte autora quanto ao laudo pericial, pois ao contrário do alegado pela parte autora a perita judicial Dra Gizeli Fabiana é especialista em perícia médicas, sendo perita de confiança do juízo. Demais disso, além da perícia ter sido realizada de acordo com os ditames legais não havendo nenhuma notícia ou fato que desabone sua conduta enquanto perita. Além do mais, não se pode realizar nova perícia somente porque a parte não se conforma com resultado da perícia produzida em juízo.

Ante o exposto, indefiro a impugnação.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

A parte autora recebeu benefício até dia 02.02.2019, tendo ajuizado a ação em 02.04.2019, portanto, comprovada sua qualidade de segurada.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Conclusão: (...) Concluo que no presente momento não há incapacidade laboral. O periciado está apto para realizar suas atividades laborais.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALTER LUIZ DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, todavia, ficam suspensos em razão da AJG.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001088-41.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ARNALDO SOUZA LIMA ADVOGADO DO
REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora não compareceu na audiência conciliatória, tendo apresentado justificativa alegando que estava em viagem acompanhando seu irmão que encontra-se realizando tratamento de saúde, todavia, não cuidou de juntar qualquer documento que comprovasse suas alegações.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº 20, FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Desse modo, deve o feito ser arquivado, entendendo-se a ausência injustificada como desídia ou desinteresse. É obrigação do(a) demandante comparecer às audiências, nos termos do art. 51, I da LF 9099/95, sob pena de extinção do feito, nos moldes dos enunciados nº 09, do JEC/TJ/RO, e 20 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais no Brasil (FONAJE).

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO determinando ao cartório, após o transcurso do prazo recursal, o arquivamento do feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o requerente nas custas processuais, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto (art. 3º, inc. VII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado em 08/06/2017 no DJRO nº 104).

Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

Serve a presente para intimação via sistema PJe.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000505-56.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSELEUDO ALVES DO
NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL
FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000555-82.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALVARO DIAS DE FRANCA ADVOGADO DO
REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB
nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001546-58.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO SALLESADVOGADO DO

AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.ADVOCADO DO RÉU:

Despacho INICIAL

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV 13 DE MAIO 2042 SETOR 4 - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO

SALLES, ZONA RURAL LH 144, LT 54-A MIGRANTINOPOLIS -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000369-59.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOMINGOS CAVALCANTE DOS SANTOS, LINHA

118 km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA

DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7006689-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: TATIANE PIRES DO NASCIMENTO, LH 114 km 16,

LADO SUL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos e firmo competência.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2019 às 09h15min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002529-28.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROBSON GONCALVES DE CARVALHO, LINHA 140 KM 12,500 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o requerimento da autora em ID: 30335354. Explico.

Houve expedição eletrônica para da Autarquia para apresentar cálculo em sede de execução invertida em 06.08.2019, tendo o procurador registro ciência em 19.08.2019, sendo o decurso de prazo findava em 26.08.2019 (vide expedientes).

Logo, verifica-se, que a Autarquia apresentou cálculo na data de 19.08.2019, o que poderia fazer até dia 26.08.2019, portanto, tempestiva planilha de cálculo.

Assim, considerando que a parte autora não apresentou impugnação aos cálculos da Autarquia expeça-se as RPVs de acordo com cálculo de ID: 29996424.

Havendo informação de pagamento, expeça-se alvará em nome da parte e/ou advogado, conforme procuração.

Após, conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003447-66.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: OZEIAS DA SILVA AGUIAR, LINHA 114, KM 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente procedeu diversas diligências em busca de bens, todavia, sem

êxito, razão pela qual pugna pela aplicação de medida cautelar atípica, consistente na suspensão e apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado.

Analisando o caso concreto, entendo perfeitamente cabível o pedido da parte exequente, máxime porque conforme já houve reiteradas diligências, todavia, todas infrutíferas.

Ressalta-se, que quanto da aplicação do art. 139, IV do CPC deve ser observada a proporcionalidade e razoabilidade e, diante do caso concreto, do bem tutelado e da dívida ensejadora da medida entendo que por ora mostra-se suficiente somente a suspensão da CNH, de modo que a aplicação desta medida com o bloqueio do cartão de crédito seria medida desproporcional ao caso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da exequente e, com fundamento no art. 139, IV do CPC, determino a suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH do executado, Sr. OZEIAS DA SILVA AGUIAR, CPF nº 032.257.812-40, por 6 (seis) meses.

Outrossim, não havendo outros requerimento mantenho os autos suspenso pelo prazo de suspensão da CNH.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E APREENSÃO.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000148-76.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, LH 25 S/N KM

07 LADO SUL S/P ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002486-91.2017.8.22.0020

Classe: Monitória

AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

1. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

1.2. Intime-se a parte executada com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

1.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

1.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a serventia a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

2. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ O CARTÓRIO, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA

SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

3. Suspensa-se o trâmite processual por 4 (quatro) meses.

3.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permaneça resguardado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7000454-79.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS PRADO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Sentença

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504325 -3, ID 049357700121906076 e Agência / Operação / Conta 3577 040 01504430 -6 ID 049357700131908098 em favor de EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS PRADO CPF nº 016.579.821-14 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000784-42.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB

nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

EXECUTADO: OZANEL CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente, porquanto registrado em nome da esposa do executado, casada à época com este, sob o regime de comunhão parcial de bens, o que indica, a priori, ter sido adquirido na constância do casamento, não havendo qualquer indício de que fora comprado por ela com patrimônio/renda existentes antes do vínculo conjugal. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao C.R.I., sem o pagamento de custas.

A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001854-31.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTES: CARLETE LOPES FERREIRA, MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº

RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-

se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000456-15.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002274-36.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE LIMA, LINHA 138, KM 5,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000869-28.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES RAMOS ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES RAMOS já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, encontrando-se incapaz para o seu labor.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Contestação em ID: 27569429.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Intimadas as partes para manifestarem-se do laudo quedaron inertes.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

A qualidade de segurado da parte resta comprovada, tendo em vista que a parte esteve em gozo do benefício até a data de 04.04.2019 (ID: 27076761).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Conclusão: (...) Concluo que o periciando encontra-se capaz para suas atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspenso em razão da AJG deferida.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002048-65.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA

MEN DE SÁ 2286 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES,

RUA MEN DE SÁ 2286 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM

EIRELI, RO 010 km 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB

nº RO299, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602

Valor da causa:R\$ 174.717,42

DECISÃO

Homologo a arrematação dos bens móveis nestes autos.

Assim, expeça-se auto de arrematação em favor do arrematantes que quitaram integralmente o valor do bem (ID ID: 29414799, ID: 29460760, ID: 29578607), e intime-se a executado para que tome ciência nos termos do art. 903, §4º do CPC.

Após, expeça-se mandado de entrega do bem aos arrematantes acima citados.

Quanto ao arrematante que não quitou integralmente o valor do bem (ID: 29578608), saliento, que para expedição de carta e entrega do bem ao arrematante necessária a prestação de caução, conforme disposição do art. 901, §1º do e 895, §1º, ambos do CPC, posto que houve parcelamento do valor do bem.

Assim, intime-se aquele para que preste caução, caso pretenda a expedição de carta e entrega do bem antes do vencimento da última parcela.

Defiro o requerimento da exequente em ID: 30780197, assim, determino a expedição de alvará dos valores depositados em ID: 29578608, ID: 29578607, ID: 29460760 e ID: 29414799, em favor do patrono, conforme procuração.

Por fim, não havendo manifestação nos autos, mantenho suspenso até manifestação de algum interessado ou o vencimento da última parcela do bem arrematado.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000815-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA, LINHA 118 km 17 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

A executada oferece embargos à execução sob o argumento de impenhorabilidade de seus contas. Ora, a assertiva não merece acolhimento. Se a mesma é sucessora da empresa Centrais Elétricas de Rondônia, d qual não resta patrimônio para quitação do débito, conforme reiterados tentativas de constrição de ativos realizadas neste juízo.

Alias, há vários feitos que a própria executada tem efetuado o pagamento voluntário, o que demonstra que assumiu os débitos da antiga empresa.

Desse modo, rejeito os embargos.

Ante o pagamento do débito extingo a presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o competente o alvará.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002436-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CAMILO COELHO CARDOZO, LINHA 124, S/N, KM: 2,5, SUL LINHA 124, S/N, KM: 2,5, SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009653224 Número do Processo: 7002436-31.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo

(Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CAMILO COELHO CARDOZO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 17.322,03] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2019 08:59 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 17.322,03 (01) Cumprida integralmente.

17.322,03 17.322,03 11/09/2019 20:32 12/09/2019 12:58:14 Transf. Valor ID:072019000012957404

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 17.322,03 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000244-91.2019.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ, LINHA 06, KM 02 - NORTE, LOTE 18, GLEBA 15 LINHA 06, KM 02 - NORTE, LOTE 18, GLEBA 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009653890 Número do Processo: 7000244-91.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIA APARECIDA DA CRUZ Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 13.412,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2019 09:04 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 13.412,90 (01) Cumprida integralmente.

13.412,90 13.412,90 11/09/2019 20:32 12/09/2019 13:02:06

Transf. Valor ID:072019000012958087

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 13.412,90 Não enviada - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001415-54.2017.8.22.0020

REQUERENTE: JOAO GUALBERTO NETOADVogado DO

REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVogado DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504007 -6, ID 049357700031903213 e Agência / Operação / Conta 3577 040 01504007 -6 ID 049357700191908027 em favor de REQUERENTE: JOAO GUALBERTO NETO CPF nº 420.029.582-20 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

OS VALORES BLOQUEADOS - ID 29663979 , DEVERÃO SER TRANSFERIDOS À EXECUTADA EM CONTA A SER INFORMADA OU, SE REQUERIDO, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001619-64.2018.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ANITA NICOLAU DA SILVA, LINHA 17 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 11.448,00
DECISÃO

Indefiro o requerimento da requerente em ID: 30460509. Explico.
Na sentença foi determinado que após o trânsito em julgado, procedesse a intimação da Autarquia para iniciar a execução invertida.
Assim, o INSS foi intimado dar início a execução invertida na data de 22.07.2019, sendo que tinha até dia 02.09.2019 (expedientes), todavia, juntou o cálculo na data de 30.07.2019 (ID: 29395138), portanto, em data anterior a prazo que tinha para se manifestar.
Por tais razões, rejeito a manifestação da parte autora e por não haver impugnação específicos aos cálculos juntados pela Autarquia, homologo o cálculo apresentado pela requerida em ID: 29395139.
Expeça-se as RPVs, após o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte e/ou patrono, conforme procuração.
Havendo levantamento do alvará, archive-se.
Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de setembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000474-36.2019.8.22.0020

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS CAPELLINI, LINHA 126. KM 4,5, LADO NORTE 4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000755-89.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FRANKLYN EMANOEL RIBEIRO, LINHA 160, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO LIMA DOS SANTOS, RUA VICTOR BARRETO 5501 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000165-49.2018.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Quanto à alegação de incompetência, entendo que não merece acolhimento. A parte executada pretende reanálise de competência em sede de cumprimento de sentença, trazendo inovação descabida no caso em voga, porquanto teve a oportunidade de debater a tese em sede cognitiva e não o fez. Primando pelo bom andamento do feito, de modo a prestigiar a celeridade processual e a razoável duração do processo, o cumprimento de sentença aqui deve tramitar, sobremaneira porque todo desenlace processual se deu neste juízo.

No mais, atentando-se ao contido na impugnação à execução, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000928-21.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2721 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Vistos,

Diga a exequente em 5 dias em termos de prosseguimento.

Se decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se a decisão de ID: 24976872 que determinou a suspensão com posterior arquivamento. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002247-53.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARNALDO SOUZA LIMA, LH 118 NORTE KM 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Primeiramente, rejeito a impugnação de ID: 30618951, pois o auto de constatação traz todas informações necessárias para julgamento da lide, demais disso, há muito vem sendo realizado auto de constatação nesta comarca, dada a desnecessidade de elaboração de laudo técnico posto que para a solução da lide basta saber se a requerida passou ou não a utilizar a rede elétrica.

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analizando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001508-80.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1175, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3460 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$2.187,65(Dois mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Caso a executada pretenda a penhora via BacenJud deverá comprovar o pagamento para realização da diligência.

Int.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo : 7000547-08.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ MENDES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo de ID 30617915, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7000517-41.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: L. D. O. K., RUA GUAPORÉ 1576 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: A. K., AVENIDA MARECHAL RONDON 2564, EM FRENTE AO POSTO CAVALO BRANCO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619, ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966

Valor da causa:R\$ 4.203,48

DECISÃO

Em que pese a manifestação da exequente alegando que o pedido e parcelamento é matéria preclusa, após analisar todos os argumentos e justificativa apresentadas pelo executado, verificou-se que o mesmo apresenta justificativa plausível comprovando o motivo pelo qual não possui condições de pagar o valor total da execução neste momento, já que possui uma filha menor e despesas pessoais.

Ressalta-se, que no caso em comento o executado não nega a existência da dívida, não se naga realizar o pagamento, no

entendo, pretender pagar pagar de acordo com sua possibilidade financeira. Portanto, necessário analisar o binômio necessidade - possibilidade.

É bem verdade que a exequente necessita da pensão para custar suas despesas mensais, inclusive com a graduação que encontra-se cursando, entretanto, não se pode perder de vista a necessidade de considerar a possibilidade financeira do executado.

E neste ponto, o executado comprova não ter condições de pagar a dívida sem que haja parcelamento, bem como faz proposta de parcelamento com valor considerável a ser paga mensalmente em favor da exequente.

Ante o exposto, por ora indefiro o pedido de prisão, e, acolho a justificativa para deferir o parcelamento da dívida no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a ser pago mensalmente à autora, a partir do mês de outubro de 2019, em data previamente ajustada entre as partes.

A exequente deverá indicar a conta bancária para depósito/ transferência mensal em seu favor.

O executado, fica ciente de que o descumprimento de sua proposta de parcelamento ensejará a prisão pela dívida alimentícia nos ditames do art. 528, §3º do CPC.

Serve como intimação.

Nova Brasília d'Oeste, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7002019-78.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1198 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000981-31.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LIMA SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se os honorários desta fase. Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Autos n. : 7001005-59.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ALCIR TENORIO CERQUEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALCIR TENORIO CERQUEIRAS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001014-21.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DIVINO GRAMACHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DIVINO GRAMACHO DA SILVA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000609-82.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito incluindo-se os honorários desta fase. Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000212-86.2019.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMARILDO BARBOSA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Autos n. : 7000679-70.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : L. H. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

L. H. M. D. S.

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do TRF, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7003158-36.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : VILMA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VILMA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto retorno dos autos do TRF, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003119-39.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, NORAZI BRAZ DE MENDONCA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001532-74.2019.8.22.0020

Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOSADVOGADO DO

AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001530-07.2019.8.22.0020

AUTOR: ESTELA SOUZA MARINHO CPF nº 042.525.882-35, LINHA 138, KM 09, LADO SUL 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 11.10.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7001563-94.2019.8.22.0020

Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL
FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001562-12.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: REQUERENTE: JOAO DE SOUZA

Advogado:ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado:ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeerço do requerido: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 4 ANDAR, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001560-42.2019.8.22.0020

AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.ADVOCADO DO RÉU:

Decisão

Segundo as disposições do artigo 294, do NCPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

Na espécie, a probabilidade do direito invocado pela parte autora encontra-se bem caracterizada, conforme se depreende da documentação em anexo – extratos bancários. Infere-se que não foi creditado em conta de titularidade da autora, os valores referentes ao contrato ora discutido. A princípio, evidencia-se que a requerente esta sendo privada de seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados que possivelmente não celebrou. Casos como tais são recorrentes neste juizado e, a meu sentir, neste momento, não há motivos para o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

De mais a mais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao seu turno, advém do caráter alimentar da verba, podendo comprometer a subsistência da requerente. Outrossim, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, suspenda os descontos referente aos contratos aqui discutidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se os requeridos para que compareçam na audiência de conciliação designada, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Parte a ser Citada: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001471-87.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUVENAL BRUNO, LH 134 S/N KM 18 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo para apuração dos valores devido ao exequente. Deverá ser abatido os valores pagos pela parte executada.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001170-72.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DINEIA BRIER DE AMORIM ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

REQUERENTE: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ajuizou ação ordinária em face de REQUERIDO: DINEIA BRIER DE AMORIM, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 1.954,85 em razão de inadimplemento no pagamento de dívida contraída junto à instituição financeira. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor.

Junta documentos.

Apesar de citado/intimado o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de

relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância de R\$ 1.954,85.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.954,85 atualizado monetariamente desde o inadimplemento e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001566-49.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVES JOSE SOTOCORNOADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho INICIAL

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido

como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: IVES JOSE SOTOCORNO, LINHA 11, KM 01, LADO SUL 01 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n. 7001568-19.2019.8.22.0020

Parte requerente: DAIANE APARECIDA ALVES CORREA e ARLINDO PEREIRA JÚNIOR

Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB/RO 6.882

Parte requerida: ENERGISA S.A (CERON/ELETOBRAS)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica que poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ademais, os requerentes comprovaram que buscaram administrativamente junto a empresa demanda solucionar o problema encontrado na rede de energia elétrica. Não se trata aqui, a priori, de suspensão de energia em razão do inadimplemento, mas, pelo fato da subestação ter sido queimada por sobrecarga de energia.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora n. 637836-6, instalada na RO 010 (linha 25), Km 22, Zona Rural, na cidade de Novo Horizonte do Oeste/RO, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), até o limite indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

No mais, designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001842-17.2018.8.22.0020

REQUERENTE: CLEMENTE MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

SERVE PARA INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001565-64.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: REQUERENTE: IVANIDA ALVES FLORES

Advogado:ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado:ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

REQUERENTE: IVANIDA ALVES FLORES promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO SAFRA S A Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeço do requerido: REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000644-42.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Ante a regularidade na representação, expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001111-84.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO e outros

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000378-55.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CECILIA ROCHA DE FREITAS, LINHA 144 Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ERIK ROCHA DE FREITAS, LINHA 144 Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SAVIO ROCHA DE FREITAS, LINHA 144 Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR VALLI ROCHA FREITAS, LINHA 144 KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

INVENTARIADO: HELENO DE FREITAS SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos

Defiro a renovação do alvará.

Após, ao inventariante para atender a cota ministerial.

Na sequência, ao MPE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000673-27.2012.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHO, LINHA 95 KM 04 LADO ESQUERDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: MANOELINA BORGES CARVALHO, NÃO SABIDO NÃO SABIDO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Ante os problemas no sistema não foi possível visualizar a petição.

Concedo prazo de cinco dias para nova juntada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002643-64.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1) Defiro a expedição de alvará para venda de duas reses para pagamento das custas, as quais poderão ser parceladas em até 3 vezes.

2) A inventariante para recolher a taxa para expedição de citação por correio

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001906-27.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, LH 25 KM 07, RO-010 SAIDA PARA ROLIM DE MOURA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

A executada oferece embargos à execução sob o argumento de impenhorabilidade de seus contos. Ora, a assertiva não merece acolhimento. Se a mesma é sucessora da empresa Centrais Elétricas de Rondônia, d qual não resta patrimônio para quitação do débito, conforme reiteradas tentativas de constrição de ativos realizadas neste juízo.

Alias, há vários feitos que a própria executada tem efetuado o pagamento voluntário, o que demonstra que assumiu os débitos da antiga empresa.

Desse modo, rejeito os embargos.

Ante o pagamento do débito extingo a presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o competente o alvará.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001139-52.2019.8.22.0020

Monitória Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO

AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOAO BATISTA DA CRUZ ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais do processo, tendo deixado decorrer sem cumprimento da determinação.

Ao exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da ação com base no art. 290 do referido diploma legal.

Ao exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da ação com base no art. 290 do referido diploma legal.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001554-35.2019.8.22.0020

AUTOR: VOLMAR DAL MORO CPF nº 418.981.092-49, LINHA 134 KM 05 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.08.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7000149-95.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEOVANIA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. Sem custas.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasília D'Oeste, 16/09/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000831-16.2019.8.22.0020

REQUERENTE: PAULO CESAR ROSA ADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO

REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasília do Oeste - Vara Única 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7002524-69.2018.8.22.0020

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALESSANDRA SILVA DE MELO OLIVEIRA

CPF nº 835.743.522-04, AVENIDA 13 DE MAIO, SETOR 13

980 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA, GILMAR DE OLIVEIRA E SILVA CPF nº 607.888.282-

15, AVENIDA 13 DE MAIO, SETOR 13 980 CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR DE

OLIVEIRA E SILVA 60788828215 CNPJ nº 23.040.442/0001-67,

AVENIDA 13 DE MAIO, SETOR 13 980 CENTRO - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 24023175 e 28473830, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasília D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Processo: 7001564-79.2019.8.22.0020

AUTOR: DEVANIR ALVES CELESTINO CPF nº 757.846.532-53,

RUA DAS PALMEIRAS, SETOR 13, Nº 3044 3044 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.10.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providencie-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000654-52.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: SEBASTIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO

AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: SEBASTIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001029-53.2019.8.22.0020

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RUSSINI CPF nº 980.469.507-34, LINHA 130, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão o requerente, consequentemente redesigno a perícia para o dia 11.10.2019 às 16:00 horas.

No mais, cumpra-se conforme despacho Id. 28311017.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001664-68.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MILIANA BUENO MENDES, LINHA 21 KM 9/5 NORTE SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Homologo os cálculos elaborados pelo INSS ante a concordância da parte autora.

Expeça-se as respectivas RPV's.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000959-36.2019.8.22.0020

REQUERENTE: SAMUEL CARDOSO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000672-73.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TONI CORREA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉUS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., SUELI FERREIRA DA CRUZ 13460766859 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000399-94.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ANA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: ANA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000299-09.2019.8.22.0006

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Alexandre dos Santos Melo

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos (OAB-RO 10109), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

DECISÃO:

DECISÃO. Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva em 20/06/2019 para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O acusado apresentou defesa prévia arguindo preliminarmente ausência de justa causa para ação penal e realizou pedido de revogação da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, rejeição da nulidade arguida, indeferimento do pedido de restituição de bens e a designação de audiência de instrução. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo, sendo a prisão decretada em 20/06/2019. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 1. Assim, mantenho a segregação cautelar do acusado. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 33, caput, da lei n. 11.343/2006, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP. Analisando a inicial e os documentos juntados aos autos verifico que existe justa causa para ação penal, pois há fortes indícios de autoria e materialidade, indicadas pelo inquérito policial e auto de prisão em flagrante. Ao contrário do afirmado pela defesa do acusado, a peça inicial aponta, de maneira precisa, o fato tido como delituoso e imputado ao acusado, demonstrando os elementos indispensáveis da existência do crime. 2. Assim, considerando que foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva REJEITO a preliminar de ausência de justa causa para ação penal. 3. Recebo a denúncia oferecida contra o acusado, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/03. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/2019 às __h__min. Cite-se e intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a presente como requisição do Policial APC Paulo Jeferson, PM Tiago Nunes Negrisoni. Serve a presente como ofício à Casa de detenção local para que proceda o transporte dos acusados na data da audiência. 4. Quanto ao pedido de restituição de bens, verifico que já foi decidido anteriormente. 5. Cumpra a escrivania a cota ministerial. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000344-13.2019.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Robson de Almeida Genelhud

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

DECISÃO. Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Decretada a prisão preventiva do representado em data de 04/07/2019 para garantir a preservação

da ordem pública, por conveniência da instrução criminal (fls. 36/37). Às fls. 61/62 o acusado requereu a revogação da preventiva, qual foi indeferida às fls. 69/71. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo, tendo a prisão sido realizada em 05/07/2019. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do acusado. Prosiga-se com a ação penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada à fl. 70. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE DE MANDADO. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002877-18.2014.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Jaime Pereira Soares

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

SENTENÇA:

SENTENÇA JAIME PEREIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas dos artigos 302, caput (1º fato) e 305, caput, (2º fato) ambos da Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), porque segundo denúncia de fls. 5/7: 1º Fato: No dia 13/12/2014, por volta das 14h55min, na Rodovia BR-364, Km 284, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado JAIME PEREIRA SOARES, agindo com imprudência na direção de veículo automotor, concorreu para a prática de homicídio culposo em face das vítimas Onissio Rodrigues, Romilda Ferreira Dias e Dayiane Claudino Claus. Segundo consta nos autos, as vítimas trafegavam pela Rodovia BR-364, no sentido Cacoal/Presidente Médici, no veículo Fiat Palio, placas OHP-1167. Infere-se que, nas proximidades do Km 284 daquela via pública, o denunciado, agindo com imprudência, visto que não se importando com a presença de faixa contínua (indicativa de ultrapassagem proibida), efetuou a ultrapassagem de uma carreta bi-trem, que trafegava pela mesma via, tendo, para tanto, invadido a pista de rolamento contrária, na qual o caminhão caçamba trafegava. Colhe-se que, ao visualizar o veículo conduzido pelo denunciado à sua frente e visando evitar a colisão, o condutor do caminhão caçamba frenou o veículo, tendo essa manobra e a pista molhada pelo chuvisco que caía naquele momento provocado a derrapagem da caçamba para a pista de rolamento contrária, onde se deu a colisão com o veículo táxi, que transportava as vítimas. Colhe-se que, ao conduzir o veículo com descuidos evidenciadores de culpa por negligência, o denunciado concorreu para o evento que resultou na morte das vítimas Onissio, Romilda e Dayiane. 2º Fato: No dia 13/12/2014, por volta das 14h55min, na Rodovia BR-364, Km 284, neste município e comarca de Presidente Médici, o denunciado JAIME PEREIRA SOARES afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Extrai-se dos autos que, após a concorrência para o crime de homicídio culposo descrito ao norte, o denunciado afastou-se do local do acidente, seguindo em direção ao município de Ji-Paraná/RO. Colhe-se que, diante do comportamento do denunciado, o condutor do caminhão caçamba, sua filha e um taxista que se prestou a colaborar, empreenderam diligências, vindo a localizar o denunciado no Posto Vitória 5, localizado na entrada do município de Ji-Paraná/RO, em momento que realizava ele o desengate do cavalo mecânico da carreta, circunstância esta que denota seu intento de não ser identificado e, assim, não responder penal ou civilmente pelo ato. Infere-se, ainda, que, no percurso entre o local do acidente e o Posto Vitória 5, o denunciado retirou o disco do tacógrafo e o dispensou em local não especificado, circunstância esta que também indicia seu intento de não ser identificado e, assim, não responder penal ou civilmente pelo ato. Depreende-se, por fim, que, ao ser perquirido sobre o afastamento

do local do acidente, afirmou que assim agiu por receio de ser linchado por algum parente ou amigo das vítimas. A denúncia foi recebida no dia 21/08/2017. Tentado o ato de citação (fl.151), o acusado não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fl.152), por estar em local incerto e não sabido. Por conseguinte, sobreveio aos autos defesa preliminar, por intermédio de advogado constituído (fl.153/154). Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (fls.176, 189 e 209). e interrogado o acusado (fl.190). O Ministério Público apresentou alegações finais, via memoriais, pleiteando pela procedência do pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Jaime, nas disposições dos artigos 302, caput e 305, caput, ambos da Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aplicando-se ao primeiro delito, ambas as sanções descritas no preceito secundário da primeira norma penal (fls.213/224). Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no art.386, VII, do CPP (fls.226/271). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha PRF Leonardo Dormea Manso Murajiro, requerida pelo Ministério Público, bem como pela defesa, considerando o pleito do Parquet à fl.274 e ante a certidão de fl.274, que informou que decorreu o prazo para a defesa do réu se manifestar se insiste ou não na oitiva da referida testemunha. DA FUNDAMENTAÇÃO 01. Do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97 (1º Fato). Ultimada a instrução criminal, verifico que a conduta delituosa imputada ao réu, com relação ao crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97, restou comprovada. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls.09/12), pelos boletins de ocorrência policial (fls.13/16; 17/22 e 53/56), pelo boletim de acidente de trânsito (fls.57/76), pelo laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima fatal (fls.77/82), pelo laudo de constatação em veículo (fls.84/86), pelos laudos de exames tanatoscópicos (fls.91/94, 95/98 e 100/103), aliado aos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e judicial. A autoria delitiva é indene de dúvidas e recai sobre o acusado, seja pelo teor da prova documental e pericial acostada aos autos (fls.77/82) e pelos depoimentos coligidos na fase extrajudicial (fls.24/33), seja pelas provas produzidas em sede judicial (fls.176vº, 188, 189vº e 208). O informante Edson Gonçalves Rocha disse que era amigo da vítima Onissio (condutor do táxi na ocasião do acidente). Relatou que é taxista e que dirigia rumo a Cacoal quando se deparou com um acidente que teria acabado de ocorrer. Narrou que encontrou o Sr. José, condutor do caminhão caçamba que colidiu com o táxi, no local do ocorrido, o qual relatou que o acusado Jaime (condutor do bi-trem) efetuou uma ultrapassagem, indo de encontro à caçamba em uma curva, razão pela qual freou, o que fez com que a caçamba rodasse e atingisse o táxi. Relatou ainda, que segundo o Sr. José, o acusado Jaime chegou a parar a carreta no local do acidente, e ao visualizar a situação, seguiu viagem. Disse que seguiu até Ji-Paraná com o Sr. José, quando encontraram o acusado Jaime em um posto na saída de Ji-Paraná, ocasião em que o mesmo estava tentando desengatar o cavalo mecânico da carreta. Pontuou que a polícia rodoviária chegou logo em seguida, conversou com o acusado, colocando-o na viatura e retornando ao local do acidente. Por fim, afirmou que a pista estava molhada. A testemunha PRF Márcio Alves de Freitas disse que estava de plantão quando recebeu a informação de que havia acontecido um acidente entre Presidente Médici e Cacoal, que havia culminado na morte de três vítimas. Relatou que um caminhão bi-trem estava fazendo uma ultrapassagem forçada em local proibido, próximo de uma curva. Disse que a guarnição da polícia tomou ciência que o motorista havia fugido do local, mas conseguiram localizá-lo em um posto de gasolina, momento em que foi dado voz de prisão e chamada a perícia para fazer a constatação do local. Por fim, disse que se recorda que o acusado trocou a camisa. A testemunha José Ferreira dos Santos disse que estava trafegando de Ji-Paraná com destino a Cacoal, quando deparou com uma carreta bi-trem (conduzida pelo acusado) vindo em sentido contrário. Relatou que o referido veículo tentou ultrapassar uma outra carreta e um táxi, mas que ao

ver que não conseguiria freou. Narrou que também freou seu caminhão caçamba para não colidir com a carreta bi-trem, ocasião em que rodou na pista, saindo da via, e a carreta passou. Explanou que ao rodar na pista, um táxi colidiu na roda do caminhão que conduzia. Pontuou que chovia. Disse que encontrou o acusado em um posto, após o acidente. Expôs que seu caminhão caiu do barranco do lado direito e o táxi ficou do lado esquerdo encostado em uma árvore, sendo que três vítimas faleceram no local. Por fim, disse que os policiais conversaram com o acusado, conduzindo-o para o local do acidente. A testemunha Bruna da Silva Santos relatou que depois de Presidente Médici, em direção a Cacoal, tem uma curva bem fechada, na qual uma carreta estava ultrapassando outra carreta e um táxi, ocasião em que ocorreu o acidente em que faleceram três pessoas. Disse que o caminhão caçamba do seu pai (José Ferreira) saiu da pista em razão da pista estar molhada, pois havia chovido. Expôs que o táxi bateu nas rodas do caminhão do seu pai. Disse que se recorda que o carreteiro que estava tentando fazer a ultrapassagem onde não deveria, fugiu do local do acidente. A testemunha Edna Caziulki da Costa disse que entrou em um táxi (lotação) em Cacoal com destino a Ji-Paraná. Pontuou que o taxista dirigia de forma segura. Disse que cochilou e quando viu já tinha ocorrido o acidente. Relatou que viu um caminhão caçamba branco vindo em sua direção e que seu filho não lembra de detalhes da colisão. Acrescentou que o acidente ocorreu em uma curva. O acusado Jaime Pereira Soares, em seu interrogatório, negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Disse que passou por Cacoal e quando estava próximo a Presidente Médici, ocorreu o acidente. Relatou que teria ultrapassado uma carreta bi-trem e ficado atrás de um táxi, o qual estava distante, ocasião em que chovia. Narrou que de repente surgiu um caminhão caçamba, que teria entrado na curva invadindo a pista contrária. Relatou que o táxi freou e os veículos que estavam atrás do táxi, inclusive o seu, também frearam. Disse que quando chegou perto, o caminhão caçamba rodou e colidiu com o táxi. Afirmou que ultrapassou uma carreta, mas que não era faixa contínua. Disse que não bateu no táxi e que inclusive foi feita perícia. Quanto ao segundo fato, narrou que ficou 1h20min no local do acidente e após foi embora, pois tinha muita gente e o acusado é diabético e estava se sentindo muito mal, precisando se alimentar. Disse que aproveitou e tomou um banho e trocou de roupa, seguindo viagem, parando em Ji-Paraná. Disse que quanto ao tacógrafo, retirou pois estava vencido e não registra mais nada e se passasse pela polícia teria problemas. Disse que o motorista do caminhão caçamba teria freado na curva e por essa razão perdeu o controle da direção, derrapou e colidiu com o táxi. Pontuou que tinha condições de fugir, pois poderia ter desengatado o caminhão no anel viário e seguido viagem e ninguém o veria. Em que pesem as alegações defensivas, quanto a aduzida ausência de provas acerca da participação do acusado Jaime no delito, não merecem prosperar, isso porque, o laudo de fls.57/76, atestou que o veículo conduzido pelo acusado (Volvo/FH 540) efetuou uma manobra de ultrapassagem indevida em faixa contínua, a fim de ultrapassar o bi-trem que estava a sua frente, tendo deparado com o veículo do Sr. José (VW/18.310 TITAN), que seguia em direção contrária sentido decrescente, que para não colidir frontalmente com o veículo do acusado efetuou uma frenagem brusca, tendo perdido controle da direção do veículo, vindo a colidir com o veículo FIAT/PALIO (táxi). Nesse contexto, os depoimentos prestados em Juízo, afirmaram no mesmo sentido, notadamente quanto ao depoimentos das testemunhas Márcio Alves de Freitas, policial rodoviário federal, e do condutor do veículo caminhão caçamba, José Ferreira dos Santos, os quais relataram que o acusado estava fazendo uma ultrapassagem forçada, em uma curva, o que foi corroborado pela testemunha Bruna que afirmou que se recorda que o carreteiro estava tentando fazer a ultrapassagem onde não deveria. Ademais, a testemunha Bruna, afirmou na fase inquisitiva (fls.28/29) que: Na curva, o condutor do veículo FH tentou ultrapassagem na outra carreta e no táxi que estavam à sua frente, mas quando estava praticamente lado a lado com a outra carreta, não conseguiu e retornou para sua mão de

direção, logo atrás à outra carreta, mas neste momento o caminhão do meu pai já estava derrapando e em seguida ocorreu a colisão do caminhão caçamba com o táxi. Em coerência e harmonia com os depoimentos prestados em juízo e na fase inquisitiva, estão os boletins de ocorrências policiais (fls.13/16; 17/22 e 53/56), o boletim de acidente de trânsito (fls.57/76), o laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima fatal (fls.77/82), o laudo de constatação em veículo (fls.84/86) e os laudos de exames tanatoscópicos (fls.91/94, 95/98 e 100/103). Desta forma, entendo que a conduta do acusado é, sim, uma conduta culposa, caracterizada pela imprudência, visto que não se importou com a presença de faixa contínua (indicativa de ultrapassagem proibida), tentando realizar a ultrapassagem de uma carreta bitrem, que trafegava pela mesma via, tendo, para tanto, invadido a pista de rolamento contrária, na qual o caminhão caçamba trafegava, o qual precisou frear em pista molhada pelo chuvisco, perdeu o controle da direção e atingiu o veículo táxi, no qual estavam as vítimas. A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe das seguintes regras de circulação e conduta: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: § 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. No caso, o acusado conduzia um veículo do tipo caminhão (imagens de fls.74/76), logo, deveria ter maior cuidado e prudência, porquanto responsável pelo veículo menor (táxi), conforme dispõe o §2º acima citado. A propósito, orienta a jurisprudência: STJ - É indiscutível a culpa do motorista de veículo que se desvia de seu curso e adentra na contramão (STJ RT 745/533). Registro ainda, julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, os quais são pacíficos, no sentido de que, havendo prova suficiente nos autos de que a conduta do agente, de falta de atenção e cautela com o tráfego a sua frente, foi decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser imposta a condenação pelo delito de homicídio culposo no trânsito, bem como, se o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o acusado praticou o crime, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, razão pela qual, não há que se falar em atipicidade da conduta: Apelação criminal. Homicídio culposo. Trânsito. Laudo Pericial no local do acidente. Imprudência. Absolvção. Não cabimento. Redução da pena restritiva da prestação pecuniária para o mínimo legal. Proporcionalidade. Individualização da pena. Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela na direção automotiva, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação. Diante da fixação da pena no mínimo legal e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a redução da pena pecuniária para o mínimo legal em consonância com a pena corporal previamente estabelecida. Apelação, Processo nº 0001370-85.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/08/2018. [Grifou-se] Apelação criminal. Homicídio culposo. Imprudência. Laudo pericial. Insuficiência de provas. Absolvção. Inviabilidade. Uma vez demonstrada prova pericial suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com o tráfego a sua frente, e que isso foi decisiva para a ocorrência do acidente com vítima fatal, deve ser mantida a condenação. Indenização. Danos. Previsão. Art.387, IV, do CPP. Exclusão. Pedido expresso das partes. Necessidade. Ofensa. Princípios do contraditório e ampla defesa. Para que seja estabelecida a indenização de reparação de dano civil às vítimas, nos termos do art.387, IV, do CPP, deve haver o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, de modo a ser disponibilizado o contraditório ao réu, em obediência ao preceito constitucional da ampla defesa. Apelação, Processo nº 0013127-17.2013.822.0501, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 20/07/2017. [Grifou-se] Homicídio culposo. Acidente de trânsito. Materialidade. Autoria. Comprovação. Absolvção. Impossibilidade. Pena pecuniária. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Recurso. Não provimento. Se o conjunto probatório é seguro em evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenada, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. A culpa nos delitos de trânsito, entre outras hipóteses, provém do agir com inobservância do cuidado necessário, respondendo o agente pela morte que der causa na direção de veículo automotor. Se o quantum estipulado na SENTENÇA, a título de pena pecuniária, foi devidamente fundamento pelo magistrado, não há que se falar em redução. Apelação, Processo nº 0012958-59.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 08/03/2017. [Grifou-se] Homicídio culposo no trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Havendo prova suficiente nos autos de que a conduta do agente, de falta de atenção e cautela com o tráfego a sua frente, foi decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação. Apelação, Processo nº 0058536-95.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 04/07/2013. [Grifou-se] As provas existentes nos autos evidenciam a responsabilidade do réu relativamente ao delito a ele imputado, previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97, não havendo nenhuma causa de excludente de ilicitude em seu favor, nem mesmo de isenção de pena. Do concurso formal. Verifico que o acusado cometeu o crime em concurso formal, conforme art. 70 do Código Penal: (...) Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um sexto até metade. (...) Os atos decorrentes de uma única ação ou omissão configuram a espécie de concurso formal ou idela de crimes, vejamos: (...) I. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos. (...) (STJ, REsp 804070/RS). No presente caso, o acusado praticou o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor contra três vítimas, quais sejam, Onissio Rodrigues, Romilda Ferreira Dias e Dayiane Claudino Claus. Assim, deve ser aplicado no caso em tela o concurso formal, sendo condenado nos termos do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 c/c art. 70, do Código Penal. 2. Do crime previsto no art. 305, caput, da Lei 9.503/97 (2º Fato). A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls.09/12), pelos boletins de ocorrência policial (fls.13/16; 17/15 e 53/56), pelo boletim de acidente de trânsito (fls.57/76), pelo laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima fatal (fls.77/82), pelo laudo de constatação em veículo (fls.84/86), pelos laudos de exames tanatoscópicos (fls.91/94, 95/98 e 100/103), aliado aos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e judicial. A autoria delitiva é indene de dúvidas e recai sobre o acusado, seja pelo teor da prova documental e pericial acostada aos autos (fls.77/82) e pelos depoimentos colhidos na fase extrajudicial (fls.24/33), seja pelas provas produzidas em sede judicial (fls.176º, 188, 189º e 208). As provas constantes dos autos dão conta que o acusado Jaime, ao tentar realizar ultrapassagem em local proibido, vez que sinalizado por faixa dupla contínua, acabou por invadir a pista de rolamento contrária, na qual o caminhão caçamba trafegava, o qual precisou frear em pista molhada pelo chuvisco, perdendo o controle da direção e atingindo o veículo táxi, no qual estavam as vítimas, contudo, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída. A testemunha PRF Márcio Alves de Freitas disse que a guarnição da polícia tomou ciência que o motorista havia fugido do local, mas conseguiram localizá-lo em um posto de gasolina, momento em que foi dado voz de prisão e chamada a perícia para fazer a

constatação do local. Por fim, disse que se recorda que o acusado trocou a camisa. Ressalto que o fato de a testemunha acima sere policial não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). O informante Edson Gonçalves Rocha disse que segundo o Sr. José, o acusado Jaime chegou a parar a carreta no local do acidente, e ao visualizar a situação, seguiu viagem. Disse que seguiu até Ji-Paraná com o Sr. José, quando encontraram o acusado Jaime em um posto na saída de Ji-Paraná, ocasião em que o mesmo estava tentando desengatar o cavalo mecânico da carreta. A testemunha Bruna da Silva Santos disse que se recorda que o carreteiro que estava tentando fazer a ultrapassagem onde não deveria, fugiu do local do acidente. O acusado Jaime Pereira Soares, disse que ficou 1h20min no local do acidente e após foi embora, pois tinha muita gente e o acusado é diabético e estava se sentindo muito mal, precisando se alimentar. Disse que aproveitou e tomou um banho e trocou de roupa, seguindo viagem, parando em Ji-Paraná. Explanou que quanto ao tacógrafo, retirou pois estava vencido e não registra mais nada e se passasse pela polícia teria problemas. Pontuou que tinha condições de fugir, pois poderia ter desengatado o caminhão no anel viário e seguido viagem e ninguém o veria. Deste modo, se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos que o caminhão conduzido pelo acusado foi abordado já dentro do perímetro urbano de Ji-Paraná, dentro do posto vitória na altura do km 350 da BR-364. Percebe-se que o argumento do acusado, ao afirmar que ficou no local do acidente por 1h20min e que tinha condições de fugir, pois poderia ter desengatado o caminhão no anel viário e seguido viagem e ninguém o veria é rodeado de contradições, visto que as testemunhas narraram que o mesmo não permaneceu no local do acidente, sendo que as testemunhas e a Polícia o encontraram no posto vitória, em Ji-Paraná, desengatando o cavalo mecânico da carreta, tendo trocado a roupa e retirado o disco do tacógrafo, tudo com o intuito de não ser identificado e assim, não responder penal ou civilmente pelo ato. Além disso, outros veículos pararam para socorrer e ver o ocorrido, mas o réu convenientemente disse que nada viu e seguiu viagem, alegando que tinha muita gente no local do acidente e que por ser diabético, precisava se alimentar, não trazendo qualquer prova aos autos da referida alegação. Desta forma, o acusado deliberadamente fugiu de suas responsabilidades, sendo que esse conjunto de provas diretas e indiretas não podem ser ignorados e conduzem convincentemente ao édito condenatório. Outrossim, verifico que as testemunhas são uníssonas e concatenadas em afirmar que o réu, após provocar o acidente de trânsito, empreendeu fuga do local, tendo sido abordado, posteriormente, pela guarnição policial. Assim, diante das provas acostadas aos autos, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra. 3. Do concurso material. Evidente que o réu praticou os

crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (1º fato) e fuga do local do acidente (2º fato) em concurso material, conforme prevê o artigo 69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Dessa forma, destaco o seguinte julgado: Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF HC Rel. Firmino Paz DJU 30/4/82, p.4.004). DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.5/7 e, por consequência, CONDENO o réu JAIME PEREIRA SOARES como incurso nas penas do artigo 302, caput (1º fato) e artigo 305, caput (2º fato) ambos da Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro (CTB). 1. Do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97 (1º Fato). Passo à dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de homicídio culposo e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. A culpabilidade não excede a reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não registra antecedentes criminais, pelo que consta nos autos. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal. As consequências do crime são graves, vez que ceifou a vida das vítimas, conforme laudos de exames tanatoscópicos (fls.91/94, 95/98 e 100/103). Além disso, o acusado não apresentou nenhuma prova de ter auxiliado financeiramente as famílias dos falecidos. A conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência do evento. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Considerando que o crime foi praticado em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal, mediante uma só ação, praticou crimes idênticos, em face de três vítimas, aplico a pena aumentada em 1/6 (um sexto), o que perfaz a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Por não haver outras circunstâncias a serem consideradas, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. 2. Do crime previsto no art. 305, caput, da Lei 9.503/97 (2º Fato). Passo à dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, e ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. A culpabilidade não excede a reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não registra antecedentes criminais, pelo que consta nos autos. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal. As consequências do crime são normais para o tipo penal. A conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência do evento. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Por não haver outras circunstâncias a serem consideradas, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em

prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros e a segunda na prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal. Disposições Gerais Condono o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por advogado constituído. Com base no art. 297 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e considerando que não restou demonstrada nesta demanda criminal a quantificação dos prejuízos materiais sofridos pelos parentes da vítima, deixo de arbitrar multa reparatória pelo ato criminoso, podendo, no entanto, as partes requererem o que entenderem de direito na esfera cível. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu o processo. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado e de obter a permissão de habilitação, pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, intime-se o acusado para o fim de entregar, em quarenta e oito horas, a sua Carteira de Habilitação em cartório (art. 293, § 1º, CTB). Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SENTENÇA registrada pelo sistema SAP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médi-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001244-76.2016.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: CAMILA GARCIA MALDONADO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO VERSARI - RO3808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO VERSARI - RO3808

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: IVONE CHRISTOVAM MALDONADO

Intimação

Fica o requerente João Carlos Garcia intimado, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da petição juntada no id. 27152841, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000039-75.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GLOBO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: FÁBIO ZANI BIZZOTO e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio da sua advogada, intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos AR NEGATIVOS de ids. 3070038, 30700376, 30700351 e 30699895.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000894-83.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ROSELI FATIMA OLEIAS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000828-06.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Credora - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

DEVEDOR - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000084-11.2019.8.22.0006

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Parte Ativa: FRANCIELE SALUSTIANO LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Parte Passiva: EDILCEMAR PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7001443-93.2019.8.22.0006

Classe: Autorização judicial

SENTENÇA**SENTENÇA SERVINDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

Validade

28/09/2019 Processo

7001443-93.2019.8.22.0006

Requerente

Odalia Chagas de Oliveira, brasileira, portadora do RG n. 784.923 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 995.726.642-04, telefone (69) 98435-0259, residente e domiciliada na Rua da Saudade, 2353, Centro, nesta Cidade e Comarca de Presidente Médi-RO. Menor(es)

Marcos Henrique de Oliveira Casciano (8 anos), portador da certidão de nascimento n. 130385 01 55 2011 1 00002 160 0000360 21, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Seringueiras/RO, inscrito no CPF sob o n. 033.252.462-06, residente e domiciliado com a requerente..

Maria Eduarda de Oliveira Casciano, (12 anos), portadora da certidão de nascimento n. 9.578, às fls. 178, do livro A-033, expedida pelo Carório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel do Guaporé/RO, residente e domiciliada com a requerente.

Motivo do Pedido

(X) Art. 83 do ECA (Viagem Nacional — Menor (até 16 anos) desacompanhado)

() Art. 84 do ECA (Viagem Internacional) () Art. 85 do ECA (Viagem Internacional – Criança ou adolescente acompanhado de estrangeiro)

() Art. 3º da Resolução n. 4.308/2014 – ANTT ou Art. 16 da Resolução n. 400/2016 – ANAC (Viagem Nacional – Adolescente sem documento com foto)

Trecho/Percorso

Presidente Médi-RO a Seringueiras/RO. Autorizado para:

13/09/2019.

Razão da Viagem

Passeio.

Parecer Ministerial

Favorável.

SENTENÇA

Conforme consta na presente autorização o requerente ingressou com o presente procedimento visando obter autorização para as crianças acima qualificadas.

Decido.

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como o parecer ministerial favorável, AUTORIZO os menores acima mencionados, nos termos acima descritos, a viajarem desacompanhados.

Cópias da presente servem de autorização.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, oportunamente arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001161-26.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio mais célere (telefone informado nos autos).

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000607-23.2019.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto - [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Credor - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA

Advogado - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001357-59.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - ARNALDO JAN

Advogado - MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em termos de início da fase de cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001365-02.2019.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

DEPRECANTES: C.L.NPARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 07.928.270/0001-06, AVENIDA

SILVES 857, GALPÃO 01, SALA B CRESPO - 69073-175 -

MANAUS - AMAZONAS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO CPF

nº 421.338.822-00, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 3725, COND

PIAZZA DELL'ACQUA APTO 602 PONTA NEGRA - 69037-000 -

MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: GILSON SYDNEI DANIEL

OAB nº RO2903

DEPRECADOS: EDVAL SOARES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE SN LINHA GAUCHA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WALDENIR DIAS MARTINS CPF nº 723.245.462-72, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE SN LINHA GAUCHA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE NEI DE SOUZA CPF nº 598.347.902-44, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE SN LINHA GAUCHA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de intimação. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/09/2019 às 11h45min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.

Intimem-se.

Serve cópia do presente como Ofício n.____/2019 ao juízo deprecante a fim de que informe a designação da audiência na pauta deste juízo.

Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.

Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 2 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi- RO Processo: 7001376-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GEDALVA ALVES DE SOUZA CPF nº 672.178.772-53, LINHA 132, TRAV. DOS NOVATOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão

pela qual deixo de designar. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

01. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

02. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

03. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

04. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

05. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

06. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

07. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

08. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001386-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA CPF nº 327.075.842-15, LINHA 114 SN, NOVA RIACHUELO KM 28 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

01. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de

esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

02. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

03. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

04. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

05. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

06. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

07. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

08. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7000961-53.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO CPF nº
584.977.302-91, RUA INDEPENDENTE 1518 CENTRO - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Quanto aos pedidos de consulta aos sistemas INFOJUD e
RENAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das
diligências.

Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade
poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos
processuais, ou consistir na redução percentual de despesas
processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do
procedimento.

Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação
as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências
judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados
ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal,
quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º.
§1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada
diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze
reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas)
qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de
bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda
que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para
cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima
fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente,
considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e
que o valor é ínfimo.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei
de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido
de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com
o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias,
efetuar o pagamento das diligências.

Comprovado o recolhimento das diligências, retornem os autos
conclusos.

Intime-se.

Presidente Mé dici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo: 7000388-10.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SKINAO AGROPECUARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 08.287.954/0001-39, AV. TRINTA DE JUNHO
1444, AGROPECUÁRIA ESQUINÃO CENTRO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS
OAB nº RO9018

EXECUTADO: MARCOS JOSE MARQUES CPF nº 390.566.432-
15, AV. RIO BRANCO 1937 ERNANDES GONÇALVES - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Realizei o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a)
executado(a), via Bacenjud, assim, aguarde-se o prazo de 05 (cinco)
dias para resposta, qual deverá ser juntada pela escrivania.

Após, intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/
impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de
intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver
advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-
se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do
exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente,
requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/
arquivamento.

Presidente Mé dici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo: 7001662-43.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME
CNPJ nº 08.740.629/0001-80, AV. 30 DE JUNHO 1886 CENTRO -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº
RO5490

EXECUTADO: EDIMILSON ALVES MORAIS CPF nº 001.685.852-
27, LINHA 136 LOTE 90 Lote 90, SÍTIO DO ENEIAS - SETOR
LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Realizei o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a)
executado(a), via Bacenjud, assim, aguarde-se o prazo de 05
(cinco) dias para resposta, qual deverá ser juntada pela escrivania.
Após, intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/
impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de
intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver
advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação,
certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor
em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente,
requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/
arquivamento.

Presidente Mé dici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,
Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001382-38.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: PAULO SILVA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS
2590, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS
OAB nº RO8838

RÉU: I. N. D. S. S. (.), AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO
EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por PAULO SILVA em face do
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos
qualificados nos autos.

O feito tinha regular andamento, quando sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da ação (ID. 30460319 p. 6). Intimado a manifestar-se quanto ao pedido de desistência, o requerido manifestou-se que não concorda (ID. 30460319 p. 13). É o relatório. Decido.

Em que pese a manifestação da parte requerida de que não concorda com a desistência da ação pela parte autora, da análise dos autos verifica-se que não há motivo que justifique ou impeça a desistência da ação pela parte autora e a requerida não fundamentou sua discordância.

Desta forma, rejeito o pedido do requerido (ID. 30460319 p. 13), e via de consequência ACOLHO o pedido de desistência do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem ônus.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474

EXECUTADOS: KALUA LTDA CNPJ nº 04.751.910/0001-67, AVENIDA NOVA BRASÍLIA 2550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSIENOELI ITO CPF nº 203.084.318-04, AVENIDA NOVA BRASÍLIA 2550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDEIR FERNANDES CANGUSSU CPF nº 290.013.232-00, AV NOVA BRASÍLIA 2550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Realizei o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, assim, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, qual deverá ser juntada pela escrivania.

Após, intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Presidente Médi-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000737-13.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Abono de Permanência]

Requerente - JOSE ROBERTO COSTA SILVA

Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Requerido - MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NICONIAS VENTURA SIQUEIRA, BR 364 K M 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 7.547,70

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente NICONIAS VENTURA DE SIQUEIRA (CPF n. 569.406.292-20), residente e domiciliado na BR 364, KM 26, Lote 68, Zona Rural do município de Presidente Médi-RO, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Gilvan de Castro Araújo - OAB/RO 4589 - CPF n. 256.777.053-49), promova o levantamento da quantia de R\$ 10.196,86 (dez mil, cento noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503559 -8 depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Determino que após o saque acima determinado, o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664/Presidente Médi-RO, proceda a transferência do saldo remanescente na conta judicial 3664 / 040 / 01503559-8 para Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco do Brasil, Agência: 2757, Conta Corrente: 21.257-1.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.Pratique-se o necessário.Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001841-74.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Regime Previdenciário]

Credor - VALTER FERREIRA DE JESUS

Advogado - DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000671-33.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Credora - MARILENA MARCILIO

Advogados- HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000973-96.2018.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MARIA JOSE DA APARECIDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Parte Passiva: ESPÓLIO DE JOSÉ MORAIS DA SILVA

Intimação

Ficam as partes requerentes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder com o recolhimento das custas processuais, para posterior expedição de alvará judicial.

Presidente Médi/RO, 16 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000991-25.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto - [Acidente de Trânsito]

Credor - WELLINGTON MARTONIS CARDOZO

Advogado - EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Devedor - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados - ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002163-65.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Parte Passiva: Adriane Branco

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi/RO, 16 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001308-86.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Credora - MARIA APARECIDA DE MOURA

Advogados - ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000611-31.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Credor - ADEMAR RIBEIRO

Advogado - FAGNER REZENDE - RO5607

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001431-16.2018.8.22.0006

Classe - DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Guarda]

Requerente - CLAUDIANE TRIVILIN ZAMBALDI

Advogada - DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716

Requerido - VALDIVINO ALMEIDA DO CARMO

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo a fim de firmar termo de compromisso de guarda. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000447-32.2018.8.22.0006

Classe - ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente - CARLITO GONCALVES RAMOS

Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001017-50.2012.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Requerentes - JOSE ROSAS DA CUNHA e outros (2)

Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: ESPOLIO DE VALDENISE DE SOUZA SANTOS

Ato Ordinatório - Intimação do inventariante para apresentar manifestação acerca do conteúdo do ofício acostado aos autos sob id. 30765637, pleiteando o que entender pertinente. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7000554-81.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: OZEIAS JOSE DOS SANTOS, AV. 30 DE JUNHO 708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$6.864,00

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente informa que nada mais tem a requerer, visto que o Estado já pagou a RPV e implantou em folha o auxílio-transporte (ID 26928014), julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000528-15.2017.8.22.0006

Classe - ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerentes - Miguel Emir Gobetti e outros (3)

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para extraírem o alvará judicial id. 30589478, objetivando a alienação judicial do bem que nele indica, prestando contas das operações realizadas no prazo de 30 (trinta) dias. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000062-36.2018.8.22.0018

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Thiago Pinheiro Moreira(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): Éder Junior Matt(OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS(Infrator)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

Thiago Pinheiro Moreira(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): Éder Junior Matt(OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS(Infrator)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, acima mencionados, do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, conforme transcrito a seguir: "Vistos. Para readequação de prazo REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 21/11/2019 às 11h15, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. SERVE DE MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Santa Luzia D'Oeste-RO, data certificada. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000686-22.2018.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:Josenildo Adoremos da Rocha, Sidney Aparecido dos Santos

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Assistente - (ativo):Valdecir Andretta

Advogado:Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)

FINALIDADE: INTIMAR o Assitente de Acusação, por intermédio de sua advogada, da DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Promotora de Justiça, Dra. Analice da Silva, ofereceu denúncia contra JOSENILDO ADOREMOS DA ROCHA, qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções do artigo 121 §2º, inciso IV, do Código Penal e SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, também qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do crime descrito no artigo 121, § 2º, c/c artigo 29 do Código Penal, sob a acusação de ter os acusados mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, no dia 08 de dezembro de 2018, por volta das 23h00min, no estabelecimento comercial denominado Bar do Cabelo, localizado na Linha 75, Bairro Jardim Keila, no Município de Parecis/RO, por meio de disparos de arma de fogo mataram a vítima Valter Vagner Piancó Adretta, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame em local de morte violenta, que foram causa eficaz de sua morte.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0180/2018, Boletim de Ocorrência (fls.08/09), Auto de Prisão em Flagrante delito (fls.12/23), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.43), Laudo de Exame de Constatação e Local de Crime (fls.54/66) e Laudo de Exame Tanatoscópico (fls.67/70).A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2018.O acusado foi citado pessoalmente, momento em que apresentou resposta à acusação.Durante a instrução do processo, foram ouvidas 09 (nove) testemunhas, bem como os réus foram interrogados.O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia dos acusados nos exatos termos da denúncia.O assistente da acusação Valdecir Andretta, por meio da advogada constituída, requereu a pronúncia dos acusados nas sanções do artigo 121,§2º, inciso IV, do Código Penal.Defesa, por sua vez, pugnou pela impronúncia do acusado Sidney, nos termos do artigo 415, II, do Código de Processo Penal e a exclusão da qualificadora do artigo 121,§2º, inciso IV, do Código Penal.No dia 05 de julho de 2019, foi prolatada a SENTENÇA, sendo pronunciado o réu JOSENILDO ADOREMOS DA ROCHA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e absolvendo SINEY APARECIDO DOS SANTOS.Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria. A qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, para que os senhores e as senhoras pudessem analisar se são compatíveis com o caso dos autos.O acusado foi intimado da SENTENÇA de pronúncia, tendo transitada em julgado em 05/08/2019.Na fase do art. 422, CPP, o Ministério Público arrolou testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade, e solicitou a atualização dos antecedentes do réu.A defesa por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas arroladas e das testemunhas em comum.Ultrapassadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Júri Popular.Assim, designo júri para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h00min.Pratique-se o necessário para a intimação do acusado e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para atendimento dos pedidos das partes.Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento:Na data do julgamento, os senhores e as senhoras

jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal.É o relatório.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. (a) Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Procedimento Comum Cível

7000741-14.2019.8.22.0018

AUTOR: EDILENE DE SOUZA SANTOS CPF nº 002.533.132-95, LINHA 45 KM 26 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ajuizada por EDILENE DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

DECIDO.

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício à requerente.

Nesse sentido, a Autarquia cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 26365686), e após iniciou-se a percepção da mensalidade de recuperação, que terminará em 24/04/2020 (ID 26365685), conforme art. 47, II, lei 8.213/91.

Logo, caso a requerente entenda que está incapacitada e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deve previamente realizar um novo pedido do benefício na via administrativa.

Ocorre que a autora ainda está recebendo assistência da Autarquia previdenciária, o que demonstra que no momento não houve resistência por parte desta em prolongar o tempo de concessão do benefício.

Assim, como ainda recebe o benefício não há possibilidade de novo pedido na via administrativa, inviabilizando a concessão ou negativa da requerida.

Ainda que a autora dissesse neste processo que não concorda com a cessação do benefício na data informada e que hipoteticamente ainda esteja incapacitada, o fato de ainda receber benefícios da requerida inviabiliza que esta aprecie um novo requerimento de benefício e decida sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo da autora.

Aliás, pelo que consta dos documentos juntados com a inicial, o que de fato houve foi um prolongamento da aposentadoria (art. 47, II, lei 8.213/91) para que o autor receba assistência financeira durante esse período de reinício as atividades laborais/habituais, visto que a requerida administrativamente não identificou a invalidez que anteriormente havia detectado.

Logo, se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação, pois ainda está recebendo benefício.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistia o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão

levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de MÉRITO o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a DECISÃO. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Além disso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do MÉRITO causae.

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, onde, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina “as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial”.

Segue dizendo que “Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento”. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 577).

Desta feita, a análise dos pressupostos processuais em juízo de admissibilidade da ação implica, necessariamente, em julgamento do feito sem resolução do MÉRITO.

De outro turno, ainda segundo Medina, se realizada “cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo de MÉRITO da questão”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POLO PASSIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO. REDUÇÃO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. ARROLAMENTO INDEVIDO DA EX-ESPOSA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. JULGAMENTO PELO MÉRITO. Adequação de SENTENÇA. A legitimidade das partes na demanda é feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial – teoria da asserção. A constatação ocorrida após a SENTENÇA, de equívoco no arrolamento da ex-esposa no polo passivo da demanda, em relação a quem não existia dever alimentar preestabelecido, não enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em relação a esta, mas verdadeira procedência do pedido, com a respectiva declaração de exoneração. DECISÃO

que se profere, excepcionalmente, visando adequar a SENTENÇA à realidade dos fatos e dos autos, impedindo novas discussões e novas demandas a respeito do mesmo tema. (Processo AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1 Órgão Julgador 4ª Vara de Família e Sucessões Partes Apelante: L. M. de A., Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 – A) Relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Tribunal de Justiça de Rondônia TJRO – Apelação Cível: AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 930336 MG 2007/0046647-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014) APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – SEGURADORA CONTRATADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – TEORIA DA ASSERTÇÃO – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA INTEGRADA. 1) De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário em decorrência de o autor ainda receber auxílio da requerida e pela falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido recurso administrativo e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto ao recurso ou eventual novo pedido administrativo, de rigor o julgamento do feito com resolução de MÉRITO e a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, COM FUNDAMENTO na Teoria da Asserção e pela ausência de pressupostos processuais válidos JULGO IMPROCEDENTE e EXTINGO processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 11:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000433-75.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIOMAR JOSE BORTULI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: SIDIMARCOS BOLETT, AV. ISIDÓRIO STEDELLI 3698 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intemem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO/CARTA/ OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7000403-40.2019.8.22.0018

AUTOR: ADELIA BOEK SILVA CPF nº 191.194.882-20, LINHA P 40 sn, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Vistos.

ADÉLIA BOEK SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo acostado aos autos.

Intimadas, apenas a requerida manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perita médica, para que a mesma esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.

Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os caso em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que a perita foi clara ao afirmar que não há incapacidade, portanto, não há valor algum a ser complementado.

Sendo assim, não há que se falar em obrigação de pagar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que a parte autora não apresenta invalidez. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

(TJ-SP-APL:00321334620108260002SP0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)

Portanto, incabível qualquer complementação ao valor pago administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADÉLIA BOEK SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da médica perita para levantamento dos honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:01

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001095-78.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: MARCIO MARTINS REIS

Endereço: Linha P-44, KM 07, AEROPORTO, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte exequente INTIMADA para, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça dentro do prazo de 5(cinco) dias, acostada ao ID. 29884701, para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001813-70.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: FERNANDES & MENEGUETTILTD - ME CNPJ nº 07.044.338/0001-94, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3559-A CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCIEL MESSIAS DE JESUS CPF nº 690.283.622-15, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4353 CENTRO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ADRIEL MESSIAS DE JESUS CPF nº 927.214.862-68, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 4327 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, RUTE PROTAZIO FERNANDES CPF nº 797.060.882-53, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4353 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARYLZA MENEGUETTI CPF nº 761.611.702-30, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 4327 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869

Vistos.

Recebo o recurso de apelação.

Em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §1º, do NCPC).

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000943-88.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA ROSA BAZONI CPF nº 684.572.192-00, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO, EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Acolho a justificativa da parte autora no ID 30156880.

Posto isso, redesigno a perícia e nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

No mais, proceda a escrivania a inclusão do novo patrono (ID 30156880).

Cumpra-se

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE OFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

12:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta Precatória Cível
7001000-09.2019.8.22.0018

AUTOR: MARILENA MARIA DA SILVA CPF nº 889.560.674-49, MARIA LEOCADIA DA NOBREGA 45 NOVO HORIZONTE - 06786-440 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA SHIOTOKO PETERSEN OAB nº SP273668, APRIGIO BEZERRA DA SILVA 1415, APTO 214 BL E CHAC AGRINDUZ - 06763-040 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

REQUERIDO: CLAUDIO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 45, SEM NUMERO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 45, SEM NUMERO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

O endereço indicado para cumprimento está incompleto, não sendo possível determinar q a diligência seja feita em toda a extensão da Linha 45.

Assim, oficie-se à origem para indicar o endereço completo, sendo o caso, indicar referências que possibilitem o cumprimento da carta precatória. Prazo quinze dias, sob pena de devolução.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO _____.

Santa Luzia do Oeste, 15 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000911-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 EXECUTADOS: EDUARDO GOMES, GEAN CARLOS BOLLIS GONCALVES, GEAN CARLOS BOLLIS GONCALVES 03360489209

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Considerando que existe a possibilidade de busca de endereço em sistemas diversos, tais como Infoseg, Infojud, Bacenjud, Siel, entre outros, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco), indicar qual deles pretende seja realizada a pesquisa.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002068-62.2017.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Parte Autora: VILSON FRANCISCO CERQUEIRA

Interditando: ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 132.9621 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 022.004.909-25 por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) VILSON FRANCISCO CERQUEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 132961 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 107.007.002-72, residente e domiciliado na Linha 45, Setor 03, Santa Luzia D'Oeste -RO

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "[...]ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu filho VILSON FRANCISCO CERQUEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.[...]

Santa Luzia D'Oeste-RO, 13/09/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001779-32.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 44, Km 03, Município de Alto Alegre e comarca Santa Luzia, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001383-21.2018.8.22.0018

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: J. S. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, SIDNEIA DA COSTA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3933 CASA SOBRE ESQUINA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal requerida na petição retro, vez que o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado após o advento da Constituição Federal vigente, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica. Tal medida é excepcional e somente justifica-se em prol do interesse público, sob pena de se configurar arbitrária. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.307 - SP (2010/0192022-8) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

RECORRIDO: INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) EMENTACIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irredutível. II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. (Destaquei) III. Caso em que a DECISÃO objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa de autoridade na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD e BACENJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o cálculo e indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de expedição de dívida judicial, extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000517-16.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: PAULO DE SOUZA GOES

Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Polo Passivo:

Nome: RESILENE XAVIER DA SILVA

Endereço: Linha P40, Km 84, S/N, Sítio Recanto Feliz, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição de certidão de dívida judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000781-93.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA CECILIA FORTUNATO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001108-09.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE CHERUBIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30690694/30690696, bem como para requerer o que entender de direito. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001507-67.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ALINE BASONI ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001847-11.2019.8.22.0018

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA TOSTES CPF nº 570.871.302-00, KM 3 Lado Norte, AREA RURAL LINHA P 70 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0001865-30.2014.8.22.0018

AUTOR: ROQUE LUIS MARQUESINI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de Id. 27832119, bem como requerer o que entender de direito sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7001714-66.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ CPF nº 764.088.332-68, LH P 34, OSCAR ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não apresentou a solicitação de prorrogação do benefício e o comunicado de decisão constando o indeferimento administrativo.

A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, não procedeu a juntada da solicitação de prorrogação do benefício, bem como, a decisão de indeferimento administrativo como determinado na decisão de ID 29851419, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Neste diapasão, excedido o prazo legal para emenda à inicial de acordo com a decisão judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 11:54

Procedimento Comum Cível

7001537-05.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO CPF nº 312.865.852-87, AV. DOM PEDRO I, ESQUINA COM A RONDÔNIA 2483 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença

I - RELATÓRIO.

JOSE FERNANDES FILHO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos,

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que o autor não está acometido por nenhuma patologia e está apto para retornar as suas atividades laborais/habituais, por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 29547568– quesitos 1 e 3).

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste, visto que não é necessária a realização de nova perícia médica, pois o autor foi avaliado por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise pericuciante de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por

consequente, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitríptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). afirmou a escúlpia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERNANDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000406-92.2019.8.22.0018

AUTOR: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA CPF nº 715.835.302-82, RUA BELO HORIZONTE s/n, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE CNPJ nº 15.845.365/0001-94, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifei)

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de mérito (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabíveis.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

II – Fundamentação.

Afirma a autora que desde a posse vem trabalhando além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. I, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou função pública além da jornada normal de trabalho, ele, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração, que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...)"

No mesmo sentido o artigo 114 do Regimento Jurídico do Município dispõe que "A gratificação pela prestação de serviços extraordinários que não prestou, será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, quando não compensadas posteriormente".

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que "O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)"

No presente caso, a alegação da requerente de que vem trabalhando além da carga horária estipulada pelo art. 51,

inc. I, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Embora os contracheques da parte autora não registrem a jornada de trabalho, verifico que a prova testemunhal produzida nos autos, são elementos suficientes para comprovar o direito da autora. Vejamos:

José Augustinho Gregório, ouvido como informante disse que exerce a função como técnico de enfermagem na Secretária de Saúde do Município, cuja a carga horária de 40 horas semanais em regime de plantões, sendo 06 plantões de 24 horas. Professou que nunca recebeu pelas horas extras realizadas.

A testemunha Ângelo Francisco Pires, que desde a posse no cargo de técnico de enfermagem sempre exerceu as 40 horas semanais. Disse que as horas excedentes nunca foram pagas pelo Município. Cumpre observar que o depoimento das testemunhas é revelante para comprovar a realização de horas extraordinárias pela parte autora, haja vista que coadunam com as alegações da parte autora. Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor Público. Horas extraordinárias. Produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Depoimento de informante. Validade. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Contracheque. Pagamento devido. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedente do STF (repercussão geral) e desta Corte. Honorários. Redução. Provido parcialmente. As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado. Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte. Havendo laudo pericial indicando as condições insalubres de trabalho, conjugado ao pagamento, no contracheque do servidor, do adicional de insalubridade, não há como elidir o direito do servidor à sua percepção. O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras, se efetivamente comprovado sua ocorrência, sendo válido para a espécie o depoimento de informantes, pois o labor, no caso, geralmente é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. Precedente desta relatoria: Apl n. 0000911-66.2013.8.22.0002, j. 23/05/2017. É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, sendo que o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia (Apelação, Processo nº 0019870-51.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018).

Em que se a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho (24 x 24) desde o início, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais amealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Consino que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e que deverão ser atualizados segundo índice IPCA-E, a partir da publicação desta (Súmula 362), com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação válida.

Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Decisão sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, inc. I, com a excludente do art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2019.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000511-69.2019.8.22.0018

REQUERENTE: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA CPF nº 058.448.512-34, RUA GENERAL OSÓRIO 16, CHOAB CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença anexa ao Id. 29283235, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida, vez que houve pedido para inclusão na aposentadoria do autor do valor do Piso salarial Nacional do Magistério, com pagamentos retroativos conforme atualização do piso anualmente pelo MEC.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, retificando-se, assim, em parte, a sentença de Id. 29283235, para que conste no texto do dispositivo a seguinte redação:

Onde se lê:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA em desfavor do O INTUITO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, para CASSAR a revisão administrativa que revisou e reduziu os proventos da aposentadoria do autor, bem como para CONDENAR o requerido a restabelecê-la na forma concedida no ano de 2006 quando da publicação da aposentadoria, observado o piso salarial nacional do magistério. CONDENO ainda, o requerido, a indenizar o requerente pelos danos morais suportados, estes que estabeleço no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados. CONDENO ainda o requerido a proceder a averbação do período contributivo compreendido entre 01/04/1978 e 14/04/1992, em favor do autor.

(…)”.

Leia-se:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA em desfavor do O INTUITO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, para CASSAR a revisão administrativa que revisou e reduziu os proventos da aposentadoria do autor, bem como para CONDENAR o requerido a restabelecê-la na forma concedida no ano de 2006 quando da publicação da aposentadoria, observado o piso salarial nacional do magistério, bem como para CONDENAR o autor a pagar o valor retroativo desta diferença desde a data da redução nos proventos, observada a prescrição quinquenal, cujo cálculo será realizado por ocasião do cumprimento de sentença, que deverão ser atualizados segundo índice IPCA-E, a partir da publicação desta (Súmula 362), sob os quais incidirão juros de mora na forma do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação válida. CONDENO ainda, o requerido, a indenizar o requerente pelos danos morais suportados, estes que estabeleço no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados. CONDENO ainda o requerido a proceder a averbação do período contributivo compreendido entre 01/04/1978 e 14/04/1992, em favor do autor.

(…)”. Destaquei.

No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002388-49.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

EXECUTADOS: MARCELO MOTA DOS SANTOS, LIDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA, CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA OAB nº SP223745

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar sobre a peça de Id. 29999354, bem como para requerer o que entender de direito, promovendo o avanço processual, sob pena e preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001941-56.2019.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES BRAZ CPF nº 054.915.102-89, RUA PADRE ANCHIETA 3340, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CIRON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso em comento, aduz a autora que mesmo diante da quitação do débito junto à fornecedora de energia elétrica, a requerida não restabeleceu o fornecimento a sua residência, e que permanece nesta situação há 11 (onze) dias.

Por isso, pleiteia a tutela antecipada para que seja cessado o desconto.

Em análise perfunctória vejo que os três recibos de quitação dos débitos foi juntado nos autos, comprovando inexistir débito em aberto que justifique a suspensão de fornecimento da energia.

Portanto, ante a comprovação da quitação dos débitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, pela existência de verossimilhança do direito, devendo a requerida promover a religação da energia elétrica na residência da parte autora, no prazo de 12h, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de R\$ 100,00 (cem reais) por hora até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Designo audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 13/11/2019, às 08h00min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE o(a) autor(a), advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

Advertam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Separação Litigiosa
7000349-11.2018.8.22.0018

AUTOR: J. A. Z. CPF nº 153.566.202-68, LINHA P. 34, KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: E. A. D. S. R. CPF nº 390.702.202-53, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro parcialmente os pedidos da parte requerida no ID.30526639. Em relação ao imóvel urbano, considerando que a parte requerida juntou aos autos laudo técnico que comprova que seu valor de mercado equivale a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o declaro como o valor do bem a ser partilhado.

Quanto aos semoventes, tendo em vista que houve a juntada do relatório dos semoventes, no qual indica a existência de 29 "cabeças" de gado, proceda a Sr oficial nova avaliação dos semoventes, devendo levar em consideração o documento indicado no ID.27659302, levando-se em consideração o preço médio praticado na região.

Acerca do imóvel rural, mantenho o valor avaliado pela oficiala no ID.29623900.

Ademais, ante o interesse na realização de acordo pela parte requerida, e que nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, designo sessão de mediação para o dia 11/11/2019, às 08h00, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/AVALIAÇÃO/CARTA

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000969-86.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº MG3434

EXECUTADOS: SIDINEIA ALVES BENLHZ, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud (22245497) ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.

Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente via advogado para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Execução Contra a Fazenda Pública

7001816-25.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI CPF nº 856.426.732-20, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão anexa ao ID.29904699, haja vista que foi gerada em razão de problemas técnicos na visualização dos documentos constantes nos autos.

Vistos.

Trata-se do cumprimento de sentença movida por ALAN OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando o recebimento dos valores retroativos no importe de R\$ 7.804,42 (sete mil oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Decorrido o prazo para comprovar o pagamento, foram expedidas RPV's em favor da parte exequente.

O executado comprovou o pagamento da RPV, conforme comprovante anexo aos autos.

A parte exequente se manifestou alegando que o executado efetuou a retenção indevida de imposta de renda quando do pagamento das RPV's, requerendo a complementação do pagamento das Rpv's.

O Executado foi intimado para manifestar, momento em que informou que a retenção do imposto de renda é devida, uma vez que estão embasados na Instrução Normativa RFB n.1.500/2014.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação a retenção de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de fato novo aos autos, se faz necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento própria, para discussão acerca da referida matéria. Logo, deixo de analisá-la nestes autos.

Ademais, considerando que o débito já foi quitado por meio de pagamento das RPV's, a extinção do feito é medida que se impõe. Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC/2015.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002410-39.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA CPF nº 302.380.132-00, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2348, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA

LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE CNPJ nº 15.845.365/0001-94, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, SEDE DO PODER EXECUTIVO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, SEDE DO PODER EXECUTIVO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifei)

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de mérito (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabível.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

II – Fundamentação.

Afirma a autora que desde a posse vem trabalhando além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. I, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou função pública além da jornada normal de trabalho, ele, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração, que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...)”.

No mesmo sentido o artigo 114 do Regimento Jurídico do Município dispõe que “A gratificação pela prestação de serviços extraordinários que não prestou, será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, quando não compensadas posteriormente”.

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que “O

ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)."

No presente caso, a alegação da requerente de que vem trabalhando além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. I, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Verifico que a prova testemunhal produzida nos autos, são elementos suficientes para comprovar o direito da autora. Vejamos:

Ângelo Francisco Pires, ouvido como informante, disse que trabalha no cargo de técnico de enfermagem desde 2004 e sempre exerceu as 40 horas semanais no regime de plantão. Disse que as horas excedentes nunca foram pagas pelo Município.

A informante Odete de Abriu Firmino Silva, aduz que exerce a função de técnica de enfermagem com carga horário de 40 horas semanais em regime de plantão. Afirma que não recebeu pelas horas excedentes. Cumpre observar que o depoimento das testemunhas é revelante para comprovar a realização de horas extraordinárias pela parte autora, haja vista que coadunam com as alegações da parte autora.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor Público. Horas extraordinárias. Produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Depoimento de informante. Validade. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Contracheque. Pagamento devido. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedente do STF (repercussão geral) e desta Corte. Honorários. Redução. Provido parcialmente. As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado. Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte. Havendo laudo pericial indicando as condições insalubres de trabalho, conjugado ao pagamento, no contracheque do servidor, do adicional de insalubridade, não há como elidir o direito do servidor à sua percepção. O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras, se efetivamente comprovado sua ocorrência, sendo válido para a espécie o depoimento de informantes, pois o labor, no caso, geralmente é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. Precedente desta relatoria: Apl n. 0000911-66.2013.8.22.0002, j. 23/05/2017. É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, sendo que o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia (Apelação, Processo nº 0019870-51.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018).

Em que se a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho (24 x 24) desde o início, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais amealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ POSSIDÔNIO GOMES SOUSA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Consino que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e que deverão ser atualizados segundo índice IPCA-E, a partir da publicação desta (Súmula 362), com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação válida.

Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Decisão sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, inc. I, com a excludente do art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2019.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7000348-89.2019.8.22.0018

AUTOR: JONAS PENA CPF nº 698.612.692-15, LINHA VICINAL P 38 KM 4,5 SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO.

JONAS PENA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia não apresentou contestação.

Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral.

Além disso, já lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa em outros períodos, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento

técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lesão cruzado anterior esquerdo; Rotura do menisco medial esquerdo e Instabilidade crônica do joelho, causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitado de exercer atividades que exijam esforços físicos (vide ID 27205127 – quesito 11).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que o autor se encontra impossibilitam neste momento que ele exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário a realização de procedimento cirúrgico para correção da patologia.

Assim, considerando a idade do autor (39 anos) e que a patologia na qual está acometido o incapacita temporariamente, creio que com o devido tratamento médico possa voltar a exercer suas atividades laborais ou até mesmo ser reabilitado em outras, sendo a concessão do auxílio-doença pelo período de 02(dois) anos medida cabível ao caso concreto.

Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos

quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 06/06/2018 (ID 30005748).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 11:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001959-14.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

EXECUTADO: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 28170093, promovendo o andamento processual, requerendo o que entender de direito sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Separação Litigiosa

7001907-81.2019.8.22.0018

AUTOR: A. C. V. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214

RÉU: W. D. Q., RUA DOURADOS 1725, - DE 1773/1774 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º,

permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001918-13.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROS DA SILVA CPF nº 402.656.338-34, RUA CAPIBARIBE 4436 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETULIO VARGAS 608 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETULIO VARGAS 608 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, a íntegra do Acórdão transitado em julgado, já que as cópias constantes nos autos dizem respeito aos embargos de declaração. Prazo cinco dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7001797-82.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, RUA DEODORO DA FONSECA 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA COLUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Sentença

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ajuizada por NEUZA MARIA BARBOZA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

DECIDO.

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, sendo de rigor o indeferimento da inicial nos termos do artigo 485 inciso I e VI do CPC.

Nesse sentido, a Autarquia cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 30081829), e após iniciou-se a percepção da mensalidade de recuperação (ID 30081827), que terminará em 11/04/2020, conforme art. 47, II, lei 8.213/91.

Logo, caso a requerente entenda que está incapacitada e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deve previamente realizar um novo pedido do benefício na via administrativa.

Ocorre que a autora ainda está recebendo assistência da Autarquia previdenciária, o que demonstra que no momento não houve resistência por parte desta em prolongar o tempo de concessão do benefício.

Assim, como ainda recebe o benefício não há possibilidade de novo pedido na via administrativa, inviabilizando a concessão ou negativa da requerida.

Ainda que a autora dissesse neste processo que não concorda com a cessação do benefício na data informada e que hipoteticamente ainda esteja incapacitada, o fato de ainda receber o benefício da requerida inviabiliza que esta aprecie um novo requerimento de benefício e decida sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.

Aliás, pelo que consta dos documentos juntados com a inicial, o que de fato houve foi um prolongamento da aposentadoria (art. 47, II, lei 8.213/91) para que o autor receba assistência financeira durante esse período de reinício as atividades laborais/habituais, visto que a requerida administrativamente não identificou a invalidez que anteriormente havia detectado.

Logo, se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação, pois ainda está recebendo benefício.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do Poder Judiciário não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do

pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de mérito o processo no que

diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário em decorrência de o autor ainda receber auxílio da requerida e pela falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício, recurso administrativo e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação, recurso ou eventual novo pedido administrativo, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, incisos I e VI).

Ademais, embora este juízo tenha determinado a emenda a inicial para juntada da comunicação de decisão, verifico que tal documento seria inócuo ao presente caso, haja vista a percepção da mensalidade de recuperação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. .

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001448-79.2019.8.22.0018

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY CPF nº 691.526.831-68, RUA GUAPORÉ 6043 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES NERY em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas no ID.28767695, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.

Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais).

Pois bem.

Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

“Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou,

em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de “perita criminal”, afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípuas, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO

DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R\$ 370,00 por laudo, conforme a Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ.

No entanto, a referida Resolução não se aplicam ao caso em tela. Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesões corporais realizadas pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 10 (dez), sendo das pessoas de: 01 – ADRIANA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS; 02 – ALDAIR VITAL DE LIMA; 03 – ANA CAROLINE SANTANA DA SILVA; 04 – ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA; 05 – ANDREIA DE SOUZA GONÇALVES; 06 – ANDERSON TEIXEIRA SALES; 07 – ANDRESSA CLABUNDE SCHMIDT; 08 – ANIZIO LEONI DE LIMA; 09 – APARECIDA RACKI; 10 – EDMAR ALVARENGA DE SOUZA, chega-se ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES NERY em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000834-74.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 737.706.122-72, RO 383; KM 1,8; LD NORTE 00 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia, na qual pretende que os valores referentes a sua remuneração seja atualizado conforme dispõe o anexo da lei 3.961/16. Pois bem.

Inicialmente vale destacar que a lei 3.961/16, em seu anexo II, trouxe atualização de vencimento dos policiais civis, esclarecendo em seu texto que somente haveria efetiva reposição salarial se não violasse os limites estabelecidos na lei de Responsabilidade fiscal. Vejamos.

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado. Grifei.

Assim, a implementação efetiva depende dos índices de arrecadação do Estado. É sabido, que a Administração Direta tem dever de gerenciar suas despesas e aplicações respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, temos o art. 169, §1º, I e II da CF/88, que dispõe:

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Grifei.

Tratando do tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), estabelece que são nulas as despesas que não observar a dotação orçamentária. Vejamos.

Art. 21- É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts.16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição. Além do mais, a Lei Estadual nº 3.961/2016, não prevê o aumento de forma automática, mas sim, o autoriza de forma gradativa. Sendo ainda, previsto que o agente público verifique a possibilidade de aumento, respeitando, o limite com gasto de pessoal previsto pela Constituição e fixado em lei.

Dessa forma, assiste razão o requerido, nos termos que não compete ao Poder Judiciário implementar aumento de vencimentos, sem observar as regras legais, pois poderia haver violação ao princípio da separação dos poderes com invasão do mérito administrativo.

Posto isto, conclui-se pela improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o fundamento supracitado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora em sua petição inicial.

DECLARO resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7001018-30.2019.8.22.0018

AUTOR: ADELAR RAMER CPF nº 408.269.702-06, RUA JK 1903 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Sentença

I - RELATÓRIO.

ADELAR RAMER, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, sendo recusada pelo requerente.

Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral.

Além disso, já lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa em outros períodos, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Dorsalgia; Espondilose; Outros transtornos de discos intervertebrais e Outras dorsopatias não classificadas em outra parte, causando-lhe incapacidade temporária/parcial não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita estimou prazo de 02 (dois) anos para tratamento e reabilitação (vide ID 29063582 – quesito 19).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que o autor se encontra impossibilitam neste momento que ele exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário um período considerável para que se recupere e faça os tratamentos necessários.

Aliás, considerando as condições pessoais do autor e que a patologia na qual está acometido o incapacita temporariamente, creio que com o devido tratamento médico possa voltar a exercer suas atividades laborais ou até mesmo ser reabilitado em outras.

Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente;

(b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 22/04/2019 (ID 27254668).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADELAR RAMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:02

Alvará Judicial

7000337-60.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DOESTE-RO CNPJ nº 05.729.527/0001-75, RUA 7 DE SETEMBRO 2744, APAE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE (APAE), ingressou com a presente ação de alvará judicial, com o objetivo de transferir um veículo que encontra-se em nome de uma sociedade já extinta

(ASDEFISAL), o micro-ônibus, e baixar o gravame (alienação fiduciária) recaído sobre outro veículo, o Celta, para dar baixa em possíveis encargos pendentes (taxas e impostos). Relata que os veículos são oriundos de doação em razão de ação penal cuja sentença determinou a destinação/doação em favor da associação requerente.

Sustenta a necessidade do alvará para regularizar a situação dos referidos bens, vez que são utilizados pela instituição, sendo ambos de extrema necessidade e valia, e que não há outro meio ante o encerramento das atividades da associação em que se encontra registrado o micro-ônibus, e quanto ao Celta, por registrar pendências de taxas e gravames de alienação fiduciária, foi impossível regularizar a transferência.

Requer a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido ante a comprovação do alegado.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de alvará judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que tem sua regulamentação disposta no art. 719 e ss. do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que assiste razão a requerente, vez que comprovada nos autos a doação em seu favor.

Assim, não verifico óbice para o deferimento do pedido dos autores.

DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) que o DETRAN/RO transfira para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE (APAE), o Veículo PSG/Micro-ônibus, marca/modelo: Marcopolo/Volare, Ano/Modelo: 2002/2002, cor: Prata, Placas: NBF 5444, Renavan 779184190, Chassi: 93PB03A2M2C006779; b) que Banco Fiat S.A. baixe o gravame (alienação fiduciária) junto ao DETRAN/GO, e o DETRAN/GO baixe os encargos pendentes sob o Veículo GM/Celta, Ano/Modelo: 2002/2002, cor: Prata, Placas: KEY 5001, Renavan 00797813063, Chassi: 9BGRD48X03G156433, em favor da requerente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE (APAE).

Sem custas finais, ante a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se conforme o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL AO DETRAN/RO.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 11:58

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000817-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TERESINHA GOULART BENVENUTTI

Endereço: LINHA P - 04, KM 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 30829906.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001937-19.2019.8.22.0018

AUTOR: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA CPF nº

662.443.232-20, LINHA 48, KM 04, ZONA RURAL - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB

nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL

- RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº

RO6074, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos consta que o endereço pertence a Comarca de Alta Floresta/RO.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.) e juntar comprovante ou declaração de endereço nesta Comarca, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001937-19.2019.8.22.0018

AUTOR: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA CPF nº

662.443.232-20, LINHA 48, KM 04, ZONA RURAL - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB

nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL

- RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº

RO6074, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos consta que o endereço pertence a Comarca de Alta Floresta/RO.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.) e juntar comprovante ou declaração de endereço nesta Comarca, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001854-03.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI APARECIDA ZANOTTO DE PAULA OLIVEIRA CPF nº 409.070.402-25, LINHA 45 KM 20 km 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/10/2019, a partir das 15h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

13 de setembro de 2019 11:54

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000847-73.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001905-14.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCILA ANA HARTZ CPF nº 682.958.632-15, AV. GENERAL OSORIO 10, EM FRENTE ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7000874-56.2019.8.22.0018

AUTOR: MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 768.879.872-87, LINHA P 70 sn, KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

I - RELATÓRIO.

MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Leiomioma do útero, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 e 06 - ID 28336996).

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:03

Cumprimento de sentença

7000622-53.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: ELZA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO CPF nº 390.702.202-53, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, YURI RIBEIRO ZETOLES CPF nº 030.556.212-63, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES ZETOLES CPF nº 153.566.202-68, LH P 34, KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, AVENIDA 25 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago (ID.30783302) e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 16:11

Procedimento Comum Cível

7001584-76.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSILENE AMANCIO DA SILVA CPF nº 001.385.112-84, RUA JATUARAMA 3388 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ROSILENE AMANCIO DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

A parte se manifestou quanto ao laudo médico. Citada, a Autarquia apresentou contestação. A requerente apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas

ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombalgia; Cervicalgia crônica com Espondilodiscartrose leve, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 e 09 - ID 29643827).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne a manifestação apresentada pela autora acerca do laudo pericial, verifico que não é necessária a realização de nova perícia médica, pois o autor foi avaliado por um expert especialista em ortopedia, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE AMANCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 12:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000135-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930,

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: OSMAR TONINI DA SILVA, VALMIR CAMPOS DE

OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud ante a ausência do

pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de

Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços,

bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados,

ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante

do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para

cada uma delas."

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias,

comprovar o recolhimento das taxas.

Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem

de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no

art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos

princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde

já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos

financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o

valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição

inicial de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das

instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em

penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para,

querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica

desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD,

desde que comprovado o pagamento da diligência.

Encontrado o veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se a

restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para

penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não havendo pagamento das taxas das diligências requeridas, ou,

realizadas as consultas, e sendo as mesmas infrutíferas, tornem os

autos conclusos para análise do último parágrafo de petição de Id.

29053105, e julgamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

N.____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000951-02.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: MARIA AUGUSTA BROIO NEVES, ISAAC SALES

VALERIO, IZABEL SALES VALERIO, RAIMUNDO VALERIO,

COMERCIO DE AREIA VALERIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A parte executada informou endereço quanto da contratação

com o Banco exequente, todavia, não manteve as informações

contratuais atualizadas, incluindo o endereço, dever este que lhe

competia a fim de demonstrar sua boa fé e lealdade contratual.

Repito, não cumpriu.

Além disso, foram realizadas duas tentativas de citação em

endereços diversos, demonstrando que a parte exequente adotou

as medidas pertinentes e alternativas para sanar a ausência de

atualização dos dados cadastrais junto a instituição que deveria

ser realizada pelo executado, mas, ainda assim, não logrou êxito,

ensejando, portanto, no cabimento da citação editalícia conforme

deferido.

Aliás, o CPC/2015 em seu art. 257 e incisos, estipula quais são os

requisitos autorizadores da citação por edital, e as hipóteses não

incluem oficiar todas as instituições existentes em se poderia haver

cadastro em nome da parte.

Válida a citação editalícia vez que, demonstrado nos autos a

impossibilidade de localização do devedor no endereço que o

mesmo forneceu ao contratado, assim como demonstradas as

tentativas alternativas pelo exequente em localizar o executado,

todavia, sem êxito.

Sem razão. Rejeito a arguição.

Custas e honorários incabíveis no incidente.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar requerendo o que entender de direito promovendo

o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e

arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nº____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 11 de setembro de 2019.

- Jeferson C. T. de Melo -

- Juiz de Direito em Subst. Automática – art. 468/DGJ-

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000905-76.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Y. R. Z.

Endereço: Rua sete de setembro, 2020, centro, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Y.R. Z.

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2020, centro, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ELZA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2020, centro, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo:

Nome: JOSE ALVES ZETOLES

Endereço: LH P 34, KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação

Vistos.

Quanto ao pedido do executado no ID.227441306, o indefiro, pois

não se trata de matéria elencada no rol da execução, devendo ser

formulada em autos próprios.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a inclusão dos exequentes no plano de saúde, sob pena de aplicação de sanções legais.

Após, fica a parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ademais, considerando nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, designo sessão de mediação para o dia 11/11/2019, às 08h00, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste. Intimem-se as partes, por meio dos patronos constituídos nos autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/AVALIAÇÃO/CARTA

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001914-73.2019.8.22.0018

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

RÉU: VALTER JOSE GOMES DA SILVA, RUA TERESA IGLIKOSKI LEAL 3253 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001586-80.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CHRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA 47074140287, JANDIR JOSE DE SOUZA, CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Acolho parcialmente a manifestação de Id. 30189844, no tocante a inadequação do rito.

Assim, certifique a escritania se a peça de defesa protocolada no Id. 28797142, é tempestiva de acordo com o prazo processual para manifestação em ação execução.

Se tempestiva, recebo a defesa como embargos a execução.

Nesse caso, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a distribuição dos embargos a execução junto ao sistema PJE, na forma do § 1º do art. 914 do CPC.

Se intempestiva, ou decorrido o prazo sem comprovação da distribuição, rejeito a defesa. Neste caso, ato contínuo, INTIME-SE a parte exequente para manifestar requerendo o que entender de direito, bem como para promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/ OFÍCIO___/2019.

Santa Luzia do Oeste, 29 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível 7002605-24.2018.8.22.0018

AUTOR: CRISTINE MARIA MARCUZZO CPF nº 611.918.092-34, RO 383, KM 05 zona rural ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

CRISTINE MARIA MARCUZZO ajuizou ação de inexigibilidade e inexistência de débito com indenização de danos morais, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ação foi recebida em 26/03/2019.

Citada a parte requerida apresentou contestação.

Houve Réplica apresentada pela autora.

É o relatório.

Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o requerido arguiu a não comprovação do direito alegado, sob o argumento de que a autora não demonstrou o prejuízo que o possível erro no auto de infração ocasionou.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora trouxe toda documentação necessária à análise do mérito, comprovando que a ação dos agentes fiscais causaram prejuízos a sua vida privada. Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A parte autora alega que, foi lavrado um auto de infração pelo posto fiscal de Vilhena, por incorrência de erro no recolhimento do imposto nas saídas interestaduais destinada a gado bovino.

Aduz a autora, que tomou conhecimento, do auto de infração, após o oficial do Ministério Público comparecer em seu local de trabalho para intimá-la de possível crime de sonegação fiscal.

Em relação as mercadorias objeto da autuação, trata-se de novilhas, as quais acompanhavam as devidas notas fiscais (especificamente nº 12 e 13), sendo consignado que o peso destas eram de 245 kg. Na data dos fatos, o Regulamento Estadual do ICMS previa benefício de redução na base de cálculo a gado bovino superior a 16@ (arrobas), se fêmea.

Depreende-se do Auto de Infração que o auditor-fiscal entendeu que as novilhas, ora transportadas, não atingiram o peso estipulado pelo regulamento, sendo assim, a autora não faria jus a redução do ICMS.

O requerido alega em contestação que o recolhimento do ICMS pela autora ocorreu de forma equivocada, visto que a autora não faria jus a redução fiscal da lei estadual nº 688/96, argumentando que os Fiscais agiram dentro da legalidade, bem como fé pública. Vale destacar que, o Ministério Público em investigação para possível ação penal, entendeu que não houve erro da parte autora quanto aos recolhimentos dos impostos, inclusive, a carga estava de acordo com as notas fiscais apresentadas, e de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

A respeito do benefício fiscal vale destacar o que diz o decreto nº. 12141/06:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e DECRETA:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o item 26 da Tabela I do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998: “26 – para 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), nas saídas interestaduais de gado bovino ou bufalino com peso vivo superior a 26 (vinte e seis) arrobas se macho e 16 (dezesesseis) arrobas se fêmeo.”

Compulsando as notas fiscais emitidas para o transporte do gado bovino, observa-se que estava de acordo com a alteração trazida pelo decreto acima colacionado.

Dessa forma, houve equívoco dos auditores-fiscais ao lavrarem o auto de infração.

Sobre o processo administrativo, nota-se que conteve vícios e deve ser considerado nulo, uma vez que, não houve notificação da devedora, sendo obstado o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido já manifestou o TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. - A falta de notificação do devedor implica a nulidade do processo fiscal levado a efeito na esfera administrativa, posto que obstado o exercício da ampla defesa, assegurado constitucionalmente (art. 5º, LV, da CF, c/c art. 11 do Decreto nº 70.235). (TRF4, REO 2001.04.01.057823-0, PRIMEIRA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 21/06/2006)

Dessa forma, por não respeitar os ditames legais, o auto de infração nº 20152903909553 e a certidão de dívida ativa de nº 20180200012031, são nulos.

Do Dano Moral

Está claro o dano causado a parte autora, pois mediante os documentos juntados aos autos, verifica-se que a mesma encontra-se com seu nome inscrito em dívida ativa, conforme certidão de dívida ativa n. 20180200012031, de forma indevida, já que ficou comprovado a ilegalidade do auto de infração.

Resta agora avaliar se há nexo causal entre a ação da demandada e o dano sofrido pela parte autora.

A autora comprovou nos autos que a mercadoria transportada estava de acordo com as notas fiscais e de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

Verifica-se que não houve intimação da autora quanto ao processo administrativo, tendo esta ficado sabendo após o banco cancelar seu cartão de crédito pelo protesto constante em seu CPF.

Assim, cabe a parte requerida saldar todos os prejuízos morais sofridos pela autora, visto que por negligência ou imperícia, acabou incluindo o nome da mesma em dívida ativa.

No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, o fato já configura o dano.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido, vejamos:

“AgRg no AREsp 460591 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0007857-3. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 18/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2014. Ementa ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.”

Inexistência de relação jurídica. Decisão judicial. Manutenção indevida do débito decorrente de financiamento invalidado em nome do consumidor. Inscrição em dívida ativa. Cobrança de IPVA. Dano moral. O lançamento ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo caracteriza o dano moral indenizável. (TJ-RO - APL: 00990832220088220001 RO 0099083-22.2008.822.0001, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de Julgamento: 19/01/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/01/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. DÉBITO DE IPVA. VEÍCULO EM POSSE DO BANCO DEMANDADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Montante da indenização majorado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70066196064, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 10/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066196064 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 10/11/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015).

Cabe agora, passar a estabelecer o montante indenizatório, que não só satisfaça os danos sofridos pela autora, mas também sirva como medida cautelar para que a requerida passe a tomar os devidos cuidados quanto a inscrição em dívida ativa e cesse o erro ora ocorrido.

Este deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, desta forma, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado seu caráter de tentativa compensatória daquilo que não poderá ser compensado em sua essência.

Os juros e correção monetária devem incidir a partir data da publicação desta decisão, uma vez que o arbitramento já foi valorado de forma atualizada, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Da repetição do indébito.

A repetição do indébito é a medida processual na qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente, ou seja, na eventualidade de efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia.

É dos autos que a autora foi protestada para pagar um valor não devido, porém não comprovou que houve pagamento. Dessa forma não há falar em repetição de indébito.

Rejeito o pedido.

II – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Estado de Rondônia, para: ao pagamento dos Danos Morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados.

DECLARAR INEXISTENTE o auto de infração nº 20152903909553 e dando a devida baixa na certidão de dívida ativa de nº 20180200012031, protestada junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Santa Luzia D'Oeste.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido suspenda imediatamente a exigibilidade da certidão de dívida ativa de nº 20180200012031, a fim de dar cumprimento a condenação, sob pena de multa por dia de descumprimento, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir da data da intimação da sentença.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do inciso I, do artigo 5º da Lei n.3.896/2016. CONDENO a parte requerida a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inc. I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2019.

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000120-85.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 180 km 18, s/n, lado sul, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Polo Passivo:

Nome: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alvino Braga, 353, Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000

Nome: ZEZITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 180 km 4,5, s/n, lado esquerdo, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) INVENTARIADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Intimação

intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem quanto as referidas informações, bem como dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002332-45.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO FABIANO FERREIRA RICARTE

Endereço: RUA TIRADENTES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) da Informação de Benefício ID.30848836.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002468-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILVANA MENEQUETE

Endereço: LINHA 204, KM 03, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Procedimento Comum Cível

7001522-36.2019.8.22.0018

AUTOR: MARILZA ROCHA CPF nº 012.222.162-13, LINHA P 34 Km 7 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por MARILZA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo legal. Foi proferida nova decisão, determinando a emenda para complementação das custas.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora, devidamente intimada, procedeu a juntada do comprovante de recolhimento das custas, no entanto, não realizou a complementação como determinado na decisão de ID 30454030, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Neste diapasão, excedido o prazo legal para complementação das custas de acordo com a decisão judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art.320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Considerando que a parte deu causa a extinção do feito, condeno-a às custas processuais iniciais e finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13/09/2019 11:53

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000109-92.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Folha da Cruz, Eder Vitório, Dione Silva Rangel

Advogado:Defensoria Publica (), Ronan Almeida de Araújo (2523),

Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Dione da Silva Rangel e Éder Vitório como incurso nos artigos 50-A e 51 da lei n. 9.605/98 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na mesma oportunidade denunciou Carlos Folha da Cruz como incurso nas penas dos artigos 50-A da Lei n. 9.605/98 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia:1º FatoNo dia 28 de fevereiro de 2019, pela manhã, na Reserva Estadual Serra dos Reis, linha 27, Zona Rural da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados Carlos Folha da Cruz, Dione da Silva Rangel e Éder Vitório, em unidade de desígnios ainda com o menor W.F.S., desmataram floresta localizada em terras de domínio público (Unidade de Conservação Parque Estadual serra dos Reis), sem autorização do órgão competente.2º FatoNa mesma data e circunstância do fato anterior, os denunciados Dione da Silva Rangel e Éder Vitório utilizaram motosserras em florestas e nas demais formas de vegetação (Unidade de Conservação Parque Estadual Serra dos Reis), sem licença ou registro da autoridade competente.3º FatoNa mesma data e circunstâncias do fato anterior, os denunciados Carlos Folha da Cruz, Dione da Silva Rangel e Éder Vitório corromperam o adolescente W.F.S., nascido em 24/04/2001, para que com eles praticassem infração penal, qual seja, desmatar floresta localizada em terras de domínio público (Unidade de Conservação Parque Estadual serra dos Reis), sem autorização do órgão competente.A denúncia foi recebida em 15 de março de 2017 (fls. 111/112).Citados os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 116, 127 e 132).Durante a instrução probatória foram ouvidas as testemunhas e interrogados os denunciados (fls. 143,156/verso,159 e 168 – mídias digitais).Encerrada a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 171/182) afirmando estar comprovada a materialidade delitiva para todos os fatos, devendo os denunciados serem condenados pelos fatos narrados nos termos da denúncia.Os Denunciados Carlos Folha da Cruz e Dione da Silva Rangel, em suas alegações pugnam pela absolvição dos denunciados nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, haja vista não haver provas de que o fato constitui crime, sendo o conjunto probatório fragilizado para embasar uma condenação. Como tese subsidiária pugnou aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes bem como a substituição da pena (fls. 184/194).A Defesa do denunciado Éder Vitório em suas derradeiras alegações, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a absolvição quanto aos crimes estatuído no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 195/196).É o relatório.II – Fundamentação – 1º Fato – Art. 50-A da Lei n. 9.605/98Consta da denúncia:No dia 28 de fevereiro de 2019, pela manhã, na Reserva Estadual Serra dos Reis, linha 27, Zona Rural da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados Carlos Folha da Cruz, Dione da Silva Rangel e Éder Vitório, em unidade de desígnios ainda com o menor W.F.S., desmataram

floresta localizada em terras de domínio público (Unidade de Conservação Parque Estadual serra dos Reis), sem autorização do órgão competente.Assim, a conduta dos denunciados, segundo a denúncia, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98:Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Materialidade delitiva restou demonstrada nos autos por meio das peças: a) auto de prisão em flagrante (fls. 11/22); b) Boletim de ocorrência policial de n. 37863/2019 (fls. 27/28); auto de depósito (fl. 183).Consta de denúncia que os denunciados desmataram área dentro do Parques Estadual Serra dos Reis. Debruçando-se nos autos verifica-se ausente o laudo técnico de dano ambiental, desde que seja possível, por outros elementos dos autos aferir a materialidade delitiva. A materialidade do crime ambiental pode ser constatada por meio de prova diverso da perícia técnica, se há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (Apelação, Processo nº 1000643-35.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 22/08/2019).Assim, importante destacar para fins de aferição da materialidade delitiva a versão dos agentes envolvidos no flagrante e a versão apresentada pelos denunciado, sendo certo que o o tipo penal do artigo 50-A, da Lei n. 9.605/98, exige uma conduta comissiva no sentido de desmatar a área legalmente protegida.Ouvido em Juízo, o informante Wesley Fernandes da Silva afirmou ao Juízo que estavam trabalhando e que o trabalho consistia em carregar a madeira, bem como que o carregamento era nas costas. O Dione e o Éder serravam, com o auxílio de motosserras. Já o Carlos carregava madeira nas costas. Que procurou o Éder para conseguir trabalho e ele propôs o serviço, mas até então ele desconhecia o fato de ser o depoente menor, descobrindo por ocasião da prisão. Quando a polícia chegou estavam serrando e carregando a madeira. Que ia receber R\$ 50,00 (cinquenta reais) a diária. Que o Éder era seu vizinho. Que estudava à noite, morava com os pais, que o Éder já me viu de uniforme. Nunca falou para Éder que era menor de idade. O Éder falava o que tinha que fazer e ele quem ia pagar a diária. Que não viu outras pessoas no local. Que era um acampamento normal no meio da mata com local para dormir. Que conheceu o Carlos e o Dione no local do serviço (fl. 143 – mídia digital).O denunciado Éder Vitório permaneceu em silêncio (fl. 143 – mídia digital).O Denunciado Dione Silva Rangel, declarou ao juízo que, trabalhava com os meninos tirando a madeira a meia, que estava uns 300 metros dentro da reserva. Que desconhecia que a área era reserva estadual. Que entrou por uma fazenda e não percebeu ser área de reserva legal. Depois que estava dentro ficou sabendo que era área de reserva. Que foi trabalhar em parceira com o Éder. Usou o motosserra para realizar o desmate. Não derrubou árvores apenas cortou as que estavam caídas por força do vento. Que não sabia que o Wesley era adolescente, e ele tinha o porte de um cara maior de idade, até porque ele dirige o caminhão do pai dele fazendo frete (fl. 156/verso – mídia digital).A testemunha Ronan Rodrigues Reis, ouvido em Juízo afirmou que, é gestor do Parque Estadual Serra dos Reis e agente de proteção ambiental. Que estavam realizando um mapeamento dos danos causados na unidade de conservação, identificando os pontos de dano. Ouviram barulho de motosserras e localizaram os infratores, alguns chegaram a fugir. O Éder era o chefe e estava contratando os outros para prática da retirada da madeira. No local foi apreendido dois motosserras e uma motocicleta. Foram apreendidos os denunciados e um menor dentro do Parque Estadual Serra dos Reis. Eles fazem lascas com essência de Itaúba. Que eles estavam cortando madeira (fl. 159 – mídia digital).A testemunha Geferson Rodrigues da Silva afirmou ao juízo que trabalha na função de técnico na SEDAM, que a prisão foi realizada pela polícia, que não entrou na área que ficou aguardando na viatura. Que tomou conhecimento do menor na delegacia, pois tinha um porte físico avantajado, o menor informou na delegacia que não tinha 18 (dezoito) anos. Que levaram eles algemados para fora da reserva (fl. 159 – mídia digital).O Denunciado Carlos Folha da Cruz declarou ao Juízo que foi chamado para realizar o trabalho. Que não tinha conhecimento do que era reserva, que desconhecia que era um crime. Que foi chamado para

trabalhar e precisava do serviço. Foi contratado para carregar a madeira ganhando R\$ 70,00 (setenta reais) por dia. Que foi contratado pelo Éder para realizar os serviços. O Éder tirava as lascas e o depoente carregava. Que fazia o que mandavam fazer. Que sabia que era parque, mas não uma reserva, que pensava que reserva era áreas deixadas pelos proprietários rurais (fl. 168 – mídia digital). Desmatar significa desflorestar uma área, ou seja, consiste na atividade de limpar uma área ocupada por mata, para fins comerciais ou não. Em outras palavras, o desmatamento requer uma conduta comissiva no sentido de derrubar floresta em pé, diferentemente de cortar ou explorar economicamente madeira que pode se dar de diversas formas, dentre elas o corte de árvores caídas em determinada região. É inequívoco nos autos que os denunciados Éder Vitorio e Dione Rangel estavam serrando lascas dentro do Parque Estadual Serra dos Reis, de mesma sorte, Carlos Folha e o adolescente transportavam as lacas serradas a fim de fazer uma carga de madeira para retirada com o caminhão. A controvérsia, cinge-se em torno de saber se os denunciados Éder Vitorio e Dione Rangel derrubaram a floresta, ou tão somente cortaram lascas (explorando a madeira) de árvores que estavam no chão (que de alguma forma teria caído). Quanto a isso, não há certeza alguma. A falta do laudo de dano ambiental, laudo pormenorizado, apreensão da madeira, ou até mesmo fotos da madeira (árvores derrubadas), impede aferir a ocorrência do crime em sua modalidade desmatar. Contudo, o tipo penal do artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, possui a modalidade explorar economicamente, ou degradar a floresta, plantada ou nativa. No caso dos autos, a prova colacionada, roborada pelos depoimentos e pela confissão dos denunciados, permite aferir que foram extraídas lascas de madeira, da essência itaúba, dentro da área de conservação Parque Estadual Serra dos Reis relativamente aos réus. A exploração econômica, não necessariamente é a venda da madeira, podendo ser o seu beneficiamento, transformação ou distribuição. No caso em tela é claro que a essência Itaúba extraída, sobretudo as lascas, é utilizada em instalações rurais, quais sejam a construção de cercas, tão logo, há a exploração de atividade econômica, assim, deverão os denunciados suportarem a sanção contida no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98. Em relação ao denunciado Carlos Folha da Cruz, não há que se alegar erro de proibição, mormente, era o denunciado conhecedor do caráter ilícito da sua conduta, bem como de que a área em questão era área de reserva legal. Ora o adolescente ouvido em juízo e o denunciado Dione Rangel afirmaram que tomaram conhecimento no acampamento de que a área era de reserva legal, assim, a tese de que apenas ele - Carlos Folha da Cruz - não sabia que área era ambientalmente protegida, restou isolada nos autos. Aliás, em juízo, Carlos afirma que sabia que era a área do Parque, porém não sabia que era área de reserva. Ora em que pese a simplicidade do denunciado, resta claro que era ele conhecedor de que estavam dentro do Parque Estadual Serra dos Reis. No mais, a sua participação foi tão somente no sentido de transportar as lascas cortadas, até o local onde o caminhão buscaria, sendo certo ainda que foi contratado para realizar o serviço, recebendo diárias de R\$ 70,00 (setenta) reais, assim sua participação é relativizada, fato a ser observado em razão da fixação da pena, bem como, sua confissão. Assim, em razão da dosimetria da pena, reconhece a causa de diminuição contida no artigo 29, §1º, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço). Do 2º Fato – art. 51 da Lei n. 9.605/98. Aplico a consunção entre o primeiro e 2º fato, mormente o uso das motosserras foi o meio empregado pelos denunciados para explorar economicamente a floresta de domínio público, pois, incorrer os denunciados também nas penas do artigo 51 da Lei n. 9.605/98, é puni-los duas vezes pelo mesmo fato. Com efeito, neste caso o crime mais grave (art. 50-A) absorve o crime menos grave (art. 51), isto porque, como já esclarecido o uso das motosserras foi empregado para atingir o crime final de explorar economicamente a floresta de domínio público, sendo que se deram no mesmo contexto fático. O emprego das motosserras (art. 51 da Lei n. 9.605/98) tinha por FINALIDADE o corte das lascas de madeira (art. 50-A da Lei n. 9.605/98), crime meio e crime fim, sendo que o último absorve o primeiro. Assim, para se evitar o bis in idem é de rigor a absolvição por esse delito. Do 3º Fato – art. 244-B da lei n. 8.069/90 Dispõe o artigo 244-B da Lei 8.069/90: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração

penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O tipo penal é formal, bastando para sua ocorrência a prática de crime na presença de menor ou induzindo a praticá-lo. Assim, para configuração não exige prova da efetiva corrupção do menor, pouco importando o seu histórico de atos infracionais. Importante pontuar que denunciados, informante e testemunhas, afirmaram em juízo que apenas na delegacia foi possível verificar que o adolescente era menor de idade, sendo que todos até então creditavam ser ele maior. Senão, vejamos: [...] Que procurou o Éder para conseguir trabalho e ele propôs o serviço, mas até então ele desconhecia o fato de ser o depoente menor, descobrindo por ocasião da prisão. Quando a polícia chegou estavam serrando e carregando a madeira (...) ONunca falou para Éder que era menor de idade. (...) Que conheceu o Carlos e o Dione no local do serviço (Adolescente Wesley Fernandes da Silva fl. 143 – mídia digital). [...] Que não sabia que o Wesley era adolescente, e ele tinha o porte de um cara maior de idade, até porque ele dirige o caminhão do pai dele fazendo frete (denunciado Dione Silva Rangel - fl. 156/verso – mídia digital). [...] Que tomou conhecimento do menor na delegacia, pois tinha um porte físico avantajado, o menor informou na delegacia que não tinha 18 (dezoito) anos. Que levaram eles algemados para fora da reserva (testemunha Geferson Rodrigues da Silva - fl. 159 – mídia digital). A mera alegação do desconhecimento da idade do adolescente, não induz ao erro do tipo, devendo tal erro ser pautado em circunstâncias fáticas, que robarem o desconhecimento da idade. No caso em análise, presente tais elementos, devendo incidir a figura do erro de tipo contida no artigo 20, tão somente em relação aos denunciados Dione Silva Rangel e Carlos Folha Cruz, explico: Carlos Folha e Dione Rangel conheceram o adolescente Wesley em razão dos fatos, já que foram trabalhar juntos. Dione relatou em juízo que não acreditava que ele era menor, primeiro pelo porte físico adulto e segundo pelo fato de o adolescente conduzir veículo automotor realizando fretes, sendo certo que por lei apenas maiores de 18 anos podem tirar a carteira nacional de habilitação. A versão do denunciado está amparada na versão da testemunha Geferson Rodrigues da Silva, a qual afirmou que o adolescente tinha porte físico avantajado, o que o levou a presumir ser ele maior de idade. De outro norte, segundo consta da versão da testemunha apenas na delegacia tomaram conhecimento de que ele era menor de 18 (Dezoito) anos. Em relação ao denunciado Éder Vitorio, sobre o mesmo deverá recair as sanções do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, isso porque, diferentemente dos demais, ele era conhecedor da idade do menor, haja vista que eram vizinhos. Sobre essa situação, conforme depoimento do adolescente, Éder o viu indo para escola assistir aula à noite e conhecia toda a sua família, já que foram vizinhos por mais de 7 (sete) meses. Assim, não há que se falar em erro de tipo em relação ao denunciado Éder, mormente, a prova e a situação fática demonstram que o mesmo sabia da condição de menor do adolescente. Tão logo, sendo o crime previsto no artigo 244-B formal, nos moldes da súmula 500 do STJ, deverá o denunciado Éder Vitorio suportar o ônus da prática do crime tipificado no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. III – DISPOSITIVO Neste toar, JULGO PROCEDENTE EM PARTES a pretensão punitiva estatal para: a) Condenar os denunciados Carlos Folha da Cruz, Éder Vitorio e Dione Silva Rangel pela prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98; b) Absolver os denunciados Éder Vitorio e Dione Silva Rangel pela prática do crime previsto no artigo 51 da Lei n. 9.605/98, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) Absolver os denunciados Carlos Folha da Cruz e Dione Rangel pela prática do crime tipificado no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; d) Condenar o denunciado Éder Vitorio pela prática do crime tipificado no artigo 244-B da lei n. 8.069/90. Passo a dosimetria da pena: Do denunciado Éder Vitorio Do – art. 50-A da Lei n. 9.605/98 Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – por ocasião do delito o denunciado era primário (fls. 78/79); Motivos – são os próprios do crime, explorara economicamente área de reserva legalmente protegida. Conduta social e Personalidade – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – há de ser valorada, mormente o condenado agiu como líder do grupo, contratando

para trabalhar na exploração da área de reserva, inclusive adolescente, conduto, deixo de valorar nesta fase para evitar bis in idem já que será considerada como circunstância agravante de pena. Consequências – normais ao tipo penal; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Nestas diretrizes, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas atenuantes, porém, presente a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, haja vista que demonstrado ser o condenado organizador do grupo que explorou a floresta, inclusive era ele quem efetuava os pagamentos e dava as ordens, razão pela qual aumento a pena, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausente causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno-a em definitivo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – por ocasião do delito o denunciado era primário (fls. 78/79); Motivos – são os próprios do crime, explorara economicamente área de reserva legalmente protegida. Conduta social e Personalidade – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – inerentes ao tipo. Consequências – normais ao tipo penal; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Nestas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas atenuantes e agravantes. Ausente causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno-a em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, aplico o concurso material entre os crimes, perfazendo a pena total 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. APLICO a detração do período que o denunciado ficou preso (28/02/2019 à 22/04/2019 – 53 dias) ao total da pena, subtraindo tal período e alcançando o quantum final de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, qual seja R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), alcançando o total de R\$ 399,12 (trezentos e noventa e nove reais e doze centavos), com o trânsito em julgado intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes cada uma em uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo cada vigente a época dos fatos, qual seja R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), ou seja, as duas prestações pecuniárias somadas dão a quantia de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais). Do denunciado Dione Silva Rangel Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – por ocasião do delito o denunciado era primário (fls. 76/77); Motivos – são os próprios do crime, explorara economicamente área de reserva legalmente protegida. Conduta social e Personalidade – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – há de ser valorada, mormente o condenado agiu como líder do grupo, contratando pessoas para trabalhar na exploração da área de reserva, inclusive adolescente, conduto, deixo de valorar nesta fase para evitar bis in idem já que será considerada como circunstância agravante de pena. Consequências – normais ao tipo penal; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Nestas diretrizes, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente agravantes, presente a atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de considerar a despeito da imposição da súmula 231 do STJ. Ausente causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno-a em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (doze) dias-multa. Como o mesmo ficou preventivado 11 - onze dias - considerando tendo em vista o princípio in dubio pro reo - o mês de 30 dias, sua pena abatendo-se a detração fica em 01 (um) ano, 11 meses e 19 dias; a qual torno definitiva, mantendo-se a pena de multa. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, qual seja R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), alcançando o total de R\$ 332,60 (trezentos e trinta e dois reais e

sessenta centavos), com o trânsito em julgado intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente a época dos fatos, qual seja R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), considerando a confissão do acusado para retirar uma restritiva de direito em prol do princípio da individualização da pena. Do denunciado Carlos Folha da Cruz Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – por ocasião do delito o denunciado era primário (fls. 76/77); Motivos – são os próprios do crime, explorara economicamente área de reserva legalmente protegida. Conduta social e Personalidade – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – há de ser valorada, mormente o condenado agiu como líder do grupo, contratando pessoas para trabalhar na exploração da área de reserva, inclusive adolescente, conduto, deixo de valorar nesta fase para evitar bis in idem já que será considerada como circunstância agravante de pena. Consequências – normais ao tipo penal; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Nestas diretrizes, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente agravantes, presente a atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de considerar a despeito da imposição da súmula 231 do STJ. Ausente causas de aumento e presente a causa diminuição de pena, prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal, sendo que a participação do condenado foi de menor potencial, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Como o mesmo ficou preventivado 11 - onze dias - considerando - tendo em vista o princípio in dubio pro reo - o mês de 30 dias, sua pena abatendo-se a detração fica em 01 (um) ano, 03 meses e 26 dias; a qual torno definitiva, mantendo-se a pena de multa. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, qual seja R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), alcançando o total de R\$ 232,82 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com o trânsito em julgado intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente a época dos fatos, qual seja R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), considerando a confissão do acusado para retirar uma restritiva de direito em prol do princípio da individualização da pena. Deliberações comuns Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Considerando a apreensão de duas motosserras (fls. 183) utilizadas para prática do delito, o que restou comprovado nos autos, verificado ainda a possibilidade de utilização lícita de tais equipamentos, decreto o perdimento em favor da Secretaria de Obras do município de São Francisco do Guaporé/RO, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega/doação cabendo a Procuradoria do Município ser intimada após o trânsito em julgado para realizar eventuais procedimentos administrativos cabíveis visando realizar a integração do bem no patrimônio da municipalidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Deixo de condenar ao pagamento das custas Dione Silva Rangel e Carlos Folha da Cruz, haja vista que foram assistidos pela Defensoria Pública, presumindo ser hipossuficientes, e condeno Éder Vitorio ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.896/2016. Intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000839-81.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 13 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -

CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: RÉU: TEL EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, (nome fantasia EMREL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 04.680.955/0003-50, com endereço sediada na Rua Itananna, 291, Nossa Senhora Das Graças, Complemento: Vieira Alves, Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.053-000, atualmente em lugar incerto ou ignorado.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7001889-79.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ZITO BARROSO

RÉU: TEL EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, CNPJ nº 04.680.955/0003-50

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.250,00

Resumo do pedido inicial: O autor requer a transferência do veículo CAMINHÃO/C ABERTA, DIESEL VW/7.90 5, ANO.FABR: 1988/1989, CATEGORIA: PARTIC, COR: BEGE, PLACA: JWR-8650, RENAVAN: 0014600840-5, CHASSI: 9BWZZZH7ZJC003128, DETRA-AM Nº 013142389759, em nome da requerida TEL EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA para o seu nome.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2019.

Camila Grace Diniz Bezerra

Diretora de Cartório

Caracteres: 1296 x R\$ 0,01940

Valor a Pagar:R\$ 26,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -

CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001872-43.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRE CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

EXECUTADO: CLODOALDO ANGELO PEREIRA

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar a certidão de dívida judicial decorrente da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001219-41.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000711-61.2019.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME e outros

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id.29844777, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000991-66.2018.8.22.0023

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: VALDERY ROCA CARTAGENA

REQUERIDO: Rosângela da Silva Rodrigues Roca

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) advogado(s), para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000151-27.2016.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000144-98.2017.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

RÉU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, em nome do devedor, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921 do CPC, nos termos do DESPACHO id. 28709659, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 0000104-46.2014.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CELSINO JOSE ROSAS, SARA MARIA BARBOSA ROZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO - ES6822

Advogados do(a) EMBARGANTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO - ES6822

EMBARGADO: ALBERTO BUTZKER JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481, JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001106-87.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABRAHAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da certidão id 30852935, bem como, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001414-26.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: HERMES BORDIGNON

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROSS - RO4743

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões a recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001041-58.2019.8.22.0023

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487, GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

RÉU: GLEYCYANE REZENDE DELGADO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000386-23.2018.8.22.0023

Requerente: GERALDO FROIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência. São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000307-44.2018.8.22.0023

Requerente: ESPEDITO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência. São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000358-51.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Réu Solto

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Wedson da Cruz Nascimento, vulgo "Pelezinho", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 04/08/1979, natural de Contagem/MG, inscrito no RG nº 762944 SSP/RO, filho de Vanderlei Barbosa do Nascimento e Maria Nilza da Cruz Nascimento residente à Rua Frei Caneca, nº 2237, em Jaru/RO e Gentil Machado, brasileiro, nascido aos 18/02/1951, natural de Congonhas/PR, filho de Aristide Machado e Maria Benta Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados da designação de audiência de instrução em continuação para o dia 9/10/2019, às 12h30min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de setembro de 2019.

Proc.: 0001760-53.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Neuclevis Jones da Silva, casado, mecânico, portador do RG nº 517964/RO e inscrito no CPF 593.131.452-00, nascido aos 20/01/1976 em Alto Uruguai/RS, filho de Nildo Francisco da Silva e de Noelí Reni da Silva. Capitação: Art 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Adv.: Thiago Luis Alves OAB/RO 8261

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Rolim de Moura, Ji-Paraná, Guajará-Mirim para oitiva de testemunhas, e comarca de Buritis, para interrogatório do réu.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de setembro de 2019.

Proc.: 1000930-53.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Marínes dos Santos, nascida aos 15/10/1983 em Cacoal/RO, filha de Saturnino Cândido dos Santos e Dalva Maria dos Santos, portadora do RG nº 867.337 SSP/RO, inscrita no CPF nº 924.501.802-49, residente à Rua Barão de Lucena, nº 521, bairro Nova Esperança, em Cacoal/RO.

Capitação: Art. 302, caput da Lei nº 9.503/97.

Adv.: Abdiel Afonso Figueira OAB/RO 3092.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da expedição de carta precatória para a Comarca de Cacoal, para oitiva de testemunhas e interrogatório da ré.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de setembro de 2019.

Proc.: 0000641-06.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Carlos Junior Pinheiro da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1996, natural de Uberaba/MG, filho de Kezia Moreira da Silva e Valdeir Carlos Pinheiro, portador do RG nº 1393812 SSP/RO.

Capitação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta-corrente nº 12.090-1, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de setembro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002518-27.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de comprovante de pagamento pela requerida ao ID 30832694 e anexos, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001883-75.2018.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317

REQUERIDO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002076-27.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

RÉU: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a devolução do AR negativo.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000949-83.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: LENNON MODELO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001388-94.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiottto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006007-46.2006.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Oswaldo Raasch

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)

Requerido: Arlete Welhmer Raasch

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858)

FINALIDADE

Fica a parte requerida, por via do seu Advogado INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar as devidas providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis JOSÉ APARECIDO FERNANDES, referente ao ofício 529/2019 acostado aos autos em fl: 95, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé-RO 16 de setembro 2019.

Proc.: 0001623-25.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espedita Maria dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE

Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.

São Miguel do Guaporé-RO 16 de setembro de 2019.

Proc.: 0001884-24.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Arantes Fernandes

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE

Fica a parte autora, por via do seu Advogado INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos em fls: 108/113, bem como requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé- RO 16 de setembro de 2019

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000706-76.2018.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE MARIA DA SILVA OAB RO7857

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes intimadas por via de seus advogados do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001817-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENI APARECIDA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30491885, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001991-70.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30492752, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001610-62.2019.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

IMPETRADO: LEONILDE ALFLEN GARDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001845-29.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTINO CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receitas que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30491836, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000180-80.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ALZIRA VIEIRA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 28927888), HOMOLOGO os referidos valores de ID 28650803, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Após, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7000367-88.2016.8.22.0022

ASSUNTO: Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. O. S. CPF nº 870.019.342-91, LINHA 12 km. 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

RÉU: M. M. M. CPF nº 190.591.082-72, LINHA MA-32 KM. 06 LOTE 244 km. 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença ilíquida, sendo assim faz-se necessária a sua liquidação que deverá ser realizada pelo procedimento comum, conforme disposto no art. 509, inciso II, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para adequar sua petição para liquidação de sentença por meio do procedimento comum.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001025-10.2019.8.22.0022

AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

ADVOGADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS OAB RO6891

REQUERIDO: GILBERTO FRAGA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais as quais fora condenada conforme sentença prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001819-31.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA LAURETT PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receitas que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30490244, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001318-14.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001821-98.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30492461, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001844-44.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURI GUOLLO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30491625, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001937-07.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30492704, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001850-51.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCILINO ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30490245, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001951-88.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30813684, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001792-48.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30495451, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001874-79.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30574519, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001999-47.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências da Casa da Gestante, sito à Rua Dom Pedro II, nº 1940, em São Miguel do Guaporé/RO, no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM 5095/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e a médica perita, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 30575152, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001024-25.2019.8.22.0022

AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

ADVOGADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS OAB RO6891

REQUERIDO: LIDIER IZIDIO LIMEIR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, intimada, por via de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais as quais fora condenada conforme sentença prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000275-42.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TISSIANE SUNAQUI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 26 de novembro de 2019, às 8h00min, na sede deste juízo, ficando ciente de que as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação do juízo.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000250-89.2019.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: JOSE OLIVIO VEDOI BATISTA, JOSE BENEDITO LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ BENEDITO LOPES e JOSÉ OLÍVIO VEDOI BATISTA, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

Em sede de defesa, a parte executada apresentou proposta de acordo (ID 28073500), a qual fora recusada pela parte exequente, com apresentação contraproposta (ID 28582535), devidamente aceita pela parte executada (ID 28946784), requerendo sua homologação e suspensão do feito até cumprimento integral da obrigação.

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Todavia, INDEFIRO a suspensão do feito, devendo este ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao exequente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 28073500), com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. INTIME-SE, pessoalmente, a parte executada para que adote as providências necessárias para cumprimento do acordo, cujo depósito deverá ser realizado na seguinte conta bancária:

Banco do Brasil S/A

Agência: 0102-3

Conta corrente: 44944-X

Titular: Acrecid RO

CNPJ n. 05.034.322/0001-75

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Frisa-se, mais uma vez, que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

P. R. I.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0002293-97.2014.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: NUNES & NUNES LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE :Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxas de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17.

São Miguel do Guaporé 16 de setembro de 2019

Elizeu Leal

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento Comum Cível

7002727-59.2017.8.22.0022

AUTOR: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, KM 429 KM 120 ZONA

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

RÉU: WANDERLEI RIBEIRO, AVENIDA NAPOLEÃO BONAPARTE

2480 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB

nº RO8866, DOM BOSCO 2230, CASA CENTRO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação de cobrança em face de WANDERLEI RIBEIRO.

Alega o requerente que recebeu do requerido uma folha de cheque como garantia de pagamento no dia 15/09/2016, referente a compra no valor de R\$ 7.032,00 (sete mil e trinta e dois reais).

Despacho para recolhimento correto do valor referente as custas processuais ID 14386855.

Comprovante de recolhimento das custas remanescente ID 14764527.

Designação de audiência ID 18537605.

Conciliação infrutífera pela ausência de citação do réu ID 19965525.

Citação do requerido ID 24921418.

Apresentada contestação no ID 26198337, o requerido impugnou os argumentos do autor, alegando ilegitimidade passiva e apontando o Sr. Rones como real devedor do débito.

Impugnação do autor a peça contestatória ID 27815544.

Pois bem.

A contestação apresentada nos autos possui entre as matérias debatidas, a alegação do requerido quanto a sua ilegitimidade.

Em que pese a alegação apresentada, afasto a preliminar arguida, visto que a emissão do cheque se deu pelo próprio requerido, ainda que de boa-fé por meio do empréstimo, em face de terceiros, o que não exclui a sua responsabilidade perante a toda cadeia de credores a partir de sua emissão.

No mais, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que

alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A ocorrência do pagamento da referida carta de crédito pelo Sr. Rones a empresa requerente.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Ademais, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 5 dias, consoante artigo 357, §4º, do CPC.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, CPC.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Caso necessário, expeçam-se cartas precatórias.

Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003081-50.2018.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

REQUERIDOS: BERENICE PEREIRA VARAO, MARINO JOAO GALINA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas e sem honorários.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000537-95.2018.8.22.0020

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTORES: JOVELINO ROBERTO DA CRUZ SILVA, HILZA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC/2015.

Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Assim, delimito como questões controvertidas a existência do dano moral sofrido pelo autor.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida nos Ids 27023478 e 27097078. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para 15/10/2019 às 08h00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, § 1º, 2º e 3º, do NCPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se às partes.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019/10/09/2019

Katyane Viana Lima Meira Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001609-82.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, INTIMADA para no prazo de 5 dias úteis, manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000279-45.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Parte autora: JURANDI CENERE DE SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

Parte requerida: ZORAIDE CENERE DE SIQUEIRA, ZELIA CENERE DE SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 29321154. O recolhimento das custas processuais deverá ser efetuado ao final do processo, antes da homologação da partilha, conforme permite o art. 20 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Todavia, deixo de receber os presentes autos visto que ausentes documentos essenciais para o seu processamento.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15(quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos:

- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;
- Endereço do último domicílio da pessoa falecida;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da União e do Estado;
- Último IPTU dos imóveis de ID 24534594 e 24534595, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7002666-04.2017.8.22.0022

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

AUTOR: GELCIMON MOREIRA RODRIGUES CPF nº 698.540.842-72, AVENIDA SÃO PAULO 1875 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 20 ANDAR, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR - EDIFÍCIO PETRO TOWE ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte executada devidamente citada (id24005540 – Pág. 1), se manteve inerte, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000282-34.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Parte requerida: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a parte credora acoste aos autos certidão negativa de débito do citado imóvel (ID 16102242), junto ao Município, com relação ao IPTU. Prazo: 5(cinco) dias.

02. Com a juntada do documento vindicado, DEFIRO a realização de penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros, sem o pagamento de custas.

3. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, AV. MARECHAL RONDON, Nº 5294 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0001981-92.2012.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001439-42.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Lei de Imprensa

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS, KM 18 LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003023-47.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE HENKERT e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BORTOT CESAR, LARA BARBOSA DA FONSECA

Advogados do(a) RÉU: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7001227-21.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Cheque

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

RÉUS: EDILSON TOMAZ DE LIMA CPF nº 356.845.009-78, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVENIA RAMOS SALVIANO CPF nº 386.630.072-72, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA
- ME CNPJ nº 15.442.568/0001-30, AVENIDA CAPITÃO SILVIO
850 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KELLY FARAGE DE LIMA OAB nº
PR80756

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que os requeridos foram intimados (id25533662), todavia se mantiveram inertes.

Assim, intimo-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento Comum Cível

7002120-80.2016.8.22.0022

AUTOR: DIRCE PIOVEZAN CAJU, LH 94 s/n, LADO NORTE KM
09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Vistos,

Em tempo, considerando que se trata de execução de pequeno valor, é devida fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da

lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). (...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)(destaquei)

Assim, acolho o pedido e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de execução.

Assim, traga a parte autora novos cálculos com a inclusão do valor dos honorários.

Com a planilha, volte-me para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001872-12.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO - RO6330

RÉU: ANIZ NERY PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimado do Despacho de ID 30716944, bem como da Certidão de ID 30856466, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000781-02.2019.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREIA BEATRIZ HAMMES - SC44411

DEPRECADO: VALDIR JOAO RODEGHERI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000292-44.2019.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: ALCINO DOMINGOS DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, conforme se infere dos autos, busca a parte autora a exibição de documentos referentes à construção de subestação de energia elétrica em seu imóvel rural, com vias de se possibilitar sua indenização pelos valores empreendidos.

Contudo, verifico que não consta dos autos contrato de adesão para incorporação de rede particular ou, ainda, notificação extrajudicial, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram de posse da requerida.

Sendo assim, sendo o magistrado o destinatário da prova e, em atenção ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora para que, impreterivelmente no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os referidos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001717-43.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA MATA SILVA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para se manifestar quanto ao comprovante de pagamento da execução apresentada pela parte requerida nos autos, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001443-50.2016.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ALVARO PEREIRA DE SOUZA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZIA VIANA PINTO DE SOUZA, RUA

NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOUZA & VIANA CAR LTDA - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, 11 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000967-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049795 - Livro nº D-132 - Folha nº 003

Faço saber que pretendem se casar: WILLIAN DA SILVA ARAÚJO, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Eduardo Barbosa de Araújo - autônomo - naturalidade: Santarém - Pará e Maria de Fátima da Silva - aposentada - naturalidade: Solonópole - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENILZA RODRIGUES DE ARAÚJO, solteira, brasileira, atendente de loja, nascida em Alenquer-PA, em 3 de Abril de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Acrizio Dutra de Araújo - aposentado - naturalidade: - Ceará e Raimunda Rodrigues dos Santos - do lar - naturalidade: - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049796 - Livro nº D-132 - Folha nº 004

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 29 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto Soares de Araújo - aposentado - naturalidade: Quixadá - Ceará e Ireuda Alves de Araújo - do lar - naturalidade: Orós - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIANE SANTOS DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato do Nascimento - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rita de Cássia Botelho dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os

documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049797 - Livro nº D-132 - Folha nº 005

Faço saber que pretendem se casar: DAILON VASCONCELOS DUTRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de marceneiro, nascido em Manicoré-AM, em 10 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Joaquim da Silva Dutra - já falecido - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas e Conceição Almeida de Vasconcelos - vigilante - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DAILON VASCONCELOS DUTRA DA SILVA; e JAINARA DA SILVA COELHO, solteira, brasileira, babá, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Novembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Milton Nunes da Silva - chapeiro - naturalidade: Goiânia - Goiás e Pedrina da Silva Coelho - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JAINARA DA SILVA COELHO VASCONCELOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049798 - Livro nº D-132 - Folha nº 006

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL DE ALBUQUERQUE ROCHA SANTOS, solteiro, brasileiro, médico, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos José Rocha dos Santos - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Irani Marques de Albuquerque - naturalidade: Maceió - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEFANIE CRISTINE SENA MIYABAYASHI, solteira, brasileira, bacharel em direito, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Miyabayashi - já falecido - naturalidade: Alfredo Marcondes - São Paulo e Francilene SENA da Silva Miyabayashi - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: STEFANIE CRISTINE SENA MIYABAYASHI ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049799 - Livro nº D-132 - Folha nº 007

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO TEIXEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edilson Pereira da Silva - conferente - naturalidade: Brasília - Acre e Maria das Dores Teixeira Lócio - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA MENDANHA DA LUZ, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Alves da Luz - taxista - naturalidade: Marabá - Pará e Maria Damiana Mendanha - agricultora - naturalidade: Santa Inês - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049800 - Livro nº D-132 - Folha nº 8

Faço saber que pretendem se casar: SILVANO BATISTA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1952, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Vieira dos Santos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Bertolina Batista das Neves - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA SALOMÉ PONTES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1962, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Hilda Pontes da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA SALOMÉ PONTES DA SILVA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049801 - Livro nº D-132 - Folha nº 009

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO HENRIQUE CAMILO DA SILVA, solteiro, brasileiro, músico, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1987, residente e domiciliado em Porto

Velho-RO, filho de Pedro Camilo da Silva - naturalidade: - Ceará e Francisca Franci Ferreira da Silva - do lar - nascida em 22/05/1952 - naturalidade: Cascavel - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KARINA ARAÚJO, solteira, brasileira, consultora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Araújo de Souza - naturalidade: - Rondônia e Ludma do Socorro Flor da Silva - do lar - nascida em 20/06/1961 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: KARINA ARAÚJO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049802 - Livro nº D-132 - Folha nº 010

Faço saber que pretendem se casar: RAMYS RICARDO CÂNDIDO FERREIRA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Ferreira - já falecido - naturalidade: não informada e Francisca Cândida da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANILZA SIMONE DUARTE VIEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalberto Raimundo Vieira - já falecido - naturalidade: não informada e Ivanilde Rosilene Duarte - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: IVANILZA SIMONE DUARTE CÂNDIDO VIEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049803 - Livro nº D-132 - Folha nº 011

Faço saber que pretendem se casar: ESLEANDRO GUIMARÃES LEÃO, solteiro, brasileiro, bombeiro militar, nascido em Manaus-AM, em 7 de Dezembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Anchesis Araújo Saraiva - naturalidade: - Amazonas e Raquel Lira Guimarães - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, solteira, brasileira, bombeira militar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edvaldo Moreira dos Santos - naturalidade: - Rondônia e Luzia Maria Rodrigues - do lar - nascida em 03/03/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049804 - Livro nº D-132 - Folha nº 012

Faço saber que pretendem se casar: EDVALDO VIEIRA DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Delza Lemos de Araújo - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILUCY ANDRÉ MARQUES, solteira, brasileira, professora, nascida em Ponta Porã-MS, em 14 de Setembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ataíde Marques dos Santos - naturalidade: Ponta Porã - Mato Grosso do Sul e Iracilda Gomes André - naturalidade: Presidente Venceslau - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049805 - Livro nº D-132 - Folha nº 013

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ DE SOUZA FRANÇA FILHO, divorciado, brasileiro, produtor rural, nascido em São Gotardo-MG, em 28 de Agosto de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz de Souza França - já falecido - naturalidade: São Gotardo - Minas Gerais e Genuína Alves - naturalidade: São Gotardo - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCICLEIDE DOS SANTOS GOMES, solteira, brasileira, agricultora, nascida de Jaru-RO, em 5 de Janeiro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João dos Santos Gomes - pedreiro - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Maria José Faria Gomes - agricultora - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: JOCICLEIDE DOS SANTOS GOMES FRANÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049806 - Livro nº D-132 - Folha nº 14

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ DE SOUZA FRANÇA, solteiro, brasileiro, médico veterinário, nascido em São Gotardo-MG, em 5 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz de Sousa França - já falecido - naturalidade: São Gotardo - Minas Gerais e Genuína Alves - do lar - naturalidade: São Gotardo - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉRIKA BRENDA CAMPOS DOS SANTOS, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rivaldo Campos dos Santos - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Kátia Soraya da Silva Santos - autônoma - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÉRIKA BRENDA CAMPOS DOS SANTOS DE SOUZA FRANÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 62 TERMO: 10673

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR e LIDIANY FABIÚLA MOREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Fortaleza-CE, nascido em 17 de fevereiro de 1986, residente na Rua Presidente de Moraes, 2219, Baixa União, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ GOMES NETO e CLARA REGINA GOES GOMES, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de advogada, natural de Cuiabá-MT, nascido em 08 de novembro de 1989, residente na Rua Presidente de Moraes, 2219, Baixa União, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO CARLOS NEVES MOREIRA e GECIONI MOREIRA, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (SEM ALTERAÇÃO) e LIDIANY FABIÚLA MOREIRA GOES. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO

ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 63 TERMO: 10674

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCUS PAULO ALCÂNTARA DOS SANTOS e LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06

de setembro de 1994, residente na Rua Vitor Brecheret, 4923, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM e MARIA MADALENA BENTO ALCÂNTARA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar jurídico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de maio de 1998, residente na Rua Vitor Brecheret, 4923, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO NUNES DE SOUZA e ONILDE LEITE DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCUS PAULO ALCÂNTARA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13646
Livro nº D-65 Fls. nº 256

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FÁBIO GOMES e LUCINETE FLORESTA ANDRADE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de abril de 1980, solteiro, segurança eletrônica, residente e domiciliado na rua Bento Gonçalves, 2857, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de MARIA LAÍDE GOMES. Ela é natural de o lugar São Pedro Rio Madeira, Município de Humaitá-AM, nascida em 19 de outubro de 1985, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Bento Gonçalves, 2857, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ANDRADE e CATARINA TICO FLORESTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁBIO GOMES ANDRADE e LUCINETE FLORESTA ANDRADE GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13647
Livro nº D-65 Fls. nº 257

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODRIGO SALES DA COSTA e VANESSA CAMPOS DE LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de outubro de 1986, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Jurupoca, 240, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de MANOEL SALES DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA COSTA. Ela é natural de Pimenta Bueno-RO, nascida em 15 de outubro de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Jurupoca, 240, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de LUIZ DE LIMA e VERA LUCIA CAMPOS DE LIMA. E, que em virtude do

casamento, os nubentes passarão a assinar RODRIGO SALES DA COSTA e VANESSA CAMPOS DE LIMA SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13648
Livro nº D-65 Fls. nº 258

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LEONARDO BRUNO FALCÃO e GABRIELE DA SILVA BATISTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de junho de 1996, solteiro, repositor, residente e domiciliado na rua Raimundo Cantuária, 7983, bairro Tiradentes, nesta cidade, filho de SELMA FALCÃO DE LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de fevereiro de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Raimundo Cantuária, 7983, bairro Tiradentes, nesta cidade, filha de WILLIAN RODRIGUES BATISTA e JUSCICLEIDE LIMA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEONARDO BRUNO FALCÃO e GABRIELE DA SILVA BATISTA FALCÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13649
Livro nº D-65 Fls. nº 259

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA e IVONETE RITA AMORIM GIRÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de abril de 1964, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na rua 18 de Janeiro, 5017, bairro Cohab, nesta cidade, filho de MANOEL RODRIGUES DA SILVA e MARIA ODETE FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de São Raimundo, Município de Manicoré-AM, nascida em 18 de maio de 1967, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua 18 de Janeiro, 5017, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOSÉ DOS SANTOS GIRÃO e MARIA DAS GRAÇAS AMORIM GIRÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA e IVONETE RITA AMORIM GIRÃO FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13650
Livro nº D-65 Fls. nº 260

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE IAGO FERREIRA FAÇANHA e KAROLINE CRISTINA MIRANDA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1992, solteiro, fisioterapeuta, residente e domiciliado na Rua Black Charles, 5954, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filho de ALUIZIO FAÇANHA RODRIGUES e EDINA FERREIRA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de fevereiro de 1998, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Açaí,

5882, Bairro Eldorado, nesta cidade, filha de DONIZETE MARTINS FERREIRA e MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE IAGO FERREIRA FAÇANHA e KAROLINE CRISTINA MIRANDA FERREIRA FAÇANHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13651

Livro nº D-65 Fls. nº 261

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÍLIAN GUERRA BÍDIA e VANESSA SILVA SANTANA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de agosto de 1990, solteiro, auxiliar de armazém, residente e domiciliado na Rua 8 de Julho, 2069, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO DA SILVA BÍDIA e AUDICÉIA BASÍLIO GUERRA BÍDIA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de março de 1991, solteira, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Chocalho, 1889, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de PAULO PEREIRA SANTANA e VALDELUB DA SILVA ARAÚJO SANTANA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UÍLIAN GUERRA BÍDIA SANTANA e VANESSA SILVA SANTANA GUERRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13652

Livro nº D-65 Fls. nº 262

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FILIPE XIMENES FERNANDES e GRACIELE DA SILVA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de fevereiro de 2001, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Curitiba, 383, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de HELVÉCIO FERNANDES PEREIRA e ROSIMARRIR DE OLIVEIRA XIMENES FERNANDES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de janeiro de 1997, solteira, esteticista, residente e domiciliada na rua Beco do Cacau, 1765, bairro Areia Branca, nesta cidade, filha de GEAN DA SILVA FERREIRA e MARIA RAIMUNDA SILVA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FILIPE XIMENES FERNANDES FERREIRA e GRACIELE DA SILVA FERREIRA XIMENES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13653

Livro nº D-65 Fls. nº 263

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DJIMY SAINT LOUIS e NADIA SAINT-LOUIS. Ele é natural de Port de Paix, Haiti-, nascido em 02 de maio de 1992, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Uruguai, 1199, Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de BENISSOIR SAINT-LOUIS e IDOSIA LEVEILLÉ. Ela é natural de D'Hainault, Haiti-, nascida em 29 de maio de 1984, solteira, cabelereira, residente

e domiciliada na Rua Uruguai, 1199, Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MERA VOIR SAINT-LOUIS e AVENANTE CÉBÉ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DJIMY SAINT LOUIS e NADIA SAINT-LOUIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13654

Livro nº D-65 Fls. nº 264

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: WELINGTON GOMES DA SILVA e QUEILA NUNES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de maio de 1977, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Janaina, 6635, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOÃO FELIX DA SILVA e VITÓRIA GOMES DE LIMA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 12 de janeiro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Janaina, 6635, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de LEOPOLDO NUNES DA SILVA e EVANILDE PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WELINGTON GOMES DA SILVA e QUEILA NUNES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13655

Livro nº D-65 Fls. nº 265

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL LIMA DE FARIAS e SAYANE MARLLA SILVA LEITE MONTENEGRO. Ele é natural de Piancó-PB, nascido em 26 de janeiro de 1980, solteiro, biólogo, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 2700, Casa 4, Quadra 4, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de FRANCISCO LIMA DE FARIAS e ELIZABETE RUFINO DE LIMA FARIAS. Ela é natural de Piancó-PB, nascida em 26 de setembro de 1988, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 2700, Casa 4, Quadra 4, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de SALVIANO ANTONIO FARIAS LEITE MONTENEGRO e MARIA DO ROSÁRIO SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANIEL LIMA DE FARIAS e SAYANE MARLLA SILVA LEITE MONTENEGRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13656

Livro nº D-65 Fls. nº 266

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDILENO DA SILVA SANTOS e SILMARA DE LIMA FAÇANHA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de agosto de 1966, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na Rua Doutor Adelino, 4042, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e MARIA ARLETE DA SILVA. Ela é natural de Ipixuna-AM, nascida

em 27 de abril de 1976, divorciada, agente de portaria, residente e domiciliada na Rua Doutor Adelino, 4042, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de FRANCISCO VIEIRA FAÇANHA e MARIA RISOLETA ROQUE DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILENO DA SILVA SANTOS e SILMARA DE LIMA FAÇANHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13657

Livro nº D-65 Fls. nº 267

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES e PÂMELA BARBOSA LEMOS. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 21 de julho de 1985, solteiro, analista de sistemas, residente e domiciliado na rua Rui Barbosa, 4651, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de MAURO MÁRCIO EREIRA MARQUES e ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de abril de 1990, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na rua Rui Barbosa, 4651, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ LEMOS e IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES e PÂMELA BARBOSA LEMOS CAVALCANTE MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13658

Livro nº D-65 Fls. nº 268

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE SOUSA RUIZ e SALYCLEY RODRIGUES DOS SANTOS. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 06 de janeiro de 1960, solteiro, vigia, residente e domiciliado na rua Tijuca, 9058, bairro Socialista, nesta cidade, filho de DORALICE FERNANDES. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 22 de julho de 1963, solteira, doméstica, residente e domiciliada na rua Tijuca, 9058, bairro Socialista, nesta cidade, filha de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS e OTÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE SOUSA RUIZ e SALYCLEY RODRIGUES DOS SANTOS RUIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13659

Livro nº D-65 Fls. nº 269

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOISES DE JESUS TORRES e NILMA DE OLIVEIRA SCHEEL. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 29 de agosto de 1957, divorciado, policial civil, residente e domiciliado na rua Cardeal, 3560, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de AUGUSTO CHAGAS TORRES e ILDA DE JESUS TORRES. Ela é natural de Salinas-MG, nascida em 14

de fevereiro de 1966, viúva, do lar, residente e domiciliada na rua Cardeal, 3560, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA e DIVINA MARIA DE SALES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MOISES DE JESUS TORRES e NILMA DE OLIVEIRA SCHEEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13660

Livro nº D-65 Fls. nº 270

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ORLANDO MELO DE ALMEIDA JÚNIOR e GLEICIANE BOMFIM DOS SANTOS. Ele é natural de Candeias do Jamari-RO, nascido em 03 de janeiro de 1991, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na rua Maracujá, 2301, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de ORLANDO MELO DE ALMEIDA e MARIA SILVA ROCHA DA SILVA. Ela é natural de Itabela, Município de Porto Seguro-BA, nascida em 22 de maio de 1989, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na rua Maracujá, 2301, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e JOARLINDA ALVES BOMFIM. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ORLANDO MELO DE ALMEIDA JÚNIOR e GLEICIANE BOMFIM DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13661

Livro nº D-65 Fls. nº 271

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GIDEONI LEAL DE CASTRO e HEMANUELLY DA SILVA MACIEL. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 12 de novembro de 1993, divorciado, auxiliar de depósito, residente e domiciliado na Rua Fábria, 6672, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS SILVA DE CASTRO e CELIA BATISTA LEAL DE CASTRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de agosto de 2002, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Fábria, 6672, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de ELOILSON BATALHA MACIEL e EGUELDA EMANUELA SERRÃO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GIDEONI LEAL DE CASTRO e HEMANUELLY DA SILVA MACIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13662

Livro nº D-65 Fls. nº 272

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS VÍTOR AZEVEDO DA SILVA e RAÍSSA MILENA DE ARAÚJO SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de outubro de 1995, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua João Goulart, 2823, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de GEVALDO

BRASIL DA SILVA e ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de abril de 1998, solteiro, estudante, residente e domiciliada na Rua João Goulart, 2823, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de ANTÔNIO TEOTONIO DE SOUZA NETO e JOSETE ARAÚJO DE QUEIROZ SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS VÍTOR AZEVEDO DA SILVA e RAÍSSA MILENA DE ARAÚJO SOUZA AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 157 TERMO 000157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 157

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELILSON FERREIRA DE MATOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1987, residente e domiciliado na Rodovia Linha 09, Km-10, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FERREIRA DE MATOS e de CLEUDICE FERREIRA MARTINS; e IVANETE SOLEDADE DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rodovia Linha 09, Km-10, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL GRIZOSTE DA COSTA e de MARIA SOLEDADE ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 13 de setembro de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabellião e Oficial Interino

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-

LIVRO D-008 FOLHA 044 TERMO 001967 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 044 0001967 72 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.967 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO VENÂNCIO RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serrador, de estado civil solteiro, natural de Iporã - PR, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Jose Rodrigues, 1008, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de PEDRO JOSÉ RAMOS e de ACENAIDE VENÂNCIO RAMOS; e ANGELA DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Açailândia - MA, onde nasceu no dia 27 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Jose Rodrigues, 1008, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e de ROSA RIBEIRO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de EDINALDO VENÂNCIO RAMOS. A contraente continuou a adotar o nome de ANGELA DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.958

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO GONÇALVES DE NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, supervisor de limpeza industrial, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Bolívia, 2247, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAGNO GONÇALVES DE NASCIMENTO, , filho de ANTONIO GONÇALVES DE NASCIMENTO e de MARIA EULALIA MENDONÇA DE NASCIMENTO; e TELMA MARIA LOPES de nacionalidade brasileira, faqueira, solteira, natural de Córrego da Água Doce, em Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 14 de março de 1978, residente e domiciliada à Rua Bolívia, 2247, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TELMA MARIA LOPES DE NASCIMENTO, , filha de AGEIRO RODRIGUES MOREIRA e de MARIA VIEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 081 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.959

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRENILSO DA SILVA LADISLAU, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 28 de abril de 1977, residente e domiciliado na Linha 206, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CRENILSO DA SILVA LADISLAU, , filho de AMERICO ZUCOLOTTI LADISLAU e de ALTIVA DA SILVA LADISLAU; e SIRLENE PEREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Sumaré-SP, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Linha 206, Zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIRLENE PEREIRA DO NASCIMENTO, , filha de ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e de NADIR ALVES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.960

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LUCAS OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, mecânico de caminhão, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1998, residente e domiciliado na Av. Dois de Abril, 3209, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUCAS OLIVEIRA MARTINS, , filho de ANDERSON DE JESUS MARTINS e de RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA; e POLIANA SANTOS GALVÃO de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1993, residente

e domiciliada na Av. Dois de Abril, 3209, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLIANA SANTOS GALVÃO, filha de EDVALDO FERREIRA GALVÃO e de NILZA PEREIRA DOS SANTOS GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 082 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.961

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCK BORGES SOARES, de nacionalidade brasileira, supervisor de vendas, divorciado, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Belém, 2530, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCK BORGES SOARES, filho de DIOMAR ALVES SOARES e de ZENOBIA BORGES SOARES; e BRUNA LETICIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, gestora ambiental, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Belém, 2530, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA LETICIA DOS SANTOS, filha de ADEMILTO APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS e de IVANILDE RODRIGUES REIS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 073 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.946

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 073 0004946 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO MATTARA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1144227/SESDEC/RO - Expedido em 27/04/2009, inscrito no CPF/MF nº 025.225.492-94, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 1255, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO MATTARA OLIVEIRA, filho de PEDRO CARDOSO OLIVEIRA e de CRISTINA MATTARA; e CAMILA FAVARO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portadora da cédula de RG nº 1513693/SESDEC/RO - Expedido em 28/01/2016, inscrita no CPF/MF nº 703.777.752-82, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Aurelio Bernadi, 1503, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAMILA FAVARO NASCIMENTO OLIVEIRA, filha de SÉRGIO FREITAS DO NASCIMENTO e de ISABEL CRISTINA FAVARO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.945

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 073 0004945 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS KINDERMAN SALMERON, de nacionalidade, Médico, divorciado, portador da cédula de RG nº 741.929/SSP/RO - Expedido em 17/04/2020, inscrito no CPF/MF nº 745.701.452-72, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Ipê, 166, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELVIS KINDERMAN SALMERON, filho de SENHORINHA SALMERON; e ERICA MATOS RENNO de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1435270290/SSP/BA - Expedido em 19/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 523.948.402-34, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Ipê, 166, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ERICA MATOS RENNO SALMERON, filha de JOSÉ ROSÁRIO RENNO e de GICELIA DE OLIVEIRA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 072 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.944

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00009 072 0004944 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de caixa, solteiro, portador da cédula de RG nº 1588902/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2017, inscrito no CPF/MF nº 043.603.212-01, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 765, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS RODRIGUES DA SILVA, filho de EDISON PEREIRA DA SILVA e de ROSIMAR JOSÉ RODRIGUES; e KARINA TORRES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1674099/SESDEC/RO - Expedido em 04/09/2018, inscrita no CPF/MF nº 059.053.962-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Estrada Velha, 1193, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARINA TORRES DE ANDRADE RODRIGUES, filha de RAIMUNDO

PAULA ANDRADE e de MARIA ISABEL TORRES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.943

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 072 0004943 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR PEREIRA SALES FILHO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 615166/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 610.352.112-20, natural de Itaperuna-RJ, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Avenida Aracajú, 526, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMIR PEREIRA SALES FILHO, filho de ADEMIR PEREIRA SALES e de ESTELITA DE OLIVEIRA SALES; e MARIA SELMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 157.282/SSP/RO - Expedido em 24/10/1991, inscrita no CPF/MF nº 283.871.982-34, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1966, residente e domiciliada à Avenida Aracajú, 526, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA SELMA DA SILVA, filha de JOSÉ MARQUES DA SILVA e de ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 235 0000335 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, servidor público municipal, solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1971, portador do CPF 315.773.772-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Pioneiro Jose de Castro Moreira, 1370, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-460, continuou a adotar o nome de REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO, filho de José Rosa do Nascimento e de Maria Mendes do Nascimento; e LUISA MARIA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, servidora pública estadual, divorciada, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1959, portadora do CPF 027.503.389-99, e do RG 0.0000-000

XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Pioneiro Jose de Castro Moreira, 1370, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-460, continuou a adotar no nome de LUISA MARIA DE CARVALHO, filha de Emidio Alves de Carvalho e de Maria Alves Pinheiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 236 0000336 83

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DE LIMA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1963, portador do CPF 237.981.492-91, e do RG 205680/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Das Mangueiras, 2322, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS DE LIMA, filho de Luiz Francisco de Lima e de Rosina Soares de Lima; e MARIA RODRIGUES WUTKOWSKY, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São João do Manteninha-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1964, portadora do CPF 643.082.002-53, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Das Mangueiras, 2322, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA RODRIGUES WUTKOWSKY, filha de Hortencio Rodrigues Pimenta e de Abigail de Souza Pimenta. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 430

Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 130 0000430 74

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Santa Maria em Benedito Novo-SC, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 5498, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ, filho de Emidio Carvalho da Luz e de Luiza Ricardo; e SANDRA SILVA VARGAS DO CARMO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 5498, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de SANDRA SILVA VARGAS DO CARMO DA LUZ, filha de Elias de Souza Vargas e de Natalina da Silva Vargas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 13 de setembro de 2019.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 249 TERMO 006438

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.438

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 249 0006438 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ZULZKE KLIPEL, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Estrada José Fernandes, Km 20, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de IVALDO KLIPEL e de VANDELINA ZULZKE KLIPEL, o qual continuou o nome de MARCELO ZULZKE KLIPEL; e LEIDYANE OLIVEIRA LAUER de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Linha 05, Km 02, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de LEOMAR LAUER e de ALDENI FRANCISCO DE OLIVEIRA LAUER, a qual passou o nome de LEIDYANE OLIVEIRA LAUER KLIPEL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves

Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 250 TERMO 006439

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.439

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 250 0006439 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE JHONATAN BORGES DO BONFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Esperança, 2130, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ APARECIDO DO BONFIM e de VILMA GONÇALVES BORGES DO BONFIM, o qual continuou o nome de HENRIQUE JHONATAN BORGES DO BONFIM; e BRUNA TAÍSA DA SILVA MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Valda Vieira dos Santos, 2345, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de IDELSO MOREIRA e de ROSANGELA LUCIA DA SILVA MOREIRA, a qual passou o nome de BRUNA TAÍSA DA SILVA MOREIRA BORGES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves

Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 251 TERMO 006440

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.440

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 251 0006440 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 2002, residente e domiciliado na Linha 25, Km 05, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA e de SIRLEIA REGINA SILVEIRA SOUZA, o qual continuou o nome de OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; e REGIANE MARIANO HONORATO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2000, residente e domiciliada na Estrada 08, Km 42, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de DAVINO HONORATO e de MARGARIDA MARIANO HONORATO, a qual passou o nome de REGIANE MARIANO HONORATO DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de setembro de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves

Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 166 TERMO 007806

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.80695844 01 55 2019 6 00015 166 0007806 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON ANASTÁCIO LOPES e BERIBINA BEATRIZ DA SILVA SEZARI. Ele, de nacionalidade brasileiro, Comandante de Embarcação, viúvo, portador do RG nº 556701/SESDEC, CPF/MF nº Sem Informação, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à Avenida 07, 2361, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, miltonanastacio73@gmail.com, filho de MARIO ANASTACIO LOPES. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, viúva, portador do RG nº 00001024288/SESDEC - Expedido em 05/06/2006, CPF/MF nº 984.445.062-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1987, residente e domiciliada à Avenida Giacomo Casara da Silva, 706, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filha de JOÃO SEZARÍ e de OZENAIDE DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MILTON ANASTÁCIO LOPES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de

BERIBINA BEATRIZ DA SILVA SEZARÍ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 13 de setembro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA - Oficial Registrador e Tabelião de Notas

Fixo: (69) 3524-1081 ou (61) 999814601(TIM)
Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Pedras Brancas, 1002, Sala 02, Centro
Gov. Jorge Teixeira-RO, CEP 76898-000
Caixa Postal: 22

Eu, Registrador Civil do Registro Civil da Cidade de Governador Jorge Teixeira, venho por meio deste correio eletrônico, solicitar RETIFICAÇÃO de nome no EDITAL DE PROCLAMAS Nº 689, Conforme publicação no DO-RO, NÚMERO 136, DO DIA 24-07-2019, DE QUARTA-FEIRA, PÁGINA 1456, com a devida PUBLICAÇÃO DO REFERIDO PROCLAMAS CORRIGIDO DA SEGUINTE FORMA:

Onde se lê : EDREY MARCOS TEIXEIRA ; leia-se EDREY MARCOS TEIXEIRA DIAS.

Os demais dados informativos do referido PROCLAMAS, DEVERÃO SER RATIFICADOS (MANTIDOS)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015674

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLER LUIZ NUNES DE BRITO, de nacionalidade brasileira, balconista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 350, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WESLER LUIZ NUNES DE BRITO, filho de ELIDIA NUNES DE BRITO; e NATÁLIA BORGES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, monitora de preço, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Canaã, 128, Bairro Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de NATÁLIA BORGES DE OLIVEIRA, filha de JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e de MARIA LINDOMAR BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015675

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Pérola do Mamoré, 188, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, filho de AMBROZIO BATISTA DE OLIVEIRA e de NELI BATISTA DE OLIVEIRA; e DELZA DIAS DO VALE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jucuruçu-BA, onde nasceu no dia 03 de junho de 1958, residente e domiciliada à Rua Pérola do Mamoré, 188, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de DELZA DIAS DO VALE, filha de SEBASTIÃO DIAS DO VALE e de ANA ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015676

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON DE JESUS OAKES, de nacionalidade brasileira, gerente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1985, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 169, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de EDMILSON DE JESUS OAKES, filho de JOEDY OAKES e de MARIA LUCIA DE JESUS; e LUZIA VANESSA CALLEGARI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 169, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LUZIA VANESSA CALLEGARI, filha de JOSE CALLEGARI e de MARIA APARECIDA QUEIROZ CALLEGARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.445

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS CLÁUDIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, técnico em segurança do trabalho, divorciado, natural

de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1967, residente e domiciliado na Rua Paulo Okimoto, 3756, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIS CLÁUDIO RODRIGUES, filho de AFONSINA DE LOURDES RODRIGUES e MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1968, residente e domiciliada na Rua Paulo Okimoto, 3756, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB RODRIGUES, filha de JASON ANTONIO JACOB e de MARGARIDA SILVA ALMEIDA JACOB. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 13 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.444

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua João Bernal, nº 2191, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO, filho de SERGIO DE SOUZA BISPO e de LENIR DE LIMA BISPO e TAÍS DANIELA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de departamento fiscal, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Meriti, nº 2377, Residencial Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TAÍS DANIELA DE SOUZA BISPO, filha de HAROLDO DE SOUZA e de AMÉLIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

Prazo 15 dias

LIVRO D-002 FOLHA 264 vº TERMO 000664

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Zael Souza de Azevedo e Amanda Nicolau de Souza Conte

ELE, brasileiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua K 01, 617, Vila do Sossego, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MÁRIO CHELLES AZEVEDO e de MARLI RODRIGUES DE SOUZA AZEVEDO;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha P-04 km 04, s/n, zona rural, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de ISMAEL CONTE e de ADELIA NICOLAU DE SOUZA CONTE.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante adotará o nome de Zael Souza de Azevedo Conte e a declarante adotará o nome de Amanda Nicolau de Souza Conte Azevedo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial Gesiel Pereira Albuquerque do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenta Bueno/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Parecis -RO, 13 de setembro de 2019.

Flavia Duarte de Oliveira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,
Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 252 TERMO 001152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANTONIO LIBERATO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ANTONIO MESSA DOS SANTOS e de NEUSA LIBERATO DOS SANTOS; e ANNA PAULLA PIRES DALFIOR de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOSE PAULO DALFIOR e de ROSA MONICA PIRES DALFIOR. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de setembro de 2019.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto